



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 171/2012 – São Paulo, terça-feira, 11 de setembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800596-80.1996.403.6107 (96.0800596-5) - EDITORA O JORNAL DA REGIAO LTDA(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP132531 - NICOLAU ABUD NETO E SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença movida por EDITORA O JORNAL DA REGIÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seu crédito referente a honorários advocatícios. Citada (fl. 153/v), a União Federal opôs embargos, distribuídos sob o nº 2001.61.07.005233-0, onde foi proferida sentença (fls. 163/170), julgando-os parcialmente procedentes.Requisitado o pagamento (fl. 182), foi o valor dos honorários advocatícios depositado (fl. 184) e levantado (fls. 200/v e 205).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Desentranhe-se a petição de fls. 203/204 (protocolo 2012.07000001731-1), juntando-a nos autos corretos (nº 0800816-78.1996.403.6107).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0059272-04.1999.403.0399 (1999.03.99.059272-2) - CLEUZA TOSTI X JOAQUIM JOSE RIBEIRO(SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X PEDRO NAVARRO LOPES X ROBERTO DALE LUCHE X VALDIMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) VISTOS etc.Trata-se de execução de acórdão (fls. 133/139 e 141), no qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, as taxas de juros progressivos e correção monetária conforme previstas na Lei nº 5.107/66.Às fls. 192/203, a CEF, apresentou extratos da conta vinculada da autora CLEUZA TOSTI demonstrando o depósito dos valores diretamente na conta vinculada. Na mesma oportunidade, a CEF esclareceu que não foram encontradas contas vinculadas em relação aos exequentes JOAQUIM JOSE RIBEIRO, PEDRO NAVARRO LOPES, ROBERTO DALE LUCHE e VALDIMIRO PEREIRA DOS SANTOS. Depósito de honorários efetuado pela CEF à fl. 208.Concordância dos autores às fls. 210/211 sobre os cálculos. É o

relatório. DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a CLEUZA TOSTI, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente em sua conta vinculada. b) Quanto aos autores JOAQUIM JOSE RIBEIRO, PEDRO NAVARRO LOPES, ROBERTO DALE LUCHE e VALDIMIRO PEREIRA DOS SANTOS, nada a deliberar, já que não há valores a serem executados. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 208, em nome do(a) patrono(a) dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

000013-11.2008.403.6107 (2008.61.07.000013-0) - TEREZIANO ELIAS X VITORIA GARCIA BARRIONUEVO X JOAQUIM MARQUES VIVEIROS (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença (fls. 119/122), transitada em julgado (fl. 123), na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a creditar nas contas vinculadas do FGTS de TEREZIANO ELIAS e VITORIA GARCIA BARRIONUEVO os valores referentes ao IPC/IBGE integral de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF informou a adesão dos exequentes ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, requerendo sua homologação (fls. 126/135 e 137/140). A parte exequente apresentou os cálculos do valor que entende devido, pugnano pela condenação da CEF na verba sucumbencial, o que foi refutado pela CEF (fls. 142/153 e 156/158). É o relatório. DECIDO. À luz da aquiescência, HOMOLOGO a adesão ao acordo previsto na LC n. 110/01, com fulcro no arts. 794, inc. II, e 795, ambos do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTA a execução do julgado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, devido à sentença de fls. 119/122. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0012640-47.2008.403.6107 (2008.61.07.012640-9) - LEONILDO DAMETO (SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. 1. Trata-se de execução de sentença (fls. 153/156) mantida em fase recursal (fls. 195/196 e 199) movida por LEONILDO DAMETO, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento no percentual de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990, ao saldo de suas contas-poupança. Intimada a cumprir a decisão exequenda (fl. 201), a CEF manifestou-se às fls. 203/204, apresentou cálculos (fls. 205/227) e efetuou o depósito relativo à condenação (fl. 231). A parte autora não concordou com os cálculos efetuados pela CEF (fls. 234/236). Juntou documento à fl. 237. Parecer do contador do juízo às fls. 240/244. As partes concordaram expressamente com o parecer contábil (fls. 246 e 248). Na oportunidade, a CEF efetuou o depósito complementar à fl. 247. É o relatório. DECIDO. A concordância das partes com o parecer contábil dispensa maiores dilações. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 231 e 247, em nome da parte autora e/ou seu advogado. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004465-30.2009.403.6107 (2009.61.07.004465-3) - WALTER VIEIRA DOS SANTOS (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. WALTER VIEIRA DOS SANTOS opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 131/133, alegando que não houve manifestação acerca do termo inicial para pagamento das prestações vencidas, limitando-se, apenas a fixar o marco inicial da citação. Alega que a revisão da RMI do benefício do segurado e seus efeitos são devidos a partir da data de concessão do amparo previdenciário, sob pena de afronta a legislação constitucional e infraconstitucional. Necessária, segundo a parte embargante, que sejam declaradas as omissões e, conseqüentemente, completada a sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito. Não assiste razão à Embargante, posto que não há omissão na sentença de fls. 131/133. A parte Embargante exaustivamente ressalva que a revisão da RMI de seu benefício, e seus efeitos financeiros deverão vigorar desde a data da concessão do benefício, por conta do título judicial obtido em reclamação trabalhista. No entanto, conforme já restou bem delineado na r. sentença, o fato é que o INSS somente teve ciência do acórdão trabalhista na citação do presente processo judicial. Com isso, a revisão do benefício previdenciário, como quer o Embargante, só é cabível após a referida data (18/09/2009, fl. 69). Conseqüentemente, assiste razão o INSS ao fundamentar que o resultado do processo trabalhista não foi analisado no pedido administrativo datado de 2000, tendo em vista que o acórdão favorável à pretensão do autor, ora Embargante, adveio, posteriormente. Deste modo,

nos termos dos pedidos, não há omissão na r. sentença, posto que analisou e enfrentou tal questão. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 150/151, já que não houve o alegado vício da omissão. P.R.I.C.

0009144-73.2009.403.6107 (2009.61.07.009144-8) - LUIZ DE ANGELI (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LUIZ DE ANGELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de Auxílio Acidente (NB 535.196.758-4 - DIB 02/04/2007), que sucedeu o Auxílio Doença Acidentário (NB 502.894.677-5 - DIB 24/04/2006), em virtude de sentença trabalhista transitada em julgado (Feito nº 761/97 - 2ª Vara Federal do Trabalho de Araçatuba/SP). Pleiteia o pagamento das diferenças, com juros e correção monetária, desde a data da implantação dos benefícios. Com a inicial vieram os documentos trazidos pelo autor (fls. 09/245). À fl. 257 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 259/264), alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito propriamente dito requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 265/267). Réplica às fls. 270/274. Facultada a especificação de provas (fl. 268), o autor requereu produção de prova documental, oral e pericial (fl. 275). O INSS não requereu provas. À fl. 277 foram indeferidos os pedidos de produção de provas oral e pericial. Foi deferida a juntada de documento novo. Juntada, pelo autor, de Certidão de Objeto e Pé do feito trabalhista, às fls. 282/283. Manifestação do INSS, às fls. 285/295 (com documentos de fls. 296/298), reconhecendo a procedência do pedido de revisão em razão da sentença trabalhista proferida, com efeitos desde a citação, já que não teria havido pedido administrativo. À fl. 299 abriu-se vista ao INSS para se manifestar sobre o teor da Revisão de nº 37193.003684/2006-95, constante à fl. 20. O INSS se manifestou às fls. 301/302, reconhecendo o pedido administrativo da revisão, ocorrido em 09/11/2006. Reconhece a procedência do pedido de revisão desde 12/12/2006, data em que o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do processo trabalhista. Juntou documentos (fls. 303/307). Oportunizada vista dos autos ao autor, este insistiu no pedido de que a revisão seja efetuada desde a data da concessão dos benefícios ao autor. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Observo que, por força da prescrição quinquenal (prevista no art. 98 do Decreto nº 89.312/84 e no atual parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91), estão prescritas as parcelas que deveriam ter sido pagas até o quinto ano anterior à data do ajuizamento da ação (18/09/2009), o que se deu em 18/09/2004. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio acidente (NB 535.196.758/4) que sucedeu o auxílio doença acidentário (NB 502.894.677-5), tendo em vista decisão judicial proferida na esfera trabalhista (autos 761/97), a qual reconheceu o direito do autor a diferenças relativas a seu trabalho na empresa Agropecuária Jacarezinho Ltda. Conforme certidão de fl. 283/v, houve condenação do Reclamado a pagar as verbas apuradas, bem como as contribuições previdenciárias respectivas. Houve trânsito em julgado da sentença, encontrando-se os autos arquivados. O INSS não contesta que a revisão é devida. A celeuma fica reduzida ao termo inicial da revisão. Conforme consta dos autos, houve pedido de revisão administrativa em 09/11/2006 (fl. 303), porém, sem a juntada de cópias do processo trabalhista. Foi expedida carta de exigência em 12/12/2006 (fl. 307). Conforme afirma o INSS, nesta data foram juntados os documentos necessários à concessão da revisão pretendida. Não há contenda em relação ao fato de que o INSS deve proceder à revisão da renda mensal inicial, já que a sentença trabalhista reflete nos salários de contribuição (artigo 28 da Lei nº 8.212/91) utilizados no período básico de cálculo quando da concessão dos benefícios. Resta estabelecer a data do início da revisão. O INSS não participou da ação trabalhista, tendo sido incluído no feito apenas na fase de execução de sentença (fl. 241), para o fim de calcular e receber o valor referente às contribuições previdenciárias. Deste modo, entendo que o termo inicial da revisão deve ser o dia 12/12/2006, data em que o INSS teve ciência dos fatos constitutivos do direito do autor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do autor, constando nos salários de contribuição do benefício Auxílio Acidente (NB 535.196.758-4 - 02/04/2007), que sucedeu o Auxílio Doença Acidentário (NB 502.894.677-5 - DIB 24/04/2006), as diferenças salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista-Processo nº 761/1997, conforme documentos juntados, pagando-se as diferenças das prestações vencidas desde 12/12/2006. Os valores serão apurados em liquidação de sentença. Correção Monetária e Juros de Mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Informo a síntese do julgado: a-) benefício a ser revisado: Auxílio Acidente

(NB 535.196.758-4 - DIB 02/04/2007), que sucedeu o Auxílio Doença Acidentário (NB 502.894.677-5 - DIB 24/04/2006).b-) nome do beneficiário: LUIZ DE ANGELIc-) espécie de benefício: Auxílio Acidente Previdenciário d-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS, nos termos do julgado.e-) R.M.I.: a ser aferida pelo INSS nos termos do julgado.f-) CPF: 004.656.088-25g-) nome da mãe: Geny Medeiros de Angelih-) PIS: 1.061.431.026-9i-) endereço: rua Afonso Celso, nº 899 - bairro Dona Amélia - Araçatuba/SP.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001611-29.2010.403.6107 - LEONICE PRAVATTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LEONICE PRAVATTO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o estabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da sentença.Aduz, em síntese, que está impossibilitada de exercer atividades que garantam sua subsistência em razão de ser portadora de quadro clínico de cardiopatia, dentre outras enfermidades. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/18.Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo (fls. 20/22).Quesitos ofertados pelo Instituto-réu para perícia médica (fls. 25/29).Parecer médico elaborado pelo INSS às fls. 35/40. Juntou documentos às fls. 41/42.Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 43/53). Juntou documentos às fls. 54/55.Juntada de cópia integral do processo administrativa do benefício de Pensão por Morte nº 21/88.184.155-2 (fls. 57/77).2.- Contestação e manifestação do réu quanto ao laudo médico pericial. (fls. 79/83). Juntou documentos pugnando pela improcedência do pedido (fls. 84/86).Manifestação da parte autora às fls. 62/64.É o relatório.DECIDO.3. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62).São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela.4.- A carência e a qualidade de segurada estão demonstradas, conforme documentos de fls. 84/86 anexados aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora.No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado, por meio de perícia médica que a autora é portadora de hipertensão arterial, moléstia que afeta o coração e todos os órgãos do sistema cardiovascular, diabetes, síndrome complexa com um aumento da taxa de glicose no sangue, e insuficiência coronariana que, por sua vez, trata-se de deficiência na irrigação miocárdica ocasionada pela diminuição da luz ou diâmetro interno de uma ou mais artérias coronárias. Não foi possível precisar o início da insuficiência coronariana, mas a requerente informou ser portadora de hipertensão arterial e diabetes há oito anos. O médico perito frisou que a incapacidade da autora é parcial e definitiva, apenas para atividades laborativas que exijam esforço físico acentuado, o que não prejudica a capacidade de laboral da requerente, vez que a mesma exerce atividade como doméstica em sua própria residência, tarefa considerada leve pelo Anexo 3 da Norma Regulamentar (NR) 15 da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego.Ademais, o perito salienta que os sinais e sintomas das patologias cuja autora é portadora, não impedem sua reabilitação/capacitação em outra atividade laboral que requeira esforço físico leve, capaz de garantir sua subsistência. Tudo a concluir que, atualmente, os sinais e sintomas relacionados com as patologias de que é portadora, não a incapacita para toda e qualquer

atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003597-18.2010.403.6107 - DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA visa à declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional e à repetição do imposto de renda retido e pago em razão do recebimento de valores oriundos de decisões judiciais (feitos nºs 685/1991 - Primeira Vara da Justiça do Trabalho em Araçatuba/SP; e 1999.03.99.061982-0 - Segunda Vara Federal em Araçatuba/SP), sob o critério contábil regime de caixa. No processo trabalhista apurou-se um crédito de R\$ 14.084,29. Entretanto, sobre tal valor, na ocasião da apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2006, Ano-Calendário 2005, equivocada, a autora efetuou o recolhimento do Imposto de Renda, na forma como é determinado pela Fazenda Nacional, considerando o valor recebido na totalidade, em única competência, totalizando o importe de R\$ 3.873,17 (três mil, oitocentos e setenta e três reais e dezessete centavos). Já no processo que tramitou perante a Justiça Federal apurou-se um crédito de R\$ 29.762,26. E da mesma forma, sobre tal valor, na ocasião da apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2009, Ano-Calendário 2008, equivocada, a autora efetuou o recolhimento do Imposto de Renda, na forma como é determinado pela Fazenda Nacional, considerando o valor recebido na totalidade, em única competência, totalizando o importe de R\$ 8.184,62 (oito mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Aduz que tal pretensão é indevida, já que, no caso, o cálculo não pode incidir sob regime global e sim mês a mês. Invoca a decadência do direito do Fisco Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/34. À fl. 36 foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial (fls. 39/40 e 45/46). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 49/57), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/68. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A arguição de decadência invocada pela parte Autora, na verdade, é questão do mérito de seu pedido e será analisado abaixo. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). É certo que a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Todavia, o reconhecimento pressupõe a real tributação ilegal, ou seja, deverá ser levada em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos administrativamente. Além do mais, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente valores recebidos após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio das ações judiciais noticiadas nos autos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para determinar o direito do autor de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos dos processos judiciais (feitos nºs 685/1991 - Primeira Vara da Justiça do Trabalho em Araçatuba/SP; e 1999.03.99.061982-0 - Segunda Vara Federal em Araçatuba/SP), que foram calculados de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês,

observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte Ré no pagamento de honorários ao autor, o qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que determina o artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0003887-33.2010.403.6107 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PENAPOLIS(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP237441 - ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO E SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, no qual a parte autora, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PENÁPOLIS, devidamente qualificada nos autos, requer a anulação do crédito fiscal no valor de R\$ 453.664,35, consubstanciado nos autos de infração de nºs 37.286.328-0 e 37.286.327-2, pelo não recolhimento de contribuição social no período de junho/05 a dezembro/09. Alega o autor que a cobrança é indevida, uma vez que a obrigação tributária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pela lei nº 9.876/99), que exige o recolhimento de contribuição social incidente sobre a remuneração paga aos cooperados por intermédio de suas cooperativas de trabalho, é inconstitucional por violar aos artigos 154, I e 195, 4º, da CF. Fundamenta que se trata de nova fonte de custeio da seguridade social, sendo que a hipótese de incidência não encontra identidade em nenhuma das alíneas do inciso I, do art. 195, da CF. Sucessivamente, pede, caso seja declarada constitucional a referida exação, que seja aceita a consignação em pagamento do valor referente a junho/05 até dezembro/09, de R\$ 424.743,15, com o desconto de 50% somente em relação à multa aplicada nos autos de infração. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo Autor (fls. 22/157). Decisão de fl. 159, indeferindo o pedido de tutela antecipada, já que o depósito do montante integral do tributo em dinheiro (súmula 112, STJ) tem o condão de suspender, por si só, a exigibilidade do tributo. Emendas à inicial às fls. 161/164 e 166/168 e 170/176. Citada (fl. 180-v) a União apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 194/202). Réplica (fls. 222/228). Decisão indeferindo o pedido de depoimento pessoal do representante legal da parte ré (fl. 239). É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de dilação probatória para análise do mérito do pedido da parte autora. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. E como a parte ré não arguiu preliminares, passo ao exame do mérito do pedido da parte Autora. Insurge-se o requerente em relação aos autos de infração de nºs 37.286.328-0 e 37.286.327-2, os quais são relativos ao não recolhimento pelo contribuinte de contribuição social no período de junho/05 a dezembro/09. Para o autor, a exação prevista no artigo 22, da lei nº 8.212/91 (redação dada pela lei nº 9.876/99) é inconstitucional. Como se vê, a contribuição em questão é resultado de alteração legislativa, visto que a Lei nº 9.876, de 21.11.1999, ao acrescentar o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, elegeu como sujeito passivo da referida contribuição, a empresa tomadora de serviços prestados pelos cooperados de cooperativa de trabalho, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Questiona a parte autora a constitucionalidade deste inciso, pelo fato de não ter respaldo na alínea a do inciso I do artigo 195 da CF/88 e, tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social, demandaria a edição de lei complementar, nos termos da exigência contida no artigo 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Observo que, ao contrário do que afirma a autora, a referida exação está prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da CF/88 (com a alteração da Emenda 20/98), que prevê: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ... Considerando que a Cooperativa é uma associação de pessoas, é fácil concluir que não se trata de pagamento de uma empresa a outra empresa, mas sim de remuneração que a tomadora de serviços faz à pessoa física, através da cooperativa. Neste sentido, a Lei n. 9.876/99 nada mais fez que ampliar a base de cálculo da contribuição social já prevista, já que, após a Emenda 20/98, o serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho poderiam ser tributados: rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Concluo que contribuição impugnada encontra amparo constitucional, sendo desnecessária a edição de lei complementar, a qual se exige somente na hipótese do exercício da competência residual da União, de criar contribuições que não possuam o seu delineamento básico previsto na Constituição, como se extrai da interpretação do parágrafo 4º do artigo 195 c/c. inciso I do art. 154 da Constituição Federal. Ademais, a Lei nº 9.876/99, em seu art. 9º, revogou

expressamente a Lei Complementar nº 84/96, de modo que a referida revogação encontra-se em absoluta consonância com a Constituição Federal, posto que a Lei Complementar 84/96 foi fruto da competência residual em matéria de contribuições sociais (art. 195, 4º, c.c. art. 154, I, da CF em sua redação original). No entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, especialmente com a ampliação da regra matriz prevista no art. 195, I, em sua nova redação, a mencionada lei complementar foi recepcionada como lei ordinária, de modo que a partir da Emenda nº 20, a LC nº 84/96 passou a ser materialmente lei ordinária, podendo, assim, ser revogada por lei ordinária posterior (Lei nº 9.876/99). Em razão da alteração do art. 195, I, da Constituição Federal, estendendo a possibilidade de sujeição passiva do contribuinte sobre a folha de salários, a partir de então não somente o empregador inclui-se neste rol, mas, também, a empresa ou entidade a ele equiparada na lei, podendo, pois, a lei eleger, como o fez, o tomador de serviços como sujeito da obrigação. Daí porque, diante da autorização constitucional, não se pode falar em ofensa aos arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional. Desse modo, a expressão folha de salários, inserida no art. 195, I, da Constituição Federal, não tem o sentido restrito de salários, como contraprestação pelo trabalho com vínculo empregatício, mas, sim, o sentido comum de folha de pagamento, como retribuição pela força de trabalho tomada, independentemente de contrato de emprego. A empresa tomadora de serviços dos cooperados, sujeito passivo da relação tributária, é a destinatária final da prestação de serviços, remunerando os cooperados da UNIMED, havendo, assim, vinculação com a hipótese de incidência. Tudo a demonstrar que a contribuição encontra amparo constitucional, já que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços nada mais é do que a somatória dos rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que lhes prestem serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também não entrevejo afronta ao princípio da isonomia tributária, haja vista que a contribuição que ora se debate tem alíquota menor do que aquela a que as demais empresas contratantes de serviços de autônomos estão sujeitas. Não há, portanto, tratamento gravoso ao cooperativismo. Neste sentido a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99. 1. Não há qualquer inconstitucionalidade a afetar a exigência dessa contribuição, nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 2. A própria Constituição Federal prevê a possibilidade de fixação de alíquota por meio de lei ordinária. Além disto, a Lei n. 9.876 de 26/11/99 (que alterou a redação do art. 22, IV, da Lei 8212/91) é posterior à EC n 20 de 15/12/98, a qual ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo a incidência sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 3. Também não prospera a alegação de que houve violação do artigo 195, parágrafo 4º c.c. artigo 154, I, da Constituição Federal, ao ser instituído novo tributo com a mesma base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN, de competência municipal. 4. Não houve a criação de uma nova fonte de custeio da seguridade social; trata-se de um tributo já existente instituído por meio da Lei Complementar nº 84/96. Referida Lei foi revogada pela Lei nº 9.876/99 que apenas modificou o sujeito passivo da obrigação tributária ao inserir o inciso IV no artigo 22 da Lei 8.212/99. 5. A cooperativa é apenas intermediária entre os cooperados que dela fazem parte e a empresa contratante; não remunera os seus associados, até pelo fato de não possuir com eles relação empregatícia. Dessa forma, os pagamentos efetuados são revertidos às pessoas físicas dos associados e não à cooperativa, sendo o tomador de serviços legítimo a figurar no pólo passivo do tributo. 6. Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 200961060065532 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323673 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - Segunda Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 220). Portanto, o trabalho dos agentes fiscais, que culminou na lavratura dos autos de infração de nºs 37.286.328-0 e 37.286.327-2, não apresenta nulidades, haja vista que exige do autor o recolhimento de contribuições sociais, no período de junho/05 a dezembro/09, as quais estão de acordo com o texto constitucional. Saliente, novamente, quanto ao pedido de tutela da parte autora, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, eis que o simples depósito do montante integral do tributo e em dinheiro (Súmula 112 do STJ) já tem o condão de suspender, por si só, a exigibilidade ora requerida. ISTO POSTO, resolvo o processo com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, não havendo qualquer nulidade nos autos de infração de nºs 37.286.328-0 e 37.286.327-2. Custas, na forma da lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em renda da União e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004177-48.2010.403.6107 - EDSON DE ASSIS MONTEIRO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 241/242: defiro a devolução do prazo ao autor para cumprimento integral do despacho de fl. 240. Publique-se.

0004182-70.2010.403.6107 - ZILDA DIAS FREITAS(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL Verificada a ocorrência de erro material na sentença de fls. 56/58, procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil: Portanto, à fl. 58, onde se lê: 6.- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação da norma contida no inciso II e do 5º do artigo 29 da Lei 8.213, bem como a implantar a nova renda mensal em favor da parte autora ZILDA DIAS FREITAS. Leia-se: 6.- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação da norma contida no inciso II da Lei 8.213, bem como a implantar a nova renda mensal em favor da parte autora ZILDA DIAS FREITAS. No restante permanece a sentença como proferida. Ante o exposto, reconheço de ofício o erro material. P. R. I. C.

0005943-39.2010.403.6107 - INDINARIA REGINA DO NASCIMENTO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por INDINARIA REGINA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/27). Houve produção de prova oral, ocasião em que a parte autora fez suas alegações finais (fls. 34/38). Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos, dos quais a parte autora teve ciência (fls. 39/46 e 48). A parte ré apresentou alegações finais (fl. 49). É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seu filho, Richard do Nascimento Barbosa, aos 17.03.2010. Afirma que é trabalhadora rural, na condição de diarista, e que desempenhou atividade rurícola até as vésperas do parto. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; No que se refere à carência, esta não é exigida, conforme artigo 26, VI, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, a segurada empregada rurícola precisa: a) comprovar o parto; b) ter a qualidade de segurada; e c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Neste sentido, seguem julgados: AGRADO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO

BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei n. 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rurícola da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (negritei)(APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020-relatora: JUIZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 403)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei n. 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei n. 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (negritei)(APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276).No caso em tela, observo que a autora comprovou o parto por meio da certidão de nascimento do filho (fl. 16). Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. E, para comprovar seu labor rural a autora juntou a CTPS de seu alegado companheiro, constando vínculos empregatícios rurais (fls. 23/27). De certo, as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99), sendo que o réu em momento algum se insurgiu em relação a tal prova. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a qualificação de rurícola do marido/companheiro, constante da carteira profissional, é admitida como início de prova material extensível à esposa/companheira. Contudo, tal documento deve ser cotejado com os demais elementos colhidos na instrução. Deste modo, verifico que Anderson Lopes Barbosa exerceu atividade rural, conforme consta na sua CTPS e CNIS (fls. 26, 27 e 46). Ocorre, no entanto, inexistir prova nos autos de que seja, de fato, companheiro da autora, apesar de ser pai do filho desta. Assim é que a autora não pode se valer da qualificação profissional constante no único documento acostado aos autos tido como início de prova material a comprovar seu labor rural, no caso, a carteira profissional do suposto companheiro, porque não demonstrado que ambos mantinham união estável. E, nos termos da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, não preenchidos pela autora os requisitos necessários para a concessão do benefício de salário-maternidade. ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao INSS o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida (fl. 29). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006064-67.2010.403.6107 - JOSE OSVAIR GREGOLIN(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X

UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, JOSÉ OSVAIR GREGOLIN visa à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, bem como, a repetição do indébito, mediante compensação, do imposto de renda retido e pago, oriundo de decisão judicial trabalhista (processo nº 00555-2004.073.15.00-1).Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 2004 (proc. 00555-2004.073.15.00-1 - Vara do Trabalho de Birigui/SP), e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 20.981,73 (vinte mil novecentos e oitenta e um mil reais e setenta e três centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Afirma, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/42. Houve aditamento (fls. 18/105).O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 107) e as custas iniciais recolhidas (fls. 108/109).2. - Citada, a ré apresentou contestação (fls. 111/124), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/137.É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal).Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema.Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas.É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte.Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho.Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho:Os tributos são informados pelo princípio da estrita legalidade. Deste modo, somente as situações fáticas descritas no tipo tributário podem sofrer a sua incidência. A Constituição Federal, no inciso III do artigo 153, diz:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:...III - renda e proventos de qualquer natureza;...E prevê o Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Assim, se compreendem no conceito de renda as situações que representem na esfera jurídica do contribuinte a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.Em relação aos juros de mora na base de cálculo do imposto, entendo que eles são devidos, já que têm caráter acessório e seguem a sorte do principal, inserindo-se na descrição do artigo 43 do Código Tributário Nacional.Além disso, o artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 e o artigo 43, 3º, do Decreto nº 3.000/99, demonstram que os juros de mora compõem a base tributável.Observo que, embora o artigo 404, parágrafo único, do Código Civil, dê aos juros moratórios caráter indenizatório, há que ser interpretado no contexto em que ele se encontra no referido Codex, qual seja, no capítulo de perdas e danos, não vinculando tal conceito civil para fins fiscais. Neste último deve-se ter em mente a idéia do artigo 43 do CTN, ou seja, se houve aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos. E com relação às verbas trabalhistas, obviamente, os juros de mora são pagos para reembolsar o que o trabalhador deixou de ganhar pelo atraso no recebimento do crédito. Ou seja, com o recebimento das verbas trabalhistas e os juros de mora, há acréscimo de patrimônio. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, os juros de mora incorporam o patrimônio do devedor e devem compor a base de cálculo do imposto de renda.Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE

RENDA. INCIDÊNCIA EM CONFORMIDADE COM A NATUREZA JURÍDICA DO PRINCIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ. 2. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo acontece quanto aos juros de mora. Precedentes. 3. A recorrente não logrou demonstrar que, no caso concreto, as verbas trabalhistas a que se referem os juros moratórios sofreram a tributação, não sendo possível, como visto, cobrar a exação apenas do consectário legal. 4. Agravo regimental não-provido.(AGRESP 200801207210- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1063429-Relator: BENEDITO GONÇALVES-Primeira Turma do STJ- DJE DATA:15/12/2008).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS (URPS-DECRETO-LEI Nº 2.335/87). JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR TOTAL DOS RENDIMENTOS MENSIS QUE FARIA JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. A verba recebida a título de diferenças salariais com base no reajuste das URPS (Decreto-lei nº 2.335/87), em decorrência de reclamação trabalhista ajuizada, não possui caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se refere à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte. 2. Não é diferente o raciocínio a ser aplicado aos juros de mora, os quais, pela sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal, submetendo-se, portanto, à incidência do tributo. 3. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento acumulado de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. A condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 7. Considerando-se que as retenções indevidas do tributo deram-se a partir de abril/2002, cabível exclusivamente a incidência da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros de mora e de correção monetária, conforme Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 8. Precedentes do E. STJ. 9. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Recurso adesivo dos autores improvido.(AC 200661040095219 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1343185 - Relatora: JUIZA CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - DJF3 CJ2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 827).4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar o direito de reaver mediante compensação o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 00555-2004.073.15.00-1, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, corrigida tão somente pela taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da lei n. 9250, desde o recolhimento indevido. A compensação somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação realizado pela parte Autora e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

0006071-59.2010.403.6107 - OLGA EPIPHANIO PEREIRA CESTARO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OLGA EIPHANIO PEREIRA CESTARO, devidamente qualificada nos autos, em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.779.197-0), com DIB em 25/09/2007. Almeja, a requerente, a obtenção da correção do benefício concedido, cancelando-o para o fim de concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46), recalculando-se a sua Renda Mensal Inicial, sem a incidência do fator previdenciário, apurando-se segundo a legislação vigente na data de entrada do requerimento administrativo (24/08/2007). Alega, a autora, que laborou sob condições especiais, nos períodos de 01/08/1979 a 02/12/1999, e 03/12/1999 a 24/08/2007, fato que, ao não ser reconhecido pelo INSS, ocasionou a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. A autarquia federal reconheceu como tempo de serviço prestado em atividade especial, apenas o período compreendido entre 01/11/1979 a 24/08/1982. Tal posicionamento causou prejuízo à autora no valor de sua RMI, já que deveria ter sido utilizado o cálculo mais vantajoso a ela. Requer que, após o reconhecimento dos períodos avaliados como especiais, seja concedida integralmente a aposentadoria por tempo especial, prevista no artigo 57 e, seguintes da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, desde a data do requerimento administrativo (24/08/2007). Juntou documentos (fls. 07/43). Foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 48/61), alegando ser necessária a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos e, com base na Lei 9.032/95, pleiteou a improcedência do pedido. Cópia integral do processo administrativo NB 42/143.779.197-0 às fls. 63/81. Impugnação à contestação (fls. 83/89). Facultada a especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil e considerou desnecessária a produção de prova pericial (fl. 91). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. O INSS, por sua vez, contesta a alegação defendendo que a atividade laboral não se apresenta coerente à caracterização de risco para a integridade da requerente. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA

VAZ)Passo à análise dos períodos pleiteados: Verifica-se que, durante todo o período de 01/08/1979 a 02/12/1999, a autora trabalhou como atendente, no setor da recepção da Clínica Médica do Dr. Georg Heinrich Tuppy, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 25. O mesmo se dá em relação ao período de 03/12/1999 a 24/08/2007, abrangido pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 26, em que a mesma trabalhou empresa Cardioclínica Araçatuba S/C Ltda. Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Tais documentos apontam, dentre as atribuições da autora, a função de atender pacientes no balcão, fazer fichas clínicas, realizar limpeza de aparelhos e prepara pacientes para exame como ecocardiograma e teste ergométrico. Não existe, contudo, comprovação de que a autora teve contato habitual e permanente com agentes nocivos. Levando em conta as imposições da profissão, discriminadas pelo documento, o contato de risco pode ser considerado ocasional e intermitente. Os atos do Poder Executivo (Decretos) procuravam proteger os profissionais que laboravam em contato com doentes ou materiais infecto-contagiosos (conforme item 1.3.2 do Decreto 53.831; 1.3.4 do Decreto 83.080; 3.0.1, a, do Decreto 2.172 e 3.0.1, a do Decreto 3.048). Desta forma, observo que o mero fato de trabalhar em ambiente da área de saúde (que pode conter fungos, bactéria e vírus) não é suficiente para a concessão do benefício. É necessário que haja contato com os pacientes e agentes infecto-contagiosos de forma estável, o que, no caso, não foi constatado. Nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial acerca do tema, demonstrando imprescindível a demonstração da efetiva exposição. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE - COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em face dos formulário e laudo técnico acostados aos autos, a decisão ora guerreada cuidou expor, clara e detalhadamente, as razões para se reconhecer, como especial, o período de 01/06/1980 a 08/06/2004, em que a autora trabalhou na função de atendente de enfermagem. 2. A descrição pormenorizada dos afazeres da parte autora, como atendente de enfermagem, tanto no formulário (fls. 15), quanto no laudo pericial (fls. 16/18), revela não apenas o auxílio na realização de exames de caráter admissional ou demissional, dentre outros, mas também a exposição a agentes nocivos, dentre os quais, resíduos biológicos, como excretas, sangue, secreções, etc. 3. Não há reparo a ser feito na r. decisão. 4. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1116826 - Relator JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO - TRF3 - Nona Turma - 29/02/2012). De acordo com o acima mencionado, não deve ser computado como especial o período laborado entre 01/08/1979 a 02/12/1999, e 03/12/1999 a 24/08/2007, uma vez que não houve a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0006072-44.2010.403.6107 - LUCIA EMIKO PAVANI (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUCIA EMIKO PAVANI, devidamente qualificada nos autos, em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.314.230-2), com DIB em 23/02/2010. Almeja, a requerente, a obtenção da correção do benefício concedido, cancelando-o para o fim de concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46), recalculando-se a sua Renda Mensal Inicial, sem a incidência do fator previdenciário, apurando-se segundo a legislação vigente na data de entrada do requerimento administrativo (23/02/2010). Alega, a autora, que laborou sob condições especiais, nos períodos de 12/06/1982 a 02/12/1999, e 03/12/1999 a 23/02/2010, fato que, ao não ser reconhecido pelo INSS, ocasionou a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. A autarquia federal reconheceu, como tempo de serviço prestado em atividade especial, apenas o período compreendido entre 01/11/1979 a 24/08/1982. Tal posicionamento causou prejuízo à autora no valor de sua RMI, já que deveria ter sido utilizado o cálculo mais vantajoso a ela. Requer que, após o reconhecimento dos períodos avaliados como especiais, seja concedida integralmente a aposentadoria por tempo especial, prevista no artigo 57 e, seguintes da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, desde a data do requerimento administrativo (23/02/2010). Juntou documentos (fls. 07/36). Foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38). 2. - Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 41/56), alegando

ser necessária a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos e, com base na Lei 9.032/95, pleiteou a improcedência do pedido. Cópia integral do processo administrativo NB 42/151.314.230-2 às fls. 59/84. Impugnação à contestação (fls. 85/91). Facultada a especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil e considerou desnecessária a produção de prova pericial (fl. 93). É o relatório. Decido. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Da evolução legislativa referente ao período especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n. 5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ademais, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Desse modo, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp n.º 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP. 5.- Passo à análise dos períodos pleiteados: Verifica-se que, durante todo o período de 12/06/1982 a 02/12/1999, a autora trabalhou como atendente, no setor da recepção da Clínica Médica do Dr. Georg Heinrich Tuppy, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 17. O mesmo se dá em relação ao período de 03/12/1999 a 23/02/2010, abrangido pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 29, em que a mesma trabalhou na empresa Cardioclínica Araçatuba S/C Ltda. Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Tais documentos apontam, entre as atribuições da autora, a função de atender pacientes no balcão, fazer fichas clínicas, realizar limpeza de aparelhos e preparar pacientes para exame como ecocardiograma e teste ergométrico. Não existe, contudo, comprovação de que a autora teve contato habitual e permanente com agentes nocivos. Levando em conta as imposições da profissão, discriminadas pelo documento, o contato de risco pode ser considerado ocasional e intermitente. Os atos do Poder Executivo (Decretos) procuravam proteger os profissionais que laboravam em contato com doentes ou materiais infecto-contagiosos (conforme item 1.3.2 do Decreto 53.831; 1.3.4 do Decreto 83.080; 3.0.1, a, do Decreto 2.172 e 3.0.1, a do Decreto 3.048). Desta forma, observo que o mero fato de trabalhar em ambiente da área de saúde (que pode conter fungos, bactéria e vírus) não é suficiente para a concessão do benefício. É necessário que haja contato com os pacientes e agentes infecto-contagiosos de forma estável, o que, no caso, não foi constatado. Nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial acerca do tema, demonstrando imprescindível a demonstração da efetiva exposição. PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE - COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em face dos formulário e laudo técnico acostados aos autos, a decisão ora guerreada cuidou expor, clara e detalhadamente, as razões para se reconhecer, como especial, o período de 01/06/1980 a 08/06/2004, em que a autora trabalhou na função de atendente de enfermagem. 2. A descrição pormenorizada dos afazeres da parte autora, como atendente de enfermagem, tanto no formulário (fls. 15), quanto no laudo pericial (fls. 16/18), revela não apenas o auxílio na realização de exames de caráter admissional ou demissional, dentre outros, mas também a exposição a agentes nocivos, dentre os quais, resíduos biológicos, como excretas, sangue, secreções, etc. 3. Não há reparo a ser feito na r.decisão. 4. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1116826 - Relator JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO - TRF3 - Nona Turma - 29/02/2012).De acordo com o acima mencionado, não deve ser computado como especial o período laborado entre 12/06/1982 a 02/12/1999 e 03/12/1999 a 23/02/2010, uma vez que não houve comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0006091-50.2010.403.6107 - WYRLEY MORENO DE OLIVEIRA TORRES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/05Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por WIRLEY MORENO DE OLIVEIRA TORRES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 141.034.373-9), para o fim de obter a concessão integral do benefício.Para tanto, pretende o reconhecimento do período de 29.04.1995 a 14.08.2006, em que trabalhou como atendente/auxiliar de enfermagem, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba-SP, como atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, desde a época do requerimento administrativo (14.08.2006).Com a inicial vieram documentos (fls. 02/54).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documento, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/65). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 67/127).A parte autora impugnou a defesa (fls. 130/135).Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 136/137). É o relatório. DECIDO.3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- No que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n. 5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição ao agente agressivo para qualquer profissão.Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser aqueles arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e o n. 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a

aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ademais, até o advento da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. De forma que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente, à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp n. 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP.5.- Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado pela autora, de 29.04.1995 a 14.08.2006, em que trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba-SP, na função de atendente/auxiliar de enfermagem, consoante se observa da sua CTPS e do PPP acostados aos autos (fls. 16 e 34). Bem, conforme já visto, até 28.04.1995 era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, posto que sob a égide do Decreto n. 83.080 de 24.01.1979; já após referida data, faz-se necessário os formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172 de 05.03.97, que passou a exigir laudo técnico. Ou seja, para comprovar sua efetiva exposição aos agentes nocivos no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, a autora necessita dos formulários oficiais SB-40 ou DSS-8030, e no período de 06.03.1997 a 14.08.2006, de laudo técnico. No caso, a autora trouxe aos autos seu perfil profissiográfico (fl. 34), assinado por gerente de recursos humanos, abrangendo todo o período pretendido, sendo que de 04.01.1994 a 31.05.1994, exerceu a função de atendente de enfermagem, e de 01.06.1994 a 14.08.2006, a função de auxiliar de enfermagem, de modo que servirá como base à análise do ambiente de seu trabalho. De certo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. De modo que analisando a legislação vigente à época do período vindicado, tem-se que as atividades de atendente e auxiliar de enfermagem, discriminadas no PPP, preenchem os requisitos para a contagem de tempo especial. Isso porque as atividades desenvolvidas pela autora junto ao centro obstétrico e cirúrgico e à maternidade - auxílio na higiene pessoal dos pacientes, lavagem e preparo de materiais para esterilização, ministração de medicamentos via oral e parenteral, realização de curativos, colheita de material para exames laboratoriais, participação dos procedimentos pós-morte do paciente etc - foram consideradas insalubres pelo PPP, visto que expostas aos fatores de risco bactérias, fungos, vírus, dentre outros. Nesse sentido, também o laudo médico exarado pela Secretaria de Estado de Relações do Trabalho, que constatou a existência de insalubridade de grau médio no desempenho de tais funções (fls. 44/54). Não há razão, portanto, para o não enquadramento do período pleiteado pela autora, uma vez que as condições de permanente exposição a agentes agressivos, no caso, biológicos, são comprovadas pelos documentos anexados aos autos. Cabendo ressaltar que o mero fato de trabalhar em ambiente hospitalar, que geralmente contém fungos, bactérias e vírus, é insuficiente para a concessão do benefício. É necessário que haja contato direto com os pacientes e agentes infecto-contagiosos, o que, no caso da autora, restou demonstrado.6.- Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14.04.2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28.05.1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/99, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/03 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência

do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 118/05. Assim é que à luz do exposto, deve ser computado como atividade especial o período de 29.04.1995 a 14.08.2006, em que a autora trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, sob condições adversas. De sorte que, após recálculo, seu tempo de serviço soma 30 anos e 07 dias, conforme planilha que segue anexa. 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, formulado por WIRLEY MORENO DE OLIVEIRA TORRES, para reconhecer como atividade especial o período de 29.04.1995 a 14.08.2006, determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conversão deste período em tempo comum, somando-se ao tempo restante trabalhado, conforme planilha anexa, e conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contar da data do requerimento administrativo (14.08.2006), com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício apurado (aposentadoria integral). Condene a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/05 da Corregedoria-Geral do TRF 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). SÍNTESE: Segurado: WIRLEY MORENO DE OLIVEIRA TORRES CPF: 664.865.056-72 NIT: 1.039.316.584-9 Endereço: rua Cussy de Almeida Júnior, 2.561, em Araçatuba-SP Genitora: Anatalia Moreno de Oliveira Benefício: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.034.373-9) DIB: a partir da data do requerimento administrativo (14.08.2006) RMI: 100% do salário-de-benefício (integral), a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000178-53.2011.403.6107 - CLARISSE CECILIA GONCALVES FRANCISCO (SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Vistos em inspeção. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por CLARISSE CECÍLIA GONÇALVES FRANCISCO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, com pedido de tutela antecipada, por se tratar de pessoa incapaz para atividade laborativa que não possui condições de prover sua subsistência. Aduz, a autora, que é portadora de artrose avançada, discopatia degenerativa, sinistral escoliose lombar, fundição das vértebras e deformação nos membros inferiores. Alega residir conjuntamente com seu companheiro, sendo que o mesmo auferia rendimentos no valor de R\$510,00, referente à aposentadoria por invalidez. Tal montante seria insuficiente para a manutenção digna do grupo familiar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/35. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo. O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido (fl. 37/39). Quesitos ofertados pelo réu para perícia médica, bem como para estudo socioeconômico (fls. 23/26). Parecer médico elaborado pelo INSS referente à perícia médica (fls. 26/30). Veio aos autos estudo socioeconômico (fls. 45/47). Parecer médico proferido pelo expert do Instituto-réu às fls. 48/52. Vieram aos autos a perícia social realizada (fls. 54/55), bem como o laudo da perícia médica (fls. 56/66). 2. - Contestação e manifestação do réu (fls. 69/75), não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento. Juntou documento à fl. 76. Manifestação da parte autora às fls. 78/85, requerendo determinação de nova perícia, bem como aclamando o laudo pericial socioeconômico. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 87). É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe

outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 4- A autora, nascida em 10/12/1948, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser portadora de deficiência e, ainda, não possuir meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Segundo parecer do médico perito: a autora é portadora de hipertensão arterial e labirintite, doenças sistêmicas controladas com medicamentos de uso contínuo. Apresenta deformidades congênitas na transição lombo-sacra, com presença de vértebra supra numerária, parcialmente fixada ao sacro, o que determinou o desenvolvimento de escoliose durante o crescimento e sobrecarga em sacroilíacas na vida adulta. É portadora de patologia degenerativa poliarticular própria da idade, que se manifesta com maior intensidade na região da deformidade congênita da coluna vertebral. O quadro degenerativo nos discos intervertebrais não causa compressão em medula espinhal, ou em raízes nervosas lombares, inexistindo, portanto, sintomas neurológicos. O encurtamento de membro inferior direito em 05 mm em relação ao esquerdo não tem nenhum significado clínico em determinar qualquer grau de incapacidade para o trabalho. O médico perito salientou que fatores como a idade, a escolaridade e a presença natural de doenças degenerativas articulares, são fatores que restringem a execução de atividades laborais com maior exigência física, o que, contudo, considera inerente às pessoas de mesma faixa etária. O quadro atual caracteriza uma estabilização da doença degenerativa em coluna lombar, desde 2005. A incapacidade para atividades laborativas não foi constatada pelo laudo médico elaborado por perito designado. Em resposta ao quesito 12 de fl. 65, restou expressamente verificado que a autora encontra-se capaz para todo e qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano. Tudo a concluir que não se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Outrossim, já que a perícia se faz por profissional médico, se este não se sentir capaz, declinará em favor de especialista. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança do juízo. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo. 5- Apesar da comprovação da capacidade da autora, passo à análise do estudo socioeconômico (fls 34/35), que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco, que a autora reside com seu companheiro e três netos menores de idade. O padrão da residência é bastante simples e foi cedida à autora há dois anos. Os móveis apresentam mal estado de conservação e não há quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel. A única renda da família advém do benefício recebido pelo companheiro da autora, no valor de R\$ 545,00; e do salário por trabalho informal que seu neto recebe. Tal serviço é esporádico e a renda de R\$ 20,00 reais por dia, portanto, não é constante. Referida atividade fornece lucro que enquadra a família no disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quatro) do salário mínimo. No entanto, é preciso o preenchimento dos quesitos, cumulativamente. Ainda que a condição financeira da família seja favorável ao benefício, como relatou a Assistente Social nomeada por este Juízo, o parecer médico foi desfavorável, já que a autora não se encontra impossibilitada para a vida laborativa, não fazendo jus ao benefício. 6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 19), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001825-83.2011.403.6107 - MARIA CLEIDE DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA CLEIDE DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/22). Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos (fls. 31/43). Houve produção de prova oral, ocasião em que a parte ré fez suas alegações finais (fls. 45/48). Embora intimada a parte autora não apresentou alegações finais (fl. 50 verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seu filho, Tonis Gonzaga da Silva, aos 04.04.2008. Afirma que é trabalhadora rural, na condição de diarista. Afirma que desempenhou atividade rural até as vésperas do parto. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-

maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003)Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002)Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003)Nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial.O segurador empregado encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993)I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993)a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;No que se refere à carência, esta não é exigida, conforme artigo 26, VI, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:(...)VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, a segurada empregada rurícola precisa: a) comprovar o parto; b) ter a qualidade de segurada; e c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência.Neste sentido, seguem julgados:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei n. 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rurícola da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (negritei)(APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020-relatora: JUIZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 403)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei n. 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei n. 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (negritei)(APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276).No caso em tela, observo que a autora comprovou o parto por meio da certidão de nascimento do filho (fl. 17). Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na

forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. E, para comprovar seu labor rural a autora juntou a CTPS de seu companheiro, constando vínculos empregatícios rurais (fls. 19/21). De certo, as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99), sendo que o réu em momento algum se insurgiu em relação a tal prova. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a qualificação de rurícola do marido/companheiro, constante da carteira profissional, é admitida como início de prova material extensível à esposa/companheira. Contudo, tal documento deve ser cotejado com os demais elementos colhidos na instrução. Deste modo, verifico que Ronaldo Gonzaga da Silva sempre exerceu atividade rural, conforme consta na sua CTPS e CNIS (fls. 19/21 e 43), inclusive na data do nascimento de seu filho (fl. 17). Ocorre, no entanto, inexistir prova nos autos de que seja, de fato, companheiro da autora, apesar de ser pai do filho desta. E mesmo que a autora pudesse se beneficiar da qualificação profissional constante da CTPS do companheiro, uma vez comprovada a união estável entre ambos, ainda assim tal fato não lhe aproveitaria à medida que suas testemunhas afirmaram, em audiência, que nunca trabalhou como rurícola, seja antes ou depois do parto. Assim é que não preenchidos pela autora os requisitos necessários para a concessão do benefício de salário-maternidade. ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao INSS o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida (fl. 24). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002735-13.2011.403.6107 - ARIIVALDO VASSOLER(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por ARIIVALDO VASSOLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício em virtude do réu não ter reconhecido como período especial o período de 07/11/1972 a 16/10/1979 em que trabalhou na função de auxiliar de serviços médicos - motorista de ambulância, alegando que mantinha conta-to com sangue, vírus, bactérias, entre outros agentes biológicos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/45). À fl. 53 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 54), contestou o INSS, alegando, em síntese, decadência. (fls. 55/61). Réplica às fls. 63/69. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a alegação de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a re-visão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com re-laço aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 25/02/1994 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 05/07/2011. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS

PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afetado a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial

repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Ter-ceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 42/057.750.038-5, concedido em 25/02/1994. Condene a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 53. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.C.

0003622-94.2011.403.6107 - ARISTIDES ANTONIO MORAIS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora, ARISTIDES ANTÔNIO MORAIS, devidamente qualificada nos autos, visa à declaração de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório da parcela; declaração de que as parcelas recebidas devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na época em que os rendimentos eram devidos e a repetição do indébito do imposto de renda retido na fonte, tudo oriundo da decisão judicial trabalhista proferida nos autos nº 68400-70.2002.515.0061. Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 2002 (proc. 68400-70.2002.515.0061 - 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP), e quando da apuração do valor devido (principal mais juros de mora) foi retido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 48.145,75 (quarenta e oito mil cento e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Afirma, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/37. 2. - Citada, a ré apresentou contestação (fls. 41/49), arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir quanto à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente e inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência da ação em relação à incidência do imposto sobre juros de mora. Réplica às fls. 51/61. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A parte autora juntou aos autos o extrato de fl. 36, onde há demonstração de que, em 27/05/2011, efetuou o levantamento de R\$ 223.207,02 (duzentos e vinte e três mil duzentos e sete reais e dois centavos), sofrendo tributação global, retendo-se, naquela oportunidade, R\$ 48.145,75 (quarenta e oito mil cento e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) a título de imposto de renda (índice de 27,5% -vinte e sete e meio por cento). Dispõe o artigo 12-A e parágrafos da Lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 12.350/2010, em vigor desde 21/12/2010: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá

integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretroatável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Também, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações judiciais. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. Deste modo, diante das normas legal e infralegal supracitadas, acato a preliminar da União Federal, de ausência de interesse de agir da parte autora, já que, embora tenha sofrido retenção na fonte em 2011 pelo regime de caixa, poderá recuperar o valor no exercício 2012, quando da Declaração de Ajuste Anual. Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho: Os tributos são informados pelo princípio da estrita legalidade. Deste modo, somente as situações fáticas descritas no tipo tributário podem sofrer a sua incidência. A Constituição Federal, no inciso III do artigo 153, diz: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ... III - renda e proventos de qualquer natureza; ... E prevê o Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Assim, se compreendem no conceito de renda as situações que representem na esfera jurídica do contribuinte a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Em relação aos juros de mora na base de cálculo do imposto, entendo que eles são devidos, já que têm caráter acessório e seguem a sorte do principal, inserindo-se na descrição do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Além disso, o artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 e o artigo 43, 3º, do Decreto nº 3.000/99, demonstram que os juros de mora compõem a base tributável. Observo que, embora o artigo 404, parágrafo único, do Código Civil, dê aos juros moratórios caráter indenizatório, há que ser interpretado no contexto em que ele se encontra no referido Codex, qual seja, no capítulo de perdas e danos, não vinculando tal conceito civil para fins fiscais. Neste último deve-se ter em mente a idéia do artigo 43 do CTN, ou seja, se houve aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos. E com relação às verbas trabalhistas, obviamente, os juros de mora são pagos para reembolsar o que o trabalhador deixou de ganhar pelo atraso no recebimento do crédito. Ou seja, com o recebimento das verbas trabalhistas e os juros de mora, há acréscimo de patrimônio. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, os juros de mora incorporam o patrimônio do devedor e devem compor a base de cálculo do imposto de renda. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA EM CONFORMIDADE COM A NATUREZA JURÍDICA DO PRINCIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ. 2. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo acontece quanto aos juros de mora. Precedentes. 3. A recorrente não logrou demonstrar que, no caso concreto, as verbas trabalhistas a que se referem os juros moratórios sofreram a tributação, não sendo possível, como visto, cobrar a exação apenas do consectário legal. 4. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200801207210- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1063429-Relator: BENEDITO GONÇALVES-Primeira Turma do STJ- DJE DATA:15/12/2008). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS (URPS-DECRETO-LEI Nº 2.335/87). JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR TOTAL DOS RENDIMENTOS MENSIS QUE FARIA JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. A verba recebida a título de diferenças salariais com base no reajuste das URPS (Decreto-lei nº 2.335/87), em decorrência de reclamação trabalhista ajuizada, não possui caráter

indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se refere à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte. 2. Não é diferente o raciocínio a ser aplicado aos juros de mora, os quais, pela sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal, submetendo-se, portanto, à incidência do tributo. 3. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento acumulado de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. A condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 7. Considerando-se que as retenções indevidas do tributo deram-se a partir de abril/2002, cabível exclusivamente a incidência da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros de mora e de correção monetária, conforme Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 8. Precedentes do E. STJ. 9. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Recurso adesivo dos autores improvido. (AC 200661040095219 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1343185 - Relatora: JUIZA CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - DJF3 CJ2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 827). 4. - Pelo exposto, JULGO:- EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de declaração de que as parcelas recebidas devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na época em que os rendimentos eram devidos.- IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de declaração de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora e repetição do indébito do imposto de renda retido na fonte, tudo oriundo da decisão judicial trabalhista proferida nos autos nº 68400-70.2002.515.0061. Condene a parte Autora a pagar à União Federal o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, atualizado conforme o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0000752-45.2012.403.6106 - MILENE JORDAO RODRIGUES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 29/36: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da contestação, mormente quanto ao fato de que todas as parcelas do seguro desemprego foram liberadas. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003118-88.2011.403.6107 - GISELE BARRETO DE CARVALHO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de pedido formulado por GISELE BARRETO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade em razão do nascimento de sua filha, Gabrielle Vitória Barreto Brandão, em 21/10/2006. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/22. À fl. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência (fls. 26/35). Juntou documento (fl. 36/39). Impugnação à contestação à s fls. 42/43. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. E como a parte ré não arguiu preliminares, passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha, Gabrielle Vitória Barreto Brandão, em 21/10/2006. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30

(trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; ... Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) carência. Verificando-se os documentos acarretados, observo que a autora atendeu ao requisito parto com a juntada da certidão de nascimento de fl. 17. No que se refere à carência, esta não é exigida, conforme artigo 26, VI, da lei nº 8.213/91, supracitado. Quanto à qualidade de segurado, seu fundamento está contido na lei nº 8.213/91, em seu artigo 15. Assim, pelo fato de a autora ter sido demitida em 15/12/2005, da empresa Recanto Infantil Luluzinha S/C Ltda (fls. 18 e 37), nos termos do artigo 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/91, o prazo de graça de 12 meses a que alude o inciso II, é prorrogado por igual período, totalizando em 24 meses: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração: (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Entendo que a informação contida no CNIS da autora (fl. 37) de extinção de seu vínculo empregatício a partir de 15/12/2005, tendo retornado ao trabalho só no ano de 2008, já basta para configuração de desemprego; logo, desnecessária a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Como bem asseveram os autores Daniel Machado da Rocha & José Paulo Baltazar Junior, o TRF da 4ª R. vem entendendo, porém, que é inexigível o referido registro no Ministério do Trabalho, sendo suficientes, para a comprovação da condição de desempregado, a apresentação da carteira de trabalho. Neste mesmo sentido, é o que prevê a súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Ainda, de acordo com o 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça. III - A Autora demonstrou, através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que vivia em regime de união estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, parágrafo 4o, da Lei n. 8.213/91. IV - Não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da filha, em face da certidão de nascimento juntada. V - Considerando que uma das beneficiárias da pensão é menor, não corre o prazo prescricional, na forma do artigo 198 do Código Civil. De mais a mais, o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2001, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito. Desta feita, a pensão é devida desde o óbito, compensando-se eventuais pagamentos administrativos já efetuados a tal título. VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em relação à verba

honorária e na parte conhecida, desprovida. (Grifei)(Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088118 - Processo: 200603990058475 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: TRF300157375 - Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 - Relator(a) JUIZA GISELE FRANÇA) Assim sendo, quando do nascimento de sua filha, Gabrielle Vitória Barreto Brandão, em 21/10/2006, a autora ainda gozava a qualidade de segurada perante a Seguridade Social, em virtude do período de graça previsto no art. 15, inc. II, da lei n. 8213/91. Concluo, diante do acima exposto, que a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que, na época do nascimento de sua filha, em 21/10/2006, preenchia todos os requisitos legais à consecução de tal benefício. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora GISELE BARRETO DE CARVALHO, em razão do nascimento de sua filha, Gabrielle Vitória Barreto Brandão, em 21/10/2006. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. Síntese: Beneficiário: GISELE BARRETO DE CARVALHO Nº CPF: 224.572.398-85 Nº PIS/PASEP: 1.255.574.131-5 Endereço: Rua Wandenkolk, nº 3.170, Jardim Rosele, Araçatuba/SP. Benefício: Salário-Maternidade Renda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto. Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 21/10/2006. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005764-76.2008.403.6107 (2008.61.07.005764-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-02.2007.403.6107 (2007.61.07.006198-8)) LUIZ GUSTAVO POLETO SENO (SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos etc. 1.- Trata-se de Embargos à Execução opostos por LUIZ GUSTAVO POLETO SENO, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 2007.61.07.006198-8, ou seja, Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 1210.003.000000031-0. Requer a nulidade do título executivo, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Alegou que os juros cobrados são exorbitantes; impossibilidade de capitalização mensal dos juros; ilegalidade da cobrança de comissão de permanência; impossibilidade de se calcular a comissão de permanência utilizando-se a CDI cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês; a comissão de permanência deve ser calculada à taxa média de mercado, limitada à taxa contratada; nulidade das taxas cobradas. Requereu a exclusão dos cadastros restritivos de crédito. Com a inicial vieram os documentos de fl. 22/63. Os embargos foram recebidos à fl. 65. 2.- Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 67/84), acompanhada de procuração (fls. 85/86), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/91. Facultada a especificação de provas (fl. 88), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 89) e a parte embargante requereu prova pericial (fls. 90/91). Às fls. 93/94 foi afastada a preliminar de carência da ação, determinada a juntada de extratos pela CEF e remessa dos autos ao Contador do Juízo. Juntada dos extratos às fls. 96/114. Parecer Contábil à fl. 119. Oportunizada vista às partes (fl. 119/v), somente a CEF se manifestou (fl. 120). É o relatório. Decido. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Diante do parecer do contador do juízo, a perícia contábil se mostra desnecessária diante do contrato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela embargada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato. A preliminar de carência da ação foi afastada às fls. 93/94, pelo que nada mais há a ser deliberado a respeito. 4.- Passo à análise do mérito. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). No entanto, apesar da aplicação de tal diploma legal aos autos, não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que ausente a verossimilhança da alegação do consumidor e a sua hipossuficiência. E o STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Dos juros estipulados: Quanto à limitação de juros, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e

regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2009 PÁGINA: 67) Da forma de calcular os juros: O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que os negócios jurídicos celebrados entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 27/01/2006 e prevê expressamente em sua cláusula quinta (fl. 30), a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios. Portanto, declaro devida a capitalização de juros na cobrança da dívida. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Da comissão de permanência: As planilhas apresentadas pela CEF (fls. 35/37) demonstram que, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência contratualmente ajustada nos termos da cláusula 12 (fl. 31), sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa e mais despesas de cobrança. Quanto à incidência da comissão de permanência nos contratos de financiamento celebrados com as instituições financeiras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria, inclusive, com a edição da seguinte súmula: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Como reforço deste entendimento, confira-se a ementa abaixo: AGRAVO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, torna-se prejudicado o exame de quaisquer desses encargos. 2. Quanto à multa por litigância de má-fé, imposta pelo r. Juízo de primeiro grau e mantida pelo acórdão recorrido, constata-se que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos e, portanto, é insuscetível de reforma em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula n. 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 682305 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 - Relator Massami Uyeda) Verifico, porém, no contrato questionado por meio dos embargos, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a revisão da cláusula contratual nº 12 (fl. 31), que determina: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Isto porque a taxa de CDI não pode ser considerada como taxa de mercado, já que é calculada por uma empresa privada, constituída pelos próprios Bancos (CETIP). Ou seja, é estipulada unilateralmente. Também, a cumulação com a taxa de rentabilidade configura cobrança abusiva, já que faz incidir sobre a dívida dois encargos da mesma espécie, a saber, os juros remuneratórios. Neste sentido, decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que atuaram como relatores os E. Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e RAMZA TARTUCE, que bem

explicitaram a matéria dos autos, de modo a excluir a CDI do cálculo da comissão de permanência, a qual deve ser calculada exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA (ART. 397 DO CC). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1 - No que tange aos documentos trazidos aos autos pela parte autora entendo que a prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 08/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 14/16). Por pressuposto, toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória.2. Em relação à alegação de ausência de notificação que constituísse o devedor em mora deve ser observado o que dispõe o artigo 397 Código Civil, que determina que O inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.3. O contrato acostado aos autos pactuou que a comissão de permanência seria calculada também pelo índice do certificado de depósito interbancário (CDI).4. Criados em meados da década de 1980, os CDIs são os títulos de emissão dos bancos que lastreiam as operações do mercado interbancário. Sua negociação envolve transferir recursos de uma instituição financeira para outra, empréstimos entre bancos. Envolvem uma taxa remuneratória (juros) média que é calculada pela Central de Custódia e Liquidação de Títulos (CETIP).5. Essa Central de Custódia e Liquidação de Títulos, que tem atualmente 6.649 participantes, incluindo todas as categorias de instituições do mercado financeiro, além de pessoas jurídicas não financeiras, como seguradoras e fundos de pensão, foi criada em agosto de 1984 pelas instituições financeiras em conjunto com o Banco Central do Brasil. É empresa com estatuto próprio a qual pertence às instituições financeiras - bancos, corretoras e distribuidoras - que detêm cotas patrimoniais; sua sede é no Rio de Janeiro na rua República do Chile nº 270. Figuram os estatutos como fundadores da empresa CETIP: a ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, a Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI e a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP. A Caixa Econômica Federal figura como associada.6. A composição da comissão de permanência com a inclusão de taxa variável de CDI calculada por uma empresa privada constituída pelos próprios bancos (CETIP), e que não reflete a variação de taxas de mercado aberto, não se ampara na Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN e nem no permissivo jurisprudencial veiculado na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. A taxa de CDI não pode ser tida como taxa de mercado, porquanto as operações correspondentes - não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos - se realizam fora do âmbito do Banco Central. Sua negociação é restrita ao mercado interbancário com função de transferir recursos de uma instituição financeira para outra, ou seja, não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos e nos terminais da CETIP. As operações ocorrem intramuros dos bancos, envolvendo-os com a CETIP que calcula a remuneração.7. No caso em apreço a r. sentença deve ser parcialmente reformada apenas para que para determinar o emprego da contratual comissão de permanência, posto ser admitida e devida durante o período de inadimplência do contrato, excluindo-se, portanto, a sua cumulação com quaisquer outros encargos, bem como a taxa variável de CDI, calculando-se a comissão de permanência exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN.8. No tocante singelo apelo da Caixa Econômica, descabe manter a comissão de permanência no parâmetro referido no contrato (uso do CDI) como já dito e, quanto ao mais, é descabida taxa de rentabilidade e quanto aos juros compostos capitalizados mensalmente, verifica-se do demonstrativo de fls. 14 que não houve imposição de juros de mora.9. As partes deverão arcar com os honorários de seus patronos nos termos preconizados pelo artigo 21, caput do Código de Processo Civil, em virtude de haver ocorrido a sucumbência recíproca(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1139522 Processo: 200461110036627 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/10/2008 Documento: TRF300197086 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO -APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4.Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à

inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7.Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8.Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9.Apelação a CEF improvida.Sentença mantida (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227798 Processo: 200461020100250 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/06/2008 Documento: TRF300183386- Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)Das taxas cobradas:Os acréscimos cobrados, pois, foram previamente contratados dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes (cláusula 4ª do Contrato - fl. 30).5.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, devendo a comissão de permanência ser calculada exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN, excluindo-se a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução apensos.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.C

0005765-61.2008.403.6107 (2008.61.07.005765-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-02.2007.403.6107 (2007.61.07.006198-8)) AGROSENO AGRICOLA LTDA - ME(SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos etc.1.- Trata-se de Embargos à Execução opostos por AGROSENO AGRÍCOLA LTDA. ME, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 2007.61.07.006198-8, ou seja, Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 1210.003.000000031-0.Requer a nulidade do título executivo, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Alegou que os juros cobrados são exorbitantes; impossibilidade de capitalização mensal dos juros; ilegalidade da cobrança de comissão de permanência; impossibilidade de se calcular a comissão de permanência utilizando-se a CDI cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês; a comissão de permanência deve ser calculada à taxa média de mercado, limitada à taxa contratada; nulidade das taxas cobradas. Requereu a exclusão dos cadastros restritivos de crédito.Com a inicial vieram os documentos de fl. 22/63.Os embargos foram recebidos à fl. 66. 2.- Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 68/85), acompanhada de procuração (fls. 86/87), requerendo a improcedência do pedido.Não houve réplica (fls. 89 e 91).Facultada a especificação de provas (fl. 89), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 90) e a parte embargante nada requereu.Às fls. 93/100 foi regularizada a representação processual da parte embargante.Nos autos de embargos nº 2008.61.07.005964-3 (apensos), opostos por Luiz Gustavo Poleto Seno em relação à mesma execução, foi determinado o traslado para este feito do parecer contábil e extratos bancários da embargante referente ao período de 25/01/2006 a 05/09/2006. Juntada do parecer à fl. 104 e dos extratos às fls. 108/126.Oportunizada vista às partes, somente a CEF se manifestou (fls. 106 e 127/v).É o relatório. Decido.3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Afasto a preliminar de carência da ação.Nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário-Cheque Empresa, é título executivo extrajudicial, já que foi juntada aos autos acompanhada da respectiva planilha de cálculos.Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5 . Recurso

especial provido. (grifei)(AGRESP 200301877575- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 599609-Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO-Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:08/03/2010).EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 6. A inicial foi instruída com a planilha de evolução da dívida e as fls. 59/68 destes autos, constam os extratos de conta corrente, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da execução por ausência de demonstrativo de débito discriminado e atualizado. 7. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 9. Os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação dos embargantes improvido. Sentença mantida. (grifei)(AC 200761020116507- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404093-Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE-Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região-DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 111).Além do mais, a juntada dos extratos pela CEF (fls. 108/126) é suficiente para sanar eventual irregularidade.4.- Passo à análise do mérito.O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). No entanto, apesar da aplicação de tal diploma legal aos autos, não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que ausente a verossimilhança da alegação do consumidor e a sua hipossuficiência. E o STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Dos juros estipulados: Quanto à limitação de juros, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da

limitação constitucional dos juros remuneratórios. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2009 PÁGINA: 67) Da forma de calcular os juros: O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que os negócios jurídicos celebrados entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 27/01/2006 e prevê expressamente em sua cláusula quinta (fl. 30), a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios. Portanto, declaro devida a capitalização de juros na cobrança da dívida. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Da comissão de permanência: As planilhas apresentadas pela CEF (fls. 35/37) demonstram que, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência contratualmente ajustada nos termos da cláusula 12 (fl. 31), sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa e mais despesas de cobrança. Quanto à incidência da comissão de permanência nos contratos de financiamento celebrados com as instituições financeiras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria, inclusive, com a edição da seguinte súmula: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Como reforço deste entendimento, confira-se a ementa abaixo: AGRADO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. 1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, torna-se prejudicado o exame de quaisquer desses encargos. 2. Quanto à multa por litigância de má-fé, imposta pelo r. Juízo de primeiro grau e mantida pelo acórdão recorrido, constata-se que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos e, portanto, é insuscetível de reforma em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula n. 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 682305 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 - Relator Massami Uyeda) Verifico, porém, no contrato questionado por meio dos embargos, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a revisão da cláusula contratual nº 12 (fl. 31), que determina: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Isto porque a taxa de CDI não pode ser considerada como taxa de mercado, já que é calculada por uma empresa privada, constituída pelos próprios Bancos (CETIP). Ou seja, é estipulada unilateralmente. Também, a cumulação com a taxa de rentabilidade configura cobrança abusiva, já que faz incidir sobre a dívida dois encargos da mesma espécie, a saber, os juros remuneratórios. Neste sentido, decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que atuaram como relatores os E. Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e RAMZA TARTUCE, que bem explicitaram a matéria dos autos, de modo a excluir a CDI do cálculo da comissão de permanência, a qual deve ser calculada exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O

AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA (ART. 397 DO CC). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1 - No que tange aos documentos trazidos aos autos pela parte autora entendo que a prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 08/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 14/16). Por pressuposto, toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória. 2. Em relação à alegação de ausência de notificação que constituísse o devedor em mora deve ser observado o que dispõe o artigo 397 Código Civil, que determina que O inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. 3. O contrato acostado aos autos pactuou que a comissão de permanência seria calculada também pelo índice do certificado de depósito interbancário (CDI). 4. Criados em meados da década de 1980, os CDIs são os títulos de emissão dos bancos que lastreiam as operações do mercado interbancário. Sua negociação envolve transferir recursos de uma instituição financeira para outra, empréstimos entre bancos. Envolvem uma taxa remuneratória (juros) média que é calculada pela Central de Custódia e Liquidação de Títulos (CETIP). 5. Essa Central de Custódia e Liquidação de Títulos, que tem atualmente 6.649 participantes, incluindo todas as categorias de instituições do mercado financeiro, além de pessoas jurídicas não financeiras, como seguradoras e fundos de pensão, foi criada em agosto de 1984 pelas instituições financeiras em conjunto com o Banco Central do Brasil. É empresa com estatuto próprio a qual pertence às instituições financeiras - bancos, corretoras e distribuidoras - que detêm cotas patrimoniais; sua sede é no Rio de Janeiro na rua República do Chile nº 270. Figuram os estatutos como fundadores da empresa CETIP: a ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, a Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI e a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP. A Caixa Econômica Federal figura como associada. 6. A composição da comissão de permanência com a inclusão de taxa variável de CDI calculada por uma empresa privada constituída pelos próprios bancos (CETIP), e que não reflete a variação de taxas de mercado aberto, não se ampara na Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN e nem no permissivo jurisprudencial veiculado na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. A taxa de CDI não pode ser tida como taxa de mercado, porquanto as operações correspondentes - não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos - se realizam fora do âmbito do Banco Central. Sua negociação é restrita ao mercado interbancário com função de transferir recursos de uma instituição financeira para outra, ou seja, não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos e nos terminais da CETIP. As operações ocorrem intramuros dos bancos, envolvendo-os com a CETIP que calcula a remuneração. 7. No caso em apreço a r. sentença deve ser parcialmente reformada apenas para que para determinar o emprego da contratual comissão de permanência, posto ser admitida e devida durante o período de inadimplência do contrato, excluindo-se, portanto, a sua cumulação com quaisquer outros encargos, bem como a taxa variável de CDI, calculando-se a comissão de permanência exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN. 8. No tocante singelo apelo da Caixa Econômica, descabe manter a comissão de permanência no parâmetro referido no contrato (uso do CDI) como já dito e, quanto ao mais, é descabida taxa de rentabilidade e quanto aos juros compostos capitalizados mensalmente, verifica-se do demonstrativo de fls. 14 que não houve imposição de juros de mora. 9. As partes deverão arcar com os honorários de seus patronos nos termos preconizados pelo artigo 21, caput do Código de Processo Civil, em virtude de haver ocorrido a sucumbência recíproca (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1139522 Processo: 200461110036627 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/10/2008 Documento: TRF300197086 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida,

somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7.Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8.Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9.Apelação a CEF improvida.Sentença mantida (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227798 Processo: 200461020100250 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/06/2008 Documento: TRF300183386- Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)Das taxas cobradas:Os acréscimos cobrados, pois, foram previamente contratados dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes (cláusula 4ª do Contrato - fl. 30).5.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, devendo a comissão de permanência ser calculada exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN, excluindo-se a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução apensos.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.C

0006509-22.2009.403.6107 (2009.61.07.006509-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-98.2000.403.6107 (2000.61.07.000769-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X REINALDO ANTUNES PEREIRA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move REINALDO ANTUNES PEREIRA nos autos da ação ordinária n. 0000769-98.2000.403.6107.Alega o embargante que não há valor a executar, já que o autor efetuou acordo administrativo nos termos da Medida Provisória nº 201/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004, declarando, na ocasião, que não havia ação judicial em trâmite.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/09.Os embargos foram recebidos à fl. 11, com suspensão da execução.Impugnação às fls. 13/17, requerendo a improcedência dos embargos.Réplica às fls. 20/27.Facultada a especificação de provas (fl. 28), a parte embargada juntou documentos (fls. 31/57) e requereu perícia. O INSS não se manifestou.À fl. 58 determinou-se a remessa dos autos ao contador do juízo para cálculo do valor devido, descontando-se a quantia objeto do acordo entabulado em 26/11/2004.Parecer contábil às fls. 60/66, com manifestação das partes às fls. 68 e 70/79.É o relatório do necessário.DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame de mérito.Com o trânsito em julgado do acórdão de fls. 140/143, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC.Observo que o INSS equivoca-se em sua pretensão, já que não foi informado a este juízo, na época da avença, sobre a aludida transação. Aliás, nos termos do artigo 2º da Medida Provisória nº 201/04, quanto aos benefícios com ação judicial em curso e com citação do INSS (como era o caso dos autos, já que a citação do INSS ocorreu em 11/07/2000), a transação deveria ter sido efetivada em juízo.Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada.Todavia, no intuito de se evitar o enriquecimento ilícito da parte autora, os valores objeto do acordo administrativo devem ser debitados da execução desta sentença.Concluiu o contador que: Os cálculos em anexo estão atualizados até jan/2011, data do pagamento da última parcela (juntada aos autos - fl. 56) do acordo firmado em 26/11/2004. Estes cálculos que totalizam R\$ 87.777,57, sendo R\$ 78.922,54 a favor do autor e R\$ 8.855,02 a favor dos advogados do autor, estão em conformidade com o Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 242/2001-CJF, com incidência de juros de mora de 0,5% ao mês até 12/2002, 1% ao mês até 06/2009 e após 0,5% ao mês (Lei 11.960/09). Instadas as partes a se manifestarem sobre o parecer contábil, o INSS, à fl. 70, disse: ...Apresentou a contadoria judicial cálculos de valores referentes a diferenças em decorrência de revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994. Não se impugna a correção matemática dos valores apurados pela contadoria judicial. Impugna-se, no entanto, o desacerto jurídico, eis que conforme pleiteado na inicial dos presentes embargos à execução, pleiteia-se a extinção da presente execução. A parte embargada concordou com o parecer contábil (fls. 68). Assim, as partes concordaram com o parecer contábil, não se insurgindo quanto ao mérito do cálculo. Deste modo, a concordância manifestada pelas partes quanto ao cálculo apresentado pelo contador é indicativo de parcial procedência do feito.Contudo, do valor apurado pelo contador, deverão ser descontadas as parcelas pagas administrativamente à parte embargada após o cálculo (01/2011). Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela Contadoria, no importe de R\$ 78.922,54 (setenta e oito mil novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), para o embargado e R\$ 8.855,02 (oito mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos) atualizados até janeiro de 2011, descontando-se os valores recebidos administrativamente após 01/2011 até a suspensão dos pagamentos.Deverá o INSS cessar imediatamente o pagamento das parcelas vincendas, devidas em virtude do Termo de Acordo

assinado, apresentado o valor das parcelas pagas após 01/2011. Após, ao contador para atualização de valores para a data desta sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, em virtude da condenação (R\$ 28.220,18 em agosto/2011) importar em menos de sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como o parecer contábil e certidão de trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0001626-95.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070288-18.2000.403.0399 (2000.03.99.070288-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALZIRA GARCIA DEZIDERIO PEREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA FRANCISCO DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131954E - CAMILA OLIVEIRA SANTIAGO E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS MARQUES)

Vistos etc. 1. - Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move ALZIRA GARCIA DEZIDÉRIO PEREIRA e MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA FRANCISCO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos da ação ordinária n.º 2000.03.99.070288-0. Alega o embargante excesso de execução, já que o cálculo não levou em consideração a aplicação do índice de 28,86% na via administrativa, por meio da Medida Provisória n.º 1.704/98 e, ainda, desrespeitou os valores pagos na via administrativa, aos que optaram por esta. Afirma que a parte adversa não obedeceu aos ditames do r. julgado ao pretender executar o valor de R\$ 39.485,31 (trinta e nove mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos) - valor válido para julho de 2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/10.2. - Intimadas, as embargadas apresentaram impugnação às fls. 22/28. Parecer contábil às fls. 32/51. Oportunizada vista às partes, apenas o INSS se manifestou (fls. 53/54). É o relatório. DECIDO. 3. - Conforme planilha de cálculos apresentada pela parte autora, ora embargada, às fls. 210/211 dos autos apensos, não haveria crédito para Maria José, em virtude de acordo. Em relação a Alzira Garcia Dezidério Pereira, apresenta um valor de R\$ 32.611,31. Todavia, o INSS informou, à fl. 04, que também a autora Alzira Garcia recebeu os valores por meio de acordo administrativo. Juntou extrato (fl. 10). Questiona o INSS o cálculo das embargantes, alegando que não foram observados os pagamentos administrativos já efetuados. Também afirma que não há base de cálculo para honorários advocatícios. O contador emitiu parecer às fls. 32/51, informando que: Não há saldo a favor das autoras MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA DE LIMA e ALZIRA GARCIA DEZIDÉRIO PEREIRA depois de deduzidos os pagamentos feitos administrativamente. Os pagamentos feitos administrativamente à autora MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA DE LIMA estão juntados às fls. 172-201 dos autos principais. Os pagamentos feitos administrativamente à autora ALZIRA GARCIA DEZIDÉRIO PEREIRA foram obtidos junto ao SIAPE, disponível no sistema Nacional de Cálculo Judicial, conforme anexo. Não sendo localizados os valores de dez-2000, dez-2003, dez-2004, mai-2005 e dez-2005, esses valores foram calculados, conforme relação anexa. Os cálculos anexos apresentam saldo de honorários advocatícios de R\$ 3.249,89 mais custas de R\$ 26,53 em julho-2011... Deste modo, não há dúvidas de que as embargadas receberam o reajuste dos 28,86% administrativamente, não havendo qualquer prejuízo a executar. 4. - Passo a discorrer sobre os honorários advocatícios. Dispôs a sentença: Condeno ainda o INSS ao pagamento de custas, em reembolso, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. E o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 126): ... V - Correção monetária, juros de mora e verba honorária mantidos nos termos do decism. VI - as autarquias são isentas do pagamento de custas processuais. Porém, quando vencidas devem reembolsar as custas judiciais despendidas pela parte vencedora... Com o trânsito em julgado do acórdão de fls. 122/126, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Deste modo, o pagamento do percentual concedido aos autores na sentença, na via administrativa, não interfere no pagamento dos honorários advocatícios, havendo base de cálculo para tanto, sendo portanto exigível o título executivo judicial. Deste modo, considerando que o INSS não questionou o mérito do cálculo do contador, limitando-se a refutar a existência de base de cálculo... Uma vez que não há diferenças a pagar, porque tudo já fora pago administrativamente, não há base de cálculo para a incidência dos honorários, resultando sua inexistência, consoante exposto às fls. 04/08., reputo correto o valor apresentado à fl. 32, calculado pelo contador do juízo. 5. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela Contadoria, no importe de R\$ 26,53 (vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), para as embargadas, a título de ressarcimento de custas e R\$ 3.249,89 (três mil duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até julho de 2011. Os honorários deverão ser levantados pelos advogados constituídos às fls. 15/16 dos autos principais, os quais atuaram no feito até o trânsito em julgado e petição de execução de sentença. Ao contador para atualização de valores para a data desta sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, em virtude da condenação importar em menos de sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Oportunamente,

traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como o parecer contábil e certidão de trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, desanexem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803900-53.1997.403.6107 (97.0803900-4) - ANTONIO DIAS BARBOSA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ E Proc. EVERALDO JOSE MARQUINE E SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E Proc. IVAN SERGIO REY E Proc. JOAO ALMEIDA DE GUSMAO BASTOS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. ANA BEATRIZ BRAGA MINE WAKABARA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DIAS BARBOSA VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença (fls. 451 e 457), na qual ANTÔNIO DIAS BARBOSA e BANCO DO BRASIL S/A foram condenados a pagar honorários advocatícios a UNIÃO FEDERAL e à AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os executados efetuaram os pagamentos, com os quais as exequentes concordaram, efetuando o levantamento dos depósitos (fls. 467, 475, 494/496, 530/532, 540/544, 548/551 e 557/560). É o relatório. DECIDO. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003256-41.2000.403.6107 (2000.61.07.003256-8) - PAULO AFONSO TEIXEIRA X JUNIOR CESAR SALVADOR X GIUSEVANA APARECIDA GOLONI BATISTA X LUIZ ANTONIO PEDRO DA FONSECA X SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA X BENICIO MANOEL SANTOS X MARIA CREUSA DE SOUZA SANTOS X ROOSEVELT PUSCI X LUCIANE GOMES VIEIRA X ANTONIO NAVARRO FERNANDES FILHO(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PAULO AFONSO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença (fls. 167/178), reformada em sede recursal (fls. 283/288), na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a creditar nas contas vinculadas do FGTS de PAULO AFONSO TEIXEIRA e outros, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF requereu a homologação dos cálculos, cujo valor foi creditado na conta fundiária de LUCIANE GOMES VIEIRA, e a homologação da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 referentes a PAULO AFONSO TEIXEIRA, JUNIOR CESAR SALVADOR, GIUSEVANA APARECIDA GOLONI BATISTA, LUIZ ANTONIO PEDRO DA FONSECA, SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA, BENICIO MANOEL SANTOS, MARIA CREUSA DE SOUZA SANTOS, ROOSEVELT PUSCI e ANTONIO NAVARRO FERNANDES FILHO (fls. 292/326, 331 e 332). Dada ciência a parte exequente, a mesma ficou-se silente (fl. 334) É o relatório. DECIDO. Posto isso, DECLARO EXTINTA a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes PAULO AFONSO TEIXEIRA, JUNIOR CESAR SALVADOR, GIUSEVANA APARECIDA GOLONI BATISTA, LUIZ ANTONIO PEDRO DA FONSECA, SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA, BENICIO MANOEL SANTOS, MARIA CREUSA DE SOUZA SANTOS, ROOSEVELT PUSCI e ANTONIO NAVARRO FERNANDES FILHO ao acordo previsto na LC n. 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF com relação à LUCIANE GOMES VIEIRA, a teor dos arts. 794, inc. I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004272-83.2007.403.6107 (2007.61.07.004272-6) - ALCIDES DEL NERY(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALCIDES DEL NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 78/80) movida por ALCIDES DEL NERY, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, elaborado pelo IBGE, nos percentuais de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987, e de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da conta poupança, com data-base da primeira quinzena. Intimada, a CEF manifestou-se à fl. 83, apresentou cálculos (fls. 84/94) e efetuou o depósito relativo à

condenação e aos honorários (fl. 95/96).A parte autora não concordou com os cálculos realizados pela CEF (fls. 99/106).Impugnação da CEF às fls. 109/115, com documento de fl. 115 e depósito em garantia à fl. 116.Réplica às fls. 118/127.Parecer do contador do juízo às fls. 130/134.As partes concordaram expressamente com o parecer contábil (fls. 136/137).É o relatório.DECIDO.2.- A concordância das partes com o parecer contábil dispensa maiores dilações.3.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 95/96, em nome da parte autora e/ou seu advogado, diante da ínfima diferença em favor da CEF. Quanto ao depósito de fl. 116, deverá ser levantado pela CEF. Sem condenação em custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

Expediente Nº 3734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003363-41.2007.403.6107 (2007.61.07.003363-4) - JOSE DIVINO CUSTODIO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001929-35.2008.403.6316 - EIKO SHIMAMURA MACHADO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARIA DIOGO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Recebo os recursos das partes em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo.Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0001127-48.2009.403.6107 (2009.61.07.001127-1) - LAZARO DE ALMEIDA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004747-68.2009.403.6107 (2009.61.07.004747-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X GLOBSTEEL ENGENHARIA LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO) X JBS S/A - SUCESSORA DO FRIGORIFICO FRIBOI LTDA(SP239248 - RAFAEL MARRONI LORENCETE E SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO E SP228716 - MICHELLE BOMBARDA HOLANDA)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007554-61.2009.403.6107 (2009.61.07.007554-6) - ARIIVALDO CHIARIONI(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007918-33.2009.403.6107 (2009.61.07.007918-7) - CARLOS ALBERTO TEODORO CARDOSO(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008424-09.2009.403.6107 (2009.61.07.008424-9) - ZELIA BARROS GOMES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009453-94.2009.403.6107 (2009.61.07.009453-0) - DANIEL MAZORO SANTOS X ERICA PEREIRA MAZORO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010580-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010580-0) - FRANCISCA NARDIN PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010602-28.2009.403.6107 (2009.61.07.010602-6) - GILBERTO FERREIRA JULIAO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000269-80.2010.403.6107 (2010.61.07.000269-7) - JOAO VIEIRA SOBRINHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000459-43.2010.403.6107 (2010.61.07.000459-1) - ABILIO BISPO RIBEIRO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001082-10.2010.403.6107 (2010.61.07.001082-7) - LUIZ FERNANDO SANCHES(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001508-22.2010.403.6107 - SHIRLANE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001786-23.2010.403.6107 - MARIA DA SILVA CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002119-72.2010.403.6107 - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002615-04.2010.403.6107 - MIGUEL CAROLINO BARBOSA(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 161/185(parte autora), nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 136/158. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002620-26.2010.403.6107 - CELIA CRISTINA DA SILVA COSTA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003867-42.2010.403.6107 - MARIA LUCIA BEZERRA MELINSKY(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004495-31.2010.403.6107 - JOSE TADEO ROCHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0004571-55.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004669-40.2010.403.6107 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004685-91.2010.403.6107 - NATALINA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004836-57.2010.403.6107 - ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004839-12.2010.403.6107 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI

LALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte ré já as apresentou. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004889-38.2010.403.6107 - GLORIA DOS SANTOS SEQUIN(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004899-82.2010.403.6107 - RAFAEL COELHO(SP219117 - ADIB ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005859-38.2010.403.6107 - JOSE ANTONIO DA CRUZ(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000237-44.2011.403.6106 - JOAO BATISTA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000173-31.2011.403.6107 - LEONOR SANTOS DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte ré, ora apelada, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000430-56.2011.403.6107 - WALMIR GARCIA DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000784-81.2011.403.6107 - MARIA DOS REIS PIRES(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002035-37.2011.403.6107 - TATIANE CRISTINA DOS SANTOS ZANCO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002097-77.2011.403.6107 - ARLINDO RODRIGUES(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002914-44.2011.403.6107 - CLAUDIO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Desnecessária a abertura de vista à parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que já foram apresentadas nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003204-59.2011.403.6107 - ANA ROSA DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004571-21.2011.403.6107 - NEWILSON VITORINO PEREIRA(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000385-18.2012.403.6107 - AGUINALDO CARDOSO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003260-05.2005.403.6107 (2005.61.07.003260-8) - ANA ROCHA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002482-59.2010.403.6107 - ANAIDE MOREIRA MACHADO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004024-15.2010.403.6107 - JUVENILDA PAULINA MOREIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005198-59.2010.403.6107 - JOSE BENTO DE SOUZA(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0006043-91.2010.403.6107 - ANTONIO BUSSULAN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000115-28.2011.403.6107 - RAIMUNDA ZULMIRA DA CONCEICAO LOPES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001448-15.2011.403.6107 - FLORISBERTI MARIA ROCHA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002018-98.2011.403.6107 - ADALBERTINA MARTINS BITTENCOURT(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008298-32.2004.403.6107 (2004.61.07.008298-0) - ECILDO ACOSTA FRANCO - ESPOLIO X IRENE MOREIRA DOS SANTOS FRANCO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X GERALDO DEOVID BAESSO X JOAQUIM PEREIRA LIMA FILHO X JOAO FRUTUOSO FIGUEIREDO X MANOEL DOMINGOS DA SILVA(SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES E PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E Proc. WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X IRENE MOREIRA DOS SANTOS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora, ora exequente, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 3769

MONITORIA

0003382-86.2003.403.6107 (2003.61.07.003382-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JAYME JOSE ORTOLAN NETO(SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO)

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de execução de título executivo judicial, conforme decisão proferida às fls. 67/71 da ação monitória ajuizada pela CEF em face de JAYME JOSÉ ORTOLAN NETO, fundada no Contrato de Crédito Rotativo nº 1210.001.3871-0, firmado entre as partes. A CEF manifestou-se pela extinção do feito, ante a negociação amigável ocorrida entre as partes (fls. 121/126). É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- O pedido apresentado às fls. 121/126 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, eis que os devedores obtiveram a remissão do débito por meio de transação extrajudicial. 3.- Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

0012187-86.2007.403.6107 (2007.61.07.012187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDMIR DONINE(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP270594 - VANESSA CRISTINA

DAMICO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDMIR DONINE, fundada no inadimplemento de prestações dos Contrato de Crédito Rotativo 1210.001.00003433-1 e Contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa nº 24.1210.400.467-99. Decorrido os trâmites processuais de praxe, a CEF manifestou-se pela extinção do feito, ante a negociação amigável ocorrida entre as partes (fls. 104/114). É o relatório do necessário. DECIDO. Assim, sendo o acordo regularmente cumprido pelas partes, conforme documentos trazido pela CEF (fls. 105/114), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0002029-30.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE ROSANA ROSA FERREIRA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SIMONE ROSANA ROSA FERREIRA, fundada no inadimplemento de prestações do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.4122.160.0000171-53. Decorrido os trâmites processuais de praxe, em audiência a parte requerida noticiou o pagamento do débito, o que foi confirmado pela parte requerente (fls. 163/167). É o relatório do necessário. DECIDO. Assim, sendo o acordo regularmente cumprido pelas partes, conforme documentos trazido pela CEF (fls. 163/167), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803079-20.1995.403.6107 (95.0803079-8) - MULTIREVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Despacho - Carta - Ofício nº ____/2012. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 402/406: intime-se a Fazenda Nacional a informar nos autos o valor atualizado do débito, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF - pab desta Subseção (ag. 3971), para que proceda à transferência do valor total do débito informado, referente aos autos nº 0064900-20.2005.5.15.0019 APEN, em trâmite na r. 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba-SP, em que são partes Exte: Fazenda Nacional x Exdo: Multireven Comercial Importação e Exportação Ltda, para a agência da Caixa Econômica Federal da Justiça do Trabalho em Araçatuba, nº 2397, em atendimento à penhora efetivada no rosto dos autos, conforme se vê de fls. 375. Cópia deste despacho servirá de ofício à CEF - ag. 3971, visando ao cumprimento do acima determinado, ficando autorizada a extração das cópias necessárias, inclusive dos depósitos de fls. 346, 367, 393 e 400. Após, tendo em vista a inércia do advogado da parte autora em regularizar a procuração de fls. 382, expeça-se alvará de levantamento do valor total restante das contas nºs. 1181.005.503381585, 504847944, 506150398 e 506686131, em nome da empresa MULTIREVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, cujo levantamento do valor se dará por intermédio de seus sócios-gerentes constantes do item 4 de seu contrato social. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da empresa-autora, para que providencie a retirada do alvará em secretaria. Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0051774-17.2000.403.0399 (2000.03.99.051774-1) - ADELINA GALOFORO DA SILVA CAVALARO X CLAUDEMIR RIBEIRO FELIX X FRANCISCO ALVES MOREIRA X JUDITE SILVA SANTOS X MARIA TEREZINHA DEL NERY(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Cumpra-se o determinado na r. setença de fls. 245/246, revertendo a garantia depositada à fl. 237 para a Caixa Econômica Federal, comprovando-se nos autos em 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0000421-80.2000.403.6107 (2000.61.07.000421-4) - ARMINDO OLIMPIO DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 -

ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : ARMINDO OLIMPIO DOS SANTOSRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO (04.01) - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇOOficie-se ao INSS encaminhando-se cópia de fls. 189/192, 206/207 e 238 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em quinze dias. Após, considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação de perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme r. decisão de fls. 189/192, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008936-02.2003.403.6107 (2003.61.07.008936-1) - NATALINA APARECIDA DOS SANTOS PAULA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 33/41) movida por NATALINA APARECIDA DOS SANTOS PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão de aposentadoria rural por idade.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 107), o INSS apresentou cálculos (fls. 110/112). 2.- A autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 115).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 11.583,87 e R\$ 460,86 (fls. 118 e 120).À fl. 123 foi informado o falecimento da autora, sendo juntada certidão de óbito (fl. 130). Tendo sido frustradas as tentativas de intimar o cônjuge da autora para o levantamento do referido depósito de fl. 118, o mesmo foi devolvido ao Tesouro Nacional, bem como cancelado o registro desta requisição de pagamento (fls. 137/151).É o relatório. DECIDO.3.- Apesar de não encontrado o cônjuge da falecida autora, bem como não haver manifestação de eventuais herdeiros nos autos, esclareço desde já que a competência para o levantamento de valores a cargo da Caixa Econômica Federal em razão do falecimento da beneficiária é da Justiça Estadual.Confirma-se, neste sentido, a Súmula 161: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Deste modo, habilitado eventual herdeiro, o pedido de levantamento do valor depositado à fl. 118 deverá ser veiculado frente à Justiça Estadual, por meio de Alvará.4.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, com resolução de mérito, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à verba honorária.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0008024-68.2004.403.6107 (2004.61.07.008024-6) - IZAURA SOARES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : IZAURA SOARES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO C/C PENSÃO POR MORTE Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de NOVEMBRO de 2012, às 14:20 horas. 3. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.4. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 5. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.6. Publique-se. Intimem-se.

0000251-35.2005.403.6107 (2005.61.07.000251-3) - SERGIO GONCALVES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos.Trata-se de execução de acórdão (fls. 236/239 e 242) movido por Sergio Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora (ora exequente), devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 244), apresentou o INSS os cálculos de fls. 246/250 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios), com os quais a parte autora discordou e apresentou, na oportunidade, os cálculos do valor que

entende devido (fls. 256/263).Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS manifestou-se às fls. 266/267 concordando com os cálculos apresentados pela parte autora. Juntou documentos à fl. 268.Homologação dos cálculos à fl. 269.À fl. 271, o INSS informou a inexistência de valores inscritos em dívida ativa (em nome do autor) passíveis de compensação tributária.Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 801,99 e R\$ 44.622,26 (fls. 277 e 283).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003393-42.2008.403.6107 (2008.61.07.003393-6) - MARIA AIDE RIBEIRO X STEFANI RIBEIRO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA AIDE RIBEIRO(SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 71/73, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0005909-35.2008.403.6107 (2008.61.07.005909-3) - ARMANDA MARIA DE OLIVEIRA CARDOZO(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 84/85v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001938-08.2009.403.6107 (2009.61.07.001938-5) - SOARES & SERISAVA SOARES LTDA - ME(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.1. - Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, na qual a autora SOARES & SERISAVA SOARES LTDA - ME, devidamente qualificada nos autos, pleiteia o reconhecimento da aceitação tácita da ré em ter a autora como permissionária, objetivando, em síntese, o cancelamento da pena de revogação da permissão outorgada à autora.Em pedido alternativo, requer seja a ré compelida a aceitar o novo CNPJ da requerente. Sucessivamente, requer expedição de ofício à Receita Federal determinando-se o restabelecimento no CNPJ nº 05.077.123/0001-44 e a regularização da transferência da Unidade Lotérica, cancelando-se a pena de revogação da permissão.Em pedido liminar, a parte autora requer que a ré se abstenha de suspender suas atividades, como permissionária, até decisão definitiva da lide.Aduz a parte autora que efetuou com a ré Pré-contrato de Outorga de Permissão para Comercialização das Loterias Federais em Unidade Lotérica, em 17/06/2006, já que havia adquirido o negócio da empresa Hashiguchi & Venturin Ltda. ME.Sustenta, também, que a sociedade Hashiguchi & Venturin Ltda. ME, em 31/05/2006, havia efetuado o distrato social da empresa, cancelando a inscrição no CNPJ, fato que levou os novos proprietários a constituírem, em 01/06/2006, nova sociedade, com outra inscrição no CNPJ.Após a assinatura da documentação relativa à transmissão da permissão, a parte autora foi surpreendida com comunicação da CEF de que não poderia ter sido alterado o CNPJ. Houve defesa administrativa, que culminou com a decisão de fls. 70/72, datada de 19/01/2009, revogando a permissão, a qual dependia somente de publicação oficial para que fosse cumprida, na ocasião do pedido inicial e de liminar.Foram juntados os documentos de fls. 12/80.O pedido de liminar foi deferido (fls. 85/86).2.- Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 94/103), pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 104/225).Foi facultada às partes a especificação de provas (fl. 226), manifestando-se a CEF no sentido de que não há provas a produzir (fl. 227), bem como a parte autora no sentido de requerer o julgamento antecipado da lide (fl. 228).O julgamento foi convertido em diligência para dar ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF (fl. 229).A parte autora se manifestou às fls. 230/236, requerendo o sobrestamento do feito por sessenta dias (fl. 239), o que foi deferido por este Juízo (fl. 241).A parte autora novamente se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 244), bem como a CEF manifestou-se no sentido de que não foi realizado nenhum acordo com a parte autora (fl. 245).Designada audiência de conciliação (fl. 246), a parte autora requereu prazo para juntada de manifestação, o que foi deferido (fl. 248).A parte autora juntou petição às fls. 253/256 e documentos às fls. 259/273.A CEF manifestou-se às fls. 276.É o relatório. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. - Quanto ao mérito, a ação é procedente.A parte ré celebrou, em 29.07.2002, Contrato de Adesão para Comercialização das Loterias Federais com a empresa Hashiguchi & Venturin Ltda. Em meados de abril de

2006, a parte autora iniciou negociação com essa empresa, já que tomou conhecimento de que a sócia da Hashiguchi & Venturini Ltda., Sra. Deise Cristina Venturin Hashiguchi, pretendia transmitir a unidade lotérica. Ocorre que, em 31.05.2006, os sócios da Hashiguchi & Venturin Ltda. celebraram Distrato Social para extinção da empresa, antes mesmo de comunicar à ré. A parte autora foi informada pela sócia da empresa referida da necessidade da celebração do Distrato e da necessidade de constituir nova empresa, de modo que a parte autora assim procedeu, constituindo a empresa SOARES & SERISAVA SOARES LTDA - ME.No termos da inicial, houve contato informal da sócia Deise com a ré, solicitando autorização para efetivação de alteração contratual, em decorrência de transação de venda da Unidade Lotérica, o que foi assinado em 17.07.2006, com reconhecimento de firma em 24.07.2006 da parte autora. A ré, após análise da solicitação e verificação da condição da parte autora para atuar como permissionária, enviou a esta, em 19.07.2006, Pré-Contrato, bem como Ofício 144/2006/SR.Em seguida, a parte autora formalizou com a ré Pré-contrato de Outorga de Permissão para Comercialização das Loterias Federais em Unidade Lotérica, em 17/06/2006, já que havia adquirido o negócio da empresa Hashiguchi & Venturin Ltda. ME.No entanto, os sócios da Hashiguchi & Venturin Ltda já haviam procedido na baixa da empresa, isto é, efetuado o distrato social da empresa, cancelando a inscrição no CNPJ, fato que levou a parte autora a constituir, em 01.06.2006, nova sociedade, com outra inscrição no CNPJ. A ré enviou à parte autora ofício 227/2007/SR, de 14.08.2007, apontando pela obrigatoriedade de a empresa lotérica submeter à ré quaisquer alterações do contrato social pretendidas, bem como solicitou a regularização da empresa.Quer dizer: somente após a assinatura da documentação relativa à transmissão da permissão, a parte autora foi surpreendida com comunicação da CEF de que não poderia ter sido alterado o CNPJ. Houve defesa administrativa, que culminou com a decisão de fls. 70/72, datada de 19/01/2009, revogando a permissão, a qual dependia somente de publicação oficial para que fosse cumprida, por ocasião da decisão liminar.Ora, conforme consta dos autos, as partes formalizaram um Pré-Contrato, em 17/07/2006, cujo objeto era a transmissão da permissão n. 21.014300-2 (fls. 39/42). Em 14/08/2007, verificando a CEF que o CNPJ da pessoa jurídica Hashiguchi & Venturin Ltda. ME havia sido cancelado, procedeu à intimação para regularização, já que não era permitida a mudança de CNPJ nas alterações contratuais, com mudança na composição societária da empresa permissionária das Loterias Federais (fls. 45/46). Houve ajuizamento de ação cautelar (n. 2007.61.07.009625-5), bem como foram opostas defesas administrativas, tudo com resultado infrutífero.No entanto, como bem destacado na decisão que concedeu a medida liminar, verifico que a própria Caixa Econômica Federal considerou evidente a boa-fé da Sra. Noeli Norie Serisava Soares (fl. 57). Deste modo, a própria ré reconheceu a ausência de má-fé, bem como o cumprimento das obrigações atribuídas à permissionária.Neste contexto, entendo que os documentos juntados comprovam as alegações da parte autora, até porque as partes formalizaram um Pré-Contrato, em 17/07/2006, época na qual já havia sido cancelado o CNPJ mencionado. Daí porque não prosperam as alegações da CEF no sentido de apontar irregularidade, apurada somente após mais de um ano quando da realização do Pré-Contrato com a parte autora. Não se ignora que a permissão autoriza a sujeição do permissionário a certas condições estabelecidas, no caso, pela CEF, relevantes ao interesse público. Ocorre, contudo, que era dever da CEF zelar pela estrita legalidade contratual quando da celebração do Pré-Contrato, de modo que não pode a parte autora ser prejudicada, em momento bem posterior à celebração do Pré-Contrato, na realização de suas atividades, que têm natureza de serviço público, executado por delegação da CEF, diante da situação fática subjacente. E mais: atentando-se ao interesse público, tratando-se de única unidade lotérica existente na cidade de Braúna, patente os transtornos que seriam causados à população com o fechamento de tal unidade e os prejuízos à parte autora, que já prestava tal serviço há dois anos.Nesse sentido, foi concedida a medida liminar, com determinação para que a ré se abstinhasse de suspender as atividades da autora, até o julgamento deste feito ou até novo pronunciamento deste Juízo. Da análise detida dos autos, concluo que, em que pese a omissão quanto ao item 19.1.1 da Circular Caixa 342/05, que veda a transferência de permissão com alteração de CNPJ, houve aceitação tácita da CEF em relação à parte autora, consistente no longo período que permaneceu como permissionária, aproximadamente dois anos.Ademais, deve-se ressaltar, no caso dos autos - o que foi reconhecido pela própria CEF - a evidente boa fé da parte autora, assim considerada pela parte ré: Embora consideremos evidente boa-fé da Sra. Noeli Norie Serisava Soares, bem como o fato de a mesma ter exercido plenamente neste período as obrigações atribuídas às permissionárias, houve neste caso descumprimento das normas e legislação que regem as permissões lotéricas (grifos nossos).E mais: houve elaboração de um pré-contrato, o que confirma que a parte ré aprovou a parte autora para atuar como permissionária. Destaca-se, por oportuno, que quando da elaboração do pré-contrato já havia baixa no CNPJ dos anteriores proprietários da unidade lotérica, o que não foi observado pela CEF.De outro lado, mostra-se à evidência que a parte autora não deu causa à baixa do CNPJ, já que foram os anteriores proprietários, isto é, os sócios da Hashiguchi & Venturin Ltda que efetuaram o distrato social e cancelaram a inscrição no CNPJ.Tudo a demonstrar que a parte autora, diante da situação fática subjacente do caso dos autos, preenche os requisitos para atuar como permissionária.5. - Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a presente ação reconhecendo a aceitação tácita da ré em ter a autora como permissionária, cancelando-se a pena de revogação da permissão.Ratifico a liminar concedida, determinando a expedição de ofício à Receita Federal para o imediato restabelecimento do CNPJ nº 05.077.123/0001-44, bem como para que proceda à regularização da

transferência da unidade lotérica. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Ré, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, com fundamento no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.e O

0010147-63.2009.403.6107 (2009.61.07.010147-8) - BENTO FARDIN X DORIVAL FARDIN(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP273760 - ALESSANDRA REGINA SILVA E SP260472 - DAUBER SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 223/226: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista aos autores e à Procuradoria Geral da União sobre as fls. 275/277. Publique-se. Intime-se.

0010470-68.2009.403.6107 (2009.61.07.010470-4) - SHEILA PATRICIA RAMOS GALVAO(SP135305 - MARCELO RULI E SP308570 - LUCIANA DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. l. - Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SHEILA PATRÍCIA RAMOS GALVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora visa revisão de cláusulas contratuais, bem como dos valores de prestações e saldos devedores de mútuo habitacional, cumulada com repetição de indébito. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 09/61). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 68/81 (com documentos de fls. 82/109). Foi interposta exceção de incompetência pela ré, rejeitada por este Juízo, conforme cópias de fls. 115/116. A parte autora requereu a realização de prova pericial contábil (fl. 121). Sendo deferida, bem como nomeado perito (fl. 126). Réplicas às fls. 122/125-v. À fl. 138 a parte autora renunciou ao direito em que se funda a ação. A parte ré concordou expressamente com a petição da autora (fl. 140). É o relatório. DECIDO2. - O pedido apresentado às fls. 138, com a concordância da parte ré (fl. 140), dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.3. - Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida (fl. 64). Fica revogado o despacho de fl. 126. Intime-se o perito, por mandado, do inteiro teor da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002865-37.2010.403.6107 - NEIDE MARIA CICINO NAKAD X SARKIS NAKAD JUNIOR X AMAURI NAKAD X SAMIR NAKAD(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão proferida à fl. 168, alegando a ocorrência de omissão, já que não se manifestou sobre o recurso de apelação oposto às fls. 156/167. É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito. Os Embargos são procedentes. Há omissão na decisão de fl. 168. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, alterando a decisão de fl. 168. Deste modo, onde se lê: Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Leia-se: Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos. Recebo o recurso da parte Ré em seus regulares efeitos. Vista à parte Autora para Contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Publique-se.

0000812-49.2011.403.6107 - NILTON CESAR DE OLIVEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000847-09.2011.403.6107 - LEONICE DA SILVA SOUZA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Dê-se vista ao Ministério Público

Federal. Publique-se e Intime-se.

0001065-37.2011.403.6107 - SILVIO CESAR RODRIGUES(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício e de prova pericial, tendo em vista já constar dos autos provas documentais suficientes ao convencimento deste Juízo. Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Publique-se.

0001772-05.2011.403.6107 - ALICE DE SOUZA PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se integralmente o despacho de fl.69. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002573-18.2011.403.6107 - ARLINDO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: ARLINDO DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Considerando-se o pedido alternativo de benefício de prestação continuada devido a pessoa portadora de deficiência, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, determino a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Divone Peres Machado, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Publique-se. Intime-se.

0000372-19.2012.403.6107 - MAURICIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34: defiro a dilação do prazo para apresentação do laudo da assistente social, por 30 dias. Publique-se. Intime-se.

0000662-34.2012.403.6107 - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na qual a parte autora devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Complementar - TSS, instituída pelo artigo 18 da Lei nº 9.961/2000, aduzindo sua ilegalidade e inconstitucionalidade. 2. Fls. 79/80 e 82/83: recebo como emenda à inicial. 3.- Por reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda das contestações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento jurisdicional requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pelo autor. Cite-se, com urgência. Após a contestação, retornem imediatamente conclusos.

0002308-79.2012.403.6107 - LUZIA DO AMARAL MOREIRA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : LUZIA DO AMARAL MOREIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à

instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de NOVEMBRO de 2012, às 14:40 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas porventura arroladas pela autora, no prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste despacho, sob pena de preclusão.6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para efetiva intervenção no feito, tendo em vista a qualidade de idosa da parte autora.8. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.9. Cite-se. Intimem-se.

0002669-96.2012.403.6107 - MATHEUS DA SILVA LOPES - INCAPAZ X EDILAINÉ RODRIGUES DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MATHEUS DA SILVA LOPES, neste ato representado por sua genitora - Sra. Edilaine Rodrigues da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor visa à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor ocorrido em 26.12.2011. Aduz, em síntese, que na condição de filho do extinto segurado Antonio dos Santos Lopes, faz jus ao benefício vindicado.Com a inicial vieram documentos trazidos pelo autor (fls. 26/51).É o relatório.Decido.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inc. I do art. 273 do CPC, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a partir da concessão do benefício a renda mensal inicial será calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou do óbito, de modo que o suposto dano não se efetivará.). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 01/02/2012 (fl. 41), tendo em vista a perda de qualidade do segurado. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação.Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Intimem-se.

0002674-21.2012.403.6107 - MARIA DONINI DE FREITAS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : MARIA DONINI DE FREITAS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de NOVEMBRO de 2012, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 10. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para efetiva intervenção no feito, haja vista o interesse de idosa no deslinde da presente ação.8. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534,

0002742-68.2012.403.6107 - ESTELA ALVES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: ESTELA ALVES DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devida à pessoa idosa nos termos da lei. Anote-se. Identifique-se apondo-se tarja cor-de-laranja na parte superior esquerda da capa dos autos. No mais, tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Rosângela Maria Peixoto Pilizaro, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002749-60.2012.403.6107 - MARIA TERESA DIAS DE SENA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL
Processe-se em Segredo de Justiça. Não obstante a declaração de fls. 10, há nos autos elementos de prova suficientes ao convencimento deste juízo de que não é a parte autora uma pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino à parte autora que providencie o aditamento da inicial atribuindo valor à causa que coincida com o economicamente visado, bem como o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002759-07.2012.403.6107 - THAIS KOJIMA DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por THAIS KOJIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de transtorno afetivo bipolar (CID - F-31) e personalidade dependente (CID - F-60.7). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/37). É o relatório. Decido. Considerando-se o disposto no artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil, afasto a possibilidade de prevenção noticiada às fls. 38/39. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 15. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente (s) técnico (s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a

intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0002781-65.2012.403.6107 - CLEIDE PUCHE MERCURIO(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, em sede de tutela antecipada, movida por CLEIDE PUCHE MERCURIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora requer a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário, a título de consignação realizada sem sua autorização e ciência. Pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica com a CEF e indenização por danos morais. Alega a requerente que tomou conhecimento da transação supramencionada, ao efetuar o saque de seu benefício previdenciário e constatar um valor líquido a menor do que costumeiramente recebe. Entrou em contato com o Instituto Previdenciário, o qual esclareceu-lhe que a dedução era proveniente do empréstimo em consignação realizado pela Caixa Econômica Federal. Tentou resolver o problema junto à Instituição Financeira, sem obter êxito. Em razão disso, lavrou Boletim de Ocorrência. Afirma que seus documentos foram clonados e esclarece que não formalizou a operação financeira em debate. Aduz que tem sofrido muito com a situação que lhe causou e ainda causa diversos dissabores. Requer, portanto, o imediato cancelamento do referido empréstimo em consignação e ressarcimento dos prejuízos. Juntou documentos (fls. 25/51). Ajuizada na Justiça Estadual, os autos foram remetidos a este Juízo, após decisão de incompetência (fl. 52). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Aceito a competência. 3. - Dê-se ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a este Juízo. 4.- Por reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda das contestações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento jurisdicional requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela autora. Citem-se a Caixa Econômica Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, com urgência. Intime-se. Com a vinda das respostas dos réus, retornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0002802-41.2012.403.6107 - ROSELI DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por ROSELI DE FÁTIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora visa à concessão de pensão por morte, desde 15/06/2011 -data do óbito de seu filho Everton Henrique de Oliveira, do qual dependia economicamente. Informa que requereu administrativamente o benefício (NB 154.968.133-5), o qual foi indeferido pelo Instituto-Réu, sob alegação falta de qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/28). É o relatório. DECIDO. Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela autora, porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada constante no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca para fins de convencimento da verossimilhança da alegação. Isto porque não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício de pensão por morte, demandando, por conta disso, acurada análise acerca da matéria aplicável no caso em tela. Ademais, também consta que o pedido do benefício foi indeferido na via administrativa porque não demonstrada a qualidade de dependente pela autora (fl. 28). Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 (sete) de novembro de 2012, às 15 horas e 40 minutos. Defiro o rol apresentado pela autora às fl. 13. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008524-66.2006.403.6107 (2006.61.07.008524-1) - MARIA JOSE MOTTA LOPES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 239/239-v) movida por MARIA JOSÉ MOTTA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foi proposta transação pelo INSS (fls. 228/233), sendo

aceita pela parte autora (fls. 236/237) e homologada por este Juízo (fls. 239/239-v).Intimado a cumprir o acordo realizado entre as partes (fl. 241), o INSS apresentou cálculos (fls. 244/251). 2.- A autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 256).Houve homologação (fl. 257).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 2.112,76 e R\$ 606,30 (fls. 262/263).Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo, a parte autora requereu apresentação de extrato analítico pelo INSS dos pagamentos realizados (fl. 267).É o relatório.DECIDO.3.- Inoportuno o pedido feito pela parte autora nessa fase processual. A autora se manifestou expressamente concordando tanto com a proposta de transação quanto com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sendo que os mesmos já foram homologados por este Juízo. No mais, o presente feito se encontra em fase de execução, já havendo, inclusive, o pagamento, em favor da autora, dos valores acordados entre as partes. Incabível, portanto, neste momento, ser levantada nova discussão.4.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002632-69.2012.403.6107 - AMELIA FERREIRA MACHADO(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : AMÉLIA FERREIRA MACHADO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AVERBACAO COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (EMPREGADO EMPREGADOR) - TEMPO DE SERVICIO - DIREITO PREVIDENCIARIO. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de NOVEMBRO de 2012, às 15:20 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 12. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0002741-83.2012.403.6107 - IVANISE DOS SANTOS FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: IVANISE DOS SANTOS FERREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devida à pessoa idosa nos termos da lei. Anote-se. Identifique-se apondo-se tarja cor-de-laranja na parte superior esquerda da capa dos autos. No mais, tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Leadna Cristina Angelo Cardoso de Sá, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo.Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou.Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0002675-06.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X FRANCISCO

RIBEIRO(SP291755 - NATALIA FERRAZ E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: Francisco Ribeiro x INSS Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 06 de FEVEREIRO de 2013, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas arroladas. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006496-23.2009.403.6107 (2009.61.07.006496-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-08.2009.403.6107 (2009.61.07.003490-8)) SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON(SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Determino que a Secretaria consulte, através do Sistema e-CAC, as cinco últimas Declarações de Bens e Rendimentos da Embargante, juntando cópias aos autos. Com a juntada, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos para sentença. Processe-se, após a juntada das Declarações, com sigilo de documentos. Publique-se. CERTIFICO QUE FORAM JUNTADAS CÓPIAS DAS Declarações de Renda e os autos encontram-se com vista às partes.

0000661-49.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-41.2000.403.6107 (2000.61.07.003935-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X NORBERTO BIAZON(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de NORBERTO BIAZON à execução de sentença judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.07.003935-6. Alega o embargante excesso de execução, pois os cálculos apresentados pela exequente não refletem com exatidão a condenação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/55. Os embargos foram recebidos, bem como determinado o seu apensamento a ação ordinária nº 0003935-41.2000.403.6107 (fl. 56). Intimado, o embargado se manifestou concordando expressamente com os cálculos apresentados pela União Federal (fl. 58). É o relatório. DECIDO. A concordância manifestada pela parte embargada quanto ao cálculo apresentado pela União Federal é indicativo de procedência do feito. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela Embargante, no importe de R\$ 5.982,45 (cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até agosto/2011. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, do cálculo atualizado da dívida e do trânsito em julgado. Por fim, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006988-64.1999.403.6107 (1999.61.07.006988-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800875-66.1996.403.6107 (96.0800875-1)) FARMACIA FARMAPENA LTDA X HUGO NAGAROTO FILHO X REGINA CELIA MAZIERO NOGAROTO X SANTINO MAZIERO X IGNEZ VENDRAME MAZIERO(Proc. MAURICIO MACHADO RONCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Traslade-se cópia da sentença, da decisão de fl. 134 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 136 para os autos nº 0800875-66.1996.403.6107. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003116-07.2000.403.6107 (2000.61.07.003116-3) - JOAO DA COSTA X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP153376 - YUKIO MAYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ

FERNANDO SANCHES) X JOAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença movida por João da Costa e Genésio Fagundes de Carvalho Sociedade de Advogados em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 276), apresentou o INSS os cálculos de fls. 278/296 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 299/301).Solicitado o pagamento (fl. 309/v), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 21.173,32 e R\$ 371.451,54 (fls. 314 e 319). Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo o advogado concordou com o valor dos honorários advocatícios (fl. 315) e não se pronunciou quanto ao crédito do autor (fl. 320/v), o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento, nos termos do despacho de fl. 318.É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0038097-80.2001.403.0399 (2001.03.99.038097-1) - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X UNIAO FEDERAL X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A

Vistos.Trata-se de execução de acórdão (fls. 192/197) movida por CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora visa afastar a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -sobre as saídas de açúcar que produz.A demanda foi julgada improcedente, condenando a autora a custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente atualizado desde o ajuizamento da ação.Solicitados os pagamentos dos honorários advocatícios, o Juízo foi informado acerca do depósito feito, conforme comprovante juntado pela parte autora, no valor de R\$ 2.467,69 (fls. 220/221). Convertido, a requerimento da parte ré, em renda da União (fls. 240/241).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000770-68.2009.403.6107 (2009.61.07.000770-0) - SILVANIA APARECIDA CASAGRANDE MEDRANO X EPITACIO VIEIRA DE SANTANA(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SILVANIA APARECIDA CASAGRANDE MEDRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EPITACIO VIEIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS etc.1. - Trata-se de execução de sentença, na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990.Às fls. 91/96 apresentou a CEF extratos da conta vinculada da parte autora demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada. Concordância da autora com os cálculos, à fl. 98, com requerimento de levantamento por meio de alvará.É o relatório.DECIDO.2. - Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação à autora, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.Quanto ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Fica, deste modo, revogado o quarto parágrafo de fl. 89, que determinou a expedição de alvará de levantamento.Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006911-06.2009.403.6107 (2009.61.07.006911-0) - SEBASTIAO LUIZ RODRIGUES X GILVETE DE JESUS RESENDE(SP135236 - NEI FERNANDO VITAL PINTO E SP256583 - GILVAINÉ CRUZ ORTUZAL ORMOS) X DEVANIR DOS ANJOS X NELSON DA COSTA NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/82.Fl. 85: homologo a desistência da cobrança da verba honorária, conforme requerido pelo INCRA.Em consonância com o princípio da economia processual, e, considerando o ínfimo valor das custas processuais devidas nos autos, deixo de cobrá-las, e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente da intimação das partes.Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002299-88.2010.403.6107 - ROBINALDO MARCELINO DE PAULA(SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por ROBINALDO MARCELINO DE PAULO, devidamente qualificado nos autos, no qual se requer o levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS, referente à rescisão do contrato de trabalho efetuado em 19/05/1998, com a empresa Casa Bahia Comercial Ltda. Sustenta o requerente que possui saldo de R\$ 440,53 em sua conta vinculada ao FGTS. Ao buscar o levantamento junto à Caixa Econômica Federal teria recebido informação no sentido de que os valores apenas seriam levantados mediante ordem judicial. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal informou que a conta PEF 59970515092592/566 é da base PEF - Planos Econômicos e que há registro de Termo de Adesão. Concedo o prazo de dez dias para que a CEF esclareça se o valor depositado às fls. 25/26 se refere exclusivamente aos expurgos inflacionários e, caso tenha havido saque do principal, a que título foi efetuado. Após, retornem conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 3784

MONITORIA

0002795-64.2003.403.6107 (2003.61.07.002795-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 164/170, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 3785

ACAO PENAL

0000721-61.2008.403.6107 (2008.61.07.000721-4) - JUSTICA PUBLICA X ALTIVO ESTEVES DE PAULA FARIA X JANDIR ANTONIO DE SOUZA X JOAO CESARIO DA COSTA FILHO(MG048072 - JACI DA SILVA E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)
Fls. 253/254, itens 1 e 3: cadastrem-se na rotina processual apropriada os nomes dos defensores constituídos às fls. 255 e 256. Fls. 253/254, item 2: defiro. Expeça-se nova carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Nova Lima-MG, a fim de que se proceda à citação do acusado João Cesário da Costa Filho (observando-se os endereços de fl. 253 e 245), bem como à sua intimação para que compareça ao Juízo Deprecado, devidamente acompanhado de seu defensor (salvo motivo justificado), e se manifeste, em audiência a ser designada, se aceita a proposta de suspensão condicional do processo formulada em seu favor, no prazo e em consonância com as formalidades e advertências expressas no despacho de fls. 230/231, cuja cópia também deverá acompanhar a deprecata a ser expedida. Fls. 253/254, item 4: indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao acusado João Cesário da Costa Filho, vez que não comprovou sua condição de hipossuficiência, nos termos da Lei n.º 1.060/50. No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da não localização do acusado Jandir Antônio de Souza (fls. 262/279). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3610

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009704-25.2003.403.6107 (2003.61.07.009704-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-64.2000.403.6107 (2000.61.07.001017-2)) AKIRA FUKUSIMA(SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO E SP045543 - GERALDO SONEGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0009704-25.2003.403.6107 Parte exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Parte executada: AKIRA FUKUSIMA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de título judicial promovida pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de AKIRA FUKUSIMA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista o pequeno valor apurado ser inferior a R\$ 1.000,00, ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com alteração promovida pela Lei nº 11.033/04. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0000798-75.2005.403.6107 (2005.61.07.000798-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-32.2002.403.6107 (2002.61.07.002198-1)) HIODO & CIA/ LTDA (SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA. EMBARGANTE: HIODO & CIA/ LTDA, CNPJ. 43.742.360/0001-71. EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, CNPJ. 62.624.580/0001-45 - ENDEREÇO: Rua Oscar Freire, 2039 - São Paulo-SP, CEP: 05409-11. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO-SP. FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EMBARGADO. Traslade-se cópia da decisão de fls. 61/64 e de fl. 67, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2002.61.07002198-1. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos - FLS. 61/64 E 67. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 07/2012, à UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO-SP, PARA INTIMAÇÃO DO EMBARGADO. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DE FLS. 61/64 e 67. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0210 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se para Intimação da embargante. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

0003748-47.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-27.2010.403.6107 (2010.61.07.001055-4)) BULGARELLI COM/ DE GAS LTDA (SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Tendo em vista a existência de depósito integral em dinheiro do valor do débito nos autos da execução fiscal, recebo os embargos em seus regulares efeitos, suspendendo-se a execução. Vista à embargada para resposta no prazo legal. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto a impugnação eventualmente apresentada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0802055-54.1995.403.6107 (95.0802055-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802749-57.1994.403.6107 (94.0802749-3)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA (SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

DESPACHO/MANDADO DE PENHORA EMBARGADA/EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EMBARGANTE/EXECUTADO: CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CNPJ. 43.745.553/0001-86. FINALIDADE: PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO: (no documento a ser anexado pela secretaria- FLS. 264 E 236/237). Fls. 236/237: Defiro o pedido de penhora requerido pelo(a) Embargada/Exeqüente. Determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem este for apresentado, dirija-se no endereço a ser anexado, ou a outro local, se preciso for, e, sendo aí: CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade do(s) imóvel(is) indicado(s) às fls. 264 (cópia(s) anexa(s)), bem como certifique, relativamente a ser o imóvel em questão, bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. SENDO DE PROPRIEDADE DO EMBARGANTE/EXECUTADO E PENHORÁVEL, PROCEDA-SE À PENHORA DO(S) MESMO(S), para a satisfação do crédito; A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s). PROVIDENCIE o registro

da penhora no Órgão competente; A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do c.c.); Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. DILIGENCIE, ainda, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, trazendo aos autos cópia(s) da(s) matrícula(s) atualizada(s). Ocorrendo a constrição, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do auto de penhora e da avaliação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Cientifique-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DE FLS. 236/237 E 264. Após, vista à Embargada/credora para manifestação quanto à sua suficiência da constrição eventualmente efetivada. Restando negativa, vista Embargada/credora para indicação de bens no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 288/305. PROVIMENTO COGE 100/2009, juntada do MANDADO DE PENHORA, cumprido E OFÍCIO NR/ 285/2012 DO CRI referente ao registro da penhora efetivada nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0004622-52.1999.403.6107 (1999.61.07.004622-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KICAM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

DECISÃO FLS. 63-64: Uma vez que a Exeqüente vem tentando efetivar a citação da executada - não localizado fls. 15, 37, 38, desde o despacho que determinou a sua citação (fls. 12) e que restaram negativas as diligências para localizar o endereço da mesma, expeça-se edital para sua citação, com prazo de trinta dias. Nesse sentido segue jurisprudência: EARESP 200801836919 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1082386 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 02/06/2009 Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça. 3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via Oficial de Justiça, para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS. Decorrido o prazo constante do edital e o prazo legal sem que haja oferecimento de bens ou pagamento, concedo à Exeqüente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Conforme Portaria 24-25/97, manifeste-se o Exequente quanto aos documentos de fls. 69, CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA, face a citação por Edital, conforme a Certidão de Publicação de fls. 68, informando que a publicação foi disponibilizada no Diário da Justiça em 30/03/2012, Caderno Judicial II, página(s) 4, pelo que se aguarda a manifestação do exeqüente, nos termos do despacho que ora se publica junto com as informações.

0004624-22.1999.403.6107 (1999.61.07.004624-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X KICAM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

. 72: Uma vez que a Exeqüente vem tentando efetivar a citação da executada - não localizada fls. 14, 38, 42, desde o despacho que determinou a sua citação (fls. 11) e que restaram negativas as diligências para localizar o endereço da mesma, expeça-se edital para sua citação, com prazo de trinta dias. Nesse sentido segue

jurisprudência: EARESP 200801836919EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1082386Relator(a): HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA:02/06/2009 Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça. 3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via Oficial de Justiça, para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS. Decorrido o prazo constante do edital e o prazo legal sem que haja oferecimento de bens ou pagamento, concedo à Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido, devendo informar, inclusive, o VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados Conforme Portaria 24-25/97, manifeste-se o Exequente quanto aos documentos de fls. 76, CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA, face a citação por Edital, conforme a Certidão de Publicação de fls. 77, informando que a publicação foi disponibilizada no Diário da Justiça em 30/03/2012, Caderno Judicial II, página(s) 6, pelo que se aguarda a manifestação do exequente, nos termos do despacho que ora se publica junto com as informações.

0006099-76.2000.403.6107 (2000.61.07.006099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IGUAL UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: IGUAL UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA. (CNPJ 59.445.320/0001-06) FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO - Ariovaldo Ferreira Coelho (CPF 026.366.628-04) ENDEREÇO: Rua Macedo Soares, nº 320 - Araçatuba/SP Fls. 55/56: Intime-se o depositário para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os bens penhorados (fls. 18) ou comprovar documentalmente a alienação judicial, consoante certidão de fls. 48 vº, sob pena de aplicação do artigo 599, inciso II, do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO DEPOSITÁRIO SR ARIOVALDO FERREIRA COELHO. Para instrução do MANDADO, extraia-se cópia de fls. 18 e 48vº. Após, intime-se a Exequente. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento ou ainda ocorrendo pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação expressa em termos de prosseguimento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - JUNTADA DE MANDADO FL. 59. PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, juntada do Mandado de INTIMAÇÃO cumprido, conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça fl. 59 verso.

0006143-95.2000.403.6107 (2000.61.07.006143-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SILVIA REGINA OLIVEIRA FREITAS ARACATUBA
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. FINALIDADE: CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA SUPRA. VALOR DO DÉBITO E ENDEREÇO: no documento a ser anexado pela secretaria- FLS. 39 E 35. Fls. 32/33: proceda o senhor oficial de justiça à CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA, no endereço de seu sócio (fls. 36 e 32), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Instrua-se o presente com contrafé e cópia de fls. 32 E 36. Cientifique o(a) de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agência 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Restando comprovado por certidão do senhor oficial de justiça que o executado

encontra-se em local incerto e não sabido, FICA DEFERIDO o pedido de citação por edital DA PESSOA JURÍDICA, com prazo de trinta dias, conforme requerido à fl.43. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, vista à exequente para indicação de bens à penhora e depositário. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. PA 1,15 Conforme Portaria 24-25/97, manifeste-se o Exequente quanto aos documentos de fls. 46, CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA, face a citação por Edital, conforme a Certidão de Publicação de fls. 45, informando que a publicação foi disponibilizada no Diário da Justiça em 30/03/2012, Caderno Judicial II, página(s) 05, pelo que se aguarda a manifestação do exequente, nos termos do despacho que ora se publica junto com as informações.

0005820-85.2003.403.6107 (2003.61.07.005820-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X REFR GELUX SA IND E COM(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP044825 - MOACIR FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente observando a petição e documentos de fls. -, no prazo de dez dias, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0001887-94.2009.403.6107 (2009.61.07.001887-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS STUCHI Execução fiscal nº 200961070018873 EXPEDIENTE INFORMATIVO Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria Informe a Vossa Senhoria que a petição de FLS.27 (protocolo nº 2012.638700023167-1), não veio instruída com a guia de recolhimento de custas de TRANSPORTE (1 volume - R\$4,70, código 18710-0, - contrato nº 04.510.10.11). Araçatuba, 22 de agosto de 2012. Técnico Judiciário - RF 1850 CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fê que nos termos do contrato nº 04.510.10.11, nesta data, procedo à intimação através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, do peticionário, Dr. FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - OAB/SP 192.844, para recolhimento das custas de TRANSPORTE, referente Petição protocolo nº 2012.638700023167-1 (feito nº 200961070018873), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da petição. Araçatuba, 06/09/2012. PETRONILHA A. CUNHA COTRIM Diretora de Secretaria - RF 6023

0010983-36.2009.403.6107 (2009.61.07.010983-0) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDSON PEREIRA BARBOSA
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP, endereço: Rua Herculano, 169 - Sumaré - São Paulo-SP, CEP: 01257-030. EXECUTADO: EDSON PEREIRA BARBOSA, CPF. 137.053.468-06. ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO: a ser anexado por documento pela secretaria - FLS. 16/17. Aceito a conclusão nesta data. FIS.16: Em face da informação do correio no aviso de recebimento com citação negativa (fls.13 E verso), proceda o senhor oficial de justiça à CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S), no NOVO endereço fornecido e no endereço da INICIAL, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Cientifique-se o(a) de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agência 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉ. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS. 04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Após, nova intime-se a exequente, nos termos do despacho inicial, inclusive PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento ou ainda ocorrendo pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação expressa em termos de prosseguimento. Araçatuba, 04/07/2011 PA 1,15 PROVIMENTO COGE 100/2009, juntada do mandado de Citação, cumprido fl. 23/25 E CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA FLS. 26, pelo que se aguarda a manifestação do exequente, nos termos do despacho inicial que segue: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-

se.Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeçúente para indicação de bens para constrição.Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exeçúente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Int..

0011174-81.2009.403.6107 (2009.61.07.011174-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CTDA CENTRO DE TRIAGEM E DIAGNOSTICO DE ARACATUBA

Despachei somente nesta data a conclusão de fl.36, em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 34/35: Tendo em vista que a citação por edital constitui presunção legal de conhecimento da ação proposta contra o devedor e considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual consolidou o entendimento de que, antes de sua realização, o juízo deve determinar a citação por Oficial de Justiça (Precedente: REsp 648.624/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 18.12.2006), ainda que a citação postal tenha sido negativa no endereço constante nos autos, determino, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que CITE o(a) executado(a) (no endereço constante à fls. 31), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), devendo o Senhor Oficial de Justiça colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado, cientificando-se os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.Restando comprovado por certidão do senhor oficial de justiça que o(a) executado(a) encontra-se em local incerto e não sabido, FICA DEFERIDO o pedido de citação por edital, com prazo de trinta dias.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS. 03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeçúente através de carta precatória.Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, concedo ao Exeçúente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido e ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO.Cientifique-se-o e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. PROVIMENTO COGE 100/2009, juntada do mandado de Citação, não cumprido fl. 43/46, com Certidão do Oficial de Justiça, informando que a executada esta inativa a mais de 10 anos não localizando a empresa executada no local informado. E, fls. 47 consta copia do edital de citação com certidão à fl. 48 informando que a publicação foi disponibilizada no Diário da Justiça em 15/03/2012, Caderno Judicial II, páginas 4/5, e, finalmente, a CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA FLS. 49, pelo que se aguarda a manifestação do exeçúente, nos termos do despacho que ora se publica junto com as informações.

Expediente Nº 3611

EXECUCAO FISCAL

0800273-46.1994.403.6107 (94.0800273-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X EDUARDO ADIB ASSAIS X ISAURA FERREIRA FERNANDES X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARCO AURELIO DOMINGUES MATTE X MARIO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

DECISÃOTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., objetivando o recebimento de crédito tributário inscrito em Certidão de Dívida Ativa em 14/09/93 (fl. 03).Alega que a Executada foi dissolvida irregularmente por ato abusivo de seus administradores, os quais dolosamente deixaram de recolher os tributos devidos, e por meio de fraude, alienaram todo o complexo industrial utilizado para o exercício das atividades da GOALCOOL DESTILARIA, em Serranópolis-GO, na Fazenda Bonito.Informa, ainda, que houve a aquisição do imóvel descrito na matrícula n1096 de Serranópolis-GO, sem observância ao disposto no artigo 186 do CTN e sem qualquer intimação da União quanto à ocorrência do leilão e superveniente adjudicação do bem, penhorado nestes autos.Pede, assim, o

reconhecimento da responsabilidade solidária de Joaquim Pacca Júnior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e Agro Pecuária Engenho Pará Ltda; declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n 1.096; determinação da penhora do imóvel descrito na matrícula n 983 do CRI de Serranópolis-GO e recolhimento da carta precatória independente de cumprimento. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Adoto como razão de decidir a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 2008.03.00.045210-2, que reconheceu que a empresa CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA é sócia majoritária da empresa CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA, detendo 90,76% do capital social.Dispõe, ainda, que os sócios Arlindo Ferreira Batista e Mário Ferreira Batista são comuns a ambas as empresas, além de o serem também da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, que possui por domicílio fiscal o mesmo prédio que a empresa CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA.Dessa forma, tal decisão reconheceu a formação de grupo econômico entre as empresas citadas e a solidariedade entre elas, prevista no artigo 124 do Código Tributário Nacional.Tendo em vista o exposto, resta configurada a fraude à execução cometida por parte da executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., razão pela qual defiro os pedidos formulados pela exequente. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atualizado do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Cumprida a providência pela exequente, expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão. DECISAO DE FLS.363/367.1- DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA - MACEIO-AL.EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADOS: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS: JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, CPF. 434.879.807-97, MOACYR JOÃO BELTRÃO BREDA, CPF. 208.258.204-30, JUBSON UCHOA LOPES, CPF. 210.692.044-04, com endereço na Av Antônio Gomes de Barros, nº 35, apto 40, Jatiuca; Av Silvio Carlos Viana, nº 1675, apto 501, Edf Rodim, Ponta Verde; Rua São Pedro, nº 204, Garça Torta; respectivamente, na cidade de MACEIO/AL).ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO: a ser anexado por cópia de documento pela secretaria - FLS.291,293, 294 E 282/285.JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÃO FISCAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MACEIO-AL.FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS - JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOÃO BELTRÃO BREDA, JUBSON UCHOA LOPES.Decisão de fls.357 e fls.359/360: Ao SEDI para inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo.Cite(m)-se e intimem-se os responsáveis tributários nos termos dos artigos 4º, V, da LEF e 124, do Código Tributário Nacional, para que pague(m) o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora, BEM COMO INTIMEM-SE-OS da decisão de fls.357.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 260/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÃO FISCAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MACEIO-AL.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÊS, cópia de fls.357, 282/285 e 359/360.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.2- DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA - RECIFE-PE.EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADOS: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS: BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, CPF. 223.886.644-20, com endereço na Av. Boa Viagem, 3000, 30º andar - apto 301, Boa Viagem- RECIFE-PE.ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO: a ser anexado por cópia de documento pela secretaria -FLS.292 E 282/285.JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÃO FISCAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RECIFE-PE.FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEIL TRIBUTÁRIO - BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO.Cite-se e intime-se o responsável tributário nos termos dos artigos 4º, V, da LEF e 124, do Código Tributário Nacional, para que pague(m) o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora, BEM COMO INTIME-SE-O da decisão de fls.357.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 261/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÃO FISCAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RECIFE-PE.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÊS, cópia de fls.357, 282/285 e 359/360.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.3- DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA - IPOJUCA-PE.EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADOS: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS: AGRO PECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, CNPJ.09.011.370/0001-07, com endereço na Rua da Floresta, nº 13, Vila Usina Ipojuca, Bairro Eng. Conceição Velha, na cidade de IPOJUCA/PE.ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO: a ser anexado por cópia de documento pela secretaria - FLS.295 E 282/285.JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE IPOJUCA-PE.FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEIL TRIBUTÁRIO - AGRO PECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.Cite-se e

intime-se o responsável tributário, na pessoa de seu representante legal, nos termos dos artigos 4º, V, da LEF e 124, do Código Tributário Nacional, para que pague(m) o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora, BEM COMO INTIME-SE-O da decisão de fls.357.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 262/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR (A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE IPOJUCA-PE.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÊS, cópia de fls.357, 282/285 e 359/360.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.4- DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA - BIRIGUI-SP.EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADOS: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS: JOAQUIM PACCA JUNIOR, CPF.669.941.878-53, com endereço na Travessa Padre Feijó, nº 63, na cidade de Birigui/SP.ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO: a ser anexado por cópia de documento pela secretaria -FLS.290 E 282/285.JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI-SP.FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - JOAQUIM PACCA JUNIOR.Cite-se e intime-se os responsável tributário nos termos dos artigos 4º, V, da LEF e 124, do Código Tributário Nacional, para que pague(m) o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora, BEM COMO INTIME-SE-O da decisão de fls.357.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 263/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI-SP.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÊS, cópia de fls.357, 282/285 e 359/360.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.5- DECISÃO/OFÍCIO Nº 746/2012 -SERRANÓPOLIS-GO.EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS.FINALIDADE: AVERBAÇÃO JUNTO À MATRÍCULA Nº 1.096 DA DECRETAÇÃO DE INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL perante a Exeçúente. DESTINATÁRIO: Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de SERRANÓPOLIS - GOIÁS.ENDEREÇO: Avenida Coronel José Inocêncio de Lima, nº 65, Qd 111. Lt. 05, Setor Rodoviário - SERRANÓPOLIS - GOIÁS - CEP 75.820-000Em face da decisão de fls.357, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de SERRANÓPOLIS - GOIÁS para AVERBAÇÃO JUNTO À MATRÍCULA Nº 1.096 DA DECRETAÇÃO DE INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL perante a Exeçúente em face da decretação de fraude à execução.CUMPRA-SE, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO Nº 746/2012, ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de SERRANÓPOLIS - GOIÁS para as providências necessárias, encaminhando-se a este Juízo cópia da matrícula constando a averbação requerida.Instrua-se o presente com cópia de fls.357, 282/285.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.6- DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO/DEPOSITÁRIO.EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS.ENDEREÇO: na cópia do documento a ser anexado pela secretaria -FLS. 279.FINALIDADE: INTIMAÇÃO AO EXECUTADO/DEPOSITÁRIO.Fls.282/285, 357 E 359/360: Formalize a secretaria a penhora sobre o bem imóvel indicado pela exeçúente - FLS.343/345, nomeando-se depositário o executado ARLINDO FERREIRA BATISTA.Após, CIENTIFIQUE o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO ARLINDO FERREIRA BATISTA.Cientifique o(a) de que este Juízo funciona no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agência 3971. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Não havendo a localização do executado, vista à exeçúente que deve fornecer NOVO endereço do depositário e o valor atualizado do débito.Após, a intimação do executado/depositário e considerando que o imóvel está localizado na comarca de SERRANÓPOLIS-GO, voltem conclusos para determinação quanto ao registro da constrição e avaliação do bem.

0800616-42.1994.403.6107 (94.0800616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., objetivando o recebimento de crédito tributário inscrito em Certidão de Dívida Ativa em 13/03/92 (fl. 03). Alega que a Executada foi dissolvida irregularmente por ato abusivo de seus administradores, os quais dolosamente deixaram de recolher os tributos devidos, e por meio de fraude, alienaram todo o complexo industrial utilizado para o exercício das atividades da GOALCOOL DESTILARIA, em Serranópolis-GO, na Fazenda Bonito. Informa, ainda, que houve a aquisição do imóvel descrito na matrícula n 1.096 de Serranópolis-GO, sem observância ao disposto no artigo 186 do CTN e sem qualquer intimação da União quanto à ocorrência do leilão e superveniente adjudicação do bem, penhorado nestes autos. Pede, assim, o reconhecimento da responsabilidade solidária de Joaquim Pacca Júnior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e Agro Pecuária Engenho Pará Ltda; declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n 1.096; inclusão de Arlindo Ferreira Baptista e Mario Ferreira Batista no pólo passivo e determinação da penhora do imóvel n 983 do CRI de Serranópolis-GO. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Adoto como razão de decidir a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 2008.03.00.045210-2, que reconheceu que a empresa CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA é sócia majoritária da empresa CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA, detendo 90,76% do capital social. Dispõe, ainda, que os sócios Arlindo Ferreira Batista e Mário Ferreira Batista são comuns a ambas as empresas, além de serem também da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, que possui por domicílio fiscal o mesmo prédio que a empresa CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA. Dessa forma, tal decisão reconheceu a formação de grupo econômico entre as empresas citadas e a solidariedade entre elas, prevista no artigo 124 do Código Tributário Nacional. Tendo em vista o exposto, resta configurada a fraude à execução cometida por parte da executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., razão pela qual defiro os pedidos formulados pela exequente. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atualizado do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumprida a providência pela exequente, expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão. DECISÃO DE FLS. 359/363. URGENTE Decisão de fls. 336 e fls. 338/339: Ao SEDI para inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo. 1- DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA - MACEIO-AL. EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL. EXECUTADOS: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS: JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, CPF. 434.879.807-97, MOACYR JOÃO BELTRÃO BREDA, CPF. 208.258.204-30, JUBSON UCHOA LOPES, CPF. 210.692.044-04, com endereço na Av Antônio Gomes de Barros, nº 35, apto 40, Jatiuca; Av Silvio Carlos Viana, nº 1675, apto 501, Edf Rodim, Ponta Verde; Rua São Pedro, nº 204, Garça Torta; respectivamente, na cidade de MACEIO/AL). ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO: a ser anexado por cópia de documento pela secretaria - FLS. 270, 272, 273 e 338/339 JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÃO FISCAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MACEIO-AL. FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS - JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOÃO BELTRÃO BREDA, JUBSON UCHOA LOPES. Cite(m)-se e intímem-se os responsáveis tributários nos termos dos artigos 4º, V, da LEF e 124, do Código Tributário Nacional, para que pague(m) o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora, BEM COMO INTIMEM-SE-OS da decisão de fls. 336. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 277/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÃO FISCAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MACEIO-AL. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉS, cópia de fls. 336 E 261/264. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.2- DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA - RECIFE-PE. EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL. EXECUTADOS: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS: BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, CPF. 223.886.644-20, com endereço na Av. Boa Viagem, 3000, 30º andar - apto 301, Boa Viagem- RECIFE-PE. ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO: a ser anexado por cópia de documento pela secretaria - FLS. 271 e 338/339. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÃO FISCAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RECIFE-PE. FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEIL TRIBUTÁRIO - BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO. Cite-se e intime-se o responsável tributário nos termos dos artigos 4º, V, da LEF e 124, do Código Tributário Nacional, para que pague(m) o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora, BEM COMO INTIME-SE-O da decisão de fls. 336. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 278/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÃO FISCAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RECIFE-PE. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉS, cópia de fls. 336 E 261/264. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.3- DECISÃO/CARTA

PRECATÓRIA - IPOJUCA-PE.EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL.EXECUTADOS: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS: AGRO PECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, CNPJ.09.011.370/0001-07, com endereço na Rua da Floresta, nº 13, Vila Usina Ipojuca, Bairro Eng. Conceição Velha, na cidade de IPOJUCA/PE.ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO: a ser anexado por cópia de documento pela secretaria -FLS.274 E 338/339.JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE IPOJUCA-PE.FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - AGRO PECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.Cite-se e intime-se o responsável tributário, na pessoa de seu representante legal, nos termos dos artigos 4º, V, da LEF e 124, do Código Tributário Nacional, para que pague(m) o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora, BEM COMO INTIME-SE-O da decisão de fls.336.CUMpra-SE, SERVINDO cópia DA PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 279/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR (A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE IPOJUCA-PE.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÊS, cópia de fls. 336 E 261/264.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.4- DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA - BIRIGUI-SP.EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL.EXECUTADOS: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS: JOAQUIM PACCA JUNIOR, CPF.669.941.878-53, com endereço na Travessa Padre Feijó, nº 63, na cidade de Birigui/SP.ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO: a ser anexado por cópia de documento pela secretaria -FLS.269 E 338/339.JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI-SP.FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - JOAQUIM PACCA JUNIOR.Cite-se e intime-se os responsável tributário nos termos dos artigos 4º, V, da LEF e 124, do Código Tributário Nacional, para que pague(m) o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora, BEM COMO INTIME-SE-O da decisão de fls.336.CUMpra-SE, SERVINDO cópia DA PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 280/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI-SP.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÊS, cópia de fls. 336 E 261/264.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.5- DECISÃO/OFÍCIO Nº 763/2012 -SERRANÓPOLIS-GO.EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS.FINALIDADE: AVERBAÇÃO JUNTO À MATRÍCULA Nº 1.096 DA DECRETAÇÃO DE INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL perante a Exeqüente. DESTINATÁRIO: Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de SERRANÓPOLIS - GOIÁS.ENDEREÇO: Avenida Coronel José Inocêncio de Lima, nº 65, Qd 111. Lt. 05, Setor Rodoviário - SERRANÓPOLIS - GOIÁS - CEP 75.820-000Em face da decisão de fls.336, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de SERRANÓPOLIS - GOIÁS para AVERBAÇÃO JUNTO À MATRÍCULA Nº 1.096 DA DECRETAÇÃO DE INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL perante a Exeqüente em face da decretação de fraude à execução.CUMpra-SE, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO Nº 763/2012, ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de SERRANÓPOLIS - GOIÁS para as providências necessárias, encaminhando-se a este Juízo cópia da matrícula constando a averbação requerida.Instrua-se o presente com cópia de fls.357, 282/285.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.6- DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO/DEPOSITÁRIO.EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS.ENDEREÇO: na cópia do documento a ser anexado pela secretaria -FLS. 257.FINALIDADE: INTIMAÇÃO AO EXECUTADO/DEPOSITÁRIO.Fls.261/264, 336 E 338/339: Formalize a secretaria a penhora sobre o bem imóvel indicado pela exeqüente - FLS.322/324, nomeando-se depositário o executado ARLINDO FERREIRA BATISTA.Após, CIENTIFIQUE o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora.CUMpra-SE, SERVINDO cópia DO PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO ARLINDO FERREIRA BATISTA.Cientifique o(a) de que este Juízo funciona no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agência 3971. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Não havendo a localização do executado, vista à exeqüente que deve fornecer NOVO endereço do depositário e o valor atualizado do débito.Após, a intimação do executado/depositário e considerando que o imóvel está localizado na comarca de SERRANÓPOLIS-GO, voltem conclusos para determinação quanto ao registro da constrição e avaliação do bem.7- DECISÃO/MANDADO DE

CITAÇÃO DOS SÓCIOSEXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS.ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO: na cópia do documento a ser anexado pela secretaria -FLS. 268FINALIDADE: Citação do sócio MARIO FERREIRA BATISTA - endereço de fls.268Em face da manifestação do sócio Arlindo Ferreira Batista de fls.255/257, tornou-se tácita a sua citação.Cite-se o sócio executado - MARIO FERREIRA BATISTA, no(s) endereço(s) fornecido(s) pela exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de penhora, SERVINDO CÓPIA D Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0210.Decorrido o prazo legal sem que haja pagamento, vista a exequente para indicação de bens no prazo de 180(cento e oitenta) dias e atualização do débito.

0801328-32.1994.403.6107 (94.0801328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCCOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS X JUBSON UCHOA LOPES X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., objetivando o recebimento de crédito tributário inscrito em Certidão de Dívida Ativa em 03/05/91 (fl. 03). Alega que a Executada foi dissolvida irregularmente por ato abusivo de seus administradores, os quais dolosamente deixaram de recolher os tributos devidos, e por meio de fraude, alienaram todo o complexo industrial utilizado para o exercício das atividades da GOALCOOL DESTILARIA, em Serranópolis-GO, na Fazenda Bonito. Informa, ainda, que houve a aquisição do imóvel descrito na matrícula n1096 de Serranópolis-GO, sem observância ao disposto no artigo 186 do CTN e sem qualquer intimação da União quanto à ocorrência do leilão e superveniente adjudicação do bem, penhorado nestes autos. Pede, assim, o reconhecimento da responsabilidade solidária de Joaquim Pacca Júnior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e Agro Pecuária Engenho Pará Ltda; declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n 1.096; inclusão de Arlindo Ferreira Baptista e Mario Ferreira Batista no pólo passivo e determinação da penhora do imóvel n 983 do CRI de Serranópolis-GO. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Adoto como razão de decidir a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 2008.03.00.045210-2, que reconheceu que a empresa CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA é sócia majoritária da empresa CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA, detendo 90,76% do capital social. Dispõe, ainda, que os sócios Arlindo Ferreira Batista e Mário Ferreira Batista são comuns a ambas as empresas, além de serem também da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, que possui por domicílio fiscal o mesmo prédio que a empresa CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA. Dessa forma, tal decisão reconheceu a formação de grupo econômico entre as empresas citadas e a solidariedade entre elas, prevista no artigo 124 do Código Tributário Nacional. Tendo em vista o exposto, resta configurada a fraude à execução cometida por parte da executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., razão pela qual defiro os pedidos formulados pela exequente. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atualizado do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumprida a providência pela exequente, expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão. DECISÃO DE FL. 283/297. URGENTE Decisão de fls.276 e fls.280/281: Ao SEDI para inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo. 3- DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA - MACEIO-AL. EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL. EXECUTADOS: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS: JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, CPF. 434.879.807-97, MOACYR JOÃO BELTRÃO BREDAS, CPF. 208.258.204-30, JUBSON UCHOA LOPES, CPF. 210.692.044-04, com endereço na Av Antônio Gomes de Barros, nº 35, apto 40, Jatiuca; Av Silvio Carlos Viana, nº 1675, apto 501, Edf Rodim, Ponta Verde; Rua São Pedro, nº 204, Garça Torta; respectivamente, na cidade de MACEIO/AL). VALOR DO DÉBITO: a ser anexado por cópia de documento pela secretaria -FLS. 280/281. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÃO FISCAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MACEIO-AL. FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS - JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOÃO BELTRÃO BREDAS, JUBSON UCHOA LOPES. Cite(m)-se e intimem-se os responsáveis tributários nos termos dos artigos 4º, V, da LEF e 124, do Código Tributário Nacional, para que pague(m) o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora, BEM COMO INTIMEM-SE-OS da decisão de fls.276. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 273/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÃO FISCAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MACEIO-AL. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÊS, cópia de

fls.276 E 201/204.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.2- DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA - RECIFE-PE.EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL.EXECUTADOS: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS: BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, CPF. 223.886.644-20, com endereço na Av. Boa Viagem, 3000, 30º andar - apto 301, Boa Viagem-RECIFE-PE.VALOR DO DÉBITO: a ser anexado por cópia de documento pela secretaria -FLS.280/281.JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÃO FISCAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RECIFE-PE.FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO.Cite-se e intime-se o responsável tributário nos termos dos artigos 4º, V, da LEF e 124, do Código Tributário Nacional, para que pague(m) o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora, BEM COMO INTIME-SE-O da decisão de fls.276.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 274/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÃO FISCAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RECIFE-PE.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÊS, cópia de fls. 276 E 201/204.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.3- DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA - IPOJUCA-PE.EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL.EXECUTADOS: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS: AGRO PECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, CNPJ.09.011.370/0001-07, com endereço na Rua da Floresta, nº 13, Vila Usina Ipojuca, Bairro Eng. Conceição Velha, na cidade de IPOJUCA/PE.VALOR DO DÉBITO: a ser anexado por cópia de documento pela secretaria -FLS.280/281.JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE IPOJUCA-PE.FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - AGRO PECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.Cite-se e intime-se o responsável tributário, na pessoa de seu representante legal, nos termos dos artigos 4º, V, da LEF e 124, do Código Tributário Nacional, para que pague(m) o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora, BEM COMO INTIME-SE-O da decisão de fls.276CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 275/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR (A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE IPOJUCA-PE.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÊS, cópia de fls. 276 E 201/204.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.4- DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA - BIRIGUI-SP.EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL.EXECUTADOS: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS: JOAQUIM PACCA JUNIOR, CPF.669.941.878-53, com endereço na Travessa Padre Feijó, nº 63, na cidade de Birigui/SP.VALOR DO DÉBITO: a ser anexado por cópia de documento pela secretaria -FLS.280/281.JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI-SP.FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - JOAQUIM PACCA JUNIOR.Cite-se e intime-se os responsável tributário nos termos dos artigos 4º, V, da LEF e 124, do Código Tributário Nacional, para que pague(m) o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora, BEM COMO INTIME-SE-O da decisão de fls.276.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 276/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI-SP.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÊS, cópia de fls. 276 E 201/204.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.5- DECISÃO/OFÍCIO Nº 762/2012 -SERRANÓPOLIS-GO.EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS.FINALIDADE: AVERBAÇÃO JUNTO À MATRÍCULA Nº 1.096 DA DECRETAÇÃO DE INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL perante a Exeqüente. DESTINATÁRIO: Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de SERRANÓPOLIS - GOIÁS.ENDEREÇO: Avenida Coronel José Inocêncio de Lima, nº 65, Qd 111. Lt. 05, Setor Rodoviário - SERRANÓPOLIS - GOIÁS - CEP 75.820-000Em face da decisão de fls.276, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de SERRANÓPOLIS - GOIÁS para AVERBAÇÃO JUNTO À MATRÍCULA Nº 1.096 DA DECRETAÇÃO DE INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL perante a Exeqüente em face da decretação de fraude à execução.CUMPRA-SE, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO Nº 762/2012, ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de SERRANÓPOLIS - GOIÁS para as providências necessárias, encaminhando-se a este Juízo cópia da matrícula constando a averbação requerida.Instrua-se o presente com cópia de fls.357, 282/285.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este

juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.6- DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO/DEPOSITÁRIO.EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS.ENDEREÇO: na cópia do documento a ser anexado pela secretaria -FLS. 199FINALIDADE: INTIMAÇÃO AO EXECUTADO/DEPOSITÁRIO.Fls.201/204, 276 E 280/281: Formalize a secretaria a penhora sobre o bem imóvel indicado pela exequente - FLS.256/258, nomeando-se depositário o executado ARLINDO FERREIRA BATISTA.Após, CIENTIFIQUE o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO ARLINDO FERREIRA BATISTA.Cientifique o(a) de que este Juízo funciona no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agencia 3971. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Não havendo a localização do executado, vista à exequente que deve fornecer NOVO endereço do depositário e o valor atualizado do débito.Após, a intimação do executado/depositário e considerando que o imóvel está localizado na comarca de SERRANÓPOLIS-GO, voltem conclusos para determinação quanto ao registro da constrição e avaliação do bem.DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO DOS SÓCIOSEXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS.VALOR DO DÉBITO E ENDEREÇO: na cópia do documento a ser anexado pela secretaria -FLS. 208 E 280/281.FINALIDADE: Citação do sócio MARIO FERREIRA BATISTA - endereço de fls.208Em face da manifestação do sócio Arlindo Ferreira Batista de fls.197/199, tornou-se tácita a sua citação.Cite-se o sócio executado - MARIO FERREIRA BATISTA, no(s) endereço(s) fornecido(s) pela exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garanti A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO ao sócio.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0210.Decorrido o prazo legal sem que haja pagamento, vista a exequente para indicação de bens no prazo de 180(cento e oitenta) dias e atualização do débito.Manifeste-se a exequente quanto à decisão do E. TRF. de fls.271/275, observando a manifestação de fls.77/79 e guia de fls.81.

0801924-16.1994.403.6107 (94.0801924-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS X JUBSON UCHOA LOPES X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
DECISÃOTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., objetivando o recebimento de crédito tributário inscrito em Certidão de Dívida Ativa em 09/11/93 (fl. 03).Alega que a Executada foi dissolvida irregularmente por ato abusivo de seus administradores, os quais dolosamente deixaram de recolher os tributos devidos, e por meio de fraude, alienaram todo o complexo industrial utilizado para o exercício das atividades da GOALCOOL DESTILARIA, em Serranópolis-GO, na Fazenda Bonito.Informa, ainda, que houve a aquisição do imóvel descrito na matrícula n 1.096 de Serranópolis-GO, sem observância ao disposto no artigo 186 do CTN e sem qualquer intimação da União quanto à ocorrência do leilão e superveniente adjudicação do bem, penhorado nestes autos.Pede, assim, o reconhecimento da responsabilidade solidária de Joaquim Pacca Júnior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e Agro Pecuária Engenho Pará Ltda; declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n 1.096; inclusão de Arlindo Ferreira Baptista e Mario Ferreira Batista no pólo passivo e recolhimento da carta precatória expedida para Jataí-GO, independente de cumprimento. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Adoto como razão de decidir a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 2008.03.00.045210-2, que reconheceu que a empresa CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA é sócia majoritária da empresa CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA, detendo 90,76% do capital social.Dispõe, ainda, que os sócios Arlindo Ferreira Batista e Mário Ferreira Batista são comuns a ambas as empresas, além de o serem também da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, que possui por domicílio fiscal o mesmo prédio que a empresa CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA.Dessa forma, tal decisão reconheceu a formação de grupo econômico entre as empresas citadas e a solidariedade entre elas, prevista no artigo 124 do Código Tributário Nacional.Tendo em vista o exposto, resta configurada a fraude à execução cometida por parte da executada GOALCOOL DESTILARIA

SERRANÓPOLIS LTDA., razão pela qual defiro os pedidos formulados pela exequente. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, bem como para apresentar o valor atualizado do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumprida a providência pela exequente, expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão. DECISAO DE FLS. 295/299. URGENTE Decisão de fls. 288 e fls. 292/293: Ao SEDI para inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo. 1- DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA - MACEIO-AL. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADOS: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS: JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, CPF. 434.879.807-97, MOACYR JOÃO BELTRÃO BREDÁ, CPF. 208.258.204-30, JUBSON UCHOA LOPES, CPF. 210.692.044-04, com endereço na Av Antônio Gomes de Barros, nº 35, apto 40, Jatiuca; Av Silvio Carlos Viana, nº 1675, apto 501, Edf Rodim, Ponta Verde; Rua São Pedro, nº 204, Garça Torta; respectivamente, na cidade de MACEIO/AL). ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO: a ser anexado por cópia de documento pela secretaria -FLS. 222, 224, 225 E 292/293. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÃO FISCAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MACEIO-AL. FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS - JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOÃO BELTRÃO BREDÁ, JUBSON UCHOA LOPES. Cite(m)-se e intime(m)-se os responsáveis tributários nos termos dos artigos 4º, V, da LEF e 124, do Código Tributário Nacional, para que pague(m) o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora, BEM COMO INTIME-SE-OS da decisão de fls. 288. CUMpra-se, servindo cópia da presente decisão como carta precatória nº 281/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÃO FISCAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MACEIO-AL. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÊS, cópia de fls. 288 E 213/216. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. 2- DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA - RECIFE-PE. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADOS: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS: BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, CPF. 223.886.644-20, com endereço na Av. Boa Viagem, 3000, 30º andar - apto 301, Boa Viagem- RECIFE-PE. ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO: a ser anexado por cópia de documento pela secretaria -FLS. 223 E 292/293. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÃO FISCAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RECIFE-PE. FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEIL TRIBUTÁRIO - BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO. Cite-se e intime-se o responsável tributário nos termos dos artigos 4º, V, da LEF e 124, do Código Tributário Nacional, para que pague(m) o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora, BEM COMO INTIME-SE-O da decisão de fls. 288. CUMpra-se, servindo cópia da presente decisão como carta precatória nº 282/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÃO FISCAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RECIFE-PE. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÊS, cópia de fls. 288 E 213/216. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. 3- DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA - IPOJUCA-PE. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADOS: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS: AGRO PECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, CNPJ. 09.011.370/0001-07, com endereço na Rua da Floresta, nº 13, Vila Usina Ipojuca, Bairro Eng. Conceição Velha, na cidade de IPOJUCA/PE. ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO: a ser anexado por cópia de documento pela secretaria -FLS. 226 E 292/293. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE IPOJUCA-PE. FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEIL TRIBUTÁRIO - AGRO PECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. Cite-se e intime-se o responsável tributário, na pessoa de seu representante legal, nos termos dos artigos 4º, V, da LEF e 124, do Código Tributário Nacional, para que pague(m) o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora, BEM COMO INTIME-SE-O da decisão de fls. 288. CUMpra-se, servindo cópia da presente decisão como carta precatória nº 283/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR (A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE IPOJUCA-PE. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÊS, cópia de fls. 288 E 213/216. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. 4- DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA - BIRIGUI-SP. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADOS: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS: JOAQUIM PACCA JUNIOR, CPF. 669.941.878-53, com endereço na Travessa Padre Feijó, nº 63, na cidade de Birigui/SP. ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO: a ser anexado por cópia de documento pela secretaria -FLS. 221 E 292/293. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. JUÍZO

DEPRECADO: UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI-SP.FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - JOAQUIM PACCA JUNIOR.Cite-se e intime-se os responsável tributário nos termos dos artigos 4º, V, da LEF e 124, do Código Tributário Nacional, para que pague(m) o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora, BEM COMO INTIME-SE-O da decisão de fls.288.CUMpra-se, servindo cópia da presente decisão como carta precatória nº 284/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI-SP.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉS, cópia de fls. 288 E 213/216.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.5- DECISÃO/OFÍCIO Nº 764/2012 - SERRANÓPOLIS-GO.EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS.FINALIDADE: AVERBAÇÃO JUNTO À MATRÍCULA Nº 1.096 DA DECRETAÇÃO DE INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL perante a Exeçúente. DESTINATÁRIO: Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de SERRANÓPOLIS - GOIÁS.ENDEREÇO: Avenida Coronel José Inocêncio de Lima, nº 65, Qd 111. Lt. 05, Setor Rodoviário - SERRANÓPOLIS - GOIÁS - CEP 75.820-000Em face da decisão de fls.288, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de SERRANÓPOLIS - GOIÁS para AVERBAÇÃO JUNTO À MATRÍCULA Nº 1.096 DA DECRETAÇÃO DE INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL perante a Exeçúente em face da decretação de fraude à execução.CUMpra-se, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO Nº 764/2012, ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de SERRANÓPOLIS - GOIÁS para as providências necessárias, encaminhando-se a este Juízo cópia da matrícula constando a averbação requerida.Instrua-se o presente com cópia de fls.288 E 213/216.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.6- DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO/DEPOSITÁRIO.EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS.ENDEREÇO: na cópia do documento a ser anexado pela secretaria -FLS. 211.FINALIDADE: INTIMAÇÃO AO EXECUTADO/DEPOSITÁRIO.Fls.261/264, 336 E 338/339: Formalize a secretaria a penhora sobre o bem imóvel indicado pela exeçúente - FLS.274/276, nomeando-se depositário o executado ARLINDO FERREIRA BATISTA.Após, CIENTIFIQUE o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora.CUMpra-se, servindo cópia DO PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO ARLINDO FERREIRA BATISTA.Cientifique o(a) de que este Juízo funciona no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agencia 3971. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Não havendo a localização do executado, vista à exeçúente que deve fornecer NOVO endereço do depositário e o valor atualizado do débito.Após, a intimação do executado/depositário e considerando que o imóvel está localizado na comarca de SERRANÓPOLIS-GO, voltem conclusos para determinação quanto ao registro da constrição e avaliação do bem.7- DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO DOS SÓCIOSEXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS.ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO: na cópia do documento a ser anexado pela secretaria -FLS. 220 E 292/293.FINALIDADE: Citação do sócio MARIO FERREIRA BATISTA - endereço de fls.220.Em face da manifestação do sócio Arlindo Ferreira Batista de fls.209/211, tornou-se tácita a sua citação.Cite-se o sócio executado - MARIO FERREIRA BATISTA, no(s) endereço(s) fornecido(s) pela exeçúente, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de penhora, servindo cópia D Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0210.Decorrido o prazo legal sem que haja pagamento, vista a exeçúente para indicação de bens no prazo de 180(cento e oitenta) dias e atualização do débito.

0805136-40.1997.403.6107 (97.0805136-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS X JUBSON UCHOA LOPES X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., ARLINDO FERREIRA BATISTA e MÁRIO FERREIRA BATISTA objetivando o recebimento de crédito tributário inscrito em Certidão de Dívida Ativa em 19/09/97 (fl. 03). Alega que a Executada foi dissolvida irregularmente por ato abusivo de seus administradores, os quais dolosamente deixaram de recolher os tributos devidos, e por meio de fraude, alienaram todo o complexo industrial utilizado para o exercício das atividades da GOALCOOL DESTILARIA, em Serranópolis-GO, na Fazenda Bonito. Informa, ainda, que houve a aquisição do imóvel descrito na matrícula n1096 de Serranópolis-GO, sem observância ao disposto no artigo 186 do CTN e sem qualquer intimação da União quanto à ocorrência do leilão e superveniente adjudicação do bem, penhorado nestes autos. Pede, assim, o reconhecimento da responsabilidade solidária de Joaquim Pacca Júnior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e Agro Pecuária Engenho Pará Ltda; declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n 1.096 e determinação da penhora do imóvel n 983 do CRI de Serranópolis-GO. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Adoto como razão de decidir a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 2008.03.00.045210-2, que reconheceu que a empresa CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA é sócia majoritária da empresa CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA, detendo 90,76% do capital social. Dispõe, ainda, que os sócios Arlindo Ferreira Batista e Mário Ferreira Batista são comuns a ambas as empresas, além de o serem também da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, que possui por domicílio fiscal o mesmo prédio que a empresa CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA. Dessa forma, tal decisão reconheceu a formação de grupo econômico entre as empresas citadas e a solidariedade entre elas, prevista no artigo 124 do Código Tributário Nacional. Tendo em vista o exposto, resta configurada a fraude à execução cometida por parte da executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., razão pela qual defiro os pedidos formulados pela exequente. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atualizado do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumprida a providência pela exequente, expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão. DECISAO DE FLS.

926/930. URGENTE Decisão de fls. 921 e fls. 923/924: Ao SEDI para inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo. Tendo em vista o valor do débito (fl. 924) e considerando-se que montante bloqueado é ínfimo, conforme se verifica do extrato de fl. 840, voltem conclusos para desbloqueio de referido valor. Após, junte a secretaria aos autos os extratos de solicitação de desbloqueio. 1- DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA - MACEIO-AL. EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL. EXECUTADOS: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS: JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, CPF. 434.879.807-97, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA, CPF. 208.258.204-30, JUBSON UCHOA LOPES, CPF. 210.692.044-04, com endereço na Av Antônio Gomes de Barros, nº 35, apto 40, Jatiuca; Av Silvio Carlos Viana, nº 1675, apto 501, Edf Rodim, Ponta Verde; Rua São Pedro, nº 204, Garça Torta; respectivamente, na cidade de MACEIO/AL). ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO: a ser anexado por cópia de documento pela secretaria -FLS. 855, 857, 858 E 923/924. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÃO FISCAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MACEIO-AL. FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS - JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOÃO BELTRÃO BREDA, JUBSON UCHOA LOPES. Cite(m)-se e intime(m)-se os responsáveis tributários nos termos dos artigos 4º, V, da LEF e 124, do Código Tributário Nacional, para que pague(m) o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora, BEM COMO INTIME-SE-OS da decisão de fls. 921. CUMpra-se, servindo cópia da presente decisão como CARTA PRECATÓRIA Nº 265/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÃO FISCAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MACEIO-AL. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉS, cópia de fls. 921 E 846/849. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. 2- DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA - RECIFE-PE. EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL. EXECUTADOS: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS: BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, CPF. 223.886.644-20, com endereço na Av. Boa Viagem, 3000, 30º andar - apto 301, Boa Viagem- RECIFE-PE. ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO: a ser anexado por cópia de documento pela secretaria -FLS. 856 E 923/924. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÃO FISCAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RECIFE-PE. FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEIL TRIBUTÁRIO - BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO. Cite-se e intime-se o responsável tributário nos termos dos artigos 4º, V, da LEF e 124, do Código Tributário Nacional, para que pague(m) o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora, BEM COMO INTIME-SE-O da decisão de fls. 921. CUMpra-se, servindo cópia da presente decisão como CARTA PRECATÓRIA Nº 266/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÃO FISCAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RECIFE-PE. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉS, cópia de fls. 921 E 846/849. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara

Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.3- DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA - IPOJUCA-PE.EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL.EXECUTADOS: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS: AGRO PECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, CNPJ.09.011.370/0001-07, com endereço na Rua da Floresta, nº 13, Vila Usina Ipojuca, Bairro Eng. Conceição Velha, na cidade de IPOJUCA/PE.ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO: a ser anexado por cópia de documento pela secretaria -FLS.859 E 923/924.JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE IPOJUCA-PE.FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - AGRO PECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.Cite-se e intime-se o responsável tributário, na pessoa de seu representante legal, nos termos dos artigos 4º, V, da LEF e 124, do Código Tributário Nacional, para que pague(m) o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora, BEM COMO INTIME-SE-O da decisão de fls.921.CUMpra-se, servindo cópia da presente decisão como carta precatória nº 267/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR (A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE IPOJUCA-PE.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÊS, cópia de fls.921 E 846/849.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.4- DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA - BIRIGUI-SP.EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL.EXECUTADOS: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS: JOAQUIM PACCA JUNIOR, CPF.669.941.878-53, com endereço na Travessa Padre Feijó, nº 63, na cidade de Birigui/SP.ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO: a ser anexado por cópia de documento pela secretaria -FLS.854 E 923/924.JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI-SP.FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - JOAQUIM PACCA JUNIOR.Cite-se e intime-se os responsável tributário nos termos dos artigos 4º, V, da LEF e 124, do Código Tributário Nacional, para que pague(m) o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora, BEM COMO INTIME-SE-O da decisão de fls.921.CUMpra-se, servindo cópia da presente decisão como carta precatória nº 268/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI-SP.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÊS, cópia de fls.921, 282/285 e 359/360.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.5- DECISÃO/OFÍCIO Nº 760/2012 -SERRANÓPOLIS-GO.EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS.FINALIDADE: AVERBAÇÃO JUNTO À MATRÍCULA Nº 1.096 DA DECRETAÇÃO DE INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL perante a Exeçüente. DESTINATÁRIO: Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de SERRANÓPOLIS - GOIÁS.ENDEREÇO: Avenida Coronel José Inocêncio de Lima, nº 65, Qd 111. Lt. 05, Setor Rodoviário - SERRANÓPOLIS - GOIÁS - CEP 75.820-000Em face da decisão de fls.921, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de SERRANÓPOLIS - GOIÁS para AVERBAÇÃO JUNTO À MATRÍCULA Nº 1.096 DA DECRETAÇÃO DE INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL perante a Exeçüente em face da decretação de fraude à execução.CUMpra-se, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO Nº 760/2012, ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de SERRANÓPOLIS - GOIÁS para as providências necessárias, encaminhando-se a este Juízo cópia da matrícula constando a averbação requerida.Instrua-se o presente com cópia de fls.357, 282/285.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.6- DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO/DEPOSITÁRIO.EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS.ENDEREÇO: na cópia do documento a ser anexado pela secretaria -FLS. 844FINALIDADE: INTIMAÇÃO AO EXECUTADO/DEPOSITÁRIO.Fls.846/849, 921 E 923/924: Formalize a secretaria a penhora sobre o bem imóvel indicado pela exeçüente - FLS.907/909, nomeando-se depositário o executado ARLINDO FERREIRA BATISTA.Após, CIENTIFIQUE o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora.CUMpra-se, servindo cópia do presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO ARLINDO FERREIRA BATISTA.Cientifique o(a) de que este Juízo funciona no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agência 3971. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Não havendo a localização do executado, vista à exeçüente que deve

fornecer NOVO endereço do depositário e o valor atualizado do débito. Após, a intimação do executado/depositário e considerando que o imóvel está localizado na comarca de SERRANÓPOLIS-GO, voltem conclusos para determinação quanto ao registro da constrição e avaliação do bem.

Expediente Nº 3612

DESAPROPRIACAO

0005825-73.2004.403.6107 (2004.61.07.005825-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-14.2004.403.6107 (2004.61.07.001354-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X SUZANA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO E SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO)

INFORMAÇÃOJuntou-se às fls. 585/586 petição do perito LUÍS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE, informando que os trabalhos de perícia relativos à Fazenda Pendengo terão início no dia 03 de OUTUBRO de 2012, às 15:00 horas, no próprio Fórum da Justiça Federal de Araçatuba. Nos termos da r. decisão de fls. 567/568, ficam as partes intimadas da data para início da perícia.

0011708-64.2005.403.6107 (2005.61.07.011708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-07.2005.403.6107 (2005.61.07.001197-6)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE(SP157926 - VALÉRIA RODRIGUES DA SILVA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE

INFORMAÇÃOJuntou-se às fls. 792/793 petição do perito LUÍS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE, informando que os trabalhos de perícia relativos à Fazenda Pendengo terão início no dia 03 de OUTUBRO de 2012, às 16:00 horas, no próprio Fórum da Justiça Federal de Araçatuba. Nos termos da r. decisão de fls. 775/776, ficam as partes intimadas da data para início da perícia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3733

ACAO PENAL

0001874-34.2005.403.6108 (2005.61.08.001874-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X HELENA APARECIDA MORELI LOURENCAO X SERGIO FERNANDO LOURENCAO(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA)

Vistos. HELENA APARECIDA MORELI LOURENÇÃO e SERGIO FERNANDO LOURENÇÃO foram denunciados como incurso nas penas do art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990, por terem omitido receitas de atividade do comércio varejista, na qualidade de representantes da empresa Helena Morelli Lourenção, no período compreendido entre outubro a dezembro de 1995. De acordo com a inicial, em razão da forma de agir adotada pelos réus, representantes da pessoa jurídica, consistente na apresentação de declarações inexatas à Receita Federal via DIRPJS, ocorreu a supressão do recolhimento de diversos tributos, como IRPJ, IRRF, PIS, COFINS e CSLL, o que seu ensejo a lançamentos de créditos tributários no valor total de R\$ 69.562,28. Recebida a denúncia em 16.01.2009 (fl. 132), os réus foram regularmente citados e apresentaram defesa escrita no prazo legal (fls. 350 e 332345). Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 353), às fls. 362/364 foi declarada extinta a punibilidade de Helena Aparecida Moreli Lourenção em razão da prescrição da pretensão punitiva. Foram ouvidas as testemunhas

arroladas pelas partes (384/386, 432/435, 456/457), e realizado o interrogatório do réu (fls. 458/459). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 469/479 e 483/498. A acusação sustentou, em suma, a total procedência da denúncia, ao fundamento básico da suficiência da prova de autoria e materialidade delitiva. A seu turno, a defesa argumentou a imposição da absolvição à míngua de prova da autoria, e da ocorrência de negativa de entrega de documentação ao Fisco. É o relatório. Embora entenda que os documentos anexados às fls. 141/320 (procedimento administrativo fiscal nº 10825.001374/99-51) tornam evidente a materialidade das ações descritas na inicial, compreendo que a prova colhida sob o manto do contraditório não permite a conclusão, com a certeza necessária, quanto à autoria. Vale dizer, as prova obtida sob o crivo do contraditório não é suficiente ao alcance da conclusão no sentido de que Sergio Fernando Lourenção era, de modo efetivo, responsável pela administração da empresa e, por conseguinte, pelas informações passadas à autoridade fazendária. Com efeito, na fase de inquérito Helena Aparecida Morelli asseverou que quem administrava a empresa era seu filho, Sergio Fernando Lourenção (fl. 52), enquanto que este afirmou que quem era encarregado pelo cumprimento das obrigações fiscais era o contador Cláudio Basseto (fl. 58). Ouvido pela Autoridade Policial à fl. 65, o contador Cláudio Basseto informou não saber quem administrava a empresa, mas que sempre mantinha contato com Helena Aparecida e seu Marido, Adércio Lourenção. Inquirido em Juízo, Cláudio Basseto manteve a versão antes apresentada, destacando que: (...) Que nos últimos anos a empresa enfrentou grave dificuldade financeira e por essa razão deixou de efetuar o recolhimento de diversos tributos declarados. Ao que sabe não houve irregularidade no ano de 1995, consistente na omissão na entrada de receitas e conseqüente falta de recolhimento tributário. Que a empresa era administrada pela co-ré Helena e também por seu marido Adércio, com os quais freqüentemente mantinha contato. Que viu o co-ré Sergio, filho da co-ré Helena, poucas vezes na sede da empresa e nunca recorreu a ele para discutir qualquer assunto atinente a contabilidade da empresa. (fl. 433). Adércio Lourenção foi ouvido à fl. 434, e alegou que a empresa era administrada por Helena Aparecida Moreli Lourenção. No mesmo sentido são os depoimentos prestados por Moacyr Lourenção e Shirley Aparecida Lourenção (fls. 456 e 457). O Auditor da Receita Federal Marcelo Porto Rodrigues esclareceu como chegou à conclusão da ocorrência de omissão de Receita, e afirmou ter recebido documentos das mãos de Sergio Lourenção. Porém, o agente do Fisco que realizou a fiscalização não precisou quem na realidade era responsável pela administração da empresa (confira-se depoimento registrado em audiovisual - mídia à fl. 388). Tenho que a prova colhida sob o manto do contraditório não dá lastro suficiente aos documentos anexados aos autos na fase de inquérito, ou seja, não permite o alcance de certeza de que Sergio Fernando Lourenção realmente era responsável pela administração da empresa ao tempo dos fatos. Nesse passo, me parece valiosa a reprodução das ementas de venerandos acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que me parece de todo aplicáveis ao caso: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISOS II, DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. I - A despeito de não se exigir a descrição pormenorizada da conduta do agente nos crimes societários, isso não significa que o Parquet possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a conduta a ele imputada. II - O simples fato de o recorrente ser sócio da sociedade empresária não autoriza a persecutio criminis in iudicio por crimes praticados em sua gestão se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da instrução criminal, o mínimo vínculo entre as imputações e a sua atuação na qualidade de sócio, porquanto a inobservância de tal ônus por parte do órgão acusador ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia. Recurso provido. (RHC 19.355/TO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 461) CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIME SOCIETÁRIO. IMPUTAÇÃO BASEADA NA CONDIÇÃO DE SÓCIO DE EMPRESA. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DOS PACIENTES COM OS FATOS DELITUOSOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese em que o Ministério imputou aos pacientes a suposta prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, pois, na condição de sócios-gerentes de empresa, teriam suprimido o pagamento de IPI, mediante omissão de informações à Receita Federal, sem, contudo, narrar qualquer vínculo entre a condição de administrador de sociedade e a ação supostamente criminosa. O entendimento desta Corte - no sentido de que, nos crimes societários, em que a autoria nem sempre se mostra claramente comprovada, a fumaça do bom direito deve ser abrandada, não se exigindo a descrição pormenorizada da conduta de cada agente -, não significa que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada. O simples fato de ser sócio, gerente ou administrador de empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva. A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia. Precedentes do STF e do STJ. Deve ser declarada a inépcia da denúncia e determinada a anulação da ação penal em relação aos pacientes. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 56.955/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 19.06.2006 p. 174 - destaquei). Assim, certo que a provas colhidas sob o manto do contraditório não permitem firmar juízo de certeza acerca da autoria delitiva, é dizer, a

prova sobre a autoria não é precisa o suficiente para lastrear um decreto condenatório, em específico no que toca à autoria, exsurge imperiosa a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido, absolvendo SERGIO FERNANDO LOURENÇÃO da imputada prática de afronta ao art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990. Custas, na forma da lei. P.R.I.C.O.

0000435-17.2007.403.6108 (2007.61.08.000435-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FABIANA DE MORAES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)
FICA A DEFESA INTIMADA PARA OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS.

0002956-32.2007.403.6108 (2007.61.08.002956-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(RJ131159 - VANDERSON DA SILVA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência as partes sobre a devolução das depreciações expedidas.Caso não haja manifestação nos autos, expeça-se, desde logo, Carta Precatória à Comarca de Nova Friburgo/RJ para realização do interrogatório da acusada, intimando-se a defesa e cientificando o Ministério Público Federal, acerca da diligência.

0003959-85.2008.403.6108 (2008.61.08.003959-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-70.2008.403.6108 (2008.61.08.002117-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDSON RAMON BARBOSA SANTOS X ELIANE SALETE BUENO RIBEIRO X OSMARINA MARIANO LEITE(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X PAULO HENRIQUE ALVES
Vistos.OSMARINA MARIANO LEITE esta sendo processada por condutas amoldadas ao tipo do art. 180, caput, do Código Penal, porquanto surpreendida em poder de mercadorias estrangeiras introduzidas no Brasil sem o recolhimento das exações devidas.Recebida a denúncia em 01/07/2010 (fl. 377), citada (fl. 386), a denunciada apresentou defesa escrita às fls. 387/398. Às fls. 407/408 foi proposta e aceita a suspensão condicional do processo.É o relatório. A denunciada foi acusada de ter incorrido nas penas do art. 180, caput, do Código Penal, porquanto surpreendida em poder de mercadorias estrangeiras introduzidas no Brasil sem o recolhimento das exações devidas.Não obstante a subsunção formal da conduta da denunciada ao tipo do art. 180, caput, do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008).Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que:(...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito.Na hipótese vertente, de acordo com informação prestada pela Receita Federal às fls. 258/259 do inquérito policial, o débito fiscal relativo às condutas apuradas nestes totaliza R\$ 13.117,20 (fl. 259). O art. 20 da Lei 10.522/2002 estabelecia em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Em 22 de março de 2012 foi editada a Portaria MF n.º 75/2012 que em seu art. 1.º, inciso II, elevou esse limite para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor esse superior ao débito derivado das condutas descritas na inicial. De acordo com a lição de Luiz Regis Prado, a norma que tipifica o delito de descaminho tem como bem jurídico tutelar além do prestígio da Administração Pública o interesse econômico-estatal.Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais.Com efeito, nesse sentido é o recente precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR:DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para

ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que as condutas imputadas à acusada são materialmente atípicas circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal. O art. 397 do Código de Processo Penal com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008 permite, de forma expressa, seja obstado o prosseguimento de ação penal em caso de existência de manifesta causa de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, quando o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente. Assim, não mais prevalece o entendimento no sentido da impossibilidade de retratação do recebimento da denúncia nas específicas hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal em sua nova redação, como ocorre na espécie. Dispositivo Ante o exposto, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente a denunciada OSMARINA MARIANO LEITE da imputada prática de ofensa ao art. 180, caput, do Código Penal, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C.

0000676-83.2010.403.6108 (2010.61.08.000676-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCONDES PINTO RIBEIRO(GO029192 - CASSICLEY DA COSTA DE JESUS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, intime-se o representante do Parquet para apresentação de razões. Em sequência, intime-se o réu e seu defensor acerca da sentença prolatada às fls. 361/370 e, ainda, este último, para que apresente contra-razões à apelação, dentro do prazo legal. Já com as contra-razões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. SENTENÇA: Vistos. MARCONDES PINTO RIBEIRO foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 273, 1º-B, incisos I e V, e 1º-A, c.c. o art. 334, caput, todos do Código Penal, pela prática de ação que foi assim descrita: MARCONDES PINTO RIBEIRO foi preso em flagrante porque, aos 29 de janeiro de 2010, dolosamente, importou, para fins de comércio, produtos destinados a fins terapêuticos sem registro no órgão de vigilância sanitária e sem qualquer nota ou outro tipo de controle quanto à procedência (artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal); e, além dos medicamentos, introduziu no País várias outras mercadorias estrangeiras sem o pagamento de impostos relativos à importação (artigo 334, caput, do Código Penal). Com efeito, no km 355 da Rodovia SP-294, em Bauru/SP, policiais rodoviários, em fiscalização de rotina, abordaram um ônibus pertencente à empresa Nacional Expresso, que fazia o trajeto Foz do Iguaçu/PR - Belo Horizonte/MG, e encontraram numa sacola plástica depositada no assento de nº 12 vários medicamentos, misturados no meio do lixo: 55 cartelas de PRAMIL (sildenafil 50 mg); 8 cartelas de EROXIL 20 (tadalafil 20 mg); 4 cartelas de RIGIX (sildenafil 50 mg); 10 cartelas de tadalafil 20 mg 36 horas; e mais 5 ampolas LIPOSTABIL 5ml. O denunciado, sentado na poltrona de nº 38, embora com bilhete de passagem nº 17, foi identificado como sendo o passageiro que deixara a sacola ali. Em revista pessoal, foi encontrada junto ao investigado, numa bolsa preta, mais três cartelas de PRAMIL, além de tiquetes de identificação de outras três malas carregadas, em especial, de aparelhos eletrônicos e celulares, sem as respectivas documentações comprobatórias da regular importação (cf. Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 12/14). O indigitado negou a propriedade dos remédios e de uma das malas, apresentando uma versão inverossímil dos fatos: QUE, alega que esta bagagem, bem como a sacola de medicamentos encontradas junto da poltrona número 12, pertenciam a uma mulher que viajou parte do trajeto com o interrogado e lhe solicitou que entregasse aquela mala do compartimento de bagagem para quem se apresentasse como dono no destino final; QUE, nega qualquer relação com os medicamentos encontrados em uma sacola plástica junto da poltrona nº 12, bem como com relação às cartelas encontradas em sua bagagem ainda no interior daquele veículo. De qualquer modo, reconheceu que realiza viagens até o Paraguai aproximadamente uma ou duas vezes ao mês, auferindo rendimento de cerca de R\$ 1.500,00 mensais, que o destino das mercadorias era para a venda que o próprio interrogado iria proceder na cidade de Catalão/GO e que, inclusive, já fora processado por fatos semelhantes (fls. 08/09, registros de antecedentes por descaminho e receptação às fls. 22/30 e em pesquisa no sistema ASSPA). Mesmo pendente o laudo farmacológico, verifica-se, de plano, que a Agência de Vigilância Sanitária, ante a falta de devido registro, proibiu a importação, comércio e uso, em todo território nacional, do

PRAMIL (sildenafil 50mg), medicamento fabricado por La Química Farmacêutica S/A para tratamento de disfunção erétil (Resolução ANVISA nº 2.997, de 12.09.2009 - fl. 31). Ainda como medida de interesse sanitário, a agência suspendeu a fabricação, distribuição, comércio e uso do LIPOSTABIL, cujo princípio ativo é a fosfatidilcolina, medicamento cardiológico comumente usado, de forma indevida, para fins estéticos (queima de gordura localizada) (Resolução nº 2473, de 16.08.2007 - fl. 32). Quanto aos demais fármacos, não há notícia de registro na ANVISA, sequer a identificação precisa da procedência do medicamento. Já em relação às mercadorias descaminhadas, é certo que ainda faltam a avaliação pelas autoridades fiscais e o laudo de exame merceológico (fls. 40/45). No entanto, a discriminação dos produtos às fls. 12/14 e 42/45 e o próprio contexto dessa apreensão - em um ônibus oriundo da região fronteira - bem demonstram a materialidade delitiva. Até o momento, pois, as circunstâncias do caso são reveladoras do intuito de MARCONDES PINTO RIBEIRO de importar e, após, revender substância que, embora potencialmente nocivas para a saúde, são comumente ofertadas no mercado paralelo; e, também, de importar fraudulentamente mercadorias de outra natureza (computador, câmera digital, celulares, alto-falantes, dentre outras), iludindo o pagamento de imposto devido pela entrada delas no Brasil. Assim, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o recebimento da presente denúncia em face de MARCONDES PINTO RIBEIRO, instaurando-se o competente processo-crime, sendo, ao final, impostas ao denunciado as penas cominadas pelo artigo 273, 1º-B, incisos I e V c/c o 1º-A, e pelo artigo 334, caput, ambos do Código Penal, tudo em concurso formal. (fls. 66/67) Recebida a denúncia em 23 de fevereiro de 2010 (fl. 69), o réu foi regularmente citado (fl. 81vº), e apresentou resposta à acusação (fls. 103/113). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 116 e verso), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 132/153, 179/180, 238/243 e 298/303). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 305/310vº e 341/359. A acusação sustentou, em suma, a total procedência da denúncia. Argumentou a inaplicabilidade ao caso, quanto ao descaminho, do princípio da insignificância, e a cabal comprovação da materialidade e da autoria das condutas descritas na inicial. A defesa suscitou a imperiosidade de aplicação do princípio da insignificância quanto ao descaminho, e a imposição da absolvição dada a fragilidade da prova da autoria. Acentuou que, nesse aspecto, os elementos de convicção colhidos na fase de inquérito não foram corroborados pela prova colhida sob o manto do contraditório. É o relatório. No que toca a ação descrita na denúncia como amoldada ao tipo do art. 334 do Código Penal, não obstante a subsunção formal da conduta, compreendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar do dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Na espécie, como se verifica do documento anexado às fls. 320, o valor das exações incidentes sobre a mercadoria apreendida foi estimado em R\$ 7.673,80 (sete mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta centavos), ou seja, não suplanta limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) -. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo atenção o fato da jurisprudência da E. Suprema Corte adotar como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Confira-se: DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se

refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. DESCAMINHO. VALOR DAS MERCADORIAS. VALOR DO TRIBUTO. LEI 10.522/2002. IRRELEVÂNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo incriminador, tendo por objetivo excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico tutelado. Tal forma de interpretação segue pari passu com as medidas legislativas de uma sadia política criminal que visa, para além de uma desnecessária carcerização, ao arejamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa individual quanto aos interesses gerais do corpo social. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei 10.522/2002 (lei objeto de conversão da Medida Provisória 2.176-79). Lei que, ao dispor sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, estabeleceu os procedimentos a ser adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em matéria de débitos fiscais. 3. Não há sentido lógico em permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória. (HC 100692, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 01.02.2011, Acórdão Eletrônico DJe-039, divulg 24.02.2012, public 27.02.2012) ibilidade. Precedentes. Ordem concedida. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, o princípio da insignificância deve ser aplicado no delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao montante mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) legalmente previsto no art. 20 da Lei n 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. 2. Ordem concedida. (HC 102935, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28.09.2010, DJe-223 divulg 19.11.2010, public 22.11.2010) PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DELITO PURAMENTE FISCAL. TRIBUTO ILUDIDO EM VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DA UNIÃO DE EXECUTAR OS CRÉDITOS FISCAIS EM VALOR INFERIOR A ESSE PATAMAR. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância incide quando quando o tributo iludido pelo delito de descaminho for de valor inferior a R\$ 10.000,00, presentes o princípio da lesividade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e ante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que dispensa a União de executar os créditos fiscais em valor inferior a esse patamar. Precedentes: HC 96412/SP, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli; 1ª Turma, DJ de 18/3/2011; HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 1/12/2010; HC 102935, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 19/11/2010; HC 96852/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/3/2011; HC 96307/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/12/2009; HC 100365/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 5/2/2010) 2. In casu, a paciente fora denunciada pela prática do crime de descaminho por iludir, no ingresso de mercadorias em território nacional, tributos no valor de R\$ 3.045,98. 3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo rejeitando a denúncia. (HC 100942, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe-172 divulg 06.09.2011, public 08.09.2011) Dessa forma, emerge impositiva a conclusão no sentido de a conduta imputada ao acusado, relativa à indicada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 334 do Código Penal, é materialmente atípica, circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal. Com relação à forma de agir relatada na inicial e apontada como aperfeiçoada ao tipo do art. arts. 273, 1º-B, incisos I e V, e 1º-A, do Código Penal, anoto que o laudo de fls. 87/96 espanca qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva. Procedo, assim, ao exame da prova da autoria. Perante a autoridade policial o réu afirmou que a sacola plástica onde acondicionados medicamentos encontrada na poltrona nº 12, bem como os medicamentos localizados em sua bagagem, pertenciam a uma mulher que desceu do ônibus em Marília-SP. Disse que tal mulher pediu que entregasse a mercadoria a pessoa indeterminada no destino final. Quando ouvido em Juízo, em depoimento confuso, alegou que apenas transportava parte dos equipamentos eletrônicos apreendidos, que seriam destinados à revenda, e que realizou o pagamento das exações devidas. Negou a propriedade dos medicamentos, asseverou que não ocupou a poltrona nº 12 e alegou que uma das malas que utilizava não foi etiquetada. A testemunha Alexandre Xavier Geraldo, policial que participou da abordagem, narrou que foi localizado saco que aparentava acondicionar lixo debaixo da poltrona nº 12. Afirmou que o saco foi revistado sendo verificada a existência de medicamentos em seu interior. Relatou que, o rapaz que ocupava a poltrona foi questionado, e esclareceu que entrou no ônibus na parada em Assis-SP, e que a poltrona nº 12 estava sendo ocupada pelo réu, que no ato mudou de local. A testemunha Geovano dal Medico relatou que localizou a sacola plástica que continha medicamentos sob a poltrona nº 12, abordou o rapaz que ocupava e recebeu informação de que havia embarcado no coletivo na rodoviária de Assis-SP e que o acusado era quem estava ocupando o assento naquele dado momento. Destacou que foi apreendida uma bolsa preta pertencente ao réu, onde também foi constatada a presença de medicamentos, que estava guardada no bagageiro interno do ônibus. Geovano Dal Medico asseverou

que Marcondes Pinto Ribeiro assumiu a propriedade da mercadoria (equipamentos eletrônicos e medicamentos), tendo alegado que seria revendida em Belo Horizonte-MG. Em resposta a pergunta formulada pela defesa, não soube precisar se a bolsa preta onde localizados medicamentos estava no interior do coletivo ou no bagageiro externo do veículo. A testemunha Anderson Ricardo Ferreira, que ocupava a poltrona nº 12 no momento da abordagem policial, afirmou não saber se a sacola plástica encontrada sob o assento da poltrona nº 12 pertencia ao acusado. Relatou ter prestado o depoimento perante a autoridade policial mediante forte pressão psicológica realizada pelos policiais militares que realizaram a abordagem do coletivo. Narrou não ter presenciado a realização de revista no réu, e tampouco nas bagagens. Referida testemunha afirmou, de forma expressa e incontestada, não ter presenciado a localização de três cartelas de medicamentos na bolsa do denunciado. Em resposta à pergunta feita pela MD. Magistrada que presidiu a audiência, afirmou que não acompanhou a abertura da sacola plástica que estava sob a poltrona que ocupava, e alegou que não viu o que continha tal sacola. Relatou não saber se o réu transportava bagagem. O Delegado de Polícia Federal que presidiu o flagrante, o eminente Dr. Gustavo Pachini Martins, noticiou não ter participado da abordagem, motivo pelo qual não pôde fornecer detalhes sobre a apreensão. O escrivão de polícia que lavrou o flagrante também nada acrescentou sobre como se deu o encontro dos medicamentos, mas ressaltou que o acusado negou de forma veemente e incisiva a posse dos medicamentos. Anoto que o policial militar Douglas Azevedo nada acrescentou para a elucidação do ocorrido, não se recordando de nenhum detalhe, na verdade sequer conseguiu se lembrar da abordagem do ônibus e da apreensão realizada. Reputo frágil, extremamente duvidosa a prova coligida aos autos sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, a prova colhida em Juízo não dá sustentáculo aos elementos coligidos durante a fase de inquérito. Cumpre observar que, além da dissonância entre as versões da prova oral obtida, os tiquetes de bagagem juntados à fl. 08 não possuem a mesma seqüência numérica (353348, 353347 e 33675), o que faz emergir dúvida acerca de efetivamente todos se referirem às malas transportadas pelo denunciado. A tipificação da conduta constante da denúncia é de extrema gravidade, sancionada com pena privativa de liberdade que extrapola as balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, me parecendo que para a adequação da conduta ao referido tipo, além da efetiva prova da autoria, deve haver elementos inequívocos indicadores do dolo, o que não se verifica na espécie. O Juiz não é e não pode ser mero autômato, devendo sopesar todos os elementos a viabilizar o alcance da Justiça. E no caso, reputo não evidenciada de forma satisfatória a autoria, e muito menos o dolo. E conforme entendimento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, não pode subsistir pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos coligidos na fase de inquérito. Nesse sentido confira-se HC nº 963556-RS,, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe nº 179, divulg. 24.09.2010, p. 335. No mesmo diapasão é o entendimento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO E EM PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo (Informativo-STF n 366). II - Não obstante o valor precário da prova emprestada, ela é admissível no processo penal, desde que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador (HC 67.707/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 14/08/1992). Ademais, configura-se evidente violação às garantias constitucionais a condenação baseada em prova emprestada não submetida ao contraditório (HC 66.873/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/6/07 e REsp 499.177/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/4/07), como na hipótese de depoimento colhido, ainda que judicialmente, em processo estranho ao do réu (HC 47.813/RJ, 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/09/2007). III - In casu, o e. Tribunal de origem fundamentou sua convicção somente em depoimento policial, colhido na fase do inquérito policial, e em depoimento de adolescente supostamente envolvido nos fatos, colhido na Vara da Infância e da Juventude, deixando de indicar qualquer prova produzida durante a instrução criminal e, tampouco, de mencionar que aludidos elementos foram corroborados com as demais provas do processo. Ordem concedida. (HC 141.249/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 03.05.2010) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EMBASADO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. EXPRESSA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PREVISTA NO ARTIGO 155 DO CPP. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em respeito à garantia constitucional do devido processo legal, a legitimidade do poder-dever do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório. 2. Visando afastar eventuais arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência pátrias já repudiavam a condenação baseada exclusivamente em elementos de prova colhidos no inquérito policial. 3. Tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei n. 11.690/2008, o qual prevê a proibição da condenação fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. 4. Constatado que o Tribunal de origem utilizou-se unicamente de elementos informativos colhidos no inquérito policial para embasar o édito condenatório em desfavor do paciente,

imperioso o reconhecimento da ofensa ao aludido dispositivo do Estatuto Processual Penal, já em vigor na data da prolação do acórdão objurgado, bem como à garantia constitucional ao devido processo legal.5. Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório apenas com relação ao paciente, restabelecendo-se a sentença absolutória proferida pelo magistrado singular, com a determinação de expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (HC 123.295/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 29.10.2009, DJe 14.12.2009)HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E ROUBOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.1. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que é vedada a condenação baseada exclusivamente em provas produzidas na fase inquisitorial, sem ão confirmam sua veracidade.2. Ordem concedida.(HC 85.484/MS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 26.10.2009)Dessa forma, diante da fragilidade das provas produzidas na esfera judicial, que não dão sustentáculo às provas obtidas na fase de inquérito, e não permitem precisa e inquestionável inferência no sentido da efetiva prática pelo acusado da ação descrita na inicial como aperfeiçoada ao tipo do art. 273, 1º-B, incisos I e V, e 1º-A, também de rigor o não acolhimento dessa parte do pleito deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo MARCONDES PINTO RIBEIRO da imputada prática de afronta ao art. 334, caput, do Código Penal, e com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo MARCONDES PINTO RIBEIRO da indicada prática de conduta aperfeiçoada ao tipo do art. art. 273, 1º-B, incisos I e V, e 1º-A, do Código Penal.Custas, na forma da lei.P.R.I.O.C.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000639-42.1999.403.6108 (1999.61.08.000639-2) - HELENA TURATO DA CUNHA X WALDEMAR PEREIRA CUNHA(SP037053 - LUIZ KEICHIM KIATAKE E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0010518-92.2007.403.6108 (2007.61.08.010518-6) - MARIA ELISABETE SILVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 2007.61.08.010518-6 Autor: Maria Elizabete Silveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Converto o julgamento em diligência. Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, afora as que já instruem a lide. Para a hipótese negativa, declaro encerrada a instrução processual e concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a começar pela autora, para que apresentem os seus memoriais, vindo os autos conclusos para sentença na seqüência. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0006866-96.2009.403.6108 (2009.61.08.006866-6) - MARIA APARECIDA DOS PASSOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 2009.61.08.6866-6 Autor: Maria Aparecida dos Passos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Converto o julgamento em diligência. Folhas 101 a 104. A matéria controvertida não demanda prova oral, conforme os termos do precedente jurisprudencial colacionado pela parte autora. Intimem-se. Após, retornem conclusos para sentença. Bauru, 15/08/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal Processo nº. 2009.61.08.006866-6 Decisão em separado. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0006848-41.2010.403.6108 - ERCILIO RODRIGUES(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 000.6848-41.2010.403.6108 Autor: Ercílio Rodrigues. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Ercílio Rodrigues, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou defesa, pugnando pela improcedência da ação. O autor ofertou réplica. Houve parecer ministerial, pelo fato de a causa versar sobre o interesse de pessoa idosa. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. É certo que a desaposentação não se trata de revisão de aposentadoria, mas sim, na possibilidade de desconstituição da concessão da aposentadoria em manutenção, proporcionando um benefício mais benéfico ao segurado do sistema da seguridade social. A Doutrina preconiza a desaposentação como o direito do segurado retornar à atividade remunerada. É o ato de desfazimento do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 11ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 570). Na Constituição Federal de 1988 não se encontra qualquer vedação expressa à desaposentação. Não obstante, pensa o Estado-juiz que o limitador específico do direito à desaposentação encontra-se no princípio da seletividade e distributividade na prestação e serviços, pois só o sistema tem a possibilidade de disciplinar quais as prestações e serviços que são possíveis, naquele momento temporal, aos segurados. Conforme o artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, resta vedada a concessão de novo benefício (excetuando salário-família e reabilitação profissional) ao segurado já aposentado, com fundamento no tempo de serviço/contribuição, decorrente de atividade profissional exercida após a concessão da primeira aposentadoria. Pois bem, tal prescritivo legal quer dizer que, uma vez o segurado aposentado, se retornar ao sistema, pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como segurado obrigatório, só fará jus aos benefícios previdenciários comuns (salário-família e reabilitação profissional). Como no presente caso, não pode/deve o Estado-juiz legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, artigo 5º, XXXVII e artigo 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Destarte, deve ser o artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91 interpretado de forma restritiva e não ampliativa, sob pena de violação aos princípios mencionados. Ademais, o artigo 181-B, do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.208/2007, estabelece que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis (dado o seu caráter alimentar), que a meu sentir, apenas aclara a vedação prescrita no artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91. A despeito disso, permite seu Parágrafo único, apenas a desistência do pedido de aposentadoria, desde que manifeste a intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do recebimento do primeiro pagamento do benefício ou saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Não parece ao Estado-juiz, de forma alguma, que referida regulamentação, tenha invadido a esfera de competência de lei formal, na medida em que somente aclara o dispositivo legal da espécie de prestação. Nesse sentido, reforçando a hermenêutica da vedação ao instituto da desaposentação, trago à colação julgado do E. TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 2. Apelação não provida. (AC 200638000338620 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000338620e- DJF1, DATA:15/03/2011 PAGINA:18 JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) TRF1 PRIMEIRA TURMA) Posto isso, amparado nos fundamentos expostos, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá a parte autora reembolsar ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0010246-93.2010.403.6108 - ANDREIA GISLAINE RODRIGUES DE LIMA BORGES(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O AÇÃO Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 0010246-93.2010.403.6108 Autor: Andréia Gislaïne Rodrigues de Lima Borges Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Converte o julgamento em diligência. No laudo de folhas 69 a 86, o perito judicial apontou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Porém, sugeriu reavaliação por médico psiquiatra. Posto isso, determino a produção de novo laudo pericial médico, para tanto designando, como perito, a médica psiquiatra, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, com consultório médico estabelecido na Rua Professor Prosperina de Queiroz, n. 1.161, em Bauru - SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente,

iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, 15/08/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

0005921-41.2011.403.6108 - SILVERIO PAGLIACI (SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA E SP250099 - ALVARO ZUIANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) D E C I S ã O Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.5921-41.2011.403.6108 Autor: Silvério Pagliaci. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Intime o autor a esclarecer ao juízo se houve a concretização da composição amigável entre as partes. Após, retornem conclusos para sentença, oportunidade na qual será apreciado o pedido de indenização por danos morais. Intimem-se. Bauru, 15/08/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

0007474-26.2011.403.6108 - ALCIDES DE MACEDO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 000.7474-26.2011.403.6108 Autor: Alcides de Macedo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Converto o julgamento em diligência. Ficam as partes intimadas para esclarecerem ao juízo se pretendem produzir provas, caso em que deverão indicar o ponto de controvérsia a ser dirimido, fundamentadamente, sob pena de não acolhimento do pedido. Intimem-se. Após, retornem conclusos. Bauru, 15/08/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal Processo nº. 000.7474-26.2011.403.6108 Decisão em separado. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0003781-97.2012.403.6108 - JOAO HAMAMURA (SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL - AGU João Hamamura, já devidamente qualificado (folhas 02), interpôs embargos de declaração às folhas 40/50. Alegou o embargante que teria havido contradição na decisão de folhas 39. É o relatório. Decido. Não há que se falar em qualquer contradição na decisão atacada. Em que pese os argumentos expostos, a assistência judiciária gratuita, garantia de natureza fundamental, é assegurada aos necessitados. Portanto, em que pese ter o embargante colacionado jurisprudência favorável à isenção das custas processuais a quem percebe vencimentos na ordem de até dez salários mínimos, sequer mencionou a natureza da demanda e o valor a ela atribuído, no caso posto a julgamento. Tampouco comprovou, documentalmente, que embora perceba vencimentos na ordem de R\$ 4.744,76, seriam estes insuficientes para prover sua subsistência e de seus familiares, ou seja, não há elementos que comprovem a ausência de aptidão econômica do autor em pagar custas processuais que giram em torno de R\$ 10,64. Ante o exposto, conheço dos embargos por serem tempestivos e no mérito, rejeito-os. Assim, cumpra a parte autora a determinação judicial de folha 39, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0004458-30.2012.403.6108 - BENIGNO TOMAZELA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL - AGU Difiro a apreciação da presente tutela e/ou cautelar em prestígio ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF) e seus consectários, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV, CF). Além disso, deve ser conferido à União o tratamento garantido por parte da Lei nº. 9.494/97, artigo 1º. Intime-se o réu para se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 72 horas, sem prejuízo de posterior citação. Após a fluência do prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

0004518-03.2012.403.6108 - ALFREDO PEREIRA DE LIMA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.4518-03.2012.403.6108 Autor: Alfredo Pereira de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Alfredo Pereira Lima, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, em sede de antecipação da tutela, que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que deduziu requerimento administrativo o qual foi indeferido por entender a perícia médica do INSS que não há incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de

demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois ao autor foi negada a concessão administrativa do benefício reivindicado na esfera judicial, por entender o réu que o postulante nao se encontra incapacitado para o trabalho. Tal circunstância, torna necessária a prática de atos instrutórios e isto porque a perícia médica do INSS, enquanto ato administrativo, desfruta da presunção de legitimidade, passível de ser afastada somente mediante prova em sentido contrário. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que para apreciação do pedido de concessão do auxílio-doença faz-se necessária a realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, médico ortopedista, com consultório estabelecido na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP, telefone nº. 11 9971.7557.Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo

deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0004564-89.2012.403.6108 - JOSE CARLOS FREDERICO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.4564-89.2012.403.6108 Autor: José Carlos Frederico Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS José Carlos Frederico, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, em sede de antecipação da tutela, que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que deduziu requerimento administrativo o qual foi indeferido por entender a perícia médica do INSS que não há incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois ao autor foi negada a concessão administrativa do benefício reivindicado na esfera judicial, por entender a autarquia que o demandante não se encontra incapacitado para o trabalho. Tal circunstância, torna necessária a prática de atos instrutórios e isto porque a perícia médica do INSS, enquanto ato administrativo, desfruta da presunção de legitimidade, passível de ser afastada somente mediante prova em sentido contrário. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que para apreciação do pedido de concessão do auxílio-doença faz-se necessária a realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa

conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0004620-25.2012.403.6108 - MESSIAS GERALDO DE CARVALHO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº 000.4620-25.2012.403.6108Autor: Messias Geraldo de CarvalhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSMessias Geraldo de Carvalho, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, em sede de antecipação da tutela, que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que atualmente usufrui do benefício que reivindica. Porém, o réu assinalou alta para o dia 21 de julho de 2.012. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois o autor já usufrui do benefício que reivindica, circunstância esta que revela, inclusive, ausência de interesse jurídico em agir para postular o requerimento liminar. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que para apreciação do pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em sentença de mérito final, faz-se necessário a realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP.Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova

presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0004624-62.2012.403.6108 - DERCY ANTONIO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dercy Antonio, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Alega a parte autora que está recebendo em sua residência correspondências enviadas pela instituição financeira demandada, através das quais o banco dá ciência à postulante que, se não forem pagos os valores financeiros devidos, por conta da celebração do contrato 0003140 (vinculado à Agência 0296 - CEF - Campinas) haverá a inscrição do seu nome nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, dentre outros). Diz a postulante que foi vítima de fraude, pois nunca firmou contrato algum com a Caixa Econômica Federal, muito menos perante a agência da instituição financeira localizada na cidade de Campinas, pois reside em Bauru. Pediu, em função disso, medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que seja obstada a inclusão do seu nome nos órgão de proteção ao crédito ou, alternativamente, para a hipótese de já ter havido o assentamento da restrição, seja a mesma cancelada. Petição inicial instruída com documentos (folhas 17 a 24). Procuração na folha 16. Houve pedido de justiça gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora a justiça gratuita. Os documentos que instruem a exordial não permitem ao Estado-Juiz, em sede de cognição não exauriente, inferir que a autora foi vítima de fraude, o que, até prova em contrário,

legítima a atitude da instituição financeira. O esclarecimento da questão demanda instrução processual. Logo, ausente a verossimilhança das alegações, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se.

0004630-69.2012.403.6108 - ROZARIA ACUNHA MARTINS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.4630-69.2012.403.6108 Autora: Rozaria Acunha Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. O pedido liminar será apreciado após a fluência do prazo para defesa do réu. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal, oportunidade na qual deverá esclarecer ao juízo o porquê estão sendo descontados valores da parte autora, posteriores à data de prolação da sentença judicial, que reconheceu à postulante o direito à percepção do benefício assistencial. Em se tratando de pessoa idosa, deverá a Secretaria do Juízo adotar as providências cabíveis ao célere andamento do feito. Após a defesa do réu, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Oportunamente, abra-se vista do feito ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Bauru, 15/08/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

0004770-06.2012.403.6108 - APARECIDO CAETANO(SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 000.4770-06.2012.403.6108 Autor: Aparecido Caetano. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aparecido Caetano, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que o réu seja compelido ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no recálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, sem a incidência do fator previdenciário, por entendê-lo inconstitucional. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A Constituição Federal de 1.988, em seu texto originário, cuidava dos proventos de aposentadoria no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da Emenda Constitucional nº. 20/98, já não trata dessa matéria que ficou remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo artigo 201. Ora, se a própria Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo artigo 2º da Lei nº. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, cuidou exatamente disso. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, conclamado a manifestar-se sobre o assunto, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.876/99, que alterou, reiterou-se, o artigo 29 da Lei 8.213 de 1991. Infere-se do precedente acima que, para a Suprema Corte de nosso país, o fator previdenciário não padece de vício de inconstitucionalidade, pois não importa violação ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, a uma, porque em verdade essa inovação legal, nada obstante desvantajosa para os segurados que optaram por se aposentar mais cedo, correspondeu em verdade a um mecanismo de efetivação do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, em razão do (comemorado) aumento da expectativa de vida dos brasileiros, permitindo, pois, que os benefícios em geral sejam pagos por um lapso de tempo maior ao que se verificava à época da inauguração do novel regime constitucional e; a duas, porque somente se pode falar em redução do valor do benefício quando este, já concedido, deixa de ser reajustado com os índices oficiais de inflação que devem ser aplicados a fim de evitar a perda real em seu poder de compra. Muito embora o posicionamento acima exposto não seja o definitivo, porque o mérito da ADI ainda não foi apreciado, de outro lado, não deixa de representar um adiantamento da linha de entendimento sobre a matéria por parte de nossa máxima corte jurisdicional, de tal sorte que, o acolhimento da providência requerida pela parte autora neste processo, redundará num proveito econômico ilusório. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se. Em tempo, defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0005363-35.2012.403.6108 - ANDRE MARTIN(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

André Martin, devidamente qualificado (folhas 02), ajuizou ação ordinária de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que seja determinado à Autarquia que desaposente o Autor, e em ato contínuo, conceda-lhe nova aposentadoria de imediato com benefício de prestação continuada mais vantajosa no valor de R\$3.916,20, sem a devolução de quaisquer valores. Para tanto, aduz que após ter se aposentado, com DIB fixada em 08/10/80, com tempo de serviço de 30 anos e 05 meses, continuou trabalhando por mais dezesseis anos e um dia, razão pela qual pretende ver somado este tempo de contribuição, desfazendo-se a aposentadoria de que é titular para, depois, obter nova aposentadoria com a adição dos novos salários-de-contribuição a sua renda mensal inicial (RMI). A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram

conclusos. É o relatório. D E C I D O. Inocorrente a prevenção apontada, uma vez que no processo apontado o objeto é diverso (RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77). Concedo ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de liminar não merece acolhimento. Ainda que de forma diversa da pretendida, a autora encontra-se usufruindo, nos dias atuais, de aposentadoria por tempo de contribuição, não estando, portanto, em situação de desamparo perante a Previdência Social, o que afasta a ocorrência do perigo de dano irreparável. Ademais, a providência postulada é de reversibilidade improvável, tanto para o autor, caso a demanda judicial, ao final, seja julgada improcedente, hipótese na qual estará sujeito à restituição das importâncias recebidas, sem o devido amparo, e também para o réu, que deverá demandar o requerente em juízo, a fim de reaver os valores despendidos. Em suma, a implantação prematura do benefício previdenciário reivindicado poderá ocasionar danos, de difícil, senão incerta reparação, às esferas patrimoniais de ambas as partes. Com base, portanto, nesses argumentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Intimem-se.

0005425-75.2012.403.6108 - GIBSON MIYASHIRO X NILZA MIYASHIRO (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Gibson Miyashiro (representado por Nilza Miyashiro), devidamente qualificado, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Aduz que houve requerimento administrativo indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação de sua situação econômica, quanto em relação à data do início da incapacidade, bem como da extensão da enfermidade que incapacita a requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ou seja, não há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Ademais, em que pesem os documentos colacionados pelo demandante, os mesmos são insuficientes para evidenciar de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, bem como da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar do autor. Para realização de perícia médica, nomeio a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, com consultório na Rua Profª. Prosperina de Queiroz, 1-161, Bauru/SP, Fone 4009-8600. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. O perito nomeado e a assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de

recuperação?)i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?)j) qual a capacidade de discernimento do autor? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005438-74.2012.403.6108 - RAFAEL RANIERI DE LIMA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rafael Ranieri de Lima, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, com consultório na Rua Profª. Prosperina de Queiroz, 1-161, Bauru/SP, Fone 4009-8600. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade,

pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0005471-64.2012.403.6108 - NILVA BUENO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nilva Bueno, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido

possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que realizará a perícia na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP. Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n° 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005554-80.2012.403.6108 - Nanci Aparecida Baptista de Moraes (SP122374 - Reynaldo Amaral Filho e SP173874 - Carlos Rogério Petrillo) X Instituto Nacional do Seguro

SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária, através da qual a parte autora, Nanci Aparecida Baptista de Moraes, requer a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que a autarquia previdenciária seja compelida a implantar-lhe benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa idosa. Assevera, para tanto, ser pessoa idosa e não possuir meios para se sustentar. Houve requerimento administrativo indeferido sob o fundamento de que a renda do grupo familiar do postulante é igual ou superior a do salário mínimo. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, em relação à situação econômica da postulante, sendo necessária dilação probatória para firmar tal convencimento, até mesmo porque este foi este o motivo do qual se valeu a autarquia previdenciária para indeferir o requerimento administrativo. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Outrossim, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial sócio-econômica. Para tanto, oficie a Secretaria do Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. O assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a Assistente Social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

0005556-50.2012.403.6108 - LUZIA CANDIDA DA SILVA ALEXANDRE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária, através da qual a parte autora, Luzia Candida da Silva Alexandre, requer a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que a autarquia previdenciária seja compelida a implantar-lhe benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa idosa. Assevera, para tanto, ser pessoa idosa e não possuir meios para se sustentar. Houve requerimento administrativo indeferido sob o fundamento de que a renda do grupo familiar do postulante é igual ou superior a do salário mínimo. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, em relação à situação econômica da postulante, sendo necessária dilação probatória para firmar tal convencimento, até mesmo porque este foi este o motivo do qual se valeu a autarquia previdenciária para indeferir o requerimento administrativo. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Outrossim, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial sócio-econômica. Para tanto, oficie a Secretaria o Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. O assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a Assistente Social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

0005561-72.2012.403.6108 - WILIAM BRAGA CAVALCANTI (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Willian Braga Cavalcanti, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepôr à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, com consultório na Rua Profª. Prosperina de Queiroz, 1-161, Bauru/SP, Fone 4009-8600. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data

do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009356-33.2005.403.6108 (2005.61.08.009356-4) - FERNANDO LUIZ FIRMINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fernando Luiz Firmino, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega satisfazer todos os requisitos legais do benefício que almeja usufruir. A petição inicial veio instruída com documentos, tendo havido pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 51. Contestação (folhas 65 a 71).Laudo pericial nas folhas 154 a 158, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor - folhas 162 a 164; INSS - folha 160). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 160 a 161. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Não havendo preliminares pendentes, passo a enfrentar diretamente o mérito da causa. Do MéritoA aposentadoria por invalidez, espécie de benefício pretendido pelo autor, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais:(a) - perda definitiva da capacidade laborativa, de molde a inabilitar o pretendente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência - artigo 42, inciso I, da Lei Federal 8.213 de 1.991;(b) - carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta no caso da incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II, do artigo 26, da Lei 8.213/91;(c) - a manutenção da

qualidade de segurado. Compulsando os documentos que instruem a lide, sobretudo o laudo de folhas 154 a 158, ficou comprovado que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Assim, considerando que o requerente não deu prova do atendimento de pressuposto legal, imprescindível para a implantação do benefício que reivindicou (perda da capacidade laborativa seja de forma permanente ou temporária, parcial ou total), a improcedência da ação é inevitável. Do Dispositivo Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Tendo havido sucumbência, deverá a parte autora restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, pagar-lhe a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado e, por fim, restituir ao erário o valor dos honorários periciais arbitrados acima. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004046-70.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X SATURNO TELECOM IND/ DE EQUIPAMENTOS PARA RADIOCOMUNICACAO LTDA EPP

D E C I S Ã O Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente - Título Extrajudicial Processo Judicial nº. 000.4046-70.2010.403.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Executado: Saturno Telecom Indústria de Equipamentos para Radiocomunicação Ltda EPP Converto o julgamento em diligência. Esclareça o exequente se houve ou não a liquidação total do débito executado. Após, venham conclusos. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

Expediente Nº 7947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1307524-50.1997.403.6108 (97.1307524-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305570-66.1997.403.6108 (97.1305570-5)) ANA LUCIA GRANCIERO X ARELI MERCEDES CESAR MACHADO WINCKLER X MARIA APARECIDA CELLA X MARIA LUIZA MARTIN(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº. 97.130.7524-2 Autor: Ana Lucia Gracineiro, Areli Mercedes César Machado Winckler, José Domingos Borgatto, Maria Aparecida Cella e Maria Luiza Martin Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. Ana Lucia Gracineiro, Areli Mercedes César Machado Winckler, José Domingos Borgatto, Maria Aparecida Cella e Maria Luiza Martin, devidamente qualificados (folha 02), ajuizaram ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento das diferenças do reajuste concedido aos militares pelas Leis Federais 8.622/93 e 8.627/93, tendo por base o índice de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos, por cento), com o total das diferenças que forem apuradas oportunamente, acrescido o montante da atualização monetária mais os juros na forma da lei, que deverão incidir até a data do efetivo pagamento. A petição inicial instruída com documentos. Guia de custas na folha 36. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 40 a 46). Regularmente citado (folhas 52 s 53), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou defesa nos autos (folhas 54 a 59), pugnando, no mérito, pela improcedência da ação sob o argumento de que tanto a Lei nº 8.622/93 quanto a Lei nº 8.627/93 não atentam contra a regra do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, uma vez que não cuidam da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, mas sim da adequação de postos e graduações dos servidores militares. Aduziu, ainda, que o pedido do autor encontra óbice na súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que prescreve não caber ao Poder Judiciário aumentar vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Ao final, requer a apreciação da matéria prequestionada para fins recursais. Réplica nas folhas 63 a 67. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas, o INSS (folhas 70 a 73) requereu a produção de prova pericial para o efeito de apurar a incorporação, aos vencimentos dos autores, do reajustamento reivindicado e de eventual resíduos aos mesmos devidos. Na folha 77, foi determinada a exclusão do autor, José Domingos Borgatto, do pólo ativo da ação, em razão do mesmo figurar como litigante em

outra demanda judicial, de teor idêntico à presente, e aforada antecedentemente. Nas folhas 97 a 102, o INSS requereu a juntada do termo de composição amigável firmado com a autora, Maria Aparecida Cella. Nas folhas 106 a 115, o advogado dos autores impugnou o termo de composição amigável firmado pela autora, Maria Aparecida Cella, tendo o INSS ofertado a sua resposta nas folhas 119 a 120. Parecer do Ministério Público Federal na folha 219. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do Mérito A pretensão deduzida pelos autores, Ana Lucia Gracineiro, Areli Mercedes César Machado Winckler e Maria Luiza Martin merece acolhimento, ainda que parcialmente. Postula a parte autora a extensão de diferença relativa ao reajuste concedido ao seu cargo e o do reajuste, no percentual de 28,86%, concedido aos militares por meio das Leis Federais 8.622 e 8.627, de 1993, sob argumento de que a não concessão do percentual integral de 28,86% a todos os servidores públicos federais fere a norma do artigo 5º, caput, bem como o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que consagra o princípio da isonomia de vencimentos. O comando do artigo 37, inciso X, da Carta Magna é bem claro quanto aos limites da norma: A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º, do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Da leitura do referido dispositivo constitucional depreende-se que não apenas está assegurada a revisão geral anual, como também os reajustes devem ocorrer na mesma data e os índices devem ser os mesmos. Não está afastada também a possibilidade da Administração, através de lei, implementar planos de carreira. Entretanto, diante do comando constitucional, no que diz respeito ao tratamento que deve prevalecer para os servidores civis e militares, os índices devem ser os mesmos. De outra parte, resulta claro que as Leis 8.622 e 8.627, de 1993, violaram o princípio da igualdade. Se todos têm direito de receber o mesmo tratamento, uma vez iguais, não pode a lei fazer discriminações, favorecendo alguns e excluindo outros de um dado benefício. Quaisquer discriminações em sentido contrário são inconstitucionais. José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª edição, Editora Malheiros, página 197), ao comentar o princípio da igualdade, leciona: O princípio tem como destinatário tanto o legislador como os aplicadores da lei. O princípio significa, para o legislador - consoante observa Seabra Fagundes - que, ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições - os mesmos ônus e as mesmas vantagens - situações idênticas, e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a aquinhoá-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades. Aliás Francisco Campos, com razão sustentara mesmo que o legislador é o destinatário principal do princípio, pois se ele pudesse criar normas distintivas de pessoas, coisas ou fatos, que devessem ser tratados com igualdade, o mandamento constitucional se tornaria inteiramente inútil. Na hipótese em tela, impõe-se reconhecer a inconstitucionalidade das Leis n. 8.622 e 8.627, de 1993, no que diz respeito ao favorecimento a alguns servidores militares, conferindo-lhes reajuste no percentual de 28,86%. Urge, pois, em face da eficácia vinculativa do princípio da igualdade, seja integrada a lacuna legal pelo Judiciário, estendendo o benefício a todos quantos se enquadrem na mesma situação. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, ao julgar o RMS nº 22.307/DF, acórdão publicado em 13.06.97 (DJ - Seção I, pág. 26722), assentou o direito dos servidores civis do Poder Executivo à revisão de vencimentos com base no percentual de 28,86%. Neste sentido foi editada a Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: O reajuste de 28,86%, concedido aos Servidores Militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. Portanto, nestes termos, merece prosperar o pedido do autor. Dispositivo Assim sendo, com apoio na fundamentação acima, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à implantação, em folha de pagamento dos autores, Ana Lucia Gracineiro, Areli Mercedes César Machado Winckler e Maria Luiza Martin, do valor resultante da diferença entre o percentual efetivamente percebido e a revisão geral que alcançou 28,86%, bem como também ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do percentual encontrado nos vencimentos (vencimento básico e demais gratificações e vantagens incorporadas), com observância de todos os reflexos patrimoniais resultantes, observando-se a prescrição quinquenal. Quaisquer reposições ou reajustamentos que eventualmente tenham beneficiado a parte autora, por força da Lei n. 8.627/93, serão objeto de compensação com o reajuste ora concedido, nos precisos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada nos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (EDRMS 22.307/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Ilmar Galvão, DJ, 26.06.98, pág. 0008). Deduzir-se-ão também eventuais reposições que já tenham sido pagas administrativamente. Sobre o montante das parcelas atrasadas devidas, deverão incidir os juros e a correção monetária, na forma estipulada pelo Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de prolação desta sentença. Por fim, tendo havido sucumbência, deverá o réu restituir aos autores, Ana Lucia Gracineiro, Areli Mercedes César Machado Winckler e Maria Luiza Martin o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório ante o disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Maria Aparecida Cella Quanto à autora, Maria Aparecida Cella, homologo o acordo firmado com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas folhas

97 a 102 e, por via de consequência, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o acordo firmado, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado, não procedendo a impugnação de folhas 106 a 115, porquanto a avença foi firmada por partes capazes e o objeto é lícito, não tendo havido a incidência de nenhum vício do consentimento, apto a macular a validade do ato. Não ficam os causídicos impedidos de executar eventual contrato de honorários firmado, em particular, com a autora. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0000800-52.1999.403.6108 (1999.61.08.000800-5) - FERNANDA APARECIDA MARTINS(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X JAIR MODESTO BRAGA (RENUNCIA) X JOSE OLEGARIO DE SOUZA FILHO (RENUNCIA)(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, fls. 466postos tempestivamente por Fernanda Aparecida Martins em face da sentença de fls. 462/463, através do qual a embargante pretende ver sanada omissão quanto ao levantamento dos valores depositados judicialmente pela autora. É a síntese do necessário. Decido. O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido. Com razão a Autora. A sentença contém omissão a ser esclarecida em sede de embargos declaratórios. Isso posto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, para constar na sentença o seguinte parágrafo: Havendo depósitos judiciais em nome da autora, fica deferido o seu levantamento, com a expedição do alvará. No mais, a sentença permanece inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

0000960-77.1999.403.6108 (1999.61.08.000960-5) - NEUZA BAUTZ DO SANTOS X NILVA MAIA SIQUEIRA X PEDRO SOARES FILHO(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Neuza Bautz dos Santos, Neuza Fátima A. de Oliveira, Nilva Maia Siqueira, Pedro Soares Filho e Ricardo Moreno Barbe propuseram ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru, da Caixa Econômica Federal e da União Federal, por meio da qual pretendem sejam alteradas cláusulas de seus contratos de financiamento imobiliário, entabulados com a ré COHAB. Requerem, em síntese, a consignação das prestações mensais com efeito de pagamento, a alteração do índice de correção do saldo devedor, mediante a troca da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; o cumprimento do disposto pelo artigo 6º, alínea c da Lei n.º 4.380/64; a proibição da cobrança de juros capitalizados; a suspensão da eficácia do artigo 19 da Resolução n.º 1.980/93 do CMN e, finalmente, seja a União Federal impedida de editar atos normativos que determinem o cálculo de reajuste do saldo devedor por índice que não corresponda à desvalorização inflacionária. Juntaram documentos às fls. 43/76. Determinou-se aos autores esclarecessem a pertinência da inclusão da União Federal no polo passivo e os pedidos, fls. 77. Os autores se manifestaram às fls. 78/81. Decidiu-se que a realização de depósitos prescindia de autorização judicial, fls. 82. Citações às fls. 83/84, 85/86 e 87/88. A Cohab juntou procuração às fls. 90/91. Contestação da CEF às fls. 93/119, na qual a empresa pública federal alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual. Afirma, ainda, carecer legitimidade aos autores para questionar o contrato de mútuo entabulado entre a CEF e a COHAB. Não houve defesa de mérito. A Cohab ofertou contestação às fls. 121/180, aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa dos autores Neuza Fátima de Oliveira e Pedro Soares da Silva; carência da ação e inépcia da inicial e no mérito, pedindo a improcedência da demanda, por estarem os contratos sendo cumpridos integralmente. Contestação da União às fls. 182/203, com preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pediu a improcedência da demanda. Os Autores Neuza Fátima A. de Oliveira e Ricardo Moreno Barbe desistiram da ação às fls. 205 e 211. A Cohab e a CEF concordaram com a desistência, fls. 214 e 219. A União discordou, exigindo a renúncia, fls. 226. Sentença às fls. 232/233. Alvarás cumpridos às fls. 247/248. Réplica às fls. 206/209 e 215/218. Os autores juntaram substabelecimentos às fls. 236/237, 250/251, 277/278 e 307/308. Trasladou-se cópia da decisão proferida na impugnação ao valor da causa às fls. 239/241. As autoras Neuza e Nilva reiteraram o pedido de antecipação de tutela, fls. 256/259. A Cohab alegou o litisconsórcio passivo necessário de Dorival Fausto dos Santos (marido da autora Neuza Bautz dos Santos), fls. 265/271, requereu a transferência dos depósitos para sua conta corrente, fls. 273/274 e juntou procuração às fls. 281/283. O Autor Pedro pediu o indeferimento da transferência dos depósitos, fls. 286. Intimados a manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação, a CEF e a Cohab disseram não ter interesse, fls. 296/297 e 298/299. Os autores Pedro e Neuza Bautz requereram a designação de audiência, fls. 300 e 302. Na fase de especificação de provas, os autores requereram a realização de perícia, fls. 254, 303/304,

312/319. A CEF disse não ter provas a produzir, fls. 311. A Cohab pediu o julgamento antecipado da lide, fls. 320/321. Saneador às fls. 322/325, rejeitando as preliminares aduzidas pela CEF e pela Cohab (exceto a de ilegitimidade ativa), acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e determinando a realização de perícia contábil. A CEF, a Cohab e a Autora Neuza apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos às fls. 327, 328/330 e 331/332. Os Autores Pedro Soares e Neuza Bautz renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, fls. 337/338 e 339/341. Sentença às fls. 343/345. Alvarás cumpridos às fls. 351/355 e 356/359. A União deu-se por ciente do saneador e pediu sua inclusão como assistente simples, fls. 361/364. Intimados a se manifestarem sobre o pedido, fls. 394, a CEF e os autores não se manifestaram e a Cohab concordou, fls. 397/398. Laudo pericial às fls. 366/386. A Cohab manifestou-se sobre o laudo às fls. 389/391. A CEF e os autores não se manifestaram. A União deu-se por ciente do laudo às fls. 400. É o relatório. Decido. Deixo de designar audiência de conciliação, já que as réis manifestaram desinteresse, assim, a tentativa certamente restaria infrutífera. As preliminares já foram afastadas pela decisão irrecorrida de fls. 322/325. Conforme esclarecido no despacho de fls. 394, a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores Neuza Fátima de Oliveira e Pedro Soares da Silva ficou prejudicada, tendo em vista a exclusão dos referidos autores (fls. 232/233 e 343/345). A alegação de litisconsórcio passivo necessário de Dorival Fausto dos Santos (marido da autora Neuza Bautz dos Santos) também ficou prejudicada, ante a homologação da renúncia da autora, fls. 343/345. Destaco, que remanesce o interesse pelo julgamento do mérito apenas com relação à autora Nilva Maia Siqueira, já que os demais autores desistiram da ação e/ou renunciaram ao seu direito, o que já foi homologado. Nestes termos, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Os pedidos que possuem viabilidade de serem conhecidos pelo mérito cingem-se à consignação em pagamento, à troca do índice de reajuste do saldo devedor - buscando os autores a correção pelo INPC, ao invés da TR, a declaração de nulidade do artigo 19, da Resolução nº 1.980, de 30/04/93 do CMN, bem como a inconstitucionalidade do artigo 7º, da Lei nº 8.660/93, a forma de amortização do débito e a cobrança de juros capitalizados. Inicialmente, friso que o contrato, objeto da presente ação, deverá ser analisado à luz das disposições da Lei nº 8.078/90, pois o mútuo para financiamento de casa própria, no âmbito do SFH, se insere no conceito de relação de consumo. O artigo 3, do Código de Defesa do Consumidor, define a relação de consumo como aquela oriunda da oferta de bens e serviços de qualquer natureza, ao destinatário final. A instituição financeira quando empresta dinheiro à pessoa física, que o toma como destinatário final do crédito, que será pago, mediante cobrança de encargos, age como fornecedor. Oferece o bem (crédito) ao mercado consumidor, com ampla divulgação da oferta, e por que não dizer, em acirrada concorrência com outros fornecedores. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior: Analisado o problema da classificação do Banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do banco é o crédito; agem os bancos, ainda na qualidade de prestadores de serviço, quando recebem tributos mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancárias por meio de computador, etc. Podem os bancos, ainda celebrar contratos de aluguel de cofre para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. O aspecto central da problemática, a consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação jurídica de consumo, sujeita ao regime do CDC. - in Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, páginas 372 e 373, 5ª edição, 1.997. Deve-se consignar também que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 297, na qual pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às instituições financeiras. Neste sentido a jurisprudência do STJ: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 876837 Processo: 200601819353 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000793181 Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROSEmenta PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL CLÁUSULA QUE OBRIGA A CONTRATAÇÃO DA SEGURADORA ESCOLHIDA PELO AGENTE FINANCEIRO. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. I - Já não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SFH (REsp 493.354/Menezes Direito, REsp 436.815/Nancy Andrighi, Ag 538.990/Sálvio). II - Correta a decisão que não conhece do recurso, na parcela em que não se impugna especificamente o fundamento legal utilizado pelo Tribunal de origem, para afastar cláusula contratual que obriga o mutuário do SFH a contratar a seguradora escolhida pelo agente financeiro. Superada, portanto, a dúvida a respeito da incidência ou não do CDC aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumpre averiguar, a partir de agora, o contrato questionado nos autos. Nos dias atuais, os contratos não podem mais ser analisados à luz do antigo princípio da autonomia de vontade e seu reflexo, a liberdade contratual,

abrigados no Código Civil de 1.916, pois existem normas imperativas impostas pelo Estado, a fim de restabelecer o equilíbrio e a igualdade de forças entre os contratantes. Toda esta evolução, no Brasil, começou com a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, passando pelo Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº. 8.078/90, e finalmente, foi abrigada no seio no Novo Código Civil, onde foram alteradas, completamente, as concepções a respeito do contrato, a fim de prestigiar as alterações pelas quais passou a sociedade. Da evolução social, surgiram com grande repercussão na órbita de direitos dos cidadãos, os contratos de adesão, pois os contratos paritários, nos quais se discutem individual e livremente as cláusulas de seu acordo de vontade, em condições de igualdade entre as partes, são hoje muito raros. No entanto, os contratos de adesão refletem métodos de contratação em massa, de maneira unilateral e uniforme por uma só das partes contratantes, homogêneos em seu conteúdo e concluídos com inúmeros contratantes, sem qualquer alteração, como no caso dos autos, onde a Cohab utilizou o mesmo modelo de contrato, com todos os autores. Porém, tais contratos de adesão, não são, necessariamente, abusivos, devendo ser revistos caso a caso. O Novo Código Civil, em seu artigo 423, prevê que Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Cláudia Lima Marques, definiu o contrato de adesão: Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), ne varietur, isto é, sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito. (...) Podemos destacar como características do contrato de adesão: 1) a sua pré-elaboração unilateral; 2) a sua oferta uniforme e de caráter geral, para um número ainda indeterminado de futuras relações contratuais; 3) seu modo de aceitação, onde o consentimento se dá por simples adesão à vontade manifestada pelo parceiro contratual economicamente mais forte. (...) A interpretação dos contratos de adesão mereceu especial destaque da doutrina desde a sua identificação como método de contratação no início do século. A regra geral é que se interprete o contrato de adesão, especialmente as suas cláusulas dúbias, contra aquele que redigiu o instrumento. É a famosa interpretação contra proferentem, presente tanto nas normas do Código Civil Brasileiro (art. 423). Assim, o contrato constante nos autos, tem que ser interpretado, segundo os princípios insertos no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil, pois estas estão em consonância com os dispositivos Constitucionais. Neste sentido, em comentários ao artigo 421, do Novo Código Civil, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, expuseram: (...) Na experiência brasileira, a passagem do modelo clássico para o modelo contemporâneo da teoria contratual, com o conseqüente surgimento de novos princípios contratuais, tem por referência normativa fundamental a CF de 1988, que consagrou os valores da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da solidariedade social (art. 3º, I) e da isonomia substancial (art. 3º, III). Na esteira da nova ordem jurídica assim delineada, personalista e solidarista, promulgou-se o CDC, em 1990, que exprime a disciplina legal dos contratos a nova tábua de valores. A CF e o CDC, constituem, pois, marcos dessa transformação. De fato, até pouco tempo, ainda prevalecia a idéia de que eventuais restrições à liberdade de contratar não eram mais do que exceções ao princípio geral da autonomia privada. Tais restrições constituíam uma compreensão exógena, portanto, à economia contratual, ditadas por circunstâncias excepcionais, atribuídas a fato do príncipe. Não comprometiam a autonomia privada em sua essência, mas apenas a limitavam em sua extensão. Com o advento do CDC e com a conexão axiológica da disciplina de proteção do consumidor às regras e aos princípios constitucionais, abriu-se caminho para a definitiva consolidação de uma cultura contratual que, sob vários aspectos, é antagônica à cultura voluntarista clássica (Maria Celina Bodin de Moraes, prefácio a Teresa Negreiros, Teoria do Contrato). A autonomia privada, a intangibilidade do conteúdo do contrato e a relatividade de seus efeitos conformam-se, na atualidade, a um conjunto de novos princípios: boa-fé objetiva, equilíbrio econômico entre as prestações e função social do contrato (Antonio Junqueira de Azevedo, Princípios do Novo Direito Contratual, p. 116). Sobre o tema, sublinhou Gustavo Tepedino: A boa-fé atua preponderantemente sobre a autonomia privada. O equilíbrio econômico da relação contratual, por sua vez, altera substancialmente a força obrigatória dos pactos, dando ensejo a institutos como a lesão (art. 157, Código Civil), a revisão e a resolução por excesso de onerosidade (arts. 317, 478 e 479, Código Civil). E a função social, a seu turno, subverte o princípio da relatividade, impondo efeitos contratuais que extrapolam a avença negocial. Ou seja, o respeito à disciplina contratual torna-se oponível a terceiros, ao mesmo tempo que os contratantes devem respeitar os titulares socialmente relevantes alcançados pela órbita do contrato (Novos Princípios Contratuais, p. 242). Tais princípios, introduzidos inicialmente para a tutela do consumidor, alcançaram as relações contratuais paritárias, revelando a força expansiva do CDC, anunciada pela doutrina em face da solidariedade constitucional (Gustavo Tepedino, As relações de Consumo e a Nova Teoria Contratual, in Temas, pp. 231-234). Malgrado as singularidades próprias do princípio da vulnerabilidade, especificamente considerado na proteção do consumidor, e que aparta as relações de consumo das relações privadas entre iguais, os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio das prestações e da função social interagem com os princípios tradicionais, mitigando seus contornos até então inflexíveis, alterando-os em sua essência, de modo a delinear uma nova dogmática contratual, gradualmente reconhecida também por parte da jurisprudência (nesta direção, v. o voto vencido do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior: STJ, 4ª T., Resp. 45.666, rel. Min. Barros Monteiro, julg. 17.05.1994, do qual se extrai: Os princípios fundamentais que regem os contratos deslocaram seu eixo do dogma da vontade e do seu corolário da obrigatoriedade, para considerar que a eficácia dos contratos decorre da lei, a

qual os sanciona porque são úteis, com a condição de serem justos [...]. Nessa ótica, continua-se a visualizar o contrato como uma oportunidade para o cidadão, atuando no âmbito da autonomia privada, dispor sobre os seus interesses, de acordo com a sua vontade, mas essa manifestação de vontade não pode só por isso prevalecer, se dela resulta iniquidade e injustiça. O primado não é da vontade, é da justiça, mesmo porque o poder da vontade de uns é maior do que o de outros [...]). Vistos esses princípios, que devem lastrear a interpretação do contrato, passo a analisar os pedidos da autora Nilva Maia Siqueira e verifico que todos eles improcedem. O contrato da autora Nilva Maia Siqueira data de 30/12/90. Utilizando a calculadora do cidadão, no site do Banco Central do Brasil, obtivemos os seguintes resultados, de 07/94 (data mínima permitida) até 04/2012: Resultado da Correção pela TR Dados básicos da correção pela TR Dados informados Data do início da série 01/07/1994 Data do vencimento da série 30/04/2012 Data do efetivo pagamento (atraso) Valor nominal R\$ 0,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 2,7607283 Valor percentual correspondente 176,07283 % Valor corrigido na data final R\$ 0,00 (REAL) Resultado da Correção pelo INPC (IBGE) Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE) Dados informados Data inicial 07/1994 Data final 04/2012 Valor nominal R\$ 0,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 4,1423954 Valor percentual correspondente 314,2395400 % Valor corrigido na data final R\$ 0,00 (REAL) Conforme se verifica pelos quadros acima, a troca da TR pelo INPC configuraria aumento do saldo devedor da autora, revelando-se destituída de utilidade. De nenhuma utilidade à autora, ademais, a alteração do valor do saldo devedor, pois o contrato da mutuária é contemplado pelos benefícios do FCVS, ou seja, pagas as prestações, eventual resíduo existente será automaticamente quitado pelo fundo federal. Por fim, não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. A Lei nº. 4.380/64 dispõe em seu artigo 5º, caput e 1º: Artigo 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1 O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. Com o advento da Lei nº. 8.177, de 1/03/91, que alterou a forma de reajuste dos depósitos de poupança, vinculando-a a Taxa Referencial-TR, os contratos de mútuo habitacional celebrados no âmbito do SFH, também passaram a ser corrigidos pela Taxa Referencial-TR, conforme o artigo 18, 2º: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. (Vide ADIN nº 493-0, de 1992)(...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O Conselho Monetário Nacional expediu ato normativo, a Resolução nº. 1.446/88, que estabelecia em seu item XVI, que Os saldos das operações de financiamento imobiliário, de que trata esta Resolução, terão cláusula de atualização vinculada aos índices de atualização dos depósitos de poupança.. Posteriormente, o CMN expediu novo ato normativo, insistindo na vinculação do índice de reajuste das Cadernetas de Poupança aos saldos devedores dos contratos de financiamento, empréstimo, refinanciamento e repasse concedidos por entidades integrantes do SFH. Referida orientação está contida no art. 19 do Regulamento anexo à Resolução 1.980/93-CMN, de 30/04/93, impondo, portanto, a aplicação da TR nos contratos firmados no âmbito do SFH, pois àquela altura já vigorava a Lei nº. 8.177/91, instituidora da TR: Art. 19. Os saldos devedores dos contratos de financiamento, empréstimo, refinanciamento e repasse concedidos por entidade integrante do SFH serão ajustados pela remuneração básica dos depósitos de poupança, efetuada na mesma data e com a periodicidade contratualmente estipulada para o pagamento das prestações, aplicando-se o critério pro rata die para eventos que não coincidam com aquela data. Por seu turno, a Lei nº. 8.660/93, em seu artigo 7º, estabelece: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Vê-se, portanto, que a orientação contida no art. 19 da Resolução n 1980/CMN, não infringe o princípio de hierarquia das leis, pois as Leis nº. 8.177/91, artigo 12, e 8.660/93, artigo 7º, estabelecem a Taxa referencial como remuneração básica dos depósitos de poupança. Por outro lado, o contrato de mútuo estabelece que o saldo devedor deva ser reajustado pelas taxas de remuneração básica das contas vinculadas ao FGTS. Ali, expressamente, vem estipulado que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas de poupança. A TR, por outro lado, é o índice utilizado para a correção das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, tal como o permite a Lei n.º 8.177, de 01-03-1991. Assim, não há qualquer ilegalidade seja na regra contratual, seja na forma de sua operacionalização pela Cohab, pois não procede o argumento de que a TR, por caracterizar-se como índice baseado nas variações de custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui fator de correção monetária e sua utilização na correção do saldo devedor de financiamento no âmbito do SFH, contraria suas próprias normas. Não importa

que a TR seja utilizada na determinação da taxa da poupança, pois não existe nenhuma ilegalidade nessa sistemática em que se usa a TR para remunerar o capital representado pela poupança popular. Essa mesma remuneração, que é paga na ponta da captação dos recursos, é cobrada, também, na ponta da aplicação no Sistema Financeiro da Habitação. Anote-se que, a utilização da TR no financiamento em questão, além de ser circunstancial (poderá desaparecer em virtude de novas regras legais), é imprescindível ao equilíbrio da relação jurídica contratual. Importante lembrar, ademais, que nem sempre a TR é superior ao INPC. Há períodos em que a situação se inverte, de sorte que os mutuários poderiam ser prejudicados com a alteração do critério de reajuste, como, aliás, ficou comprovado com o quadro supra. Além disso, a exigência de igualdade estabelecida entre a correção das operações das aplicações de recursos do FGTS e a remuneração das contas vinculadas já existia quando da edição da Lei nº 8.177/91, como forma de garantir o equilíbrio das contas do FGTS como também a vinculação à forma de atualização dos depósitos de poupança (artigos 9º, inciso II, e 13 da Lei 8.036/90). Do mesmo modo concluiu o perito: Fls. 371: Assim, entende a perícia que a correção do saldo devedor pela variação da TR está em harmonia com a fonte de recursos, que também adota esse índice de correção. Por fim, o STF, na Adin 493-0 DF, considerou inaplicável a TR como indexador somente naqueles casos em que houvesse prejuízo ao ato jurídico perfeito. Não declarou a sua inaplicabilidade genérica como indexador. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (STF, 2ª Turma, RE-175678, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29-11-1994, DJU 4 ago 1995, p. 22.549). Assim, inexistente no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois, como visto, é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 852081 Processo: 200700097643 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000793170 Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 403 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARRO Ementa SFH. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. MULTA. - É possível, desde que prevista no contrato, a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - A redução da multa para 2% nos termos da Lei 9.298/96, é possível nos contratos celebrados após a sua vigência. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 626576 Processo: 200400133035 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: STJ000758145 Fonte DJ DATA: 02/08/2007 PÁGINA: 333 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF). 2. A exposição de tese meramente argumentativa, que não influencia na conclusão do julgamento, não dá ensejo à interposição de recurso quanto ao ponto. 3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. 5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei nº 8.177/91, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Veja-se, também, a Súmula 295 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para a demandante -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio do pacta sunt servanda, não havendo motivos para anular a cláusula, que não contém qualquer onerosidade à autora. No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde

a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 934011 Processo: 200700621301 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2007 Documento: STJ000757664 Fonte DJ DATA: 01/08/2007 PÁGINA: 448 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ARTS. 349 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 10, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.284/86 E 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE PRÉQUESTIONAMENTO. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Falta de comprovação do dissídio pretoriano, em virtude da inobservância das formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ. 3. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 4. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. 5. Recurso especial dos mutuários conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial do Banco Itaú S/A não conhecido. (g.n.) Aliás, o critério de atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação mensal, encontra respaldo no contrato, que, por sua vez, tem lastro no art. 20 da Resolução 1.980/93 do Banco Central do Brasil: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Portanto, a prevalecer entendimento diverso, de abatimento da amortização antes da atualização monetária do saldo devedor, a dívida chegaria a zero antes do prazo contratual previsto, em manifesta e clara demonstração de que a operação não se sustenta pela lógica da matemática. Ademais, se o efeito da inflação atinge o saldo devedor, é mister que primeiramente se proceda à correção desse saldo, para só então sobre ele fazer incidir a amortização correspondente ao pagamento da prestação daquele período. Do mesmo modo concluiu o perito às fls. 372/373: Para haver coerência nos cálculos é necessária a aplicação da correção monetária ao saldo devedor e à prestação ao mesmo tempo. Se for aplicada antes na prestação, ocorrerá liquidação antecipada do débito e se for aplicada antes ao saldo devedor haverá saldo residual. Assim, o pedido contido na inicial é matematicamente equivocado visto que o índice de correção monetária, qualquer que seja, deve ser aplicado ao mesmo tempo no saldo devedor e na prestação. Aplicando primeiro na prestação, como requer o autor, ocorrerá a liquidação antecipada do financiamento. Por outro lado, aplicando a correção monetária no saldo devedor antes da prestação, ocorrerá o aparecimento de saldo residual ao término das prestações contratadas. (...) (os grifos estão no original) Afirma o autor, ainda, que o sistema de amortização adotado, a Tabela Price, enseja o anatocismo. Carlos Pinto Del Mar, discorre sobre o anatocismo: É vocábulo que nos vem do latim *anatocismu*, de origem grega, significando usura, prêmio composto ou capitalizado. Desse modo, vem significar a contagem de juros sobre juros. (...) Dos diversos conceitos jurídicos e matemáticos, podemos deduzir que existe um anatocismo técnico, matemático, que representa o mero cálculo ou cobrança de juros sobre juros, sem entrar no mérito da legalidade desse procedimento, e um anatocismo jurídico, que agrega ao conceito técnico uma valoração jurídica, conforme as leis que existem sobre o assunto. Assim, juridicamente, não basta a existência de um mero cálculo de juros sobre juros para firmar a ilegalidade do anatocismo. Sob esse ponto de vista, a ilegalidade do anatocismo está no cálculo e cobrança de juros sobre juros antes da periodicidade legalmente admitida para a capitalização. O que importa não é o mero cálculo matemático, mas a avaliação da legalidade desse cálculo à luz das normas que existem a respeito do assunto. E as normas não proibem o cálculo em si, mas a cobrança do valor antes de decorrida uma periodicidade mínima. Sob um outro prisma, a ilegalidade do anatocismo estaria não na cobrança de juros sobre juros, mas sim, na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e não capitalizados. Esse complemento (vencidos e não pagos e não capitalizados) é absolutamente indispensável, pois, sem ele, não se terá a ilegalidade do anatocismo. Vale dizer: pode-se ter perfeitamente a cobrança de juros sobre juros em diversas situações, como por exemplo a sobre juros capitalizados (que se converteram em principal), sem que se verifique um procedimento (anatocismo) ilegal. Isto porque, depois de capitalizados (na periodicidade permitida), os juros deixam de ser juros e passam a compor o principal, convertem-se em capital, ainda que a eles se refiram como juros capitalizados (convertidos em principal). Daí a expressão capitalização. Em outros casos, verifica-se que a cobrança ou exigência de juros sobre juros acumulados não é admitida, salvo se houver estipulação que a permita. Assim, havendo convenção expressa, é permitida a cobrança de juros sobre juros. Quer isso dizer que a capitalização de juros, isto é, a incorporação dos juros vencidos ao capital e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado somente têm apoio legal quando há estipulação que a autorize. O anatocismo vedado, portanto,

refere-se ao cálculo e à cobrança de juros sobre a parcela de juros que ainda não se capitalizou na periodicidade legalmente admitida. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, para regular os contratos de mútuo em questão, podendo se afirmar, que tal sistema, pelas suas próprias características, não implica a cobrança de juros sobre juros (ou juros compostos), e conseqüentemente, não contém qualquer ilegalidade. O Sistema Price se trata de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei nº. 4.380/64. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Além disso, não há, nestes autos, prova que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação, considerando-se que as taxas previstas no contrato são de 5,9 % ao ano, a nominal e de 6,06 % ao ano, a efetiva (forma de cálculo simples ou composta), bem como, da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, pois, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas na espécie, motivo pelo qual a pretensão do autor não pode ser acolhida. Outra observação importante a ser feita, é que o Sistema Price geralmente é utilizado para os mutuários que possuem baixa renda, justamente porque, comparativamente aos outros sistemas (SACRE, SAC e SAM), as prestações iniciais são mais baixas. Conseqüentemente, os contratantes pagam mais juros no Sistema Price, em relação aos outros sistemas, pelo simples fato de se amortizar menos, ficando com um saldo devedor maior e mais exposto aos juros e reajustes, no período inicial. Por fim, afirmou o perito: Fls. 370: Assim, constata-se que a Tabela Price não adiciona juros ao saldo devedor não ocorrendo a capitalização. Fls. 378, em resposta ao quesito 13: Como se constata dos exemplos mencionados no Laudo pericial, não há a adição de juros ao saldo devedor, nas planilhas elaboradas pela Tabela Price. Fls. 379, em resposta ao quesito 14: Na Tabela Price, conforme previsto na sua fórmula, a prestação é composta de amortização e juros, a qual sendo paga, não haverá qualquer acréscimo ao saldo devedor. Assim, não há que se pronunciar qualquer ilicitude. Quanto à aplicação do PES/CP, o perito esclareceu: Fls. 375, resposta ao quesito 3: Não há nos autos documentos oficiais referentes à todos os autores. Fls. 376, resposta ao quesito 4: Conforme já mencionado, não há nos autos as planilhas de evolução do financiamento e nem os índices oficiais de reajuste dos salários dos autores. Fls. 376, resposta ao quesito 6: Nos autos não existem documentos referentes a renda inicial do autor quando da assinatura do contrato nem da sua renda atual. Fls. 376, resposta ao quesito 7: Não há nos autos contracheques ou outros comprovantes de salário dos autores. Desta forma, não existem provas que a Cohab tenha aplicado com incorreção os índices de correção às prestações. Por fim, em face da fundamentação retro, não há como acolher o pedido de consignação em pagamento, mesmo porque, o autor não comprovou ter havido recusa da Cohab em receber as prestações e os valores que este pretendia depositar eram inferiores à prestação atual, além de não ter mencionado o seu intento em depositar os valores vencidos. Desta forma, não tendo o autor demonstrado a prática de ato abusivo, infração contratual ou qualquer vício de validade do negócio jurídico que torne nulo o contrato, e também quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro, não deve ser afastada assim a teoria da cláusula rebus sic stantibus. E, muito embora seja admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Por fim, em nosso entendimento, o pagamento apenas do valor considerado devido pela parte autora, não é apto a inibir o início ou a continuidade de processo de execução, uma vez que a inadimplência, sob a ótica da parte requerida, permaneceria, ainda que de forma parcial. A respeito dispõe o artigo 50, 2º, da citada Lei Federal nº. 10.931/2004 que a exigibilidade da parcela correspondente ao valor controvertido da prestação somente será suspensa mediante depósito do respectivo montante. Ademais, considerando que o contrato de financiamento habitacional, lastreado em hipoteca, é título executivo extrajudicial, a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do artigo 585, 1, do Código de Processo Civil, não cabendo ao Judiciário, salvo em casos excepcionais, inibir o exercício de direito de ação garantido na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Sendo assim, os pedidos são improcedentes. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos da autora Nilva Maia Siqueira, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária ora deferido. Proceda-

se à transferência dos valores eventualmente depositados pela autora remanescente Nilva Maia Siqueira para a Cohab, tendo em vista que tais valores serão utilizados para a quitação parcial do saldo devedor. Oficie-se à CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006226-45.1999.403.6108 (1999.61.08.006226-7) - REINALDO APARECIDO ROSA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Vistos, etc. REINALDO APARECIDO ROSA, devidamente qualificado (fl. 02), ajuizou a presente Ação Ordinária em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, dentre outros pedidos, declarar o direito do requerente à revisão contratual. Às fls. 71/72 a antecipação de tutela foi parcialmente concedida. A CEF apresentou contestação às fls. 81/95, contestação da COHAB às fls. 99/187, a União contestou às fls. 189/213. A autora Regina Célia Terezan, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, conforme fls. 214. Réplica às fls. 217/219. A autora Rita Vicente da Silva requereu a juntada de substabelecimento às fls. 221/222. A COHAB alegou que pretende produzir prova pericial, fls. 223. Às fls. 224, a CEF requereu o julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Às fls. 228, a autora Regina Célia Terezan renunciou o direito ao qual se funda a ação. A parte autora requereu a realização de perícia para acatamento do débito contratual, conforme manifestação à fl. 231. Sentença às fls. 233/234, extinguiu o feito com resolução de mérito em face da autora Regina Célia Terezan. Manifestação da COHAB à fl. 237. Os autores juntaram extratos, às fls. 240/247. A COHAB apresentou quesitos às fls. 254/256. Às fls. 262 a União manifestou-se da r. Sentença. Os autores especificaram provas às fls. 276/284. O autor Rubens Aparecido de Oliveira desistiu da ação. (fl. 289) A União manifestou-se às fls. 296. Posteriormente, o requerente Rubens Aparecido de Oliveira renunciou o direito no qual se funda a ação, conforme manifestação de fls. 298. O autor Waldemar Pereira Romano desistiu da presente ação às fls. 301. A decisão de fls. 321/328 acolheu o pedido de ilegitimidade passiva da União, além disso, homologou a desistência dos autores Rubens Aparecido de Oliveira e Waldemar Pereira Romano. A autora Rita Vicente da Silva juntou documentos às fls. 342/396. A CEF indicou assistente técnico às fls. 399/400. A COHAB apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 401/404. Às fls. 406/414, a autora Rita Vicente da Silva requereu a juntada da procuração do seu novo defensor constituído nos autos. Às fls. 417/418 a requerente pediu novo prazo para apresentar quesitos. Às fls. 420/424, a requerente Rita Vicente da Silva renunciou ao direito no qual se funda a ação. Sentença às fls. 426, o processo foi extinto com resolução de mérito em relação a autora Rita Vicente da Silva, assim como, foi revogada a liminar concedida às fls. 71/72. O requerente Waldemar Pereira Romano requereu o desarquivamento dos autos às fls. 445. O autor Reinaldo Aparecido Rosa requereu que fosse expedido alvará judicial para que ele pudesse efetuar o levantamento dos valores depositados. Manifestação da CEF às fls. 455. Às fls. 456, a autora Rita Vicente da Silva requereu a exclusão do seu nome e do seu patrono do sistema processual e reiterou o pedido de honorários advocatícios, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção. Manifestação da COHAB às fls. 457/458. O requerente Reinaldo Aparecido Rosa renunciou ao direito ao qual se funda a ação, conforme manifestação de fls. 460. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor juntasse aos autos procuração com poderes de renúncia ou comparecesse em cartório para assinar conjuntamente com sua advogada, fl. 463. A requerente Rita Vicente da Silva reiterou seu pedido de exclusão do seu nome do presente feito, fl. 466. A COHAB requereu a extinção da ação sem resolução de mérito, às fls. 467/468. Às fls. 478/479 autor Reinaldo Aparecido Rosa apresentou sua renúncia nos termos da decisão de fls. 463. A União requereu o arquivamento do feito às fls. 482. É relatório. Decido. Em vista da renúncia formulada pela parte autora, julgo extinto o processo com a resolução do mérito em relação ao autor Reinaldo Aparecido Rosa, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, em rateio. Observo, por oportuno que, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de que perdeu a condição do estado de necessidade, na forma prevista pelo art. 12, da Lei 1060/50. Havendo depósitos, fica a CEF autorizada a utilizá-los para a amortização da dívida. Oficie-se. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005346-72.2007.403.6108 (2007.61.08.005346-0) - MARIA INES DA SILVEIRA (SP253212 - CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº. 2007.61.08.005346-0 Autor: Maria Inês da Silveira RÉ: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor(a) Maria Inês da Silveira, devidamente qualificado(a), visa, em síntese, o pagamento dos expurgos inflacionários do plano Bresser (junho de 1987 - no percentual de 26,06%), acrescidos de correção monetária, juros, legais e remuneratórios, com a condenação da ré em honorários advocatícios. A

petição inicial veio instruída com documentos, tendo a parte autora requerido a concessão de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 21). Comparecendo espontaneamente (folha 23), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo as preliminares: a) carência da ação por ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, suscitou prejudicial de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pelo julgamento sem resolução de mérito ou improcedência do pedido, afirmando ser correta sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do indigitado plano econômico. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 41 a 43. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Ressalto que a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pelas preliminares suscitadas pelo réu, observando ser este um procedimento legítimo: Processual Civil. Julgamento Antecipado da Lide. Princípio do Livre Convencimento do Juiz. Cerceamento de Defesa. Inexistência. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 102.203 - processo n.º 1996.004.7011-1 - PE; Sexta Turma Julgadora; Relator Ministro Vicente Leal; DJU - 17.05.99. Das Preliminares Carência da Ação por Ilegitimidade Passiva ad causam da CEF está pacificado na jurisprudência de nossos tribunais que pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado em junho de 1.987 (Plano Bresser), janeiro de 1.989 (Plano Verão), abril de 1.990 - saldo dos cruzados não bloqueados (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 (Plano Collor II) A respeito, as seguintes decisões: Processual Civil e Administrativo. Ação de Cobrança. Correção Monetária. Prescrição. Ativos Retidos e Caderneta de Poupança. Pedidos Cumulados. Possibilidade. I. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 636.396 - processo n.º 2.003.020.36905-0 - RS; Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; data da decisão - 12.04.2.005. Econômico. Processual Civil. Banco depositário. Prescrição Quinquenal. Correção do débito. Termo Inicial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n.º 282 e 356/STF. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de atualização monetária. IPC de janeiro de 1.989. Contas abertas ou renovadas na primeira quinzena. II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de atualização monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989. - in Superior Tribunal de Justiça; Quarta Turma Julgadora; Recurso Especial n.º 401.735 - SC; Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; julgado em 07/03/2.002. Ativos Financeiros Bloqueados - Correção Monetária - Março de 1.990 - BACEN - Ilegitimidade. É o Banco Central legitimado a responder por eventuais diferenças de aplicação de índices de correção monetária incidente sobre os numerários nele bloqueados. Mas não é ele o responsável pela correção de março de 1.990 porque, nesta época, os ativos financeiros ainda estavam em posse do banco depositário. - in Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma Julgadora, Recurso Especial n.º 108.522 - PR, Relator Ministro Garcia Vieira, julgado em 09/11/1.998. Processual Civil. Agravo Regimental. Ativos Retidos. Legitimidade do Banco Central e dos Bancos Depositários. Índice de correção monetária. I. O Banco Central apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do artigo 9º, da Lei n.º 8.024/90. 2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março de 1.990 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. - in Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma Julgadora, ADRESP n.º 214.577, processo n.º 1.999.004.2612-6 - SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/06/2.005. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Legitimidade Passiva da CEF. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre correção monetária das cadernetas de poupança de janeiro/89 e de fevereiro/91. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AC - Apelação Cível n.º 2003.72.01.001930-0 - SC; Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Edgar Antônio Lippmann Júnior; data da decisão: 17.03.2.004. Econômico. Processual Civil. Recurso Especial. Embargos de Declaração. Omissão. Banco Depositário. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de Atualização Monetária. IPC de março de 1.990 a fevereiro de 1.991. Carência da Ação I - É o banco depositário parte legítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de

1.990 em diante, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, em decorrência do denominado Plano Collor. II - Embargos Acolhidos. - in Superior Tribunal de Justiça; EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 173.102 - processo n.º 1998.003.1281-1 - SP, Quarta Turma Julgadora, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior; data da decisão: 11 de outubro de 2.000. (grifos nossos) Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, considerando que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal, passo ao julgamento do mérito. Da prejudicial de prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e da prescrição civil. Com relação às prejudiciais de prescrição quinquenal do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e prescrição civil, valem as considerações abaixo. A remissão feita ao Decreto 20.910/32, pelo artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF é empresa pública de direito privado, uma vez que explora atividade econômica bancária, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º da CF/88. Além disso, cuida-se de ação em que se objetiva a condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança. Trata-se, portanto, de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional vintenário, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1.916. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 178, 10º, inciso III do Código Civil. Primeiramente, porque o aludido dispositivo refere-se apenas ao pagamento de juros pagáveis periodicamente, anualmente ou em períodos mais curtos. Ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período. Além disso, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Portanto, nas ações em que são discutidos os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios, não se aplicando o disposto no artigo 178, 10º, III do Código Civil de 1.916 (atual artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2.002), conforme, aliás, vêm decidindo os tribunais. A respeito: Processual Civil. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Diferença. Juros Remuneratórios. IPC-janeiro de 1.989. Prescrição. Incorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10º, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça; AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2004.011.02.106 - SP; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; data da decisão - 17/12/2.004 Por outro lado, dizia o Código Civil de 1.916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura e em seu artigo 177, que As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955) O atual Código Civil, em seu artigo 189, enuncia que Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, (...). Isto significa, que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial, a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990, a partir da data-base ou dia do aniversário da conta poupança, que no caso específico dos autos, foi no dia 17 de junho de 1.987 (folha 83 - conta 0252.013.99005842-8). A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a prejudicial de mérito, tendo em vista que a ação foi distribuída em 31 de maio de 1.987. Vencido este tópico, passo a tratar do mérito propriamente dito da demanda. Do Mérito No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição. IX. Incidência do

disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima *pacta sunt servanda*, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:I. Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;II. Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;III. Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;IV. Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4) Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.No presente caso, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu o pagamento dos expurgos inflacionários do plano Bresser referentes a junho de 1987, no percentual de 26,06%, e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com saldo existente na competência junho de 1.987, conforme demonstra o extrato de fl. 83 - conta 0252.013.99005842-8.Quanto à conta 0525.013.00146069-5, logrou a parte autora comprovar saldo na conta somente a partir de agosto de 1.992, posteriormente, pois, ao Plano Bresser.DispositivoAnte o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando PROCEDENTES os pedidos interpostos por Maria Inês da Silveira, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar ao autor as diferenças da correção monetária referente ao plano Bresser - incidência da variação da IPC/IBGE de junho de 1.987, no percentual de 26,06%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado nas contas de poupança nº 0252.013.99005842-8 (folha 83).Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação/comparecimento espontâneo, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos.Quanto à conta de poupança nº 0525.013.00146069-5, tendo ficado provado no processo saldo bancário somente após agosto de 1.992, posteriormente, pois, ao Plano Bresser, não se vislumbra interesse jurídico (utilidade) por parte do autor, motivo pelo qual, julgo extinto o processo sem a resolução do

mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por fim, sendo recíproca a sucumbência, compensam-se as custas processuais, ficando arbitrada a verba sucumbencial no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008306-98.2007.403.6108 (2007.61.08.008306-3) - MARLENE PEREIRA DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pela autora Marlene Pereira da Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício pensão por morte, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros, correção monetária, custas e honorário advocatício. Sustenta a autora, em síntese, que é mãe de Maurício Pereira da Silva, falecido em 18/03/2005; que com o falecimento do filho, com quem sempre viveu dependente, requereu a concessão de pensão junto ao Instituto-réu, entretanto negou-lhe o benefício, sob alegação de que não houve prova da dependência econômica. Inicial às fls. fls. 02/05. Procuração à fl. 06. Demais documentos às fls. 07/11. Concedido os benefícios da justiça gratuita à fl. 15. O INSS foi devidamente citado, apresentando contestação às fls. 18/26, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documento à fl. 27. Consta réplica às fls. 30/33 pugnando pela procedência do pedido, observando-se a prescrição quinquenal das prestações. Manifestação da autora à fl. 57. Juntou documentos às fls. 58/59. Instadas as partes a especificar provas à fl. 60. Manifestação da autora à fl. 62, pugnando pela produção de prova testemunhal. Manifestação do INSS à fl. 65, pugnando pela juntada de novos documentos, prova testemunhal e depoimento pessoal da autora. Apreciados foram deferidos o pedido da autora e o depoimento pessoal da autora, por parte do réu à fl. 69. Realizadas audiências de instrução. Depoimento pessoal da autora à fl. 85 e inquirição de testemunhas às fls. 95/96. Manifestação do réu às fls. 100/102 pugnando, em memoriais finais, pelo reconhecimento da incompetência deste juízo, com a remessa para a Subseção Judiciária de Tupã/SP e pela total improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 103/109. Manifestação da autora às fls. 112/118, em alegações finais, pugnando pela procedência do pedido. Manifestação do MPF à fl. 120 opinando pelo normal prosseguimento do feito. Convertido o julgamento em diligência à fl. 123, para comprovação de endereço da parte autora. Manifestação da autora à fl. 125. Juntou documento à fl. 126. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Considerando que à época da propositura da presente ação não estava instalada Vara-Gabinete do FEF Botucatu/SP; considerando que esta Comarca (Município) estava dentro da jurisdição desta 8ª Subseção Judiciária de São Paulo; considerando que a parte autora demonstrou pelo documento à fl. 126 está objetiva e subjetivamente domiciliada no Município de Botucatu, forçoso é reconhecer que este Juízo Federal é o competente para processar e julgar o presente feito. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Reza o art., 11, I a da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado(...) Por sua vez, dispõe o art. 9º, I, a do Decreto n.º 3.048/99: Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; a) (...) Compulsando os autos percebo, pelos documentos às fls. 09/10 e 27, que o de cujus, quando de seu falecimento em 18/04/2005, continuava segurado obrigatório da Previdência Social, como empregado e, por conseqüência, mantinha a qualidade de segurado. Diante de sua qualidade de segurado do Sistema, detinha direitos inerentes a esta qualidade, os quais passaram, diante de não mais ser sujeito de direitos, aos seus dependentes. De efeito, assim dispõe o art. 16, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso). Ao que consta, nos autos, não há nenhum dos dependentes mencionados no inciso I, do artigo supra, o que legitima a habilitação da autora para a obtenção do benefício, uma vez que é ascendente do de cujus, consoante certidão de óbito à fl. 08. O art. 76, caput, da Lei nº 8.213/91, não quer que se procrastina a habilitação de quaisquer dependentes, dispendo: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e

qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Ocorre que mesmo estando a autora legitimada a pleitear o benefício e não depender de outro eventual dependente que possa surgir deve, por força do 4.º, art. 16.º da Lei nº 8.213/91 supra, comprovar a dependência econômica em face do de cujus. Disciplina, por sua vez, a comprovação da dependência econômica, o art. 22, 3º do Decreto nº 3.048/99, que assim dispõe: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9.1.2002) I - para os dependentes preferenciais: a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento; b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no 3º do art. 16; II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e III - irmão - certidão de nascimento. 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (grifo nosso). Ocorre que, ao meu sentir, para a comprovação da existência de dependência econômica, deve prevalecer, em juízo, o preconizado no art. 5º, LVI da Magna Carta, e não o disposto no artigo do regulamento supra, o qual, dentro do devido processo legal, deve ser entendido meramente exemplificativo. Aliás, entendimento diverso, haveria afronta aos arts. 131 e 332, ambos do Código de Processo Civil. Enfatize-se que onde a lei não distingue não é dado ao intérprete distinguir. Desse modo, a dependência econômica pode ser total ou mesmo parcial. O enunciado nº 13 do Conselho de do Conselho de Recursos da Previdência Social, assim dispõe: A dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente. (grifo nosso). Pois bem, dos documentos apensos aos autos às fls. 58/59, não há que se falar que a autora era dependente econômico do de cujus, a uma, porque o recibo de pagamento e a ficha de cliente não são evidentes, a fim de representar substancial, permanente e necessário auxílio à subsistência e manutenção da autora; a duas, porque, a autora, além de ser aposentada por idade, conforme fl. 104, seu marido o é, também, só que por invalidez, conforme fl. 108, de modo que não há que se sustentar que o auxílio do de cujus fosse, de fato, substancial, permanente e necessário. Penso que o depoimento da autora e as testemunhas ouvidas às fls. 85 e 95/96 não corroboram com os fatos sustentados. Marlene Pereira da Silva, disse, em síntese, que ...dependia economicamente de meu filho, que faleceu; sou casada, e meu esposo é aposentado por invalidez.... Edemir Pierina Matarazo disse, em síntese, que ...A autora narrou também que o filho falecido ajudava nas despesas do lar... Rosalina Cândida da Silva disse, em síntese, que ... Não sabe em que ramo o filho da autora trabalhava, mas sabe que o mesmo prestava auxílio material a ela... A existência de colaboração nas despesas da casa, por parte do de cujus, aproveitando toda a família, no orçamento doméstico, por si só, não implica o equilíbrio necessário para a subsistência da autora, não se sustentando, por conseqüência, uma dependência econômica para com aquele. Desse modo, não faz jus a autora ao benefício pleiteado. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o preceito do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C

0009652-50.2008.403.6108 (2008.61.08.009652-9) - DAVID DOS SANTOS FILHO(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº. 2008.61.08.009652-9 Autor: David dos Santos Filho. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença Tipo MVistos. David dos Santos Filho, devidamente qualificado (folha 02) opôs embargos de declaração em detrimento da sentença proferida nos autos (folhas 93 a 96), alegando que o ato judicial encerra omissão, porque, apesar de ter sido deferido à parte autora a Justiça Gratuita (folha 24), o juízo, na parte dispositiva do julgado, nada deliberou quanto à execução dos encargos sucumbenciais, o que pode

abrir margem para que a parte adversa intente a respectiva cobrança. Pede os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Assiste razão ao embargante, porque à parte autora foi, de fato, deferida a Justiça Gratuita (folha 24). Posto isso, acolho os embargos de declaração por serem tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, passando a parte dispositiva do julgado a contar com a seguinte redação: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a reembolsar à ré as custas processuais despendidas, como também ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o assentamento do registro original. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0009928-81.2008.403.6108 (2008.61.08.009928-2) - YAMATO KAMIMURA (SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº. 2008.61.08.009928-2 Autor: Yamato Kamimura Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o(s) autor(a/es) Yamato Kamimura, devidamente qualificado(a), visa(m), em síntese, o pagamento dos expurgos inflacionários dos planos Verão (janeiro de 1.989 - no percentual de 42,72%), Collor I (março e abril de 1990 - nos percentuais de 84,32% e 44,80%), acrescidos de correção monetária, juros, legais e remuneratórios, com a condenação da ré em honorários advocatícios. A petição inicial veio instruída com documentos. Devidamente citada/comparecendo espontaneamente, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo as preliminares: a) inépcia da petição inicial, pelo fato da ação não ter sido aforada com os documentos imprescindíveis à sua propositura, qual seja, os extratos bancários, que comprovem ser a parte autora titular de conta de poupança, com saldo positivo, na época do expurgo inflacionário praticado em meio à vigência dos planos econômicos governamentais; b) prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; c) descabimento da inversão do ônus da prova; d) Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal; e, finalmente, e) carência da ação por ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, suscitou prejudicial de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pelo julgamento sem resolução de mérito ou improcedência do pedido, afirmando ser correta sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do indigitado plano econômico. Parecer do Ministério Público Federal na folha 75. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pelas preliminares suscitadas pelo réu, observando ser este um procedimento legítimo: Processual Civil. Julgamento Antecipado da Lide. Princípio do Livre Convencimento do Juiz. Cerceamento de Defesa. Inexistência. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 102.203 - processo n.º 1996.004.7011-1 - PE; Sexta Turma Julgadora; Relator Ministro Vicente Leal; DJU - 17.05.99. Das Preliminares Da Ausência de Documentos Indispensáveis à propositura da ação A preliminar de inépcia da petição inicial não merece ser acolhida, pois comprovada a vinculação da Autora à conta poupança na Instituição Financeira por meios idôneos; ainda, não se faz imprescindível a juntada dos extratos da conta à inicial, até porque esses documentos podem ser exibidos no curso do processo, até mesmo na fase executória, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaco o precedente abaixo transcrito: Processual Civil. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Cadernetas de poupança. Cruzados Novos bloqueados. 1 - A prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários, decorrentes da edição de planos econômicos. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 215.461 - processo n.º 1999.004359-4 - SC; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Peçanha Martins; data do julgamento: 04.05.2.000; DJU de 19.06.2000 Por fim, o processo encontra-se instruído com cópia do extrato bancário que demonstra ser a parte autora titular de caderneta de poupança, na época dos expurgos inflacionários praticados sob a vigência dos planos econômicos governamentais (fls. 65 a 67). Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Da Inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova. Com relação à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, valem as considerações que seguem. O instituto do ônus da prova é de direito processual e está diretamente afeto à garantia constitucional de acesso à Justiça, este um corolário da dignidade da pessoa humana. Em seu aspecto dinâmico, o instituto faz com que a

parte tenha o dever de produzir determinada prova se, diante do caso concreto, tiver melhores condições (técnicas, operacionais, econômicas, etc) de demonstrar os fatos. Assim segundo essa teoria leva-se em conta o caso em sua concretude, a natureza do fato a provar, imputando-se o encargo àquela das partes que pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo, sendo indiferente a natureza jurídica da relação de direito material controvertida no bojo da lide judicial (se de direito do consumidor ou não). Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. A preliminar argüida insere-se no mérito da demanda e será com ele analisada. Carência da Ação por Ilegitimidade Passiva ad causam da CEF está pacificado na jurisprudência de nossos tribunais que pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado em junho de 1.987 (Plano Bresser), janeiro de 1.989 (Plano Verão), abril de 1.990 - saldo dos cruzados não bloqueados (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 (Plano Collor II). A respeito, as seguintes decisões: Processual Civil e Administrativo. Ação de Cobrança. Correção Monetária. Prescrição. Ativos Retidos e Caderneta de Poupança. Pedidos Cumulados. Possibilidade. I. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 636.396 - processo n.º 2.003.020.36905-0 - RS; Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; data da decisão - 12.04.2.005. Econômico. Processual Civil. Banco depositário. Prescrição Quinquenal. Correção do débito. Termo Inicial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n.º 282 e 356/STF. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de atualização monetária. IPC de janeiro de 1.989. Contas abertas ou renovadas na primeira quinzena. II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de atualização monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989. - in Superior Tribunal de Justiça; Quarta Turma Julgadora; Recurso Especial n.º 401.735 - SC; Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; julgado em 07/03/2.002. Ativos Financeiros Bloqueados - Correção Monetária - Março de 1.990 - BACEN - Ilegitimidade. É o Banco Central legitimado a responder por eventuais diferenças de aplicação de índices de correção monetária incidente sobre os numerários nele bloqueados. Mas não é ele o responsável pela correção de março de 1.990 porque, nesta época, os ativos financeiros ainda estavam em posse do banco depositário. - in Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma Julgadora, Recurso Especial n.º 108.522 - PR, Relator Ministro Garcia Vieira, julgado em 09/11/1.998. Processual Civil. Agravo Regimental. Ativos Retidos. Legitimidade do Banco Central e dos Bancos Depositários. Índice de correção monetária. I. O Banco Central apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do artigo 9º, da Lei n.º 8.024/90. 2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março de 1.990 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. - in Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma Julgadora, ADRESP n.º 214.577, processo n.º 1.999.004.2612-6 - SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/06/2.005. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Legitimidade Passiva da CEF. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre correção monetária das cadernetas de poupança de janeiro/89 e de fevereiro/91. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AC - Apelação Cível n.º 2003.72.01.001930-0 - SC; Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Edgar Antônio Lippmann Júnior; data da decisão: 17.03.2.004. Econômico. Processual Civil. Recurso Especial. Embargos de Declaração. Omissão. Banco Depositário. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de Atualização Monetária. IPC de março de 1.990 a fevereiro de 1.991. Carência da Ação I - É o banco depositário parte legítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1.990 em diante, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, em decorrência do denominado Plano Collor. II - Embargos Acolhidos. - in Superior Tribunal de Justiça; EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 173.102 - processo n.º 1.998.003.1281-1 - SP, Quarta Turma Julgadora, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior; data da decisão: 11 de outubro de 2.000. (grifos nossos) Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, considerando que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal, passo ao julgamento do mérito. Da prejudicial de prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e da prescrição civil. Com relação às prejudiciais de prescrição quinquenal do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e prescrição civil, valem as considerações abaixo. A remissão feita ao Decreto 20.910/32, pelo artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF é empresa pública de direito privado, uma vez que explora atividade econômica bancária, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º da CF/88. Além disso, cuida-se de ação em que se objetiva a condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança. Trata-se, portanto, de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional vintenário,

conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1.916.É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 178, 10º, inciso III do Código Civil. Primeiramente, porque o aludido dispositivo refere-se apenas ao pagamento de juros pagáveis periodicamente, anualmente ou em períodos mais curtos. Ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período. Além disso, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Portanto, nas ações em que são discutidos os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios, não se aplicando o disposto no artigo 178, 10º, III do Código Civil de 1.916 (atual artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2.002), conforme, aliás, vêm decidindo os tribunais. A respeito: Processual Civil. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Diferença. Juros Remuneratórios. IPC-janeiro de 1.989. Prescrição. Incorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10º, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça; AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2004.011.02.106 - SP; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; data da decisão - 17/12/2.004 Por outro lado, dizia o Código Civil de 1.916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura e em seu artigo 177, que As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955) O atual Código Civil, em seu artigo 189, enuncia que Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, (...). Isto significa, que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial, a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990, a partir da data-base ou dia do aniversário da conta poupança, que no caso específico dos autos, foi no dia 01 de maio de 1990 (fl. 67). A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a prejudicial de mérito, tendo em vista que a ação foi distribuída em 12 de dezembro de 2.008. Vencido este tópico, passo a tratar do mérito propriamente dito da demanda. Do Mérito No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição. IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado. XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90. XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente. XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo. XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro. XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores. XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível. XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do

capital entregue.XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:I. Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;II. Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;III. Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;IV. Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.No presente caso, compulsando os autos, verifica-se que o autor requereu o pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro de 1.989 - no percentual de 42,72%) e Collor I (março e abril de 1990 - nos percentuais de 84,32% e 44,80%), e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com saldo existente na competência abril de 1990, conforme demonstra o extrato de fls. 65 a 67. Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos interpostos por Yamato Kamimura, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao plano Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado nas contas de poupança nº 290.013.116646-8.Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos.Com relação ao expurgo do Plano Verão, a parte autora não logrou comprovar a titularidade da conta de poupança, no referido período, motivo pelo qual extingue o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (ausência de interesse jurídico em agir - utilidade). Por fim, tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, compensam-se as custas processuais, ficando a ré condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009958-19.2008.403.6108 (2008.61.08.009958-0) - VIVIAN CARLA DAVILA DE MATOS(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de conhecimento condenatória pelo rito ordinário, proposta por Vivian Carla DAVila de Matos em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/50.Às fls. 54/56, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, e determinou-se a realização de perícia.A Autora apresentou declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial às fls. 60.O INSS compareceu espontaneamente às fls. 61, apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos às fls. 63/65 e ofertou contestação às fls. 66/81, aduzindo a prescrição e não preencher a autora os requisitos para a concessão do benefício.Réplica às fls. 83/86.Laudo pericial às fls. 95/104.As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 106/110 e 113. A Autora requereu a complementação do laudo, o que foi deferido às fls. 114.Esclarecimentos da perita às fls. 116/117, sobre o qual o INSS se manifestou às fls. 119 e verso, tendo alegado além da improcedência do pedido, a coisa julgada, em face

do processo nº 2007.63.19.000716-3.A Autora não se manifestou, fls. 120.É o relatório. Decido.Primeiramente, afasto a alegação de coisa julgada, pois apesar de a autora ter pedido o restabelecimento do mesmo benefício, este Juízo deverá limitar a análise do direito da autora para o período posterior ao analisado no processo nº 2007.63.19.000716-3, pois pode ter havido agravamento da doença ou surgimento de outras. Afasto, pelo mesmo motivo, as prevenções apontadas às fls. 51/52.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A prescrição, neste caso, não ocorreu, pois a cessação do benefício se deu no ano de 2006 e a ação foi proposta no ano de 2008, portanto, em prazo inferior a cinco anos.Pretende a autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de auxílio-doença. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta.O auxílio doença é devido ao segurado, que, ostentando esta qualidade, tenha cumprido o período de carência, quando for o caso, e esteja incapacitado total e temporariamente para o trabalho, de acordo com o artigo 59, da Lei 8.213/91.No caso presente, a demandante não demonstrou o preenchimento de todos os requisitos legais ao deferimento dos benefícios.Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada e carência, tendo em vista que a autora recebeu o benefício nº 122.346.691-1, no período de 09/11/01 a 01/12/06.No tocante ao pressuposto legal da incapacidade total e temporária ou permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência, o laudo pericial concluiu que há incapacidade parcial e temporária. Nos esclarecimentos prestados, a perita disse qe na data da realização da perícia, nenhum sinal clínico de patologia psíquica em atividade e que sua avaliação esteve dentro dos limites de normalidade. Ratificou a conclusão de incapacidade parcial e temporária para as atividades laborativas, do ponto de vista do sistema músculo-tendino-ligamentar e não existe incapacidade laborativa do ponto de vista psíquico.Assim, apesar de preenchidas as condições da carência e da qualidade de segurada, a incapacidade não é total, não tendo a Autora direito ao benefício requerido.Iso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliane Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora.Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários do perito judicial nomeado nos autos no importe acima fixado, de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), somente exigíveis se demonstrada a condição de que trata o artigo 12, da Lei n 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000068-22.2009.403.6108 (2009.61.08.000068-3) - JOSE BESSANI(SP183749 - RODRIGO GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº. 2009.61.08.000068-3 Autor: José Bessani. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença Tipo CVistos. José Bessani, já devidamente qualificado (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao creditamento, em sua caderneta de poupança, do percentual correspondente à correção monetária do mês de janeiro de 1.989 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros legais e correção monetária.A petição inicial veio instruída com documentos. A Caixa Econômica Federal, comparecendo espontaneamente no feito, apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do(s) indigitado(s) plano(s) econômico(s).Na folha 52, a Caixa Econômica Federal esclareceu ao juízo que, diligenciando sob a sua base de dados, não logrou localizar extratos de conta de poupança da parte autora, mas apenas dados alusivos à conta corrente 08001.001.891-8.Parecer do Ministério Público Federal na folha 50.Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Melhor revendo o quanto debatido no processo, e em que pese o respeito quanto ao alegado pela parte autora na inicial, impõe-se o acolhimento da preliminar argüida pela CEF no que se refere à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação que objetiva o ressarcimento dos saldos das contas de poupança em virtude de índices de atualização monetária expurgados por planos econômicos, mas desde que a parte autora instrua a inicial com documento indicativo da titularidade de contas bancárias nos períodos questionados (REsp 146.734-PR, DJ de 09/11/98). Veja-se, a propósito, o seguinte julgado:Processo Civil - Ação de Cobrança - Correção Monetária - Ativos Retidos - Prescrição - Decreto-Lei 20.910/32 - Poupança - Extratos - Documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda.(...)4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução,

a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido. - in STJ - Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 644.346/BA - processo: 2004.00.26730-3, Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; julgado no dia 21.09.2004, DJ 29.11.2004. In casu, a parte autora não apresentou junto com a inicial qualquer documento que indicasse a titularidade de contas de poupança junto à requerida nos períodos vindicados e/ou em próximos a eles. Por sua vez, a CEF, nas diligências que encetou, afirmou também que não encontrou extratos de conta de poupança, de titularidade da parte autora no período questionado na inicial. Localizou apenas dados alusivos a uma conta corrente - 08001.001.891-9 (fl. 52). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a reembolsar à ré as custas processuais despendidas, como também ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0000778-42.2009.403.6108 (2009.61.08.000778-1) - APPARECIDO QUIRINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial n.º. 2009.61.08.000778-1 Autor: Aparecido Quirino RÊ: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor(a) Aparecido Quirino, devidamente qualificado(a), visa, em síntese, o pagamento dos expurgos inflacionários do plano Collor I (abril de 1990 - no percentual de 44,80%), acrescidos de correção monetária, juros, legais e remuneratórios, com a condenação da ré em honorários advocatícios. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Comparecendo espontaneamente, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo as preliminares: a) inépcia da petição inicial, pelo fato da ação não ter sido aforada com os documentos imprescindíveis à sua propositura, qual seja, os extratos bancários, que comprovem ser a parte autora titular de conta de poupança, com saldo positivo, na época do expurgo inflacionário praticado em meio à vigência dos planos econômicos governamentais; b) prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; c) descabimento da inversão do ônus da prova; d) Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal; e, finalmente, e) carência da ação por ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, suscitou prejudicial de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pelo julgamento sem resolução de mérito ou improcedência do pedido, afirmando ser correta sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do indigitado plano econômico. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Ressalto que a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pelas preliminares suscitadas pelo réu, observando ser este um procedimento legítimo: Processual Civil. Julgamento Antecipado da Lide. Princípio do Livre Convencimento do Juiz. Cerceamento de Defesa. Inexistência. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 102.203 - processo n.º 1996.004.7011-1 - PE; Sexta Turma Julgadora; Relator Ministro Vicente Leal; DJU - 17.05.99. Das Preliminares Da Ausência de Documentos Indispensáveis à propositura da ação A preliminar de inépcia da petição inicial não merece ser acolhida, pois comprovada a vinculação da Autora à conta poupança na Instituição Financeira por meios idôneos; ainda, não se faz imprescindível a juntada dos extratos da conta à inicial, até porque esses documentos podem ser exibidos no curso do processo, até mesmo na fase executória, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaco o precedente abaixo transcrito: Processual Civil. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Cadernetas de poupança. Cruzados Novos bloqueados. 1 - A prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários, decorrentes da edição de planos econômicos. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 215.461 - processo n.º 1999.004359-4 - SC; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Peçanha Martins; data do julgamento: 04.05.2.000; DJU de 19.06.2000 Por fim, o processo encontra-se instruído com cópia do extrato bancário que demonstra ser a parte autora titular de caderneta de poupança, na época dos expurgos inflacionários praticados sob a vigência dos planos econômicos governamentais (fls. 15 e 76 a 78). Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Da Inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova. Com relação à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, valem as considerações que seguem. O instituto do ônus da prova é de direito processual e está diretamente afeto à garantia constitucional de acesso à Justiça, este um corolário da dignidade da pessoa humana. Em seu aspecto dinâmico, o instituto faz com que a parte tenha o dever de produzir determinada prova se, diante do caso concreto, tiver melhores condições (técnicas,

operacionais, econômicas, etc) de demonstrar os fatos. Assim segundo essa teoria leva-se em conta o caso em sua concretude, a natureza do fato a provar, imputando-se o encargo àquela das partes que pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo, sendo indiferente a natureza jurídica da relação de direito material controvertida no bojo da lide judicial (se de direito do consumidor ou não). Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. A preliminar argüida insere-se no mérito da demanda e será com ele analisada. Carência da Ação por Ilegitimidade Passiva ad causam da CEF está pacificado na jurisprudência de nossos tribunais que pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado em junho de 1.987 (Plano Bresser), janeiro de 1.989 (Plano Verão), abril de 1.990 - saldo dos cruzados não bloqueados (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 (Plano Collor II). A respeito, as seguintes decisões: Processual Civil e Administrativo. Ação de Cobrança. Correção Monetária. Prescrição. Ativos Retidos e Caderneta de Poupança. Pedidos Cumulados. Possibilidade. I. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 636.396 - processo n.º 2.003.020.36905-0 - RS; Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; data da decisão - 12.04.2.005. Econômico.

Processual Civil. Banco depositário. Prescrição Quinquenal. Correção do débito. Termo Inicial.

Prequestionamento. Ausência. Súmulas n.º 282 e 356/STF. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de atualização monetária. IPC de janeiro de 1.989. Contas abertas ou renovadas na primeira quinzena. II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de atualização monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989. - in Superior Tribunal de Justiça; Quarta Turma Julgadora; Recurso Especial n.º 401.735 - SC; Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; julgado em 07/03/2.002

Ativos Financeiros

Bloqueados - Correção Monetária - Março de 1.990 - BACEN - Ilegitimidade. É o Banco Central legitimado a responder por eventuais diferenças de aplicação de índices de correção monetária incidente sobre os numerários nele bloqueados. Mas não é ele o responsável pela correção de março de 1.990 porque, nesta época, os ativos financeiros ainda estavam em posse do banco depositário. - in Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma Julgadora, Recurso Especial n.º 108.522 - PR, Relator Ministro Garcia Vieira, julgado em 09/11/1.998.

Processual Civil. Agravo Regimental.

Ativos Retidos. Legitimidade do Banco Central e dos Bancos Depositários. Índice de correção monetária. I. O Banco Central apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do artigo 9º, da Lei n.º 8.024/90. 2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março de 1.990 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. - in Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma Julgadora, ADRESP n.º 214.577, processo n.º 1.999.004.2612-6 - SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/06/2.005.

Caderneta de Poupança.

Correção Monetária. Legitimidade Passiva da CEF. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre correção monetária das cadernetas de poupança de janeiro/89 e de fevereiro/91. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AC - Apelação Cível n.º 2003.72.01.001930-0 - SC; Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Edgar Antônio Lippmann Júnior; data da decisão: 17.03.2.004.

Econômico. Processual Civil.

Recurso Especial. Embargos de Declaração. Omissão. Banco Depositário. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de Atualização Monetária. IPC de março de 1.990 a fevereiro de 1.991. Carência da Ação I - É o banco depositário parte legítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1.990 em diante, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, em decorrência do denominado Plano Collor. II - Embargos Acolhidos. - in Superior Tribunal de Justiça; EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 173.102 - processo n.º 1998.003.1281-1 - SP, Quarta Turma Julgadora, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior; data da decisão: 11 de outubro de 2.000. (grifos nossos) Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, considerando que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal, passo ao julgamento do mérito. Da prejudicial de prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e da prescrição civil. Com relação às prejudiciais de prescrição quinquenal do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e prescrição civil, valem as considerações abaixo. A remissão feita ao Decreto 20.910/32, pelo artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF é empresa pública de direito privado, uma vez que explora atividade

econômica bancária, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º da CF/88. Além disso, cuida-se de ação em que se objetiva a condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança. Trata-se, portanto, de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional vintenário, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1.916. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 178, 10º, inciso III do Código Civil. Primeiramente, porque o aludido dispositivo refere-se apenas ao pagamento de juros pagáveis periodicamente, anualmente ou em períodos mais curtos. Ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período. Além disso, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Portanto, nas ações em que são discutidos os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios, não se aplicando o disposto no artigo 178, 10º, III do Código Civil de 1.916 (atual artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2.002), conforme, aliás, vêm decidindo os tribunais. A respeito: Processual Civil. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Diferença. Juros Remuneratórios. IPC-janeiro de 1.989. Prescrição. Incorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10º, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça; AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2004.011.02.106 - SP; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; data da decisão - 17/12/2.004 Por outro lado, dizia o Código Civil de 1.916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura e em seu artigo 177, que As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955) O atual Código Civil, em seu artigo 189, enuncia que Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, (...). Isto significa, que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial, a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990, a partir da data-base ou dia do aniversário da conta poupança, que no caso específico dos autos, foi no dia 01 de maio de 1.990 (folha 77). A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a prejudicial de mérito, tendo em vista que a ação foi distribuída em 29 de janeiro de 2.009. Vencido este tópico, passo a tratar do mérito propriamente dito da demanda. Do Mérito No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição. IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado. XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90. XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente. XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo. XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro. XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores. XVII. Inaceitação do argumento baseado

na teoria da imprevisão.XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:I. Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;II. Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;III. Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;IV. Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4) Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.No presente caso, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu o pagamento dos expurgos inflacionários do plano Collor I, referentes a abril de 1990, no percentual de 44,80%, e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com saldo existente na competência abril de 1990, conforme demonstra o extrato de fls. 76/78.DispositivoAnte o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando PROCEDENTES os pedidos interpostos por Aparecido Quirino, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar ao autor as diferenças da correção monetária referente ao plano Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado nas contas de poupança nº 0290.013.51991-0.Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação/comparecimento espontâneo, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos.Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento à autora das custas processuais despendidas por esta, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo.Custas na forma da lei.P.R.I.C.Bauru, MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0004442-81.2009.403.6108 (2009.61.08.004442-0) - DINO ALVES PIRES(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso Judicial nº. 2009.61.08.004442-0Autor: Dino Alves PiresRéu: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o(s) autor(a/es) Dino Alves Pires, devidamente qualificado(a), visa(m), em síntese, o pagamento dos expurgos inflacionários dos planos Collor I (março e abril de 1.990 - nos percentuais de 84,32% e 44,80%) e Collor II (fevereiro de 1.991 - no percentual de 21,87%), acrescidos de correção monetária, juros, legais e remuneratórios, com a condenação da ré em honorários advocatícios. A petição inicial veio instruída com documentos. Devidamente citada/comparecendo espontaneamente, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo as preliminares: a) inépcia da petição inicial, pelo fato da ação não ter sido aforada com os documentos imprescindíveis à sua propositura, qual seja, os extratos bancários, que comprovem ser a parte autora titular de conta de poupança, com saldo positivo, na época do expurgo inflacionário praticado em meio à vigência dos planos econômicos governamentais; b) prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do

Consumidor; c) descabimento da inversão do ônus da prova; d) Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal; e, finalmente, e) carência da ação por ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, suscitou prejudicial de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pelo julgamento sem resolução de mérito ou improcedência do pedido, afirmando ser correta sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do indigitado plano econômico. Parecer do Ministério Público Federal na folha 90. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pelas preliminares suscitadas pelo réu, observando ser este um procedimento legítimo: Processual Civil. Julgamento Antecipado da Lide. Princípio do Livre Convencimento do Juiz. Cerceamento de Defesa. Inexistência. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 102.203 - processo n.º 1996.004.7011-1 - PE; Sexta Turma Julgadora; Relator Ministro Vicente Leal; DJU - 17.05.99. Das Preliminares Da Ausência de Documentos Indispensáveis à propositura da ação A preliminar de inépcia da petição inicial não merece ser acolhida, pois comprovada a vinculação da Autora à conta poupança na Instituição Financeira por meios idôneos; ainda, não se faz imprescindível a juntada dos extratos da conta à inicial, até porque esses documentos podem ser exibidos no curso do processo, até mesmo na fase executória, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaco o precedente abaixo transcrito: Processual Civil. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Cadernetas de poupança. Cruzados Novos bloqueados. 1 - A prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários, decorrentes da edição de planos econômicos. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 215.461 - processo n.º 1999.004359-4 - SC; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Peçanha Martins; data do julgamento: 04.05.2.000; DJU de 19.06.2000 Por fim, o processo encontra-se instruído com cópia do extrato bancário que demonstra ser a parte autora titular de caderneta de poupança, na época dos expurgos inflacionários praticados sob a vigência dos planos econômicos governamentais (fls. 82 a 87). Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Da Inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova. Com relação à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, valem as considerações que seguem. O instituto do ônus da prova é de direito processual e está diretamente afeto à garantia constitucional de acesso à Justiça, este um corolário da dignidade da pessoa humana. Em seu aspecto dinâmico, o instituto faz com que a parte tenha o dever de produzir determinada prova se, diante do caso concreto, tiver melhores condições (técnicas, operacionais, econômicas, etc) de demonstrar os fatos. Assim segundo essa teoria leva-se em conta o caso em sua concretude, a natureza do fato a provar, imputando-se o encargo àquela das partes que pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo, sendo indiferente a natureza jurídica da relação de direito material controvertida no bojo da lide judicial (se de direito do consumidor ou não). Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. A preliminar argüida insere-se no mérito da demanda e será com ele analisada. Carência da Ação por Ilegitimidade Passiva ad causam da CEF Está pacificado na jurisprudência de nossos tribunais que pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado em junho de 1.987 (Plano Bresser), janeiro de 1.989 (Plano Verão), abril de 1.990 - saldo dos cruzados não bloqueados (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 (Plano Collor II) A respeito, as seguintes decisões: Processual Civil e Administrativo. Ação de Cobrança. Correção Monetária. Prescrição. Ativos Retidos e Caderneta de Poupança. Pedidos Cumulados. Possibilidade. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 636.396 - processo n.º 2.003.020.36905-0 - RS; Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; data da decisão - 12.04.2.005. Econômico. Processual Civil. Banco depositário. Prescrição Quinquenal. Correção do débito. Termo Inicial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n.º 282 e 356/STF. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de atualização monetária. IPC de janeiro de 1.989. Contas abertas ou renovadas na primeira quinzena. II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de atualização monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989. - in Superior Tribunal de Justiça; Quarta Turma Julgadora; Recurso Especial n.º 401.735 - SC; Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; julgado em 07/03/2.002 Ativos Financeiros Bloqueados - Correção Monetária - Março de 1.990 - BACEN - Ilegitimidade. É o Banco Central legitimado a responder por eventuais diferenças de aplicação de índices de correção monetária incidente sobre os numerários nele bloqueados. Mas não é ele o responsável pela correção de março de 1.990 porque, nesta época, os ativos financeiros ainda estavam em

posse do banco depositário.- in Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma Julgadora, Recurso Especial n.º 108.522 - PR, Relator Ministro Garcia Vieira, julgado em 09/11/1.998. Processual Civil. Agravo Regimental. Ativos Retidos. Legitimidade do Banco Central e dos Bancos Depositários. Índice de correção monetária. 1. O Banco Central apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do artigo 9º, da Lei n.º 8.024/90. 2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março de 1.990 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.. - in Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma Julgadora, ADRESP n.º 214.577, processo n.º 1.999.004.2612-6 - SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/06/2.005. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Legitimidade Passiva da CEF. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre correção monetária das cadernetas de poupança de janeiro/89 e de fevereiro/91. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AC - Apelação Cível n.º 2003.72.01.001930-0 - SC; Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Edgar Antônio Lippmann Júnior; data da decisão: 17.03.2.004. Econômico. Processual Civil. Recurso Especial. Embargos de Declaração. Omissão. Banco Depositário. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de Atualização Monetária. IPC de março de 1.990 a fevereiro de 1.991. Carência da Ação I - É o banco depositário parte legítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1.990 em diante, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, em decorrência do denominado Plano Collor. II - Embargos Acolhidos. - in Superior Tribunal de Justiça; EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 173.102 - processo n.º 1.998.003.1281-1 - SP, Quarta Turma Julgadora, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior; data da decisão: 11 de outubro de 2.000. (grifos nossos)Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, considerando que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal, passo ao julgamento do mérito. Da prejudicial de prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e da prescrição civil. Com relação às prejudiciais de prescrição quinquenal do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e prescrição civil, valem as considerações abaixo. A remissão feita ao Decreto 20.910/32, pelo artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF é empresa pública de direito privado, uma vez que explora atividade econômica bancária, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º da CF/88. Além disso, cuida-se de ação em que se objetiva a condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança. Trata-se, portanto, de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional vintenário, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1.916. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 178, 10º, inciso III do Código Civil. Primeiramente, porque o aludido dispositivo refere-se apenas ao pagamento de juros pagáveis periodicamente, anualmente ou em períodos mais curtos. Ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período. Além disso, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Portanto, nas ações em que são discutidos os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios, não se aplicando o disposto no artigo 178, 10º, III do Código Civil de 1.916 (atual artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2.002), conforme, aliás, vêm decidindo os tribunais. A respeito: Processual Civil. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Diferença. Juros Remuneratórios. IPC-janeiro de 1.989. Prescrição. Incorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10º, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça; AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2004.011.02.106 - SP; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; data da decisão - 17/12/2.004 Por outro lado, dizia o Código Civil de 1.916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura e em seu artigo 177, que As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955) O atual Código Civil, em seu artigo 189, enuncia que Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, (...). Isto significa, que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial, a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta

poupança, iniciando-se em março de 1.990, a partir da data-base ou dia do aniversário da conta poupança, que no caso específico dos autos, foi no dia 01 de março de 2009 (fl. 82). A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a prejudicial de mérito, tendo em vista que a ação foi distribuída em 27 de maio de 2.009 (folha 02). Vencido este tópico, passo a tratar do mérito propriamente dito da demanda. Do Mérito No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição. IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado. XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90. XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente. XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo. XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro. XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores. XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível. XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon. XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: I. Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; II. Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; III. Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; IV. Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I. XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré. XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4) Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o

IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.No presente caso, compulsando os autos, verifica-se que o autor requereu o pagamento dos expurgos inflacionários do Plano Collor I (março e abril de 1.990 - nos percentuais de 84,32% e 44,80%) e Collor II (fevereiro de 1.991 - no percentual de 21,87%), e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com saldo existente na competência abril de 1990, conforme demonstra o extrato de fls. 68.

Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos interpostos por DINO ALVES PIRES, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao plano Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado nas contas de poupança nº 0354.013.00042282-7.Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação/comparecimento espontâneo, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos.Por fim, tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, compensam-se as custas processuais, devendo a ré pagar os honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0004934-73.2009.403.6108 (2009.61.08.004934-9) - POTIRA LUANA PENHA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso Judicial nº. 2009.61.08.004934-9Autor: Potira Luana Penha.Réu: Caixa Econômica Federal - CEF.Sentença Tipo BVistos. Poteria Luana Penha, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a revisão de cláusulas do contrato de financiamento habitacional, firmado entre as partes. Nas folhas 285 a 286, a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda ação, com o aval da CEF, sob o argumento de que as partes entabularam acordo extrajudicial. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada pela parte autora, com o aval do réu, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, a decisão liminar de folhas 95 a 97. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a reembolsar as custas processuais despendidas pelo réu, como também a pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Havendo depósitos judiciais consignados nos autos, autorizo a expedição de alvará para levantamento das importâncias, devendo constar no documento o nome do advogado do autor, munido de poderes especiais para receber valores e dar quitação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BauruMassimo PalazzoloJuiz Federal

0005012-67.2009.403.6108 (2009.61.08.005012-1) - REINALDO GAVIOLI AZEVEDO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reinaldo Gavioli Azevedo, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, dentre outras providências, a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário e, em futura sentença de mérito, proceda a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 14 a 28). Procuração na folha 12. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 32.Liminar indeferida (folhas 31 e 33).Contestação do réu às folhas 44 a 71. Laudo pericial juntado ao processo às folhas 92 a 96, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 99). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de Auxílio Doença, espécie de benefício previdenciário postulado pela parte autora, está sujeito ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - incapacidade laborativa para o trabalho ou desempenho da atividade profissional habitual em período superior a 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59); (b) - Período de Carência correspondente à 12 (doze) contribuições mensais (artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.213 de 1.991), salvo quando a incapacidade laborativa decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou doença profissional (artigo 26, inciso II, do mesmo diploma legal) e, por fim; (c) - a qualidade de segurado. Compulsando os documentos que instruem a lide, sobretudo o laudo pericial acostado às folhas 92 a 96, verifica-se que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Desta maneira, não tendo a parte autora dado prova do atendimento de todos os pressupostos legais para poder usufruir do benefício previdenciário que almeja obter, o pedido de concessão do auxílio-doença previdenciário não deve ser acolhido. DispositivoAnte a fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a restituir ao

rêu o valor das custas processuais despendidas, como também a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Expeça a Secretaria requisição para pagamento dos honorários do perito judicial arbitrados na folha 86. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007906-16.2009.403.6108 (2009.61.08.007906-8) - DANIEL JOSE DA SILVA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Daniel José da Silva, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando seja o réu condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (benefício nº 88399438-0), mediante a inclusão, na renda mensal inicial, das contribuições vertidas à Previdência Social a título de Gratificação Natalina, nos exercícios de 1989, 1990 e 1991. Pediu também a condenação do réu ao pagamento das verbas atrasadas devidas, acrescidas dos consectários legais (juros + correção monetária e honorários advocatícios de sucumbência). Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 12). Procuração (folha 08). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 17). Comparecendo espontaneamente no feito (folha 49), o réu ofertou defesa nos autos (folhas 50 a 64), arguindo preliminares de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário e prescrição. Quanto ao mérito, em linhas gerais, pugnou pela improcedência da ação. Réplica na folha 67 a 74. Parecer do Ministério Público Federal na folha 77. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Versando a causa matéria exclusivamente de direito, desnecessária a instrução processual, motivo pelo qual conheço da lide no estado em que se encontra, julgando-a, por isso, antecipadamente. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, enfrento, primeiramente, as preliminares suscitadas. Das Preliminares Decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito. No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003 (DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este entendimento o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a nenhum prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensinar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a

prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria da parte autora, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo sido a ação revisional intentada somente no dia 08 de setembro de 2.009 (folha 02) houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo Com apoio na fundamentação exposta, acolho a preliminar de decadência e, por isso, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a restituir ao réu o valor das custas processuais eventualmente despendidas e a pagar os honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, devidamente atualizado. Sendo o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima mencionados fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008896-07.2009.403.6108 (2009.61.08.008896-3) - LEONINA DE LIMA LOPES (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Embargos Declaração Previdenciário Processo Judicial nº. 2009.61.08.008896-3 Embargante: Leonina de Lima Lopes Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo MVistos. Leonina de Lima Lopes, devidamente qualificada, ofertou embargos de declaração em detrimento da sentença prolatada nas folhas 69 a 78, afirmando que o ato judicial encerra contradição, porquanto, julgou improcedente a ação, negando à embargante o direito à aposentadoria por idade em razão de não considerar o período de afastamento da postulante, por não estar intercalado entre períodos de contribuição, deixando de aplicar ao caso o inciso II, do artigo 55, da Lei 8.213 de 1.991. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração não devem ser acolhidos. A questão rotulada como omissa foi enfrentada na sentença. É o que se infere de folha 73, terceiro e quarto parágrafos. Sem razão a embargante, pois não há, na sentença embargada, contradição, omissão ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), sendo destituída de fundamento a reabertura de questão já decidida pelo juízo. Já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) O que pretende a recorrente é simplesmente modificar o mérito da sentença prolatada, sendo meramente infringente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios apresentados, por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0010085-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010085-9) - ADILSON DE OLIVEIRA CASTELLO BRANCO X RICARDO AGOSTINI PASCHOAL (SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X CAIXA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Adilson de Oliveira Castello Branco e Ricardo Agostini Paschoal, em face da Caixa Econômica Federal. Objetivam os autores obtenção de provimento judicial que determine à CEF: a) proibição de fazer qualquer contratação de engenheiro (civil, agrônomo), no âmbito nacional, por meio de contrato de terceirização, sob pena de cominação de multa diária para cada descumprimento, multa cujo valor deverá ser fixado por este juízo; b) rescisão dos contratos de terceirização celebrados por violação aos preceitos legais e constitucionais; c) nomeação dos requerentes, com a consequente posse. Aduzem os autores que prestaram concurso público destinado ao provimento dos cargos de engenheiro civil e engenheiro agrônomo, respectivamente, inscrevendo-se no concurso a que se refere o Edital nº 1/2006/NS - SUPES, datado de fevereiro de 2006, constituído de duas etapas, uma prova objetiva e uma avaliação psicológica, sendo a primeira de caráter eliminatório e, a segunda, de caráter classificatório, obtendo, respectivamente, a 112ª colocação (engenheiro civil) e 12ª colocação (engenheiro agrônomo). Não obstante, sustentam que, em que pese ambos terem sido aprovados e, por meio de provas, declarados aptos ao exercício dos cargos em questão, a requerida publicou edital de credenciamento visando a contratação de terceiros para realizar as mesmas atividades que seriam realizadas pelos autores se nomeados fossem, ou seja, as atividades a serem realizadas pelos terceiros se coadunam com as funções descritas no edital de abertura do concurso para provimento do cargo de engenheiro. Afirmando, ainda, que a requerida já se comprometeu, conforme termo de ajuste de conduta, a não realizar contratação de terceiros, precariamente, inclusive para os cargos em questão, mas não o vem cumprindo. Por fim, atribuem que, no caso concreto, o objeto da presente ação é a mutação da expectativa de um direito para um direito subjetivo dos aprovados em concurso, desde o momento em que a CEF passou a fazer contratação por meio de terceirização, preterindo os autores e demais aprovados, uma vez que se realizou contratação de terceiros nos anos de 2006 a 2009, restando patente a necessidade de contratação para o desempenho das atividades que exerceriam, se nomeados. Portanto, afirmam ser a atividade de engenheiro atividade-fim, ou seja, imprescindível para a CEF cumprir sua missão e, assim, incompatível com a terceirização. Com isso, sendo as atribuições de terceiros ilegalmente contratados, idênticas às dos engenheiros do quadro da CEF e, visto haver a necessidade de contratação de pessoas, resta configurado o direito subjetivo dos requerentes à nomeação. A inicial veio instruída com documentos (Fls. 16 a 119). A antecipação de tutela foi indeferida (Fls. 122/123). A ré apresentou contestação às folhas 130/136, pugnando pela improcedência da pretensão dos demandantes, aduzindo, em apertada síntese, que: a) a CEF optou pela contratação de pessoas jurídicas para execução de serviços técnicos auxiliares desde 1998, com o lançamento de editais públicos, na forma da Lei 8.666/93, efetivando contratações regionais, a partir de editais, pré-requisitos e remunerações padronizados nacionalmente; b) esta modalidade de contratação descarta a formação de vínculo empregatício por parte de prestação de serviço, nos termos do item III do Enunciado 331 do TST; c) a política de contratação de serviço de engenharia e arquitetura adotada pela CEF não visa substituir o pessoal do quadro, mas atuar de forma complementar para tarefas acessórias; d) a CEF vem ampliando seu quadro próprio de profissionais de engenharia e arquitetura, tendo obtido autorização para contratação de 378 novos empregados nessa área, a partir de 2007; e) a aprovação em concurso público não gera para o candidato direito adquirido à nomeação, ficando esta sujeita a conveniência e oportunidade da administração pública, havendo apenas expectativa de direito. À folha 139, o autor Adilson de Oliveira Castello Branco informa que foi convocado pela ré para assumir o cargo de engenheiro em razão do aludido concurso, razão pela qual houve perda do objeto, requerendo sua exclusão da presente demanda. O autor Ricardo Agostini Paschoal apresentou réplica (Fls. 141/142). Intimada a manifestar-se sobre o pedido de exclusão formulado pelo autor Adilson, a CEF concordou com a desistência por ele pretendida (Fl. 144). À folha 145 o feito foi convertido em diligência, visando esclarecimentos e oportunizando a especificação de provas. A CEF prestou esclarecimentos no sentido de que o concurso de 2006 foi elaborado para cadastro de reserva, cuja convocação dos candidatos decorre do surgimento de vagas nos polos, dentro do prazo de validade do concurso; ainda, colacionou novos documentos e requereu a oitiva de testemunhas (Fls. 147/187). O autor esclareceu a inexistência de nomeações para o cargo e requereu a produção de prova pericial e depoimento pessoal do representante da ré às folhas 186/187. Deferida a realização de prova testemunhal e designada audiência (Fl. 188). Realizada audiência, foram coletadas provas testemunhais e apresentadas alegações finais oralmente (Fls. 201 e 210). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, face ao pedido de desistência da ação por parte do autor Adilson de Oliveira Castello Branco entabulado à folha 199 e a expressa concordância da CEF (Fl. 144), passo a apreciar o mérito face aos pedidos formulados pelo autor Ricardo Agostini Paschoal. Tendo em vista que o Autor Ricardo Agostini Paschoal foi classificado em 12º lugar no concurso ora em debate, haveria, em tese, interesse na lide dos demais candidatos, aprovados nas classificações do 1º ao 11º lugar. No entanto, este Juízo deixa de determinar a inclusão de tais candidatos, tendo em vista que o transcurso do tempo fulminou o interesse destes à vaga pela prescrição. Compulsando os autos, verifico que o autor Ricardo foi aprovado no concurso público destinado ao provimento do cargo de engenheiro agrônomo, entre outros, inscrevendo-se no concurso a que se refere o Edital nº 1/2006/NS - SUPES, datado de fevereiro de 2006, cujo prazo de validade foi prorrogado até 26/06/2010 (Fls.

34/38 e 44). Contudo, conforme afirmação da CEF às folhas 147/148, até abril/2012 nenhum candidato do concurso/2006 havia sido nomeado para o polo São Paulo, local para o qual o autor foi aprovado, obtendo o 12º lugar da listagem geral de classificação para o cargo de engenheiro agrônomo. Em contrapartida, conforme documentos colacionados pelo autor (Fls. 50/76), a CEF realizou diversos editais de credenciamento de terceirizados para prestação de serviços técnicos profissionais, nos anos de 2007 a 2009, inclusive na área de engenharia e/ou agronomia e no polo de São Paulo, corroborados pelos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela ré na audiência realizada em 26/07/2012. Fato este que, inclusive, é admitido pela ré, o que o reputa incontroverso. Em que pese a alegação da CEF de que tais serviços contratados com terceiros não prejudiquem o direito dos aprovados no concurso público anteriormente realizado e objeto da presente demanda, razão não assiste a ré. Referidas contratações de terceiros, ainda que temporárias, deixam patente a necessidade da CEF em suprir a realização de atividades exercidas por profissional na área de engenheiro agrônomo, visando desempenhar atividades técnicas com identidade de funções entre as previstas no edital do concurso público nº 1/2006/NS de 20/02/2006 (Fls. 20/32) e nos aludidos editais de credenciamento de terceiros, inclusive no polo de São Paulo (Fls. 90/91 e 93/94). Ademais, verifico que a ré celebrou o Termo de Ajuste de Conduta nº 62, no qual consta nas cláusulas primeira e terceira, parágrafo primeiro diretrizes a serem seguidas pela CEF no tocante a contratações de trabalho temporário, as quais não se amoldam ao que a ré vem realizando nos editais de credenciamento. (Fls. 96/99). O concurso público existe para o fim de a Administração Pública escolher os melhores candidatos, os quais, em tese, serão mais bem sucedidos na consecução do interesse público. Por isso, a participação do autor, aprovado no certame, não traz prejuízo à administração pública, na verdade trouxe-lhe um benefício. O Edital é corpo normativo que rege a execução de concurso público, no entanto os executores do certame devem pautar a interpretação do Edital e sua aplicação segundo as normas constitucionais e legais. A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabeleceu a ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos por meio de concurso público. Tal seleção deverá ser pautada pelos princípios da impessoalidade e isonomia e razoabilidade no tratamento dos candidatos. Nesta lide, ao se excluir o demandante da nomeação e efetiva posse para o cargo de engenheiro agrônomo, houve violação aos princípios da isonomia e razoabilidade, uma vez que a ré abriu concurso público para formação de cadastro de reserva, caso houvesse necessidade de contratação de profissional para desempenhar as atividades elencadas no item 2.4, e demonstrada a real necessidade da CEF do exercício de tais atividades, ao contratar empresas da mesma área técnica para, efetivamente, desempenhá-las, no polo pretendido pelo demandante. A fim de proteger os interesses legítimos, inclusive no tocante aos direitos subjetivos, sob o prisma da razoabilidade do exercício da discricionariedade administrativa, se a administração abre novo concurso ou se pratica ato que revele inequívoca intenção ou necessidade de prover o cargo para o qual há candidato aprovado, este tem direito à nomeação, sob pena de afrontar-se o artigo 37, IV, da CF. Por fim, constata-se que a CEF lança mão de editais de concurso público para formação de cadastro de reserva, antes mesmo do término da vigência do prazo de validade de concurso anteriormente realizado, como o fez no edital do concurso de 2006, ao admitir que o concurso de 2004 ainda encontrava-se vigente e com possibilidade de nomeação de candidatos naquele aprovados (item 16.5) e, ao proceder à abertura de credenciamento nos anos subsequentes ao concurso em referência, bem como outros concursos. Neste sentido, colaciono o r. julgado: AGO 0108967720104050000 - Agravo de Instrumento - 108837 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 18/11/2010 - Página: 628 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL DE ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CEF. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. ENGENHEIRO ELETRICISTA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. ABERTURA DE NOVO CERTAME. - Se é certo afirmar que o candidato aprovado em concurso público, realizado com o fito de formação de cadastro de reserva, tem mera expectativa de direito à nomeação, não é menos certo dizer que esta mera expectativa à nomeação possa se transformar em direito líquido e certo, quando a Administração, dentro do prazo de validade do certame, demonstra, inequivocamente, - através do credenciamento de empresas terceirizadas e a abertura de um novo concurso - o interesse e a necessidade de nomeação de profissional habilitado para o exercício das atividades inerentes ao cargo para o qual foi feito o cadastro de reserva. - Sendo proposta a ação principal dentro do prazo de eficácia do concurso prestes a se vencer, não há que se falar em perda de objeto da ação. - Decisão liminar que se mantém para determinar que a CAIXA, ora agravante, ao término dos contratos atualmente em execução, se abstenha de realizar novas contratações de empresas prestadoras de serviços de engenharia elétrica, efetuando a reserva de vagas dos candidatos aprovados para o cargo de Engenheiro Júnior - Área: Engenharia Elétrica, no concurso deflagrado pelo edital 1/2006/NS - SUPES, de 20 de fevereiro de 2006, devendo também abster-se de contratar candidatos aprovados para o mesmo cargo no concurso aberto pelo edital nº 1/2010/NS, de 10 de março de 2010, em detrimento dos aprovados no concurso anterior. - Agravo de instrumento improvido. No entanto, não se pode garantir ao Autor a posse, tendo em vista que o Edital prevê, após a nomeação, a realização de exames admissionais e apresentação de documentos, fase esta, de caráter eliminatório, que não pode ser excluída pelo Judiciário. Desta forma, a posse fica condicionada ao preenchimento dos requisitos da fase admissional. Improcedem os pedidos formulados pelo demandante nas letras a e b da exordial, pois a proibição de fazer qualquer contratação de engenheiro (civil, agrônomo), no âmbito nacional, por meio de contrato de

terceirização, e a rescisão dos contratos de terceirização celebrados, pois não cabe ao Judiciário regular a necessidade de contratação extraordinária de pessoas fora do quadro de funcionários da Caixa, para prestação de serviços extraordinários. Além disso, envolve direitos de terceiros, que não fazem parte da lide. Isso posto, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo autor Adilson de Oliveira Castelo Branco. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão do autor RICARDO AGOSTINI PASCHOAL para os fins de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que promova a sua nomeação no cargo de engenheiro agrônomo, nos moldes fixados pelo edital nº 1/2006/NS - SUPES, de 20 de fevereiro de 2006, ficando a posse condicionada à aprovação do autor nos exames admissionais, conforme previsto no edital. Diante da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, cada litigante será responsável pelos honorários de seu advogado, bem como serão rateadas as custas processuais em partes iguais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011074-26.2009.403.6108 (2009.61.08.011074-9) - MARIA BARBOSA DE JESUS GOMES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 0011074-26.2009.403.6108 Autor: Maria Barbosa de Jesus Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Maria Barbosa de Jesus Gomes, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, dentre outras providências, a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que o réu seja obrigado a restabelecer o seu benefício previdenciário (auxílio doença), a contar da data da suspensão na via administrativa, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais, necessários à sua fruição. Em sentença de mérito, pede a reafirmação dos efeitos da medida liminar. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 12 a 85). Procuração na folha 116. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 88. Liminar indeferida (folhas 87 e 91). Contestação do réu às folhas 96 a 112. Laudo pericial juntado ao processo às folhas 117 a 124 e 141 a 144, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor - folhas 130 a 137; INSS - folhas 126 a 127 e 146). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, abordo, diretamente, o mérito da causa. Do Mérito Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao enfrentamento do mérito da causa. A concessão de Auxílio Doença, espécie de benefício previdenciário postulado pela parte autora, está sujeito ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - incapacidade laborativa para o trabalho ou desempenho da atividade profissional habitual em período superior a 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59); (b) - Período de Carência correspondente à 12 (doze) contribuições mensais (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.213 de 1.991), salvo quando a incapacidade laborativa decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou doença profissional (artigo 26, inciso II, do mesmo diploma legal) e, por fim; (c) - a qualidade de segurado. Compulsando os documentos que instruem a lide, sobretudo o laudo pericial acostado às folhas 117 a 124 e 141 a 144, verifica-se que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Desta maneira, não tendo a parte autora dado prova do atendimento de todos os pressupostos legais para poder usufruir do benefício previdenciário que almeja obter, o pedido de concessão do auxílio-doença previdenciário não deve ser acolhido. Dispositivo Ante a fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a restituir ao réu o valor das custas processuais dispendidas, como também a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Por último, quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. João Urias Brosco, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0000655-10.2010.403.6108 (2010.61.08.000655-9) - JOANA D ARC RODRIGUES MAGALHAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Joana D Arc Rodrigues Magalhães, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, dentre outras providências, a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário e, em futura sentença de mérito, proceda a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 08 a 36). Procuração na folha 10. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 39. Liminar indeferida (folhas 39 e

41).Contestação do réu às folhas 54 a 62. Laudo pericial juntado ao processo às folhas 74 a 81 e 94 a 96, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor - folhas 87 a 88; INSS - folhas 83 a 84 e 98). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de Auxílio Doença, espécie de benefício previdenciário postulado pela parte autora, está sujeito ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - incapacidade laborativa para o trabalho ou desempenho da atividade profissional habitual em período superior a 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59); (b) - Período de Carência correspondente à 12 (doze) contribuições mensais (artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.213 de 1.991), salvo quando a incapacidade laborativa decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou doença profissional (artigo 26, inciso II, do mesmo diploma legal) e, por fim; (c) - a qualidade de segurado. Compulsando os documentos que instruem a lide, sobretudo o laudo pericial acostado às folhas 74 a 81 e 94 a 96, verifica-se que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Desta maneira, não tendo a parte autora dado prova do atendimento de todos os pressupostos legais para poder usufruir do benefício previdenciário que almeja obter, o pedido de concessão do auxílio-doença previdenciário não deve ser acolhido. DispositivoAnte a fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º. 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001230-18.2010.403.6108 (2010.61.08.001230-4) - MILTON RAMOS TEIXEIRA(SP15313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º. 2010.61.08.001230-4Autor: Milton Ramos Teixeira.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Milton Ramos Teixeira, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando seja o réu condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (benefício n.º 102.180.134-5). Pediu também a condenação do réu ao pagamento das verbas atrasadas devidas, acrescidas dos consectários legais (juros + correção monetária e honorários advocatícios de sucumbência). Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 12). Procuração (folha 08).Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 18).Comparecendo espontaneamente no feito (folha 19), o réu ofertou defesa nos autos (folhas 20 a 33), arguindo preliminares de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário e prescrição. Quanto ao mérito, em linhas gerais, pugnou pela improcedência da ação. Réplica na folha 36. Parecer do Ministério Público Federal na folha 42. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O.Versando a causa matéria exclusivamente de direito, desnecessária a instrução processual, motivo pelo qual conheço da lide no estado em que se encontra, julgando-a, por isso, antecipadamente. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo os princípio do devido processo legal.Feitos esses apontamentos, enfrento, primeiramente, as preliminares suscitadas.Das PreliminaresDecadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito.No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória n.º. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal n.º. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei n.º. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003(DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este entendimento o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF.

Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a nenhum prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do finado marido da autora, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo sido a ação revisional intentada somente no dia 12 de fevereiro de 2.010 (folha 02) houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo Com apoio na fundamentação exposta, acolho a preliminar de decadência e, por isso, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a restituir ao réu o valor das custas processuais eventualmente despendidas e a pagar os honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, devidamente atualizado. Sendo o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima mencionados fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0001830-39.2010.403.6108 - ELENICE MACHADO DE OLIVEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 000.1830-39.2010.403.6108 Autor: Elenice Machado de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Elenice Machado de Oliveira, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, dentre outras providências, a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que o réu seja obrigado a restabelecer o seu benefício

previdenciário (auxílio doença), e, em futura sentença de mérito, proceda a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 11 a 43). Procuração na folha 10. Houve pedido de Justiça Gratuita. Liminar indeferida (folhas 28 e 33). Contestação do réu às folhas 44 a 70. Laudo pericial juntado ao processo às folhas 77 a 88, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 90). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Observo que a parte autora deduziu requerimento de Justiça Gratuita. O pedido não foi apreciado. Por entender presentes os pressupostos legais, concedo à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. A preliminar de incompetência do juízo encontra-se prejudicada, ante o quanto apontado pelo perito na folha 85, em resposta ao quesito 12: não teve acidente de trabalho. Superado este ponto, passa-se ao mérito. Do Mérito A concessão de Auxílio Doença, espécie de benefício previdenciário postulado pela parte autora, está sujeito ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - incapacidade laborativa para o trabalho ou desempenho da atividade profissional habitual em período superior a 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59); (b) - Período de Carência correspondente à 12 (doze) contribuições mensais (artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.213 de 1.991), salvo quando a incapacidade laborativa decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou doença profissional (artigo 26, inciso II, do mesmo diploma legal) e, por fim; (c) - a qualidade de segurado. Compulsando os documentos que instruem a lide, sobretudo o laudo pericial acostado às folhas 77 a 88, verifica-se que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Desta maneira, não tendo a parte autora dado prova do atendimento de todos os pressupostos legais para poder usufruir do benefício previdenciário que almeja obter, o pedido de concessão do auxílio-doença previdenciário não deve ser acolhido. Dispositivo Ante a fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Por último, quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Roberto Vaz Piesco, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0001848-60.2010.403.6108 - NELSON PEREIRA DA SILVA (SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial n.º. 000.1848-60.2010.403.6108 Autor: Nelson Pereira da Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo A Vistos. Nelson Pereira da Silva, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para o imediato levantamento das importâncias depositadas em sua conta fundiária, as quais serão revertidas para o cuidado de sua genitora (dependente do autor), acometida de câncer em estado terminal. No mérito, teceu considerações a respeito dos dependentes para fins previdenciários e junto ao FGTS, tendo, ao final, reiterado a confirmação da liminar em antecipação de tutela, com a consequente procedência da ação. Petição inicial instruída com documentos (folhas 10 a 21). Procuração na folha 09. Houve pedido de Justiça Gratuita. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 24 a 25). Contestação da CEF nas folhas 36 a 43 e do INSS nas folhas 44 a 50. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Observo que o autor requereu a Justiça Gratuita. O pedido não foi apreciado. Por entender presentes os pressupostos legais, concedo ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. Abordo as preliminares articuladas pelos réus. Das Preliminares Carência da ação - ilegitimidade passiva do INSS A preliminar deve ser acolhida. Apesar de a parte autora ter declinado considerações a respeito dos dependentes para fins previdenciários e junto ao FGTS, em relação ao INSS, o postulante não deduziu nenhum requerimento, seja para reconhecer a genitora do autor como dependente para fins previdenciários ou mesmo para a concessão de algum benefício previdenciário em favor da mãe do postulante. Pelo contrário, o requerente pediu apenas o levantamento das importâncias depositadas em sua conta fundiária, gerida pela CEF. Assim, deve o INSS ser excluído da demanda, por não ser parte legítima para figurar como réu neste processo. Impossibilidade jurídica do pedido. A preliminar articulada pela CEF insere-se no mérito da demanda. Será com ele apreciada. Do Mérito No mérito, a pretensão não procede. Embora seja assente, em nossa jurisprudência, que o rol do artigo 20 da Lei Federal 8.036 de 1.990, que estabelece as situações permissivas para o levantamento do FGTS, não é exaustivo, admitindo integração por intermédio dos princípios vetores que norteiam o ordenamento jurídico, sobretudo através do princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF/88), fato a considerar, ao

menos sob a ótica deste Estado-Juiz, é que não se figura possível conferir o mesmo tratamento jurídico a situações análogas, não previstas pelo ordenamento, como passíveis de autorizar a movimentação dos valores fundiários. Tal se passa porque o FGTS retrata um fundo de aporte de importâncias financeiras, gerido por empresa pública, jungida ao princípio da legalidade constitucional. Partindo, assim, dessa premissa e tendo em mira que o autor (pessoalmente considerado) não deu prova de que se enquadra em uma das hipóteses legais que autoriza o saque dos valores vinculados ao FGTS, o pedido de levantamento não deve ser acolhido. Quanto, agora, sobre a hipótese elencada no artigo 20, inciso IV, da Lei 8.036 de 1990, a qual faz alusão à figura dos dependentes, deve-se observar que o dispositivo deixa claro que a dependência em questão deve observar a mesma disciplina jurídica vigente na seara previdenciária. Trazendo, pois, à colação o artigo 16, da Lei 8.213 de 1991, temos: Artigo 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as das demais deve ser comprovada. Não há provas documentais que permitam ao juízo aquilatar a dependência econômica da genitora do autor. Dessa forma, inviável o acolhimento da pretensão autoral tomando por base a hipótese legal arrolada no inciso IV do artigo 20 da Lei 8.036 de 1.990. Dispositivo Posta a fundamentação, acolho a preliminar de carência da ação, por ilegitimidade passiva, articulada pelo INSS, e como conseqüência, determino a sua exclusão da lide, julgando extinto o feito, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto à Caixa Econômica Federal, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor restituir aos réus o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada, sendo o montante rateado em partes iguais entre os requeridos. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, fica a execução dos encargos acima suspensa por ora, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0002178-57.2010.403.6108 - JOSE CAMPOS DE CASTRO FILHO (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES E SP279576 - JONATHAN KASTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 000.2178-57.2010.403.6108 Autor: José Campos de Castro Filho. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. José Campos de Castro Filho, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo autor à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, na condição de auxiliar de tratamento de água - ETA de Avaré - SP, no período compreendido entre 05 de janeiro de 1989 a 01 de abril de 2008, sendo, ao final, determinado ao réu que implante, em seu favor, aposentadoria especial, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido (folha 28). Inicial instruída com documentos (folhas 10 a 28). Procuração na folha 09. Guia de custas na folha 29. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 32 a 33). Procedimento administrativo juntado nas folhas 37 a 59. Contestação do réu nas folhas 60 a 81. Réplica nas folhas 84 a 88. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, do direito da parte autora, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quanto não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, considerando que a ação foi proposta em 17 de março de 2.010 (folhas 02), estarão prescritas somente as parcelas vencidas anteriormente a 17 de março de 2.005. Vencido este tópico, passo a tratar do mérito da causa. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo o princípio do devido processo legal. O autor deduziu, em juízo, pedido para que seja reconhecido tempo de atividade especial prestado à SABESP e, por fim, a concessão de aposentadoria especial a contar da data de indeferimento do requerimento administrativo. O pedido deduzido requer abordagem a respeito da existência de eventuais limitações à conversão do tempo de serviço especial para o comum (vice-versa), como também, sobre as modificações ocorridas neste instituto (a aposentadoria especial), muito embora em breves linhas, para o perfeito enquadramento da pretensão apresentada, até mesmo porque o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº. 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2.002). Aposentadoria Especial. Da Conversão do tempo de serviço especial para o comum (vice-versa).

Limitações. A Lei 8.213, de 24 de julho de 1.991, como é do conhecimento geral, dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social (artigo 1º). Na redação primária do seu artigo 57, 3º, referida lei admitia que o segurado, que tivesse desempenhado, alternadamente, atividade comum e também sujeita a condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, mediante a conversão dos períodos de trabalho prestados, viabilizando a sua soma dentro de um mesmo padrão de equivalência, estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social: Artigo 57.3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.. Com o advento da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1.995 (DOU de 29.04.95), nova redação foi atribuída ao artigo 57, 3º e 5º, da Lei 8.213/1991. Por força da modificação ocorrida, o dispositivo legal alterado (o artigo 57, da Lei 8.213/1991) não mais tornou possível a conversão, para especial, do tempo de atividade comum, passando a exigir, se a intenção do segurado fosse a obtenção de aposentadoria especial (benefício nº. 46), que todo o tempo de serviço fosse também especial. Porém, a operação reversa, ou seja, conversão do tempo especial para o comum, esta continuou sendo admitida ao obreiro, solicitante de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, que desenvolveu ambas as espécies de atividade: Artigo 57. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. ... 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.. Não satisfeito com as restrições impostas à concessão da aposentadoria especial, o Poder Executivo decidiu revogar o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213 de 1.991, com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1.995, para não mais admitir, em princípio, toda e qualquer forma de conversão do tempo de serviço (comum-especial e ou especial-comum). Essa providência foi inserida no artigo 28, da Medida Provisória nº. 1.663-10, de 28 de maio de 1.998. Porém, em razão das pressões sociais, o Chefe do Poder Executivo federal acabou concordando com o acréscimo de uma norma de transição, no artigo 28, da 13ª edição do mesmo provimento provisório (MP 1663-13), reeditado em 27.08.98, ressaltando, com isso, a possibilidade de os segurados terem o tempo convertido, dependendo, porém, do período em que estivessem submetidos a condições de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física: Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que seja prejudicial à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 dezembro 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. O artigo 30, da Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1.998, convalidou a Medida Provisória 1.663-14 (24.09.1998) e manteve a redação de seu artigo 28, transcrito acima. Contudo, muito embora a Lei 9.711 de 1.998 tenha convalidado os atos praticados com base naquela Medida Provisória (1663-14), deu causa a uma questão jurídica de difícil solução, pois, em seu artigo 28, passou a regulamentar a revogação de um dispositivo legal, o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213 de 1.991, que, em verdade, não foi retirado do mundo jurídico, pois a medida provisória não tratou da revogação daquele dispositivo da lei de benefícios da Previdência Social. Apenas previu o preceito transitório, posteriormente regulamentado pelo Decreto nº. 2.782, de 14 de setembro de 1.998: Artigo 1º. O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1.998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1.997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela.. Devido a esse embaraçoso contexto, a administração pública passou a veicular entendimento restritivo, consistente na possibilidade de efetivar a conversão, para comum, do tempo de serviço especial exercido somente até 28.05.98 e, ainda assim, condicionado à prova de implementação, por parte do segurado, do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria, entendimento este sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário. Averbção do Tempo de Serviço. Exercício em condições especiais. Enfermeira. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Existência de direito adquirido. Possibilidade. Recurso Especial. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (enfermeira) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28.05.1998. - in STJ - Superior Tribunal de Justiça; REsp. - Recurso Especial n.º 414.700 - S.C - processo n.º 2002.0016714-5; Quinta Turma Julgadora; Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima; data do julgamento:

16.05.2006; data da publicação: 16.05.2006. Em que pese a nobreza do órgão prolator da decisão transcrita, a sorte de entendimento veiculada não merece prevalecer, pois, a interpretação dos dispositivos legais, que conformam o ordenamento jurídico nacional, não deve ser feita por tiras, ou seja, isoladamente, mas de forma conglobante, com especial destaque para os princípios constitucionais, tais, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana, o da prevalência das normas constitucionais e, especificamente falando no caso posto, os princípios da isonomia e da universalidade do custeio dos benefícios previdenciários. Não é o que se observa ocorrer, data vênia, na manifestação advinda do egrégio tribunal. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1.998, ao modificar a redação do artigo 201, 1º, da Constituição Federal de 1.988, consignou ser vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando, contudo, a adoção de critérios diversos para a concessão de aposentadoria aos beneficiários exercentes de atividades especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física. A ressalva feita decorreu da negociação travada pelo governo federal com os partidos políticos oposicionistas, em função da qual acabou sendo retirada a expressão exclusivamente do texto originalmente proposto ao parágrafo 1º, do artigo 201, da Lei Magna. A manutenção da expressão subtraída implicaria no reconhecimento do direito à aposentadoria especial (benefício 46) somente aos trabalhadores que permanecessem no exercício de atividade prejudicial à saúde durante todo o período necessário à concessão do benefício. Ora, se a Constituição Federal, a Lei Maior de uma nação, a que devem se sujeitar as normas infraconstitucionais, expressamente determina a adoção de critérios distintos para o trabalhador que exerce atividade sujeita à condições especiais, não pode uma lei ordinária, de hierarquia inferior, portanto, dispor em sentido reverso, ou seja, igualando ao tempo de serviço comum o dia de trabalho desempenhado pelo obreiro em condições diferenciadas, mas em patamar inferior que não lhe permita usufruir de aposentadoria especial (benefício n.º 46). Em situações tais (tempo insuficiente para obtenção de aposentadoria especial), ao segurado fica franqueado o acesso à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas mediante a consideração do tempo de serviço especial desempenhado, com base em critérios diferenciados, e isso em função da determinação advinda do próprio preceito constitucional. A sorte de solução prenunciada não fica com o seu cabimento restrito somente ao período posterior ao advento da Emenda Constitucional nº. 20, pois, do contrário, no lapso temporal anterior, compreendido a partir de 28.05.1998 até a véspera da entrada em vigência da emenda mencionada, a incidência da regra de transição prevista no artigo 28, da Lei nº. 9.711 de 1.998, que convalidou, repita-se, a Medida Provisória 1.663-14 (24.09.1998), implicaria na criação de uma situação concreta de desigualdade desproporcional, qual seja, a possibilidade do tempo de serviço posterior a 28.05.1998 ser convertido a qualquer tempo, e sem a incidência de quaisquer exigências, enquanto que para o serviço prestado anteriormente a 28.05.1998, somente seria feita a conversão, se respeitados os limites impostos pela norma de transição. Disciplina jurídica dessa ordem acarretaria violação ao princípio da isonomia e também ao princípio da universalidade do custeio, pois o segurado da Previdência Social estaria sendo contemplado com prestação de valor inferior às contribuições vertidas ao erário, uma causa, pois, de enriquecimento ilícito. Enfim, sob qualquer ângulo em que se averigüe a questão, seja anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº. 20, portanto, sob a vigência da Lei Ordinária 9.711, ou mesmo posteriormente à referida emenda, a proibição de conversão do tempo de serviço contrasta com ordem normativa advinda do sistema jurídico, considerado na sua forma conglobada. Por esse motivo, no caso posto, entende o órgão jurisdicional ser cabível a conversão do tempo de serviço especial para o comum, sem quaisquer restrições. Aposentadoria Especial. Modificações legislativas ocorridas Sobre as modificações ocorridas no instituto da aposentadoria especial, valem as considerações a seguir. Da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPSA aposentadoria especial, em sua essência, representa uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Enquanto espécie de benefício previdenciário, foi instituída pelo artigo 31, da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1.960 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Segundo dispunha o referido dispositivo legal, a fruição do benefício somente seria deferida ao segurado que contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.. O decreto do Poder Executivo aludido foi editado e tomou o número 53.831, de 25 de março de 1.964 e ao regulamentar a Lei 3.807 de 1.960, dispôs: Artigo 1º. A Aposentadoria Especial a que se refere o artigo 31, da Lei 3.807, de 26.08.1.960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, nos termos deste decreto. Artigo 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro Anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no artigo 31 da citada lei.. Como se vê, o Decreto nº. 53.831/64 criou um Quadro Anexo estabelecendo a relação dos agentes químicos, físicos e biológicos no trabalho e os serviços e atividades profissionais classificados como insalubres ou penosos, que passaram a ensejar a aposentadoria especial. Lei Federal 5.440 - A, de 23 de maio de 1.968. Posteriormente, adveio a Lei nº. 5.440 - A, de 23 de maio de 1.968 que dispôs, em seu artigo 1º: No artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1.960 (Lei Orgânica da Previdência Social) suprima-se a expressão 50 (cinquenta) anos de idade.. A partir de então, a disciplina legal da aposentadoria especial passou a ser a seguinte: A

aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos em atividade profissional ou em serviços que forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Em suma, aboliu-se o critério da idade. O novo Decreto do Poder Executivo referido na Lei 5.440 - A somente veio a ser editado em 10 de setembro de 1.968, e tomou o número 63.320, o qual, coerentemente com a nova lei, cujos termos veio a regulamentar, não mais se referiu à idade de 50 (cinquenta) anos. Entretanto, o artigo 7º, do novo decreto ressalvou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto 53.831, de 25.03.1.964, aos segurados que até 22.05.1.968 hajam completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro Anexo àquele Decreto.. Lei Federal 5.890 de 08 de junho de 1.973. Por fim, nesse primeiro estágio de evolução do instituto, não se deve esquecer da Lei 5.890, de 08 de junho de 1.973, a qual alterou o artigo 31, da Lei 3.807, de 26.08.1.960, com a redação dada pela Lei 5.440 - A, de 23.05.1.968, reduzindo o prazo de carência do benefício para sessenta contribuições. Assim estava redigido o artigo 9º, da Lei Federal 5.890: Artigo 9º. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres, ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.. O Decreto do Poder Executivo, mencionado no novo dispositivo legal, é o de número 83.080, de 24 de janeiro de 1.979, tudo a se resumir no seguinte: (a) - o segurado da Previdência Social pode se aposentar nos termos do Decreto 53.831, de 25 de março de 1.964, desde que tenha 50 (cinquenta) anos de idade e o tempo de serviço previsto; (b) o segurado da Previdência Social pode se aposentar na forma do anexo do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1.979, desde que tenha o tempo de serviço previsto, independentemente da idade; (c) - o segurado da Previdência Social pode se aposentar, pelo regime especial, mesmo que a atividade não esteja arrolada no Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1.964, e no de nº 83.080, de 24 de janeiro de 1.979, desde que faça prova pericial de que a sua profissão é penosa, insalubre ou perigosa, independentemente de idade, hipótese esta que constitui criação do direito pretoriano. 1. Lei Federal 8.213 de 24 de julho de 1.991. Esta realidade do instituto, onde pairava a presunção, *juris et de jure*, de exposição aos agentes nocivos em relação às categorias profissionais e ocupações previstas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e exigia para a concessão do benefício apenas a efetiva comprovação do desempenho de atividades laborais penosas, insalubres ou perigosas, foi mantida pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1.991, cujo artigo 57, em sua redação originária, expressamente dispunha: Artigo 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.. Por sua vez, o artigo 58 da mesma lei, também em sua redação originária, afirmava que a relação de atividades profissionais, prejudiciais ao trabalhador, seria objeto de lei específica, estabelecendo, em seu artigo 152, o prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de sua publicação, para que essa relação fosse submetida à apreciação do Congresso Nacional. Como nenhum projeto de lei foi apresentado nesse sentido, o Decreto 357, de 07 de dezembro de 1.991, que veio a regulamentar a Lei 8.213/91, estabeleceu, em seu artigo 295: para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24.01.1.979 e o anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1.964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.. Essa disciplina também foi mantida pelo artigo 292, do Decreto 611, de 21 de julho de 1.992, consoante entendimento jurisprudencial dos nossos tribunais: Previdenciário. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Legislação aplicável. Honorários advocatícios. Remessa Oficial. 1. Até o advento da Lei 9.032/95, em 29.04.1.995 é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial pela atividade profissional, grupo profissional do trabalhador, em relação a cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeito a condições agressivas à saúde ou perigosas. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Apelação Cível nº. 2.000.04.01.129171-0 - S.C; Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos; DJU 11.07.2.001. A Lei Federal 9.032 de 28 de abril de 1995 Em 28 de abril de 1.995, a Lei 9.032 alterou o caput do artigo 57, da Lei 8.213/91 para não mais permitir, a partir daí, o reconhecimento do tempo especial simplesmente com base na presunção de exposição do segurado a agentes agressivos, pelo fato de este exercer uma determinada atividade enquadrada como penosa, perigosa ou insalubre na legislação previdenciária. Com isso, isto é, por força da nova lei, a concessão da aposentadoria especial passou a exigir também do pretendente ao benefício a comprovação efetiva da sua exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de tempo fixado na lei. Entretanto, embora a nova redação do caput do artigo 57 tenha excluído a expressão conforme a categoria profissional, incluiu uma nova - conforme dispuser a lei. Dessa forma, e considerando que não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, as disposições do Anexo do Decreto 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo artigo 261, do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997, que regulamentou as disposições da nova lei, isto é, a Lei Federal n. 9.032/95, bem como da MP nº. 1.523/96, como veremos no próximo tópico. Portanto, conforme acima ficou frisado, neste segundo período de evolução do instituto, verifica-se que a aposentadoria especial passou a exigir também do

pretendente ao benefício a sua efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que era feito pelo preenchimento do formulário SB 40 por parte da empresa/empregador, ou seu preposto, onde eram, justamente, descritas detalhadamente as atividades do empregado e as condições em que prestou os seus serviços. A Medida Provisória nº. 1.523/96 (posterior Lei nº. 9.528/97) e o Decreto nº. 2.172/97 Por fim, o último estágio de alteração do benefício deu-se por intermédio da Medida Provisória nº. 1.523/96, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº. 9.528/97, de 10/12/1997, a qual acrescentou, ao artigo 58 da Lei 8.213/91, quatro parágrafos. Passou-se a exigir, no 1º, que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que é feito, nos dias de hoje, pelo preenchimento do formulário DSS 8.030 - Formulário de Informações sobre Atividades com exposição a Agentes Nocivos, o qual substituiu o SB 40 e DISES SE 5.235. Ocorre, contudo, que tal dispositivo somente foi regulamentado e passou a ter plena eficácia a partir da edição do Decreto nº. 2.172/97, em vigor a partir da data de sua publicação em 06/03/1997. Esta é, portanto, a realidade do instituto da aposentadoria especial nos dias atuais, a qual pode ser assim sintetizada: (a) - de 05 de setembro de 1960 até 28 de abril de 1995. Este período compreende a promulgação da Lei Ordinária Federal 3.807, de 26 de agosto de 1.960 (DOU de 05.09.1.960) que instituiu a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (posteriormente modificada pelas Leis 5.440 - A, de 23 de março de 1.968, e 5.890, de 08 de junho de 1.973), passa pelo advento da nova lei previdenciária, a Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua versão originária, e se estende até a véspera de entrada em vigor da Lei Federal 9.032, de 28 de abril de 1.995 (DOU de 29.04.1.995). Nesse período, pairava a presunção *juris et de jure* de exposição aos agentes nocivos em relação às categorias profissionais e ocupações previstas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo bastante para a concessão do benefício a comprovação do tempo de serviço desempenhado em atividades penosas, insalubres ou perigosas; deve-se verificar se a atividade exercida está inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 ou no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, ratificados pelo Decreto n.º 357/91 que aprovava o regulamento dos benefícios da Previdência. Estando presente a atividade, há presunção de sua periculosidade ou insalubridade. O antigo Tribunal Federal de Recursos e, depois, o Superior Tribunal de Justiça, no entanto, passaram a aceitar atividades não previstas nos regulamentos citados, desde que existente laudo técnico, ou mesmo outro meio de prova (exceto para os agentes físicos ruído e calor) que atestasse a efetiva exposição a condições especiais e/ou a agentes nocivos. (b) - de 29 de abril de 1995 até 05 de março de 1997. Este período engloba a entrada em vigor da Lei Federal 9.032 de 28 de abril de 1.995 (DOU de 29.04.1.995), até a véspera da vigência do Decreto n.º 2.172/97, publicado em 06/03/1997, que veio regulamentar a MP 1.523/96, de 11/10/1996. Em meio a este período, a Lei Federal 9.032 atribuiu nova redação ao artigo 57 da Lei 8.213 de 1.991, passando a exigir do pretendente à aposentadoria especial não mais a simples comprovação de que exerceu atividade laboral considerada prejudicial à saúde ou integridade física, mas também a efetiva comprovação da exposição permanente, não ocasional, nem intermitente a referidas condições especiais, durante o período mínimo de tempo fixado na lei, mediante apresentação de formulário descritivo da atividade exercida, preenchido pela empresa; passou-se, portanto, a ser exigida a apresentação de formulários-padrão (SB-40, DSS-8030 e DISES BE-5235) sobre a efetiva exposição permanente a agentes prejudiciais arrolados nos decretos já citados; (c) - de 06 de março de 1997 até os dias atuais. Esse período é marcado pela entrada em vigor do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06/03/1997, que veio regulamentar a MP 1.523/96, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei Federal n. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, a qual acrescentou ao artigo 58, da Lei 8.213/91, quatro parágrafos, passando a exigir, no 1º, que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto (DSS - 8030, que substituiu os antigos SB 40 e DISES SE 5.235), com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 do mesmo diploma. O Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1.997 (DOU de 06.03.1.997), revogou, expressamente, em seu artigo 261, as disposições contidas nos anexos dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1.964 (DOU de 30.03.1.964) e 83.080, de 24 de janeiro de 1.979 (DOU de 29.01.1.979). Em 1999, ocorreu a revogação do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997, pelo Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1.999 (DOU de 12.05.1.999), o qual vige até os dias atuais. Período Enquadramento Legal De 30/03/1964 a 05/03/1997 Anexos dos Decretos n. 53.831 de 25.03.64 (DOU de 30.03.64) e 83.080 de 24.01.79 (DOU de 29.01.1.979). De 06/03/1997 a 11/05/1999 Anexo IV, do Decreto n. 2.172 de 05.03.97 (DOU de 06.03.97), o qual revogou os Decretos n.s 53.831/64 e 83.080/79 (artigo 261) e também os Decretos ns. 357 de 07.12.1.991 e 611 de 21. 07.1.992. De 12/05/1999 até os dias atuais Decreto n. 3.048 de 06.05.1.999 (DOU de 12.05.1.999), que revogou o Decreto 2.172/97. Na mesma esteira, trago julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: (...) I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior

exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir laudo técnico (...). (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU, 23-06-2003). O caso presente No caso dos autos, o autor deu prova da existência de vínculo empregatício mantido junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, na condição de auxiliar de tratamento de água - ETA de Avaré - SP, no período compreendido entre 05 de janeiro de 1989 a 01 de abril de 2008. Alega o requerente que, na função desempenhada, em meio à Estação de Tratamento de Esgoto no Município de Avaré - SP, dentre outras atribuições, lavava e desinfetava filtros, decantadores e reservatórios, além de preparar mistura de produtos químicos para o tratamento de água, oportunidade na qual matinha contato com produtos químicos, como, por exemplo, cal, barrilha, sulfato de alumínio, flúor e cloro. Na ótica deste Estado-Juiz, é possível considerar a atividade laborativa do obreiro como especial em razão dos seguintes enquadramentos: (a) - Anexo I, do Decreto 53.831 de 25 de março de 1964 - Item 1.3.0; Subitem 1.3.2 - Germes Infecciosos ou Parasitários Humanos - Animais - Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes: assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins; (b) - Anexo I, do Decreto 83.080 de 24 de janeiro de 1.979; Item 1.2.0 - Agentes Químicos; Subitem 1.2.11 - Outros Tóxicos, Associação de Agentes - Trabalhos em Galerias e Tanques de Esgoto; Item 1.3.0 - Agentes Biológicos; Subitem 1.3.2 - Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; (c) - Anexo II, do Decreto 2.172 de 06 de março de 1.997 - Agentes Patogênicos Químicos - Subitem 09 - Cloro; Subitem 25 - Microorganismos e Parasitas Infecciosos Vivos e seus Produtos Tóxicos; Trabalhos que contêm o risco - Construção, escavação de terra, esgoto, canal de irrigação; (d) - Anexo IV - Classificação dos Agentes Nocivos, do Decreto 3.048 de 06 de maio de 1.999; Item 3 - Biológicos; Subitem 3.0.1 - Microorganismos e Parasitas Infecto-Contagiosos; Letra e - Trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. Observa-se, pois, que ao longo de todo período de evolução da legislação que disciplinou o desempenho de atividade laborativa especial, foi possível o enquadramento do trabalho do requerente nesse contexto. Os apontamentos acima são reforçados pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de folhas 12 a 14, onde há o destaque claro do profissional que o subscreveu (o Engenheiro de Segurança do Trabalho Arilton José Ghidetti) como também a exposição clara das atividades desempenhadas pelo postulante e os agentes/riscos a que exposto no transcorrer da vigência do contrato de trabalho, portanto, no entender deste juízo, de forma permanente e habitual, com especial destaque para a lavagem e desinfecção de filtros, decantadores e reservatórios de água. Da utilização de EPIs. O fato de a prova documental juntada dar conta de que o empregador forneceu ao operário equipamentos de proteção não tem o efeito de elidir o pedido deduzido, sendo este o entendimento jurisprudencial firmado e seguido por este Juízo: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço - Exposição a agentes nocivos à saúde (ruído acima de 80 decibéis e agentes biológicos infecciosos) comprovada por laudos técnicos periciais. Decretos n.ºs. 53.831 e 83.080 de 1.979. Aplicação da lei vigente à época da realização da atividade laborativa insalubre. Uso de equipamentos de proteção individual obrigatório. Não descaracterização da situação especial de trabalho. Conversão de tempo especial. Possibilidade. Artigo 57, 3º e 5º, da Lei 8.213 de 1.991. Tutela Específica. Artigo 461 do Código de Processo Civil. 2- O uso de equipamentos de proteção individual obrigatório (EPI), os quais têm por finalidade amenizar os efeitos da exposição ao agente agressivo, não descaracteriza a situação especial de trabalho, visto que inexistente previsão legal neste sentido. - in Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Apelação Cível n.º 341.700, Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Abel Gomes, julgado em 08.09.2004. Do fator de Conversão a ser aplicado De acordo com o precedente jurisprudencial firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 486.669 - processo n.º. 1999.03.99.040722-0 - SP; Turma Suplementar da Terceira Seção; Relator Juiz Alexandre Sormani, data da decisão: 18.12.2007; DJU de 23.01.2008) Embora se considere a atividade especial, conforme a lei vigente à época de sua prestação, de outra parte, a aposentadoria especial somente será concedida de acordo com os requisitos da lei vigente à época de seu pedido. Assim, no caso presente, houve requerimento administrativo precedente à propositura da presente ação judicial (DER - 01.04.2008). Portanto, impõe-se observar a regra vigente naquela data, qual seja, o artigo 70, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1.999, o qual prevê o fator de conversão 1,40, para as atividades laborativas que dão ao obreiro o direito à aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalhos prestados, caso dos autos: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Da Aposentadoria Especial Em sendo computado como atividade especial o período de trabalho vertido pelo autor à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no período compreendido entre 05 de janeiro de 1989 a 01 de abril de 2008 e tomando por base o fator de conversão 1.40, chega-se à conclusão que o tempo contributivo do autor quando da DER do requerimento administrativo indeferido (01.04.2008) perfazia 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias, suficiente, pois, para assegurar-lhe o gozo de aposentadoria especial. Dispositivo Com amparo nos fundamentos expostos, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de: I - Reconhecer como tempo de atividade especial, o tempo de trabalho vertido pelo autor à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no período compreendido entre 05 de janeiro de 1989 a 01 de abril de 2008, utilizando-se como fator de conversão o fator 1.40; II - Determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no dever de implantar em favor do autor aposentadoria especial, tomando como base o tempo de contribuição correspondente a 26 anos + 11 meses e 8 dias, elegendo-se como DIB do benefício a data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia, 01 de abril de 2.008. O prazo fixado para a implantação do benefício é o de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo o réu comprovar o ocorrido no processo. III - Deverá o INSS pagar ao autor as prestações vencidas do benefício reivindicado, sendo o montante acrescido dos juros e correção monetária, conforme índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos desta Justiça, vigentes na data de prolação da presente sentença, observando-se a prescrição quinquenal. IV - Tendo havido sucumbência, deverá o réu reembolsar ao autor as custas processuais, como também pagar a verba honorária aqui arbitrada com razoabilidade no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0003230-88.2010.403.6108 - LAERCI CESAR SERAFIM(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o(s) autor(a/es) Laerci César Serafim, devidamente qualificado(a), visa(m), em síntese, o pagamento dos expurgos inflacionários do planos Collor I (abril de 1.990 - no percentual de 44,80%), acrescidos de correção monetária, juros, legais e remuneratórios, com a condenação da ré em honorários advocatícios. A petição inicial veio instruída com documentos. Devidamente citada/comparecendo espontaneamente, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo as preliminares: a) inépcia da petição inicial, pelo fato da ação não ter sido aforada com os documentos imprescindíveis à sua propositura, qual seja, os extratos bancários, que comprovem ser a parte autora titular de conta de poupança, com saldo positivo, na época do expurgo inflacionário praticado em meio à vigência dos planos econômicos governamentais; b) prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; c) descabimento da inversão do ônus da prova; d) Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal; e, finalmente, e) carência da ação por ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, suscitou prejudicial de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pelo julgamento sem resolução de mérito ou improcedência do pedido, afirmando ser correta sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do indigitado plano econômico. Parecer do Ministério Público Federal na folha 75. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pelas preliminares suscitadas pelo réu, observando ser este um procedimento legítimo: Processual Civil. Julgamento Antecipado da Lide. Princípio do Livre Convencimento do Juiz. Cerceamento de Defesa. Inexistência. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 102.203 - processo n.º 1996.004.7011-1 - PE; Sexta Turma Julgadora; Relator Ministro Vicente Leal; DJU - 17.05.99. Das Preliminares Da Ausência de Documentos Indispensáveis à propositura da ação A preliminar de inépcia da petição inicial não merece ser acolhida, pois comprovada a vinculação da Autora à conta poupança na Instituição Financeira por meios idôneos; ainda, não se faz imprescindível a juntada dos extratos da conta à inicial, até porque esses documentos podem ser exibidos no curso do processo, até mesmo na fase executória, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaco o precedente abaixo transcrito: Processual Civil. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Cadernetas de poupança. Cruzados Novos bloqueados. 1 - A prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários, decorrentes da edição de planos econômicos. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 215.461 - processo n.º 1999.004359-4 - SC; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Peçanha Martins; data do julgamento: 04.05.2.000; DJU de 19.06.2000 Por fim, o processo encontra-se instruído com cópia do extrato bancário que demonstra ser a parte autora titular de caderneta de poupança, na época dos expurgos inflacionários praticados sob a vigência dos planos econômicos governamentais (fls. 26 e 67 a 69). Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Da Inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova. Com relação à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, valem as considerações que seguem. O instituto do ônus da prova é de direito processual e está diretamente afeto à garantia constitucional de acesso à

Justiça, este um corolário da dignidade da pessoa humana. Em seu aspecto dinâmico, o instituto faz com que a parte tenha o dever de produzir determinada prova se, diante do caso concreto, tiver melhores condições (técnicas, operacionais, econômicas, etc) de demonstrar os fatos. Assim segundo essa teoria leva-se em conta o caso em sua concretude, a natureza do fato a provar, imputando-se o encargo àquela das partes que pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo, sendo indiferente a natureza jurídica da relação de direito material controvertida no bojo da lide judicial (se de direito do consumidor ou não). Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. A preliminar argüida insere-se no mérito da demanda e será com ele analisada. Carência da Ação por Ilegitimidade Passiva ad causam da CEF está pacificado na jurisprudência de nossos tribunais que pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado em junho de 1.987 (Plano Bresser), janeiro de 1.989 (Plano Verão), abril de 1.990 - saldo dos cruzados não bloqueados (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 (Plano Collor II). A respeito, as seguintes decisões: Processual Civil e Administrativo. Ação de Cobrança. Correção Monetária. Prescrição. Ativos Retidos e Caderneta de Poupança. Pedidos Cumulados. Possibilidade. I. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 636.396 - processo n.º 2.003.020.36905-0 - RS; Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; data da decisão - 12.04.2.005. Econômico. Processual Civil. Banco depositário. Prescrição Quinquenal. Correção do débito. Termo Inicial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n.º 282 e 356/STF. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de atualização monetária. IPC de janeiro de 1.989. Contas abertas ou renovadas na primeira quinzena. II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de atualização monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989. - in Superior Tribunal de Justiça; Quarta Turma Julgadora; Recurso Especial n.º 401.735 - SC; Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; julgado em 07/03/2.002. Ativos Financeiros Bloqueados - Correção Monetária - Março de 1.990 - BACEN - Ilegitimidade. É o Banco Central legitimado a responder por eventuais diferenças de aplicação de índices de correção monetária incidente sobre os numerários nele bloqueados. Mas não é ele o responsável pela correção de março de 1.990 porque, nesta época, os ativos financeiros ainda estavam em posse do banco depositário. - in Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma Julgadora, Recurso Especial n.º 108.522 - PR, Relator Ministro Garcia Vieira, julgado em 09/11/1.998. Processual Civil. Agravo Regimental. Ativos Retidos. Legitimidade do Banco Central e dos Bancos Depositários. Índice de correção monetária. I. O Banco Central apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do artigo 9º, da Lei n.º 8.024/90. 2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março de 1.990 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. - in Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma Julgadora, ADRESP n.º 214.577, processo n.º 1.999.004.2612-6 - SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/06/2.005. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Legitimidade Passiva da CEF. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre correção monetária das cadernetas de poupança de janeiro/89 e de fevereiro/91. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AC - Apelação Cível n.º 2003.72.01.001930-0 - SC; Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Edgar Antônio Lippmann Júnior; data da decisão: 17.03.2.004. Econômico. Processual Civil. Recurso Especial. Embargos de Declaração. Omissão. Banco Depositário. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de Atualização Monetária. IPC de março de 1.990 a fevereiro de 1.991. Carência da Ação I - É o banco depositário parte legítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1.990 em diante, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, em decorrência do denominado Plano Collor. II - Embargos Acolhidos. - in Superior Tribunal de Justiça; EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 173.102 - processo n.º 1.998.003.1281-1 - SP, Quarta Turma Julgadora, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior; data da decisão: 11 de outubro de 2.000. (grifos nossos) Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, considerando que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal, passo ao julgamento do mérito. Da prejudicial de prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e da prescrição civil. Com relação às prejudiciais de prescrição quinquenal do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e prescrição civil, valem as considerações abaixo. A remissão feita ao Decreto 20.910/32, pelo artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF é empresa pública de direito privado, uma vez que explora atividade econômica bancária, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º da CF/88. Além disso, cuida-se de ação em que se objetiva a condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em

caderneta de poupança. Trata-se, portanto, de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional vintenário, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1.916. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 178, 10º, inciso III do Código Civil. Primeiramente, porque o aludido dispositivo refere-se apenas ao pagamento de juros pagáveis periodicamente, anualmente ou em períodos mais curtos. Ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período. Além disso, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Portanto, nas ações em que são discutidos os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios, não se aplicando o disposto no artigo 178, 10º, III do Código Civil de 1.916 (atual artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2.002), conforme, aliás, vêm decidindo os tribunais. A respeito: Processual Civil. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Diferença. Juros Remuneratórios. IPC-janeiro de 1.989. Prescrição. Incorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10º, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça; AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2004.011.02.106 - SP; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; data da decisão - 17/12/2.004 Por outro lado, dizia o Código Civil de 1.916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura e em seu artigo 177, que As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955) O atual Código Civil, em seu artigo 189, enuncia que Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, (...). Isto significa, que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial, a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990, a partir da data-base ou dia do aniversário da conta poupança, que no caso específico dos autos, foi no dia 10 de maio de 1990 (fl. 68). A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a prejudicial de mérito, tendo em vista que a ação foi distribuída em 22 de abril de 2.010. Vencido este tópico, passo a tratar do mérito propriamente dito da demanda. Do Mérito No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição. IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado. XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90. XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente. XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo. XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro. XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores. XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível. XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança,

de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon. XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: I. Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; II. Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; III. Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; IV. Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I. XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré. XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4) Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação. No presente caso, compulsando os autos, verifica-se que o autor requereu o pagamento dos expurgos inflacionários do Plano Collor I (abril de 1990 - no percentual de 44,80%), e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com saldo existente na competência abril de 1990, conforme demonstra o extrato de fls. 68. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTES os pedidos interpostos por Laerci César Serafim, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao plano Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado nas contas de poupança nº 1153.013.00003546-4. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação/comparecimento espontâneo, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Por fim, tendo havido sucumbência, deverá a ré restituir ao autor o valor das custas processuais despendidas, como também pagar os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009158-20.2010.403.6108 - EURIDES ALVES DA SILVA (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Eurides Alves da Silva, devidamente qualificado, ofertou embargos de declaração em detrimento da sentença prolatada nas folhas 52 a 57, solicitando que os honorários advocatícios de sucumbência sejam arbitrados no percentual de 15% e não 10% sobre o valor da condenação. Pediu também que fosse revista a determinação judicial que sujeitou a eficácia da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Os embargos de declaração ofertados merecem acolhimento parcial. No tocante à verba honorária, a irrisignação quanto ao percentual do arbitramento não se prende a omissão, dúvida ou obscuridade da sentença. Não figura, pois, a via recursal adotada a via adequada para a reforma desta parte dispositiva da sentença. Quanto à sujeição da eficácia da sentença ao duplo grau necessário, entendo que assiste razão ao embargante, em vista do valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (cerca de R\$ 1.390,00) e da data inicial das prestações atrasadas devidas (DIB do benefício suspensa - 22.10.2010). Posto isso, acolho os embargos de declaração propostos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para o efeito de não mais sujeitar a eficácia da sentença ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o assentamento original do registro da sentença.

0009184-18.2010.403.6108 - ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Roberto Almeida de Oliveira, devidamente qualificado (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega satisfazer todos os requisitos legais do benefício que almeja usufruir. A petição inicial veio instruída com documentos, tendo havido pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 19). Liminar em antecipação de tutela indeferida (folhas 19 a 23). Contestação (folhas 29 a 43). Deflagrada a instrução processual, foi realizada a prova pericial médica (laudo nas folhas 47 a 58 e 59 a 70), tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor - folha 74; INSS - folha 73). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Não havendo preliminares pendentes, passo a enfrentar diretamente o mérito da causa. Do Mérito O processo encontra-se suficientemente instruído, não havendo necessidade da produção de outras provas a não ser as que já instruem o feito. A aposentadoria por invalidez, espécie de benefício pretendido pelo autor, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - perda definitiva da capacidade laborativa, de molde a inabilitar o pretendente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência - artigo 42, inciso I, da Lei Federal 8.213 de 1.991; (b) - carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta no caso da incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II, do artigo 26, da Lei 8.213/91; (c) - a manutenção da qualidade de segurado. Compulsando os documentos que instruem a lide, sobretudo o laudo de folhas 47 a 58 e 59 a 70, ficou comprovado que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Assim, considerando que o requerente não deu prova do atendimento de pressuposto legal, imprescindível para a implantação do benefício que reivindicou (perda da capacidade laborativa seja de forma permanente ou temporária, parcial ou total), a improcedência da ação é inevitável. Do Dispositivo Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Tendo havido sucumbência, deverá a parte autora restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, pagar-lhe a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado e, por fim, restituir ao erário o valor dos honorários periciais arbitrados acima. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009188-55.2010.403.6108 - ADELINO BOMBONATTI(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.9188-55.2010.403.6108 Autora: Adelino Bombonatti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Adelino Bombonatti, devidamente qualificado (folha 02) ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, devido à pessoa idosa, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que antes de ingressar com a ação deduziu requerimento administrativo, o qual foi indeferido pelo INSS em razão da renda per capita do seu grupo familiar superar o do salário mínimo. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 16). Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 16 a 18). Comparecendo espontaneamente (folha 21), o Inss ofertou defesa nos autos (folhas 22 a 37), pugnando pela improcedência da ação sob o argumento de que a parte autora não comprovou que a renda per capita do seu grupo familiar é inferior a do salário mínimo, não satisfazendo, dessa forma, a exigência prevista no artigo 20, 3º, da Lei Federal 8.742 de 1.993, a qual regulamentou o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Juntou-se o laudo de estudo social às fls. 39 a 49, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 51; autor - folhas 55 a 57). Réplica nas folhas 58 a 62. Parecer ministerial na folha 63. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se a tratar do mérito da controvérsia. Do Mérito A ação é improcedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal

à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Conforme se infere do laudo social de folhas 39 a 49, o núcleo familiar do autor é composto por sua esposa, a qual recebe aposentadoria do INSS pelo valor de um salário mínimo (na época da elaboração do laudo) e pela filha, Daniela de Oliveira, com 28 anos, garçonete, e remuneração no entorno de R\$ 250,00. Denota-se, portanto, que a renda per capita do grupo familiar do postulante supera o do salário mínimo, o que não autoriza a concessão do benefício. Em que pese o entendimento pessoal desse magistrado, exposto, inclusive, em diversas outras ações judiciais, análogas à presente, fato a considerar é que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 1.232, declarou constitucional o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei Federal 8.742/93, tendo, inclusive, dado acolhimento a inúmeras reclamações apresentadas pelo INSS, em detrimento das decisões judiciais que contrariavam o posicionamento do respectivo pretório, ou seja, autorizavam a implantação do benefício assistencial mesmo à pessoas cuja renda per capita da entidade familiar superava o do salário mínimo, mas desde que o estado de pobreza ou vulnerabilidade social restasse demonstrada por outros meios de prova. A título de exemplo, pode ser citada a Reclamação 4427: Previdência Social. Benefício assistencial. Lei n.º 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº. 1.232. Liminar em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º, do artigo 20, da Lei federal nº. 8.742/93. Quanto à possibilidade de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, entende o juízo não ser viável a providência para o efeito de acolher o pedido autoral. O dispositivo legal citado dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em razão da disposição aludida, fica fácil entender que, para o cálculo da renda per capita, o benefício assistencial de prestação continuada anteriormente concedido a pessoa idosa do grupo familiar, não será levado em consideração. Mas, o referido estatuto nada esclarece a respeito da possibilidade de acumulação do benefício assistencial quando o outro integrante da mesma entidade familiar for idoso e receber o valor de um salário mínimo, por conta de aposentadoria. Por conta disso, formou-se entendimento jurisprudencial favorável à aplicação extensiva do artigo 34 do Estatuto do Idoso para abranger situações análogas à que foi objeto de disciplina. Porém, o entendimento prevalente junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça é o que empresta interpretação restritiva ao comando legal em questão, ou seja, veda a aplicação analógica do artigo 34 do Estatuto do Idoso quando o idoso que compõe a família percebe benefícios previdenciários, ainda que de valor correspondente a um salário mínimo. Neste sentido, a Jurisprudência: Previdenciário. Agravo Regimental no Recurso Especial. Benefício

Assistencial. LOAS. Artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003. Estatuto do Idoso. Interpretação Restritiva. Concessão do benefício. Requisitos. Preenchimento. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar. 2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça; AGRESP n.º 2007.00321590 - Agravo Regimental no Recurso Especial 926.203; Quinta Turma Julgadora; Relatora Ministra Laurita Vaz; DJE do dia 06.04.2003. Dispositivo Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com a resolução do mérito. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu e pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000704-17.2011.403.6108 - JOSE LUIZ DIONISIO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. José Luiz Dionísio, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, dentre outras providências, a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário e, em futura sentença de mérito, proceda a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 14 a 20). Procuração na folha 13. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 25. Liminar indeferida (folhas 23 e 28). Contestação do réu às folhas 32 a 43. Laudo pericial juntado ao processo às folhas 47 a 58, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 60). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de Auxílio Doença, espécie de benefício previdenciário postulado pela parte autora, está sujeito ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - incapacidade laborativa para o trabalho ou desempenho da atividade profissional habitual em período superior a 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59); (b) - Período de Carência correspondente à 12 (doze) contribuições mensais (artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.213 de 1.991), salvo quando a incapacidade laborativa decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou doença profissional (artigo 26, inciso II, do mesmo diploma legal) e, por fim; (c) - a qualidade de segurado. Compulsando os documentos que instruem a lide, sobretudo o laudo pericial acostado às folhas 47 a 58, verifica-se que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Desta maneira, não tendo a parte autora dado prova do atendimento de todos os pressupostos legais para poder usufruir do benefício previdenciário que almeja obter, o pedido de concessão do auxílio-doença previdenciário não deve ser acolhido. Dispositivo Ante a fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Por último, quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Roberto Vaz Piesco, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007557-42.2011.403.6108 - MARIA ELIZABETH VAZ (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56: Intime-se o Sr. Perito para agendar nova data para realização da perícia médica. Após, intime-se a parte autora através de seu advogado, nos termos da informação de secretaria de fls. 53, para comparecimento no dia agendado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004998-83.2009.403.6108 (2009.61.08.004998-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-19.2003.403.6108 (2003.61.08.011586-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X CARLOS ALBERTO BONINI X CARLOS ANTONIO KOURY D ARCE X CLAUDIMIR ANTONIOLLI X CLEUTO JOSE MAGNANI X DALTON ANTONIO TORRES DA SILVA X ETELVINA KIOKO M ADACHI X FATIMA SUELI POLANZAN GRANA X GERALDO DE SOUZA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

S E N T E N Ç A Embargos à Execução de Título Judicial Previdenciário Processo Judicial nº. 2009.61.08.004998-2 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Embargado: Carlos Alberto Bonini, Carlos Antonio Koury D'Arce, Cladimir Antonioli, Cleuto José Magnani, Dalton Antonio Torres da Silva, Etelvina Kioko M Adachi, Fátima Sueli Polanzan Grana e Geraldo de Souza. Sentença Tipo AVistos. Trata-se de embargos à execução de obrigação de pagar contida em título judicial opostos pelo INSS em face de Carlos Alberto Bonini, Carlos Antonio Koury D'Arce, Cladimir Antonioli, Cleuto José Magnani, Dalton Antonio Torres da Silva, Etelvina Kioko M Adachi, Fátima Sueli Polanzan Grana e Geraldo de Souza. Assevera a autarquia previdenciária que há inconsistências na memória de cálculo das importâncias exequatas, elaborada pelos embargados. Pede os suprimentos devidos. Os Embargos foram recebidos para discussão (fl. 124). Nas folhas 126 a 127, os embargados atravessaram petição reconhecendo a certeza dos valores apontados pelo INSS na memória de folhas 74 a 121. Pediu a devida homologação. Os autos foram remetidos à contadoria para as verificações de praxe, tendo o órgão auxiliar do juízo esclarecido a existência de diferença ínfima entre os cálculos apurados pelo INSS e os averiguados pelo contador (folhas 130 a 139 e 146). Parecer do Ministério Público Federal na folha 144. Vieram conclusos. É o relatório. **D E C I D O.** Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento na forma do parágrafo único do artigo 740 do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Ante o reconhecimento feito pelos embargados quanto à procedência dos valores que o INSS entende devidos, valores estes expressos na memória de cálculo de folhas 74 a 121, julgo procedente os embargos à execução propostos, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o efeito de fixar, como valor da execução, as importâncias a seguir discriminadas: (a) - Geraldo de Souza - R\$ 77.455,69 - atualizado até a competência de março de 2.009 (folhas 74 a 78); (b) - Etelvina Kioko N Adachi - R\$ 17.050,62 - atualizado até a competência de março de 2.009 (folhas 79 a 82); (c) - Carlos Antonio Koury D.Arce - R\$ 17.050,62 - atualizado até a competência de março de 2.009 (folhas 83 a 86); (d) - Fatima Sueli Polanzan Grana - R\$ 38.818,21 - atualizado até a competência de março de 2009 (folhas 87 a 91); (e) - Cleuto José Magnani - R\$ 52.760,60 - atualizado até a competência de março de 2.009 (folhas 91 a 94); (f) - Claudemir Antonioli - R\$ 53.973,63 - atualizado até a competência de março de 2.009 (folhas 95 a 98); (g) - Carlos Alberto Bonini - R\$ 53.292,02 - atualizado até a competência de março de 2.009 (folhas 99 a 103). Condene os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado até o efetivo pagamento, ficando a execução do encargo suspensa em razão do embargado ser beneficiário da Justiça Gratuita (artigo 12, da Lei 1.060 de 1950 - vide folha 63 da ação ordinária em apenso). Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e da memória de cálculo de folhas 74 a 121, arquivando-se o processo na seqüência. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008945-77.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-08.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X MARINA BELONI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

S E N T E N Ç A Impugnação ao Valor da Causa Autos nº. 000.8945-77.2011.403.6108 Impugnante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Impugnado: Marina Beloni Sentença Tipo AVistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS insurge-se contra o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atribuído aos autos da ação de rito ordinário em apenso, ajuizada por Marina Beloni (feito n.º 000.2858-08.2011.403.6108). Aduz que, em face do pedido de condenação do impugnante ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no dever de proceder à implantação de auxílio-doença previdenciário, a contar da data da perícia administrativa que indeferiu o benefício, o valor da causa atribuído pela impugnada não observou as regras procedimentais vigentes, devendo, portanto, ser retificado. Não houve resposta da impugnada. É o sucinto relatório. Decido. A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação do impugnante ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no dever de proceder à implantação de auxílio-doença previdenciário, a contar da data de realização da perícia medica administrativa, que indeferiu o benefício, Desse modo, correta a conclusão do

impugnante no sentido de que o valor dado à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico mensal que a parte impugnada terá, em caso de procedência da ação, o qual, no caso presente, corresponde ao valor de uma prestação anual da obrigação, cujo cumprimento é reivindicado (artigo 260 do Código de Processo Civil). Para tanto, deve-se ter em consideração que, não havendo no processo principal nenhum documento que indique o valor da referida obrigação, deve-se levar em consideração o valor de um salário mínimo, na época da propositura da ação (31.03.2011 - folha 02 da ação ordinária), para efeito de fixação do valor da causa, tendo em vista a disposição contida no artigo 201, 5º, da Constituição Federal de 1.988, o qual expressamente veda que qualquer benefício previdenciário tenha valor inferior a um salário mínimo. Nesse sentido, pronuncia-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Civil. Benefício Previdenciário. Agravo de Instrumento. Impugnação ao Valor da Causa. Litigância de má-fé. 1. Pleiteando-se prestações vencidas e vincendas, relativas a benefício previdenciário, o valor da causa deverá corresponder a uma anuidade, na forma do artigo 260 do CPC. 2. Na impossibilidade de se identificar imediatamente qual seria a renda mensal da aposentadoria objeto da demanda, deverá ser considerado o valor mínimo do benefício, que nunca será inferior ao salário mínimo, para fins de apuração do valor da causa, com aplicação do critério do artigo 260 do CPC. 3. Sendo legítima a impugnação a valor da causa oposta pelo INSS, sua condenação como litigante de má-fé não se sustenta. 4. Agravo de instrumento provido. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AG - Agravo de Instrumento - 130.780 - processo n.º 2001.030.0014640-9 - SP; Décima Turma Julgadora; Relator Juiz Galvão Miranda; data da decisão: 14/12/2.004; DJU de 31/01/2.005 (grifos nossos). Logo, em meio a esta sistemática, sendo o valor do salário mínimo, na época em que a ação de conhecimento foi distribuída - 31 de março de 2011, de R\$ 545,00, vigente até 31 de dezembro de 2.011 e, após esta data - 1º de janeiro de 2.012 até a presente data - R\$ 622,00, conclui-se que o valor correto, a ser atribuído à causa é de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Isso posto, ACOELHO a impugnação e fixo em R\$ 9.804,000 (nove mil, oitocentos e quatro reais) o valor da causa pertinente ao feito principal. Sem custas e sem condenação em honorários neste incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

Expediente Nº 7964

MONITORIA

0005500-51.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NORMA LUCIA GONCALVES MARTINS

Caixa Econômica Federal, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de Norma Lucia Gonçalves Martins, ao argumento de descumprimento de contrato de financiamento. A ré não foi citada. A Autora pediu a extinção do processo pela perda de interesse superveniente, uma vez que houve liquidação extrajudicial do contrato, fls. 33. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve liquidação do contrato na esfera administrativa, ocorreu a perda de interesse superveniente. Diante de todo o exposto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000874-57.2009.403.6108 (2009.61.08.000874-8) - TECBRASIL COM/ E SERVICOS LTDA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN

D E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, proposto por Tecbrasil Comércio e Serviços Limitada, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP e do Senhor Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional, visando, em síntese, com pedido de liminar, que seja mantida sua permanência no Simples Federal, ora denominado Super Simples / Simples Nacional, frente aos valores já decaídos/prescritos e homologados tacitamente, bem como seja declarada a extinção dos períodos acobertados pela decadência/prescrição, nos termos do art. 156, V, do CTN; e, ao final, seja mantida no Simples Nacional, frente aos valores decaídos, em período superior ao lapso temporal de 5 (cinco) anos; que seja declarado extinto os valores homologados tacitamente, constantes em períodos superiores a cinco anos, nos termos dos arts. 150, 4.ª, e 156, V, ambos do CTN; que seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade (inedenter tantum) ao art. 17 da LC n.º 123/06, face os direitos assegurados no art. 170, IX, da CF/1988; que seja declarada a inexigibilidade dos valores acobertados pelo manto da decadência/prescrição, nos termos do art. 150, 4.º, do CTN; e, que seja aplicada a Súmula Vinculante n.º 8 do STF. Sustenta o impetrante, em síntese, que é sociedade empresária, tendo por objeto social a prestação de serviços e comércio de ferragens, ferramentas e outros; que

durante determinado tempo foi optante pelo Regime Simplificado de recolhimento de tributos federais e em outro momento pelo Lucro Presumido; que com a entrada em vigor do denominado Super Simples procurou adequar-se à exigências legais para ingressar no regime; que tentando obter CND junto à SRF do Brasil e a PFN deparou com dívidas em seu prontuário; que no tocante aos débitos às fls. 03 e 04 providenciou a regularização por meio do parcelamento; que buscando regularizar sua situação para poder aderir ao Super Simples quitou os débitos dos últimos cinco anos, pois os débitos anteriores a este período quinquenal foram extintos pela decadência/prescrição; que o único motivo impeditivo de obter uma CND são os débitos inscritos em dívida ativa n.º 8029603618288 e n.º 8069605048003, que apesar de ajuizados foram atingidos pela decadência/prescrição; que os débitos constantes na CND - autos da Execução Fiscal n.º 96.13004932-0, que tramita perante a segunda Vara Federal de Bauru, referentes ao exercício de 91/92 e 92/93 está eivado do vício processual da inexistência, tendo em vista que jamais houve uma citação válida dos seus sócios ou do seu gerente, uma vez que quem assinou o AR foi pessoa estranha ao quadro social e sem poderes de gerência; que, desde 05 de maio de 1997 não houve citação válida; que, portanto, houve a prescrição/decadência dos créditos tributários descritos na Execução Fiscal n.º 96.13004932-0, que tramita perante a segunda Vara Federal de Bauru, em face do vício da inexistência; que, desse modo, é de se afastar a exigência contida no art. 17, V da LC n.º 123/06 (débitos atingidos pela decadência/prescrição). Inicial às fls. 02/18. Procuração e demais documentos às fls. 19/150. Custas à fl. 151. Remetido o mandamus a esta 2.ª Vara Federal, consoante decisão à fl. 154. Manifestação do impetrante às fls. 159/156. Juntou documentos às fls. 157/162. Determinada a redistribuição por dependência aos autos n.º 96.1304932-0 à fl. 164. Apreciada foi deferida parcialmente a liminar às fls. 167/178. Devidamente notificada, a autoridade impetrada às fls. 190/195 pugnou, em preliminares, a incompetência absoluta do juízo, pois a Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional é a Secretária da Receita Federal do Brasil, Sra. Lina Maria Vieira, é domiciliada funcionalmente em Brasília; da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, pois não tem competência para administrar os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, mas sim a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru; falta de interesse de agir, pois houve o deferimento automático do pedido de inclusão da impetrante no regime tributário favorecido, tendo em vista a regularização posterior das pendências, razão pela qual se solicita a extinção do processo sem julgamento de mérito. Manifestação do impetrante à fl. 199. Manifestação da União à fl. 200 pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Juntados documentos pelo impetrado às fls. 206/215. O Ministério Público Federal às fls. 217/220 é pelo prosseguimento do feito, não tendo identificado matéria de interesse público primário, deixando, por isso, de opinar. Convertido o julgamento em diligência à fl. 222. Manifestação do impetrante às fls. 225/228 para que sejam apreciados os pedidos constantes da inicial. Convertido o julgamento em diligência à fl. 232. O Ministério Público Federal à fl. 235 reiterou a manifestação das fls. 217/220. É o relatório. Decido. Das Preliminares: A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser ou não julgado perante esta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É certo que o impetrante, desde a inicial, propôs o presente mandamus em face do Senhor Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Senhor Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional, consoante às fls. 02/18. Também é certo, que em sede de writ o critério de competência para processamento e julgamento é definido segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede, portanto, trata-se de competência funcional. Logo, absoluta. No caso, como uma das autoridades coatoras, isto é, a Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional, era a Secretária da Receita Federal do Brasil, cuja sede funcional é Brasília, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar este mandado de segurança. Ressalte-se que a teoria da encampação não se amolda neste caso, na medida em que uma das autoridades coatoras, isto é, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, apesar de ter prestado as informações às fls. 190/195, não é hierarquicamente superior àquela. Nesse sentido, trago à colação fragmento de julgado do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ENCAMPAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTES (...); 5. A teoria da encampação somente é plausível nos casos em que a impetração volta-se contra autoridade coatora hierarquicamente superior, que encampa o ato ao oferecer informações para autoridade inferior. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 769.282/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 25/10/2006 p. 189). Assim, como não se pode admitir a teoria da encampação, e, tendo a autoridade coatora superior, sede em Brasília, há que se reconhecer a incompetência desta 8.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para processar e julgar o presente caso. Por fim, cabe enfatizar que os Autos n.º 96.1304932-0, aos quais este writ foi distribuído por dependência, conforme fl. 164, não induz o fenômeno da litispendência ou da prejudicialidade. A propositura desta demanda específica para a discussão de dívida ativa já executada, judicialmente, não ofereceu resistência por intermédio de embargos à execução, pela ausência de citação da empresa e dos sócios. Por conseqüência, como o presente mandado de

segurança e a execução fiscal tem por função objetos diversos, não há que se sustentar a distribuição por dependência. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM FEDERAL, Seção Judiciária de Brasília, para prosseguimento. Apesar do reconhecimento da incompetência absoluta, mantenho a liminar parcialmente deferida às fls. 167/178. Proceda-se à baixa necessária, com o cancelamento deste pela dependência, e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da liminar parcial deferida para os Autos n.º 96.1304932-0. Intimem-se.

0003140-12.2012.403.6108 - DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
D E C I S Ã O Mandado de Segurança Processo Judicial n.º. 000.3140-12.2012.403.6108 Impetrante: Della Coletta Bioenergia S/A Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru. Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo impetrante nas folhas 439 a 441, em detrimento da liminar proferida nas folhas 359 a 381. Afirma o embargante que o ato judicial incorreu em omissão, porquanto não apreciou o pedido quanto à não incidência das verbas de natureza não remuneratória/indenizatória sobre as contribuições sociais devidas ao SAT, INCRA, FNDE e Sistema S. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Descabido cogitar sobre a ocorrência de omissão na decisão liminar de folhas 359 a 381, porquanto o impetrante direcionou a ação mandamental somente contra o Delegado da Receita Federal de Bauru, deixando, portanto, de arrolar, como impetrados, as demais entidades que possam vir a ser atingidas pelo comando judicial liminar que, porventura, estenda os domínios da liminar às contribuições sociais devidas ao SAT, INCRA, FNDE e Sistema S. Assim, acolho os embargos declaratórios apresentados, por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Em havendo emenda à inicial, nos termos acima postos, retorne o feito concluso. Em tempo, quanto à solicitação de folhas 421 a 428, fica, por ora, mantida a decisão liminar de folhas 359 a 381. Defiro, outrossim, o ingresso da União na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016 de 2009. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se. Bauru, 31 de agosto de 2.012. Massimo Palazzolo Juiz Federal

0005863-04.2012.403.6108 - ELLEN CRISTINA MARQUES SILVA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN
Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Ellen Cristina Marques Silva, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN - SP e do Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/28. É o relatório. Decido. É evidente que a Impetrante propôs a ação incorretamente perante este Juízo, tendo em vista que as autoridades indicadas como coatoras tem sede em São Paulo e em Brasília. Com efeito: Autoridade coatora é quem, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamentos, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. No caso, este Juízo entende ser legítima a remessa do feito à Seção Judiciária de São Paulo, pois quem indeferiu a inscrição da Impetrante foi o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem, sendo que o Presidente do Conselho Federal de Enfermagem apenas editou o ato impugnado. Assim, sendo a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à Impetrante. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000498-66.2012.403.6108 - ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE BOTUCATU(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Folha 137. Desencarte-se o despacho de folha 136, entranhando-o no processo respectivo. Por ora, aguarde-se a manifestação do autor quanto ao despacho de folhas 273 a 274, proferido na Ação Ordinária n.º 000.5688-10.2012.403.6108.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007027-43.2008.403.6108 (2008.61.08.007027-9) - ELISABETE SMITH(SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA E SP275819 - ELAINE APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

SENTENÇAMedida Cautelar de Exibição de DocumentosAutos n.º 0007027-43.2008.403.6108Autor: Elisabete SmithRé: Caixa Econômica Federal - CEFSENTENÇA TIPO CELisabete Smith, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a concessão de medida liminar para que seja a ré compelida a exibir, judicialmente, os extratos da Conta Poupança em nome do de cujus Paulo Smith, dos meses de Janeiro de 1989, Fevereiro de 1989 e Abril de 1990. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora às fls. 45, para promover o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não tendo sido encontrada. No entanto, esta já havia sido devidamente intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, conforme certidão de fls. 39 e, quedou-se inerte, fls. 41. Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias por parte da autora, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a autora em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, em vista do benefício da assistência judiciária gratuita deferido à autora.Ao SEDI para correção do polo ativo, constando como requerente Elisabete Smith. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0000352-25.2012.403.6108 - ASSOCIACAO DE ACAO E PARTICIPACAO COMUNITARIA DO PARQUE JARAGUA(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Autos nº 0000352-25.2012.403.6108Folhas 161/166: Prejudicado o pedido da requerente, uma vez que a União (AGU) sequer foi intimada da decisão de folhas 154, a qual deferiu a prorrogação do prazo anteriormente fixado em mais 60 dias, ou seja, não há que se falar em escoamento do prazo.No tocante ao pedido de fixação de multa diária, ratifico o teor da decisão exarada à folha 154.Cumpra-se, de imediato, a intimação da União (AGU) acerca da presente decisão, bem como da exarada à folha 154.Intimem-se.Bauru,15/08/2012MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

Expediente Nº 7965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000249-52.2011.403.6108 - HELOISA CHAGAS MAIA DE CAMARGOS X FERNANDA CRISTINA ESPINDOLA DE LIMA X SALOMAO ESPINDOLA DE LIMA - INCAPAZ X GABRIEL MIGUEL ESPINDOLA DE LIMA X FERNANDA CRISTINA ESPINDOLA DE LIMA X LEANDRA DE CASTRO CARVALHO X MARIA APARECIDA QUEIROZ DE SOUZA LIMA X MAURY DA COSTA LIMA X THIAGO DE SOUZA LIMA X ANA LUCIA PEDROTTI NECKEL X VALMIR DE FREITAS NECKEL X JOSE BENEDITO ANACLETO X ADRIANA APARECIDA ANACLETO X SONIA MARA ANACLETO X DOMINGOS SAVIO JULIO X RUTH GONCALVES JULIO X ROSANIA AUGUSTO DA SILVA X PEDRO AUGUSTO DA SILVA X DALILA ANAYA DETIMERMANI X WAGNER CARLOS DETIMERMANI(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP075446 - MARIA CECILIA DE LIMA AUILO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Vistos, etc.Heloísa Chagas Maia de Camargos, Fernanda Cristina Espindola de Lima, Salomão Espindola de Lima (incapaz), Gabriel Miguel Espindola de Lima, Leandra de Castro Carvalho, Maria Aparecida Queiroz de Souza Lima, Maury da Costa Lima, Thiago de Souza Lima, Ana Lucia Pedrotti Neckel, Valmir de Freitas Neckel, José Benedito Anacleto, Adriana Aparecida Anacleto, Sonia Mara Anacleto, Domingos Sávio Julio, Ruth Gonçalves Julio, Rosania Augusto da Silva, Pedro Augusto da Silva, Dalila Anaya Detimermani e Wagner Carlos Detimermani, devidamente qualificados, intentaram ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Fundação Habitacional do Exército - FHE e Bradesco Vida e Previdência S/A.Os autores são parentes de militares falecidos em decorrência de terremoto ocorrido no Haiti, local em que participavam de missão de paz do Exército Brasileiro. Por conta deste evento, solicitaram a condenação dos demandados ao pagamento da indenização securitária correspondente. Petição inicial instruída com documentos e procurações ad judicium (folhas 31 a 214).Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 217). Contestação da Fundação Habitacional do Exército - FHE nas folhas 222 a 397. Contestação da Bradesco Vida e Previdência nas folhas 410 a 425. Nas folhas 479 a 512 as partes (autores e réus) atravessaram petição no processo, subscrita em conjunto por todos os litigantes, noticiando composição amigável. Pediram homologação. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, o parquet manifestou-se favorável à proposta de acordo firmada entre as partes, solicitando, apenas, no tocante à quota parte da indenização securitária devida aos autores incapazes, Salomão Espindola de Lima e Gabriel Miguel Espindola de Lima, que o depósito seja feito em conta individualizada, com o fito de controlar efetivamente a liberação das importâncias, que deverão ser destinadas ao atendimento exclusivo das necessidades

dos postulantes incapazes, e objeto de pormenorizada prestação de contas. Nas folhas 519 a 539, o advogado dos autores manifestou anuência aos termos do parecer ministerial, tendo, na oportunidade, juntado ao processo a via original dos instrumentos procuratórios, com poderes expressos para receber valores e dar quitação. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Diante da composição amigável das partes, homologo o acordo noticiado no processo, nas folhas 479 a 512, e, como consequência, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Para a concretização do acordo, deverão ser observadas as seguintes diretrizes: (a) - o depósito do montante total da indenização devida aos autores (R\$ 727.246,74 - cláusula primeira do acordo - vide folha 483) deverá ser depositado, em parcela única, na conta 21159-1, agência 6600-1 do Banco do Brasil S/A, de titularidade do advogado, Dr. João Luiz Montalvão, portador do CPF (MF) n.º 171.826.938-28, em favor do qual os postulantes subscreveram instrumentos procuratórios, com poderes específicos para receber valores e dar quitação. O depósito da importância citada (R\$ 727.246,74) deverá ser concretizado pela Bradesco Vida e Previdência S/A no prazo de 15 (quinze) dias, contados da prolação da presente sentença judicial. Caberá ao advogado citado refazer o repasse dos montantes indenizatórios devidos aos seus clientes, tomando por base os valores mencionados nos quadros anexos de folhas 483 a 484, comprovando-se o ocorrido no processo. (b) - o montante da indenização securitária, devida aos autores incapazes, Salomão Espíndola de Lima e Gabriel Miguel Espíndola de Lima, e que for levantado pelo advogado, Dr. João Luiz Montalvão, deverá ser, pelo mesmo, em acatamento ao parecer ministerial de folhas 514 a 516, depositado em contas judiciais, devidamente individualizadas para cada autor, no prazo de cinco dias, contados do levantamento integral das indenizações, valor este discriminado na letra a acima. A movimentação das contas abertas em nome dos autores incapazes somente será autorizada para o atendimento de necessidades dos requerentes Salomão Espíndola de Lima e Gabriel Miguel Espíndola de Lima, necessidades estas justificadas em prestação de contas apresentadas previamente à expedição do alvará de levantamento. (c) - a parcela devida pelos réus, a título de verba honorária (R\$ 72.724,67), da qual deverá ser deduzido os tributos legais incidentes, será depositada na conta corrente 01003840-0, agência 4561 do Banco Santander S/A, de titularidade do advogado, Dr. Sinclei Gomes Paulino, portador do CPF (MF) n.º 308.328.588-46, no prazo de quinze dias, contados da homologação judicial do acordo. Após o trânsito em julgado desta sentença, sobreste-se o feito em Secretaria. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003767-60.2005.403.6108 (2005.61.08.003767-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-75.2005.403.6108 (2005.61.08.003766-4)) LISANIA MARCHETTI (SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA E SP152597 - DANIELLE MAZZONI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em face dos cálculos da contadoria de fl. 141, o teor da informação daquele órgão de auxílio do Juízo de fl. 151, em concordância com o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 110/116) e o pedido formulado pela CEF à fl. 155, o levantamento auferido pela parte autora (fls. 135/136) excedeu em cerca de R\$ 1.406,01 que devem ser repassados para a Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos à Contadoria do juízo, com urgência, para que seja feita a apuração da quantia exata excedente levantada pela parte autora que deve ser atualizada até a data do depósito judicial. Intime-se com urgência a parte autora para depositar em juízo, no prazo de dez (10) dias, em conta judicial junto à Cef e vinculado ao feito n.º 0003767-60.2005.403.6108 o valor que levantou em excesso, que deve ser corrigido monetariamente da data de levantamento até a data do depósito, pela Contadoria do Juízo. FOLHAS 160 DOS AUTOS: CÁLCULO DA CONTADORIA: ATUALIZAÇÃO DE VALORES A DEPOSITAR atualizado até julho/2011 - para depósitos efetuados em agosto de 2012: Principal: R\$ 1.321,21, honorários : R\$ 132,11; TOTAL A DEPOSITAR R\$ 1.453,32, devendo atualizar quando for realizado o depósito, através da Tabela de Ações Condenatórias em Geral - Resolução 134/10 do CJF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7101

ACAO PENAL

0000448-21.2004.403.6108 (2004.61.08.000448-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MANOELINO CAMARA FILHO(SP229686 - ROSANGELA BREVE E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Fls.514/523: recebo a apelação do MPF.Apresente a defesa do réu as contrarrazões à apelação no prazo legal.Após, ao E.TRF da Terceira Região.Alertado aos advogados de defesa que em caso de não apresentação das contrarrazões à apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.

0010031-20.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO BISPO DA SILVA(SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO) X YUIKIO MORISITA(SP073137 - HELIO ARAUJO DO VALLE)

Fl.433: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Ciência às partes acerca das certidões de antecedentes constantes nos autos e apenso.Publique-se.Ciência ao MPF.

0002981-06.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR UGOLINI DE ARAUJO(SP262992 - EDUARDO MARQUES LIBANEO)

Fl.259 verso: não encontrada a testemunha Crithiane Roberta ao MPF para se ao seu alcance trazer aos autos endereço atualizado.Diga a defesa em até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Crithiane, em caso afirmativo, trazendo o endereço atualizado.O silêncio da defesa implicará em desistência tácita quanto à oitiva da testemunha.Publique-se.Ciência ao MPF.

0004590-24.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X TIAGO ANTONIO OLIVEIRA DE PAULA(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA)

Fls.171/172: defiro o prazo legal à defesa para apresentação da resposta à acusação.Alertado ao advogado de defesa que em caso de não apresentação da resposta à acusação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7960

ACAO PENAL

0013235-47.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSELIA APARECIDA DE ABREU DIAS X JULIO BENTO DOS SANTOS(MS003704 - NERY CALDEIRA) X EDENILSON ROBERTO LOPES X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X CARLOS DE JESUS DIAS

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus JOSELIA APARECIDA DE ABREU DIAS e CARLOS DE JESUS DIAS (fls. 154 e verso) e JULIO BENTO DOS SANTOS (fl. 179/180), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. As partes não arrolaram testemunhas. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de MARÇO de 2013 às 14:20 horas, quando serão interrogados os réus. Intime-se. Notifique-se o ofendido. I.

Expediente Nº 7961

ACAO PENAL

0015622-79.2004.403.6105 (2004.61.05.015622-1) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME ALFREDO BRECHBUHLER DE PINHO(SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X LUIS ANTONIO DE LIMA(SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA)

Guilherme Alfredo Brechbulhler de Pinho e Luiz Antonio de Lima foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 337-A, inciso I do Código Penal, c.c. artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, ambas na forma continuada e em concurso forma entre si porque, segundo a denúncia, na condição de administradores da empresa DIGIMAPAS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS, suprimiram, entre abril de 1997 e julho de 2003 contribuições sociais e previdenciárias devidas, omitindo das folhas de pagamentos valores referentes ao pagamento de segurados empregados, de funcionários não registrados e remunerações percebidas a título de pro-labore pelos sócios. Para GUILHERME em imputada tal conduta também para o período compreendido entre junho de 1996 e março de 1997. Segundo o INSS os acusados deixaram de registrar no período acima, em folha de pagamento, alguns empregados contratados pela DIGIMAPAS bem como de consignar no mesmo documento, parte do salário pago a funcionários registrados além da remuneração mensal dos sócios. Na contabilidade da empresa foram encontradas folhas de pagamento paralelas e registros onde constavam os empregados não registrados e salários maiores para os registrados, além de pagamentos avulsos contabilizados como despesas diversas com o objetivo de suprimir tributo devido. A empresa se recusou a apresentar os documentos solicitados. O crédito tributário arbitrado foi lançado na NFLD nº 35.646.071-1, definitivamente constituído no valor de R\$ 6.762.230,23, incluído nesse total o valor principal, juros e multa. A denúncia foi recebida em 3 de dezembro de 2010, extinta a punibilidade em relação aos delitos praticados anteriormente a dezembro de 1998, nos termos do artigo 109, III do Código Penal. Os réus foram citados regularmente e apresentaram resposta à acusação às fls. 454/499. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 506/508. Oitiva da testemunha de acusação Advercio Neves Luiz encontra-se às fls. 531 em mídia digital. Oitiva da testemunha de defesa Mayco Persolli às fls. 545. Oitiva da testemunha de acusação José Ventura às fls. 552 em mídia digital. Oitiva da testemunha de defesa Paulo Roberto Cortez às fls. 596 em mídia digital. Oitiva da testemunha de defesa Decorozo Ortiz de Lima às fls. 610 em mídia digital. Interrogatório dos réus às fls. 637, também em mídia digital. Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 639/644 e a defesa às fls. 647/657. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a questão argüida pela defesa acerca da inépcia da denúncia, já analisada anteriormente quando da análise sobre o prosseguimento da ação penal as fls. 506/508: 1) A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva. Nos delitos societários não há necessidade de se detalhar a conduta de cada um dos denunciados nesse sentido: ... 2) A verificação da ausência de participação dos denunciados na administração da empresa demanda instrução probatória, não sendo possível tal aferição neste momento processual e pela documentação juntada aos autos. No Mérito, imputa-se aos acusados GUILHERME ALFREDO BRECHBULHLER DE PINHO E LUIZ ANTONIO DE LIMA a prática da conduta prevista no artigo 337-A, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, e artigo 1º, I da Lei nº 81.137/90, em

razão da supressão das contribuições sociais e previdenciárias, omitindo das folhas de pagamentos valores referentes aos pagamentos de segurados, funcionários não registrados e remunerações percebidas a título de pró-labore. A materialidade está cabalmente demonstrada na NFLD 35.646.071-1 e pelos documentos juntados a ela, mormente, pela extensa fiscalização realizada na DIGIMAPAS, cujos sócios são os acusados. O Auto de infração constante das fls. 67 traz a seguinte informação: Em ação fiscal na empresa, foi constatado que as folhas de pagamento não registram a real remuneração dos empregados, sendo encontrados pagamentos a empregados que não integraram as folhas de pagamento lançados em diversas contas como 4.02.01.002.00006- despesas com viagens, 2.01.01.005.00001- Salários a pagar, 1.01.02.005.00001- Guilherme A. B. Pinho (distribuição Lucros) 2 1.01.02.005.00002 - Luiz Antonio de Lima (distribuição Lucros). Foi encontrado também o pagamento referente às comissões de empregados, não lançados nas folhas de pagamento.... Foram anexadas, à primeira via deste relatório, cópias de recibos de pagamento, folhas de pagamento, folhas dos livros Diário e Razão, cópias de cheque e comprovantes de depósitos. (fls. 71) No tocante à autoria o acusado GUILHERME afirmou em sede policial (fls. 227) exercia o cargo de Diretor Comercial, com funções de prospecção de mercado, identificação de oportunidades e propostas; QUE ou outro sócio LUIZ ANTONIO DE LIMA, tem funções técnicas, no acompanhamento dos projetos e serviços... QUE a empresa sempre contou e ainda conta com serviços terceirizados de contabilidade; QUE são atribuições da contabilidade o registro de empregados em CTPS, elaboração de folha de salários, elaboração de cálculos e emissão de guias para pagamento de tributos, inclusive quanto a contribuições previdenciárias; QUE não tinha ciência detalhada da contabilidade realizada, pois lhe era apresentado um relatório com apontamentos dos tributos a serem recolhidos, sem maiores pormenores... QUE a empresa, quando da fiscalização do INSS, não se opôs quanto à apresentação de qualquer documento, tendo inclusive indicado um perito contábil, para que junto dos fiscais do INSS, pudessem detectar todo o devido por contribuições sociais... (fls. 227/228) LUIZ ANTONIO afirmou em sede policial que exerce funções técnicas junto à empresa e não tem funções administrativas. A responsabilidade pela parte administrativa é do escritório de contabilidade e não tinha ciência detalhada das informações e contribuições devidas ao INSS. Ficou surpreso com as irregularidades e imputa a responsabilidade a um erro contábil. Sergio Baratella, o contador da empresa, antes de seu falecimento, prestou declarações à Polícia Federal e afirmou que desconhece totalmente os pagamentos feitos por fora e que as GRPSs eram preenchidas e encaminhadas ao setor administrativo da empresa. O contador não fazia pagamentos, apenas preenchia as guias. José Ventura, o outro contador, disse que apenas elaborava a folha de pagamentos de acordo com as informações prestadas pela empresa e desconhece qualquer quantia paga a autônomos, empregados não registrados. Acrescentou que os dados eram fornecidos pelo administrador da DIGIMAPAS o senhor Advércio. (fls. 319/320). Advércio, por sua vez, foi ouvido pela autoridade policial e disse que não tinha autonomia para fazer a folha de pagamento, desconhecendo quaisquer pagamentos feitos por fora. Disse também acreditar que os acusados tinham conhecimento detalhado da empresa pois são os proprietários e diretores; que não era administrador da sociedade pois sequer tinha curso superior e nem foi registrado na empresa no período em que lá trabalhou; que quando fez algum documento, o fez com autorização dos sócios. Em Juízo, Advércio disse que trabalhou durante doze meses no ano de 2003 para organizar o arquivo morto porque eles estavam com dificuldades de localizar arquivos. Os réus são sócios, e a documentação era montada por outra pessoa que não a testemunha era mandada para o escritório de contabilidade. Ressalta que se reportava ao GUILHERME o presidente da empresa, LUIZ e o pessoal da empresa que cuidava do financeiro. Assinou alguma coisa, protocolos. A diretoria era quem mandava executar, os dois tinham a mesma responsabilidade. Quando não estava um o outro assumia gestão. A testemunha Mayco Persolli, em juízo, afirmou que LUIZ era o diretor técnico e GUILHERME o diretor comercial. Explicou as funções dos sócios. A atuação da testemunha era técnica e trabalhava com LUIZ tendo pouco contato com GUILHERME. Que Sérgio Baratella ia esporadicamente na empresa. Os sócios viajavam e ainda viajam bastante. Eles chegavam, davam as ordens e saíam. A testemunha José Ventura, também em Juízo, disse que conhece os acusados que eram clientes do seu escritório. Prestava serviços contábeis e elaboração da folha de pagamento, em 2001 e 2002. Quem fornecia os dados era a própria DIGIMAPAS que possuía mais ou menos 10 empregados. A testemunha se reportava mais ao GUILHERME pois LUIZ cuidava da parte técnica. A testemunha ia uma vez por mês pegar os documentos. Rompeu o contrato com a DIGIMAPAS por inadimplência da empresa. Nunca aconteceu qualquer problema dessa espécie com outros clientes. Quem pagava as contas era a empresa. Fazia o balancete de acordo com os dados que eram encaminhados pela sociedade. Sobre Advércio, disse que ele cuidaria da parte administrativa. GUILHERME falou para a testemunha que Advércio teria uma empresa e que seria o responsável pela organização da parte administrativa e era quem entregava os documentos à testemunha. A testemunha Paulo Roberto Cortez conhece os sócios da DIGIMAPAS, trabalhou na empresa no período de 1998 a 2003 como vendedor. Tinha reuniões com a diretoria técnica e comercial. GUILHERME respondia por toda a empresa e LUIZ respondia pela parte técnica na área externa trabalhando com os projetos e visitando clientes. Na área de RH, era uma menina chamada Elisa que fazia os pagamentos e era a ponte entre os funcionários e a diretoria, depois foi substituída por outra funcionária cujo nome não se lembra. Com relação a Advércio, ele entrou em 2001 para ser um gerente administrativo-financeiro, todo o financeiro ficava a cargo de Advércio, recolhimento de tributos e emissão de notas. O escritório de contabilidade era terceirizado. Decorozo Ortiz de Lima, que trabalhou na área pública, ou seja, a empresa

participava de muitas licitações e precisava de documentos em ordem e a testemunha era a responsável pela obtenção de documentos. Com relação aos sócios, afirmou que GUILHERME cuidava da área comercial e LUIZ cuidava da área técnica. A testemunha se reportava ao LUIZ ANTONIO, cujas funções eram de acompanhamento de obras, consultoria nas construções, pois LUIZ era engenheiro. LUIZ viajava bastante porque era o único diretor técnico. LUIZ não parava na empresa. Na área administrativa quem cuidava era Advercio. José Ventura era o contador. Não sabe dizer quem dava as ordens para Advercio que estava dentro da sociedade. Tudo o que recebia de salário era legalmente demonstrava no Hollerith. Nunca ouviu nada acerca de pagamentos por fora, mas também nunca se interessou em perguntar pois não tinha intimidade com outros empregados. Em seus interrogatórios, os acusados negaram as acusações. GUILHERME afirmou que continua sendo administrador, tem uma empresa de topografia com o mesmo sócio. Teve que mudar de empresa por causa da dívida da DIGIMAPAS. Havia um contador o Sr. Sérgio e seu sócio LUIZ ficava na área técnica. Ficou surpreso com a acusação. Após os fatos pode se inteirar deles e chegou à conclusão que o contador era o responsável pelas práticas que foram anotadas na fiscalização. Entregava a documentação ao contador que fazia as guias e o acusado fazia os pagamentos. Chegou a mudar de contador porque segundo ele, tudo estava correto, mas não cumpria com 100% do que deveria cumprir. Na prática, atribuiu toda a responsabilidade ao contador já falecido. O contador é quem fazia a parte de contratação e demissão. Só ia ao escritório para fechar propostas. Não processou o contador porque há uma ação do INSS contra a empresa e contrataram uma pessoa que é quase um perito que concluiu que deve muito menos do que foi apurado. Entende que não é o valor apresentado pelo INSS. O acusado acrescentou que sabe quanto deve pagar, acha que não é o valor apresentado pelo INSS. Teve que fazer um reestudo da questão. Parou de achar que o contador é uma pessoa de confiança. Depois dessa situação começou a ler e entender o que está se passando com a empresa. Possui outra sociedade que está indo razoavelmente bem e é de onde retira seu sustento, mas se tivesse que pagar o débito não teria o dinheiro, e terá que fazer um parcelamento de longo termo. Esclarece que a contabilidade estava integralmente com a fiscalização. Disse que a fiscalização arbitrou os valores sem apurar a contabilidade, arbitrou o faturamento como se fosse uma empresa de construção civil. A própria contabilidade administrativamente. Entende que a contabilidade estava em ordem porque lidava muito com licitações e todas as certidões tinham que estar em ordem. Teve uma reunião com o INSS em Mogi Mirim onde foi informado que a fiscalização teria cometido erros. A empresa, na época faturava cerca de R\$ 500 mil por ano então o valor devido. Seu pró-labore atual é de R\$ 11 mil. Ainda no interrogatório de GUILHERME, este disse que foi vítima das circunstâncias porque confiou no contador. Que como administrador, não possui conhecimento de contabilidade. Acha que o contador é que deduziu que deveria fazer a contabilidade irregular. Conclui que foi fruto de má gestão do contador, não por ignorância. Não determinou que o contador não cometesse as omissões que constam da denúncia. Em relação ao pró-labore do acusado na DIGIMAPAS, disse que assinava anualmente, a mando do contador. O réu fez retirada de pró-labore e o contador dizia que era a forma correta. Quanto ao réu LUIZ, GUILHERME afirmou que o correu apenas reunia as equipes e executava os trabalhos, só aparecia quando ia entregar os relatórios técnicos. Ficava a maior parte do tempo fora da empresa. No período de 96 a 2006 a empresa não teve outros problemas além dos que constam da denúncia. Advercio foi uma pessoa contratada para atuar na transição entre os dois contadores contratados. O papel de Advercio era lidar com o contas a pagar e receber. LUIZ afirmou que continua a trabalhar como engenheiro civil e continua sócio de GUILHERME. Não tem muitos detalhes acerca do que ocorreu porque não se envolve na partes administrativa se sempre confiou em GUILHERME. Não teve muito contato com os contadores, a pessoa de contato com eles era GUILHERME. Tem ciência da dívida agora porque estão tratando com os advogados. Embora conste no contrato social como sócio-gerente era o responsável pela empresa no CREA e pela parte de engenharia. Nesse contexto impõe-se concluir que embora algumas das testemunhas tenham atribuído a responsabilidade ao contador morto ou ao subordinado da administração, Advércio, restou claro que toda a gestão cabia ao réu GUILHERME. Este, por sua vez deixou na conta do contador já falecido Sérgio Baratella e do posterior José Ventura, todos os desvios de dinheiro, o pagamento por fora dos comissionados e a ausência do pagamento de contribuições. Ainda, questionou o valor do débito apurado pela fiscalização. Chegou a afirmar que alguém do INSS admitiu o erro do fiscal quando da auditoria feita na empresa. Essa pessoa, entretanto, não figurou como testemunha da defesa. O recurso da empresa perante o INSS não foi acolhido e a única escusa dada por GUILHERME foi a sua ingenuidade no gerir a empresa, confiando seus negócios a terceiros. Assim, todos os contadores e o assistente administrativo Advércio, cuja função era deixar em ordem os arquivos no período de transição entre contadores Sérgio Baratella e José Ventura foram os responsáveis pela enorme dívida, pelo recolhimento a menor dos tributos, pela falsa informação sobre o pagamento de empregados e, ainda, sobre as informações acerca dos pró-labores. Ocorre que nenhuma das três pessoas apontadas na instrução possuía algum motivo para falsificar as informações ou preencher de outra forma que não a correta se a ordem não partisse dos sócios-gerentes, pois nada ganhariam com a fraude. As atividades dos contadores foram expressamente delineadas na instrução processual, Quem fornecia os dados era a própria DIGIMAPAS. Os contadores que se reportavam a GUILHERME, faziam os balanços de acordo com os dados que eram encaminhados pela sociedade. Os pagamentos eram feitos pela DIGIMAPAS, bem como as informações para os pagamentos partiam da DIGIMAPAS. O responsável, então, poderia ser Advércio, mas esse foi contratado apenas para transmitir ao novo contador os arquivos deixados pelo

primeiro. Seu testemunho demonstra que é uma pessoa simples detentor de conhecimentos administrativos limitados. Advécio também não possuía poderes para determinar ao contador Jose Ventura o que deveria fazer, o contabilizar e como registrar os empregados. O acusado GUILHERME, ao contrário do que fez parecer no interrogatório, tinha conhecimento total do que se passava na empresa, é administrador de empresas formado nesse curso superior. O RÉU fez um curso superior de administração de empresa que não possui em sua grade a matéria de contabilidade e não ensina a gerir uma sociedade. Mesmo assim, GUILHERME manteve a gestão dos negócios durante vários anos e, não obstante sua suposta ignorância acerca do que estavam fazendo os contadores sabia que DIGIMAPAS não possuía outras dívidas. Não é crível a versão do réu de que ignorava as fraudes posto que elas partiam da sua empresa e não dos contadores contratados. A funcionária Elisa, apontada por uma das testemunhas como responsável pelo RH poderia dar mais informações mas não foi arrolada pela defesa. O que há de concreto nos autos é a materialidade comprovada e a autoria por parte de GUILHERME. Sem estar convencida de que as provas apontam para o agir delituoso de LUIZ, impõe-se sua absolvição com fundamento no Princípio Constitucional do Estado de Inocência. GUILHERME, ao contrário, era o gestor e mandante das fraudes. Destarte, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido para ABSOLVER LUIZ ANTONIO DE LIMA com fulcro no artigo 386, IV do Código de Processo Penal e para CONDENAR GUILHERME ALFREDO BRECHBULHLER DE PINHO, como incurso nas sanções do artigo 337-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal e artigo 1º, inciso I da Lei nº 8137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 337-A do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. O réu não possui antecedentes dignos de nota. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas conseqüências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor em um salário mínimo o dia-multa. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em um terço, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal e considerando o longo período da omissão (oitenta e seis meses), pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 10(dez) dias-multa, arbitrando o valor do dia multa em um salário mínimo. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 1º da Lei nº 8.137/90, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas conseqüências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor em um salário mínimo o dia-multa. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em um terço, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal e considerando o longo período da omissão (oitenta e seis meses), pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 10(dez) dias-multa, arbitrando o valor do dia multa em um salário mínimo. As penas pecuniárias foram aumentadas em consideração ao fato de o réu ser um empresário de sucesso que como informou retira de pró-labore R\$ 11 mil mensais, sem falar na distribuição de lucros não declarada nos autos. Em razão do concurso material entre os dois crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, posto que o réu cometeu dois crimes mediante mais uma ação (ausência de recolhimento e omissão na folha de pagamento de parte dos salários), as penas são somadas. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 5(CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMI-ABERTO E 20(VINTE) DIAS-MULTA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO CADA DIA-MULTA. Não há indenização possível de ser aferida nestes autos tendo em vista o tempo decorrido e a prerrogativa da vítima nas ações de rito especial. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 681: Recebo a apelação tempestivamente interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 672, conforme certidão de fls. 680, e as razões apresentadas. Intime-se a defesa e os réus da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação.

0007352-27.2008.403.6105 (2008.61.05.007352-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALTIMAR AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X JOSE AMADO NAYA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA)

ALTIMAR AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 2º, II, da Lei 8137/90, na forma continuada, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme se afere do termo de audiência realizada perante o Juízo Estadual de Jundiá (fls. 216/217). Com a devolução da carta precatória e cumprimento das condições estabelecidas, o Ministério Público Federal requereu a vinda de certidão, a qual de encontra juntada às fls. 243, tendo se pronunciado pela extinção da punibilidade do acusado. Dessa forma, expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 245 para julgar extinta a punibilidade de ALTIMAR AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual da agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que

não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0003132-15.2010.403.6105 (2010.61.05.003132-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LOURDES BARBIN X MARIA SUELY ARISTIDES DEOLINDO X ILCA PEREIRA PORTO (SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS (SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI (SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA)

FOI EXPEDIDA por este Juízo carta precatória 644/12 à Justiça Federal de São Paulo para a oitiva da testemunha Maria Lourdes Barbin, com prazo de 20 dias.

Expediente Nº 7965

ACAO PENAL

0008219-93.2003.403.6105 (2003.61.05.008219-1) - JUSTICA PUBLICA X JUAN GARCIA DEL HOYO (SP167015 - MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu JUAN GARCIAL DEL HOYO (fl. 344/346), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. Não há que se falar na ocorrência de abolição criminis. Na época da prática delitiva, vigia o artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Em 14 de julho de 2000, através da Lei nº 9.983, mencionado dispositivo legal foi revogado e o fato típico passou a ser definido no artigo 168-A do Código Penal, cujo texto continua a classificar como infração penal a não entrega à Previdência Social das quantias arrecadadas dos segurados empregados. Tem-se, ainda, que por ter pena máxima mais branda, é plenamente aplicável ao caso. A in ocorrência da prescrição da pretensão punitiva já foi objeto de deliberação na decisão de fl. 330 e verso. Inaplicável, ademais, a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Súmula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As informações acerca do não pagamento integral do débito, bem como ausência de novo parcelamento constam, igualmente, da decisão que recebeu a inicial acusatória. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Quanto ao pedido de perícia, é de rigor o seu indeferimento, tendo em vista a desnecessidade da referida prova visto a existência de procedimento administrativo fiscal, que goza da presunção de veracidade. Nesse sentido: Processo ACR 200161050101991 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26973 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/07/2010 PÁGINA: 595 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, negar provimento ao recurso interposto pelos réus DÉCIO RABELO DE CASTRO e HUGO DE CASTRO. Mantida a sentença condenatória de primeiro grau. Ementa PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL - ART. 1º, INCISOS II E V DA LEI Nº 8.137/90 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE COMPROVADAS - EXISTÊNCIA DE FARTA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ATIVA DO CO-RÉU HUGO DE CASTRO NA GESTÃO E CONDUÇÃO DA EMPRESA - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, SOB A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não merece acolhimento o pedido, no sentido da realização de prova pericial. É que o auto de infração fiscal lavrado por auditores fiscais da Receita Federal, após fiscalização para apurar a ocorrência de crime contra a ordem tributária realizada na empresa, é dotada de presunção de veracidade

e deixa clara a existência do débito tributário que deu ensejo à denúncia, motivo pelo qual não há necessidade de realização de prova pericial. 2. Na verdade, não se exige perícia no caso do delito aqui tratado. Havendo nos autos elementos suficientes para afastar qualquer dúvida quanto à materialidade do delito, a pretensão formulada nesse sentido não encontra acolhimento. A desnecessidade da perícia contábil, na hipótese, já foi, inclusive, decidida pela jurisprudência. Precedente do E. STJ. 3. Além do mais, o requerimento de perícia deduzido pela defesa réu traz quesitos impertinentes e desnecessários (fls.366/368) para o deslinde da ação penal, cingindo-se a buscar opinião pessoal do perito sobre questões jurídicas e não fáticas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Restaram sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime previsto no artigo 1, incisos II e V da Lei 8.137/90. 5. A materialidade delitiva restou comprovada por intermédio da robusta prova documental contida no procedimento criminal para fins de apuração de crime de sonegação fiscal instaurado pelo Ministério Público Federal de Campinas/SP (fls.05/97), em especial, pelos demonstrativos consolidados dos créditos tributários (fls.22/23, 80,89), pelos autos de infrações (fls. 24/31, 81/84 e 90/92) acompanhados pelos demonstrativos de apuração de débito do IPI, constantes de fls. 32/57, 85/88 e 93/97 dos autos, e, ainda, pelo termo de retenção de documentos fiscais (fl.60), pelos quais restou demonstrado que os réus, no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, suprimiram e reduziram os valores de tributos e contribuições sociais devidas e recolhidas, omitindo informações ao Fisco, inserindo elementos inexatos nas declarações de tributos e contribuições federais e deixando de fornecer notas fiscais relativas a venda de mercadorias realizadas, causando prejuízo de monta aos cofres públicos. 6. Não merece guarida a alegação da defesa no sentido de que os fatos não foram suficientemente esclarecidos e provados, não havendo base para uma condenação. 7. Aliás, cabe aqui louvar o trabalho realizado pelos auditores responsáveis pela fiscalização da empresa. Diversamente do que alega a defesa, as provas coligidas nos autos não deixam qualquer margem de dúvida de que os réus não emitiram notas fiscais, deixaram de recolher tributos e de cumprir obrigações acessórias, como o preenchimento da DCTF, e declararam valor a menor em sua escrituração contábil e fiscal. 8. A auditoria da Receita Federal fez uma análise minuciosa dos documentos e da contabilidade da empresa administrada pelos ora apelantes, ocasião em que se apurou diversas irregularidades na escrituração fiscal da empresa, apontadas na Representação Criminal para apurar crime de sonegação fiscal, quais sejam: 1º)- venderam produtos manufaturados, sem emitir as notas fiscais relativas a essas operações, deixando assim de recolher o respectivo IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme consta no Auto de Infração Fiscal; 2º)- deixaram de recolher o IPI no período de 10/02/97 a 31/12/98, ao venderem produtos manufaturados a terceiros, com falta de lançamento do referido tributo nos documentos fiscais, utilizando-se indevidamente dos benefícios fiscais previstos nas Leis nº9000/95 e 9.493/97 (Auto de Infração-fls. 24/31); 3º)- declararam a menor nas Declarações de Tributos e Contribuições Federais os saldos devedores escriturados no livro fiscal de Registro de Apuração do IPI, no período de janeiro de 97 a dezembro de 97, bem como, deixaram de entregar as Declarações de Tributos e Contribuições Federais relativas aos saldos a pagar no período compreendido entre janeiro e dezembro de 1998 (fl.18, item 003), deixando de recolher os valores dos tributos devidos ao Fisco; 4º)- não inseriram na Declaração de Tributos e Contribuições Federais a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). 9. Foram apreendidos vários documentos na empresa dos apelantes, tais como: livros de registros de entrada e saída de mercadorias, livro registro de inventário, livro registro de apuração do IPI, Livro registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências, notas fiscais de vendas e notas fiscais de entradas de mercadorias (fl.60), entre outros, que comprovam as irregularidades apontadas pela auditoria levada a cabo pelo ente público. 10. Foram elucidativos os esclarecimentos fornecidos pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social, Fernando Ferreira de Campos, que procedeu a fiscalização levado a cabo na empresa dos réus, ora apelantes, confirmando e esclarecendo a forma como se deram as inúmeras fraudes perpetradas por eles na condução da empresa, visando a supressão e redução de valores de tributos e contribuições sociais devidas ao Fisco e não recolhidas ou recolhidas a menor. 11. Restou claro que os apelantes não conseguiram fazer prova da inidoneidade do auto de infração e demonstrativos de apuração do débito do IPI que o acompanham, bem como dos demais documentos juntados aos autos e não trouxeram qualquer elemento hábil a afastar as irregularidades fiscais apontadas pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, em seu depoimento na qualidade de testemunha de acusação, em razão de sua manifesta impossibilidade, tendo em vista a existência de sérias evidências em sentido contrário. 12. As condutas ilícitas descritas pelo Auditor Fiscal foram constatadas após criterioso e exaustivo exame dos documentos e da escrituração contábil da empresa, que perdurou por seis meses, sendo que a ação criminoso, ao final, restou comprovada pela farta prova documental anexada à Representação Criminal para fins de apuração de ocorrência de crime de sonegação fiscal, em especial, os documentos acima mencionados, não se valendo o Auditor Fiscal de meras presunções. 13. Não merece prosperar a alegação de defesa de que a produção das provas documentais, quais sejam, os autos de infração (fls. 24/31, 81/83 e 90/92), bem como os demonstrativos de apuração de débito de fls. 41/48, 85 e 93 do autos, não se submeteu ao contraditório, não sendo hábil a dar suporte a um édito condenatório. 14. O auto de infração lavrado por servidor público federal - Auditor Fiscal da Receita - goza de presunção de legitimidade e veracidade, e a defesa teve ampla oportunidade para se manifestar e impugnar esta e todas as demais provas produzidas pela acusação, durante o decorrer da instrução processual penal. Todavia, quedou-se inerte, deixando de apontar qualquer vício ou irregularidade no processo, não podendo,

agora, pretender se beneficiar de sua própria inércia. 15. Não procede a alegação de defesa de que o auto de infração, a que se refere o MPF a fl. 417 dos autos, ainda se acha em grau de recurso administrativo e não pode ser objeto de ação penal, sob o argumento de que o próprio Fisco poderá, ao final, anular o auto de infração, que é o que se busca na via administrativa. Os débitos ainda pendentes de apreciação pelo Conselho de Contribuintes estão desmembrados para outros autos e as informações fiscais de fls. 408/409 demonstram que os débitos relativos a estes autos estão definitivamente constituídos. 16. A autoria delitiva resplandece cristalina nos presentes autos, conforme se pode depreender da ficha cadastral expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls.107/110) e posterior alteração do Contrato Social (fls. 111/115), onde constam os apelantes como sócios-gerentes da empresa, bem como pela prova testemunhal colhida, que aponta os apelantes como autores dos delitos previstos no artigo 1, incisos II e V da Lei 8.137/90. 17. Tal conclusão resta sedimentada em face das afirmações fornecidas pelo próprio réu, ora apelante, Hugo de Castro, quando de seu interrogatório prestado em Juízo, às fls. 185/186, quando confirma que ao lado de Décio, era um dos dirigentes da empresa e assume a responsabilidade de ambos pela prática da conduta delitiva. Já, o outro réu, Décio Rabelo, nega as acusações que lhe são imputadas pela acusação, porém, confirma que é de fato, um dos dirigentes da empresa, conforme consta em seu interrogatório em Juízo, às fls. 187/188, dos autos. 18. O depoimento da própria testemunha de defesa (fls. 271/274), Eduardo Andreoli Barbosa, que prestava serviços contábeis à empresa, na época dos fatos, veio confirmar que os apelantes eram os dirigentes da empresa, bem como que deixaram de recolher tributos e contribuições sociais, como, IPI, COFINS e PIS, em decorrência de problemas financeiros aos quais atravessava a empresa. 19. A evidenciar a inquestionável responsabilidade penal dos réus, a Representação Criminal para fins de apuração de crime de sonegação fiscal que deu embasamento à presente ação penal, colheu a cópia da denúncia escrita - tecnicamente notitia criminis - que foi formulada pelo Sr. Claudionor Ramos de Menezes, que trabalhou na empresa Metalsix Comércio Indústria e Conexões, pertencente aos apelantes, protocolada junto ao Ministério Público Federal de Campinas/SP, e acostada aos autos da Representação Criminal, constante às fls. 08/09, em que ele denuncia as irregularidades, na qualidade de ex-empregado da empresa. 20. As demais testemunhas arroladas pela defesa dos réus nada acrescentaram ao conjunto probatório a socorrer a tese de inocência sustentada pelos apelantes. 21. Tampouco merece credibilidade a argumentação deduzida pela defesa no sentido de que o co-réu Hugo, embora sócio da empresa Metalsix, não tinha conhecimento da administração e contabilidade da empresa, alegando que exercia funções de natureza técnica - setor industrial e não administrativa, que ficava a cargo de seu sócio Décio, não se podendo acolher suposta responsabilidade na área penal em razão do simples fato do apelante saber que a empresa aderiu ao Refis, o que não o torna responsável pela área administrativa. Ora, o apelante era o sócio gerente da empresa, e como o co-réu Décio, era responsável por sua administração na época dos fatos. Sob a responsabilidade de ambos os apelantes estavam todas as obrigações da sociedade, inclusive as de natureza fiscal e tributária. 22. As obrigações tributárias, tanto a principal como a acessória, neste caso, decorrem da lei, repousando de forma direta sobre os ombros do sujeito passivo da obrigação tributária, de forma que pouco importa à Administração Pública saber quem era o responsável pelo setor administrativo ou financeiro da empresa. 23. E, no campo penal, restou indubitável que o réu Hugo, em pé de igualdade com o co-réu Décio, exercia efetivamente as funções inerentes a administração e direção da empresa, tendo plena ciência da supressão e da redução de diversos tributos e contribuições sociais, que resultaram no vultoso prejuízo causado aos cofres do Fisco. 24. A própria testemunha de defesa, Eduardo Andreoli Barbosa, contador da empresa à época dos fatos, em seu depoimento prestado em Juízo(fl.273),confirmou a atuação ativa do co-réu Hugo na condução e gerência da empresa pertencente aos apelantes. 25. A testemunha supramencionada, em seu depoimento, refere-se ainda, a um administrador de nome Manoel Bonfat que nem sequer foi mencionado pelos réus em seus interrogatórios, mas é indubitável que administrava e agia em nome e sob às ordens e supervisão dos proprietários da empresa, principalmente, do co-réu Hugo, que era, segundo o depoimento acima transcrito, o conselheiro da empresa e quem mais participava do seu dia-a-dia. 26. O próprio réu, ora apelante, Hugo de Castro, demonstrou em seu interrogatório prestado em Juízo, às fls.185/186, que tinha conhecimento das irregularidades apontadas na denúncia e que participava ativamente da gestão e condução da empresa. 27. Claro está, pois, que Hugo e Décio, como titulares da empresa, conforme se observa pela ficha cadastral expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls.107/110) e posterior alteração do Contrato Social (fls. 111/115), eram os únicos responsáveis pelas condutas, até porque foram eles os únicos beneficiados com tal prática delituosa. 28. Por fim, não pode prosperar a alegação de defesa no sentido de que os apelantes agiram acobertados pela causa dirimente da inexigibilidade de conduta diversa, em face das eventuais dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa. 29. Observo inicialmente que os réus deixaram de efetuar ou efetuaram a menor o recolhimento devido de diversos tributos e contribuições sociais, quais sejam, o IPI, COFINS, PIS/PASEP, referentes aos períodos mencionados na denúncia, à exceção dos créditos que estão com a exigibilidade suspensa, causando prejuízo de monta aos cofres da Fazenda Nacional. 30. De outro lado, cabia aos réus comprovar que a empresa enfrentava situação de dificuldades financeiras, o que não restou suficientemente demonstrado nos autos. 31. Em verdade, a defesa dos apelantes não produziu prova capaz de atestar a impossibilidade de recolhimento dos tributos devidos na época da prática delitiva. Frise-se que a comprovação das dificuldades financeiras por que passava a empresa, na época do não recolhimento, era ônus da defesa, que, por sua vez, ao contrário do que ora afirma, não demonstrou a ocorrência

da inexigibilidade de conduta diversa. 32. Não houve prova de que os réus não possuíam outra alternativa, senão deixar de recolher os tributos e contribuições sociais devidos ao Fisco. Deveriam provar, por exemplo, que, ou pagavam os salários, ou os tributos, como o IPI, COFINS, PIS/PASEP. 33. Na verdade, a defesa apenas alega dificuldades financeiras suportadas pela empresa, mas, não juntou nenhuma prova documental no bojo dos autos, como certidões dando conta de uma série de ações judiciais, reclamações trabalhistas, protestos e execuções fiscais movidas contra a empresa que os réus administravam. 34. Ademais, mesmo se houvesse a prova de existência de insolvência da empresa e de encerramento de suas atividades, além de centenas de processos de cobranças de débitos por parte da empresa, como alega a combativa defesa em suas razões de apelo a fl. 485, isso tanto poderia indicar que ela passava por dificuldades, como poderia demonstrar que seus administradores eram maus pagadores. 35. Acrescente-se que a alegação feita pela defesa de que a empresa passava por uma crise financeira não tem o condão de justificar, por si só, o não recolhimento dos valores relativos ao IPI e demais tributos devidos, que, diga-se de passagem, não lhe pertenciam. 36. Assim, nada há, nos autos, a autorizar qualquer interpretação que assegure a existência dos elementos necessários para a configuração da inexigibilidade de conduta diversa ou do estado de necessidade, não prosperando a argumentação deduzida pela defesa. 37. E, por fim, ressalte-se que, nos casos de crimes que não envolvam diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da causa supralegal de excludente de culpabilidade, o que de veras não ocorreu nestes autos. 38. Com efeito, impossível desconsiderar que muitos estabelecimentos empresariais, bem como pessoas físicas, passem por dificuldades financeiras, principalmente em nosso país. Porém, não é dado justificar a prática de crimes, como o tratado nestes autos, cometido contra a União, em face dessas situações críticas por que passam todos os cidadãos. Exceto em situações extremas, tal realidade não caracteriza a figura da inexigibilidade de conduta diversa, cujos limites e pressupostos são de grande relevância para evitar que se abra definitivamente uma porta para a impunidade. 39. Conclui-se, portanto, que as eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não foram suficientes a excluir a ilicitude do fato ou a culpabilidade dos agentes. 40. A aludida dificuldade financeira poderia ter sido facilmente demonstrada pela defesa, bastando, para tanto, que juntasse aos autos balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa. Ora, não tendo adotado tal providência, apesar de ter plenas condições de fazê-lo, não podem os apelantes ser beneficiados por uma situação que, a final, não foi por eles demonstrada. 41. Dessa forma, restou amplamente demonstrado que os réus agiram com deliberada intenção de suprimir e reduzir tributos e contribuições sociais, fraudando a fiscalização tributária, agindo com consciência da ilicitude de suas condutas. Assim sendo, a condenação de ambos os réus era medida que se impunha. 42. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recurso interposto pela defesa dos réus Hugo e Décio a que se nega provimento. Sentença condenatória mantida. Não havendo testemunhas arroladas, designo o dia 28 de março de 2013, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado para que compareça, neste Juízo, na data acima indicada. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Notifique-se o ofendido. I.

Expediente Nº 7966

ACAO PENAL

0013125-53.2008.403.6105 (2008.61.05.013125-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X LEANDRO DE OLIVEIRA NEVES(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA)

Indefiro o pedido do acusado de autorização para viajar ao exterior no mês de outubro, já que a proibição de viajar ao exterior foi uma das condições aceitas pelo acusado na audiência de suspensão do processo, realizada em 19/10/10 (fl. 98/99), até o fim do período de prova. Intimem-se.

Expediente Nº 7967

ACAO PENAL

0004677-62.2006.403.6105 (2006.61.05.004677-1) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X ELIS ALTINA DE SOUZA X MIRALDO FERNANDES X EDUARDO COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X ELLEN CAROLINE FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus ELLEN CAROLINE FERREIRA COSTA e EDUARDO COSTA, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, encartadas respectivamente às fls. 349/354 e 357/362. Ao contrário do que alega a defesa, a não há qualquer deficiência da

inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes para instauração da ação penal. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. As demais alegações trazidas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo passível de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à Subseção Judiciária de São José dos Campos/ SP, para a oitiva da testemunha de acusação lá residente. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requiram-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I. Em 06/09/2012 foi expedida carta precatória nº. 662/2012, com o prazo de 20 (vinte) dias, à Subseção Federal de São José dos Campos/SP, para oitiva das testemunhas de acusação arroladas.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8059

DESAPROPRIACAO

0018070-78.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO CARDOSO DE CARVALHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Observo que no caso foi o(a) requerido(a) citado(a) por edital, tendo sido certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação. Assim, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte requerida, nos termos da previsão do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 2- Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005547-97.2012.403.6105 - BSA BEBIDAS LTDA X CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009861-86.2012.403.6105 - PEDRO ESPINDOLA DE MIRANDA X JENILDA ROSALINA DE OLIVEIRA(SP276842 - REGINA DE CARVALHO BARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008049-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LIMITADA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente indicar providências quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004274-64.2004.403.6105 (2004.61.05.004274-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JANE ZIMMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE ZIMMER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente indicar providências quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.

0004129-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004129-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LONGHI MARANGONI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente indicar providências quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.

0001583-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA E SP154491 - MARCELO CHAMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente indicar providências quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.

0002994-48.2010.403.6105 (2010.61.05.002994-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CRISTINA APARECIDA DA SILVA JORGE X CICERO LIVIO OMEGNA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA DA SILVA JORGE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 81/81-verso, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0012052-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO RAMOS DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente indicar providências quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.

0015754-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME FERNANDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME FERNANDO

BUENO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente indicar providências quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.

0017279-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVEGNUM E IATAURO LTDA X DANIEL BENVEGNUM X LEANDRO IATAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVEGNUM E IATAURO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BENVEGNUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO IATAURO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente indicar providências quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.

0001023-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES CAMPOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES CAMPOS NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente indicar providências quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.

0005383-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOUGLAS RODRIGUES MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS RODRIGUES MATIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente indicar providências quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.

0011692-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRASIELI CRISTINA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRASIELI CRISTINA ALVES DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente indicar providências quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.

0017588-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIZ ELIAS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ ELIAS FRANCO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente indicar providências quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007670-96.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHIRLEY PEREIRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 8060

DESAPROPRIACAO

0005937-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005937-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE

JOSE VALENTE MARTINS) X WILMA DE CAMPOS MEDEIROS(SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI)

Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPÓLIO e WILMA DE CAMPOS MEDEIROS, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 4.120,00 (quatro mil, cento e vinte reais) para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel, assim descrito: lote 46, quadra H, Loteamento Jardim Vera Cruz, cadastro municipal nº 03.041553900, transcrição 25.991. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/31. A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo certo que a União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 42). O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da INFRAERO, o que foi deferido às fls. 49. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 38) para a Caixa Econômica Federal. Foi juntada aos autos (fls. 60/61) matrícula atualizada referente ao imóvel em questão. Citada, a parte requerida ofereceu contestação (fls. 91/93). Juntou documento (fls. 94). Foi deferida (fls. 95/96) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel. Às fls. 100/104, a Infraero comprou a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Manifestação do Município de Campinas às fls. 107/108. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou frutífera (fls. 126/127 e 129). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito porquanto a instrução levada a cabo é suficiente o bastante para tal. Como visto, cuida-se de ação de desapropriação pela qual pleiteia-se a procedência do pedido inicial para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel em questão, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 5.710,07 (cinco mil, setecentos e dez reais e sete centavos). A parte requerida concordou com o valor ofertado, tendo sido a Infraero imitada provisoriamente na posse do imóvel. Assim sendo, em face da concordância da parte expropriada com a oferta feita pela entidade expropriante, impõe-se a homologação do acordo. Isso posto, confirmo a liminar de fls. 95/96, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, decorrentemente, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço total do bem expropriado - de R\$ 5.710,07 (cinco mil, setecentos e dez reais e sete centavos). No presente caso, uma vez que a parte expropriada aceitou o preço ofertado pela parte expropriante, não há falar em honorários na forma prevista no artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.365/1941, e, sendo omissa tal legislação especial, de rigor a aplicação subsidiária no Código de Processo Civil, no caso o artigo 26, parágrafo 2º. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Promova a Infraero o depósito do valor remanescente no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0017585-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERALDO ALVES DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Geraldo Alves da Silva, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2966.160.0000264-58, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-18. A CEF requereu a extinção do feito à f. 43. Juntou documento (f. 44). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 43, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídi-co-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000076-03.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA SANTOS GUIARA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Juliana Santos Guiara, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de contratos de abertura de

crédito, de nº 0296.0400.00000439187 e nº 0296.0195.01000136769, celebrados entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-41. Citada, a requerida deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 49). A CEF requereu a extinção do feito à f. 51. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela requerente à f. 51, julgo extinto o presente feito sem lhe resol-ver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídi-co-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005534-84.2001.403.6105 (2001.61.05.005534-8) - ALZIRA FIORAVANTI MARTINS X DALMO EDUARDO FIORAVANTI MARTINS X ELIANA MARTINS DE TOLEDO X JOAO CARLOS LATORRE(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Alzira Fioravanti Martins, Dalmo Eduardo Fioravanti Martins, Eliana Martins de Toledo, Heloíse Fioravanti Martins Latorre e João Carlos Latorre, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a obter provimento jurisdicional para condenar a ré a pagar os juros progressivos instituídos pelo artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, calculando-os sobre os valores depositados na conta vinculada de FGTS de Dalmo Pedro Almeida Martins, falecido em 27/02/1978, consoante certidão de fl. 22. Conforme consta dos documentos que instruem a inicial, os autores são sucessores de Dalmo Pedro Almeida Martins, que foi casado com Alzira, com quem teve os filhos Dalmo Eduardo, Eliana e Heloíse, esta última esposa de João Carlos, alegando os mesmos que o de cujus foi admitido na FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. antes de 22/09/1971, onde permaneceu após essa data, vindo a optar pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/1973. Alegam, ademais, que, ao assegurar a opção com efeito retroativo, a Lei nº 5.958/1973 restabeleceu o direito à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, em vez da taxa fixa de 3% ao ano, prevista pela Lei nº 5.705 de 22/09/1971. Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 12/35. Em face da sentença de fls. 37/38, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 41/45), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito (fls. 60/61). Recebidos os autos, veio a parte autora informar a incoerência de abertura de inventário dos bens deixados por Dalmo Pedro Almeida Martins (fl. 65), bem como reiterar a legitimidade ativa ad causam de Alzira Fioravanti Martins, inscrita como dependente do falecido marido perante a Previdência Social. A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos de fls. 75/78, alegando a prejudicial de prescrição trintenária. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da opção retroativa pelo FGTS, na vigência do contrato de trabalho de Dalmo Pedro Almeida Martins, alegando, ainda, que o documento juntado aos autos comprova opção posterior à extinção do vínculo empregatício. Instada, a parte autora alegou a incoerência de prescrição e afirmou que a certeza quanto à ocorrência da opção ainda na vigência do contrato de trabalho exigiria a juntada dos extratos de FGTS solicitados pela ré ao Banco Santander S.A. Não especificou outras provas (fls. 81/82). A Caixa Econômica Federal apresentou a petição e os documentos de fls. 83/123, afirmando haver constatado a existência de valores de juros progressivos a serem creditados na conta de Dalmo Pedro Almeida Martins e propondo acordo. A parte autora não aceitou a proposta da ré (fl. 125). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito é essencialmente de direito. Inicialmente, observo haver erro na autuação do feito no tocante à coautora Heloíse Fioravanti Martins Latorre. Assim como os demais autores, referida sucessora, filha de Dalmo Pedro Almeida Martins (fls. 30/32), também outorgou procuração ad judicium para o ajuizamento da presente ação (fl. 16), não constando, contudo, do polo ativo no termo de autuação. Sem prejuízo do exposto, anoto que, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei nº 6.858/1980, Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. De acordo com o dispositivo transcrito, portanto, apenas Alzira Fioravanti Martins, única sucessora comprovadamente inscrita como dependente de Dalmo Pedro Almeida Martins perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 66), dispõe de legitimidade ativa ad causam. É o que decorre, a propósito, da manifestação da própria parte autora, de fls. 65. Assim, cumpre julgar extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante aos autores Dalmo Eduardo Fioravanti Martins, Eliana Martins de Toledo, Heloíse Fioravanti Martins Latorre e João Carlos Latorre. Em prosseguimento, passo à análise da prejudicial de prescrição, anotando que aplica-se à espécie a

prescrição trintenária, em decorrência da conjugação do artigo 20 da Lei nº 5.107/66 com o artigo 144 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social, que explicitava prescrever em trinta anos o direito de receber ou cobrar contribuição social, sendo razoável a aplicação de tais regras, porque, se os créditos fundiários podem ser exigidos em trinta anos, os seus débitos também podem ser reivindicados dentro do mesmo prazo, por uma questão elementar de isonomia. Não bastasse, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210 que exara: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em trinta (30) anos. A jurisprudência está pacificada nesse sentido, como atesta o seguinte excerto: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO ORIGINÁRIA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO. 1 - O fato de a redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66 vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir. 2 - Os optantes pelo FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 têm direito à taxa progressiva. Se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória. 3 - O crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. Assim, em ação que visa a cobrança de juros progressivos, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de trinta anos, contados do ajuizamento da ação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4- Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 98030406540, Rel. Juiz José Lunardelli, DJF3CJ1 de 12/11/2010, p. 75). Nesse passo, observo que, para aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/1973, a prescrição da pretensão condenatória ao pagamento dos juros progressivos vencidos deve ser contada da data da própria opção, visto que, antes dela, sequer havia direito aos depósitos fundiários. No caso dos autos, verifico que o de cujus fez opção pelo regime do FGTS com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/1973, na data de 04/10/1977, consoante anotação constante de sua CTPS (fl. 21). Tendo em vista que a parte autora ajuizou a ação na data de 18/06/2001 e, portanto, antes de decorridos 30 anos da data da opção pelo regime do FGTS, não há prescrição a decretar. Adentrando ao exame do mérito da causa, o que busca a parte autora é a recomposição da conta vinculada de FGTS de seu falecido esposo, por meio da aplicação da taxa progressiva de juros, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios. A taxa progressiva de juros foi instituída pelo artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, que criou o próprio FGTS, com o objetivo de capitalizar os depósitos efetuados nas contas vinculadas. Referida norma estabelecia que a capitalização far-se-ia na progressão de 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e, finalmente, 6% do décimo primeiro ano em diante. Este mecanismo prevaleceu até o advento da Lei nº 5.705, de 22.09.1971, que o revogou e dispôs que a taxa de juros passaria a ser de 3% ao ano (art. 1º e 2º). Ocorre que veio a lume, posteriormente, a Lei nº 5.958/1973, assegurando aos empregados não optantes pelo regime do FGTS, que fizessem a opção retroativa a 01.01.67, ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. Assim, ao admitir a opção retroativa, a Lei nº 5.958/73 acabou por deferir também todos os seus consectários, entre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, somente devida aos optantes originários do regime do FGTS, como instituído pela Lei nº 5.107/66. E nem poderia ser diferente, porquanto, na verdade, os trabalhadores tinham direito adquirido àquele sistema de capitalização de juros e, ademais, não admiti-lo representaria violação do princípio da isonomia. Portanto, os trabalhadores admitidos antes de 22.09.71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva de juros para a capitalização de suas contas vinculadas. Os primeiros porque optaram sob a égide da Lei nº 5.107/66 e os segundos porque optaram retroativamente, nos termos da Lei nº 5.958/73, porém, tendo como data limite para aquela opção o da publicação da Lei nº 5.705/71, ou seja, 22.09.71. Todos os demais trabalhadores, seja porque não exerceram o direito de opção, ou porque foram admitidos após 22.09.71, têm direito à taxa fixa de 3% ao ano para a capitalização dos saldos de suas contas vinculadas. Cabe observar, ainda, que a Lei nº 5.958/73 não ripristinou a Lei nº 5.107/66. Na verdade, aquela lei apenas admitiu que os trabalhadores contratados até a data de vigência da Lei nº 5.705/71, que fixou em 3% a taxa anual de capitalização, fizessem opção retroativa pelo regime do FGTS, inclusive com direito à taxa progressiva de juros. Por essa razão, a Lei nº 8.036/90, no seu artigo 13, 3º, confirma e assegura a capitalização progressiva dos depósitos existentes nas contas vinculadas dos trabalhadores existentes à data de 22 de setembro de 1971. Na jurisprudência, anoto o seguinte excerto que bem elucida a questão: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5.958/73. PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA. 1- Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966. Súmula 154 do STJ. 2- Depreende-se da documentação acostada aos autos que os autores cumpriram os requisitos legais para a concessão da taxa progressiva de juros. 3- Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200003990525622, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJF3CJ1 de 10/09/2009, p. 45). E, finalmente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou a sua jurisprudência no enunciado da Súmula 154, que dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Pois bem. As cópias de CTPS de fls. 18/21, corroboradas pelos extratos trazidos pela ré (fls. 85/86), comprovam que o autor foi admitido pela FEPASA -

Ferrovias Paulista S.A. em 26/06/1944, tendo permanecido na empresa inclusive depois da edição da Lei nº 5.958/1973, que permitiu a opção retroativa pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Referidas cópias demonstram, ainda, que o de cujus optou retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/1973. Assim, tendo em vista que o de cujus já era empregado da FEPASA na data de 22.09.1971 e que manifestou sua opção pelo regime do FGTS após a edição da Lei nº 5.958/1973, cabível a aplicação da taxa de juros progressiva aos valores depositados em sua conta vinculada do fundo. Cumpre observar, por oportuno, que a própria Caixa Econômica Federal afirmou haver apurado a existência de valores a serem creditados a título de juros progressivos, em sua manifestação de fls. 83. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, decido: a) julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade ativa ad causam), no tocante aos coautores Dalmo Eduardo Fioravanti Martins, Eliana Martins de Toledo, Heloíse Fioravanti Martins Latorre e João Carlos Latorre; b) julgar procedente o pedido deduzido por Alzira Fioravanti Martins, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à referida coautora as diferenças decorrentes da aplicação dos juros progressivos aos valores depositados na(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do de cujus, na forma da Lei nº 5.958/1973, com a dedução dos valores já creditados a título de juros fixos de 3%. Referidas diferenças devem ser corrigidas monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido creditadas, incidindo juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os cálculos deverão ser elaborados pela CEF, nos termos da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado desta sentença. Com a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei nº 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003229-15.2010.403.6105 (2010.61.05.003229-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GIANE GODOY(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI) X RICARDO ROGERIO GODOY NASCIMENTO(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por Maria Aparecida da Silva Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Giane Godoy, todos devidamente qualificados na petição inicial. Visa a obter a pensão por morte em razão do óbito de seu esposo, Joel de Lima Nascimento, e a receber as prestações em atraso desde a data do óbito (22/09/1997). Pretende, ainda, a anulação da pensão por morte concedida à corré na qualidade de companheira do segurado instituidor. Alega ter sido casada com o segurado nominado até a data do óbito dele. Do casamento advieram dois filhos, Victor e Viviane, que receberam a pensão por morte até completarem 21 anos. Em 24/03/2006, requereu benefício de pensão por morte, sob NB 109.566.709-0, que foi indeferido ao argumento de que o benefício já havia sido concedido à companheira Giane Godoy e a seu filho Ricardo G. Nascimento. Sustenta, contudo, que o relacionamento de Giane era extraconjugal, pois a autora foi casada com o segurado até a data do óbito dele. Assim, faz jus à pensão por morte em razão da dependência econômica presumida na qualidade de esposa. Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos à f. 304. Juntou documentos (ff. 10-70). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (ff. 79, anverso e verso). A autora apresentou a emenda à inicial (f. 82-83), retificando o valor atribuído à causa. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 99-108. Argui preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a companheira, Giane Godoy, do segurado falecido. Argui a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não comprovou a qualidade de dependente econômica do segurado, pois os documentos juntados pela companheira Giane indicam que autora e segurado encontravam-se separados de fato na data do óbito. A corré Giane Godoy ofertou contestação (ff. 117-128). Argui preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, pois a autora não recebe pensão alimentícia do instituidor na qualidade de ex-cônjuge; portanto, não teria direito ao benefício previdenciário requerido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois a autora não logrou demonstrar a qualidade de dependente econômica do segurado instituidor, pois dele se encontrava separada de fato na data do óbito. Requer a condenação da autora pela litigância de má-fé. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de ff. 131-184. Réplica da autora em relação à contestação do INSS (ff. 192-195), com pedido de produção de prova testemunhal. A corré Giane apresentou manifestação com pedido de produção de prova testemunhal (ff. 221-224). Foi juntada cópia do processo administrativo de pensão por morte concedida à corré Giane e a seu filho (NB 107.981.250-1 - ff. 249-279). Foi determinada a inclusão do menor Ricardo Rogério Godoy Nascimento, filho da corré Giane, no polo passivo do feito (ff. 282-283). Contestação apresentada pelo corré Ricardo às ff. 313-319. Argui preliminares de nulidade processual, em razão da modificação das partes após o nascedouro da ação, e de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, em razão de a autora não receber pensão alimentícia na qualidade de ex-esposa do segurado. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, em razão de que a autora não comprovou a qualidade de dependente do

segurado para fim de obtenção da pensão por morte requerida. Sustenta que sua mãe e ele eram os reais dependentes econômicos do segurado instituidor na data do óbito dele, sendo legítimos titulares do direito à pensão por morte ora recebida. A autora apresentou réplica em face da contestação do corréu Ricardo (f. 334 e verso). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 361-367). Alegações finais pela autora (f. 410 e verso) e pelos corréus (ff. 411-412 e 413-414). Intimado, o INSS não apresentou alegações finais (certidão de f. 415). Instado, o Ministério Público Federal apresentou parecer (ff. 419-420), opinando pela improcedência do pedido autoral. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, conforme análise que segue. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a corré Giane e seu filho encontra-se superada, em razão de estes já terem sido incluídos na lide. Não prospera a preliminar de carência da ação decorrente da impossibilidade jurídica do pedido. Não há vedação legal a que o pedido pertinente ao recebimento de pensão por morte seja deduzido em Juízo. Demais disso, o argumento de que a autora não é dependente econômica para fins da pensão por morte é matéria eminentemente de mérito, a qual será apreciada oportunamente. Não há nulidade processual a declarar por alegada violação ao disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil. Este Juízo Federal determinou à autora a adequação do polo passivo da lide, diante da existência de litisconsórcio necessário que não poderia ser ignorado. Nessas hipóteses, o ajuste do polo passivo é providência necessária à própria legitimidade do futuro provimento jurisdicional, não havendo faculdade de cumprimento à parte autora que deseja ver seu pedido inicial processado e julgado. Nulidade haveria, portanto, não fosse cumprida a providência de inclusão do litisconsorte no polo passivo. Passo à análise da prejudicial de mérito da prescrição. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende obter pensão por morte a partir da data do óbito do segurado, fato ocorrido em 22/09/1997. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (11/02/2010), transcorreu prazo bastante superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 11/02/2005. Início o exame do mérito da pretensão. Conforme relatado, pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de esposa e dependente econômica de seu falecido marido, com a consequente exclusão da pensão da corré Giane. Subsidiariamente, pretende seja partilhada referida pensão, sem a exclusão da companheira e corré Giane. A concessão da pensão por morte exige o preenchimento confluyente de dois requisitos pelo postulante: a) o parentesco com o segurado falecido, nos termos de alguma das relações arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991; b) a dependência econômica do postulante em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O conceito de dependência econômica para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e determinante ao padrão de vida mantido pelo dependente ao tempo do falecimento do mantenedor. Dependência econômica somente ocorre, pois, quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob os auspícios econômicos de outra, que efetivamente contribui habitual e determinantemente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida daquela. Deve-se ressaltar, porém, que a dependência econômica não necessita ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção do padrão de vida da família, instituição que para a lei previdenciária é formada pelos dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que impõe restar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição proporcionalmente considerável em relação a sua renda total, e desde que o tenha sido de forma rotineira e significativa para a manutenção de seu padrão de vida. A contribuição ocasional ou de pouca importância pecuniária em relação aos gastos mensais costumeiros não enseja a subsunção da hipótese de dependência econômica. E tal dependência econômica deve ser comprovada também no caso de a postulante ser ex-cônjuge do segurado falecido. Nesse sentido, veja-se precedente do Egr. TRF - 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. TEMPUS REGIT ACTUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. - A dependência econômica da companheira é presumida. Não comprovada, contudo, a manutenção de união estável após a separação judicial. - No caso de separação judicial, além da qualidade de segurado do de cujus, deve a ex-esposa comprovar sua condição de economicamente dependente do falecido, pois esta não se presume, em razão de não estar contida no rol do inciso I do artigo 16 da LBPS. - Ausente o requisito da dependência econômica, ante a insuficiência do conjunto probatório. Início de prova material inexistente, impondo-se a negativa da concessão de pensão post mortem. - Apelação a que se nega provimento. [TRF3; AC 2008.03.99.020980-2/SP; Oitava Turma; decisão de 23/06/2008; DJF3 de 09/09/2008; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla]. Estabelecidos os requisitos legais

à concessão do benefício de pensão por morte, passo à análise da relação específica sob contemplação. Compulsando os autos, verifico que a autora, embora oficialmente casada com o segurado, encontrava-se dele separada de fato na data do óbito. A autora casou-se com o segurado Joel de Lima Nascimento em 07/01/1986 (certidão de casamento à f. 12). Contudo, os documentos e a prova oral produzida no presente feito dão conta de que o segurado encontrava-se já há algum tempo anteriormente ao óbito em união estável com a corré Giane Godoy. Tal fato é corroborado pelos comprovantes de endereço em nome de ambos na Rua Ângelo Arrivabene, 130, ap. L2, Dic II, Campinas (ff. 137, 262 e 263), sendo o último datado de novembro de 1996, meses antes do óbito. Da união da corré Giane com o segurado nasceu o filho Ricardo Godoy Nascimento, em 11/12/1994, conforme certidão de nascimento à f. 133, de que consta como declarante o segurado, com endereço na Rua Ângelo Arrivabene acima citado. Consta, ainda, na certidão de óbito do segurado a corré Giane como declarante e endereço do falecido também no logradouro acima citado (f. 14). De outro lado, em relação à autora não há nenhum documento juntado aos autos que comprove que ela se manteve dependente econômica do segurado, tampouco que mantinham ainda o estado de casados de fato, em que pese não haver notícia formal de separação oficial. Ademais, quando do pedido de pensão por morte em favor dos filhos ainda menores na data do óbito, a autora não requereu o benefício em nome próprio. Requereu o benefício somente em favor dos filhos (f. 25), vindo a requerê-lo em nome próprio somente em 24/03/2006, quase 9 anos após o óbito. Tal fato faz presumir que durante todos esses anos após o óbito de seu marido, manteve-se com suas próprias economias, sendo mesmo independente financeiramente. Também não há notícia de eventual ajuda financeira do segurado em relação à autora após a nova união de fato que ele estabeleceu com a corré Giane. Na prova oral produzida perante este Juízo (ff. 361-367), foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e da corré, além das declarações de quatro testemunhas arroladas pelas partes. Em seu depoimento (f. 362), a autora alega que foi casada com o segurado desde 1984 e que o casamento durou até fevereiro de 1997, quando ele deixou a casa exatamente para passar a conviver com dona Giane Godoy; que nunca trabalhou fora porque o marido sempre dizia que ganhava bem e que preferia que ela permanecesse em casa; que quando o de cujus deixou a residência do casal, seis meses antes de sua morte, nunca mais contribuiu com as despesas da casa; que soube do filho em comum de Giane com seu marido; que chegou a procurar um advogado para ingressar com ação para obter pensão alimentícia para os filhos, mas acabou desistindo. Em seu depoimento, a corré Giane (f. 363) afirma que conviveu com o segurado de setembro de 1993 até a data de seu falecimento, em setembro de 1997, sendo que nesse período ele deixou a esposa e os filhos e passou a viver com a depoente; que com ela teve um filho, Ricardo, hoje com 17 anos de idade; que o de cujus ajudava os filhos, comprando-lhes roupas, material escolar e presentes, mas desconhece qualquer ajuda prestada por ele em alimentos para a família; que quando iniciaram o relacionamento, a intenção de Joel era separar-se da esposa; que Joel deixou a casa da família entre agosto e setembro de 1993, quando passou a viver maritalmente com a depoente. A testemunha Ubaldino (f. 364) declarou ser irmão de Joel e que eram muito próximos; que Joel deixou de frequentar a casa da autora somente quando ficou muito doente; que Joel ajudava os filhos com dinheiro, mantimentos, roupas e material escolar; que não sabe informar se Giane trabalhava fora de casa quando da morte de seu irmão, até porque ele dependia da ajuda dela para se deslocar dentro da própria casa; que visitou o irmão 21 dias antes da sua morte no apartamento de Giane; nunca presenciou o irmão comprar algum bem mais pessoal para Maria neste período de convivência comum com Giane, mas assegura que seu irmão ajudava na manutenção de Maria e de seus filhos. A testemunha Jorge (f. 365), declarou ter sido colega de trabalho de Joel e que continuaram amigos mesmo após a demissão deste, mas não soube informar se Joel convivia com a mulher e a companheira ao mesmo tempo, pois os contatos passaram a ser mais distanciados após a saída dele da empresa DPaschoal. A testemunha Cândida (f. 366) declarou que conheceu o segurado Joel porque cuidava do filho de Giane quando ele era pequeno; pode informar que Giane cuidou de Joel até a sua morte e que este era um pai cuidadoso com os três filhos; que não tem notícia de que Joel convivia com ambas na época em que o conheceu; que se recorda do dia em que Maria foi à casa de Giane e neste dia Joel estava em casa. A testemunha Orlanda (f. 367) declarou ser vizinha de Giane e sabe que ela e Joel tiveram um filho; que quando Joel morreu o filho de ambos tinha mais ou menos um ano e meio a dois anos de idade; nunca teve notícia de que Joel eventualmente viajasse ou se ausentasse do lar. A prova oral colhida é contundente no sentido de que Joel de fato residia com a corré Giane na data do óbito, tendo com ela um relacionamento estável. Por outro lado, não há comprovação de que o segurado, embora separado de fato da autora, mantinha seu sustento. Há notícias de que Joel contribuía com a manutenção dos filhos, comprando-lhes roupas e alimentos, além de presentes, mas não há comprovação de que a autora dele dependia economicamente. Do conjunto de provas produzido nos autos, concluo que a autora não logrou demonstrar sua dependência econômica em relação ao falecido, sendo certo que se encontrava separada de fato na data do óbito. A dependência econômica da esposa em relação ao segurado é presumida de forma relativa pela lei (art. 16, 4º, da Lei 8.213/1991). No caso dos autos, contudo, o fato de que a autora e o segurado encontravam-se casados de fato na data do óbito e que esta seria dele dependente econômica resta ilidido em razão da comprovação da existência de união estável entre o segurado e a corré Giane. Colho como razões de decidir, ainda, o seguinte teor da promoção do Ministério Público Federal (ff. 419-420): (...) No presente caso, não parece caber razão à autora, visto que quando solicitada pela autarquia que comprovasse sua dependência financeira junto ao falecido, limitou-se a argumentar que, nos termos do

supramencionado artigo, teria tal condição presumida, por ser esposa. Quanto à companheira do de cujus, esta demonstrou, em processo administrativo deferido junto ao INSS (fls. 250/272), que de fato conviviu com o falecido em união estável, tendo feito inclusive a juntada de todos os documentos que tinha em posse para comprovar sua situação. O que aqui parece configurada é uma tentativa por parte da autora, de utilizar-se da condição jurídica de cônjuge para requerer a pensão por morte - mesmo não mais convivendo ou sobrevivendo às expensas do ex-cônjuge. Nesse sentido, em consonância com o argumento apresentado pela autarquia corré em sede de contestação, considera este órgão ministerial que havia de fato uma convivência entre o de cujus e a corré, tendo advindo dessa relação o filho do casal, menor de idade e corréu na presente demanda, ficando assim comprovada a condição destes últimos de dependentes econômicos do falecido..Assim, diante da não comprovação da dependência econômica em relação ao segurado, a autora não possui o direito à pensão por morte requerida. Pelas mesmas razões, resta improcedente o pedido subsidiário de partilha da pensão com a corré Giane.3. DISPOSITIVO Diante do fundamentado, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Maria Aparecida da Silva Nascimento, CPF n.º 282.410.638-73 em face do Instituto Nacional do Seguro Social e dos corréus Giane Godoy e Ricardo Godoy Nascimento, resolvendo o mérito desses pedidos nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) devidos a cada corréu, nos termos do artigo 20, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 1.06/1950. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012841-40.2011.403.6105 - BERNADETE BELLUCI DE ALMEIDA (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Bernadete Belluci de Almeida, CPF nº 077.320.568-33, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o recebimento das parcelas em atraso desde a cessação (05/07/2011) e a abstenção do INSS na cobrança de qualquer valor a título de restituição de parcelas já pagas. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 118.347.892-2), em 29/08/2000. Em sede de revisão administrativa, o INSS apurou irregularidades na concessão do benefício, deixando de considerar alguns períodos urbanos comuns - especialmente entre 05/01/1974 a 31/03/1974, trabalhado na empresa Durval de Abreu Fagundes -, culminando com a cessação da aposentadoria em 05/07/2011. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo documentos comprobatórios dos períodos trabalhados, dentre eles sua primeira CTPS. Refere que dela constava o registro do período impugnado, contudo o INSS extraviou o processo administrativo e todos os documentos a ele juntados. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de ff. 16-239. A tutela foi parcialmente antecipada, para o restabelecimento do benefício com reafirmação da DIB para data posterior àquela do requerimento (ff. 243-244). Foram interpostos agravos de instrumento pela autora (ff. 257-259) e pelo réu (ff. 260-270). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 271-285, sem arguição de preliminares. No mérito, sustenta o dever-poder de a Administração rever seus atos administrativos sempre que houver suspeita de irregularidades. Afirma que foi respeitado o devido processo legal no caso dos autos. Alega que o benefício foi suspenso após constatação de fraude, considerando a inserção de vínculo para o período de 05/01/1974 a 31/03/1974 junto à empresa Durval de Abreu Fagundes, sem o qual a autora não comprovava o tempo necessário à obtenção da aposentadoria. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (ff. 310-315), com pedido de produção de prova testemunhal. Foi produzida prova oral em audiência, por meio de carta precatória expedida para a Justiça Federal de Jundiaí (ff. 337-354). Alegações finais pela autora (ff. 364-374) e pelo réu (ff. 376-377). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Análise do ato administrativo atacado: Cumpre limitar a análise da presente pretensão anulatória do ato administrativo revisional à comprovação de sua ilegitimidade formal ou material. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei n.º 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido. Das ff. 233-238 dos autos apuro que a motivação do ato administrativo restou assim declinada: (...) Considerando o exposto nos itens anteriores, procedemos a análise da defesa e consideramos a mesma

insuficiente devido não haver a possibilidade de processamento de J.A. para o período de 05/01/1974 a 17/10/1975, tendo em vista não constarem nos autos documentos contemporâneos ao fato que se pretende comprovar, sendo o pedido indeferido, quanto a forma, de acordo com o disposto nos artigos 62 e 143 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 e artigos 5º e 12, inciso III, da Orientação Interna nº 177/INSS/DIRBEN de 26/11/2007, vide fls. 188/189. Desta forma, acatamos quanto a forma as defesas apresentadas, e as julgamos insuficientes quanto ao mérito, razão pela qual processamos a suspensão do benefício pelo motivo 27 fraude, considerando a inserção de vínculo para o período de 05/01/74 a 31/03/74 junto a empresa Durval de Abreu Fagundes. Diante do exposto, concluímos que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/118.347.892-2 em nome de Bernadete Belluci de Almeida foi concedido irregularmente pelos motivos expostos nos itens anteriores. A interessada recebeu indevidamente no período de 29/08/2000 a 30/06/2011 o montante de R\$ 115.817,42 (cento e quinze mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos) conforme relação de Créditos e Relatório Simplificado e Detalhado de Cálculo e Atualização Monetária de Valores Recebidos Indevidamente, anexo de fls. 194 a 206, cuja renda na data da suspensão do benefício era de R\$ 1.395,62 (mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos). Salientamos que o benefício foi habilitado e concedido pela ex-funcionária Terezinha Aparecida Ferreira de Sousa, matrícula 0938318 conforme Auditoria do Benefício anexo às fls. 210/211. A mesma foi demitida a bem do serviço público através da Portaria nº 02 de 05/01/2005, publicado no Diário Oficial nº 04 de 06/01/2005 por lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública, devido a inobservância das normas que regem as concessões de benefícios, pois ao deixar de observar a falta de documentos comprobatórios da real contribuição à Previdência Social, descumpriu o artigo 62 do Decreto nº 3.048/99, vigente à época da concessão donde fora utilizado na contagem do tempo de contribuição vínculo imaginário, ou seja, sem condições de localização através dos sistemas informatizados da Previdência Social, sempre tratando-se de períodos anteriores aos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e sem comprovação através de documentos (CTPS/EXTRATO DE FGTS/LRE/FRE, etc). (...) Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo analisada sob seu aspecto formal. Observou o INSS os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura dos documentos constantes das ff. 35-36; 41-45; 101-103; 126-129; 138-139; 143-146 e 233-238. Verifico que a autora recebeu notificação emitida pelo INSS e apresentou várias peças de defesa no prazo legal, que foram devidamente analisadas. Por conseguinte, após a realização da justificação administrativa e análise dos documentos juntados na defesa da segurada, o INSS deixou de considerar o período trabalhado de 05/01/1974 a 31/03/1974 na empresa Durval de Abreu Fagundes, e considerou como indevida a concessão do benefício. Considerou que àquela época não teria a segurada completado o tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo proporcional, cessando o benefício. Decorrentemente, tendo em vista a regularidade procedimental e o respeito aos princípios que regem a espécie, não há nulidade a declarar por motivo formal. Passo a analisar a higidez material do ato administrativo atacado. Alega a autora que trabalhou na empresa Durval de Abreu Fagundes, no período de 05/01/1974 a 17/10/1975. Contudo, em revisão administrativa, o INSS desconsiderou parte do referido período, admitindo a data de início como sendo a partir de 01/04/1974. Justifica o INSS, em decisão administrativa de f. 209 (item 10) o seguinte: (...) Em relação ao vínculo empregatício junto à empresa Durval de Abreu Fagundes, onde o procurador da beneficiária solicita a realização de uma Justificação Administrativa - J.A. para comprovação do exercício de atividade laborativa no período de 05/01/1974 a 17/10/1975, deixamos de homologar tal pedido quanto à forma, de acordo com o disposto nos Artigos 62 e 143 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, e nos Artigos 5º e 12, inciso III, da Orientação Interna nº 177 INSS/DIRBEN de 26/11/2007, uma vez que não constam dos autos documentos contemporâneos ao fato que se pretende comprovar, ou seja, documentos contemporâneos onde conste como data de admissão da segurada em 05/01/1974, mas somente uma declaração emitida nos dias atuais anexada às fls. 137. Salientamos que na cópia do Livro de Registro de Empregados apresentada, consta em suas fls. 14 o registro da Srª Bernadete Belluci com data de admissão em 01/04/1974, respeitando a ordem cronológica em relação ao vínculo anterior, com data de admissão em 01/03/1974, o que não ocorreria caso a data de admissão da segurada em questão fosse em 05/01/1974, conforme se verifica às fls. 45 e 46. Além disso, de acordo com o Artigo 12, inciso III, da Orientação Interna nº 177 INSS/DIRBEN de 26/11/2007, serviria como início de prova material para o processamento de J.A. a Ficha ou o Livro de Registro de Empregados incompletos, o que não se verifica no presente caso. (...) Em defesa administrativa, a autora juntou, dentre outros documentos, cópia do livro de registro de empregados da referida empresa, de que consta na sua ficha de registro a data de admissão em 01/04/1974 (f. 66). Não há cópia da primeira CTPS da autora, da qual constaria o registro deste vínculo, pois esta teria sido extraviada juntamente com o processo administrativo de concessão do benefício. Juntou também cópia da declaração de Durval Abreu Fagundes, proprietário da empresa acima referida, de que consta a afirmação de que a autora trabalhou em sua empresa individual no período de 05/01/1974 a 17/10/1975 como vendedora (f. 157). Ainda, foi produzida prova oral, por meio de carta precatória expedida para a 1.ª Vara Federal de Jundiá, em que foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela autora (ff. 339-346), dentre elas o Sr. Durval acima referido. A primeira testemunha, Neidenisse Faria Paladini, declarou que trabalhou com a autora na empresa Pague e Pague Cruzeiro, de propriedade de Durval Abreu Fagundes, sendo que a autora foi admitida em janeiro de 1974; que era de praxe

registrar o funcionário depois de 3 meses de experiência. Reconheceu as fotografias apresentadas pela autora (ff. 347-354) como sendo da comemoração de seu aniversário no ambiente de trabalho, no dia 17 de janeiro de 1974, da qual participaram a depoente, a autora e outras colegas de trabalho. A segunda testemunha, Sandra Aparecida Brito Delgado, declarou que trabalhou na empresa Pague Pague Cruzeiro entre o final de 1973 até fevereiro de 1974, sendo que a autora lá começou a trabalhar no início de 1974; que reconhece as fotos apresentadas, que foram tiradas em janeiro de 1974; que teve registro em carteira, mas este era feito após um período de 3 meses; que saiu da empresa em fevereiro de 1974, sendo que nesta época a autora ainda se encontrava em período de experiência. A testemunha Durval de Abreu Fagundes declarou que era proprietário da empresa Pague Pague Cruzeiro e que a autora lá trabalhou do início de 1974 até próximo ao final de 1975; que o registro em carteira costumava ser feito um tempo depois da contratação, cerca de 1 a 3 meses após o início do trabalho. A testemunha Sara Fajar Alvarez Pires declarou na empresa Pague Pague Cruzeiro no período de novembro de 1973 até o ano de 1977; que se recorda que a autora começou a trabalhar no início de 1974; que os empregados eram registrados sempre após um período de experiência; que trabalhou com a autora na empresa na mesma função; que havia um fotógrafo que tirava fotos de eventos e que se recorda das fotos exibidas, afirmando que foram tiradas no aniversário da testemunha Neidenisse no ano de 1974. Do conjunto de provas produzido nos autos, restou comprovado o trabalho da autora na empresa de Durval Abreu Fagundes desde 05/01/1974, e não a partir de 01/04/1974, conforme alega o INSS. O vínculo empregatício imediatamente anterior da autora deu-se com a empresa Nilo Amorim e Cia Ltda, tendo findado em dezembro de 1973. Não coincide, portanto, com o início do vínculo ora impugnado. As testemunhas ouvidas em Juízo foram convincentes ao afirmar que a autora teria ingressado na empresa de Durval em janeiro de 1974. Confirmaram que era de praxe se efetivar o registro do vínculo apenas alguns meses depois da contratação, em razão do período de experiência, motivo pelo qual consta na ficha de registro da autora a data de início em abril/1974 e não em janeiro/1974. Além disso, as fotos juntadas às ff. 347-354, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas, dão conta da presença da autora na comemoração do aniversário de sua colega de trabalho e testemunha, Neidenisse, na data de 17/01/1974, permitindo concluir que a autora lá trabalhava já nessa data. A motivação do INSS na decisão de f. 209 (item 10), de que o registro da autora com data de 01/04/1974 encontra-se na sequência do registro de outra funcionária registrada em março daquele ano e que, portanto, estaria cronologicamente correto, não merece prosperar. De acordo com as declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo, era de praxe o registro em CTPS após alguns meses de trabalho, tido como período de experiência. Aliás, o próprio proprietário do estabelecimento afirma referido costume e ratifica que a autora teria sido admitida de fato em janeiro de 1974, mas somente registrada meses após. Assim, restou suficientemente comprovado o vínculo laboral da autora na empresa Durval de Abreu Fagundes, no período de 05/01/1974 a 17/10/1975, devendo ser computado aos demais períodos para o fim da contagem de tempo de contribuição. Por decorrência, a autora computa os 25 anos e 16 dias inicialmente considerados pelo INSS quando da concessão do benefício, em 29/08/2000 (f. 19). Assim, deve a aposentadoria da autora ser restabelecida tal como concedida na data do requerimento administrativo (29/08/2000), bem como devem ser pagos os valores devidos desde a cessação do benefício (05/07/2011) e o restabelecimento por meio da tutela concedida neste Juízo, devendo o INSS fazer o encontro de contas entre os valores pagos e as diferenças devidas à autora.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por Bernadete Belluci de Almeida, CPF n.º 077.320.568-33, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a: (3.1) averbar o período urbano comum trabalhado de 05/01/1974 a 17/10/1975 na empresa Durval de Abreu Fagundes; (3.2) restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional conforme originariamente concedido; (3.3) tornar decorrentemente nula qualquer cobrança pelo INSS dos valores pertinentes ao benefício concedido e (3.4) pagar as parcelas vencidas desde a indevida cessação, ocorrida em 05/07/2011, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Diante de que as cópias das fotografias constantes da f. 364 são bastante visíveis, as quais reproduzem de forma clara e fidedigna as fotografias originais de f. 347-350, desentranhem-se estas originais dos autos, devolvendo-as à autora. Deverá a autora, pessoalmente ou por sua representação processual, retirá-las na Secretaria desta Vara. Ainda, promova a Secretaria a aposição da letra A após o número 364 aposto repetidamente na petição protocolada em 19/05/2012. Participe-se a prolação da presente sentença ao eminente Relator dos agravos de instrumento cuja interposição foi noticiada nos autos, remetendo-lhe cópias deste ato. Transitada em julgada, expeça-se o competente ofício requisitório, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014486-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JUSSARA CRUVINEL MACHADO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)
Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado pela Caixa Econômica Federal em face de Jussara Cruvinel Machado. Visa a ser imitada na posse do imóvel descrito na inicial, em razão de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial. Juntou documentos (ff. 11-34). Citada, a requerida apresentou a contestação de ff. 44-46. Às ff. 47-48, o pleito liminar foi deferido. À f. 69 a CEF noticiou a quitação da obrigação objeto dos autos e requereu a extinção do feito. Juntou documentos (ff. 70-71). Relatei. Fundamento e decido. Após o ajuizamento e processamento substancial do feito, a parte requerida promoveu o pagamento administrativo da dívida que ensejou a propositura do pedido reintegratório. Por essa razão, a Caixa Econômica Federal apresenta pedido de extinção do processo. Efetivamente, com o pagamento administrativo do débito que consubstanciou motivo determinante ao aforamento do pedido, não subsiste interesse processual no processamento do feito. Diante do exposto, reconheço a extinção da dívida subjacente ao presente feito, razão pela qual não subsiste interesse processual ao prosseguimento do processo, que resta extinto nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Autorizo a autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001114-50.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018246-57.2011.403.6105) KATIA DE SOUSA AVELINO(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário aforado por Kátia de Sousa Avelino, CPF n.º 217.564.598-35, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Pretende essencialmente obter indenização a título compensatório de dano moral. Alega que no início do ano de 2011 abriu uma caderneta de poupança junto à ré - conta n.º 013-00.022.202-3. O dinheiro poupa-do ao logo daquele ano serviria para custear a compra de presentes de Natal para seus filhos e de uma viagem de final de ano com toda a sua família. Refere que ao conferir seu extrato bancário, contudo, constatou a realização de diversos saques, por meio dos quais quase todo o saldo existente fora zerado, tendo restado somente o saldo positivo no valor de R\$ 0,78. Tais acontecimentos, refere, foram comunicados a registro policial de ocorrência. Ainda, em razão do constrangimento que alega haver experimentado, decorrentes da espera de providências para a solução do caso, pretende receber indenização compensatória do dano moral, cujo valor requer seja arbitrado pelo Juízo, em montante não inferior a 20 (vinte) vezes o valor do saque realizado em sua conta. Juntou os documentos de ff. 13-19. Citada, a ré apresentou contestação às ff. 25-30. Informou a recomposição da conta em prazo razoável, em apenas 9 (nove) dias após ter sido citada na ação cautelar n.º 0018246-57.2011.403.6105 e no mesmo dia da formalização da contestação administrativa pela autora. Assim, defende que resta afastada qualquer mácula de sua conduta, não podendo daí advir nenhum dano moral à autora, o qual reputa não comprovado. Defende, subsidiariamente, o excesso do valor pretendido, requerendo sua redução pelo Juízo. Seguiu-se réplica (ff. 35-39). Às ff. 42-43 foi juntada cópia da sentença proferida na ação cautelar anteriormente ajuizada pela autora - feito n.º 0018246-57.2011.403.6105. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; a autora ficou em silêncio. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de provas pericial e oral, conheço diretamente dos pedidos. Não há preliminares ou prejudiciais de mérito a analisar. Os requisitos ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse mesmo agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do a vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a exigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, este segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos. Nada obstante isso, em nada prejudica a análise da culpa em casos que tal o dos autos, em que há fator apto a se concluir pelo dever de indenizar também sob a aplicação da responsabilidade subjetiva. Para o caso dos autos, estão cumpridos todos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade da requerida CEF pelos danos morais experimentados pela requerente: (I) a omissão da CEF na fiscalização da movimentação da caderneta de poupança da autora permitiu a realização de saques indevidos; (II) a culpa, ainda que sua comprovação seja desnecessária, decorre da negligência na permissão dos saques indevidos; a CEF violou, assim, padrão de eficiência razoável esperada na desoneração de seu mister; (III) o dano emana da privação do numerário até sua reposição pela instituição financeira, pela redução do saldo e pela incerteza da

resolução adequada da questão; em especial, a privação se deu em momento relevante de despesas, pertinente ao período de festas de final de ano, especialmente o Natal;(IV) o nexo de causalidade entre a omissão de fiscalização da conta poupança e o tempo tomado à recomposição do saldo originário criaram a situação de que diretamente decorreram os danos. A relação entre a não fiscalização da conta corrente e os saques de valores nela efetuados é relação lógico-causal, pois é certo que somente tal incúria permitiu a redução do saldo da autora, entrando tal omissão da CEF na linha de causação do dano moral sofridos pela autora;(V) não há causa de exclusão ou de redução da responsabilidade da CEF.Firmo, pois, o dever de a CEF reparar os danos morais experimentados pela autora. Conceituando-o, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in: Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., p. 74), dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Assim, cuida-se de dano de expressão intrínseca ao íntimo do lesionado e sua prova pode ser dispensada pela impossibilidade de apurar, de forma objetiva, a sua existência. Trata-se do que se chama dano in re ipsa, que exsurge da própria gravidade do fato ofensivo que, uma vez provado, traz em sua esteira a prova do dano.Registro que não há pretensão reparatória de dano material veiculada por meio do presente feito, uma vez que a questão atinente à recomposição da conta poupança da autora já foi solvida nos autos do feito cautelar de n.º 0018246-57.2011.403.6105 (ff. 42-43). A ocorrência de saque fraudulento na hipótese, pois, não é controvertida pela CEF. Nesse passo, cumpre ao magistrado aplicar o juízo de razoabilidade ao que efetivamente impõe o dever de indenizar. Nesse mister, deve, ademais de apurar o dano in re ipsa, aferir a gravidade dos fatos, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).É manifesto o excesso do valor pretendido na petição inicial (item 6 de f. 12) a título compensatório do dano moral.O valor a ser fixado não deve causar enriquecimento sem causa proporcional e legítima ao ofendido. Antes, deve revestir-se de dupla função: ressarcir proporcionalmente o ofendido e desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Para o caso dos autos, o dano moral experimentado pela autora decorre da privação de seu patrimônio e da angústia decorrente da incerteza de ter resolvida a questão, agravado pelo momento (festas de final de ano) em que ficou privada da disponibilidade dos valores.O extrato bancário de f. 17 foi emitido em 06, 08 ou 09/12/2011 (data não completamente legível). A data do efetivo recebimento dos valores sacados pela autora é de 29/12/2011. Com efeito, se se considerar o lapso ocorrido entre essas datas, verifica-se que por pelo menos vinte dias a autora se viu privada de livremente dispor do valor depositado em sua caderneta de poupança. Esse lapso de tempo não é demasiadamente extenso, mas ocorre em período sabidamente de despesas extras próprias do final do ano, especialmente em razão do Natal.Assim, tudo considerado, é razoável a fixação do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização pelo dano moral sofrido pela requerente.Sobre esse valor incidirão juros de mora e correção monetária desde a presente data de prolação desta sentença.No sentido de todo o ora decidido, veja-se:DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. VERBA HONORÁRIA. I - Alegação de saque indevido que não é infirmada pela CEF. Aplicabilidade do art. 6º, VIII, do CDC. II - Redução do valor da indenização por danos morais. III - Tópico da sentença referente à condenação em verba honorária reformado para arbitramento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CDC. V - Recurso da CEF parcialmente provido. VI - Recurso da autora desprovido. (TRF3; AC 1.727.426, 0008348-85.2009.403.6106; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; e-DJF3 Jud1 09/08/2012).3. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Kátia de Sousa Avelino, CPF n.º 217.564.598-35, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização a título compensatório do dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Sobre esse valor incidirá correção monetária e juros de mora desde a presente data (Súmula n.º 362/STJ). Tais consectários serão calculados nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005, da Egr. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros moratórios incidentes mês a mês, à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.Nos termos do artigo 20, 3º, Código de Processo Civil e da súmula n.º 326/STJ, condene a requerida a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei.Após o cumprimento e o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001398-58.2012.403.6105 - MARTA APARECIDA SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) Deixo de receber os embargos opostos pela autora (ff. 254-256), pois não há interesse declaratório, uma vez que a sentença de ff. 247-252 considerou a especialidade do período de 13/04/1989 a 05/03/1997 como reconhecido administrativamente, conforme tabela de f. 251-verso.Intimem-se.

0011279-59.2012.403.6105 - LIZENA MARIA DOS SANTOS GUERRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão antecipatória da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Lizena Maria dos Santos Guerra, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a anulação dos atos de revisão e de cobrança dos valores gerados pela cessação da pensão por morte NB 21/131.586.330-5, cujo instituidor é José Claudino da Silva. Pretende a concessão de liminar para que seja reduzido de 30% para 10% o valor do desconto em seu benefício previdenciário. Relata que teve concedido o benefício de pensão por morte (NB 131.586.330-5), em 21/11/2003, em razão do falecimento de seu companheiro José Claudino da Silva. Após tal falecimento, constituiu nova união estável com José Pereira da Silva, que também veio a falecer, em 27/07/2008. Em razão do falecimento do segundo companheiro, teve concedida a pensão por morte NB 21/151.672.204-0, com DIB em 29/06/2010, tendo nessa oportunidade optado por este último benefício, por ser mais vantajoso. Em revisão administrativa, o INSS apurou irregularidades na concessão do primeiro benefício de pensão por morte, consistente na não comprovação da existência da união estável com o primeiro companheiro, vindo a cessar o benefício e a descontar os valores de seu segundo benefício, no montante de 30%. Sustenta, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação da existência da união estável e conseqüente dependência econômica em relação ao instituidor da pensão. Ademais, encontra-se em situação financeira difícil, requerendo liminarmente a diminuição do desconto para 10% sobre o valor da sua pensão por morte. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Quanto ao mérito, noto das informações trazidas com a petição inicial, dentre elas a decisão administrativa juntada às ff. 92-94, que o motivo determinante para a cessação da primeira pensão por morte paga à autora foi a ausência de comprovação da união estável com o instituidor da pensão. Contra tal fato a autora não apresentou insurgência; não controverte, pois, a inexistência da união estável com o Sr. José Claudino da Silva. Fulcra sua causa de pedir da anulação do débito na causa de pedir do recebimento de boa-fé dos valores. De modo a nortear o objeto de prova, fixo desde já o único ponto controvertido relevante ao deslinde do feito: boa-fé com que a autora percebeu o benefício cessado. Neste momento, após juízo de prelibação, entendo que efeitos da tutela jurisdicional final devem ser antecipados. Não diviso a existência de notícia de fraude ou de má-fé da autora na percepção dos valores ora exigidos pelo INSS. Em princípio, o recebimento da verba em questão, a qual possui natureza alimentar, deu-se de boa-fé - circunstância suficiente a afastar a exigibilidade imediata dos valores. Diante disso, com fundamento no artigo 273 do CPC antecipo os efeitos de parte da tutela de mérito para suspender a exigibilidade da integralidade dos valores em questão. Determino, por decorrência, que se prive o INSS de realizar as medidas materiais de cobrança, suspendendo imediatamente o desconto consignado no benefício 21/151.672.204-0. A providência se reveste também de natureza cautelar (art. 273, 7.º) da plena eficácia de eventual tutela final de anulação do débito (item 1 de f. 12), precatando a realização de atos diretos e indiretos de cobrança. Resta a autora ciente, por outro giro, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o tempo em que a cobrança restar cautelarmente suspensa, em caso de futura improcedência do pedido anulatório. Comunique-se à AADJ, por e-mail, para ciência e providências de abstenção, sem prejuízo das providências a cargo da representação processual do INSS. Em continuidade: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação conforme artigo 327 do CPC. Nessa oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando sua essencialidade ao feito. 3. Em seguida, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando sua essencialidade ao deslinde do feito. 4. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006415-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ORAIDE APARECIDA PEREIRA BARBOSA
Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Oraide Aparecida Pereira Barbosa, qualificada na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Consignação CAIXA, de nº 00000172666. Juntou os documentos de fls. 04/17. A exequente requereu a desistência do feito (fls. 80). Juntou documento (fls. 81/84). É o relatório.
DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela exequente às fls. 80 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Lavre-se termo de levantamento da penhora efetivada nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010295-75.2012.403.6105 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS
Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda. contra ato

atribuído ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, objetivando, em síntese, realize a impetrada todos os atos tendentes a concretizar as operações de operação de exportação abrangidas pelas Faturas Comerciais nº 6310034542, nº 6310034631 e nº 6310034632, Notas Fiscais nº 15333, nº 15325 e nº 15327 e Declarações de Despacho de Exportação nº 2120753346/7, nº 2120750403/3 e nº 2120752274/0, diante da impossibilidade de recebimento destas referidas operações em razão de movimento grevista deflagrado pelos agentes alfandegários vinculados à impetrada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/132. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 136/137). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 144/148), afirmando que apesar de o movimento paredista referido pela impetrante influenciar sim as atividades da Alfândega de Viracopos, o despacho aduaneiro relacionado a mercadorias de natureza perecível, aos medicamentos e alimentos, aos materiais radioativos ou explosivos, a animais e às mercadorias destinadas a feiras ou exposições, contam com atenção prioritária por parte de seus agentes. Referiu ainda que em face da atual sistemática informatizada do comércio exterior, grande parte do volume das cargas na importação, exportação ou trânsito aduaneiro é parametrizada em canal verde, com liberação automática sem intervenção de Auditores-Fiscais. Noticiou, por fim, que o despacho e a liberação das mercadorias em questão se deu em 06.08.2012. Requereu, pois, a extinção do feito sem julgamento de mérito. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 150/151). É o relatório do essencial. Decido. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, pretende a impetrante, em síntese, a concessão de ordem que determine abstenha-se a autoridade impetrada de criar qualquer obstáculo ou causa de atraso no desembaraço das operações de importações e exportações realizadas por ela, em razão de movimento grevista deflagrado pelos seus agentes alfandegários. Conforme mesmo já referi, a pretensão da impetrante encontra amparo no princípio da continuidade do serviço público e em decisões reiteradas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razões de decidir: 1) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR . 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (REOMS 00035638820064036105, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 291513, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2010 PÁGINA: 366); 2) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (AMS 00035006020024036119; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 243690; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; TRF3; SEXTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386); 3) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES ANVISA - PARALISAÇÃO - INSPEÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - O exercício do direito de greve, direito assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado. - A r. sentença concedeu a segurança para que a impetrada dê andamento aos trâmites para garantir as liberações de mercadorias importadas pelo impetrante, objeto das licenças de importação referidas na petição inicial, formando, se necessário, uma equipe

mínima para tão desiderato, durante o período de paralisação, de modo a assegurar a correta fiscalização sanitária, podendo ser a mercadoria retida caso não esteja apropriada para consumo ou o motivo da não liberação seja outro que não o movimento paredista. - A solução dada à controvérsia pela MMª Juíza Federal também se afigura adequada à luz da regra prevista no artigo 9º da Lei nº 7.783/89, porquanto cabe ao Estado, no caso da excepcional greve de seus servidores, providenciar para que haja equipes com o propósito de assegurar a realização de serviços essenciais, cuja ausência resultaria em prejuízo irreparável. - Patenteada a real ocorrência do movimento grevista, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à inspeção das mercadorias em razão da concessão da liminar. - Remessa oficial não provida. (REOMS 00016668020064036119; REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 291882; Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; TRF3; TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 DATA:08/07/2008). Para além disso, em informações a autoridade impetrada limitou-se a alegar que apesar de o movimento paredista referido pela impetrante influenciar sim as atividades da Alfândega de Viracopos, o despacho aduaneiro relacionado a mercadorias de natureza perecível, aos medicamentos e alimentos, aos materiais radioativos ou explosivos, a animais e às mercadorias destinadas a feiras ou exposições, contam com atenção prioritária por parte de seus agentes. Referiu ainda que em face da atual sistemática informatizada do comércio exterior, grande parte do volume das cargas na importação, exportação ou trânsito aduaneiro é parametrizada em canal verde, com liberação automática sem intervenção de Auditores-Fiscais. Registrou, por fim, que o despacho e a liberação das mercadorias em questão se deu em 06.08.2012. Em suma, a segurança postulada deve ser concedida, pois, em face do quanto asseverado, restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ. Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 136/137 e concedo a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que não impeça ou atrase, com fulcro na insuficiência de servidores para tanto competentes em atividade, o desembaraço das operações de importação e exportação da impetrante, conforme mesmo já realizado em cumprimento da ordem liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010298-30.2012.403.6105 - COBB-VANTRESS BRASIL LTDA(SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI) X CHEFE DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPEC DO DEP DE SAUDE ANIMAL EM CAMPINAS
Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por Cobb-Vantress Brasil Ltda. contra ato atribuído ao Chefe dos Fiscais Federais Agropecuários do Departamento de Saúde Animal em Campinas, objetivando, em síntese, o afastamento de qualquer obstáculo ou causa de atraso no desembaraço das operações de importações e exportações realizadas por ela, em razão de movimento grevista deflagrado pelos agentes alfandegários vinculados à impetrada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/69. O pedido de liminar foi deferido (fls. 74/75). Emenda da inicial às fls. 80/81. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 84), noticiando a conclusão dos despachos relacionados às importações e exportações realizadas pela impetrante. Noticiou, ainda, que não foram observadas irregularidades durante a inspeção fiscal e documental realizada em face das referidas operações. Juntou documentos (fls. 85/87). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 102). É o relatório do essencial. Decido. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, pretende a impetrante, em síntese, a concessão de ordem que determine abstenha-se a autoridade impetrada de criar qualquer obstáculo ou causa de atraso no desembaraço das operações de importações e exportações realizadas por ela, em razão de movimento grevista deflagrado pelos seus agentes alfandegários. Conforme mesmo já referi, a pretensão da impetrante encontra amparo no princípio da continuidade do serviço público e em decisões reiteradas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razões de decidir: 1) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR . 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o

desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (REOMS 00035638820064036105, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 291513, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2010 PÁGINA: 366); 2) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (AMS 00035006020024036119; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 243690; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; TRF3; SEXTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386); 3) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES ANVISA - PARALISAÇÃO - INSPEÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - O exercício do direito de greve, direito assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado. - A r. sentença concedeu a segurança para que a impetrada dê andamento aos trâmites para garantir as liberações de mercadorias importadas pelo impetrante, objeto das licenças de importação referidas na petição inicial, formando, se necessário, uma equipe mínima para tão desiderato, durante o período de paralisação, de modo a assegurar a correta fiscalização sanitária, podendo ser a mercadoria retida caso não esteja apropriada para consumo ou o motivo da não liberação seja outro que não o movimento paredista. - A solução dada à controvérsia pela MMª Juíza Federal também se afigura adequada à luz da regra prevista no artigo 9º da Lei nº 7.783/89, porquanto cabe ao Estado, no caso da excepcional greve de seus servidores, providenciar para que haja equipes com o propósito de assegurar a realização de serviços essenciais, cuja ausência resultaria em prejuízo irreparável. - Patenteada a real ocorrência do movimento grevista, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à inspeção das mercadorias em razão da concessão da liminar. - Remessa oficial não provida. (REOMS 00016668020064036119; REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 291882; Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; TRF3; TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 DATA:08/07/2008). Para além disso, em informações a autoridade impetrada limitou-se a noticiar a conclusão dos despachos relacionados às importações e exportações realizadas pela impetrante e que não foram observadas irregularidades durante a inspeção fiscal e documental respectiva. Em suma, a segurança postulada deve ser concedida, pois, em face do quanto asseverado, restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ. Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 74/75 e concedo a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que não impeça ou atrase, com fulcro na insuficiência de servidores para tanto competentes em atividade, o desembaraço das operações de importação e exportação da impetrante, conforme mesmo já realizado em cumprimento da ordem liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011795-79.2012.403.6105 - EQUIMAK MOVEIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1) Intime-se a impetrante a emendar a inicial, cumprindo as seguintes determinações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e correspondente complementação das custas judiciais; b) correta indicação da autoridade coatora; c) complementação da contrafé, para os fins descritos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 2) Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do número da Declaração de Importação de fl. 20 indicada no termo de autuação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011682-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON RODRIGUES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RODRIGUES ROCHA
A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em fa-ce de Wilson Rodrigues Rocha,

qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0296.160.0001368-76, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-14. Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 23). A CEF requereu a extinção do feito à f. 53. Juntou documentos (ff. 54-55). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 53, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado em favor do requerido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007672-66.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLAINE ALVES DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse, em face de Gislaíne Alves da Silva, qualificada nos autos. Funda seu pedido na causa de pedir do inadimplemento pela parte requerida dos termos do contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Visa, pois, a ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-26. À f. 34, o pleito liminar foi deferido. A CEF requereu a extinção do feito à f. 43. Juntou documentos (ff. 44-45). Relatei. Fundamento e decido: DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 43, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8061

MONITORIA

0004420-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X V. D. M. IND/ E COM/ LTDA ME X VERA MARIA VIEIRA ROCHA X MARCOS LAVOURA ROCHA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0000775-62.2010.403.6105 (2010.61.05.000775-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARCOS VINICIUS CAMARGO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 64/70: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Intimem-se.

0002510-33.2010.403.6105 (2010.61.05.002510-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR MATIELLO(SP290518 - BRUNO VEROTTI MARTINS MOREIRA)

1- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 116, oportuno à Caixa que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao determinado à fl. 109, item 3, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, venham conclusos para sentenciamento. 3- Intime-se.

0013084-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIQUEIAS DA SILVA BERTO(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0609244-05.1997.403.6105 (97.0609244-7) - VIACAO CAPRIOLLI LTDA X VIACAO BOA VISTA LTDA X VIACAO LIRA LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0060610-13.1999.403.0399 (1999.03.99.060610-1) - PRENSA JUNDIAI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 701/702:Dê-se ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do presente feito pelo prazo de 05 (cinco) dias.Diante do trânsito em julgado no presente feito, nada a prover em relação ao pedido de que seja aplicado o entendimento consolidado no RE nº 566.621/RS.2- Intime-se e, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

0008774-52.1999.403.6105 (1999.61.05.008774-2) - ANTENOR FERREIRA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0008780-59.1999.403.6105 (1999.61.05.008780-8) - VANDA BUENO(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0017288-57.2000.403.6105 (2000.61.05.017288-9) - SUPER VAREJAO DA FARTURA AMOREIRAS LTDA(SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPER VAREJAO DA FARTURA AMOREIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RENATO PEDROSO VICENSSUTO X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 248:Anote-se. Intime-se a parte autora, em nome dos novos Patronos constituídos quanto ao desarquivamento do presente feito.2- Decorridos 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

0008375-81.2003.403.6105 (2003.61.05.008375-4) - ANTONIO DO NASCIMENTO MEDEIROS(SP152095 - CARLO TOGNERI SERRANO E SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP067876 - GERALDO GALLI)

1- Fls. 191/193: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0000325-90.2008.403.6105 (2008.61.05.000325-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS JOSE MINUTTI(SP300583 - VITOR CASTILLO DE LIMA)

1) Ff. 130/141: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar

pelo autor.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Intimem-se.

0002819-25.2008.403.6105 (2008.61.05.002819-4) - PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0008552-64.2011.403.6105 - YASUIUKI OKAMATSU(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 56:Preliminarmente, visto tratar-se de execução face à Fazenda Pública, intime-se a parte autora a que apresente as peças necessárias a comporem a contrafé para expedição do mandado (cópia da sentença e certidão de trânsito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.3- Intime-se.

0000760-25.2012.403.6105 - ROBERTO SOARES DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0001096-29.2012.403.6105 - MARIA JOSE SOUZA CAVALHEIRO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) A sentença de ff. 236/238 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 245/252) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez em favor da autora.3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0003528-21.2012.403.6105 - SEVERINO MODESTO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à antecipação da tutela concedida, que não deverá sofrer o efeito suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0004417-72.2012.403.6105 - BENEDITO LOPES(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0011295-13.2012.403.6105 - ROBERTO XAVIER ALEMAO(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial, no prazo de 10(dez) dias, para quantificar o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, atribuindo correto valor à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como providencie a autenticação dos documentos constantes de fls. 15/29 ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.2- Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011258-83.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007817-94.2012.403.6105) ELIANA APARECIDA DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. 3. Concedo à parte embargante os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Apensem-se estes autos ao feito nº 0007817-94.2012.403.6105. 5. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007180-46.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-90.2008.403.6105 (2008.61.05.000325-2)) CARLOS JOSE MINUTTI(SP300583 - VITOR CASTILLO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de exceção declinatória de foro, oposta por CARLOS JOSÉ MINUTTI, em vista do ajuizamento, nesta Subseção Judiciária, da Ação de rito ordinário No. 0000325-90.2008.403.6105, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz o Excipiente que não pode ser acionado na cidade de Campinas, sede desta 5a. Subseção Judiciária, porquanto nos termos do artigo 94 do CPC, a demanda deveria ser proposta no local de seu domicílio (numa das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí - SP). Suspenso o processamento dos autos principais, o(s) excepto(s) manifestou concordância com a remessa do presente feito à Justiça Federal em Jundiaí-SP. É o relatório. Decido. A presente exceção de incompetência é improcedente, pois, em que pese o local de domicílio do excipiente, na data da distribuição do feito principal (10/01/2008), momento em que se estabeleceu a jurisdição, ainda não havia sido instalada a Subseção Judiciária de Jundiaí - SP. Assim, a ação foi acertadamente distribuída à Subseção da Justiça Federal com jurisdição, à época de sua distribuição, sobre a cidade de domicílio do excipiente. Isto posto, rejeito a presente Exceção de Incompetência e determino que se mantenha o processamento do feito principal neste Juízo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, dispensando-os do feito principal. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000934-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FENNIXX CAFETERIA E DELICATESSEN LTDA ME X EDUARDO BALDERI(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1- Fl. 66: Diante da manifestação da Defensoria Pública da União, requeira a Caixa o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007382-09.2001.403.6105 (2001.61.05.007382-0) - PALICARI COM/ E IMP/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Dê-se ciência às partes quanto ao desarquivamento do presente feito. 2- Por ora, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0020547-56.2011.403.0000. 3- Intimem-se e cumpra-se.

0011336-24.2005.403.6105 (2005.61.05.011336-6) - JOVIMA IND/ DE BLOCOS E LAJES LTDA(SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E SP184518 - VANESSA STORTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0015383-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015383-0) - JATOBA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0001344-90.2011.403.6117 - MARCELO BENEDITO DA SILVA(SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP273428B - ELAINE CRISTINA CORDIOLI VIEIRA)

1- Fls. 113/118:Prejudicado o pedido de extinção da presente ação mandamental, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI do CPC, ante a sentença prolatada às fls. 108/109.2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

0000160-04.2012.403.6105 - MASSUCATO IND/ E COM/ LTDA(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0003184-40.2012.403.6105 - INIPLA VEICULOS LTDA X INIPLA VEICULOS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante e do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Diante das contrarrazões de fls. 1486/1489, deixo de dar vista à União para resposta. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000693-17.1999.403.6105 (1999.61.05.000693-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ARTUR EDUARDO PORTO X MARIA PAULA RIBEIRO FRANCO PORTO(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.2. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000003-31.2012.403.6105 - NC - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Manifeste-se a parte ré se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001898-03.2007.403.6105 (2007.61.05.001898-6) - RUBENS LOVATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RUBENS LOVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 211:Concedo à Caixa o prazo de 05 (cinco) dias para as providências requeridas.2- Fls. 212/213:Indefiro o pedido de nova remessa à Contadoria do Juízo, tendo em vista que o valor remanescente foi depositado pela executada dentro do prazo para impugnação, que ainda não foi objeto de análise por este Juízo.3- Intimem-se.

0003702-35.2009.403.6105 (2009.61.05.003702-3) - SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO X APARECIDA THEREZA GASPARINI DE ALMEIDA(SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO X CAIXA SEGURADORA S/A X APARECIDA THEREZA GASPARINI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 494/497: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no

percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0009122-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR JOSE DA SILVA

1- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 81, verso, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do acordo firmado em audiência, requerendo, se for o caso, as providências ao prosseguimento do feito. 2- Decorridos, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestados. 3- Intime-se.

0011125-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015771-65.2010.403.6105) PAULO DOS SANTOS FILHO(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DOS SANTOS FILHO

1- Fls. 51/52: Preliminarmente, esclareça a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a divergência de valores apresentados para execução (fls. 45/46 e 51/52). 2- Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5829

MONITORIA

0005272-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CLOVIS BATISTA

Fls. 81: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º 238/12 ***** Extraída dos autos do processo n.º 005272-22.2010.403.6105, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de José Clóvis Batista. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUIZ FEDERAL DE JUNDIAÍ - SP a CITAÇÃO de JOSÉ CLÓVIS BATISTA, em seu endereço comercial (Marcos Artigo Panificação Ltda), situado na Rua Bom Jesus de Pirapora, n.º 2.012, Sala 2, Vila Rami, Jundiaí - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte científica, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar quanto ao retorno da carta precatória sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0002767-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

SUSAN APARECIDA RESENDE X PRISCILA TAIS DA SILVA TORRES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010613-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELOISA QUINTANILHA DOS REIS

Fls. 47: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá(ao) o/a(s) executado/a(s) ser intimado/a(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º 300/2012 ***** Extraída dos autos do processo n.º 00106139220114036105, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de Heloísa Quintanilha dos Reis. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DISTRIBUIDOR FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP DEPRECA AO JUIZ DISTRIBUIDOR FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP a CITAÇÃO de HELOÍSA QUINTANILHA DOS REIS, residente e domiciliado na Rua Silva Bueno, n.º 852, Ipiranga, São Paulo - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

0013083-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NIARA KARY FERREIRA LOIOLA

Fls. 26: Defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 26.069,00 (vinte e seis mil e sessenta e nove reais) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º 206/2012 ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP a CITAÇÃO de NIARA KARY FERREIRA LOIOLA, residente e domiciliado na Rua Agenor Mondadori, 345, Espírito Santo do Pinhal/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar

quanto ao retorno da carta precatória sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0016590-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS PIMENTA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 71/73 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 66/67, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001011-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDECI JACINTO PIRES

Fls. 30: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Extraído da Ação Monitória, processo n.º 00010114320124036105, movido pela Caixa Econômica Federal em face de Claudéci Jacinto Pires. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de CLAUDECI JACINTO PIRES, residente e domiciliado na Rua Sylvio Viamonte, n.º 591, Alto dos Pinheiros, Paulínia - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602247-11.1994.403.6105 (94.0602247-8) - ALBERTO FANTINATI FEDERICI X ANTONIO CERONE X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO ROMUALDO X ANTONIO TAGLIANETTI X CRESO LOPES RAMALHO X FLAVIO BENEDITO MARQUES X JACYNTHO TALARICO X JOSE BUENO X MARTIN JOSE FLORES GALHARDO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Intime-se o INSS para que traga aos autos os valores que entende devido aos autores, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int. (INSS JUNTOU OS DOCUMENTOS).

0009798-57.1995.403.6105 (95.0009798-2) - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X ARY NEPOTE X ELSIE VANE DOS REIS X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO X LANDO LOFRANO X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X LUCIA ALVES COSTA X LUIZ ANTONIO RAZERA X MARIA LIGIA RELA RIBAS X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X REYNALDO GONCALVES X LINEY DE MELLO GONCALVES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Reconsidero o despacho de fls. 878, uma vez que não se trata de título executivo. Dê-se vista aos autores da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal de fls. 882/906. Int.

0006786-93.1999.403.6105 (1999.61.05.006786-0) - MARIA HELENA TOBAR MARIUCCI X GUILHERMINA MARIA DAS DORES DA SILVA DANTAS X ROSEMARY RAMINELLI BUENO COELHO DE FARIA X MARIA GUILHERMINA VICENTIN XAVIER DE CARVALHO X MARIA ANTONIETA ROCHA ALVES DUARTE X HELOISA LOBO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARCIA MARGARETH MOURA DA SILVA X JUAN ALBERTO VELASQUEZ FLORES X LEONIDIA ALMEIDA VIEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de liquidação de sentença, para apuração do efetivo valor devido aos autores, a título de indenização por danos materiais, pelo furto de bens que se encontravam empenhados. Elaborado laudo pericial (fls. 544/560) e complementado, às fls. 566/587 e 600/601, proferiu-se decisão de liquidação com os valores apurados pelo perito (fls. 604/605), contra a qual a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 612/619). Foi promovido o depósito judicial da quantia exequenda (fls. 621), e apresentado laudo divergente (fls. 638/652). Em virtude das manifestações da CEF, às fls. 655/656 e 658/660, foi reconsiderada a decisão de liquidação de sentença, determinando-se a realização de uma nova perícia, excluindo-se os custos de fabricação das jóias e os tributos (fls. 683/683v). Contra essa decisão os autores ingressaram com agravo de instrumento (fls. 694/711). O perito elaborou novo laudo, às fls. 720/723. Em manifestação, os autores concordaram com os valores apurados (fls. 725). A ré, por sua vez, apontou erros nos cálculos (fls. 728/729). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré (fls. 731). Da decisão, a agravante interpôs agravo legal. Após, ante a reconsideração da decisão agravada, foi decretada a perda do objeto do recurso (fls. 733). Os autos retornaram ao perito para esclarecimentos (fls. 742/746). A parte autora manifestou sua concordância, às fls. 751. A CEF alegou que o índice de 82%, indicado pelo perito, deve ser aplicado sobre o valor de avaliação do contrato e não sobre a indenização contratual. Alegou, também, que o perito não deduziu o valor do empréstimo recebido pelos mutuários, à época (fls. 756/758). Diante das alegações e, constatando o juízo a existência de outros equívocos, foi determinada a remessa do feito ao Contador Judicial, para que apurasse os valores realmente devidos aos autores (fls. 759/759v), tendo o auxiliar do juízo efetuado os cálculos de fls. 760/763 e, após, a indicação dos créditos em percentuais a serem levantados (fls. 767). Os autores concordaram com os valores apurados (fls. 764 e 774), ao passo que a ré ficou inerte (fls. 765 e 775v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a fixação dos novos parâmetros para a apuração dos valores devidos aos autores, pela decisão de fls. 683/683v, excluindo-se os custos de fabricação e os tributos incidentes sobre as jóias e, considerando, também, as determinações posteriores, o quantum indenizável deve ser estabelecido consoante os valores indicados em fls. 767. Cabe ressaltar que, inexistindo as jóias para serem avaliadas, assim como pela deficiência de dados contidos nas cautelas, a apuração de valor condizente com o de mercado somente é possível pelo método adotado pelo senhor perito, qual seja: estudo e identificação dos parâmetros utilizados pela instituição financeira, quando da avaliação de jóias, mediante outros contratos, escolhidos de forma aleatória, para o fim de se constatar se há, de modo geral, subavaliação das jóias dadas em penhor, apurando-se, ao final da pesquisa, uma estimativa desta subavaliação, mediante as seguintes conclusões (fls. 560):- A Metodologia justa e perfeita para a aplicação de cálculos poderia ser adotada dentro do seguinte critério: 1º. Fora interceptado sub-avaliação do bem penhorado, junto à Caixa Econômica Federal, sendo que nem mesmo o Ouro fino (24K/999,9) não fora respeitado como bem de investimento atrelado às Bolsas Mundiais, sendo aqui no Brasil junto às cotações da BM&F. 2º. Uma conclusão indica que houve a não consideração de Metal Nobre (Ouro Refinado = 24K e/ou 999,9/1000), e que os resultados negativos interceptam conforme verificado nos estudos aplicados índices negativos de até (-81,48%), permitindo portanto uma indicação de (-82%) para preservar outras características peculiares como marcas, gemas raras, diamantes, pérolas e qualquer outra consideração que possa atenuar variável a serem incorporadas nas Jóias. 3º. Sugere-se; portanto; a adição de (82,00%) sobre o valor facial da data da última avaliação das Cautelas, calculando-se por dentro (Valor dividido por 0,18). 4º. (...) Pelo estudo promovido pelo expert, portanto, foi possível identificar o modus operandi da ré quando avalia as jóias recebidas em penhor, de modo a permitir uma estimativa do valor de mercado das jóias, apurando-se o prejuízo suportado pelos autores. Conforme manifestação do expert, colhida em outro feito (autos nº 2004.61.05.005265-8, às fls 171), na avaliação de um jóia, inúmeros fatores devem ser observados em relação a cada item avaliado. Citou, a título exemplificativo, um diamante de um quilate. Para ser avaliado, requer a análise de quatro fatores: peso, pureza, cor e lapidação, cuja descrição não existe nas cautelas. Portanto, ante tantas variáveis a serem consideradas, entendo que a perícia procedeu corretamente. O estudo envolveu, além dos itens constantes dos contratos em tela, uma quantidade considerável de outras cautelas e, evidentemente, de jóias, das mais variadas espécies e estado, de modo que o deságio apontado não diz respeito a uma única peça, mas a uma média de subavaliação das muitas que foram tomadas em penhor. Assim sendo, considerando que o perito é profissional habilitado e equidistante do interesse das partes, bem como que a metodologia por ele utilizada representa o melhor meio - se não o único - de se apurar o prejuízo material suportado pelos autores, de modo a recompor o patrimônio desfalcado, deve ser acolhido o percentual a ser acrescido à avaliação, considerando-se, ademais, a exclusão dos tributos e do ciclo produtivo determinados às fls. 683/683v, assim como o valor apurado para cada autor (fls. 767), indicados pelo contador judicial. Desse modo, JULGO PROVADOS OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO e declaro líquida a condenação, nos valores abaixo relacionados, atualizados para 07/01/2010, data do depósito de fls. 621. Saliente-se que ao cálculo já foram aplicados os juros e correção monetária determinados no julgado, bem como deduzido o valor da indenização paga pela Caixa. AUTORES VALOR PERCENTUAL SOBRE O DEPÓSITO GUILHERMINA MARIA DAS D. DA S. DANTAS R\$ 903,84 0,0723% HELOISA LOBO R\$ 4.953,22 0,3959% JUAN ALBERTO VELASQUES FLORES R\$ 6.139,88 0,4908% LEONIDIA ALMEIDA VIEIRA R\$ 5.141,08 0,4110% MARCIA MARGARETH MOURA DA SILVA R\$ 6.597,91 0,5274% MARIA ANTONIETA ROCHA ALVES DUARTE R\$ 6.423,32 0,5135% MARIA APARECIDA DE ALMEIDA R\$ 24.898,13 1,9903% MARIA GUILHERMINA V. X. DE

CARVALHO R\$ 1.767,10 0,1413% MARIA HELENA TOBAR MARIUCCI R\$ 59.144,20
4,7278% ROSEMARY RAMINELLI B. COELHO DE FARIA R\$ 15.884,69 1,2698% TOTAL R\$ 131.853,37
Decorrido o prazo recursal, requeiram os autores o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Campinas,

0009132-17.1999.403.6105 (1999.61.05.009132-0) - NILSON CARRATU X FATIMA FERREIRA X MARIA AMELIA CARIA NOGUEIRA X NELIR DE ALMEIDA GORDALIZA X MONICA TERESA DE OLIVEIRA DIAS X LINDA CURY X WANDA CAMPOS SILVA X ROBERTO CAPORALLE MAYO X MAURILIO GALESSO X LUZINETE LEAL (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Trata-se de liquidação de sentença, para apuração do efetivo valor devido aos autores, a título de indenização por danos materiais, pelo furto de bens que se encontravam empenhados. Elaborado laudo pericial (fls. 410/420) e complementado, às fls. 435/444 e 505/507, proferiu-se decisão de liquidação com os valores apurados pelo perito (fls. 659/660). Contra a decisão a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 666/673, ao qual foi concedido o efeito suspensivo pleiteado, determinando a realização de nova perícia, com a exclusão dos valores relativos aos tributos e ao ciclo produtivo (fls. 677/680). O perito elaborou novo laudo, às fls. 694/696. Em manifestação, a ré apontou erros nos cálculos (fls. 703/707), ao passo que os autores concordaram com os valores apurados (fls. 709). Os autos retornaram ao perito, que prestou esclarecimentos (fls. 712/714). A parte autora manifestou sua concordância, às fls. 717. A CEF alegou que o índice de 80%, indicado pelo perito, deve ser aplicado sobre o valor de avaliação do contrato e não sobre a indenização contratual. Alegou, também, que o perito não deduziu o valor do empréstimo recebido pelos mutuários, à época (fls. 720/725). Diante das alegações e, constatando o juízo a existência de outros equívocos, foi determinada a remessa do feito ao Contador Judicial, para que apurasse os valores realmente devidos aos autores (fls. 726/726v), tendo o auxiliar do juízo efetuado os cálculos de fls. 728/731. Os autores concordaram com os valores apurados (fls. 735), ao passo que a ré ficou inerte (fls. 736v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a fixação dos novos parâmetros para a apuração dos valores devidos aos autores, pela decisão de fls. 677/680, excluindo-se os custos de fabricação e os tributos incidentes sobre as jóias e, considerando, também, as determinações posteriores, o quantum indenizável deve ser estabelecido consoante os valores indicados em fls. 728. Cabe ressaltar que, inexistindo as jóias para serem avaliadas, assim como pela deficiência de dados contidos nas cautelas, a apuração de valor condizente com o de mercado somente é possível pelo método adotado pelo senhor perito, qual seja: estudo e identificação dos parâmetros utilizados pela instituição financeira, quando da avaliação de jóias, mediante outros contratos, escolhidos de forma aleatória, para o fim de se constatar se há, de modo geral, subavaliação das jóias dadas em penhor, apurando-se, ao final da pesquisa, uma estimativa desta subavaliação, mediante as seguintes conclusões (fls. 420):- A Metodologia justa e perfeita para a aplicação de cálculos poderia ser adotada dentro do seguinte critério: 1º. Fora interceptado sub-avaliação do bem penhorado, junto à Caixa Econômica Federal, sendo que nem mesmo o Ouro fino (24K/999,9) não fora respeitado como bem de investimento atrelado às Bolsas Mundiais, sendo aqui no Brasil junto às cotações da BM&F. 2º. Uma conclusão indica que houve a não consideração de Metal Nobre (Ouro Refinado = 24K e/ou 999,9/1000), e que os resultados negativos interceptam conforme verificado nos estudos aplicados índices negativos de (-80%), para preservar outras características peculiares como marcas, gemas raras, diamantes, pérolas e qualquer outra consideração que possa atenuar variável a serem incorporadas nas Jóias. 3º. Sugere-se; portanto; a adição de (80,00%) sobre o valor facial da data da última avaliação das Cautelas, calculando-se por dentro (Valor dividido por 0,20). 4º. (...) Pelo estudo promovido pelo expert, portanto, foi possível identificar o modus operandi da ré quando avalia as jóias recebidas em penhor, de modo a permitir uma estimativa do valor de mercado das jóias, apurando-se o prejuízo suportado pelos autores. Conforme manifestação do expert, colhida em outro feito (autos nº 2004.61.05.005265-8, às fls 171), na avaliação de um jóia, inúmeros fatores devem ser observados em relação a cada item avaliado. Citou, a título exemplificativo, um diamante de um quilate. Para ser avaliado, requer a análise de quatro fatores: peso, pureza, cor e lapidação, cuja descrição não existe nas cautelas. Portanto, ante tantas variáveis a serem consideradas, entendo que a perícia procedeu corretamente. O estudo envolveu, além dos itens constantes dos contratos em tela, uma quantidade considerável de outras cautelas e, evidentemente, de jóias, das mais variadas espécies e estado, de modo que o deságio apontado não diz respeito a uma única peça, mas a uma média de subavaliação das muitas que foram tomadas em penhor. Assim sendo, considerando que o perito é profissional habilitado e equidistante do interesse das partes, bem como que a metodologia por ele utilizada representa o melhor meio - se não o único - de se apurar o prejuízo material suportado pelos autores, de modo a recompor o patrimônio desfalcado, deve ser acolhido o percentual a ser acrescido à avaliação, considerando-se, ademais, a exclusão dos tributos e do ciclo produtivo determinados às fls. 677/680, assim como o valor apurado para cada autor (fls. 728), indicados pelo Contador Judicial. Desse modo, JULGO PROVADOS OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO e declaro líquida a condenação, nos valores abaixo relacionados, atualizados até abril de 2012. Saliente-se que ao cálculo já foram aplicados os juros e correção monetária determinados no julgado, bem como

deduzido o valor da indenização paga pela Caixa. AUTORES VALORFATIMA FERREIRA R\$ 1.266,23LINDA CURY R\$ 5.441,46LUZINETE LEAL R\$ 382,77MARIA AMELIA CARIA NOGUEIRA R\$ 11.713,31MAURILIO GALESSO R\$ 314,00MONICA TERESA DE OLIVEIRA DIAS R\$ 5.164,91NELIR DE ALMEIDA GORDALIZA R\$ 13.698,60NILSON CARRATU R\$ 9.163,51ROBERTO CAPORALLE MAYO R\$ 2.912,37WANDA CAMPOS SILVA R\$ 1.366,19TOTAL R\$51.423,35 Decorrido o prazo recursal, requeiram os autores o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Intimem-se.

0005953-19.2002.403.0399 (2002.03.99.005953-0) - HISA PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)
Dê-se vista às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. TRF-3ª Região, bem como da transferência noticiada pelo PAB da CEF às fls. 362, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010547-54.2007.403.6105 (2007.61.05.010547-0) - JOAO VICENTE PELLIZZARI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS se já procedeu à averbação do tempo de trabalho do autor, nos termos da R. Decisão de fls. 480/485, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a averbação, dê-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.[*foi juntado aos autos o ofício 21024-110/1515/2012, relativo à averbação acima mencionada; vista ao autor*]

0018089-84.2011.403.6105 - JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETTA BELLUZZO RODRIGUES(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 885, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que recolham custas judiciais, em uma agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/1996. Em se tratando de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo, deverá o recolhimento ser efetuado nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG) 090017; Gestão 00001, Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 18740-2 Custas Judiciais, podendo o preenchimento da GRU ser efetuado por meio do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, manifestem-se os autores sobre o aditamento à contestação apresentada pela União (AGU) ÀS FLS. 897, manifestando, inclusive, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de legal.Intime-se.

0009378-56.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS JACARANDAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DMO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA. X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido pelo autor, tendo em vista que não há comprovação de sua precariedade financeira. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADA FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 155043, Processo: 2002.03.00.018608-4 UF: MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 25/08/2003, Fonte: DJU DATA:21/10/2003 PÁGINA: 428, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor comprove o recolhimento das custas judiciais.Int.

0010740-93.2012.403.6105 - EDNO APARECIDO LEITE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo n.º 055.453.432-0, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em

seguida. Após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, não sendo apresentado o Processo Administrativo, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0011198-13.2012.403.6105 - ALEXANDRE CHAIA NETO(SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos não decisórios praticados nos autos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil. Deverá, também, o autor recolher as custas iniciais, nos termos do art. 2º, da Lei n.º 9.289/96, observando que o recolhimento deverá se dar em Guia de Recolhimento da União (GRU), sob código 18740-2, no prazo de 10 (dez) dias, em uma das agências da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001696-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001696-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA X NELSON TEODORO DA COSTA

Tendo em vista a certidão de fls. 103, intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida nos autos. Int.

0001838-25.2010.403.6105 (2010.61.05.001838-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X MARLENE FOLLI MATIAS(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Fls. 95/98: Esclareça a exequente se a regularização administrativa mencionada refere-se à quitação total do débito, uma vez que, no extrato de pagamento, juntado às fls. 96, consta um saldo devedor de R\$70.641,08, ao passo que o valor pago é de R\$37.000,00. Prazo de cinco dias. A seguir, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004634-18.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR GEREMIAS DE LIMA

Fls. 26/27: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009984-84.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006152-43.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X JURANDIR ZAMPIERI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
Apensem-se os autos à ação ordinária n.º 0006152-43.2012.403.6105. Após, dê-se vista ao impugnado para manifestação no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011127-11.2012.403.6105 - MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

Expediente Nº 5831

DESAPROPRIACAO

0005816-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005816-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EXIMBRA EXPANSAO IMOBILIARIA BRASILEIRA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Fls. 128: defiro.Expeça-se Carta de Adjudicação.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0010620-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR LEMES(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR)

Encaminhem-se os autos aos SEDI para regularização da autuação, devendo ser acrescentado no polo passivo Maria da Conceição Nascimento dos Reis. Tendo em vista manifestação dos réus às fls. 60/61, designo o dia 02 de outubro de 2012, às 13:30 horas para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avendia Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Intime-se.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009046-46.1999.403.6105 (1999.61.05.009046-7) - SONIA REGINA DE ASSIS X LOZIMAR RIBEIRO CURTY X DIOMAR RAMOS DA SILVA X MARINA SILVA BARBOSA X JAIME WOLKOFF X CLEUSA APARECIDA POLESI GODOY X JAMES POMPEU DE CAMARGO X SARA CANDIDA RODRIGUES X ANA MARIA PHILOMENO FREITAS X GLAUCIA MEYER(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls. 575) e o levantamento dos valores pelos exequentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0043668-32.2001.403.0399 (2001.03.99.043668-0) - RICARDO MARCELO FAIT GONCHACOV(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO E SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Tendo em vista a certidão de fls. 334 e cálculo de fls. 335, dando conta de que não houve recolhimento de custas com despesa de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região e, ainda, que há valor remanescente a ser complementado a título de custas com preparo do recurso de apelação, intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo o valor complementar no importe de R\$ 42,73 (quarenta e dois reais, setenta e três centavos) na Caixa Econômica Federal, no código 18710-0, bem como o porte de remessa, código 18730-5.Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Ocorrendo a regularização, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001677-25.2004.403.6105 (2004.61.05.001677-0) - ROBERTO SAMPIETRI(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES E SP163395 - SANDRO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 243: indefiro.A Caixa Econômica Federal depositou, em Garantia de Embargos, o valor controverso (fls. 201).A decisão de fls. 213/216 manteve a sentença de fls. 140, que extinguiu a execução, e determinou a reversão para o FGS do valor depositado em Garantia de Embargos, providência não concretizada em razão do recebimento do recurso de apelação do autor.A R. Decisão proferida no E. TRF-3ª Região (fls. 221/222) deu parcial provimento ao apelo do autor quanto aos depósitos relacionados ao vínculo de emprego do autor com a empresa IRM Baraccat Ltda, homologando, no mais, os cálculos apresentados pela CEF e julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, I E ART. 795 do Código de Processo Civil.Portanto, o valor depositado pela CEF às fls. 201

deve retornar ao FGTS, como determinado às fls. 215. Fica a CEF intimada a informar este Juízo quando se der a reversão. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008875-11.2007.403.6105 (2007.61.05.008875-7) - METALURGICA COROA LTDA - EPP(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER E SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 359: defiro. Expeça-se Mandado de Penhora como solicitado pela União (Fazenda Nacional), devendo o senhor oficial de justiça ser advertido quanto à solicitação para que sejam penhorados bens distintos daqueles de fls. 301. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 301 e 359. Int.

0015117-15.2009.403.6105 (2009.61.05.015117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PEDRO VICENTINI(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010826-35.2010.403.6105 - MARCOS DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 227, em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor do autor. Após, encaminhem-se os autos, em sobrestamento, ao arquivo devendo lá permanecer até o advento do pagamento final e definitivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004368-65.2011.403.6105 - EDSON AMBROSIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDSON AMBRÓSIO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 02 de janeiro de 2008, tendo o benefício recebido o n.º 42/142.566.391-2 (fl. 118), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que, por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou, na integralidade, o período especial trabalhado junto à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, ficando sujeito a diversos agentes químicos. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludido período, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período trabalhado em atividades insalubres não considerado e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 33/79). Por decisão exarada a fl. 83, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 89/95, suscitando, em preliminar, a carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 100/112. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fls. 110 e 114). Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos autuados sob n.ºs 42/142.566.391-2, 42/137.229.821-2 e 42/136.006.995-7 (fls. 117/195, 196/215 e 216/268), tendo o autor tomado ciência da juntada dos novos documentos (fls. 273/274). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades especiais, que não foram reconhecidos pelo INSS. PRELIMINAR acolho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, quanto aos períodos de 01/02/1980 a 20/08/1980, 08/10/1980 a 31/03/1982, 08/09/1982 a 30/06/1984 e de 02/07/1984 a 05/03/1997, trabalhados pelo

autor, respectivamente, junto às empresas Sanofi-Synthelabo do Brasil Ltda, Sintebrás S/A, Sanofi-Synthelabo do Brasil Ltda e Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, já que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 89v.), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide, persistindo o interesse processual no que alude à pretensão do reconhecimento da especialidade do labor desempenhado após 05/03/1997, para fins de obtenção de aposentadoria especial. MÉRITO No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado

enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, no período de 06.03.1997 a 02.01.2008, onde o autor exerceu a função de operador geral de fabricação, ficando exposto a diversos agentes químicos (ácido acrílico, formol, ácido adípico, butadieno, estireno, acetato de etila, acetato de butila, acetato de níquel, acetato de manganês, acetato de cobalto, acetona, ácido acético, entre outros), de modo habitual e permanente, enquadrando-se os agentes nocivos no código 1.0.0 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 49/50, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos períodos em que se pretende o reconhecimento da especialidade do labor junto à empresa Sintebrás S/A, quais sejam, de 21/08/1980 a 07/10/1980 e de 01/04/1982 a 07/09/1982 (fl. 07), não há como reconhecer os pretensos períodos, uma vez que não consta apontamento de vínculo empregatício tanto em CTPS (fl. 133) quanto no CNIS (fl. 137). Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 60, 2º, do Decreto n.º 83.080/79. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O

formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95.3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84.4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar.Tendo em vista que a exposição aos agentes químicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 1.0.0 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 29 (vinte e nove) anos, 9 (nove) meses e 14 (catorze) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos.O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2004, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.Cumprе consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pedido de revisão administrativa, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVOAnte o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo aos períodos de 01/02/1980 a 20/08/1980, 08/10/1980 a 31/03/1982, 08/09/1982 a 30/06/1984 e de 02/07/1984 a 05/03/1997, trabalhados pelo autor, respectivamente, junto às empresas Sanofi-Synthelabo do Brasil Ltda, Sintеbrás S/A, Sanofi-Synthelabo do Brasil Ltda e Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual.No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, o período de 06.03.1997 a 02.01.2008, trabalhado para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador

0,83, no período de 01.03.1977 a 31.01.1980, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/142.566.391-2), auferido pelo autor EDSON AMBRÓSIO, sem a incidência do fator previdenciário, na forma da fundamentação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (08/07/2011 - fl. 87), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Ante a manifesta ocorrência de erro material no termo de juntada lançado à fl. 87, providencie a serventia do juízo à lavratura de certidão de retificação da data aposta em referido termo, devendo constar 08/07/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010748-07.2011.403.6105 - WAGNER DE SOUSA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WAGNER DE SOUSA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 08 de outubro de 2009, tendo o benefício recebido o n.º 42/151.466.609-7 (fl. 159), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou os períodos de tempo de serviço especial laborados para as empresas Indústria Mecânica Jundiá S/A (atual Prensa Jundiá S/A), Intermédica Sistema de Saúde S/A e Sifco S/A, em que trabalhou exercendo atividade insalubre, ficando sujeito a diversos agentes físicos, químicos e biológicos. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado referidos períodos, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividade insalubre não considerados e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 24/149). Por decisão exarada a fl. 153, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/151.466.609-7 (fls. 158/202). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 206/230, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 235/256. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fls. 233/234), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 257v.). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial, que não foram reconhecidos pelo INSS. MÉRITO

pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Duratex S/A Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda e Sifco S/A, respectivamente, nos períodos de 26.10.1983 a 23.10.1986, 03.11.1986 a 30.06.1988 e de 11.08.1988 a 05.03.1997, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 186/187), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas Indústria Mecânica Jundiá S/A (atual Prensa Jundiá S/A), Intermédica Sistema de Saúde S/A e Sifco S/A. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado

enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - Indústria Mecânica Jundiá S/A (atual Prensa Jundiá S/A), no período de 16.04.1979 a 29.06.1979, onde o autor exerceu a função de auxiliar de cronometrista, ficando exposto a nível de ruído equivalente a 83 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; b) - Intermédica Sistema de Saúde S/A, no período de 01.08.1983 a 21.10.1983, onde o autor exerceu a função de atendente de enfermagem, enquadrando-se a atividade no código 2.1.3, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; c) - Sifco S/A, no período de 06.03.1997 a 31.08.2009, onde o autor exerceu as funções de inspetor de processos e líder de equipe, ficando exposto a nível de ruído superior a 85 dB(A), bem como a agentes químicos (tolueno, benzeno, xileno), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.0.1 e 1.0.0 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99; Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho desenvolvido junto à empresa Sifco S/A poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 31/08/2009 (fl. 174), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalize ter o autor laborado na referida empresa, com exposição aos agentes químicos e ruído, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição aos agentes ruído, químicos e biológicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 e 2.1.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 e 1.0.0 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade

especial, possuía o segurado o total de 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 185/187. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2008, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, outrossim, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não consta do procedimento administrativo (fls. 158/202), o Laudo Ambiental e o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, trazidos pelo autor por ocasião do ajuizamento da presente ação (fls. 60/61 e 63/64), tratando-se de produção de prova posterior ao requerimento administrativo, como também não houve pedido de revisão administrativa, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, os períodos de 16.04.1979 a 29.06.1979, 01.08.1983 a 21.10.1983 e de 06.03.1997 a 31.08.2009, trabalhados, respectivamente, para as empresas Indústria Mecânica Jundiá S/A (atual Prensa Jundiá S/A), Intermédica Sistema de Saúde S/A e Sifco S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/151.466.609-7), auferido pelo autor WAGNER DE SOUSA, sem a incidência do fator previdenciário, na forma da fundamentação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (26/01/2012 - fl. 204), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

0010788-86.2011.403.6105 - LAURINDO LAZARINI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 249/257-V que condenou o INSS a proceder à alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista a autora para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0013321-18.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS VILELA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo,

suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016286-66.2011.403.6105 - CLAUDIO JOSE SALOMAO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007324-20.2012.403.6105 - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X UNIAO FEDERAL

Informação de fls. 320, verso: Considerando a grande quantidade de feitos com indicativo de prevenção (fls. 195/201); a paralisação deste feito desde a expedição das C.P.As. - Consulta de Prevenção Automatizada - ocorrida em 05/06/2012, conforme certificado às fls. 206; o número de processos pendentes de respostas das respectivas Varas, pelo princípio da celeridade processual, intime-se a autora para que esclareça os pedidos formulados nos processos cuja resposta das C.P.As. ainda não foram enviadas, tomando-se por referência a informação de fls. 320, verso, no prazo de 10 (dez) dias. Em sua resposta, deverá a autora comprovar a informação com a juntada da inicial ou da sentença proferida no feito. Int.

0008976-72.2012.403.6105 - ELOISA MARTINS DOURADO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CENTRO DE QUALIDADE ANALITICA LTDA(SP231845 - ADILSON FERREIRA E SP229273 - JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS)

DESPACHO: Ciência às partes da redistribuição a esta 3ª Vara. Sem prejuízo, segue sentença, em separado. SENTENÇA: Trata-se de ação trabalhista, pela qual a reclamante requereu o reconhecimento de vínculo empregatício havido entre as partes, no período de 20/10/2003 e 29/02/2004, em que trabalhou sem anotação em CTPS, bem como o pagamento de verbas rescisórias relativas a este período. Pediu, ainda, a comprovação dos depósitos do FGTS referente a todo período trabalhado, multa de 40%, entrega de guias para habilitação no seguro-desemprego, multa em razão do descumprimento do prazo estipulado pelo 6º do artigo 477 da CLT, pagamento de diferenças salariais decorrentes da não aplicação do reajuste salarial previsto em convenção coletiva, desde novembro de 2002, diferenças de férias, 13º, DSRs. O feito tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Campinas, tendo aquele juízo julgado parcialmente procedente a pretensão, reconhecendo o vínculo empregatício desde 20/10/2003, determinando à ré, entre outros, o pagamento de verbas rescisórias proporcionais ao período laborado sem registro em CTPS, observando-se o salário mensal de R\$800,00. Determinou-se, ainda, os recolhimentos fiscais e previdenciários sobre as parcelas de natureza salarial (fls. 97/101). Iniciada a fase de execução, com a homologação dos cálculos da reclamante, às fls. 119/120, as partes informaram o juízo do acordo firmado entre elas (fls. 121/22). Após, a reclamante compareceu em cartório, ratificando o acordo e informando ter recebido o valor avençado, na integralidade, bem como ter encaminhado a CTPS para que a reclamada promovesse a anotação do período de trabalho reconhecido em juízo (fls. 126). Pelo despacho de fls. 138, foi determinado à reclamada que promovesse o recolhimento das contribuições previdenciárias, especificadas na conta da reclamante, dando-se vista ao INSS. A comprovação do recolhimento foi feita pela guia de fls. 142. Em manifestação, a União (Fazenda Nacional) alegou, entre outros, que a reclamada deveria ser intimada a recolher as contribuições não só sobre as verbas objeto da condenação, mas também sobre o período laboral sem registro em CTPS. Sucessivamente, pediu o recebimento de sua manifestação como agravo de petição, cujas razões foram juntadas, às fls. 148/155. Processado como agravo de petição, o TRT da 15ª Região proferiu o acórdão de fls. 161/166, julgando o recurso provido em parte, para fixar a incidência de juros e multa sobre as contribuições previdenciárias relativas ao período de 03/05/2006 a 21/11/2006, rejeitando, no mais, a execução das contribuições relativas ao período sem registro em carteira, por se tratar de sentença meramente declaratória. Determinou o Tribunal que, após a execução da parte julgada procedente, o feito fosse remetido à Justiça Federal, para a cobrança das contribuições relativas ao período objeto de reconhecimento do vínculo empregatício. Com o retorno dos autos à instância de origem, a União foi intimada a apresentar os valores que pretendia cobrar (fls. 171), fazendo-o, às fls. 174/179, entretanto, incluiu em seus cálculos as contribuições cuja execução fora rejeitada pelo Tribunal. Intimada a executada para pagamento, esta apresentou exceção de pré-executividade, alegando erro nos cálculos da União, argumentando que o valor apurado por ela, com relação às contribuições, é maior até que o próprio crédito da reclamante. Pela decisão de fls. 191/192, o juízo acolheu o recurso interposto pela reclamada, julgando extinta a execução. Na oportunidade, determinou-se a remessa do feito à Justiça Federal, em cumprimento ao acórdão. É o relatório. Fundamento e Decido. De acordo com o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por maioria, a Justiça Federal seria competente para promover a cobrança das contribuições sociais decorrentes de sentença que apenas declara a existência de vínculo de emprego. Invocou a Justiça Obreira, como fundamento, a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do

RE nº 569056, inclusive com proposta de edição de súmula vinculante sobre o tema. Reporto-me aos fundamentos do Pretório Excelso, cujos trechos do voto do Ministro Relator Menezes Direito peço vênia para trazer à colação, para o fim de demonstrar que o feito não tem condições de prosseguir - melhor dizendo, iniciar - nesta Justiça: De outro lado, entender possível a execução de contribuição social desvinculada de qualquer condenação ou transação seria consentir em uma execução sem título executivo, já que a sentença de reconhecimento do vínculo, de carga predominantemente declaratória, não comporta execução que origine o seu recolhimento. Por sua vez, a contribuição social referente a salário cujo pagamento não foi objeto da sentença condenatória ou mesmo de acordo dependeria, para ser executada, da constituição do crédito pelo Magistrado sem que este tivesse determinado o pagamento ou o crédito do salário, que é exatamente a sua base e justificação. (...) No caso, a decisão trabalhista que não dispõe sobre o pagamento de salários, mas apenas se limita a reconhecer a existência do vínculo não constitui título executivo judicial no que se refere ao crédito de contribuições previdenciárias, como está no magistério de Gustavo Filipe Barbosa Garcia: Consoante a decisão do C. STF, nos casos em que apenas se reconhece a existência de vínculo, inexistindo salários definidos a constituir a base de cálculo, não é possível a execução, de ofício, das contribuições sociais, perante a Justiça do Trabalho. Ora, se não foi possível à Justiça Obreira promover a execução direta nos autos, em virtude da inexistência de título, incabível admitir que o feito seja processado perante a Justiça Federal como tal. Por outro lado, se inexistente crédito exequendo pendente de satisfação, tampouco a reclamação trabalhista se presta a veicular a suposta pretensão do Fisco, transmudando-se em ação de conhecimento. Caberá à União (Fazenda Nacional), como credora, analisar a situação e tomar, por iniciativa própria, as providências que julgar cabíveis, sendo que esta escolha lhe compete e não ao Judiciário. Em outras palavras, rejeitada que foi a pretensão, quanto às contribuições do período laborado sem registro em CTPS, poderá a União, por exemplo, pretender exigir a diferença mediante instauração de procedimento administrativo, com posterior inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, se necessário, perante a vara especializada. Em verdade, nem mesmo em nome da economia processual se mostra razoável o processamento, em continuidade, de uma ação que, em sua essência, será totalmente diversa da reclamatória trabalhista, o que demandaria a apresentação de uma petição inicial, adequação do rito, dos pólos ativo e passivo, entre outras providências. Ademais, nesta hipótese, qualquer determinação judicial no sentido de instaurar a ação judicial, de ofício, implicaria na infringência da regra do artigo 2º do CPC, no qual se encontra consagrado o princípio da inércia da jurisdição. Enfim, inexistindo o requisito adequação, forçoso reconhecer que a presente ação não tem condições de prosperar, impondo-se a sua extinção, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, CPC. Sem custas, uma vez que a redistribuição do feito deu-se por determinação da Justiça do Trabalho. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005645-58.2007.403.6105 (2007.61.05.005645-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP234161 - ANA PAULA SUARDI D ELIA) X LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)

Dê-se vista ao executado sobre a manifestação e documentos apresentados pela União (AGU) às fls. 658/662. Após, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União do montante de R\$ 8.398.335,95, da conta corrente n.º 2554.635.00021455-7, devendo ser utilizados códigos e parâmetros apresentados pela União às fls. 632/633. Dê-se ciência à executada do documento de fls. 639 para que providencie o quanto requerido pelo Registro de Imóveis de Sumaré. Intime-se. Cumpra-se.

0009623-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F ANTUNES SILVEIRA X FATIMA ANTUNES SILVEIRA

Fls. 91: defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006046-81.2012.403.6105 - VIVIAN KATHERINE FIRESTONE(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dando ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso a União Federal, bem como intimando-a quanto ao teor da decisão liminar (fls. 44/45). Intime-se.

0009844-50.2012.403.6105 - PARANAPANEMA S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PARANAPANEMA S/A, em face do

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP, objetivando que a autoridade impetrada decida sobre o recurso administrativo protocolado pela impetrante. Alega que, em 13/08/2010, protocolou pedido de restituição de Saldo Negativo de IRPJ, por meio do sistema da Receita Federal, recepcionado pelo PER/DCOMP nº 20256.27247.130810.1.2.02-7706 e, a fim de que o pedido fosse analisado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, protocolou, em 17/02/2011, o Mandado de Segurança nº 0000835-35.2011.403.6126, distribuído à 3ª Vara Federal de Santo André. Aduz que a autoridade impetrada daquele mandamus, após proferida sentença parcialmente procedente, para que fosse observado rigorosamente o prazo de 360 dias, contados da data do protocolo, homologou parcialmente o pleito administrativo da impetrante, indeferindo parte do valor solicitado. Relata que, inconformada, protocolou, em 13/04/2012, Manifestação de Inconformidade dirigida ao Delegado da Delegacia de Julgamento da Receita Federal/SP. Contudo, até a data da impetração o pedido não havia sido analisado, ato que reputa ilegal e abusivo, na medida em que o artigo 59, 1º e 2º, da lei nº 9.784/99 fixa um prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, ante justificativa explícita, para que o recurso seja conclusivamente apreciado. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 88/89, esclarecendo que o processo administrativo, objeto do presente mandamus, encontra-se na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP e que, até aquele momento, não fora remetido à DRJ/Campinas para julgamento. Aduziu, ainda, que os processos de compensação seguem o rito da IN RFB nº 900 e do Decreto nº 70.235/1972 e não o rito da lei geral do processo administrativo federal. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme consta dos autos, o ato dito coator consiste na omissão da autoridade impetrada, quanto à análise da Manifestação de Inconformidade da impetrante, em face do ato decisório proferido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP. De acordo com o documento juntado pela autoridade impetrada, às fls. 90, o processo administrativo relativo ao presente feito encontra-se na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, onde foi protocolado, e dessa forma, não tendo sido encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP, a autoridade apontada como coatora mostra-se impossibilitada para o cumprimento de eventual decisão jurisdicional relativa ao presente pedido. A autoridade impetrada é quem efetivamente ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. Nesse sentido, considerando que o recurso administrativo interposto pela impetrante encontra-se fora da área de atuação da autoridade indicada na inicial, resta evidente a sua ilegitimidade para figurar na presente ação. Cabe salientar, por fim, que este juízo é incompetente para determinar quaisquer providências à autoridade de Santo André, impondo-se, dessa forma, a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010476-76.2012.403.6105 - CONSTRUPAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP166972 - CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 25/27: recebo como aditamento à inicial. Ao Sedi para registro do novo valor dado à causa. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4497

DESAPROPRIACAO

0005475-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005475-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MARIA BAUTISTA(SP049285 - VICENTE DE OLIVEIRA FAVALE E SP022713 - ALTAIR TEIXEIRA DO VALE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o Alvará de Levantamento, para tanto, intime-se o procurador para que informe o nº de seu RG e CPF. Oportunamente, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005850-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005850-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JACOB ANDRADE CAMARA - ESPOLIO(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA)

Fls. 110 e 113: Defiro o prazo de 60(sessenta) dias ao expropriado, para cumprimento do determinado às fls. 99(verso). Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas para juntada da certidão negativa de tributo do imóvel, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se. CLS EFETUADA EM 22/08/2012- DESPACHO DE FLS. 121: Tendo em vista a petição de fls. 118/120, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado incluindo o nome da procuradora para futuras publicações. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 114. Int.

0017535-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017535-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO CARLOS DUARTE SIMAS(SP156198 - FÁBIO RICARDO CERONI) X VERA APARECIDA SCABELLO SIMAS(SP156198 - FÁBIO RICARDO CERONI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 160/161, defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017647-21.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SATIKO ENDO LEONARDO X MARIO LEONARDO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO E UNIÃO, em face de SATIKO ENDO LEONARDO E MARIO LEONARDO, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a DESAPROPRIAÇÃO do lote nº 24, objeto da matrícula nº 86.269, com metragem de 366,75 m, localizado no Jardim Novo Itaguaçu. Liminarmente, pede o Autor seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/36. Foi juntado pela INFRAERO comprovante de depósito referente ao valor indenizatório do bem em destaque (fls. 38/39). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (f. 53). Regularmente citados (fls. 49/50), os Réus não apresentaram resposta (fls. 58). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que requereu o prosseguimento do feito sem a sua intervenção. A

seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 001/2006/0001, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. Conforme disposto no Termo da Cooperação nº 003/2008/0026 (fls. 18/20): a) compete ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS propor as ações de desapropriação e transferir os imóveis desapropriados para a UNIÃO FEDERAL (cláusula 3.1.2); b) compete à INFRAERO arcar com os recursos necessários para os pagamentos das desapropriações (cláusula 3.2.5). No caso, a certidão de fl. 32 é comprobatória da propriedade do imóvel em relação aos Réus revéis. No mais, constam nos autos: o ato expropriatório, devidamente publicado em órgão oficial; laudo de avaliação de imóvel (fls. 27/31) e respectiva atualização (fl. 34); a planta (fl. 33). É certo que os Réus expropriados, não obstante regularmente citados (fls. 49/50), deixaram de apresentar contestação. Todavia, impende salientar, a propósito, ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, não implicando a ausência de contestação anuência com a oferta. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante, justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. Frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante nos laudos de fls. 27/31, que avaliou o imóvel em referência originariamente em R\$5.722,76, para abril de 1999 (valor unitário: R\$ 14,09/m). Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Novo Itaguaçu - de R\$ 35,61/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao Réu, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de

mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP n.º 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida.(AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133)Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor originário de R\$5.722,76 (cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), conforme laudo de avaliação de fls. 27/31, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote nº 24 da quadra 12 do Jardim Novo Itaguaçu, a Avenida 01, onde mede 12,97 de frente, 11,48 m nos fundos por 30,00 m dos lados, com a área de 366,75 m, confrontando com os lotes 13, 23 e 25, registrado na 3ª Circunscrição Imobiliária de Campinas, havido pela transcrição nº 86.269, às fls. 216, do livro 3-AX, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contestação. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

USUCAPIAO

0010946-10.2012.403.6105 - RUBENS TOLEDO ARRUDA X MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, intime(m)-se o(s) promovente(s) a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceder(em) ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada: a) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes para efeito de citações, e as vias públicas; b) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características; c) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petições, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade); d) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar o(s) promovente(s) se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel. Regularizado o feito, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-11.2004.403.6105 (2004.61.05.000695-8) - GONCALVES & GONCALVES LTDA(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007116-65.2005.403.6304 - LAERCIO APARECIDO CARDOSO(SP101311 - EDISON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por LAERCIO APARECIDO CARDOSO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu

benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/107.725.854-0), concedido em 08/07/1997, resultante da conversão de auxílio-doença, percebido no período de 25/07/1996 a 07/07/1997, para fins de alteração do salário-de-contribuição, e, por consequência, do respectivo salário-de-benefício, tendo em vista a decisão da justiça trabalhista que determinou a anotação correta dos valores efetivamente percebidos pelo Autor no período 01/09/1993 a 10/07/1996, junto à empresa Irmãos Guim Ltda - ME, equivalente a seis salários-mínimos, bem como para pagamento das diferenças devidas, acrescidos de juros e correção monetária, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer seja o Réu condenado no pagamento dos juros moratórios devidos desde a data do protocolo de seu pedido de revisão junto à autarquia (31/01/2002). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/29. Inicialmente, foram os autos distribuídos ao Juizado Especial Federal de Jundiá. Regularmente citado, o INSS, às fls. 32/34, contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. À f. 37 foi determinada a intimação do Autor para manifestação acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. O Autor, às fls. 41/43, ratificou os termos de sua inicial. Foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida para condenar o INSS a revisar a renda mensal da aposentadoria do Autor e pagar as diferenças devidas desde a citação (fls. 46/49). Foram juntados os dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 50/69) e parecer e cálculos da contadoria do Juizado Especial Federal (fls. 70/81). O Autor interpôs Embargos de Declaração, requerendo a retificação da data de início para fins de pagamento das diferenças devidas, bem como a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 89/91). O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 92/95). Os Embargos foram conhecidos e improvidos (fls. 96/97). O Autor interpôs recurso de apelação (fls. 99/104), juntando, ainda, os documentos de fls. 105/111. Às fls. 116/123 juntou contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. A Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso do INSS para anular a sentença e determinar a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 151/152). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 183), que, pela decisão de fls. 184/186, suscitou conflito negativo de competência. O Autor se manifestou às fls. 189/191 reiterando os termos de sua inicial. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pela decisão de fls. 201/202, negou provimento ao conflito negativo de competência, declarando competente este Juízo Federal. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 206), que, por sua vez, juntou a informação e cálculos de fls. 208/218. Acerca dos cálculos o INSS se manifestou às fls. 222/226, tendo sido, então, determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 230/243 retificados. O Autor se manifestou às fls. 249/250 acerca dos cálculos, vindo os autos, a seguir, conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, a ação é parcialmente procedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Com efeito, conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, restou comprovado por decisão da Justiça Trabalhista transitada em julgado a alteração dos salários-de-contribuição do Autor junto à empresa Irmãos Guim Ltda, no período de 01/09/1993 a 10/07/1996, tendo sido, ainda, determinada a retificação na CTPS do Autor, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas a cargo do empregador (fls. 9/15 e 16/17), pelo que o conjunto probatório se mostra suficiente para convencimento deste Juízo. Destarte, a irrisignação do INSS no que tange à inexistência dos registros no CNIS não procede, dado que a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS. Nesse sentido, ante a anotação constante na CTPS, mas não confirmada nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS) não são de responsabilidade do segurado. Ressalto, assim, que tendo sido determinado ao empregador, por força de decisão judicial, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, o seu efetivo recolhimento não seria mais de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador, sendo dever do INSS, de outro lado, promover a fiscalização e verificação acerca da suficiência das mesmas, na forma da lei. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço. Por fim, ressalto que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado. Nesse sentido, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação acerca da correção no cálculo do benefício do Autor em vista do pedido inicial efetuado e eventuais diferenças devidas, tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 230/243, com recálculo do valor da renda mensal revisada mais vantajosa que a renda mensal paga. Desta forma, tendo em vista o informado pelo Setor de Contadoria, verifico a existência de plausibilidade na tese esposada na inicial, de forma que a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados. No tocante à data a partir da qual são devidas as diferenças do benefício revisado, e considerando que o Autor protocolou o pedido de revisão em 31/01/2002 (f. 20), são devidas as diferenças desde essa data. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria

previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. A partir de 30/06/2009, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria do Autor, LAERCIO APARECIDO CARDOSO, NB 32/107.725.854-0, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 05/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 708,62 e RMA: R\$ 1.880,37 - fls. 230/243), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$199.499,93, devidas a partir do protocolo do requerimento administrativo de revisão (31/01/2002), apuradas até maio de 2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 230/243), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão da renda mensal do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0008745-84.2008.403.6105 (2008.61.05.008745-9) - FLORIPES RIBEIRO GIBIM (SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a petição de fls. 116/117, intime-se a autora para que cumpra o determinado às fls. 113, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

0009595-41.2008.403.6105 (2008.61.05.009595-0) - MARIA DO SOCORRO PEREIRA (SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DO SOCORRO PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, segurado da Previdência Social. Sustenta a Autora fazer jus ao benefício em questão, desde a data do óbito, dado que sua dependência econômica com o segurado falecido, João Romão da Silva, se presume, a teor do disposto no art. 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/26. À fl. 29, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 34/41), alegando, em preliminar, a carência da ação pelo não exaurimento prévio da via administrativa. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão formulada. Juntou documento (fl. 42). A Autora não apresentou réplica, conforme certificado à fl. 45-verso. Foram juntados aos autos dados do segurado falecido, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e no sistema Plenus (fls. 87/89). Foi designada pelo Juízo Audiência de Instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da Autora e oitiva de testemunhas (fls. 90/94),

bem como deferida a juntada dos documentos de fls. 95/128. Às fls. 132/152, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo nº 21/134.166.479-9. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 156/162, posteriormente complementados às fls. 174/180, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 183/193 (INSS) e 197 (Autora). O julgamento do feito foi convertido em diligência para nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fl. 199), que apresentou novos cálculos às fls. 200/206, com retificação às fls. 216/223. Às fls. 228/232, o INSS manifestou-se acerca dos cálculos de fls. 216/223, juntando seus próprios cálculos. Na sequência, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que, em conferência pormenorizada, verificou estarem corretos os cálculos apresentados pela Autarquia-ré às fls. 228/232 (fl. 235). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não existe qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal. No mais, a preliminar de carência da ação, pelo não exaurimento prévio da via administrativa, não procede e fica rejeitada. Se em juízo o Réu resiste à pretensão da autora com sólidos argumentos, é lícito presumir que em sede administrativa irá conduzir-se da mesma forma, evidenciando-se a inutilidade do pleito em sede administrativa. No mérito, como é cediço, a Lei Maior, nos termos do art. 201, inciso V, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido mensal e sucessivamente aos dependentes do segurado falecido. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91), e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91). Acerca do óbito, o documento de fl. 20 é cabal no sentido de provar a morte do segurado João Romão da Silva, ocorrida em 22.06.2002. O documento de fl. 95, demonstra que o falecido era segurado da Previdência social, tendo em vista que a filha menor do casal - Lucimar Pereira da Silva - recebeu o aludido benefício até a sua maioridade, em 16.11.2005 (data da cessação - fl. 95), sob nº 21/134.166.479-9. Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado João Romão da Silva. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado... (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso V, do benefício previdenciário da pensão por morte, in verbis: V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes ... Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retro-citados, é imprescindível, como condição sine qua non da concessão do benefício da pensão por morte em prol de companheira, a comprovação da existência de união estável. Este o caso controvertido descrito nos presentes autos. No que tange à situação fática, alega a Autora que o falecido teve um filho (Alexandre) com a esposa e quatro filhos com a Autora (Maria Raquel, Dorival, Erivaldo e Lucimar) e que foi companheira do Sr. João Romão por mais de 27 (vinte e sete) anos, até que o mesmo falecesse. Esclarece, ainda (fl. 91-verso), que o Termo de Guarda e Responsabilidade de fl. 22 foi realizado para regularizar a situação dos filhos do casal, visto que não foram registrados com o sobrenome do pai, mas apenas da mãe. Do conjunto da documentação acostada, bem como em virtude do teor da prova testemunhal produzida em Juízo, infere-se que a Autora ostentava a qualidade de companheira, mantendo com o falecido união estável, restando, deste modo, caracterizada a situação de dependência para fins previdenciários, apta, portanto, a ensejar a concessão da pensão por morte à companheira. Nesse sentido, instruem os presentes autos documentos comprobatórios da convivência entre a Requerente e o de cujus no mesmo endereço, quais sejam, conta de luz do mês de dez/2005, em nome da Autora (fl. 18) e procuração outorgada pelo de cujus à Autora, para representá-lo junto ao INSS, na qualidade de sua companheira (fl. 19); bem como Termo de Entrega sob Guarda e Responsabilidade dos filhos do casal (Alexandre, Maria Raquel, Dorival, Erivaldo e Lucimar) ao de cujus (em 1985 - fl. 22); Termo de Permissão de Uso de um terreno da Prefeitura de Campinas, destinado para fim residencial, em nome do Sr. João (em 08.11.1988 - fl. 21/21-verso); Certidão de Nascimento dos filhos do casal Dorival Pereira da Silva (em 13.11.1980 - fl. 23) e Lucimar Pereira da Silva (em 16.11.1984 - fl. 24); receituário médico em nome do segurado (2002 - fl. 25) além de Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte (02.09.2002 - fl. 26). Da mesma sorte, os depoimentos das testemunhas levam ao convencimento de que o falecido mantinha com a Autora vida em comum. Nesse sentido, ilustrativo os depoimentos colhidos em Juízo, conforme se depreende dos excertos reproduzidos a seguir: (...) a depoente é vizinha de rua da autora, residindo portanto na Rua Projetada 910, Parque São Quirino. Nessa qualidade a depoente conhece a depoente há cerca de 28 anos e pode atestar que a mesma/ sempre conviveu com João Romão da Silva, até seu falecimento, tendo com ele vários filhos, inclusive dois falecidos. A depoente lembra que o falecido João Romão sempre trabalhou, inclusive chegou a exercer a atividade de pedreiro, tendo visto-o sair de casa para esta finalidade. A depoente não freqüentava a casa da autora porque João Romão era uma pessoa de gênio muito difícil e não gostava dessas visitas. A depoente esclarece também que não sabia que João Romão da Silva tinha um casamento anterior, só sabendo pela autora disso, recentemente. A depoente pode afirmar que o falecido João Romão ficou muito tempo doente antes de falecer, sendo que a autora dele cuidou até seu falecimento. (...) (testemunha FRANCISCA PEREIRA DA SILVA - fl. 92/92-verso) (...) a

depoente reside na Rua projetada, 47 sendo portanto vizinha da autora há mais de 28 anos. Pode atestar que João Romão da Silva era companheiro da autora, com quem teve quatro filhos vivos e dois falecidos. A depoente atesta também que o casal sempre conviveu junto, sendo certo que ambos trabalhavam para a manutenção do lar. A depoente tem conhecimento que João Romão foi casado antes de conviver com a autora, que teve um filho, porém nunca conheceu a primeira esposa do falecido João Romão. Pode dizer que João Romão ficou muito doente antes de falecer e por essa razão não pode continuar trabalhando. Por cerca de um ano ficou acamado, visto que tinha câncer na garganta, sendo cuidado pela autora até sua morte. (...) (testemunha RACHEL GÓES DA SILVA - fl. 93/93-verso) E assim sendo, restando demonstrado pela Autora o fato constitutivo de seu direito, impõe-se, pois, a procedência do pedido. Corroboram tal entendimento manifestações exaradas pela jurisprudência pátria, explicitadas a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ART. 16, I E 3º DA LEI Nº 8.213/91. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.1. A união estável entre o segurado e a autora-recorrente restou largamente comprovada pelos documentos apresentados e o depoimento das testemunhas, de acordo com a legislação de regência (art. 226, 3º da CF/88; 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96).2. A dependência econômica da companheira é presumida, conforme os ditames do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. 3. O valor da pensão deverá ser obtido por ocasião da liquidação de sentença.4. Conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas.5. Apelação e recurso adesivo desprovido.6. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 1ª Região, AC 200133000227408/BA, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 22/4/2005, pág. 44)Provada a união estável pelos documentos apresentados e depoimentos de testemunhas colhidos em Audiência, de acordo com a legislação vigente, faz jus a Autora à percepção da pensão por morte, nos termos do pedido constante da inicial. De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva união estável entre a Autora e o segurado falecido.Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. Todavia, no caso concreto, considerando não haver prova nos autos do pedido de habilitação da Autora junto ao INSS, a data da citação (26.09.2008- fl. 33) é que deve ser considerada para fins de início do benefício, a teor do art. 76, caput, da Lei nº 8.213/91. Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, estes deverão ser computados nos termos do ar. 406 do Código Civil (1% ao mês), a partir da citação (26.09.2008 - fl. 33) até 30.06.2009, tendo em vista a edição da Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir desta data, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer e DECLARAR a dependência da Autora, MARIA DO SOCORRO PEREIRA, em relação ao segurado falecido (João Romão da Silva) e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE, em favor da mesma, equivalente a 100% (cem por cento) do valor do benefício a que faria jus o segurado na data do falecimento (22.06.2002), conforme motivação, com início de vigência a partir da data da citação (26.09.2008 - fl. 33), cujo valor, para a competência de ABRIL/2012, passa a ser o constante dos cálculos da Autarquia-ré de fls. 228/232, com ratificação da Contadoria Judicial à fl. 235 (RMI: R\$ 335,08 e RMA: R\$ 654,48), que passam a integrar a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 30.296,77, devidas a partir da citação (26.09.2008), apuradas até 04/2012, conforme os cálculos da Autarquia-ré de fls. 228/232, com ratificação da Contadoria Judicial à fl. 235, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos, a partir da citação, de

juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02) até 30.06.2009, tendo em vista a edição da Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir desta data, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I..

0011637-63.2008.403.6105 (2008.61.05.011637-0) - MARCOS ALVARO TREVISAN (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARCOS ALVARO TREVISAN, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 05.06.2007, sob nº 42/138.381.011-4, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial (período de 02.12.1974 a 22.04.1992), com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, atualizados na forma da lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/88. À fl. 91, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 96/116), alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou documentos (fls. 117/123). O Autor apresentou réplica às fls. 128/132. Às fls. 136/196 e 199/214, o Réu juntou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) do Autor. Intimado (fl. 219), o Autor juntou documento novo (perfil profissiográfico previdenciário - PPP) às fls. 230/233. Às fls. 236/243, foram juntados dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e no sistema Plenus do INSS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 244/251, acerca dos quais o Autor se manifestou, juntando documentos novos, às fls. 255/259 e o INSS, juntando seus próprios cálculos, às fls. 263/270. O julgamento do feito foi convertido em diligência para retorno dos autos ao Setor de Contadoria (fl. 271), que apresentou cálculos retificadores às fls. 273/280. As partes manifestaram-se acerca dos cálculos de fls. 273/280 às fls. 285 (INSS) e 286 (Autor). À fl. 287, o Juízo determinou o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de serem computados os recolhimentos referentes aos meses de 10/2002 a 04/2003, comprovados às fls. 257/259. A Contadoria do Juízo apresentou informação e novos cálculos às fls. 289/296, posteriormente complementados às fls. 306/313, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 317 (INSS) e 322 (Autor). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que não foram alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem

recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No caso concreto, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP juntado aos autos (fls. 231/233) atesta que o Autor, nos períodos de 02.02.1974 a 30.09.1977 e 01.08.1985 a 30.10.1987, em que laborou junto à empresa IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., esteve exposto a nível de ruído de 82 decibéis. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No mais, atesta o aludido perfil profissiográfico que o Autor exerceu suas atividades laborativas junto à referida empresa, no período de 01.11.1987 a 22.04.1992, sujeito ao agente físico eletricidade, operando aparelhos

de até 400 volts. Conforme Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8 - eletricidade), a atividade em questão é classificada como perigosa. No mesmo sentido, confira-se o julgado reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL (JANEIRO/1975 A JUNHO/1980) - AVERBAÇÃO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - ART. 55, 3º E ART. 106 DA LEI 8.213/91 - SÚMULAS 27 DO TRF/1ª REGIÃO E 149 DO STJ - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - ART. 55, 2º DA LEI 8.213/91 - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS: ELETRICIDADE - DECRETO Nº 53.831/64 - LEI Nº 9.032/95 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. (...).8. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8 - eletricidade), devem ser reconhecidos os períodos de 11/09/1980 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 30/10/1991, 01/11/1991 a 13/10/1996 e 14/10/1996 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (...)(AC 200338020008133, TRF1, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Itelmar Raydan Evangelista, e-DJF1 04/11/2008, p.68) De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 02.02.1974 a 30.09.1977 e 01.08.1985 a 22.04.1992 (este último assim fracionado no PPP referido: de 01.08.1985 a 30.10.1987 e 01.11.1987 a 22.04.1992). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º

8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, conta o Autor, até a entrada em vigor da EC n.º 20/98, com 26 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Todavia, após o advento da EC n.º 20/98, o Autor continuou contribuindo, vindo a contar, na data da entrada do requerimento administrativo (DER 05.06.2007 - fl. 138), com 33 anos, 4 meses e 22 dias. Confira-se: Impende destacar, ademais, as constatações feitas pela Contadoria do Juízo, no sentido de que, na data da citação (em 16.01.2009 - fl. 95), o Autor contava com 35 anos e 4 dias de tempo de contribuição (fl. 313). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC n.º 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto ter o autor logrado comprovar mais de 20 anos (equivalentes a 240 contribuições), atendendo, portanto, o período de carência, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso concreto, em vista do(s) documento(s) novo(s) juntado(s) pelo Autor quando da propositura da demanda, não examinados pelo órgão previdenciário quando do requerimento administrativo, resta inviável a fixação da data de início do benefício a do protocolo administrativo, devendo ser fixada, portanto, a data da citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, estes deverão ser computados a partir da citação (16.01.2009 - fl. 95), nos termos do art. 406 do Código Civil (1% ao mês), até 30.06.2009, tendo em vista a edição da Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou, a partir desta data, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo n.º 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 02.02.1974 a 30.09.1977 e 01.08.1985 a 22.04.1992 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral, sob n.º 42/138.381.011-4, em favor do Autor, Marcos Álvaro Trevisan, com data de início em 16.01.2009 (data da citação), cujo valor, para a competência de 04/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 877,56 e RMA: R\$ 1.074,48 - fls. 306/313), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 45.418,18, devidas a partir da citação (16.01.2009), apuradas até 04/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação

constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0007232-13.2010.403.6105 - MARIA DA PENHA VIEIRA RAMOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 143/144: cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 140, expedindo mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0000815-10.2011.403.6105 - ADALBERTO DE BARROS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos ADALBERTO DE BARROS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo de serviço especial, com a conseqüente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 23.09.2009, sob nº 42/114.790.650-2, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, a inclusão dos períodos de 01.11.1993 a 28.05.1995 (declarado judicialmente) e 01.12.1972 a 31.07.1979 (reconhecido administrativamente, mas não convertido), bem como o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial (períodos de 01.01.1980 a 30.06.1985, 01.11.1985 a 21.02.1989, 03.07.1989 a 22.09.1992 e 16.04.1993 a 25.09.1993), com a conseqüente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária. Pede, no mais, seja afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso, com o reconhecimento do imposto de renda auferido mês a mês, respeitados os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista na Lei nº 9.250/95. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/80. À fl. 83, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e dados atualizados do CNIS. O INSS juntou aos autos cópia do referido procedimento administrativo (fls. 90/148), bem como dados em nome do Autor constantes no sistema PLENUS (fl. 150) e no CNIS (fls. 151/160). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 167/174, alegando, em preliminar, a existência de coisa julgada em relação a período(s) já reconhecido(s) pelo Juizado Especial Federal e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 175/176). O Autor apresentou réplica às fls. 181/184. Às fls. 186/188, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processo do Autor que tramitou no Juizado Especial Federal. Intimado (fl. 189), o Autor colacionou aos autos cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho às fls. 192/240. Às fls. 245/259, foram juntados dados atualizados do Autor, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 261/280, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 284 (Autor) e 287 (INSS). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à questão preliminar alegada pelo INSS, reconheço a existência de coisa julgada parcial, em relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum nos períodos de 01.01.1980 a 30.06.1985, 01.11.1985 a 21.02.1989, 03.07.1989 a 22.09.1992 e 16.04.1993 a 25.09.1993, tendo em vista acórdão já transitado em julgado, exarado nos autos do processo distribuído pelo Autor perante o JEF em 2004, sob nº 2004.61.86.015449-5 (fls. 15/26). Cabe ressaltar que, no processo em referência, foi reconhecido por sentença o direito à conversão em tempo comum da atividade especial nos períodos de 01.01.1980 a 30.06.1985, 01.11.1985 a 21.02.1989, 03.07.1989 a 22.09.1992, 16.04.1993 a 25.09.1993 e 01.11.1993 a 28.05.1995, mas, em sede recursal, apenas a especialidade do último

período foi reconhecida (de 01.11.1993 a 28.04.1995).Lado outro, quanto ao pedido de conversão na empresa Plásticos Danna Ind. de Embalagens Ltda., período de 01.12.1972 a 31.07.1979, em que pesem as considerações formuladas nos autos, verifico que o mesmo não foi apreciado pelo Juízo a quo nem contou com reconhecimento administrativo, conforme acórdão de nº 1132/2005 - fls. 141/143.Portanto, o processo deve prosseguir somente em relação ao pedido de conversão na empresa Plásticos Danna Ind. de Embalagens Ltda., período de 01.12.1972 a 31.07.1979.No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição.À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada:1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91;2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II);3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir.DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.No mesmo sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5

de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No caso concreto, o formulário juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo à fl. 96, atesta que o Autor, no período de 01.12.1972 a 31.07.1979, em que laborou junto à empresa Plásticos Danna Ind. de Embalagens Ltda., esteve exposto, em sua jornada de trabalho, a matérias-primas derivadas de petróleo (Polietileno, Propietileno, thinner etc.). Impende salientar que os agentes químicos referidos devem ser considerados como prejudiciais à saúde, de conformidade com o item 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, item 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Decreto n. 53.831/64 e item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97. De destacar-se, ademais, que o documento referido atesta que o Autor, no período em referência, esteve exposto, ainda, ao seguinte agente nocivo calor, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que a insalubridade é total. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 01.12.1972 a 31.07.1979. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, resalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA No que tange à incidência de imposto de renda sobre o total das parcelas em atraso, entendo que, de fato, o pagamento acumulado, após determinação judicial, não pode gerar tributação se os valores mensalmente, oportunamente, fossem isentos. Ou seja, a tributação deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte e não o rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328). No caso de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de concessão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte. Ademais, impende salientar a existência da Instrução Normativa nº 78/2002 do próprio INSS, orientando a Administração a proceder aos cálculos na forma alhures mencionada. Ainda acerca do tema, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - REMESSA DA MATÉRIA À VIA PRÓPRIA. - Afigura-se indevida a retenção do imposto de renda na fonte, visto que o valor dos benefícios dos ora recorridos não ultrapassa o limite legal de isenção. Assim, caso os pagamentos houvessem se dado mensalmente, ao longo dos anos em que este processo tramitou, o tributo em questão não teria incidido. - De acordo com a Instrução Normativa n.º 078, de 16/07/2002, do próprio INSS, esta autarquia deixará de proceder o desconto de IRRF, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, por responsabilidade da Previdência Social, oriundos de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, ou sejam relativos à decisão administrativa ou pagamento administrativo decorrente de ações judiciais cujas rendas mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo, sendo reconhecido por rubrica. - Ausência de perigo de dano de difícil ou impossível reparação em desfavor da recorrente, pois a decisão agravada ressaltou a possibilidade do recolhimento do tributo em tela, apenas remetendo tal cobrança para as vias próprias. - Agravo de instrumento desprovido. - Agravo interno prejudicado. (AG 119706, TRF2, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Vera Lucia Lima, DJU 01.04.2004, pág. 130)

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se, com a conversão do tempo especial reconhecido, acrescido do tempo comum, comprovados nos autos, perfaz o Autor tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a entrada em vigor da EC nº 20/98, com 31 anos, 2 meses e 12 dias de tempo de contribuição (fl. 280), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Impende salientar que, após o advento da EC nº 20/98, o Autor continuou contribuindo, sendo certo que, na data de entrada do requerimento administrativo (DER 23.09.1999 - fl. 126), conforme tabela abaixo, já contava com 31 anos, 11 meses e 18 dias, porém, não havia logrado implementar o requisito idade, a que alude o art. 9º, inciso I, da EC nº 20/98, dado que nasceu em 27.04.1951 (fl. 12), requisito este que somente veio a implementar em 2004. Confira-se: Impende destacar, ademais, as constatações feitas pela Contadoria do Juízo, no sentido de que, na data da citação (em 28.01.2011 - fl. 90), o Autor contava com 40 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de contribuição (fl. 269). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto ter o autor logrado comprovar mais de 20 anos (equivalentes a 240 contribuições), atendendo, portanto, o período de carência, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. De outro lado, tem-se que, seguindo a orientação dos Tribunais Pátrios, no que tange à concessão de benefícios previdenciários, o magistrado deve observar e assegurar, caso o segurado

venha implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à EC nº 20/98 ou pelas Regras de Transição (art. 201, parágrafo 7º., da Lei Maior), o direito à inativação pela opção que lhe for mais vantajosa. Assim, no caso, conquanto tenha logrado o Autor implementar, quando da citação, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos para homem e 30 para mulher, conforme art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91), já que contava, na ocasião, reitere-se, com 40 anos, 7 meses e 24 dias (fl. 269), o Autor consignou expressamente nos autos, tanta na inicial quanto à fl. 284, optar pela aposentadoria requerida em 23.09.1999, opção mais vantajosa, conforme cálculos de fls. 261/280. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerando-se o direito adquirido na EC 20/98. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 23.09.1999 (fl. 126). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 28.01.2011 (fl. 90), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, pela ocorrência de coisa julgada, em relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum nos períodos de 01.01.1980 a 30.06.1985, 01.11.1985 a 21.02.1989, 03.07.1989 a 22.09.1992 e 16.04.1993 a 25.09.1993, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. Quanto ao mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum o período de 01.12.1972 a 31.07.1979 (fator de conversão 1.4), sem prejuízo do período já reconhecido judicialmente, conforme motivação, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (coeficiente 75%), NB 42/114.790.650-2, em favor do Autor, ADALBERTO DE BARROS, com data de início em 23.09.1999 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de maio/2012, passa a ser o constante dos cálculos da Contadoria Judicial (RMI: R\$ 801,37 e RMA: R\$ 1.947,16 - fls. 274/280), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 150.848,10, devidas a partir do requerimento (23.09.1999), apuradas até 05/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 274/280), já descontados os valores pagos administrativamente pelo benefício nº 91/505.459.986-6 (auxílio-doença), conforme comprovado às fls. 270/273, dado que se trata de benefícios inacumuláveis (conforme artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, ressaltando, outrossim, que a tributação (IRPF) deve observar a renda que teria sido auferida pelo Autor mês a mês. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0004771-34.2011.403.6105 - JAIR LUIZ ALVES (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JAIR LUIZ ALVES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou,

subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta o Autor que, em 09.08.2010, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/148.767.930-8, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial (períodos de 28.08.1984 a 27.02.1986, 12.03.1986 a 11.12.1986 e 22.12.1986 a 09.08.2010) e, ainda, a conversão de período(s) de atividade comum (anterior à vigência da Lei nº 9.032/95) em especial (período de 01.09.1981 a 25.07.1984), para somá-lo(s) aos demais, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, caso não seja este o entendimento do juízo, requer que os alegados períodos especiais sejam convertidos e somados ao tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros legais, moratórios até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 46/91. À fl. 94, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 101/117, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 118/167, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 174/186. Às fls. 188/193, foram juntados dados atualizados do Autor, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 196/204, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 209 (Autor) e 212 (Réu). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilata a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou

que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, sustenta o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, os perfis profissiográficos juntados aos autos (fls. 61/68), também constantes no procedimento administrativo, atestam que o Autor, nos períodos abaixo discriminados, exerceu suas atividades laborativas sujeito aos seguintes níveis de ruído: - 28.08.1984 a 27.02.1986 (empresa TORMEP - Torneraria Mecânica de Precisão Ltda.) - 85,2 decibéis (fls. 61/62); - 12.03.1986 a 11.12.1986 (empresa AlliedSignal Automotiva Ltda.) - 91 decibéis (fls. 63/66); - 22.12.1986 a 31.03.1987 (empresa Pirelli Pneus Ltda.) - 84 a 93 decibéis (fls. 67/68); - 01.04.1987 a 06.05.2010 - data de emissão do PPP (empresa Pirelli Pneus Ltda.) - 90,4 decibéis (fls. 67/68). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. De destacar-se, ademais, que o PPP de fls. 61/62 (período de 28.08.1984 a 27.02.1986) atesta que o Autor, além de ruído, esteve exposto, ainda, ao agente físico calor e ao agente químico névoa de óleo, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que a insalubridade, no período, é total. Logo, entendo que provada a alegada atividade especial desenvolvida pelo Autor. Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 09.08.2010 (fl. 121). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 09.08.2010), com 25 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de atividade especial (fl. 204), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a

análise do pedido subsidiário formulado pelo Autor. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo, com DER em 09.08.2010 (fl. 121). Assim, esta é a data deste que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 06.05.2011 (fl. 100), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 28.08.1984 a 27.02.1986, 12.03.1986 a 11.12.1986 e 22.12.1986 a 09.08.2010, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, JAIR LUIZ ALVES, com data de início em 09.08.2010 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de ABRIL/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.700,45 e RMA: R\$ 2.952,00 - fls. 196/204), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 64.810,84, devidas a partir do requerimento administrativo (09.08.2010), apuradas até 04/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 196/204), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0011413-23.2011.403.6105 - MATEUS ALVES DIAS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada aos autos às fls. 229/243, para manifestação no prazo legal. Int.

0012917-64.2011.403.6105 - MARIUCE CAMARGO DE ANDRADE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.MARIUCE CAMARGO DE ANDRADE, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Nesse sentido, alega que requereu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 03.11.2009, sob nº 42/146.225.796-5, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Todavia, no seu entender, computando-se o tempo de atividade especial que objetiva comprovar nos autos, somado ao de atividade especial já reconhecida pelo INSS (de 16.08.1982 a 14.05.1988), perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial (período de 03.04.1990 a 03.11.2009 - DER) e a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/98.À fl. 101, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.Às fls. 107/192, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 195/212, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado.A Autora apresentou réplica às fls. 217/220. Às fls. 223/243, foram juntados dados atualizados da Autora, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 246/254, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 259 (Réu) e 264 (Autora).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Outrossim, não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou

que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se presta para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz a Autora que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, da leitura dos perfis profissiográficos de fls. 12/15 e 145/146, se faz possível aferir que a Autora, nos períodos de 16.08.1982 a 14.05.1988, laborado junto ao hospital da Prefeitura Estância Turística de Salto (fls. 145/146), e 03.04.1990 a 27.07.2011 (este período assim fracionado no documento referido: de 03.04.1990 a 30.09.1996 e 01.10.1996 a 27.07.2011 - data da emissão do PPP), laborado junto à Universidade Estadual de Campinas (fls. 12/15), como atendente/técnica de enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos prejudiciais à saúde (vírus, bactérias e fungos). Havendo enquadramento dos referidos agentes biológicos nos Decretos nº 53.831/64 (código 1.3.2), nº 83.080/79 (Anexo I, código 1.3.4) e nº 2.172/97 (Anexo IV, código 3.0.1) e considerando que a atividade de atendente/técnica de enfermagem, pela sua própria natureza, está inserida no rol dos grupos profissionais com direito a aposentadoria especial, pois se inclui em grupo profissional previsto no Anexo II, do Decreto 83.080/79, há de ser reconhecida a atividade descrita como tempo de serviço especial. De destacar-se, ademais, que o documento de fls. 12/15 atesta que a Autora, além dos agentes nocivos referidos (agentes biológicos), esteve exposta aos agentes químicos cloreto de sódio e álcool 70 (período de 03.04.1990 a 30.09.1996) e glutaraldeído e álcool 70 (período de 01.10.1996 a 27.07.2011), o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que a insalubridade, nos períodos em referência, é total. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado nos documentos referidos, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo e considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 16.08.1982 a 14.05.1988 - conforme fl. 181), entendo que provada a atividade especial alegada pela Autora e não reconhecida pelo Réu, vale dizer, relativa ao período de 03.04.1990 a 27.07.2011. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar a Autora com 27 anos e 24 dias de tempo de atividade especial (fl. 254), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos

nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No caso concreto, em vista do documento novo juntado pela Autora quando da propositura da demanda, não examinado pelo órgão previdenciário quando do requerimento administrativo (DER 03.11.2009), até porque expedido posteriormente (em 27.07.2011 - conforme fls. 12/15), resta inviável a fixação da data de início do benefício a do protocolo administrativo, devendo ser fixada, portanto, a data da citação (em 14.10.2011 - fl. 106).Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 14.10.2011 (fl. 106), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 03.04.1990 a 27.07.2011, sem prejuízo do período já reconhecido administrativamente, conforme motivação, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor da Autora, MARIUCE CAMARGO DE ANDRADE, com data de início em 14.10.2011 (data da citação), cujo valor, para a competência de ABRIL/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.918,93 e RMA: R\$ 2.960,08 - fls. 246/254), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 20.386,73, devidas a partir da citação (14.10.2011), apuradas até 04/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 246/254), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da segurada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0015819-87.2011.403.6105 - JOAO JODAR RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto os períodos de 14.02.1979 a 14.10.1986, 20.10.1986 a 01.12.1995 e 12.04.1996 a 26.02.2011, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, assim como eventuais diferenças devidas, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (06.04.2011 - fl. 80).Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos,

após, conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 222: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

0017415-09.2011.403.6105 - CLEONICE GONDIM DE SOUZA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição de fls. 112, intime-se a parte Autora para que apresente o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do CPC. Int.

0000954-25.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Tendo em vista o alegado pela Ré às fls. 139/140, intime-se a Autora, com urgência, para manifestação no prazo legal. Int.

0001926-92.2012.403.6105 - IRENE ALVES DO PRADO (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por IRENE ALVES DO PRADO, devidamente qualificada na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o ressarcimento de valores pagos à Requerida, decorrente da cobrança indevida de prestações em aberto de contrato de empréstimo, com consignação em folha de pagamento de benefício previdenciário, firmado por seu marido, após o óbito deste último. Requer, ainda, seja a Requerida condenada no pagamento de indenização por danos morais sofridos em face de alegado ato ilícito praticado pela Ré, consubstanciado na cobrança indevida de valores. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/50. À f. 52 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Ré. Regularmente citada, em sua contestação (fls. 56/67), a Caixa Econômica Federal - CEF arguiu preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e inépcia da inicial, e, no mérito, defendeu a improcedência da ação. À f. 75 foi certificado o decurso de prazo sem manifestação em réplica. Instadas as partes para especificação de provas (f. 76), se manifestou apenas a parte autora pelo julgamento antecipado da lide (f. 79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF porquanto patente a legitimidade da autora, tendo em vista o pagamento realizado por ela após o óbito de seu marido. A alegação de inépcia da inicial por falta de prova de vínculo matrimonial entre a Autora e o de cujus também deve ser afastada, visto que com a inicial foram juntados documentos que comprovam o casamento havido entre a autora e o contratante falecido (fls. 11 e 13). Assim, superadas as preliminares arguidas, e não havendo requerimento para produção de provas, passo à análise do mérito do pedido inicial. Quanto à matéria fática, aduz a Autora que seu falecido marido, Sr. Job Jacinto do Prado, firmou contrato de empréstimo com consignação em folha, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, sob nº 25.0676.110.0003126-36, em 03/07/2006, no valor de R\$7.355,41 (valor líquido de R\$7.230,93), tendo sido pagas vinte e duas prestações com consignação no benefício previdenciário do titular do contrato até a data do seu óbito, ocorrido em 13/05/2008. Após o falecimento do segurado, o desconto consignado fora cessado pelo INSS, tendo sido, a partir de então, encaminhado diversos avisos de cobrança à residência da Autora, bem como comunicado do SERASA, informando acerca da necessidade de regularização da dívida, sob pena de inscrição do nome do devedor no cadastro daquele órgão, razão pela qual a Autora acabou por adimplir a dívida. Entretanto, sustenta a Autora que o pagamento fora indevido, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.046/1950 (art. 16), segundo o qual o falecimento do consignante extingiria a dívida do empréstimo feito mediante consignação em folha, disposição legal essa que não fora revogada pela Lei nº 10.820/2003, legislação atualmente vigente que dispõe acerca da autorização para desconto de prestações em folha de pagamento. Pelo que requer, com base nos fundamentos acima expostos, seja a Requerida condenada à devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pela Autora (total de R\$8.878,80), bem como no pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$31.710,00. A Ré, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela Autora, pugnando, ao final, pela rejeição integral do pedido formulado. No que tange ao pedido de ressarcimento dos valores pagos pela Autora em face da Requerida entendo que improcede a pretensão. Com efeito, tendo em vista inexistir previsão contratual com cobertura de seguro ou liquidação de débito em caso de falecimento do titular do contrato, devem ser observadas, no caso, as regras da lei civil, visto que o óbito do devedor não tem o condão de extinguir a dívida, voltando-se esta contra os herdeiros, nos limites da herança. Inaplicável, portanto, ao caso a regra disposta no art. 16 da Lei nº 1.046/50 conforme requer a Autora, visto que, a teor do citado dispositivo legal, a extinção da dívida em decorrência do falecimento do consignante somente ocorre nos casos de empréstimo realizado com simples garantia da consignação em folha. No caso, o marido da Autora firmou contrato de empréstimo (fls. 15/19), com emissão de nota promissória, no valor do empréstimo e respectivos encargos (f. 20), em garantia da dívida, e não empréstimo simples com garantia

de consignação em folha. Todavia, a dívida acabou sendo paga pela Autora, e não obstante a alegação de que informada a entidade financeira do óbito do devedor, não há nos autos qualquer comprovação acerca da notificação realizada, de modo que, do que restou demonstrado, é de se concluir que a Requerida não foi regularmente cientificada do óbito, não havendo, destarte, como responsabilizá-la pelo envio das cartas de cobrança, bem como pela possibilidade de inclusão do nome do devedor no cadastro do SERASA, considerando a previsão expressa no contrato de que a prestação deveria ser paga diretamente à Caixa no caso de suspensão do desconto das prestações em folha (cláusula décima, Parágrafo Sétimo). Dessa forma, não tem a Autora direito ao ressarcimento da dívida paga em face da Ré, tendo em vista a legitimidade da cobrança, visto que devido o pagamento das prestações que ficaram em aberto após o óbito em face do espólio do de cujus. Nesse sentido, considerando que a Autora espontaneamente pagou integralmente a dívida que seria de responsabilidade de todos os herdeiros, tem direito ao reembolso, sub-rogando-se nos direitos do credor em face, portanto, dos demais herdeiros do de cujus, nos limites da herança, e não em face da Requerida, credora originária, tendo em vista o disposto nos artigos 304 e 305 do Código Civil. Da mesma forma, resta sem qualquer fundamento o pedido de condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em face da situação narrada, uma vez que ausente qualquer comprovação de ato ilícito praticado pela Ré. Com efeito, resta totalmente sem plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por completa ausência de fato gerador de dano moral, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva da Ré. A propósito, somente fica caracterizada a responsabilidade civil, e, conseqüentemente, para que haja o dever de indenizar, mister a implementação de seus requisitos, a saber: conduta ilícita do agente, prejuízo da vítima e nexo causal. No caso concreto, portanto, não se observa, em vista do comprovado nos autos bem como de tudo o quanto exposto, qualquer ato ilícito da Ré a justificar a pretensão indenizatória. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: DANO MORAL. MAL ATENDIMENTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. ABORRECIMENTO DIÁRIO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. - O autor certamente foi vítima de um aborrecimento, caracterizado, contudo, como mero transtorno diário ao qual todos nós estamos freqüentemente submetidos. - De acordo com Sérgio Cavalieri Filho cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade. Desta forma, a idéia de que sempre há dano moral decorrente de um dito fato dito lesivo não pode ser aceita, a fim de se evitar desvirtuamentos na distribuição da justiça. (TRF/4ª Região, Terceira Turma, AC 200371050084518, Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJU 14/06/2006, p. 369) CIVIL. LIBERAÇÃO DE FGTS. ATENDIMENTO EM AGÊNCIA. BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURAÇÃO. - Se a instituição bancária exerceu o seu mister e de conformidade com a disposição legal de regência, embora o fato em si tenha causado aborrecimento ao apelante, não enseja qualquer reparação à parte que se considera ofendida. - Apelação improvida. (TRF/5ª Região, Quarta Turma, AC 366801, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 16/02/2006, p. 674) A Autora, sem dúvida, pode ter sido vítima de vários aborrecimentos em decorrência dos fatos narrados, o que, porém, não configura fundamento suficiente para indenização de caráter moral, porquanto não comprovada a relação de causalidade com a conduta ilícita da Ré, razão pela qual deve ser rejeitada na íntegra a pretensão inicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006261-57.2012.403.6105 - NAIR DA CUNHA BORDIN (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 113/119. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0010864-76.2012.403.6105 - S.R.E. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP (SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS E SP204057 - LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a parte ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação. Cite-se. Intimem-se.

0010936-63.2012.403.6105 - APARECIDA FLORENTINO DE SOUZA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social, com pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito, com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIEZER MOLCHANSKY (Clínico Geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Ainda, determino seja realizada a perícia sócio-econômica neste feito. Para tanto, nomeio a perita Eliane Maria Silva de Sousa, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20(vinte) dias. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. Para tanto, nomeio a perita Eliane Maria Silva de Sousa, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20(vinte) dias. As perícias realizadas serão custeadas com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pela autora APARECIDA FLORENTINO DE SOUZA (RG: 54.357.664-4, CPF: 788.678.009-49; DATA NASCIMENTO: 08/07/1960; NOME MÃE: JOSEFA MENDES DE SOUZA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Intime-se a perita Eliane Maria Silva de Sousa, através do e-mail institucional da Vara. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se e intemem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005777-42.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009811-41.2004.403.6105 (2004.61.05.009811-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ROBERTO NILTON FARO DINIZ(SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO)

Tendo em vista a discordância das partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E. C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. Após, dê-se vista às partes, para manifestação. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS.80: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

0010947-92.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003551-0)) SONIA MARIA TOLEDO DE CAMARGO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 739-A, Parágrafo 1º. Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007082-61.2012.403.6105 - TRANSCIAN DE CAPIVARI - TRANSPORTES LTDA(SP040366 - MARIA AMELIA DARCADIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSCIAN DE CAPIVARI - TRANSPORTES LTDA, qualificada na inicial, contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao fundamento de ilegalidade do ato da impetrada na sua negativa, porquanto a exigibilidade de seus débitos estaria suspensa em virtude de penhora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/96. À f. 99 foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada. Requisitadas as informações (f. 106), foram estas prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 107/110vº, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do ato tido por coator em razão da insuficiência da garantia nos autos das execuções fiscais, impossibilitando, assim, a emissão da certidão requerida, postulando, ao final,

pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 111/125).A liminar foi indeferida (fls. 126/126vº).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 135/135vº). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não há preliminares a serem apreciadas.No mérito, pretende a Impetrante seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ao fundamento de ilegalidade do ato de negativa da impetrada, posto que os supostos débitos tidos como impeditivos para sua emissão estariam com a exigibilidade suspensa em virtude da penhora realizada nos autos das execuções fiscais ajuizadas em face da Impetrante. De outro lado, nas Informações prestadas, aduz a Autoridade Impetrada acerca da insuficiência da garantia nos autos das execuções fiscais, visto que foram utilizados os mesmos veículos para diversas execuções fiscais, resultando o total do débito calculado pela Fazenda no valor de R\$404.245,09, enquanto a garantia oferecida seria de R\$221.604,00, juntando, para tanto, a documentação pertinente (fls. 115/125).Com efeito, em consonância com a legislação pátria, somente faz jus à Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, o contribuinte que esteja em situação de regularidade junto ao fisco ou então com os débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoal, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Desse modo, não tendo sido comprovada a situação fiscal regular da empresa-Impetrante, em razão da insuficiência da penhora e conseqüente exigibilidade dos créditos tributários, conforme acima descrito e comprovado pelos documentos juntados pela Autoridade Impetrada, inviável a expedição de certidão seja negativa, seja positiva com efeito de negativa de débito, posto que esta tem como pressuposto para sua concessão, a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora nos termos do art. 206 do CTN, o que não é o caso dos autos.Assim sendo, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante à obtenção da certidão pretendida, haja vista, ainda, que também não comprovada no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fim de justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito requerida. Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a Impetrante que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição em sede própria, mediante regular dilação probatória, uma vez que inviável nos estreitos limites do mandamus.Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0007596-14.2012.403.6105 - CCL LABEL DO BRASIL S/A(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 451/453vº, ao fundamento da existência de omissão e contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial.Para tanto, sustenta a Embargante, em breve síntese, que não houve qualquer declaração/confissão anterior ao pagamento e ao depósito judicial, pelo que seria de rigor o reconhecimento do benefício da denúncia espontânea.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Com efeito, equivoca-se a Impetrante ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (IPI). Isso porque se sujeita referida receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado lançamento por homologação, surgindo, pois, o crédito tributário, in casu, tão somente com a prática dos fatos jurídicos tributários previstos pela hipótese tributária, incumbindo, assim, ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento. Assim, não havendo de se aguardar por um prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, máxime à luz de que consideram-se os valores declarados por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer DCTF.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade,

efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 451/453vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0009532-74.2012.403.6105 - CASA DE PLASTICOS TROPICAL LTDA - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos inseridos no denominado Parcelamento Especial - PAES, decorrente do 4º, artigo 1º, da Lei 10.684/2003, bem como, na manutenção da Impetrante no referido programa de parcelamento. Requisitadas previamente as informações, foram estas juntadas às fls. 89/92, defendendo a denegação da segurança. O fundamento da presente impetração é baseado no fato de que houve ferimento do princípio da legalidade pelo Ato Declaratório Executivo nº 02, de 09 de abril de 2012, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que excluiu pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30.05.2003. Referido Ato Declaratório, determina, já em seu artigo 1º, que ficam excluídas do Parcelamento Especial de que trata o artigo 1º da Lei nº 10.684, de 30.05.2003, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único do Ato Declaratório, tendo em vista o pagamento das prestações abaixo do valor mínimo necessário à quitação do parcelamento. A lei de regência do parcelamento (Lei nº 10.684/03), contudo, estabeleceu o favor legal para as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, microempresas e empresas de pequeno porte, assegurando a tais devedores a utilização de critério que assegura o menor valor de prestação mensal: 1) um cento e oitenta avos (1/80) do total do débito ou 2) a três décimos por cento (0,3%) da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela. A própria lei, contudo, estabeleceu um valor mínimo para o parcelamento: R\$100,00 (cem reais) se microempresa e R\$200,00 (duzentos reais), se empresa de pequeno porte. Este último foi o caso da Impetrante, que se encontra há 9 (nove) anos pagando o referido parcelamento. As prestações arrecadadas, até maio do corrente ano, todas devidamente corrigidas pela TJLP, superam o valor mínimo previsto em lei (fls. 41/43). Logo, mesmo em exame sumário, verifico que o Ato Declaratório contestado de alguma maneira modificou o favor legal concedido há cerca de 9 (nove) anos, criando nova hipótese de exclusão do contribuinte, não verificada na lei de regência. Da mesma maneira que ao Judiciário não é possível a concessão de um favor legal como o parcelamento, remissão e anistia, dado dependente de lei em sentido estrito, não pode a Autoridade Administrativa Tributária, após cerca de 9 (nove) anos da concessão do favor legal, decidir, como ressaltou nas informações, que o parcelamento não é razoável, dado que não implicaria na efetiva amortização da dívida. A lei de regência ao permitir o parcelamento, não mencionou tal restrição (valor da prestação irrisório), como justificativa para a exclusão do contribuinte. Deve ser ressaltado, por oportuno, que não há qualquer alegação de incorreção nas declarações de receita bruta e cálculos das prestações mensais do parcelamento no caso da Impetrante. Logo, entendo que é plausível a tese de violação ao princípio da legalidade na espécie. Anoto, ainda, que a providência cautelar é urgente, visto que uma vez excluída do parcelamento, ficará a Impetrante sujeita à inscrição em dívida ativa e posterior execução, com a possível inviabilização da atividade econômica por ela desenvolvida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando, até a decisão final, a suspensão da exigibilidade do débito incluído no parcelamento, objeto da presente, bem como na manutenção da Impetrante no parcelamento, ficando assegurado o pagamento das prestações vencidas e vincendas na forma da lei. Oportunamente, dê-se vistas ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011035-38.2009.403.6105 (2009.61.05.011035-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP171726E - LAURA CONDOTTA ALENCAR) X MARIA INES BIONDO(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES)

Vistos. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA INÊS BIONDO, qualificado na inicial, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Dr. Leo Robinoktek, nº 400, Chácaras Bela Vista, apartamento nº 1.112, Bloco 11, Condomínio Residencial Califórnia, Município de Sumaré-SP. Alega que por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/1999 e suas reedições, hoje convertida na Lei nº 10.188/2001, firmou com a Ré Contrato de Arrendamento Residencial. Relata que em razão da inadimplência, notificou extrajudicialmente a Ré para o pagamento do valor em atraso, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado, nos 10 (dez) dias subseqüentes, de acordo com a cláusula 20ª do contrato e art. 9º da Lei nº 10.188/01. Aduzindo estar configurado o esbulho possessório, requereu o deferimento da liminar para reintegração

na posse do imóvel. Citada previamente, a Ré manifestou-se às fls. 54/147, requerendo a designação de Audiência de Tentativa de Conciliação. Às fls. 150 foi concedido os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a intimação da CEF para manifestação no tocante ao interesse quanto à realização da referida audiência, bem como, dado vista acerca da Contestação. Às fls. 153/154, manifestou-se a Ré requerendo a juntada da guia de depósito de fls. 156, bem como o parcelamento do valor restante da dívida em 24 (vinte e quatro) vezes. Informou a CEF, às fls. 162/165, que, ante a ausência de previsão legal, normativa e contratual, não poderia aceitar a proposta de acordo da Autora, juntando planilhas demonstrativas de débito, atualizada até agosto/2010. Baseada no valor demonstrado pela CEF, a Ré juntou guia de depósito recolhida no valor restante da dívida, com o qual, entretanto, não concordou a CEF. Alegou a CEF que os depósitos realizados pela Ré nunca satisfarão a integralidade do débito, tendo em vista que o decurso de prazo entre a realização dos depósitos e a intimação para sua manifestação, sempre gerarão um saldo residual. Outrossim, requereu a designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, apontando, novamente, o valor atualizado da dívida para o mês de Março/2010. Em 10/11/2011, houve redesignação da audiência de Tentativa de Conciliação, diante da possibilidade de transação das partes. Em petição de fls. 188/189, a Ré juntou guia de depósito. Às fls. 191 foi certificado pela Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera. Através de decisão prolatada às fls. 192, o Juízo entendeu prejudicado o exame da liminar naquele momento, tendo em vista os depósitos realizados nos autos pela Ré e a questão deduzida tratar-se de mero acertamento entre as partes. Na mesma ocasião, designou nova audiência para tentativa de conciliação entre as partes, deferindo à Ré a possibilidade de continuar efetuando depósitos nos autos das parcelas vincendas. Às fls. 193/195 foi juntado pela Ré guia de depósito judicial relativo ao pagamento do arrendamento residencial de novembro/20011 e planilha de débitos. A CEF se manifestou às fls. 200/203 informando o valor atualizado da dívida, bem como informou que, para regularização do contrato, deveria a Ré efetuar o seu pagamento integral à vista, inclusive efetuar o pagamento das prestações do financiamento e condomínio que se vencerem até o adimplemento total da dívida. Na mesma ocasião juntou demonstrativos de cálculos. Às fls. 205/206 e 210/211 foram juntadas guias de depósito judicial pela Ré. Em Audiência de Tentativa de Conciliação realizada 05/06/2012, foi deferido o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF para, finalmente, estabelecer-se condições para quitação do valor ainda pendente. Diante da possibilidade de parcelamento do saldo devedor, requereu a CEF nova designação de Audiência de Tentativa de Conciliação que, conforme certidão de fls. 227, restou infrutífera. Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista os depósitos judiciais realizados nos autos pela Ré, bem como a planilha dos valores devidos apresentada pela Autora, conforme extrato de fls. 216, que comprovam, portanto, o pagamento da totalidade dos valores em atraso, objeto do pedido inicial, purgando-se a mora então existente, entendo que houve a perda de objeto da demanda, não havendo nada mais a ser requerido nesta ação, visto que a purgação da mora se faz pelo débito existente no momento da ação (Confira-se neste sentido o julgamento do RE 79963, Xavier de Albuquerque, STF), não restando, assim, interesse no prosseguimento do feito. Possível pagamento de valores, referentes às parcelas vincendas após o ajuizamento, eventualmente ainda em aberto, deverá ser realizado diretamente pelas partes, visto que não há mais, nesta sede, condições de acertamento em face da perda completa de seu objeto, com a percepção das prestações devidas quando do ajuizamento da causa. Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser a Ré beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro o levantamento dos depósitos judiciais realizados em favor da Autora. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4518

DESAPROPRIACAO

0008861-27.2007.403.6105 (2007.61.05.008861-7) - UNIAO FEDERAL X MAURO VON ZUBEN(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X LUIZ IFANGER(SP145815 - RICARDO LABATE) X ADHEMAR CLEMENTE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X ALCIDES VICOLLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X ALVINO MULLER(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELE NICE DE SOUZA PINTO E FARO X MARIA ELENA DE SOUSA PINTO X HERMES DE SOUZA PINTO X NEUSA DE SOUSA LAUER X DARCI DE SOUZA CAIRO ANTONIO X REINALDO DE SOUZA PINTO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CARMELA MARIA DA CONCEICAO(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X CONSTANTINO PIERONI X EIZO CONACHIRO X EVARISTO SALDINI(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X GILDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELIO CHAVES X HERMES SOUZA PINTO(SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA) X ILKA TEIXEIRA X IVO ORSI X JORDAO MARINS PEIXOTO(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X JOSE OSWALDO VIEIRA(SP040824 - DALVA MENICE AYROSA) X JOSUE DA SILVA(SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA) X LOURDES THEREZINHA MONETTA(SP028813 - NELSON

SAMPAIO) X MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X MICHEL MAFHOUS X NOEME MARTAR PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY) X WILSON PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY) X NOEMIA RODRIGUES GUALTIERI(SP041390 - JOSE CRISTOVAM PERES) X NOBUE MASSUDA X REINALDO BOHEMIO X REYNALDO HENRIQUE STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ILYDIA HELENA WOLK STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X RICARDO LUIS NOLASCO LOPES(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X TEREZA JOKO X YOLANDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X WERNER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X SANDRA SCHAFFER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Fls.3059: preliminarmente, dê-se vista à União (AGU) para manifestação quantos aos cálculos/informações prestadas pelo Setor da Contadoria. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberações. Sem prejuízo, publiquem-se os despachos de fls. 3445, 3451/3452, 3479, 3498 e certidão de fls. 3507. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 3445: Fls. 3404 e 3405/3443. Dê-se vista a UNIÃO FEDERAL. Decorrido o prazo legal sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 3451/3452: Vistos, etc. Sem razão a impugnação dos Expropriados Luiz Ifanger e Maria Amélia Von Zuben Ifanger de fls. 3336/3341 e 3362/3365. O parecer contábil de fls. 3345/3346, ratificado o parecer anterior de fls. 3199/3226, é por demais claro, e deve ser prestigiado pelo Juízo. Com efeito, os Expropriados se equivocam ao aplicar a metodologia de cálculo de juros, ora aplicando-os um sobre os outros, ora exigindo o pagamento de juros compensatórios, indevidos em sede de precatório complementar, como é o caso dos autos. Deve ser ressaltado, posto que curial, é a União a sucessora da extinta RFFSA e, como tal, não está sujeita às condições de pagamento, anteriormente exigidos da antiga empresa ferroviária. Desta forma, somente cabível o pagamento dos valores complementares em regime de precatório, sob pena de ofensa ao art. 100 do CF. Logo, entendo corretos os cálculos empreendidos pela Contadoria às fls. 3199/3226, e uma vez regularizada a representação processual já determinada às fls. 3194/3195, prossiga-se com a presente, expedindo-se os respectivos alvarás de levantamento de acordo com o cálculo ora reconhecido e, se necessário, à requisição dos eventuais valores em complementação, procedendo-se, ato contínuo, como de direito. Sem prejuízo, considerando a sentença de fls. 3386/3387, retornem os autos ao Setor de Contadoria para verificação do percentual do valor a ser objeto de levantamento pelo Expropriado ANTONIO SOUZA PINTO, e/ou sucessores, e do advogado. Outrossim, tendo em vista os documentos juntados às fls. 3405/3443, bem como a manifestação de fls. 3447, defiro a habilitação dos herdeiros de ANTONIO SOUZA PINTO, razão pela qual determino a remessa do presente feito ao SEDI para a alteração do pólo passivo, devendo incluir os herdeiros HELE NICE DE SOUZA PINTO E FARO, MARIA ELENA DE SOUSA PINTO, HERMES DE SOUZA PINTO, NEUSA DE SOUSA LAUER, DARCI DE SOUZA CAIRO ANTONIO e REINALDO DE SOUZA PINTO, no lugar do falecido. Por fim, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito conforme requerido pela co-Expropriada LOURDES THEREZINHA MONETTA, formulado às fls. 3449/3450. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Ademais, considerando, ainda, a manifestação de LOURDES THEREZINHA MONETTA às fls. 3404 e 3449, terceiro parágrafo, no tocante à concordância com os valores apurados pelo Setor de Contadoria, defiro o levantamento dos valores. Para tanto, intime-se o i. Procurador para que informe nos autos o número do RG e CPF para posterior expedição do(s) respectivo(s) alvará(s). Oportunamente, nada mais havendo a ser decidido e complementado os pagamentos determinados ou requisitados, volvam os autos conclusos para extinção e arquivo. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 3479: 1. Dê-se ciência às partes dos cálculos de fls. 3458/3478, manifestando-se, no prazo legal, em termos de prosseguimento. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Sem prejuízo, publiquem-se os despachos pendentes. Int. DESPACHO DE FLS. 3498: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, conforme determinado às fls. 3451/3451-verso. Diante do alegado pela União às fls. 3486/3497, remetam-se os autos ao Setor da Contadoria. Com o retorno da contadoria, dê-se nova vista à União, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC. Fls. 3484/3485: defiro a devolução de prazo requerida, devendo tal prazo se iniciar da publicação deste despacho. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDÃO DE FLS. 3507: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3574

MONITORIA

0011492-46.2004.403.6105 (2004.61.05.011492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fl. 372: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no Sistema WEBSERVICE e CNIS. Caso seja fornecido endereço pela pesquisa no programa WEBSERVICE, expeça-se a secretaria o necessário para a citação neste endereço. Após, sendo negativa ou sem sucesso a diligência, expeça-se a secretaria o necessário para a citação no endereço obtido através do CNISInt. PESQUISA REALIZADA INSUCESSO.

0010901-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA) X REGINA ADRIANA DA SILVA

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002440-16.2010.403.6105 (2010.61.05.002440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EDILSON FERREIRA X ALVARO DA SILVA PEREIRA

Considerando que as partes não têm interesse na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007774-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TEREZA VALDELICE PASSO(SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X DIRCEU MARTINS PIU(SP089048 - ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE) X SUSANA APPARECIDA GODOY MARTINS(SP089048 - ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, determino o desentranhamento da petição de fl. 87/88 e fl.149/150, devendo a Dra. Rosana de Lurdes Sauerbronn retirar as referidas petições em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a CEF o que for de seu interesse, tendo em vista que o co-réu Dirceu Martins Piu ainda não foi citado.Int.

0008301-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010932-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA SANTANA DOS SANTOS

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0013160-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WASHINGTON ALVES DA SILVA ME X WASHINGTON ALVES DA SILVA

Esclareça a CEF a petição de fls. 103/126, tendo em vista o despacho de fls. 101, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002752-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMEM ARAUJO DA COSTA

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003172-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO GARBELLINI

Fls. 79/80: Indique a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o endereço que pretende promover a citação. Int.

0006633-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCO ANTONIO GARBELINI X NORMA OLIVEIRA SANTOS

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006644-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA PACHECO DOS SANTOS

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008830-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA QUEIROZ DOS SANTOS

Fl.47: Oficie-se novamente ao Presidente do TRE do Paraná esclarecendo que conforme pesquisa realizada no sistema SIEL(fls. 24) o domicílio eleitoral da executada é no Estado do Paraná.Int.

0010860-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO JOSE BALDUINO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011684-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON ALVES VITORIO

Fls. 51/52: Defiro. Expeça-se o necessário para a citação nos endereços fornecidos.Int.

0017582-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODIRLEI LEANDRO MUNIZ

Fls. 53/55: Indique a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o endereço que pretende promover a citação.Int.

0000102-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINO JOSE PIOLI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES)

1. ConciliaçãoImpossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais2. PreliminaresNão há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos: Não há ponto controvertido, pois a Caixa Econômica Federal não nega que houve a capitalização mensal de juros e que cobrou comissão de permanência.4 .Diante do exposto, não há provas a produzir, razão pela qual rejeito o pedido de produção probatória e registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que eventual procedência da ação será acompanhada da ordem à Caixa Econômica Federal para que refaça os cálculos da dívida.Intimem-se

0004580-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUILHERME GOMES DE OLIVEIRA(SP306839 - JULIANA ARAUJO BERTO)

Fl. 60/62: Indeiro o pedido de inversão do ônus da prova requerido, haja vista que compete à parte o ônus quanto aos fatos constitutivos do seu direito.Tendo em vista que as partes não têm interesse na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010302-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO DE JESUS MOTA LOPES

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de

recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho.
Int.

0010370-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho.
Int.

0010411-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS X SUELY RIGHETTI RAMOS

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014327-94.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006361-80.2010.403.6105) ARIANE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA - EPP X MARIA CECILIA FARIA ALVES X BENEDITO APARECIDO FIORI ALVES(SP111611 - CELSO MARTINS DA SILVA E SP234029 - LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI)

Publique-se o despacho de fls. 191 para que o embargante se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 168/190, no prazo de 10(dez) dias. Após, nada sendo requerido cumpra a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 191. Int. DESPACHO DE FLS. 191: Manifestem-se as partes sobre laudo pericial de fls. 168/190, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006411-92.1999.403.6105 (1999.61.05.006411-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)

Tendo em vista o pedido de fl. 269/270, expeça-se mandado para a reavaliação do veículo penhorado às fls. 69. Int.

0013452-13.1999.403.6105 (1999.61.05.013452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Fl.1283: Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 1282. Int. DESPACHO DE FLS. 1282: Retifico o despacho de fls. 1277, para constar que o executado se manifeste sobre os documentos de fls. 1259/1276, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE LIMA ROSPENDOWISKI(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA)

Fls. 150/155: Comprove a CEF o registro da penhora referente ao imóvel objeto da matrícula n. 24149, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001682-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REBOUCAS MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X ENIO LUIGI RIEDO X DURVALINA VIEL
Expeça-se carta de intimação a executada para dar ciência dos termos do despacho de fls. 173 no endereço fornecido às fls. 184.Int.

0001690-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FARLOG LOGISTICA EM MEDICAMENTOS LTDA X RENATO DA SILVA MASTEGUIN X APARECIDO CARLOS MASTEGUIN X RUY DONIZETE BERNARDES X LOURDES CECILIA DA SILVA MASTEGUIN
Tendo em vista a informação de fls. retro, expeça-se nova carta de intimação a empresa executada Farlog Logistica em Medicamentos Ltda da penhora realizada às fls. 150.Int.

0007414-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELLINGTON CAMILO
Fls. 90: Intime-se o requerido para apresentar documentos que comprovem a venda dos veículos penhorados às fls. 86, no prazo de 10(dez) dias.Int.CERTIDAO DE FLS. 95: Ciência a EXEQUENTE do AR NEGATIVO, Juntado às fls.93/94

0010352-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA GIOVANINI MANUEL
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação de n.º 0005254-64.2011.403.6105 mencionada no termo de fl.31, tendo em vista possuir objeto distinto, conforme se verifica no contrato diverso.Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADO POR CONTRATO PARTICULAR- CONSTRUCARD N. 3914.260.0000433-90, firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

0010353-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCINE VIRGINIA DE SANTANA OLIVEIRA
Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente ação devendo constar como autora Alcilene Virginia Santana.Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADO POR CONTRATO PARTICULAR- CONSTRUCARD N. 1604.260.0000214-34, firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

Expediente Nº 3622

DESAPROPRIACAO

0006036-42.2009.403.6105 (2009.61.05.006036-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CERIBINO X EUGENIA BRUNO CERIBINO X MARCIA CECILIA CERIBINO
Folhas 137, defiro. Expeça-se nova carta precatória em cumprimento ao despacho de fls. 125.Providencie a Secretaria o cancelamento da carta precatória n. 289/2011.Após, intime-se os expropriantes a providenciarem sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado.

0017254-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017254-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DAISY FERREIRA DE RESENDE BEVILACQUA(PR032075 - THIAGO MOURA SIQUEIRA)
Diante da manifestação de fls. 188, fica prejudicado pedido de prova emprestada como requerido pelo expropriado.Intime-se a Sra. Perita a apresentar proposta de honorários, em cumprimento ao despacho de fls.

179.Int.CERTIDÃO DE FLS. 193: Folhas 191/192: dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

USUCAPIAO

0000625-13.2012.403.6105 - PAULO CESAR CARBONATO X JANAINA MARCELI FRONER CARBONATO X GLEICE CRISTINA CARBONATO FRANCISCONI X LUCIANO FRANCISCONI X BIANCA REGINA CARBONATO(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI E SP289931 - RODOLFO VINICIUS LENZI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPAL DE PEDREIRA X PASCHOAL SANTO FERRARESSO X FRANCISCO ROMANO X TEREZA DA CONCEICAO ROMANO X ALCIDES DE SALES X SIDNEI AMARO DA SILVA X ANA LUCIA DE JESUS SILVA X NEIVA APARECIDA REGINATO LEME X JOAO FRANCISCO DE GODOI

Vistos, Todos os réus relacionados na inicial e respectivos herdeiros foram regularmente citados. Contudo, observo algumas irregularidades que devem ser sanadas, e, para tanto, concedo prazo de 20 (vinte) dias para os autores:a) requererem a inclusão do Departamento de Estradas de Rodagem -DER, como requerido pela Procuradoria do Estado às fls. 104, bem como para requerer a sua citação;b) informarem como provarão a posse mansa e pacífica, bem como para juntarem certidões de distribuições cíveis da Comarca de Pedreira em nome dos autores;c) requererem a inclusão no pólo passivo dos adquirentes do imóvel constantes da matrícula do imóvel, fl. 87, bem como a sua citação, haja vista que está registrado em nome de pessoas diversas dos contratos de compra e venda juntados aos autos e parte do imóvel é objeto de litígio perante a 10ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo/SP.Sem prejuízo a determinação supra, intime-se a União a dizer se existe algum óbice ao pedido dos autores, considerando a planta planimétrica e memorial descritivo juntado aos autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011545-17.2010.403.6105 - PAULO PAIVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Folhas 64, defiro. Oficie-se à 2a. Auditoria da 2a. Circunscrição da Justiça Militar requisitando o envio de cópia integral dos autos da ação penal nr. 523/09-6, movida em face do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda dos documentos, abra-se vista às partes.Int.

0014342-63.2010.403.6105 - JOCIMARA DOS SANTOS RAMOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 164/169: não há nenhum impedimento legal para a autora seja submetida à um especialista da rede particular em complemento ao laudo pericial como requerido pela própria perita judicial às fls. 151/155, especialmente pelo fato de inexistir na rede pública ou credenciados à Assistência Judiciária Gratuita. Posto isto, defiro a realização da avaliação às suas expensas na Policlínica, com endereço à Rua Vital Brasil, nr. 200, Cid. Universitária - Campinas/SP - fone: 3521-8046, a ser realizado por uma das especialistas em genética indicados pela Unicamp, Dra. Antônia Paula Faria ou Dra. Andréia Trevas Maciel Guerra, desde que oportunizada a participação dos Assistentes Técnicos do réu durante a avaliação. Para isso, deve a autora informar com antecedência nos autos a data agendada para ciência do réu. Int.

0013601-86.2011.403.6105 - JURANDIR SIA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Folhas 156/270: Dê-se vista ao réu.Folhas 278/290: Dê-se vista às partes.Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada de documentos, como requerido pelo autor às fls. 156.Int.

0000552-63.2011.403.6303 - MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inc. I, do C.P.C.Intimem-se.

0005333-09.2012.403.6105 - RONE LUIS BARBOSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 97/100.Diante da apresentação do laudo pericial pela Sra. Perita nomeada às folhas 52 considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA
Juiz Federal
RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto
Silvana Bilia
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3612

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010406-59.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0010712-28.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0010713-13.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0010716-65.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005644-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005644-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X A. JAFFE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de A. JAFFE FOMENTO MERCANTIL LTDA., objetivando a expropriação do imóvel individualizados como: lote 22, da quadra 14, do Jardim Cidade Universitária, matriculado sob nº 171.575, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Citado o réu (fls. 156), apresentou contestação (fls. 157). A Infraero manifestou-se acerca da contestação (fl. 169). Designada audiência de tentativa de conciliação, não foi firmado acordo (fl. 175). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Considerando a ausência de acordo ante a divergência acerca do valor da indenização oferecida pelos expropriantes, determino a realização de perícia para avaliação dos imóveis expropriados e nomeio o Dr. RENATO VICENTE DALLAQUA - CREA 0600020087, engenheiro civil, para sua realização. Intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários

periciais, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que os honorários periciais, em consonância com o princípio maior albergado no artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, que determina o pagamento do justo preço aos desapropriados, deverá ser adiantado pelos expropriantes. Intimem-se. Cumpra-se.

0017665-42.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MITSURO SHIDA - ESPOLIO X MATSUMOTO MINEKO SHIDA(SP098133 - CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 01 de outubro de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo a parte ré ser intimada pessoalmente.

0017943-43.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YVONE AFFONSO X EDGARD EUGENIO AFFONSO - ESPOLIO X ANGELINA POLITANI AFONSO X LUIS ANTONIO EUGENIO AFONSO X NESTOR VICTORIO AFFONSO X CELIA CUSTODIO DE LEMOS AFFONSO X TEREZA APARECIDA AFONSO

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de YVONE AFFONSO, EDGARD EUGENIO AFFONSO - ESPÓLIO, LUIS ANTONIO EUGENIO AFONSO, MERYELLE NOGUEIRA MACIENTE, NESTOR VICTORIO AFFONSO, CELIS CUSTODIO DE LEMOS AFFONSO e TEREZA APARECIDA AFONSO, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 10, da quadra 03, do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, matrícula nº 35.000, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 66/72, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0003944-68.2012.4.03.0000/SP. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sem embargo dos jurídicos fundamentos expendidos pela decisão retro, atento ao disposto no art. 125, IV, do CPC, bem como ao fato de que muito embora tenha sido indeferido o efeito suspensivo ao recurso interposto pela INFRAERO (fls. 87/89), ainda não ocorreu o trânsito em julgado da referida decisão, tenho por conveniente seja o recolhimento das custas processuais postergado para o final do processo, a fim de viabilizar eventual composição das partes, devendo a parte autora efetuar o recolhimento por ocasião da sentença, se vencida no recurso de agravo de instrumento interposto. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. RECOLHIMENTO AO FINAL. POSSIBILIDADE. - A jurisprudência desta Corte tem entendido, em homenagem ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça, ser cabível o pagamento das custas ao final do processo, analisando-se caso a caso, quando se der a impossibilidade momentânea da parte em realizar tal providência. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª Região, AG 200604000028103, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, DJ 26/04/2006 PÁGINA: 860) Da regularização do polo passivo: Compulsando os autos, infere-se dos documentos de fls. 30/55, consubstanciados em documentos pessoais e comprovantes de endereço de todos os proprietários constantes da matrícula, bem como, certidão de óbito do expropriado, Edgard Eugenio Afonso, e documentos pessoais do filho do réu falecido, que houve equívoco na indicação do polo passivo. Com efeito, verifica-se que o lote foi doado, conforme registro R.1, da matrícula nº 35.000, para YVONE AFFONSO, solteira, EDGARD EUGENIO AFFONSO, casado com ANGELINA POLITANI AFONSO, NESTOR VICTORIO AFFONSO, casado com CELIA CUSTODIO LEMOS AFFONSO e TEREZA APARECIDA AFONSO, solteira (fl. 61). O expropriado Edgard Eugenio Afonso veio a falecer em 13/10/2006 (fl. 32), deixando esposa e um filho, Luis Antonio Eugenio Afonso. Consta, ainda, certidão de casamento de Luis Antonio Eugenio Afonso com Meryelle Nogueira Maciente (fl. 40). Assim, embora tenha havido indicação na inicial de todos os proprietários constantes da matrícula, à exceção de Angelina Politani Afonso, a qual foi indicada como representante do espólio, bem assim do herdeiro deixado pelo réu falecido e sua esposa, entendo como equivocada referida indicação. A uma, porque Meryelle Nogueira Maciente, esposa de Luis Antonio Eugenio Afonso, herdeiro necessário do réu Edgard, não deve figurar como parte. A duas, porque Angelina Politani Afonso, esposa do réu falecido, também é proprietária do imóvel expropriado, e nessa condição deve figurar como parte, nada obstante ostente também a condição de viúva meeira, pelo falecimento do réu Edgard. Dispõe o artigo 1060, inciso I, do CPC, que se procede à habilitação nos autos da causa principal e independente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e sua qualidade. Observo dos documentos trazidos aos autos que estes são suficientes para comprovação do óbito do

r eu, Edgard Eugenio Affonso e da condi o de herdeiro necess rio, seu filho Luis Antonio. Assim, determino a retifica o do polo passivo do presente feito para que seja inclu do o nome de ANGELINA POLITANI AFONSO, e a respectiva exclus o de seu nome na condi o de representante do esp lio, e a exclus o de MERYELLE NOGUEIRA MACIENTE. Determino, ainda, a corre o de cadastro em rela o ao nome da r , CELIA CUSTODIO DE LEMOS AFFONSO, que foi cadastrado como CELIS. Ao SEDI, para as anota es. Da imiss o na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei n  3365/41 que a imiss o na posse poder  ser deferida se alegada a urg ncia pelo expropriante e se comprovado o dep sito referente   avalia o inicial do im vel. Na hip tese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urg ncia ao argumento de que a posse do im vel   imprescind vel para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de amplia o do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a quest o da urg ncia tamb m se revela pela proximidade dos eventos relacionados   Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportu ria para o evento. O dep sito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o pre o ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclus es extra das no Inqu rito Civil P blico n  37/98. Ante o exposto, defiro a imiss o na posse requerida, servindo a presente decis o como t tulo h bil para tal provid ncia, ficando ressalvada a possibilidade de expedi o de mandado de imiss o na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Com rela o  s custas processuais, pelas raz es expostas, postergo o seu recolhimento para o final do processo e determino o regular prosseguimento do feito, com a cita o e designa o de audi ncia de concilia o para o dia 11 de outubro de 2012,  s 15:30 horas, a se realizar neste F rum, localizado   Avenida Aquidab , 465, 1  andar, nesta cidade de Campinas. Fica consignado que, em raz o da audi ncia designada, o prazo previsto no art. 297, do C digo de Processo Civil, contar-se-  a partir daquela data. Citem-se e intimem-se, nos endere os constantes dos autos, mediante expedi o de carta precat ria. Fica a Infraero intimada a providenciar perante os Ju zos Deprecados, o recolhimento de eventuais custas/taxas/dilig ncias porventura exig veis, de modo a evitar a devolu o da deprecata sem cumprimento por esta raz o. Intimem-se. Cumpra-se.

0018085-47.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA RUIZ RODRIGUES GALDEANO - ESPOLIO X ELADIA GALDEANO FRANCOIS X ONDINA GALDEANO SEROA DA MOTTA

Vistos. Trata-se de a o de desapropria o ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTU RIA - INFRAERO - e UNI O FEDERAL, com pedido de imiss o provis ria na posse, em face de MARIA RUIZ RODRIGUES GALDEANO, objetivando a expropria o dos im veis individualizados como: lotes 24 e 25, da quadra 20, do Loteamento Jardim Novo Itagua u, havidos pela transcri o n  91.718 e 91.719, respectivamente, no 3  Cart rio de Registro de Im veis de Campinas. Pela decis o de fls. 77/83, foi indeferido o requerimento de intima o da Prefeitura Municipal de Campinas para manifesta o de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isen o de custas processuais. Contra a decis o foi interposto Agravo de Instrumento n  0003954-15.2012.4.03.0000/SP, o qual se encontra pendente de decis o quanto ao Agravo Legal/Regimental interposto (fls.103/104). Vieram-me os autos conclusos para decis o. Sumariados, decido. Sem embargo dos jur dicos fundamentos expendidos pela decis o retro, atento ao disposto no art. 125, IV, do CPC, bem como ao fato de que at  o presente momento n o houve aprecia o definitiva do recurso de agravo de instrumento interposto pela INFRAERO, tenho por conveniente seja o recolhimento das custas processuais postergado para o final do processo, a fim de viabilizar eventual composi o das partes, devendo a parte autora efetuar o recolhimento por ocasi o da senten a, se vencida no recurso de agravo de instrumento interposto. A prop sito, confira-se: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. RECOLHIMENTO AO FINAL. POSSIBILIDADE. - A jurisprud ncia desta Corte tem entendido, em homenagem ao princ pio constitucional do amplo acesso   justi a, ser cab vel o pagamento das custas ao final do processo, analisando-se caso a caso, quando se der a impossibilidade moment nea da parte em realizar tal provid ncia. Agravo de instrumento provido. (TRF 4  Regi o, AG 200604000028103, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, DJ 26/04/2006 P GINA: 860) Da regulariza o do polo passivo: Compulsando os autos, infere-se dos documentos de fls. 40/73, consubstanciados em documentos pessoais e certid o de  bito da expropriada, certid o de casamento da r , documentos de identidade e comprovantes de endere o das filhas e netos da expropriada, que houve equ voco na indica o do polo passivo. Com efeito, verifica-se que os lotes foram registrados em 18/04/1974 (fls. 29 e 37) e a propriet ria, que j  era vi va na data do registro, veio a falecer em 02/12/1988, deixando duas filhas (fl. 45). A herdeira necess ria, Eladia Galdeano Fran ois tornou-se vi va aos 19/05/1972 (fls. 45/48) e a outra herdeira, Ondina Galdeano Seroa da Motta, casou-se em 08/02/1961, tendo se separado, consoante averba o datada de 22/04/1980 (fls. 63/65). Consta, ainda, certid o de  bito de Sylvio Luiz Ver osa Seroa da Motta, ex-marido, da herdeira Ondina (fl. 66). Assim, embora tenha havido indica o na inicial de todos os filhos e netos da expropriada como representantes do Esp lio, entendo como equivocada referida indica o. A uma, porque o falecimento do esposo da herdeira Eladia ocorreu antes do  bito da expropriada, de forma que seus filhos n o s o herdeiros da expropriada por representa o. A duas, porque em rela o   herdeira Ondina, esta j  estava separada

de seu cônjuge por ocasião do óbito da expropriada, de modo que seus filhos não são herdeiros da ré. Dispõe o artigo 1060, inciso I, do CPC, que se procede à habilitação nos autos da causa principal e independente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e sua qualidade. Observo dos documentos trazidos aos autos que estes são suficientes para comprovação do óbito da ré e da condição de herdeiras necessárias, suas filhas Eladia e Ondina. Assim, determino a retificação do polo passivo do presente feito para que seja incluído o nome de ELADIA GALDEANO FRANÇOIS e ONDINA GALDEANO SEROA DA MOTTA, conforme documentos de fls. 45/46 e 63, respectivamente, e excluído todos os representantes do espólio. Ao SEDI, para as anotações. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Com relação às custas processuais, pelas razões expostas, postergo o seu recolhimento para o final do processo e determino o regular prosseguimento do feito, com a citação e designação de audiência de conciliação para o dia 11 de outubro de 2012, às 14:30 horas, a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Fica consignado que, em razão da audiência designada, o prazo previsto no art. 297, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data. Citem-se e intimem-se, Eladia Galdeano François e Ondina Galdeano Seroa da Motta, nos endereços constantes dos autos, mediante expedição de carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0009315-02.2010.403.6105 - ODAIR JOSE COTIA(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Trata-se de usucapião ajuizada por ODAIR JOSÉ COTIA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pela decisão de fl. 42, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de Campinas; citadas as rés, apresentaram contestação às fls. 56/296 e 297/410. A ré, BPLAN, opôs exceção de incompetência, a qual foi acolhida em parte, remetendo os autos para esta 7ª Vara Federal de Campinas. Pela decisão de fl. 507 foi determinado o retorno do feito para o JEF Campinas, tendo sido suscitado conflito negativo por aquele Juízo. Pela decisão de fls. 425 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0006091-67.2012.403.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal. Considerando a notícia acerca da realização de acordo para aquisição dos imóveis dos empreendimentos perante o Juízo Falimentar, informem as partes autora e a ré BPLAN, por seu síndico, no prazo de 10 (dez) dias, se houve acordo judicial para aquisição do imóvel, objeto deste feito, perante o Juízo Falimentar, nos autos do processo de falência n.º 583.00.1996.624885-2. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003160-12.2012.403.6105 - ENIO JOSE MALUF X CLEIDE APARECIDA MALUF(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI) X MARIO ALEXANDRONI X ALAYDE CHELEGAO ALEXANDRONI X JOSE VANDERLEI MONTANHEIRO X ZENAIDE F. MONTANHEIRO X ZENAIDE FERREIRA X JOAO BATISTA MONTANHEIRO X MARIA L. A. MONTANHEIRO X JOAO BATISTA PRETO DE GODOI X ROBERTA DE SOUSA PINTO X JOSE MODESTO DA SILVA X MARIA ALBERTI DA SILVA X APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA A. DE GODOI OLIVEIRA X JOSE PRETO DE GODOY X CONCEICAO A. DE SOUZA GODOY X SILVIO GOMES DE MORAES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE MORAES X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X ANDREA CACIANIO SANTOS X LUIS ANTONIO CORREIA DA SILVA(SP209772 - MARIO CORREIA DA SILVA E SP084084 - GERSON GALOTI DE GODOY) X NADIA C. NASUK DA SILVA(SP209772 - MARIO CORREIA DA SILVA E SP084084 - GERSON GALOTI DE GODOY) X JOAO BATISTA BARBOZA X EDUARDO DOS SANTOS MAZOLINI X CAMILA F. A. MAZOLINI X MUNICIPIO DE SOCORRO/SP X APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA A. DE GODOI OLIVEIRA

Vistos. Cuida-se de ação de usucapião, na qual sobreveio manifestação de interesse da União no desfecho da presente demanda, ao argumento de que o imóvel usucapiendo confronta com terreno de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal, os quais foram transferidos à União (fls. 151/152). A fim de melhor definir e destacar a área de propriedade da União do imóvel usucapiendo, reputo necessária a realização de perícia técnica no

local. Assim sendo, determino a realização de perícia técnica e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Justiniano Martinho Claro Vianna, CREA/SP nº 0601589635. O perito deverá elaborar laudo e memorial descritivo delimitando a área objeto da usucapião, localizando a área de propriedade da União e destacando-a na planta e memorial respectivos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito a estimar seus honorários no prazo de 5 (cinco) dias, os quais serão suportados pelos autores. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação sobre a proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de concordância, os autores deverão efetuar o depósito no mesmo prazo. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000216-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRANCISCO DA SILVA BACELAR - ESPOLIO (SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X HERCILIA COSTA BACELAR

Vistos. Trata-se de ação monitoria na qual se pretende o recebimento de crédito decorrente de contrato de crédito direto caixa. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por inadequação da via eleita. De fato, nos termos da Súmula 247 do STJ e jurisprudência consolidada, para propositura de ação monitoria é suficiente a apresentação de contrato de abertura de crédito e demonstrativo do débito, o que fez a parte autora. De fato, com a inicial foram carreados o contrato de abertura de crédito e os dados eletrônicos dos CDC Automáticos contratados pelo réu. Neste sentido, confira-se: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO VENCIDO - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% E ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DO JUROS - DESCABIMENTO - RECISÃO CONTRATUAL - TERMO INICIAL - RECURSOS DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O demonstrativo de débito e os extratos de conta corrente carreados aos autos revelam que os embargantes utilizaram os valores disponibilizados pela credora, durante a vigência do contrato de abertura de crédito rotativo pactuado pelas partes. 2. O pleito é perfeitamente possível posto que nosso ordenamento jurídico não proíbe a cobrança de dívida oriunda de descumprimento de cláusula contratual. 3. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 7. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 9. Os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização mensal de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15.

Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior a edição da referida Medida Provisória não assiste razão à CEF acerca da capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, contudo, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. 17. Constatada a inadimplência a partir de 02.01.2001, ocasião em que os embargantes não mais movimentaram a conta corrente, evidenciando o desinteresse na manutenção da relação contratual, é de ser considerada a rescisão contratual a partir desta data, como aliás ficou consignado na r. sentença. 18. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. Recursos de apelação dos embargantes e da CEF improvidos. Sentença mantida. (AC 00018306720044036102, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:30/06/2009 PÁGINA: 385 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Considerando a questão controvertida posta nos autos, determino a realização de prova pericial contábil. Com efeito, nomeio como perito do Juízo o Sr. Nilton Antonio Gomes da Silva, CPF nº 277.029.688-42, com endereço na Av. Vereador David Passarinho, 890, Prudenciana, Assis/SP, o qual deverá estimar seus honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha detalhada e atualizada do débito em cobrança, inclusive complementando a planilha de apuração da dívida relativa ao contrato de nº 25.0296.400.0001658.93, uma vez que, da colacionada nos autos, não constam todos os valores adimplidos e inadimplidos. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, após a intimação para retirada dos autos pelo perito. A - Seguem os quesitos do Juízo: 1- Os juros cobrados respeitaram a taxa prevista no contrato? 2- Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN? 3- Houve pactuação acerca da capitalização de juros? 4- Houve capitalização de juros? Se positivo, em qual periodicidade? 5- Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência? 6- Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora? 7- A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual? B - Elabore o Sr. Contador planilhas com as seguintes orientações: 1- Na hipótese de ausência de pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 1.1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros; 1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 1.4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100). 1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. 2. Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100). 2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. Apresentada a proposta de honorários, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo concordância, deverá a autora efetuar o depósito dos honorários periciais no mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002760-66.2010.403.6105 (2010.61.05.002760-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO PAULO GANZELLA
Vistos. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000140-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000140-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA(SP121817 - KATIA CRISTINA GANTE TALIARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ALVES DA CUNHA
Vistos. Tendo em vista que o executado não se manifestou em relação à proposta feita pela exequente, de fl. 171, manifeste-se a CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento. Int.

0000405-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO LOPES DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LOPES DOS SANTOS JUNIOR(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos.Fl. 64 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007673-51.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO BOLDRIN JONAS X EUZINETE RISERI DOS SANTOS

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse manejada pela Caixa Econômica Federal em face de Luciano Boldrin Jonas e Euzinete Riseri dos Santos objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001, localizado na Rua Ruth Pereira Astolfi nº 300, Bl B, apto. 22, no Condomínio Residencial Santos Dumont I, em Campinas (SP), matriculado sob nº 152.700 e registrado no 3º Registro de Imóveis da Comarca de Campinas-SP. Aduz, em apertada síntese, que os requeridos não adimpliram as prestações referentes ao contrato de arrendamento firmado, bem como as taxas de condomínio, ficando configurado o esbulho possessório com o esgotamento do prazo de pagamento assinado em notificação expedida aos requeridos, consoante a letra do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 08/34. A ação foi distribuída inicialmente perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí/SP, cujo Juízo declarou-se incompetente para processá-la, e determinou sua remessa à Justiça Federal em Campinas. Os autos vieram distribuídos a esta 7ª Vara Federal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A espécie veicula pretensão de reintegração de posse visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei nº 10.188/2001. É de sabença comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º, Lei nº 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração. De fato, há previsão expressa na Lei de regência a respeito da possibilidade de se deferir a reintegração de posse na hipótese de inadimplemento (art. 9º). Todavia, tendo como pano de fundo a essencialidade do direito social à moradia, entendo que a medida liminar pretendida afigura-se irrazoável e desproporcional, notadamente pelos fins a que se destina a moradia popular. Com efeito, considerando que a questão debatida nos autos cinge-se à inadimplência, tenho como prudente, antes de analisar o pedido de reintegração, proporcionar à parte requerida a possibilidade de quitar as parcelas em atraso ou mesmo oferecer uma proposta de parcelamento que efetivamente possa cumprir. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se a observância do contraditório, com a manifestação do réu, a ele devendo ser dada a oportunidade de adimplir sua obrigação, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 45,830 metros quadrados, que é ocupado por sua família (ex-companheira e filhos menores) a título de residência. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravada receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato. 6. Agravo provido. (TRF 3ª R.; AI 362733; Proc. 2009.03.00.004368-1; Relª Desª Fed. Ramza Tartuce; DEJF 26/08/2009; Pág. 362) Assim sendo, indefiro o pleito de reintegração liminar. Citem-se os requeridos para oferecerem resposta no prazo legal. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de setembro de 2012 às 15:30 horas, a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. As partes e procuradores deverão comparecer à audiência munidos de elementos aptos a realizarem a conciliação. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0007674-36.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA ESTEVES DE GODOY

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse manejada pela Caixa Econômica Federal em face de Alessandra Esteves de Godoy objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com

espeque na Lei nº 10.188/2001, localizado na Rua Janet Kristine Aylsworth nº 04, Bl D, Apto 12, no Condomínio Residencial Villa Colorado I, Recanto do Sol, em Campinas (SP), matriculado sob nº 156.727 e registrado no 3º Registro de Imóveis da Comarca de Campinas-SP. Aduz, em apertada síntese, que a requerida não adimpliu as prestações referentes ao contrato de arrendamento firmado, bem como as taxas de condomínio, ficando configurado o esbulho possessório com o esgotamento do prazo de pagamento assinado em notificação expedida aos requeridos, consoante a letra do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 08/24. A ação foi distribuída inicialmente perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiá/SP, cujo Juízo declarou-se incompetente para processá-la, e determinou sua remessa à Justiça Federal em Campinas. Os autos vieram distribuídos a esta 7ª Vara Federal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A espécie veicula pretensão de reintegração de posse visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei nº 10.188/2001. É de sabença comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º, Lei nº 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração. De fato, há previsão expressa na Lei de regência a respeito da possibilidade de se deferir a reintegração de posse na hipótese de inadimplemento (art. 9º). Todavia, tendo como pano de fundo a essencialidade do direito social à moradia, entendo que a medida liminar pretendida afigura-se irrazoável e desproporcional, notadamente pelos fins a que se destina a moradia popular. Com efeito, considerando que a questão debatida nos autos cinge-se à inadimplência, tenho como prudente, antes de analisar o pedido de reintegração, proporcionar à parte requerida a possibilidade de quitar as parcelas em atraso ou mesmo oferecer uma proposta de parcelamento que efetivamente possa cumprir. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se a observância do contraditório, com a manifestação do réu, a ele devendo ser dada a oportunidade de adimplir sua obrigação, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 45,830 metros quadrados, que é ocupado por sua família (ex-companheira e filhos menores) a título de residência. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravada receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato. 6. Agravo provido. (TRF 3ª R.; AI 362733; Proc. 2009.03.00.004368-1; Relª Desª Fed. Ramza Tartuce; DEJF 26/08/2009; Pág. 362) Assim sendo, indefiro o pleito de reintegração liminar. Cite-se a requerida para oferecer resposta no prazo legal. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de setembro de 2012 às 15:30 horas, a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. As partes e procuradores deverão comparecer à audiência munidos de elementos aptos a realizarem a conciliação. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0007675-21.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALOISIO SUATE X LUCILENE DA SILVA SUATE

Vistos em liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Aloísio Suate E Lucilene da Silva Suate, objetivando a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que a parte Ré firmou contrato de arrendamento residencial com a autora e que se tornou inadimplente com o pagamento das taxas de condomínio, o que configura infração aos deveres contratuais e enseja a rescisão do contrato, com a consequente retomada do imóvel, porquanto configurado o esbulho possessório. Com a inicial juntou os seguintes documentos: procuração, cópia do contrato de arrendamento residencial, cópia da certidão de matrícula do imóvel e notificações extrajudiciais. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Como se sabe, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/2004, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, tendo sido a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada, conforme disposto no artigo 2º da lei, a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, para fim de sua operacionalização. Cuida-se, portanto, de medida implementada pelo Governo para proporcionar acesso à moradia à população de baixa renda, com a indispensável dependência de conservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos com o fito de viabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Em razão da citada

característica, os contratos de arrendamento que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do aludido Programa trazem em seu bojo previsão expressa acerca da destinação exclusivamente residencial do imóvel, bem como dos deveres de conservação e manutenção do mesmo, além da obrigação concernente ao pagamento dos valores referentes à taxa de arrendamento (reajustada anualmente), prêmio de seguro e taxa de condomínio, durante o prazo de arrendamento, que é de 180 (cento e oitenta) meses, contados da data de sua assinatura. Na hipótese de descumprimento da obrigação pecuniária por parte do arrendatário, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Na hipótese vertente, centra-se a pretensão da Caixa Econômica Federal de retomada no imóvel na inadimplência do arrendatário em relação às taxas condominiais. Com efeito, é letra do art. 9º da Lei nº 10188/2001: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Sem embargo de ponderáveis decisões em contrário, entendo que a reintegração de posse liminar somente pode ser concedida quanto ao inadimplemento das prestações referentes ao próprio arrendamento, não abrangendo as taxas de condomínio, as quais não se encontram abrangidas na norma mencionada. Com efeito, o não pagamento das taxas condominiais constitui-se em violação de dever contratual, sendo que a reintegração pretendida somente pode ser concedida após a declaração judicial de rescisão do contrato, o que se afigura inviável nesta fase preliminar. De fato, se o arrendatário continua adimplindo com as prestações do arrendamento, e não há nos autos notícia de que esteja inadimplente com o arrendamento, não se viabiliza a pretensão reintegratória liminar, porquanto as despesas de condomínio são passíveis de serem recobradas pela via processual própria. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI 10.188/2001. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS. PROSSEGUIMENTO DO RECEBIMENTO DA TAXA DE ARRENDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ESBULHO. I - Não se conhece de recurso na parte que apresenta questões desconhecidas nos autos. Precedentes. II - A Caixa Econômica Federal tem competência para executar os contratos por ela firmados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, máxime quando atua em estrito cumprimento de dever legal, insculpido na Lei 10.188/2001. III - Recebimento de taxa de arrendamento pela CEF, mesmo durante período em que há inadimplência de taxa de condomínio descaracteriza a alegada rescisão automática de contrato. IV - Não existe esbulho possessório se a CEF continua recebendo a taxa de arrendamento. V - Apelação da autora parcialmente conhecida e, nesta parte, provida. Ação de reintegração da CEF julgada improcedente. (TRF 1ª Região, AC 200737000025285, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/05/2011 PAGINA 120) Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. Citem-se os Réus para oferecer resposta à presente ação, facultando-se o pagamento das taxas de condomínio em atraso no prazo para contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3613

MANDADO DE SEGURANCA

0000886-51.2007.403.6105 (2007.61.05.000886-5) - BEATRIZ DUCKUR BIGNARDI(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos. Dê-se vista ao impetrante do ofício de fls. 231/236, encaminhado pela Delegacia da Receita Federal. Considerando ser a informação protegida por sigilo fiscal, os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002676-94.2012.403.6105 - GRUPO PREVIL SEGURANCA LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Recebo a apelação da União Federal tão somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008607-78.2012.403.6105 - SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. SÃO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS,

objetivando ordem a determinar a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, referente aos recolhimentos efetuados após o ajuizamento do presente mandamus. Aduz, em síntese, que os valores correspondentes ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não podem ser incluídos na base de cálculo da PIS e COFINS, uma vez que não correspondem à receita de vendas ou acréscimo patrimonial da impetrante. Assevera que os conceitos de faturamento e receita se amoldam ao sentido de receita própria dos contribuintes e os valores recolhidos a título de ICMS, a par de não representarem receita ou faturamento do contribuinte, constituem-se em receita do Erário Estadual. Sustenta a ocorrência de identidade de base de cálculo do PIS e COFINS em relação ao ICMS, ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Requer, ao final, a concessão da liminar com autorização para realizar depósitos judiciais dos valores da diferença controversa, no intuito de ver suspensa a exigibilidade da exação nos termos do artigo 151, Inciso II do CTN. Juntou documentos (fls. 25/170) e protestou pela juntada de procuração no prazo de 5 (cinco) dias. A liminar foi deferida para reconhecer à impetrante a faculdade de efetuar depósitos em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada a este feito, os valores de PIS e COFINS apurados sobre o ICMS na base de cálculo das exações (fls. 174/177). Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de procuração, o que foi cumprido às fls. 180/191. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 195/200. Argumenta que a matéria suscitada nos autos já se encontra pacificada na jurisprudência, pesando sobre ela, ainda, a chancela de uma Ação Declaratória de Constitucionalidade. Alega que, somente são deduzíveis da totalidade das receitas auferidas aquelas taxativamente enumeradas pelo legislador. Sustenta que qualquer outra dedução não é plausível, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, que inclui a totalidade das receitas auferidas. Assevera que a impetrante pretende que o julgador crie nova modalidade de isenção. Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo prosseguimento do feito (fls. 202/203). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. De introito, insta asseverar que as Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 instituíram, respectivamente, a contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre o faturamento das empresas, compreendido como a receita obtida com as vendas de mercadorias e serviços. Com o advento da Lei nº 9.718/98 procedeu-se à ampliação da base de cálculo das contribuições mencionadas, as quais passaram a incidir sobre a receita bruta. Como se sabe, a ampliação da base de cálculo foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação dos recursos extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, o que determinou o restabelecimento da incidência sobre o faturamento, como antes delineado. Por sua vez, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas após a EC nº 20/98, estabeleceram o regime não cumulativo e alteraram a base de cálculo das contribuições, passando, novamente, a constar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo tal alteração considerada válida, tendo em vista que realizada em consonância com a nova redação do art. 195, I, da CF/88, veiculada pela EC nº 20/98. De ver-se, portanto, que a definição da base legal de incidência das contribuições sob a égide do regime cumulativo (Lei nº 9.718/98) esbarrou no conceito constitucional de faturamento e da base de incidência das contribuições de regime não cumulativo esbarra, atualmente, no conceito de receita. Com a propriedade que lhe é inerente, define Sacha Calmon Navarro Coelho que: a fonte de custeio faturamento significa que a contribuição será calculada sobre o fruto das vendas de bens e serviços no estrito cumprimento do objeto social, valores estes que devem ingressar no patrimônio do contribuinte, agregando-lhe riqueza. [...] o limite que diferencia o faturamento das receitas totais é que o primeiro é obtido no estrito cumprimento do objeto social, e as receitas totais incluem outras receitas, alheias ao objeto social do contribuinte. O cerne da presente demanda, portanto, está em definir se a receita relativa a determinado imposto, como o ICMS ou ISSQN, que compõe o preço de certa mercadoria ou serviço (incidência por dentro), corresponde aos conceitos de faturamento ou receita definidos na Constituição Federal, para os fins de incidência das contribuições para o PIS e COFINS. De fato, ainda que o conceito de faturamento tenha sido alargado pela legislação vigente, definindo-se a incidência sobre a receita, tal não significa que toda e qualquer grandeza elencada contabilmente como receita será passível de incidência das contribuições ora em exame. Isso porque, há receitas que apenas passam pelos registros contábeis das empresas, mas não são acrescidas efetivamente ao patrimônio do contribuinte, daí que não podem ser consideradas como faturamento ou receita propriamente dita, tratando-se de meros ingressos ou entradas que se destinam a terceiros, mas não ao contribuinte. É o que ocorre com o ICMS e ISSQN, porquanto o contribuinte transfere o encargo do imposto ao adquirente da mercadoria ou serviço, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Estado ou Município. Com efeito, o trânsito dos valores referentes aos tributos na contabilidade do contribuinte não configura um fato passível de tributação, uma vez que não se trata de receita do contribuinte, mas de receita do Estado ou Município, caracterizando-se, em verdade, como um ônus para o contribuinte. Em vetusta e percutiente reflexão sobre o tema, o ilustre Ruy Barbosa Nogueira, em parecer referente à incidência do Imposto de Indústrias e Profissões, publicado na RT nº 346/55, assim pontificou: [...] as quantias que a empresa recebe não para si, mas para terceiros, tais como o quantum de impostos cuja obrigação de cobrar a lei lhe impõe, ou o reembolso de despesas que estão a cargo de terceiros, evidentemente, não podem entrar na receita bruta da exploração, pois essas quantias de terceiros não constituem contas diferenciais de receita e despesa, isto é, não integram a receita proveniente da exploração. São valores neutros em relação à empresa. Não a beneficiando, também não podem onerá-la. Um dos requisitos fundamentais na teoria do fato gerador, para que um valor possa ser objeto da incidência em mãos de alguém, isto

é, possa integrar o fato gerador e tornar essa pessoa responsável pelo imposto é o que cientificamente se chama de o requisito da atribuição. [...] E conclui: Não só moralmente, mas juridicamente, seria uma aberração. Entra pelos olhos que o quantum do imposto federal não participa do fato gerador, não pode ser base para a tributação em mãos do coletor, que não só não é remunerado, mas que já despende de seu bolso com esse serviço que presta ao tesouro público federal. O quantum do imposto de consumo arrecadado é integralmente atribuído ao tesouro público, pertencente e é mesmo propriedade não só econômica, mas plena ou jurídica, exclusivamente do tesouro e não da empresa. Em recente lição, preleciona Ricardo Mariz de Oliveira que: Os valores que a pessoa jurídica receba no interesse de terceiros, a quem pertençam, não são receitas dela, mas meros ingressos ou entradas, podendo, ainda segundo o mesmo conceito, representar receita da pessoa a quem se destinam. Em arremate, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho: Destarte, característica essencial para a conceituação de receita é que deve haver ingresso de importância que integre, como riqueza nova, o patrimônio do contribuinte, não se enquadrando aqui meras entradas que têm passagem provisória pela empresa que as recebe (inclusive em nome de terceiros). Dessa forma, o essencial é estabelecer que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente passa a integrar o patrimônio do contribuinte, acrescendo-lhe como riqueza nova, não se computando os valores que se encontram meramente de passagem pela sua organização contábil, como é o caso do ICMS, ISSQN e IPI, por constituírem riquezas ou receitas de terceiros. Nessa esteira, afigura-se inegável a conclusão no sentido de que a tributação de valores que não constituem riquezas ou receitas próprias do contribuinte malfez o princípio constitucional da capacidade contributiva, porquanto este pressupõe a incidência sobre alguma potência econômica do contribuinte que se traduza em riqueza própria e não alheia. Anote-se, outrossim, que a característica da cumulatividade ou não cumulatividade das contribuições para o PIS e COFINS é desinfluyente, porquanto não afasta o ponto comum adotado como pressuposto de incidência das contribuições que é a necessidade de existência de receita própria do contribuinte. Frise-se, ainda, que o cálculo por dentro ou por fora do tributo não tem o condão de modificar a natureza jurídica dos valores auferidos pelo contribuinte e repassados ao Estado. Isso porque, consoante bem preceitua Sacha Calmon Navarro Coelho: Obviamente, o ICMS constitui, assim como o IPI, um valor neutro para o contribuinte, permanecendo em suas contas por tempo legalmente delimitado. Com efeito, tal constatação não se altera tão somente pelas particularidades algébricas no método de quantificação do valor do imposto devido. Neste sentido, os modos de cálculo por fora e por dentro se prestam, unicamente, para ditar a relação entre as alíquotas nominal e real dos impostos. Em outras palavras, o método de cálculo não é capaz de modificar a natureza jurídica dos valores referentes ao ICMS, os quais não são passíveis de integrar a categoria de faturamento ou receita própria do contribuinte, porquanto devem, inexoravelmente, ser repassados à Fazenda Pública. De conseguinte, não integram supraditos valores o seu faturamento ou, se assim se quiser, a sua receita bruta. Conforme destacado anteriormente, o dado essencial para a base de cálculo do PIS e da COFINS é a incorporação de riquezas próprias ao patrimônio do contribuinte. Sendo repassadas aos cofres públicos as importâncias atinentes ao ICMS e ao IPI, não devem, portanto, ser consideradas para efeito de majoração do crédito das referidas contribuições. O método de cálculo não pode, de certo, fundamentar tratamento díspar entre os dois impostos. E acresce que: Tanto é verdade que o ICMS não constitui receita do contribuinte de jure, que o art. 166 do CTN impede a repetição do indébito pelo pagamento do ICMS, salvo se este estiver autorizado pelo contribuinte de fato ou fizer prova de que o ônus da exação não foi repassado adiante. A corroborar tudo quanto exposto, não se pode olvidar a magistral lição extraída do voto proferido pelo em. Ministro Marco Aurélio, no julgamento do RE nº 240.785-2/MG: [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. [...] Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. [...] adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Consoante mencionado, a lição ora exposta aplica-se não só ao ICMS, mas ao ISSQN, IPI e qualquer outro tributo que componha a base de cálculo da contribuição, não ostentando a característica de riqueza própria do contribuinte. A propósito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria

similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, AMS 00061942120104036119, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2012. FONTE_REPUBLICACAO) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar a exclusão da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS dos valores referentes ao ICMS. Condeno a União Federal à repetição em favor da impetrante do valor referente às custas judiciais recolhidas. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.O.C.

0009135-15.2012.403.6105 - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 186/244 e 266/280: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 175/177, remetendo-se os autos ao MPF.Intimem-se.

0009485-03.2012.403.6105 - JOSE CARLOS PAGANOTE(SP235845 - JULIANA CANELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etcTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Carlos Paganote, qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando, em sede liminar, ordem a determinar que a autoridade coatora não proceda à inscrição de seu nome em dívida ativa e não dê início à ação executiva para recebimento dos valores relativos ao IRPF. Ao final, requer seja assegurado o direito de cálculo do imposto de renda pessoa física, na época do pagamento, mas com incidência mês a mês, ou seja, desde 02/01/2002 até o efetivo pagamento em 26/02/2008. Requer, ainda, que, do referido cálculo, sejam abatidos os valores pagos relativos aos juros moratórios e honorários advocatícios.Aduz, em síntese, que recebeu valores acumuladamente relativos a concessão de aposentadoria. Relata que foi surpreendido com notificação de lançamento de imposto de renda referente a esses valores. Assevera que, após a apresentação de impugnação e recurso, o impetrante foi novamente notificado a pagar principal e multa nos valores de R\$ 12.554,97 e R\$ 9.416,23. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/65).A fl. 68, foi deferida a gratuidade, determinada a comprovação da data em que ocorreu o ato coator apontado e a autenticação dos documentos trazidos por cópia.Manifestou-se o impetrante a fls. 70/75.A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl.76).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 79/82). Argumentou sua ilegitimidade passiva, uma vez que o impetrante tem domicílio tributário em Pedreira/SP, pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.De fato, o impetrante tem domicílio na cidade de Pedreira e o ato coator, nos termos da documentação acostada à fl. 73, foi praticado por agente da Agência da Receita Federal do Brasil em Amparo. Ora, tanto o município de domicílio do autor quanto a Agência de Amparo estão sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí. Ademais, uma vez que o impetrante apenas indicou a autoridade impetrada como o Delegado da Receita Federal do Brasil, infere-se tratar-se do Delegado em Campinas, em relação à qual este Juízo tem competência para processamento do mandamus.Assim, conclui-se pela ilegitimidade passiva da autoridade impetrada declinada na inicial, sendo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. A propósito, confira-se:PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - RETIFICAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O erro na indicação da autoridade coatora implica na extinção do mandado de segurança sem exame do mérito por ilegitimidade passiva ad causam. 2. Inaplicável a Teoria da Encampação quando a retificação da autoridade coatora importa em alteração quanto ao órgão julgador do mandado de segurança. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, ROMS 201000647262, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2010 LEXSTJ VOL. 00253 PG:00100)IIIAnte o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei nº 12016/2009).Custas pelo impetrante,

observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/50. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.O.C.

0010175-32.2012.403.6105 - MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no qual se discute a inconstitucionalidade da inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições mencionadas, em relação às operações futuras, na forma do art. 151, IV, do CTN, mediante o depósito judicial das quantias supostamente devidas. Requer, outrossim, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever os respectivos créditos em dívida ativa e no CADIN, bem como não constituam óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos. Com a inicial juntou documentos (fls. 22/353). Determinada a emenda à inicial a fls. 356 e 360, sendo a providência atendida a fls. 362/363. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Como se sabe, o depósito judicial dos valores controvertidos é faculdade do contribuinte, o qual é realizado por sua conta e risco. A propósito, confira-se: AGRAVO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em face da decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar que a parcela do IRPF incidente sobre a complementação de aposentadoria do autor, ora agravado, seja depositada mensalmente em conta à disposição do juízo, devendo a Receita Federal do Brasil se abster de autuá-la. 2. Presença dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação de tutela pleiteada. 3. Depósito da parcela do imposto de renda retido na fonte à disposição do juízo. 4. Inexistência de periculum in mora inverso para a agravante. Não há qualquer risco de dano irreparável para o Erário, pois ao Fisco será possível, caso improcedente o pedido na ação em que se discute a legalidade ou não de incidência do tributo, a simples conversão em renda do valor depositado. 5. O depósito consubstanciado no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional é direito do contribuinte, não sendo necessária nem mesmo a autorização judicial para que seja realizado. 6. Agravo improvido. (TRF 2ª R.; Proc. 0012590-65.2010.4.02.0000; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; DEJF 01/02/2012; Pág. 170) Na espécie, a impetrante pretende autorização para que efetue o depósito judicial de valores referentes a créditos tributários futuros, cujo aspecto quantitativo do respectivo fato gerador ainda depende de regular apuração e exigibilidade. Sabe-se, outrossim, que somente o depósito do montante integral do tributo autoriza a suspensão de sua exigibilidade, o que depende de regular apreciação e conferência pela autoridade fiscal. A propósito, confira-se: AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEI Nº 6.830/80. APLICAÇÃO. CAUÇÃO. CARTA FIANÇA. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 2º, Lei nº 6.830/80, também o crédito de natureza não tributária se submetem às execuções fiscais. 2. Infere-se dos artigos 9º, II e 15, I, LEF, a possibilidade de oferecimento de fiança bancária à penhora em garantia da execução. 3. Trata-se ação anulatória, pela qual pretende a autora caucionar o débito, como forma de obter a suspensão da exigibilidade do crédito e, assim, que lhe sejam outorgadas certidões de regularidade fiscal. 4. Quanto à possibilidade de oferecimento de fiança bancária, como forma de garantia de débito fiscal, é cediço, quando se trata de crédito tributário, que o depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 5. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula nº 112 do STJ que assim prescreve: o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 6. O texto da Súmula nº 112 não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 7. O entendimento sobre a matéria parece uníssono no Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543 - C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula nº 112 da mesma Corte. 8. Tal entendimento se aplica também às hipóteses de crédito não tributário. 9. Agravo inominado parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AL-AI 0003099-41.2009.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 09/02/2012; DEJF 22/02/2012; Pág. 557) Desse modo, a priori, não se concebe a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos futuros, os quais dependem de regular apuração na época própria. Assim sendo, defiro parcialmente o pleito formulado pela impetrante para autorizar o depósito judicial dos valores controvertidos, cuja suspensão da

exigibilidade será anotada pela autoridade apontada como coatora após a verificação da suficiência e integralidade dos depósitos realizados na época própria, na forma do art. 151, II, do CTN. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0010336-42.2012.403.6105 - INDELT ELETRO ELETRONICA LTDA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Excepcionalmente, dê-se vista à impetrante das informações prestadas, a fim de que, eventualmente, regularize sua situação junto ao Fisco, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar nos autos.Após venham à conclusão para análise do requerido às fls. 98/100.Int.

0011241-47.2012.403.6105 - K&G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP288828 - MICHELLE PIMENTA DEZIDÉRIO) X SECRETARIO RECEITA FEDERAL BRASIL - ALFANDEGA AEROP INTERN VIRACOPOS

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 43.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante:a) esclareça o pólo passivo indicado, considerando a documentação acostada com a inicial, principalmente o documento de fl. 40;b) comprove o ato coator combatido;c) atribua valor à causa compatível com o objeto da lide, inclusive providenciando o recolhimento de custas processuais complementares, se o caso.Com o cumprimento, venham conclusos.Int.

0011271-82.2012.403.6105 - MAIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUT EM CAMPINAS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus funcionários a título de horas extras. Ao final, requer a confirmação da liminar pretendida e que seja reconhecido o direito da impetrante à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos. Aduz, em síntese, que o pagamento de contribuições sociais sobre horas extras é indevido, pois esta verba não integra o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria, sendo, portanto, de natureza indenizatória. Argumenta que as verbas indenizatórias estão fora do âmbito de incidência da norma legal disposta no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991. Alega que a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre as horas extras pela impetrante, se não amparada por ordem judicial, legitimaria a cobrança pela Receita Federal do Brasil. Sustenta que, quanto à compensação pretendida, não se aplica a vedação do artigo 170-A do CTN, pois o STJ e o STF já declararam a ilegalidade da matéria em discussão nos autos, não havendo que se falar em contestação judicial. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/132). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos obreiros ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários. De fato, assim dispõe o artigo 22 da Lei nº 8.212/1991:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Sustenta a impetrante que as horas extras pagas ao empregado não tem natureza remuneratória, mas indenizatória. Ora, as horas extras e seu adicional são pagos em decorrência do trabalho extraordinário, laborado além da jornada habitual de oito horas de trabalho, nos termos do que consigna o artigo 59 do Decreto-Lei 5.452/43 (CLT). Como tal, não tem caráter indenizatório, mas remuneratório, pois visa retribuir o trabalho laborado em regime extraordinário. Ademais, no atual regime previdenciário, em que é computado, para cálculo da aposentadoria do segurado, oitenta por cento dos maiores salários de contribuição (e nele encontram-se incluídas as verbas relativas a horas extras laboradas), nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, a argumentação da impetrante deve ser totalmente afastada. Não se sustenta, portanto, a arguição de que a verba relativa a horas extras não tem caráter remuneratório por não se incorporar à aposentadoria do empregado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de

que as verbas relativas a horas extras e seu adicional têm natureza remuneratória e, portanto, sobre elas incide a contribuição previdenciária. Nessa esteira, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I.A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. II. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. III. As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado. Ademais, tal pagamento configura uma renda do trabalhador e se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial. IV. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00010567520114036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012 FONTE_REPUBLICACAO) (grifei)MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. IV - Em sede de mandado de segurança versando compensação em matéria tributária a extensão do âmbito probatório relaciona-se com os limites da pretensão deduzida, que, no presente caso, consiste na suspensão de exigibilidade de crédito tributário, de modo que a liquidez e certeza do afirmado na petição inicial depende da comprovação dos elementos concretos da operação que se pretende realizar, motivo pelo qual a denegação da segurança, no ponto, não comporta reparo. V - Recurso adesivo do Impetrante provido. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. (AMS 00118144120104036110, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 FONTE_REPUBLICACAO) Acresça-se que é a natureza da verba paga ao

trabalhador que define a incidência ou não da contribuição previdenciária e não somente a possibilidade de sua integração aos proventos de aposentadoria. Cumpre mencionar, por oportuno, que mesmo que se considerassem as horas extraordinárias como verbas indenizatórias, o pagamento habitual de tais verbas desnatura tal condição para afirmar seu caráter remuneratório. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011) Com efeito, a eventual desoneração da folha de pagamento da impetrante dependeria de criteriosa análise dos pagamentos de horas extras realizados a seus empregados para se aferir a habitualidade de seu pagamento. Nesse passo, a prova pré-constituída carreada à inicial não permite tal conclusão, sendo, ainda, inviável a dilação probatória na via do mandamus. Dessa forma, não verifico a plausibilidade jurídica do pedido quanto à impossibilidade de incidência das contribuições sociais sobre o adicional de horas extras. Ao fio do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011276-07.2012.403.6105 - VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, especifique a parte autora as contribuições a terceiros que pretende sejam afastadas, bem como emende a inicial, fazendo incluir no pólo passivo, as entidades favorecidas por referidas contribuições, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, venham conclusos.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2828

DESAPROPRIACAO

0018043-95.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X FRANCISCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X EDNA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/10/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se os réus Francisco Evangelista de Oliveira e Edna dos Santos de Oliveira, por mandado, a ser cumprido no endereço de fls. 99, em face do motivo da devolução da carta de fls. 108/109.Intimem-se as demais partes.

MONITORIA

0003514-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ABILIO DA SILVA(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/10/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se o patrono do réu, Dr. Rafael

Francisco Carvalho a, no prazo de 48 horas, juntar o competente instrumento de mandato, sob pena de desconsideração dos embargos monitorios.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003308-57.2011.403.6105 - BRUNA DE JESUS DA SILVA X VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO X ANA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP121469 - ROQUE VARELA FILHO E SP178730 - SIDNEY ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24/10/2012, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 92.Desnecessárias suas intimações, tendo em vista que comparecerão independentemente de intimação.Em face da presença de menor no pólo ativo do feito, intime-se o MPF.Int.

Expediente Nº 2833

DESAPROPRIACAO

0005398-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005398-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR E SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA DOS ANJOS PIRES(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA HELENA PIRES MARTINS MONTEIRO(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X ANTONIO FERNANDO PIRES MONTEIRO JUNIOR(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA LUCIA PIRES MARTINS TAVEIROS(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X WILSON MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X CRISTIANE MARTINS LENHARD ZAMBON(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARCELO LUIZ MARTINS LENHARD(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Tendo em vista que dada a oportunidade a apelante de regularizar o preparo, e devidamente intimada, deixou de comprovar o recolhimento de custas (original), inclusive o porte de remessa e retorno, que conforme guia juntada às fls. 441, é intempestiva, declaro deserta a apelação, nos termos do art. 511 do CPC.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, cumprindo o determinado no despacho de fls. 430.Int.

0005683-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005683-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDE ZEREY(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X APARECIDA CERAVOLO DE MELO(SP029128 - EDUARDO DA SILVA)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas,Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005920-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005920-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NAGIB MOHAMAD EL MOUALLEM - ESPOLIO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X LEILA NAGIB MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X SAMIRA EL MOUALLEM RODRIGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X REGINALDO RODRIGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X NOHAD NAGIB EL MOUALLEM ABOU NASSIF(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X YUSSIF MOHAMAD ABOU NASSIF(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X WALID NAGIB EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X RENATA APARECIDA DA SILVA EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X RAGAH NAGIB EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X MUNA NAGIB EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) fls. 313/315: razão assiste à INFRAERO. Nos termos da sentença proferida às fls. 277/278, o valor da indenização do imóvel expropriado é de R\$ 5.669,74 (cinco mil e seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos). Expeça-se nova carta de adjudicação com a devida correção. Int.

0017241-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017241-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) X MARIA LUCIA FIORE AGUIAR(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) X ZILDA LUCIA FIORE BARRETTO(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) X PAULO MARCOS DE CAMPOS BARRETTO(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) X AUGUSTO CEZAR SALDIVA DE AGUIAR(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER)

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017840-36.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ROBERTO GRANDI X MARIA DE PICCOLO GRANDI(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0002766-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILMA MAGALHAES PEIXOTO

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Int.

0010602-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DIRCEU BENETE LEAL

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013011-80.2009.403.6105 (2009.61.05.013011-4) - OTACILIO JOSE DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Fls. 203/206: Não assiste razão à patrona do autor. A requisição de pequeno valor realmente foi expedida só em nome da Dra. Sílvia Prado devido a questões procedimentais que, à época, vedavam a divisão dos honorários destacados do valor principal. Entretanto, tal forma de expedição não obsta a divisão dos honorários, pelos termos anteriormente determinado, já que o valor foi requisitado para ser pago à disposição do Juízo, (fls. 179), exatamente com o objetivo de se dividir o valor através de dois alvarás de levantamento. Neste sentido, intime-se o beneficiário do Alvará de fls. 196 a vir retirá-lo, no prazo de 10 dias, devendo a secretaria desentranhá-lo e proceder à sua revalidação para saque do valor. Sem prejuízo, deverá a Dra. Sílvia (petionária de fls. 203/206) prestar informações acerca do levantamento do alvará de fls. 190 (nº52/8a 2012) ou a trazê-lo, se for o caso, também para revalidação, no prazo de 10 dias. Comprovado o pagamento dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0015671-76.2011.403.6105 - PATRICIA MARCAL ASOREY(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desnecessária a intimação do perito para responder ao quesito suplementar formulado pela parte autora, às fls. 443/444, em face do esclarecimento de fl. 439.2. No entanto, determino a intimação, por meio eletrônico, do perito, para que esclareça, com urgência, se o procedimento indicado às fls. 450, 451 e 452 ocasiona incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias.3. Intimem-se.

0005632-83.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 357/360. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como não concordância ao acordo proposto. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Solicite-se o pagamento da Sra. Perita, via AJG. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003979-46.2012.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA CRISTINA(SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000256-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI

Em face do decurso do prazo para apresentação de embargos pelos réus, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0017406-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA

INFO. SEC. FLS. 77Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, conforme disposto no despacho de fls.62.

0004852-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

KLINGER MIGUEL DE OLIVEIRA(SP119091 - CONCEICAO PARRA QUECADA)

Com razão a CEF.Muito embora alegue o réu que o imóvel de fls. 48 é bem de família, infere-se das certidões de fls. 59 e 80, da procuração de fls. 75 e da pesquisa de endereço de fls. 70, que o mesmo ali não reside, razão pela qual, não se torna crível a alegação do bem ser de família.Assim, defiro a penhora de 1/4 do imóvel de matrícula nº 21242 (fls. 48), quota parte referente ao réu Klinger Miguel de Oliveira.Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora nos termos acima especificados.Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará o executado automaticamente constituído como depositário do bem penhorado.Por fim, saliento a possibilidade de o exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato.Int.INF. SEC. FLS. 93:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado do termo de penhora bem como para, querendo, oferecer impugnação conforme despacho de fls. 90.

0016475-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO VITOR DE ABREU(SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará o Executado SEBASTIÃO VITOR DE ABREU, intimado para retirada do alvará de levantamento expedido em 04/09/2012, cujo prazo de validade é de 60 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0010660-81.2002.403.6105 (2002.61.05.010660-9) - AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X INSPECTOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Chamo o feito à ordem.Fls. 528/529 e 539/542: Sobre o destino do depósito com objetivo de suspender a exigibilidade de crédito tributário, após o trânsito em julgado de sentença denegatória, veja o seguinte aresto da E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO TRIBUTO.VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO.1. O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou.2. No caso concreto, transitou em julgado a sentença denegatória do mandado de segurança em cujos autos foi efetuado o depósito, após o provimento do recurso extraordinário da Fazenda pelo STF, sendo devida, por essa razão, a conversão daquele valor em renda à parte vitoriosa - o que não impede a recorrente de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada naquela impetração, entenda lhe serem devidas.3. Voto pelo desprovemento do recurso especial.(REsp 252.432/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 28/11/2005, p. 189)Analogamente, é o caso dos autos.Objetivou a impetrante nestes autos a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob a alegação de inexigibilidade do débito apontado a título de imposto de importação e de produtos industrializados incidente sobre operação de importação de mercadoria exporta no regime de exportação temporária.Primeiramente, a liminar foi indeferida (fl. 84), posteriormente, deferida mediante depósito judicial dos valores exigidos (127).Sentença denegatória (fls. 231/236). Conforme requerido pela impetrante, o depósito judicial foi deferido para a suspensão da exigibilidade da exação na forma combatida (fl. 127), efetivados conforme comprovados nos autos.Em sede de recurso de apelação, a autora desistiu do recurso e renunciando ao direito sobre que se funda a ação e o feito foi extinto com apreciação do mérito a teor do art. 269, V do CPC, conforme decisão de fl. 313.O caso dos autos se amolda ao entendimento do E. STJ (REsp 252.432/SP). Com o trânsito em julgado da sentença (fl. 319), não resta dúvida que é devida a conversão do depósito em renda da União, parte vitoriosa no presente feito, não impedindo a impetrante de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada nesta impetração (adesão ao Programa de Parcelamento previsto na Lei 11.941/2009), entenda lhe serem devidas.No mesmo sentido:DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM DESFAVOR DA RECORRENTE.1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente.2. O entendimento pacífico da Primeira Seção é o de que, se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. Isso decorre do fato de que o

depósito é simples garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração de litígio sobre a legalidade da sua exigência. Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, tem-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDel no REsp 1102758/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DE QUESTÕES FÁTICAS. LEVANTAMENTO. 1. In casu, o Agravante obteve êxito na ação mandamental, transitada em julgado, no sentido de reconhecer a incidência do Imposto sobre a Renda, por ocasião do resgate ocorrido em 2004, no tocante à parcela do fundo de previdência complementar constituída por contribuições do Agravante, exclusivamente sobre o montante aportado após 31.12.95, afastando o disposto no art. 33, da Lei n. 9.250/95. 2. Impossível a discussão acerca de questões fáticas não levantadas no momento adequado, não havendo que se inovar a fim de obstar o levantamento do depósito judicial, após o trânsito em julgado da ação. 3. Definitivamente julgado o aludido mandado de segurança, impõe-se o seu cumprimento, em obediência ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, devendo ser autorizado, portanto, o levantamento dos depósitos pela parte vencedora, ressaltando-se à Fazenda Pública a apuração e cobrança de eventuais diferenças que entenda devidas. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00181153520094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 1396 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entretanto, no presente caso, a União às fls. 539/542 reconhece o direito da impetrante em levantar o valor correspondente a 46,69% do depósito (fl. 542). Sendo assim, converto em renda da União o valor correspondente a 53,31% dos valores dos depósitos e autorizo a expedição de alvará de levantamento em nome da impetrante do valor remanescente que corresponde a 46,69% dos referidos depósitos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011596-91.2011.403.6105 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X UNIAO FEDERAL CERT. FLS. 204: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficarão a parte Requerente e/ou o Advogado, intimados para retirada do alvará de levantamento expedido em 05/09/2012, cujo prazo de validade é de 60 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005309-49.2010.403.6105 - GLADEMIR DONIZETE BARBOZA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA) X GLADEMIR DONIZETE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração no pólo ativo da ação, devendo constar GLADEMIR DONIZETE BARBOZA. No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado às fls. 174. Após a expedição dos RPVs, aguarde-se o pagamento em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0004915-08.2011.403.6105 - IRMA FORTI (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X IRMA FORTI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, juntar a contrafé para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009196-07.2011.403.6105 - NELSON FECCO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se À AADJ, preferencialmente por e-mail, conforme requerido. Com a resposta, intime-se o INSS nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, a apresentar memória de cálculos para cumprimento do julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017572-02.1999.403.6105 (1999.61.05.017572-2) - A ILUMINADORA CASA BRANCA LTDA (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X A ILUMINADORA CASA BRANCA LTDA

CERT. FLS. 175: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 173/174.

0011352-46.2003.403.6105 (2003.61.05.011352-7) - FERNANDO LUIZ PELEGATTI(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP114667E - RITA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO LUIZ PELEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira o exequente, corretamente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0007822-97.2004.403.6105 (2004.61.05.007822-2) - GUSTAVO OZIREZ FEDEL(SP034310 - WILSON CESCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X GUSTAVO OZIREZ FEDEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a suficiência do depósito de fls. 213/215, efetuado pela CEF. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado. Na concordância, expeça-se um alvará de levantamento no valor de R\$ 23.611,48 em nome do autor Gustavo Ozires Fedel e outro no valor de R\$ 2.361,15 em nome de seu patrono, Dr. Wilson Cesca, OAB nº 34.310, referente aos honorários sucumbenciais. Após, com o cumprimento dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Na discordância, deverá o autor requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.

0012069-82.2008.403.6105 (2008.61.05.012069-4) - MARCOS ANTONIO BENASSI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTONIO BENASSI X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X MARCOS ANTONIO BENASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERT. FLS. 325: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará o Advogado MARCOS ANTONIO BENASSI, OAB/SP 105.460, intimado para retirada dos alvarás de levantamento expedidos em 04/09/2012, cujo prazo de validade é de 60 dias.

0014098-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIME TRAMONTINA JUNIOR(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME TRAMONTINA JUNIOR

O(a)(s) autor(a)(s) requereu(am) a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu(am) localizar bens do(a)(s) réu(s) executado(a)(s), sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0016461-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON VERGINILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON VERGINILO

Fls. 148: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002849-89.2010.403.6105 (2010.61.05.002849-8) - OSVALDO GALEGO SILVA(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Intime-se o requerente a manifestar-se sobre a petição da CEF de fls. 60/78, esclarecendo se já efetuou o saque dos valores constantes em sua conta de FGTS. Confirmando o requerente que já efetuou o saque da totalidade dos valores depositados em sua conta fundiária ou, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 871

ACAO PENAL

0015581-15.2004.403.6105 (2004.61.05.015581-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X AGUINALDO SAVIOLI(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Cumpra-se o V.Acórdão cuja ementa encontra-se às fls.236/236-v.Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome do condenado

AGUINALDO SAVIOLI, bem como a inclusão de seu nome no rol dos culpados.Oficie-se aos órgãos de praxe acerca da condenação, assim como o TRE, conforme determinado às fls.191.Intime-se o condenado para o recolhimento das custas processuais.

Expediente Nº 872

ACAO PENAL

0001905-53.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZA DOS SANTOS SILVA(SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO) X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Intimem-se as partes, sucessivamente, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA CORRÊ LUIZA DOS SANTOS DA SILVA NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP)

Expediente Nº 873

ACAO PENAL

0000872-38.2005.403.6105 (2005.61.05.000872-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSAFÁ BARBOSA DE MESQUITA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X BRAZ JOSE STRACIERI(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X RITA DE CASSIA COSTA(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X ROGERIO GRECCO(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 4 de setembro de 2012, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MM. Juiz Federal Dr. HAROLDO NADER, comigo, Analista Judiciário, adiante nomeado, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava Presente o I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Danilo Filgueiras Ferreira. Presentes os réus: ANTONIO JOSAFÁ BARBOZA DE MESQUITA, brasileiro, casado, escriturário, nascido aos 22/05/1948, natural de Pedra Branca/CE, filho de José Mesquita Sobrinho e de Maria Barbosa de Mesquita, RG nº 12.382.406-0 SSP/SP, CPF nº 675.134.098-20, residente na Rua Elisabete Glos, 160, São Bernardo do Campo-SP, acompanhado por seu advogado - Dr. Guilherme Elias de Oliveira - OAB/SP 244.952; RITA DE CÁSSIA COSTA, brasileira, casada, administradora de empresas, nascida aos 07/12/1968, natural de Diadema/SP, filha de José de Oliveira Costa e de Delma Custódio Costa, RG nº 19.423.600-SSP/SP, CPF nº 117.829.368-82, residente e domiciliada na Estrada Dr. Celso Sharuri, Km 9, Jundiaquara, em Araçoiaba da Serra/SP, acompanhada por seu advogado - Dr. Pedro Pessoto Neto - OAB/SP 140.149, e, ROGERIO GRECCO, brasileiro, casado, nível superior completo, administrador de empresas, nascido aos 16/08/1959, natural de Pirapozinho/SP, filho de Eugênio Grecco e de Lygia Guimarães Grecco, RG nº 7.638.221-7-SSP/SP, CPF nº 033.505.478-18, residente na Estrada Dr. Celso Charuri, Km 09 - Centro, em Araçoiaba da Serra/SP, acompanhado por seu advogado - Dr. Pedro Pessoto Neto - OAB/SP 140.149. Todos os acusados foram interrogados em termos apartados, gravados em mídia digital. Ausente o réu BRAZ JOSÉ STRACIERI, brasileiro, separado, empresário, nascido aos 12/02/1940, natural de Arceburgo/MG, filho de Paschoal Stracieri e de Luiza M. Stracieri, RG nº 4.128.304 - SSP/SP, CPF nº 070.022.898-53, residente na Rua Andradina, 590 - Bairro de Campestre, em Hortolândia/SP. O advogado do réu Braz informou que ele teve problemas de saúde na véspera, bem como recebeu comunicado de um parente do

acusado em que se dizia que o réu estava sendo atendido por um médico antes desta audiência. Requereu prazo de dois dias para justificar a ausência do acusado. Pelo Juízo foi deferido o prazo para justificativa e, desde já, designada a data de 02 de outubro de 2012, às 16:00 horas para interrogatório do réu Braz. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0009703-07.2007.403.6105 (2007.61.05.009703-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X IVAN ROBSON MICHALUCA(SP061359 - PAULO CELSO SANCHEZ)
Fls. 456: defiro. Abra-se vista para apresentação de memoriais pelo Dr. Paulo Celso Sanchez no prazo legal, sob pena de multa a ser fixada nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 874

ACAO PENAL

0000698-29.2005.403.6105 (2005.61.05.000698-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO APARECIDO MOREIRA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Manifeste-se a defesa do réu SEBASTIÃO APARECIDO MOREIRA, no prazo de 03 (três) dias, também sobre a testemunha FRANCISCA GUEDES BEZERRA, não localizada conforme certidão de fls. 573, ciantificando-a de que o silêncio será entendido como desistência da sua oitiva e de eventual substituição. Fls. 600/601: anote-se. Fls. 598: expeça-se nova carta precatória à Comarca de Nova Odessa no endereço indicado, para oitiva da testemunha ANDRÉ ALAVARSE, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Intimem-se as partes da expedição, inclusive o ofendido INSS. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 521/2012 À COMARCA DE NOVA ODESSA/SP A FIM DE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ANDRÉ ALAVARSE.

Expediente Nº 875

ACAO PENAL

0001538-10.2003.403.6105 (2003.61.05.001538-4) - JUSTICA PUBLICA X JAIR EDUARDO DESTRO(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA)

Cumpra-se o r. decisum de fls. 238/238 verso. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 876

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001748-80.2011.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X LUIZ OTAVIO GONCALVES(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X RODRIGO OTAVIO SAVASSI GONCALVES(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X GUSTAVO HENRIQUE BARBIERI X MARIO NELSON DA SILVA

Em razão da juntada do CD de fls. 194 aos autos, abra-se vista ao ilustre subscritor de fls. 219, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal acerca dos comprovantes de depósito apresentados pela defesa dos réus LUIZ OTÁVIO GONÇALVES e RODRIGO OTÁVIO SAVASSI GONÇALVES, em cumprimento ao acordo firmado na audiência de transação às fls. 176/177.

ACAO PENAL

0012277-61.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X WALTER LUIZ SIMS X ADRIANA DE CASSIA FACTOR X TEREZINHA DE ALMEIDA BARBOSA

Vistos. Consta dos presentes autos que, em data de 02/05/2012 (fls. 54), tendo em vista a certidão de fls. 55, o corréu Tiago Nicolau de Souza foi citado e intimado a apresentar a defesa escrita, porém transcorrido o prazo sem manifestação da defesa do supracitado corréu, cujos autos foram retirados por essa defesa conforme certidão de fls. 49. Assim, em 16 de julho de 2012 foi determinada a intimação do advogado do acusado para que apresentasse a referida resposta escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, ou justificasse a não apresentação, a teor do

que preceitua o artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719 de 20 de junho de 2008. Esse despacho foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 19 de julho de 2012 (certidão de fls. 71, quedando-se inerte o ilustre defensor (fls. 72).DECIDO.Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008:Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída pelo réu Tiago Nicolau de Souza quedou inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante do último despacho proferida foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente.Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída às fls. 47/48, considero o réu indefeso, devendo ser o réu intimado pessoalmente a constituir novo patrono no prazo de 05 (cinco) dias cientificando-o que findo o prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde 19 de julho de 2012 por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos a cada um dos advogados intimados do réu Tiago (Dr. Palmeron Mendes Filho, OAB/SP 204.065 e Dr. Alcebíades dos Santos, OAB/SP 091.135), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia desta decisão.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2150

MANDADO DE SEGURANCA

0002353-65.2012.403.6113 - SIRLENA VITORINO(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE FRANCA - SP(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Vistos em decisão.Da análise dos autos, verifico que deve figurar no polo passivo da presente demanda, na condição de litisconsorte passivo necessário, o Gerente Regional do Trabalho, uma vez que cabe a ele apreciar o pedido de concessão de seguro-desemprego apresentado pela demandante, que se encontra em fase recursal na via administrativa.A Lei n.º 7.998/90 que regula o Programa do Seguro-Desemprego e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador, nada estabelece quanto à atribuição decisória do pedido de seguro-desemprego, prescrevendo tão somente em seu artigo 15 que o pagamento será realizado pelos Bancos Oficiais Federais, in verbis:Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FATDestarte, atento a este dispositivo e considerando que o Fundo de Amparo ao Trabalhador não possui personalidade jurídica, firmou-se o entendimento - atualmente majoritário em nossos Tribunais - de que a legitimidade passiva para essas demandas é exclusiva da Caixa Econômica Federal, configurando como autoridade impetrada nas ações de mandado de segurança aquele que exerça função de gerência dessa instituição financeira.Tal fundamentação, data máxima venia, não merece prosperar, porquanto o fato do Fundo de Amparo ao Trabalhador não possuir personalidade jurídica é desinfluyente no aspecto proposto, uma vez que se depreende do artigo 19 da norma supracitada que o seu conselho, que o representa, possui atribuição deliberativa sobre as matérias ali elencadas, não possuindo atribuição decisória no que tange ao pedido de seguro-desemprego.No caso, cabe esclarecer que o procedimento do requerimento do benefício previdenciário respectivo foi normatizado pela Resolução CODEFAT n.º 467, de 26/12/2005, e mais especificamente quanto ao empregador doméstico, pela Resolução CODEFAT n.º 253, de

06/10/2000, que relegaram a atribuição decisória ao Ministério do Trabalho, a quem compete receber e apreciar os pedidos respectivos, cabendo recurso, em caso de indeferimento, a ser interposto perante o mesmo órgão por intermédio do Delegado Regional do Trabalho. Outrossim, prescrevem esses normativos que o benefício somente será pago pelo agente pagador após a autorização do Ministério do Trabalho, in verbis: Resolução CODEFAT n.º 467, de 26/12/2005 Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras. Parágrafo único. Nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego - RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Art. 15. O trabalhador, para requerer o benefício, deverá apresentar os seguintes documentos: 1º No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro-Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção. 2º Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador. 3º Caso não sejam atendidos os critérios e na hipótese de não ser concedido o Seguro-Desemprego, o trabalhador será comunicado dos motivos do indeferimento. 4º Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e reemissões. Resolução CODEFAT n.º 253, de 06/10/2000 Art. 6º No ato do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa Seguro-Desemprego, conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador a Comunicação de Dispensa do Empregado Doméstico - CDED, devidamente preenchida. Art. 9º O empregado doméstico terá do sétimo ao nonagésimo dia subsequentes à data de sua dispensa, para requerer o Seguro-Desemprego junto aos órgãos autorizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 1º O Ministério do Trabalho e Emprego encaminhará a autorização de pagamento do Seguro-Desemprego ao agente pagador do benefício. 2º Na hipótese de não ser concedido o benefício do Seguro-Desemprego ao empregado doméstico, o Ministério do Trabalho e Emprego notificará o requerente quanto aos motivos do indeferimento. 3º Ocorrendo indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio de suas Delegacias, no prazo de até noventa dias, contados da data da ciência pelo interessado. Resta claro, portanto, que não possuem os prepostos da instituição financeira qualquer função decisória, devendo eles se restringir ao pagamento do benefício após a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego. Deve-se ponderar também que as resoluções mencionadas não inovam o ordenamento jurídico no que tange à matéria de fundo, tendo se limitado a regulamentar o procedimento adotado na concessão do benefício, estabelecendo, ainda, a competência para apreciar o recurso interposto em face da decisão denegatória, não se podendo lhes atribuir qualquer pecha de ilegalidade. Desta feita, concluo que não pode ser conferida ao gerente da instituição financeira mencionada a condição de autoridade impetrada, por não possuir atribuição decisória da matéria no âmbito administrativo, função esta que cabe ao Gerente Regional do Trabalho, mormente na espécie, em que o recurso administrativo encontra-se pendente de sua apreciação. Entretanto, considerando que a jurisprudência quanto a este aspecto encontra-se consolidada, e visando evitar prejuízo à impetrante decorrente de eventual reconhecimento de nulidade do julgado em instância recursal, inclino-me a esse posicionamento e determino a manutenção do gerente da Caixa Econômica Federal no polo passivo, reconhecendo, por outro lado, a condição de litisconsorte passivo necessário do Gerente Regional do Trabalho, devendo a impetrante, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil, promover sua citação, fornecendo os meios para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Após essa providência da impetrante, notifique-se a autoridade impetrada com cópia da inicial, para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Tendo em vista a pendência de apreciação do pedido liminar formulado, intime-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2151

EXECUCAO DA PENA

0002541-58.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO OSMAR BONACINI(SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria no dia 03 de outubro de 2012, às 15h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Designo a entidade Lar de Idosos Euripedes Barsanlfo, devendo a prestação de serviços à comunidade iniciar-se ainda no mês de outubro de 2012, cumprindo jornada de sete horas semanais, pelo período da condenação, ou seja, 3 (três) anos e 6 (seis) meses, dos quais devem ser descontados o período que o apenado

permaneceu recolhido em razão de prisão em flagrante. Considerando que o condenado prestou fiança, arbitrada no pedido de liberdade provisória no montante de R\$ 1.228,00, no valor este que se encontra depositado judicialmente à ordem deste Juízo. Atento ao disposto no artigo 336 do Código de Processo Penal, determino que este valor seja utilizado para pagamento das custas processuais respectivas e de pena de multa, totalizando esta R\$ 821,19, conforme cálculo de fl. 41/42, devendo a Secretaria adotar os procedimentos necessários para a sua conversão em favor do Departamento Nacional Previdenciário. Caso haja saldo remanescente, tal valor deverá ser abatido da pena de prestação pecuniária, consistente em seis salários mínimos vigentes à época da condenação, devidamente corrigidos, resultando no valor de R\$ 2.142,22 (Dois mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme cálculo de fls. 41/42. Feito esses cálculos deverá o novo valor ser certificado nos autos, intimando-se o condenado para o seu pagamento feito através da entrega de produtos de higiene e limpeza (desinfetante, detergente, sabão em pó e água sanitária) ou em cestas básicas ou, ainda, em materiais de escritório (papel sulfite e canetas) que deverão ser entregues diretamente a ESAC - Escola de Aprendizagem e Cidadania de Franca (Guarda Mirim), devendo o apenado apresentar em Secretaria o recibo da entidade, bem como a nota fiscal da compra. Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal para fim de regularizar o pagamento das custas processuais, devendo ser solicitada a devolução, independentemente do cumprimento, de eventual mandado de intimação do condenado para recolhimento destes valores. Caso o valor das custas processuais já tenha sido recolhido pelo condenado, o valor da fiança respectiva deverá ser utilizado também para descontar o valor da prestação pecuniária mencionada. Determino, por fim, a regularização do feito, com a exclusão de fl. 35, que se encontra em branco, e a consequente regularização do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002711-06.2007.403.6113 (2007.61.13.002711-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANA MARIA BRUXELAS DE FREITAS NEVES(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a absolvição da denunciada, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, oficiando-se ao INI e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação da ré, fazendo constar como absolvida. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2357

HABEAS DATA

0002176-04.2012.403.6113 - JOSE JAIR BARBOSA(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações e documentos apresentados pelo impetrado às fls. 40/45. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12 da lei nº 9.507/97. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000770-79.2011.403.6113 - CATARINA COSTA ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0000951-46.2012.403.6113 - JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA X MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA CAMARGO(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença denegatória (fls. 268/272), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002340-66.2012.403.6113 - UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Fls. 98/114: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 87. Intime-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000018-25.2002.403.6113 (2002.61.13.000018-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X MARCO BENEDITO JACOB(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO)

Vistos, etc. Fls. 332/333: Tendo em vista o teor do ofício oriundo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Descalvado/SP, determino a remessa destes autos ao SEDI para as anotações necessárias em relação à extinção da pena imposta a MARCO BENEDITO JACOB. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no livro Rol dos Culpados. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0001884-97.2004.403.6113 (2004.61.13.001884-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO PINTO(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Fls. 408/410: Tendo em vista o teor do ofício oriundo da 1ª Vara Federal de Franca/SP, determino a remessa destes autos ao SEDI para as anotações necessárias em relação à extinção da pena imposta a LUIS ROBERTO PINTO. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no livro Rol dos Culpados. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0000919-41.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000699-0)) JUSTICA PUBLICA X WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X LIMERCI AUGUSTO FELIX(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X LUIZ CARLOS COELHO(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP114181 - EDILSON DA SILVA E SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABOLVO os acusados WILSON PEDRO DE SOUZA, portador da cédula de identidade com R.G. n. 14.613.656-1 SSP/SP, CPF n. 034.444.548-80, filho de Wilson Pinto de Sousa e de Olga Bachur de Sousa, LIMERCI AUGUSTO FÉLIX, portador da cédula de identidade com R.G. 7.103.385 SSP/SP, CPF 551.724.238-34, filho de José Felix e de Maria DAgostinho Felix e LUIZ CARLOS COELHO, portador da cédula de identidade com R.G. 9.437.668 SSP/SP, CPF 005.764.348-25, filho de Ademar Cintra Coelho e de Elvira Cintra Coelho por ausência de materialidade em relação as DEBCADs 37.096.795-0, 37.096.796-8, 37.096.797-6, com fulcro no inciso III, do artigo 386, do Código Processo Penal. Custas, ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001523-26.2008.403.6118 (2008.61.18.001523-0) - EDNA APARECIDA MEDEIROS DE SOUZA

ARAUJO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X EDNA APARECIDA MEDEIROS DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarmamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

000033-61.2011.403.6118 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Reconsidero o item final da decisão de fls. 28/28 verso.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 27 de SETEMBRO de 2012, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art.

435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001628-95.2011.403.6118 - ISOLINA DE SOUSA BERNARDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a manifestação da perita, de fl. 115, fica esta destituída, não sendo devidos a ela os honorários periciais. Nomeio em substituição o médico perito DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, redesigno o dia 27 de SETEMBRO de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 101/102.2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.3. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo.4. Arbitro os honorários do DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.5. Intimem-se.

0000976-44.2012.403.6118 - ANDREIA MODESTO GALVAO CEZAR(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA S. ANGELICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a).

YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 27 de SETEMBRO de 2012, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos acostados à inicial, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-65.1999.403.6118 (1999.61.18.000726-6) - IVAN ZANETIC KIKILIJA X LUIZA DE CASTRO

KIKILIIJA X SONIA REGINA KIKILIIJA LEPIANI X EDUARDO ROBERTO LEPIANI X WILSON ROBERTO ZANETIC KIKILIIJA X SUELI PERES KIKILIIJA X MARIA LUIZA ZANETIC KIKILIIJA X JOAQUIM RAIMUNDO HENRIQUE X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X BERENICE HENRIQUE DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES HENRIQUE X MICHELE CATHERIN HENRIQUE X JOSE VARAJAO JUNQUEIRA X ESMERALDA CASTRO SILVA REGO JUNQUEIRA X ANA ESMERALDA REGO JUNQUEIRA ORTIZ X OLAVO REGO JUNQUEIRA X JOSE VICENTE REGO JUNQUEIRA X VERA LUCIA PORTO ROMEU JUNQUEIRA X ATHOS VARAJAO JUNQUEIRA X MARIA DE LOURDES VIEIRA JUNQUEIRA X ZELIA MARIA JUNQUEIRA NOGUEIRA X NILTON JOSE FARINA X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X BENEDITO GUIMARAES X MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA X LUIZ GALHARDO X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X JOSE FELIX MACHADO FILHO X LEONICE FELIX MACHADO X FRANCISCO CARLOS FELIX MACHADO X MARIA JOSE FELIX MACHADO DE SOUSA X FLAVIO AUGUSTO FELIX MACHADO X ANTONIO PEDRO FELIX MACHADO X SILVIA HELENA FELIX MACHADO DA SILVA X CARLOS CLAITON PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO FELIX MACHADO X ANA MARIA VITALINA MACHADO X FRANCISCO ETTORE GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X ELZA MARIA DE FREITAS GIANNICO X MARIA JOSE GIANNICO DE REZENDE X FRANCISCO ETTORES GIANNICO JUNIOR X JOICE MARY DOS SANTOS GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X SANTINA GIANNICO X BENEDITO JACINTHO SANTANA X MARIA ALICE MARCONDES X BENEDITO AMARO X FRANCISCO IGNACIO CORREIA X BENEDITO ELIS DA SILVA X MARIA FRANCISCA GALVAO NOGUEIRA X ANNA ROSA DA SILVA X LUIS GUSTAVO DA SILVA ALMEIDA X LAURA MIRIAN DA SILVA - INCAPAZ X INACIO AMARO FILHO X INACIO AMARO FILHO X ELIANA APARECIDA DA SILVA RAFAEL X ALMIR RAFAEL DA SILVA X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X INACIO AMARO FILHO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X AUREA LACORTE DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA MORAES X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X NORMA AUGUSTA DOS SANTOS X THEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X HELOISA JULIEN ROCHA X HOMERO ROCHA X DJALMA SANTOS JULIEN X EDNA GOMES DA SILVA FREITAS JULIEN X YVONE DOS SANTOS JULIEN X MARLENE SANTOS JULIEN GONCALVES X MARCO ANTONIO FREIRE GONCALVES X MARIA IMACULADA JULIEN FERRARI DE OLIVEIRA X RICARDO DONATO FERRARI DE OLIVEIRA X DAYSE APARECIDA SANTOS JULIEN X NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X IRACY FERREIRA DE ALMEIDA X CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA X LUIZ BERNARDINO DE OLIVEIRA X ZELIA ALVES DE OLIVEIRA X JURACIARA ALVES DE OLIVEIRA CORDEIRO X LUIZ CARLOS CORDEIRO X JOSE LUIZ BERNARDINO DE OLIVEIRA X JUCIMAR BERNARDINO DE OLIVEIRA X JADIR CESAR ALVES DE OLIVEIRA X JARAIRA ALVES DE OLIVEIRA X JUSSARA ALVES DE OLIVEIRA X JULIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA X JANAY ALVES DE OLIVEIRA X ALVARO DA COSTA FREITAS X CORINA MONDINI DE FREITAS X ALVARO DA COSTA FREITAS FILHO X CORINA DA COSTA FREITAS X JOSE EDUARDO COSTA FREITAS X MARIA HELOISA MONDINI DE FREITAS MOUTINHO X JORGE SEBASTIAO MOUTINHO PEREIRA X CORINA MONDINI DE FREITAS X APRIGIO DOS SANTOS COSTA X WANIR DOMINGOS PEDRO X MARIA DOS REIS PEDRO X HELIO DOMINGOS PEDRO X MARIA DO SOCORRO BATISTA VIANA PEDRO X MARIA TERESA PEDRO X MARLENE DOMINGOS PEDRO X IONICE APARECIDA PEDRO TIBURCIO X JOAO BOSCO BERNARDO TIBURCIO X ROBERTO DOMINGOS PEDRO X LUCIANA MARIA REIS MARCONDES PEDRO X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X AUREA DE LIMA CARVALHO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X CLODOMIR COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X CLODOMIR COPPIO JUNIOR X SONIA MARIA COPPIO SIQUEIRA X CICERO SIQUEIRA X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X JOSE COSTA RAMOS X JOSE BENEDITO COSTA RAMOS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA RAMOS X ANTONIO COSTA RAMOS X ELIANE NICOLI RAMOS X ROBERTO COSTA RAMOS X DODILEA PEREIRA DA SILVA RAMOS X TERESA CRISTINA COSTA RAMOS DE ALMEIDA X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA X FRANCISCO GALVAO CESAR X MARIA REGINA CAETANO BATISTA X GRASIELA GALVAO CESAR X CHESTER LUIZ GALVAO CESAR X FABIO GALVAO CESAR X MERCIA COUTINHO GALVAO TORRES X ANTONIO TORRES ROBAS X BEATRIZ GALVAO CESAR TERRA X GARY MEDEIROS TERRA X MARIA REGINA CAETANO GALVAO CESAR X BENEDITA MARIA ARLINDA DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS JESUS X BENEDITO PINTO CABRAL X SEBASTIANA MARIA CABRAL X JOSE MARIA CABRAL X TEREZA MARIA QUEIROS CABRAL X JOAQUIM PINTO CABRAL NETO X TEREZA DE FATIMA ALMEIDA CABRAL X BENEDITO PINTO CABRAL FILHO X ELISABETH APARECIDA GONCALVES PINTO CABRAL X VICENTE AVERALDO NETO X BERENICE AVERALDO X FREDERICO JORGE MEISSNER X MARIANA DE OLIVEIRA X ROQUE RIBEIRO BRAGA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHOA contadoria judicial apresentou cálculos referentes a eventuais valores complementares às fls. 1056/1057, elaborados, no entanto, em dissonância com o entendimento a que adiro, conforme a seguir explicitado. A atualização monetária deve observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Posto isso, determino a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração de parecer técnico, nos estritos termos acima explicitados. Em seguida, abra-se vista às partes para conferência e/ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intemem-se.

0001562-38.1999.403.6118 (1999.61.18.001562-7) - SEBASTIAO TAVARES RIBEIRO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEBASTIAO TAVARES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Antes de deliberar sobre o requerimento de envio de ofício à Justiça Eleitoral, comprove o advogado peticionário a tentativa infrutífera de sua localização no endereço informado por via postal.2. Quanto ao requerimento de realização da chamada execução invertida, considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da decisão exequenda.4. Int.

0000162-81.2002.403.6118 (2002.61.18.000162-9) - CRISTIANE APARECIDA DA SILVA FERNANDES - INCAPAZ X NAIR FRANCISCA DA SILVA FERNANDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NAIR FRANCISCA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA.2. Fls. 166/170: A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do art. 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.3. Sendo assim, cite-se o(a) executado(a) nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades legais.4. Int.

0000751-39.2003.403.6118 (2003.61.18.000751-0) - MARILDA RANGEL DE ABREU(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARILDA RANGEL DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o teor da informação de fls. 149/150, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a divergência apontada entre o seu nome na autuação do presente feito e no CPF, providenciando se o caso, a retificação de seus dados cadastrais na Receita Federal do Brasil.2. Int.

0000141-03.2005.403.6118 (2005.61.18.000141-2) - SIMONE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SIMONE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o teor da informação de fls. 156/157, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a divergência apontada entre o seu nome na autuação do presente feito e no CPF, providenciando se o caso, a retificação de seus dados cadastrais na Receita Federal do Brasil.2. Int.

0000232-93.2005.403.6118 (2005.61.18.000232-5) - JOSE ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA X TEREZA DA SILVA OLIVEIRA X TEREZA DA SILVA OLIVEIRA X TEREZA DA SILVA OLIVEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

0000379-85.2006.403.6118 (2006.61.18.000379-6) - LILIANA MARTINS GOMES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LILIANA MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001133-90.2007.403.6118 (2007.61.18.001133-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X BANCO ITAU S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Após, cite-se a União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.3. Int.

0001314-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001314-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000642-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP180531 - MAGNO JOSÉ DE ABREU E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

DECISÃO1. A União Federal apresentou cálculos de liquidação da sentença (fls. 43/44), contra os quais não se opôs o Município de Cachoeira Paulista, conforme manifestação de fl. 54.2. Sendo assim, HOMOLOGO os referidos cálculos e determino ao executado que pague a quantia de R\$ 2.363,27 (dois mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), atualizada até abril de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Int.

0000022-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000022-6) - AMELIA MARTINS DA SILVA X FRANCISCO MARCOS DA SILVA X FRANCISCO MARCOS DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA ANACLETO X MATHEUS THIAGO DA SILVA X MATHEUS THIAGO DA SILVA X ORLANDO NERY X NEUZA MARIA DE ALMEIDA NERY X FABIO VALERIO DE ALMEIDA NERY X FABIANA DE ALMEIDA NERY(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2.1. Fls. 490/495 e 512/514: HOMOLOGO a habilitação de FRANCISCO MARCOS DA SILVA, ANA MARIA DA SILVA e de MATHEUS THIAGO DA SILVA como sucessores processuais de AMELIA MARTINS DA

SILVA, contra os quais não se opôs a União Federal;2.2. Fls. 498/504 e 509/514: HOMOLOGO a habilitação de NEUZA MARIA DE ALMEIDA NERY, FÁBIO VALERIO DE ALMEIDA NERY e de FABIANA DE ALMEIDA NERY como sucessores processuais de ORLANDO NERY, contra os quais não se opôs a União Federal;2.3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de todos os sucessores no polo ativo.3. Considerando a ausência de débitos em nome dos exequentes passíveis de compensação, expeçam-se as competentes requisições de pagamento. Antes, porém, apresentem os interessados os valores de suas respectivas cotas partes. Sem prejuízo, a fim de viabilizar a expedição do requisitório, manifeste-se a sucessora ANA MARIA DA SILVA sobre a divergência apontada entre o seu nome na autuação do presente feito e no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, promovendo, se o caso, a retificação cadastral perante esta última.4. Regularizadas as pendências supracitadas, abra-se vista acerca do teor das requisições às partes, conforme preceituado pelo art. 10º da Resolução nº 168/2011 do CJF.5. Int.

0000311-67.2008.403.6118 (2008.61.18.000311-2) - SOLANGE BATISTA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SOLANGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0000452-86.2008.403.6118 (2008.61.18.000452-9) - ESTELA MARIA MARCHETTE DOS SANTOS(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ESTELA MARIA MARCHETTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO1. Fls. 175/176: Considerando a informação prestada pela Secretaria, manifeste-se a parte demandante sobre a divergência apontada entre o seu nome na autuação do presente feito e no CPF, providenciando, se o caso, a retificação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.2. Int.

0000587-98.2008.403.6118 (2008.61.18.000587-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000980-86.2009.403.6118 (2009.61.18.000980-5) - BENEDITO MACHADO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X BENEDITO MACHADO X UNIAO FEDERAL DESPACHO1. Considerando a informação prestada pelo Advogado da União, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, a União Federal encontra-se impossibilitada de realizar os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do órgão detentor dos dados, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001794-30.2011.403.6118 - PAULO DIMAS ILTON(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO DIMAS ILTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001095-88.2001.403.6118 (2001.61.18.001095-0) - ANTONIO BARNABE DE OLIVEIRA X EDSON CONDE X FRANCISCO BATISTA X JORGE DA SILVA X WILSON DE AMORIM DUARTE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000958-38.2003.403.6118 (2003.61.18.000958-0) - JOAO ALVES COELHO X VICENTE DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000525-53.2011.403.6118 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO
DESPACHO1. Fls. 215/216 e 223: Considerando a ausência de pagamento no prazo legal, acresço à quantia devida pelo executado a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC.2. Manifeste-se a parte exequente sobre o seu interesse em promover a execução dos valores devidos pela parte executada no seu local de domicílio, nos termos do art. 475-P, p. único, do CPC.2.1. Havendo interesse, remetam-se os presentes autos a Justiça Federal de São Paulo, com as nossas homenagens.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento.3. Int.

Expediente Nº 3624

ACAO PENAL

0001861-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001861-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCOS TEIXEIRA DA SILVA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X MARIO TEIXEIRA DA SILVA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER os acusados MARCOS TEIXEIRA DA SILVA e MÁRIO TEIXEIRA DA SILVA, qualificados nos autos, das acusações formuladas nas denúncias. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. P.R.I.

0001187-22.2008.403.6118 (2008.61.18.001187-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADAO TAVARES DOS SANTOS(SP265661 - GIOVANNI REALE NETO)
SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 201/202 e com fundamento no art.

89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) ADÃO TAVARES DOS SANTOS em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0000758-50.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JAUMIL EDEILSON SIMOES(PR009918 - MARIA DAS GRACAS CARVALHO)
SENTENÇA... III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado JAUMIL EDEILSON SIMOES, qualificado nos autos, pela prática do crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se inexistir maus antecedentes (conforme comprovam certidões anexas), nada havendo nos autos que desabonem a conduta social do réu. Ademais, a culpabilidade é mínima, sendo os motivos comuns ao crime, as circunstâncias irrelevantes e o comportamento da vítima inexistente no caso em tela. Quanto à personalidade, inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Com base no exposto fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não concorrem circunstâncias agravantes. Reconheço, na espécie, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, porém, nos termos da Súmula 231 do STJ mantenho a pena no mínimo legal. Finalmente, não existindo igualmente causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena definitiva em dois anos de reclusão e a dez dias-multa. Não havendo nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. O acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução. Fixo a prestação pecuniária no montante de 03 (três) salários mínimos vigentes no mês do pagamento. A referida prestação pecuniária deverá ser depositada em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser eleita pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado têm o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.,

Expediente Nº 3631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000750-78.2008.403.6118 (2008.61.18.000750-6) - CARMO JOSE DE SOUZA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001330-26.1999.403.6118 (1999.61.18.001330-8) - JOAO DE ARAUJO PORTO X AUREA DA SILVA DE ARAUJO PORTO X AUREA DA SILVA DE ARAUJO PORTO X MARIA DO CARMO PINTO X MARIA DO CARMO PINTO X ROQUE FRANCISCO DE MOURA X ROQUE FRANCISCO DE MOURA X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X ANTONIO RIBEIRO BRAGA X ANTONIO RIBEIRO BRAGA X JOAO RIBEIRO PAIVA X MARIA ROZA PAIVA RIBEIRO X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X PEDRO DE JESUS MOREIRA X HAYLDA PRADO MOREIRA X HAYLDA PRADO MOREIRA X FAUSTINO PRADO MOREIRA X WILMA MARIA SANTANA MOREIRA X PEDRO INACIO PRADO MOREIRA X BENEDITO FERRAZ DA SILVA X BENEDITO FERRAZ DA SILVA X GERALDO RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X PEDRO RIBEIRO TORRES X PEDRO RIBEIRO TORRES X LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X JORGE RANA X JORGE RANA X BENEDICTO RODRIGUES DA ROCHA X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES - INCAPAZ X

MARIA INES RODRIGUES DA ROCHA X MARIA INES RODRIGUES DA ROCHA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X GERALDA MARIA DE JESUS X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X VICENTINA DOS SANTOS X VICENTINA DOS SANTOS X JULIO GONCALVES VELLOSO X ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO X ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA X ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA X IRACEMA TEIXEIRA VELLOSO X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO X ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA X ODETE FREIRE LEMES BARBOSA FRANCA X ODETE FREIRE LEMES BARBOSA FRANCA X MARIA DO ESPIRITO SANTOS PINTO DE LIMA X ANGELA MARIA DE LIMA TAKANO X ANGELA MARIA DE LIMA TAKANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X PALMYRA PINTO DE CASTRO X GILDA PINTO DE CASTRO SANTOS X GILDA PINTO DE CASTRO SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CLEUSA APARECIDA PINTO DE CASTRO X CLEUSA APARECIDA PINTO DE CASTRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000437-30.2002.403.6118 (2002.61.18.000437-0) - JOSE DE MACEDO SANTOS X MARIA MARGARIDA CHAVES X MARIA MARGARIDA CHAVES X RICARDO FIORINI X RICARDO FIORINI X ROBERTO MONTEIRO DA GUIA X ROBERTO MONTEIRO DA GUIA X BENEDITO DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA X JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X BENEDITA FREITAS DE OLIVEIRA X BENEDITA FREITAS DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE OLIVEIRA FELIPE X ANA MARIA DE OLIVEIRA FELIPE X JOSE CARLOS FELIPE X JOSE CARLOS FELIPE X BENEDITA FATIMA DE OLIVEIRA X BENEDITA FATIMA DE OLIVEIRA X OZARIA DO PRADO X WALDEMAR DE SOUZA X WALDEMAR DE SOUZA X IRENE ALFREDO DE SOUZA X IRENE ALFREDO DE SOUZA X GUILHERME ALFREDO DO PRADO X GUILHERME ALFREDO DO PRADO X TEREZA IMACULADA DO PRADO X TEREZA IMACULADA DO PRADO X JOSE ALFREDO DO PRADO X JOSE ALFREDO DO PRADO X FATIMA BERNARDES DO PRADO X FATIMA BERNARDES DO PRADO X LAURO ROSA DA SILVA X LAURO ROSA DA SILVA X ESTER MARIA DA SILVA X ESTER MARIA DA SILVA X WALTER CELIO DO PRADO X WALTER CELIO DO PRADO X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DO PRADO X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DO PRADO X SEBASTIAO LUIZ DO PRADO X SEBASTIAO LUIZ DO PRADO X CREUZA APARECIDA DA SILVA PRADO X CREUZA APARECIDA DA SILVA PRADO X LEANDRO SERGIO PRADO X LEANDRO SERGIO DO PRADO X LUCIA GUERRA DE ALMEIDA DO PRADO X LUCIA GUERRA DE ALMEIDA DO PRADO X CARLOS ALBERTO DO PRADO X CARLOS ALBERTO DO PRADO X ALIPIO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X ALIPIO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X GERSAO MARTINS DE CASTRO X GERSAO MARTINS DE CASTRO X JAIR DOS SANTOS X JAIR DOS SANTOS X ESTEVAN NORBERTO DE LIMA X ANGELA MARIA LIMA TAKANO X ANGELA MARIA LIMA TAKANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X BENEDITO PERES MESSIAS X BENEDITO PERES MESSIAS X FRANCISCA AUGUSTA DE ASSIS X BENEDITO AUGUSTO LOPES X BENEDITO AUGUSTO LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X NAIR RODRIGUES SILVA X NAIR RODRIGUES SILVA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO X GENI APARECIDA SAMPAIO DE OLIVEIRA X GENI APARECIDA SAMPAIO DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BRITO INACIO DE SOUZA X JOAO BRITO INACIO DE SOUZA X BRINY SAMPAIO DE SOUZA X BRINY SAMPAIO DE SOUZA X BRUNO SAMPAIO DE SOUZA X BRUNO SAMPAIO DE SOUZA X OCTAVIO RODRIGUES X OCTAVIO RODRIGUES X FRANCISCO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO BUENO X ODILA RANNA X ODILA RANNA X LINCOLN RANA X LINCOLN RANA X SANDRA SANTANA RANA X SANDRA SANTANA RANA X EDSON RANNA X EDSON RANNA X MARIA APARECIDA RANNA PINTO X MARIA APARECIDA RANNA PINTO X ANTONIO AUGUSTO PINTO X ANTONIO

AUGUSTO PINTO X ELISABETH RANNA FLORENTINO X ELISABETH RANNA FLORENTINO X ROSEMARY RANNA DE PAULA X ROSEMARY RANNA DE PAULA X GERALDO DE PAULA X GERALDO DE PAULA X SEBASTIAO TEIXEIRA FILHO X SEBASTIAO TEIXEIRA FILHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000965-88.2007.403.6118 (2007.61.18.000965-1) - TATIANA ROBERTA DOS SANTOS ARE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X TATIANA ROBERTA DOS SANTOS ARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8933

EXECUCAO DA PENA

0008274-84.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NICANOR EDGAR ERECHE AIQUIPA

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2005.61.19.007293-2, pela qual NICANOR EDGAR ERECHE AIQUIPA foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição, extinguindo-se a punibilidade do executado. Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Conquanto este juízo entenda que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, ou seja, no momento em que há a condenação definitiva - pois antes disso, por óbvio, não existe pretensão executória diante da presunção de inocência constitucionalmente consagrada, que demanda o trânsito em julgado de sentença penal condenatória -, no caso específico há expresso pedido de Ministério Público Federal no sentido do reconhecimento da ocorrência da prescrição, ressaltando-se o fato de que o réu é estrangeiro e encontra-se foragido, existindo notícia nos autos que se encontra preso no Líbano (fls. 30). Assim, não havendo perspectiva de que a pena venha a ser cumprida em curto ou médio prazo, a extinção da execução se impõe. Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 213/215, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de NICANOR EDGAR ERECHE AIQUIPA, peruano, natural de Lima, nascido em 06/03/1966, filho de Nicanor Areche de La Cruz e Norma Aiquipa de Areche. Comunique-se a prolação da sentença ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção, servindo cópia da presente como ofício. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se, registre-se, intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0002690-80.2005.403.6119 (2005.61.19.002690-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Cuida-se de inquérito policial instaurado por Portaria datada de 11/04/2005, para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal, por REGINA CÉLIA DO CARMO LUCA, em

detrimento dos interesses judiciais de Gilberto Pereira dos Santos em ação trabalhista. O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, extinguindo-se a punibilidade da indiciada (fls. 213/215). Decido. O delito previsto no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal possui pena máxima de detenção de 3 (três) anos, enquadrando-se, portanto, no prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Decorridos mais de 08 (oito) anos da data da conduta delituosa - ocorrida em 01/08/2003 - e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição em função da pena máxima cominada. Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 213/215, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes, P.R.I. e C.

0013770-15.2006.403.6181 (2006.61.81.013770-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARNEIRO DOS SANTOS X LUCIANO FLAVIANO LINO

Cuida-se de inquérito policial instaurado por Portaria datada de 29/09/2006, para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.177/62, em razão da instalação da emissora de radiofusão clandestina, denominada RÁDIO JC FM 102,9 MHz. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos no tocante a José Carneiro dos Santos (fls. 143/146), o que foi deferido pelo juízo às fls. 155. No tocante a Luciano Flaviano Lino, requereu a requisição das informações criminais, diante da possibilidade de transação penal (fls. 147/153). Em manifestação de fls. 198/199, o parquet requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, extinguindo-se a punibilidade do indiciado Luciano Flaviano Lino. Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. O delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 possui a pena de detenção de 01 (um) a 02 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações. Entretanto, como bem ressaltado pelo parquet, diante das provas coletadas, caso julgada procedente a pretensão punitiva, decerto a pena a ser aplicada não extrapolaria a mínima. Resta patente a ausência de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo, uma vez que a pena teria que ser imposta em patamar muito elevado para que o julgado pudesse revelar-se exequível, o que não ocorreria in casu.

Considerando que entre a consumação dos fatos (2006) até a presente data já decorreram aproximadamente 6 (seis) anos, evidencia-se a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, autorizando o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. A corroborar a ausência de interesse no prosseguimento do feito, devem ser sopesadas as atuais circunstâncias, eis que ainda não oferecida denúncia, nem mesmo efetivada a transação penal. Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 198/199, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Oficie-se à ANATEL, com cópia desta sentença, para a adoção das medidas administrativas pertinentes com relação ao transmissor apreendido descrito no Laudo correspondente (fls. 40/44). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes, P.R.I. e C.

0006336-38.2007.403.6181 (2007.61.81.006336-7) - JUSTICA PUBLICA X GLEYDE DA SILVA SATIRO BEDOYA

Cuida-se de inquérito policial instaurado em decorrência da prisão em flagrante delito de GLEYDE DA SILVA SATIRO BEDOYA, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 299 do Código Penal e artigo 1º, I, da Lei nº 9.613/98. Consta do Auto de Prisão em Flagrante que, em 08 de julho de 2007, a indiciada desembarcou de voo proveniente do México, trazendo consigo E\$ 23.000,00 (vinte e três mil euros) e U\$ 37.650,00 (trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta dólares), ocultos em sua bagagem e sob suas vestes. O feito foi inicialmente distribuído à Sexta Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Nacional e Lavagem de Dinheiro, em São Paulo, onde o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito quanto ao crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 9.613/98 (fls. 141/144), o que foi deferido por aquele juízo, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos, no que tange ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal (fls. 146/147). Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, extinguindo-se a punibilidade da indiciada (fls. 158/158v). Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. O delito previsto no artigo 299 do Código Penal possui pena privativa de liberdade de 01 (um) a 05 (cinco) anos. Entretanto, como bem ressaltado pelo parquet, diante das provas coletadas, caso julgada procedente a pretensão punitiva, decerto a pena a ser aplicada não extrapolaria a mínima. Resta patente a ausência de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo, uma vez que a pena teria que ser imposta em patamar muito elevado para que o julgado pudesse revelar-se exequível, o que não ocorreria in casu. Considerando que entre a consumação dos fatos (2007) até a presente data já decorreram aproximadamente 5 (cinco) anos, evidencia-se a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, autorizando o acolhimento do parecer

exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. A corroborar a ausência de interesse no prosseguimento do feito, devem ser sopesadas as atuais circunstâncias, eis que ainda não oferecida denúncia, nem mesmo concluídas as investigações de forma satisfatória para a apuração do delito em comento. Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 158, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Os valores apreendidos por ocasião do flagrante (fls. 09) encontram-se sob a guarda da autoridade fiscal, consoante Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal constante de fls. 106/110, devendo ser devolvido à ré apenas o aparelho celular constante do auto de apresentação e apreensão de fl. 09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes, P.R.I. e C.

0008348-41.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LAUDICEIA MARIA DA SILVA

Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento do presente inquérito. Comunique-se à autoridade policial, servindo a presente decisão como ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações necessárias. Publique-se, registre-se, intime-se.

PETICAO

0007988-82.2007.403.6119 (2007.61.19.007988-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL CARDOSO RIBEIRO

Cuidam os autos de notícia criminis encaminhada pela 2ª Vara do Trabalho de Suzano, comunicando a ocorrência do delito de falsa identidade, previsto no artigo 307 do Código Penal, cometido, em tese, por Miguel Cardoso Ribeiro. Consta dos autos que em 23/05/2007, na sede da empresa CARDOSO RIBEIRO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, MIGUEL CARDOSO RIBEIRO, ao atender a Oficiala de Justiça Heloísa Helena Camargo, identificou-se como RAIMUNDO SANTANA, empregado geral, valendo-se de documento supostamente falsificado. Ao ser descoberto, evadiu-se com o documento em mãos e voltou após alguns minutos afirmando sua verdadeira identidade. O Ministério Público Federal, às fls. 02/03, requereu a juntada de antecedentes criminais e certidões de praxe de Miguel para verificação da possibilidade de aplicação do artigo 76 da Lei 9.099/95. Com a juntada das informações, o Ministério Público Federal requereu a aplicação do artigo 76 da Lei 9.099/95, oferecendo proposta de transação penal às fls. 51/52. Foi designada audiência de transação penal para o dia 30.07.2009 (fl 53). Após algumas tentativas, o imputado autor do fato não foi localizado (fls. 64v e 81). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O delito previsto no artigo 307 do Código Penal possui cominada pena de detenção de 3 meses a 01 ano, ou multa, estando sujeito, portanto, ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Decorridos mais de 05 (cinco) anos da conduta delituosa (23/05/2007) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento - já que não foi oferecida denúncia -, é de se reconhecer a prescrição em função da pena máxima cominada. Pelo exposto, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes, Publique-se, registre-se, intímese.

Expediente Nº 8934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-52.2001.403.6119 (2001.61.19.000457-0) - EDVALDA TEODOSIO DOS SANTOS X JESSICA TEODOSIO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intímese.

0001495-31.2003.403.6119 (2003.61.19.001495-9) - JOSUE QUEIROZ DE LIMA (SP187618 - MARCIA

REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0002220-83.2004.403.6119 (2004.61.19.002220-1) - MAURICIO SENHUK PEDRO - MENOR IMPUBERE (MANOEL PEDRO FILHO)(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E Proc. KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0009359-86.2004.403.6119 (2004.61.19.009359-1) - VICENTE LUIZ DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0008084-68.2005.403.6119 (2005.61.19.008084-9) - MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO RIBEIRO X PEDRO MARCUS MASIERO RIBEIRO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO RIBEIRO) X LUIZ ANTONIO MASIERO RIBEIRO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO RIBEIRO)(SP177169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA E SP118832 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Indefiro a expedição de ofício à escola dos filhos da autora, pois é obrigação da parte apresentar a qualificação completa da testemunha e, por outro lado, não especificou a autora o que pretende provar com a oitiva das professoras. Ressalto que se trata de processo incluído na META 02 do CNJ. Objetivando solução mais célere à lide, diga a autora sobre a possibilidade de oitiva das testemunhas, independentemente de intimação, na audiência do dia 23/10/2012, quando poderá ser julgada a lide e solucionada a questão. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0002530-21.2006.403.6119 (2006.61.19.002530-2) - IVAN FERREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo

controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0005879-32.2006.403.6119 (2006.61.19.005879-4) - JOSE SCHECHTMAN X ALICE CITRON SCHECHTMAN X SARAH SCHECHTMAN RABINOVITCH X SAUL MILSTEIN RABINOVITCH X FANNI SCHECHTMAN TABACOW HIDAL(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Considerando o lapso de tempo transcorrido, bem como se tratar de processo incluso na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, intime-se pessoalmente o perito a apresentar o laudo no prazo de 05 (cinco) dias ou justificar o motivo de não fazê-lo, sob pena de destituição do encargo.

0008395-25.2006.403.6119 (2006.61.19.008395-8) - ALDRIN MANFRE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0008646-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008646-0) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0001361-91.2009.403.6119 (2009.61.19.001361-1) - ABELARDO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao contido na d. decisão de fl. 191/192, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico ortopedista. Designo o dia 21 de novembro de 2012, às 13:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a) da sua nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame, devendo responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como cumprindo fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Árbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de

pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005377-88.2009.403.6119 (2009.61.19.005377-3) - EDUARDO CESAR SORAGGI (AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0010793-37.2009.403.6119 (2009.61.19.010793-9) - GISLENE DE ASSIS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0001320-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001320-0) - MARINA PRAXEDES ESPINDOLA (SP150070 - MONICA RIZZO LOPES E SP112748 - ERONIDES AGUIRRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0010226-69.2010.403.6119 - TEREZINHA GOMES DO NASCIMENTO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, em atenção aos laudos apresentados nos autos. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico ortopedista. Designo o dia 21 de novembro de 2012, às 11:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1.0 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002517-46.2011.403.6119 - MARIA NAZARE NESTORIA RODRIGUES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acuso o recebimento dos autos nesta Vara ante a prevenção proferida à fl. 201. Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, por aferição indireta, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento,

nomeio a Dr.^a Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, médica cardiologista. Intime-se a perita da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1.0 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, bem como os apresentados às fls. 191/192, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos

dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009156-80.2011.403.6119 - FRANCISCO DE TOLEDO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006544-48.2006.403.6119 (2006.61.19.006544-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X WANDERLEY FERNANDES X LENI DE SANTANA FERNANDES

Verifico que os réus devidamente intimados não promoveram a desocupação voluntária do imóvel. Destarte, ante o lapso de tempo decorrido, depreque-se a intimação dos mesmos para que desocupem o imóvel no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, caso desatendida a ordem judicial, deverá o Oficial de Justiça proceder a desocupação forçada, mediante auxílio de força policial, se necessário, e com o acompanhamento de representante da parte autora, observando-se os direitos fundamentais dos ocupantes e envidando esforços para desocupação pacífica do imóvel. Ato contínuo, promova a reintegração na posse em favor da Caixa Econômica Federal - CEF (META 02 CNJ).

Expediente Nº 8935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008464-57.2006.403.6119 (2006.61.19.008464-1) - JOAO PEDRO DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006916-60.2007.403.6119 (2007.61.19.006916-4) - MESSIAS BATISTA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

0010592-45.2009.403.6119 (2009.61.19.010592-0) - SEBASTIANA PEREIRA DE SOUSA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009427-26.2010.403.6119 - SOLANGE APARECIDA ROSA ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009845-61.2010.403.6119 - JULIO ROBERTO DA SILVA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0012034-12.2010.403.6119 - PAULO MANOEL DE MORAIS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação à perícia realizada às fls.84/92, nos termos do art.3º, da Resolução 558/2007, do E.Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80).Expeça-se a requisição de pagamento.Após, encaminhe-se os autos ao E.TRF-3a. Região.

0012439-14.2011.403.6119 - EDSON BATISTA RAMOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000504-40.2012.403.6119 - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006716-77.2012.403.6119 - LAURINDO ANTUNES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003397-04.2012.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo,abra-se vista ao D.Representante do Ministério Público Federal;4. Com o retorno,remetam-se os autos ao E.TRF-3a. Região. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005837-51.2004.403.6119 (2004.61.19.005837-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO ALEXANDRE GUARIENTO

Fls. 89/90: Anote-se. Fl. 91: Defiro pelo prazo requerido pela CEF, a fim de que apresente a planilha de liquidação atualizada. Com a juntada, EXPEÇA-SE a pesquisa e bloqueio eletrônico da quantia apurada pela exeqüente para satisfação do crédito pelo Sistema BACENJUD, nos termos de art. 655, I e art. 655-A, ambos do Código Processo Civil.Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Cumprimento de Sentença/ Execução, conforme Comunicado 10/2010-NUAJ. Intime-se e Cumpra-se.

0005081-71.2006.403.6119 (2006.61.19.005081-3) - MARIA JOSE FRANCISCA DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Homologo os cálculos de fls. 176/186. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007614-95.2009.403.6119 (2009.61.19.007614-1) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 140/145. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012452-81.2009.403.6119 (2009.61.19.012452-4) - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Homologo os cálculos de fls. 190/192. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005772-27.2002.403.6119 (2002.61.19.005772-3) - MARIA DO CARMO CORDEIRO SILVA X FABIO CESAR CORDEIRO DA SILVA ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA DO CARMO CORDEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO CESAR CORDEIRO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina, MV-ES, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 10/2010-NUAJ. Intime-se e cumpra-se.

0003230-89.2009.403.6119 (2009.61.19.003230-7) - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LISBEL JORGE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
1. Homologo os cálculos de fl. 65. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, com ou sem a manifestação da parte autora, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. 5. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. 6. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. 7. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. 8. Sem prejuízo, altere a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012895-32.2009.403.6119 (2009.61.19.012895-5) - LUCIMAR DOS SANTOS SERRANO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

LUCIMAR DOS SANTOS SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo os cálculos de fls. 181. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, com ou sem a manifestação da parte autora, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. 5. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. 6. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. 7. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. 8. Sem prejuízo, altere a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001849-27.2001.403.6119 (2001.61.19.001849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026242-50.2000.403.6119 (2000.61.19.026242-5)) EDSON GARCIA X MARIA HELENA GARCIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA GARCIA

Manifeste-se a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, anote-se a fase processual através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 10/2010-NUAJ. Intime-se e cumpra-se.

0005531-53.2002.403.6119 (2002.61.19.005531-3) - DECIO JADO CHAGAS(SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X DECIO JADO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do decurso de prazo para parte autora à fl. 188-verso, manifeste-se a exequente, ora autora, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, altere a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Intime-se e cumpra-se.

0008300-63.2004.403.6119 (2004.61.19.008300-7) - JOSE CARLOS PILEGGI X RUBENS FERREIRA DA SILVA X BENEDITO VALERIO DE FREITAS X ANTONIO FRANCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PILEGGI X JOSE CARLOS PILEGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VALERIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do certidão de decurso de prazo (fls. 287) para os exequentes, manifestem-se os autores, JOSE CARLOS PILEGGI, RUBENS FERREIRA DA SILVA, BENEDITO VALERIO DE FREITAS e ANTONIO FRANCO, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV -XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0004012-04.2006.403.6119 (2006.61.19.004012-1) - KIROL COML/ DE EMBALAGENS LTDA EPP(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES E SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY E SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X KIROL COML/ DE EMBALAGENS LTDA EPP

Diante do certidão de decurso de prazo (fls. 218) para a executada, manifeste-se a KIROL COM. DE EMBALAGENS LTDA EPP, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV -XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme

Expediente Nº 8399

INQUERITO POLICIAL

0000106-93.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARILYN ROSALVA RAMOS RODRIGUEZ(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES) X LUIS RICARDO ALFARO QUICHCA X JHON KENNEDY EUGENIO REYES X JESUS ALBERTO RENGIFO DIAZ(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

D E C I S Ã O MARILYN ROSALVA RAMOS RODRIGUEZ, LUIS ALFARO AGUILAR, JHON KENNEDY EUGENIO REYES e JESUS ALBERTO RENGIFO DIAZ, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 154/155) como incurso no delito tipificado no art. 33 e 35 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 c/c art. 29 do Código Penal.A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 1266/2011 do 1º Distrito Policial de Guarulhos.As defesas preliminares nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 foram juntadas às folhas 260, 307, 310 e 352. É o breve relato do processado até aqui.DECIDO.Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais).Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.Logo, estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido).Ademais, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: depoimento das testemunhas - fl. 02/10; interrogatório dos acusados - fls. 11/13 e 15; auto de apresentação e apreensão - fls. 23/29; laudo preliminar de constatação - fls. 34), e indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa para a ação penal.Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei complementar federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos.Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados MARILYN ROSALVA RAMOS RODRIGUEZ, LUIS ALFARO AGUILAR, JHON KENNEDY EUGENIO REYES e JESUS ALBERTO RENGIFO DIAZ e determino o prosseguimento do feito.DESIGNO O DIA 16 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento.Defiro o requerido pela Defensoria Pública da União quanto à aplicação do rito do artigo 400 do Código de Processo Penal.Oficie-se ao Hotel Joamar, conforme requerido pela defesa do acusado Jesus Alberto Rengifo Diaz.Sirva a presente como ofício para requisição de escolta ao Departamento de Polícia Federal, bem como aos Presídios, para apresentação dos acusados NA SALA DE AUDIÊNCIA DESTE JUÍZO, na data acima designada.Sirva a presente decisão como carta precatória nº 478/2012, para UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP, para a citação/intimação dos acusados abaixo qualificados:LUIS ALFARO AGUILAR, peruano, nascido 28/11/1975, filho de Luis Ricardo Alfaro Aguilar e de Maura Romero Quichca;JHON KENNEDY EUGENIO REYES, peruano, nascido aos 04/10/1990, filho de German Eugenio Sandoval e Lorenza Reyes Gomes;JESUS ALBERTO RENGIFO DIAZ, peruano, nascido aos 30/12/1974, filho de Emerson Rengifo Flores e Gulda Diaz Cardenas, presos e recolhidos na Penitenciária CABO PM - Marcelo Pires da Silva, Itai, São Paulo. Sirva a presente decisão como carta precatória nº 479/2012, para UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, para a citação/intimação da acusada abaixo qualificada:MARILYN ROSALVA RAMOS RODRIGUEZ, peruana, nascida 10/06/1992, filha de Oscar Francisco Ramos Pedemonte e Marcelina Rodriguez Minhoz, presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo/SP.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Guarulhos, 05 de setembro de 2012.

Expediente Nº 8400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024479-14.2000.403.6119 (2000.61.19.024479-4) - MARIA MINERVINA VIEIRA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 361: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002948-32.2001.403.6119 (2001.61.19.002948-6) - ISTVAN KISS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fls. 1247/248: Diante dos extratos de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001816-39.2001.403.6183 (2001.61.83.001816-0) - DINA AZEVEDO ALVES MESSIAS X FERNANDA AZEVEDO ALVES MESSIAS DE SOUZA X EDISON DE SOUZA X LUCIANO AZEVEDO ALVES MESSIAS(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Homologo os cálculos de fls. 230/235. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0007698-09.2003.403.6119 (2003.61.19.007698-9) - MARIA DA GUIA GUIMARAES SOUSA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 276/277: Diante dos extratos de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007052-62.2004.403.6119 (2004.61.19.007052-9) - DALILA DE ALMEIDA NICACIO X ROSANA ALMEIDA NICACIO MANOCCHI X ANTONIO CARLOS NICACIO X PAULO SERGIO NICACIO X ANDREA CRISTINA NICACIO DELVECHIO X ADRIANA ODILA NICACIO VERISSIMO X HENRIQUE GUSTAVO NICACIO X DEBORA REGINA NICACIO RODRIGUES X FABIANA KARINA NICACIO JACOMINI(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 314/342 e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os nomes corretos, CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0005023-05.2005.403.6119 (2005.61.19.005023-7) - ALICE KANASHIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 150: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000359-57.2007.403.6119 (2007.61.19.000359-1) - MARCOS ROBERTO PEREIRA X ANDREIA DA MATA PEREIRA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 -

JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP160416 - RICARDO RICARDES)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0006508-69.2007.403.6119 (2007.61.19.006508-0) - CLAUDIA DE AQUINO CACANJA(SP230333 - ELISÂNGELA DIAS DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a divergência apontada pelo TRF - 3ª Região à fl. 219, e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0008579-44.2007.403.6119 (2007.61.19.008579-0) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 177: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008657-38.2007.403.6119 (2007.61.19.008657-5) - MARISTELA ANDRADE DE LIMA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/174: Oficie-se, conforme requerido pelo Instituto réu. Sobrevindo resposta, ciência às partes.

0004246-15.2008.403.6119 (2008.61.19.004246-1) - CELESTE FERREIRA DIAS MARTINS(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 247: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005631-95.2008.403.6119 (2008.61.19.005631-9) - MARIA TEREZA SAPATA ANDOLFATO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 230: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004343-78.2009.403.6119 (2009.61.19.004343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA SALETE SANTOS GONCALVES

Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para informar sobre a atual situação do contrato de arrendamento e do bem imóvel, diante do lapso verificado desde a prolação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional e da não efetivação da intimação da referida decisão, conforme documento de fls. 59.Int..

0008623-92.2009.403.6119 (2009.61.19.008623-7) - MERCADINHO SILVA E BARBOSA LTDA(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 191/237: Ciência à parte autora, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0010107-45.2009.403.6119 (2009.61.19.010107-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA DE FATIMA LUIZ(SP121884 - JURANDIR MOREIRA FERRI)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para informar sobre a atual situação do contrato de arrendamento e do bem imóvel, diante do teor dos depoimentos prestados no bojo da audiência de instrução e julgamento (fls. 110/115), noticiando, ainda, eventual realização de diligência para fins de constatação da efetiva ocupação do bem em questão.Int..

0010868-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010868-3) - QUITERIA JOANA CORREIA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0010878-23.2009.403.6119 (2009.61.19.010878-6) - JOAO AMARAL DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003016-64.2010.403.6119 - MARILENE DA CONCEICAO FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 143/144: Diante dos extratos de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007655-28.2010.403.6119 - GUIMARIO QUERINO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/139: Diante dos extratos de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001861-89.2011.403.6119 - SUELY SILVA DIAS(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SUELY SILVA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora o restabelecimento de auxílio doença desde a alegada cessação do benefício (06/08/2007) até a realização da perícia judicial. Alternativamente, requer o autor a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ter recebido auxílio-doença no período de 19/09/2005 a 28/02/2006 e de 15/01/2007 a 26/06/2007 (NB 31/560.441.999-7), por ser portador de patologias na coluna, que a incapacitam para o trabalho. Notícia que a perícia médica da Autarquia ré o considerou apto para seu trabalho habitual, cessando então o benefício. Sustenta a persistência de suas patologias e a necessidade de continuar tratamento, permanecendo ainda incapacitada, razão pela qual faria jus ao benefício pretendido. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 10 ss.). Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização da perícia médica (fls. 73/74). Às fls. 75/77 e 80/81 as partes apresentaram quesitos. Às fls. 83/88 o INSS ofereceu contestação e apresentou documentos, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico juntado às fls. 89/92. Ciência e manifestação das partes sobre o laudo pericial (fls. 93/94, 96/98 e 100). É o relato Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Não havendo questões preliminares a resolver, conheço diretamente do mérito. O pedido é improcedente. Como assinalado, pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença é benefício previdenciário não programado, concedido para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade temporária para o seu trabalho habitual. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade temporária para o trabalho habitual. Na hipótese dos autos, não se discute a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigível, uma vez que o demandante se encontrava em gozo de benefício e almeja, precisamente, o restabelecimento do auxílio-doença cessado. O laudo médico pericial conclui que, sob o ponto de vista clínico, inexistente incapacidade laboral, tendo o Sr. Médico Perito afirmado que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias (fl. 91). Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Salienta-se, por oportuno, que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, J u l g o I m p r o c e d e n t e o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004414-12.2011.403.6119 - FLAVIO INACIO MANUEL(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Preliminarmente, manifeste-se o autor sobre a alegação do INSS de que já houve a revisão administrativa pretendida (fls. 44), informando, ainda, se persiste seu interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, informe o INSS sobre o pagamento dos valores pretéritos, conforme aduzido em sede de contestação (fls. 44).

0011603-41.2011.403.6119 - SILVANA ANGELA PEREIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2013, às 16 horas.Consoante disposto no artigo 407, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho e telefone, esclarecendo se comparecerão indepedentemente de intimação. Intime-se a Patrona da autora para comparecer em audiência acompanhada de sua constituínte.Ciência à autarquia ré. Publique-se, com urgência.

0012329-15.2011.403.6119 - ANTONIO JOSE DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011345-17.2000.403.6119 (2000.61.19.011345-6) - VILMA NEGRINI LEVORIN(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X VILMA NEGRINI LEVORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo os cálculos de fls. 351/358. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora às fls. 401/402. Após, conclusos para deliberação.

Expediente Nº 8401

MANDADO DE SEGURANCA

0009093-21.2012.403.6119 - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP036391 - ORLANDO DIAS E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X CHEFE SERVICO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM GUARULHOS SP - SEORT

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada para tanto, com prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, ou o decurso de prazo para tanto, tornem os autos conclusos.Int..

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1747

EXECUCAO FISCAL

0000785-16.2000.403.6119 (2000.61.19.000785-1) - UNIAO FEDERAL(SPI08841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TEVERE IND/ MECANICA LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP059929 - PAULO CESAR SANTOS) X CUSTODIO PINTO DA FONSECA X MARCELO ALEXANDRE CAMPOS FONSECA

Visto em D E C I S Ã O.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CUSTÓDIO PINTO DA FONSECA e MARCELO ALEXANDRE CAMPOS FONSECA em face da UNIÃO FEDERAL com a finalidade de serem excluídos do pólo passivo da execução fiscal, por ilegitimidade de parte. Na presente hipótese, as exceções ofertadas às fls. 348/377 e 378/401 devem ser acolhidas, porquanto caracterizada a ilegitimidade passiva dos excipientes. Esta execução fiscal diz respeito a dívida tributária da empresa TEVERE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., cujo quadro societário os excipientes não integram, consoante documentação carreada aos autos pelas partes. Confira-se: A exequente promoveu a juntada da ficha cadastral da executada, proveniente da JUCESP (fls. 318/326), constando do documento extraído de sistema informatizado os ora excipientes na qualidade de sócios assinando pela empresa, documento registrado com o nº 150.464/93 (fl. 322) e NIRE 35201023511. Juntamente com tal documento está anexada a ficha datilografada da empresa, constando os registros das alterações societárias havidas, respectivamente, em 31/07/1973 e em 09/10/1973, com a admissão na sociedade de Salvatore Tricoli e Ângela Tricoli, além de outras anotações que se estendem até o ano de 1989 (fls. 323/326). À fl. 325, o NIRC nº 35 2 0102351 1, relativo a Tevere Industria Mecânica Ltda. noticia a elevação de capital entre os sócios Salvatore e Ângela Tricoli, em 23/11/1989. Pois bem, confrontando-se os documentos acima mencionados com as cópias de fls. 410/411 em relação à executada e seus sócios Salvatore e Angela Tricoli, e de fls. 412/413, relativamente aos excipientes e Mercearia Araguari (NIRE 35201023911), obtém-se a confirmação de que as informações constantes do documento público de fls. 321/322 foram inseridas equivocadamente, causando o tumulto que se examina por meio deste incidente, pois, o registro nº 150.464/93-9 (fl. 322) pertencente à empresa Mercearia Araguari Ltda. foi lançado no cadastro da empresa Tevere Industria Mecânica Ltda. - NIRE 35201023511, pelo que devem ser desconsideradas. Evidente, portanto, que a permanência dos excipientes no pólo passivo da presente ação é indevida, em face da manifesta ilegitimidade processual. Há a concordância da exequente. Pelo exposto, DEFIRO o pedido retro formulado, determinando a imediata exclusão de CUSTÓDIO PINTO DA FONSECA e MARCELO ALEXANDRE CAMPOS FONSECA do pólo passivo desta ação. Os excipientes não estão representados por advogado patrocinador da causa. Sem honorários advocatícios. Encaminhem-se, imediatamente, ao SEDI para cumprimento desta decisão. A seguir, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para manifestar-se no sentido do efetivo prosseguimento da execução. Deixo de apreciar o pedido de fls. 334/339 tendo em vista que não há, nestes autos, a aludida penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018821-09.2000.403.6119 (2000.61.19.018821-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X DUKO IND/ TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA X SLAVRO KONTIC X BRANISLAV KONTIC(SPI44164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado BRANISLAV KONTIC contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente com o reconhecimento da prescrição. Alega o coexecutado BRANISLAV KONTIC, em síntese: i) ocorrência de prescrição; ii) ilegitimidade de parte; iii) suspensão do feito por morte em um sócio; iv) nulidade da CDA. A UNIÃO FEDERAL (fls. 78/89) sustenta que a petição de fls. 57/07 não merece ser acolhida porque a Sra. Helena Kontic não possui legitimidade para pleitear direitos de terceiros. Assim requer, alternativamente, que a requerente seja intimada para comprovar sua situação de inventariante ou herdeira. Ainda, a UNIÃO FEDERAL (fls. 102/109), em relação a BRANISLAV KONTIC, sustenta que: i) não houve a prescrição alegada uma vez que a citação se deu após a notícia da falência da executada; ii) não houve inércia da exequente para efetivar a citação da executada; iii) quando a falência de uma empresa é decretada, somente há uma alteração do pólo passivo, mas não o cancelamento dos débitos. Portanto, em nenhum momento a CDA se torna nula, pois todos os débitos que eram devidos pela empresa passam a ser exigidos da massa falida. Ressalva, no entanto, a exclusão da multa da multa moratória; iv) devem os sócios serem mantidos no pólo passivo uma vez que não há nos autos nenhuma prova de que não houve a ocorrência de crime falimentar. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 68/69 no sentido de (i) exclusão da multa fiscal moratória, (ii) não ocorrência da prescrição, (iii) falta de respaldo para que os sócios respondam com seus bens pessoais e, (iv) pelo prosseguimento do feito, em relação à massa falida, até

seus ultiores termos. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Prescrição Analisando os autos, verifico que os créditos cobrados em juízo se referem a fatos jurídicos tributários dos meses de competência agosto/1995 a abril/1996, a inicial distribuída em 15/01/1998, o despacho inicial proferido em 22/06/1998 e a citação válida da empresa (fl. 22) ocorrida em 19/11/2001 por edital. Logo, é possível verificar longo lapso entre a inicial e efetiva citação do executado. Entretanto verifico que entre o AR negativo de 22/07/1999 (fl. 12) e a abertura de vista à exequente em 04/12/2000 (fl. 16), passaram-se quase dezoito meses, e entre o despacho que determinou a citação dos coexecutados em 23/08/2001 (fl. 19) e a expedição da carta precatória em 01/03/2002 (fl. 24), passaram-se mais de 6 meses, o que demonstra que houve morosidade por parte do Judiciário, em face do excessivo número de serviço, aproximadamente 35.000 processos ativos somente nesta vara, fato que não pode ser imputado apenas ao exequente, sendo aplicável a Súmula nº 106 do STJ, logo entendo correta a aplicação do art. 219, 2º do CPC para este caso. De ressaltar ainda o processo falimentar instaurado em 1995 perante a 5ª. Vara Cível de Guarulhos, causa suspensiva de eventual prescrição. Nos termos da fundamentação acima, entendo que não ocorreu a prescrição do crédito tributário no caso em concreto. b) Ilegitimidade de parte A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Há intensa discussão jurisprudencial se a prática de crime representaria infração à lei nos termos que o art. 135, III do CTN prevê. Em princípio, concordo com a tese de que ilícitos penais como a sonegação tributária, a apropriação indébita previdenciária, a gestão fraudulenta etc., representam, evidentemente, infrações à lei de modo a autorizar o redirecionamento da execução para os sócios administradores. Todavia, não há prova nos autos de houve prática de ilícito penal, nem tampouco de perseguição ou processo criminais instaurados. Aceitar, em minha opinião, o simples inadimplemento de contribuição previdenciária como configuração de crime de apropriação indébita, tal a situação dos autos, representa ignorar o Estado Democrático de Direito ou mesmo o antigo Estado de Direito e antecipar a condenação pelo crime sem qualquer comprovação. Eventual absolvição, por exemplo, por inexigibilidade de conduta diversa ou negativa de autoria, ou extinção da punibilidade pela prescrição, terão conduzido o redirecionamento da execução com base em ilícito penal, e, logo, infração à lei, que nem se quer se configurou. Assim, entendo como desarrazoado enquadrar indícios de crime de apropriação indébita como efetiva infração à lei a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios-gerentes do art. 135, III do CTN. Neste sentido, já se manifestou o TRF3: (...) 4. A argumentação de crime. Em tese. Contra a ordem tributária não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, CTN. () (TRF 3ª R.; EDcl-AI 0002756-11.2010.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 3/3/2011; DEJF 21/3/2011; Pág. 680). Assim, devem os sócios serem excluídos do polo passivo da execução fiscal, ficando no entanto, ressalvado o direito da exequente em requerer sua reinclusão caso se configure crime falimentar ou outros atos que justifiquem causa de redirecionamento da execução fiscal para os sócios. c) multa fiscal moratória A questão da aplicação de multa fiscal sobre a massa falida não é recente e há pelo menos um século ronda as discussões acadêmicas e jurisprudenciais, por isso, a sua análise pressupõe levar em conta as seguintes variáveis: súmulas 191, 192 e 565 do STF, art. 23, único, III do DL 7661/45, art. 83, VII da L. 11101/05, bem como art. 170, III da CF. Para além da mera aplicação ou não de uma súmula, tudo está a circundar a natureza da multa fiscal, se simplesmente moratória ou se multa penal. Há aqueles que defendem que a sanção pelo descumprimento de uma obrigação fiscal possui natureza exclusivamente civil, cujo objetivo é ressarcir o dano causado em razão da impontualidade do devedor. Outros, sustentam o caráter punitivo, tanto quanto uma sanção penal, como forma de reação do lesado, muito além da simples indenização de prejuízos causados. O primeiro entendimento (nesse sentido, Min. Xavier de Albuquerque e Min. Carlos Thompson Flores) que se teve foi de que a multa simplesmente moratória poderia ser incluída no crédito habilitado em falência, nos termos da Súm. 191 do STF. O fundamento é que haveria uma distinção no conceito de multa, ora como indenização, ora como pena. Assim, a lógica da possibilidade de cobrança da multa moratória na falência era a de que o art. 23, ún., III do DL 7661/45 apenas proibia a reclamação de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, logo, a proibição alcançava tão-somente penas que se traduziam em meios coercitivos sobre a pessoa do devedor, de caráter personalíssimo e não aquelas decorrentes da mora tributária - sanção imposta em decorrência de impontualidade no pagamento do tributo. Para esta linha de raciocínio, a multa moratória tributária seria uma espécie de sobretaxa, que seguiria o principal tributário não pago no prazo, logo, não seria pena e sim indenização. O segundo entendimento, que veio a ser condensado na Súm. 565 do STF (Min. Cordeiro Guerra, Min. Leitão de

Abreu, Min. Cunha Peixoto, Min. Moreira Alves, Min. Eloy da Rocha) é o de que, após a edição do CTN (arts. 134, ún. e art. 184), não há mais distinção fiscal entre multa moratória e multa punitiva, constituindo ambas obrigações acessórias decorrentes de infrações à legislação tributária. Para tanto, recorrem à origem do art. 23, ún., III do DL 7661/45, o 63, n. 3 da Lei Falimentar Alemão (L. 2024/08), que determina a exclusão do concurso de credores os créditos por penas pecuniárias, visto que a sua inclusão feriria antes os credores da massa falida do que o devedor, logo, contrariando a lógica da responsabilidade pessoal sancionatória do direito criminal. Essas são as duas visões opostas que sustentam a inclusão ou não da multa moratória na falência. A partir delas, e fazendo um cotejo com o texto constitucional, entendo que é preciso diferenciar não apenas a essência da multa, mas a quem será aplicada, se à massa falida ou aos sócios que cometeram crime falimentar, pois a consequência será absolutamente distinta ao meu ver. Por isso: i) quanto à natureza de multa fiscal: concordo com a leitura a partir da visão de que o CTN não mais permite distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade. Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade arbitramento fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória. ii) quanto à exclusão da multa fiscal na massa falida: tendo ambas a mesma natureza, com vista a impelir sempre o contribuinte devedor ao pagamento do tributo, entendo que não deve fazer parte dos créditos cobrados na massa falida, independentemente se decretação da falência se deu antes ou depois no novo regime jurídico da L. 11101/05, apesar da possibilidade expressamente autorizada doravante. A exclusão da multa moratória se fundamenta na necessidade do ordenamento jurídico conferir ao empresário em situação de recuperação judicial ou de falência mecanismos para que possa cumprir suas obrigações com a melhor maneira possível, sem que se prejudiquem demasiadamente alguns credores em razão de outros. Haveria, assim, uma forma de distribuição dos ativos de forma mais racional e legal possível, tendo a equidade como instrumento de raciocínio e argumentação. Trata-se de instrumento de socialização de perdas, aceitos numa análise econômica do direito pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. É também necessário perceber que, não apenas corretamente proibia o DL 7661/45, a lógica no novo estatuto da empresa no país procura conciliar o interesse dos credores com a manutenção da empresa no mercado, já que se reconheceu, como há muito já o vinha fazendo a doutrina italiana, que o ente econômico possui uma função social, seja na geração de empregos, renda, fluxo de capital, estímulo à produção e prestação de serviços, concorrência, e, sobretudo, desenvolvimento econômico. O simples encerramento de uma empresa gera problemas maiores ao mercado que a busca pela sua manutenção ou recuperação. Essa motivação doutrinária, legislativa e jurisprudencial tem visto a sociedade empresarial como elemento fundamental, inclusive na própria promoção dos direitos fundamentais. Trata-se de uma releitura do Estado do Bem-Estar Social, que não pode ser ignorada por um dado entendimento sem coerência e coesão com esse movimento de vanguarda. Se todo o direito se modifica em prol da função social, seja ela da propriedade, do contrato, da empresa, não há porque haver um dispositivo legal recente que nitidamente seja descompromissado com essa visão. Por essa razão, não entendendo estar superada a súmula 565 do STF (embora haja autores que assim o defendam, como Maria Helena Rau de Souza), passo ao juízo difuso de constitucionalidade do art. 83, VII da L. 11101/05. Um dos grandes instrumentos para que o Poder Judiciário possa trabalhar com os valores sociais e corrigir falhas dos demais poderes tem sido a proporcionalidade, vez que capta conflitos axiológicos e permite uma melhor adaptação da situação material ao ordenamento jurídico. Como bem sustenta Humberto Ávila, a proporcionalidade não é um princípio, mas um dever, um postulado normativo aplicativo, capaz de evitar que um princípio destrua o sentido do outro. Uma vez que os princípios possuem pesos distintos diante da casuística (tal Dworkin dimension of weight), ao contrário das regras, que se sustentam na regra tudo ou nada (all-or-nothing, alles-oder-nichts), os princípios só podem ser aplicados com base numa cláusula de reserva, isto é, só aplicados se outro princípio não tiver maior peso. Compete ao postulado da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) captar a melhor realização dos princípios diante do caso concreto, ponderando-os segundo as possibilidades fáticas (adequação - Geeignetheit e

necessidade - *Erforderlichkeit*) e as possibilidades normativas (razoabilidade). Isto implica dizer que o meio escolhido deve ser necessário, adequado e razoável diante da colisão de princípios. (ALEXY, Robert e SHUARTZ, Luis Fernando). Nesse sentido, o dever de proporcionalidade cria as condições necessárias para a interpretação normativa possa se realizar diante de um caso concreto, sempre que valores distintos e positivamente consagrados estejam em jogo. Humberto Ávila resume seus requisitos: Uma medida é adequada se o meio escolhido está apto a alcançar o resultado pretendido; necessária, se, dentre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação aos direitos envolvidos; proporcional ou correspondente, se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos. Partindo dos passos elaborados por Robert Alexy, primeiro, defino como princípios em jogo: interesse público x função social da empresa. (como decorrência evidente do princípio da função social da propriedade insculpido no art. 170, III da CF) Em seguida, no exame da adequação, entendo que inserção da multa dentro dos créditos a serem habilitados na falência, de fato, atinge o seu fim, qual seja, o o abastecimento dos cofres públicos e a indenização pela impontualidade. Num segundo passo, verifico que, em juízo de necessidade, a medida escolhida não é a menos opressiva das existentes, haja vista que inevitavelmente o débito seria repassado para os credores, que já se encontram em situação penalizada pelo regime falimentar do devedor. Logo, é possível alcançar o abastecimento dos cofres públicos e o interesse público de outro modo, sem que se aniquilem os direitos fundamentais, especialmente da função social da empresa, nesta situação concreta. Num terceiro passo, de proporcionalidade em sentido estrito, para evitar uma medida por demais opressiva e intrusiva no princípio fundamental da função social e manutenção da empresa, mas também evitando que se elimine o crédito público à multa imposta, entendo como razoável que haja uma restrição da eficácia da multa moratória fiscal em relação à massa falida, sem que se a retire em relação aos sócios, caso fique comprovada a existência de crime falimentar. Assim, será possível a cobrança pessoal e a observância do caráter pedagógico da multa fiscal pela impontualidade. iii) quanto à aplicação da multa fiscal aos sócios que cometeram crime falimentar: seguindo a visão acima explicitada, entendo, de fato, que a existência de ilícitos penais como a sonegação tributária, a apropriação indébita previdenciária, a gestão fraudulenta etc., representam, evidentemente, infrações à lei de modo a autorizar o redirecionamento da execução para os sócios administradores. Tecnicamente, convém esclarecer que, como muito bem o faz Eros Belin de Moura Cordeiro, ainda que se aceita a responsabilidade dos sócios, não se trata de redirecionamento da execução, mas, sim, de responsabilização direta e pessoal dos que não recolheram o tributo e cometeram delitos falimentares. Não se está a falar de descon sideração da personalidade jurídica, mas de responsabilização pessoal. Porém, ainda que se utilize a denominação corriqueira, entendo que eventual redirecionamento da execução para os sócios-administradores que comprovadamente tenham cometido crime falimentar pressupõe sentença penal condenatória transitada em julgado, pois, do contrário, autorizar-se-ia um redirecionamento por infração à lei baseada em crime que não admite perquirição em outra esfera (cível ou administrativa), a ver-se, por exemplo, nas hipóteses de absolvição por inexigibilidade de conduta diversa. Para tanto, é necessário valer-se da teoria dos planos de existência, validade e eficácia de Pontes de Miranda, a fim de reconhecer, de fato, que nas situações de massa falida, a multa moratória existe e tem validade, porém sua eficácia é restrita, não alcançando, por força sumular, a massa. Logo, o conteúdo da ineficácia da multa só alcança a massa e não os sócios caso sentenciado o crime falimentar e redirecionada a execução para os gerentes. Eis porque que a decisão que acolhe o entendimento da súmula não deve determinar a exclusão da multa da CDA, mas tão somente restringir a sua eficácia em relação à massa falida, de modo a ser retirada do valor a ser habilitado na falência. Se, oportunamente, a condenação falimentar ou absolvição (mas com situações que se admite a perquirição em outras esferas) vier a ocorrer, a execução poderá ser redirecionada para os sócios-administradores, e a multa moratória, cuja eficácia impedia que fosse habilitada nos débitos da massa falida, poderá ser cobrada, então, dos sócios-administradores. Por essa razão, entendo que deve ser destacada na CDA a multa moratória, a fim de que possa ser futuramente habilitado nos autos de falência apenas o débito fiscal principal, visto que sua ineficácia está restrita à massa falida, mas poderá ser cobrada futuramente, porque já devidamente constituída, contra os sócios condenados por crime falimentar.d) juros moratóriosNo que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os

demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos.7. Apelação e remessa oficial não providas.(Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005).e) nulidade da CDAO argumento de nulidade da CDA, arguido pelo excipiente, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico.A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão.As alegações apresentadas pelo excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo o excipiente obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido:Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA- CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza .A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental.Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 Processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 167)Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CARACTERIZADO.1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção júris tantum de liquidez e certeza .2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.3.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731515 Nº Documento: 5 / 1974 Processo: 2001.03.99.045129-1 UF: SP Doc.: TRF300245607 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 418) Por estes fundamentos, rejeito a nulidade suscitada, por entender que a CDA atende aos preceitos normativos e que a inépcia apontada é inconsistente.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo excipiente, apenas para determinar a exclusão da multa moratória existente no cálculo da dívida ativa, ficando o pagamento condicionado à existência de sobras no acervo da massa. São devidos os juros anteriores à quebra e, os posteriores, condicionados à existência de sobras no acervo da massa, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente. Excluo do polo passivo desta execução fiscal os sócios BRANISLAV KONTIC E SLAVRO KONTIC.Sem honorários advocatícios.Proceda a excepta à adequação da CDA, nos termos desta decisão.Vista ao Ministério Público Federal.Ao SEDI para as devidas anotações.Prossiga-se nos embargos à execução em apenso (Processo 00029034220124036119).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003817-53.2005.403.6119 (2005.61.19.003817-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAIR TEIXEIRA MARTINS(SP188025 - FABIOLA POLI TOFFOLI)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 81/86).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008419-87.2005.403.6119 (2005.61.19.008419-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROIND ELETRONICA E ELETRICA LTDA - ME
DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por GERALDO LUIZ DE MENDONÇA

contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a sua exclusão do pólo passivo no presente executivo fiscal. Alega a excipiente (fls. 42/46), em síntese, que é inadmissível a pretensão da Fazenda o acerto de responsabilidades de terceiros ou coobrigados que não figuram no processo administrativo e contra quem não se formou o título executivo (CDA). Pede o reconhecimento da nulidade do pedido de redirecionamento e sua exclusão do pólo passivo. Manifesta-se a parte excepta a fls. 48/53, alegando que a excepta não integra o pólo passivo da execução fiscal, uma vez que não requereu o redirecionamento, mas unicamente a citação da empresa na pessoa de seu representante legal. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Na presente hipótese, a exceção ofertada às fls. 42/46 não deve ser acolhida uma vez que o excipiente não integra o pólo passivo da presente execução, porquanto não foi redirecionada a execução, e sim o pedido de citação da executada na pessoa de seu representante legal GERALDO LUIZ DE MENDONÇA. Efetivamente, os documentos carreados aos autos, (fls. 50/53) denotam que o excipiente foi admitido na sociedade em 11/02/2000, e os créditos tributários contemporâneos à sua gestão como administrador da executada, razão justificadora para declarar a executada citada. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta por GERALDO LUIZ DE MENDONÇA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista o comparecimento do representante legal da executada, dou-a por citada. Considerando o disposto nas Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006325-35.2006.403.6119 (2006.61.19.006325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOAQUIM ALVES AMORIM(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)
DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo executado JOAQUIM ALVES AMORIM contra FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação à excipiente, bem como o reconhecimento da prescrição dos créditos. Alega o excipiente (fls. 76/80), em síntese, a ocorrência da prescrição. A FAZENDA NACIONAL (fl. 81) sustenta que a questão relativa à prescrição já foi arguida pelo devedor, e que a decisão de fls. 40/41 acolheu a tese da Fazenda para rejeitar a alegação da ocorrência do fenômeno prescricional, portanto, preclusa a matéria. Consta dos autos a constrição de veículo, a título de reforço da penhora (fls. 72/75), bem como o indeferimento (fl. 68) do pedido de fls. 47/49. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Prescrição dos créditos Verifico que a questão relativa à prescrição dos créditos tributários foi ventilada pelo executado a fls. 10/27, com decisão a fls. 40/41, portanto preclusa a matéria. Efetivamente, a manifestação do executado é meramente protelatória, com o fito de que este Juízo reaprecie questão já decidida. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade oposta por JOAQUIM ALVES AMORIM. Determino que se oficie ao órgão de trânsito competente para averbação da constrição incidente sobre o veículo penhorado a fls. 72/75, com a menção de que fica autorizado tão-somente o seu licenciamento. Certifique a Secretaria eventual oposição de embargos por parte do devedor. Converto o bloqueio dos valores de fls. 83/84 em penhora. Requisite-se a transferência de referidos valores para conta judicial vinculada ao presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007365-52.2006.403.6119 (2006.61.19.007365-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. X ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR(SP211866 - RONALDO VIANNA) X PASCHOAL THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA(SP253908 - JULIANA MARIA BROCCHI DE SOUZA TEIXEIRA) X VICENTINO PAPOTTO X OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS X ELIANA SANTOS THOMEU X ANDREA SANTOS THOMEU X DANIEL SANTOS THOMEU X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO)
DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Alega o excipiente (fls. 51/66), em síntese, que é ilegítimo para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal. Manifesta-se a parte excepta a fls. 68/83, concordando com a exclusão, do pólo passivo de ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR, por ora. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A excepta, FAZENDA NACIONAL, manifestou-se pugnando pela exclusão do excipiente do pólo passivo, por ora. Ressalta que a empresa provavelmente está ativa, uma vez que foi deferido o processamento do pedido de sua recuperação judicial (fls. 82), e que, ante a falta de outro fundamento relevante no caso concreto, não se opõe à exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda. Ressalva, no entanto, que tal posicionamento não exclui eventual pedido de redirecionamento da execução, com fundamento em infração à Lei ou aos Estatutos, se se revelar o caso e que tal pedido, contudo, não pode ser feito no momento, ante a falta evidente de elementos que o fundamentem. Na presente hipótese, a exceção ofertada às fls. 51/66 deve ser acolhida, porquanto caracterizada a ilegitimidade passiva do excipiente. De forma analógica, e a fim de evitar recursos protelatórios em torno da legitimidade para figurarem no pólo passivo os demais sócios, devem os demais serem excluídos, pelos mesmos

fundamentos. Pelo exposto, DEFIRO o pedido retro formulado, determinando a imediata exclusão de ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR do pólo passivo desta ação, bem como todos os demais sócios. Não sendo esta a hipótese prevista no art. 26, da LEF, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante parágrafos 1º e 4º, do art. 20, do CPC. Encaminhem-se os autos imediatamente ao SEDI para as devidas anotações. Assim, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006733-21.2009.403.6119 (2009.61.19.006733-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X B.T.M. ELETROMECHANICA LTDA(SP118642 - BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS)
DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega a excipiente que a dívida cobrada na presente execução foi devidamente parcelada e vem sendo paga. Manifesta-se a parte excepta a fls. 44/55, confirmando referido parcelamento e pede a suspensão da execução fiscal. Alega não ser o caso de extinção da execução. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: No conteúdo, entendo não ser o caso de extinção da execução porquanto o pedido de parcelamento somente foi promovido pela executada após a propositura da ação executiva, ou seja, a execução foi protocolada em 17 de junho de 2009 e o pedido de parcelamento em 26 de novembro de 2009. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender indevidos no presente caso. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com remessa dos autos ao arquivo. Findo o prazo, independentemente de intimação, deverá a exequente requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1748

EXECUCAO FISCAL

0002368-50.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIDALVA SANTIAGO DOS SANTOS
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 49 da Portaria 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008535-83.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fl.(...) Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 59/62, no prazo de 10(dez) dias.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Cleber José Guimarães.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026009-53.2000.403.6119 (2000.61.19.026009-0) - IEDA DE CASSIA ALVES X DANIEL ALVES CALVI - MENOR (IEDA DE CASSIA ALVES)(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da informação de fls. 342/344, permaneçam os autos em Secretaria sobrestados até a decisão do Agravo de Instrumento nº 0008846-35.2010.403.0000. Int.

0009073-64.2011.403.6119 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0009073-64.2011.403.6119 AUTOR: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período especial em comum laborado, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, 06.05.2011 (fl. 55). Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sendo injustificada a não conversão do período especial em comum e, por consequência, o indeferimento pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Foram apresentados documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 69. Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 73/84). Instadas as partes a especificar provas (fl. 86), O INSS nada requereu (fl. 88). O autor, por sua vez, requereu a produção de prova documental (fls. 89/90). É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, dispondo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente

agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o

agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). O fato controvertido nos presentes autos resume-se à conversão ou não de período especial em comum trabalhado na empresa Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda, uma vez que os demais períodos trabalhados em condições especiais foram acatados pelo INSS, conforme se verifica do documento de fl. 51. Do mesmo documento de fl. 51, verifica-se que não foi acatado o pedido de conversão de especial em comum em razão do EPI em conformidade. Assim, o período compreendido entre 18.01.1999 a 28.06.2006 (Finoplastic), merece ser reconhecido como especial, haja vista a comprovação de exposição do autor ao agente ruído médio de 91,17 dB entre 18.01.1999 a 31.08.2004, de 91,67 dB entre 01.09.2004 a 30.11.2005 e de 89,90 dB de 01.12.2005 a 28.06.2006, considerado insalubre no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, conforme guia PPP de fls. 26/27, que refletem os laudos técnicos individuais mantidos nas empregadoras (IN INSS/DC nº 99/2003), cuja invalidade deve ser especificamente afastada pelo INSS, que possui poder de fiscalização sobre as empresas. Desta forma, após a conversão do período supra de tempo especial em comum, somado ao tempo comum, comprovado através das CTPS e do CNIS, o autor soma tempo total de serviço de 35 anos, 11 meses e 07 dias, até 06.05.2011 (DER) conforme tabela de cálculo abaixo: Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional. Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício. Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva. Observo, que a data do início do benefício (DIB) deve ser considerado a partir da data do pedido administrativo, uma vez que juntado o PPP no processo administrativo, suficiente à conversão de período especial em comum junta à empresa Finoplastic, não sendo a alegação do uso do EPI, conforme acima delineado, capaz de elidir a insalubridade. Desta forma, concluo que a soma dos períodos de atividade comum e especial possibilitam ao autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão a partir de 06.05.2011, na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, com a aplicação das regras posteriores à EC 20/1998, tendo em vista que implementou as condições necessárias para a aposentadoria integral após a vigência da referida emenda constitucional. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, 11 meses e 07 dias até 06.05.2011, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data do requerimento administrativo aos 06.05.2011, e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08.11.2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Carlos Roberto do Nascimento BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06.05.2011 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 18.01.1999 a 28.06.2006. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve

considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS
BORERJUÍZA FEDERAL

0000385-79.2012.403.6119 - OLCIMAR ALCINO FERREIRA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0000385-79.2012.403.6119 AUTOR: OLCIMAR ALCINO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período especial em comum laborado, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, 11.10.2011 (fl. 24). Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sendo injustificada a não conversão do período especial em comum e, por consequência, o indeferimento pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Aduz também haver a necessidade de retificação da data de saída de determinado vínculo empregatício em conformidade com a sua CTPS. Foram apresentados documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 101/104. Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 111/117). Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de prova documental, inclusive juntando aos autos cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 126/131). O INSS nada requereu (fl. 147). É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, dispondo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo

especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).O período compreendido entre 18.03.2004 a 28.09.2011, esta última data trata-se da data de emissão do PPP, laborado junto à empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - Proguaru, merece ser reconhecido como especial, haja vista a comprovação de exposição do autor ao agente ruído médio de 94,04 dB, considerado insalubre no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, conforme guia PPP de fls. 29/30 e documentos de fls. 123/131, que refletem os laudos técnicos individuais mantidos nas empregadoras (IN INSS/DC nº 99/2003), cuja invalidade deve ser especificamente afastada pelo INSS, que possui poder de fiscalização sobre as empresas.Quanto ao período comum laborado pelo autor junto ao empregador Manuel Ferreira Novo, há de ser retificada a data de saída para 15.01.1979, conforme prevê o artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99:Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional

e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;(...) (grifo meu) Desta forma, após a conversão do período especial em tempo comum, somado ao tempo comum, comprovado através das CTPS (fls. 39/71 e 88/97) e do CNIS (fl. 105), o autor soma tempo total de serviço de 36 anos, 06 meses e 23 dias, até 11.10.2011 (data de entrada do requerimento administrativo), conforme tabela de cálculo abaixo: Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional. Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício. Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva. Observo, entretanto, que a data do início do benefício (DIB) deve ser considerado a partir da data do pedido administrativo, uma vez que juntado o PPP no processo administrativo, suficiente à conversão de período especial em comum junta à empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - Proguaru. Desta forma, concluo que a soma dos períodos de atividade comum e especial possibilitam ao autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão a partir de 11.10.2011, na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, com a aplicação das regras posteriores à EC 20/1998, tendo em vista que implementou as condições necessárias para a aposentadoria integral após a vigência da referida emenda constitucional. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 36 anos, 06 meses e 23 dias até 11.10.2010, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data do requerimento administrativo aos 11.10.2011, e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08.11.2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Olcimar Alcino Ferreira BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11.10.2011 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 18.03.2004 a 28.09.2011. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011175-64.2008.403.6119 (2008.61.19.011175-6) - ANNA SALOPA - ESPOLIO X HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diante da informação de fls. 256/258, determino o sobrestamento do feito em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013170-34.2011.403.0000. Int.

Expediente Nº 4384

INQUERITO POLICIAL

0010610-03.2008.403.6119 (2008.61.19.010610-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA COELHO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO E SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA)

Acolho a bem lançada manifestação ministerial de fls. 362, por seus fundamentos e conseqüentemente, indefiro o pedido formulado pela defesa. Determino o prosseguimento das investigações. Cumpra-se a Resolução nº 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, procedendo-se a baixa dos autos através da rotina LC-BA, com a opção 3 (demais baixas), código 131. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003814-17.1999.403.6117 (1999.61.17.003814-0) - ORLANDO MONARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes acerca do julgado proferido na AR nº 97.03.060734-9 (fls. 266/276). Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0002062-34.2004.403.6117 (2004.61.17.002062-4) - DEOLINDA VIANNA DE SOUZA X MARSIO DUARTE X MARINO DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.458: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000856-14.2006.403.6117 (2006.61.17.000856-6) - MARIA APARECIDA GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro o pedido de fl.180, visto que tais valores estão a disposição da parte autora e de seu advogado na CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento. No mais, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001845-78.2010.403.6117 - IRACEMA CANDIDO DORTA X VERA LUCIA GONCALVES MANO X JOSE ALECIO DORTA X MARCIA MARIA DORTA X PAULO HENRIQUE DORTA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL X IRACEMA CANDIDO DORTA X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de fls.146/147, visto que em razão do mandato a si outorgado, compete ao patrono da parte autora apresentar os cálculos de liquidação do julgado. Prazo: 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais.Int.

0001017-14.2012.403.6117 - MARIA CELIA RODRIGUES FERNANDES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Malgrado o documento carreado pelo patrono da parte autora, o qual menciona a indisponibilidade de agendamento eletrônico para avaliação de seu pedido de benefício, tal providência pode e deve ser pleiteada perante a agência ou posto da Previdência Social. A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal. O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte. Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa. Assim, com fundamento no Enunciado 35 do JEF/SP, in verbis: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove o indeferimento na via administrativa. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000459-76.2011.403.6117 - MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.142: Ciência à parte autora. Após, cumpra a secretaria a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho retro.Int.

0000730-85.2011.403.6117 - TEREZINHA BIGHETI LIMA BILANCIERI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Mantenho a decisão de fl.141, visto que a manifestação de fls.145/146 não é meio hábil para se insurgir contra referida decisão. No mais, cumpra a secretaria a parte final da sentença de fl.104.Int.

0001722-12.2012.403.6117 - MARIA LOURDES FELISBINO ROSSI(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Por se tratar de documento indispensável para aferir todas as atividades laborativas desempenhadas pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia de sua CTPS, contendo todos os registros dos vínculos de trabalho. A inércia acarretará o indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000638-44.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-59.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA TEREZINHA CULPI DELFINO X MARIA SEBASTIANA X FLORIPES BARROS FRICHE SOLATTO X ANTONIA FRANCISCA PORFIRIO BERTOLIN X ANGELA ANTONIA VOLTOLIN X JOSE CARLOS BERTOLIN X APARECIDA DONIZETI BERTOLIN X APARECIDO GILBERTO VOLTOLIN X APARECIDA DE FATIMA BERTOLIN FARINHA X MARIA TEREZA BENEDITO CLARO X MARIA DO CARMO MEDEIROS X BENEDICTA CONCEICAO THEODORO NASCIMENTO X ANA AVELINO DA SILVA X ANTONIA CARROSSI DE MARCHI X APARECIDA DE FATIMA MORAES PELEGRINO(SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X LOURDES COLPI CLARO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora. É ônus do requerente formular o pedido de documentos, por ele reputados imprescindíveis, diretamente à autarquia, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Dessa forma, proceda a parte autora o cumprimento da determinação constante na decisão retro.Int.

0001657-17.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-26.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA LUIZA DA COSTA NEVES(SP275011 - MARCELO HILST RIBEIRO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001705-73.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-64.2009.403.6117 (2009.61.17.003439-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NOEMI ODETE DA SILVA FERNANDEZ(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001706-58.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004333-50.2003.403.6117 (2003.61.17.004333-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ROMILDO SCALCO(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003594-04.2008.403.6117 (2008.61.17.003594-3) - AZOR DE OLIVEIRA(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X AZOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.198: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003709-25.2008.403.6117 (2008.61.17.003709-5) - ANA MARIA ROSA(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA E SP267660 - GABRIELA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X ANA MARIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0000354-02.2011.403.6117 - DOMICIO PEDRO DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DOMICIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000203-22.2000.403.6117 (2000.61.17.000203-3) - INSTITUTO PSICO-PEDAGOGICO EMANUEL S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E Proc. CARLA BERTUCCI BARBIERI E Proc. JORGE CEZAR MOREIRA LANNA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO PSICO-PEDAGOGICO EMANUEL S/C LTDA

Vistos,F. 1510/1511 - indefiro o requerimento formulado, pois o cálculo apresentado pelo SESC apresenta incorreção.O depósito efetuado à f. 496, no valor de R\$ 1.105,78 diz respeito tão somente à execução de honorários intentada pelo SESC.É de fácil percepção que o valor referente aos honorários de sucumbência devido à Fazenda Nacional (R\$ 3.012,95), já foi adimplido na integralidade à f. 1472, tendo esta exequente requerido a extinção da execução à f. 1487. E o SENAC, regularmente intimado, não intentou a execução de honorários.Assim, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro a extinção da execução dos honorários de sucumbência intentada pela Fazenda Nacional.Intime-se o SESC para que, em 5 dias, apresente o valor atualizado remanescente da execução, abatendo o depósito efetuado na integralidade (R\$ 1.105,78). Após, intime-se a autora para que, em 5 dias, efetue o pagamento do valor remanescente, à vista, sem a possibilidade de parcelamento, pois, embora tenha este sido deferido pela decisão de f. 1506, não foi adimplido.Intimem-se.

Expediente Nº 7981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004263-72.1999.403.6117 (1999.61.17.004263-4) - JACIRA HAYDEE TORINO X RAFAEL MERONHA X MARIA SILVIA FERINI X INEZ SANTINA FERINI DE PICOLI X VERGILIO FERINI X ANTONIO FERINI X JOSE LUIZ FERINI X JOAO CARLOS FERINI X EDUARDO FERINI X LUIZ TADEU FERINI X SEBASTIAO APARECIDO DE MATTOS X OSVALDO MAZZETTO X INES DELGADO MAZZETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JACIRA HAYDEE TORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por JACIRA HAYDEE TORINO, RAFAEL MERONHA, , MARIA SILVIA FIRINI MACHINE, INÊZ SANTINA FERINI DE PICOLI, VIRGÍLIO FERINI, ANTONIO FERINI, JOSÉ LUIZ FERINI, JOÃO CARLOS FERINI, EDUARDO FERINI, LUIZ TADEU FERINI (sucessores de João Firini e Ophélia Grava Firini), SEBASTIÃO APARECIDO DE MATTOS e INES DELGADO MAZZETTO (sucessora de Oswaldo Mazzetto) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005493-52.1999.403.6117 (1999.61.17.005493-4) - DINETE BARALDO RIBEIRO DO AMARAL X RUY ZAPPAROLLI DE SOUZA X RAUL MASSUFERO X CLOTILDE DE PALMA MASSUFERO X LUIZ AGOSTINHO X OSWALDO LUIZ AGOSTINHO X MARIZA TEREZINHA AGOSTINHO X ANGELA TEREZA AGOSTINHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por DINETE BERALDO RIBEIRO DO AMARAL, OSWALDO LUIZ AGOSTINHO, MARIZA TEREZINHA AGOSTINHO e ÂNGELA TEREZA AGOSTINHO (sucessores de Luiz Agostinho), CLOTILDE DE PALMA MASSUFERO (sucessora de Raul Massufero) E RUY ZAPPAROLLI DE SOUZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001526-76.2011.403.6117 - JOAO BATISTA RIBEIRO GODOY(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada omissão existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de

Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, assiste razão ao embargante, uma vez que não foi apreciado na sentença o pedido de implementação do benefício contido nas alegações finais, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, tratando-se capítulo de sentença com natureza mandamental, veiculando obrigação de fazer, aplica-se a regra do art. 461 do CPC. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para acrescer ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/06/2012. No mais, mantenho a sentença em seus próprios termos. P.R.I.

0001533-68.2011.403.6117 - JOSE LINO FILHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ LINO FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez e o pagamento de eventuais diferenças em razão da redução constante do documento de f. 64, acrescido de juros e correção monetária. Juntou documentos (f. 13/106). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 109). O INSS apresentou contestação às f. 118/120 e juntou documentos às f. 121/145. Réplica às f. 148/150. A prova pericial foi deferida à f. 154. Laudo médico pericial às f. 156/161. Alegações finais às f. 167/168 e 169. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial: O autor apresenta dermatite de contacto severa e rebelde aos tratamentos usuais. (...) Diante do exposto e dos achados no exame clínico pericial considero o autor incapaz para atividades laborativas de forma total e permanente. (f. 158). Preenche, assim, o requisito da incapacidade total e permanente para o trabalho, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, estão presentes os requisitos da carência e da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício de aposentadoria por invalidez, pois atualmente está recebendo as mensalidades de recuperação. Isso, porque a redação do inc. II do art. 13 do Decreto n.º 3.048/99 confere a manutenção da qualidade de segurado, por um período de 12 (doze) meses, àquele que se recupera de um benefício por incapacidade. Tendo a perícia fixado o início da incapacidade em 24/06/2003, época em que recebia o benefício de auxílio-doença (f. 123), posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, determino o seu restabelecimento desde a cessação, descontados os valores pagos a título de mensalidades de recuperação. DISPOSITIVO Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS: a pagar as diferenças relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação até a reimplantação do benefício. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária e juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Deverão ser descontados valores já pagos pela autarquia, inclusive a título de mensalidades de recuperação. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que cumpra o item ii desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/08/2012. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da

condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Nos termos do 2º do artigo 475 do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001666-13.2011.403.6117 - APARECIDA BATISTA FAGUNDES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que APARECIDA BATISTA FAGUNDES, visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, sob o argumento de ser pessoa idosa, impossibilitada de exercer atividades laborais e não possuir as mínimas condições de promover sua manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares. A inicial veio instruída com documentos às f. 18/45. À f. 48, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 50/54), acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às f. 60/63 e, às f. 64 e 65, as partes requereram o estudo social. O MPF acostou quesitos às f. 67/68. Pela decisão de saneamento do feito de f. 69, foi deferida a realização de estudo sócio-econômico na residência da autora, cujo laudo pericial foi acostado às f. 78/80. Seguiram-se alegações finais das partes às f. 82/86 e 87 e parecer do Ministério Público Federal às f. 89/93, respectivamente. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa idosa, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: possuir 65 anos de idade e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...). O preenchimento do requisito idade está comprovado à f. 22. Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. A lei considera a pessoa em situação de miserabilidade quando a renda per capita não for superior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93, com a redação dada pela Lei 12.435, de 2011): Artigo 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É certo que o Supremo Tribunal Federal julgou o dispositivo em apreço como constitucional. Entretanto, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça considerou possível a existência de outros meios de se aferir a miserabilidade, em complemento à norma contida no dispositivo retro mencionado. Nesse sentido: Processo AGA 201001187823AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1323893 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 14/12/2010 Data da Publicação 17/12/2010 Logo, não há como se considerar absoluto o critério de do salário mínimo. Demonstra-se, assim, que a jurisprudência está evoluindo para aceitação de outros critérios de miserabilidade, ainda que não seja o do art. 20, 3º. Isso acarreta a necessidade de detida análise do caso concreto. Feitas estas considerações, verifica-se do estudo socioeconômico que a autora reside atualmente com seu esposo, que auferir renda mensal no valor de R\$ 934,00 (novecentos e trinta e quatro reais), apurando-se renda per capita de R\$ 312, 00 (trezentos e doze reais). Constou, ainda, que a residência é cedida pelo filho de seu esposo e está em boas condições quanto à higiene e saneamento adequado. Não vejo, igualmente, a comprovação de circunstâncias concretas, de especial relevância, para o afastamento do critério monetário (RESP 1112557). Assim, a requerente pode ter sua manutenção provida por sua família, como de fato acontece, pelo que não há enquadramento nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Destarte, como ficou evidenciado, ausente o requisito legal da miserabilidade, necessário à concessão do

benefício de prestação continuada, não merece ser acolhida a pretensão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001715-54.2011.403.6117 - MARLENE DE SOUZA JESUS SALLES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARLENE DE SOUZA JESUS SALLES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do pedido administrativo em 09 de maio de 2011. Juntou documentos (f. 16/30). À f. 33, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS apresentou contestação (f. 35/36), sustentando o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios pleiteados. Ofertou quesitos às f. 37/38 e juntou documentos às f. 39/43. A parte autora especificou as provas que deseja produzir (f. 45/46) e, o INSS reiterou as provas indicadas na contestação à f. 47. À f. 48, foi deferida a realização de prova pericial e indeferida a oitiva de testemunhas. Sobreveio réplica (f. 50/59). Às f. 61/63 a autora reiterou o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas e juntou documentos às f. 64/95. Foi indeferido o pedido de prova oral (f. 97). A parte autora interpôs agravo retido às f. 98/102, que foi recebido à f. 103. Laudo médico-pericial às f. 111/117. As partes apresentaram alegações finais às f. 123/126 e f. 128/129. É o relatório. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, a autora está incapacitada totalmente para o trabalho: Portadora de diabetes insulino dependente de difícil controle conforme atestados apresentados. Como é doença que determina obrigatoriamente controle rigoroso a autora, analfabeta e com qualidade de vida precária, está sujeita a descontroles glicêmicos que podem colocar em risco sua vida pelas complicações decorrentes. Apresenta também vasculite purpúrica que associada ao diabetes a incapacitam para atividades laborativas remuneradas. (f. 113) Há, assim, incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, preenchendo, portanto, o requisito da incapacidade para concessão da aposentadoria por invalidez. Passo a analisar os demais requisitos, para fins de averiguação do direito ao benefício. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso dos autos, observo que há controvérsia acerca da carência e da qualidade de segurada. Consta do laudo pericial que (...) Não há condições de se determinar a data de início da doença e mesmo de sua incapacidade dada a absoluta falta de informações (...). Assim, fixo como termo inicial da incapacidade a data da realização da perícia médica, em 05/05/2012. A autora manteve contrato de trabalho com a empresa Santa Luzia Agropecuária e Florestal Ltda, de 01/01/2002 a 10/01/2009 e, posteriormente, com Fernando Guilherme Martins, de 29/06/2010 a 26/08/2010. Com o encerramento do contrato de trabalho com a empresa Santa Luzia Agropecuária e Florestal Ltda, a qualidade de segurada foi mantida por 12 meses, até 15/03/2010, antes da celebração do contrato firmado com Fernando Guilherme Martins, extinto em 26/08/2010. Portanto, a qualidade de segurada foi mantida até 15/10/2011. Não há comprovação de que tenha recebido seguro-desemprego para fins de prorrogação do período de graça. Assim, à época em que sobreveio a incapacidade laborativa, a autora não mantinha a qualidade de segurada. Tampouco, preencheu a carência, pois, mesmo tendo havido a celebração do novo contrato de trabalho em 29/06/2010, a autora trabalhou somente até 26/08/2010. E, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8213/91, Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de

contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. DISPOSITIVO
Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001744-07.2011.403.6117 - VALMILDA LUCIA LUIZ ANDRADE(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, promovida por VALMIRA LUCIA LUIZ ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 15/11/2010, e a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos às f. 05/43. À f. 51, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 53/57), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. O autor ofertou réplica às f. 64/65. À f. 67, foi determinada a realização de prova pericial médica. Laudo médico pericial juntado às f. 69/73. O INSS acostou laudo do assistente técnico às f. 78/79. As partes apresentaram suas alegações finais às f. 82 e 83. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso dos autos, concluiu o médico perito que a autora sofre de artropatia ligamentar dos joelhos esquerdo e direito (f. 72) e A autora deambula normalmente e o exame clínico pericial com manobras ortopédicas em ambos os joelhos não apresentou alterações funcionais que recomendem o afastamento de suas atividades laborativas normais. Deve ficar afastada de atividades que exijam flexões constantes com os joelhos (f. 71). No mesmo sentido foram as conclusões do assistente técnico do INSS (f. 78/79). Conclui-se que a autora não preenche o requisito da incapacidade laborativa necessário à concessão dos benefícios vindicados. Ao contrário, a autora apresenta condições de continuar a desempenhar a sua atividade habitual. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência e qualidade de segurada. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002013-46.2011.403.6117 - CLEIDE APARECIDA CONDOTTO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por CLEIDE APARECIDA CONDOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do acréscimo resultante da atividade especial, no tempo de serviço da autora, referente ao período de 06/03/1997 a 13/09/2010, em que alega ter trabalhado na lavanderia do Hospital Fundação Doutor Amaral Carvalho, exposta a agentes nocivos à saúde. Juntou documentos com a petição inicial. À f. 79, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 85/86, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 95/98. Saneamento do feito à f. 106.

Formulário PPP e laudo técnico acostados às f. 114/160. Realizou-se audiência, tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas, bem como produzidos os debates finais (f. 173/175). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No caso em exame, o INSS já reconheceu à autora o seguinte tempo de serviço/contribuição: 27 anos, 9 meses e 18 dias (f. 57/58). Assim, o ponto controvertido restringe-se à especialidade da atividade exercida no período de 06/03/1997 a 13/09/2010. Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que a autora requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. O próprio INSS, em sua IN 45/2010, publicada no Diário Oficial da União, de 11/08/2010 estabelece: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art.

68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO** Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o 2º do mesmo art. 70** permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) **EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso.** **PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...)** O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Feita a exposição do direito, passo a aplicá-lo ao caso concreto. **PERÍODO DE 06/03/1997 a 13/09/2010 (auxiliar de lavanderia)** O formulário de f. 114/115 e os laudos de f. 116/160 indicam que a autora exerce atividade de auxiliar de lavanderia na Fundação Doutor Amaral Carvalho desde 12/01/1993. Como bem

descrevem os laudos técnicos, a Seção de Lavanderia se divide em duas áreas: suja e limpa. Neste sentido, em uma análise sintética dos referidos laudos, chega-se que a insalubridade da atividade somente pode ser enquadrada na área suja da lavanderia, onde se encontram presentes os agentes biológicos, tais como bactérias, fungos, bacilos, vírus, protozoários e outros. Todavia, o documento de f. 124, primeiro parágrafo, informa que a autora trabalhou na área suja da lavanderia apenas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a 2011 (data da realização do laudo). Logo, restou comprovada a atividade especial desenvolvida pela autora na área suja da lavanderia da Fundação Amaral Carvalho, tão somente no período de 01/01/2007 a 13/09/2010 (data do requerimento administrativo). Com isso, considerando os períodos reconhecidos pelo INSS na via administrativa e o período reconhecido nesta ação, chega-se a um total de 28 anos 6 meses e 17 dias, na data da DER, faltando apenas 10 (dez) dias para o cumprimento do tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria proporcional (f. 58). Todavia, uma vez que continuou trabalhando na mesma atividade após a data da DER, o benefício será devido a partir da data da citação (84). Ou seja, na data do requerimento administrativo, não tinha a autora comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: reconhecer como tempo de atividade especial de auxiliar de lavanderia, o período de 01/01/2007 a 13/09/2010, convertendo-o em tempo de atividade comum, utilizando-se o multiplicador 1.2 (tabela do art. 70 do Dec. 3.048/99); e condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data da citação (02/12/2011). Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/08/2012. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.620/93, e a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002329-59.2011.403.6117 - ANA LUCIA FERRAREZI MARQUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, promovida por ANA LUCIA FERRAREZI MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando que é portadora de epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas. Com a inicial juntou documentos às f. 21/78. À f. 81, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 83/87), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. O autor requereu prova pericial à f. 93. Sobreveio réplica às f. 96/108. À f. 109, foi deferida a prova pericial. Laudo médico pericial juntado às f. 112/117. As partes apresentaram suas alegações finais às f. 123/130 e 131. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso dos autos, informou o médico perito que a autora relatou ter crises convulsivas com medicamentos. Apresenta palidez cutâneo mucosa importante devido a sangramento menstrual excessivo, passíveis de tratamento (f. 114, quesito 01). Em suas conclusões afirmou: Embora a autora apresente um quadro anêmico importante devido a irregularidade menstrual com sangramento excessivo, não se justifica o seu afastamento de suas atividades habituais em seu lar bem como relativas às queixas de crises convulsivas. No exame físico não foram encontrados sinais de traumas ou quedas em crises convulsivas. Conclui-se que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência e qualidade de segurada. Ante o exposto **JULGO**

IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002401-46.2011.403.6117 - IRINEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002458-64.2011.403.6117 - HELIO RIBEIRO GOMES(SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por HÉLIO RIBEIRO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial juntou documentos às f. 07/14. Às f. 17/18, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e a citação do réu. A parte autora juntou documentos às f. 20/26. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 29/31), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. O autor manifestou-se em réplica às f. 42/43. À f. 45, foi deferida a realização de prova pericial médica. O requerente acostou quesitos às f. 46/47. Laudo médico pericial juntado às f. 51/56. As partes apresentaram suas alegações finais às f. 63/70 e 71. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso dos autos, informou o médico perito que o autor é portador de síndrome do pânico e depressão, para as quais há tratamento. Embora esteja doente desde 28/09/2007, o autor não está incapaz para a função habitual de guarda noturno (f. 56, quesito 01,02 e 04). Conclui-se que o autor não preenche o requisito da incapacidade para concessão dos benefícios vindicados. Ao contrário, apresenta condições de voltar a desempenhar até mesmo a sua atividade habitual. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência e qualidade de segurado. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita.

Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002490-69.2011.403.6117 - SUELI CORREIA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sentença (TIPO A): Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SUELI CORREIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença desde 18/11/2010 e após o deslinde do feito, de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 54). O INSS apresentou contestação (f. 57/62), em que aduziu, preliminarmente, a coisa julgada e, no mérito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos. Laudo pericial às f. 94/106. Alegações finais às f. 113/115 e 116. É o relatório. PRELIMINAR Não há coisa julgada, o próprio INSS concedeu benefício por incapacidade após a distribuição da ação n.º 2010.63.07.001249-0, em 12/03/2010. Assim, forçoso reconhecer mudança no quadro fático de então, o que foi narrado na inicial. MÉRITO A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito Quadro clínico compatível com lombalgia e cervicalgia, acarretando incapacidade total e permanente para atividades que necessitem esforço físico e/ou postura inadequadas com a coluna lombar e cervical (...) há aproximadamente 5 anos. (f. 100) Está a autora incapaz totalmente para a atividades que exijam esforços físicos ou postura inadequada com a coluna lombar e coluna cervical, abrangendo sua atividade habitual (corte de cana de açúcar), podendo desempenhar outras atividades que não exijam esforço físico intenso. Aliás, o próprio perito concluiu à f. 102, pela possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade. A qualidade de segurada e a carência encontram-se preenchidas, pois a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 06/06/2011 (f. 82). Fixada a existência da incapacidade e a data de início dela, percebe-se que ela se restringe apenas para o trabalho habitual da autora, ficando descartada, desde logo, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado. Desta forma, demonstrada a incapacidade para a sua atividade habitual, a autora pode ser reabilitada para desempenhar outra atividade, devendo o INSS providenciar sua inclusão em processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 62 da Lei 8.213/91. O restabelecimento do benefício de auxílio-doença será a partir da cessação do NB n.º 545.056.105-5, que se deu em 06/06/2011 (f. 84/85). DISPOSITIVO Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS: a pagar as diferenças relativas ao benefício de auxílio-doença cessado aos 06/06/2011, referentes ao período de 06/06/2011 até a reimplantação do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF; a restabelecer o benefício de auxílio-doença; providenciar a inclusão da autora em processo de reabilitação profissional (artigo 62 da Lei 8213/91). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que cumpra os itens ii desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/08/2012, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade e não o término de eventual reabilitação o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o

feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000016-91.2012.403.6117 - CLAUDINEI DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLAUDINEI DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos com a inicial e às f. 27/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 19). O INSS apresentou contestação (f. 36/38), sustentando o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos às f. 39/56. Sobreveio réplica (f. 61/65). Laudo médico-pericial às f. 68/76. Finalmente, as partes apresentaram suas razões finais às f. 83/88 e 89. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, o autor é portador de linfopitelioma e está em tratamento e controle do Hospital Amaral Carvalho e: (...) diante da patologia que o acomete não tem condições laborais de forma total e temporária, até que se defina o seu quadro oncológico (f. 71) A atividade habitual do autor era a de auxiliar de serviços gerais, para a qual não está habilitado. Em verdade, o autor está incapacitado para exercer toda e qualquer atividade laborativa, porém, em função de sua pouca idade e com perspectiva de resolução de sua doença, sua incapacidade é temporária (f. 72). Assim, o autor preenche o requisito da incapacidade para fins de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. A data de início da incapacidade foi fixada em dezembro de 2004. Consta dos autos que o autor esteve em gozo do benefício por incapacidade nos seguintes períodos, ainda que em períodos intercalados, desde 08/12/2004 até 26/04/2011 (f. 53). Incontestável, então, o preenchimento desses requisitos. DISPOSITIVO Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS: a pagar as diferenças relativas ao benefício de auxílio-doença cessado aos 26/04/2011, referentes ao período de 26/04/2011 até a reimplantação do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJP; e ii) a restabelecer o benefício de auxílio-doença. Para isso, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/08/2012, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, conforme lembrado em sua contestação. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 475, 2º do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000090-48.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA BALBINO BRISOLLA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução n.º 558

não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000103-47.2012.403.6117 - WALDIR BRESSAN(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por WALDIR BRESSAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (06/10/2006), com a inclusão no tempo de serviço do autor do acréscimo resultante da especialidade das atividades desempenhadas para os empregadores Cia Agrícola e Industrial São Jorge e Alfredo Tonon e outros, nos períodos de 29/05/1978 a 30/10/1978 e de 02/07/1991 a 05/03/1997, trabalhados como tratorista e motorista de tanque de incêndio, respectivamente. Juntou documentos com a petição inicial. À f. 118, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 121/124, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 134/136. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). O INSS já reconheceu ao autor o seguinte tempo de serviço/contribuição: 33 anos e 28 dias (f. 69). Porém, o benefício não lhe foi concedido porque não preenche o requisito etário constante no art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98. Assim, no caso destes autos, o ponto controvertido restringe-se à especialidade das atividades exercidas nos períodos de 29/05/1978 a 30/10/1978 e de 02/07/1991 a 05/03/1997, que poderá possibilitar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, que prescinde do requisito da idade mínima. Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a

evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP nº 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei nº 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP nº 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. O próprio INSS, em sua IN 45/2010, publicada no Diário Oficial da União, de 11/08/2010 estabelece: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto nº 53.831/64, em detrimento do Decreto nº 83.080/79. A propósito, tem-se o julgado abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária,

aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Feita a exposição do direito, passo a aplicá-lo ao caso concreto. PERÍODO DE 29/05/1978 A 30/11/1978 (TRATORISTA) De acordo com a legislação vigente à época, é necessário para a comprovação da atividade especial o enquadramento em atividade especial. No caso em exame, embora o formulário DIRBEN 8030 (f. 25 e 58), preenchido em 2003, indique que o autor era tratorista, a cópia da CTPS de f. 30 atesta, apenas, seu cargo em serviços gerais, sem qualquer registro de alteração de função (f. 32). Entre a prova documental contemporânea ao trabalho e a produzida depois, deve prevalecer o registro feito à época. Assim, não há como reconhecer o período. PERÍODO DE 02/07/1991 A 28/04/1995 (MOTORISTA DE TANQUE DE INCÊNDIO) Na CTPS do autor consta registro como motorista, para a Destilaria Tonon, a partir de 17/02/1990 (f. 82), corroborado pelos formulários acostados aos autos. Assim, comprovado o exercício das atividades de motorista de caminhão, no período 02/07/1991 a 28/04/1995, deverá tal período ser enquadrado nos códigos 2.4.4 do Dec. 53.831/64 e 2.4.2 do Dec. 83.080/79. PERÍODO DE 29/04/1995 A 05/03/1997 De 29/04/1995 até a DER, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 102/103, datado de 13/10/2006, comprova a efetiva exposição ao ruído e calor intensos (80,6 dB e 23,17°C), com

referência ao profissional responsável pela medição e técnica utilizada. Com isso, considerando os períodos reconhecidos pelo INSS na via administrativa e os períodos reconhecidos nesta ação, chega-se a um total de 35 anos 4 meses e cinco dias. Logo, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, da CF/88). O benefício deverá ser concedido a partir da data da citação, uma vez que o formulário PPP que comprovou o exercício da atividade de motorista de caminhão só foi juntado aos autos do procedimento administrativo em 15/05/2007, após o indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ou seja, na data do requerimento administrativo, não tinha o autor comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: reconhecer como tempo de atividade especial de motorista de caminhão, o período de 02/07/1991 a 05/03/1997, convertendo-os em tempo de atividade comum, utilizando-se o multiplicador 1.4 (tabela do art. 70 do Dec. 3.048/99); e condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação (09/03/2012). Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/08/2012. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000141-59.2012.403.6117 - FERNANDO CESAR MIRANDA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000142-44.2012.403.6117 - LUIZ ANTONIO FORNAZIERI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000159-80.2012.403.6117 - REGINA HELENA GUERREIRO FACHIM(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe

ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000205-69.2012.403.6117 - ROSENIR FERREIRA NICOLETE(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000286-18.2012.403.6117 - FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio - doença ou a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 10/56). À f. 54, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, a realização de perícia médica, e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação (f. 65/67), sustentando o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos às f. 68/74. Laudo médico-pericial às f. 76/79. Sobreveio réplica (f. 81/83). Escouo o prazo sem manifestação do autor sobre o laudo pericial. Manifestou-se o INSS à f. 90. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, o autor está incapacitado temporária e parcialmente para atividades braçais: Requerente portador de ponte miocárdica com sintomas de dor torácica sem relação com esforço, sem apresentar constrição coroniana significativa no cateterismo cardíaco, sem nenhum exame subsidiário comprovando a presença de isquemia miocárdica e sem receber nenhum tratamento cardiológico pertinente-preconizado. Apresenta, em princípio, incapacidade temporária e parcial, sendo esta incapacidade para o exercício de atividades que exijam grandes esforços braçais. Entretanto, seria recomendado iniciar tratamento medicamentoso cardiológico adequado (não há indicação de intervenção cirúrgica) e realizar teste de isquemia miocárdica (cintilografia ou teste esgométrico em esteira) para confirmar o grau de limitação física, uma vez que com tratamento medicamentoso pertinente há chance haver melhora completa dos sintomas e limitações. Na hipótese de apresentar teste normal para isquemia miocárdica,

não haveria restrições para o trabalho. (f. 77). Acrescentou o perito judicial que a doença o incapacita parcialmente apenas para atividades que exijam grandes esforços, incluindo o trabalho rural braçal, porém, não o incapacita para exercer a função de irrigação de lavoura. Assim, está apto para a sua atividade habitual, não preenchendo o requisito da incapacidade necessário à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ausente a incapacidade, torna desprocedente a apreciação dos demais requisitos legais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000426-52.2012.403.6117 - OSVALDO ROBERTO RODRIGUES(SPI45484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por OSVALDO ROBERTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do acréscimo resultante da atividade especial, no tempo de serviço do autor, referente ao período de 27/04/1970 a 31/07/1975, em que alega ter trabalhado como eletricitista, para a empresa Editora Abril S/A, exposto a agentes nocivos à saúde. Juntou documentos com a petição inicial. À f. 230, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 233/239, sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à revisão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 250/252. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. De início, reconsidero a decisão que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o valor das custas processuais foi recolhido à f. 12, malgrado haja também pedido de gratuidade judiciária no item d dos requerimentos finais (f. 08). Rejeito ainda, a preliminar de decadência, haja vista que no caso dos autos houve recurso administrativo, interposto em 27/08/1997, objetivando o reconhecimento da atividade especial, consoante petição de f. 59/60. Tal recurso, somente foi definitivamente julgado em 26/06/2011 (f. 134/139). Logo, aplica-se ao caso a hipótese prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/91, in fine: (...) ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Logo, eventual prazo de decadência só poderia ter iniciado em 26/06/2011 (data da decisão administrativa definitiva). Passo à análise do mérito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispendo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que preencheram os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, em data anterior a 16/12/1998 (data da EC 20/98), aplicam-se os artigos 52 e 53, da Lei 8.213/91. É o caso do autor, em que o INSS já vem pagando o benefício de aposentadoria, tendo computado como tempo de serviço o total de 33 anos, 3 meses e 12 dias (f. 144). Assim, o ponto controvertido restringe-se à especialidade da atividade exercida no período de 27/04/1970 a 31/07/1975, para o empregador Editora Abril S/A. Por outro lado, tratando-se de pedido de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para

empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. O próprio INSS, em sua IN 45/2010, publicada no Diário Oficial da União, de 11/08/2010 estabelece: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular n.º 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado n.º 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Feita a exposição do direito, passo a aplicá-lo ao caso concreto. PERÍODO DE 27/04/1970 a 31/07/1975 (meio-oficial eletricitista, eletricitista junior e eletricitista) O formulário de f. 185 indica que o autor exerceu atividade de eletricitista na Editora Abril S/A, de 27/04/1970 a 31/07/1975, de modo habitual e permanente em redes elétricas com voltagem superior a 250 V, e com ruído oscilando entre 90dB e 92 dB. Referido formulário foi baseado em laudo pericial, conforme assinalado no próprio documento pelo empregador. Neste sentido, a fundamentação da decisão administrativa de f. 136, 8º parágrafo, não se coaduna

com os dados constantes do formulário acostado aos autos do procedimento administrativo. Note-se que tal formulário SB-40 foi expedido por grande editora de revistas e jornais, em conformidade com a legislação previdenciária da época, gozando da presunção de veracidade. Ademais, em nenhum momento o INSS aduziu qualquer irregularidade em tal documento, razão por que, deve ser considerado como prova da especialidade da atividade, no período nele indicado. Logo, restou comprovada a atividade especial desenvolvida pelo autor na empresa Editora Abril S/A, no período de 27/04/1970 a 31/07/1975, enquadrando-a no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, por força do art. 35, 4º, do Decreto 89.312/84. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. DEC 53.831/64 E DEC 89.312/84 (CLPS/84). Por força do art. 35, 4o, do Dec 89.312/84 (CLPS/84) c/c Dec 53.831/64, a categoria profissional de eletricista que exerceu atividade insalubre, mantém o direito ao reconhecimento desse tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial. Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 267.787 - DJ: 18/03/2002). Com isso, considerando os períodos reconhecidos pelo INSS na via administrativa e o período reconhecido nesta ação, chega-se a um total de 35 anos 5 meses e 18 dias, na data da DER, fazendo jus o autor à RMI da aposentadoria por tempo de serviço integral. As parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos estão prescritas, uma vez que decorridos 30 (trinta) dias sem a decisão administrativa no pedido de revisão (art. 49 da Lei 9.784/99), nasceu para o autor a pretensão (art. 189 do Código Civil), não se mostrando razoável sua inércia durante tanto tempo, haja vista o direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da CF, que sempre esteve à disposição do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: reconhecer ao autor, como tempo de atividade especial de eletricista, o período de 24/04/1970 a 31/07/1975, convertendo-o em tempo de atividade comum, utilizando-se o multiplicador 1.4 (tabela do art. 70 do Dec. 3.048/99); e condenar o réu a revisar a RMI do benefício do autor, fixando-a em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da data da DER (18/04/1997), observando-se a prescrição quinquenal no tocante à obrigação de pagar quantia, referente às parcelas vencidas. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação da revisão na RMI do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação, fixando-se a DIP em 01/08/2012. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas na data desta sentença (súmula 111 do STJ), e ao reembolso das custas processuais antecipadas pelo autor (f. 12). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000437-81.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO ANDRE BISPO(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ ANTONIO ANDRÉ BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o reconhecimento do período de trabalho laborado em atividades especiais, com registro em carteira parcialmente anotado na Justiça do Trabalho, de 01/10/1999 a 09/04/2007. A inicial veio acompanhada de documentos, gravados em mídia digital (f. 13 e 20). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu (f. 16). O INSS apresentou contestação às f. 22/27, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. O autor requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispendo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No caso dos autos, o INSS já reconheceu ao autor o seguinte tempo de serviço/contribuição: 26 anos 4 meses e 4 dias na data da DER (f. 82/85 do procedimento administrativo gravado na mídia de f. 20, ou 51/57 do documento PDF). Assim, no caso destes autos, o ponto controvertido restringe-se à especialidade da atividade exercida no período de 01/10/1999 a 09/04/2007, bem como o reconhecimento da própria atividade no período de 01/10/1999 a 01/05/2003, que poderá possibilitar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de

atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, I da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa; - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. No caso em exame, a única prova dos fatos alegados pelo autor é a reclamação trabalhista que deferiu a ele o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/10/1999 a 09/04/2007 e o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 01/10/1999 a 01/05/2003. O INSS não participou da reclamação trabalhista. A sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o vínculo trabalhista no período de 01/10/1999 a 01/05/2003, não reconhecendo a especialidade da atividade desenvolvida no período de 01/10/1999 a 09/04/2007, sequer foi juntada aos autos pelo autor. Pelo acórdão que a reformou em parte, pode-se constatar que as testemunhas da empresa, ouvidas na reclamação trabalhista (f. 41 e 90 do documento PDF de f. 20), afirmaram que antes do registro em CTPS o autor fazia transporte de pessoas em veículo próprio. Em relação à especialidade da atividade desenvolvida em todo o período controvertido, de 01/10/1999 a 09/04/2007, o autor não juntou aos autos os formulários exigidos pelo art. 58, I, da Lei 8.213/91. O laudo técnico realizado na Justiça do Trabalho está embasado apenas nas alegações do autor e do gerente de seu empregador, obtidas na data da realização da prova, realizada no ano de 2008, sem qualquer indicação de medições técnicas e precisas acerca dos agentes agressivos à saúde aferíveis. Ou seja, a prova produzida na Justiça do Trabalho é extremamente frágil, extemporânea, realizada sob a inversão do ônus da prova em favor do reclamante e sem qualquer participação do INSS, não sendo suficiente para comprovar a especialidade da atividade e nem tampouco a atividade de motorista empregado no período anterior a 02/05/2003. Não foram produzidas outras provas. Logo, não se desincumbiu o autor de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000693-24.2012.403.6117 - JOAO DORIVAL DE OLIVEIRA E SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOÃO

DORIVAL DE OLIVEIRA E SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 15/04/1991, e não em 29/09/1993, como foi deferido. Sustenta que a DIB fixada em 15/04/1991 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 61, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 63/75), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o benefício foi concedido ao autor de forma regular. Juntou documentos. Sobreveio réplica às f. 85/87. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria foi concedido ao autor em 28/04/1994 (f. 43). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Trago ainda, recente decisão do STJ: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012) Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000695-91.2012.403.6117 - HUGO PASCOLAT FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por HUGO PASCOLAT FILHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 15/04/1991, e não em 17/09/1991, como foi deferido. Sustenta que a DIB fixada em 15/04/1991 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 11/66). À f. 69, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 71/77), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o benefício foi concedido ao autor de forma regular. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica (f. 85/87). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria foi concedido ao autor em 29/01/1992 (f. 31). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Neste sentido, decidi a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Trago ainda, recente decisão do STJ: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012) Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º

10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001062-18.2012.403.6117 - MARIA JUSCILENE DA SILVA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro a realização da prova oral requerida pela parte autora, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001553-25.2012.403.6117 - ERCILIA ALVES DA SILVA X JOAO VITOR ALVES DA SILVA X PIETRO ALVES DA SILVA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ERCILIA ALVES DA SILVA, JOÃO VITOR ALVES DA SILVA e PIETRO ALVES DA SILVA, estes dois últimos representados pela primeira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que buscam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu marido e pai, Gentil Raimundo da Silva, ocorrida em 8 de dezembro de 2011. A inicial veio instruída com documentos. Aditamento à inicial à f. 62. É o relatório. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu marido e pai, ocorrida em 8/12/2011. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. O recolhimento à prisão, a qualidade de segurado do preso e a de dependentes presumidos dos autores são incontroversos (f. 13, 18/19, 22/23 e 29/30). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite de renda estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 862,60 (Portaria MPS n.º 407/2011), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante tela do CNIS acostada à f. 30, o valor do último salário de contribuição do segurado (não parcial), antes da reclusão, era de R\$ 1.241,20 (um mil e duzentos e quarenta e um reais e vinte centavos). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. Quanto ao requisito constitucional da baixa renda, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último. No entanto, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste, como sustenta a autora nestes autos. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de

Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2005.61.17.001755-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito encontra-se pronto para julgamento, sem irregularidades que viciem o contraditório e a ampla defesa, devendo imperar, de pronto, a tutela jurisdicional. Não havendo preliminares, possível a análise do mérito, de imediato. Dispõe o art. 80 da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Para efeito de concessão do benefício, deve-se comprovar, mediante certidão, o efetivo recolhimento à prisão (parágrafo único). O recolhimento à prisão de Odair Donizeti está devidamente comprovado pelos documentos de f. 15, 38 e 94, tendo permanecido preso de 07 de junho de 2004 até 25 de junho de 2005. Perfeitamente comprovada também a condição de dependente da autora - esposa do recluso, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91, conforme documentos acostados às f. 20 e 23/24. O estudo social realizado corrobora a condição de dependente, inclusive porque, desde o momento em que seu marido foi preso, o pagamento das prestações da casa financiada pela CDHU está atrasado. Outrossim, não há discussão quanto à qualidade de segurado do Gedson da Silva, quando de sua prisão, pois mantinha, à época de seu encarceramento, vínculo empregatício com a empresa CENTROVIAS Sistemas Rodoviários S/A, conforme comprovam a CTPS acostada às f. 18/19 e 48, dados do CNIS constantes às f. 25/26 e 29/31 e cópias de holerites às f. 40/44. Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n.º 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007), não tendo, segundo os autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício (f. 35). Na época do fato, o limite, consoante a Portaria MPS n.º 727, de 30 de maio de 2003, era de R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos). Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 741,95 (f. 31). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberraria do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tipo como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art.

116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional n.º 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei n.º 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido (grifos meus, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760767; Processo: 200501011959 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/10/2005 DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:377, REL. MINISTRO GILSON DIPP). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. - O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2003 DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 PAULO AFONSO BRUM VAZ). DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a autora a pagar honorários de advogado e custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5o, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para o cadastramento dos filhos menores no polo ativo desta ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001754-17.2012.403.6117 - SEBASTIAO GALLIS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que SEBASTIÃO GALLIS requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição espécie 42, concedido em 17/05/1993 (f. 20/21) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 16/42). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposeitação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido

na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRADO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 20 (vinte) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei

(...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 20 (vinte) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 20 (vinte) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

000032-45.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA BAZILIO FREIRE(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada omissão existente no julgado, visto que não se teria julgado o pleito de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Não conheço dos embargos, porque a parte, já havendo embargado, deixou de fazê-lo com a fundamentação que agora traz. Há, portanto, preclusão consumativa. Ao recorrer, a parte deve expor todos os fundamentos de sua irresignação, não podendo fazê-lo ao poucos. DISPOSITIVO Assim, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos. P.R.I.

0001744-70.2012.403.6117 - ANGELA APARECIDA TUDELLA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por ANGELA APARECIDA TUDELLA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da cessação, ocorrida em 06/07/2011. Aduz que se encontra total e permanentemente incapaz para o trabalho, uma vez que é portadora de depressão. Juntou documentos (f. 18/126). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se do documento anexo a esta sentença, ter a autora já ingressado com idêntica ação em 12/08/2011, perante este juízo, que fora julgada improcedente em 21/03/2012, atualmente em trâmite no E. TRF da 3ª Região, aguardando julgamento do recurso da autora. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma do artigo 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000819-21.2005.403.6117 (2005.61.17.000819-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003324-58.2000.403.6117 (2000.61.17.003324-8)) INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS OCON - ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de JOSÉ CARLOS OCON - ME, alegando, preliminarmente, a nulidade da execução e, no mérito, o seu excesso. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 10). Impugnação aos embargos às f. 12/16. Às f. 18/19, foi proferida sentença de procedência dos embargos para declarar a nulidade da execução. Interposto recurso de apelação (f. 23/32), recebido à f. 33 e contra-arrazoado às f. 35/37, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado provimento para desconstituir a sentença com o regular prosseguimento da execução (f. 39/42). Os embargos de declaração interpostos às f. 43/44, foram rejeitados (f. 46/48). À f. 49, foi facultada a complementação das razões dos embargos e a juntada de cálculos. Manifestou-se a embargante à f. 57, requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial. Foram elaborados os cálculos às f. 59/63. À f. 66, a embargante requereu o acolhimento dos cálculos apresentados pela parte autora, em cumprimento ao disposto no artigo 460 do CPC. À f. 69, requereu o embargado que as contas elaborados sejam atualizadas até a expedição do precatório, bem como sejam incluídos os juros legais. É o relatório. A parte autora apresentou a execução do julgado às f. 255/259 da ação ordinária n.º 200061170033248, com atualização até 01/01/2005. A embargante não ofertou cálculos. Ao elaborar os cálculos, a contadoria judicial, para compará-los com aqueles ofertados pela parte autora, deve ficar adstrita ao termo inicial da execução intentada. Assim, a conta deve, necessariamente, ser elaborada na data de 01/01/2005. A atualização do valor será feita pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no momento do pagamento do ofício requisitório ou precatório. E sobre a incidência de juros de mora entre a conta de liquidação e a efetiva expedição do precatório, a questão está afeta, em regime de repercussão geral ao e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 579.431. Até o momento, vige a posição do e. Superior Tribunal de Justiça, em regime do art. 543 - C, segundo a qual não são devidos juros de mora no período entre a conta de liquidação e a efetiva expedição do precatório, já que não se pode imputar à Fazenda a demora. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE

MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. INDEPENDENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1277942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012) Assim, completamente indevida qualquer incidência de juros de mora. Pela contadoria judicial foram elaborados os cálculos no valor de R\$ 8.699,61, superior ao valor executado. Por força do princípio da correlação da sentença com o pedido, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC, deve ser acolhido o valor apresentado pela parte embargada nos autos da ação ordinária, no montante de R\$ 7.082,66 (sete mil, oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 01/01/2005. Do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência do embargante, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento no valor executado de R\$ 7.082,66 (sete mil, oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 01/01/2005, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001449-09.2007.403.6117 (2007.61.17.001449-2) - MARIA RITA FAINER VICENTE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA RITA FAINER VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA RITA FAINER VICENTE, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001276-77.2010.403.6117 - JANETE MAZZA SPATTI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JANETE MAZZA SPATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JANETE MAZZA SPATTI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001857-24.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-43.2012.403.6117) WALTER EDUARDO BORGES X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS(SP168518 - GIOVANA CRISTINA GHISELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Distribua-se este feito por dependência à execução n. 0000543-43.2012.403.6117, conforme requerido na inicial. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. PA 1,15 Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há nos autos início de prova que demonstre a irregularidade no cálculo do financiamento imobiliário, tal como a

alegada capitalização mensal de juros. Quanto ao pedido de depósito das parcelas vincendas, tal providência prescinde de autorização judicial. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Notifique-se o MPF, uma vez que a presente ação envolve interesse de menor. Traslade-se esta decisão para os autos da execução acima citada, certificando-se nos autos e no sistema processual. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001864-16.2012.403.6117 - GILBERTO GIOVANI JACOB(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X GERENTE DA UNIDADE DE POLO AVANÇADO DO INSS EM JAU - SP

Ante as inovações trazidas pela Lei n.º 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, e revogou, dentre outras, a lei n.º 1.533/51, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para que emende a inicial na forma do artigo 6º, indicando, além da autora coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, e apresente a segunda contrafé. A inércia acarretará o seu indeferimento. Escoado o lapso temporal, venham os autos conclusos. À secretaria para intimar a impetrante desta decisão.

0001866-83.2012.403.6117 - AUTO POSTO MM BUSCARATTI LTDA.(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP

Vistos, Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Auto Posto M M Buscaratti Ltda. em face de Superintendente de Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo - ANP, em que a impetrante requer autorização para o exercício da atividade de revenda de combustível automotivo, sem a exigência prévia de pagamento de dívida de terceiro, que esteve instalado no endereço do impetrante. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Observando os autos, verifico que este Juízo é incompetente para apreciar o pedido. Com efeito, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Nesse diapasão, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed., pg.41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em verdade, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sede do Superintendente de Abastecimento da Agência Nacional de Petróleo - ANP. Posto isto, determino o encaminhamento deste mandado de segurança à Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, para redistribuição, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 7985

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-03.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARA

Ciência às partes que foi designado o dia 07 de novembro de 2012, às 14h30min para o depoimento pessoal do réu Querubins Expedito Faria Deus Dará, na sétima vara cível federal em São Paulo. É o dia 19 de setembro de 2012, às 15 horas, para oitava da testemunha Deise Maria Simão, na 1ª vara federal de Santos/SP.

CARTA PRECATORIA

0001381-83.2012.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X PAULO MEDEIROS DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Ante a informação da perita, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000831-93.2009.403.6117 (2009.61.17.000831-2) - CANAL & CIA LTDA(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a devolução do alvará de levantamento (fls. 495/496), officie-se à Caixa Econômica Federal para que vincule o depósito existente na c.c. 4864-0 a este processo e não àquele equivocadamente mencionado pelo depositante quando da abertura dela. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como officio nº 64/2012 - SM01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Ato contínuo, desentranhe-se o alvará mencionado, para seu efetivo cumprimento. Após, publique-se a sentença de fls. 419/423.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1006179-79.1998.403.6111 (98.1006179-0) - LUIS CARLOS SALLA X NEIDE MARQUES SALLA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E Proc. MARY CRISTIANE BORTOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 256: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 250. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000446-81.2000.403.6111 (2000.61.11.000446-3) - DELCIO CARPI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 225/226. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006967-42.2000.403.6111 (2000.61.11.006967-6) - MARIA FELICIA DE FELIPPO MORAES X MARCIA PIKEL GOMES X MARLENE CALONICO CIRCHIA X SILVIA APARECIDA GOMES X HELIA BARBOSA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 487: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 480/481. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000542-91.2003.403.6111 (2003.61.11.000542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001884-33.1997.403.6111 (97.1001884-1)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002312-51.2005.403.6111 (2005.61.11.002312-1) - MARCIO DE OLIVEIRA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002591-37.2005.403.6111 (2005.61.11.002591-9) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP210863 - ARTHUR ONGARO) X JOSE ANTONIO CAPRIOLI X LUCIA HELENA DE SOUZA CAPRIOLI(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 433/434: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000412-32.2006.403.6100 (2006.61.00.000412-4) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000875-38.2006.403.6111 (2006.61.11.000875-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004167-94.2007.403.6111 (2007.61.11.004167-3) - PAULA BRANDAO PEREA - MENOR X ROSELI APARECIDA BRANDAO X ROSELI APARECIDA BRANDAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004388-09.2009.403.6111 (2009.61.11.004388-5) - APARECIDA GONCALVES SIQUEIRA DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000904-49.2010.403.6111 (2010.61.11.000904-1) - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001713-39.2010.403.6111 - LEOPOLDO RODRIGUES GARCIA X DORA MARIA RODRIGUES SANCHES X SATICO IMOTO X ANTONIO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE HUMBERTO GALETTI X LUIZ CHIESA X WEIDE JULIANO X HIROSHI AKIMOTO X LUIZ CHRISPIM(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o número da conta poupança (operação 013) do autor Luiz Chrispim, visto que aquela informada às fls. 320 trata-se de conta corrente (operação 001), conforme informado pela CEF às fls. 332/333.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002977-91.2010.403.6111 - ALDINELO CORREIA DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000419-15.2011.403.6111 - ANTONIO RAFAEL DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, acerca de fls. 214/237. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001277-46.2011.403.6111 - JOSE PAULO FERREIRA X ANDERSON GONCALVES FERREIRA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 89/90, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002627-69.2011.403.6111 - ROSA MARIA PAULINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002771-43.2011.403.6111 - ANESIA GONCALVES JORDAO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 136, dê-se ciência às partes da juntada de cópia da v. decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0002582-31.2012.403.0000 (fls. 137/142).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002870-13.2011.403.6111 - GILSON PEDRO GIMENEZ(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003367-27.2011.403.6111 - JOAO GENEROSO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 101/108.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003649-65.2011.403.6111 - EVARINA BARBOSA ALVES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILVA DA ROCHA BEZERRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço correto da testemunha Rose Mary Pereira, tendo em vista o aviso de recebimento negativo de fls. 179 ou comprometer-se a trazê-la independente de intimação para a audiência designada às fls. 173.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003672-11.2011.403.6111 - NILCE CLELIA QUINALIA FARIA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E

SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF na petição de fls. 273.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003789-02.2011.403.6111 - CLARIDE APARECIDA DA COSTA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/51, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004438-64.2011.403.6111 - RONALDO SERGIO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 141/143, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004493-15.2011.403.6111 - GABRIEL VINICIUS DE DEUS COUTO X MARIA MADALENA DE DEUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000501-12.2012.403.6111 - JOSE VIEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo MM. Juiz foi dito: Dada a palavra à parte autora, esta requereu a desistência da oitiva das testemunhas Eurides de Oliveira e Alcindo de Paula Souza, que, sem oposição da parte ré, foi homologado pelo MM Juiz. Dada a palavra ao Procurador Federal: MM. Juiz Federal, ante as provas documentais juntadas aos autos e confirmadas pelos depoimentos colhidos da parte e testemunhas, proponho o seguinte acordo: 1 - implantar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de 01 (um) salário mínimo, com data de início (DIB) em 16/01/2012 (fls. 14) e data do início do pagamento (DIP) em 01/09/2012; 2 - o pagamento de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou precatório; 3 - as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados (contratuais e judiciais), nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 4 - o autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - a parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação; 6 - as partes renunciam ao prazo recursal. Instada a parte autora à composição do litígio pela via conciliatória, a conciliação mostrou-se bem sucedida. O MM. Juiz, então, passou a proferir a seguinte sentença: Homologo por sentença o acordo acima firmado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III, CPC. Intime-se a Autarquia Previdenciária para implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. As partes saem de tudo intimadas.

0000749-75.2012.403.6111 - CRISTIANO GOMES DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o tópico final do r. despacho de fls. 64. INTIME-SE.

0001871-26.2012.403.6111 - IVANETE ROSA DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 29/10/012 às 8:30 horas na empresa Nestlé Brasil Ltda., situada na avenida Castro Alves, 1260 (fls. 89). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002147-57.2012.403.6111 - OSMAR DE ANDRADE(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002162-26.2012.403.6111 - EDSON JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002185-69.2012.403.6111 - ANA VERA LUCIA DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002680-16.2012.403.6111 - JOSE MAIA DIAS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002787-60.2012.403.6111 - FERNANDO ZAPAROLI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 30/33 e recebo a apelação de fls. 36/47 nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003210-20.2012.403.6111 - ADOLFO SANTOS MANNA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADOLFO SANTOS MANNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é contribuinte da Previdência Social e foi acometido de acidente vascular encefálico isquêmico e cefaléia, que o impede de trabalhar. É a síntese do necessário. D E C I D O . A qualidade de segurado do autor é requisito para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. No entanto, não há nos autos nenhum documento demonstrando que o autor é segurado da Previdência Social, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC). Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias e regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração, sob pena de indeferimento. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5411

EXECUCAO FISCAL

0000913-16.2007.403.6111 (2007.61.11.000913-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X WRANDER CINE VIDEO LTDA X AIRTON DE OLIVEIRA ALVES(SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X ROSANA CECILIA CARLOS ALVES(SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X WILLIAN DE OLIVEIRA ALVES(SP254331 - LIGIA LEONIDIO)

WRANDER CINE VÍDEO LTDA. - ME, AIRTON DE OLIVEIRA ALVES, ROSANA CECÍLIA CARLOS ALVES e WILLIAN DE OLIVEIRA ALVES requereram às fls. 334/340 a designação de audiência de

conciliação, com o intuito de propor ao exequente o parcelamento do crédito tributário em parcelas mensais de R\$ 500,00 (quinhentos reais). É a síntese do necessário. D E C I D O . O crédito tributário ou fiscal somente poderá ser pago parceladamente desde que sejam observadas as condições e formalidades estabelecidas na lei de regência da matéria, devendo ser formulado pelo interessado perante a autoridade competente. Por isso, desnecessária a designação de audiência de conciliação, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 334/340. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002602-22.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERNANDES ADVOGADOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP285295 - MICILA FERNANDES)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDES ADVOGADOS.A executada foi citada em 23/07/2012 e deixou transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora, razão pela qual efetuou-se o bloqueio de valores em suas contas bancárias no dia 24/08/2012, ordem cumprida, parcialmente, conforme comprovantes acostados às fls. 77/78.Em 29/08/2012 a executada veio aos autos e informou que firmou parcelamento da dívida junto à exequente e requereu o desbloqueio dos valores. Instada a manifestar-se sobre o requerimento da executada, a Fazenda Nacional discordou do pedido da executada, alegando que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito e o curso da execução na fase em que se encontra, e, conforme consta dos autos o parcelamento foi posterior ao bloqueio de suas contas bancárias.Ademais, verifica-se que a executada já havia firmado parcelamento da dívida, outrora, sendo que descumpriu-o e por essa razão foi rescindido, com o consequente prosseguimento da execução.É a síntese do necessário.D E C I D O .Consoante dispõe o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento da dívida é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, no entanto, a suspensão se dá nos moldes em que se encontra a execução. Não havendo penhora, o processo executivo é suspenso sem a exigência deste ato; havendo penhora, o processo é suspenso com o gravame. No que diz respeito à bloqueio de contas bancárias o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que, realizado o bloqueio de valores nas contas bancárias do executado, anteriormente ao parcelamento, esse deve ser mantido para assegurar que o executado cumprirá as regras do parcelamento.AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - SISTEMA BACEN JUD - PEDIDO DE DESBLOQUEIO - ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 11.941/09. A Lei nº 11.941/09, em seu artigo 11, dispõe que os parcelamentos requeridos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora realizada. Com efeito, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 04.11.2011, ou seja, antes do pedido de parcelamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI 00393153020114030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA - DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/06/2012.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS TAMBÉM DOS SÓCIOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. 1. A empresa agravada parcelou os débitos objeto da execução fiscal originária, nos moldes da MP nº 303/2006 (PAEX), sendo que a agravante informou que houve a exclusão da empresa executada do referido Programa, em face ao não pagamento das parcelas referentes aos meses de março e abril de 2009. Tal fato motivou o pedido de prosseguimento da execução com o bloqueio dos ativos financeiros dos agravados via sistema BACENJUD, o que foi deferido pelo r. Juízo de origem. 2. Diante da penhora dos ativos financeiros, a agravada peticionou nos autos originários, informando que o bloqueio também recaiu sobre os ativos financeiros de seus sócios e alcançou valor superior ao débito cobrado. A agravada também sustentou que deve ser determinado o desbloqueio dos valores excedentes, e que embora tenha ocorrido a inadimplência das parcelas do PAEX relativas aos meses de março e abril de 2009, as parcelas posteriores foram pagas nas datas dos seus vencimentos, razão pela qual a agravante deveria se manifestar a respeito da subtração dos valores pagos do valor do débito. 3. A agravante, por sua vez, peticionou nos autos originários (fls. 122/126), informando que não há nos autos qualquer informação acerca do bloqueio de valores em contas da empresa executada ou dos co-executados relacionados ao feito, razão pela qual seria imprescindível a juntada aos autos do detalhamento da ordem de bloqueio de numerários, a fim de verificar se foi obtido resultado positivo ou negativo. O r. Juízo a quo, diante da manifestação da agravante, entendeu que a mesma não enfrentou a questão, razão pela qual determinou o desbloqueio dos ativos financeiros. 4. Como é sabido, o parcelamento implica tão somente na suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, e não na extinção da execução que apenas irá ocorrer após a quitação integral do débito. De outro giro, a manutenção da penhora sobre os ativos financeiros visa garantir eventual descumprimento do parcelamento, além de resguardar a satisfação do crédito tributário. 5. Assim sendo, deve ser mantida, por ora, a penhora dos ativos financeiros dos agravados, até que seja dirimida a questão envolvendo os valores dos pagamentos do PAEX efetuados e a subtração dos mesmos do valor cobrado no feito originário, bem como o eventual excesso de penhora alegado pelos agravados. 6. Agravo de instrumento provido.AI 00259755320104030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - DJF3 Judicial 1 - DATA:10/11/2011.Analisando os documentos acostados aos autos, pela

executada, (fls. 83/93) verifico que o parcelamento foi posterior ao bloqueio de valores, e neste caso, deve ser mantido bloqueado tais valores, até o cumprimento total do parcelamento. Por outro lado, estando comprovado o parcelamento da dívida, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, enquanto durar o parcelamento. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5413

MONITORIA

0004763-39.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDIA CRISTINA DA CUNHA CASTILHO(SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Em face da manifestação de fls. 97/98, intime-se a autora/exequente para que informe se houve a quitação ou parcelamento da dívida no prazo de 10 (dez) dias.

0001317-91.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERSON CLEMENTINO GERONIMO

Em face da certidão de fl. 59, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001041-80.2000.403.6111 (2000.61.11.001041-4) - OCTAVIO DEMORI(SP059296 - HIDEO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004588-45.2011.403.6111 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA NETO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000245-69.2012.403.6111 - ADELMA BONINI DE ABREU(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por ADELMA BONINI DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE. Este Juízo deferiu a utilização de prova testemunhal emprestada dos autos da ação sumária nº 2009.61.11.0002210-9, no qual a autora pleiteava a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, bem como designou data para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: documentos (fls. 15/23). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) carência: era de 60 (sessenta) contribuições na Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS - de 1984, nos termos do seu artigo 32, caput. A Lei nº 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 142 norma de transição entre os 60 (sessenta) meses, no ano de 1991, até os 180 (cento e oitenta), em 2011, tendo em vista a mudança do número de contribuições. Para os segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991 não se aplicam as regras de transição, observando-se necessariamente o prazo de carência de 180 meses (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II); e II) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher. Com relação à carência, a modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, de 20/06/2008, que introduziu os 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem), conforme abaixo transcrito: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (...) 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição

sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Quanto ao tempo de serviço rural que a autora pretende ver reconhecido, este deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Na hipótese dos autos, embora a autora alegue haver trabalhado nas lides rurais desde 1952, não existem provas materiais dessa atividade. Com efeito, para comprovar a atividade rural, a parte autora trouxe aos autos: a) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, comprovando que a autora adquiriu imóvel rural no ano de 1959 (fls. 15); b) Declaração da escola em que cursou a 1ª e 3ª séries, nos anos de 1948 e 1950, com os respectivos resultados de exames escolares (fls. 17/19). Todavia, entendo que os documentos trazidos com a inicial não constituem início de prova material, pois não fazem menção à atividade rurícola exercida, em tese, pela autora. Por outro lado, apesar de se reportar à Certidão de Nascimento da autora, referido documento não foi juntado aos autos. Ademais, tais documentos são os mesmos que instruíram a ação sumária nº 2009.61.11.0002210-9, que tramitou pela 1ª Vara Federal local, por meio da qual a autora buscava o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural e a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. Na oportunidade, o pedido foi julgado improcedente, ficando consignado na r. sentença proferida naqueles autos que: Assim, resta evidenciada a ausência de início de prova material a amparar a pretensão da requerente, haja vista que as certidões fazem prova, tão-somente, da sua propriedade imobiliária (fls. 26vº). Inexistente início de prova material, e de se ressaltar que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Portanto, não restou comprovado o exercício de atividade rural pela autora, razão pela qual esta deixou de cumprir o requisito carência exigido para a obtenção de aposentadoria por idade, visto que conta apenas com 57 (cinquenta e sete) contribuições vertidas à Previdência Social (fls. 13/14 e 59/60). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001781-52.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-93.2010.403.6111) JARDIM ENCANTADO BERCARIO E CRECHE S/C LTDA - ME(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por JARDIM ENCANTADO BERCÁRIO E CRECHE S/C LTDA. ME. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0004988-93.2010.403.6111. A embargante alega: 1º) que tem direito ao restabelecimento do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, pois afirma ter sido excluída em razão de não haver cumprido exigência contida na Portaria nº 06/2009, não por inadimplência; 2º) a iliquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA - em razão da não dedução dos valores adimplidos, pois a embargante efetuou vários pagamentos em razão dos parcelamentos anteriores (REFIS/PAES), mas a exequente não os deduziu do valor da dívida; 3º) a nulidade da penhora on line, haja vista referir-se ao fluxo de caixa da empresa para fins de cumprimento de suas obrigações tributárias; 4º) excesso de execução, em razão de haver denúncia espontânea do crédito tributário, quando da opção pelo parcelamento dos débitos, mas não houve a exclusão da multa. Regularmente intimada, a FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando: 1º) a impossibilidade do restabelecimento do parcelamento por absoluta ausência de previsão legal; 2º) a regularidade da penhora de ativos financeiros pelo convênio BACENJUD; 3º) a CDA goza de presunção de certeza e liquidez; 4º) houve amortização no valor das parcelas; 5º) a ausência de denúncia espontânea. A embargada juntou documentos. Atendendo pedido da embargante, foi deferida a realização de perícia contábil e se efetuou o depósito dos honorários periciais. A FAZENDA NACIONAL alegou que a adesão a qualquer tipo de parcelamento (REFIS, PAES) implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, o que motiva a extinção dos embargos à execução, por falta de interesse processual da embargante. Manifestou-se a

embargante. É o relatório. **D E C I D O. DA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS:** O artigo 655 do Código de Processo Civil, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80, dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; O artigo 655-A do Código Civil tem a seguinte redação: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. Por sua vez, o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Portanto, após a edição da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação aos dispositivos legais citados, admite a constrição prioritária dos créditos em dinheiro depositados em conta corrente, via sistema Bacenjud, sem a necessidade de prévio exaurimento de vias alternativas de garantia da execução. Em relação ao numerário depositado em conta bancária cuja titularidade é da pessoa jurídica, que tem personalidade jurídica própria, distinta da pessoa física, não são extensíveis as hipóteses de impenhorabilidade previstas no citado artigo 649, inciso IV, do CPC. Com efeito, na hipótese dos autos, trata-se de débito de pessoa jurídica, de modo que, em relação a esta, não se aplica a ressalva feita no 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil. **DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA:** Quanto à alegação de que ocorreu a denúncia espontânea, à luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço que: Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento (RESP 624.772/DF). Na hipótese dos autos, não há qualquer comprovação do pagamento do crédito tributário. **DA REINCLUSÃO NO PARCELAMENTO:** Compulsando os autos, verifico que inexistente prova documental no sentido de que os débitos apontados pela embargante foram tempestivamente incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, já que tudo indica que o procedimento previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, não foi adotado pela contribuinte (vide fls. 267/270). De fato, conforme informado na impugnação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, a embargante não demonstrou ter atendido a tais exigências. **DO VALOR INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA:** A alegação de nulidade do título executivo não pode prevalecer, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do Código Tributário Nacional - CTN -, para efeito de viabilizar a execução intentada, especialmente quando as informações fiscais conducentes à apuração do crédito tributário resultam de declaração do próprio contribuinte. Resta igualmente respeitado o disposto no artigo 203 do CTN, haja vista a inoccorrência de omissões dos requisitos elencados no artigo 202 ou erro a eles relativos. A existência de pagamentos feitos a título de parcelamento, como alega a embargante, não tem o condão de possibilitar a elisão da CDA como pretende. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, o qual, tendo sido regularmente inscrito, goza de presunção de liquidez e certeza. Portanto, cabendo o ônus da prova à parte executada/embargante, que não juntou documentos comprovando a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez da CDA, resta mantido o título executivo e incólume a execução dela decorrente. Por derradeiro, verifico que a executada/embargante aderiu aos parcelamentos REFIS (Lei nº 9.964/2.000), PAES (Lei nº 10.684/2.003) e, ainda, optou pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2.009, do qual foi excluída por não ter cumprido todas as exigências legais na fase de consolidação dos créditos tributários, conforme informações constantes dos autos. A Lei nº 11.941/2.009 permitiu o parcelamento em até 180 meses de débitos de tributos federais administrados pela SRFB e pela PGFN, desde que observadas as condições por ela estipuladas, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Parcelamento Especial - PAES e no Parcelamento Excepcional - PAEX constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada. Tais benefícios foram condicionados à confissão irrevogável e irretratável dos débitos, além da aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas. Com a confissão do contribuinte, reconhecem-se como verdadeiras e certas as exações, sendo incompatível a sua discussão judicial. Portanto, resta prejudicada a análise de qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda,

ante a ocorrência de carência da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. Entendo que o parcelamento implica a confissão irretratável e irrevogável da dívida, o que impede a embargante de discutir o débito em juízo. Com efeito, verificando a existência de acordo de parcelamento celebrado entre as partes, em algum momento, constato que a embargante confessou irretratavelmente suas dívidas ora em cobrança, não existindo, portanto, qualquer questionamento sobre a legitimidade e acerto do crédito fiscal. Nesse sentido decidi recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar a Apelação Cível nº 00003884420094036182, Relator Desembargador Federal Marli Ferreira, DJU de 24/05/2012, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretratável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Apelação a que se nega provimento. Quanto a esse tópico, portanto, reconheço carecer, a embargante, de interesse na prestação jurisdicional. ISSO POSTO, quanto à alegação de nulidade da execução, declaro extinto o presente processo, sem o conhecimento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e quanto às demais alegações (reinclusão no parcelamento, penhora on line e denúncia espontânea), julgo improcedentes os pedidos e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002315-59.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-08.2004.403.6111 (2004.61.11.004865-4)) EDSON JOSE ROCHA BATISTA (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por EDSON JOSÉ ROCHA BATISTA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0004865-08.2004.403.6111. O embargante alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando que o encerramento irregular da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. Na fase de produção de provas, o embargante requereu a realização de perícia, com o fim de aferir se estão sendo cobrados débitos relativos a contribuições previdenciárias descontadas pelo empregador e não repassadas aos cofres públicos. É o relatório. D E C I D O . DA PROVA PERICIAL REQUERIDA: Na petição inicial dos embargos à execução fiscal, o embargante apenas alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. No entanto, requereu a produção de prova pericial para aferir se estão sendo cobrados débitos relativos a contribuições previdenciárias descontadas pelo empregador e não repassadas aos cofres públicos. Portanto, na hipótese dos autos a prova pericial requerida evidencia-se desnecessária para o julgamento da lide, pois a única questão de mérito controvertida (ilegitimidade passiva) é apenas de direito, não tendo havido questionamento de matéria de fato nos embargos à execução fiscal (cobrança de contribuição previdenciária descontada pelo empregador e não repassadas aos cofres públicos) que justificasse produção da prova, pelo que não ocorre cerceamento de defesa. DO MÉRITO: Em 16/12/2004, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ajuizou a execução fiscal nº 0004865-08.2004.403.6111, no valor de R\$ 29.995,21, para cobrança das contribuições para a seguridade social relativas ao período de 10/2000 a 02/2004, constando da Certidão de Dívida Ativa - CDA - o nome da empresa devedora, qual seja, Net Consultoria e Administração de Imóveis S/C Ltda., e dos sócios EDSON JOSÉ ROCHA BATISTA, ora embargante, Maria Helena Asperti Oliveira, Sílvia Nyumata Batista e Alexandre Brito de Moura (fls. 12/29). Em 14/01/2005, o AR endereçado à empresa devedora foi cumprido, pois assinado pelo embargante (fls. 27 dos autos da execução fiscal). Em 04/02/2005, a Oficiala de Justiça Avaliadora certificou o seguinte (fls. 74 verso dos autos da execução fiscal): Certifico e dou fé, que diligenciei na Rua Bahia, 250, em Marília-SP, mas deixei de efetuar a penhora, tendo em vista que no local está funcionando, atualmente no referido endereço, há cerca de um ano, a imobiliária Casabella, e que a executada Net Consultoria e Administração de Imóveis funcionava no local, e que, provavelmente, a mesma tenha encerrado suas atividades. A Sra. Rosana afirmou que a executada não tem nenhuma relação com a imobiliária Casabella. Em 14/03/2005, o embargante informou que a empresa executada se encontra inativa e não possui bens passíveis de constrição. Em resumo, temos o seguinte quadro: Data do ajuizamento da execução 16/12/2004. Período da dívida 10/2000 a 02/2004. Tributo Contribuição para a seguridade social. Devedores que constam da CDA - Net Consultoria e Administração de Imóveis S/C Ltda.; - EDSON JOSÉ ROCHA BATISTA; - Maria Helena Asperti Oliveira; - Sílvia Numata Batista; e - Alexandre Brito de Moura. Restou firmado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que: 1º) sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular

da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento;2º) se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento, e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza; e3º) embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA.O segundo entendimento é a hipótese dos autos, pois na CDA constam os nomes da empresa e dos sócios, inclusive do embargante.Portanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranquila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como corresponsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita em favor desse título executivo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, cabendo a ele demonstrar, por meio dos embargos do devedor, que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.Essa orientação encontra-se sedimentada em dezenas de precedentes de ambas as Turmas de Direito Público daquela Corte, como se observa das seguintes ementas:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.5. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 1.069.916/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 21/10/2008).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.1. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.2. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.3. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele os ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 969.382/PR - Relator Ministro Humberto Martins - DJe de 11/04/2008).EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO.1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que a utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na execução fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, que não demande dilação probatória.2. Torna-se inviável, em Exceção de Pré-executividade, a discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN se o nome do sócio constar na CDA, uma vez que tal certidão possui presunção de relativa liquidez e certeza.3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no AG nº 801.392/MG - Relator Ministro Herman Benjamin - DJ de 07/02/2008).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à

execução.3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.5. Recurso especial desprovido.(STJ - REsp nº 900.371/SP - Relator Ministro Teori Zavascki - DJe de 02/06/2008).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESP nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.3. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp nº 720.043/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 14/11/2005).EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. COMPROVAÇÃO DO EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO OU DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CASO EM QUE O NOME DO SÓCIO CONSTAVA DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ABALADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PROVA IURIS TANTUM.I - Restou firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento, e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp. nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169; AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214.II - No caso em exame, os nomes dos sócios figuram como responsáveis tributários na Certidão de Dívida Ativa. III - Ademais, a certidão emitida pelo oficial de justiça atestando que a empresa não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como prova iuris tantum de dissolução irregular da sociedade, possibilitando, assim, o redirecionamento da execução aos sócios gerentes. Precedentes: REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006 e REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005.IV - Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.010.661/RS - Relator Ministro Francisco Falcão - DJe de 05/05/2008).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste

caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.(STJ - EREsp nº 702.232/RS - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber:I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional;II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que:a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa;b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.4. Embargos de divergência providos.(STJ - EREsp nº 635.858/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 02/04/2007).Portanto, na hipótese dos autos, nada impedia que a execução fiscal, frustrada pela dissolução irregular da empresa, tenha sido redirecionada para um ou alguns dos sócios-gerentes, redirecionamento que, como vimos, pode ser imediato, pois consta da CDA o nome do sócio como corresponsável, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova pela exequente.Portanto, irregular ou não a dissolução da pessoa jurídica, nada impedia que a execução fosse imediatamente redirecionada contra o embargante, já que seu nome constava da CDA como corresponsáveis.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002542-49.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-61.2012.403.6111) PLANEC PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA.(SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por PLANEC PLANEJAMENTO CONTÁBIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0000640-61.2012.403.6111.O embargante alega que foi efetivada a penhora na conta bancária do embargante, através de penhora on line, na quantia de R\$ 1.551,43, mas o valor é referente à honorário contábil e, por isso, impenhorável.A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando a ocorrência da preclusão, pois a matéria alegada pela embargante foi alegada nos autos da execução fiscal e indeferida por este juízo.É o relatório.D E C I D O .O artigo 655 do Código de Processo Civil, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80, dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente:Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;O artigo 655-A do Código Civil tem a seguinte redação:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1o - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. 2o - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de

impenhorabilidade. Por sua vez, o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Portanto, após a edição da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação aos dispositivos legais citados, admite a constrição prioritária dos créditos em dinheiro depositados em conta corrente, via sistema Bacenjud, sem a necessidade de prévio exaurimento de vias alternativas de garantia da execução. Em relação ao numerário depositado em conta bancária cuja titularidade é da pessoa jurídica, que tem personalidade jurídica própria, distinta da pessoa física, não são extensíveis as hipóteses de impenhorabilidade previstas no citado artigo 649, inciso IV, do CPC. Com efeito, na hipótese dos autos, trata-se de débito de pessoa jurídica, de modo que, em relação a esta, não se aplica a ressalva feita no 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Por derradeiro, considerando que nos embargos à execução fiscal o executado pode apresentar todas as matérias de defesa, afasto a preliminar arguida pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002595-30.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-66.2012.403.6111) KEEPS - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - EPP.(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa KEEPS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - EPP - em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0000866-66.2012.403.6111. O embargante alega que a empacotadeira vertical automática marca São Caetano penhorada nos autos da execução fiscal é essencial para o desenvolvimento das atividades da empresa e, por isso, impenhorável. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação alegando a carência da ação e, quanto ao mérito, concordando com o pedido da embargante. É o relatório. D E C I D O . Tem razão a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL quanto à preliminar arguida, pois é cediço que uma simples petição nos próprios autos da execução é servil à suscitação da questão arguida pela embargante. No entanto, por economia processual e em razão da embargada reconhecer que o pedido da empresa-devedora é procedente, a melhor solução é extinguir o feito. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o levantamento da penhora da empacotadeira vertical automática marca São Caetano. Quanto aos honorários advocatícios, por não ter sido indicado tal bem pela exequente, que não se opôs ao levantamento da penhora, deve ser afastada sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da execução fiscal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1001884-33.1997.403.6111 (97.1001884-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal apenas no efeito devolutivo. À embargante para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002721-80.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-52.2011.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CARLOS RENATO AUR(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP170521 - MARCOS MATEUS ALVES E SP260503 - DANIELA CIBANTOS PIAI)

Cuida-se de incidente de impugnação ao valor da causa ajuizado pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA

NACIONAL em face de CARLOS RENATO AUR, referentes aos embargos de terceiro nº 0002139-80.2012.403.6111. A UNIÃO FEDERAL alegou que o impugnado atribuiu aos embargos de terceiro o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mas conforme entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado não podendo, entretanto, exceder ao valor do débito, sustentando que o valor do débito é de R\$ 28.399,04 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e quatro centavos). O impugnado apresentou resposta sustentando ser plenamente justificável a valoração da causa pelo peticionário em R\$ 1.000,00 (inestimável). É o relatório. D E C I D O . A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra ROBERTO JORGE AUR JUNIOR a execução fiscal nº 0003042-52.2011.403.6111, no valor de R\$ 25.907,72, em 12/08/2011. O executado foi citado no dia 25/08/2011. Em 05/03/2012, este juízo declarou ineficaz a doação feita pelo executado da parte ideal de 25% do bem imóvel matriculado no 2º CRI local sob nº 20.055, determinando a realização da penhora. Em 05/05/2012, a Oficiala de Justiça Avaliadora penhorou 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel, avaliado por R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). CARLOS RENATO AUR ajuizou os embargos de terceiro nº 0002139-80.2012.403.6111 alegando que a constrição em menção molesta o direito de propriedade do peticionário, irmão do executado e adquirente de boa-fé da parte ideal gravada e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Na hipótese dos autos, foi penhorado 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel, que foi avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mas o valor constante na Certidão de Dívida Ativa - CDA - é de R\$ 28.399,04 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e quatro centavos), atualizado até o dia 05/06/2012 (fls. 04). Por se tratar de embargos de terceiro, ou seja, pessoa alheia à execução, o valor dado à causa deve corresponder ao bem penhorado, entretanto, tal importância deve ser limitada ao débito. Nesse sentido, é o entendimento pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça, como se pode depreender dos julgados colacionados abaixo: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA.- Se os embargos de terceiro atacam penhora levada a efeito em execução, o valor da causa não pode exceder o do bem sujeito à constrição, nem o do débito.- Embargos de divergência recebidos. (STJ - REsp nº 187.429/DF - Relator Ministro Ari Pargendler - DJU de 29/11/1999 - p. 118). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA DO VALOR DO BEM SOB CONSTRIÇÃO.- Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo exceder o valor do débito. Precedentes jurisprudenciais.- Recurso improvido. (STJ - Resp nº 323.384/MG - Relator Ministro Garcia Vieira - DJU de 27/08/2001 - p. 238). VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DO IMÓVEL PENHORADO. LIMITE NO VALOR DO DÉBITO.- Nos embargos de terceiro, o valor da causa corresponderá ao do bem objeto da penhora, limitado ao valor do débito.- Recurso conhecido em parte e provido. (STJ - REsp nº 214.974/SP - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJU de 18/10/1999 - p. 236). EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. SÚMULA Nº 211 DA CORTE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Assentado em precedentes da Corte, o valor da causa em embargos de terceiro corresponderá, em princípio, ao valor do bem, não podendo, entretanto, superar o valor do débito. 2. Se a parte, a despeito de embargos de declaração, rejeitados, não ingressou com o suporte do art. 535 do Código de Processo Civil, está presente a Súmula nº 211 da Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp nº 170.859/SP - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJU de 28/06/1999 - p. 104). Destarte, in casu, o valor da causa deve corresponder ao atribuído à própria execução, tendo em vista que o valor do bem constricto excede ao do título que se pretende desconstituir. ISSO POSTO, julgo procedente a impugnação ao valor da causa para atribuir à causa dos embargos de terceiro nº 0002139-80.2012.403.6111 o valor da dívida exequenda, ou seja, R\$ 28.399,04 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e quatro centavos), atualizada até o dia 05/06/2012 (fls. 04), e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à fixação dos honorários advocatícios, entendo que deve ser estabelecida de acordo com o 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, de forma equitativa pelo Juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no 3º do mesmo dispositivo legal. Assim, na hipótese dos autos, tratando-se de matéria com entendimento jurisprudencial pacífico e dominante, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), não caracterizando em aviltamento do labor profissional, e em cumprimento ao estabelecido no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos de terceiro nº 0002139-80.2012.403.6111, nos quais deverá o embargante ser intimado para recolher as custas processuais sobre o valor atribuído à causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

1008372-04.1997.403.6111 (97.1008372-4) - CARDOSO COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

1007627-87.1998.403.6111 (98.1007627-4) - HOTEL TENDA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0002689-75.2012.403.6111 - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, bem como a compensação/restituição da contribuição (já recolhidas), conforme preconiza o art. 195, I, da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre: I) adicional de férias de 1/3 (um terço); II) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença; III) aviso prévio indenizado; IV) auxílio casamento; V) auxílio parto; VI) prêmio sugestão; VII) acréscimo de horas extras; VIII) férias gozadas; e IX) salário-maternidade. Também requereu a repetição dos valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, pois essas parcelas não integram a definição de salários e que a sua tributação é indevida até edição de norma válida e constitucional para a instituição da exação. Em sede de liminar, a impetrante requereu, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, em relação às prestações vincendas. O pedido de liminar foi indeferido. Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou as informações sustentando, numa síntese apertada, que as incidências atacadas são exigências definidas constitucionalmente e pela legislação infraconstitucional e, assim sendo, incidem contribuições previdenciárias sobre tais parcelas, ante o caráter remuneratório, e que incabível a compensação nos termos como requerida, bem como a restituição pelas vias mandamentais. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. D E C I D O. DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. Está superada a questão relativa à aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05, pois Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF - negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621 e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. O RE nº 566.621/RS discutia a constitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinou a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, fixou em 5 (cinco) anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de débitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de 10 (dez) anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (CTN, art. 150, 4º c/c 168, I) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei, ou seja, 09/06/2005. Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Na hipótese dos autos, verifica-se que apesar do ajuizamento da ação ter ocorrido em 20/07/2012, após à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a pretensão restituitória referente ao montante questionado nos autos não se encontra atingida pela prescrição quinquenal, pois essa restou interrompida, haja vista a propositura pela parte autora da Medida Cautelar de Protesto nº 0003325-12.2010.403.6111, aos 08/06/2005, que tramitou regularmente na 1ª Vara Federal de Marília, consoante reza o artigo 202, inciso II, do Novo Código Civil. Assim sendo, considerando que o ajuizamento do presente mandamus ocorreu em 20/07/2012, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao dia 20/07/2002. DO MÉRITO. EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados. Argumentou que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, em contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. No entanto, algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Assim sendo, alegou o caráter indenizatório das verbas relativas ao: I) adicional de férias de 1/3 (um terço); II) os 15 (quinze) primeiros

dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença;III) aviso prévio indenizado;IV) auxílio casamento;V) auxílio parto;VI) prêmio sugestão;VII) acréscimo de horas extras;VIII) férias gozadas; eIX) salário-maternidade.DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIACumprir repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º;IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de

proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição:... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles.(Sergio Pinto Martins, DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que:O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado.(in COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111). E, no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte:Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal).(obra citada, página 114).Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão.I) DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:No tocante ao adicional constitucional de férias, de que trata o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, concluindo que a contribuição previdenciária não incide sobre o Terço Constitucional de Férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ - PET nº 7.296/PE - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 10/11/2009).Assim, quanto a verba relativa ao Terço Constitucional de Férias, não há dúvida de que não incide a contribuição previdenciária.II) DOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE (ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA):Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador, relativamente aos 15 primeiros dias da licença. Reproduzo recentes precedentes nesse sentido:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir

omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente.2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado.3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes.4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça.5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes.6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias.(STJ - EERESP nº 1.103.731 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 26/08/2010).PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada.4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(STJ - ADRESP nº 1.095.831 - Relator Ministro Humberto Martins - DJE de 01/07/2010).Assim, indevida a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, relativamente à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias da licença saúde.III) DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADOQuanto ao aviso prévio indenizado, previsto no artigo 487, 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição.É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...).6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da nº Lei 8.212/91.7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei nº 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inciso VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional.(...).(TRF da 4ª Região - AMS nº 2004.72.05.006249-9/SC - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares - DJU de 28/09/2005 - página 731).Assim, mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à

previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.IV) DO AUXÍLIO CASAMENTOo auxílio matrimônio, só é pago por ocasião do casamento. Com efeito, essa parcela não é paga com habitualidade e não repercutirá no benefício previdenciário futuro dos trabalhadores que a ela fizerem jus. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS CREDITADAS A TÍTULO DE AUXÍLIO EDUCAÇÃO E AUXÍLIO MATRIMÔNIO.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).2. In casu, o auxílio-educação é pago pela empresa em forma de reembolso das mensalidades da faculdade, cursos de línguas e outros do gênero, destinados ao aperfeiçoamento dos seus empregados. Precedentes: REsp 324178/PR, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002.3. O auxílio matrimônio, fornecido uma única vez ao empregado, por ocasião de suas primeiras núpcias, não integra o salário-de-contribuição, porquanto ausente a habitualidade do seu pagamento.4. Recurso Especial provido(STJ - Resp nº 676.627 - Processo nº 2004/0109273 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 09/05/2005 - p. 311).TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUXÍLIO-CASAMENTO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO- NATALIDADE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. A natureza remuneratória dos pagamentos efetuados pelo empregador pressupõe habitualidade. 2. Não são incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas a título de auxílio-casamento, auxílio-funeral, auxílio natalidade e participação nos lucros. Trata-se de verbas devidas em ocasiões especiais, não possuindo caráter remuneratório. 3. O auxílio-transporte comporta habitualidade e deve ser incluído na base de cálculo das contribuições.(TRF da 4ª Região - AC nº 2002.71.00.035063-2 - Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - D.E. de 22/09/2009).V) DO AUXÍLIO PARTODa mesma forma que o auxílio-casamento, o auxílio parto corresponde ao valor (único) recebido pelo empregado quando do nascimento de um filho.Portanto, também em relação a tal verba não é possível a incidência da contribuição previdenciária, ante seu flagrante caráter indenizatório.VI) DO PRÊMIO SUGESTÃOQuanto às gratificações e prêmios, a incidência da contribuição à Seguridade Social depende da habitualidade com que são pagos: se habitual, integram a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integram a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. (TST - RR-761.168/2001, Relator Ministro Rider de Brito - DJ de 10/10/2003).A verba denominada prêmio de sugestões é definida como a gratificação paga em retribuição ao funcionário que faz apontamentos pertinentes e importantes (sugestões para racionalizar trabalhos, melhorias na empresa, etc), que, quando acatados pela diretoria, geram benefícios relevantes (ex: economia) para a empresa. Dessa forma, aceita a sugestão, o empregado recebe um prêmio pelas idéias por ele apresentadas.Resta, pois, comprovado o caráter indenizatório e eventual de tais prêmios, pois não se apresentam como contraprestação de um trabalho realizado, mas, sim, como um benefício, uma indenização, reconhecendo-se a fidelidade do empregado ou a idéia prestada e aproveitada. Com efeito, o seu pagamento não ocorre com habitualidade, não ostentando, tampouco, natureza salarial, sendo indevida a incidência da contribuição previdenciária, conforme os julgados a seguir:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. Menciona o texto legal que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. É de ser rejeitada a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que a natureza das verbas pode ser aferida pela análise conceitual de cada uma, com amparo nos documentos existentes nos autos, não sendo necessária prova pericial para tanto. 4. O pedido de reconhecimento da decadência veio calcado na edição da Súmula Vinculante nº 8/STF, nos seguintes termos: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 5. É certo que a natureza tributária das contribuições previdenciárias somente foi reconhecida com o advento da Constituição Federal de 1988. Todavia, pela expressa dicção do artigo 34 do ADCT, as novas disposições somente entraram em vigor a partir de 01/03/89. Até então permaneciam vigentes as regras traçadas pela Carta anterior, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1/69 e posteriores alterações. Nessa medida, as contribuições previdenciárias não ostentavam a natureza jurídica de tributo e, por consequência, a elas não se aplicava o prazo prescricional de 05 (cinco) anos fixado no Código Tributário Nacional. Não se cogita de decadência em relação às contribuições relativas ao período compreendido entre 01/87 e 02/89. 6. Quanto ao período compreendido entre 03/89 e 02/94, cabe sublinhar que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, não ocorrendo o pagamento antecipado, o prazo a ser aplicado é aquele trazido pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja: 05

(cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.7. A controvérsia foi sepultada com a decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007-0), Rel. Min. Luiz Fux (j. em 12/08/2009, DJ 18/09/2009), submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. 8. Não há que se falar, da mesma forma, em transcurso do lapso decadencial em relação às contribuições do período compreendido entre 03/89 e 02/94, já que, inexistindo pagamento antecipado, o prazo teve início em 1990, findando em 1995, e o crédito foi constituído em 18/03/94. 9. Em relação às verbas (a) Compensação espontânea ou indenização por acordo; b) Complementação de aviso prévio e aviso prévio contratual; c) Plano de sugestões; d) Gratificação não habitual; e) Gratificação de aposentadoria; f) Abono especial de emergência), claro está que seu pagamento não ocorre com habitualidade, não ostentando, tampouco, natureza salarial. 10. Quanto à incidência de contribuições sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual.11. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AMS nº 185.149 - Processo nº 002438276.1997.403.6100 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - DJ de 03/02/2011 - pg. 764).PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRÊMIO POR ANOS TRABALHADOS NA MESMA EMPRESA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil. 2 - Discute-se no caso a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação paga aos empregados da impetrante que completam 25 anos de serviço, bem como o prêmio - plano de sugestões - valor que é pago ao funcionário quando sua sugestão é aceita e implementada pela empresa. 3 - A questão fucral é saber se tais prêmios integram o conceito de remuneração ou indenização. 4 - A base de cálculo da contribuição patronal ora discutida é integrada pela remuneração entendida esta como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 5 - Desta forma fica caracterizado o caráter e indenizatório e eventual de tais prêmios, pois não se apresentam como contraprestação de um trabalho prestado e sim como um benefício, uma indenização, reconhecendo-se a fidelidade do empregado ou a idéia prestada e aproveitada. 6- Não houve as omissões apontadas vez que o v. acórdão consignou sobre o caráter indenizatório da contribuição previdenciária em questão. 7 - Verifica-se portanto que as omissões alegadas foram discutidas no v. acórdão, ademais, o magistrado não está adstrito e não tem obrigatoriedade a rebater todos as teses trazidas à colação, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente, denotando-se o caráter infringente para rediscussão da matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração.8 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF da 3ª Região - AMS nº 212.663 - Processo nº 001172080.1997.403.6100 Relatora Juíza Convocada Renata Lotufo - DJ de 10/02/2011 - pg. 159).VII) ACRÉSCIMO DE HORAS-EXTRAS:O impetrante alegou que o valor percebido a título de acréscimo de horas extras não possui natureza salarial, mas sim indenizatória e que o acréscimo de horas extras e horas extras são verbas distintas, cada qual com sua peculiaridade.Quanto ao prisma de duração, Amauri Mascaro Nascimento define horas extras como aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por Lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho (in INICIAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO. 30ª edição. São Paulo: LTR, 2004).A legislação e doutrina, por vezes referem-se às horas extras como horas suplementares, mas não há qualquer diferença entre essas, ao contrário, significando o mesmo labor ultrapassado da jornada normal.Valentin Carrion quando instado a definir as horas extras, já as equipara às suplementares, como sinônimos, tendo a definição por horas suplementares. Consideram-se extras as horas trabalhadas além da jornada normal de cada empregado, comum ou reduzida; é o caso do bancário que trabalhe sete horas; ou do comerciário que pactue e trabalhe apenas quatro horas por dia - a quinta hora já será extra (in COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 28ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.).Não é diferente o conceito realizado por Sergio Pinto Martins, mas até mais abrangente, referindo-se às horas extras como sendo aquelas prestadas além do horário contratual, legal ou normativo que devem ser remuneradas com o adicional respectivo. A hora extra pode ser realizada tanto antes do início do expediente, como após o seu término normal, ou durante os intervalos destinados a repouso e alimentação. São usadas as expressões horas extras, horas extraordinárias ou horas suplementares que têm o mesmo significado (in DIREITO DO TRABALHO. 9ª Edição.São Paulo: Atlas, 1999).Vê-se, pois que, as horas extras ou horas suplementares são aquelas que ultrapassam a jornada normal do empregado, podendo esta ser a sétima ou a nona, por exemplo, dependendo do

contrato de trabalho realizado entre as partes. Importa nesse momento, deixar claro que, a hora extra é uma eventualidade, uma raridade, podendo estar prevista em acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho, ou ainda ser realizada nas exceções prevista na CLT (art. 61), se preocupando o legislador em reprimi-la ou dificultá-la, razão pela qual, estipulou, na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XVI, que a hora extra é 50% mais cara do que a hora normal, aquilo que o impetrante denominou acréscimo de horas extras. Em suma: horas extras são aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho; o acréscimo ou adicional de horas extras é a obrigação do pagamento de adicional pelas horas que ultrapassaram a jornada normal de trabalho de pelo menos 50% (CF, artigo 7º, inciso XVI). O acréscimo ou adicional de horas extras tem natureza salarial e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGResp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - AI nº 418.728 - processo nº 2010.03.00.028682-8 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJF3 CJ1 de 10/03/2011 - pg. 361). Assim, quanto a verbas relativa às horas extras (ou acréscimos), não há dúvida quanto à incidência de contribuição previdenciária. VIII) FÉRIAS GOZADAS: Os valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp nº 1.232.238/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 16/03/2011). IX) DO SALÁRIO-MATERNIDADE: Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008). 2. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no REsp nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008). Portanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Quanto à atualização monetária, entendo que incide

desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de julho e agosto de 1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da impetrante EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA., motivo pelo qual concedo parcialmente a segurança para reconhecer o direito de: 1º) afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: I) sobre o terço constitucional de férias; II) sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença. III) aviso prévio indenizado; IV) auxílio casamento; V) auxílio parto e; VI) prêmio sugestão. 2º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título das verbas supracitadas, autorizando em consequência a impetrante compensar os valores já pagos nos últimos 10 (dez anos), isto é, desde 20/07/2002, com observação das seguintes regras: 2º-A) a contida no 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c/c o 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o caput do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, quais sejam, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social; 2º-B) quanto ao limite percentual imposto à compensação pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.219/95. O pagamento indevido deve ser restituído por compensação, em sua totalidade desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009039-36.1999.403.6111 (1999.61.11.009039-9) - LUIZ DURVAL DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ DURVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001423-68.2003.403.6111 (2003.61.11.001423-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR APARECIDO PEREIRA(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR APARECIDO PEREIRA

Ante a notícia do falecimento do executado, determino a suspensão do feito, conforme regra estabelecida no artigo 265 do C.P.C., e regular habilitação de herdeiros, caso existentes, contra os quais se voltar a execução, conforme artigos 1.055 e 1.056 do mesmo diploma legal, providência esta que pode ser feita pelos sucessores ou pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação substancial, remetam-se os autos ao arquivo.

0002409-80.2007.403.6111 (2007.61.11.002409-2) - DONATA MAGIONI(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DONATA MAGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN)

Intime-se a parte exequente para cumprir integralmente o despacho de fl. 240, juntando aos autos os documentos pessoais (RG e CPF) de Darci Rodrigues de Brito e Sérgio Rodrigues de Brito, bem como para juntar aos autos a certidão de curador, considerando que a afirmação de que o Sr. Sérgio Rodrigues de Brito é interditado (fl. 225).

0003327-50.2008.403.6111 (2008.61.11.003327-9) - MARINALVA SANTOS FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 165, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na

Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002793-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002793-4) - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA X JOSEFA ALMEIDA SILVA (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 180, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006644-85.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Atendidas as determinações supra, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 118.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2665

MONITORIA

0001179-27.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIANE SILVERIO ARROTHEIA (SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria por meio da qual busca a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 16.506,20 (dezesseis mil quinhentos e seis reais e vinte centavos), de que se diz credora em decorrência do descumprimento, pela ré, de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, a ré ofereceu embargos monitorios, opondo-se à cobrança efetivada. A autora apresentou impugnação aos embargos opostos. Designou-se audiência de tentativa de conciliação. A ré noticiou a possibilidade de acordo e requereu a extinção dos embargos que apresentou. A CEF informou o pagamento da dívida objeto da presente e requereu a extinção do processo. Brevemente relatados, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro à ré os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A CEF dá notícia de pagamento da dívida oriunda do contrato objeto da presente ação (fls. 59/61). Inexiste, assim, mora (a que havia foi remediada), descumprimento parcial da obrigação, a postular a produção de título executivo judicial em face da requerida. Por outra via, não se desconhece que para propor ou contestar ação deve haver interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é

necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se profere a sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições da ação na fase postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem resolução de seu mérito, como ensina Nelson Nery Junior. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Com esse quadro, delatado pela própria credora, a qual requereu a extinção do feito (fl. 59), não há dúvida de que o objeto da vertente ação esvaiu-se. Interesse processual, avistado no início, hoje não mais há. III - DISPOSITIVO Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, na consideração de que o documento de fl. 60 indica que tal verba foi paga diretamente à autora (fl. 60). Custas na forma da lei. Em consequência do decidido, fica cancelada a audiência designada a fl. 51; anote-se. Arquivem-se os autos no trânsito em julgado. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001597-48.2001.403.6111 (2001.61.11.001597-0) - HOTEL AQUARIUS DE MARILIA LTDA (Proc. LUIR CESCHIN E Proc. LUIZ GUSTAVO MARINONI E Proc. FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. JULIANO DAMO E Proc. GIULLIANO PALUDO) X INSS/FAZENDA (Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0004931-51.2005.403.6111 (2005.61.11.004931-6) - CONSTRUTORA MENIN LTDA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à parte ré (Fazenda Nacional), a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 674/685, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0001524-32.2008.403.6111 (2008.61.11.001524-1) - SEBASTIANA PEDROZO SALUSTIO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003741-48.2008.403.6111 (2008.61.11.003741-8) - OLIMPIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006601-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006601-0) - MARIA LUZIA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista à parte autora acerca da averbação comunicada às fls. 173/175. Após, arquivem-se na forma determinada às fls. 157. Publique-se.

0001148-75.2010.403.6111 (2010.61.11.001148-5) - JOAO RODRIGUES DAMACENA (SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca da averbação comunicada às fls. 113/115. Após, arquivem-se os autos na forma determinada às fls. 97. Publique-se e cumpra-se.

0002958-85.2010.403.6111 - ORLANDO ROQUE GONCALVES (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O autor move a presente ação com o fito de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Sustenta que no cálculo de seu tempo de serviço o

réu deixou de computar tempo de atividade especial, o qual pede seja reconhecido para o fim de redimensionar a renda mensal do benefício que está em foco, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo decadência e prescrição e defendendo, no que respeita à matéria de fundo, a improcedência da pretensão inicial; à peça de resistência juntou documentos. O autor indicou as provas que pretendia realizar, ao passo que o INSS disse não tê-las a produzir. O ilustre órgão do MPF ofereceu manifestação. Saneou-se o feito. Requisitaram-se informações a empresas empregadoras do autor, as quais vieram ter aos autos. As partes se manifestaram. O autor desistiu da oitiva de testemunhas. O MPF, por seu digno Procurador, voltou a se pronunciar. É a síntese do necessário.

DECIDO: Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber, com data de início fixada em 26.11.1996, mediante cômputo de tempo trabalhado sob condições especiais. Na espécie, o direito de que se trata foi fulminado por inelutável decadência. Consoante prelecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários, 10ª ed., 2011, p. 327), a instituição de um prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente de trabalho, é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Aos influxos do artigo 2.º da referida Medida Provisória, o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No tema, como parece ter-se tranquilizado a questão, há de se adotar o entendimento externado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1303988/PE, 1ª Seção, Rel. o Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 21.03.2012). Entendeu-se no citado precedente que, em se tratando de pedido de revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP n.º 1.523-9/97, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, contado, porém, de 28.06.1997, sem que na espécie se cogite de indevida retroatividade. Confira-se a ementa do indigitado paradigma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. No E. TRF3 assim já se vem decidindo, consoantes julgados da 8ª e 10ª Turmas, Processos 0004551-86.2009.4.03.6111/SP e 0047387-79.2011.403.9999/SP, Rel. os Des. Fed. Vera Jucovsky e Sérgio Nascimento. Com essa moldura, na consideração de que a presente ação foi ajuizada em 12.05.2010 visando à revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 26.11.1996 (fl. 19), com primeira prestação paga em 26.05.1997 (fl. 86), decadência deveras atinge o direito postulado. À vista da argumentação precedentemente tecida, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito de a parte autora ter revisado seu benefício previdenciário concedido em 26.11.1996, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de justiça gratuita e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 94vº. P. R. I.

0004753-29.2010.403.6111 - AGOSTINHO MARQUES RAMOS (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, tempo de serviço reconhecido pela Justiça do Trabalho e pela Justiça Federal, além de períodos registrados em CTPS e outros laborados sob

condições especiais, na qualidade de motorista. Pede o reconhecimento do tempo de serviço afirmado e a concessão do benefício excogitado, desde a data do requerimento administrativo ou desde a propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo não provado o tempo de serviço alegado e não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Juntou documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. O réu requereu o depoimento pessoal do autor. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral e determinou-se o traslado para os autos de cópia do laudo técnico da empresa empregadora do autor, depositado em Secretaria. Veio aos autos cópia do laudo técnico referido. O autor arrolou testemunhas. Em audiência, tomou-se o depoimento do autor. As testemunhas por ele arroladas foram ouvidas por depreciação. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. Instado, o autor juntou documentos. O INSS teve vista dos autos e reiterou os termos de sua contestação. Atendendo a determinação judicial, a serventia juntou aos autos cópia de laudo técnico depositado em cartório, manifestando-se a respeito do réu. É a síntese do necessário. DECIDO: II -

FUNDAMENTAÇÃO Persegue o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta tempo reconhecido na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal, tempo registrado em CTPS e períodos trabalhados sob condições especiais. É de passar em revista, então, o tempo de serviço afirmado. a) Do tempo reconhecido pela Justiça do Trabalho e pela Justiça Federal O autor afirma trabalho desempenhado de 02.09.1965 a 22.04.1969 e de 01.09.1977 a 22.06.1996, reconhecido em reclamações trabalhistas, além de labor rural desenvolvido de 01.01.1974 a 31.12.1974 e de 01.01.1976 a 15.06.1976, admitido no bojo de processo que tramitou perante a Justiça Federal. Vieram aos autos cópias das Reclamações Trabalhistas n.º 1.148/69 e n.º 675/96, que acabaram por reconhecer o trabalho exercido pelo autor de 02.09.1965 a 22.04.1969 (fls. 91/246) e de 01.09.1977 a 22.06.1996 (fls. 63/90). O INSS recusa-se a reconhecer tais vínculos, de vez que não interveio nas querelas trabalhistas. Entretanto, com a devida vênia, não pode ser assim. É verdade que a sentença trabalhista não vincula o INSS quanto ao seu objeto essencial, ao reconhecer relação de emprego e seus reflexos. Mas não parece que, no caso, as reclamações trabalhistas tenham sido ajuizadas com desvirtuamento de sua finalidade precípua. Nesse caso, há situação de fato, reconhecida na orla trabalhista, que não pode ser ignorada e projetada efeitos na tela previdenciária, de vez que a primeira relação implica a segunda, salvo fraude ou ardid, aqui sequer aventados pelo INSS (TRF 1ª Região, AMS 200238000235038, Rel. Desemb. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJF1 de 20/05/2008, pg. 28). Segue que o fato de não ter o INSS participado da lide trabalhista não torna inidônea a prova apresentada (TRF 3ª Região, Desemb. Federal Marisa Santos, DJU de 26/04/2007, pg. 518). É de se admitir, portanto, para os fins aqui perseguidos, os períodos declarados pela Justiça Obreira. Quanto aos períodos que se estendem de 01.01.1974 a 31.12.1974 e de 01.01.1976 a 15.06.1976, foram eles computados administrativamente pelo INSS (fls. 267/268). Nesse ponto, pois, não há lide a deslindar. b) Do tempo comum registrado em CTPS O autor demonstrou, outrossim, trabalho com registro em CTPS de 08.07.1996 a 02.03.2000, de 01.12.2000 a 20.04.2004 e de 01.06.2006 a 19.11.2009 (fls. 37, 39 e 40). Nessa cadência, releva que anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado n.º 12 do TST), que o INSS nem se propôs a infirmar. Ao contrário, a autarquia incluiu tais intervalos no cálculo de tempo de contribuição efetuado administrativamente (fls. 267/268). c) Do tempo de serviço especial Almeja o autor seja reconhecido especial o trabalho exercido de 21.05.2004 a 13.12.2005 e de 23.11.2009 a 24.04.2010, na qualidade de motorista. Aludidos intervalos estão registrados na CTPS do autor (fls. 39 e 40), constam do CNIS (fl. 259) e foram computados pelo INSS como trabalhados debaixo de condições comuns (fls. 267/268). Isso considerado, acode perscrutar se referida atividade de fato enquadra-se como especial, segundo a legislação vigente à época em que empreendida. Nessa empreita, recorde-se que, em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. Outrossim, nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, emparceirados, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei n.º 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91, na redação original, a demonstração de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. Assim também será reconhecida a função se demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, ressaltando-se a situação de exposição a ruído e a calor, elementos com relação aos quais laudo técnico foi sempre indispensável, por exigirem aferição técnica. Com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado,

independentemente da profissão exercida. Não estabelecida pelo aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta bem se ajusta a substrato material (formulários SB-40 ou DSS-8030), mais adequado a iluminar as condições exigidas, porém sem limitação aos demais possíveis meios de prova (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 798)A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual capaz de reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI).Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP).Retornando ao agente ruído, reforce-se que, no que respeita a ele, sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial. Releva quando mensurado acima de 80dBA, para as atividades exercidas até 05.03.1997.Após, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se aludiu (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser relevadas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confira-se, de feito, o art. 181 da IN de n.º 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a 80 (oitenta) dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 (noventa) dBA. Já a partir de 19.11.2003, por força do Decreto n.º 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dBA.Pois bem.O PPP de fl. 53 refere que, de 21.05.2004 a 13.12.2005, o autor atuou como motorista de ônibus, mas não aponta exposição a fatores de risco no desempenho da atividade. O laudo técnico da empresa, cuja conclusão foi juntada a fls. 422/428v.º, não considerou insalubre a função. Não há como reconhecer especial, assim, o citado período.Já o PPP de fl. 54 refere que o autor, de 23.11.2009 a 21.04.2010, trabalhou como motorista de caminhão, exposto a níveis de ruído que variavam de 55,9 a 69,4 decibéis. Considerada a legislação antes referida, é de concluir não ultrapassados os limites de tolerância para exposição ao citado elemento, daí por que a atividade em questão também não pode ser admitida especial.d) Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoSem embargo, tudo sopesado, colhe deferir o benefício perseguido.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Insta transcrevê-lo em sua redação atual:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois.É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição.E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA

ANNA MARIA PIMENTEL) Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. Tomadas as considerações anteriormente tecidas, a contagem de tempo de serviço do autor, até a data do requerimento administrativo, na qual pediu recaísse o marco inicial do benefício postulado, fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor soma 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de contribuição. Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99). O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (29.01.2010 - fl. 55), conforme requerido. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, não de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Outrossim, beneficiário da gratuidade processual o autor, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor, sob condições comuns, os intervalos de 2/9/1965 a 22/4/1969, de 1/1/1974 a 31/12/1974, de 1/1/1976 a 15/6/1976, de 1/9/1977 a 22/6/1996, de 8/7/1996 a 2/3/2000, de 1/12/2000 a 20/4/2004, de 21/5/2004 a 13/12/2005, de 1/6/2006 a 19/11/2009 e de 23/11/2009 a 29/1/2010; (ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: Agostinho Marques Ramos Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 29.01.2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Sentença que se submete a reexame necessário, nos moldes do art. 475, I, do CPC e da Súmula 490 do C. STJ. P. R. I.

0005261-72.2010.403.6111 - CICERA LOURDES DE BRITTO SABATINE (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À vista do manifestado pelo INSS à fl. 399, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0005490-32.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA EUGENIO JOAO (SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A parte autora regularizou sua representação processual. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da realização de perícia médica. A parte autora acostou quesitos aos autos. Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; à peça de resistência juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. O réu requereu a realização de perícia médica. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial requerida. Os quesitos do INSS, que se achavam depositados em cartório, foram juntados aos autos. Apertou nos autos laudo pericial. O réu juntou parecer de sua assistente técnica, formulando quesitos complementares. O experto apresentou novo laudo, respondendo aos quesitos complementares; as partes se manifestaram a respeito. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na seara previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações decorrentes do direito assoalhado, não recuam além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção decisivamente não persuade. No mais, cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade de que se trata encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou

não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que autorizam a concessão de um ou outro benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS), salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional. Conforme documento de fl. 59, a autora percebeu benefício de auxílio-doença entre 28.08.2009 e 25.10.2009 (NB n.º 5369809883), o que deixa entrever que cumpria e conservava, no momento em que a presente ação foi proposta (22.10.2010), qualidade de segurada e carência, ao teor do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Todo foco, portanto, reclama ser posto na incapacidade assoalhada, para cuja investigação mandou-se produzir perícia. Dito exame (fls. 88/91 e 106/107v.º) dá a perceber que a autora é portadora de gonartrose e lesão meniscal bilateral, males que a incapacitam de forma permanente para sua atividade profissional de diarista. O Sr. Perito Judicial deixou claro que a autora poderá se beneficiar de tratamento cirúrgico (procedimento a que, todavia, não está obrigada - art. 101 da LB), mas que mesmo assim não poderá desempenhar atividades profissionais que exijam esforços físicos ou posições antianômicas dos membros inferiores ou que impliquem atividades repetitivas. Baseando-se na anamnese, exame físico geral e especial, na vasta gama de exames de imagem, atuais e antigos, além dos laudos e atestados médicos, foi possível ao Sr. Perito Judicial estimar que a enfermidade tenha tido início em 2001 (dez anos do laudo) e a incapacidade em 2008. Enfatiza o Senhor Experto Imparcial que a perda das funções biomecânicas articulares da autora, ou seja, sua incapacidade laborativa teve início quando a enfermidade atingiu o grau III de Ahlback, fato ocorrido, aproximadamente, em 2008, conforme comprovam seus exames radiológicos (fl. 107). O próprio INSS ao examinar a autora em 2009, conforme cópia de laudo que vai anexo a esta sentença, fixa como data de início da doença 05.09.2007 e de início da incapacidade 28.08.2009, oportunidades em que a autora já empalmava qualidade de segurada e cumpria carência, de sorte que a crítica que a Sra. Assistente Técnica do INSS faz ao laudo do Sr. Louvado Judicial não merece acolhida. Trata-se de doença que se instala e progride, como explica o Sr. Perito Judicial, o que não impede a concessão de benefício por incapacidade, ao teor do art. 42, 2º, e art. 59, único, ambos da Lei nº 8.213/91. Destarte, levando-se em consideração que a autora já possui 57 anos de idade (fl. 13), além do fato de, ao longo de sua vida profissional, ter exercido função exigente de movimentos dos quais ora está privada (doméstica), aludida incapacidade há de ser tida como total e permanente. De fato, não passaria de quimera supor que a autora, mercê de seu estado de saúde, pudesse reintroduzir-se no mercado de trabalho, tendo em vista as notáveis limitações físicas, pessoais e culturais que possui. Como não se desconhece, a incapacidade laborativa resulta de variáveis não exclusivamente médicas. Deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro e outras condições sócio-econômico-culturais de tempo e lugar (educação, idade, permeabilidade do mercado de trabalho, entre outras); se o conjunto indicar que o segurado não logra recuperar-se para o serviço que desempenhava e tem pouca chance de reengajar-se, em diverso ofício, no mercado de trabalho, o caso suscita aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença. Essa é, de veras, a inteligência jurisprudencial; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. (...) VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido. (...) (TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do

auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época...(TRF 4.^a Região, AC 9104121074/RS, 3.^a Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.)Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir de 26.10.2009, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que estava a receber (fl. 59), uma vez que a conclusão pericial conforta sem reboços tal retroação. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.^a Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF. Anote-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1.º F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11960/09. Mínima a sucumbência experimentada pela autora, condeno o réu em honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3.º e 4.º e 21, único, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 38), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido, a ser calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, de modo a resolver o mérito do pedido nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Aparecida Eugênio João Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 26.10.2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da forma antes estabelecida. A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela aqui deferida, fazendo as vezes de ofício cópia da presente sentença. P. R. I.

0005560-49.2010.403.6111 - NAIR SAUGO SILVA (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o qual pede seja concedido desde a data do requerimento administrativo, em 13.09.2010, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à realização de perícia médica. A parte autora formulou quesitos. Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão do benefício postulado, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; à peça de resistência juntou documentos. O réu pediu a realização de perícia. O MPF lançou manifestação nos autos. O feito foi saneado, deferindo-se a produção da prova pericial requerida. Juntaram-se os quesitos do INSS. Aportou nos autos laudo pericial, a respeito do qual pronunciaram-se parte autora e INSS, este juntando documentos e parecer de sua assistente técnica. A autora acostou documentos ao feito. Conclusos os autos para sentença, converteu-se o julgamento em diligência para determinar a requisição de prontuários médicos da parte autora. A documentação requisitada veio aos autos e as partes sobre ela se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. No mais, persegue a parte autora benefício de auxílio-doença. Então, há que se passar em revista o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, do qual ressaí o direito postulado, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (ênfases apostas). É também da Lei de Benefícios que: Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifos nossos) A autora ingressou no RGPS em fevereiro de 2008, após uma inscrição inicial, sem recolhimentos, havida em 04.02.2005 (fl. 55). Na inscrição n.º 1.168.793.361-2 (fl. 56), recolheu contribuições previdenciárias em fevereiro de 2008, março de 2008, abril de 2008 e maio de 2008. Em 26.05.2008, passou a trabalhar para RCA Produtos e Serviços Ltda, com recolhimentos até maio de 2001. Desfrutou de auxílio-doença de 26.05.2011 até 15.08.2011, segundo acusa o CNIS levantado para efeito de elaborar esta sentença. Portanto, adquiriu qualidade de segurada em fevereiro de 2008 e adimpliu

carência em janeiro de 2009. Ademais, não se pode olvidar, incapacidade para o trabalho, para o benefício postulado, afigura-se requisito inafastável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, nas dobras do exame médico realizado (fls. 85/94), concluiu o Sr. Perito padecer a autora de artrose moderada/grave em coluna vertebral e seqüela de Síndrome do Túnel do Carpo, bilateralmente, em membros superiores. Referidos males, ao que aponta o Sr. Experto, impedem-na, de forma permanente, de realizar suas atividades de auxiliar de limpeza. Após tratamento médico especializado, poderá exercer outras funções que não exijam movimentos repetitivos ou esforços físicos dos membros superiores e/ou coluna vertebral, em qualquer intensidade. Baseando-se na anamnese, exame físico geral e especial, exames de imagem, atuais e antigos, laudos e atestados médicos, estimou o Sr. Perito Judicial que as enfermidades nos membros superiores, assim como a incapacidade a elas relativa, iniciaram-se aproximadamente em 2009 (dois anos antes da perícia, a qual se realizou em 30.05.2011). Já os males da coluna vertebral tiveram início em 2001 e a incapacidade a eles relacionada, em 2008 (três anos antes da perícia). A assistente técnica do INSS não discordou da conclusão do experto judicial; tratou apenas de ressaltar que as enfermidades da autora, como constatado pela perícia, tiveram início antes de seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social (fls. 105/106v.º e 243/244). O problema é que, no concernente ao mal que se hospeda na coluna vertebral da autora, a incapacidade nela teria se instalado em 2008, antes que tivesse logrado cumprir carência. Mas, está nos autos que, em 26.10.2010, a autora foi encontrada, mesmo doente, em pleno exercício de seu trabalho (fls. 225/229). Em abril de 2011 (fl. 230), aguardava, fazia um ano, cirurgia, mas continuava trabalhando. Sua doença, ali, estava diagnosticada como degenerativa (fl. 231). Então, mesmo que a incapacidade da autora remontasse a 2008, no que se refere ao mal de coluna, por não ter alternativa, a autora perseverou no trabalho. Faz jus, sem dúvida, dessa maneira, a benefício por incapacidade. Sobre esse aspecto, pontua a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA. I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91 (...). TRF3, AC 1264468, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 de 23/07/2008. Trata-se, ao que se percebe, de doença que se instala e progride, o que não impede a concessão de benefício por incapacidade, ao teor do art. 42, 2º, e art. 59, único, ambos da Lei nº 8.213/91. Outrossim, levando-se em consideração que a autora já possui 62 anos de idade (fl. 16), além do fato de, ao longo de sua vida profissional, ter exercido função exigente de movimentos dos quais ora está privada (auxiliar de limpeza), aludida incapacidade há de ser tida como total e permanente. De fato, não passaria de quimera supor que a autora, mercê de seu estado de saúde, pudesse reintroduzir-se no mercado de trabalho, tendo em vista as notáveis limitações físicas, pessoais e culturais que possui. Como não se desconhece, a incapacidade laborativa resulta de variáveis não exclusivamente médicas. Deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro e outras condições sócio-econômico-culturais de tempo e lugar (educação, idade, permeabilidade do mercado de trabalho, entre outras); se o conjunto indicar que o segurado não logra recuperar-se para o serviço que desempenhava e tem pouca chance de reengajar-se, em diverso ofício, no mercado de trabalho, o caso suscita aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença. Essa é, deveras, a inteligência jurisprudencial; confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. (...) VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido. (...) (TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial onexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág.

665.);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...)(TRF 4.^a Região, AC 9104121074/RS, 3.^a Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.)Não se argumente que a autora, na inicial, não requereu aposentadoria, porque isso não é relevante. A conformação da incapacidade, nos benefícios do gênero, é circunstancial. Importa é que os requisitos que autorizam tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença são basicamente os mesmos. Só o grau de incapacidade e a projeção dela no tempo, somente aferíveis depois de perícia, é que definem a cobertura previdenciária apropriada.Ferindo-se direito à previdência, vale a realidade e sobreleva, à processualística, a questão social envolvida. Na espécie, colhe o disposto no artigo 462 do CPC, a autorizar que se tome em consideração fato modificativo do direito esgrimido, somente aclarado depois da propositura da ação. Em suma, não implica julgamento extra ou ultra petita deferir-se aposentadoria por invalidez à autora, arredando-se o contra-senso de obrigá-la a propor nova ação, para provar requisitos que se acham sobejamente demonstrados aqui.Nessa cadência, segundo a moldura dos autos, o benefício a calhar é a aposentadoria por invalidez, nos moldes do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, o qual se defere à autora a partir de 13.09.2010, conforme requerido.Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.^a Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do C.JF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do C.JF.Anote-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1.ºF da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11960/09. Condeno o réu em honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3.º e 4.º e 21, único, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. De outro lado, não há despesas processuais a ressarcir, em razão da gratuidade deferida à autora (fl. 44).Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido, a ser calculado na forma da legislação de regência.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, de modo a resolver o mérito do pedido nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Nair Saugo SilvaEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 13.09.2010Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaAdendos e consectários da forma antes estabelecida.Sobre astreinte, por ora, inavendo descumprimento de ordem judicial, não há de cogitar.A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91.Autorizo a compensação de valores que autora tenha recebido por conta de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima consignada (19.03.2010).Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela aqui deferida, fazendo as vezes de ofício cópia da presente sentença.P. R. I.

0005799-53.2010.403.6111 - APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDA DA SILVA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com pagamentos atrasados desde o requerimento administrativo.Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois reside sozinha, está incapacitada para o trabalho, desempregada e não dispõe de meios de prover sua subsistência.À inicial juntou documentos (fls. 12/25).A fim de se investigar a ocorrência de coisa julgada, determinou-se o traslado para estes autos de cópias da petição inicial, auto de constatação, laudo médico-pericial e da sentença do feito apontado no termo de prevenção. Na mesma oportunidade, deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 28).Instada a esclarecer aparente repetição de demanda, a parte autora sustentou, em suma, alteração fática (fls. 59/61).O MPF opinou pela realização de perícia médica e investigação social (fl. 62).Postergou-se a análise da ocorrência de coisa julgada e do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à produção de provas (fl. 63).Citado (fl. 64), o réu apresentou contestação, com documentos, às fls. 65/71, defendendo a improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não cumpriu os requisitos legais à concessão.A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção de prova social, pericial e oral.O INSS requereu a realização de perícia médica e investigação social.O feito foi saneado, com determinação de realização das provas requeridas (fl. 77).Quesitos do INSS vieram ter aos autos.Auto de constatação e laudo médico-pericial foram juntados aos autos (fls. 97/106 e 111/114)

e sobre eles as partes se manifestaram, oportunidade em que a parte autora solicitou esclarecimentos ao perito nomeado (fls. 117/119). O MPF opinou pela improcedência do pedido (fl. 120). Perito judicial apresentou a complementação do laudo (fl. 126), conforme requerido pela parte autora. As partes se pronunciaram sobre a complementação do laudo pericial, requerendo a parte autora a realização de nova perícia médica, com a nomeação de outro perito, uma vez que na complementação do laudo não houve exame clínico da autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não verifico a ocorrência de coisa julgada em virtude da notícia de alteração fática afirmada pela parte autora às fls. 59/61 e diante da resposta do experto ao quesito nº 03 do juízo (fl. 113). Indefiro a realização de nova perícia médica, tal como requerido pela autora às fls. 129/130, uma vez que o laudo pericial apresentado às fls. 111/114 e complementado à fl. 126 está devidamente fundamentado e demonstra que o perito examinou a autora com o fito de análise do seu quadro de saúde, tomando em consideração, para tanto, todas as moléstias por ela alegadas. O fato de o médico perito não ser especialista em ortopedia não abala as conclusões do laudo, na medida em que a perícia tem como objetivo a aferição da capacidade do paciente para o trabalho e para tal, o perito nomeado está devidamente habilitado, já que qualificado como médico do trabalho. Ademais, cumpre observar que a mera discordância da conclusão da perícia - posto que em contraste com a pretensão posta em juízo - por si, não desqualifica o laudo apresentado, abalando a consistência de sua conclusão. Para tanto, haveria a requerente de demonstrar a existência de contradição entre o resultado obtido pelo perito e o extrato probatório apresentado nos autos, suscitando dúvida razoável acerca da prova produzida em juízo, o que não logrou fazer. Sobressai, portanto, que o laudo pericial produzido nos autos é conclusivo e encontra-se bem fundamentado, o que torna desnecessária a realização de nova perícia. Quanto ao mérito, revela-se que a concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que a requerente seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso, com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, a qual pôde apurar que, conquanto a autora apresente hipertensão arterial, não está incapacitada para a vida independente e para o trabalho (fls. 111/114). Assim, da análise do laudo médico-pericial, ratificado pelo experto à fl. 126, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Por fim, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, devendo a serventia promover a solicitação do respectivo pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005867-03.2010.403.6111 - DIVA PEREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0005878-32.2010.403.6111 - JOSCELINA DE LIMA ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, pedindo seja concedido um ou outro, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de

perícia médica. O INSS também pleiteou a produção de prova técnica. Saneado o feito, deferiu-se a realização da prova requerida. Os quesitos do INSS, que se achavam depositados em cartório, foram juntados aos autos. Aportou no feito o laudo pericial encomendado. A parte autora formulou quesitos suplementares. O réu se manifestou sobre o laudo pericial. O experto nomeado nos autos respondeu aos quesitos suplementares formulados pela parte autora, manifestando-se, a respeito, as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: À parte autora cumpre diligenciar na busca de demonstrar o direito sustentado. Indefiro, diante disso, o requerimento de fl. 97, voltado à requisição de procedimento administrativo. Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a depender do grau e extensão da incapacidade a verificar. Os benefícios por incapacidade acham-se conformados nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração presidirão a identificação do benefício apropriado. Incapacidade para o trabalho, para o que se pretende, afigura-se condição inarredável, razão pela qual foi de mister mandar produzir perícia. Nessa empreita, exame médico foi realizado (fls. 74/77v.º e 93/94). Concluiu-se que a autora padece de espondiloartrose de toda a coluna vertebral e de cifose torácica, males que a incapacitam parcialmente para o trabalho. Segundo o perito judicial, para ela estão contraindicadas atividades que exigem esforços físicos intensos ou repetitivos com a coluna vertebral. Explicou o Sr. Perito que as moléstias constatadas estão a acometer a autora há cerca de vinte anos, mas que só há dois anos a incapacitam para as atividades profissionais apontadas. Também esclareceu que tais enfermidades apresentam história natural (evolução) insidiosa e que, na época do gozo do auxílio-doença, há aproximadamente vinte anos, já existiam, porém em menor grau evolutivo. A incapacidade hoje presente, portanto, é resultado de progressão e agravamento daquelas doenças. Outrotanto, o último vínculo empregatício entretido pela autora findou-se em 25.11.1993 (fls. 44). Não há nos autos notícia de haver trabalhado ou vertido contribuições à Previdência Social depois disso. Nessa toada, considerado o disposto no artigo 15 da LB, a autora perdeu qualidade de segurada. É que, como se viu, a perícia não constatou incapacidade que se projetasse para passado tão remoto, a ponto de deixar involuntário o desligamento do RGPS, o qual efetivamente, na espécie, se verificou. A esse propósito, dita a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.- Tendo sido ajuizada a presente ação em 2000, postulando aposentadoria por invalidez desde a suspensão do auxílio-doença em 1978, e não tendo restado comprovado que a incapacidade laborativa remontaria à data em que ainda detinha o autor a qualidade de segurado, nem o cumprimento da carência exigida, é de ser mantida a improcedência da ação (TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC, Proc. 2000.72.05.002493-SC, Rel. o Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJ de 05.01.2005, p. 238). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa. 2. A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social. (...) (TRF da 3ª Reg., 7ª T., AC 347488, Rel. a Des. Federal LEIDE POLO, DJ de 13.01.2005, p. 102). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. PROVA INDIRETA. ENTREVISTA COM SUCESSOR. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. 1. Nas ações em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Há falar em perda da qualidade de segurado, em razão da ausência de provas relativas ao estado de saúde da requerente posteriores à época do percebimento do seu último benefício, além de não preencher quaisquer dos lapsos inculpidos no art. 15 da Lei nº 8.213/91. (TRF da 4ª Reg. 6ª T., AC, Proc. 2002.04.01.0436660-RS, Rel. o Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ de 29.09.2004, p. 822). Nesse encalço, ao que se viu, os benefícios postulados não são devidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade

processual e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0006418-80.2010.403.6111 - LUIZ BOLOGNANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o requerido à fl. 144. Providencie a serventia o desentranhamento dos documentos de fls. 136/137, substituindo-os por cópias simples, e sua posterior entrega à patrona do autor, mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000680-77.2011.403.6111 - CILENE SILVERIO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consecutivos da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A parte autora demonstrou a postulação administrativa, do que decorreu o indeferimento do benefício por incapacidade pelo INSS. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos. Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia. A parte autora apresentou réplica à contestação. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pugnada. Vieram ter aos autos quesitos das partes. Aportou no feito laudo pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, diante das afirmadas moléstias que estariam a se abater sobre a parte autora. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a calhar. Incapacidade para o trabalho, de qualquer sorte, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 122/127 não verificou incapacidade da autora para o trabalho. Examinando a promotente, o Sr. Perito concluiu que ela padece de miocardiopatia septal hipertrófica, insuficiência aórtica leve e insuficiência mitral leve, mas que incapacitada para o trabalho não está. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, foi incisivo e categórico em consignar que não há incapacidade na espécie. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0001458-47.2011.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA LEATI DE OLIVEIRA X DAVI FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDREZA DE GOES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/09/2012, às 17 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0001469-76.2011.403.6111 - MARIA CARMO DA SILVA SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 72/74. Cumpra-se.

0001658-54.2011.403.6111 - EDSON ALVES DA SILVA X MADALENA MARIA APARECIDA DE LEMOS (SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da comunicação da implantação do benefício, dê-se ciência à parte autora. Após, ao INSS para apresentação dos cálculos relativos aos atrasados. Publique-se e cumpra-se.

0001675-90.2011.403.6111 - LUZIA FONSECA DA FONSECA (SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001871-60.2011.403.6111 - ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002006-72.2011.403.6111 - CICERO ALEXANDRE DE MORAIS (SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 89/90: Nada há a deliberar, tendo em vista o decidido às fls. 70 e V.º. Dê-se vista ao INSS sobre os documentos juntados às fls. 77/82. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002357-45.2011.403.6111 - SANDRA LOURENTINO DA SILVA X JOAO LOURENTINO DA SILVA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora cópia da certidão de curatela, na forma já determinada às fls. 55. Publique-se.

0002603-41.2011.403.6111 - ADRIANA ALVARES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez. Requer a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento de um ou outro benefício e das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. À inicial juntou quesitos, procuração e outros documentos. A parte autora emendou a inicial, juntando documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção de prova pericial. O réu também pediu a realização de perícia. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pedida. Foram juntados os quesitos do INSS. O laudo pericial veio aos autos e sobre ele falaram a parte autora, pedindo nova perícia, e o réu. A parte autora, instada, juntou documentos. Indeferiu-se a realização de nova perícia, decisão que a parte autora pediu fosse reconsiderada. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As razões lançadas na decisão de fl. 68 permanecem inalteradas para este julgador; não se avista motivo, assim, para reconsiderá-la. Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia (fls. 51/55). A perita nomeada, examinando a autora, constatou que ela apresentou episódio depressivo em 2009, mas que atualmente está em remissão dos sintomas. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, foi categórica em afirmar que a autora não está incapacitada para o trabalho. Não foi reconhecida, assim, a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002715-10.2011.403.6111 - MARIA RIBEIRO DE LIMA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À vista do manifestado pelo INSS à fl. 98, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0002807-85.2011.403.6111 - SALETE PEREIRA FELIX (SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 69/71. Cumpra-se.

0002897-93.2011.403.6111 - SANTINA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, para ser depois convertido em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à realização de perícia médica. Vieram aos autos cópias de peças processuais extraídas do feito apontado no Termo de Prevenção. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores do benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. A parte autora apresentou réplica à contestação, requerendo a realização de perícia. O réu também requereu prova técnica. O MPF lançou manifestação nos autos. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pugnada. A parte autora juntou documento. Vieram ter aos autos quesitos do INSS. Aportou no feito laudo

pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes, oportunidade em que a parte autora pediu a realização de nova perícia. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo, de início, que não há coisa julgada com relação ao feito n.º 0002375-37.2009.403.6111, apontado no Termo de Prevenção de fl. 38, na consideração de que aquele se anima por causa de pedir diversa (fls. 46/67). Indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado pela autora, na consideração de que o laudo pericial apresentado pelo Sr. Experto nomeado nos autos, especialista em medicina do trabalho, é claro e conclusivo. Analisou, como se vê da Anamnese, a queixa que a autora lhe apresentou, fazendo-o de forma elucidativa e livre de dúvidas. No caso, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 107/111 v.º não verificou incapacidade da autora para o trabalho. Examinando a promovente, o Sr. Perito concluiu que ela padece de hipertensão arterial essencial, o que não lhe impede de trabalhar. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, foi incisivo e categórico em consignar que não há incapacidade na espécie. Não foi reconhecida, assim, a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0002914-32.2011.403.6111 - NILSON FERREIRA FONSECA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação de que o INSS não recorrerá da sentença, bem como não apresentará contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002943-82.2011.403.6111 - LONIER ELIAS DA SILVA (SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003108-32.2011.403.6111 - ALCIDES GOMES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALCIDES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 16/09/1968 a 20/05/1975, 01/04/1976 a 07/05/1977, 08/05/1977 a 03/06/1978, 04/06/1978 a 15/01/1981, 01/08/1987 a 30/03/1944 e de 01/04/1994 a 31/01/1995, com posterior conversão, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/58. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária gratuita e determinada a realização de justificação administrativa com prolação de decisão administrativa (fls. 61/63). Vieram ao feito os autos da justificação administrativa processada (fls. 67/77). Citado (fl. 78) o INSS apresentou contestação às fls. 79/81, onde sustentou, em síntese, que a parte não trouxe início de prova material suficiente para ser reconhecido todo o tempo rural. Ao final, defendeu ausentes os requisitos para a concessão do benefício perseguido. À contestação juntou documentos (fls. 82 e verso). Réplica às fls. 85/97, tendo o autor requerido prova oral, com o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas e o INSS o depoimento pessoal (fl. 98). Em saneador designou-se

audiência (fl. 99). Realizou-se audiência, onde houve o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas (fls. 105/110). O INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 112 e verso), com documentos (fls. 113/114), com a qual concordou a parte autora (fls. 117/118). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nas condições estampadas à fl. 112 e verso, tendo ela concordado (fl. 117/118). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 112 e verso e 117/118, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários, à vista do transacionado. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0003114-39.2011.403.6111 - NELSON LIMA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003180-19.2011.403.6111 - CELSO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à realização de perícia médica. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. A parte autora apresentou réplica à contestação, requerendo a realização de perícia. O réu também pediu perícia médica. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pedida. Foram juntados quesitos do INSS. Aportou nos autos laudo pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes, oportunidade em que a parte autora pediu a realização de nova perícia. É a síntese do necessário. DECIDO: O laudo pericial apresentado pelo experto nomeado nos autos, especialista em medicina do trabalho, é claro e conclusivo. Indefiro, por isso, o pedido de realização de nova perícia, formulado pelo autor. Indefiro, por igual, seu requerimento de expedição de ofício ao Hospital Espírita de Marília, na consideração de que ao autor toca diligenciar na busca de demonstrar o direito sustentado. No caso, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. Isso considerado, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, diante das afirmadas moléstias que estariam a se abater sobre a parte autora. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a calhar. Incapacidade para o trabalho, de qualquer sorte, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 64/68 não verificou incapacidade do autor para o trabalho. Examinando o promovente, o Sr. Perito concluiu que ele não apresenta doença ou lesão que o incapacite para o trabalho. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, foi incisivo e categórico em consignar que não há incapacidade na espécie. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o

exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.4. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91).1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência.2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos.3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral.4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0003327-45.2011.403.6111 - ALCENIA DOS SANTOS VALERIO SILVA (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003416-68.2011.403.6111 - ZILDA DE FREITAS TAKAHASHI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À vista do manifestado pelo INSS à fl. 128, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003483-33.2011.403.6111 - NELSON ALVES FEITOZA (SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003504-09.2011.403.6111 - APARECIDA FONTES PERACCINI (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, para ser depois convertido em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. A parte autora juntou documentos. Em seguida, apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia. O réu também requereu prova técnica. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pugnada. Vieram ter ao feito os quesitos do INSS. Aportou nos autos laudo pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes, oportunidade em que a parte autora pediu a realização de nova perícia. É a síntese do necessário. DECIDO: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado pela autora, na consideração de que o laudo pericial apresentado pelo Sr. Experto nomeado nos autos, especialista em medicina do trabalho, é claro e conclusivo. Analisou, como se vê da Anamnese, a queixa que a autora lhe apresentou, fazendo-o de forma

elucidativa e livre de dúvidas. Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. Com esse pano de fundo, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, diante das afirmadas moléstias que estariam a se abater sobre a parte autora. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a calhar. Incapacidade para o trabalho, de qualquer sorte, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 102/105v.º não verificou incapacidade da autora para o trabalho. Examinando a promovente, o Sr. Perito concluiu que apresenta ela neoplasia benigna do encéfalo, o que não lhe impede de trabalhar. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, foi incisivo e categórico em consignar que não há incapacidade na espécie. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0003653-05.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA BATISTA FONTANA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003969-18.2011.403.6111 - MARILENE SILVA GONCALES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento do referido benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos. Instada, a parte autora juntou documento aos autos. A antecipação de tutela postulada foi deferida. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição

quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios postulados, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção de prova pericial. O réu também pediu a realização de perícia médica. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pedida. Juntaram-se quesitos das partes. O laudo pericial encomendado veio aos autos e sobre ele manifestou-se a parte autora, requerendo nova perícia, e o INSS. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO laudo pericial juntado aos autos, produzido por perito deste Juízo especialista em medicina do trabalho, é claro e conclusivo. Indefiro, por isso, o pedido de realização de nova perícia, formulado pela autora. No caso, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia médica (fls. 107/111 v.º). O perito nomeado, examinando a autora, constatou que ela apresenta sinais clínicos de artrite reumatóide. Informou que a presença de Lúpus não ficou evidenciada e que a osteopenia na região lombar e femural não representam patologia, mas processo degenerativo inicial, presente no ser humano. Quanto à artrite reumatóide verificada, disse que se encontra estabilizada. Para ele, então, a autora não padece de enfermidade que incapacite para o trabalho. De fato, em resposta aos quesitos das partes, o experto judicial foi categórico em afirmar que, no caso, não existe incapacidade laborativa. Não foi reconhecida, assim, a existência de incapacidade autorizadora da concessão dos benefícios pleiteados, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, revogando a antecipação de tutela deferida. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Comunique-se ao INSS, servindo cópia da presente como ofício expedido, acerca da revogação da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004010-82.2011.403.6111 - ALICE CONSOLINO AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004297-45.2011.403.6111 - MAURO MESSIAS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004307-89.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004426-50.2011.403.6111 - OLINDA ROSA DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. O réu, citado,

apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. A parte autora apresentou réplica à contestação, requerendo a realização de perícia. O réu também requereu prova técnica. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pugnada. Vieram ter aos autos quesitos do INSS. Aportou no feito laudo pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes, oportunidade em que a parte autora pediu a realização de nova perícia. É a síntese do necessário. DECIDO: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado pela autora, na consideração de que o laudo pericial apresentado pelo Sr. Experto nomeado nos autos, especialista em medicina do trabalho, é claro e conclusivo. Analisou, como se vê da Anamnese, a queixa que a autora lhe apresentou, fazendo-o de forma elucidativa e livre de dúvidas. Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. Com esse pano de fundo, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, diante das afirmadas moléstias que estariam a se abater sobre a parte autora. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a calhar. Incapacidade para o trabalho, de qualquer sorte, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 72/76v.º não verificou incapacidade da autora para o trabalho. Examinando a promovente, o Sr. Perito concluiu que apresentou ela lombalgia crônica, sem a presença de radiculopatia, e hipertensão arterial essencial, o que não lhe impede de trabalhar. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, foi incisivo e categórico em consignar que não há incapacidade na espécie. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0004928-86.2011.403.6111 - CLEYDE MARIA DE ALMEIDA SOUZA (SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a aposentadoria por invalidez. Pleiteia, então, a concessão do benefício excogitado, desde a data da propositura da ação, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos

consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Indeferiu-se a antecipação de tutela requerida e deferiu-se a realização de perícia médica. Juntaram-se os quesitos formulados pelas partes. Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão do benefício postulado, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro. Veio ao feito o laudo pericial encomendado. A parte autora apresentou réplica à contestação e se manifestou sobre o laudo juntado. O INSS juntou parecer de sua assistente técnica e documentos. O MPF opinou pela procedência do pedido. A parte autora falou sobre a documentação juntada pelo réu. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na seara previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações decorrentes do direito asoalhado, não recuam além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção decisivamente não persuade. No mais, cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, benefício que encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional. Conforme apontam os documentos de fls. 73/74, a autora manteve relações de emprego entre abril de 2004 e junho de 2005; de outubro de 2005 a setembro de 2008 e de março de 2009 a março de 2011; sobremais, percebeu benefício de auxílio-doença entre 16.02.2011 e 17.03.2011 (NB n.º 544.868.275-4), o que deixa entrever que conservava e cumpria, no momento em que a presente ação foi proposta (19.12.2011), qualidade de segurado e carência, ao teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91. Todo foco, portanto, reclama ser posto na incapacidade asoalhada, para cuja investigação mandou-se produzir perícia (fls. 55/57). Dito exame dá a perceber que a autora é portadora de gonartrose e artrose generalizada, males que a incapacitam de forma total e permanente para a prática laborativa. O Sr. Perito elucidou que, mesmo com tratamento adequado e bem sucedido, a autora não poderá voltar a desempenhar atividade profissional. A crítica que ao laudo do Sr. Louvado Judicial faz a Sra. Assistente Técnica do INSS não é consistente. Se o RGPS aceita ingresso e contribuições de segurada que já está idosa e enferma, chegando a conceder-lhe auxílio-doença, não pode negar-lhe aposentadoria por invalidez, diante do diagnóstico de incapacidade total e permanente, na consideração de que as doenças de que padece a autora são de caráter progressivo, evoluindo e agravando-se. Esse estado de coisas - enfatize-se -- não impede a concessão do benefício lamentado, na forma do art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91, sob pena de, assim não se procedendo, consagrar-se enriquecimento sem base legal do instituto previdenciário em detrimento do segurado. Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir de 17.02.2012, data da realização da perícia médica (cf., a propósito, o julgado em STJ-REsp n.º 354401-MG), uma vez que o Sr. Perito, especificamente consultado, não teve como definir data de início de incapacidade (DII) anterior. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJP. Juros de mora, devidos a partir de 17.02.2012, ou seja, da DER, de forma decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJP, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11960/09. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Ademais, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 27), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Mínima a sucumbência experimentada pela autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, c.c. o art. 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido, a ser calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Cleyde Maria de Almeida Souza Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 17.02.2012 (data da perícia) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários como acima. A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. O INSS fica autorizado a compensar prestações de benefício por incapacidade porventura concedidos à parte autora a partir de 17.02.2012 (DIB). Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, cópia desta fazendo as vezes de ofício expedido. P. R. I., inclusive ao MPF.

000012-72.2012.403.6111 - LAURI MENCHONE GERONYMO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000190-21.2012.403.6111 - DEOCLECIANO RIBEIRO DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O autor move a presente ação com o fito de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Sustenta que no cálculo de seu tempo de serviço o réu deixou de computar tempo de atividade especial, o qual pede seja reconhecido para o fim de redimensionar a renda mensal do benefício que está em foco, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo decadência e prescrição e defendendo, no que respeita à matéria de fundo, a improcedência da pretensão inicial; juntou documento.O autor ofereceu réplica à contestação.Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu a produção de prova oral, ao passo que o réu disse que nada tinha a requerer.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber, com data de início fixada em 22.11.1996, mediante cômputo de tempo trabalhado sob condições especiais.Na espécie, o direito de que se trata foi fulminado por inelutável decadência. Consoante prelecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários, 10ª ed., 2011, p. 327), a instituição de um prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente de trabalho, é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.Aos influxos do artigo 2.º da referida Medida Provisória, o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a vigorar com a seguinte redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.No tema, como parece ter-se tranquilizado a questão, há de se adotar o entendimento externado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1303988/PE, 1ª Seção, Rel. o Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 21.03.2012). Entendeu-se no citado precedente que, em se tratando de pedido de revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP n.º 1.523-9/97, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, contado, porém, de 28.06.1997, sem que na espécie se cogite de indevida retroatividade. Confira-se a ementa do indigitado paradigma:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.No E. TRF3 assim já se vem decidindo, consoantes julgados da 8ª e 10ª Turmas, Processos 0004551-86.2009.4.03.6111/SP e 0047387-79.2011.403.9999/SP, Rel. os Des. Fed. Vera Jucovsky e Sérgio Nascimento.Com essa moldura, na consideração de que a presente ação foi ajuizada em 20.01.2012 visando à revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 22.11.1996 (fl. 62), com primeira prestação paga em 01.12.1997 (fl. 75), decadência deveras atinge o direito postulado.À vista da argumentação precedentemente tecida, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito de a parte autora ter revisado seu benefício previdenciário concedido em 22.11.1996, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de justiça gratuita e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 86/88.P. R. I.

0000210-12.2012.403.6111 - MAURO BATISTA DAVID(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000217-04.2012.403.6111 - ADRIANA APARECIDA GUINALLIA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000336-62.2012.403.6111 - ELOAH FERRARI MIRANDA CAVALCANTE X RAFAEL FERRARI MIRANDA CAVALCANTE(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual busca a parte autora concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Paulo Rafael Miranda Cavalcante, ocorrida em 12.10.2011, sendo que a última remuneração por ele recebida, relativa à competência de março de 2011, foi de R\$ 964,43, benefício indeferido pelo INSS na seara administrativa. Sustenta, todavia, direito ao excogitado benefício, requerendo a condenação do INSS à implantação dele, a partir do requerimento administrativo. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de tutela de urgência impetrado foi deferido, decisão da qual o INSS tirou agravo de instrumento. Citado, o INSS apresentou contestação. Disse que o pedido era improcedente, na ausência de seus requisitos autorizadores. A peça de defesa juntou documentos. A parte autora, dizendo que não tinha provas a produzir, insistiu em que se decretasse a procedência do pedido. Em segundo grau, deferiu-se o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, revogando-se a tutela antecipada deferida, o que foi comunicado ao INSS desta Cidade. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O MPF deitou manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é procedente. Dispõe o art. 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Dita, outrossim, o art. 116 do Decreto 3048/99: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º. É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data de seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado (ênfases apostas). De fato, é da Constituição Federal (art. 201, IV) que se assegura auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Note-se o que predica: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. (gs. ns.) Ora, quando recolheu-se à prisão (12.10.2011), o segurado não dispunha de renda nenhuma. O último salário-de-contribuição que verteu ao RGPS, em março de 2011, correspondeu a R\$ 964,43, maior - é verdade -- que o previsto à época, na Portaria nº 568, de 31.12.2010, no equivalente a R\$ 862,11, editada para determinar a identificação do segurado de baixa renda (só o seria quem tivesse salário-de-contribuição igual ou inferior a esse último valor). Mas não é razoável que esse seja o único critério a manejar, diante do direito social que está em jogo. Sopesadas as circunstâncias do caso (o último vínculo de emprego do segurado perdurou por dois meses, com o que não se pode dizê-lo dotado de renda suficiente a dispensar a intervenção do sistema previdenciário), há de prevalecer o entendimento externado pelo MM. Juiz Substituto desta Vara, Dr. José Renato Rodrigues, a fls. 21/22vº, à robustez dos argumentos que desfia, como se transcreve: - Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual perseguem os autores a concessão de benefício denominado auxílio-reclusão. - Esclarecem que o genitor de ambos, PAULO RAFAEL MIRANDA CAVALCANTE, se encontra encarcerado no Centro de Ressocialização de Lins/SP, desde 28.11.2011, conforme certidão de recolhimento prisional de fl. 14. - Alegam que o pedido administrativo em 16/11/2011 foi indeferido em razão de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ter sido superior ao previsto na legislação. Sustentam, ainda, que o genitor estava desempregado desde 19/05/2011, mas que ainda mantinha qualidade de segurado no momento da prisão. - Decido. - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. - Dos documentos de fls. 14/18 e do que consta no CNIS (conforme consulta realizada que não foi possível imprimir), se depreende que o pai dos autores (fls. 11/12), apesar de segurado, não possuía vínculo empregatício na data de sua prisão ocorrida em 12/10/11. - Estava ele no período de graça, posto que demitido do seu último emprego em 19/05/2011. - Por outro lado, o documento de fl. 13 comprova que o indeferimento correu pelo fato do último

salário de contribuição ser superior ao fixado, ou seja, não ser segurado de baixa renda.- É o caso de antecipar a tutela para determinar a implantação do benefício em favor dos autores.- A Décima Turma do E. TRF da 3ª Região vem admitindo, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. A propósito: 'DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido.(AI 201003000265059, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, v.u., DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841)- Neste mesmo sentido, também já decidiu o E. TRF da 4ª Região: 'PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.É devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão por estar desempregado, sendo irrelevante circunstância anterior do último salário percebido pelo segurado ultrapassar o teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. Apelação e remessa oficial providas em parte.(TRF4, AC 200004011386708, Rel. JOÃO SURREAUX CHAGAS, SEXTA TURMA, v.u., DJ 22/08/2001 PÁGINA: 1119)- É verdade que o art. 334 da IN nº 45, de 06/08/10 exige, além da qualidade de segurado e da inexistência de salário de contribuição na data da prisão, que o último salário de contribuição, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja em valor inferior ou igual aos valores fixados por Portaria Ministerial.- Ocorre que esta última exigência não está prevista nem nos artigos do Decreto nº 3048/99 que tratam do benefício em questão.- Ademais, o art. 13 da EC nº 20/98 assevera que será devido o auxílio reclusão desde que os segurados (...) tenham renda bruta mensal igual ou inferior (...) ao limite fixado anualmente. Ou seja, a norma constitucional parte do princípio que o segurado tenha uma renda. Ora, se o segurado está desempregado e, por isso, não tem renda na data da sua prisão, com maior razão deve ser assegurado o auxílio reclusão aos seus dependentes.- Posto isso, tendo em vista que se está a tratar de auxílio-reclusão aos dependentes menores e em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, defiro o pedido de antecipação da tutela e determino que o INSS conceda aos autores ELOAH FERRARI MIRANDA CAVALCANTI e RAFAEL FERRARI MIRANDA CAVALCANTI, o benefício de auxílio reclusão em valor a ser apurado na forma da lei; comunique-se a EADJ para implantação do auxílio no prazo de 10 (dez) dias, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Aludida decisão está afinada com firme jurisprudência do E. TRF3, como se vê:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DA PRISÃO. RENDA MENSAL. LIMITE INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20 DE 1998. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de primeira instância, que deferiu pedido de antecipação de tutela, formulado com vistas a obter a implantação de auxílio-reclusão em favor das ora agravadas. III - No que pertine ao limite dos rendimentos, verifico que, embora o segurado recebesse R\$ 1.321,17 em seu último emprego, não possuía rendimentos à época de sua prisão (04/10/2009), pois encontrava-se desempregado. IV - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. V - O 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. VI - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos. VII - O embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Não se admite em sede de embargos de declaração inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso X - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3 - Oitava Turma, AI 00008305820114030000, Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser

considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a última remuneração do segurado refere-se ao mês de abril de 2010, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 24/08/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3 - Décima Turma, AI 00029443320124030000, Desemb. Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) Desta sorte, para prevenir indigência que pode abater-se sobre os dependentes do segurado preso, seus filhos de um e dois anos, defere-se o benefício lamentado. O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (16.11.2011 - fl. 13), porquanto requerido a mais de 30 dias do recolhimento do segurado à prisão, conforme se pediu. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se registraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Sobre a tutela antecipada, prevalece o decidido pelo E. TRF3 (fls. 41/43). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Adendos e verba sucumbencial como antes estabelecidos. Via de consequência, condene o INSS a pagar aos autores benefício previdenciário que terá as seguintes características: Nome dos beneficiários: Eloah Ferrari Miranda Cavalcante e Rafael Ferrari Miranda Cavalcante Espécie do benefício: Auxílio-Reclusão Data de início do benefício (DIB): 16.11.2011 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da Lei Renda mensal atual: Calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: ----- Ciência ao MPF. Em razão da interposição do agravo de instrumento nº 0007084-13.2012.4.03.0000/SP, comunique-se ao E. TRF3 o teor desta decisão. P.R.I.

0000357-38.2012.403.6111 - LAZARO BATISTA ROSA FILHO (SP168681 - LEONARDO FREDERICO LOPES E SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X UNIAO FEDERAL

A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000453-53.2012.403.6111 - VILMA DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000499-42.2012.403.6111 - MARCIA APARECIDA GARCIA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez. Requer a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento de um ou outro benefício e das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. À inicial juntou quesitos, procuração e outros documentos. Determinou-se a produção antecipada de prova pericial. Quesitos do INSS foram juntados. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção de provas pericial, oral e documental. O laudo pericial encomendado veio aos autos e sobre ele falaram a parte autora, pedindo nova perícia, e o réu. Indeferiu-se a realização de nova perícia. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para

aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia (fls. 52/56). A perita nomeada, examinando a autora, constatou que ela apresenta Transtorno de Personalidade Histriônica, mas que incapacitada para o trabalho não está. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, foi categórica em afirmar que, no caso, não há incapacidade laborativa. Não foi reconhecida, assim, a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000619-85.2012.403.6111 - ADAIL CARMELLO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora formula pedido de restituição de indébito, ao argumento de que recebeu acumuladamente verbas trabalhistas, por força de decisão judicial, no ano de 2009. De imposto de renda na fonte foram gerados R\$ 21.104,21, como se vê da guia de recolhimento de fl. 134. Sustenta que a tributação havida na fonte foi indevida, de vez que regida pelo regime de caixa, quando havia de ser orientada pelo regime de competência, na forma da Doutrina e jurisprudência que refere . Diante disso, pede o ressarcimento do valor cobrado indevidamente, acrescido de correção monetária e dos juros legais. À inicial juntou procuração e documentos. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação. Defendeu a improcedência do pedido, despojado que se apresentava de fomento legal, asseverando que, de qualquer sorte, o valor a restituir deveria ser apurado administrativamente, pelo mesmo método da declaração de ajuste anual. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Para provar o alegado, requereu a produção de todo o gênero de provas admitidas em Direito. A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Que, como se verá, não merece vingar. De feito, consideram-se rendimentos tributáveis todas as formas de remuneração do trabalho (art. 3º, 1º, da Lei nº 7.713/88), assim, por exemplo, adicional de periculosidade, diferença de horas extras e reflexos de um e de outra, verbas que deram compostura ao litígio trabalhista noticiado (Proc. 01192-2004-033-15-00-2, da 1ª Vara do Trabalho de Marília). Dessa maneira, no ano-calendário de 2009, exercício de 2010, a parte autora recebeu rendimentos tributáveis que superavam o limite de isenção (fl. 136). Ergo, estava sujeita e apresentou, em 2010, declaração anual de ajuste. O imposto de renda na fonte, como resulta do art. 5º da prefalada Lei nº 7.713/88, quando não se trate de tributação exclusiva - como à época reputavam-se os rendimentos recebidos acumuladamente (tributáveis na fonte e na declaração) -, considera-se antecipação (redução) do apurado em declaração anual de ajuste. Ou seja, naquele tempo os rendimentos recebidos acumuladamente eram oferecidos à tributação no mês de seu recebimento e na declaração de ajuste. Assim, mesmo que a parte autora tivesse sido tributada em excesso, na fonte, quando recebeu, em 2009, acumuladamente, R\$ 126.396,51 (fl. 134), apresentou declaração de rendimentos relativa àquele ano-calendário, em 12.04.2010, com imposto a pagar. Então, só por sua atividade, obteve a compensação do valor retido, R\$ 21.104,21 (fl. 136), sem necessidade de provocar o mecanismo judiciário, o que faz imediatamente improcedente seu pedido, visto que não pode recobrar duas vezes a mesma verba. Explico: o valor segundo o qual a parte autora entende ter sido tributada indevidamente (R\$ 21.104,21) foi compensado na declaração anual de ajuste do exercício de 2010, como deixam transparecer os documentos de fls. 136 e 139. Não é, assim, credora de mais nada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela vencedora - FN) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de justiça gratuita e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. P. R. I.

0000756-67.2012.403.6111 - LUIZ SCIOLI(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP275754 - MARIANA ZANI GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/09/2012, às 17h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0001237-30.2012.403.6111 - MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do certificado às fls. 64 renovem-se as intimações da nova data da perícia, qual seja 01/10/2012, às 10 horas, a ser realizada com a Dra. Eliana Ferreira Roseli, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1.º andar, sala 4, em Marília/SP. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001694-62.2012.403.6111 - CARLOS MARQUES DE JESUS JUNIOR(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, por meio da qual se insurge o autor contra a inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Afirmar que sofreu indevido apontamento naqueles cadastros, relativo a prestação decorrente de financiamento que se encontrava paga. Disso, sustenta, decorreu abalo moral, que pretende seja indenizado. Pede, então, seja declarado inexistente o débito e condenada a ré a ressarcir-lhe o dano moral experimentado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou em valor a ser arbitrado, determinando-se, ainda mais, o cancelamento da anotação junto ao SCPC e ao SERASA. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Chamado a comprovar a permanência do apontamento no SCPC, o autor informou a exclusão de seu nome daquele cadastro e pediu o prosseguimento do feito. Citada, a ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido inicial. Juntou instrumento de mandato e documentos. A ré disse não se opor ao julgamento antecipado da lide. O autor atravessou petição para desistir da presente ação. A ré não se opôs ao pedido de desistência. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. Decorrido o prazo de contestação, necessária se faz a manifestação da contraparte para anuir ou discordar do requerido, como estatui o art. 267, 4º, do CPC. Na hipótese, a parte ré manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pela autora. Diante do exposto, homologo a desistência da ação com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil e extingo o feito, fazendo-o com fundamento no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0001837-51.2012.403.6111 - ADELCIDES ALVES BALMANT(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída originariamente perante a 1.ª Vara Federal local, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que é pessoa idosa e o rendimento decorrente da aposentadoria de seu marido, único do núcleo familiar, não é suficiente a prover-lhes a subsistência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Vieram aos autos cópias de peças processuais de feito apontado no Termo de Prevenção. Os autos foram redistribuídos a esta Vara. Instada a esclarecer a aparente repetição de demanda, a parte autora silenciou. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Isso porque, conforme se constata das cópias da petição inicial, da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, extraídas dos autos n.º 2006.61.11.003442-1 e juntadas às fls. 32/45, não houve alteração na situação de fato apurada naquele feito. Vencida na primeira demanda, a parte autora ajuizou esta, não demonstrando modificação na situação fática, em ordem a prefigurar nova causa de pedir, distinguindo-a sem reboço da que animou a ação primitiva. Em verdade, o que pretende a autora nestes autos é o reexame de elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 471, caput, do CPC). Vê-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, artigo 301, 3º, segunda parte), o que impõe a sua extinção sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação à ação n.º 2006.61.11.003442-1, que tramitou perante esta Vara Federal, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, consequentemente, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do mesmo diploma legal. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro à parte autora e que a tornam isenta, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei n.º 9289/96. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001876-48.2012.403.6111 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual persegue o autor a regularização do pagamento do seguro-desemprego a que apregoa fazer jus, com pedido de tutela antecipada e astreinte. Aduz cumprir os requisitos necessários à percepção do aludido benefício. Requereu-o no Ministério do Trabalho e do Emprego de Marília, mas, decorrido o prazo estabelecido, não logrou recebê-lo, obtendo a informação, emitida pelo sistema

eletrônico da agência bancária de Devolvido - 56 Encerramento do Lote. Inconformado, buscou maiores informações junto ao Ministério do Trabalho e lá lhe foi explicado que havia benefício previdenciário concedido em seu nome, fato que obsta o recebimento do seguro-desemprego. Apurou, entretanto, que não havia benefício previdenciário cadastrado em seu CPF. Munido de tal informação, retornou ao Ministério do Trabalho com o intuito de reiterar o pedido. Todavia, mesmo diante dos esclarecimentos prestados, foi orientado a ingressar com recurso administrativo junto à Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, em Brasília. Fazendo-o, ficou advertido de que o prazo para processamento de recursos naquele órgão é de oito meses. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A ré, citada, apresentou contestação. Informou que, segundo a Gerência Regional em Marília, houve notificação pelo sistema de um suposto recebimento de renda pelo autor, na qualidade de empregado doméstico, fato que, depois verificado o CNIS, não se confirmou. Tratava-se de homônimo (segurado com o mesmo nome, porém com outro número de PIS). No mais, limitou-se a dizer que o autor deveria ter formulado recurso na orla administrativa, pois é de competência exclusiva da Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego em Brasília a apreciação dos recursos interpostos em face de negativa e suspensão de pagamento do seguro-desemprego. Opôs-se também ao pedido de fixação da multa diária, a qual sustenta não ser cabível contra a Fazenda Pública. Juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Ao contestá-lo, a ré, na verdade, acabou por reconhecê-lo, de vez que, na verdade, não há como excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF), o que contém não se poder impingir ao administrado, como regra, instância de curso forçado. Não é razoável, assim, submeter o autor a recurso na esfera administrativa, se a própria Administração reconhece a justeza do pedido, identificando a homonímia que, exatamente por assim se configurar, não o impede. Seguro-desemprego é um direito social de natureza securitária e caráter previdenciário, garantido constitucionalmente, que visa a amparar o trabalhador nas hipóteses de desemprego involuntário ou sustação de atividades profissionais e laborais por força de causas que não podem ser atribuídas ao trabalhador. A Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que trata do Programa de seguro-desemprego, dispõe em seu artigo 3º: Art. 3º - Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Por sua vez, a Lei n.º 8.900, de 30 de junho de 1994, que alterou a Lei n.º 7.998/90, estabelece: Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta (grifo nosso). Ora, como explanou o Ministério do Trabalho e do Emprego, o pagamento não foi liberado ante a existência de outro segurado com nome PAULO SÉRGIO DA SILVA, PIS 126.43960.25-6, registrado como empregado doméstico, caracterizando mais um caso de erro de sistema por homônimos. (fl. 39). Por outra via, como se vê do disposto no artigo 2º acima transcrito, o programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. Assim, à vista da envergadura de direito social e da premente necessidade que o timbra, seguro-desemprego não se afaz com burocracia despida de séria justificativa. Se é tal a demora no processamento dos recursos dirigidos à Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego em Brasília, conforme informou o próprio Ministério do Trabalho e do Emprego (fl. 39), o autor não pode esperar, sob pena de ver esvaído o núcleo mesmo do direito que persegue e que a Administração não nega - enfatize-se. Não custa insistir em que a própria União Federal reconheceu o direito postulado pelo requerente, na consideração de que não desferiu contra ele, opondo-lhe fato impeditivo, modificativo ou extintivo, mas se limitou a exigir o trâmite do recurso na seara administrativa, o que, além de iníquo, briga com o preceptivo constitucional por primeiro citado. Sem maiores delongas, verifico presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC. O próprio seguro-desemprego tem base de financiamento previsto na CF (art. 239), quer dizer, existe dotação orçamentária a lhe dar suporte. No mais, como referido, tem índole previdenciária, aplicando-lhe o versículo da Súmula 739 da E. Corte Suprema. Isso demonstra que há previsão orçamentária (FAT) para o pagamento de prestação que tem viés previdenciário, máxime do seguro-desemprego, dotado ainda mais de natureza alimentar. ANTECIPO, portanto, OS EFEITOS DA TUTELA, determinando que a União Federal implante e pague, uma a uma, as parcelas do seguro-desemprego a que faz jus o autor, calculadas na forma da legislação de regência, no prazo de 10 (dez) dias a partir de quando intimada desta decisão, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), cabível no caso, como é de tranquilo entender jurisprudencial (cf., por todos, o julgado referido em AASP 2.254/517). Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tal qual dinamizado, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do

CPC. Diante do decidido, condeno a ré em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados R\$700,00 (setecentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. A União Federal é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 Outrossim, beneficiária da assistência judiciária a parte autora (fl. 26), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Oficie-se à União Federal para cumprimento da antecipação de tutela aqui deferida, fazendo as vezes de ofício cópia da presente sentença. P.R.I.

0001912-90.2012.403.6111 - MANOELA DE SOUZA GOMES (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

0002321-66.2012.403.6111 - GUSTAVO DE ALMEIDA LEONILDO X LUCIANA DE ALMEIDA LEONILDO (SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos constantes de fls. 39/46, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora, bem como diga acerca dos documentos supracitados. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002371-92.2012.403.6111 - MARCO ANTONIO DA SILVA X GERALDA MARTINS DA SILVA (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002417-81.2012.403.6111 - EMILIO GUILHERME VENTURA LIMA (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual persegue o autor a concessão de seguro-desemprego. Aduz cumprir os requisitos necessários ao recebimento de quatro parcelas do aludido benefício, haja vista a dispensa do trabalho exercido na empresa Marilan Alimentos, entre 23/11/2009 e 31/12/2010 e de mais três parcelas, estas em razão da dispensa da empresa Jad Zogheib e Cia Ltda., onde trabalhou no período de 29/03/2011 a 06/01/2012. Todavia, sustenta que quanto ao primeiro vínculo citado recebeu apenas três parcelas e relativamente à segunda dispensa, embora tenha formulado requerimento junto ao Ministério do Trabalho e do Emprego, nada recebeu. Pede, então, a condenação da ré ao pagamento de quatro parcelas de seguro-desemprego, devidamente corrigidas e atualizadas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A ré, citada, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade de parte e, sucessivamente, litisconsórcio passivo necessário da União Federal, uma vez que o ônus do custeio do benefício em questão recai sobre o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), afetando, portanto, a esfera patrimonial da União Federal. No mérito, manifestou-se pela rejeição dos pedidos do autor. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de enfrentar a questão acerca de eventual direito do autor ao recebimento do benefício tal como postulado, mister se faz analisar a legitimidade passiva. Trago à colação as diversas normas que disciplinam a matéria: Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; Lei nº 7998/90 Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) Art. 24. Os trabalhadores e empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho. Resolução nº 467, de 21/12/05, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. Art. 2º O Programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta; e (...) Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no

ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa. Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras. Parágrafo único. Nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego - RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Art. 15. O trabalhador, para requerer o benefício, deverá apresentar os seguintes documentos: (...) 1º No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro-Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção. 2º Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador. Analisando todo o ordenamento que regula a matéria, impende concluir que a CEF é parte ilegítima na presente ação, porquanto emerge cristalino que a apreciação do mérito do requerimento de seguro desemprego é da competência do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que à ré somente são atribuídas as funções de agente pagador e de entidade autorizada pelo MTE para recebimento dos requerimentos de seguro desemprego. Ressalvo que, entendimento contrário poderia ser adotado, nos casos em que a CEF demore injustificadamente a proceder ao envio do requerimento de seguro desemprego e/ou ao pagamento das parcelas liberadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - o que não é o caso dos autos. III - DISPOSITIVO Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002472-32.2012.403.6111 - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO (SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca o autor, estudante universitário, o restabelecimento do benefício de pensão por morte que auferia em decorrência da morte da mãe, cessado quando completou vinte e um anos de idade. À inicial juntou procuração e documentos. Chamado a trazer documentos aos autos, o autor permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido; anote-se. Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que este juízo já enfrentou casos anteriores e idênticos (v.g., Processos n.º 0004906-62.2010.403.6111 e n.º 0003971-22.2010.403.6111, inteiro teor das sentenças encontrável no sistema processual), decidindo pela improcedência do pleito aqui deduzido. Reproduz-se, destarte, o decidido: A qualidade de dependente de filho que não é inválido, haurida do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 77, 2º, II, do mesmo compêndio legal. O conceito jurídico em questão - é de notar - está completamente plasmado no referido dispositivo, o qual não reclama maior esforço interpretativo, e, muito menos, integração mediante aplicação analógica de norma radicada em outro subsistema normativo. É que de analogia, forma de integração da lei, ao teor do artigo 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil, somente pode lançar mão o juiz diante de lacuna na legislação pertinente. Eis a razão pela qual não há espaço para, como querem alguns, fazer irradiar sobre os quadrantes do direito previdenciário norma existente para reger relações de direito tributário. Não há dúvida de que parece importante incrementar, por via da educação, o cabal desenvolvimento de capacidades e habilidades, com vistas a render fastígio ao primado da dignidade da pessoa humana, a conter a completa formação da personalidade, gerando cidadãos livres e conscientes, alargando possibilidades de trabalho e, com isso, combatendo pobreza e marginalização. O busilís é, sem autorização legal, fazer-se isso subvertendo regras que delimitam a atividade econômico-financeira do Estado, malferindo direta ou reflexamente as disposições dos artigos 167, XI, 195, 6º e 208, I (não é dever do Estado, cometido constitucionalmente, assegurar ensino superior), todos da Constituição Federal. A afetação de recursos, fora da normação constitucional, pode fazer com que faltem recursos para a seguridade social e para o ensino fundamental (este sim que deve ser público, gratuito e ofertado a todos), privando de recursos as camadas mais necessitadas da população, já que não os há em quantidade suficiente a atender todas as demandas sociais, de molde a transferi-los aos que necessitam menos, isto é, aqueles que, bem ou mal, completaram o ensino médio, atingiram dado patamar de conhecimento que os aparelha, imediatamente, para o mercado de trabalho. Nessa consideração, por que se prolongaria o pagamento de pensão por morte em favor de beneficiário que está a frequentar curso superior e não em prol de outros, menos favorecidos, que talvez precisem completar o curso fundamental? Sem menoscabar o direito à educação, o que o orçamento da seguridade social tem a ver com ele? Na verdade, não é possível a criação, concessão, manutenção, deferimento ou cessação de benefício previdenciário, senão em virtude de lei. Ao Judiciário - licença concedida - não é dado funcionar como legislador positivo. O juiz não estende benefício

previdenciário fora da bitola legal. De qualquer maneira, sem prévia base de custeio a ninguém é dado fazê-lo, nas linhas do que dispõe o art. 195, 5º, da CF.O C. STJ dessa maneira vem decidindo, ao que se vê dos REsp. 718.471/SC - Rel. a Min. LAURITA VAZ; 779.418/CE - Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA e 639.487/RS - Rel. o Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, já que haure os benefícios da justiça gratuita, como se decidiu no início, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002858-62.2012.403.6111 - JOSE CARLOS VAZ(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Posto interferir com a competência deste juízo para processamento da demanda, de natureza absoluta na hipótese de que se cuida, comprove o requerente que reside no endereço informado na petição inicial, trazendo aos autos documento em seu nome encaminhado para referida localidade. Publique-se.

0003000-66.2012.403.6111 - CLAUDIONOR MARCAO ESTEVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, faculto ao requerente complementar o extrato probatório apresentado inicialmente, trazendo aos autos perfil prfissiográfico previdenciário relativo à atividade desempenhada após 10/08/2011 (data da emissão do formulário de fls. 53/56) até 02/08/2012 (DER). Publique-se e cumpra-se.

0003002-36.2012.403.6111 - MARILDA NASCIMENTO MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, anote-se que à vista da natureza do pedido sucessivo formulado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0003005-88.2012.403.6111 - ESMERALDA DE LIMA SANTOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0003006-73.2012.403.6111 - INES SOARES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Determino à requerente, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, que traga aos autos Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho relativo à atividade desempenhada no Hospital Espírita de Marília. Publique-se e cumpra-se.

0003011-95.2012.403.6111 - MARLENE DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Traga a requerente aos autos certidão de óbito do falecido João Souza Silva, documento indispensável na presente hipótese. Sem prejuízo, tornem os autos ao SEDI para correção do assunto cadastrado, haja vista tratar-se de pensão por morte. Publique-se e cumpra-se.

0003012-80.2012.403.6111 - IRACI ROSA DE SOUZA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da

demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo rito sumário que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Ante a conversão de rito ora determinada, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias a fim de que dê cumprimento ao disposto no artigo 276 do CPC, trazendo aos autos o rol de testemunhas. Sem prejuízo, designo audiência para o dia 30/10/2012, às 17 horas. Apresentado o rol de testemunhas, cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003028-34.2012.403.6111 - EDSON CARLOS RODRIGUES MONTALVAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, oportunizo ao requerente trazer aos autos formulário sobre condições especiais de trabalho relativo à atividade de enxugador, desempenhada no período de 02/01/1981 a 30/11/1984. Publique-se e cumpra-se.

0003030-04.2012.403.6111 - EDIVALDO GARCEZ CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC, faculto ao requerente trazer aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho da empresa Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda., referido na declaração de fl. 36. Publique-se e cumpra-se.

0003031-86.2012.403.6111 - ELIANA GOMES DOS SANTOS DA SILVA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005311-06.2007.403.6111 (2007.61.11.005311-0) - JOSE DA SILVA SODRE FILHO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Dê-se vista à parte autora acerca da averbação comunicada às fls. 151/155. Após, arquivem-se os autos na forma determinada às fls. 133. Publique-se e cumpra-se.

0001497-10.2012.403.6111 - LUCIA HELENA DE JESUS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a inexistência de atrasados, conforme acordado em audiência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001538-74.2012.403.6111 - MAURILIO MICHELI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da ausência de atrasados, conforme acordado em audiência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002230-73.2012.403.6111 - EDSON MASSON(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da implantação comunicada às fls. 83/84, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001666-94.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-62.2001.403.6111 (2001.61.11.002676-1)) ORIENTE PREFEITURA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003072-53.2012.403.6111 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA X AGRO PECUARIA HS LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança. (REsp. 573.134/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Unânime, DJ de 08/02/2007, p. 310). Assim, concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico almejado na demanda, bem como para complementar o recolhimento das custas processuais, na forma prevista no Provimento CORE n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da da Justiça Federal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002292-31.2003.403.6111 (2003.61.11.002292-2) - MANOEL RUIZ GOMES FILHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MANOEL RUIZ GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004332-49.2004.403.6111 (2004.61.11.004332-2) - MARIA FRANCISCA DA SILVA NUNES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA FRANCISCA DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002300-37.2005.403.6111 (2005.61.11.002300-5) - ILMA BERNABO FERREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ILMA BERNABO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na forma determinada no v. acórdão de fls. 145/150, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0003580-43.2005.403.6111 (2005.61.11.003580-9) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000628-57.2006.403.6111 (2006.61.11.000628-0) - ILDA JANUARIO DA SILVA LAZARINI(SP177242 -

MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ILDA JANUARIO DA SILVA LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0004949-38.2006.403.6111 (2006.61.11.004949-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0006202-27.2007.403.6111 (2007.61.11.006202-0) - MAGDALENA SALVAJOLI ALVES(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MAGDALENA SALVAJOLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001516-50.2011.403.6111 - OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003858-49.2002.403.6111 (2002.61.11.003858-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZILDA MARIA DA ROCHA FIGUEIREDO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA MARIA DA ROCHA FIGUEIREDO

Vistos. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo 535, I, do CPC, não sendo admitidos contra despacho ou decisão. Nesse sentido a decisão proferida pelo E. STJ, 1.ª Turma, EDRESP n.º 242657, rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 24/04/2000, página 40. De qualquer sorte, não há qualquer omissão a sanar na decisão de fls. 239 e V.º, já que não cabe fixação de honorários de sucumbência em decisão que não teve força de extinguir o processo. Por tais razões, deixo de conhecer dos embargos opostos às fls. 243/245. Prossiga-se conforme determinado às fls. 239 e V.º. Publique-se e cumpra-se.

0005371-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005371-4) - ALVARO LEOBINO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO LEOBINO DA SILVA

Vistos. Não assiste razão ao INSS quanto ao pedido formulado à fl. 125 e reiterado à fl. 131. Destarte, embora

possa o terceiro - espontaneamente - pagar obrigação de outrem, dele não se pode exigir o seu cumprimento, uma vez que não há, em face dele, título executivo judicial ou extrajudicial.No caso dos autos verifica-se da sentença proferida às fls. 54/56, que a condenação nas penas do improbus litigator foi aplicada somente ao autor Álvaro Leobino da Silva, não havendo, portanto, solidariedade no cumprimento da obrigação.Intime-se o INSS acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste em prosseguimento.Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003071-68.2012.403.6111 - MARIA INES DA SILVA GONCALVES SANTOS(SP049687 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência à requerente da redistribuição do feito a este juízo.Concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para comprovar residência no endereço informado na petição inicial.Outrossim, verifique a serventia do juízo sobre a situação do advogado da requerente, o qual se encontra baixado no sistema informatizado de andamento processual.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2670

DEPOSITO

0000022-58.2008.403.6111 (2008.61.11.000022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES SANTA LUCIA LTDA X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os detalhamentos de ordem judicial de bloqueio de valores juntados às fls. 204/208.Publique-se.

MONITORIA

0003797-91.2002.403.6111 (2002.61.11.003797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELIO BENETTI(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES)

Vistos.Fls. 181: Indefiro, tendo em vista que a parte devedora já foi intimada para pagamento do valor devido e ficou-se inerte.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo a medida que entender necessária.Não havendo manifestação no prazo acima referido, aguarde-se provocação em arquivo.Publique-se.

0003466-07.2005.403.6111 (2005.61.11.003466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X MARCELO GARCIA RODRIGUES MARILIA ME X MARCELO GARCIA RODRIGUES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MARIA STELLA DE SOUZA SORNAS RODRIGUES(SP010658 - ANTONIO CARDOSO)

À vista do certificado às fls. 407, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação do exequente.Publique-se e cumpra-se.

0004870-20.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X KEDNER ROMULO SIMAO DA SILVA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito executado, noticiado pela CEF a fls. 67/69, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005165-62.2007.403.6111 (2007.61.11.005165-4) - DANIEL MARAN PRATES - MENOR X ELAINE APARECIDA MARAN PRATES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006169-37.2007.403.6111 (2007.61.11.006169-6) - CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND E SP230702 - ALEXANDRE GAVAZZI CESAR) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006079-92.2008.403.6111 (2008.61.11.006079-9) - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora acerca da averbação informada às fls. 301/302. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006883-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006883-3) - FABIO FREITAS DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000724-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000724-0) - ANA GLAUCIA DE OLIVEIRA(SP126472 - VALDIR TONIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001943-81.2010.403.6111 - JAILTON JOSE DE MACEDO SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o prazo requerido à fl. 122, ao cabo do qual deverá a CEF informar se houve o creditamento dos valores depositados nos autos na conta da ADVOCEF. Publique-se.

0004969-87.2010.403.6111 - ROSELI DA SILVA LIMA ALVES(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diga a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, prossiga-se na forma determinada às fls. 139/140. Publique-se e cumpra-se.

0000386-25.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO MARCOLONGO X ADRIANA GIOLI MARCOLONGO(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000582-92.2011.403.6111 - EVERANDO SILVESTRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para alterar o horário da perícia/audiência agendada nestes autos, as quais ocorrerão às 11 horas e 11h30min., do mesmo dia 07/11/2012. A presente alteração se faz a fim de melhor acomodar a pauta de audiências deste juízo na referida data. Intimem-se e cumpra-se, conforme determinado à fl. 175.

0000671-18.2011.403.6111 - LEILA SILVERIO DA CRUZ - INCAPAZ X MARLENE SILVERIO BENEVIDES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção

ao disposto no artigo 520, VII, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000830-58.2011.403.6111 - HELENITA CIRINO CANDIDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC.Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001001-15.2011.403.6111 - CLEUZA FERREIRA DE MATOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, comprove o INSS a implantação do benefício concedido à parte autora, na forma determinada na referida sentença. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001437-71.2011.403.6111 - JOSE SOUZA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001454-10.2011.403.6111 - JOSE PASCHOAL DE OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001798-88.2011.403.6111 - THAYNARA DE PAULA LUCAS X PATRICIA DE PAULA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, prossiga-se na forma determinada na sentença de fls. 105/106.Sem prejuízo, solicite-se o pagamento da advogada da parte autora arbitrado na sentença supracitada.Publique-se e cumpra-se.

0002012-79.2011.403.6111 - BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002045-69.2011.403.6111 - CAMPOS & CAMPOS COMERCIO, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002093-28.2011.403.6111 - JOSE GUINDA ALVES NETO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se

pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 93/95.Cumpra-se.

0002113-19.2011.403.6111 - SERGIO RICARDO SPILA DE ARAUJO(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 107/110.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0002325-40.2011.403.6111 - MARIA NEIDE PEREIRA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 79/83.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0002476-06.2011.403.6111 - TERESA GRATAO PANOBIANCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, a auxílio-doença, a contar da cessação administrativa do benefício por incapacidade que estava a receber, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade no caso, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro.Réplica à contestação foi apresentada.Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de provas oral e pericial; o réu pediu a realização de perícia.O feito foi saneado, deferindo-se a produção da prova pericial requerida.Quesitos do INSS foram juntados aos autos.Aportou no feito laudo médico-pericial, sobre o qual se manifestaram parte autora e INSS, este juntando parecer de sua assistente técnica e documentos.A parte autora se pronunciou sobre a documentação juntada pelo réu.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, não há falar de prescrição, certo que, na raia previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não tem lugar.No mais, cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença.Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação que, se o caso, cabe.Conforme aponta o documento de fl. 16, a autora percebeu benefício de auxílio-doença entre 08.09.2008 e 31.05.2011 (NB n.º 532.151.487-5), o que deixa entrever que conservava e cumpria, no momento em que a presente ação foi proposta (05.07.2011), qualidade de segurada e carência, ao teor do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91.Todo foco, portanto, reclama ser posto na incapacidade asoalhada, para cuja investigação mandou-se produzir perícia (fls. 91/93).Dito exame dá a perceber que a autora é portadora de síndrome do manguito rotador, síndrome do túnel do carpo, tenossinovite, artrose e mialgia, males que a incapacitam de forma total e permanente para a prática laborativa.Assinala o Sr. Perito que, mesmo com tratamento adequado, a autora não terá condições de voltar a trabalhar.A crítica que a Sra. Assistente Técnica do INSS faz ao laudo oficial não é consistente. Não há dúvida de que a enfermidade da autora é crônica e de caráter degenerativo. Por isso, percebeu auxílio-doença entre 08.09.2008 e 31.05.2011. Custa crer que o INSS tenha mantido afastada por três anos de seu trabalho, no gozo de auxílio-doença, segurada cuja doença não interferia no exercício de sua atividade habitual. Dessa maneira, prefere-se ficar com a conclusão médica do Sr. Louvado Oficial, que a dá como incapaz, total e permanentemente, para qualquer trabalho.Diante disso, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a

partir de 22.03.2012, data da realização da perícia médica (cf., a propósito, o julgado em STJ-REsp nº 354401-MG), uma vez que o Sr. Perito, especificamente consultado, não teve como definir data de início de incapacidade (DII) anterior. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a partir de 22.03.2012, de forma decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Ademais, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 64), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Mínima a sucumbência experimentada pela autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, c.c. o art. 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Teresa Gratão Panobianco Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 22.03.2012 (data da perícia) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Adendos e consectários como acima. A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. O INSS fica autorizado a compensar prestações de benefícios por incapacidade porventura concedidos à parte autora a partir de 22.03.2012 (DIB). P. R. I.

0003352-58.2011.403.6111 - EDSON TELES DOS SANTOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito. Primeiro porque quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade; segundo porque a prova do exercício de atividade laboral sujeito a condições especiais de trabalho deve ser feita por meio dos documentos - obrigatórios - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Dessa forma, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC e considerando a notícia de que está movendo ação para obtenção dos documentos necessários à prova do exercício de atividades laborais submetido a condições especiais (fl. 80), concedo ao requerente prazo último de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos reclamados como especiais. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após ou decorrido o prazo acima concedido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003397-62.2011.403.6111 - DINO EDUARDO PINTO (SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se e cumpra-se.

0003463-42.2011.403.6111 - CREUSA DA COSTA CORREA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, prossiga-se na forma determinada às fls. 64/65. Publique-se e cumpra-se.

0003486-85.2011.403.6111 - NIVALDO FABIANO GIANEZI (SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive

para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 66/68V.º e 92/V.º. Publique-se e cumpra-se.

0003652-20.2011.403.6111 - DIVINA FATIMA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003800-31.2011.403.6111 - ROLANDO BATISTETTI FILHO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003866-11.2011.403.6111 - JOYCE GOMES DE CARVALHO - INCAPAZ X ELISANGELA GOMES DOS SANTOS(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004004-75.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA GELLO DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004223-88.2011.403.6111 - INES PIRES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000026-56.2012.403.6111 - CARLOS VICENTE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com a conversão deles em tempo comum acrescido, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, sua aposentação. Pede, então, o reconhecimento do tempo especial asoalhado, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo ou desde o momento do implemento das condições para a concessão do benefício calculado de forma integral. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando não provado o tempo especial afirmado e não cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente; juntou documentos à peça de resistência. O autor apresentou réplica à contestação. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu a realização de perícia, ao passo que o INSS disse que não as tinha a produzir. O autor juntou documentos. Chamado a se manifestar sobre a documentação juntada, o réu reiterou os termos de sua contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91, com possibilidade de intervenção judicial, na renitência do empregador. Isso considerado, passo a analisar a prova trazida aos autos. O autor pretende reconhecimento de tempo de serviço especial que afirma desenvolvido nos períodos de 08.05.1989 a 31.08.1992, de 01.09.1992 a 31.03.1995, de 01.04.1995 a 31.08.1995, de 01.09.1995 a 31.12.1997, de 01.01.1998 a 16.12.1998 e de 17.12.1998 a 18.12.2009. Aludidos

intervalos estão registrados em CTPS (fl. 14v.º) e constam do CNIS (fl. 114). Sabe-se que tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado. Se não conferir direito à aposentadoria especial, dará direito à conversão, para fim de aposentadoria. Nesse passo, recorde-se, em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. Outrossim, nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, emparceirados, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei n.º 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91, na redação original, a demonstração de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. Assim também será reconhecida a função se demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, ressaltando-se a situação de exposição a ruído e a calor, elementos com relação aos quais laudo técnico foi sempre indispensável, por exigirem aferição técnica. Com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida, o que já induzia pensar em documento técnico ou perícia. Todavia, não estabelecida pelo aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta poderá se dar, v.g., por meio do informativo SB-40 ou do DSS-8030, o que condiz com os critérios técnicos que a matéria exige, sem limitação, contudo, aos demais possíveis meios de prova (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 798). A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual capaz de reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). No tocante a ruído, agente nocivo a respeito do qual sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista necessitar de aferição técnica (a prova, no caso, é tarifada), patenteia-se quando acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.1997. Após, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se aludiu (Decretos n.ºs 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser relevadas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confira-se, de feito, o art. 181 da IN de n.º 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a 80 (oitenta) dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 (noventa) dBA. Já a partir de 19.11.2003, por força do Decreto n.º 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dBA. Muito bem. Os formulários DSS-8030 de fls. 68, 69, 71 e 70 relativos, respectivamente, aos períodos de 08.05.1989 a 31.08.1992, de 01.09.1992 a 31.03.1995, de 01.04.1995 a 31.08.1995 e de 01.09.1995 a 31.12.1997, não apontam exposição do autor a agentes nocivos no desempenho de suas atividades e referem a inexistência de laudo técnico contemporâneo. Não se tratando de atividades que podem ser admitidas especiais por mero enquadramento na legislação de regência e sem indicação de exposição a agentes agressivos previstos pela norma, não há como reconhecer, com relação aos citados intervalos, a especialidade afirmada. Note-se que os documentos técnicos juntados aos autos são todos posteriores aos períodos logo acima citados e não se prestam, por isso, a atestar a especialidade. De sua vez, o DSS-8030 de fl. 72, elaborado com base em laudo técnico e referente ao trabalho exercido pelo autor de 01.01.1998 a 31.12.2003, indica exposição a ruídos de 81 a 102 decibéis. Verifica-se que os decibéis variavam e, por vezes, ficavam abaixo do limite de tolerância, não sendo possível, por isso, concluir pela exposição habitual e permanente a níveis acima dos limites de tolerância. A atividade então desenvolvida, por isso, também não pode ser reconhecida especial. Por fim, o PPP de fls. 127/128 demonstra que, de 01.01.2004 a 31.08.2008, o autor trabalhou submetido a ruído de 91,5 decibéis e, de 01.09.2008 a 18.12.2009, a ruído de 86,10 decibéis. Considerada a legislação antes citada, ambos os períodos devem ser considerados especiais. Assim, é de se conferir especialidade, apenas, às atividades desenvolvidas pelo autor de 01.01.2004 a 18.12.2009. Tecidas essas considerações, colhe deferir o benefício perseguido. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada

em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Insta transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...) À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. O autor não cumpre, até a data do requerimento administrativo (18.12.2009 - fls. 39), tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria calculada de forma integral. Repare-se na contagem que nessa hipótese se enseja: Ao que se percebe, até a DER o autor soma 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de contribuição. Isso não obstante, atinge, na data da propositura da ação, mais de 35 anos de contribuição, como se vê a seguir: Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99). O termo inicial da prestação fica fixado na data da propositura da ação (09.01.2012). Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Vencedor o autor no pedido subsidiário, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, beneficiário da gratuidade processual o autor, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor, sob condições especiais, o intervalo de 01.01.2004 a 18.12.2009; (ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: Carlos Vicente Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 09.01.2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- P. R. I.

0000156-46.2012.403.6111 - JARDELINA LOPES CHRISTIANINI (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da comunicação da concessão do benefício de pensão por morte à autora em razão do falecimento de seu

marido, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 57/59. Oficie-se ao EADJ nesta cidade comunicando a revogação. Outrossim, as apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000268-15.2012.403.6111 - GILMAR JOSE RODRIGUES (SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual persegue o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho sujeito a condições especiais, desenvolvido em períodos compreendidos entre 1980 e 1997. Pede, daí, o reconhecimento do tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou, caso não se entenda devido aludido benefício, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. O réu, citado, apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não comprovado o tempo especial afirmado e não demonstrados preenchidos os requisitos necessários à concessão de nenhum dos benefícios postulados. Juntou documentos à peça de resistência. O autor apresentou réplica à contestação e requereu a oitiva de testemunhas e a realização de perícia, já formulando quesitos. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Reputo desnecessária a produção da prova oral pedida pelo autor, a qual fica indeferida, à vista da vasta documentação juntada aos autos, que a seguir será analisada. Indefiro, outrossim, a prova pericial requerida, uma vez que não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho de há muito acontecidas. Isso considerado, passo a analisar a matéria de fundo. Pretende o autor demonstrar tempo de serviço especial, desenvolvido de 09.04.1980 a 31.10.1984, de 01.11.1984 a 01.09.1995 e de 02.09.1985 a 02.06.1997, a fim de obter aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Sabe-se que para obter aposentadoria especial é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que vulnerem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. Dessa maneira, com efeito, predica o art. 57, 3.^o e 4.^o da Lei n.^o 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.^o A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.^o O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício referido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço sob condições adversas apenas, ao longo do prazo exigido em lei. Isso apontado, passo a analisar a prova produzida. Os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais constam do CNIS (fls. 64 e 64v.^o) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fl. 48). Resta averiguar, assim, se as atividades exercidas ao longo daqueles intervalos enquadram-se como especiais, à luz da legislação previdenciária vigente à época em que desenvolvidas. Nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.^o 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.^o 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.^{os} 53.831/1964 e 83.080/1979. De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.^o 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.^o 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.^o 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, emparceirados, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei n.^o 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.^o 8.213/91, na redação original, a demonstração de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. Assim também será reconhecida a função se demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes perturbadores e agressivos. Com a vigência da Lei n.^o 9.032/95, que deu nova redação ao 3.^o do artigo 57 da Lei n.^o 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado, desconsiderada a profissão exercida, o que já fazia pensar em documento técnico ou perícia. Todavia, não estabelecida pelo aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta pode se dar, v.g., por meio do informativo SB-40 ou do DSS-8030, o que condiz com os critérios técnicos que a matéria exige, sem limitação, contudo, aos demais possíveis meios de prova (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL,

TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 798)A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual capaz de reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, Rel. o Min. JORGE SCARTEZZINI).Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp nº 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP).Com essa moldura, já se pode começar a enfrentar a questão controvertida.No tocante a ruído, agente nocivo a respeito do qual sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista necessitar de aferição técnica (a prova, no caso, é tarifada), patenteia-se quando acima de 80dBA, para as atividades exercidas até 05.03.1997.Após, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se aludiu (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser relevadas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confirma-se, de feito, o art. 181 da IN de nº 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a 80 (oitenta) dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 (noventa) dBA. Já a partir de 19.11.2003, por força do Decreto nº 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dBA.Pois bem. Os formulários de fls. 32 e 38, baseados, respectivamente, nos laudos técnicos de fls. 33/34 e 39/40, demonstram que de 09.04.1980 a 31.10.1984 e de 01.11.1984 a 02.06.1997 o autor trabalhou exposto a nível de ruído de 87 decibéis.Nos termos da legislação antes referida, por ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, é de se admitir especiais as atividades desenvolvidas de 09.04.1980 a 31.10.1984 e de 01.11.1984 a 04.03.1997.Issso não obstante, não cumpre o autor tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial pedida, no seu caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto nº 3.048/99.Deveras, nas dobras das considerações tecidas, segue contagem do tempo de serviço especial apurado: Cumpre o autor, pois, menos de 25 anos de trabalho sob condições especiais.Sem embargo, atinge tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido sucessivo que formulou.Decerto.Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Insta transcrevê-lo em sua redação atual:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois.É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição.E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva.Repare-se na jurisprudência copiada a seguir, referendando o raciocínio que se vem expondo:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.(...)4. A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Apelação do autor provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1285736, Processo: 200561180004826, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL

ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.No caso, levando em conta o tempo especial ora reconhecido e mais os períodos trabalhados sob condições comuns, admitidos administrativamente (fls. 48/49), a contagem de tempo de serviço do autor fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor soma 37 (trinta e sete) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de contribuição.Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99).O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (13.07.2011 - fl. 17), conforme requerido.Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, remarcando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Custas, em reembolso, devidas pelo INSS.Presentes os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ora deferido, calculado na forma da legislação de regência.Do exposto, confirmo a tutela antecipada e resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, para:(i) julgar parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, declarando trabalhados pelo autor sob condições especiais os intervalos de 09.04.1980 a 31.10.1984 e de 01.11.1984 a 04.03.1997;(ii) julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; (iii) julgar procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados:Nome do beneficiário: Gilmar José RodriguesEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 13.07.2011Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaExpeça-se ofício ao INSS, servindo cópia desta como ofício expedido, com vistas ao cumprimento da antecipação de tutela.Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, I, do CPC .P. R. I.

0000269-97.2012.403.6111 - SILVIO CARLOS DAUN(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 90/94.Cumpra-se.

0000315-86.2012.403.6111 - CECILIA LOPES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000533-17.2012.403.6111 - NELMA FELIS DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0001059-81.2012.403.6111 - NATAL PIVA MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001300-55.2012.403.6111 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito. Primeiro porque quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade; segundo porque a prova do exercício de atividade laboral sujeito a condições especiais de trabalho deve ser feita por meio dos documentos - obrigatórios - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Dessa forma, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos reclamados como especiais. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após ou decorrido o prazo acima concedido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0001305-77.2012.403.6111 - ARISTIDES PEREIRA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito. Primeiro porque quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade; segundo porque a prova do exercício de atividade laboral sujeito a condições especiais de trabalho deve ser feita por meio dos documentos - obrigatórios - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Dessa forma, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao requerente prazo último de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos reclamados como especiais. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após ou decorrido o prazo acima concedido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0001383-71.2012.403.6111 - OSCAR FELIX MARINHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar, sustentando que aludida benesse, deferida em 01.07.2003, mesmo sem estar afetada pelo teto previsto nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, deve ser revista, de acordo com os novos limitadores introduzidos pelo constituinte reformador. Pretende a sanção das insuficiências verificadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados.Citado, o INSS contestou o pedido, alegando a necessidade de observância da prescrição quinquenal e que improcede o pedido, na consideração de que os reajustes ocorreram da forma prevista em lei, sendo equivocada a interpretação dada pela parte autora à temática em questão. À peça de resistência juntou documento.O autor, sem requerer a produção de prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada.O INSS disse não ter provas a produzir.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC.Anoto, de primeiro, que na seara previdenciária o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado.No mais, o pedido é improcedente.A parte autora não questiona que o benefício de que é titular foi calculado de acordo com a legislação previdenciária vigente ao tempo de sua concessão (01.07.2003).No entanto, defende que a benesse há de sofrer a influência da EC 20/98 (editada antes de sua concessão) e da EC 41/2003 (posterior ao seu deferimento). No primeiro caso, o novo teto estabelecido pela EC 20/98, como é axiomático, já foi levado em conta. No segundo, a parte autora só pode estar a pretender revisão de seu benefício, de acordo com o teto de R\$ 2.4000,00 baixado pelo art. 5º da EC 41/2003.Todavia, não tem razão.A Constituição Federal de 1988, em sua versão original, expressamente preconizou, no artigo 201, 2º: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tal regramento foi realocado, com a mesma redação, no 4º do mesmo preceptivo.Dessa norma constitucional, tira-se que os critérios de reajustamento são estabelecidos pela legislação infraconstitucional, de sorte que compete ao legislador infraconstitucional - e a ninguém mais -- escolher o índice que dê conta de melhor preservar o valor real do benefício.Nada se perde por elencar os índices, consagrados em lei, que devem ser aplicados nos reajustes dos benefícios em comento.Até janeiro de 1989, deve ser aplicada a variação do índice da ORTN/OTN, de acordo com o que determinava o artigo 1º, caput, da Lei nº 6423/77. A partir de fevereiro desse mesmo ano, utiliza-se a variação do índice do BTN (artigo 5º da Lei nº 7.777/89). A partir de julho de 1991, o INPC do IBGE, consoante norma contida no artigo 41, 7º, da Lei nº

8213/91, bem como no artigo 4º da Lei nº 8177/91. A partir de janeiro de 1993, aplica-se o IRSM, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, 3º, da Lei nº 8542/92 e na Lei nº 8700/93. A partir de maio de 1995, utiliza-se o IGP-DI, como o determina a Lei nº 9.711/98. Atualmente, aplica-se o INPC por força do disposto no artigo 41-A da Lei nº 8213/91, acrescido pela Lei nº 11430/06. Esse o regramento posto, não cabe ao Judiciário - a quem não é dado funcionar como legislador positivo -- a fixação de índices outros que desbordem da bitola legal. É essa a inteligência jurisprudencial que prepondera. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - ÍNDICES - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir índices legais de reajuste, a pretexto de melhor preservar o valor do benefício. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - REsp 200388/SP - 5ª T. - rel. Min. Gilson Dipp - DJU 10.04.2000) AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE. VALOR REAL. 1. A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, 2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda, mas não está ligada, entretanto, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinado índice de correção. 2. Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes. 3. A definição dos critérios norteadores da manutenção do valor do real dos benefícios é matéria exclusivamente de direito, sendo, todavia, possível a produção de prova técnica nos casos de inobservância do previsto na legislação previdenciária, mas não na hipótese em tela, em que objetiva o agravante que outros percentuais, que não os utilizados pela Previdência Social, sejam aplicados no reajuste de seu benefício. 4. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Segunda Turma Esp. AC 387188/RJ. Rel. Juíza Liliane Roriz. DJ de 24/05/2007, p. 306) CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. RMI. ART. 202 DA CF/1988. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, PELO INPC. REVISÃO EFETUADA. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO APENAS AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese é de não provimento do agravo retido, vez que a realização de prova pericial é desnecessária para o deslinde da causa, por se tratar a questão de matéria de direito que independe de produção de prova. 2. Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, que se iniciou na vigência da Lei nº 8.213/91, deve-se proceder à média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC. 3. Tendo o INSS procedido, administrativamente, a revisão da RMI do benefício do autor, efetuando o cálculo pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC e pagando as diferenças apuradas, como se verifica do demonstrativo de cálculo de fl. 97, não assiste razão ao apelante quando alega que o valor inicial não corresponde ao correto quando da revisão efetivada em seu benefício, pois todos os 36 salários-de-contribuição foram corrigidos monetariamente pelo índice do INPC acumulado, nos termos da legislação que rege o benefício em questão. 4. A revisão dos benefícios previdenciários pela equivalência com o número de salários mínimos somente foi assegurada pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, que vigorou de abril/1989 a dezembro/1991, para os benefícios concedidos antes da CF de 1988. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF: (Cf. AC 93.01.23829-2/MG, Rel. Des. Federal Catão Alves, DJ I de 20.9.93, p. 38603; AC 95.01.01217-4/MG, Rel.ª Des.ª Federal Assusete Magalhães, DJ II de 21.03.96, p. 17300; RESP n.º 288824/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 17/09/2001, P. 00186; ERESP n.º 310002/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 3ª Seção, DJ 1 de 15/04/2002, P. 00168; AGRRE n.º 290082/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 1 de 01.03.2002, P. 00050, EMENT. VOL. 02059-07, P. 01356). 5. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio da Previdência Social, o artigo 58 do ADCT deixou de ter aplicabilidade, ocasião em que passou a incidir a regra prevista na parte final do inciso IV do art. 7º do texto permanente da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim. 6. Os reajustes dos benefícios iniciados na vigência da Lei nº 8.213/91 submetem-se aos ditames da referida lei e legislação subsequente, ou seja, no caso da aposentadoria do apelante, aplica-se o critério de revisão de 5.4.1991 a dezembro de 1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei 8.213/91) e, a partir de janeiro/1993 até dezembro/1993, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei nº 8.700/93); de março a junho de 1994, a conversão em URV, com base na Lei nº 8.880/94; a partir de julho de 1994 o IPC-r conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95; a partir de julho/95, por força da Medida Provisória nº 1.053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC. E a partir de maio de 1996, o indexador aplicável passa a ser o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória nº 1.415/96 (Cf. TRF1, AC 1997.01.00.015696-0/MG, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Primeira Turma, DJ 2 de 25/09/2000, P. 007; AC 2000.01.00.073040-5/MG, Rel. Desembargador Federal LUIZ

GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Primeira Turma, DJ, II de 20.3.2002, p. 34, AC 2000.33.00.033053-7/BA, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 2 de 06/09/2002 e AC 94.01.27714-1/MG, Relator Juiz ANTÔNIO CLÁUDIO MACEDO DA SILVA (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ II de 10/04/2003, P. 55; STJ, RESP 408.738/SC, Quinta Turma, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ, I, 29.4.2002, p. 319; TRF1, RESP 234.647/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 15/04/2002; RESP 188.736/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 04/10/1999).7. A aplicação de tais critérios de reajuste não ofendeu à Constituição Federal, vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria, conforme acima referido, tendo, pois, a norma constitucional assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com efeito, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. Precedente desta Corte: AC 2002.01.99.032761-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 2 de 17/11/2003, P. 06. 8. Agravo retido e apelação a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, Primeira Turma. AC 199801000833594/MG. Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão. DJ de 02/06/2007, p. 55) Ademais, preservação de valor real é conceito indeterminado cujo conteúdo é delineado em lei; não é qualquer critério econômico, de todos o que melhor convier ao interessado, que sobressai, ao argumento de evitar perda real, anódina para os efeitos colimados, uma vez que, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Lei se contenta em que não haja perda nominal. Repare-se, ainda uma vez aqui, na jurisprudência:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.Ao afastar o critério de correção recomendado pela Lei n.º 8.213/91, com as modificações estabelecidas pela Lei n.º 8.542/92, e adotar o salário mínimo como critério permanente de reajustamento de benefício previdenciário, o acórdão recorrido violou o art. 201, 2º, da Carta Magna, que atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.(RE 239.787/RJ, rel. Min. ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ 25.06.99).Especificamente sobre a questão que nestes autos se fere, impende referir julgado do E. TRF3 Região, o qual, com precisa fundamentação, pontifica:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO(...)- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, v.u., 25/02/2011)Desta sorte, como visto, descabe o pedido de aplicação de índice e/ou critérios de cálculos não previstos em lei, tal qual o formulado.Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50 . Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0001406-17.2012.403.6111 - SEBASTIAO ALVES PINTO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia

20/11/2012, às 17 horas. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas à fl. 08, bem como aquelas arroladas com observância do disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Outrossim, ante a manifestação de fls. 44/46, é desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001806-31.2012.403.6111 - CILSA MARIA AMANCIO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a autora reconhecimento de tempo de serviço especial, desempenhado de 09.04.1986 a 13.03.1988 e de 16.06.1988 a 16.02.2012, como atendente e auxiliar de enfermagem, aplicando-se conversor (1.2), em ordem a obter aposentadoria especial. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, na medida em que incomprovados os requisitos autorizadores do benefício pretendido; juntou documentos. A parte autora voltou aos autos para juntar PPP; o INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Aportaram no feito elementos suficientes ao desenlace da lide; conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Pretende a autora reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais, com o fito de obter aposentadoria especial. Não se desconhece que, para consegui-la, é preciso provar trabalho sujeito a condições que afetem a saúde ou a integridade física do obreiro, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos ditames da lei. Nesse diapasão, deveras, colhe-se a dicção do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, como parece claro, há de se pôr em relevo tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, ao longo do prazo exigido em lei. Período de trabalho comum, assim, não se agrega ao cálculo, já que se pranteia aposentadoria com tempo diminuído. Por isso, descabe, no caso, qualquer manobra de conversão e conseqüente acréscimo ficto de tempo computável, sob pena de desnaturar-se o pedido de aposentadoria especial. Com essa observação, passo a analisar a prova produzida, tendente a demonstrar (i) tempo e (ii) natureza do trabalho desenvolvido. O tempo de serviço alardeado está consignado em CNIS (fl. 36). Sobre assim aquilatar se os períodos anotados foram de fato trabalhados debaixo de condições especiais. Tendo em conta a atividade dita desempenhada (atendente e auxiliar de enfermagem), da autora exige-se 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço habitual e permanente sob exposição aos agentes nocivos, conforme previsto no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. E, considerados os períodos que vão de 09.04.1986 a 13.03.1988 e de 16.06.1988 a 16.02.2012, os pleiteados na inicial, somam eles tempo de serviço superior a 25 anos. Somatório suficiente, no próximo passo acode perscrutar se as atividades exercidas pela autora de fato enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Nessa clivagem tem-se que, nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física eram de ser elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual capaz de reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas etc.) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Finalmente, dispõe o Decreto n.º

3.048/99, no artigo 68, par. 2º, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim é que os formulários de fls. 23/24 e de fls. 25/27 (repetido a fls. 40/42) - Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs - prestam-se à demonstração de que, nos períodos referidos, a autora esteve submetida a condições especiais de labor, de vez que, nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem, tinha contato com fatores de risco biológico inerentes a essa atividade, os quais se enquadram no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Em verdade, como é da jurisprudência, aludida atividade pode ser enquadrada como especial, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos pelos meios de prova estabelecidos na legislação vigente na data da prestação do serviço (TRF4 - Incidente de Uniformização no Juizado Especial Federal - IUJEF 6039-PR, Proc. 2005.70.95.006-39-2). Deveras: Previdenciário - Aposentadoria Especial - Atividade Profissional: Auxiliar de Enfermagem - Decreto 83.080-79 - Lei 9032/95 - Direito Adquirido à forma de contagem - Juros de Mora - Correção Monetária - Honorários Advocatícios - Apelação Provida.(...)3. Havendo enquadramento da função de auxiliar de enfermagem no Decreto n. 83.080/79 (item 2.1.3 - medicina, odontologia e farmácia), devem ser reconhecidos os períodos de 02/01/78 a 30/04/88, 01/07/88 a 26/01/1995 e 01/09/95 a 10/12/2003, como tempo de serviço especial.(...)TRF 1ª Região, AC 200601990077536, Rel. Des. Fed. Juiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 14/05/2007, pg. 63. Previdenciário. Aposentadoria Por Tempo de Serviço ao Trabalhador Rural e Urbano. Súmula 149 do STJ. Conversão de Tempo Especial em Comum. Enfermeira - Auxiliares, Ajudantes e Serventes.(...)II - Considera-se especial o período trabalhado em atividade classificada como insalubre nos regulamentos, como é o caso dos auxiliar de enfermagem, sem necessidade da apresentação de laudo técnico até 10/12/1997.(...)TRF 3ª Região, AC 286429, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJF3 de 18/09/2008. No caso, como visto, a prova que se reclamava foi produzida. Equipamento de proteção individual, cumpre anotar, mesmo quando franqueado, não arreda insalubridade e periculosidade. Atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela autora (cf. TRF3, 10ª T., AC 40850-SP, Proc. 2005.03.99.040850-0, Rel. o Des. Fed. Castro Guerra, j. de 25.10.2005), as quais se desenvolveram comprovadamente até 15 de março de 2012, data do requerimento administrativo (fl. 29), como é do CNIS (fl. 36), e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida, na hipótese vertente, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 3.048/99, a procedência do pedido de aposentadoria especial é de rigor. O valor do benefício deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, sem fator previdenciário portanto, e seu termo inicial há de recair na data do requerimento administrativo (15.03.2012 - fl. 29), como requerido. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, não de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11960/09. Mínima a sucumbência da autora (vencida somente na parte de contagem acrescida para efeito de aposentadoria especial), condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 32), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço da autora, para declarar trabalhados sob condições especiais, os períodos que vão de 09.04.1986 a 13.03.1988 e de 16.06.1988 a 16.02.2012, improcedente, todavia, o pedido de aplicar-se o fator de conversão 1,2, diante da inexistência de tempo de trabalho comum ao qual seria somado. b) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o INSS a implantá-la com as características seguintes: Nome da beneficiária: Cilsa Maria Amâncio Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 15.03.2012 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Adendos e consectários como acima estabelecidos. P. R. I.

0002174-40.2012.403.6111 - MARIO SHIGUEYUKI SATO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor pede do INSS danos morais, na consideração de que se incapacitou para o trabalho e teve de requerer benefício por incapacidade nas dependências do instituto réu, o qual foi indeferido. Mas, depois de recorrer ao Judiciário, conseguiu o benefício almejado. O processo judicial terminou por acordo, mas o autor teve de esperar vários meses para começar a receber seu benefício

previdenciário. Por isso, imputando erro ao INSS, entende-se lesado e quer obter dele danos morais, no importe de trinta salários mínimos. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS contestou o pedido do autor. Asseverou a legalidade de sua conduta. Ao não se constatar incapacidade na orla administrativa, indeferiu o benefício. O autor devia provar que experimentou o dano cuja reparação pede, mas não o fez. Tanto que demorou três anos entre o fato dito danoso e a propositura da presente ação. De qualquer sorte, o pedido improcede; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu o julgamento antecipado da lide. O INSS também requereu o julgamento no estado. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente. Não se produziu prova de que o INSS, no caso em apreço, equivocou-se. O autor foi ao INSS em 06.11.2009 e requereu auxílio-doença. À falta de constatação de incapacidade laborativa, dito requerimento foi negado (fl. 25). O autor ajuizou ação que, após contestação, foi à perícia (fls. 37/38). Nessa tela, o Sr. Perito constatou incapacidade do autor para o trabalho, mas não conseguiu determinar a data de início da incapacidade em momento anterior à perícia realizada. Então, o INSS ofereceu a implantação do benefício apropriado a partir da data da perícia (28.08.2010 - fl. 40) e o autor concordou (fl. 41). Logo não há prova de que o autor fizesse jus a benefício por incapacidade antes de a perícia judicial ter sido realizada. Daí poder-se afirmar que não há prova de que o autor desenvolveu conduta capaz de causar dano. Em semelhante hipótese, à inexistência de nexo etiológico (comportamento causador de prejuízo), não exsurge dever de indenizar. Em verdade, abalo moral não desabrocha do fato de o segurado dever se submeter a exames e receber o resultado correspondente de experto da autarquia previdenciária. É poder-dever do INSS atuar deferindo ou indeferindo benefícios, na forma da lei previdenciária. Seus atos, quando introverterem lesão a direito, podem ser revistos pelo Judiciário, com o que o sistema de proteção se completa, com finca na Constituição e na legislação de regência. Desta sorte, na ausência de desvio ou abuso - não lobrigados aqui --, não se vislumbra dor moral que suscite indenização. A propósito, seguem copiados julgados do E. TRF3: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS. II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido. III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. IV. Apelação desprovida. Sentença mantida. (Processo AC 200661270029026, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390242, Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 21/10/2009 PÁGINA: 1581) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (Processo AC 200403990126034, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259) Mas, ainda que assim não fosse, hipersensibilidade, com a devida vênia, não se pode converter em fonte de enriquecimento. A função social - que Reale intitulou simplesmente eticidade --, imanente do atual direito obrigacional, repele a invectiva (cf. Fernando Noronha, Direito das Obrigações..., 2003, p. 30). Tanto doutrina como jurisprudência apontam para o fato de que danos morais suportados por alguém não se confundem com meros transtornos ou aborrecimentos do dia a dia. Se tudo o que não nos agrada, não funcionar como esperamos, for imputado à conta de dano moral e gerar indenização, a sociedade não caminhará, perdendo suas desejáveis características de cordialidade, temperança e desapego à matéria, preocupada que ficará em precificar achaques, abarrotando os Tribunais de pirraças e picuinhas. Chancelando esse pensar, pontifica Antonio Chaves: ...propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave como a morte de um ente querido, a mutilação injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave capaz de deixar marcas indelévels, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem e na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção (Tratado..., 1985, p. 637). Por derradeiro, licença dada, os efeitos que o dano moral acarreta no substrato psíquico da pessoa precisam ser provados, para distingui-lo de meros transtornos ou aborrecimentos. Deveras, não ajuda a tese da inicial a parte autora ter esperado três (3) anos para dar vazão à sua indignação. E não há como extrair da narrativa inaugural prejuízo moral que mereça ser ressarcido, mormente pela ausência de resultado lesivo

concretamente aferível. Em casos como o aqui tratado, no qual do ato dito lesivo não se extrai virtualidade para prejudicar sentimento íntimo da autora, não comparece, decisivamente, dano a ressarcir. É o que ANTONIO JEOVÁ SANTOS chama de vitimização no dano moral, ao enunciar que: A pessoa se predispõe a ser vítima. Aproveita-se de eventual erro para que seja criada a possibilidade de indenização. Esse verdadeiro catálogo, trepidante no cotidiano forense, será diminuído. Enquanto isso não ocorre, há de se pôr cobro a qualquer tentativa de lucro fácil (Dano Moral Indenizável, 2. ed., p. 127, Lejus, 1999). Remarque-se que dano moral há se o ato dito ofensivo for potencialmente lesivo a direito da personalidade. Se não for capaz de afetar sentimentos, causar dor ou abalo de imagem, inexistente dano moral passível de ser indenizado. ANTONIO JEOVÁ, com propriedade, valendo-se da lição de Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti, assinala: Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurará. Assim, à ausência de qualquer lesão extrapatrimonial concretamente detectável, afastada está, no caso, a possibilidade de indenização por dano moral. Outrotanto, transparece nítido que a mera afirmação da ocorrência de dano extrapatrimonial não é, por si, hábil a conduzir ao dever de indenizar, como se vê: Os danos morais não podem ficar apenas no plano da mera alegação de existência, como se, definida a litigância de má-fé, a indenização seja invencível por força da inequívoca relação de causalidade. É mister, portanto, sejam eles comprovados quanto à sua existência (RT 650/128). Não basta o alegado fato objetivo do dano para fulcrar pretensão indenizatória por dano moral que reclama, mas, sim, a especificação das conseqüências do fato danoso na integridade psíquica do autor, sob pena de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir (2º TACIVIL - Ap s/ Rev. 543.028-00/8 - 9ª. Câ. - Rel. Juiz Ferraz de Arruda - j. 28.4.99). Não por outra razão, insista-se no viés compensatório da reparação do dano moral, nas dobradas da qual, sem pretender quantificar o desconforto, oferece-se ao lesado sensações que amenizem as agruras que provou ter sofrido. E só. Indenização não é negócio. Não pode perseguir lucro ou vantagens exacerbadas, ansiadas aqui, como se vê do pedido. Quer-se com isso dizer que indenização por dano moral não pode dar pasto a enriquecimento sem causa. A propósito do tema, vale referir o judicioso voto do Eminentíssimo Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, AFONSO FARO, proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 250.092-1, aplicável quando a requerida é pessoa jurídica de direito público, como no caso: Se é certo inexistirem normas de caráter objetivo que autorizem a determinação do quantum, o que propicia mensuração subjetiva, não menos certo é o fato de que não se presta, a indenização, ao enriquecimento por automatismo. Há mais a considerar: o Estado não é um ente inanimado. Anima-o, move-o o povo, os que labutam, os que trabalham. Os ressarcimentos que ele paga decorrem da produção dos trabalhadores, de qualquer seara, mas trabalhadores. A imprudência, negligência ou imperícia da Administração, infelizmente traz conseqüências aos cidadãos contribuintes e trabalhadores. Por isso, o ressarcimento por uma vítima tange centenas de outras. A moderação é devida e, nesse quadro, vê-se afastada a hipótese do pedido de majoração a 500 (quinhentos) salários mínimos (in JTJ 189/139). Dessa maneira, concluindo, o autor não tem razão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em razão do decidido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de justiça gratuita e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. P. R. I.

0002400-45.2012.403.6111 - VICENCIA IZABEL DE LIMA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, vista ao MPF. Publique-se.

0002672-39.2012.403.6111 - LINDAURA MARQUES GOMES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação requerida pela parte autora às fls. 46. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI na forma determinada às fls. 44. Publique-se e cumpra-se.

0002757-25.2012.403.6111 - VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS X VITORIA MOREIRA DOS SANTOS X HELENA PAULINO MOREIRA (SP253231 - DANIEL COLOMBO PIGOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002879-38.2012.403.6111 - MANOEL SANCHES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que está a perceber. Propugna, para tanto, o reconhecimento de tempo rural, assim, como do exercício de atividades em condições especiais, intervalos que, acrescidos aos períodos já reconhecidos pelo INSS, aumentam o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. Os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, verifico não haver prevenção entre os presentes e os feitos indicados no termo de fls. 75/76, por tratarem de matéria diversa. Isso considerado, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, cuida-se de ação ajuizada em 06.08.2012 objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido em 09.09.1993 (fl. 28) e, por isso, tenho que há óbice insuperável à sua apreciação, qual seja, a decadência. Do constante no art. 103 da Lei nº 8213/91 extraem-se duas regras aplicáveis aos benefícios. A primeira está prevista no seu caput e é a decadência, após 10 (dez) anos, do direito do beneficiário em ver revisto o ato que lhe concedeu um benefício e a outra é a prescrição da pretensão em receber valores vencidos a mais de 5 (cinco) anos, conforme previsto no parágrafo único. É importante externar que a decadência não existia, uma vez que não estava prevista na redação original da Lei nº 8213/91, tendo sido introduzida no art. 103 somente no dia 27/06/97 pela Medida Provisória nº 1523-9/97, que depois foi convertida na Lei nº 9528/97. Isso não obstante, reputo que a decadência se aplica a todos os benefícios previdenciários a partir da vigência da aludida medida provisória. Nesse ponto, comungo com o entendimento de nosso estudioso colega de concurso, Gabriel Brum Teixeira, para quem: (...) não se antevê nenhum inconveniente em aplicar o razoável prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de todos os benefícios previdenciários, desde que, em relação àqueles que são anteriores à sua instituição, a contagem se inicie somente após a vigência do corpo normativo que estabeleceu a decadência (27/06/97). Nisso, a bem da verdade, (i) não há nenhuma irretroatividade; (ii) dá-se tratamento isonômico a todos os beneficiários do RGPS que queiram revisar o valor inicial - RMI - do seu benefício; (iii) se evita a perenização do litígio, que seria fruto do reconhecimento de que a decadência não se aplicaria aos benefícios concedidos antes de 27/06/97 - entendimento que outorgaria, a seus titulares, a faculdade de, até a eternidade, discutir, e tornar a discutir em juízo quantas vezes desejassem, o quantum inicial da prestação que a Previdência Social mensalmente lhes vem endereçando há um punhado de anos. Este posicionamento é o seguido pelas Turmas Recursais de Santa Catarina e Rio de Janeiro e também foi adotado pela TNU. Assim, não há razão para não reconhecer, no caso, a ocorrência da decadência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 09.09.1993, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003015-35.2012.403.6111 - SANDRA MARIA ROMEU DIAS(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Esclareça a requerente, emendando a petição inicial ou regularizando a representação processual, conforme o caso, se postula, representando o espólio de José Ascensão Dias, correção de conta poupança que ele titularizava ou se pretende a correção de conta de sua própria titularidade. Concedo para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0003065-61.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado e da presença de incapaz no polo ativo da demanda o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0003120-12.2012.403.6111 - LEANDRO FONTES GAMA X MARIA HELENA FONTES PARRA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Embora não interdito para os atos da vida civil, o requerente, nascido em 1979 e dizendo-se portador de doença mental vem aos autos representado por sua mãe. É preciso, assim, dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9.º, I, do CPC, observados os limites desta lide. Concite-se, pois, a mãe do autor, Srª Maria Helena Fontes Gama, para servir-lhe como curadora especial, uma vez que não há colidência de interesses, lavrando-se compromisso. Determino ao requerente, ainda, que traga aos autos certidão de nomeação de curador, extraída da ação de interdição a ser promovida no juízo competente, assim que for a mesma lavrada. Tomado o compromisso da curadora ora nomeada, prossiga-se, citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003214-57.2012.403.6111 - CLARICE RABALDELLI DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação por meio da qual postula a autora a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa. Verifica-se da cópia da sentença proferida no feito nº 0001715-38.2012.403.6111 (fls. 67/70), que tramitou na 2.ª Vara Federal local, que o pedido ora deduzido repete o objeto daquela demanda, extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Com este contexto, a teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 2.ª Vara Federal local. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004858-79.2005.403.6111 (2005.61.11.004858-0) - DEZENITA INACIO RIBEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DEZENITA INACIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 258/259, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001381-04.2012.403.6111 - JOSE GRACIANO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 27/11/2012, às 14 horas. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Outrossim, ante a manifestação de fls. 31V.º, é desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0002467-10.2012.403.6111 - JORGE BARBOSA GUIMARAES(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005636-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005636-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003950-2)) OSWALDO ALVES X LEDECI DE LIMA ALVES X

TOSHIO ISHIDA(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001329-08.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-23.2002.403.6111 (2002.61.11.000801-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X GERALDO ALEIXO X REYNALDO AMARAL FILHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte embargada/devedora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 48, verso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001849-65.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004381-46.2011.403.6111) UNIAO FEDERAL(SP129708 - MARCIA POMPERMAYER) X SILVANA SUDARIO DE CAMPOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Vistos. Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária mediante o qual a União Federal, ora impugnante, insurge-se contra a concessão à parte autora, aqui impugnada, do benefício da gratuidade de justiça, asseverando incompatível dito favor com a capacidade econômica que exhibe essa última, empresária com participação societária em três empresas. Requer ao final a revogação do benefício. À inicial, juntou documentos. Intimada, a parte autora respondeu nos autos. As partes não indicaram provas a produzir. Síntese do necessário, DECIDO: Razão não assiste à impugnante. A assistência judiciária é concedida ao necessitado, assim conceituado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único do artigo 2.º da Lei 1.056/50). Em verdade, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º do diploma legal citado). É, pois, a situação econômica da parte que permite ou não a concessão do benefício. O fato de a parte autora, ora impugnada, depois de ter deixado o cargo de Analista Judiciário no TRE de São Paulo -- circunstância que indicia depauperamento, funcionar como empresária, com participação acionária em três empresas, não induz só por só conclusão de que não é necessitada. Ao revés, em sua resposta e nos documentos que a instruíram, fica demonstrado que a impugnada não detém condição econômica que imediatamente a afaste dos benefícios da justiça desonerada, já que seus rendimentos mensais (pro-labore) não passam de um salário mínimo em uma das empresas citadas; a segunda está com suas atividades paralisadas e a terceira retirou-se. De outro lado, chamada a produzir contraprova, a impugnante dispensou-se de fazê-lo, ônus que, todavia, lhe tocava. Desta sorte, não vieram a lume elementos suficientes a fazer desconstituir a presunção de pobreza combatida, a qual, na espécie, permanece inderruída. Eis a razão pela qual a presente impugnação não merece acolhimento. A propósito do assunto, segue autorizada jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TEXTO LEGAL E O PRECEITO CONSTITUCIONAL. SIMPLER DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem cumpre o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado. Incompatibilidade entre o texto legal e o preceito constitucional. Inexistência. Agravo regimental improvido. (STF, AI 136910 AgR/RS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJ de 22-09-95, p. 30598, Rel.: Min. MAURICIO CORREA) PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DOS AUTORES NA PETIÇÃO INICIAL. ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO DO VENCIDO SOMENTE NAS DESPESAS DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova. II - A declaração da necessidade de percepção do benefício da assistência judiciária gratuita e a ausência de prova tendente a ilidir a presunção de hipossuficiência da parte devem resultar no reconhecimento do direito ao aludido benefício. III - Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em incidente processual. IV - Recurso parcialmente provido. (TRF da 3.ª Região, 2.ª Turma, AC 891633, Proc.: 200303990248470, UF: SP, DJU de 12/12/2003, p. 446, Rel. JUIZA CECILIA MELLO) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. 1. A concessão do benefício da assistência judiciária não exige do jurisdicionado, como condição, o estado de miserabilidade, bastando, tão-somente, o comprometimento de seu sustento e de sua família ao arcar com o pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios. 2. Deve ser rejeitada a impugnação à assistência judiciária, caso não tenha sido instruída com prova suficiente para rebater a

presunção legal de veracidade da declaração de pobreza realizada em conformidade com os arts. 2º e 4º, da Lei 1.060/50.3. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.(TRF da 1.ª Região, 8.ª Turma, AC 33000158188, Proc.: 199733000158188, UF: BA, DJ de 30/06/2004, p. 80, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação em apreço, mantendo os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Oportunamente, archive-se este. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003556-83.2003.403.6111 (2003.61.11.003556-4) - INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA E HEMATOLOGIA MARILIA S/C LTDA X SIG MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA X ORGAFISCO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Apensem-se a estes os autos suplementares onde se encontram arquivadas as guias de depósitos judiciais realizados. Outrossim, requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003843-02.2010.403.6111 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006338-19.2010.403.6111 - LORRAINE BASSI LOPES(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP184373 - HELEAINE TAKESHITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002311-22.2012.403.6111 - EDRA FERREIRA DE ARAUJO(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tirados da sentença de fls. 97/101, averbando-a de omissa no que se refere aos honorários apreciados como devidos à digna patrona da impetrante, ao teor da Resolução nº 558/2007 do C. CJF. Com essa provocação, DECIDO: Improperam os embargos. Não há omissão. O decisório hostilizado não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que, em seu bojo, cabiam ser analisadas. Como está dito na sentença, não há honorários da sucumbência em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 10.016/2009). Quanto aos honorários da assistência judiciária gratuita, dita o art. 2º, 4º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, citada no recurso ora enfrentado: Art. 2º. A fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo I, observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo. (...) 4º. Salvo quando se tratar de advogado ad hoc, o pagamento de honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença (grifos apostos). Assim, com a devida vênia, parece prematuro fixar honorários da assistência judiciária já na sentença, sem levar em conta a fase recursal que ora se entreabre, ou seja, sem pôr atenção na complexidade do trabalho por completo exigido do profissional nomeado, sua diligência e zelo, e, notadamente, no tempo de tramitação do processo, o que se faria, portanto, em inescandível contraste com o disposto no caput do preceptivo acima copiado. Omissão, como consabido, faz pensar em pedido inapreciado, questão irresolvida ou em ausência de fundamentação do decidido, o que, é de ver, não se lobra na espécie. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

0002677-61.2012.403.6111 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pede o impetrante que a autoridade impetrada averbe tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista, julgada procedente por confissão do reclamado, em reclamatória da qual o INSS não participou, e sem início de base material da relação de emprego cujo período se pretende averbar. Sustenta amparar-lhe direito líquido e certo. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Suscitou ausência de prova bastante a sustentar o pretendido. A Procuradoria-Geral Federal lançou manifestação no feito. O digno órgão do MPF opinou pelo deferimento da ordem. É a síntese do necessário. DECIDO: O impetrante é carecedor da ação incoada. Não raro reclamações trabalhistas são ajuizadas com

desvirtuamento de sua finalidade, ou seja, não objetivam dirimir controvérsia entre empregador e empregado, mas sim obter direitos perante a Previdência Social, sem a intervenção do INSS no feito trabalhista, e custeando o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55. (...) (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso, o resultado da reclamação trabalhista noticiada pelo impetrante foi determinado por confissão do reclamado. Não veio trasladado do feito trabalhista nenhum indicador material do apregoado trabalho. Em verdade, decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar reconhecimento de tempo de serviço, quando inexistente qualquer espécie de documentação a evidenciar o trabalho subordinado assalariado (STJ, 6ª T., AgRg no REsp nº 1.053.909/BA, Rel. o Min. Paulo Gallotti, DJ de 06.10.2008). Na espécie compensa insistir que a solução da reclamação trabalhista deu-se por confissão do empregador, sem a juntada de um sequer documento ou vestígio material do trabalho alegado, seja recibo de pagamento de salário, ficha de registro de empregado, grafia do empregado constante de papéis da empresa, ou outro qualquer elemento tático indiciador do vínculo. Em hipótese assim, a sentença trabalhista, por si só, não vale como início de prova material, pois não estará ela própria fundamentada em nenhum início de prova material, como exige o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 (STJ, 3ª Seção, EREsp nº 616.242/RN, Rel. a Min. Laurita Vaz, DJU de 24.10.2005). É assim que está a depender de prova a matéria avivada neste writ of mandamus. Todavia, na aludida ação civil de índole constitucional, a prova do direito alegado há de vir com a inicial; dilação probatória, em seu bojo, não tem lugar. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, adornado com todos os requisitos para seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração. Noutras palavras: não é direito líquido e certo o que não se desvenda de pronto, demandando prova para a sua perfeita configuração. Na hipótese, não é possível certificar só pela cópia da sentença trabalhista que reconheceu o vínculo mercê da confissão do empregador, mas sem nenhuma base documental, o tempo de serviço alardeado. O direito do impetrante, apreciado como líquido e certo, parece fundar-se em reclamatória trabalhista atípica, vale dizer, aquela que não tem o propósito de dirimir controvérsia entre empregador e empregado, mas sim o de assegurar direitos perante a Previdência Social. Contudo, venia concessa, aludido decisório trabalhista não serve para deitar prova de tempo de serviço para fins previdenciários. De conseguinte, deixa a se ressentir de prova o próprio writ que está em exame. E, em sendo insuficiente a documentação apresentada, a lume da diretiva legal que governa para o remédio constitucional em apreço, não há como reconhecer no direito afirmado os característicos que o ungiam para efeito da concessão da ordem. O impetrante, decerto, não exibiu direito verificável de plano, suscetível só daí de receber proteção pela via mandamental. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. A circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe dá automática caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, pronta, no processo, o que na vertente hipótese inoocorre. Com efeito, falta de prova, a carregar ausência de demonstração da liquidez e certeza do direito afirmado, inadmite que este seja reconhecido na via angusta do mandado de segurança. Apostila apropositadamente HELY LOPES MEIRELLES: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança etc., 13ª ed., ps. 13/14). Não é faticamente incontroverso o direito de que se cuida. O pedido de segurança, por tal motivo, não reúne condições de ser conhecido. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, à míngua de interesse-adequação posto a escoltar o pedido inicial. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas, ante a gratuidade deferida ao impetrante. P. R. I. e Comunique-se, arquivando-se no trânsito em julgado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000801-23.2002.403.6111 (2002.61.11.000801-5) - GERALDO ALEIXO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GERALDO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0001329-08.2012.403.6111, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002661-25.2003.403.6111 (2003.61.11.002661-7) - DORIVALDO RAMOS DOS SANTOS (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA

STELA FOZ) X DORIVALDO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca da averbação informada às fls. 250. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma já determinada. Publique-se e cumpra-se.

0002923-72.2003.403.6111 (2003.61.11.002923-0) - JOSE ROBERTO SCARLATE(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE ROBERTO SCARLATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 158/161. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003260-56.2006.403.6111 (2006.61.11.003260-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. A implantação do benefício concedido à requerente já foi comprovada às fls. 120/122. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0004779-66.2006.403.6111 (2006.61.11.004779-8) - ZILDA APARECIDA DO AMARAL(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ZILDA APARECIDA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002176-49.2008.403.6111 (2008.61.11.002176-9) - ROGERIO DOS SANTOS FELIX - INCAPAZ X ELIANE DOS SANTOS GUERRA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X ROGERIO DOS SANTOS FELIX - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. A implantação do benefício concedido ao requerente já foi comprovada às fls. 131/133. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0005283-04.2008.403.6111 (2008.61.11.005283-3) - PEDRO FERNANDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP268129 - PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X PEDRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001532-38.2010.403.6111 - CLEUSA BENEDITA ARTHUR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X CLEUSA BENEDITA ARTHUR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Concedo à parte vencedora o prazo de 30 (trinta) dias para promover a execução do julgado. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0001559-21.2010.403.6111 - LUCIANA PEREIRA MOURA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA PEREIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Tendo em vista que a v. decisão de fls. 162/166 reconheceu direito da requerente ao recebimento do benefício de amparo social somente no período compreendido entre outubro de 2010 e agosto de 2011, oficie-se a EADJ nesta cidade para que proceda à cessação do benefício antes concedido à requerente. Outrossim, intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, devendo deles abater as quantias recebidas pela requerente após o término do período a que fazia jus à percepção do benefício, acima referido. Publique-se e cumpra-se.

0004359-22.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Comprove o INSS a averbação, em favor da parte autora, dos tempos de serviço reconhecidos na v. decisão de fls. 195/198V.º. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005108-39.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 142/143. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001118-06.2011.403.6111 - VERA LUCIA SOARES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido à requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 105/108V.º. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005600-66.2012.403.6109 - CLEONICE FROES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: Perito: Dr(ª). RICARDO FERNANDES WAKNIN Data: 05/11/2012 Horário: 13:30 horas Local: Av. Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal) O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4805

MONITORIA

0001145-20.2010.403.6112 (2010.61.12.001145-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARY JANE BEDIN

Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

0001398-08.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO FERNANDO CORREIA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

Fl. 61: Defiro a juntada, como requerido. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0007045-47.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON FELIX DE SOUZA(SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS)

Fl. 40: Nada a deferir em razão da sentença proferida às fls. 33 verso. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010298-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010298-9) - JULIO CESAR FARIA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Revogo, respeitosamente, a nomeação de fl. 40. Ante a justificativa da parte autora, designo o exame pericial com a Dra. Denise Cremonesi, CRM 108.130, para o dia 16/10/2012, às 11:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação do autor far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpram-se as demais determinações de fls. 40/41. Int.

0007466-71.2010.403.6112 - GENEZIO DO VALE NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Folha 190:- Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia técnica(19/10/2012, às 14:30 horas), no antigo local de trabalho do autor - Viação Motta Ltda., conforme comunicado pelo Senhor Perito. Cientifique-se à Empresa acerca da realização dos trabalhos periciais. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000599-91.2012.403.6112 - MARIA PAULA RICCI SANCHEZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perita a Dra. Simone Fink Hasssan, CRM 73.918 para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/10/2012, às 9.00 horas, na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva

tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007856-70.2012.403.6112 - GILBERTO TEODORO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/105: Mantenho a decisão de fls. 99/100 por seus próprios fundamentos, que deverá ser cumprida integralmente. Int.

0008033-34.2012.403.6112 - CICERO JOAO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, proposta por Cícero João dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 25/33), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fls. 24). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03.10.2012, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a

existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001049-34.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO MENESES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 66/67, redesigno o exame pericial com o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi para o dia 08/10/2012, às 13:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo, cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 55/56. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006356-86.2000.403.6112 (2000.61.12.006356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X OTAVIO REZENDE

Considerando o pedido de desentranhamento (fl. 186 - parte final), apresente a exeqüente (Caixa Econômica Federal) cópias das peças de fls. 06/10. Em seguida, se em termos, desentranhem-se os documentos originais supramencionados, entregando-os a um dos procuradores da CEF, mediante recibo nos autos. Após, ante o trânsito em julgado da sentença (certidão de fl. 196), arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0006613-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO
Concedo à exeqüente (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

0001769-69.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMPRESA JORNALISTICA GONCALVES LTDA X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI)
Concedo à exeqüente (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0007127-98.1999.403.6112 (1999.61.12.007127-4) - APARECIDO DOS SANTOS MANGUEIRA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos termos do acórdão de folhas 78/80 expeça-se alvará de levantamento intimando a parte autora para retirada em secretaria no prazo de 10 dias.Quanto às verbas de sucumbência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007358-71.2012.403.6112 - MURILO RODRIGUES NALLI X DOVILHO RODRIGUES NALLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A decisão das folhas 39/40 e versos indeferiu a antecipação de tutela e franqueou à parte autora a oportunidade de emendar a inicial juntando documentos que comprovassem o início da incapacidade do autor. Em resposta o autor veio aos autos e requereu a juntada de documentos (fls. 43/44 e 45/133). Recebo a petição e os documentos das folhas 43/133 como emenda à inicial. Embora o autor tenha juntado novos documentos aos autos, o motivo do indeferimento do pleito antecipatório permanece, vez que, conforme dito alhures, os documentos dos autos não permitem aferir a data do início da incapacidade do autor. É fato que ele passou por consulta médica com especialista em psiquiatria no ano de 2007, sendo-lhe receitado medicação de uso controlado, o que não significa que estava incapacitado à época (fls. 45/52). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a data provável do início da incapacidade do autor porque sua análise não permite a aferição, com segurança, da época do agravamento da doença da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, se for possível, quando ocorreu o início da incapacidade. Sem prova inequívoca quanto ao início da incapacidade, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, mantenho o indeferimento da antecipação de tutela visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de reapreciação por ocasião da sentença de mérito. Reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-PR nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de setembro de 2012, às 17h35min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 5 de Setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000032-80.2000.403.6112 (2000.61.12.000032-6) - JOSE LUIZ UZELOTO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, quanto à cassação da tutela, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0002109-62.2000.403.6112 (2000.61.12.002109-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-94.2000.403.6112 (2000.61.12.001208-0)) SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP136154 - PATRICIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ao contrário do alegado pelo apelante (Sanatório São João Ltda), são devidas custas de preparo bem como de porte de remessa e retorno dos autos. Sob pena de deserção do recurso interposto, assino o prazo de 5 dias para recolhimento dos valores devidos. Int.

0001898-45.2008.403.6112 (2008.61.12.001898-6) - NILTON LUIZ DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000040-42.2009.403.6112 (2009.61.12.000040-8) - OLINDA MARIA OLIVEIRA BATISTA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000506-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000506-8) - NAIR CANO PELEGRINO OLOPS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001657-03.2010.403.6112 - RENATA CORREA PASSOS(SP251598 - HENRIQUE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Certifique-se o trânsito em julgado e promova a alteração de classe. Autorizo desde já o levantamento dos valores depositados. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Não havendo agendamento no prazo de 10 dias, arquivem-se. Intimem-se.

0003656-88.2010.403.6112 - JOSE LAUREANO DE SOUZA NETO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008336-19.2010.403.6112 - APARECIDA ORBOLATO BATISTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a

inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 39/40, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 49/57. Citado, o réu apresentou proposta de acordo às fls. 59/60. Impugnação do laudo médico pericial às fls. 69/71. Manifestação da parte autora sobre proposta de acordo de fl. 74. Despacho de fl. 75 designa audiência para tentativa de acordo entre as partes. Assentada de audiência à fl. 83 onde é fixado prazo para que a parte autora apresente quesitos complementares. Resposta da perícia médica aos quesitos complementares apresentados pela parte autora às fls. 95/96. Manifestação da parte autora às fls. 100/101. Despacho de fl. 102 rejeita realização de nova perícia médica com médico especialista em ortopedia. Agravo retido às fls. 103/105. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, como sendo em agosto de 2010, baseando-se na data de realização do primeiro exame de imagem, sendo que sua conclusão fundamentou-se na Anamnese, nas alterações detectadas ao exame físico, bem como em laudo de exames complementares (quesito n.º 10 de fl. 52), concluindo, assim, pela incapacidade da mesma, sendo que tal incapacidade é decorrente de agravamento da doença (quesito n.º 12 de fl. 52). Desta forma, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1989 de acordo com estrato do CNIS da mesma (fls. 61 e 64), vertendo contribuições esparsas dentro do período de 18/01/1989 até 15/07/1995, bem como contribuiu individualmente na qualidade de segurado facultativo nos períodos de 01/1985 até 04/1989 e 06/2003 até 04/2010, estando em gozo do benefício de auxílio-doença desde 13/10/2011, deferido em audiência de fl. 83 (NB 543.645.536-7), resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte

autora é portadora Espondilodiscoartrose Cervical (quesito nº 2 de fl. 51), estando total e temporariamente incapacitada (quesitos nº 3 e 7 de fl. 51), de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano (quesito nº 8 de fl. 52), de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): APARECIDA ORBOLATO BATISTA 2. Nome da mãe: Maria Augusta Orbolato Batista 3. CPF: 097.551.768-614. RG: 10.907.475-0 SSP/SP 5. PIS: 1.238.362.002-76. Endereço do(a) segurado(a): Rua: Professor Marcolino, nº 20, Vila Furquim, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença. 8. DIB: auxílio-doença: pedido administrativo do benefício previdenciário NB 542.244.517-8 em 18/08/2010 (fl. 35). Data do início do pagamento: deferir antecipação de tutela. 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro à perita Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela), tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000378-45.2011.403.6112 - LUIZ VICENTE (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo a r. manifestação judicial da fl. 56, uma vez que resultou em equívoco. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001217-70.2011.403.6112 - MARIA MADALENA ZAGANINI (SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 50/52. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 55/67. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 75/86. Réplica à contestação às fls. 91/93. Oitava de testemunhas às fls. 106/116. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de quatro

requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mediante prova médico-pericial, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência; d) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, observo ser a parte autora é trabalhadora rural, sendo assim segurada especial do instituto réu, posto que comprovado esta condição através de prova material corroborada com prova testemunhal acostada aos autos. Apesar de indicar o início da doença, o médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 61), de forma que considero a data da realização do exame pericial como o início da incapacidade do autor, bem como da entrevista realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Ademais, ficou comprovado na oitiva de testemunhas que a autora já exercia atividade rural muito antes do início da doença e da incapacidade. Assim, resta incontroversa a qualidade de segurada especial do regime da previdência social, pois a autora já exercia atividade rural antes mesmo do início da doença, condição esta comprovada por prova material corroborada com prova testemunhal, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões: (...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. (...) 12- Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546,

Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612)Pela oitiva de testemunhas, fica evidente que a parte autora possui a carência necessária de mais de 12 meses, além de a mesma ser trabalhadora rural como já comprovado, restando, assim, restando este requisito.c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Retocolite Ulcerativa Crônica, de forma que está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual.Em que pese o expert indicar a possibilidade de reabilitação da parte autora, sendo necessário 1 (um) ano de tratamento, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade da requerente, 55 anos de idade na data da prolação desta sentença, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício aposentadoria por invalidez, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, tendo em vista que a incapacidade restou comprovada apenas nesta data, sendo a mesma decorrente de agravamento da doença, conforme laudo médico pericial..
Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa.DispositivoAnte o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): MARIA MADALENA ZAGANINI2. Nome da mãe: Lúcia Romanelo de Oliveira3. CPF: 069.790.678-774. RG: 20.800.076-85. PIS: 1.194.285.830-76. Endereço do(a) segurado(a): Sítio Três Irmãs, Bairro Água dos Patos, CEP 194-000;7. Benefícios concedidos: aposentadoria por invalidez8. DIB: aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (22/03/2011).9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela.10. Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimoFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condenado o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.P. R. I.

0003002-67.2011.403.6112 - CELINA CASTANHO PEREIRA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0004663-81.2011.403.6112 - SEBASTIANA PEREIRA DE CARVALHO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SEBASTIANA PEREIRA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 107/110, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 124/132.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 134/137.Impugnação à contestação às fls. 142/147.Manifestação da parte autora em relação ao laudo pericial às fls. 148/152.Laudo médico pericial complementar às fls. 156/157.Manifestação a respeito do laudo médico complementar às fls. 160/163.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42

- A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade teve início no mês de junho de 2011, de acordo com entrevista realizada (quesito nº 10 de fl. 128). Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/04/1975, contribuindo até 20/06/1976. Voltou a verter contribuições nos períodos de 01/07/1994 a 05/02/1997 e de 01/08/1997 a 07/11/1998. Reingressou ao sistema em 01/10/2005, contribuindo até junho de 2011. Gozou de benefício previdenciário nos períodos de 03/05/2007 a 18/06/2007 (NB. 560.611.441-7) e de 03/03/2009 a agosto de 2012, estando este ativo por força judicial (NB. 534.563.711-0). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Tendinopatia de ombros e epicondilite lateral à direita, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado: 1. Nome do(a) segurado(a): Sebastiana Pereira de Carvalho 2. Nome da mãe: Nair Sobral de Carvalho 3. CPF: 780.127.598-534. RG: 11.149.7425. PIS: 1.071.588.489-96. Endereço do(a) segurado(a): Rua Tiradentes, 558, Centro, Indiana 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: desde a cessação indevida do benefício (NB. 534.563.711-0), em 13/06/2011; 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005362-72.2011.403.6112 - MARIA NILZA DA SILVA SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos, em sentença. MARIA NILZA DA SILVA SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91. Alega a parte autora que está acometida de doença e que, em razão da moléstia incapacitante, não vem desenvolvendo suas atividades laborais vinculadas ao trabalho agrícola. Juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 75/76, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 82/97. O INSS, devidamente citado, contestou o feito (fls. 102/106), pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural exigido. Réplica às fls. 115/117. O despacho de fl. 120 determinou a produção de prova oral. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mediante prova médico-pericial, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de artrose avançada de coluna lombar, gonoartrose grave em joelho esquerdo e varizes de membros inferiores grau IV, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 52 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Todavia, além da prova da incapacidade, também se faz necessária a comprovação da qualidade de segurado e a carência exigida. Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões: (...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE

MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. (...) 12- Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612) Por certo, faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado da autora na data do início da incapacidade, bem como o preenchimento da carência exigida, requisitos indispensáveis para a concessão de auxílio-doença. Para tanto, passo a analisar as provas carreadas. O início de prova material para a comprovação do labor rural, no caso em análise, consiste em vários documentos em nome do marido da autora. Vejamos: a) certidão de casamento da autora, lavrado em 22/10/1984 em que seu cônjuge foi qualificado como agricultor (fl. 26); b) certidão de nascimento das filhas Elisângela e Rosângela, nascidas, respectivamente em 21/08/1985 e 25/07/1986, em que o marido da autora foi qualificado como agricultor (fls. 27/28); c) guia de recolhimento de contribuição sindical ao Sindicato dos Trabalhadores rurais de Presidente Prudente (fl. 29); d) cartão de filiado ao Sindicato dos Trabalhadores rurais de Presidente Prudente, referentes aos anos de 1985 a 1989 (fl. 30); e) recibo de salário de trabalhador rural, referentes a novembro e dezembro de 1991 (fls. 32/33); f) certidões do cartório eleitoral, constando que a autora e seu marido são cadastrados na ocupação de trabalhador rural (fls. 35/36). g) cópia da CTPS do marido da autora, com registros em fazendas, desde o ano de 1980, estando o último em aberto (fls. 37/42). A prova material relativa ao marido é válida para comprovação do labor rural da esposa, caso dos autos. Nesses termos, reputo que os documentos apresentados na exordial podem ser admitidos como início de prova material em benefício da demandante. Trata-se de documentos revestidos de fé pública, que comprovam a atividade rural do marido da autora desde 30/10/1980 (fl. 39), sendo certo que tal indivíduo possui vínculo rural em aberto em sua CTPS. Ademais, a certidão emitida pela Justiça Eleitoral de fl. 36 constitui-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se refere à própria autora, demonstrando a continuidade do exercício da atividade rural, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pela autora. A prova documental, portanto, demonstra a vocação campesina da família, reforçando o conjunto probatório. A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pela autora, juntamente com seu marido, na propriedade rural em que seu marido trabalha, Fazenda São Luiz, localizada em Presidente Bernardes/SP. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que sempre trabalhou na roça, desde a infância, juntamente com sua família, na condição de meeiros. Após casada, foi residir com seu marido na Fazenda São Luiz, onde já trabalhava e morava. Seu marido realizava serviços em geral. Em especial, cuidava do gado, enquanto a autora realizava serviços de diarista na própria Fazenda São Luiz - seja para o proprietário, seja para arrendatários -, além de prestar serviços para vizinhos. Esclareceu, ainda, que as manchas em seu rosto são decorrentes da exposição ao sol, em razão da atividade rural. Afirmou, também, que nunca trabalhou na cidade. As testemunhas Orrui Carvalho Serpa e Joaquim Alves da Cruz narraram que conhecem a autora da Fazenda São Luiz, onde esta mora e trabalha juntamente com seu marido. Relataram que a autora trabalhou até meados do ano de 2010, na condição de diarista, nos plantios de algodão, amendoim e feijão. Afirmaram que a autora parou de trabalhar há dois anos por problemas de saúde. Assim, ante as provas colhidas nos autos, tenho como comprovada a qualidade e segurado e carência para concessão dos benefícios previdenciários. Esclarecidos estes pontos, concluo que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário em 13/06/2011 e, a partir da data da perícia, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maria Nilza da Silva Santos 2. Nome da mãe: Deomira Maria da Silva 3. CPF: 017.652.208-584. RG: 30.465.496-X SSP/SP 5. PIS: 1.072.434.827-96. Endereço do(a) segurado(a): Fazenda São Luiz, Bairro Dumontina, na cidade de Presidente Bernardes/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 546.576.584-0 em 13/06/2011 e aposentadoria por invalidez a partir de 25/08/2011 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os valores em atraso, acrescidos de

correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em prol parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P.R.I.

0005446-73.2011.403.6112 - VANDERLEI GAMBA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Vanderlei Gamba em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deferiam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Juntou procuração e documentos (fls. 17/75). Citada (fl. 85), a União apresentou contestação às fls. 85/95, alegando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição do fundo de direito. No mérito propriamente dito, faltou sobre a repercussão geral nos AGRG RREE 614.406 e 614.2323 e da suspensão do ato declaratório PGFN n. 01/2009, defendeu a aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713 e a incidência da exação combatida nos juros de mora. Ao final pugnou pela revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, extinção sem resolução do mérito no que toca ao imposto de renda sobre honorários advocatícios e improcedência quanto aos demais pedidos. Réplica às fls. 100/105. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.2. Da Prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar nº 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou com repercussão geral, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC) Pois bem, após muita discussão na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal definiu a questão, consagrando entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal, apenas para as demandas ajuizadas após

decorrido o prazo da *vacatio legis*, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, revejo anterior posicionamento pessoal para reconhecer que o prazo prescricional de toda ação ajuizada após essa data, é de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 03/08/2011, portanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, há de contar o prazo prescricional de 5 anos. Assim, considerando que os valores que se objetiva repetir foram recolhidos em 10/05/2006, há de se reconhecer que foram atingidos pela prescrição. 3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC, visto que os valores que se busca restituir foram atingidos pela prescrição. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009059-04.2011.403.6112 - LIRIO SALVATO (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n 8.213/91. Sustentou o autor, em apertada síntese, que mesmo após aposentar-se por tempo de contribuição (NB 145.162.245-4) continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, sendo acometido por doença neurológica em agosto de 2011. Requer assim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, por tratar-se de benefício mais vantajoso. Com a inicial juntou documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a produção antecipada de provas (fl. 41). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 45/51. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 53/68, pugnano pela improcedência do pedido, por entender incabível a conversão. A parte autora não apresentou réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como se há a possibilidade de conversão dos benefícios. Os benefícios previdenciários de incapacidade encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, o diagnóstico da doença em 12 de agosto de 2011 (quesito n.º 10 de fl. 47). Desta forma, considerando que o autor é filiado do Regime Geral da Previdência Social desde o ano de 1974, percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 12/03/2008 e vínculo empregatício em aberto desde 01/04/1995, o que demonstra que mesmo aposentado continuou a trabalhar, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do

trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional. Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de esclerose lateral amiotrófica, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade profissional, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Além disso, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, é devido acréscimo de 25% ao benefício ora concedido ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para a sua sobrevivência. No caso dos autos, o perito informou que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa (quesito nº 9 de fl. 47), não podendo exercer sozinho os afazeres da vida cotidiana, estando inapta para as atividades de uma vida independente, razão pela qual a parte autora faz jus ao acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, a tese ventilada pelo INSS de impossibilidade de conversão dos benefícios não prospera, sendo possível a conversão, visto que este benefício é mais vantajoso que a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual incide fator previdenciário, devendo-se contudo, serem devidamente compensadas, em razão do impedimento de cumulação. Abaixo, coleciono entendimento jurisprudencial sobre este assunto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO PROVENTOS PROPORCIONAIS EM INTEGRAIS. HIV. ART. 42 DA LEI 8.213/91. DESCONHECIMENTO DA ENFERMIDADE PELO INSS. DIFERENÇAS DESDE A APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABÍVEL. PROVENTOS INTEGRAIS DESDE A DATA DO REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. Das informações ofertadas pelas partes, constata-se que no momento do pedido de aposentadoria proporcional não houve menção, nem tampouco comprovação da existência de doença prevista no art. 151 da Lei 8.213/91. 2. Com efeito, como restou bem assentado no acórdão recorrido, seria inadmissível fixar como termo inicial para o pagamento do benefício integral o dia em que o autor foi acometido da doença, pois não se pode transferir à Administração o ônus de constantemente verificar se a saúde do servidor permanece igual àquela da época em que se concedeu o benefício (REsp 475388/ES, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 07/04/2003 p. 360). 3. A conversão em aposentadoria integral não impõe, in casu, a responsabilização do ente público ao pagamento de diferença decorrente de concessão de benefício dentro dos estritos limites apontados pela própria parte requerente. 4. O reconhecimento pelo INSS da existência da enfermidade, como se vê do documento de fls. 193, permite o cabimento da conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por invalidez, devendo passar o benefício com a integralidade dos proventos do requerente a contar da data do pleito administrativo. 5. Correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, ante a imprestabilidade da utilização da TR (atualmente aplicada na remuneração das cadernetas de poupança) para esse fim, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 493/DF, fato que torna desnecessária nova apreciação do tema pelo Órgão colegiado desta Casa. 6. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando os juros de mora incidirão à razão de 0,5% ao mês, ou com outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido. 7. Recíproca a sucumbência, ficam compensados os honorários a ela correlatos. 8. Apelação do autor parcialmente provida. (negritei). (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200534000134704, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), TRF1, Segunda Turma, e-DJF1 DATA:17/02/2011 PAGINA:39). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Incabível a concessão de auxílio acidente, pois a perícia oficial não esclareceu que a doença do segurado é proveniente de sua exposição a ruídos no trabalho, além de se tratar de benefício que não pode ser concedido concomitantemente com qualquer tipo de aposentadoria (Lei 8.213/91). 2. O laudo pericial judicial atestou que o segurado não possui capacidade laborativa, situação que autoriza a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio doença. 3. Honorários periciais a serem suportados pelo INSS (CPC, art. 20, caput), limitados ao valor máximo constante da Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/2007, do CJF. Precedente. 4. O INSS possui isenção no

pagamento das custas, pois está dispensado por força da legislação do Estado de Minas Gerais (art. 1º, 1º, da Lei n. 9.289/96 c/c artigo 10, I, da Lei Estadual n. 12.427, de 27.12.96). 5. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, nos termos da súmula 111 do STJ. 6. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF 1ª Região), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 8. Apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401990145202, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1, 3.ª Turma Suplementar). Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação (17/02/2012), tendo em vista a ausência de requerimento administrativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Lírio Salvato 2. Nome da mãe: Albina Querobin Salvato 3. CPF: 604.356.588-914. RG: 7.146.424-4 SSP/SP 5. PIS: 1.056.494.204-66. Endereço do(a) segurado(a): Rua Mariana de Mattos, n.º 550, Jardim Bongiovani, na cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (artigo 45 da Lei nº 8.213/91) 8. DIB: a partir da citação (17/02/2012). 9. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

0009709-51.2011.403.6112 - DAVI VIEIRA DA PAIXAO X CREUSA JACINTO DA PAIXAO (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar deferido em relação ao pedido para que instituto réu abstenha-se da cobrança de valores que entende terem sido indevidamente recebidos pelo autor a título de auxílio-doença, bem como de inserir seu nome em cadastro de inadimplentes e em dívida ativa as fls. 54/56. Juntada de cópia de documentos do processo administrativo do benefício do autor trazidas pela parte ré as fls. 67/141. Laudo médico pericial as fls. 142/151. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 153/156, pugnando pela improcedência dos pedidos, bem como manifestação as fls. 158/166. Réplica e manifestação sobre laudo pericial às fls. 169/172. Com vista, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 176/181). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: Da qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e

quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o INSS após conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, cassou o benefício sob o fundamento de que a data do início da incapacidade era anterior ao ingresso do autor ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Verifica-se que o autor ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 04/2003, vertendo contribuições individuais na condição de contribuinte facultativo até 03/2004, conforme extrato do CNIS de fl. 80. Após, passou a gozar do benefício de auxílio-doença (NB 505.205.426-9), o que fez no período entre 04/2004 e 07/2007. Voltando os olhos aos documentos médicos acostados aos autos, denota-se que o autor passou a ser assistido no Ambulatório Regional de Saúde Mental de Presidente Prudente, desde 20/07/1990 (fls. 35/44), sendo certo que já em 12/02/1998 existe diagnóstico de CID F79 (Retardo Mental) e F06.9 (Transtorno Mental NE), cf. doc. fls. 36/37. Por sua vez, o INSS baseou-se em atestado médico, constando que desde 20/07/2000 o autor já apresentava quadro compatível com CID F06.2 (Transtorno Delirante Orgânico) e F79 (Retardo Mental) - fls. 125-v e 126, para modificar a DID e DII e, em consequência, cassar o benefício que o autor vinha desfrutando. Nesse diapasão, não restam dúvidas de que o autor era portador das patologias muito antes de ingressar no RGPS. Já, estabelecer a data do início da incapacidade, não é tarefa tão simples. Os documentos médicos acostados aos autos não são conclusivos com relação a essa informação e o laudo pericial produzido nos autos, baseado em informações do próprio autor, aponta como sendo oito anos antes da realização da perícia. Diante disso, resta analisar o conjunto dos fatos para busca de elementos que possam levar ao convencimento quanto ao real momento em que se deu a incapacidade, ou seja, se antes ou depois de o autor filiar-se ao RGPS. Nesse ponto, o histórico de contribuição e a condição em que tais foram efetivadas não ajudam o autor, uma vez que verteu apenas doze contribuições e na condição de contribuinte individual facultativo. Assim, inexistindo nos autos evidência de que a DII ocorreu em abril de 2004, quando passou a receber auxílio-doença, e diante do quadro fático acima descrito, forçoso é reconhecer que a incapacidade laborativa do autor é, de fato, anterior ao seu ingresso no RGPS. Desta forma, conquanto o autor esteja incapacitado para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência dessa parte do pedido é medida que se impõe. O pedido para que não seja exigida a devolução dos valores recebidos durante o gozo do benefício (NB 505.205.426-9) baseado no reconhecimento de que o autor era incapaz antes do ingresso no RGPS, o INSS cassou benefício nº 505.205.426-9 e passou a exigir do autor a devolução do que recebera de maneira indevida. Sobre o assunto, aponto que os descontos incidentes sobre benefícios previdenciários são previstos no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Eis as regras que interessam ao caso: Lei nº 8.213/91 Artigo 115. Podem ser descontados dos benefícios: ... II - pagamento de benefício além do devido; 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) Decreto nº 3.048/99 Artigo 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: ... II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; ... 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número

de meses necessários à liquidação do débito. Com efeito, prevê o referido artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, os casos possíveis de descontos da renda mensal de benefício, entre eles os valores relativos à devolução de importâncias recebidas indevidamente por beneficiário da Previdência Social. Havendo importâncias recebidas indevidamente por erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá parcelar a devolução, atingindo cada parcela, no máximo a 30% do valor do benefício em manutenção. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. No presente caso, verifico dos documentos anexados aos autos, que a parte autora realmente recebeu o período de 07/04/2004 a 24/07/2007, relativo ao auxílio-doença NB 505.205.426-9 indevidamente. No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável a cobrança, pois necessária a comprovação da má-fé por parte do autor quando do recebimento do benefício de auxílio-doença, em face do caráter alimentar dos proventos, o que não ocorre nos autos. Com efeito, observa-se dos autos que em nenhum momento o autor faltou com a verdade processual perante o INSS. Ao contrário, se limitou a receber os valores que lhe eram devidos, os quais foram pagos indevidamente por conta de erro do próprio INSS ao conceder administrativamente o benefício. Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição. Vejamos os julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido. (REsp 627808/RS - Recurso Especial - 2003/0236294-9 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 377) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO RECEBIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. SOLVÊNCIA DO CREDOR. MATÉRIA NOVA. 1 - Inexistência de omissão no acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2 - A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia. Aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3 - Incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental questão nova, não debatida no acórdão rescindendo, nem no recurso especial interposto. 4 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 735175/SC - processo 2008/0046205-5, - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - órgão Julgador Quinta Turma, DJ 02/05/2006 p. 376) Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela parte autora, não há que se falar em restituição. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, julgo parcialmente procedente o pedido, para tão somente DECLARAR a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar cobrança dos valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença (NB 505.205.426-9) no período de 07/04/2004 a 24/07/2007, mantendo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Por conta desta sentença, contudo, não há falar em devolução de valores já descontados da parte autora. P. R. I.

0010142-55.2011.403.6112 - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o contido na petição retro, redesigno para o DIA 18 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 10 HORAS, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 52/53 e versos. Intime-se.

0000643-13.2012.403.6112 - CLAUDIO CATUCCI (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ratifico o despacho de fl. 161. Intime-se e venham-me conclusos para sentença. Int.

0000827-66.2012.403.6112 - LIENI BALTHAZAR RIGUETI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Lieni Baltazar

Righeti, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com a contagem de tempo urbano especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregada urbana, na condição de dentista, com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que os vínculos de natureza especial permitem a concessão de aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração e documentos (fls. 31/40). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 45/51), suscitando a preliminar da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado como empregado urbano em condições especiais, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/70. A decisão de fl. 71 indeferiu a produção de prova pericial, impugnada pelo agravo retido de fls. 73/76. Juntou o PPP de fl. 77. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Inicialmente, mantenho a decisão de fl. 71 por seus próprios fundamentos jurídicos. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, I, do CPC. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do

segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo de Dentista Considerado Especial

Sustenta a parte autora que, durante todo o período de trabalho, exercido no cargo de dentista, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta da exposição a agentes biológicos. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, visto que este se encontra devidamente comprovado na CTPS e no CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora, que é dentista da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, juntou aos autos o laudo técnico de insalubridade (fls. 37/40) e o PPP (fls. 77/78), elaborados por engenheiro do trabalho, em 2004 e 2011, respectivamente, abrangendo o período de 1984 a 2011, no qual se afirma que a parte autora estava exposta a agentes biológicos e raios-X. O INSS reconheceu como especial somente o período de 01/11/1985 a 05/03/1997. Não reconheceu o período posterior a 05/03/1997 por entender a necessidade de laudo, entendimento este superado com a juntada do laudo de fls. 37/40. Assim, tendo em vista que a parte autora comprovou mediante sobeja prova documental, já mencionada anteriormente, o exercício efetivo de atividade de dentista na Prefeitura Municipal de Álvares Machado até a época do requerimento administrativo, inclusive com a apresentação de laudo de condições ambientais de trabalho, tenho que o período posterior a 05/03/1997 também deve ser considerado especial. Assim, reconhece-se o também período posterior 05/03/1997, nos termos do que consta do CNIS, como especial. Ressalte-se que todas as atividades da parte autora foram realizadas em consultório de PSF, abrangendo inclusive procedimentos cirúrgicos, o que reforça a especialidade do tempo. Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Assim, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar o trabalho especial, de tal sorte que se reconhece o tempo especial mencionado na inicial, além do período já reconhecido pelo INSS.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido da autora é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98, na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em

28/04/2011).O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a demandante tinha na data do requerimento administrativo pouco mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autorizaria a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus a autora à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 28/04/2011.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial, o tempo de dentista trabalhado na Prefeitura Municipal de Álvares Machado no período 06/03/1997 a 28/04/2011;b) determinar a averbação do período especial acima reconhecido;c) conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 28/04/2011, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, fazendo constar LIENI BALTHAZAR RIGHETI, conforme documentos de fl. 33.Junte-se aos autos planilha de cálculo do juízo, bem como os documentos impressos da mídia digital.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 00008276620124036112 Nome do segurado: Lieni Balthazar Righeti CPF: 049.561.288-00RG nº 7.564.551-8Nome da Mãe: Lia de Oliveira Lima BalthazarEndereço: Rua Luiz Cotini, n.º 204, Bairro Vila Santa Isabel, Presidente Prudente/SPBenefício concedido: aposentadoria especial (NB 155.722.414-4)Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 28/04/2011Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 01/09/2012OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedidoDPPPP.R.I.

0000995-68.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos, em sentença.1. RelatórioJOSE CARLOS DE JESUS propôs ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando adequar corretamente os valores das prestações e do saldo devedor de mútuo com obrigações e alienação fiduciária, firmado entre as partes e, a devolução dos valores que teriam sido pagos indevidamente com as parcelas vincendas do aludido financiamento.Alega que o agente financeiro estaria cobrando juros de forma composta e em valores muito acima dos pactuados. Afirma que ao contrato se aplica o CDC; que é vedada a aplicação de comissão de permanência com outros; que há anatocismo; que a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é inconstitucional. Aduzem que o sistema SAC é excessivamente oneroso. Juntou documentos (fls. 2252/74). Deferida a gratuidade da Justiça e indeferida a tutela às fls. 118 e verso.Devidamente citada, a ré CEF apresentou contestação (fls. 121/144). No mérito, discorreu sobre o contrato em questão e sobre a taxa de juros prevista no contrato. Afirmou que não há abusividade na taxa de juros fixada no contrato e que não há ilegalidade no sistema SAC. Informou que não há previsão de comissão de permanência no contrato. Juntou documentos (fls. 146/172). A parte autora não apresentou réplica e não requereu novas provas (fls. 173/174). É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito, na forma do art. 330, I, do CPC.Do Mérito2.1 Da aplicação do CDC ao contrato A questão da aplicação do CDC aos contratos, merece algumas considerações.Com efeito, comungo com o entendimento de que aos contratos celebrados no âmbito do SFH e de todo e qualquer financiamento imobiliário se aplica o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Isto porque no contrato de financiamento habitacional há prestação de serviços de crédito dirigida a consumidores. Não há, portanto, como negar a aplicação do microsistema consumerista aos contratos de adesão firmados no âmbito do financiamento imobiliário. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor; e não apenas de serviços, mas também de produto: o dinheiro. E o mutuário se enquadra perfeitamente na condição de consumidor.Nestas circunstâncias, a vulnerabilidade do mutuário é patente, haja vista que se sujeita a contratos de adesão cujas cláusulas são previamente estabelecidas e contra às quais não pode se insurgir no momento da contrato.Assim, ante a vulnerabilidade do autor em face do réu, tendo em vista a aplicação do CDC ao caso em questão, permite-se ao julgador uma ampla análise dos termos contratuais. 2.2 Do Seguro e da Taxa de AdministraçãoEmbora não

alegado, deixo consignado que não há nenhuma ilegalidade na obrigatoriedade de cobrança de seguro habitacional conjuntamente com o financiamento imobiliário, já que a medida visa justamente proteger o interesse do mutuário na manutenção da casa própria em caso de infortúnio. Sendo assim, ao contrato de seguro firmado entre as partes, ainda que relacionado aos demais contratos de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária, se aplicam as regras próprias desta espécie de negócio jurídico aleatório. Ressalte-se que esta análise se limita a cobrança em si, não fazendo qualquer análise das cláusulas do contrato padrão de seguro, já que se trata de matéria estranha à lide, a qual pode ser rediscutida a qualquer tempo, na esfera administrativa ou judicial. Sobre a cobrança da taxa de administração, impõe-se algumas considerações. Embora já tenha considerada legítima a cobrança desta taxa quando expressamente prevista no contrato, revejo minha posição, por entender que, no caso concreto, estas são extremamente onerosas e excessivas, sendo incompatíveis com o caráter social que rege o financiamento imobiliário. Ocorre que no contrato que consta dos autos não qualquer previsão de cobrança de taxa de administração, ficando prejudicada a análise contratual neste ponto.

2.3 Da capitalização dos juros, dos juros nominais e da utilização do SAC

Muito embora não tenha sido realizada prova pericial, resta claro, pelos termos do contrato e pela documentação juntada pela parte autora, que houve cobrança de juros sobre juros nos termos do que acontece dentro da lógica do sistema SAC de amortização. Observa-se do contrato (fls. 23) que a taxa de juros foi fixada nominalmente em 5,0% ao ano, sendo uma taxa efetiva de 5,1163% ao ano. Pois bem, para a análise da demanda em relação aos juros e ao sistema de amortização é preciso ter em mente que o mutuário não tem possibilidade de escolher o sistema de amortização e os juros pactuados. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas conseqüências. As taxas de juros utilizadas no contrato, nominalmente em 5,0% ao ano, sendo uma taxa efetiva de 5,1163% ao ano, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil. Na verdade, tratam-se de taxas de juros subsidiadas, não havendo qualquer excesso em sua cobrança. Pelo contrário, estão inferiores aos índices de inflação oficial. Assim, não há abusividade das taxas de juros. Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuados no contrato, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade da cobrança. Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida. Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); em outros há amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema SAC não só não é o mais oneroso (na verdade, o mais oneroso é o PRICE), como também não é o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário. Assim, a previsão do sistema SAC de amortização não é, por si só ilegal, não havendo falar em nulidade a ser corrigida judicialmente. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do SAC no âmbito do financiamento imobiliário não se encontra vedada. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das conseqüências práticas de sua aplicação. Na prática, o Judiciário tem entendido que somente em caso de amortização negativa, a qual não ocorreu conforme se vê das planilhas de evolução do débito juntadas aos autos pelo próprio autor, caberia a mudança do sistema de amortização. Em relação à existência de anatocismo é preciso observar que o anatocismo verificado no contrato, ocorre em razão do próprio sistema de amortização pactuado, não sendo vedada tal prática. De fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Em outras palavras, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI) - LEI N. 9.514/1997. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de agravo retido, se a parte agravante não reitera o pedido nas razões ou nas contrarrazões de apelação (CPC, art. 523, 1º). 2. Tratando-se de contrato de financiamento imobiliário atrelado às normas do Sistema de Financiamento Imobiliário previsto na Lei n. 9.514/1997, com previsão de que o recálculo dos encargos não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, tampouco ao Plano de Equivalência Salarial dos mutuários, não procede o

pedido de revisão contratual e de anulação de cláusulas do contrato. 3. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. Legitimidade dos juros remuneratórios estipulados no contrato. 5. Sentença confirmada. 6. Agravo retido não conhecido. 7. Apelação não provida. (TRF da 1.a Região. AC 2009380018534. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 Data 30/04/2012, p. 135) Além disso, verifico que o contrato em tela não estipula taxa de juros superior ao limite estabelecido pelo art. 25, da Lei nº 8.692/93. Demais disso, a alínea e, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, não fixou limite de juros nos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação, porquanto apenas dispõe que a sistemática de reajustamento das prestações mensais prevista no art. 5º do mesmo diploma legal será aplicada aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo, que satisfaçam determinados requisitos, dentre os quais, não ter taxa de juros fixada acima de 10% ao ano, o que não se observa no contrato. Finalmente, eventual questionamento de que a taxa de juros utilizada deve ser a nominal e não a efetiva também não procede. Isto porque não constitui abusividade ou ilegalidade alguma a referência à taxa efetiva, já que os juros efetivos decorrem da simples aplicação da taxa nominal estabelecida no contrato. Desta forma, o pedido deve ser indeferido neste ponto.

2.4 Da TRe Embora não alegado expressamente, registre-se que não cabe a substituição da TR por outro índice de correção, como o INPC, para fins de correção do saldo devedor. Nos termos do art. 1º da Lei 8.177/91, o Banco Central do Brasil passou a ser responsável por divulgar a Taxa Referencial (TR), calculada na forma prevista na Lei. A regulamentação da metodologia de cálculo coube ao Conselho Monetário Nacional. A forma de cálculo da TR se apresenta extremamente complexa e não cabe nesta decisão, por irrelevância para o deslinde da causa, aprofundar a questão. A rigor, importa-nos esclarecer que os recursos utilizados para financiamento da casa própria decorrem, em regra, de investimentos na poupança e no FGTS. A intenção da lei foi assegurar a correção do saldo devedor pelos mesmos índices utilizados para corrigir as aplicações na poupança e os recursos do FGTS. Em outras palavras, se os recursos aplicados na poupança e no FGTS, que servem para financiar o sistema financeiro da habitação, são remunerados pela TR, também o saldo devedor deveria ser corrigido por ela. Ocorre que a Lei 8.177/91 foi objeto de declaração de inconstitucionalidade na Adin nº 493-0/DF, DJ-04.09.92, resultando desta decisão grande controvérsia jurídica sobre a possibilidade de aplicação ou não da TR para corrigir o saldo devedor do financiamento habitacional. A questão foi resolvida pelo próprio STF. A Corte Suprema esclareceu (Recurso Extraordinário nº 175.678/MG) que a decisão do STF na Adins nº 493-DF e 959-DF não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, ou seja, não decidiu que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação, mas tão-somente decidiu que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91. Destarte, nada impediria, portanto, a aplicação da TR como indexador aos contratos firmados no âmbito do financiamento imobiliário, desde que firmados posteriormente à Lei 8.177/91 e que a TR estivesse expressamente prevista no contrato. Mesmo que o contrato seja anterior à Lei 8.177/91 poderá se aplicar a TR, mas somente a partir de mencionada Lei, se estiver expresso no contrato que sua atualização dará pelo mesmo índice previsto para o reajustamento dos depósitos da poupança. Este tem sido o entendimento majoritário da jurisprudência. No caso debatido nos autos verifico que o contrato originário foi firmado após a criação da TR, não havendo qualquer ilegalidade na utilização da TR na forma em que pactuado.

2.5 Da Comissão de Permanência Não há no ordenamento jurídico nada que obste a cobrança da Comissão de Permanência, desde que esta taxa não cumula com outras taxas, que tenham a natureza moratória. Desse modo, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às taxas de mercado. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros. Ocorre que no contrato que se encontra nos autos às fls. 22/42 não há qualquer previsão de cobrança de comissão de permanência e a parte não demonstrou que a comissão de permanência está sendo de alguma forma cobrada. Assim, resta improcedente o pedido de exclusão da comissão de permanência, já que esta não foi objeto de cobrança por parte da CEF.

2.6 Da Inconstitucionalidade da MP 2.170 Pois bem. A jurisprudência tem entendido que a MP 1.963-17/2000 não pode ser aplicada aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência. Não é o caso dos autos, pois o contrato foi celebrado em 2010, em data posterior, portanto, à da MP 1.963-17, de 30 de maio de 2001, razão pela qual as relações jurídicas plasmadas neste contrato poderiam ser abrangidas pela disciplina de referida MP. Do ponto de vista prático, a utilização de capitalização mensal de juros, em vez de capitalização anual, tem o mesmo resultado financeiro no saldo devedor, sendo que além disso há autorização legal para que o contrato dos autos fosse elaborado com base em capitalização mensal, já que posterior à MP 1.963-17/2000. Com efeito, a capitalização dos juros, com periodicidade inferior à anual, somente é admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93/STJ), hipóteses diversas das dos autos, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a Súmula 121/STF. A propósito, os seguintes precedentes do STJ: Resp 408.348/RS, Resp 292.893/SE e Resp 286.554/RS. Assim, afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano. Quanto à alegada inconstitucionalidade da MP 1.963-17/2000, por permitir capitalização indevida de juros em

período inferior a uma ano, registro que referida MP passou a incluir em seu art. 5º a seguinte autorização: art. 5º - nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Lembre-se que o requisito da relevância e urgência é aferido a partir de um juízo político exercido pelo próprio Poder Executivo ao editar a MP e, posteriormente, pelo Poder Legislativo quando da análise da admissibilidade da MP. Ao Judiciário somente em casos extremos tem sido aceito que se afaste a MP por inconstitucionalidade decorrente da falta de urgência; situação que não se encontra presente nos autos. Quanto à exigência de Lei Complementar para tratar de juros, observo que a CF exige a Lei Complementar para a regulação do sistema financeiro nacional, mas não propriamente para tratar da questão dos juros utilizados nos financiamentos. Destarte, a forma de capitalização de juros é matéria atinente à simples lei ordinária, razão pela qual também pode ser tratada por Medida Provisória. Assim, mantenho a capitalização mensal de juros prevista no contrato. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação. Declaro EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face da concessão da gratuidade da justiça. P.R.I.

0001928-41.2012.403.6112 - MARCELLO HENRIQUE PIOVAN NUNES X SILVIO HENRIQUE VIVIANI NUNES (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCELLO HENRIQUE PIOVAN NUNES representado neste ato por seu genitor SÍLVIO HENRIQUE VIVIANI NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de Laringotraqueomalácia, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentado por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/14. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 16/18). Auto de constatação apresentado (fls. 26/30). Laudo médico apresentado (fls. 31/41). Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/54). Réplica à fl. 57 e verso. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 59/64). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo

Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega Laringotraqueomalácia. De fato, pela resposta ao primeiro quesito, entende-se que o autor é portador de deficiência mental (fl. 36). Pela resposta dos quesitos 5 e 9 (fl. 37), verifica-se que a moléstia incapacita o autor para o trabalho, para a vida independente e mesmo para as atividades pessoais diárias, como vestir-se, locomover-se, alimentar-se e comunicar-se. Pela resposta ao quesito 8, o Sr. Perito afirmou que, em média, um tempo hábil para reavaliar o autor é quando este completar 12 anos de idade. Dessa forma, pelo exposto, resta cabalmente comprovado o primeiro requisito (incapacidade total para exercer o labor e uma vida independente) no caso concreto. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...). 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)De conseguinte, percebo que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, sendo: o autor e sua genitora.Ainda, há consignado que a genitora do autor tem como labor a venda de sorvetes caseiros em casa, percebendo, mais ou menos, a quantia de R\$ 5,00 por semana. O autor recebe R\$ 120,00 mensais de pensão alimentícia do seu pai, o qual trabalha como vendedor de planos de saúde.Ficou consignado, outrossim, no auto de constatação que a residência em que vive o autor foi cedida pelo seu avô materno, sendo de baixo padrão e pequena (50,00 m). Além disso, a família do autor não possui automóvel, possuindo apenas telefone (resposta ao item 11 da folha 27)Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual defiro a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: MARCELLO HENRIQUE PIOVAN NUNES, representado por seu genitor Sílvio Henrique Viviani Nunes;NOME DA MÃE: SOLANGE PIOVANCPF: 434.514.458-24;ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Isaías Pires Maciel, nº 71, Parque Primavera em Presidente Prudente - SP;NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.882.885-9BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF);DIB: data do indeferimento administrativo (19/04/2011 - fl. 14)DIP: defere tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002418-63.2012.403.6112 - SOLANGE MARIA MINZONI(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioSOLANGE MARIA MINZONI propôs ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando adequar corretamente os valores das prestações e do saldo devedor de mútuo com obrigações e alienação fiduciária, firmado entre as partes e, a devolução dos valores que teriam sido pagos indevidamente com as parcelas vincendas do aludido financiamento.Alega que o agente financeiro estaria cobrando juros de forma composta e em valores muito acima dos pactuados. Afirma que ao contrato se aplica o CDC; que é vedada a aplicação de comissão de permanência com outros; que há anatocismo; que a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é inconstitucional. Aduzem que o sistema SAC é excessivamente oneroso. Juntou documentos (fls. 2252/74). Deferida a gratuidade da Justiça e indeferida a tutela às fls. 55 e verso.Devidamente citada, a ré CEF apresentou contestação (fls. 58/77). No mérito, discorreu sobre o contrato em questão e sobre a taxa de juros prevista no contrato. Afirmou que não há abusividade na taxa de juros fixada no contrato e que não há ilegalidade no sistema SAC. Informou que não há previsão de comissão de permanência no contrato. Juntou documentos (fls. 79/111). Na réplica (fls. 114/121) a parte autora defendeu os argumentos da inicial e não requereu a produção de provas. Informou também que está pagando normalmente as parcelas que constam do contrato. É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito, na forma do art. 330, I, do CPC.Do Mérito2.1 Da aplicação do CDC ao contrato A questão da aplicação do CDC aos contratos, merece algumas considerações.Com efeito, comungo com o entendimento de que aos contratos celebrados no âmbito do SFH e de todo e qualquer financiamento imobiliário se aplica o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Isto porque no contrato de financiamento habitacional há prestação de serviços de crédito dirigida a consumidores. Não há, portanto, como negar a aplicação do microsistema consumerista aos contratos de adesão firmados no âmbito do financiamento imobiliário. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor; e não apenas de serviços, mas também de produto: o dinheiro. E o mutuário se enquadra perfeitamente na condição de consumidor.Nestas circunstâncias, a vulnerabilidade do mutuário é patente, haja vista que se sujeita a contratos de adesão cujas

cláusulas são previamente estabelecidas e contra às quais não pode se insurgir no momento da contrato. Assim, ante a vulnerabilidade do autor em face do réu, tendo em vista a aplicação do CDC ao caso em questão, permite-se ao julgador uma ampla análise dos termos contratuais.

2.2 Do Seguro e da Taxa de Administração Embora não alegado, deixo consignado que não há nenhuma ilegalidade na obrigatoriedade de cobrança de seguro habitacional conjuntamente com o financiamento imobiliário, já que a medida visa justamente proteger o interesse do mutuário na manutenção da casa própria em caso de infortúnio. Sendo assim, ao contrato de seguro firmado entre as partes, ainda que relacionado aos demais contratos de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária, se aplicam as regras próprias desta espécie de negócio jurídico aleatório. Ressalte-se que esta análise se limita a cobrança em si, não fazendo qualquer análise das cláusulas do contrato padrão de seguro, já que se trata de matéria estranha à lide, a qual pode ser rediscutida a qualquer tempo, na esfera administrativa ou judicial. Sobre a cobrança da taxa de administração, impõe-se algumas considerações. Embora já tenha considerada legítima a cobrança desta taxa quando expressamente prevista no contrato, revejo minha posição, por entender que, no caso concreto, estas são extremamente onerosas e excessivas, sendo incompatíveis com o caráter social que rege o financiamento imobiliário. Ocorre que no contrato que consta dos autos não qualquer previsão de cobrança de taxa de administração, ficando prejudicada a análise contratual neste ponto.

2.3 Da capitalização dos juros, dos juros nominais e da utilização do SAC Muito embora não tenha sido realizada prova pericial, resta claro, pelos termos do contrato e pela documentação juntada pela parte autora, que houve cobrança de juros sobre juros nos termos do que acontece dentro da lógica do sistema SAC de amortização. Observa-se do contrato (fls. 80) que a taxa de juros foi fixada nominalmente em 4,5% ao ano, sendo uma taxa efetiva de 4,5941% ao ano. Pois bem, para a análise da demanda em relação aos juros e ao sistema de amortização é preciso ter em mente que o mutuário não tem possibilidade de escolher o sistema de amortização e os juros pactuados. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas conseqüências. As taxas de juros utilizadas no contrato, nominalmente em 4,5% ao ano, sendo uma taxa efetiva de 4,5941% ao ano, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil. Na verdade, tratam-se de taxas de juros subsidiadas, não havendo qualquer excesso em sua cobrança. Pelo contrário, estão inferiores aos índices de inflação oficial. Assim, não há abusividade das taxas de juros. Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuados no contrato, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade da cobrança. Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida. Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); em outros há amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema SAC não só não é o mais oneroso (na verdade, o mais oneroso é o PRICE), como também não é o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário. Assim, a previsão do sistema SAC de amortização não é, por si só ilegal, não havendo falar em nulidade a ser corrigida judicialmente. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do SAC no âmbito do financiamento imobiliário não se encontra vedada. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das conseqüências práticas de sua aplicação. Na prática, o Judiciário tem entendido que somente em caso de amortização negativa, a qual não ocorreu conforme se vê das planilhas de evolução do débito juntadas aos autos pelo próprio autor, caberia a mudança do sistema de amortização. Em relação à existência de anatocismo é preciso observar que o anatocismo verificado no contrato, ocorre em razão do próprio sistema de amortização pactuado, não sendo vedada tal prática. De fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Em outras palavras, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI) - LEI N. 9.514/1997. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de agravo retido, se a parte agravante não reitera o pedido nas razões ou nas contrarrazões de apelação (CPC, art. 523, 1º). 2. Tratando-se de

contrato de financiamento imobiliário atrelado às normas do Sistema de Financiamento Imobiliário previsto na Lei n. 9.514/1997, com previsão de que o recálculo dos encargos não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, tampouco ao Plano de Equivalência Salarial dos mutuários, não procede o pedido de revisão contratual e de anulação de cláusulas do contrato. 3. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. Legitimidade dos juros remuneratórios estipulados no contrato. 5. Sentença confirmada. 6. Agravo retido não conhecido. 7. Apelação não provida. (TRF da 1.a Região. AC 2009380018534. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 Data 30/04/2012, p. 135) Além disso, verifico que o contrato em tela não estipula taxa de juros superior ao limite estabelecido pelo art. 25, da Lei nº 8.692/93. Demais disso, a alínea e, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, não fixou limite de juros nos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação, porquanto apenas dispõe que a sistemática de reajustamento das prestações mensais prevista no art. 5º do mesmo diploma legal será aplicada aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo, que satisfaçam determinados requisitos, dentre os quais, não ter taxa de juros fixada acima de 10% ao ano, o que não se observa no contrato. Finalmente, eventual questionamento de que a taxa de juros utilizada deve ser a nominal e não a efetiva também não procede. Isto porque não constitui abusividade ou ilegalidade alguma a referência à taxa efetiva, já que os juros efetivos decorrem da simples aplicação da taxa nominal estabelecida no contrato. Desta forma, o pedido deve ser indeferido neste ponto.

2.4 Da TREmbora não alegado expressamente, registre-se que não cabe a substituição da TR por outro índice de correção, como o INPC, para fins de correção do saldo devedor. Nos termos do art. 1º da Lei 8.177/91, o Banco Central do Brasil passou a ser responsável por divulgar a Taxa Referencial (TR), calculada na forma prevista na Lei. A regulamentação da metodologia de cálculo coube ao Conselho Monetário Nacional. A forma de cálculo da TR se apresenta extremamente complexa e não cabe nesta decisão, por irrelevância para o deslinde da causa, aprofundar a questão. A rigor, importa-nos esclarecer que os recursos utilizados para financiamento da casa própria decorrem, em regra, de investimentos na poupança e no FGTS. A intenção da lei foi assegurar a correção do saldo devedor pelos mesmos índices utilizados para corrigir as aplicações na poupança e os recursos do FGTS. Em outras palavras, se os recursos aplicados na poupança e no FGTS, que servem para financiar o sistema financeiro da habitação, são remunerados pela TR, também o saldo devedor deveria ser corrigido por ela. Ocorre que a Lei 8.177/91 foi objeto de declaração de inconstitucionalidade na Adin nº 493-0/DF, DJ-04.09.92, resultando desta decisão grande controvérsia jurídica sobre a possibilidade de aplicação ou não da TR para corrigir o saldo devedor do financiamento habitacional. A questão foi resolvida pelo próprio STF. A Corte Suprema esclareceu (Recurso Extraordinário nº 175.678/MG) que a decisão do STF na Adins nº 493-DF e 959-DF não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, ou seja, não decidiu que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação, mas tão-somente decidiu que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91. Destarte, nada impediria, portanto, a aplicação da TR como indexador aos contratos firmados no âmbito do financiamento imobiliário, desde que firmados posteriormente à Lei 8.177/91 e que a TR estivesse expressamente prevista no contrato. Mesmo que o contrato seja anterior à Lei 8.177/91 poderá se aplicar a TR, mas somente a partir de mencionada Lei, se estiver expresso no contrato que sua atualização dará pelo mesmo índice previsto para o reajustamento dos depósitos da poupança. Este tem sido o entendimento majoritário da jurisprudência. No caso debatido nos autos verifico que o contrato originário foi firmado após a criação da TR, não havendo qualquer ilegalidade na utilização da TR na forma em que pactuado.

2.5 Da Comissão de Permanência Não há no ordenamento jurídico nada que obste a cobrança da Comissão de Permanência, desde que esta taxa não cumula com outras taxas, que tenham a natureza moratória. Desse modo, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às taxas de mercado. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros. Ocorre que no contrato que se encontra nos autos às fls. 79/102 não há qualquer previsão de cobrança de comissão de permanência e a parte não demonstrou que a comissão de permanência está sendo de alguma forma cobrada. Assim, resta improcedente o pedido de exclusão da comissão de permanência, já que esta não foi objeto de cobrança por parte da CEF.

2.6 Da Inconstitucionalidade da MP 2.170 Pois bem. A jurisprudência tem entendido que a MP 1.963-17/2000 não pode ser aplicada aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência. Não é o caso dos autos, pois o contrato foi celebrado em 2010, em data posterior, portanto, à da MP 1.963-17, de 30 de maio de 2001, razão pela qual as relações jurídicas plasmadas neste contrato poderiam ser abrangidas pela disciplina de referida MP. Do ponto de vista prático, a utilização de capitalização mensal de juros, em vez de capitalização anual, tem o mesmo resultado financeiro no saldo devedor, sendo que além disso há autorização legal para que o contrato dos autos fosse elaborado com base em capitalização mensal, já que posterior à MP 1.963-17/2000. Com efeito, a capitalização dos juros, com periodicidade inferior à anual, somente é admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93/STJ), hipóteses diversas da dos autos, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a Súmula

121/STF. A propósito, os seguintes precedentes do STJ: Resp 408.348/RS, Resp 292.893/SE e Resp 286.554/RS. Assim, afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano. Quanto à alegada inconstitucionalidade da MP 1.963-17/2000, por permitir capitalização indevida de juros em período inferior a um ano, registro que referida MP passou a incluir em seu art. 5º a seguinte autorização: art. 5º - nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Lembre-se que o requisito da relevância e urgência é aferido a partir de um juízo político exercido pelo próprio Poder Executivo ao editar a MP e, posteriormente, pelo Poder Legislativo quando da análise da admissibilidade da MP. Ao Judiciário somente em casos extremos tem sido aceito que se afaste a MP por inconstitucionalidade decorrente da falta de urgência; situação que não se encontra presente nos autos. Quanto à exigência de Lei Complementar para tratar de juros, observo que a CF exige a Lei Complementar para a regulação do sistema financeiro nacional, mas não propriamente para tratar da questão dos juros utilizados nos financiamentos. Destarte, a forma de capitalização de juros é matéria atinente à simples lei ordinária, razão pela qual também pode ser tratada por Medida Provisória. Assim, mantenho a capitalização mensal de juros prevista no contrato. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação. Declaro EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face da concessão da gratuidade da justiça. P.R.I.

0002661-07.2012.403.6112 - VALNEY MARCOS GARCIA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 31/32, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 43/55. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 58/64. Manifestação da parte autora requerendo a complementação do laudo pericial e audiência para que perita fosse ouvida às fls. 74/76. Indeferimento da manifestação judicial da parte autora à fl. 78. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radioculopatia e Síndrome do manguito rotador, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2011 e 2012, conforme se observa às fls. 50/51, portanto contemporâneos à perícia realizada em 23 de abril de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fl. 48). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência,

consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003031-83.2012.403.6112 - JOSE FERREIRA DE PINHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ FERREIRA DE PINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 85/86, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 95/104. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 106/110, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 118/121. Laudo médico complementar pelo Assistente Técnico da parte autora às fls. 122/129. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade teve início em maio de 2012, baseando-se em avaliação da parte autora e em exames acostados nos autos, e que encontra-se total e temporariamente incapacitado para o exercício laboral (quesito nº 10 de fl. 98). Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1978, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, estando o último deles em aberto desde 15/08/1996. Reingressou ao Sistema, na qualidade de contribuinte individual, em 05/2007 vertendo contribuições até 05/2010. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 07/06/2010 a 20/12/2010 (NB 541.304.012-8) e de 11/01/2011 a 24/11/2011 (NB 544.320.979-1). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao

exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Hérnia Discal Cervical em C4-C5, Cervicobraquialgia, Gonoartrose em Joelho Direito com Lesões Condrais e Meniscais, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): JOSÉ FERREIRA DE PINHO 2. Nome da mãe: Alexina Ferreira da Silva 3. CPF: 970.901.158-874. RG: 15.054.293-8 SSP/SP 5. PIS: 1.082.170.172-76. Endereço do(a) segurado(a): Rua Arnaldo Franciso Louvandini, nº 110, Vila Nova Prudente, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir do laudo pericial que atestou sua incapacidade total e temporária para o trabalho em 15/05/2012 (quesito 12 de fl. 98) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004894-74.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição retro, redesigno para o DIA 28 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 9 HORAS a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Fábio Vinicius Davoli Bianco. Fica a parte autora intimada de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 57/58 e verso. Intime-se.

0005457-68.2012.403.6112 - NELSON FELIPPE (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição retro, redesigno para o DIA 18 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 9H 30M a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 41/42. Intime-se.

0006789-70.2012.403.6112 - PEDRO ALVES LEAL(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007747-56.2012.403.6112 - FABIO SOUZA DO AMARAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para a realização da perícia médica nomeio a Doutora Karine K. L. Higa, designando o DIA 21 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 17 HORAS, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial e auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o

material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guardam;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15 O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Analista Judiciário julgar necessárias e pertinentes.17. Ao final, juntar fotografias que corroborem as informações apresentadas.

0008095-74.2012.403.6112 - SILVIO RENATO DOS SANTOS BERCELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por SÍLVIO RENATO DOS SANTOS BERCELI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 18 de setembro de 2012, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes,

com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008119-05.2012.403.6112 - TIYOHU FUTENMA X MARIO LUIS FUTEMA ARMELIN(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.O autor TIYOHU FUTENMA, neste ato representado pelo seu curador MARIO LUIS FUTEMA ARMELIN, ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de sua falecida irmã e curadora, ocorrida em março de 2012 (folha 21).Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência da qualidade de dependente.Pediu liminar e juntou documentos.É o relatório.Fundamento e Decido.Conforme estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Pois bem, não se encontra presente nos autos o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar, pois no que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei);() 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada . (destaquei)Assim, por ora, entendo que os documentos apresentados pela parte autora com a inicial consubstanciam-se em um início de prova material, que deverá ser corroborado por outras provas, inclusive, testemunhal. Melhor esclarecendo, o direito ao recebimento do benefício, pela autora, demandará ampla dilação probatória, visando confirmar todas as informações e documentos apresentadas com a peça vestibular.Além disso, analisando o CNIS da parte autora e o documento de fl. 22, percebe-se que o requerente está recebendo benefício assistencial da previdência social, não estando, portanto, desamparado financeiramente, podendo aguardar o processamento normal do feito até a prolação da sentença.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, defiro, já neste momento processual, a realização de prova oral. Designo para o dia 03 de dezembro de 2012, às 10h00, audiência para tomada de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, ficando a parte autora incumbida de providenciar para que as mesmas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0008178-90.2012.403.6112 - WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 18 de setembro de 2012, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da

respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007896-52.2012.403.6112 - FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.Tendo em vista que a presente ação acusou prevenção (fl. 16) com o feito nº 201061120003515 (fls. 19/20), concedo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste sobre coincidência de pedidos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001208-94.2000.403.6112 (2000.61.12.001208-0) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP136154 - PATRICIA DA SILVA E Proc. ADV. SANDRA AP. LOPES BARBON LEWIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ao contrário do alegado pelo apelante (Sanatório São João Ltda), são devidas custas de preparo bem como de porte de remessa e retorno dos autos.Sob pena de deserção do recurso interposto, assino o prazo de 5 dias para recolhimento dos valores devidos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001766-61.2003.403.6112 (2003.61.12.001766-2) - LOURIVAL MESSIAS DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LOURIVAL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da Declaração de fl. 196, a qual desde já autorizo seja desentranhada e entregue ao autor.Feito isso, arquivem-se com baixa-findo.Intime-se.

0007737-51.2008.403.6112 (2008.61.12.007737-1) - EUNICE VAZ YONAH(A) (SP097832 - EDMAR LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X EUNICE VAZ YONAH(A) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo o levantamento dos valores depositados.Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo.Não havendo agendamento no prazo de 10 dias, arquivem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 2945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005637-89.2009.403.6112 (2009.61.12.005637-2) - JOSIAS VALERIANO SOARES SOBRINHO X VERA LUCIA MIRANDA SOARES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007155-66.1999.403.6112 (1999.61.12.007155-9) - NATALIA SOARES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NATALIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001149-96.2006.403.6112 (2006.61.12.001149-1) - FRANCIELE VIVIANE FARINA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FRANCIELE VIVIANE FARINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004773-56.2006.403.6112 (2006.61.12.004773-4) - ROSALVO FRANCISCO DE SOUZA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSALVO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007699-10.2006.403.6112 (2006.61.12.007699-0) - JOSE MAURICIO MARRAFAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MAURICIO MARRAFAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004872-89.2007.403.6112 (2007.61.12.004872-0) - ELISABETE FRANCISCA LUSTOZA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELISABETE FRANCISCA LUSTOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010684-15.2007.403.6112 (2007.61.12.010684-6) - NELSON OLIMPIO DA SILVA X ADRIELI MENEZES DA SILVA X ADRIELI MENEZES DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ADRIELI MENEZES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001353-72.2008.403.6112 (2008.61.12.001353-8) - MARILI DA CONCEICAO LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARILI DA CONCEICAO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004355-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004355-5) - MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008158-41.2008.403.6112 (2008.61.12.008158-1) - MARIA LUCIA GRANDIZOLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA LUCIA GRANDIZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0015335-56.2008.403.6112 (2008.61.12.015335-0) - EDILEUZA MARIA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDILEUZA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0016343-68.2008.403.6112 (2008.61.12.016343-3) - APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011490-79.2009.403.6112 (2009.61.12.011490-6) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011602-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011602-2) - MANOEL FIAZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL FIAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008106-74.2010.403.6112 - MARCIA ROSANA PIRES BUENO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA ROSANA PIRES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008398-59.2010.403.6112 - ROSA LEOCADIA DE ARRUDA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA LEOCADIA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000033-79.2011.403.6112 - EVANDRO CESAR NUNES DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EVANDRO CESAR NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000265-91.2011.403.6112 - SEBASTIAO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000532-63.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001245-38.2011.403.6112 - LUIZ RAIMUNDO DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001399-56.2011.403.6112 - NEIDE APARECIDA PIMENTA(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NEIDE APARECIDA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002745-42.2011.403.6112 - JOSE COELHO DA SILVA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004254-08.2011.403.6112 - ELISABETH MILANI TAVARES(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ELISABETH MILANI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005293-40.2011.403.6112 - MILTON CARLOS TOSTA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MILTON CARLOS TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

Expediente Nº 2946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010670-70.2003.403.6112 (2003.61.12.010670-1) - ELMIRO RIBEIRO DA SILVA X ISABEL RIEDO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007641-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007641-3) - MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010897-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010897-9) - EVA CLARA GENUINO DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000502-62.2010.403.6112 (2010.61.12.000502-0) - JOSE MARIO DA SILVA X BEATRIZ ALVES DA

SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007698-83.2010.403.6112 - GENILSON OLIVEIRA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001025-40.2011.403.6112 - DORALICE FELIX CARDOSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001391-79.2011.403.6112 - CLEONICE MARINHO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001608-25.2011.403.6112 - GETULIO DE JESUS LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002640-65.2011.403.6112 - GENALDO MESSIAS DO NASCIMENTO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005127-08.2011.403.6112 - RUBENS SOARES RIBEIRO(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005373-04.2011.403.6112 - GENIVAL TRAJANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008514-12.2003.403.6112 (2003.61.12.008514-0) - JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004888-38.2010.403.6112 - CLAUDETE DE ANDRADE MOREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CLAUDETE DE ANDRADE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006689-04.2001.403.6112 (2001.61.12.006689-5) - CLERIA SOARES BARBOSA X EDI LUCIA BARBOSA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CLERIA SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002018-64.2003.403.6112 (2003.61.12.002018-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007725-52.1999.403.6112 (1999.61.12.007725-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PAULO JIRO BANDO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JIRO BANDO X PAULO JIRO BANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010660-26.2003.403.6112 (2003.61.12.010660-9) - GASPAR LAURINDO BOSISIO(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GASPAR LAURINDO BOSISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013329-47.2006.403.6112 (2006.61.12.013329-8) - FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA(SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA X INSS/FAZENDA
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008756-29.2007.403.6112 (2007.61.12.008756-6) - ADELINO GOMES MOLINA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADELINO GOMES MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014037-63.2007.403.6112 (2007.61.12.014037-4) - JOSE REINALDO BATISTA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE REINALDO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002578-30.2008.403.6112 (2008.61.12.002578-4) - ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006281-66.2008.403.6112 (2008.61.12.006281-1) - LUIZ CARLOS SOARES MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ CARLOS SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007870-93.2008.403.6112 (2008.61.12.007870-3) - CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012328-56.2008.403.6112 (2008.61.12.012328-9) - MARIA ALICE JULIO CARVAJAL(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ALICE JULIO CARVAJAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0015882-96.2008.403.6112 (2008.61.12.015882-6) - HELENA YUKIE MIYOSHI COSTA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ) X HELENA YUKIE MIYOSHI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018378-98.2008.403.6112 (2008.61.12.018378-0) - PAULO DE ANGELIS NETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ) X PAULO DE ANGELIS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002653-35.2009.403.6112 (2009.61.12.002653-7) - DENNIS ANIBAL MEGI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DENNIS ANIBAL MEGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004210-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004210-5) - EDSON RODRIGUES DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDSON RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004570-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004570-2) - ODETE HENRIQUE DE SA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ODETE HENRIQUE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006873-76.2009.403.6112 (2009.61.12.006873-8) - ELIZA AGUIKO YANAGITA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZA AGUIKO YANAGITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007035-71.2009.403.6112 (2009.61.12.007035-6) - MARIA APARECIDA SANCHES DE

ANDRADE(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA SANCHES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008072-36.2009.403.6112 (2009.61.12.008072-6) - ANA CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000430-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000430-1) - NEUSA PRATES RAYSARO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NEUSA PRATES RAYSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001618-06.2010.403.6112 - DIVINO LOPES DE FARIA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINO LOPES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003810-09.2010.403.6112 - ORLANDA CAVALHEIRO BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ORLANDA CAVALHEIRO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007148-88.2010.403.6112 - LUCIANE PERES HAIDAMUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCIANE PERES HAIDAMUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008229-72.2010.403.6112 - HELENA FERREIRA BISPO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X HELENA FERREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004125-03.2011.403.6112 - APARECIDO CORDEIRO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X APARECIDO CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007071-45.2011.403.6112 - LUIZ APARECIDO DA COSTA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIZ APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002267-97.2012.403.6112 - PEDRO MINCA NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PEDRO MINCA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2110

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001099-65.2009.403.6112 (2009.61.12.001099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-43.2007.403.6112 (2007.61.12.000135-0)) SOL IND COM E DIS IMP EXP LTDA SUC DE ISAAC I X PERCIO MELEM ISAAC X ILEM IZAAC JUNIOR(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL

À vista das diligências frustradas para intimação do embargante Ilem Izaac Júnior, intime-se o embargante, na pessoa de seu procurador constituído e por meio da imprensa, a fim de que compareça à audiência designada para o dia 21.09.2012, às 14h00m, a ser realizada na Sala de Audiências desta 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais. Fica advertido de que seu não comparecimento implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se com premência.

0012610-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012610-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4)) LUIZ CARLOS RIZZI(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

EXECUCAO FISCAL

1201828-47.1996.403.6112 (96.1201828-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRO OESTE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLDO NADER E SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X ROSEL LOPES X CASSIA DAS DORES MENDES LOPES(SP290755 - CAROLINE ABUCARMA)

Fl. 283: Penhorem-se os direitos sobre o(s) veículo(s) descrito à(s) fl(s). 284 devendo, no ato da constrição, intimar o(a) proprietário(a) a apresentar cópia do contrato de alienação fiduciária. Se em termos, intime(m)-se, ainda, da referida penhora, o(s) respectivo(s) credor(es) fiduciário(s), inclusive para informar a situação do contrato quanto ao valor e número de parcelas pagas, vencidas e a vencer (saldo devedor). Expeça-se o necessário. Após a expedição determinada, defiro vista dos autos fora de cartório sob compromisso do grau, conforme requerido à fl. 290, todavia pelo período de 1 hora, tempo necessário para extração de cópia. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3409

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007206-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM CARVALHO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de Joaquim Carvalho requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica o requerido celebrou com o Banco Panamericano um Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045517108, o qual foi posteriormente cedido à requerente. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em 21/06/2011, a casa bancária concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 38.000,00, com vencimento da primeira prestação em 05/08/2011 e da última prestação em 05/07/2016, tendo o creditado oferecido bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, consoante consta na cláusula 12 do referido documento, acostado às fls. 06/07 dos autos. Assim, o creditado transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo Chevrolet/Zafira, ano 2006/2006, cor prata, placas DSG-4781, chassi nº 9BGTS75W06C211412, usado, no valor de R\$ 63.500,00, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. E é exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, a quem foi cedido o contrato firmado, pretende a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fl. 10). Para tanto, juntou os documentos de fls. 06/09, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a cessão de crédito e a notificação da cessão e constituição em mora do devedor, conforme fls. 11/12 e a errata à notificação em questão, acostada às fls. 13/14. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 06/07, enquanto a mora advém do teor das notificações de fls. 11/14. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito no preâmbulo do contrato, conforme a cláusula 04 do documento em questão (fl. 06-verso), conjugada com os documentos de fls. 11/14. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do veículo e indicação do depositário. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu.

0007233-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMUEL MONTEIRO DE CARVALHO

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que o requerido efetivou um Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045247000, no valor nominal de R\$ 17.580,00, junto ao Banco Pan Americano, firmado em 18.05.2011, tendo o devedor oferecido em alienação fiduciária o veículo Fiat Pálio EL, ano 2005/2005, placas DQG-5957-SP, chassi 9BD17140B52592927. Afirmo que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, restando inadimplente a partir de 18.10.2011, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor atualizado para 31.08.2012 perfaz o montante de R\$ 31.810,73. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Alega que, com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado por meio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, conforme documentos acostados aos autos (fls. 11/14). Juntou documentos (fls. 05/22). Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. A Lei 10.931/2004 dispõe: Art. 56. O Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3o 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Os documentos de fls. 06 a 14 comprovam que a parte requerida assinou um contrato de financiamento com o Banco Pan Americano, cujo crédito foi cedido à requerente e, ofereceu como garantia da dívida o bem relacionado à fl. 06, conforme cláusula 04 do citado contrato. O requerido está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido juntado aos autos (fl. 10). Por sua vez, os documentos de fls. 11/12 (Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em

Mora) e fls. 13/14 (Errata à Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora) comprovam que o requerido foi notificado inicialmente para pagamento da dívida por meio de oficial de Serviço Notarial e Registral e não atendeu à comunicação. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem relacionado nos autos, oferecido como garantia à parte autora. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á busca e apreensão do bem relacionado no mandado, para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à remoção do veículo e indicação do depositário. Citem-se. Intimem-se.

MONITORIA

0014300-67.2003.403.6102 (2003.61.02.014300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO LUIS DE MORAIS(SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO E SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 09 de outubro de 2012, às 15:30 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007174-48.2012.403.6102 - MARIA CAMARGO MAGALHAES(SP044718 - ANA CELIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP

De-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos processuais até aqui praticados. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2270

INQUERITO POLICIAL

0001562-03.2010.403.6102 (2010.61.02.001562-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X BANCO PANAMERICANO S/A(RJ137405 - CRISTINA CRUZ SILVEIRO)

Cuida-se de inquérito policial, no qual se investiga eventual fraude contra o sistema financeiro nacional, já relatado, no qual não foi possível, até o presente momento, determinar a autoria. Às fls. 182/185 consta pedido de restituição do veículo Passat VR6, formulado pelo Banco Panamericano S/A. O MPF manifestou-se pelo desentranhamento, para autuação em autos apartados. Na mesma manifestação, o órgão ministerial requer expedição de ofício à Telefônica e à NET, a fim de se elucidar se José Carlos Lima dos Santos é de fato vítima ou autor do delito, uma vez que tais operadoras não forneceram as informações solicitadas alegando preservação de sigilo (fls. 199 e 201). É o necessário. 1. Verifico que às fls. 32 consta Boletim de Ocorrência lavrado em 14/09/2007, em razão da apreensão do veículo VW Passat, ano 1995, placas GUE 6016, porque em fiscalização de rotina, policiais militares localizaram drogas em seu interior. Pois bem, considerando que a apreensão do veículo não é oriunda de determinação nestes autos, desentranhe-se o pedido de restituição (fls. 182/185) para devolução ao peticionário, uma vez que o mesmo deverá ser formulado perante o juízo competente. 2. Quanto ao pedido de solicitação de informações à NET e à Telefônica, a medida requerida mostra-se imprescindível para a elucidação do delito investigado, no que tange à autoria. Entendo que os direitos fundamentais do homem não se prestam a proteger, sob o seu manto, a prática de ilícitos criminais. De forma que, pelas bem fundamentadas razões expostas pelo Dr. Procurador da República, defiro a diligência requerida. Oficie-se à empresa de telefonia Telefônica e à NET, requisitando as informações indicadas pelo MPF na manifestação retro, para cumprimento no prazo de dez dias. Com as respostas, ao MPF para manifestação. 3. No que se refere ao pedido de junção deste caderno investigatório aos IPs n. 107/12 e 122/12, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal solicitando o encaminhamento dos mesmos a este Juízo para análise conjunta. Cumpra-se. Intimação em Secretaria em : 11/07/2012

ACAO PENAL

0000203-18.2010.403.6102 (2010.61.02.000203-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JEFFERSON ANDERSON SOARES X TINACHARLES DE SOUZA SOARES(SP268696 - SILVIA ANDREA

LANZA)

Fls. 299/302: em resposta escrita à acusação, a defesa de Tinacharles de Souza (ré revel), patrocinada pela DPU, pugnou pela nulidade da denúncia, sob o argumento de que foi oferecida por autoridade incompetente (Promotor de Justiça do Estado de São Paulo), sendo que a ratificação do MPF não tem o condão de tornar válido o ato nulo. Subsidiariamente, requer a absolvição sumária, com aplicação do princípio da insignificância. Sem razão a defesa. De fato, a peça acusatória, oferecida pelo Parquet estadual, foi expressamente ratificada pelo MPF (fls. 119), com posterior recebimento por este juízo (fl. 126), razão pela qual não há que se falar em nulidade, nos termos do artigo 568 do CPP. O princípio da insignificância somente tem aplicação quando presentes os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. In casu, a conduta imputada aos réus (de tentativa de furto de uma agência dos Correios, mediante concurso de agentes, escalada e arrombamento) não é de ofensividade mínima e revela ação de efetiva periculosidade social, elevada reprovabilidade do comportamento e expressiva lesão jurídica provocada. Não há, portanto, que se falar em aplicação do princípio da insignificância com especulação sobre o proveito econômico que os réus teriam logrado obter caso o delito tivesse sido consumado. Assim, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, indefiro o pedido de absolvição sumária. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 14/11/2012, às 14H30 horas. Intime-se a defesa de Jeferson, inclusive para esclarecer sobre a necessidade da presença do mesmo na audiência, tendo em vista a notícia de que se encontra preso em outro processo (fl. 235), bem como se pretende renovar a oitiva de suas testemunhas defesas, na mesma audiência, no prazo de 03 dias. Providencie a secretaria as demais intimações, com a anotação de que Tinacharles é revel (fl. 298). Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

0006403-07.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDNA BENEDITA DO CARMO X PEDRO DO CARMO X LEONTINA DO CARMO FONSECA

Verifico que os denunciados constituíram advogada. Assim, determino à secretaria que desentranhe a peça de fls. 57/60 e proceda a sua devolução à DPU, cientificando o defensor público de sua desconstituição nestes autos. Passo a apreciar a resposta escrita apresentada pela defensora constituída: Em sua resposta escrita à acusação, a defesa sustenta a ocorrência de prescrição, porque os denunciados têm mais de setenta anos, o que ensejaria a aplicação do artigo 115 do CP. No mérito, alega ausência de dolo, bem como a aplicação de atenuante em virtude da confissão da autoria, na hipótese de não acolhimento da preliminar argüida. Sem razão a defesa. Vejamos: No tocante à questão da prescrição em crime de estelionato contra a Previdência Social, necessário se faz distinguir a situação daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha vantagem indevida daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. Para o primeiro, o crime é instantâneo de efeitos permanentes; para o segundo, é crime permanente, cuja conduta delitativa perdura enquanto o agente estiver recebendo o benefício indevido. Neste sentido: STF - RHC 107.209 - 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli. Assim, considerando que os réus são acusados de ter recebido, para si, benefício previdenciário indevido até maio de 2008 e que a pena mínima aplicada é de 1 ano e 4 meses de reclusão, nos termos do artigo 171, 3º, do CP, a prescrição da eventual pena mínima somente ocorrerá em 4 anos, tempo este que não se verificou entre maio de 2008 até a data do recebimento da denúncia (11.11.11 - fl. 26), tampouco entre este último termo e a presente data. Relativamente ao denunciado Pedro de Carmo, que está com 77 anos de idade, a prescrição somente teria se operado se considerássemos eventual condenação pela pena mínima, com a redução prevista no artigo 115, inc. III, do CP. Entretanto, não se pode declarar a prescrição, em sua modalidade antecipada, virtual ou em perspectiva, eis que tal forma de extinção da punibilidade não foi acolhida pela ordem jurídica nacional. Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PREFEITO. CRIME PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE PERTINENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DO CARGO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. A denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese (inobservância de formalidade pertinente à dispensa de licitação), bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. Nesse contexto, não se afigura viável em sede de habeas corpus, sem o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa, inocentar o Paciente da acusação, precipitando prematuramente o mérito. 3. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes. 4. A decisão que determina o afastamento do Prefeito de seu cargo deve ser concretamente fundamentada, a teor do art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, já que não é consequência obrigatória do recebimento da denúncia. 5. No caso,

não se justificou, com dados concretos do processo, a necessidade do afastamento do Paciente, até porque os fatos se passaram há quase dez anos e, após o episódio, o Paciente veio a ser reconduzido ao cargo mediante eleição popular, não havendo qualquer notícia de que outras condutas atentatórias à moralidade administrativa tenham se reproduzido no período, de modo a revelar um fato isolado, distanciado no tempo e, portanto, pouco apto a fazer presumir o comprometimento da regular atividade administrativa. 6. Ordem parcialmente concedida, para, mantendo a liminar anteriormente deferida, determinar a suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos da ação penal originária n.º 47550-6/2005, relativamente ao afastamento do paciente do cargo de Prefeito do Município de Pindaí, até o trânsito em julgado da referida ação. (STJ - HC 66.044, relatora Ministra Laurita Vaz, decisão publicada no DJ de 11.02.08, pág. 1). Quanto à alegação de ausência de dolo, a sua avaliação demanda dilação probatória. Desta forma, não havendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 26) e designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório dos acusados para o dia 08 de novembro de 2012, às 14h30. Providencie a secretaria as intimações necessárias. A testemunha deverá ser intimada pessoalmente, com notificação do superior hierárquico, nos termos do artigo 359 do CPP. Intimem-se. Ciência ao MPF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2876

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004006-72.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA E SP236818 - IVAN STELLA MORAES E SP128221 - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA E SP272574 - ALEXANDRE AJONA E SP308769 - JOSE RICARDO ROMÃO DA SILVA)

Ciência às partes da redesignação de audiência pelo Juízo deprecado de Rio Verde/GO, do dia 11.09.2012 para o dia 27.09.2012, às 14h30min.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000320-63.2012.403.6126 - GERALDO ANTONIO DE MELLO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, às fls.49, nomeio o Dra. LUIZ SOARES DA COSTA, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 22 de outubro de 2012, às 13:30h. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação

do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 40/41.Faculto ao autor a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0002720-50.2012.403.6126 - MARIA DA PENHA AMORIM(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação contida na petição de fls. 52/57, intime-se a parte autora a esclarecer o pedido constante no item 2, a, da petição inicial, no prazo de dez (10) dias.Int.

0004473-42.2012.403.6126 - ZELIA VIEIRA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/52 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda dos quesitos, após, providencie a Secretaria o agendamento da perícia médica, conforme determinado às fls. 35v.Int.

0004883-03.2012.403.6126 - ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor o aditamento da inicial para:1. Esclarecer a divergência entre o endereço fornecido na inicial (Rua Haiti, Jardim Santa Catarina, Santo André) e aquele constante da procuração (Rua Haiti, Jardim Santa Catarina, Francisco Morato);2. Esclarecer qual o tipo de indenização pretende (danos materiais, morais, benefício acidentário ou previdenciário etc);3. Informar, caso pretenda a concessão de benefício acidentário ou previdenciário, se houve pedido administrativo, instruindo o aditamento com sua prova documental.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime-se.Santo André, 03 de setembro de 2012.Audrey GaspariniJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007787-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007787-4) - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP119001 - VALTER LUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X MARIA DAS GRACAS SILVA X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Fls. 280/281 - Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 279.Trata-se de ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença, pleiteando a exequente o pagamento do valor de R\$ 16.690,94 (fl. 251).A executada foi intimada a efetuar o pagamento da importância apurada pela exequente no prazo de 15 (quinze) dias pela decisão de fl. 252, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 11 de novembro de 2011.Às fls. 253/267, a executada apresentou impugnação e os comprovantes de depósito de fls. 264/265 (R\$ 12.682,07), depósito efetuado à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Amparo, no Banco do Brasil e, de fls. 267 (R\$ 4.144,42), depositado à disposição deste Juízo.Intimada a manifestar-se acerca do depósito efetuado incorretamente (fl. 268), a executada apresentou a petição de fls. 269/270.DECIDOO depósito de fls. 264/265, foi efetuado de forma totalmente incorreta, à disposição de outro Juízo e no Banco do Brasil e, a petição de fls. 264/265 não apresentou justificativa plausível para que a impugnação seja aceita como tempestiva.Para o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, há a necessidade da segurança do Juízo, conforme preceitua o artigo 475-J, parágrafo 1º.Portanto, deixo de receber a impugnação de fls, 253/262.Determino, contudo, a expedição de ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de Amparo, para que efetue a transferência do valor depositado à fl. 264/265, para a Agência da Caixa Econômica Federal 2791 - Justiça Federal de Santo André, ficando a disposição deste Juízo Federal. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 264/265, 268/270 e 278. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente, nos termos do julgado.Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3218

MANDADO DE SEGURANCA

0004938-51.2012.403.6126 - JOSE NUNES DE ALMEIDA FILHO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que reconheça o vínculo por ela trabalhado na Companhia Brasileira de Cartuchos (07.05.1979 a 05.03.1997) com a respectiva concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/160.159.188-5). Narra a impetrante que seu requerimento de benefício previdenciário por tempo de contribuição (NB nº 42/160.159.188-5), requerido em 01.06.2012, foi indeferido em razão da autoridade impetrada não ter reconhecido como especial o período laborado na empresa Companhia Brasileira de Cartuchos (07.05.1979 a 05.03.1997). Juntou documentos (fls. 24/82). É o relato. I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - DECIDO: Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09: que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos não vislumbro presente o *periculum in mora* supra mencionado, não demonstrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso concedida a segurança ao final. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3219

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004689-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRENE TERESA ARTIERO DO NASCIMENTO

Cuida-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRENE TERESA ARTIERO DO NASCIMENTO onde objetiva a concessão de medida liminar visando a busca e apreensão do veículo marca YAMAHA, modelo CRYPT, cor vermelha, chassi nº 9C6KE1440B0017054, ano de fabricação 210, placa EHZ 4526/SP (RENAVAM nº 323045189). Narra, a autora que, firmou contrato de financiamento de veículo com réu no valor total de R\$ 5.223,78, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame - fls. 11 verso). Narra, outrossim, que o réu se obrigou ao pagamento de 28 (vinte e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 15/05/2011 tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 15/12/2011, conforme documento de fls. 21, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls. 10/21). É o breve relato. DECIDO: Tenho que o réu adquiriu veículo mediante financiamento junto à CEF, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária. Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 17/20 (protesto do título) e de fls. 21 (planilha de evolução do débito), com fulcro nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei 10.931/04), é direito do credor a obtenção da medida liminar. Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69) - BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. 2 - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC.-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF-2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998) - grifei Pelo exposto, defiro a liminar, nos moldes em que pleiteado na petição inicial, para determinar a busca e apreensão do veículo marca YAMAHA, modelo CRYPT, cor vermelha, chassi nº 9C6KE1440B0017054, ano de fabricação 210, placa EHZ 4526/SP (RENAVAM nº

323045189), no endereço declinado a fls. 02. Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, com a entrega do bem ao depositário, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito competente para a consolidação da propriedade do veículo em favor da autora (credora), alterando-se os dados cadastrais. Cite-se, facultada ao devedor fiduciário a providência prevista no 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, devendo constar este feito como Ação Cautelar de Busca e Apreensão - Classe 133. P. e Int.

0004693-40.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACKSON FERREIRA DOS SANTOS

Cuida-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JACKSON FERREIRA DOS SANTOS onde objetiva a concessão de medida liminar visando a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE, cor branca, chassi nº 9BD17164G72971992, ano de fabricação 2007, placa HFW 9611/SP (RENAVAM nº 918684838). Narra, a autora que, firmou contrato de financiamento de veículo com réu no valor total de R\$ 24.875,03, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame - fls. 11 verso). Narra, outrossim, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 07/08/2011 tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 07/11/2011, conforme documento de fls. 22, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls. 10/22). É o breve relato. DECIDO: Tenho que o réu adquiriu veículo mediante financiamento junto à CEF, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária. Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 18/21 (protesto do título) e de fls. 22 (planilha de evolução do débito), com fulcro nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei 10.931/04), é direito do credor a obtenção da medida liminar. Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69) - BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. 2 - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC.-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF-2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998) - grifei Pelo exposto, defiro a liminar, nos moldes em que pleiteado na petição inicial, para determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE, cor branca, chassi nº 9BD17164G72971992, ano de fabricação 2007, placa HFW 9611/SP (RENAVAM nº 918684838), no endereço declinado a fls. 02. Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, com a entrega do bem ao depositário, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito competente para a consolidação da propriedade do veículo em favor da autora (credora), alterando-se os dados cadastrais. Cite-se, facultada ao devedor fiduciário a providência prevista no 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, devendo constar este feito como Ação Cautelar de Busca e Apreensão - Classe 133. P. e Int.

0004696-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS

Cuida-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS, onde objetiva a concessão de medida liminar visando a busca e apreensão do veículo marca VOLVO, modelo VM - 310, cor branca, chassi nº 9BVP0F0A766108566, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DJF 4262/SP (RENAVAM nº 899224270) Narra, a autora que, firmou contrato de financiamento de veículo com réu no valor total de R\$ 114.047,28, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame - fls. 11 verso). Narra, outrossim, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 12/08/2011 tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 12/12/2011, conforme documento de fls. 22, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls. 10/22). É o breve relato. DECIDO: Tenho que o réu adquiriu veículo mediante financiamento junto à CEF, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária. Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 18/21 (protesto do título) e de fls. 22 (planilha de evolução do débito), com fulcro nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº

911/69 (redação da Lei 10.931/04), é direito do credor a obtenção da medida liminar. Confira-se, a propósito:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69) - BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR -AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. 2 - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC.-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF-2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998) - grifeiPelo exposto, defiro a liminar, nos moldes em que pleiteado na petição inicial, para determinar a busca e apreensão do veículo marca VOLVO, modelo VM - 310, cor branca, chassi nº 9BVP0F0A766108566, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DJF 4262/SP (RENAVAM nº 899224270), no endereço declinado a fls. 02/03.Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, com a entrega do bem ao depositário, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito competente para a consolidação da propriedade do veículo em favor da autora (credora), alterando-se os dados cadastrais. Cite-se, facultada ao devedor fiduciário a providência prevista no 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, devendo constar este feito como Ação Cautelar de Busca e Apreensão - Classe 133. P. e Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005004-65.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REJANE SANCHES PINHEIRO

Tendo em vista as sucessivas e frustradas tentativas de apreensão do bem que é objeto desta ação (fls. 46/47, 64/65 e fls. 75/76), bem como com o intuito de salvaguardar o fim a que se destina este instrumento processual, determino o registro eletrônico da restrição de circulação e de transferência do veículo por meio do sistema RENAJUD. Outrossim, tendo em vista a possível ocorrência de crime, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração da conduta da ré e adoção das medidas que julgar cabíveis. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4216

ACAO PENAL

0002203-21.2007.403.6126 (2007.61.26.002203-9) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO FLORINDO RODRIGUES(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta, bem como o competente Mandado de Prisão.II- Lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados.III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu foi sentenciado e condenado, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.IV- Oficie-se ao CDP de Mauá, ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF.V- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.VI- Intimem-se.

0005003-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005003-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUNIZ WRIGHT(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X TAKASHI SANEFUJI(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a Acusação sobre o retorno das Cartas Precatórias nº 28 e 29/2012 (fls.904/964) com diligências negativas. Sem prejuízo, informem os patronos dos réus seus atuais endereços onde os mesmos possam ser intimados dos atos processuais, no prazo de cinco dias.

0004497-07.2009.403.6181 (2009.61.81.004497-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4217

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003524-52.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LETICIA DE CASTRO REGIS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

MONITORIA

0003900-38.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADSON VIEIRA DA SILVA

Requeira o autor o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001377-05.2001.403.6126 (2001.61.26.001377-2) - JOAO VASCONCELOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome. Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005799-18.2004.403.6126 (2004.61.26.005799-5) - MINELVINA MODESTA DA SILVA ME(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004732-81.2005.403.6126 (2005.61.26.004732-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-02.2005.403.6126 (2005.61.26.004013-6)) NELSON CASSIO CHIEFFO X TATIANE CRISTINA DE MOURA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001376-44.2006.403.6126 (2006.61.26.001376-9) - ANTONIO VALDELINO SILVESTRE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000784-58.2010.403.6126 - ARMINDA BRANDINO BORGES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI

MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CARMELA RAPUANO GASPAR

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ao SEDI para inclusão da co-Ré Maria Carmela Rapuano Gaspar no pólo passivo da presente demanda, como determinado pelo acórdão de fls.88/89. Expeça-se o necessário para citação no endereço indicado pelo INSS Às fls.70.Intimem-se.

0001841-77.2011.403.6126 - JOSE BORGES X RAIMUNDA PEREIRA DUTRA(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo autor, para juntada dos documentos comprobatórios da alegada dependência econômica entre o segurado e o autor. Intimem-se.

0003970-55.2011.403.6126 - MANOELA MOURA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora nos seus regulares efeitos.Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0004253-78.2011.403.6126 - HUMBERTO ZAMPIERI X EDNA CARDOSO ZAMPIERI(MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do transito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005856-89.2011.403.6126 - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que de direito.Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006258-73.2011.403.6126 - LAERCIO CARLOS PAULETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000319-78.2012.403.6126 - ROZIMAR FIALHO DE OLIVEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 10/10/2012, às 10:40h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato.Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer ao Consultório da Perita, localizado na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, próximo à Estação de Metrô Trianon-Masp, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0000530-17.2012.403.6126 - ANGELO FILOCCOMO JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do transito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se.

0001227-38.2012.403.6126 - MARCELINO APARECIDO TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do transito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se.

0001250-81.2012.403.6126 - ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001774-78.2012.403.6126 - FRANCISCO JOSE ROCHA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 10/10/2012, às 11:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer ao Consultório da Perita, localizado na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, próximo à Estação de Metrô Trianon-Masp, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0002300-45.2012.403.6126 - JOSE CARLOS MARQUES NOGUEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Promova o autor a juntada dos comprovantes de trabalho referentes aos períodos 01.07.1982 a 11.08.1983 e de 17.10.1988 a 02.01.1989, como pleiteados na exordial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002454-63.2012.403.6126 - JOSE FROTA DUQUI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte Autora seu interesse de agir, diante da manifestação da contadoria deste Juízo de fls.28/31 e 41/43, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002531-72.2012.403.6126 - HAMILTON MENDES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 10/10/2012, às 11:20h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer ao Consultório da Perita, localizado na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, próximo à Estação de Metrô Trianon-Masp, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0002534-27.2012.403.6126 - EDINEUZA NERES DOS SANTOS(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 10/10/2012, às 11:40h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer ao Consultório da Perita, localizado na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, próximo à Estação de Metrô Trianon-Masp, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0003453-16.2012.403.6126 - PAULO HENRIQUE DO PRADO(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 10/10/2012, às 12:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita

ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer ao Consultório da Perita, localizado na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, próximo à Estação de Metrô Trianon-Masp, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0003728-62.2012.403.6126 - OSMAR ANTONIO ROSA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito.Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003769-29.2012.403.6126 - ANTONIO FABRICIO DE SOUZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte Autora seu interesse de agir, diante da manifestação da contadoria deste Juízo de fls.58/59, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0004240-45.2012.403.6126 - JOSE GOMES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004241-30.2012.403.6126 - PEDRO VENTURA DE MELLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004785-18.2012.403.6126 - GABRIEL TEIXEIRA DE MORAIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0004920-30.2012.403.6126 - CESARE PRESILLI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.916,20 e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.704,66, conforme documentos apresentados pelo próprio autor às fls.52 e 53/54.Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 14.538,48, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da

alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP Nº. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004928-07.2012.403.6126 - JOAQUIM AMADO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000994-75.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-90.2003.403.6126 (2003.61.26.000261-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X FELICIANA DA SILVA COSTA X ADILSON COSTA X ELISABETE COSTA DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da conta, sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000702-56.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003881-08.2006.403.6126 (2006.61.26.003881-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CELSO JOSE VAZ DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001198-85.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003677-66.2003.403.6126 (2003.61.26.003677-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE MAURICIO DOS REIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005217-81.2005.403.6126 (2005.61.26.005217-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007878-04.2003.403.6126 (2003.61.26.007878-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ANTONIO ARENALES(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da conta, sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004013-02.2005.403.6126 (2005.61.26.004013-6) - NELSON CASSIO CHIEFFO X TATIANE CRISTINA DE MOURA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007768-05.2003.403.6126 (2003.61.26.007768-0) - ALBERTO MAZA GONZALEZ(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ALBERTO MAZA GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome. Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0009234-34.2003.403.6126 (2003.61.26.009234-6) - TERCILIO SALVARANI(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO E SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X TERCILIO SALVARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome. Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003665-12.2002.403.6183 (2002.61.83.003665-7) - EBENEZEL FELIPE RODRIGUES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante das informações prestadas pelo INSS, comunicando que não há valores para serem executados, manifeste-

se a parte Autora, apresentando os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003979-27.2005.403.6126 (2005.61.26.003979-1) - ANTONIO SILVEIRA DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1027 - RODRIGO DE ABREU)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003293-98.2006.403.6126 (2006.61.26.003293-4) - MARIA JOSE BEZERRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003018-81.2008.403.6126 (2008.61.26.003018-1) - HILDA TONAKI - INCAPAZ X PAULO TAMANAHA(SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK E SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante das informações prestadas pelo INSS, comunicando que não há valores para serem executados, manifeste-se a parte Autora, apresentando os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001718-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001718-1) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001688-78.2010.403.6126 - CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações prestadas pelo INSS, comunicando que não há valores para serem executados, manifeste-se a parte Autora, apresentando os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005665-78.2010.403.6126 - FRANCISCO CARLOS BOM(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000070-64.2011.403.6126 - JOAO ROBERTO SARRIAN(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ E SP296547 - REINALDO GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial em que o autor objetiva o reconhecimento de atividade especial e indenização por danos morais em razão do indeferimento do pedido na esfera administrativa.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 88.O INSS apresentou contestação às fls. 94/110 requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 114/130.Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.Presentes os pressupostos processuais e as condições

da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 10/05/2006

Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO,

PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do autor de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Assim, no caso em espécie, o laudo técnico apresentado às fls. 65 em que o autor laborou na função de APONTADOR DE CARTÃO DE PONTO, no período de 19.02.1987 a 31.03.1989 não pode ser considerado especial, pois apesar o aludido laudo asseverar que estava exposto a ruído de 89dB, não indica com precisão a origem do ruído na medida em que o autor executava suas funções no setor de RECURSOS HUMANOS. Logo, causa estranheza a imputação de exposição ao agente agressivo em atividade e setor totalmente alheio a emissão de ruídos advindos de máquinas ou motores. De outro lado, os períodos de 01.01.1996 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 31.12.2003, em que o Autor laborou com exposição ao ruído, respectivamente superior a 80dB e 85dB, de modo habitual e permanente conforme informação e laudo de fls. 70/71, devem ser considerados especiais. Por derradeiro, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 76/77, não comprova se o autor esteve sujeito ao ruído superior aos limites acima estabelecidos de forma habitual e permanente conforme exige a legislação para efeito de qualificar a atividade como especial. Deste modo, o indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria na esfera administrativa pelo INSS diante da falta de tempo de serviço para obtenção do benefício foi correta, restando apenas o reconhecimento parcial do pedido inicial. Considerando ainda inexistir ato abusivo ou ilegal praticado pelo INSS nos autos do procedimento administrativo, o autor não tem direito à reparação por dano moral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 01.01.1996 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 31.12.2003. Sem condenação ao pagamento das custas processuais pelo autor em razão da gratuidade de justiça, e pelo INSS, em razão da isenção legal. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude de sucumbência recíproca. Publique-se e registre-se.

0002072-07.2011.403.6126 - JOSE BEZERRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento de aposentadoria por invalidez, por ser, consoante alega, portador de incapacidade total e permanente. Formula pedido alternativo para o restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente. Foram apresentados os documentos de fls 17/90. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls 93). O INSS ofereceu contestação, às fls 105/117. Foi determinada a realização de perícia médica, estando o laudo encartado às fls. 125/130 e laudo complementar de fls 156/157, tendo as partes se manifestado, às fls 135, 151/152 e 162/163 e 164/166. Relatei o essencial. DECIDO. Presentes os pressupostos

processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O quesito complementar postulado pela autora, às fls 152, foi indeferido por este Juízo às fls 154, cuja decisão restou irrecorrida pela parte interessada. Deste modo, a questão levantada pela autora na manifestação de fls 162/163, para que seja esclarecido o referido quesito que foi indeferido pelo Juízo, se encontra preclusa. Da aposentadoria por invalidez edo restabelecimento do auxílio-doença.: A petição inicial narra que o autor em decorrência de acidente de motocicleta ocorrido, em 2001 (fls 127) e, portanto, antes do vínculo de trabalho com a empresa DIMENSÃO - INDÚSTRIA, REFORMA E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA (04.01.2002 a 31.08.2006), se encontra incapacitado para o exercício de atividade laboral. Não restou demonstrado, através do exame pericial, de que houve agravamento do quadro clínico do autor, após o início do vínculo laboral. Do mesmo modo, assevera, ainda o laudo pericial de que a redução da capacidade laborativa é parcial e permanente, porém não é progressiva. Assim, em que pese a condição de segurado quando do requerimento do benefício previdenciário, ocorrido em 09.04.2007, este não faz jus à percepção de qualquer benefício, uma vez que restou constatado a preexistência de limitação anterior ao vínculo laboral, bem como, a inexistência de demonstração do agravamento da condição limitante de sua capacidade laboral, em decorrência do exercício profissional, nos termos do art. 42, parágrafo segundo e art. 59, parágrafo único, ambos, da Lei 8213/91 Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SOMENTE MEDIANTE O PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO NÃO COMPROVADO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO DO RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I-Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau. II-A concessão dos benefícios previdenciários é atividade vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência. III-Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. IV- Verifico, no entanto, que o pleito do agravante resvala na restrição do 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à nova filiação ao regime previdenciário. V- O autor deixou de contribuir para a previdência social em 02/1989, permaneceu por mais de 10 (dez) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em 02/2002, por apenas 10 (dez) meses, período necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo em seguida ao preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, formulou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária (09/2002), conforme se verifica do documento acostado a fls. 68. O perito oficial mencionou com precisão o início da incapacidade e/ou doenças diagnosticadas no laudo médico elaborado em dezembro de 2007, conforme se verifica da resposta ao quesito V, formulado pela parte ré/fls.87. VI- O agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VII-O agravante não logrou êxito em comprovar o agravamento da doença após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados. VIII-A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. IX- Agravo desprovido.(AC 00371249020084039999, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2009 PÁGINA: 809 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, o Autor não faz jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez nem ao restabelecimento do auxílio-doença, eis que as hipóteses legais não são adequadas ao caso em tela. Do auxílio-acidentede qualquer natureza.: Rejeito, também, o pleito do autor, referente à concessão do benefício de auxílio-acidente, eis que não restou apurada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho em razão de qualquer infortúnio, salvo ao acidente de trabalho ocorrido após o vínculo com o sistema previdenciário. A prova dos autos é no sentido de que o acidente de moto que o autor sofreu ocorreu em data anterior à contratação na empresa DIMENSÃO - INDÚSTRIA, REFORMA E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA (04.01.2002 a 31.08.2006). Logo, quando de sua contratação o Autor já possuía os males descritos na petição inicial e, por isso, não decorreram de infortúnio trabalhista. As seqüelas advindas de acidente pretérito ao ingresso no sistema previdenciário e ao vínculo de trabalho não se prestam para obrigar ao Instituto Nacional do Seguro Social prover ao pagamento de auxílio-acidente, pois lhe faltava à época, a qualidade de segurado, conforme estabelecido no artigo 15 da Lei n. 8.213/91. O benefício de auxílio-acidente somente é devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultar seqüela

definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho ou impossibilite o desempenho da atividade habitualmente exercida, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, a qual dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifos meus). 1º (omissis). 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. No caso em tela, o autor não possuía qualidade de segurado da Previdência Social quando sofreu o acidente de motocicleta, sendo indevido, portanto, o benefício de auxílio-acidente tal como pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003713-30.2011.403.6126 - SERGIO TOROK(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte Autora seu interesse de agir, diante da manifestação da contadoria deste Juízo de fls.128/129, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003794-76.2011.403.6126 - ANTONIO SALVADOR FRANHAN(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a testemunha JOSE REINALDO, arrolada pela parte autora, não foi ouvida(fl. 181), esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, se ainda tem interesse na sua oitiva.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004057-11.2011.403.6126 - EVANGELIO SILVA PEREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente-previdenciário, por ser, consoante alega, portador de incapacidade parcial e permanente. O Autor alega ser possuidor das seqüelas de lesão na mão direita decorrentes de acidente, não relacionado com o trabalho, que reduziu a capacidade laboral.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls 34/34,v).O INSS ofereceu contestação (fls.38/51). Réplica às fls 58/59.Foi determinada a realização de perícia médica. Laudo às fls.64/71. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial, às fls 75 e 76/89.Relatei o essencial. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Rejeito o pedido da autora de realização de nova perícia, pois o trabalho apresentado pelo perito judicial nomeado não deixa qualquer dúvida sobre o estado de saúde do autor e sua capacidade para o trabalho.Os males dos quais o Autor é portador não o incapacitam de forma parcial e permanente para o trabalho ou sequer reduzem a capacidade laboral, para fazer jus ao benefício de auxílio-acidente, ou mesmo seu restabelecimento em momento anterior à propositura da ação.O laudo foi enfático ao averbar que o Autor está capacitado para o trabalho sendo irrelevante as alegações que seu médico particular constatou se deles não se vislumbra redução de capacidade para o trabalho. Por isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), devidos até a data da sentença, sobre o valor da condenação, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1060/50.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004362-92.2011.403.6126 - JONATAN RODRIGUES PIRES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento de aposentadoria por invalidez, por ser, consoante alega, portadora de incapacidade total e permanente.Formula pedido alternativo para o restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente e, também, o pagamento de indenização por danos morais.O Autor alega ter sido vítima de acidente automobilístico que atestam sua incapacidade para o trabalho. Foram apresentados os documentos de fls 14/29, sendo diferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido.O INSS ofereceu contestação, Às fls 36/48, e requer a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls 59/61.Foi determinada a realização de perícia médica, estando o laudo encartado às fls. 92/94, sendo as partes se manifestaram, às fls 71 e 78/80.Relatei o essencial. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Da aposentadoria por invalidez.:Os males dos quais o Autor é

portador não o incapacitam total e permanentemente para o trabalho para fazer jus à aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, a seqüela da qual o Autor é portador incapacitam-no parcial e permanentemente para o trabalho, não fazendo jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez, eis que a hipótese legal não se adequa ao caso em tela. Do restabelecimento do auxílio-doença: O laudo foi enfático ao concluir que o autor apresenta quadro de incapacidade PARCIAL e PERMANENTE (fls 70) e, por tal motivo, também, não faz jus à concessão do auxílio-doença, eis que o mal do qual é portador não o incapacita total e provisoriamente para seu trabalho. Assim, o benefício de auxílio-doença previdenciário deve ser concedido quando apurada a incapacidade total e provisória do segurado para o trabalho ou atividade habitual que exercia enquanto não for promovida sua reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, fato não verificado ao caso em tela. Dessarte, não se justifica o recebimento de um benefício em caráter permanente ou temporário, quando o segurado, através de perícia judicial, não é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de uma atividade. Do auxílio-acidente de qualquer natureza: Acolho, entretanto, o pleito do autor, referente à concessão do benefício de auxílio-acidente, eis que restou apurada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho em razão de qualquer infortúnio, salvo ao acidente de trabalho. A prova dos autos é no sentido de que o acidente de motocicleta sofrido pelo Autor, ocorrido em 19.02.2005 (sábado), não decorreu de infortúnio trabalhista, porém gerou seqüelas que limitam sua capacidade laboral. Assim, não restou configurada a hipótese que, conforme o Enunciado n. 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, promoveria o deslocamento da competência para processar e julgar o pleito demandado para Justiça Estadual. Nesse sentido, temos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 108866 Processo: 200003000242807 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 23/05/2005 Documento: TRF300094091 Fonte DJU DATA: 21/07/2005 PÁGINA: 790 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Decisão A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. I - A natureza previdenciária do benefício postulado confirma a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação que versa sobre auxílio-acidente de qualquer natureza ou causa, nos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91 e artigo 30, do Decreto 3048/99. Precedente do C. STJ. II - Tratando-se de lesão incapacitante derivada de acidente automobilístico, que não guarda qualquer nexo causal com o ambiente laboral, resta descaracterizada a especialidade firmada pelo acidente de trabalho, sendo competente a Justiça Federal para julgar e processar a demanda. III - Agravo provido. Data Publicação 21/07/2005 Referência Legislativa CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-109 INC-1 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-86 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 ART-30 Do dano moral: De outro giro, improcede o pedido de pagamento de danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda o benefício de

auxílio-acidente de qualquer natureza, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-acidente, nos moldes estabelecidos no artigo 86 da Lei n. 8.213/91, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB.: 31/506.913.256-0), cujas diferenças serão corrigidas monetariamente desde a data do respectivo vencimento de cada prestação, Condenar a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e juros de mora que incidirão desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Após 30.06.2009, incidirá apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. (*) Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se. (*) - REDAÇÃO DADA PELOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - registro 1422/2012, com o seguinte teor: Constato a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 82/85, o qual pode ser corrigido, de ofício, a qualquer tempo. Dessa forma, retifico o dispositivo da sentença que fica alterado para: Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000649-75.2012.403.6126 - MAGNOLIA JESUITA COUTO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001839-73.2012.403.6126 - DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls 40/79. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls 84/105) alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls 108/119, na qual o autor formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fundamento e decido. De início, registro a existência de folhas em branco que foram autuadas às fls 5/8, juntamente, com a petição inicial. Entretanto, sem qualquer prejuízo ao direito postulado, uma vez que não houve interrupção da narrativa fática deduzida pela parte autora. Por isso, considero inexistentes referidas folhas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da preliminar: Acolho a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, uma vez que do requerimento administrativo (14.11.2006) até a propositura da presente demanda (30.03.2012) houve o decurso do lapso temporal de cinco anos. Superada a preliminar apresentada, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será

objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la?Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados.A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57?A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

INDEXAÇÃO POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Todavia, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 58/62, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos (ruído) ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80

Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EMENTA PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA -

EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido. Data da Decisão 22/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011 Portanto, improcede o pedido para reconhecimento do período especial de 02.02.1979 a 14.11.2006. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001860-49.2012.403.6126 - PAULO JOSE DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls 10/83. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls 88/100) e pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de

risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -

727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005
Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603Relator(a) HAMILTON
CARVALHIDODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os
Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo
regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio
Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo
Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO
DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O
direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à
realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou
previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela
que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de
serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao
direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de
contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3.
Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído,
inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de
1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para
90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos
nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis
que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível
mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível
mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz
da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80
db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº
624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de
março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de
ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao
nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO,
TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969,
E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO,
CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO
COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA,
APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO;
CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E,
ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO,
RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3
Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do
Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO
ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE
LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de
conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que
não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho
prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial
desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do
Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade,
conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia
Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência
do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de
1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de
novembro de 2003 - 85 dB. Todavia, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às
fls. 58/62, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos (ruído) ocorreu de forma habitual e
permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento
como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL -
506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do
órgão TRF2 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 -
Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a)
Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO
TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA -
EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 -

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011Portanto, improcede o pedido para reconhecimento do período especial de 03.02.1998 a 22.02.2010.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001919-37.2012.403.6126 - IRENE BOGARO SUANA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, processada pelo rito ordinário, visando à concessão de aposentadoria por idade, negada quando da análise do procedimento administrativo.Sustenta que preenche os pressupostos exigidos por lei para obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam: ter a idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e já ter implementado as contribuições necessárias exigidas no artigo 142 da Lei n 8213/91. Alega que a autarquia previdenciária negou o compute do período de trabalho como professora estadual estatutária, formalizado na certidão de tempo de contribuição.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/129.O Instituto Réu apresentou contestação (fls. 135/148), alegando que à época em que foram satisfeitas as exigências relativas às contribuições mínimas indispensáveis e a idade mínima, faltou implementar a qualidade de segurada, a qual implica na caducidade dos direitos inerentes à condição de segurado, desqualificando-a da pretendida aposentadoria por velhice, requerendo assim a improcedência da ação.Este é o relatório do essencial.DECIDO.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, motivo pelo qual passo ao direto exame sobre o mérito.Da migração do tempo de serviço.:De início, cumpre asseverar a possibilidade do cômputo do período trabalhado pela autora como estatutária, uma vez que a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social.A questão possui assento constitucional no disposto no art. 201, 9º da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, que, ao reproduzir a original redação do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição, prescreve:Art. 201. 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.Nesse sentido:Processo AMS 00026428519994036102AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 204353Relator(a)JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFISigla do órgãoTRF3Órgão julgadorNONA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaAGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS REFERENTES AO PERÍODO LABORADO. IMPRESCINDIBILIDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. I. No que tange às contribuições sociais

referentes ao período do trabalho rural, entende-se imprescindível o seu prévio recolhimento como condição para a averbação do período de trabalho rural, pois se trata de específica hipótese de contagem recíproca de tempos de serviço exercidos sob regimes diversos, sendo que, no caso, o autor se encontra atualmente sob regime estatutário. II. O art. 201, 9º da Constituição Federal, que foi incluído pela Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, prevê que para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. III. A regra de isenção do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, permite a contagem do trabalho rural anterior à lei, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, ou seja, a própria norma de isenção excepciona a utilização do tempo de serviço rural, sem o recolhimento de contribuições sociais, quando a finalidade for a de determinar a carência. Entendimento reforçado pela disposição do art. 96, IV, da Lei 8.213/91, que trata da contagem recíproca, na nova redação conferida pela Lei 9.528/97. IV. O cotejo do art. 201, 9º da Constituição Federal com o art. 55, 2º, e art. 96, IV, todos da Lei 8.213/91, leva à conclusão de que a isenção das contribuições se aplica somente aos benefícios previstos no regime geral da previdência, pois somente neste regime é que existe a previsão da concessão de benefícios sem o prévio custeio por parte do segurado. V. Na hipótese de contagem recíproca, na qual existe a mescla do tempo de serviço privado, rural ou urbano, com tempo de serviço na administração pública (que exige contribuições sociais para todos os benefícios), o recolhimento das contribuições sociais é pressuposto para a averbação ou cômputo do período de trabalho privado (rural ou urbano). Precedentes do STJ. VI. Agravo legal do INSS parcialmente provido. Data da Decisão 04/06/2012 Data da Publicação 15/06/2012 Deste modo, merece ser acolhido o pleito demandado para inclusão do período de 03.09.1997 a 02.09.1999, trabalhado como professora da rede pública estadual, consoante certidão de fls 18, dos presentes autos. Da aposentadoria por idade.: A controvérsia trazida a juízo, refere-se ao pedido de aposentadoria por velhice, hoje denominada aposentadoria por idade, delimitada pelo artigo 48 da Lei 8.213, alegando a Autora que, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em setembro de 2002 e recolhido aos cofres da previdência 126 contribuições, tem o direito ao benefício mesmo perdendo a condição de segurado. De fato, considerando o tempo reconhecido pela autarquia previdenciária às fls 50 e o tempo reconhecido nesta sentença, a Autora recolheu em prol da previdência social, 131 (cento e vinte e sete) contribuições. Quando a Autora recolheu a última contribuição em janeiro de 2010, já havia completado 60 anos de idade, logo, havia implementado todos os requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado. Assim, na data do requerimento administrativo, a autora possuía todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, quais sejam, número de contribuições, superior a 126 (cento e vinte e seis), conforme estabelece o artigo 142 da Lei 8.213/91 e a idade mínima, mesmo que tais requisitos não tenham sido adquiridos concomitantemente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para inclusão do período de 03.09.1997 a 02.09.1999, trabalhado como professora da rede pública estadual, bem como para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213, desde a data do requerimento administrativo do NB.: 41/151.679.052-6, em 01.03.2010, com o pagamento das diferenças apuradas e condenar a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e juros de mora que incidirão desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Após 30.06.2009, incidirá apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), até a data da sentença, sobre a condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário por força do artigo 10 da Lei 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002330-80.2012.403.6126 - ELSON RAMOS SIQUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls 19/66. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls 72/91) e pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a

comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO

ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (REsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Todavia, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 29/32, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos (ruído) ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido. Data da Decisão 22/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011 Portanto, improcede o pedido para reconhecimento do período especial de 06.03.1997 a 31.12.2008. Da conversão inversa: O autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada no período de 01.12.1977 a 19.04.1973 e de 01.07.1983 a 20.12.1985, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pelo INSS na esfera administrativa. O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, o período comum que se pretende converter em especial foi prestado em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, exige-se ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigido pelo legislador. Por fim, vale consignar que a qualificação constante do documento de que a exposição é QUALITATIVA e CONTÍNUA, não corresponde à questão da HABITUALIDADE e PERMANÊNCIA. Deste modo, improcede o pedido para conversão do período comum para especial, como pleiteado Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, desconsiderados os

períodos especiais e a conversão do período comum em especial como afastados por esta sentença, e, diante do fato de que o autor não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, mostra-se improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002704-96.2012.403.6126 - CLEBER DE CASTRO LEITE(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003760-67.2012.403.6126 - SEBASTIAO JOSE BUENO DE GODOY(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial, bem como, acolho os embargos declaratórios de fls 48/49, eis que o bem da vida pleiteado nos presentes autos suplanta o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007. Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescidiva da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003867-14.2012.403.6126 - EDSON YUKINARIA TAKEDA X ANDREIA MARIA DO PRADO TAKEDA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual se postula a anulação de execução de imóvel com objetivo de impedir a alienação a terceiros. Por ocasião da verificação da ocorrência de prevenção, apontada nos termos de fls 50/51, foram apresentadas cópias das ações ordinárias n. 0002735-29.2006.403.6126 e 0003790-73.2010.403.6126, ambas, que tramitaram perante a Primeira Vara Federal local. Vieram os autos para despacho inicial. É a síntese do processado. Decido. Ao proceder o cotejo com a ação indicada no termo de prevenção, de fls 50/51, verifico a ocorrência de identidade de partes, de causa de pedir e pedido, com os autos n. 0002735-29.2006.403.6126 e 0003790-73.2010.403.6126, que tramitaram perante a

Primeira Vara Federal local. Nos autos n. 0002735-29.2006.403.6126, nos quais se buscou a revisão do contrato de financiamento do imóvel, cumulada com a repetição de indébito e a suspensão da execução extrajudicial e anulação da carta de arrematação do imóvel, sendo que já houve pronunciamento desfavorável à tese do autor, cuja sentença de improcedência transitou em julgado, em 04.12.2009. Nos autos n. 0003790-73.2010.403.6126, na qual os autores buscaram a restituição da quantia já paga em decorrência da liminar concedida no processo de revisão das quantias pagas e o cancelamento do registro da carta de arrematação do imóvel, sendo que, também, já existiu pronunciamento desfavorável, em especial, à tese do cancelamento da arrematação e a retomada do contrato de financiamento, cuja sentença foi publicada em 02.07.2012. Logo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência de coisa julgada em relação a ação n. 0002735-29.2006.403.6126 e litispendência em relação aos autos n. 0003790-73.2010.403.6126. De fato, o autor ao propor a mesma demanda, ainda que com denominação diversa, o faz com a apresentação de idênticas ações versando sobre o mesmo pedido e contra o mesmo réu. A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Aos fatos narrados dá-se o nome de causa remota e à sua qualificação jurídica, causa próxima. Muito embora, o mesmo fato jurídico pode ensejar diversas conseqüências, até dispositivos jurídicos distintos. No caso dos autos, não há fato novo. Há somente uma nova abordagem na fundamentação para perseguir o mesmo objetivo. Portanto, ao impugná-los, o autor não pode propor distintas ações para argüir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Por isso, a presente ação não pode prosseguir, vez que é defeso ao autor propor distintas ações para argüir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Nesse sentido, ensina a jurisprudência: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9001000789 Processo: 9001000789 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/9/1998 Documento: TRF100069579 Fonte DJ DATA: 19/11/1998 PAGINA: 147 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão Por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Selene Maria de Almeida, convocada segundo a Resolução nº 05 de 16/06/1998 - TRF - 1ª Região. Descrição JUÍZA CONVOCADA PELO GABINETE DO JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO. Ementa PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. CPC, ART. 282, III.1. Na inicial deverão ser indicados o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III). Trata-se de requisito respeitante ao mérito da causa. 2. Não é cabível o ajuizamento de duas ações sobre o mesmo fato se esqueceu-se na primeira demanda de errolar um dos fundamentos jurídicos do pedido. 3. Apelação improvida. Data Publicação 19/11/1998 Portanto, os presentes autos não devem prosperar, eis que verificada a ocorrência de coisa julgada desta ação em relação aos autos da ação ordinária n. 0002735-29.2006.403.6126 e litispendência com a ação ordinária n. 0003790-73.2010.403.6126, não existindo amparo legal para sustentar a pretensão deduzida pela parte autora. Compete ao juiz, na direção do processo, reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, dessa forma, é imperioso ressaltar que o autor já tinha conhecimento de que demanda idêntica, àquela que apresenta, já havia sido proposta e, devidamente, analisada perante o Poder Judiciário. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004610-24.2012.403.6126 - PAULO BORSATO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Devechio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos suprarreferidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no

artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: ProcessoResp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão JulgadorS1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento14/03/2012 Data da Publicação/FonteDJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Destaca-se que o prazo decadencial para revisão do ato concessivo do benefício originário não se interrompe, nem se suspende. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004611-09.2012.403.6126 - LUIZ ZANARDIR (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Devecchio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos suprarreferidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: ProcessoResp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão JulgadorS1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento14/03/2012 Data da Publicação/FonteDJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato

concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Destaca-se que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004889-10.2012.403.6126 - LEONARDO SILVEIRA FRANCO X CAMILA FOGACA FELFOLDI (SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Vistos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se, apreciarei o pedido de tutela após a contestação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004948-95.2012.403.6126 - DAVID JUSTO MALFATTI (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálssimas.. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001202-25.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-42.2001.403.6126 (2001.61.26.000605-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ITAMAR APARECIDO DA CUNHA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ITAMAR APARECIDO DA CUNHA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, ao deixar de deduzir valores pagos em cumprimento a tutela antecipada em 16/07/2003, por meio de PAB referente ao período de 28/04/1998 a 30/06/2002, o que teria gerado um excesso de execução no valor de 17.166,13. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 60/64, impugnando os embargos e requereu a requisição dos valores incontroversos oferecidos pelo INSS. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 66/81. O INSS manifestou-se às

fls. 86. O embargado manifestou-se a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 84/85, concordou com os cálculos do ANEXO II, tendo pugnado pela expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. Às fls. 82, foi deferida a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, conforme fls. 218/219 dos autos principais. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 66): (...) Verificamos nos cálculos embargados que os juros de mora foram contados de forma composta, acarretando os chamados juros sobre juros. Com efeito, na medida em que foi apurada a diferença de R\$ 12.955,19 em 07/2003, resultado da soma dos R\$ 7.892,84 relativos aos juros mais os R\$ 5.062,35 do principal, a sua atualização para a data de 10/2011 deveria se dar com a incidência de novos juros somente sobre o principal da dívida (R\$ 5.062,35) e não sobre o total. Daí o excesso de execução, agravado por se ter computado juros de 1% a.m antes da vigência do novo Código Civil (fls. 192). Já o embargante, o acerto foi para constar os índices de atualização monetária nos moldes da Resolução 134/2010, substituindo o IGP-DI pelo INPC em 08/2006 e não em 01/2004. Quanto ao método de elaboração da conta, adotando-se um ou outro o resultado é o mesmo. A seguir, os valores que reputamos corretos na data da conta embargada (10/2011), corrigidos de acordo com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos (Resolução 134/2010. Caso V. Exa. entenda que a partir de 07/2009, com a edição da Lei 11.960/09, os juros de mora devam ser reduzidos para 0,5% a.m como feito pelo embargante. (...) Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ANEXO I, no valor de R\$ 44.245,71 (quarenta e quatro mil e duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), atualizado até outubro de 2011, descontando-se os valores incontroversos que já foram expedidos os ofícios requisitórios, conforme fls. 218/219 dos autos principais. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em relação ao embargado **ITAMAR APARECIDO DA CUNHA** em R\$ 44.245,71 (quarenta e quatro mil e duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), atualizado até outubro de 2011, em conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada, descontando-se os valores incontroversos que já foram expedidos os ofícios requisitórios, conforme fls. 218/219 dos autos principais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 66/72- ANEXO I, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0000605-42.2001.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006362-07.2007.403.6126 (2007.61.26.006362-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO VIARO X IVETE DE OLIVEIRA GOMES VIARO
Tendo-se em vista a juntada da Carta Precatória cumprida, providencie a secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006363-89.2007.403.6126 (2007.61.26.006363-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE GOMES X IVANI RAMOS RODRIGUES GOMES
SENTENÇA Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo da prescrição. Às fls. 145, a requerente manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, por não ter mais interesse em prosseguir com o processo. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção formulado pela parte requerente (fls. 145), **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003230-34.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIVALDO SALES DE OLIVEIRA X SUSANA BILCHES DE OLIVEIRA
Tendo-se em vista a juntada da Carta Precatória cumprida, providencie a secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002655-41.2001.403.6126 (2001.61.26.002655-9) - MANOEL GERSON DE SOUSA X MANOEL GERSON

DE SOUSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tratam os presentes de embargos de declaração interpostos contra a sentença que julgou extinta a execução, com fundamento na ausência de manifestação das partes acerca de eventual crédito remanescente. RECEBO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos pelo autor de modo a anular a sentença proferida nestes autos, tendo em vista a ocorrência de omissão na sentença embargada acerca do pagamento das verbas de sucumbência decididas nos autos dos embargos à execução n. 0002704-64.2010.403.6126. Promova a Secretaria da Vara ao traslado do quanto decidido nos autos de Embargos a Execução n. 0002704-64.2010.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002712-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002712-0) - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP245438 - CARLA REGINA BREDI MOREIRA)
Ciência a parte Autora sobre a conta apresentada pela contadoria judicial de fls.273, para cumprimento da determinação de fls.265. Prazo 10 dias. Intimem-se.

0003890-33.2007.403.6126 (2007.61.26.003890-4) - ARMANDO OLIANI X ARMANDO OLIANI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4219

MONITORIA

0003667-75.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISA LOPES DA SILVA MUZZETTI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Diante da nomeação de fls. 40/41, expeça-se solicitação de pagamento conforme requerido pelo advogado dativo, no valor constante as fls. 40.

0004228-31.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102771-38.1999.403.0399 (1999.03.99.102771-6) - NATALINA DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do processo administrativo juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, cumpra-se o determinado no despacho de fls., remetendo-se os autos sobrestado ao arquivo. Intime-se.

0001322-54.2001.403.6126 (2001.61.26.001322-0) - BRUNO DRYGALLA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no

arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0001043-97.2003.403.6126 (2003.61.26.001043-3) - LUIS CARLOS ANTUNES DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante das informações prestadas pelo INSS, comunicando que não há valores para serem executados, manifeste-se a parte Autora, apresentando os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001365-20.2003.403.6126 (2003.61.26.001365-3) - ROQUE EDSON RODRIGUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001964-22.2004.403.6126 (2004.61.26.001964-7) - JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006592-54.2004.403.6126 (2004.61.26.006592-0) - GILSON TAVARES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006033-63.2005.403.6126 (2005.61.26.006033-0) - ELIEL BARBOSA DE SOUSA - MENOR (JOSIMA BATISTA DE SOUSA)(SP099497 - LILIMAR MAZZONI E SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006224-40.2007.403.6126 (2007.61.26.006224-4) - SUMIE OKUBARO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000534-93.2008.403.6126 (2008.61.26.000534-4) - OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA(SP173821 - SUELI

LAZARINI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003458-09.2010.403.6126 - TERESA BALBINO ZACARIAS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004082-58.2010.403.6126 - JOAO EDMILSON DE BARROS X RENILDA GONCALVES CHAVES DE BARROS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da cartas precatórias expedidas as fls. 250 e 251, que retornaram negativas, requerendo nessa oportunidade o que de direito. Intime-se.o

0000610-15.2011.403.6126 - ALAERCIO ALEXANDRE HYGINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003724-25.2012.403.6126 - ARNALDO ODLEVATI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004428-38.2012.403.6126 - AIRTON MARTINEZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001013-47.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-19.2003.403.6126 (2003.61.26.003512-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FRANCISCA MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003501-72.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-97.2003.403.6126 (2003.61.26.001140-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X EDGAR SOARES DE ALMEIDA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045080-32.2000.403.0399 (2000.03.99.045080-4) - JORGE AUGUSTO DA SILVA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP176900 - LEANDRO REINALDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JORGE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, a respeito da informação prestada pelo INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0000917-13.2004.403.6126 (2004.61.26.000917-4) - ODETE GARCIA DELLE VEDOVE X ODETE GARCIA DELLE VEDOVE(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5149

MONITORIA

0010076-41.2007.403.6104 (2007.61.04.010076-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFINA DA SILVA NONATO - ESPOLIO

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização de bens do executado e ante o disposto no artigo 791, III, do CPC, aguarde-se sobrestado no arquivo eventual informação sobre a existência de bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0009601-17.2009.403.6104 (2009.61.04.009601-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARINEI DE CAMARGO CORREA JUNIOR X ARINEI DE CAMARGO CORREA(SP229753 - ARINEI DE CAMARGO CORRÊA JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0006456-16.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DOS SANTOS ARAO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito.Int. Cumpra-se.

0003570-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA GOMES

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0007199-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR PEREIRA PITA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0010168-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO ERNESTO DA SILVA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0010174-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA ANDREIA DOURADA
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0010188-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALVES DE LIMA
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010261-40.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-33.2011.403.6104) OSMIR TADEO PEREIRA(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Recebo a apelação da parte embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0011954-59.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-64.2011.403.6104) J MARILSON DA SILVA - ME(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Em que pese o pedido do réu de produção de prova pericial, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito, quais sejam, anatocismo, juro, comissão de permanência, multa etc e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005121-88.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005991-70.2011.403.6104) ADELIA FERNANDES AUGUSTO - ME X ADELIA FERNANDES AUGUSTO(SP075059 - MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0007603-09.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004446-62.2011.403.6104) ANTONIO WALTER DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA LUIZA RIBEIRO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007830-96.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-09.2012.403.6104) JOSE OLIVIO FERREIRA X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)
1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013832-58.2007.403.6104 (2007.61.04.013832-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA
Atente a parte exequente para que tais fatos não voltem a se repetir, pois não se pode admitir que a autora prolongue indefinidamente a ação, requerendo a repetição de atos, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 2- Após, intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se.

0014382-53.2007.403.6104 (2007.61.04.014382-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OCIMAR ELISEU ELDORADO - ME X OCIMAR ELISEU ELDORADO
Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0012095-83.2008.403.6104 (2008.61.04.012095-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ALAN EMIL MEIER KOGOS X NATAN KOGOS

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0001745-65.2010.403.6104 (2010.61.04.001745-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO X VALDIR ANTONIO GOMES

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento para o presente feito. Int. Cumpra-se.

0004929-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO RIBEIRO DA SILVA

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 53 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC, tendo em vista que a desistência se deu antes do decurso do prazo para resposta.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Proceda a Secretaria o recolhimento da carta precatória n. 082/2012 expedida à fl. 52.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0004974-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUVAN CAR COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X MARIA REGINA GONCALVES MOREIRA LIMA X LUCIO MOREIRA LIMA

A legitimidade para o feito pertence tão-somente ao ESPÓLIO, representado por seu inventariante. Isso posto, concedo o prazo de 30 (trinta dias) para que a parte exequente comprove documentalmente que o espólio de José Lucio Moreira de Lima será representando por Maria Regina Gonçalves Moreira Lima. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012419-78.2005.403.6104 (2005.61.04.012419-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERCILA PLACIDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERCILA PLACIDI

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009060-52.2007.403.6104 (2007.61.04.009060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES E SP168375 - RENATA KAREN DOMINGUES CLOS) X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009107-89.2008.403.6104 (2008.61.04.009107-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE AFFONSOS MODAS ME X MARLENE AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE AFFONSOS MODAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE AFFONSO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009128-65.2008.403.6104 (2008.61.04.009128-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI

Comprove a CEF o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, diretamente nos autos da Carta Precatória n.º 89111058-7 - Comarca de Brasópolis/MG. Prazo: 05 (CINCO) dias. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0012392-85.2011.403.6104 - ROBERTO DA SILVA(SP140570 - ADRIANA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para a parte requerente. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0201570-15.1995.403.6104 (95.0201570-3) - ELISEU GOMES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003719-45.2007.403.6104 (2007.61.04.003719-4) - JOAO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS VASCONCELOS DE MATTOS X RICARDO MARQUES X ROBERTO CAPPELLI(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem JOÃO CARLOS RODRIGUES, ANTONIO CARLOS VASCONCELOS DE MATTOS, RICARDO MARQUES e ROBERTO CAPPELLI (processo nº 0003719-45.2007.403.6104), alegando, em síntese, a ausência de documentos essenciais e a utilização de base de cálculo majorada. Os embargados manifestaram-se às fls. 21/119 para discordar do método de cálculo apresentado pela embargante, além de suscitarem questão preliminar. Às fls. 120/200 foram juntados ofício e documentos da entidade pagadora do benefício de previdência complementar (PETROS), conforme decisão proferida nos autos de execução. Às fls. 202 e 203 foi afastada a preliminar argüida e determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que, em razão da complexidade dos cálculos, providenciasse a apuração do valor devido, nos moldes então determinados. Sobrevieram da Receita Federal as informações e cálculos solicitados pelo Juízo (fls. 224/251). Instadas as partes, a embargante concordou com os cálculos da Receita Federal, ao passo que os embargados deles discordaram, requerendo, alternativamente, a manifestação da Contadoria Judicial (fls. 253/255 e 258). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Quanto à questão preliminar deduzida pelos embargados em sua impugnação e reiterada às fls. 253/255, cumpre ressaltar que já foi objeto de apreciação, sem que houvesse oposição dos interessados (fls. 202/204 e 214/217). Já no mérito destes embargos, assiste em parte razão à embargante. A respeito das questões invocadas pela embargante em sua petição inicial, é certo que a alegada ausência de documentos foi superada pela juntada de informações pela PETROS, o que tornou viável a elaboração de cálculos pela Receita Federal, sem insurgência da embargante. No tocante à alegada majoração da base de cálculo, contudo, procede o reclamo da embargante, uma vez que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente. Os cálculos dos embargados (fls. 193/617, 627/1.059 e 1.067/1.219 dos autos em apenso), contudo, pretendem a restituição de todo o IR retido sobre o benefício de aposentadoria complementar, o que não corresponde ao determinado pelo título judicial ora em execução. Apurou-se, de todo modo, o valor devido conforme cálculos e informações trazidas pela Receita Federal. Destarte, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, estes embargos devem servir também para a correta definição do montante em execução, acertamento necessário para fins de exato cumprimento do título exequendo. Desde já acentuo ter havido a concordância tácita dos embargados quanto à metodologia dos cálculos da execução, conforme decisão de fls. 202 e 203, sobre a qual, intimados às fls. 204, não ofereceram impugnação. O caso, portanto, é de preclusão processual, uma vez que não podem as partes renovar a cada decisão proferida no processo a discussão sobre questões já definidas anteriormente e porque os embargados, mesmo intimados, não se manifestaram nos autos no momento processual oportuno. É certo que se tratar de execução cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos em face da relativa complexidade dos cálculos. Entretanto, em que pese o método de execução de sentenças versando o assunto aqui debatido possa variar conforme o entendimento de outros Juízos, é certo que este Juízo estabeleceu parâmetros da execução dentro do comando da sentença, sem que houvesse qualquer questionamento dos embargados até que deste método resultasse inexistência de valores a repetir. Ainda que assim não fosse, as razões deduzidas pelos embargados às fls. 253/255, mera repetição das razões sustentadas às fls. 21/119, também não merecem ser acolhidas. Com efeito, a sentença e acórdão de fls. 77/87 e 152/165 dos autos principais são inequívocos quanto ao reconhecimento da prescrição das parcelas de Imposto de Renda recolhidas até 25.04.2002. Observo, aliás, que os cálculos dos embargados reconhecem expressamente o período prescrito nos termos do julgado. De outro lado, quanto ao determinado no item b do despacho de fls. 202 e 203, os exequentes embargados entendem que deve ser considerado o recebimento do benefício a partir das parcelas não atingidas pela prescrição. Contudo, se adotado esse

procedimento, o reconhecimento da prescrição não surtiria qualquer efeito nos cálculos, o que não se coaduna com o julgado e o direito. Sublinhe-se que os autores aposentaram-se em 1993 e 1995, época em que passaram também a receber a complementação de suas aposentadorias pela entidade de previdência privada, mas somente ingressaram com a ação de repetição de indébito em 2002. Assim, dos cálculos elaborados pela Receita Federal em sintonia com as determinações do Juízo extrai-se, em síntese, que todo o valor do indébito reconhecido no título executivo foi alcançado pela prescrição, do que resulta inexistirem diferenças a serem satisfeitas em sede de execução da repetição do indébito. Não obstante, merecem reparo as informações da Receita Federal no que se referem aos depósitos judiciais e expedição de ofício a PETROS. Ocorre que o título judicial não só determinou a repetição do indébito, objeto destes embargos à execução, mas também reconheceu a inexigibilidade da tributação do Imposto de Renda sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada, confirme inclusive medida de antecipação de tutela concedida em sentença. Nessa parte do julgado, portanto, inserem-se os depósitos judiciais realizados pela Fundação PETROS de Seguridade, os quais devem ser levantados pelos exequentes embargados. Da mesma forma, o percentual dos benefícios percebidos pelos embargados considerado isento de IR a partir de julho de 2010, conforme noticiado às fls. 120/200, deve ser mantido nos termos da sentença e acórdão proferidos e ora executados, de modo que os exequentes gozarão de parcial redução da base de cálculo do IR sobre sua aposentadoria complementar enquanto estiverem no gozo desta. Dispositivo. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, unicamente para reconhecer a inexistência de valores a executar. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0003719-45.2007.403.6104). Custas ex lege. Deixo de condenar os embargados no pagamento das verbas sucumbenciais por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, a qual foi deferida nos autos principais, estendendo-se ao incidente processual, bem como em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e do parecer e planilhas de fls. 224/251, e, certificado o trânsito em julgado, expeça-se em favor dos autores alvará de levantamento referente aos depósitos judiciais comprovados nos autos principais, tais como às fls. 110/113, 175, 188/191 e 1.233/1.235, bem como remetam-se ambos os autos ao arquivo. P.R.I.

0002257-48.2010.403.6104 - JOSE ROBERTO AMARAL DE OLIVEIRA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
JOSÉ ROBERTO AMARAL DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança nos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, tudo de acordo com os índices reais da inflação apurados nos respectivos períodos, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Em síntese, alega ter travado relação jurídica com a instituição financeira, cujas regras devem ser respeitadas por ambas as partes. Como efeitos do contrato, os rendimentos da caderneta de poupança deveriam refletir a inflação apurada pelo IPC e outros índices, porquanto representavam o critério eleito pela legislação até então em vigor, de modo que não poderiam ter efeito retroativo a Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, por expressa vedação constitucional. À fl. 27 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação (fls. 104/119), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em prejudicial de mérito, opôs a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que os efeitos almejados pelo autor não poderiam ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Concluiu que os procedimentos adotados para a correção monetária do saldo da caderneta de poupança foram fundados em normas legais vigentes à cada época, de modo que não houve desrespeito a mandamento constitucional ou legal. Réplica às fls. 126/140. Pela decisão de fl. 141, os autos foram sobrestados para aguardar nova decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Por determinação do Juízo, vieram aos autos os extratos das contas poupança objeto do pedido (fls. 147/156 e 163/168). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à suspensão determinada à fl. 141, observo que, embora tenha sido reconhecida a Repercussão Geral nos autos do AI n 754.745 em trâmite no E. STF, a decisão de sobrestamento do feito não mais subsiste ante o escoamento do prazo de 180 dias fixado na decisão de 01.09.2010, de lavra do Ministro Gilmar Mendes. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar de indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à demanda, pois os extratos das contas de poupança objeto da demanda vieram aos autos no curso do processamento, juntados pela própria ré, por determinação do Juízo, o que permitiu esclarecer, sem prejuízo de sua defesa, que as cadernetas de poupança em questão tiveram sua abertura anterior e encerramento posterior aos períodos reclamados e possuíam saldo nos referidos períodos. DO MÉRITO Não prospera também a arguição de prescrição. Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mas sim a correção monetária, que se traduz na própria

obrigação assumida pela instituição financeira. Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional em relação aos índices pretendidos, o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe. A propósito, firme-se que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (15/03/2010), nos moldes do artigo 219 do CPC, de modo que, citada a ré posteriormente e em razoável prazo, não há que se falar em consumação da prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, ante a incontestável natureza jurídica das Contas de Poupança, resta-me, nestes autos, apreciar a alegação da aplicação retroativa das inovações introduzidas quando da edição de Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I e II). A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, de outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e, iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria o enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LICC). Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Planos Collor I e II - abril a julho de 1990 e fevereiro de 1991. No que se refere ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990, g.n.) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP: (...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional,

quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89 para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...)2. (...)3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. 9. (...) (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008, g.n.) Observe-se ainda que o IPC deve permanecer como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990 (com referência ao mês de maio de 1990), quando foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189, de 30.05.1990. Isso porque, em 12.04.1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 168/90, lei esta que não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. Como dito acima, a Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização dos saldos mantidos nas instituições financeiras, razão pela qual o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Já em abril de 1990 foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90, e, em maio daquele ano, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias, contudo, não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. Somente no dia 30 de maio de 1990, quando editada a Medida Provisória nº 189, dispôs-se (artigo 2º) que aqueles saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189, e outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. Por fim, a Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990 (competência de maio de 1990), quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesses termos, há diferenças a serem ressarcidas ao autor, relativamente à contas de poupança objeto desta demanda, com referência aos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente). No tocante às correções devidas em relação ao período de fevereiro de 1991, com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP nº 294, de 31.01.1991, a qual foi convertida na Lei nº 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, como pretende o autor, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. 4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990. 5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido. 6. Sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807; Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão

Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA:19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar as diferenças de correção monetária resultantes da aplicação ao saldo das cadernetas de poupança nº 036601300026031-5 e 036601300036912-0, de índice diverso do ajustado para os meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. Sobre o valor apurado devem ser acrescidos, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança e o determinado no Manual de Orientação de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 (Item 4.9.1). E sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Custas ex lege. Em virtude da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

0004063-21.2010.403.6104 - MIGUEL SPESSOTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para receber os rendimentos de cadernetas de poupanças resultantes da diferença de correção monetária entre o índice indevidamente aplicado e o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), nas contas-poupança n. 1438-00014435-1, 1438-00017688-9, 1438-00018447-7 E 1438-00018020-0, sobre todo o saldo existente, inclusive sobre os valores acima de R\$ 50.000,00, excepcionalmente, não transferidos ao BACEN, por previsão legal. Alega expurgo inflacionário nos meses de abril e maio de 1990 (efeito financeiro em maio e junho de 1990), período nos quais a variação do BTN ou TR deixou de absorver a verdadeira inflação, impossibilitando, dessa forma, os bancos captadores de poupança de cumprirem os termos pactuados. Relata ter sido apurada inflação superior aos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990. Esclarece que, em razão de se enquadrar, à época, nas exceções legais à regra geral do bloqueio instituído pelo Plano Collor, aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, depositados em cadernetas de poupança, nos termos dos artigos 18 e 21 da Lei n. 8.024/90, da Portaria n. 63 de 23/03/90 e das Circulares 1.623 de 26/03/90 e 1.629 de 28/03/90, foi autorizada a conversão em cruzeiros, da totalidade do valor mantido em depósito, permanecendo válidos e inalterados os contratos mantidos com as instituições financeiras. Pede a condenação da ré ao pagamento das diferenças de atualização monetária nos saldos das cadernetas de poupança especificadas na inicial, decorrentes da aplicação integral dos índices referentes aos meses de abril e maio de 1990 (efeito financeiro em maio e junho de 1990), corrigidas monetariamente, acrescidas de juro e demais cominações legais. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação e, por determinação do Juízo, vieram aos autos, posteriormente, extratos complementares. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação, na qual suscita, em preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não cabe cogitar direito adquirido, por ausência de consumação do inter fático, mas, tão-somente, expectativa de direito. Réplica às fls. 134/143. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Os aspectos fáticos da matéria deduzida pelo autor - manutenção de saldo nas contas de poupança em nome do autor encontram-se comprovados pelos documentos juntados às fls. 13, 16, 19, 22, 35/42, 47/50, 54/67 e 94/103, a dispensar a produção de provas em audiência. Passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista que os extratos das contas de poupança objeto da lide foram acostados à inicial. Ademais, instada, a própria CEF carrou aos autos os mesmos extratos, não tendo havido prejuízo para a defesa. Afasto, também a preliminar de sobrestamento do feito, pois a sistemática dos recursos repetitivos não implica a necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda, mas somente das ações em grau de recurso (RE 591797). Acrescento ainda que o pedido inicial deste feito não abrange os índices objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº 754745. Cumpre a análise minuciosa da questão da legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. A legitimidade ad causam é definida pela melhor doutrina como a pertinência subjetiva para a causa. Em outras palavras, somente podem demandar e ser demandadas em Juízo aquelas pessoas que fazem parte da relação de direito material, em regra. Do pedido formulado verifica-se que a parte autora pleiteia a incidência do IPC de abril e maio de 1990. As cadernetas de poupança, como entende maciça jurisprudência pátria, têm natureza de contrato de mútuo, renovável automaticamente mês a mês; o investidor deposita determinada importância e espera o transcurso de trinta dias para recuperar o capital aplicado - acrescido de juros de 0,5% e correção monetária, que nada mais é do que a recomposição do valor real da moeda - ou renova o investimento, mantendo o capital aplicado por novos e sucessivos períodos. À instituição bancária resta a obrigação de pagar os juros e a correção monetária, já que não é possível conceber contrato de poupança que não tenha sua remuneração ligada à inflação real verificada no período. Se, durante o período aquisitivo da correção monetária e juros, os valores ficaram à disposição da

instituição financeira depositária, podendo ela utilizá-los de todas as formas e para todos os fins, é evidente que esta deve devolvê-los acrescidos de todos os seus frutos, de forma que não percam seu poder aquisitivo. Dessa forma, não procede o entendimento da CEF de que o poupador deve submeter-se às novas normas legais ou às do Banco Central, pois o contrato de mútuo foi firmado entre ela e o particular, cabendo-lhe, como instituição financeira, os riscos da atividade financeira. Esta, ao alterar o regime contratual anteriormente assumido pelas partes contratantes, deve figurar exclusivamente no pólo passivo da demanda proposta pelo poupador com o fim de ver seu direito, à rentabilidade real do capital aplicado, reconhecido pelo Poder Judiciário. Nesse sentido já se julgou: O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações tendentes à cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a autarquia (cf. Recurso Especial n. 40.515). (AC n. 96.01.11837-MG, TRF/1ª Região, Rel. Juiz Olindo Menezes, decisão 29.04.97) Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. (STJ, Resp. n. 96.0111223, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 17.03.97, p. 07521) Assim, em relação ao pedido de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, vale lembrar que a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, determinou o bloqueio dos depósitos com valor superior a NCz\$ 50.000,00, os quais foram transferidos, ainda que de forma escritural, para a autarquia, que passou a administrar todos os valores bloqueados, tornando-os indisponíveis. Houve, portanto, na regra geral, rompimento do contrato anteriormente celebrado entre o poupador e a instituição financeira, devendo, assim, ser responsabilizado pelos prejuízos causados aos proprietários das importâncias, cujos valores encontravam-se ali depositadas de maneira coercitiva. Não menos por essas razões, o E. Superior Tribunal de Justiça - STJ modificou sua jurisprudência anterior, como atesta o v. aresto transcrito: MEDIDA CAUTELAR. CRUZADOS NOVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUCUMBÊNCIA. I - Nas causas relativas a desbloqueio de cruzados novos a jurisprudência desta Corte é no sentido de que parte legítima para a ação é o Banco Central, que assumiu o contrato de depósito, privando ambas as partes, depositante e banco depositário, da disponibilidade do dinheiro. Assim, sendo o recorrente parte ilegítima ad causam, deve ser excluído da relação processual e, em consequência, excluído da responsabilidade pelas verbas da sucumbência. II - Recurso conhecido e provido. (REsp N. 0072052 ANO:95 UF:RJ TURMA:01 DECISÃO:23-11-1995, Relator: - MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO, Fonte: Publicação: DJ DATA:26-02-96, P.:03955, Observações: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. VEJA: REsp 58478/RJ) Logrou êxito, no particular, a tese das instituições financeiras de que, com o advento da sistemática introduzida pela Medida Provisória e pela correlata Lei de conversão supramencionada, perderam a disposição dos ativos financeiros em favor do Banco Central do Brasil, operando-se, em consequência, a substituição do depositário originário e contratual (aquelas) por um depositário legal (este). Dessa forma, regra geral, o dever de restituir o montante aplicado, devidamente atualizado segundo o índice do IBGE, também restou transferido ao Banco Central do Brasil. Entretanto, no caso dos autos, observa-se pelos extratos carreados aos autos, que os valores, a princípio debitados das contas de poupança do autor, em obediência à MP n. 168/90, foram novamente creditados em suas contas, para recomposição dos saldos existentes em março de 1990, permanecendo à sua disposição, conforme esclareceu a CEF. Assim, a Caixa Econômica Federal, como detentora dos valores depositados nas contas poupança do autor, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em relação ao pedido de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, período em que os ativos financeiros pertencentes ao autor não permaneceram bloqueados. Passo à análise do mérito: Rejeito, a arguição de prescrição. A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim da correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Assim, proposta esta ação em 30 de abril de 2010, os períodos pleiteados, cujos efeitos financeiros deveriam ter sido repassados nos meses de maio e junho de 1990, não foram alcançados pela prescrição. No mérito propriamente dito, ante a incontestável natureza jurídica das contas de poupança, resta-me, nestes autos, analisar a alegação da aplicação retroativa das inovações introduzidas pela Medida Provisória de n. 32, convertida na Lei n. 7.730/89. Verifica-se, pois, que o thema decidendum, posto em Juízo pelo Autor, encontra-se verdadeiramente circunscrito aos efeitos dali irradiados, os quais são disciplinados por lei, por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. A liberdade de contratar, propriamente dita, jamais foi ilimitada. Duas limitações de cara sempre confinaram-na: a ordem pública e os bons costumes. (Orlando Gomes, in Contratos, Forense, 12ª Ed., p. 26) A conta de poupança é um contrato de mútuo pelo qual a instituição

financeira faz a captação de dinheiro mediante prestação do rendimento, nos termos dos índices fixados pela norma regulamentadora. O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes... O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. (Orlando Gomes, ob. cit., p. 38) Essa espécie de contrato caracteriza-se, principalmente, pela limitação da autonomia da vontade, pois o poupador não discute as cláusulas contratuais, como é comum nas espécies tradicionais, somente as adere. A despeito dessa limitação, o ato torna-se perfeito e acabado com a adesão do poupador. No contrato de adesão uma das partes tem de aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que se encontra definida em todos os seus termos. O consentimento manifesta-se como simples adesão a conteúdo preestabelecido da relação jurídica. (Orlando Gomes, ob. cit., p. 118) Quanto à duração e ao modo de execução das prestações, a caderneta de poupança é um contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo: A determinação de sua duração resulta da vontade das partes, mediante cláusula contratual em que subordinam os efeitos do negócio a um acontecimento futuro e certo, ou da declaração de vontade de um dos contraentes pondo termo à relação (denúncia). São, em consequência, por tempo determinado ou indeterminado. É a natureza da prestação que determina a existência dos contratos de duração. Esses serão, tão-só, aqueles nos quais a execução não pode ser cumprida num só instante. (...) Os contratos de duração subdividem-se em contratos de execução periódica e contratos de execução continuada. Os de execução periódica, seriam, propriamente, os contratos de trato sucessivo, expressão que se emprega, aliás, incorretamente, para designar todos os contratos de duração, que se executam mediante prestações periódicas repetidas. (Orlando Gomes, ob. cit. p. 86) Assim, de um lado a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; do outro, ao titular do crédito está a observância do período de trinta dias para resgatar a aplicação atualizada monetariamente, mais juros, segundo os critérios previamente estabelecidos nos termos da legislação. Consumado esse ato, lei posterior não poderá alcançá-lo. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras. No caso concreto, o início do contrato ou da renovação automática (data de aniversário) das cadernetas de poupança n. 1438-00018447-7 e 1438-00014435-1, deram-se antes da vigência da legislação sob enfoque MP n. 172, de 19/03/1990, (respectivamente nos dias 6 e 10, conforme extratos de fls. 13 e 19). Não ocorrendo o mesmo em relação às contas n. 1438-00017688-9 e 1438-00018.020-0, que tiveram sua abertura nos dias 19 e 26. Logo, a pretensão merece acolhida somente com relação às contas n. 1438-00018447-7 e 1438-00014435-1. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados nas contas poupança nº 1438-00018447-7 e 1438-00014435-1, a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 44,80% referente a abril de 1990 e de 2,36% para o mês de maio de 1990, e IMPROCEDENTE quanto às contas n. 1438-00014688-9 e 1438-00018.020-0. Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança e o determinado no Manual de Orientação de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 (Item 4.9.1). E sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas de custas e honorários de seus respectivos patronos.

0004833-14.2010.403.6104 - HILDA DA SILVA NASCIMENTO (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

HILDA DA SILVA NASCIMENTO propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO para anulação do lançamento de ofício efetuado pela Receita Federal constitutivo de crédito tributário relativo a Imposto de Renda de Pessoa Física do ano-calendário de 2003. Sustenta que a autoridade fiscal, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 10845.602680/2009-69 não observou decisão judicial que a isenta do pagamento de Imposto de Renda sobre rendimentos de pensão por morte de anistiado e, por isso, encaminhou-lhe notificação em que exige o recolhimento do débito fiscal, sob pena de iniciar-se a cobrança executiva. E esclarece que, pela sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0007627-52.2003.403.6104, por ela e outras pessoas impetrado e que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi suspenso o recolhimento da exação sobre seus rendimentos de pensionista de anistiado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/61. A apreciação da antecipação da tutela foi diferida para após a vinda da contestação, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 64). Citada, a União (Fazenda Nacional), na contestação de fls. 73/83, sustentou a legalidade do auto de infração e a regularidade da notificação ao descrever a omissão de rendimentos e a declaração inexata de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) procedidas pela contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2003 (DIRPF 2004/2003), o que, ao lado da ausência de impugnação na via administrativa, deu ensejo à glosa de alguns valores e à imposição de multa e de outros créditos tributários à autora. Réplica às fls. 91/93, na qual a autora sustentou a isenção dos rendimentos recebidos do Comando da Marinha. Por requerimento do Juízo, o Comando da Marinha prestou informações nos autos (fls. 85 e 94/96). O pedido de antecipação de tutela foi negado (fls. 97 e 98). Instadas as partes à especificação de provas, apenas a autora manifestou-se para requerer a documental, deferida pelo Juízo e juntada aos autos, com

ciência das partes (fls. 97, 98, 102, 107, 108, 112/114, 116 e 120/122). Convertido o julgamento em diligência, a autora foi instada a providenciar documentos, juntados nos autos e dos quais a ré teve ciência (fls. 126, 131/135 e 140/148). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, por versar sobre matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC.A controvérsia principal cinge-se à possibilidade de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física relativo ao ano-calendário de 2003.Conforme relatado na inicial, a exação teria deixado de ser retida na fonte por força da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0007627-52.2003.403.6104, a qual teria suspenso os descontos sobre os proventos de pensão por morte de anistiado. Todavia, sustenta a autora, a ré procedeu ao lançamento do tributo não recolhido.Em sua contestação, todavia, a União trouxe fatos novos, dos quais surgiram outras questões controvertidas, cuja solução se faz necessária para a solução da lide tal como proposta na petição inicial.Com efeito, ao confrontar a cópia da DIRPF de fls. 113 e 114, os Informes de Rendimentos de fls. 133, 134 e 141/143 e os documentos relativos ao Procedimento Administrativo nº 10845.602680/2009-69 de fls. 28/42 e 78/83, que trata da Revisão de Ofício da Declaração de Ajuste Anual da autora do ano-base 2003, apura-se, inicialmente, que a contribuinte omitiu valores de rendimentos tributáveis e de imposto de renda retido na fonte do Comando da Marinha e da BrasilPrev Seguros e Previdência S/A, do que resulta a correta imposição das penalidades apuradas.Com relação aos rendimentos recebidos do Comando da Marinha, diversamente do que alega a autora, trata-se de rendimentos tributáveis, conforme descrito nos documentos de fls. 96 e 133. Também ao contrário do que argumenta a autora à fl. 120, tais rendimentos não se confundem com aqueles pagos pelo INSS, pois têm origem em pensão por morte de ex-combatente, a qual não se confunde com pensão de anistiado, esta sim abrangida pelo objeto da ação mencionada, cuja sentença e acórdãos ainda não transitaram em julgado.Igualmente não prevalece o argumento de que os rendimentos recebidos da Marinha sejam isentos de imposto de renda com fulcro no artigo 6º, XII da Lei nº 7.713/88, porquanto não há prova de que o benefício em questão tenha sido concedido com fundamento nos diplomas ali mencionados ou que seu falecido cônjuge, João Veiga do Nascimento, haja sido ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB).Quanto aos rendimentos omitidos cuja fonte de pagamento é a BRASILPREV, também tributáveis conforme noticiado às fls. 122 e 141/143, convém salientar que a ausência de retenção de imposto de renda na fonte não afasta a incidência do tributo na Declaração Anual de Ajuste. Tal circunstância, ao lado dos citados documentos, infirma, a um só tempo, as alegações de que houve retenção desses rendimentos na fonte e de que houve dupla tributação (bis in idem).A revisão de ofício da DIRPF 2004/2003 da autora e o lançamento fiscal dele decorrente, no entanto, merecem reparo, a despeito do silêncio da contribuinte ao ser notificada pela Receita para prestar os esclarecimentos ou impugnar as inconsistências apuradas quanto aos rendimentos recebidos do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.Ocorre que o valor de R\$ 17.769,20 lançado na DIRPF como imposto de renda retido na fonte, embora não constante da DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) prestada pela fonte pagadora (fls. 81 e 113), está comprovado pelo Informe de Rendimentos trazidos pela autora (fl. 134). Em consequência, impõe-se à Receita Federal esclarecer qual o valor efetivamente retido de IR, para o que poderá requerer do INSS e da contribuinte outros documentos.De outro lado, ainda que tal dever de revisão não se impusesse à Receita Federal, assiste em parte razão à autora quanto à exigência dos valores de imposto de renda incidentes sobre os rendimentos pagos pelo INSS, pois se referem à pensão por morte de anistiado abrangida pelo mandado de segurança atualmente em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Não se deve impedir que a Fazenda Nacional reveja de ofício os lançamentos por homologação, ainda que o lançamento do crédito tenha como única finalidade salvaguardar os direitos da Fazenda Nacional em caso de decisão final desfavorável ao contribuinte e porque eventual decisão judicial que favoreça a autora ainda não transitou em julgado. Do contrário, a inércia do Tesouro conduziria à extinção do crédito tributário na forma do art. 156, X, do Código Tributário Nacional.Nem mesmo a mera suspensão da exigibilidade do crédito tributário impossibilita a Fazenda de proceder ao lançamento do crédito com o intuito de prevenir a decadência desse direito. A propósito, o Código Tributário Nacional determina:Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.(...) 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:(...)V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...) 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da

ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 156. Extinguem o crédito tributário (...) V - a prescrição e a decadência; (...) X - a decisão judicial passada em julgado; Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (g.n) Assim, não diviso ilegalidade do procedimento administrativo de lançamento no tocante à exação decorrente dos rendimentos da pensão por morte de anistiado. Entretanto, do teor da missiva em que se exige o pagamento do crédito tributário, sob pena de cobrança executiva (fls. 30/32 e 37/42) e da notícia, extraída do sistema processual informatizado da Justiça Federal em São Paulo, do ajuizamento da ação de execução fiscal nº 0001258-95.2010.403.6104 em face da autora, ora em trâmite na 7ª Vara Federal de Santos, decorrem sérios indícios de que a exigência do imposto de renda cuja isenção é discutida no MS nº 0007627-52.2003.403.6104 não aguardará o desfecho desta última ação. Frise-se, de outra parte, não caber a discussão, nesta demanda, da isenção de imposto de renda sobre a indenização paga aos anistiados políticos ou seus beneficiários, hipótese de exclusão do crédito tributário que a autora busca ver reconhecida na ação mandamental acima mencionada, sob pena de causar tumulto processual em virtude da relação de continência entre os feitos. Em suma, cabe à autoridade rever o lançamento quanto ao imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos do INSS, bem como, se for o caso, constituí-lo em Dívida Ativa e exigí-lo juntamente ou em separado dos demais créditos tributários referente à DIRPF 2004/2003 da autora, ressalvada sempre a hipótese do enquadramento da dívida tributária no artigo 151 do Código Tributário Nacional (situações de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), sendo certo que, dos documentos acostados aos autos, não há prova de que no procedimento iniciado na Receita Federal haja este órgão observado a existência do Mandado de Segurança aludido pela autora. Como o crédito tributário em discussão foi integralmente inscrito em Dívida Ativa da União sob único número (80 1 09 029398-24, fls. 35/42), sem distinguir o imposto e penalidade devidas correspondentes aos rendimentos do INSS, Comando da Marinha e BRASILPREV, de rigor o acolhimento do pedido inicial em sua totalidade para anular o lançamento, pois inviável a execução parcial da Certidão de Dívida Ativa. Ressalva-se, contudo, à autoridade fiscal o direito de constituir e exigir novamente o crédito com observância dos procedimentos acima mencionados. Também em decorrência do que acima foi apreciado, convém esclarecer que a procedência do pedido não implica a condenação da ré quanto aos ônus da sucumbência. Incidente, no caso destes autos, o princípio da causalidade para que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos, haja vista que, de um lado, há procedência integral da demanda e constataram-se equívocos na revisão de ofício e, de outro, porque o lançamento foi acertado quanto à apuração de IR sobre rendimentos omitidos pela contribuinte e na medida em que esta, intimada em 2007, silenciou-se na revisão administrativa, dando causa ao ajuizamento da demanda em Juízo em 2010, a qual poderia resolver-se antes no âmbito administrativo. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para anular a Dívida Ativa da União inscrita sob nº 80 1 09 029398-24, ressalvada à autoridade federal nova revisão de ofício nos termos supra mencionados. Deixo de condenar a ré em custas e honorários na forma da fundamentação. Juntem-se os extratos retirados do sistema processual informatizado referentes aos demais processos aludidos nesta sentença.

0000603-89.2011.403.6104 - MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM - ESPOLIO X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

ESPÓLIO DE MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM, qualificado na inicial, propõe esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o valor relativo à correção monetária do saldo de cadernetas de poupança n. 1233-00017719-0 e 1233-00030840-6, no mês de fevereiro de 1991, de acordo com o índice real da inflação apurado no respectivo período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Em síntese, alega ter travado relação jurídica com a instituição financeira, cujas regras devem ser respeitadas por ambas as partes. Como efeitos do contrato, os rendimentos da caderneta de poupança deveriam refletir a inflação apurada pelo IPC e outros índices, porquanto representavam o critério eleito pela legislação até então em vigor, de modo que não poderiam ter efeito retroativo a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por expressa vedação constitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/17), complementados às fls. 89/91, 174/176 e 183/186. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Em contestação (fls. 30/43), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu, inicialmente, a suspensão do processo, até decisão a ser proferida no RE n. 591797, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria e determinado o sobrestamento de todas as demandas em que se discutem planos econômicos e aduziu preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, em prejudicial de mérito, opôs a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que os efeitos almejados pelos autores não poderiam ser acolhidos, porquanto, na

hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Concluiu que os procedimentos adotados para a correção monetária do saldo da caderneta de poupança foram fundados em normas legais vigentes à cada época, de modo que não houve desrespeito a mandamento constitucional ou legal. Réplica às fls. 49/54. Pela decisão de fl. 56, os autos foram sobrestados para aguardar nova decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Não renovada a liminar que concedeu a suspensão dos feitos referentes ao Plano Collor II, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Quanto à suspensão determinada à fl. 56, observo que, embora tenha sido reconhecida a Repercussão Geral nos autos do AI n 754.745 em trâmite no E. STF, a decisão de sobrestamento do feito não mais subsiste ante o escoamento do prazo de 180 dias fixado na decisão de 01.09.2010, de lavra do Ministro Gilmar Mendes. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, eis que o autor acostou à inicial as cópias dos documentos que tinha em mãos quando da propositura da ação, tendo a ré se incumbido do ônus de trazer aos autos os extratos que estavam em seu poder, o que permitiu esclarecer, sem prejuízo de sua defesa, a existência de saldo nas contas de poupança objeto desta demanda, no período reclamado. DO MÉRITO Não prospera também a arguição de prescrição. Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mas sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional em relação aos índices pretendidos, o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe. A propósito, firme-se que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (25/01/2011), nos moldes do artigo 219 do CPC, de modo que, citada a ré posteriormente e em razoável prazo, não há que se falar em consumação da prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, ante a incontestável natureza jurídica das Contas de Poupança, resta-me, nestes autos, apreciar a alegação da aplicação retroativa das inovações introduzidas quando da edição do Plano Econômico Plano Collor II. A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por ato normativo editado durante a vigência do contrato de poupança, que alterou os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, de outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e, iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria o enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LICC). Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. No tocante às correções devidas em relação ao período de fevereiro de 1991, com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP nº 294, de 31.01.1991, a qual foi convertida na Lei nº 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, como pretende o autor, tendo

em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. 4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990. 5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido. 6. Sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807; Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA: 19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0006415-15.2011.403.6104 - YOLANDA MARGARIDA DOS SANTOS (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

YOLANDA MARGARIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propõe esta ação de conhecimento em face da UNIÃO para obter o pagamento de pensão militar de ex-combatente, nos termos do artigo 53, incisos II e III do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, no mesmo valor e condições pelas quais era paga ao seu falecido cônjuge, MESSIAS MARGARIDO DOS SANTOS, sem prejuízo do benefício previdenciário de pensão por morte que já recebe do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, bem como receber as diferenças devidas desde a morte do instituidor da pensão. Afirma ter sido casada com o ex-combatente MESSIAS MARGARIDO DOS SANTOS, falecido em 11.09.2010, o qual era pensionista da MARINHA DO BRASIL, mas teve seu requerimento de pensão indeferido em virtude de já receber pensão por morte previdenciária, decisão administrativa esta que considera contrária à Constituição e às leis que menciona. Insurge-se contra o indeferimento de seu pedido, pois seu falecido esposo recebia a pensão especial de ex-combatente cumulativamente com o benefício de aposentadoria do INSS. Sustenta ainda que orientações do Ministério do Planejamento e da Advocacia Geral da União preconizam o mesmo entendimento, já pacificado no Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes jurisprudenciais, parecer e ofício acostados à inicial. Às fls. 48 e 49 foi deferida a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício, assim como a gratuidade da justiça. Inconformada, a ré interpôs Agravo Retido (fls. 59/65 e 82/86). A União também apresentou contestação às fls. 66/72, pugnando pela improcedência do pedido ou, alternativamente, a concessão da pensão com efeitos apenas a partir do requerimento deduzido na via administrativa (07.02.2011). Réplica às fls. 87/91. Convertido o julgamento em diligência, foram requisitadas do INSS informações sobre a natureza do benefício pago anteriormente ao falecido marido da autora, das quais, prestadas, tiveram ciência as partes (fls. 92, 93, 102, 109, 113, 114, 117, 118 e 120). Instadas, ambas as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 92, 93, 99, 100 e 105). É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria prescinde de produção de provas em audiência, comportando julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Nesse sentido, as próprias partes, instadas, não requereram a produção de outras provas. Observo também que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, cabendo a imediata apreciação do mérito do pedido. Consiste a pretensão posta em juízo no recebimento de pensão especial militar pela viúva de ex-combatente falecido sem prejuízo do recebimento do benefício previdenciário do qual já goza, nos moldes previstos no artigo 53 do ADCT e Lei nº 8.059/90, que regulamenta o primeiro. Não é possível discutir nestes autos a legalidade da aposentadoria previdenciária e da pensão recebidas pelo de cujus quando em vida, sendo incontroverso o preenchimento dos requisitos para a percepção simultânea de ambas as rendas. Em relação à pensão de ex-combatente, consta na certidão de fl. 32 que: MESSIAS MARGARIDO DOS SANTOS, inscrito na Capitania dos Portos do Estado de São Paulo na categoria de SEGUNDO CONDUTOR MOTORISTA sob o nº 4975, nascido em 12/06/1921, filho de ANTONIO MARGARIDA DOS SANTOS e DEOLINDA JUSTINA DE JESUS, é ex-combatente para os efeitos da Lei nº 5.315 de 12/09/67, por ter sido agraciado com o Mérito de Guerra Pelos serviços prestados durante a segunda guerra mundial. ao lado das Nações Unidas, contra os países do Eixo, a bordo de navios mercantes, nacionais ou estrangeiros, empregados em assegurar o abastecimento e o transporte de materiais necessários à obtenção da Vitória, tornou-se merecedor da Medalha Naval de SERVIÇOS

DE GUERRA, com três estrelas. Assim, com fulcro nas Leis nº 5.315/67 e 8.059/90, logrou o ex-combatente obter, em 14.09.1993, a pensão especial prevista no artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a despeito de já estar em gozo de aposentadoria por tempo de serviço pelo Regime Geral da legislação orgânica da Previdência Social, as quais vinha percebendo normalmente até a data do seu óbito (fls. 26 e 34). Verifica-se, efetivamente, que se tratam de benefícios de natureza diversa. A pensão especial de ex-combatente tem natureza indenizatória, decorrente dos serviços prestados durante a Segunda Guerra Mundial, enquanto a aposentadoria por tempo de serviço para o ex-combatente decorre de contribuições efetuadas pelo segurado ao longo de sua vida laboral mediante condições mais favoráveis que os demais segurados, tendo, de fato, natureza previdenciária, do que resulta não haver óbice à cumulação de tais benefícios. É certo que a percepção de dois benefícios com fundamento nos mesmos fatos causa estranheza, razão pela qual a decisão de fls. 92 e 93 solicitou do INSS maiores informações sobre o benefício pago por aquela autarquia federal, das quais se extrai que foi concedido com fulcro na Lei nº 1.756/52 e Decretos nº 36.911/55 e 83.080/79. Cabe, portanto, a respeito da condição de ex-combatente, tecer algumas considerações. A vantagem concedida aos militares e civis que participaram da 2ª Grande Guerra foi concedida pela Lei nº 288, de 08.06.1948, consubstanciada na promoção ao posto imediato. Tal diploma limitou-a àqueles que tivessem participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial ou cumprido missão de patrulhamento de guerra em outros teatros de operações. Referidas vantagens foram estendidas ao pessoal da Marinha Mercante que tivesse participado ao menos de 2 (duas) viagens na zona de ataques submarinos, cujos proventos de aposentadoria seriam calculados na base dos vencimentos do posto ou categoria superior, nos moldes da Lei nº 1.756, de 05.12.1952 (in verbis): Art. 1º. São extensivos a todo o pessoal da Marinha Mercante Nacional, no que couber, os direitos e vantagens da Lei n. 288, de 8 de junho de 1948. Parágrafo único. Ao pessoal da Marinha Mercante Nacional que, a partir de 22 de março de 1941, durante a última grande guerra, houver participado ao menos, de duas viagens na zona de ataques submarinos, serão calculados os proventos de aposentadoria na base dos vencimentos do posto ou categoria superior ao do momento. O Decreto nº 36.911/55 (artigos 3º, 5º e 6º), ao regulamentar a Lei nº 1.756/52, faz referência ao tempo de serviço para a aposentadoria ordinária e à contagem vantajosa desse tempo pela Lei nº 3.906/61, o que foi mantido pela Lei nº 5.698/71, que passou a enquadrar seus beneficiários no campo de incidência prescrita pelo Regime Geral da Previdência Social e à qual faz referência a Certidão acostada à fl. 33. Cabe esclarecer que o benefício especial do pessoal da Marinha Mercante Nacional, com base na Lei nº 5.698/71, foi concedido com vantagens em relação àqueles que não tiveram participação na forma prevista no referido dispositivo legal, pois estes, para se aposentarem, necessitam de 30 anos de serviço. Já a ressalva do inciso II do artigo 53 do ADCT admite a cumulação do benefício especial com benefícios previdenciários de natureza diversa. Assim, a despeito da obtenção de pensão por morte de seu falecido marido, a autora faz jus à percepção de pensão especial de ex-combatente, afigurando-se ilegal o indeferimento administrativo fundado no artigo 20 da Lei nº 8.059/90 e 53, parágrafo único, do ADCT, na medida em que não se trata da existência de pensão anterior, mas de aposentadoria, nem de sua substituição por outra. Esse também o entendimento consagrado nos tribunais: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CUMULATIVIDADE DE APOSENTADORIA COM PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE - POSSIBILIDADE SEGUNDO ARTIGO 53, INCISO II, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. - A norma do artigo 53, II, do ADCT, ao determinar que o direito à pensão especial seria inacumulável com quaisquer outros rendimentos recebidos dos cofres públicos, excetuou os benefícios previdenciários. - No entanto, ao prever tal exceção, não distinguiu as espécies de benefícios previdenciários, nem suas fontes de custeio, não cabendo ao aplicador da norma fazê-lo. - Assim, verifica-se claramente que o que pretendeu o legislador foi permitir a cumulação da pensão especial de ex-combatentes com aposentadoria de natureza previdenciária, vale dizer, aposentadoria que pressuponha custeio mediante contribuições, de molde a importar que a proibição constitucional de cumulação visa impedir o recebimento de duas aposentadorias de natureza indenizatória, já que sua concessão independe de custeio. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200203000079024 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 149865, TRF3, 5ª T., Rel. Juíza Suzana Camargo, DJU 4/2/2004) Observo que as orientações da Advocacia Geral da União, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (fls. 05, 13, 42/45 e 88/89) e os demais precedentes jurisprudenciais colacionados na inicial, embora não tratem exatamente das mesmas circunstâncias fáticas destes autos, estendem o conceito de benefício previdenciário para vantagens percebidas por funcionário público civil (aposentadoria estatutária) exatamente como deve ser compreendida a Aposentadoria por Tempo de Serviço - Lei de Guerra percebida pelo falecido marido da autora. Interpretação contrária, aliás, levaria ao paradoxo de permitir a cumulação de benefícios pelo ex-combatente, mas negá-la a seus dependentes, embora incidentes os mesmos dispositivos legais para a concessão e simultaneidade das mesmas (ADCT, artigo 53, II e III e parágrafo único, e Lei nº 8.059/90, artigos 1º, 2º, I e 4º). Já do reconhecimento do direito à cumulação da pensão garantida pelo ADCT e da aposentadoria fundamentada na Lei nº 1.756/52 decorre o pagamento das diferenças devidas desde a morte do cônjuge varão, em 11.09.2010, e não 07.02.2011, como pretendeu a ré. Ocorre que o requerimento administrativo foi antecedido pela comunicação do falecimento, assim como se tratava de benefício em vigor e porque não estão prescritas as parcelas pretendidas pela autora. Com relação ao pré-questionamento de normas requerido pela União, cabe apenas acrescentar que o

artigo 37 da Constituição Federal não se mostra pertinente ao deslinde da causa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a União Federal ao pagamento de pensão especial à autora, na condição de dependente do senhor Messias Margarido dos Santos, mantendo a liminar concedida. Os valores compreendidos entre o ajuizamento da ação e a efetiva implantação do benefício (fls. 94 e 95) serão corrigidos de acordo com as regras previstas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, acrescidos de juro de mora a contar da citação pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Custas e honorários pela ré, os quais fixo à razão de 10% do valor da condenação com relação às verbas devidas até a implantação do benefício. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010109-89.2011.403.6104 - IRACEMA PEREIRA DE ABREU (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

IRACEMA PEREIRA DE ABREU propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO para anulação do lançamento de ofício efetuado pela Receita Federal constitutivo de crédito tributário relativo a Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos-calendário de 2003 a 2006, bem como para obter a condenação da ré a indenizar-lhe os danos morais decorrentes da autuação fiscal. Sustenta que a Secretaria da Receita Federal (SRF), no âmbito do Procedimento Administrativo nº 15983.000810/2008-82 não observou a decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 2003.61.04.006800-8, por ela e outras pessoas impetrado e que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que a isenta do pagamento de Imposto de Renda sobre rendimentos de pensão por morte de anistiado e, por isso, encaminhou-lhe notificação em que exige o recolhimento do débito fiscal, sob pena de iniciar-se a cobrança executiva. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/47. Os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à fl. 50 foram revogados pela decisão proferida nos autos de Impugnação nº 0012333-97.2011.403.6104 (fls. 67, 84 e 85). Em decorrência, a autora recolheu as custas iniciais devidas (fls. 90 e 91). Citada, a União (Fazenda Nacional), na contestação de fls. 54/65, sustentou a legalidade do auto de infração e a regularidade da notificação, bem como informou que o crédito tributário em questão encontra-se suspenso em razão da decisão judicial oriunda de Mandado de Segurança diverso do referido na inicial, o que a impede de inscrever o crédito em Dívida Ativa da União. Afirma que o lançamento do crédito tributário teve como finalidade prevenir a decadência do direito da União na hipótese de ao autor ser denegada a segurança no mandamus ainda não definitivamente julgado. Quanto aos danos morais, sustentou a ausência dos requisitos ensejadores de sua indenização. A ré acostou aos autos outros documentos extraídos do Procedimento Administrativo supra mencionado (fls. 69/71). Réplica às fls. 75/79. Instadas à manifestação sobre provas a serem produzidas, ambas as partes quedaram-se inertes (fls. 80/83, 89 e 92). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, por versar sobre matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, I, do CPC. A controvérsia principal cinge-se à possibilidade de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física relativo aos anos calendários de 2003 a 2006. Conforme relatado na inicial, foi reconhecida a isenção do tributo sobre os proventos de pensão por morte de anistiado percebidos pela autora por força da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0006800-41.2003.403.6104. Todavia, sustenta a autora, a ré procedeu ao lançamento do tributo não recolhido. Do teor de outros documentos acostados pelas partes, contudo, identificam-se outras questões controvertidas cuja apreciação se faz necessária para a solução da lide tal como proposta na petição inicial. Com efeito, a leitura do julgamento do Conselho de Administração de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda e dos documentos relativos ao Procedimento Administrativo (P.A.) nº 15983.000810/2008-82 de fls. 15/21 e 69/71, que trata da Revisão de Ofício das Declarações de Ajuste Anual da autora dos anos-base 2003 a 2006, apura-se, inicialmente, que a contribuinte deduziu despesas médicas indevidamente, do que resulta correta a cobrança do tributo nessa parte. Registre-se, aliás, que a dedução fiscal em questão não foi contestada pela contribuinte tanto na via administrativa (fls. 21 e 71) quanto na seara judicial. No mais, o lançamento do crédito, consoante restou consignado no Auto de Infração, teve como finalidade prevenir a decadência do direito tributário (fls. 17 e 18). Nesses termos, o procedimento administrativo ressaltou diversas vezes que eventual decisão judicial que favorecesse a autora ainda não havia transitado em julgado, situação que conduziria à extinção do crédito tributário na forma do art. 156, X, do Código Tributário Nacional. Frise-se que a mera suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impossibilita a Fazenda de proceder ao lançamento do crédito com o intuito de prevenir a decadência desse direito. A propósito, o Código Tributário Nacional determina: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (g.n) Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. (...) 2º. Os erros contidos na declaração e

apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 156. Extinguem o crédito tributário (...) V - a prescrição e a decadência; (...) X - a decisão judicial passada em julgado; Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (g.n) O procedimento administrativo de lançamento também não pode ser tido por ilegal somente em razão do teor da notificação de 18.08.2011 em que se exige o pagamento do crédito tributário, sob pena de cobrança executiva (fls. 13 e 14), pois tal assertiva é infirmada por outros documentos. Com efeito, a ré já noticiara em 2008 a contribuinte que o crédito tributário lançado estava com sua exigibilidade suspensa no Auto de Infração (fl. 70), como também na decisão administrativa de fls. 15/21, trazida aos autos pela autora. No entanto, a autora identificou um equívoco quanto ao motivo que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da classificação dos rendimentos oriundos da pensão de anistiado. Embora a autoridade fiscal tenha corretamente procedido à revisão de ofício e ao lançamento tributário sem inscrevê-lo em Dívida Ativa da União ou exigi-lo em Juízo, é certo que o Mandado de Segurança nº 0000056-30.2003.403.6104, que tramitou nesta 1ª Vara Federal, invocado no P.A., não envolve a autora ou seu falecido marido (Jurandir de Abreu), instituidor da pensão por morte de anistiado político, conforme se apura às fls. 22, 60/65, 78 e 79 e também em nova consulta ao sistema processual informatizado, cuja juntada de cópias se faz necessária. Como corretamente relatado na inicial, a única ação na qual se discutia a isenção dos rendimentos da autora é o Mandado de Segurança nº 0006800-41.2003.403.6104, cuja decisão favorável aos impetrantes transitou em julgado em 05.2011 (fls. 24/45). Sublinhe-se, por oportuno, não caber mais a discussão, nesta demanda, da isenção de imposto de renda sobre a indenização paga aos anistiados políticos. Deve, portanto, a autoridade tributária federal ser esclarecida quanto ao mencionado equívoco, a fim de: a) encerrar os procedimentos fiscais quanto à exigência do IR sobre o benefício recebido pela autora, uma vez decidida judicialmente a controvérsia e porque não há necessidade de aguardar o trânsito em julgado de decisão no M.S. nº 0000056-30.2003.403.6104; b) tornar inútil o desmembramento do P.A., como anunciado à fl. 71, pois não há medida judicial que suspenda o débito; c) apurar novamente o imposto de renda devido em cada ano-calendário, uma vez que a isenção da renda proveniente da pensão por morte de anistiado pode acarretar a inexistência de rendimentos tributáveis em cada Declaração de Ajuste Anual (DIRPF), com o conseqüente recálculo do imposto e nova apreciação da condição de dedução da despesa médica glosada. Em suma, cabe à autoridade rever o lançamento quanto ao imposto de renda devido pela contribuinte, bem como, se for o caso, constituir o crédito tributário em Dívida Ativa e exigi-lo. Porém, como o lançamento em discussão foi realizado sem distinguir o impacto de cada infração então apurada, de rigor o acolhimento do primeiro pedido em sua totalidade para anular o lançamento, pois necessário que a autoridade fiscal o reveja novamente, a fim de constituir ou não o crédito com observância dos procedimentos acima mencionados. De outro lado, não são devidos os danos morais pretendidos pela autora. Além de ter dado, ao menos em parte, causa ao ajuizamento, pois se utilizou de despesa médica indevida para reduzir o tributo devido, a contribuinte sempre esteve ciente da suspensão da exigibilidade do débito em razão de ação judicial pendente. Ademais, o aludido prejuízo de ordem moral teria decorrido de indevida exposição da imagem da autora por quem tomou conhecimento de sua discredibilidade, originada da inserção de seu nome no cadastro de Devedores inadimplentes (fl. 07), a despeito de não haver sequer sido inscrita a Dívida (fl. 59) ou não ter sido apontada uma testemunha sequer do abalo psicológico que sustentou ter sofrido. Também em decorrência do que acima foi apreciado, convém esclarecer que mesmo a procedência integral do pedido não implicaria a condenação da ré quanto aos ônus da sucumbência. Incidente, no caso destes autos, o princípio da causalidade para que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos e as custas, haja vista que, de um lado, constatarem-se equívocos na revisão de ofício, inclusive quanto à exigência do débito (fls. 13 e 71) e, de outro, porque o lançamento foi acertado quanto à apuração de IR sobre dedução indevida declarada pela contribuinte e na medida em que esta, ciente da revisão fiscal desde 2008, silenciou-se na revisão administrativa quanto aos equívocos apontados apenas nesta seara e à declaração indevida de despesa médica, dando causa ao ajuizamento da demanda em 2011, a qual poderia resolver-se antes no âmbito administrativo. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, apenas para anular o lançamento fiscal empreendido no Procedimento Administrativo nº

15983.000810/2008-82, ressalvada à autoridade federal nova revisão de ofício nos termos supra mencionados. Deixo de condenar as partes em custas e honorários na forma da fundamentação e em razão da sucumbência parcial. Juntem-se os extratos retirados do sistema processual informatizado referente ao processo nº 000056-30.2003.403.6104, aludido nesta sentença.

0011406-34.2011.403.6104 - UBIRAJARA DE SOUZA CORREA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que, reconhecendo que o cálculo referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, recolhido em decorrência de execução de sentença trabalhista (autos nº 930/2001 da 2ª Vara do Trabalho de Santos), deve obedecer às regras vigentes no período em que as verbas eram devidas pelo empregador, condene a União a repetir o indébito. Pugna também pela exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda, forte em que se trata de verba de caráter indenizatório. Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso em reclamatória trabalhista, o autor recebeu diferenças relativas ao vínculo empregatício inadimplidas pelo empregador no momento próprio, sobre as quais foi retido o imposto de renda sobre a totalidade do crédito acumulado. Sustenta que esse procedimento não possui amparo legal, porque incide sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês. Outrossim, pretende que a quantia recebida a título de juros moratórios seja isenta do tributo em questão por sua natureza indenizatória. Com a inicial vieram os documentos. O pedido de assistência judicial gratuita foi indeferido. Agravada a decisão, foi negado seguimento ao recurso (fls. 52 e 56/57). Instado, o autor procedeu ao pagamento das custas processuais (fls. 60). Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 68/78), com preliminar de existência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a correta incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo autor. Réplica às fls. 81/84. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. Afasto a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que a União não atuou como parte no processo trabalhista, o qual, por certo, trata de questão diversa da discutida nesta ação. Ademais, a determinação para recolhimento do imposto sobre a renda auferida no juízo trabalhista possui caráter administrativo e não atende a pedido expresso da reclamação trabalhista, de modo que cabe à Justiça Federal dirimir qualquer discussão acerca do valor efetivamente devido. Nesse sentido, é relevante salientar que a decisão de fl. 21 apenas determina a retenção de parcelas fiscais na forma da legislação vigente à época da satisfação do julgado como forma de atender aos Provimentos nº 01/96 e 03/2005 do Tribunal Superior do Trabalho, o qual cuida tão somente de atribuir ao empregador a obrigação de recolhimento do tributo sob pena de se oficiar ao Fisco... (fl. 21). Do mesmo modo, a referência ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 é feita apenas com a finalidade de dispor sobre a retenção do IR na oportunidade do pagamento, sem determinar a forma de cálculo, esta sim objeto de controvérsia nestes autos. Passo a analisar o mérito da pretensão. Método de apuração do Imposto de Renda. Questiona o autor a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado de modo acumulado. Na hipótese dos autos, foi aplicada a maior alíquota de imposto de renda sobre o valor acumulado das verbas trabalhistas, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, poderia não haver a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de percentual menor, ou mesmo estariam aqueles situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Nesse aspecto, a tese do autor merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Esse o entendimento consagrado nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando,

isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.(grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado).DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA.1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço.2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa.3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios.4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação.5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei).No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009. Anote-se que tal orientação foi seguida pelo órgão de representação judicial da ré nos autos nº 0005101-68.2010.403.6104, recentemente sentenciado pelo então Juiz Substituto desta Vara.Vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda do exercício financeiro de 2011 com a previsão de cálculo do Imposto, para os casos de recebimento de verbas em Juízo, segundo a mesma orientação, e ainda a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB n. 1.127/11, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido dividido pelo número de meses correspondentes ao período do vínculo trabalhista. A mencionada Instrução Normativa, por sinal, regulamenta o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, o qual foi nesta incluído pela Lei nº 12.350/2010. Dos juros de mora.De outro lado, a pretensão relativa à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar.Com efeito, a jurisprudência pátria ainda não é uníssona sobre o tema; entretanto, filio-me ao entendimento no sentido de que os juros moratórios não têm natureza indenizatória e consistem verdadeiro acréscimo ao patrimônio.Nesse sentido:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200670500055663 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - Fonte DJ 13/05/2010EmentaPROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO POR CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. I - Ainda não há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como exige o disposto no 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, no que concerne à incidência ou não incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos após o início de vigência do novo Código Civil em decorrência de valor principal com natureza remuneratória. II - Pedido de uniformização não conhecido. Ademais, o artigo 16 da Lei nº 4.506/1964, que dispõe sobre o imposto de renda devido pelas pessoas físicas, é bastante claro no sentido da incidência do imposto em questão:Art. 16. Serão classificados como

rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:(...)Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.Outrossim, os juros moratórios não se incluem dentre as hipóteses de isenção de IR previstas no artigo 6º da já mencionada Lei nº 7.713/88.Com isso, entende-se que o disposto no artigo 46, 1º da Lei nº 8.541/92, invocado pelo autor, trata tão somente da dispensa da soma de outros rendimentos recebidos no mês aos valores recebidos a título de juros (e lucros cessantes, honorários advocatícios etc.) decorrentes de ordem judicial, para os fins de se determinar à base de cálculo e alíquota incidente.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo demandante no processo nº 930/2001 da 2ª Vara Trabalhista de Santos, apuradas nos cálculos de liquidação que constam às fls. 14/27, referentes ao período de maio/2000 até novembro/2008.A apuração do quantum debeatur deverá ser realizada pela Receita Federal nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011: a) soma dos valores reconhecidos pela sentença trabalhista, inclusive o montante atinente ao décimo-terceiro salário (artigo 3º, caput e parágrafo 1º da IN), excluídas as despesas relativas a honorários de advogado e despesas com a ação judicial (artigo 4º da IN) e deduzidas as despesas com pensão alimentícia (se houver) e contribuições previdenciárias (artigo 5º da IN); b) divisão do resultado do cálculo do item a pelo número de meses referentes à condenação trabalhista (in casu, maio de 2000 até novembro de 2008), o qual observará a regra prevista no artigo 10, I e parágrafo único da IN; c) aplicação da tabela progressiva do IRPF vigente na competência do efetivo creditamento.O valor da diferença apurada ao final do procedimento descrito no parágrafo anterior será corrigido pela taxa SELIC desde a data do ajuste da declaração anual do IR (dia 1º de maio) do ano seguinte ao do último mês de recebimento do crédito.Custas pro rata. À vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204828-62.1997.403.6104 (97.0204828-1) - JOAO DA MATA PENHA X JOSE DE JESUS MENDES X JOSE AVALDEREDO SANTANA X JOSE RIBAMAR SANTOS FILHO X LAURO GONCALVES X LUIZ PEREIRA RAMOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO DA MATA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AVALDEREDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBAMAR SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEREIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS dos autores José Avalderedo, José Jesus Mendes e João da Mata Penha. É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Porém, quando houver pagamento anterior de plano econômico em ação judicial distinta, considera-se a quitação dada naqueles autos.No presente caso, informou a CAIXA que o pagamento a João da Mata Penha, referente ao expurgo do Plano Verão, foi efetuado nos autos n. 93.0200119-9 -fls. 763, motivo pelo qual foi correto o desconto deste pagamento no cálculo da contadoria judicial. No mais, a CAIXA depositou as diferenças indicadas às fls. 659/693, conforme indicado às fls. 763/773.Sendo assim, considero satisfeita a obrigação nos termos indicados pela Caixa, nada mais sendo devido.ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

0010803-44.2000.403.6104 (2000.61.04.010803-0) - ALMERINDA MARIA DE OLIVEIRA AGUIAR X JOSE SABINO DE FARIAS X TAKEMASSA SAKAI X WALTER TOMIO TSUDA X YOSKE NAKATSUBO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172295 - ANTONIO CARLOS MOLINARI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALMERINDA MARIA DE OLIVEIRA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SABINO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKEMASSA SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSKE NAKATSUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 453 e 460, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.Alega, em síntese, omissão na sentença quanto à destinação expressa de dois depósitos judiciais comprovados nos autos.DECIDO.A irrisignação do embargante merece guarida, assim como reconhecido à fl. 460.Com efeito, não houve determinação expressa e inequívoca quanto ao beneficiário do levantamento dos depósitos de fls. 424 e 426, os quais, em conformidade com o parecer da Contadoria, acolhido

pela sentença embargada, devem ser levantados na proporção de 35,61%/64,39% para a CEF/embargante. Nesse sentido, a planilha de fls. 432/434 apura que do valor depositado atualizado de R\$ 21.456,72 (R\$ 12.605,66 + R\$ 8.851,06) o montante de R\$ 7.641,22 foi pago a mais, o qual corresponde a 35,61% do primeiro. A omissão da identificação dos depósitos, diga-se a propósito, resultou na determinação de percentuais equivocados de levantamento, pois, sendo certo que as planilhas de fls. 430 e 431 tratam da obrigação principal executada nos autos, e não dos honorários advocatícios ora em execução, a utilização daquelas porcentagens seria desconsiderada pelo Juízo ante a incompatibilidade daqueles valores com os montantes constantes das guias de depósito judicial. Dessa feita, inarredável concluir que o dispositivo da sentença de extinção da execução deve ser mais uma vez retificado. Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, pois tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para sanar a omissão e contradição verificadas, a fim de que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e ratifico o valor dos honorários advocatícios fixados pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás: a) em favor do patrono dos autores para levantamento: a.1) do depósito de fl. 277; a.2) do depósito de fl. 331; a.3) de 64,39% dos depósitos de fls. 424 e 426. b) em favor da CEF, para levantamento de 35,61% dos depósitos de fls. 424 e 426. No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

0011289-19.2006.403.6104 (2006.61.04.011289-8) - SANDRA MARIA CORBAGI ROSSI (SP139588 - EDER SANTANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANDRA MARIA CORBAGI ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer de fls. 309 e a conta indicada pela Contadoria Judicial - fls. 310/312 - estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Portanto, adoto o parecer e as contas judiciais de fls. 309/312 como razões de decidir. Assim, os depósitos realizados pela CAIXA foram maiores do que a conta judicial, motivo pelo qual devem ser devolvidos quanto ao excesso. No entanto, as custas judiciais não foram contabilizadas, devendo a CEF ressarcí-las, a teor do art. 14, 4º, da lei n. 9.289/1996 (lei de custas da Justiça Federal), no valor atualizado de R\$ 69,96 (R\$ 60,00 x 1,1659038845 índice de 12/2006 - resolução 134/2010-CJF). ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação em R\$ 142.227,42 em março de 2009, restando à parte autora, portanto, o levantamento de R\$ 67.915,09 para março/2009, mais o valor atualizado das custas (R\$ 69,96). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF e da parte autora, e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004173-49.2012.403.6104 - MOINHO CANUELAS LTDA (SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP309989 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

MOINHO CANUELAS LTDA., qualificada na inicial, propõe ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para obter a suspensão da exigibilidade dos supostos créditos tributários relacionados com o Processo Administrativo Fiscal n. 11128.008191/2006-31, sem o recolhimento da diferença de tributos e multas decorrentes de reclassificação, mediante oferecimento do próprio bem em caução. Alega, em apertada síntese, ter efetuado a importação de mercadoria classificada, segundo alega, no NCM 1901.90.90 outras preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte..., cuja classificação foi alterada, após a realização de exame laboratorial, para o NCM 1101.00.10 farinha de trigo fortificada com ácido fólico e ferro, contendo cloreto de sódio (sal), com reflexos nos impostos anteriormente lançados. Em apertada síntese, alega nulidade do procedimento administrativo em razão de cerceamento de defesa, por não ter sido acolhida a pretensão de realização de nova análise laboratorial da mercadoria. Ademais, sustenta a exatidão da classificação NCM 1901.90.90 utilizada para efetivação da importação, bem como reputa exata a quantia recolhida referente aos tributos. Às fls. 412/432, constam informações prestadas pela Inspeção da Alfândega no Porto de Santos, as quais, não obstante serem endereçadas a Advocacia da União, foram acostadas aos autos, cuja juntada mantenho para possível deslinde das questões controvertidas. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 436/490. É o relatório. Decido.

Não estão presentes os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela requerida, pois à autoridade administrativa compete, não só, fiscalizar o cumprimento das exigências legais para a importação de mercadorias adquiridas no exterior, mas também, nesse mister, apurar a regularidade das operações de comércio exterior. O Autor procedeu à importação da mercadoria com a indicação do NCM 1901.90.90, o qual após fiscalização e análise da autoridade aduaneira foi alterado para o NCM 1101.00.10. Vejamos as informações prestadas pela Inspeção: No escopo da fiscalização disciplinada na NE COANA nº 14/2006, a Autora Moinho Canuelas sofreu diversas autuações da RFB, na importação de produtos declarados como pré-mistura para pão francês e pré-mistura para macarrão, esses produtos, na verdade, consistiam em farinha de trigo fortificada com ácido e ferro, com alguma percentagens de cloreto de sódio (sal) (p. ex., autos nº 11128.007229/2006-59, 11075.002423/2006-19, 11075.002592/2006-41, 11075.002423/2006-19) Conforme mencionado anteriormente, a Autora sofreu diversas autuações por ter declarado pré-mistura para pão francês e pré-mistura para macarrão a farinha de trigo importada da Argentina. Uma das autuações sofridas pela Autora deu azo à propositura da ação ordinária nº 2006.71.03.003321-0/RS, que foi julgada improcedente (julgada improcedente (Processo nº 11075.002423/2006-19 - DI nº 06/1030872 e 06/1019985-9 - mistura para pão francês e Mistura para macarrão) De outra parte, de igual modo não prospera a alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de nova análise laboratorial da mercadoria, uma vez que todos os argumentos que embasaram a referida pretensão foram refutadas pela autoridade aduaneira, conforme se depreende da decisão de fls. 174/182. Diante do exposto, à míngua dos elementos necessários INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifeste-se o autor em réplica. Sem prejuízo, oficie-se a Inspeção da Alfândega do Porto de Santos a fim de que informe sobre possível amostra da mercadoria objeto desta ação que viabilize possível realização de perícia. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201308-02.1994.403.6104 (94.0201308-3) - CLEITON LEAL DIAS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento, está a disposição do réu ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0202842-78.1994.403.6104 (94.0202842-0) - LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X PIO ALVES RIBEIRO X YOLANDA PESTANA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição do autor ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0204516-86.1997.403.6104 (97.0204516-9) - ARNOLDO CASTANHO DE ALMEIDA (Proc. MIRIAM DO ESPERITO S VIEIRA HEERDT) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição do autor, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0000075-07.2001.403.6104 (2001.61.04.000075-2) - ANTONIO FERNANDO PARISI (SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição do autor ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0004750-95.2010.403.6104 - AMAURI CORREA DE MORAIS (SP245549 - EDWARD JOSÉ MARIANO PEREIRA MANCIO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição do autor ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204347-02.1997.403.6104 (97.0204347-6) - MARINALDO ANTONIO SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X MARINALDO ANTONIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição do patrono do autor, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0206315-67.1997.403.6104 (97.0206315-9) - IOLANDA MARIA BATISTA PEREIRA X ANDREIA BATISTA PEREIRA DIONISIO X MARCELO BATISTA PEREIRA X AMANDA BATISTA PEREIRA X JOSE CARLOS VALENCIO X JOSE CLAUDIO BUENO ASSIS X JOSE COSTA DA SILVA X JOSE DA CONCEICAO DE ABREU X JOSE CORVELO FILHO X JOSE EDILSON TEIXEIRA DE JESUS X JOSE EDSON DE CASTRO X LUIZ CARLOS ANTUNES X LUIZ CARLOS CABRAL DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IOLANDA MARIA BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA BATISTA PEREIRA DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO BUENO ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA CONCEICAO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORVELO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDILSON TEIXEIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDSON DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição do patrono do autor, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0208204-56.1997.403.6104 (97.0208204-8) - WASHINGTON FERREIRA GOMES(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X WASHINGTON FERREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição do patrono do autor, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0000900-14.2002.403.6104 (2002.61.04.000900-0) - MARCOS VIZINE SANTIAGO X MARCIA MARIA DOS SANTOS SANTIAGO(SP132353 - RONALDO VIZINE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. ERIK NAVARRO WOLKART) X MARCOS VIZINE SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA DOS SANTOS SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição do réu ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0006806-77.2005.403.6104 (2005.61.04.006806-6) - CONCEICAO CAETANO DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONCEICAO CAETANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição do autor ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0006501-59.2006.403.6104 (2006.61.04.006501-0) - JOSE CORTEZ - ESPOLIO X MARLENE CORTEZ(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE CORTEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição do autor ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0000539-21.2007.403.6104 (2007.61.04.000539-9) - EDUARDO MARQUES DA SILVA X ISOLINA LIMIA MARQUES DA SILVA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EDUARDO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA LIMIA MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os Alvarás de Levantamento estão à disposição do autor e seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0005138-03.2007.403.6104 (2007.61.04.005138-5) - RONALDO VILLAMARIN RODRIGUES(SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RONALDO VILLAMARIN RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição do réu ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0005807-56.2007.403.6104 (2007.61.04.005807-0) - NADIA SELMA BRAGA PERRONI(SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NADIA SELMA BRAGA PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição do autor ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0010596-98.2007.403.6104 (2007.61.04.010596-5) - ALCHIMEDES DALTIM(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ALCHIMEDES DALTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os Alvarás de Levantamento, estão à disposição do autor ou seu patrono e do réu ou seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

Expediente N° 5248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009859-95.2007.403.6104 (2007.61.04.009859-6) - ANTONIO BROSETA FARINOS X MARIA SANZ GARCIA X DAVID RAPHAEL XAVIER BEZERRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição do patrono do autor, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 2790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006335-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006335-5) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 846: Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 834/835, encaminhando-o à Central de Mandados para cumprimento imediato. Fls. 841/842: Ciência à empresa MITSUI quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça

(intimação da testemunha Everton Santos). Solicite-se, por via eletrônica, informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 136/2012. Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 2794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203136-28.1997.403.6104 (97.0203136-2) - CONDOMINIO EDIFICIO MARILAR(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARILAR, devidamente qualificado e representado nos autos, promoveu a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular parte do débito referente às contribuições previdenciárias objeto das NFLD nºs 32.236.907-0, 32.236.908-8, 32.236.911-8 e 32.236.912-6. Para tanto, alegou, em síntese, que parte das parcelas seriam alcançadas pela prescrição quinquenal, além de ter havido pagamento no período de janeiro de 1990 a janeiro 1993, não considerado pelo INSS. Sustentou, ainda, que o órgão previdenciário fez incidir as contribuições sobre base de cálculo indevidamente maior por incluir verbas que não se submetem à referida exação. Asseverou, por fim, que a fixação da multa por não recolhimento no prazo não pode superar o percentual de 20%. Instruiu a inicial com documentos de fls. 14/144, complementados às fls. 147/190. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 195/204), argüindo, em sede preliminar, falta de interesse processual. No mérito, sustentou a não ocorrência de prescrição ou decadência e que os valores pagos relativamente ao período de janeiro de 90 a janeiro de 93 foram considerados pela fiscalização tributária. Prosseguindo, ressaltou que a multa aplicada encontra amparo no artigo 58 do Decreto nº 2.173/97 e que há previsão legal para inclusão de todas as verbas englobadas pela fiscalização na base de cálculo da contribuição. Houve réplica às fls. 212/222. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 234/235). Saneador à fl. 236. O perito apresentou laudo pericial e documentos às fls. 243/270. O autor e o INSS se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 276/277 e 279/297). As partes apresentaram memoriais (fls. 299/311 e 313/317). É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Não merece acolhida a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela ré, ao argumento de que o autor deveria aguardar o desfecho do processo administrativo no seio do qual ofertara impugnação contra a cobrança das contribuições previdenciárias. Isso porque vigora na ordem constitucional pátria o princípio da unidade da jurisdição que é acometida ao Poder Judiciário, prevalecendo sempre a decisão fruto do exercício da jurisdição judicial sobre a decisão emanada do desempenho da jurisdição administrativa. Ademais, o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição judicial, que reza não se poder subtrair à apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, implica na possibilidade de aforar demanda buscando-se anular notificação de lançamento de crédito tributário, ainda que esteja em curso processo administrativo sobre a mesma questão fático-jurídica. Assim, rejeito a preliminar levantada pela União. MÉRITO A ação é parcialmente procedente. Cabe ressaltar que o laudo contábil produzido pelo Sr. Perito Judicial às fls. 243/248, conjuminado às cópias das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias de fls. 17/34, relativas à parte do período objeto das notificações de lançamento impugnadas, revelam o fato notório de que as autuações feitas contra o autor não devem subsistir nos seus termos haja vista que não foram computados tais valores por ocasião da consolidação dos débitos pela autoridade fiscal, além da consumação da decadência pelo decurso do prazo de cinco anos para constituir boa parte do crédito tributário a contar do mês seguinte ao da competência em que não declarado o débito pelo contribuinte. Senão vejamos. Inicialmente, tratando-se de contribuições previdenciárias sujeitas ao lançamento por homologação, previsto no art. 150, do CTN - as contribuições previdenciárias se submetem ao CTN desde o advento da C.F./88 -, e tratando-se de quantias não declaradas pelo autor, anote-se que em relação a cada mês de competência em que devida a contribuição e não declarada há que se computar o prazo decadencial de cinco anos para a lavratura da notificação de lançamento, que tem o condão de constituir o crédito tributário, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do fato gerador da contribuição, na forma do art. 173, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional. Não se aplica em favor do Fisco, no tocante ao prazo para constituir o crédito previdenciário, o prazo de dez anos previsto no art. 45 da Lei 8.212/91, que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e deu ensejo ao verbete da Súmula Vinculante n. 08, que dispensa transcrição. Desse modo, haja vista que as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD) objeto deste feito foram todas elas lavradas em 23/08/96, é certo que foram atingidas pela decadência quinquenal todas as contribuições do período anterior a 22/08/91. Assim, levando-se em conta os meses de competência a contar de outubro de 1988 - promulgação da C.F./88 que sujeitou as contribuições ao CTN - até 22/08/91, cujas respectivas contribuições não poderiam mais ser lançadas em 23/08/96, verifica-se que parte do crédito previdenciário não pode ser exigida em vista da perda do direito-dever do Fisco de constituir as exações. De fato, antes da Constituição Federal de 1988, e em virtude da Emenda Constitucional 08/77, as contribuições previdenciárias perderam sua natureza tributária, não sendo reguladas seja pelo prazo decadencial seja pelo prazo prescricional previstos no Código Tributário Nacional, mas pela própria legislação ordinária previdenciária, prevendo-se o prazo de trinta anos para a sua

cobrança consoante bem demonstrado pelos precedentes judiciais colacionados na contestação da União. Daí porque há de se computar a decadência tributária desde o mês de competência da exação previdenciária já sob o manto da incidência da então novel Carta Magna promulgada em 05/10/1988. Outrossim, ao contrário do que alegado em contestação, e não provado pela União, as quantias espelhadas nas GRPSs acostadas às fls. 17/34 não foram descontadas do valor total do crédito apurado por ocasião da lavratura das NFLDs em discussão. A propósito o Sr. Perito Judicial é claro ao reconhecer que tais quantias não foram abatidas na consolidação do débito previdenciário realizada no bojo das autuações fiscais conforme a resposta ao quesito 2º- do autor. Fato é que, não obstante a União afirmasse que as GRPSs haviam sido computadas pelo Fiscal autuante, o autor alegara que tal desconto não ocorrera, e o laudo pericial respondeu positivamente à indagação do autor quanto aos valores que deveriam ser excluídos das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, no total de R\$ 55.419,82. Assim, o autor se desincumbiu suficientemente do ônus processual de provar que tais valores não haviam sido considerados no momento da lavratura das NFLDs, não tendo a União, em qualquer oportunidade, demonstrado o desacerto do laudo oficial, precisamente nesse aspecto, ou inverdade da alegação do autor nesse sentido. Em suma, no cotejo entre o valor total do crédito exigido pela União e os valores das GRPSs a serem descontados, além da exclusão do período atingido pela decadência quinquenal para constituir o crédito tributário, conclui-se, indubitavelmente, que as Notificações Fiscais cujas cópias estão às fls. 35 usque 130 não podem subsistir inteiramente nos seus termos. Nesse diapasão, cumpre salientar que o total do crédito monta a aproximadamente R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) consideradas as quatro NFLDs, valor confirmado pela resposta ao quesito 1º- do laudo pericial (fl. 244), ao passo que o valor a ser abatido e decorrente das GRPSs já mencionadas soma R\$ 55.419,82, afora a exclusão dos valores relativos às competências previdenciárias fulminadas pela decadência, de outubro de 1988 a 22/08/1991 que perfazem parte importante dos lançamentos. Por outro giro, o laudo pericial atesta que não houve lançamento sobre o valor das cestas básicas conforme a resposta ao quesito 6º- do autor (fl. 247). Ademais, o Sr. Perito afirma não ter podido apurar a soma das incidências sobre valores pagos por serviços prestados com ou sem vínculo empregatício, inclusive autônomos, em resposta ao quesito 3º- do autor (fl. 245), de sorte que não resta comprovado que o fiscal autuante haja de fato considerado valores percebidos a título de remuneração por prestadores de serviços sem vínculo empregatício, razão pela qual, de qualquer modo, nada teria o autor a abater do crédito quanto a esse aspecto por ausência de prova dessa alegação. Obviamente que, quanto aos funcionários do condomínio que não detinham registro em CTPS, são considerados empregados a todo título e inclusive para fins de incidência tanto da contribuição do empregador quanto da contribuição do empregado haja vista que a relação de emprego, para se caracterizar, não necessita do registro, bastando a habitualidade, a remuneração e a subordinação na forma do art. 3º- da CLT. De qualquer modo, o autor não demonstrou a sua alegação da exordial de que parte do lançamento foi realizada sobre remuneração de pessoas que não eram empregados do condomínio, ônus processual que exclusivamente lhe cabia. É devida a contribuição previdenciária sobre a isenção do síndico pelo simples fato de que constitui benefício remuneratório indireto, ou seja, ele deixa de recolher a cota condominial em virtude do exercício do cargo, o que se afigura como uma vantagem de cunho pecuniário, portanto, a caracterizar forma de salário indireto que, assim, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Não se vislumbra abusividade na exigência da multa previdenciária de 60% (sessenta por cento). A multa, no caso, por lançamento de ofício das verbas devidas e sequer declaradas à previdência social, é compatível com o duplo objetivo de punir o infrator tributário assim como inibi-lo ao cometimento de novo ilícito fiscal, além de exibir poder coercitivo no sentido de advertir a toda a sociedade sobre as conseqüências de prática de não declarar e não recolher contribuições para o custeio do sistema de seguridade social, em violação também ao caro princípio constitucional da solidariedade cuja cogência irradia-se no Texto Constitucional. Anote-se que não se trata apenas de multa de mora, mas multa por lançamento de ofício que sempre é mais grave e relevante a exemplo das penalidades relativas ao imposto de renda devido e não declarado e que conduz à lavratura de auto de infração, que partem do percentual de 75% e que podem chegar a 150% do valor do crédito, no caso de fraude, sendo lícitas e legítimas em virtude também da própria conduta do contribuinte de omitir receita ao Fisco Federal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com supedâneo no art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a ação para determinar a exclusão dos montantes das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n°s 32.236.907-0, 32.236.908-8, 32.236.911-8 e 32.236.912-6, do valor total relativo às Guias de Recolhimento da Previdência Social de fls. 17/34 e que somam R\$ 55.419,82, assim como dos valores relativos às competências previdenciárias fulminadas pela decadência, de 05 de outubro de 1988 a 22/08/1991. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios distribuem-se e compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0205350-89.1997.403.6104 (97.0205350-1) - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X FELISMINO FERNANDES DE CRISTO X JOAO MARTINS DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X OLIVIA DA SILVA REIS X PEDRO ROCHA DOS SANTOS (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL
ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA, FELISMINO FERNANDES DE CRISTO, JOAO MARTINS DOS

SANTOS, MANOEL DOS SANTOS, OLIVIA DA SILVA REIS, PEDRO ROCHA DOS SANTOS, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a manutenção de suas aposentadorias excepcionais sem aplicação das regras contidas no Decreto 2172/97 e na Ordem de Serviço 561/97, com a percepção dos proventos de anistiado como se em atividade estivessem, sem qualquer limitação, com os direitos e reajustes concedidos aos seus pares em atividade, bem ainda o pagamento das parcelas vencidas e vincendas acrescidas de juros e correção monetária. Alegam que com a obtenção de aposentadoria excepcional de anistiado, passaram os autores a fazer jus à remuneração a que teriam direito se em atividade permanecessem, em conformidade com o disposto no artigo 8º, parágrafo 2º, do ADCT, tendo como parâmetro os ganhos percebidos pelos diretores em atividade do Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, atualmente Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Vicente, ao qual se vinculavam. Sustentam que, em total submissão ao dispositivo constitucional, o Chefe do Executivo baixou o Decreto 611/92, que deu nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, assegurando aos anistiados as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego ou posto a que teriam direito se estivessem em serviço ativo. Coerentemente com o texto constitucional e a lei de anistia, dispõe também o regulamento que a aposentadoria excepcional será reajustada sempre que ocorrer alteração para maior no salário que o segurado estaria recebendo se permanecesse em atividade. Aduzem, ainda, que com base em decisões administrativas locais, sem qualquer justificativa, vem o INSS restringindo os benefícios excepcionais dos autores, deixando de repassar a estes gratificação mensal de R\$ 300,00, que, desde julho/95, vem sendo recebida pelos diretores em exercício do sindicato ao qual se vinculavam. Prosseguem dizendo que o réu deixou de repassar aos benefícios dos autores o reajuste de 9% concedido à categoria profissional, a partir de 01.03.1997 e que os benefícios provenientes de anistia não têm qualquer vinculação com o regime contributivo previdenciário. Ademais, as normas editadas pelo Executivo padecem de grave inconstitucionalidade, sendo indisfarçável o objetivo de restringir direitos ao alterar situação consolidada desde muito, diminuindo proventos frutos de concessão de benefício excepcional. Atribuíram à causa o valor de R\$ 5.000,00 e instruíram a inicial com os documentos de fls. 22/112. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 113/120. Citado, o réu, INSS, ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, sob a tese de que os benefícios dos autores estão sendo mantidos de forma correta (fls. 124/125). Réplica às fls. 133/137. Foi proferida sentença às fls. 139/145, anulada pelo v. acórdão de fls. 195/196. Integrada no polo passivo da ação, a União Federal apresentou contestação, na qual suscitou, em prejudicial de mérito, ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 218/234). A parte autora apresentou réplica (fls. 240/247). Aberta a oportunidade, a parte autora não manifestou interesse na produção de outras provas (fls. 253). A União trouxe aos autos novos documentos (fls. 256/364). Os autores foram cientificados (fls. 372/373). É o relatório. Fundamento e decido. A prejudicial de mérito da União, quanto à alegação de prescrição, é matéria que, conforme se verá adiante, supera-se no exame da própria lide. No mérito, não merecem guarida os pedidos formulados pelos autores. Com efeito, não obstante haja divergência jurisprudencial sobre a questão em exame, entendo que, com relação à aposentadoria excepcional de anistiado, não houve a fixação do critério de reajuste no artigo 8º- do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT ou em qualquer lei ordinária anterior à edição do Decreto nº 2.172/97. A disposição do artigo 8º- do ADCT e a norma do artigo 150 da Lei nº 8.213/91 trataram apenas do cálculo da renda mensal inicial - RMI - do benefício dos anistiados, e não da forma de reajuste, conforme a paridade salarial reivindicada pelos autores. A referida paridade restou instituída no artigo 136, do Decreto nº 611/92. Portanto, uma vez fixada a forma de reajuste da aposentadoria excepcional de anistiado por meio de decreto regulamentar, também por esse veículo legislativo infralegal poderia ser alterado o modo de reajustamento desse benefício. Não se confunda a norma do artigo 8º- do ADCT que assegurou as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem os anistiados em serviço ativo, que se refere ao critério de cálculo da RMI, com a forma posterior de reajustamento dos benefícios a qual, repita-se, não havia sido fixada por lei antes do advento do Decreto nº 2.172/97. Com fulcro no raciocínio acima encetado, espousa a orientação sufragada em r. precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ANISTIADOS POLÍTICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REAJUSTES. MP 65/2002 E LEI 10.559/2002. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA, PORQUANTO A ALEGAÇÃO NÃO INTEGRA O PEDIDO INICIAL. REVISÃO. FALTA DE PROVA DE CÁLCULO ILEGAL OU INDEVIDO DA RMI DO BENEFÍCIO. REAJUSTES. EQUIPARAÇÃO AO SERVIÇO DA ATIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação, ajuizada em 1999, portanto antes da vigência da mencionada legislação, tem o objetivo de adequar os benefícios dos Apelantes aos funcionários que ingressaram no Banco do Brasil, na mesma época e que não tiveram nenhuma punição ou envolvimento de caráter político, os quais notoriamente receberam promoções e chegaram a um nível elevado em relação aos Autores, ora Apelantes. Assim, não se conhece do recurso, no que se refere ao pedido de reajuste nos termos da Medida Provisória n 65/2002, convertida na Lei n 10.559/2002, que regulamentou o artigo 8 do ADCT. 2. O art. 8º do ADCT, a Lei n. 8.213/91 e o Decreto n. 611/92, trataram da RMI do benefício de segurado anistiado e não dos reajustes desse benefício, dispondo sobre a concessão e, acerca disso, garantindo, apenas, em relação às aposentadorias já

concedidas aos anistiados, a revisão quanto às promoções na inatividade, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, e, ainda, os efeitos financeiros destas a partir da Constituição Federal de 1988. 3. Não há qualquer previsão, portanto, de reajuste posterior à instituição do benefício ou, ainda, incorporação de promoção ou função comissionada paga aos servidores da ativa. 4. Indevido, ainda, também por falta de previsão legal, o reajuste das aposentadorias levando-se em conta promoções ou funções comissionadas, mormente quanto a períodos posteriores à data concessão do benefício, uma vez que, como destacado, os benefícios devem ser concedidos com base no salário pago aos servidores da ativa, da mesma categoria dos autores, quando do ato de requerimento/concessão, não havendo que se falar em acréscimo de verbas de caráter pessoal, que não integram, de forma genérica, os salários pagos aos servidores da ativa. 5. Apelação conhecida apenas em parte e, na parte conhecida, desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1152195; Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA; TRF3 ; Órgão julgador QUINTA TURMA ; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2012) Dessarte, a ação é improcedente. Se não, vejamos, em maior detalhe. Ao se promulgar a Constituição Federal de 1988, a aposentadoria excepcional aos anistiados foi alçada ao patamar constitucional, com previsão no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis: Art. 8. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.(...) 2 - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. Desse modo, aos trabalhadores da iniciativa privada, dirigentes e representantes sindicais também fora concedida a anistia política na forma do art. 8º do ADCT, garantida a paridade com os salários da ativa para o fim de cálculo da renda mensal inicial do benefício e, como se vê do texto constitucional, sem qualquer previsão de reajuste de acordo com os índices da categoria profissional do obreiro. Neste diapasão, a Lei n 8.213/91, a qual rege os Planos de Benefícios da Previdência Social, não estipulou regras atinentes a esse benefício, mas delegou tal competência ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social: Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei n 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional n 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. Nesta toada, o Decreto n 611/92 aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, o qual dispunha sobre o reajuste da aposentadoria excepcional da seguinte forma: Art. 136. A aposentadoria excepcional será reajustada sempre que ocorrer alteração para maior no salário que o segurado estaria recebendo se permanecesse em atividade, observados os percentuais de cálculo previstos para cada caso. 1 Nos casos do 2 do art. 133, quando inexistir empresa ou sindicato para informar os valores que deveriam ser pagos, os reajustamentos far-se-ão pelo mesmo índice e bases dos demais benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 2 A pensão por morte de segurado anistiado será reajustada, observando-se a aposentadoria-base calculada na forma dos arts. 133 e 134. Assim, a equiparação no modo de reajuste do benefício dos anistiados foi introduzida em sede regulamentar. Não obstante tal fato, houve a edição do Decreto 2.172/97, o qual aprovou um novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, alterando a forma de reajustamento da aposentadoria excepcional, de sorte a subordiná-la aos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada do regime geral da previdência social, *ipsis litteris*: Art. 128. A aposentadoria excepcional e a pensão por morte de segurado anistiado serão reajustadas com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da previdência social. Ressalte-se que em vista do texto constitucional e da legislação previdenciária colacionada, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na modificação do critério de reajuste nos moldes do RGPS promovida pelo Decreto n 2.172/97, ao contrário do que alegado pelos autores. Em suma, o art. 8º do ADCT não estabeleceu a forma de reajustamento da aposentadoria excepcional. A Lei n 8.213/91, por sua vez, delegou ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social a função de disciplinar o benefício ora em comento, o qual foi alterado pelo Decreto n 2.172/97. Cumpre destacar que não há direito adquirido ao regime jurídico observado à época da concessão do benefício, no que se inclui o critério de reajustamento de aposentadoria, conforme assentou o Ministro Gilson Dipp, no julgamento do Recurso Especial n 638039 - RJ, o qual tratava do reajuste da aposentadoria excepcional: Neste sentido, cumpre lembrar que a Constituição Federal instituiu o benefício da anistia para aqueles que se enquadrassem nos requisitos estipulados. Contudo, é necessário que tal benefício seja previsto e regulamentado mediante Leis e Regulamentos específicos. Portanto, cada anistiado, ao se aposentar obedecerá a um regime próprio. Para os empregados anistiados vinculados à iniciativa privada, deve-se observar os Planos de Benefícios da Previdência Social e seu respectivo regulamento. Neste contexto, é de ser mantida a tese trazida pelo *v. acórdão* recorrido. Com efeito, o trabalhador

tem direito adquirido a ter seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para tal, o que no presente caso ocorreu. No entanto, isto não significa ter direito adquirido ao regime jurídico observado à época do cálculo do benefício. Por conseguinte, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Caso assim não fosse, ocorreria a criação de uma Lei diversa, apenas com aspectos favoráveis de outras legislações, com o único intuito de favorecer à parte interessada. (g.n.) Neste sentido, o entendimento do E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 8 DO ADCT. DEC. 611/92. DEC. 2.172/97.1. A Lei n 8.213/91, no seu art. 150, trouxe eficácia infraconstitucional ao art. 8 do ADCT, mas não tratou do reajuste da aposentadoria em regime excepcional, relegando tal matéria ao disposto no Regulamento. O art. 136 do Decreto n 611/92 determinou o reajuste do benefício sempre que ocorrer alteração para maior no salário que o segurado estaria recebendo se permanecesse em atividade. Mas o mesmo não ocorreu com o art. 128 do Decreto n 2.172/97, que puxou os reajustes desses benefícios excepcionais para a vala comum, com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da previdência social.2. Como a forma de reajuste dos benefícios concedidos aos anistiados ou aos seus pensionistas não foi objeto do art. 8 do ADCT, os decretos que se sucederam no tempo para regulamentar o Plano de Benefícios da Previdência Social passaram a regular a matéria e também a eles se aplica o entendimento já pacificado no STJ de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei e tampouco a critério de reajuste.3. Embargos providos. (TRF 4ª Região, EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL, Processo: 1999.04.01.074115-6, UF: RS, Data da Decisão: 13/11/2003, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DOS ANISTIADOS. REGRAS DE REAJUSTE. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO.1. O benefício de aposentadoria excepcional concedido aos anistiados (Lei n 6.683/79, EC n° 26/85 e art. 8 do ADCT/88) está previsto no art. 150 da Lei n 8.213/91, que delegou ao regulamento previdenciário as disposições específicas acerca de seu implemento.2. O critério de reajuste da aposentadoria excepcional estabelecida pelo Decreto n 611/92 não incorporou-se ao patrimônio jurídico dos seus beneficiários, razão pela qual a alteração trazida pelo Decreto n 2.172/97 é perfeitamente válida.3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Recurso adesivo improvido. (TRF 4ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 1998.04.01.075212-5, UF: RS, Data da Decisão: 26/06/2000, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO) No tocante à exclusão da gratificação de férias pela Ordem de Serviço n 561/97, nenhum vício há quanto a esse aspecto em face da natureza da verba que é devida ao trabalhador em atividade. A gratificação de férias é inerente aos trabalhadores da ativa, pois concedida por ocasião das férias, após 12 meses de trabalho que corresponde ao denominado período aquisitivo. Assim, resta incompatível a concessão desta gratificação à aposentados, haja vista a ausência de período aquisitivo a legitimar as férias. A propósito, trago à liça os seguintes julgados extraídos da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA EM DECORRENCIA DE ANISTIA POLÍTICA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - A gratificação de férias é verba atinente à prestação de serviços, mostrando-se incompatível com a condição de segurado.2 - Honorários advocatícios com moderação contida no art. 20 do Código de Processo Civil.3 - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 305668, Processo: 96.03.016572-7, UF: SP, órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 20/02/2001, Relator: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ) (g.n.) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - ANISTIADO. I - Diferentemente da situação dos ex-combatentes, aos quais é assegurado o benefício como se em atividade estivessem, entendo que não é devida a gratificação de férias aos anistiados, eis que é verba atinente a prestação de serviços, mostrando-se, por conseguinte, incompatível com a condição de segurado. II - Recurso (s) e remessa oficial ao(s) qual(is) se dá provimento e apelo adesivo dos (s) autor(es) que se julga prejudicado. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 433314, Processo: 98.03.069474-0, UF: SP, órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 10/10/2000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD) (g.n.) DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. P.R.I.

0203073-66.1998.403.6104 (98.0203073-2) - PAULO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação (fls. 430/445), inclusive dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 449/451). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente concordou com os valores creditados (fl. 454). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Formado o título executivo extrajudicial, a CEF, munida dos extratos das contas

vinculadas, creditou os valores decorrentes da condenação, com os quais concordaram as partes, sendo que o montante relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais já foram levantados por alvará (fls. 459/460). Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0008752-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008752-0) - EDGARD STEFANI DA SILVA X ELIA SANTOS ZANETE X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X PAULO DIAS MARTINS FILHO X NILO RODRIGUES X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO DE CAMPOS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de declaração opostos por EDGARD STEFANI DA SILVA E OUTROS em face da sentença de fls. 1508/1513, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que os autores fizeram ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95. Argumenta a embargante haver omissão na sentença, tendo em vista que não há fundamentação acerca do cálculo do prazo prescricional, embora tal menção tenha constado da parte dispositiva. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Razão assiste à embargante. O ajuizamento da ação ocorreu em 21/08/2003, portanto, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e quando consolidada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência que consagrava o prazo de 10 anos para compensação/repetição do indébito. O fundamento jurídico dessa tese localizava-se na combinação dos artigos. 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do Código Tributário Nacional: o pagamento antecipado fica sob condição (CTN, art. 150, 1º) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art. 156, VII). Não havendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de 5 anos (CTN, art. 150, 4º), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art. 168, I). Logo, segundo essa linha jurisprudencial, deviam ser considerados 10 anos a contar do pagamento antecipado. Ressalte-se não ser aplicável ao caso a Lei Complementar nº 188/2005, haja vista que em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entende o E. Supremo Tribunal Federal válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005 (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). Sendo assim, o prazo prescricional atingiria as parcelas relativas ao período anterior a 21/08/1993. Contudo, considerando que a ação versa sobre o repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda a partir do advento da Lei nº 9.250/95 (referentes às contribuições vertidas pelos autores sob a égide da Lei nº 7.713/88), não se há falar em prescrição. Isso posto, dou provimento aos embargos declaratórios para aclarar o dispositivo da sentença de fls. 1508/1513, nos seguintes termos: Condeno, outrossim, a União Federal a restituir as quantias relativas ao imposto de renda descontado na fonte, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC. No mais, permanece a sentença como lançada. Intimem-se.

0009207-20.2003.403.6104 (2003.61.04.009207-2) - ODAIR FERNANDES ESTRADA X VALMIR DOMINGOS TOMAZ X VALDIR DOMINGOS TOMAZ X MICHELE CUNHA LUSTOSA TOMAZ X VALDELICE CARVALHO DA SILVA X OSMUNDO CARVALHO DA SILVA X LUCELI APARECIDA ROSA MARTINS X JAIRO ZENE URBANO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X SEVERINA GUILHERMINA BARBOSA(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP154478 - LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA) X MUNICIPALIDADE DE GUARUJA(Proc. GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Trata-se de ação ordinária promovida por ODAIR FERNANDES ESTRADA, VALMIR DOMINGOS TOMAZ, VALDIR DOMINGOS TOMAZ, MICHELE CUNHA LUSTOSA TOMAZ, VALDELICE CARVALHO DA SILVA, OSMUNDO CARVALHO DA SILVA, LUCELI APARECIDA ROSA MARTINS, JAIRO ZENE URBANO, SONIA MARIA DE OLIVEIRA e SEVERINA GUILHERMINA BARBOSA contra o MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, o ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO, objetivando indenização por danos materiais e morais. Para tanto, alegam, em síntese, que: adquiriram lotes do Loteamento pertencente a Anna Flaks, denominado Parque Taquaral ou Santa Rosa III, cujo plano urbanístico foi aprovado pela Prefeitura de Guarujá-SP; um imenso loteamento foi se formando no local, inclusive com a instalação de água tratada, iluminação pública e telefonia; não obstante o silêncio e a tolerância do Poder Público, centenas de pessoas compraram os lotes. Prosseguem dizendo que, no entanto, a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Guarujá-SP declarou clandestino o loteamento, por situar-se em área de preservação ambiental e de proteção a mananciais. Em

razão disso, os aterros e as moradias existentes nos lotes foram retirados, com a proibição de novas construções. Aduzem que, somente após a construção de muitas casas, é que foi adotada providência drástica, consistente na expropriação de toda a área. Sustentam que houve omissão dos réus em promover a fiscalização do local, o que acabou por permitir que os loteadores se beneficiassem da boa-fé dos adquirentes dos terrenos. Ressaltam que até mesmo serviços públicos foram instalados no local e, ainda, que o Governo do Estado de São Paulo omitiu-se em seu dever de fiscalização e de exercício de poder de polícia, revelando-se conivente com a situação. Assinalam que o Município falhou em não executar a Política de Desenvolvimento Urbano, conforme lhe compete (art. 182 e art. 30, VIII, da CF). Além disso, os dois réus afrontaram o art. 23, incisos VI, VII, IX, X e XI, da Carta Magna. Assinalam que houve ofensa, ainda, à Lei 6.766/79, que instituiu a obrigação do Município de anuir previamente com a construção de qualquer parcelamento do solo e do Estado, de autorizar loteamentos em áreas de mananciais. Diante disso, dizem que haveria responsabilidade administrativa, uma vez que houve falta do serviço do dever de vistoria do órgão da Secretaria do Meio Ambiente e outros órgãos estatais, além de certa conivência do Poder Público Municipal. Prosseguem asseverando que deve ser reconhecida a responsabilidade estatal nos termos do art. 37, 6.º, da CF, seja por ação, seja por omissão. Inaugurando novo tópico, apontam ter se caracterizado desapropriação indireta, em face do esvaziamento econômico do exercício do direito de propriedade dos imóveis, que teria configurado verdadeira expropriação. Em razão desses fatos, pedem indenização por danos materiais e morais, estes caracterizados pela perda da chance de adquirirem outra propriedade para construir casas próprias, bem como pelos aborrecimentos ocorridos em todo o processo de expropriação. Postularam antecipação de tutela. Juntaram procuração e documentos (fls. 46/138). À fl. 139 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, restou negada a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu contestação (fls. 150/208), com preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade ativa e passiva e falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição da pretensão relativa aos pleitos indenizatórios, que estaria sujeita ao prazo de 05 anos a que alude o Decreto 20.910/32. No mérito, sustentou que não pode o Estado ser responsabilizado por atos ilegais de terceiros, que promoveram a venda dos lotes, para os quais não contribuiu nem omissivamente, nem comissivamente. Acrescenta que a retirada do aterro foi determinada por ordem judicial, que reconheceu o desrespeito à legislação ambiental e à Lei n. 6.766/79. Tendo o ato judicial sido validamente proferido, não há que se cogitar de responsabilidade estatal. Assinalou que não houve omissão de agentes estatais, pois os autores foram autuados tão logo praticaram atos que comprometiam o mangue existente na área. Por fim, disse não ser viável reconhecer a existência de desapropriação indireta, visto que não ocorreu apossamento administrativo do imóvel, salientando que a aplicação da legislação ambiental e das leis reguladoras do uso do solo não pode ser considerada apossamento ou ato ilícito. Concluiu ter se caracterizado limitação administrativa não indenizável. Juntou documentos (fls. 209/288). Os autores postularam o aproveitamento de provas produzidas nos autos n. 1262/00, da 4.ª Vara da Comarca de Guarujá, ou seja, dos documentos que demonstram a aprovação do loteamento pelo Município. O MUNICÍPIO DE GUARUJÁ apresentou contestação (fls. 292/310), acompanhada de documentos (fls. 311/325). Arguiu, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação aos proprietários do imóvel. No mérito, ressaltou jamais ter praticado qualquer ato tendente ao desapossamento da área descrita na inicial. Ponderou que o imóvel fora objeto de restrições ambientais decorrentes da legislação estadual, sem que tenha ocorrido conduta administrativa do Município referente à utilização do local ou limitação de seu uso. Com tais argumentos, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Réplica às fls. 327/389. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, os autores reiteraram o requerimento relativo à prova emprestada. O Município postulou o depoimento pessoal dos autores e a oitiva de testemunhas (fl. 396). O Estado de São Paulo, por seu turno, além da prova oral, requereu a realização de perícia. Nos termos da decisão de fls. 401/407, foram rejeitadas as preliminares arguidas. Foi ordenada, no entanto, a intimação da União para que esclarecesse se possuía interesse no feito. Agravo retido às fls. 422/442. A União apontou situar-se o imóvel em terreno de marinha, o que motivou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 514) e a posterior admissão do ente federal como assistente dos réus (fl. 596). Em petição juntada às fls. 621/626, a União sustentou a impossibilidade jurídica do pedido. O Município de Guarujá juntou novos documentos às fls. 642/664. A União afirmou haver litispendência, tendo em vista o feito noticiado à fl. 631. A decisão de saneamento de fl. 890 indeferiu a dilação probatória postulada pelas partes. Afastou, outrossim, a alegada litispendência. Em face dela foi interposto agravo retido às fls. 893/901. Regularizada a representação processual dos autores, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. As preliminares suscitadas foram afastadas por ocasião do saneamento do feito. Trata-se de ação em que os autores buscam obter indenização pelos danos materiais e morais supostamente experimentados em decorrência de atos e omissões imputadas ao Município de Guarujá e ao Estado de São Paulo, ou, subsidiariamente, o reconhecimento de que houve desapropriação indireta, fixando-se a respectiva indenização. Os pedidos são improcedentes, uma vez que não se tem direito de propriedade legítimo a dar suporte ao pleito reparatório e, tampouco, a justificar indenização por desapropriação indireta. A definição legal dos terrenos de marinha e seus acrescidos consta dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 9.760/46, recepcionado pela Constituição

Federal, que dispõem: São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Estabelece, ainda, que são terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Neste passo, não é demasiado lembrar que o domínio da União sobre áreas definidas como de marinha e seus acrescidos independe de registro imobiliário e não se subordina a cadastramento junto ao Serviço de Patrimônio da União. Basta que sejam áreas inseridas em terrenos de marinha para que possa ser reconhecido o direito de propriedade que resulta do artigo 20, inciso VII, da Constituição. No caso dos autos, o loteamento foi erigido sobre terreno acrescido de marinha em regime de ocupação (fl. 571). É sabido que o instituto da ocupação foi concebido para regularizar a situação daqueles que ocupassem terrenos de propriedade da União sem título emitido por ela. Com a regularização, o ocupante passa a deter mera posse direta sobre o bem, com os ônus que são inerentes, como conservação, defesa em face de terceiro e pagamento de taxa de ocupação. A precariedade da posse do ocupante fica evidenciada pela norma do artigo 132 do Decreto-Lei 9.760/46, segundo a qual a posse pode ser retomada, a qualquer tempo, pelo ente federal, que promoverá a desocupação. Da natureza pública do bem já é possível depreender que os ocupantes não poderiam transferir aos autores mais direitos do que os atribuídos em razão da ocupação autorizada pelo órgão gestor do patrimônio federal, qual seja, a mera posse direta e precária sobre a área. Ademais, conforme salientado pelo Estado de São Paulo em sua defesa, o loteamento foi instituído irregularmente, não constando dos autos sua formal aprovação, autorização para venda de lotes ou o respectivo registro imobiliário o qual, ainda que chegasse a ser lavrado, não poderia sobrepor-se ao direito de propriedade constitucionalmente garantido à União. Nesse sentido, o teor da Súmula 496 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União. Se não bastasse o fato de que os pretensos loteadores não poderiam transferir domínio, tem-se que as obras foram realizadas em área de preservação permanente formada por mangues e mananciais, cuja característica alagadiça não aconselhava a edificação. Era imperativa, portanto, a conservação dessas áreas, seja para preservação das fontes hídricas, seja para manutenção da riqueza da vegetação e vida típicas do manguezal, tanto que são caracterizadas como de preservação permanente por lei, independentemente de declaração do Poder Público. Assim, após a promoção das medidas cabíveis pelo Ministério Público para retirada dos aterros e das construções realizadas no local, os autores tiveram de deixar a área. Veja-se, a propósito desse tema, os documentos que acompanharam a contestação do Estado de São Paulo, em especial aqueles juntados às fls. 216/243. Constata-se, da leitura dos referidos documentos, que o Ministério Público do Estado de São Paulo propôs ação civil pública contra as pessoas que promoveram o loteamento irregular, Anna Flaks, Antonio Carlos D'Elia e Natanael de Oliveira, apontando a ilegal supressão de área de mangue, de aproximadamente 23,8 hectares, com prejuízo à fauna associada e ao ecossistema marinho (fl. 219). Em tal demanda, foi deferida liminar para a remoção dos aterros realizados no local (fl. 233). Consta, ainda, que, em inquérito civil público promovido pela Promotoria da Comarca, o Município de Guarujá-SP se comprometeu a adotar medidas tendentes a evitar a degradação do manguezal entre o Rio do Meio e o Rio Ostreiras, em que estava sendo implantado, em total desconformidade com a Lei n. 6.766/79, o denominado Parque Taquaral (fl. 235). Diante disso, as obras foram desfeitas e a área desocupada por força de decisão judicial, a qual ponderou os interesses conflitantes, fazendo prevalecer o direito constitucionalmente garantido ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em detrimento da posse dos compradores que, se exercida, consistiria ela mesma em degradação insanável e violação às normas ambientais, não merecendo, por certo, a chancela jurisdicional. Nesse contexto, não se presencia a existência de danos indenizáveis, sejam materiais, sejam morais. Os autores, se continuassem no local, agravariam a degradação ocorrida, concorrendo para prejuízo ambiental. Tratando-se de área de preservação permanente, situada em terreno de marinha, não poderiam cogitar sequer de sua ocupação. Não obstante possam ter sido levados a erro por terceiros, não poderiam estabelecer-se nos lotes, em face das restrições decorrentes da legislação ambiental. Por isso, não houve conduta ilícita por parte do Município ou do Estado. Conduta ilícita haveria na indevida ocupação e permanência em área de preservação ambiental, gerando certa degradação com a fixação de empreendimento habitacional, obras e serviços correlatos. Tanto é assim que os autores ajuizaram demanda contra os proprietários dos imóveis. Os lotes foram vendidos por instrumentos particulares, sendo que o parcelamento do solo não foi precedido do necessário registro, o que evidenciava a irregularidade da instalação do loteamento. O dolo dos negociadores dos lotes clandestinos é que vulnerou direitos dos compradores, frustrando sua expectativa à moradia. A propósito da alegada omissão dos Poderes Públicos em relação aos deveres de fiscalização das áreas ambientalmente protegidas, embora possa ter se caracterizado, não implica violação a direitos dos autores, que prejudicados, na verdade, foram pelos vendedores de má-fé. Conquanto o Estado de São Paulo e o Município de Guarujá-SP pudessem adotar medidas para impedir a comercialização e ocupação dos lotes, a omissão em promovê-las não gerou dano indenizável, pois, conforme se assinalou, era vedada a efetiva ocupação dos lotes, em decorrência da legislação ambiental, que resguarda a área considerando-a como de preservação permanente. Pelos mesmos motivos, nem mesmo condutas positivas dos entes estatais, como as relacionadas ao transporte público nas imediações do local e o fornecimento de outros

serviços, dariam margem à pretendida indenização. Saliente-se, a propósito, que não se tem nos autos prova das ações estatais descritas na inicial. Note-se que o Município réu formulou consulta ao Serviço de Patrimônio da União indagando se o imóvel poderia ser cadastrado, não obstante situado em terreno de acréscimos de marinha e mangues (fl. 650). Portanto, não poderiam os autores utilizar os lotes que pretendiam adquirir. Não havia direito de propriedade, pois a área era inalienável. Tampouco a posse ou detenção permitia a retirada da vegetação ou a construção de moradias na área de proteção ambiental. Logo, também sob esse prisma não há de se cogitar de dano indenizável. Melhor sorte não merece o pedido de relativo à alegada desapropriação indireta, a qual tem lugar nas hipóteses em que a limitação administrativa sobre área particular é tão severa que inviabiliza o regular exercício do direito de propriedade, impondo a transferência do bem ao patrimônio público mediante indenização. Nos termos já consignados, diante da natureza pública da área, não havia direito de propriedade oponível ao Poder Público e passível de exercício livre pelo particular. A propriedade da União sobre a área afasta a tese de ter havido apossamento administrativo ou restrição administrativa rigorosa a ponto de ser inviabilizado o direito de propriedade particular e autorizar o reconhecimento da desapropriação indireta. O que houve foi a necessária ordem de desocupação da área para fins de recuperação e efetiva proteção ambiental, disso não surgindo qualquer direito àqueles que possuíam indevidamente os lotes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com amparo no art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos formulados. Condene os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00, nos moldes do art. 20, 4.º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 534). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0000288-71.2005.403.6104 (2005.61.04.000288-2) - ANTONIO FERNANDES DA COSTA (SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X MARCILIO AUGUSTO PEREIRA (SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCÍLIO AUGUSTO PEREIRA e ANTONIO FERNANDES DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando serem trabalhadores assalariados optante do FGTS, titulares de contas vinculadas junto à CEF, e que, por ocasião da edição de planos econômicos, receberam correções divergentes das que realmente eram devidas, requerendo a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada o índice de correção IPC relativo aos meses de dezembro de 1988 (28,79%), fevereiro de 1989 (23,61%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%), outubro de 1990 (14,20%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (13,90%), acrescido da multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99.684/90. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 33/79). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito na forma da Lei nº 10.741/03 (fls. 147/148). Foi proferida a sentença de fls. 199/200, anulada pelo v. acórdão de fls. 222/225. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 231/242), alegando, em sede preliminar, falta de interesse processual em razão de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e carência da ação em relação ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. **PRELIMINARES** Rejeito a preliminar atinente ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista não ter sido comprovada nos autos a ocorrência da referida transação entre as partes. A preliminar relativa aos índices de fevereiro/89 e junho/90 configura-se como matéria própria do mérito e nesta sede será analisada. Não procede a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao índice de março/90 uma vez que não é objeto do pedido exordial. Quanto ao mérito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) - grifei. Com efeito, por meio de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período. É de ver-se que o índice de 16,64%, deve-se à diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que efetivamente incidiu sobre os saldos existentes. Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, já que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês. Assim, tendo havido variação do IPC,

no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. No que tange à atualização monetária relativa aos períodos de fevereiro de 1989, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, o E. Superior Tribunal de Justiça também já pacificou seu entendimento acerca dos índices aplicáveis às contas fundiárias, em julgados submetidos ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual trata dos recursos representativos de controvérsia, consoante se auffer da ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%

(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.4. No caso em tela, pretendeu a parte recorrente a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS de acordo com os seguintes índices: a) junho de 1990 - 9,55%; b) julho de 1990 - 12,92%; e c) março de 1991 - 13,90%.5. Agravo regimental parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial e condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(AgRg no REsp 1113298/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)Em relação aos demais índices pleiteados, 12/1988, 08/1990 e 10/1990, há precedentes dos E. Tribunais Regionais Federais no sentido de seu não cabimento a partir da jurisprudência consolidada tanto do STF quanto do STJ, cujas ementas seguem transcritas:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CIVEL. EXPURGOS FGTS DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES A MARÇO/90 (84,32%), JUNHO/87, DEZEMBRO/88, FEVEREIRO/89, MARÇO, MAIO, JUNHO E JULHO/90 E MARÇO/91. AGRAVO NÃO PROVIDO 1. A Súmula 252 determinou a aplicação dos índices do IPC de Janeiro/89 e abril/90. Os demais índices (no caso , junho/87 e maio/90) ali constantes são os que a CEF efetivamente aplicou aos saldos das contas vinculadas do FGTS e foram acolhidos pelo STJ. 2. O índice de março/90 (84,32%) foi aplicado pela CEF. Tratando-se de ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabe ao titular da conta vinculada, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado. 3. Agravo legal não provido. (AC 00072180820054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/06/2009 PÁGINA: 296 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO EXEQÜENDA CONCEDENDO O DIREITO À APLICAÇÃO AOS SALDOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS DOS EXEQÜENTES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE DE 42,72%, 44,80%, 7,87%, 12,92% e 12,03%. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES RELATIVOS Á 7,87% (MAIO/90), 12,92% (JULHO/90) E 12,03% (AGOSTO/90), JULGADOS INDEVIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741, DO CPC. 1 - Objetivam os presentes Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução face à inclusão nos cálculos apresentados pelos exeqüentes de valores relativos aos índices de reajuste relativos aos índices 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90) e 12,03% (agosto/90), considerados indevidos pelo STF, nos termos do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC. 2 - Apesar de o instituto da coisa julgada, em tese, encontrar acolhida na Constituição Federal, pode ser a mesma relativizada a depender do caso concreto, se o conteúdo da coisa julgada for conflitante com entendimento esposado pelo STF, guardião da Constituição Federal. 3 - In casu, tendo em vista que o título executivo judicial transitado em julgado reconheceu, além de outros percentuais os relativos 7,87%(maio/90), 12,92% (julho/90) e 12,03% (agosto/90) e tendo o Supremo Tribunal Federal julgado pela inexistência de direito adquirido em relação a tais percentuais, é de aplicar-se na hipótese o art. 741, parágrafo único do CPC, de modo a extirpar do quantum devido aos exeqüentes os referidos percentuais. 4 - Apelação provida. (AC 200680000030012, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::08/01/2007 - Página::336 - Nº::5.)ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. I - Após o julgamento do RE nº 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Trata-se, pois, de matéria já pacificada na jurisprudência daquela Corte. II - Os índices de 23,61% (fevereiro/89), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20%

(outubro/90) e 11,79% (março/91) não são devidos. III - A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor I) (...) Quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS (Resp 265.556, DJ 18.12.2000) (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 200551010202830/RJ, rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 22/08/2007). IV - Apelação improvida. (AC 200551010032730, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::24/07/2008 - Página::61.) Na esteira do posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores, fazem jus os autores ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, APELES DE ANDRADE e ARNALDO SANTOS, tão somente, à incidência, sobre os valores depositados em conta fundiária, dos índices de 10,14% e 13,69%, relativos aos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991. A correção desse montante deverá ser feita pela legislação de regência do FGTS (no que não houver sido afastada por esta sentença), incidirá desde a data em que se tornaram devidos os valores ora reconhecidos e perdurará até o efetivo pagamento aos autores. Sobre as diferenças também incidirá juros de mora, que devem ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do valor devido, sem prejuízo do disposto no art. 13, caput, da Lei 8.036/90. Destarte, até 11/01/2003, deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do CC/1.916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a variação mensal da taxa SELIC em decorrência do artigo 406 do CC/2002, que determina a incidência dos juros legais segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. A esse propósito, colaciono o seguinte v. acórdão do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009) Consigno, por fim, ser indevida a multa pleiteada com fulcro no artigo 53 do Decreto 99.684/90, vez que se trata de penalidade aplicável aos bancos depositários por descumprimento ou inobservância das obrigações que lhes competem como agentes arrecadadores, o que não se verifica no caso em tela, na medida em que o critério de correção monetária incidente sobre as contas fundiárias é questão que envolve interpretação dos diplomas legais regentes, não implicando, portanto, em descumprimento pela ré de obrigação de sua competência. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores MARCÍLIO AUGUSTO PEREIRA e ANTONIO FERNANDES DA COSTA, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença, resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária, dos períodos de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, equivalentes à 10,14% e 13,69%, obtidos a partir do IPC apurado nesses períodos. A diferença devida será

corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, incide a taxa SELIC, nos termos do seu artigo 406. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima da CEF e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora, o que a isenta dos ônus da sucumbência. P.R.I.

0000409-02.2005.403.6104 (2005.61.04.000409-0) - NELSON DE ALMEIDA ALBINO X NIZETE MENDES DOS SANTO ALBINO X NEIDE ALMEIDA ALBINO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
NELSON DE ALMEIDA ALBINO, NIZETE MENDES DOS SANTOS e NEIDE ALMEIDA ALBINO, qualificados e representados nos autos, propuseram a presente demanda contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a repetição das quantias exigidas em excesso. Para tanto, afirmaram os autores que adquiriram o imóvel objeto da matrícula n. 35.944 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos-SP, por meio de financiamento intermediado pela Caixa Econômica Federal, conforme cédula hipotecária, datada de 30 de outubro de 1981. Alegaram que as prestações do financiamento não foram corrigidas corretamente, pois, já na primeira, foi ilegalmente cobrado o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, de 15%, o que foi além dos parâmetros da equivalência salarial. Afirmaram que o reajuste do saldo devedor se deu de forma irregular, uma vez que a instituição financeira empregou, além da taxa de juros efetiva, a TR, que não poderia ser utilizada como índice de correção monetária. Postularam a adoção do BTN até fevereiro de 1991 ou, ao menos, do IPC e do INPC, a partir de março de 1991. Prosseguindo, sustentaram ter ocorrido violação ao disposto no art. 6º, c, da Lei n. 4.380/64, ao argumento de que não é viável a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo-se, em seguida, ao abatimento das prestações mensais devidas. Postularam, outrossim, a devolução das quantias cobradas em excesso pela ré, referentes ao reajuste das prestações, que teriam superado os índices da categoria profissional a que estavam vinculados. Disseram ser ilegal a cobrança da taxa de administração, cumulada com juros e correção monetária. Inaugurando novo tópico, aduziram que a ré se utilizou da Tabela Price, que incorpora juros compostos (juros sobre juros), incidindo em irregular capitalização composta de juros, vedada pelo artigo 4º, do Decreto Federal nº 22.626/33 e Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal. Afirmaram ter se caracterizado lesão contratual e, por isso, pediram a repetição, em dobro, dos valores pagos em excesso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/42. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 121/142, com preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Como prejudicial de mérito, aduziu ter se consumado a prescrição. No mérito, sustentou a validade da utilização da tabela Price e das demais cláusulas contratuais, motivo pelo qual não haveria valor a ser restituído aos autores. Apresentou os documentos de fls. 146/165. Réplica às fls. 170/173. A decisão de saneamento (fl. 195) afastou a preliminar suscitada, tendo em vista que a competência do Juízo já havia sido objeto do provimento de fls. 84/86, e deferiu a prova pericial requerida pelos autores. A Caixa Econômica Federal apresentou planilha de evolução do financiamento (fls. 215/233). O perito solicitou às partes a apresentação de documentos (fls. 236/237). Atendidas as solicitações após a expedição de ofícios e novas intimações, foi o expert intimado para apresentar o laudo pericial (fl. 286). Nova solicitação à fl. 294. Veio aos autos resposta de ofício expedido a Sindicato (fls. 326/416), do que tiveram ciência as partes. Nova solicitação do perito às fls. 425/426. Após a vinda de novos documentos apresentados pelo Sindicato, o perito apresentou seu laudo às fls. 535/556. As partes se manifestaram. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de incompetência absoluta restou afastada por ocasião do saneamento do feito. A prejudicial de mérito, por seu turno, deve ser parcialmente acolhida. O contrato em discussão nos presentes autos foi liquidado em 06.10.2000, por pagamento do saldo devedor, com desconto (fls. 42 e 146). A demanda, por seu turno, foi proposta em 20/01/2005. Ainda, não há que se cogitar da aplicação do prazo de 4 anos a que fez referência a ré em sua contestação. Tampouco se aplica prazo prescricional de 5 anos. O atual Código Civil determina em seu artigo 205 que o prazo prescricional é de 10 anos quando a lei não fixar prazo menor. Há que se ter em conta que a liquidação do contrato ocorreu em 06.10.2000, quando ainda se encontrava vigente o Código Civil de 1916, cujo o artigo 177 fixava o prazo prescricional de 20 anos: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955). O prazo foi alterado para 10 anos e não para 5 ou 4 anos como sustenta a CEF. Desse modo, transcorridos pouco mais de cinco anos entre a data da liquidação e a propositura da demanda, não se pode falar em prescrição. Nesse sentido está o entendimento majoritário: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DO CONTRATO. CONTRATO DE GAVETA. EFEITOS. (...) PRESCRIÇÃO. O BANCO BANESTADO S/A invocou a prescrição, em face do disposto no artigo 206, 3º,

inciso III, ou conforme o artigo 205, ambos do Código Civil. Descabida a aplicação do artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil, porquanto refere-se à relação jurídica do credor para com o devedor, contra quem dirige a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela. O caso concreto diz respeito a relação jurídica diversa, onde o adquirente/mutuário postula revisão de contrato vinculado ao SFH, com vistas, em sendo o caso, à repetição de indébito de valores pagos a maior a título de prestações mensais, prêmios de seguro e juros capitalizados. Não se confundem as hipóteses de cobrança de juros devidos, com repetição de indébito em razão de pagamento de juros a maior, que possuem natureza jurídica diversa. Por outro lado, em se tratando de contratos sob a égide do SFH, observa-se a regra geral para a postulação de direitos pessoais, já que não se está a postular apenas parcela de juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias. Assim, não há que se falar igualmente na ocorrência de prescrição no caso concreto, bom base no artigo 205 do Novo Código Civil. O artigo 2.028 do Novo Código Civil dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, como o artigo 177 do Código Civil de 1916 dispunha que as ações pessoais prescreviam em 20 (vinte) anos - o qual foi reduzido pela Lei n.º 10.406/2002 -, e no caso concreto, mais da metade do prazo prescricional vintenário já havia transcorrido (entre a data de assinatura do contrato de mútuo originário, em 01/03/1990, e a data de 11/01/2003 - início da vigência do Novo Código Civil), aplica-se o prazo vintenário. Portanto, a prescrição não encobriu a pretensão da autora. (...) 2. Agravo a que se nega provimento. (TRF 4ª Região, AC 20057000060859, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 19/05/2010) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de ação pessoal, prescrição é de 20 anos na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177) e de 10 anos a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (art. 205). Considerando que havia transcorrido a metade do prazo prescricional quando da vigência do novo Código Civil (art. 2.028 CC/2002), a prescrição em curso continua sendo de 20 anos.. Honorários fixados na esteira do entendimento da Turma. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (TRF 4ª, AC 0015850-10.2008.404.7100, Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 08/04/2011) Em que pese a ausência de prescrição e o fato de que, com isso, não se afasta a apreciação do pedido de revisão, a mesma situação não se verifica no que tange às prestações anteriores ao prazo de 10 anos. Sendo assim, eventual crédito oriundo da revisão das prestações pagas anteriormente ao prazo prescricional aplicável, qual seja de 10 anos, contados da data da entrada em vigor do novo Código Civil, 11/01/2003, fica atingido pela prescrição e não será devido aos autores, que só farão jus ao crédito das prestações pagas após essa data. (AC 00179280720024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, cumpre acolher parcialmente a prejudicial relativa à prescrição, para consignar que não será devido aos autores eventual crédito pela revisão das prestações anteriores ao decênio que antecede a data de 20/01/2005. Assentadas essas questões, cabe passar ao exame do mérito. Conforme se nota da leitura dos documentos que acompanham a inicial e da informação de fls. 146/147, trata-se de contrato de financiamento habitacional, celebrado sob as regras do SFH, com previsão de reajuste das prestações e acessórias conforme o plano de equivalência salarial por categoria profissional. Foi pactuada a aplicação da tabela PRICE. O contrato não conta com cobertura pelo FCVS. Em 27.12.84, houve termo aditivo de opção pela equivalência salarial parcial pela categoria dos trabalhadores na indústria do trigo (fls. 253.259). Segundo consta da informação de fl. 146, os autores liquidaram o saldo devedor do contrato, com desconto, em 06.10.2000. Os pedidos formulados pelos autores são improcedentes, exceto aquele relativo ao CES. Valho-me, na fundamentação desta sentença, do entendimento manifestado pelo Desembargador José Lunardelli no agravo legal em apelação cível nº 0017928-07.2002.4.03.6100/SP, publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região em 18/6/2012. TABELA PRICEA Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela Price, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente. Na Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela Price. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 -

p. 238). Portanto, não há motivo para alteração do sistema de amortização contratado. PES/CP O aditivo ao contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-Lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-Lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-Lei 2.164/86. Cumpre destacar ainda, a existência de copiosa jurisprudência do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região sobre o tema, firmando sólida posição a favor do distanciamento entre o PES/CP para correção da prestação, e da TR para correção do saldo devedor (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701423171, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/09/07, DJ 01/10/07, p. 288; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 629159 / SC, Relator Ministro Aldir Passarinho, j. 15/02/05, DJ 07/08/06 p. 227; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 747965 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 10/08/06, DJ 28.08.2006 p. 285; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.03.99.050607-5, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/09, DJF3 10/03/09, p. 271). No caso dos autos, contudo, conforme se nota da leitura da resposta ao quesito de n. 7 do laudo pericial (fl. 542), a instituição financeira corrigiu as prestações por índices menores do que aqueles obtidos pela categoria profissional a que estavam vinculados os mutuários. Desse modo, não se caracterizou o descumprimento contratual quando do reajuste das prestações. CESO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH, reiterado na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente na Lei nº 8.692/93. Consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro. O CES é inerente ao próprio PES, como fator necessário à manutenção do equilíbrio

financeiro entre reajustamento das prestações e reajuste do saldo devedor, de forma a ocorrer uma amortização maior no saldo devedor durante o cumprimento do prazo contratual, culminando com um resíduo menor ao final do mesmo. Exige-se, contudo, previsão contratual para legitimar a cobrança do CES: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (...)12. Agrado regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/08) PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE. (...)7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. (...)10. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/10) No caso dos autos, o termo aditivo ao contrato (fls. 253/259) não prevê expressamente a incidência do CES. No entanto, o perito confirmou a aplicação do referido coeficiente, de 13%, sobre a primeira prestação, acarretando aumento das demais prestações (fl. 546). Seus reflexos nas prestações pagas nos 10 anos que antecederam devem, portanto, ser afastados e restituídos aos autores. TAXA REFERENCIAL - TRO financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%. Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturação completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil. Para evitar o descasamento entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança. Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, 2º, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional. Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560). Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Na hipótese dos autos, entretanto, não foi utilizada a TR como índice de correção monetária. Como averbou o perito, a ré reajustou o saldo devedor com base na variação trimestral da UPC (fl. 545). Logo, fica também prejudicado o pleito relativo à substituição da TR pela adoção do BTN até fevereiro de 1991 ou, ao menos, do IPC e do INPC, a partir de março de 1991. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Anote-se que foi reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a questão em Recurso Repetitivo, manteve o entendimento da Súmula 450. Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJ1 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10). Não há, portanto, que se cogitar, da forma de amortização postulada pelos autores. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Não é viável a

pretendida retirada da taxa de administração livremente estabelecida pelas partes no contrato. A referida taxa não foi cobrada em valores abusivos ou capazes de importar em substancial modificação das parcelas mensais. Assim, não há motivo para a revisão ou para a repetição das importâncias pagas a tal título. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). PLANO COLLOR. TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. (...) XII - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. XIII - Agravo legal não provido. (AC 00015352119994036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, 2º consumidor como sendo toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final, e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. No caso não houve má-fé da instituição financeira. Houve equívoco da cobrança do CES, algo que, contudo, não confere direito à repetição em dobro, tal como postulado na inicial. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ART. 535 DO CPC. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. S. 284/STF. S. 450/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Não havendo indicação coerente nas razões do recurso especial do dispositivo legal tido por violado, ou não sendo possível inferir qual seria a alegada ofensa, incide a Súmula nº 284/STF. 3. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. 4. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula nº 450/STJ). 5. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1039825/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012) DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para determinar: i) a revisão contratual mediante a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial do cálculo da primeira prestação e das que lhe sucederam; ii) a repetição dos valores pagos em excesso, em decorrência da aplicação do referido coeficiente, nos dez anos que antecederam a propositura da demanda, ou seja, de 20.01.1995 até a data da liquidação do contrato, ocorrida em 06.10.2000 (fl. 146), condenando a Caixa Econômica Federal a restituí-los aos autores. A partir da citação, os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária segundo a Resolução nº 134/2010, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês, no período anterior ao início da vigência do novo Código Civil, art. 1062 do CC/1916, a partir de quando deve ser considerada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406 do CC/2002), ou seja, a Selic (AgRg nos EDcl no REsp 1074256/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 04/11/2010). Importa notar que, a partir do início da vigência do Código Civil/2002 incidirá somente a taxa SELIC, que abrange correção monetária e juros de mora. A Caixa Econômica Federal deverá reembolsar aos autores importância equivalente a metade das custas processuais devidas. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

0007391-32.2005.403.6104 (2005.61.04.007391-8) - MARCIA LEITE DAMASCENO X DANILO FERNANDES LEITE DAMASCENO JUNIR - MENOR (DANILO FERNANDES LEITE DAMASCENO)(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO) X IMOBILIARIA SANTA ADELIA S/A X MECA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA X EXITO IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA(SP139386 - LEANDRO SAAD) X SOLANO RIBEIRO DE FARIA X ANA MARIA BONFIM RIBEIRO DE FARIA X IDELMA RIBEIRO FONTES -

ESPOLIO X JACYR SEITA MARQUES - ESPOLIO X SOLANO RIBEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida por MARCIA LEITE DAMASCENO e DANILO FERNANDES LEITE DAMASCENO JUNIOR, em face da IMOBILIÁRIA SANTA ADELIA S/A, MECA IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA LTDA e ÊXITO IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA LTDA, objetivando a adjudicação do imóvel de nº 802, localizado no 8º andar, do edifício Itaipu, situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, 122, Bairro Embaré, em Santos-SP. Para tanto, alegam, em síntese, que: são proprietários do apartamento, pois o adquiriram de Solano Ribeiro Faria e Ana Maria Bonfim Ribeiro de Faria, que, por sua vez, firmaram compromisso de cessão de direitos imobiliários com Jacyr Seita Marques e Idelma Ribeiro Marques, acrescentando que estes firmaram documento de mesma espécie com as rés. Afirmam que as empresas rés deixaram de existir, o que impossibilita a outorga de escritura pública. Assinalam que vêm cumprindo regularmente suas obrigações condominiais e que outros proprietários de unidades autônomas no edifício obtiveram adjudicação compulsória. Juntaram procuração e documentos. Recolheram as custas. Através de curador especial, os réus, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo estadual, contestaram por negativa geral (fls. 82/88). A União manifestou-se através de seu Gerente Regional do Patrimônio (fls. 123/148), aduzindo ter interesse jurídico no feito. Os autores manifestaram-se no sentido de que o feito deveria prosseguir na Justiça Estadual, uma vez que o órgão Federal demonstrou ter interesse somente na regularização das pendências existentes, não demonstrando qualquer outro interesse jurídico no feito (fls. 152/153). Os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 161). Foi ordenada a citação dos demais integrantes da cadeia dominial do imóvel (fl. 193). Concretizado o ato citatório, permaneceram eles inertes (fl. 221). Intimada para informar a que título desejava ingressar no feito, a União ofereceu contestação, na qual alegou, preliminarmente, ausência de litisconsorte necessário, além de inépcia da inicial, ao argumento de que não fora formulado pedido de adjudicação dos direitos de ocupação. Acrescentou haver ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito afirmou não ser viável a adjudicação sobre o domínio pleno do imóvel. Saliu ser nulo o negócio realizado. Réplica às fls. 275/282. A decisão de fls. 284/284v deferiu o pedido de ingresso da União na lide e afastou as preliminares suscitadas em contestação. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, os autores postularam a produção de prova oral, ao passo que a União disse não ter provas a produzir. Nos termos de decisão de fl. 318, o requerimento de provas foi indeferido. Nova manifestação do curador especial das rés às fls. 349/352. Os autores juntaram novos documentos às fls. 360/474, descrevendo toda a cadeia dominial. A União juntou novos documentos às fls. 492/504. Após a manifestação das partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há provas a produzir em audiência. As preliminares suscitadas pela União restaram afastadas por ocasião do saneamento do feito (fls. 284/284v), em decisão que não foi objeto de recurso. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Como visto, buscam os autores a adjudicação compulsória de imóvel, segundo apontou a Gerência de Patrimônio da União, parcialmente localizado em terreno de marinha (fl. 125). Efetivamente, conforme se observa do exame da planta juntada à fl. 134, mais da metade do Edifício Itaipu, onde está situada a unidade autônoma 802, encontra-se sobre terreno de propriedade da União. Figura como ocupante do imóvel, no registro mantido pela SPU, a ré Imobiliária Santa Adélia S/A, como se nota do documento de fl. 127. A referida pessoa jurídica consta também como proprietária do imóvel no registro imobiliário (fl. 299v). Jacyr Seita Marques e Idelma Ribeiro Marques firmaram compromissos particulares de cessão de direitos relativos ao imóvel pertencente à imobiliária e às demais rés, que a sucederam (fls. 241/248). No que tange às demais cessões de direitos sobre o imóvel, é precisa, ou seja, corresponde ao que resulta dos documentos juntados aos autos, a descrição dos autores, transcrita abaixo: 1- Os documentos juntados ao processo demonstram que o Sr. Solano Ribeiro de Faria era proprietário e antigo possuidor do imóvel objeto do presente processo. 2- O imóvel fora doado a ele por sua mãe ainda em vida Sra. Idelma Ribeiro Fontes, que recebeu em testamento do Sr. Jacyr Seita conforme documentos já juntados nas fls. 54, 55, 56, 57 e 58. 3- Tal doação foi anuída pelos demais herdeiros conforme demonstra no documento de doação juntado nas fls. 4- Como se verifica, o Sr. Solano Ribeiro de Faria, transferiu sua posse do imóvel para a autora, através do instrumento particular de compromisso de cessão. 5- Sendo assim, fica demonstrado a propriedade, na época do Sr. Solano Ribeiro de Faria, que possibilitou a venda aos atuais possuidores, ou seja a Sra. Márcia Leite Damasceno e o Sr. Danilo Fernandes Leite Damasceno Junior (fls. 360/361). Após sucessivas diligências e atos processuais, todos os integrantes da cadeia sucessória, ou seus herdeiros, foram citados. Firmadas tais premissas, cumpre analisar a viabilidade da pretendida adjudicação. Cabe a adoção, neste ponto, do entendimento manifestado pelo MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar nos autos n. 2008.64.04.009388-8, que também tramitaram por esta 2ª Vara Federal. Inicialmente, cumpre destacar que a presente ação de adjudicação compulsória não pode atingir o domínio da União sobre o terreno de marinha, por se tratar, na sua essência jurídica, de cessão dos direitos de ocupação, e sobre benfeitorias. No entanto, encontra amparo, analogicamente, no Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernente ao loteamento e venda de imóveis a prestações, notadamente os artigos 346 a 349. Com efeito, recusando-se o compromitente a outorgar escritura definitiva, de compra e venda, será intimado, se o requerer o compromissário, a dá-la nos cinco dias seguintes, que correrão em cartório (D.L. 1.608/39, art. 346), além do que, os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com

os impostos e taxas exigir a outorga da escritura de compra e venda (D.L. 58/37, art. 15).Outrossim, recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do art. 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, a ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo (id., art. 16).Pois bem. O histórico das transferências do direito de ocupação sobre o imóvel em questão está suficientemente definido pelos documentos juntados aos autos, conforme antes assinalado.Não havendo, de fato, a possibilidade de os cedentes outorgarem a escritura pública de compra e venda do apartamento aos autores, a fim de que possam efetuar o registro da ocupação no cartório competente do Município de Santos, impõe-se a adjudicação compulsória. Todavia, está demonstrado à saciedade que a unidade habitacional em questão situa-se em terreno da marinha, conforme os documentos acostados aos autos pela SPU às fls. 124/134, que demonstram o domínio da União. O imóvel se insere em terreno de marinha tal como medido conforme a LPM de 1831, consolidando a situação de domínio da União, pelas sucessivas Constituições e, notadamente, pela atual, em seu art. 20, que preconiza serem da União os bens que já lhe pertenciam no advento da promulgação da Carta Magna.Desse modo, os autores possuem o direito à adjudicação, vale dizer, à sentença que faça às vezes da escritura pública, que deve constar como título no registro de imóveis, mas sem que isso implique em aquisição do domínio pleno, em face do terreno de marinha de domínio da União, cabendo-lhes somente o direito à ocupação e às benfeitorias.A legislação de regência do caso em apreço deve ser destacada da seguinte forma:Decreto-Lei 9.760./46, verbis:Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:a) os terrenos de marinha e seus acréscimos ;.....Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.Decreto-Lei nº1.561/77: Art. 1º - É vedada a ocupação gratuita de terrenos da União, salvo quando autorizada em lei.Decreto-Lei nº 2.398/87:Art. 1 A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 30 de setembro de 1988; eII - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio , a partir de 1 de outubro de 1988.Lei nº 9.636/98, verbis:Art. 33 - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direito sobre benfeitorias nele construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.1º. As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.Dessa forma, o direito dos autores é de ocupação, estando autorizados a transferir as benfeitorias, na forma da legislação acima colacionada. Para que possam efetivar o direito ora reconhecido, no entanto, os autores deverão quitar as taxas de ocupação devidas à União, apontadas à fl. 131, além daquelas vencidas no curso do processo. Regularizados os débitos, não haverá óbice para que a presente sentença opere a adjudicação dos direitos de ocupação sobre o imóvel e sobre as benfeitorias nele realizadas, com o registro respectivo na matrícula do imóvel. DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente a ação para adjudicar compulsoriamente, em favor dos autores, o direito à ocupação e às benfeitorias consistentes no imóvel, o apartamento n. 802 do Edifício Itaipu, situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, n. 122, em Santos /SP, ainda registrado na matrícula referente ao terreno, de n. 65.987 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Santos, ressalvado o domínio da União, por se encontrar o imóvel sobre terreno de marinha, cadastrado no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA sob o número 7071 0019043-18.A efetivação do registro imobiliário ocorrerá mediante prova do pagamento das taxas de ocupação devidas à União, independentemente da regularização das cessões de direitos junto à Secretaria de Patrimônio da União. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas remanescentes a cargo dos autores.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0009006-57.2005.403.6104 (2005.61.04.009006-0) - CIESA S/A COMERCIO INDUSTRIA E EMPREENDIMENTOS(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se da ação de rito ordinário proposta por CIESA S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS em face da COMPANHIA DE DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e da UNIÃO, na qual busca

obter de indenização por danos materiais e morais. Para tanto, alega, em síntese, que: em julho de 1998, consultou a Codesp sobre a possibilidade de movimentar fertilizantes a granel no armazém XXII; em 03 de agosto de 1998, reiterou seu interesse no armazenamento e descarregamento de fertilizantes a granel no referido armazém XXII e, se comprometeu, em razão da promessa da ré de assinar termo de parceria referente ao imóvel, a proceder às reformas necessárias à sua recuperação. Prossegue dizendo que celebrou avença verbal pela qual se obrigou a realizar benfeitorias no armazém. Em contrapartida, poderia utilizá-lo até que fosse concluída a licitação, pagando as taxas devidas. Cumprindo o acordado, em 04 de novembro de 1998, comunicou à ré (fl. 39/41) que as obras ajustadas na recuperação do armazém XXII (T-SAL) estavam prontas, remetendo-lhe memorial descritivo dos serviços realizados. Em 17 de novembro de 1998, conforme correspondência (fl. 42) dirigida aos Engenheiros Aloísio Souza Moreira, Belmiro Fernandes de Almeida e Randolfo Melo Alonso, entregou, em definitivo, as obras prometidas em troca do termo de parceria. No entanto, a ré Codesp teria descumprido a avença, pois divulgou que a área seria objeto de concorrência pública. Alega que, passados alguns meses, o terminal em questão já estava sendo utilizado pela empresa SALMAC, para o descarregamento de produtos, conforme termo de entrega datado de 09 de fevereiro de 1999. Menciona que, em razão disso, sofreu prejuízo material no valor de R\$ 46.704,16, referente às obras realizadas, do qual ora busca ser indenizada. Em decorrência desses mesmos fatos, alega ter direito a indenização por lucros cessantes, visto que pretendia movimentar cem mil toneladas de mercadorias por mês no armazém XXII. Nessa linha, assevera que seu direito reside no fato de que deixou de firmar inúmeros contratos com empresas interessadas na utilização do armazém que lhe fora prometido pela ré. Acrescenta que os lucros cessantes devem ser apurados a partir de novembro de 1998 (ocasião em que entregou à Codesp o armazém devidamente reformado) até o momento da propositura da presente demanda, ressaltando que o imóvel não foi licitado através do PROAPS - Programa de Arrendamentos e Parcerias no Porto de Santos, como dito pelo Presidente da Codesp em matérias jornalísticas. Por fim, postula indenização por danos morais ao argumento de que sofreu abalo comercial significativo em virtude da atitude pouco ética da ré, assinalando que seu bom nome e sua credibilidade foram abalados pela conduta da Codesp. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Citada, a Codesp apresentou contestação na qual sustentou ser nula a alegada avença verbal descrita na peça de ingresso, pois não houve autorização para início das obras no terminal. Ressaltou, ainda, que não foram provados os danos materiais referidos na inicial e que não se verifica nexo de causalidade entre os prejuízos alegados e alguma ação ou omissão que lhe seja atribuível. Por fim, disse que não se caracterizou dano moral, pois, se abalo houve, deu-se porque a autora agiu de forma precipitada ao pactuar com terceiros condições calcadas em direitos que efetivamente não possuía. Com esses argumentos, postulou o julgamento de improcedência do pedido. Réplica às fls. 176/185. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, a autora postulou a realização de perícias e a produção de prova oral. A ré, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide. Deferida as provas postuladas (fl. 192), vieram aos autos os laudos periciais (fls. 286/326 e 328/362), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 467/474). A União ingressou no feito às fls. 562/563. Esclarecimentos do perito às fls. 569/571. Novas manifestações das partes às fls. 577/578 e 584/586. Citada, a União apresentou contestação, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito sustentou não ser devida qualquer indenização por danos materiais ou morais. Réplica às fls. 659/688. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 694/697, pela improcedência da demanda. O MM Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar converteu o julgamento em diligência por considerar necessária a produção de prova oral. Em audiência, foram ouvidos o representante legal da autora, bem como duas testemunhas. Memoriais às fls. 939/948, 949/957 e 959/977. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Encerrada a instrução e apresentados os memoriais, cumpre passar ao julgamento do mérito nesta oportunidade. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, formulada pela União, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Nesse sentido: (...) 3. A admissão ou não de celebração de contratos administrativos verbais diz respeito ao mérito da causa, e não a uma de suas condições. Violação ao teor do art. 267, VI, do CPC, que se afasta. 4. Recursos especiais improvidos. (REsp 451.125/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2002, DJ 24/03/2003, p. 147). Do mérito Nos termos do art. 21, XII, f da Constituição Federal incumbe à União Federal explorar diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização os portos marítimos no Brasil. Por força de contrato de concessão firmado pela União Federal, a administração portuária do Porto de Santos passou à CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo. A Lei n. 8.630/93, por seu turno, ao estabelecer o regime jurídico da exploração dos portos, assegura aos interessados o direito de arrendar e explorar instalação portuária, mediante contrato de arrendamento, celebrado com a concessionária do Porto, sempre através de licitação. É o que se compreende do texto do art. 4º da referida lei, in verbis: Art. 4 Fica assegurado ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária, dependendo: I - de contrato de arrendamento, celebrado com a União no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação, quando localizada dentro dos limites da área do porto organizado; Tem-se, portanto, que a CODESP, na condição de concessionária e administradora do Porto, pode promover o arrendamento de instalações portuárias, observando as modalidades previstas no art. 4º, 2º, da Lei n. 8.630/93 sempre, porém, mediante prévia licitação. Isso porque, com a promulgação da Constituição de 1988, tornou-se claro o dever de licitar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados apenas os

casos especificados na legislação. Esse é um dos sentidos que resulta da norma do artigo 37, XXI, da Constituição, cujo texto é o seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A exigência de procedimento licitatório para a contratação, no caso específico do arrendamento de instalações portuárias, por seu turno, emana da regra do art. 4º, I, da Lei dos Portos, a qual concretiza, no âmbito do regime jurídico da exploração dos portos organizados, o comando constitucional ora em foco. Assentadas essas premissas, importa observar que, no caso, segundo alega a autora, houve apenas avença verbal, ajuste que lhe permitiria explorar o armazém até que fosse realizada a licitação para seu arrendamento. De fato, da análise dos documentos acostados aos autos, em especial daqueles juntados às fls. 23/49, depreende-se que a autora Ciesa S.A manteve tratativas com a Presidência da CODESP pretendendo utilizar o armazém por um período de 1 (hum) ano, movimentando ao redor de 20.000 toneladas por mês, para armazenar fertilizantes à granel (fl. 24). Com esse intuito, a referida empresa enviou diversos ofícios à CODESP e acabou por introduzir, consoante demonstra o memorial de fls. 40/41, benfeitorias no armazém T-SAL, com a anuência tácita da ré. Tal informação é confirmada pela notícia publicada em jornal local no dia 04 de dezembro de 1998 (fl. 111). Ocorre que a pretendida celebração de termo de parceria não se concretizou. É o que demonstra a notícia constante da fl. 113 e a cópia de parte do Contrato Pres 03.99 celebrado entre a CODESP e as empresas Salmac e Cirne, que substituiu os contratos Pres 055 e 053/88 (fls. 501/502). Importa observar que o depoimento pessoal do representante da CIESA S.A revelou-se preciso a respeito do quadro fático existente à época, visto que as informações por ele trazidas encontram respaldo na prova documental produzida. Releva destacar do referido depoimento que não seria possível o início das operações, em virtude de medida cautelar proposta pelos arrendatários dos armazéns 12 e 17, ao argumento de que havia risco de contaminação, porque as áreas adjacentes ao 22 eram historicamente utilizadas para descarga de cloreto de sódio, de maneira que o recebimento do cloreto de potássio poderia dar margem à mencionada contaminação; (...) quarenta ou cinquenta dias depois, a CODESP fez um acordo em juízo com as empresas Salmac e Cirne, tanto na ação referente à contaminação quanto naquela referente às áreas 12 e 17 e, ainda, em uma terceira ação em que executava valores não pagos pelas referidas pessoas jurídicas (fl. 929v). Resulta dos autos, portanto, que: i) a autora manteve tratativas com a ré CODESP no intuito de utilizar o armazém pelo período de um ano; ii) realizou benfeitorias para viabilizar as operações, com a anuência tácita da CODESP; iii) não ocorreu a pretendida celebração de termo de parceria, pois a ré acabou por prorrogar os contratos anteriormente firmados com a joint venture composta pelas empresas Salmac e Cirne (fl. 501). Estabelecido o quadro fático subjacente à demanda, cabe verificar a existência do alegado direito a indenização. Sobre o tema, há decisões do Superior Tribunal de Justiça que equacionam com clareza as situações decorrentes da celebração de contratos verbais com a Administração. Por sua especial precisão, impende transcrever a ementa a seguir: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E PRÉVIO EMPENHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59, 4º, DA LEI 4.320/64, 59 E 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93. OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DE ORDEM CONSTITUCIONAL (CF/88, ART. 37, XXI). FINALIDADE (LEI 8.666/93, ART. 3º). FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REGRA GERAL: CONTRATO ESCRITO (LEI 8.666/93, ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO). INOBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL. EFEITOS. NULIDADE. EFICÁCIA RETROATIVA (LEI 8.666/93, ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO). APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO. PROVIMENTO. 1. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que não há dúvidas quanto à existência do contrato verbal de prestação de serviços celebrado entre o Município de Morretes/PR e a Viação Estrela de Ouro Ltda, bem como do cheque emitido e não-pago pela municipalidade a título de contraprestação pelo arrendamento de três ônibus efetivamente utilizados no transporte coletivo. Nesse contexto, a questão controvertida consiste em saber se, à luz das normas e princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, é válido e eficaz o contrato administrativo verbal de prestação de serviço firmado. 2. No ordenamento jurídico em vigor, a contratação de obras, serviços, compras e alienações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta, está subordinada ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação pública, no escopo de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa (CF/88, art. 37, XXI; Lei 8.666/93, arts. 1º, 2º e 3º). 3. Além disso, a Lei 8.666/93, na seção que trata da formalização dos contratos administrativos, prevê, no seu art. 60, parágrafo único, a regra geral de que o contrato será formalizado por escrito, qualificando como nulo e ineficaz o contrato verbal celebrado com o Poder Público, ressalvadas as pequenas compras de pronto pagamento, exceção que não alcança o caso concreto. 4. Por outro lado, o contrato em exame não atende às normas de Direito Financeiro previstas na Lei 4.320/64, especificamente a exigência de prévio empenho para realização de despesa pública (art. 60) e a emissão da nota de empenho que indicará o nome do credor, a importância da despesa e a dedução desta do saldo da dotação própria (art. 61). A inobservância dessa forma legal gera a nulidade do ato (art.

59, 4º).5. Por todas essas razões, o contrato administrativo verbal de prestação de serviços de transporte não-precedido de licitação e prévio empenho é nulo, pois vai de encontro às regras e princípios constitucionais, notadamente a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade, além de macular a finalidade da licitação, deixando de concretizar, em última análise, o interesse público.6. No regime jurídico dos contratos administrativos nulos, a declaração de nulidade opera eficácia ex tunc, ou seja, retroativamente, não exonerando, porém, a Administração do dever de indenizar o contratado (Lei 8.666/93, art. 59, parágrafo único), o que, todavia, deve ser buscado na via judicial adequada.7. Recurso especial provido.(REsp 545.471/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 187)Conclui-se, da leitura da ementa acima, que o contrato verbal é nulo e, ainda, que a declaração de nulidade opera efeitos ex tunc, sem que isso exclua, de plano, a possibilidade de indenização por perdas e danos. A fim de que não haja enriquecimento ilícito da Administração, é de se perquirir sobre a boa-fé do contratado para apuração de eventual dever de indenizar. É o que se nota, outrossim, do trecho final do voto da Ministra Denise Arruda no RESP acima mencionado: Cumpre observar, finalmente, que no regime dos contratos administrativos nulos, a declaração de nulidade opera eficácia ex tunc, ou seja, retroativamente, não exonerando, porém, a Administração do dever de indenizar o contratado, conforme dispõe o art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93:Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. (grifou-se).Significa dizer que, se a invalidação do contrato não restituir as partes ao estado jurídico anterior, deve produzir um equivalente jurídico, materializado, usualmente, em indenização por perdas e danos, via ação judicial própria - desde que demonstrados o prejuízo e a boa-fé do contratante -, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público (trecho do voto da Relatora no REsp 545.471/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 187) Com essas premissas em mente, faz-se necessário analisar se autora agiu de boa-fé. Do exame das cartas e demais documentos apresentados com a inicial, bem como do depoimento do representante legal da autora, conclui-se que a CIESA S.A agiu de forma lícita quando pretendeu utilizar o terminal T-SAL até que fosse concluída a licitação para seu arrendamento. Isso porque ela manifestou, por escrito, essa intenção, encaminhando diversos ofícios à CODESP, em conduta pública, divulgada inclusive em jornais locais de grande circulação. Também era público o seu compromisso de desocupar o terminal tão logo fosse ultimada a licitação. Considerando que, conforme anotou a União em sua contestação, era, em tese, viável a concessão de uma permissão de uso privativo de bem público, por ato unilateral e discricionário da Administração, de caráter precário e revogável unilateralmente (fl. 777), não era de todo inviável o acolhimento do pleito da autora. Diante disso e do fato que, como visto, a CODESP acabou por anuir tacitamente com a realização das reformas, é possível concluir que a CIESA agiu de boa-fé ao adotar as providências necessárias para iniciar as operações no terminal. Contudo, embora isso lhe garanta o direito de obter indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias que introduziu no imóvel, não lhe confere a prerrogativa de obter lucros cessantes. Entende-se por dano material o prejuízo que atinge bens integrantes do patrimônio da vítima, corpóreos ou incorpóreos. Trata-se de espécie de dano susceptível de avaliação pecuniária, sujeita a reparação direta ou indireta, consubstanciada no pagamento de valor equivalente ou de indenização pecuniária. Envolve dano a patrimônio já existente ou futuro, subdividindo-se em dano emergente e lucro cessante. O primeiro, conforme o art. 402 do CC, corresponde àquilo que a vítima efetivamente perdeu, ao desfalque patrimonial experimentado. O segundo, à diminuição potencial do patrimônio da vítima, que deve ser apurada de forma adequada, necessária e proporcional, com base em juízo que não seja meramente hipotético, mas fundado em situação fática concreta. No caso, todavia, não houve lucro cessante, pois não havia situação concreta a conferir direito à utilização do terminal por prazo certo. Destaque-se, a propósito, que era possível, como visto, apenas a outorga de permissão de uso, de caráter precário e revogável a qualquer tempo, de maneira que não era lícito à empresa interessada buscar a utilização de bem público por prazo determinado, sem prévia licitação. Por isso, não se afigura plausível falar em diminuição potencial do patrimônio da autora, considerando as operações que poderia realizar no T-SAL. Pelos mesmos motivos não é possível afirmar que houve ofensa à credibilidade ou ao bom nome da empresa autora. Decorre do quadro fático delineado nos autos que ela possuía apenas a expectativa de utilizar o terminal em caráter precário, a depender de decisão discricionária da ré CODESP. Ao iniciar negociações ou celebrar acordos comerciais com outras empresas antes mesmo de receber a permissão de uso do terminal, a autora não levou em conta a natureza precária do termo de parceria que pretendia obter e agiu de maneira precipitada, acabando por assumir o risco de ter abalada sua credibilidade no mercado. Note-se que não houve ato ilícito da CODESP, pois, segundo antes se assinalou, a permissão de uso era ato discricionário, que poderia ou não se concretizar, a depender do andamento das ações judiciais em que se discutia os contratos das empresas Salmac e Cirne. Cabe à Ciesa, portanto, apenas o direito a obter indenização pelo dano emergente, resultante dos valores gastos para recuperação do armazém XXII. Sobre o tema, vale mencionar novamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a indenização por dano emergente em certos casos de contratação verbal, para que não haja enriquecimento ilícito da Administração Pública. Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LOCUPLETAMENTO INDEVIDO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.1. O enriquecimento ilícito é vício social no qual incide a Administração Pública nas hipóteses em que, a pretexto de inexistência de continuação de vínculo formal, persiste no recebimento dos serviços, excluindo de pagá-los alegando a própria torpeza.2. Recurso especial desprovido, mantendo-se a sentença calcada em perícia, divergindo-se do E. Relator. (REsp 1096917/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 09/10/2009)Embora seja devida a indenização, nos termos acima, não é possível acolher o laudo pericial de fls. 328/365, que fixou o montante devido a tal título em R\$ 68.136,90 (fl. 365), uma vez que foi formulado pedido certo, no valor de R\$ 46.704,16, o qual deve ser interpretado restritivamente, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil. Ademais, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, consoante o art. 460 do mesmo diploma. Assim, cumpre condenar a CODESP a pagar a autora a quantia de R\$ 46.704,16, acrescida de juros e correção monetária. DispositivoIsso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a CODESP a pagar à autora indenização por dano material no valor de R\$ 46.704,16 (quarenta e seis mil setecentos e quatro reais e dezesseis centavos). A partir da citação, a importância acima deverá ser acrescida de correção monetária segundo a Resolução nº 134/2010, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês, no período anterior ao início da vigência do novo Código Civil (art. 1062 do CC/1916). E em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, o qual corresponde à Taxa Selic, de acordo com o julgamento dos EREsp nº 727.842/SP, pela Corte Especial (EDRESP 20090099972, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/06/2010). Importa frisar que (...) a partir da vigência do CC/2002, os juros moratórios submetem-se à regra contida no seu art. 406, segundo a qual, de acordo com precedente da Corte Especial (EResp 727.842 / SP), corresponde à Taxa Selic, ressaltando-se a não-incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa. (...) 9. Tendo sido prolatada a sentença após o advento do Código Civil de 2002, resta a correção monetária absorvida pela incidência da taxa Selic (EResp 727.842/SP). (...) (RESP 200700517595, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, 17/12/2010)Considerando que os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido e que a autora foi vencedora em parte mínima do pedido, não obstante o julgamento de parcial procedência, ela deve arcar com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil (APELREEX 00007081520104036003, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em conta o tempo de duração do processo e a complexidade da causa (cujo deslinde demandou duas perícias e prova oral), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I

000015-58.2006.403.6104 (2006.61.04.000015-4) - ROSEVELTE LUIZ BELTRAO X MELISSA TAVARES SERRA BELTRAO X KARINA SERRA BELTRAO(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ROSELVETE LUIZ BELTRÃO e ROSEMAR TAVARES SERRA LUIZ BELTRÃO, qualificados e representados nos autos, propuseram a presente demanda contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a repetição das quantias exigidas em excesso. Para tanto, afirmaram os autores que adquiriram o imóvel situado à Rua Teofila Valderlinde, 174, ap. 906, Vila Alice, Praia Grande/SP, por meio de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal, em 02.01.1990. Alegaram que as prestações do financiamento não foram corrigidas corretamente, pois, já na primeira, foi ilegalmente cobrado o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, de 15%, o que foi além dos parâmetros da equivalência salarial. Afirmaram que o reajuste do saldo devedor se deu de forma irregular, uma vez que a instituição financeira empregou o índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança livre, no qual está embutida a Taxa Referencial de Juros, que não poderia ser utilizada como índice de correção monetária. Postularam a adoção do mesmo índice utilizado na atualização das prestações.Prosseguindo, sustentaram ter ocorrido violação ao disposto no art. 6º, c, da Lei n. 4.380/64, ao argumento de que não é viável a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo-se, em seguida, ao abatimento das prestações mensais devidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/87. Emenda da inicial às fls. 95/96.Foi parcialmente acolhido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que os nomes dos autores não fossem levados aos órgão de proteção ao crédito, até ulterior decisão deste Juízo (fls. 99/102).Citada, a CEF ofereceu contestação e documentos às fls. 109/208, com prejudicial de mérito, no sentido de ter se consumado a prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, motivo pelo qual não haveria valor a ser restituído aos autores. Réplica às fls. 213/219.A

tentativa de conciliação, designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, restou frustrada, consoante termo de fls. 234/235. Impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita rejeitada, consoante a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 238/239. Em face do despacho de fl. 241, os autores postularam a produção de prova pericial (fl. 244). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 246). A decisão de saneamento afastou a prejudicial de mérito levantada pela CEF e deferiu a prova pericial requerida pelos autores (fl. 249/250). O perito apresentou seu laudo às fls. 341/374, além de esclarecimentos às fls. 430/442. As partes se manifestaram. Noticiado o falecimento de Rosemar Tavares Serra Luiz Beltrão, foram habilitadas Melissa Tavares Serra Beltrão e Karina Serra Beltrão Erica. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Assentadas essas questões, cabe passar ao exame do mérito. Conforme se nota da leitura dos documentos que acompanham a inicial e da informação de fls. 167/168, trata-se de contrato de financiamento habitacional, celebrado sob as regras do SFH, com previsão de reajuste das prestações e acessórios conforme o plano de equivalência salarial por categoria profissional. Foi pactuada a aplicação da tabela PRICE. O contrato conta com cobertura pelo FCVS. Segundo consta da informação de fl. 168, os autores pagaram as prestações ajustadas e o saldo devedor foi quitado pelo FCVS. Os pedidos formulados pelos autores são improcedentes, exceto aquele relativo ao CES. Valho-me, na fundamentação desta sentença, do entendimento manifestado pelo Desembargador José Lunardelli no agravo legal em apelação cível nº 0017928-07.2002.4.03.6100/SP, publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região em 18/6/2012. CESO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH, reiterado na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente na Lei nº 8.692/93. Consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro. O CES é inerente ao próprio PES, como fator necessário à manutenção do equilíbrio financeiro entre reajustamento das prestações e reajuste do saldo devedor, de forma a ocorrer uma amortização maior no saldo devedor durante o cumprimento do prazo contratual, culminando com um resíduo menor ao final do mesmo. Exige-se, contudo, previsão contratual para legitimar a cobrança do CES: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93. (...) 12. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/08) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE. (...) 7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. (...) 10. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/10) No caso dos autos, o contrato prevê expressamente a incidência do CES, conforme item D do Quadro Sinótico da Operação. TAXA REFERENCIAL - TRO financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%. Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturaç o completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil. Para evitar o descasamento entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança. Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, 2º, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional. Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito ao princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de

atualização de saldo devedor (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560). Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Anote-se que foi reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a questão em Recurso Repetitivo, manteve o entendimento da Súmula 450. Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJ1 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10). Não há, portanto, que se cogitar, da forma de amortização postulada pelos autores. DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para que seja grafado corretamente o nome de ROSELVETE LUIZ BELTRÃO. P.R.I.

000083-08.2006.403.6104 (2006.61.04.000083-0) - NIVALDO DALMATI X LIELGE DALMATI - ESPOLIO (NIVALDO DALMATI) X ORLANDO DALMATI X JOSEFA DALMATI (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

N D, E D L D, O D e J D, qualificados e representados nos autos, propuseram a presente demanda contra a C E F, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a repetição das quantias exigidas em excesso. Para tanto, afirmaram os autores que adquiriram o imóvel objeto da matrícula n. 79.063 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de São Vicente-SP, por meio de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal, em 29.03.1983. Alegaram que as prestações do financiamento não foram corrigidas corretamente, pois, já na primeira, foi ilegalmente cobrado o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, de 15%, o que foi além dos parâmetros da equivalência salarial. Afirmaram que o reajuste do saldo devedor se deu de forma irregular, uma vez que a instituição financeira empregou, além da taxa de juros efetiva, a TR, que não poderia ser utilizada como índice de correção monetária. Postularam a adoção do BTN até fevereiro de 1991 ou, ao menos, do IPC e do INPC, a partir de março de 1991. Acrescentaram que deve ser afastado o índice de 84,32% referente ao Plano Collor, o qual merece, a seu ver, substituição pelo índice de 41,28%. Prosseguindo, argumentaram ser leoninas as cláusulas do contrato que estabelecem o pagamento de taxas de inscrição e expediente, além de taxas de cobrança e administração. Aduziram que a ré se utilizou da Tabela Price, que incorpora juros compostos (juros sobre juros), incidindo em irregular capitalização composta de juros, vedada pelo artigo 4º, do Decreto Federal nº 22.626/33 e Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal. Mencionaram que a correção monetária do saldo devedor não observou os termos do contrato, que determinava a obediência a Plano de Equivalência Salarial. Inaugurando novo tópico, disseram que houve ilegal cobrança de taxa de juros efetiva em valor superior a 10% ao ano. Afirmaram ter se caracterizado lesão contratual e, por isso, pediram a repetição, em dobro, dos valores pagos em excesso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/91. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 143/163, com preliminar de ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, aduziu ter se consumado a decadência do direito de postular a revisão do contrato. No mérito, sustentou a validade da utilização da tabela Price e das demais cláusulas contratuais, motivo pelo qual não haveria valor a ser restituído aos autores. Decorreu, in albis, o prazo para réplica (fl. 205). As partes postularam o julgamento antecipado da lide. Em face do despacho de fl. 218, os autores postularam a produção de prova pericial. A decisão de saneamento deferiu a prova pericial requerida pelos autores (fl. 253v). O perito apresentou seu laudo às fls. 279/301, além de esclarecimentos às fls. 325/330. As partes se manifestaram. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. As preliminares argüidas pela ré não merecem acolhida. Isso porque, conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região, a cessão do crédito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - não altera a legitimidade passiva da CEF (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0041816-44.1998.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, julgado em 28/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2012). Não há que se cogitar de decadência, tal como exposto pela ré em sua contestação, pois, no caso há pedido de revisão de cláusulas contratuais, com pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos em excesso. Importa ressaltar que é viável a demanda em que se postula a repetição de valores pagos, mesmo após a quitação do contrato. Nesse sentido: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE SUPOSTA IRREGULARIDADE

NO SALDO DEVEDOR. COBERTURA PELO FCVS. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

CDC.I.Possibilidade de revisão de contrato extinto pelo pagamento ou objeto de novação. Precedentes do STJ.II.Inexistência de prejuízos ao mutuário decorrentes de supostas irregularidades no saldo devedor, uma vez quitado o contrato com a cobertura do FCVS.III.Contrato firmado sob a égide de legislação que não derogou as diretrizes do Sistema Financeiro da Habitação no regime da Lei n.º 4.380/64 no que instituiu o princípio da equivalência das prestações com a capacidade econômica do mutuário.IV.Previsão contratual da UPC como índice de reajuste que não teve o significado de ruptura com o sistema da equivalência salarial mas o de uniformização de índices, refletindo a situação de sua adequação aos princípios que norteavam o SFH.V.O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. Inaplicabilidade da norma de repetição do indébito em dobro inscrita no CDC. VI.Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0000558-90.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012)Deve ser, no entanto, reconhecida a prescrição. O atual Código Civil determina em seu artigo 205 que o prazo prescricional é de 10 anos quando a lei não fixar prazo menor.Há que se ter em conta que o contrato foi firmado quando ainda se encontrava vigente o Código Civil de 1916, cujo artigo 177 fixava o prazo prescricional de 20 anos:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955).O prazo foi alterado para 10 anos e não para 5 ou 4 anos como sustenta a CEF. Nesse sentido está o entendimento majoritário:ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DO CONTRATO. CONTRATO DE GAVETA. EFEITOS. (...) PRESCRIÇÃO. O BANCO BANESTADO S/A invocou a prescrição, em face do disposto no artigo 206, 3º, inciso III, ou conforme o artigo 205, ambos do Código Civil. Descabida a aplicação do artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil, porquanto refere-se à relação jurídica do credor para com o devedor, contra quem dirige a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela. O caso concreto diz respeito a relação jurídica diversa, onde o adquirente/mutuário postula revisão de contrato vinculado ao SFH, com vistas, em sendo o caso, à repetição de indébito de valores pagos a maior a título de prestações mensais, prêmios de seguro e juros capitalizados. Não se confundem as hipóteses de cobrança de juros devidos, com repetição de indébito em razão de pagamento de juros a maior, que possuem natureza jurídica diversa. Por outro lado, em se tratando de contratos sob a égide do SFH, observa-se a regra geral para a postulação de direitos pessoais, já que não se está a postular apenas parcela de juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias. Assim, não há que se falar igualmente na ocorrência de prescrição no caso concreto, bom base no artigo 205 do Novo Código Civil. O artigo 2.028 do Novo Código Civil dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, como o artigo 177 do Código Civil de 1916 dispunha que as ações pessoais prescreviam em 20 (vinte) anos - o qual foi reduzido pela Lei n.º 10.406/2002 -, e no caso concreto, mais da metade do prazo prescricional vintenário já havia transcorrido (entre a data de assinatura do contrato de mútuo originário, em 01/03/1990, e a data de 11/01/2003 - início da vigência do Novo Código Civil), aplica-se o prazo vintenário. Portanto, a prescrição não encobriu a pretensão da autora. (...) 2. Agravo a que se nega provimento. (TRF 4ª Região, AC 20057000060859, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 19/05/2010)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de ação pessoal, prescrição é de 20 anos na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177) e de 10 anos a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (art. 205). Considerando que havia transcorrido a metade do prazo prescricional quando da vigência do novo Código Civil (art. 2.028 CC/2002), a prescrição em curso continua sendo de 20 anos.. Honorários fixados na esteira do entendimento da Turma. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.Apelação improvida. (TRF 4ª, AC 0015850-10.2008.404.7100, Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 08/04/2011)Em que pese a ausência de prescrição e o fato de que, com isso, não se afasta a apreciação do pedido de revisão, a mesma situação não se verifica no que tange às prestações anteriores ao prazo de 10 anos. Sendo assim, eventual crédito oriundo da revisão das prestações pagas anteriormente ao prazo prescricional aplicável, qual seja de 10 anos, contados da data da entrada em vigor do novo Código Civil, 11/01/2003, fica atingido pela prescrição e não será devido aos autores, que só farão jus ao crédito das prestações pagas após essa data. (AC 00179280720024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, cumpre reconhecer a prescrição, para consignar que não será devido aos autores eventual crédito pela revisão das prestações anteriores ao decênio que antecede a data de 10.01.2006.Assentadas essas questões, cabe passar ao exame do mérito. Conforme se nota da leitura dos documentos que acompanham a inicial e da informação de fls. 167/168, trata-se de contrato de financiamento habitacional, celebrado sob as regras do SFH, com previsão de reajuste das prestações e acessórias conforme o plano de equivalência salarial por categoria profissional. Foi pactuada a aplicação da tabela PRICE. O contrato conta com cobertura pelo FCVS. Segundo consta da informação de fl. 168, os autores pagaram as prestações ajustadas e o saldo devedor foi quitado pelo FCVS. Os pedidos formulados pelos

autores são improcedentes, exceto aquele relativo ao CES. Valho-me, na fundamentação desta sentença, do entendimento manifestado pelo Desembargador José Lunardelli no agravo legal em apelação cível nº 0017928-07.2002.4.03.6100/SP, publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região em 18/6/2012. TABELA PRICEA Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela Price, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente. Na Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela Price. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). Portanto, não há motivo para alteração do sistema de amortização contratado. PES/CP O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-Lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-Lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a

alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-Lei 2.164/86. Cumpre destacar ainda, a existência de copiosa jurisprudência do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região sobre o tema, firmando sólida posição a favor do distanciamento entre o PES/CP para correção da prestação, e da TR para correção do saldo devedor (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701423171, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/09/07, DJ 01/10/07, p. 288; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 629159 / SC, Relator Ministro Aldir Passarinho, j. 15/02/05, DJ 07/08/06 p. 227; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 747965 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 10/08/06, DJ 28.08.2006 p. 285; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.03.99.050607-5, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/09, DJF3 10/03/09, p. 271). No caso dos autos, contudo, conforme se nota da leitura do laudo pericial, não há notícia de equívocos nos reajustes das prestações (quesito 9 - fl. 287), que observaram corretamente aqueles concedidos à categoria profissional. CESO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH, reiterado na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente na Lei nº 8.692/93. Consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro. O CES é inerente ao próprio PES, como fator necessário à manutenção do equilíbrio financeiro entre reajustamento das prestações e reajuste do saldo devedor, de forma a ocorrer uma amortização maior no saldo devedor durante o cumprimento do prazo contratual, culminando com um resíduo menor ao final do mesmo. Exige-se, contudo, previsão contratual para legitimar a cobrança do CES: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93. (...) 12. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/08) PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE. (...) 7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. (...) 10. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/10) No caso dos autos, o contrato não prevê expressamente a incidência do CES. No entanto, o perito confirmou a aplicação do referido coeficiente, de 15%, sobre a primeira prestação (quesito 2 - fl. 283). Seus reflexos nas prestações pagas nos 10 anos que antecederam a propositura da ação devem, portanto, ser afastados e restituídos aos autores. TAXA REFERENCIAL - TRO financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%. Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturação completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil. Para evitar o descasamento entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança. Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, 2º, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional. Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo

devedor (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560). Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Na hipótese dos autos, entretanto, não foi utilizada a TR como índice de correção monetária. Como averbou o perito, a ré reajustou o saldo devedor com base na variação anual da UPC (fl. 287). Logo, fica também prejudicado o pleito relativo à substituição da TR pela adoção do BTN até fevereiro de 1991 ou, ao menos, do IPC e do INPC, a partir de março de 1991. INCIDÊNCIA DO IPC DE MARÇO/ABRIL DE 1990, 84,32% - PLANO COLLORA coerência interna do sistema de custeio do Sistema Financeiro da Habitação está a depender da uniformidade de seu trato com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e com as Cadernetas de Poupança. Para os dois últimos, é absolutamente pacífica a jurisprudência dando conta da obrigatoriedade de correção de seus saldos, na competência março/abril de 1990, pelo índice de 84,32% que, aliás, apesar de alguma desinformação, foi administrativamente pago a todos os trabalhadores e poupadores. Solução outra não haveria para os saldos devedores do SFH. Também eles foram corrigidos pelo mesmo percentual, nada havendo de lesivo nessa uniformidade de condutas. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Não é viável a pretendida retirada das taxas de administração e outras livremente estabelecidas pelas partes no contrato. As referidas taxas não foram cobradas em valores abusivos ou capazes de importar em substancial modificação das parcelas mensais. Assim, não há motivo para a revisão ou para a repetição das importâncias pagas a tal título. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). PLANO COLLOR. TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. (...) XII - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. XIII - Agravo legal não provido. (AC 00015352119994036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) JUROS Não há qualquer ilicitude na previsão contratual de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva. A existência dessas duas taxas de juros não constitui anatocismo e, na realidade, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. Com efeito, a taxa anual é aplicada no ano, ao passo que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente. JUROS - limite 10% - art. 6º - Letra e - Lei 4.380/64 Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente (TRF 4ª Região AC Nº 2003.71.00.035587-7/RS - Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Quadros da Silva - DJU 29/11/2006). Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. Também tal questão já está pacificada na jurisprudência do STJ: O art. 6º, letra e, da Lei nº 4380/64, segundo o entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previsto no art. 5º do mesmo diploma legal. (REsp. 537762/SC - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01/02/2006, p. 560). DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, 2º consumidor como sendo toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final, e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. No caso não houve má-fé da instituição financeira. Houve equívoco da cobrança do CES, algo que, contudo, não confere direito à repetição em dobro, tal como postulado na inicial. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ART. 535 DO CPC. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. S.

284/STF. S. 450/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.2. Não havendo indicação coerente nas razões do recurso especial do dispositivo legal tido por violado, ou não sendo possível inferir qual seria a alegada ofensa, incide a Súmula nº 284/STF.3. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença.4. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula nº 450/STJ).5. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Precedentes.6. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1039825/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012)DISPOSITIVOIsso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para determinar:i) a revisão contratual mediante a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial do cálculo da primeira prestação e das que lhe sucederam; ii) a repetição dos valores pagos em excesso, em decorrência da aplicação do referido coeficiente, nos dez anos que antecederam a propositura da demanda, ou seja, de 10.01.1996 até a data do pagamento da última prestação, 30.03.1997 (fl. 174), condenando a Caixa Econômica Federal a restituí-los aos autores.A partir da citação, os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária segundo a Resolução nº 134/2010, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês, no período anterior ao início da vigência do novo Código Civil, art. 1062 do CC/1916, a partir de quando deve ser considerada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406 do CC/2002), ou seja, a Selic (AgRg nos EDcl no REsp 1074256/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 04/11/2010).Importa notar que, a partir do início da vigência do Código Civil/2002 incidirá somente a taxa SELIC, que abrange correção monetária e juros de mora. A Caixa Econômica Federal deverá arcar com metade do valor das custas. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

0005405-09.2006.403.6104 (2006.61.04.005405-9) - RONALDO COUTINHO DE LEMOS X MARIA LUCIA GRAMOSO DE LEMOS(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
RONALDO COUTINHO DE LEMOS e MARIA LUCIA GRAMOSO DE LEMOS, qualificados e representados nos autos, propuseram a presente demanda contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a repetição das quantias exigidas em excesso. Para tanto, relataram os autores que adquiriram o imóvel descrito na inicial, situado em Praia Grande-SP, por meio de instrumento de mútuo com garantia hipotecária e que pagaram 185 das prestações ajustadas. Em virtude de doença incapacitante do primeiro autor, deixaram de adimplir as prestações. Alegaram, em suma, que a ré não observou as disposições legais aplicáveis e o teor das cláusulas contratuais no cálculo do saldo devedor e das prestações devidas. Diante disso, postularam o recálculo das prestações para que os reajustes, inclusive dos acessórios, observem unicamente o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, bem como para que haja exclusão do percentual de 15% referente ao CES, cobrado desde a primeira parcela, e da variação da URV, de março e junho de 1994. No que tange ao saldo devedor, pediram que seja adotado o índice aplicado às cadernetas de poupança, excluídos o INPC e a TR. Postularam, ainda, que as amortizações precedam a correção monetária do saldo devedor, nos termos do art. 6º da Lei n. 4.380/64. Acrescentaram que deve ser afastado o índice de 84,32% referente ao Plano Collor, o qual merece, a seu ver, substituição pelo índice de 41,28%. Por fim, pediram a devolução, em dobro, das quantias exigidas em excesso e o reconhecimento da ilegalidade da execução prevista no Decreto-lei n. 70/66. Requereram antecipação de tutela a fim de impedir o prosseguimento da execução extrajudicial e a inscrição de seus nomes em bancos de dados de proteção ao crédito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/85. Recolheram as custas (fl. 86). Emenda à inicial às fls. 94/95.Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 103/148, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e incompetência absoluta do Juízo. Como prejudicial de mérito, aduziu ter se consumado a prescrição. No mérito, sustentou a validade da utilização da tabela Price e das demais cláusulas contratuais, motivo pelo qual não haveria valor a ser restituído aos autores. Foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipatória, para que a ré se absteresse de inscrever os nomes dos autores em cadastros restritivos. A Caixa Econômica Federal juntou cópias do contrato e de planilha de evolução do financiamento (fls. 178/205).Réplica às fls. 217/222.Restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada em audiência designada para tal finalidade (fl. 223).Instados a especificarem provas, os autores requereram a realização de perícia contábil. A Caixa Econômica Federal, por seu turno, postulou o julgamento antecipado do mérito. Afastadas as preliminares e deferida a realização de perícia (fl. 239), veio aos autos o laudo pericial (fls. 298/332).Após as manifestações das partes, o perito prestou esclarecimentos às fls. 445/452.Apresentadas as alegações finais, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO.As preliminares suscitadas pela ré

restaram rejeitadas pela decisão de saneamento, a qual não foi objeto de recurso. A prejudicial de mérito, por seu turno, deve ser parcialmente acolhida. O atual Código Civil determina em seu artigo 205 que o prazo prescricional é de 10 anos quando a lei não fixar prazo menor. Há que se ter em conta que o contrato foi firmado quando ainda se encontrava vigente o Código Civil de 1916, cujo artigo 177 fixava o prazo prescricional de 20 anos: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955). O prazo foi alterado para 10 anos e não para 5 ou 4 anos como sustenta a CEF. Nesse sentido está o entendimento majoritário: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DO CONTRATO. CONTRATO DE GAVETA. EFEITOS. (...) PRESCRIÇÃO. O BANCO BANESTADO S/A invocou a prescrição, em face do disposto no artigo 206, 3º, inciso III, ou conforme o artigo 205, ambos do Código Civil. Descabida a aplicação do artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil, porquanto refere-se à relação jurídica do credor para com o devedor, contra quem dirige a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela. O caso concreto diz respeito a relação jurídica diversa, onde o adquirente/mutuário postula revisão de contrato vinculado ao SFH, com vistas, em sendo o caso, à repetição de indébito de valores pagos a maior a título de prestações mensais, prêmios de seguro e juros capitalizados. Não se confundem as hipóteses de cobrança de juros devidos, com repetição de indébito em razão de pagamento de juros a maior, que possuem natureza jurídica diversa. Por outro lado, em se tratando de contratos sob a égide do SFH, observa-se a regra geral para a postulação de direitos pessoais, já que não se está a postular apenas parcela de juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias. Assim, não há que se falar igualmente na ocorrência de prescrição no caso concreto, bom base no artigo 205 do Novo Código Civil. O artigo 2.028 do Novo Código Civil dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, como o artigo 177 do Código Civil de 1916 dispunha que as ações pessoais prescreviam em 20 (vinte) anos - o qual foi reduzido pela Lei nº 10.406/2002 -, e no caso concreto, mais da metade do prazo prescricional vintenário já havia transcorrido (entre a data de assinatura do contrato de mútuo originário, em 01/03/1990, e a data de 11/01/2003 - início da vigência do Novo Código Civil), aplica-se o prazo vintenário. Portanto, a prescrição não encobriu a pretensão da autora. (...) 2. Agravo a que se nega provimento. (TRF 4ª Região, AC 20057000060859, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 19/05/2010) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de ação pessoal, prescrição é de 20 anos na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177) e de 10 anos a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (art. 205). Considerando que havia transcorrido a metade do prazo prescricional quando da vigência do novo Código Civil (art. 2.028 CC/2002), a prescrição em curso continua sendo de 20 anos.. Honorários fixados na esteira do entendimento da Turma. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (TRF 4ª, AC 0015850-10.2008.404.7100, Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 08/04/2011) Em que pese a ausência de prescrição e o fato de que, com isso, não se afasta a apreciação do pedido de revisão, a mesma situação não se verifica no que tange às prestações anteriores ao prazo de 10 anos. Sendo assim, eventual crédito oriundo da revisão das prestações pagas anteriormente ao prazo prescricional aplicável, qual seja de 10 anos, contados da data da entrada em vigor do novo Código Civil, 11/01/2003, fica atingido pela prescrição e não será devido aos autores, que só farão jus ao crédito das prestações pagas após essa data. (AC 00179280720024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, cumpre acolher parcialmente a prejudicial relativa à prescrição, para consignar que não será devido aos autores eventual crédito pela revisão das prestações anteriores ao decênio que antecede a data de 29.06.2006. Assentadas tais questões, cumpre passar ao exame do mérito propriamente dito. Conforme se nota da leitura dos documentos de fls. 179/205, trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado sob as regras do SFH, com previsão de reajuste das prestações e acessórias conforme o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Foi pactuada a aplicação da tabela PRICE. O contrato não conta com cobertura pelo FCVS. Segundo consta da informação de fl. 180, os autores deixaram de pagar as prestações em agosto de 2003. Não há notícia de execução extrajudicial da dívida. Nesta demanda, postulam o recálculo das prestações para que os reajustes, inclusive dos acessórios, observem unicamente o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, bem como para que haja exclusão do percentual de 15% referente ao CES, cobrado desde a primeira parcela, e da variação da URV, de março e junho de 1994. No que tange ao saldo devedor, pedem que seja adotado o índice aplicado às cadernetas de poupança, excluídos o INPC e a TR. Pedem, ainda, que as amortizações precedam a correção monetária do saldo devedor, nos termos do art. 6º da Lei n. 4.380/64. Acrescentam que deve ser afastado o índice de 84,32% referente ao Plano Collor, o qual merece, a seu ver, substituição pelo índice de 41,28%. Por fim, pedem a devolução, em dobro, das quantias exigidas em excesso e o reconhecimento da ilegalidade da execução prevista no Decreto-lei n. 70/66. Os pedidos formulados pelos autores são parcialmente procedentes. Valho-me, na fundamentação desta sentença, do entendimento manifestado pelo Desembargador José Lunardelli nos agravo legal em apelação cível nº 0017928-07.2002.4.03.6100/SP, publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região em 18/6/2012. TABELA PRICEA Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento

baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela Price, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente. Na Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela Price. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). Portanto, não há motivo para alteração do sistema de amortização contratado. PES/CP - 89 - (Contratos entre 01/01/85 a 13/03/90) O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-Lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-Lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a

tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-Lei 2.164/86. Cumpre destacar ainda, a existência de copiosa jurisprudência do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região sobre o tema, firmando sólida posição a favor do distanciamento entre o PES/CP para correção da prestação, e da TR para correção do saldo devedor (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701423171, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/09/07, DJ 01/10/07, p. 288; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 629159 / SC, Relator Ministro Aldir Passarinho, j. 15/02/05, DJ 07/08/06 p. 227; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 747965 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 10/08/06, DJ 28.08.2006 p. 285; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.03.99.050607-5, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/09, DJF3 10/03/09, p. 271). No caso dos autos, conforme se nota da leitura da resposta aos quesitos 1 e 16 do laudo pericial, as prestações foram corrigidas por índice superior àquele obtido pela Categoria profissional a que está vinculado o primeiro autor. Diante disso, devem ser acolhidos os índices apontados no anexo I do laudo pericial, que observam os reajustes percebidos pela categoria profissional do autor. CESO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH, reiterado na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente na Lei nº 8.692/93. Consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro. O CES é inerente ao próprio PES, como fator necessário à manutenção do equilíbrio financeiro entre reajustamento das prestações e reajuste do saldo devedor, de forma a ocorrer uma amortização maior no saldo devedor durante o cumprimento do prazo contratual, culminando com um resíduo menor ao final do mesmo. Exige-se, contudo, previsão contratual para legitimar a cobrança do CES: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO (...) 9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93 (...) 12. Agrado regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/08) PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE (...) 7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial (...) 10. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/10) Na presente demanda, o contrato não prevê expressamente a incidência do CES. Assim, deve o percentual a ele correspondente ser excluído do cálculo da primeira prestação e das subseqüentes, bem como dos acessórios da dívida. URV Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraíndo-se, então, a média aritmética de tais valores. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria determinando que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subseqüentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período. Na espécie, segundo apontou o perito nomeado a propósito da URV, os repasses foram determinados conforme a legislação vigente (fl. 329), de maneira que o pedido a ela referente não deve ser acolhido. TAXA REFERENCIAL - TRO financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes

recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%. Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturação completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil. Para evitar o descasamento entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança. Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, 2º, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional. Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560). Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Assim, tampouco há que se cogitar de exclusão da TR.

AMORTIZAÇÃO NEGATIVA Nos contratos regidos pelo SFH há capitalização de juros quando ocorre amortização negativa, pois a parcela de juros que não foi paga é adicionada ao saldo devedor, sobre o qual serão calculadas as parcelas de juros dos meses subseqüentes. Segundo apontou o perito ao prestar esclarecimentos sobre alguns pontos do laudo pericial, no período de abril de 88 a agosto de 2008, o valor da prestação não foi suficiente para quitação dos juros, ou seja, os juros foram incorporados ao saldo devedor (fl. 446). Assim, comprovada pela perícia a ocorrência da amortização negativa, é imperativo que a parcela dos juros não amortizada pelo pagamento da prestação mensal seja colocada em conta apartada do saldo devedor (STJ, AgRg no REsp 933928 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 04/03/10; TRF 3ª Região, AC 200561000198091, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJ1 27/05/10, p. 100; TRF 4ª Região, AC 2003.71.13.003239-0, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, D.E. 26/05/10).

FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Anote-se que foi reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a questão em Recurso Repetitivo, manteve o entendimento da Súmula 450. Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJ1 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10). Não há, portanto, que se cogitar, da forma de amortização postulada pelos autores.

INCIDÊNCIA DO IPC DE MARÇO/ABRIL DE 1990, 84,32% - PLANO COLLORA coerência interna do sistema de custeio do Sistema Financeiro da Habitação está a depender da uniformidade de seu trato com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e com as Cadernetas de Poupança. Para os dois últimos, é absolutamente pacífica a jurisprudência dando conta da obrigatoriedade de correção de seus saldos, na competência março/abril de 1990, pelo índice de 84,32% que, aliás, apesar de alguma desinformação, foi administrativamente pago a todos os trabalhadores e poupadores. Solução outra não haveria para os saldos devedores do SFH. Também eles foram corrigidos pelo mesmo percentual, nada havendo de lesivo nessa uniformidade de condutas.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22). O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial. Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa

supressão de controle judicial pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117). DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, 2º consumidor como sendo toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final, e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. No caso não houve má-fé da instituição financeira. Houve equívoco da cobrança do CES, algo que, contudo, não confere direito à repetição em dobro, tal como postulado na inicial. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ART. 535 DO CPC. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. S. 284/STF. S. 450/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Não havendo indicação coerente nas razões do recurso especial do dispositivo legal tido por violado, ou não sendo possível inferir qual seria a alegada ofensa, incide a Súmula nº 284/STF. 3. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. 4. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula nº 450/STJ). 5. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1039825/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012) DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para determinar: i) a revisão contratual mediante a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial do cálculo da primeira prestação, das que lhe sucederam e dos acessórios, bem como a colocação das parcelas dos juros não amortizadas pelos pagamentos das prestações mensais no período de abril de 88 a agosto de 2008 em conta apartada do saldo devedor. ii) a repetição dos valores pagos em excesso, em decorrência da aplicação do referido coeficiente e da amortização negativa, nos dez anos que antecederam a propositura da demanda, ou seja, até 26.06.1996, condenando a Caixa Econômica Federal a restituí-los aos autores. A partir da citação, os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária segundo a Resolução nº 134/2010, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês, no período anterior ao início da vigência do novo Código Civil, art. 1062 do CC/1916, a partir de quando deve ser considerada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406 do CC/2002), ou seja, a Selic (AgRg nos EDcl no REsp 1074256/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 04/11/2010). Importa notar que, a partir do início da vigência do Código Civil/2002 incidirá somente a taxa SELIC, que abrange correção monetária e juros de mora. iii) a suspensão da execução extrajudicial e a retirada dos nomes dos autores de bancos de dados de proteção ao crédito. Nos termos do art. 461, 3º do Código de Processo Civil, em razão da relevância dos fundamentos da demanda e do perigo de ineficácia do provimento final, adianto a tutela específica pretendida nestes autos para determinar que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de promover a execução extrajudicial da dívida e de incluir os nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito. A Caixa Econômica Federal deverá reembolsar aos autores importância equivalente a metade das custas processuais devidas. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. P.R.I.

0007241-17.2006.403.6104 (2006.61.04.007241-4) - FERNANDO TRINCADO SIMON X DEBORAH MARIA NEDER TRINCADO (SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 654/659, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte contrária. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo o recurso, pois tempestivo. Não há contradição a sanar. Apesar das alegações recursais, a exclusão do CES teve por substrato o contrato original entabulado entre as partes, que não previu expressamente sua incidência, o que seria necessário para legitimar sua aplicação no cálculo das prestações. A suposta previsão invocada pela CEF, constante da cláusula décima oitava, parágrafo segundo do contrato de fls. 259/267, é fruto de

reapctuação do contrato original, a ele vinculado, sendo que, logicamente, foram mantidos apenas os encargos cuja incidência era expressamente prevista no primeiro ajuste, excluindo-se, portanto, o CES. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada.

0011003-41.2006.403.6104 (2006.61.04.011003-8) - RUBENS OLIVERO MORENO X RUTH PEREIRA OLIVERO(SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 401/406, que julgou parcialmente procedente a demanda proposta por Rubens Olivero Moreno e Ruth Pereira de Olivero para, acolhendo o pedido sucessivo formulado, reconhecer seu direito à cobertura do saldo devedor do contrato de financiamento debatido nos autos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar a expedição, pela CEF, de termo de quitação que possibilitasse a baixa da garantia hipotecária. Alega a embargante haver contradição na sentença, na parte relativa à distribuição dos ônus sucumbenciais. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Existe contradição na sentença. De fato, a perícia técnica contábil foi requerida pelos autores (fls. 128/129). Saneado o feito, foi deferida sua realização (fls. 131/132). Sendo os autores beneficiários da gratuidade de justiça, os honorários periciais foram arbitrados e pagos nos termos da Resolução n. 558/2007 (fls. 344/346). Diante disso, dou provimento aos embargos declaratórios, para determinar, quanto aos ônus sucumbenciais, que: Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais a que deu causa, bem como com os honorários de seu respectivo patrono. Os autores são beneficiários da Justiça gratuita, excluindo, da parte dispositiva, o seguinte parágrafo: Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de metade das custas processuais e dos honorários pagos ao perito. Os autores são beneficiários da Justiça gratuita, uma vez que os honorários periciais foram pagos nos termos da Resolução n. 558/2007. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P. R. I.

0002372-74.2007.403.6104 (2007.61.04.002372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X FABIO CAMPOS FATALLA X JORGE PAULO ELIAS JUNIOR(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADRIFA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME, CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS, FABIO CAMPOS FATALLA e JORGE PAULO ELIAS JUNIOR em face da sentença de fls. 291/293, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar os corréus a pagar à CEF a quantia de R\$ 38.427,58, devidamente atualizada. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, no que toca à impossibilidade de cobrança de taxa de juros superior a 12% ao ano. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica omissão no julgado. Com efeito, a sentença vergastada fundamenta suficientemente o entendimento de que a taxa de juros contratualmente pactuada não é abusiva, amparada inclusive em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir a questão, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014033-50.2007.403.6104 (2007.61.04.014033-3) - VOLCAFE LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Volcafé Ltda, em face da sentença de fls. 1160/1165. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta omissão, visto que nele não foi apreciado o primeiro pedido constante da inicial, referente à declaração da existência de créditos a compensar. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a embargante alega que a decisão revelou-se omissa. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Todavia, o recurso não merece provimento. Consta do item 4.2.1 da inicial o que segue: Em face do exposto, é a presente para declarar a existência dos créditos que tem a Autora, advindos da decisão passada no mandado de segurança nº 93.0207961-9, que tramitou pela 2ª Vara Federal de Santos, reconhecendo-se o pedido administrativo de compensação formulado nos autos do procedimento fiscal nº 10485.001402/2201-32 (fl. 13). Nota-se da transcrição acima que o pedido de declaração da existência dos créditos estava diretamente vinculado ao reconhecimento do pedido administrativo de compensação formulado no

âmbito administrativo. Considerando que, nos termos do art. 263, os pedidos são interpretados restritivamente, não há lugar para a pretendida declaração, que, na hipótese de acolhimento do pedido, teria caráter incidental, ou seja, ocorreria apenas para validar o pedido de compensação formulado na esfera administrativa. Não se verifica, portanto, a alegada omissão no julgado, que apreciou os pedidos observando o princípio dispositivo. Segundo Nelson Nery Júnior, como decorrência do princípio dispositivo, o juiz deve julgar de acordo com o que foi pedido, sendo-lhe vedado decidir citra, extra ou ultra petita (CPC 128 e 460) (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 166). Assim, não havia lugar para a declaração pretendida, sob pena de ofensa às regras dos artigos 263, 128 e 460 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I

0014646-70.2007.403.6104 (2007.61.04.014646-3) - FRANCINETE SILVA MANZAN(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X MILTON FORNAZIER MANZAN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANK BRUNIN DE MENEZES X CLAUDETE MARIA DE SOUZA MENEZES(SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCINETE SILVA MANZAN e MILTON FORNAZIER MANZAN em face da sentença de fls. 465/467 que julgou improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Alegam omissão e obscuridade do julgado, ao argumento, em síntese, de que impugnaram a autenticidade dos documentos juntados pela ré, cabendo-lhe provar sua veracidade, além do que se sustentou a nulidade do leilão em vista do seu horário de realização, às 10:45, antes do expediente bancário que se iniciava às 11:00. Junta a Lei Municipal 2.307-A que regula o horário de tendimento ao público por parte dos estabelecimentos bancários. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios repetem argumentos quanto à nulidade do leilão, ao passo que essa questão já se encontra fundamentada e decidida pela sentença. Referem-se os autores, ora embargantes, a montagem em relação às datas, como está claramente fundamentado na sentença, sendo certo que não requereram a declaração de falsidade exigida nos moldes do art. 390, do CPC. Ademais, é irrelevante que a hasta tenha sido realizada às 10:45, antes do início do atendimento das agências bancárias, pois um fato não está legalmente subordinado ao outro. Em verdade, os presentes embargos não merecem prosperar porque se pretendem com cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição, inexistentes no presente julgado, no caso em apreço. Os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P. R. I.

0001911-68.2008.403.6104 (2008.61.04.001911-1) - RICARDO GONCALVES NORBERTO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

RICARDO GONÇALVES NORBERTO, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, compelir a ré a liberar e repassar ao autor o saldo do FGTS de Carlos Pontes dos Santos, Marcelo Tadeu Maio e Fábio Ortiz de Oliveira, viabilizando a últimação do negócio imobiliário realizado entre eles e o autor, bem como sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais supostamente experimentados. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 25/35. Houve emenda à inicial (fls. 42/95). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação às fls. 107/133. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela r. decisão de fls. 136/138, contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 165/202), posteriormente provido (fls. 205/207). Às fls. 249/250, a CEF veio aos autos arguir a hipótese de litisconsórcio necessário, a qual foi afastada pela decisão de fls. 281/281v. Foi interposto novo agravo (fls. 293/305), sendo que o Eminent Relator do recurso deferiu a antecipação da tutela recursal para reconhecer a existência de litisconsórcio ativo necessário (fls. 307/310). Ao final, foi o recurso provido (fls. 334/338). Diante disso, competia ao autor promover a integração à lide dos litisconsortes necessários. Intimado por duas vezes pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado (fls. 311 e 315), quedou-se inerte o interessado. Promoveu-se, então, sua intimação pessoal (fls. 320 e 328/329). O provimento, no entanto, não foi atendido. Limitou-se o autor a requerer prazo para cumprimento da determinação. Embora seu pleito tenha sido deferido, não foi observada a determinação do E. TRF, conforme certidão de fl. 340. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da lei processual vigente, compete ao autor promover, no prazo que lhe for assinalado, a integração à lide dos litisconsortes ativos necessários. Nessa linha, a decisão de fl. 322 determinou ao interessado que fornecesse a qualificação dos titulares das contas fundiárias e que demonstrasse o mínimo de diligência no sentido de realizar as citações respectivas, providências razoáveis, mormente porque os litisconsortes, no caso, realizaram negócio imobiliário com o autor que, por certo, colheu os dados relevantes para efetivar as vendas noticiadas na exordial. Contudo, permaneceu inerte o autor, mesmo após sucessivas intimações pessoais, limitando-se a pleitear a concessão de prazo. Mesmo após ter seu requerimento acolhido, não promoveu a diligência que lhe competia. Dessa forma, deve ser extinto o processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único,

do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Na forma do parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil, antes de pôr fim ao processo, compete ao juiz chamar o autor a, no prazo assinado, promover a citação dos litisconsortes passivos necessários. O juiz somente porá fim ao processo se o autor, no prazo assinado, deixar de promover a citação dos litisconsortes passivos necessários. (...) (AC 00501132219944039999, JUIZ CONVOCADO VANDERLEI COSTENARO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:29/10/2008

..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 47, parágrafo único e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça deferida às fls. 96/97 e o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005679-60.2008.403.6311 - ROOSEWELT SILVEIRA(SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ROOSEWELT SILVEIRA, na qualidade de sucessor de Maria José Silveira, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da nulidade da inscrição em Dívida Ativa da União n. 80.1.07.043409-26, referente à multa por atraso na apresentação de declaração anual de IRPF relativa ao exercício 1996/1997. Para tanto, aduziu, ter se consumado a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário e sustentou a ilegalidade da compensação de ofício realizada pelo órgão fazendário sobre a restituição de IRPF referente ao exercício 2007/2008. Com tais argumentos, postulou a repetição do valor descontado, além de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.802,16, posteriormente retificado para R\$ 47.251,91 (fl. 31). Juntou procuração e documentos. Os autos foram originariamente distribuídos ao Juizado Especial desta Subseção e remetidos a esta Vara Federal por força da decisão de fl. 32. Regularmente citada (fl. 17), a UNIÃO ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 18/28), argüindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou a presença de causa interruptiva da prescrição, o que tornaria legítima a exação. Acrescentou não haver dano moral, em face da legalidade da exigência tributária questionada nos autos. Foram deferidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59). As partes não pleitearam a produção de outras provas (fls. 61 e 65). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Trata-se de ação ordinária promovida com o intuito de desconstituir a cobrança de valor relativo à multa por atraso na apresentação de declaração anual de IRPF relativo ao exercício 1996/1997, a qual foi inscrita em dívida ativa da União sob n. 80.1.07.043409-26 e, posteriormente, compensada, de ofício, com restituição de imposto de renda de outro exercício. Não prospera a preliminar argüida pela UNIÃO. A inicial foi instruída com a notificação de compensação e o extrato da inscrição em dívida ativa, o que se revelou suficiente para a propositura da demanda. Eventual juntada ou omissão de documentos outros não revelam óbice ao julgamento do feito; podem influenciar em seu resultado, conforme tenha sido cumprido satisfatoriamente, ou não, o ônus probatório atribuído à parte. De qualquer forma, tem-se que a inicial, tal como formulada e instruída, permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela ré, de maneira que não se vislumbra justo motivo para a extinção do processo. Ultrapassada tal questão, cabe passar à análise do mérito. De início, importa referir que, por se tratar, no caso, de multa sujeita a lançamento de ofício, não há que se cogitar da aplicação da tese dos cinco mais cinco, aplicável às hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação no regime anterior à Lei Complementar n. 118/2005. Fica afastada, portanto, a prejudicial de mérito alegada pela União. Na hipótese em exame, a contribuinte Maria José Silveira apresentou, intempestivamente, sua declaração anual de IRPF referente ao exercício 1996/1997, motivo pelo qual incorreu em multa pelo descumprimento de obrigação acessória. Por força do disposto no art. 113, 3.º, do CTN, deu-se a impropriamente denominada conversão da pena pecuniária em obrigação principal. Ou seja, em virtude do atraso na entrega da declaração, foi lançada multa, a qual é considerada obrigação principal e, por isso, está sujeita às normas aplicáveis aos créditos tributários, inclusive quanto aos prazos prescricionais. Note-se que o crédito tributário correspondente à multa foi constituído em 15/05/1999, pela lavratura do Auto de Infração de fl. 22v. Ocorre que não se tem nos autos notícia da data em que se deu a notificação do contribuinte a respeito da multa lançada. Ao que tudo indica, foi expedida, em setembro de 2001, a carta cuja cópia se encontra à fl. 23v, o que motivou o representante da contribuinte a comparecer à Delegacia da Receita Federal em Santos no dia 02 de outubro de 2001. Considerando que não há prova nos autos do recebimento da notificação expedida por carta, na última data citada (02 de outubro de 2001) é que houve ciência inequívoca do lançamento e a consequente constituição definitiva do crédito tributário, marco inicial da fluência do prazo prescricional. Em seguida, foi formulado pedido de parcelamento do débito (fl. 23), o que interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN. A contribuinte Maria José Silveira, no entanto, deixou de recolher as parcelas da dívida que, consoante a Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 02/2002, eram consideradas antecipações dos pagamentos. Em

razão disso, o pedido de parcelamento formulado na esfera administrativa restou indeferido (fl. 26), o que implicou a intimação da contribuinte, por edital (fl. 27v), para que efetuasse o pagamento do débito em 30 dias. Considerando que não houve adimplemento da dívida, ao processar a declaração apresentada pela contribuinte em 2008, referente ao ano de 2007, a Secretaria da Receita Federal efetuou compensação de ofício do crédito tributário inscrito em dívida ativa com a restituição resultante da declaração de anual de ajuste. Entretanto, o crédito tributário compensado encontrava-se extinto pela prescrição. Considerando que a interrupção do prazo prescricional havia ocorrido em 02 de outubro de 2001 e que não se verificou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por não ter sido formalmente deferido o parcelamento, consumou-se a causa extintiva em 02 de outubro de 2006. Note-se, por oportuno, que nada há nos autos a demonstrar que a decisão administrativa a respeito do parcelamento deixou de ser proferida em tempo razoável em razão de questionamento judicial ou de inércia do contribuinte no atendimento das requisições de documentos ou informações. Era possível, portanto, a promoção dos atos tendentes à cobrança da multa, eis que, como visto, não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Cabe observar, neste ponto, que o pleito restou negado 30 meses após a sua apresentação em protocolo. Dessa forma, entender que o prazo prescricional permaneceu interrompido, desde a apresentação do pedido de parcelamento até a decisão pelo seu indeferimento, importaria em indevida dilação do lapso estabelecido pelo CTN para a cobrança do crédito tributário, em desprestígio à segurança jurídica e à estabilidade das relações jurídicas. Retomado o curso do prazo prescricional quinquenal a partir do ato interruptivo - 02/10/2001 - teria a UNIÃO até 02/10/2006 para realizar os atos tendentes à cobrança da exação, sob de ter sua pretensão fulminada pela prescrição, o que de fato ocorreu no caso dos autos. Observe-se que a inscrição em dívida ativa, providência necessária à cobrança do débito, apenas foi promovida no ano de 2007. Vale ressaltar que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já assentou ser necessária a homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento para a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). É o que se nota da decisão transcrita a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÓBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em cautelar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por conseqüência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como cediço, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição recomeçou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque [o]**

deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia extunc) (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1234307/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012). Reconhecida, assim, a prescrição da pretensão fazendária, faz jus o autor à restituição de imposto de renda resultante da declaração de ajuste apresentada em 2008, indevidamente compensada de ofício pela SRF. A restituição do montante indevidamente retido há de ser acompanhada de atualização, nos moldes previstos na legislação tributária, ou seja, com o emprego da taxa SELIC. Não há amparo legal para a postulada repetição em dobro, haja vista se tratar de obrigação de natureza estritamente tributária. Destaque-se, por fim, que não há lugar para a pretendida indenização por dano moral em virtude da compensação de ofício realizada pela UNIÃO. Isso porque o recolhimento indevido, por si só, não faz presumir violação a direitos da personalidade ou à dignidade da então contribuinte, capaz de ensejar dano indenizável. Saliente-se, de qualquer modo, que a alegação de prejuízo de ordem moral encontra-se isolada nos autos, isto é, não foi comprovada por qualquer elemento de convicção que pudesse indicar sua existência, o que também constitui motivo para o julgamento de improcedência do pedido indenizatório. DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a extinção do crédito tributário decorrente do auto de infração cuja cópia se encontra à fl. 22v, bem como para condenar a UNIÃO a pagar ao autor o valor da restituição de IRPF referente ao ano-calendário de 2007, devidamente atualizado pela aplicação da taxa SELIC. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas, em face da gratuidade deferida nos autos e da isenção que beneficia a ré.P.R.I.

0000709-22.2009.403.6104 (2009.61.04.000709-5) - EDISON MARTINS DA SILVA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

EDISON MARTINS DA SILVA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a insubsistência da inscrição em Dívida Ativa da União n. 80.6.08.040451-08, referente às taxas de ocupação vencidas entre 1994 e 2007. Para tanto, aduziu, em síntese, não ser sujeito passivo legítimo da exação, em razão da transferência do imóvel a terceiro em 1992. Acrescentou que, de qualquer modo, teria ocorrido a decadência quanto a anuidade de 2000 e a prescrição no que tange aos períodos de 1994 a 1999. Prosseguindo, disse que foram realizados os pagamentos das taxas vencidas nos anos de 2005 e 2006. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.058,84. Juntou procuração e documentos. Regularmente citada (fl. 31), a UNIÃO ofertou contestação (fls. 32/43), arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual e de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alegou a aplicabilidade de normas diversas sobre decadência e prescrição à taxa de ocupação, que não tem natureza tributária, sustentando a legalidade da inscrição combatida. Houve réplica (fls. 47/48). As partes não pleitearam a produção de outras provas (fls. 60 e 68). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do feito com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária promovida com o intuito de desconstituir a cobrança de valores relativos a taxa de ocupação, apurados entre 1994 e 2007, os quais foram objeto da notificação de débito n. 1.633/2008 e da inscrição em Dívida Ativa da União realizada sob n. 80.6.08.040451-08. Não prosperam as preliminares argüidas pela UNIÃO. A propósito da suposta ausência de interesse processual, é sabido e está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que o exaurimento da via administrativa não constitui pressuposto para o acesso à via jurisdicional. O autor efetuou o pagamento, com atraso, das taxas de ocupação vencidas em 2005 e 2006, por meio de recolhimento de DARF na rede bancária. O pagamento, realizado em outubro de 2008, não foi considerado quando da inscrição do débito em Dívida Ativa da União, efetivada em novembro de 2008, com inclusão das taxas já pagas. Recolhido o valor, acrescido dos consectários legais pelo atraso, não competia ao autor buscar administrativamente a respectiva quitação, sendo plenamente admissível que, englobando a inscrição em DAU as taxas de ocupação já pagas, venha em juízo requerer a declaração de inexistência dos débitos. Dispensada, assim, a utilização dos trâmites administrativos, a via judicial mostra-se adequada e necessária à obtenção da tutela pretendida, evidenciando o interesse processual. Tampouco merece acolhida a alegação de ausência de documento essencial à propositura da demanda, uma vez que o pedido foi instruído com a notificação de débito e o extrato da inscrição em DAU. Além disso, a juntada ou a omissão de documentos outros pode influenciar no julgamento de mérito. Ademais, tem-se que a inicial, tal como formulada e instruída, permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da ré, de maneira que não se vislumbra justo motivo para obstar o regular prosseguimento do feito. Ultrapassadas tais questões, passo à análise do mérito e suas prejudiciais. Primeiramente, saliento que o autor figura como ocupante perante a Secretaria do Patrimônio da

União, tendo, portanto, legitimidade para ser sujeito passivo da cobrança da taxa de ocupação. Isso porque, muito embora o Departamento do Patrimônio da União em São Paulo haja emitido certidão para autorização da transferência do imóvel a terceiro, consta dos autos apenas a escritura pública de compra e venda lavrada por Tabelião. Concluído o negócio entre particulares, cabia ao adquirente comunicar formalmente o fato à SPU, postulando administrativamente e a transferência da titularidade da ocupação, nos moldes do Decreto-lei 9.760/46. Sem notícia ou comprovação de tal requerimento, não é viável opor a transferência ao órgão federal, permanecendo o autor responsável para fins de sujeição à taxa de ocupação. Assentada essa premissa, cumpre observar que, para o deslinde do feito, é mister definir a natureza jurídica da denominada taxa de ocupação, a fim de determinar o regime jurídico aplicável à espécie. A decisão de fl. 58 já consignou o caráter não tributário da dívida ora questionada. A Constituição Federal, em seu artigo 20, inciso VII, é clara quanto ao domínio da União sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos, não sendo tal disposição alcançada pelas reformas introduzidas pela Emenda n.º 46/2005. A definição legal dos terrenos de marinha e seus acrescidos consta dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 9.760/46, recepcionado pela Constituição Federal, que dispõem: São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Estabelece, ainda, que são terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Nesse passo, não é demais lembrar que o domínio da União sobre áreas definidas como de marinha e seus acrescidos independe de registro imobiliário e não se subordina a cadastramento junto ao Serviço de Patrimônio da União, bastando sejam áreas de marinha na força cogente do artigo 20, inciso VII, da Constituição Federal. A certidão de fl. 28 revela que o imóvel localizado na Rua Francisco Barbosa, n. 200, em Cubatão, foi erigido sobre terreno acrescido de marinha, encontrando-se sob regime de ocupação. O instituto da ocupação foi concebido para regularizar a situação daqueles que ocupassem terrenos de propriedade da União sem título emitido por ela. Com a regularização, o ocupante passa a deter mera posse direta sobre o bem, com os ônus que são inerentes, como conservação, defesa em face de terceiro e pagamento de taxa de ocupação. A taxa de ocupação possui, claramente, natureza de contraprestação pelo uso autorizado e precário de bem público pelo seu ocupante, definindo-se como preço público e escapando ao conceito de tributo delineado pelo artigo 3.º, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO (TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA). AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 2. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual, para conferir efeito suspensivo a ação declaratória autônoma que visa discutir débito tributário exequendo, para dar-lhe tratamento similar ao dos embargos de devedor, é necessário que, tal como neste último caso, haja garantia do juízo. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem firme orientação pela natureza não tributária da taxa de ocupação de terreno de marinha, que é preço público, cuja origem é a exploração de patrimônio estatal (v. o REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17.12.2010, acórdão submetido à sistemática dos recursos repetitivos), o que atrai a incidência da Lei de Execuções Fiscais (art. 2º) e do Código de Processo Civil. 4. Antes das inovações propostas pela Lei n. 11.382/06, os embargos de devedor eram sempre recebidos com efeito suspensivo, e isto porque haveria sempre a garantia do juízo, que era medida que conferia a suspensividade (arts. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80 e 739, 1º, do CPC). 5. Após as inovações, os embargos do devedor só são recebidos no efeito suspensivo se, dentre outros requisitos, houver prestação de garantia do juízo (art. 739-A do CPC). 6. Portanto, para dar a ação declaratória de nulidade efeito suspensivo a sobrestar a execução fiscal, tanto antes como hoje, é necessária a garantia do juízo, que não ocorre na hipótese. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1233190/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011) PROCESSUAL CIVIL - TAXA DE OCUPAÇÃO E LAUDÊMIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU O DEPÓSITO JUDICIAL DAS QUANTIAS RELATIVAS AO CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA SOB O Nº 80608010442-83 - PREÇO PÚBLICO - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DA SÚMULA Nº 112 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Taxa de ocupação e laudêmio não têm natureza tributária, embora configurem receitas públicas; não há possibilidade da aplicação de normas do Código Tributário Nacional em favor do agravado; assim, o artigo 151 em princípio não pode ser invocado para suspender a exigibilidade de um preço público (taxa de ocupação) ou de uma renda pertencente ao Estado devida quando o ocupante ou foreiro transfere a posse do imóvel (laudêmio). 2. A Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça, originada em face de matéria tributária, é inaplicável no caso. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0042425-42.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em

31/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 267) Firmada a natureza de preço público, os prazos de decadência e prescrição aplicáveis foram regulados por diversas leis, cuja evolução pode ser assim resumida: a Lei n. 9.638/98 (de 18/05/1998) passou a regular a matéria em seu artigo 47, instituindo a prescrição quinquenal para cobrança; em 24/08/1999, com o advento da Lei n. 9.821/99, o artigo 47 foi modificado, passando a prever prazos quinquenais, tanto para constituição da dívida, como para posterior cobrança; por fim, em 30/03/2004, adveio a Lei n. 10.852/2004, que, alterando novamente a redação do artigo 47 da Lei n. 9.638/98, ampliou o prazo decadencial para dez anos, mantendo a prescrição quinquenal. Com relação aos períodos anteriores a 1998, a despeito do que assevera a UNIÃO, há de prevalecer a prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910/32, regramento especial e posterior à codificação civil ordinária de 1916. A propósito, veja-se a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação no sentido de que o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 3. In casu, a taxa de ocupação cobrada na execução fiscal refere-se ao período compreendido entre agosto de 1991 a junho de 2002 (fls. 27/35), tendo sido o crédito constituído em 06/05/2003, e a execução proposta em 01/12/2003 (fl. 26). Assim, as anuidades dos anos de 1991 a 1998 deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 01/12/1998. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2001, a seu turno, sujeitam-se aos prazos prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses exercícios foram cobrados no prazo de cinco anos a contar da constituição (06/05/2003), não se podendo falar em prescrição destes créditos em cobrança. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0016017-14.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 16/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012) No caso vertente, a dívida total, englobando as taxas de ocupação vencidas entre 1994 e 2007, foi regularmente constituída pela notificação administrativa expedida em 29/08/2008. Colocadas tais premissas, tem-se que grande parte da pretensão fazendária encontra-se fulminada pela prescrição. Saliente-se que, apenas a partir de 1999, é que se pode falar em prazo decadencial para constituição das dívidas referentes à taxa de ocupação. As taxas de ocupação vencidas entre junho 1994 e junho 1997 submetem-se ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n. 20.910/32, enquanto as parcelas vencidas entre junho de 1998 e junho de 2003 foram alcançadas pelos prazos extintivos, de prescrição e de decadência, estabelecidos nas Leis n. 9.638/98 e 9.821/99. Permanece intacta a pretensão fazendária apenas quanto às taxas de ocupação vencidas em junho de 2004 e junho de 2007, eis que, entre seu vencimento e a expedição da notificação administrativa de cobrança, não decorreu o prazo decadencial decenal estabelecido pela Lei n. 10.852/2004. Por derradeiro, importa notar que a UNIÃO, em sua peça defensiva, não impugnou especificamente o fato do pagamento das taxas de ocupação vencidas em junho de 2005 e junho de 2006, o qual fica reforçado pela prova documental carreada aos autos, notadamente pelas guias de fls. 15v e 16. DISPOSITIVO Ante o exposto, com amparo no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: declarar a prescrição da pretensão fazendária quanto à cobrança das taxas de ocupação vencidas entre junho de 1994 e junho de 1999; declarar a decadência do direito de exigir as taxas de ocupação vencidas entre junho de 2000 e junho de 2003; e reconhecer o pagamento daquelas vencidas em junho de 2005 e junho de 2006, determinando que sejam excluídas da inscrição na Dívida Ativa da União realizada sob o n. 80.6.08.040451-08. Considerando que o autor decaiu em parte mínima de seu pedido, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00, nos termos dos artigos 20, parágrafo 4.º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Dispensado o reexame necessário. P. R. I.

0008358-38.2009.403.6104 (2009.61.04.008358-9) - LILIA PACHECO DAVID (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X UNIAO FEDERAL X LIGIA PEREIRA DAVID (SP222828 - CLAUDINICE AUGUSTO KIAN) X HELOISA PACHECO DAVID

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 367/370 que declarou a prescrição das parcelas de pensão anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação e, quanto ao mais, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, no que tange aos ônus decorrentes da sucumbência. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. De fato, se verifica a alegada omissão no julgado, haja vista a ausência de menção acerca dos ônus da sucumbência. Contudo, deve se observar que, sendo a parte sucumbente beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em condenação em custas e honorários advocatícios, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Neste passo, dou parcial provimento aos embargos para, aclarando a sentença, nela fazer constar que não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte sucumbente beneficiária da assistência gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0008565-37.2009.403.6104 (2009.61.04.008565-3) - JOELMA DE JESUS SANTOS(SP207376 - SOELI RUHOFF) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

JOELMA DE JESUS SANTOS, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos. Para tanto, aduziu, em síntese, que realizou uma festa de aniversário para seu marido e convidou um amigo que possuía máquina fotográfica para tirar fotos e mandá-las para sua família que mora na Bahia. Narrou que referidas fotos foram descarregadas no computador de uma amiga, a qual, por sua vez, as gravou em um CD e apagou do computador, vez que não tinha interesse em armazená-las. Asseverou que, no dia 27 de novembro de 2006, postou as fotos na agência dos correios de Itanhaém, com destino ao endereço de sua família na Bahia. Ocorre que, alguns dias se passaram e a família não recebeu as fotos. Alegou ter comparecido na agência de correios de Itanhaém, onde foi informada de que a correspondência fora extraviada. Em 12.02.2007, recebeu um comunicado para que retirasse sua indenização no valor de R\$9,30, correspondente à restituição das taxas postais pagas acrescida do seguro obrigatório. Enfatizou ter sofrido abalo moral em razão do descaso da ré em relação a sua correspondência, que possui grande valor sentimental, somado à preocupação com o paradeiro de suas fotos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.000,00, pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 12/18). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ofertou contestação (fls. 37/62), aduzindo, preliminarmente, incompetência de juízo. No mérito, afirmou que disponibilizou à autora a indenização cabível no caso em tela, calculada com base no disposto no Manual de Comercialização e Atendimento adotado pela ECT, nada mais sendo devido. Ressaltou que a autora postou encomenda simples, em envelope, sem declaração de valor ou de conteúdo, não havendo prova do que foi realmente postado e seu respectivo valor. Réplica às fls. 71/81. Instadas, as partes se manifestaram quanto às provas que pretendiam produzir (fls. 98/99 e 102). A ação, inicialmente distribuída perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itanhaém, foi redistribuída à Justiça Federal por força da decisão de fls. 105/106. A gratuidade concedida à fl. 21 foi ratificada à fl. 113. Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida a testemunha EDINALDO ALVEZ SOUZA (fls. 181/183). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 185/195 e 196/198). É o relatório. Fundamento e decidido. DA ALEGAÇÃO DE DANO MORAL Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916 (artigo 159). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil de indenizar decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos dispositivos do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de

Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204).E ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212).O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antônio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...)Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.Feitas estas considerações, verifica-se que, na situação fático-jurídica trazida aos autos, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais.Aduz a autora que teria sofrido abalo moral em virtude de não ter chegado ao seu destino, junto a sua família na Bahia, CD contendo fotografias tiradas da festa de aniversário de seu esposo; que o extravio de tais fotos, de cunho muito pessoal, pelo correio, causou-lhe dor. A propósito, veja-se o seu depoimento pessoal (fl. 182):que o amigo da autora de nome Edinaldo ofereceu-se para tirar fotos do aniversário de seu marido; que as fotos foram tiradas por Edinaldo em máquina de sua propriedade; que a autora não contratou pessoa ou empresa para registrar fotos do aniversário de seu marido, por não ter condições; que as únicas fotos do aniversário foram tiradas por Edinaldo; que amiga da autora de nome Josefa levou os arquivos da máquina fotográfica para passar para um CD; que fez apenas uma cópia a qual foi entregue a autora; que o CD com as fotografias foram postadas no correio para sua família que mora na Bahia; que a autora teve notícia de que o CD com as fotos não chegaram na casa da sua mãe; que ficou sabendo desse fato por ligação telefônica para sua mãe.Portanto, segundo a autora, Edinaldo, pessoa próxima à família, teria registrado o aniversário de seu marido e as fotografias teriam sido reveladas por Josefa, que as teria devolvido em um único CD à autora. Todavia, ao se colher o testemunho de Edinaldo Alves de Souza, disse ele o seguinte (fl. 183):que esteve no aniversário do marido da autora e tirou fotografias com a sua máquina digital; que foi a única pessoa a tirar as fotos naquele evento; que logo após o aniversário dirigiu-se a uma loja da Kodak na cidade de Itanhaém; que nessa loja foram feitos 2 DVDs com as fotografias tiradas do aniversário; que um dos DVDs entregou à autora e outro ficou com a testemunha por aproximadamente 6 meses; que a autora não comentou com a testemunha o que havia feito com o DVD recebido. Sem reperguntas do(a) advogado(a) da autora. Às reperguntas do(a) Advogado(a) da ECT, respondeu: que não viu álbum com as fotografias; que não recebeu qualquer valor pelas fotografias que havia tirado.Desse modo, a versão da autora foi contraditada pela testemunha por ela arrolada que afirmou haver obtido duas cópias das fotografias em dois DVDs relativas ao aniversário do esposo da autora, ficando em seu poder uma das cópias por aproximadamente 6 (seis) meses. Que a autora não chegou a mencionar o que havia feito com o DVD que lhe havia sido entregue. Ora, primeiramente, Edinaldo era amigo da autora, como ela própria declarou em seu depoimento pessoal, sendo razoável supor que ela deveria haver-lhe indagado sobre a existência de outras cópias das fotografias, as quais, afinal, restaram em poder de Edinaldo tempo mais do que suficiente para que ele, pessoa próxima da família, soubesse do insucesso na postagem do CD que a autora afirma haver enviado a sua família na Bahia. Assim, trata-se de assumir que a autora poderia ter agido de outra forma na linha do que se exigiria da conduta média da pessoa, não sendo de todo certo, pois, que não pudera obter novas cópias das fotografias, ao contrário da sua versão apresentada na petição inicial, no sentido de que uma sua amiga havia gravado um único CD e apagado as fotografias do computador. Em outros termos, bem poderia ter a autora evitado dessabor se houvesse minimamente diligenciado junto a

amigo próximo da família quem justamente tirara as fotografias na data do aniversário do seu cônjuge. Desta forma, não se nega que o extravio das fotografias por parte do réu tenha causado aborrecimento à autora. Mas apenas de aborrecimento se trata, e não de abalo moral ou sofrimento, tendo por causa a conduta do réu, que fundamentasse indenização por danos. É cediço que o mero aborrecimento não caracteriza dano moral. E de mero dessabor se trata na exata medida em que a autora poderia haver sanado a situação de extravio do CD mediante a obtenção de outras cópias dos registros do aniversário de seu esposo junto a Edinaldo Alves Souza. Sob outro ângulo, na hipótese em que se admitisse, de fato, que a autora hauriu sofrimento do episódio, é forçoso reconhecer que ela própria teria concorrido para tanto, não provindo a alegada dor da conduta da parte ré. Ademais disso, tendo em vista o conjunto probatório sedimentado nos autos, cabe anotar que após a oitiva de Edinaldo, a autora desistiu das outras duas testemunhas por ela arroladas, de sorte que, na esteira do princípio do livre convencimento motivado do juiz, e em vista dos demais elementos dos autos, privilegia-se o conteúdo do depoimento de Edinaldo em cotejo com a versão apresentada pela parte autora. DO ALEGADO DANO MATERIAL Neste mesmo diapasão não se evidencia nos autos a existência de dano material. Consoante se extrai do depoimento de Edinaldo Alves de Souza, agiu ele inteiramente de forma graciosa, ou seja, nada recebeu da autora pelas fotografias que havia tirado ou, ao que parece, pela obtenção dos DVDs, razão pela qual bastou o pagamento realizado pela parte ré ressarcindo a autora com a devolução das taxas postais pagas e do seguro obrigatório, fato admitido pela autora no item 9 da peça exordial. Dessarte, não se afigura nos autos ter a autora gasto qualquer outra quantia fosse com a postagem do CD fosse com o registro do aniversário do seu marido, razão pela qual não há dano material a ser reparado por meio da presente demanda. Em suma, não restaram caracterizados dano moral ou dano material ainda a ser indenizado, motivo pelo qual a ação merece ser rejeitada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito julgando improcedentes os pedidos, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem os ônus da sucumbência para a parte autora por ser beneficiária da gratuidade de justiça. P. R. I.

0009625-45.2009.403.6104 (2009.61.04.009625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007047-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007047-9)) ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ESPAÇO VITAL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO ME. em face da sentença de fls. 49/52, que acolheu em parte o pedido de indenização por danos morais formulado pela ora embargante. Alega a parte embargante haver contradição a inquirir o decisum. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Existe contradição na sentença. De fato, no bojo da fundamentação, restou consignado que o quantum indenizatório deveria ser arbitrado em R\$15.000,00 (quinze mil reais), quantia que considerava tanto as condições econômicas das partes, quanto os transtornos experimentados pela autora. Todavia, na parte dispositiva, quando do julgamento do pedido indenizatório, constou, por equívoco, a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), em contradição com a fundamentação. Diante disso, dou provimento aos embargos declaratórios, alterando a parte dispositiva da sentença para que onde consta ii) parcialmente procedente o pedido inicial de indenização por dano moral, apenas para condenar a ré EMBRAFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA a pagar à autora a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) passe a constar ii) parcialmente procedente o pedido inicial de indenização por dano moral, apenas para condenar a ré EMBRAFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA a pagar à autora a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), sanando-se a incongruência apontada. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P. R. I.

0010524-43.2009.403.6104 (2009.61.04.010524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007325-13.2009.403.6104 (2009.61.04.007325-0)) ROBIM WILLIANS NOBREGA(SP122560 - PEDRO BOLIVAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) ROBIM WILLIANS NOBREGA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 19/46. Houve aditamento à inicial (fls. 48/64). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 66). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 75/151). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 153/154). À fl. 159, o autor noticiou a desconstituição de seus patronos originais e a nomeação de outro, conforme procuração juntada nos autos da Ação Cautelar em apenso. Posteriormente e sem que houvesse ainda apresentado instrumento de mandato em nome do novo advogado, embora intimado pessoalmente para tanto (fls. 196/197), informou a revogação dos poderes outorgados (fl. 198), pleiteando prazo para constituir novo causídico. O prazo, deferido à fl. 199, decorreu sem que o autor promovesse a regularização de sua representação processual, conforme certidão de fl. 200. É o relatório. Fundamento e decido. O autor deixou transcorrer in albis o prazo por ele próprio requerido para regularização de sua representação processual, o que impede o prosseguimento do feito, ante a ausência de pressuposto

processual. Com efeito, nos termos do art. 36 do Código de Processo Civil, somente é permitido à parte postular em juízo, por intermédio de profissional habilitado, ou seja, por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. A falta de representação ou a representação irregular, acarreta a extinção do processo, sem exame do mérito ou mesmo o reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 13, I, do diploma processual. Em face do exposto, ausente pressuposto processual essencial para o seu desenvolvimento válido e regular, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. P.R. I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0010713-21.2009.403.6104 (2009.61.04.010713-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009438-37.2009.403.6104 (2009.61.04.009438-1)) LAIRCE FERREIRA ALMEIDA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por LAIRCE FERREIRA ALMEIDA, qualificada e representada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais, bem como a revisão do saldo devedor e das prestações mensais de financiamento celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que: celebrou contrato de financiamento em 12 de dezembro de 1989, para aquisição de apartamento situado em Praia Grande/SP; em 20 de setembro de 2005, celebrou termo de aditamento e confissão de dívida, ajustando o emprego, na avença, do Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Afirmou que o contrato não observou os princípios sociais regentes do Sistema Financeiro de Habitação, pois tendo prazo certo, não poderia prever a existência de saldo residual ao final das prestações. Alegou que não poderia ter ocorrido capitalização de juros, nem tampouco imposição do dever de contratar seguro habitacional sem opção de escolha da seguradora. Mencionou que o sistema de amortização pactuado, o SACRE, gera capitalização mês a mês dos juros, ofendendo o Decreto 22626/33, além da Súmula 121 do STF e, portanto, deveria ser substituído pela cobrança de juros simples. Assinalou que o contrato contém cláusulas nulas por contrariarem as regras do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Nessa linha, argumentou que o parágrafo segundo da cláusula segunda do contrato deu margem a anatocismo. A propósito da cláusula nona, sustentou igualmente sua nulidade, ao argumento de que possibilita a cobrança de saldo residual. Disse serem nulas as cláusulas quarta e oitava do contrato por representarem exigências abusivas e implicarem a perda de valores no caso de inadimplência, ferindo o equilíbrio contratual. Com tais argumentos, pediu o reconhecimento da nulidade das cláusulas referidas, bem como revisão do saldo devedor e das prestações cobradas. Postulou, ainda, o reconhecimento e a exclusão dos juros capitalizados. Ao final, no item 4, pediu que fosse anulada a execução extrajudicial da dívida. Juntou procuração e documentos. Requeru assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com preliminares de inépcia da inicial, coisa julgada e ilegitimidade passiva ad causam, esta última ao argumento de que a legitimidade passiva caberia à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No mérito, afirmou ter se consumado a decadência e sustentou a validade das cláusulas contratuais, acrescentando que foram elas regularmente cumpridas. Apresentou os documentos de fls. 73/138. Nos termos da decisão de fls. 139/140v, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Réplica às fls. 144/148. Restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada em audiência (fl. 159). A decisão de saneamento de fl. 180 indeferiu a prova pericial postulada pela autora. Por fim, a CEF trouxe aos autos cópia da inicial e certidão relativa à outra ação proposta pela autora, para revisão das cláusulas do contrato. É o que cumpria relatar. Decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de inépcia da inicial deve ser acolhida apenas no que diz respeito ao pedido formulado no item 4 da inicial, relativo à anulação dos atos do procedimento de execução extrajudicial da dívida. Isso porque não foram expostos os fatos e os fundamentos jurídicos de tal pedido, tal como exige o art. 282, III, do Código de Processo Civil. As preliminares referentes à legitimidade das partes, por outro lado, devem ser afastadas, pois é corrente no E. TRF da 3ª Região o entendimento segundo o qual compete à CEF, na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como agente financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o polo passivo da demanda. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte (AC 00131925319964036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 271 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Ainda a propósito das questões preliminares, cabe assinalar que não se verifica a existência de coisa julgada a exigir a extinção da presente demanda, uma vez que os pedidos nela formulados são diversos daqueles sobre os quais já houve pronunciamento jurisdicional. Basta, para se chegar a tal conclusão, o exame da cópia da inicial da primeira demanda (fl. 223), em confronto com a que deu início à presente. Afastadas as preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Insurge-se a autora basicamente contra o emprego do sistema SACRE e a possibilidade de cobrança de saldo residual ao término do pagamento das prestações. Sustenta, em suma, que o mencionado sistema de amortização implica indevida capitalização de juros, gerando ganhos excessivos à instituição financeira. Por isso, a cláusula que estabelece seu emprego seria abusiva. Considera

igualmente abusiva a possibilidade de cobrança de saldo residual ao término do pagamento das prestações. Todavia, a propósito desses temas, não deve ser acolhida a pretensão da autora. Somente o pedido referente ao seguro habitacional deve ser julgado procedente em parte. É o que será exposto a seguir. Sacre A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre -, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação tem fundamento legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 4.380, de 21.08.64. Desse modo, o mutuário não é excessivamente onerado, pois as prestações mensais são estáveis e tendem a apresentar reduções ao longo do cumprimento do contrato. Os juros, por seu turno, não são incorporados ao saldo devedor, visto que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, o que afasta o alegado anatocismo. Além disso, é pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região no sentido de que a utilização do sistema SACRE não importa anatocismo. Cumpre mencionar, sobre o tema, as recentes decisões a seguir: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO SACRE PELO PES SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito. II. Alegação de cerceamento de defesa por falta de realização de audiência de conciliação que não se sustenta tendo em vista a possibilidade de transação das partes a qualquer momento na via administrativa e ausência de prejuízos. III. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE não implica em anatocismo, uma vez que os juros são pagos juntamente com a parcela de amortização, compondo a prestação, sendo reduzidos progressivamente conforme a evolução do contrato. Precedentes. IV. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. V. Inconcebível a substituição do SACRE pelo Plano de Equivalência Salarial, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. VI. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VII. Recurso desprovido. (AC 00217551120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. TR. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CADASTRO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Nos termos do artigo 586, do Código Civil, mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida. - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00070817720014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Logo, o emprego do sistema SACRE não dá margem à indevida capitalização de juros ou a amortização negativa. Saldo residual Não havendo qualquer irregularidade na forma de amortização pactuada entre as partes, não há também que se falar em abuso na cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual, após o pagamento das prestações. No caso dos autos, o contrato não prevê cobertura pelo FCVS, impondo-se à mutuatária o dever de suportar o saldo devedor residual, de forma que não se caracteriza abuso ou ilegalidade na referida previsão contratual, que decorre da lógica do sistema adotado pelas partes. O contrato prevê a correção mensal do saldo devedor e anual das prestações, fato que, por si só, acarreta a existência de saldo residual ao final do pagamento das prestações. O benefício do mutuário de ver suas prestações reajustadas apenas anualmente e, assim, não comprometer sua renda mensal, vem acompanhado pelo ônus de suportar eventuais diferenças a serem honradas ao final do prazo contratual. Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA

CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993. (...) Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. Recurso especial não conhecido. (REsp 382875/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/02/2003) RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espalha para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS. 3. Recurso especial provido. (REsp 823791/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/12/2008) Das demais cláusulas ditas abusivas Alega a autora que são nulas as cláusulas do contrato que tratam da quantia a ser paga na hipótese de impontualidade e do recálculo das prestações a cada 12 meses nos primeiros 2 anos do contrato e trimestralmente, a partir do 3 ano. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Porém, tal proteção não é absoluta. Deve ser invocada de forma concreta, com a demonstração da existência de abusividade ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009) No caso concreto, no entanto, a autora não demonstrou a abusividade das referidas cláusulas. Impugnou-as de forma genérica, o que afasta sua pretendida exclusão do contrato. Do seguro O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009) Saliente-se que a apólice anteriormente contratada gerou efeitos jurídicos, não sendo possível anulá-los, pois, com já salientado, a cobertura é obrigatória, e o mutuário dela usufruiu. Assim, a partir do trânsito em julgado desta decisão deve ser facultado ao mutuário substituir a cobertura mediante contratação de seguradora de sua escolha, preservando-se os efeitos jurídicos da apólice anterior até a data da efetiva substituição securitária. Dispositivo Isso posto, com fundamento nos artigos 282, III e 267, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, apenas no que diz respeito ao pedido de anulação da execução extrajudicial. Outrossim, nos termos do art. 269, I, do mesmo diploma, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para facultar à autora a substituição da cobertura securitária, mediante a contratação de seguradora de sua escolha, preservando, no entanto, os efeitos jurídicos da apólice anterior até a data da efetiva substituição. Em face da sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. P.R.I

0012637-67.2009.403.6104 (2009.61.04.012637-0) - CLAUDIANA APARECIDA SILVERIO DA COSTA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls.

115/116) e pela UF/AGU (fls. 120/127), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000767-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000767-0) - HUMBERTO MANGABEIRA FONSECA X SANDRA APARECIDA DE MORAES(SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR E SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por HUMBERTO MANGABEIRA FONSECA e SANDRA APARECIDA DE MORAES em face da sentença de fls. 293/295, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, acolhendo a preliminar de falta de interesse processual arguida pela CEF. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo o recurso, pois tempestivo. Não há obscuridade, contradição ou omissão a sanar. Apesar das alegações recursais, não se depreende da exordial, sobretudo de seu item 07, pedido de devolução de valores eventualmente pagos a maior. Além disso, a apuração do excedente dependeria de incursão no teor das cláusulas contratuais, cuja revisão restou impossibilitada ante a consiliação da propriedade pela CEF, conforme exposto na sentença ora embargada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

0001409-61.2010.403.6104 (2010.61.04.001409-0) - J S GENERAL TRADING PARTICIPACOES LTDA(SPI12888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

JS GENERAL TRADING PARTICIPAÇÕES LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, de rito ordinário, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento judicial que determine a nacionalização e o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação (DI) nº 08/1567896-1, que foram apreendidas por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/42008/08. Para tanto, alega, em síntese, que: tem por objeto social a comercialização de produtos importados; no exercício regular de suas atividades importou da República Popular da China 16.000kg de cacau em pó natural em sacos de 25 kg, embarcados pela empresa Wuxi Huandong Cocoa Food Co Ltd, com classificação tarifária NCM 1805.00.00; tal operação de importação é objeto da fatura comercial nº HD/JSG/08071101 e foi submetida a despacho pela DI nº 08/1567896-1. Prosseguiu dizendo que a mercadoria em foco foi apreendida por ter entendido a fiscalização aduaneira que a fatura comercial era ideologicamente falsa, em virtude de subfaturamento. Alegou que, em face das infundadas suspeitas, a fiscalização aduaneira, ao invés de exigir as diferenças tributárias previstas em lei e impor a multa estipulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, aplicou a pena de perdimento prevista no art. 105, inciso VI, do Decreto-lei nº 37/66, combinado com o art. 23, inciso IV, 1º do Decreto-lei nº 1455/76, aduzindo serem falsas as informações contidas na fatura comercial. Asseverou, ainda, que a Alfândega chegou à suspeita acima no curso de procedimento eivado de nulidade absoluta e que a autoridade fiscal, para chegar a sua conclusão, comparou cacau em pasta com modum, com alto teor de gordura, com cacau em pó com baixo teor de gordura e alto teor de casca, ou seja, comparou mercadorias diferentes. Aduziu que o laudo do laboratório L.A Falcão Bauer utilizado pela fiscalização é impreciso e inconcluso. Afirmou, também, que não foram respeitados os métodos de valoração aduaneira AVA/GATT. Teriam sido omitidos do termo de retenção os resultados da pesquisa feita junto ao programa LINCE FISCO para a posição tarifária das mercadorias efetivamente importadas, estas classificadas na posição NCM 1805.00.00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.296,32. Juntou procuração e documentos (fls. 38/234). Houve aditamento à inicial para correção do valor da causa (fls. 241/243) para R\$ 24.592,64. O Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos prestou informações às fls. 253/304. A UNIÃO manifestou-se contrariamente à antecipação dos efeitos da tutela (fls. 305/354). O pedido de tutela antecipada foi tido por prejudicado ante a notícia de leilão das mercadorias objeto do Processo Administrativo n. 11128.001354/2009-6. A UNIÃO ofertou contestação às fls. 357/374, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, sustentou, em resumo, a legitimidade dos atos administrativos adotados pela autoridade competente. Réplica às fls. 379/394. Instadas as partes à especificação de provas, a autora postulou a realização de perícia, ao passo que a UNIÃO pleiteou o julgamento do feito. (fls. 397/398 e 402). Deferida a produção da prova técnica (fl. 403), a autora apresentou seus quesitos (fls. 405/407). Arbitrados os honorários periciais no valor estimado pela perita e com o qual concordaram as partes (fls. 411, 414, 419 e 420), a autora não providenciou o respectivo depósito nos sucessivos prazos que lhe foram assinados, deixando precluir a oportunidade para a produção da prova técnica (fl. 428). É o relato do necessário. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação em que se busca a declaração de insubsistência do AITAGF n. 0817800/42008/08 e do PAF n. 11128.001354/2009-6, com a consequente liberação e autorização para nacionalização da mercadoria importada com amparo na DI n. 08/1567896-1, além de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da conduta ilegal da autoridade aduaneira. A preliminar arguida pela UNIÃO merece acolhimento apenas parcial, uma vez que não conduz à extinção do feito em relação a todos os pedidos formulados. Noticiou a UNIÃO que, após a conclusão e o julgamento de procedência da ação fiscal, foi definitivamente aplicada, em âmbito administrativo, a pena de

perdimento sobre as mercadorias objeto da DI n. 08/1567896-1, as quais foram levadas a leilão e arrematadas antes mesmo do ajuizamento desta demanda, conforme se verifica dos autos do PAF em apenso. Com a destinação do lote apreendido e sua aquisição por terceiro, cessa, efetivamente, o interesse processual da autora com relação aos pedidos de liberação, desembaraço da carga e declaração de insubsistência da penalidade de perdimento, já exaurida. Permanece hígido o interesse processual, contudo, no que diz respeito à pretensão reparatória fundada em suposta conduta ilegal da autoridade fiscal consubstanciada na violação das normas pertinentes durante a condução do PAF. Nesse ponto, improcedem os pedidos. Primeiramente, ressalte-se que o PAF ora discutido observou os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto que permitiu à autuada a apresentação e complementação dos documentos pertinentes à operação de importação, a oportunidade de defesa e a participação na fase instrutória. Logo, não houve vício procedimental apto a gerar nulidade. Cumpre, portanto, analisar o mérito do PAF. Consta do processo n. 11128.001354/2009-06 que a fiscalização, após concluir processo investigatório, munida da farta documentação apresentada pela autuada, conclui pela ocorrência de subfaturamento da mercadoria importada (cacau em pó natural), aplicando à importadora a pena de perdimento da mercadoria, o que culminou com sua venda em hasta pública. A classificação fiscal da carga não foi questionada. Visando à perfeita identificação da mercadoria e correto enquadramento tarifário, foi realizado exame laboratorial e, à luz dos elementos constantes do Laudo de Análise n. 2612/2008-1 do Laboratório de Análises L. A. Falcão Bauer, a fiscalização concluiu que a mercadoria fora corretamente descrita e enquadrada no código tarifário NCM. Ao contrário do que aduz a autora, não houve indevida comparação do cacau em pó com o mesmo produto em pasta, mas apenas a utilização do valor do cacau em pasta como fator indiciário de que o valor declarado para o cacau em pó na DI n. 08/1567896-1 não correspondia ao preço praticado no mercado, ao preço informado pelo exportador ou ao declarado pela mesma importadora em outras operações anteriores. Segundo a autoridade que presidiu o PAF, a prova utilizada pela fiscalização foi a indireta. Partiu-se de um indício, ou seja, do diminuto valor da mercadoria no local de embarque, em comparação com o valor de produtos de classificação fiscal idêntica importados do mesmo País exportador. Isso foi aliado a outros elementos, sendo oportunizado à importadora demonstrar a veracidade do preço declarado. Nessa linha, colhe-se do parecer conclusivo que: Foi exigido que o importador comprovasse que o preço negociado para o produto importado pela DI sob análise é o mesmo oferecido pelo exportador para outros compradores. Em resposta, a empresa apresentou declaração do exportador afirmando que exporta com exclusividade para a JS GENERAL TRADING e que a mercadoria é produzida especificamente de acordo com o pedido do comprador. No auto de infração, subitem 3.3 [...], destaca-se o desconto Premium concedido pelo exportador à empresa JS TRADING, reduzindo, por esse desconto, o preço do cacau em pó a US\$400,00/MT, devido à qualidade e quantidade contratada, de 30 containers, para a importação em curso e para as próximas 06 operações. Essa declaração, entretanto, não condiz com o preço divulgado pelo exportador em sua página eletrônica da Internet. Nessa página observa-se que o preço praticado pelo exportador é de quase três vezes o declarado pelo importador. Essa abismal diferença de preço é inconcebível para os que operam no mercado internacional de commodities. Conforme levantamento realizado nos sistemas da Receita Federal nos anos de 2007 e 2008, os preços declarados pela impugnante variaram de US\$0,29/kg a US\$0,39/kg. Em 2008, a empresa também importou pasta (ou massa) de cacau a preços em torno de US\$0,28/kg. No entanto, consultando o sistema Lincefisco, foi verificado que o preço médio das importações brasileiras de cacau em pó, no segundo semestre de 2008, foi de US\$1,10/kg FOB. A menção ao cacau em pasta, por certo, foi feita para demonstrar a possível ocorrência de irregularidades nas operações anteriores realizadas pela autora (reiteração de subfaturamento), que importou cacau em pasta (processado, com teor de gordura e valor agregado) a US\$0,28/kg, e tentou trazer para o território nacional cacau em pó (de qualidade inferior, com baixo teor de gordura e alto índice de cascas) a US\$0,40/kg, embora os dois preços estivessem consideravelmente abaixo dos praticados no mercado. Frise-se, a propósito do suposto desconto concedido e apenas alegado após o início da fiscalização, que, tratando-se de empresa ativa no mercado, conhecedora dos procedimentos vinculados e de interesse público que circundam a entrada e saída de mercadorias do País, caberia à importadora demonstrar as tratativas diretas e especiais mantidas com o exportador para chegar ao preço declarado, admitindo-se sua prática, caso não revelasse valor significativamente menor que o usual. Não se caracterizou, portanto, qualquer ato indevido da autoridade na instrução do PAF. Tampouco ocorreu ilegalidade no tocante à aplicação da pena de perdimento. Diante da inconsistência mencionada, a mercadoria foi apreendida. Concluído o PAF com apuração de subfaturamento, a conduta da impetrante foi considerada correspondente à infração prevista nos artigos 105, inciso VI, do Decreto-lei n. 37/66, 689, inciso VI, do Decreto n. 6.759/2009 e 23, inciso IV, do Decreto-lei n. 1.455/46. Revela-se oportuno transcrever o teor dos citados comandos normativos: Decreto-Lei nº 37/66 Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: ...VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado; Decreto-Lei nº 1.455/46 Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: ...IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. ... 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. Decreto-lei n. 6.759/2009 Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-

Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):...VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; 1º A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, 3º, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59). O subfaturamento, apurado em razão da discrepância entre o valor declarado na importação em exame e o usualmente adotado no mercado, configura dano ao Erário pela redução indevida da base de cálculo dos tributos incidentes na operação de comércio exterior, justificando a repressão mais gravosa. A hipótese de conversão da pena de perdimento em multa não se aplica ao caso vertente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - IMPORTAÇÃO - PENA DE PERDIMENTO - SUSPEITA DE FRAUDE - LEILÃO - POSSIBILIDADE. I - Consta do Auto de Infração juntado aos autos a existência de subfaturamento das mercadorias importadas, com o fito de sonegar tributos, prática punida com o perdimento das mercadorias, a teor do disposto nos artigos 23, inciso IV, 1, do Decreto-lei n 1455/76, com a redação da Lei 10.637/02, bem como do art. 618, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro. II - Diante do conjunto probatório encartado aos autos, não se constata a existência de ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo da autoridade alfandegária e, portanto, conclui-se pela ausência de plausibilidade do direito invocado pela agravante. III - Agravo de instrumento improvido. (AI 00253875120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 705.) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARÇO ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO (ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI Nº 37/66) - APLICABILIDADE - VALOR DA TRANSAÇÃO - ACORDO GATT - POSSIBILIDADE DE REVISÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou a pena de perdimento, porquanto não se trata de imposição de tributo com efeito de confisco, mas somente de consequência legal de ilícito praticado. Entendimento pacificado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. A autoridade alfandegária, em regular ato de fiscalização, constatou indícios de subfaturamento, porquanto o valor indicado na fatura comercial correspondia a aproximadamente 1/4 do valor normalmente declarado por outros importadores em semelhantes transações. 3. Possibilidade de a autoridade fiscal apreender as mercadorias importadas, nos termos do art. 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66, bem assim do art. 618, VI, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 4553/02). 4. Observância dos requisitos previstos no art. 690 do Regulamento Aduaneiro, de forma a assegurar o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 5. Em atendimento às disposições do Acordo-GATT e do artigo 84 do Decreto 4.543/2002, não se exclui a apuração do preço internacional, mediante método substitutivo ao valor da transação, observado o princípio da razoabilidade. 6. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00041597520064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.) A imposição do perdimento da carga apreendida em ação fiscal, com sua colocação em leilão e arrematação por terceiro, além de amparada pela presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos e de encontrar respaldo em provas bastantes, mostrou-se adequada, proporcional e razoável diante da apuração do subfaturamento, eis que a atitude da importadora vulnerou não apenas os interesses do fisco, prejudicando, em última análise, a coletividade ao dificultar ou inviabilizar a devida arrecadação. Não configurado ato ilícito por parte dos agentes fiscais da UNIÃO, não há que se cogitar do dever de indenizar. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de liberação, desembarço da carga e declaração de insubsistência da penalidade de perdimento já exaurida, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, com arrimo no artigo 269, inciso I, do mesmo Código, resolvo o mérito para julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004951-87.2010.403.6104 - JOSE CARLOS MONTEIRO (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CARLOS MONTEIRO, com qualificação nos autos, em face da União, visando a restituição de imposto de renda pago a maior relativamente aos exercícios de 2004 e 2005. Aduz ter deduzido de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, correspondente aos anos-calendários de 2003 e 2004, despesas médicas e odontológicas que não foram admitidas por auditor fiscal, sendo lavradas notificações de lançamento reduzindo o valor da restituição a ser recebida. Assevera ser ilegal a exigência da autoridade fiscal para que comprovasse o desembolso dos valores pagos por meio de cópias de cheques, extratos ou boleto bancário, e que, não tendo sido levantada suspeita quanto à idoneidade dos recibos apresentados, a exigência de prova da efetividade da prestação do serviço através de exames e orçamentos violou o direito à intimidade. Enfatiza que a autuação realizada com a redução do valor a restituir caracteriza excesso de exação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.154,03 e instruiu a inicial com a documentação de fls. 24/98. Custas à fl. 99. Citada, a União ofertou contestação (fls. 106/122), aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial. Como

prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou não haver mácula na conduta do agente fiscal e defendeu a legalidade da cobrança oriunda do lançamento tributário suplementar. Houve réplica (fls. 127/158). Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral (fl. 161), ao passo que a União afirmou não ter interesse na sua produção (fls. 165). Realizada audiência de instrução, foi ouvida a testemunha Laércio Wonhath Vasconcelos (fls. 216/217). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 246/248 e 251). É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL Rejeito a alegação de inépcia da petição inicial porquanto a mesma explicita a causa de pedir, o fato da suposta glosa indevida de despesas médicas deduzidas nas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física dos anos-calendários de 2003 e 2004, e os fundamentos da pretensão baseados na comprovação, na forma da lei, dos aludidos pagamentos por meio de recibos. Ademais, resta claro o pedido de condenação da ré, União, a restituir os valores não reconhecidos como despesas dedutíveis pela Receita Federal. PREJUDICIAL DE MÉRITO Por outro giro, rechaço a alegação de prescrição (rectius, decadência) uma vez que, não obstante as declarações de ajuste anual refiram-se aos anos-calendários 2003 e 2004, apresentadas perante a Receita Federal, respectivamente, em abril de 2004 e abril de 2005, conta-se o prazo decadencial do art. 168 do CTN, da data da ciência do autor, contribuinte, das Notificações de Lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física, e no caso em tela, à minguada prova da intimação, da data da lavratura de ambas as notificações efetuadas, respectivamente, em 19/09/2007 (fls. 37/39) e 03/09/2007 (fls. 48/50). Isso porque se conta o prazo decadencial para a restituição do imposto pago a maior na forma do inciso II, do art. 168 do CTN, na hipótese em apreço em que a notificação de lançamento, não impugnada, corresponde à decisão administrativa definitiva na linguagem adotada pelo legislador tributário. Assim, considerando que a ação vertente foi ajuizada em 08/06/2010, certamente não decorreu a decadência quinquenal aplicável à espécie. MÉRITO No mérito, o pedido do autor merece acolhida, em sua maior parte. A autoria comprovou cabalmente a realização das despesas com o tratamento odontológico e que foram glosadas pela Receita Federal. O autor havia declarado imposto de renda a restituir do exercício de 2004 no montante de R\$ 14.228,10, tendo deduzido R\$ 65.946,34 a título de despesas médicas (fl. 34). A Receita Federal glosou o valor de R\$ 37.163,00 das despesas médicas, dos quais R\$ 36.800,00 relativos a Vasconcelos & Vasconcelos S/C Ltda, e reduziu a restituição para o montante de R\$ 4.008,27 (fl. 38/39). O autor, na exordial, admite que a Nota Fiscal no valor de R\$ 363,00 encontra-se sem data e, assim, tal valor não poderia ser deduzido. Na formulação do pedido requer a restituição de R\$ 10.120,00 do exercício de 2004, excluindo o valor corretamente glosado de R\$ 363,00, que resultaria em imposto a pagar de R\$ 99,83 - item 7.1 da inicial. Desta forma, o cálculo do valor a restituir de imposto de renda ao autor e relativo ao exercício de 2004 deve levar em consideração apenas a glosa das despesas odontológicas pagas à clínica Vasconcelos & Vasconcelos S/C Ltda no valor de R\$ 36.800,00 para fins do exame do pleito de restituição de R\$ 10.120,00. Por outro giro, o autor havia declarado imposto de renda a restituir do exercício de 2005 no montante de R\$ 9.447,67, tendo deduzido R\$ 49.915,54 a título de despesas médicas (fl. 47). A Receita Federal glosou o valor de R\$ 32.200,00 das despesas médicas, relativo exclusivamente a Vasconcelos & Vasconcelos S/C Ltda, e reduziu a devolução para o montante de R\$ 592,67 (fl. 49/50). Pois bem. O autor fez prova bastante de todos os pagamentos que realizou para a clínica Vasconcelos & Vasconcelos, que haviam sido excluídos como dedução para o cálculo do imposto de renda da pessoa física dos exercícios de 2004 e 2005. Com efeito, passara o autor por tratamento odontológico de máxima complexidade consoante o testemunho do cirurgião dentista Laércio Wonhrath Vasconcelos, que realizou longo serviço odontológico para o autor (fl. 217). Afirmou, ainda, a testemunha que, tais serviços consistiram em grande cirurgia visando enxerto ósseo e posteriormente o implante dentário; que tal procedimento durou de 10 a 12 meses a partir dos quais se iniciou a fase de reabilitação com a implantação de prótese. Asseverou em seu depoimento de fl. 217 que: reconhece a veracidade dos recibos de fls. 51, 52 e 53, que pertencem à empresa Vasconcelos, não sabendo ao certo o funcionário que os assinou; que confirma a veracidade assim como a sua assinatura nos recibos de fls. 54, 55 e 56; que reconhece como legítima a nota fiscal de serviços emitida pela empresa Vasconcelos em favor do autor à fl. 57; que se tratou de longo tratamento o qual foi pago parceladamente...recorda-se a testemunha e reafirma o período de tratamento do autor, ou seja, iniciando-se em 2003 e tendo seu término em 2004...que o autor passou por 2 cirurgias, uma em estabelecimento hospitalar situado em São Paulo e outra no consultório da testemunha.... Neste diapasão, a fim de completar e adensar a prova já antes carreada, e mediante requerimento do autor, este Juízo determinou à empresa Vasconcelos & Vasconcelos S/C Ltda que encaminhasse aos autos as notas fiscais de prestação de serviços odontológicos conforme a numeração demonstrada no documento juntado à fl. 218. Em resposta vieram aos autos as cópias das Notas Fiscais de fls. 225 a 242. De fato tais documentos constituem prova mais do que suficiente da efetiva prestação dos serviços, com direito à dedução na apuração do imposto de renda da pessoa física, apurando-se o valor total de R\$ 74.000,00 que corresponde exatamente à somatória dos recibos de fls. 51/56 e à Nota Fiscal de fl. 57 cuja veracidade foi atestada pela testemunha ouvida por este Juízo, sendo ele propriamente o cirurgião dentista que realizou os procedimentos odontológicos para o autor. Anote-se que os valores objeto de glosa pela autoridade fiscal somam R\$ 69.000,00 - R\$ 36.800,00 do exercício 2004 e R\$ 32.220,00 do exercício 2005 - ao passo que foram comprovadas despesas com serviços odontológicos no total de R\$ 74.000,00, sendo certo que a diferença de R\$ 5.000,00 resulta do fato de a Receita Federal haver aceitado a respectiva Nota Fiscal de prestação de serviços, nesse valor, juntada à fl. 57. Outrossim,

os valores deduzidos pelo autor a título de despesas odontológicas nas suas declarações de ajuste anual dos anos-calendários 2003 e 2004, e os respectivos períodos, mensais, em que efetuados os pagamentos pelos serviços na forma do documento de fls. 224, comprovados pelas Notas Fiscais que se seguem nos autos, correspondem aos valores cuja devolução se vindica nesta ação para cada um dos citados anos-calendários do imposto de renda da pessoa física declarados pelo autor. Dessarte, em virtude de todo o conjunto probatório carreado aos autos e examinado nesta sede de sentença, sob o prisma do princípio do livre convencimento motivado do juiz e, ademais, pela exatidão aritmética dos montantes pleiteados na peça de ingresso, não há dúvida quanto ao direito do autor que se ampara precisamente na satisfação integral das exigências contidas no art. 8º, inciso II, alínea a, e seus parágrafos, da Lei 9.250/95 que disciplina o direito e a forma de dedução dos pagamentos efetuados a dentistas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, dispensando-se a sua transcrição. Por derradeiro, os valores a restituir ao autor devem ser atualizados pela taxa SELIC, por força do art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95, desde a data final de apresentação à Receita Federal das declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em cada ano -calendário e até a efetiva devolução - ressaltando-se que o autor apresentou a declaração de 2005 apenas em 30/06, fl. 40 -, e não apenas do trânsito em julgado da decisão como pretende a União porque a SELIC abrange tanto a correção monetária como os juros de mora, não se aplicando ao caso em tela a dicção textual do parágrafo único do art. 167 do CTN - STJ, 1ª- Turma, RESP 762616/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, 08/2005. Assim, para a restituição do exercício fiscal de 2005 computa-se a SELIC a partir de 01/07/2005, e não 01/05/2005 como se pede na exordial, o que conduz a procedência parcial da ação, todavia, com sucumbência mínima da parte autora, sendo devidas pela ré, portanto, as verbas correspondentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a ação na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a restituir ao autor a título de imposto de renda o valor de R\$ 10.120,00 (dez mil, cento e vinte reais) relativo ao imposto de renda do exercício fiscal de 2004, assim como o valor de R\$ 9.447,67 (nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos) relativo ao exercício fiscal de 2005, atualizados ambos os valores, respectivamente, desde 01/05/2004 e 01/07/2005, pela taxa SELIC, até a efetiva devolução. Condeno a ré a reembolsar o autor do total das custas processuais assim como ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005331-13.2010.403.6104 - WANDERLEY XANTHOPULO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP266384 - LUCIANA FERNANDES COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por WANDERLEY XANTHOPULO em face da sentença de fls. 400/403 que julgou improcedente o pedido reconhecendo a prescrição da pretensão relativa aos alegados danos morais. Sustenta a parte embargante haver omissão na sentença, sob o argumento de que o decisum não teria analisado os argumentos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, os aclaratórios não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica a alegada omissão no julgado. O reconhecimento da prescrição e a indicação do termo inicial do prazo quinquenal deram-se de forma fundamentada, demonstrando a convicção do Juízo sobre o tema. Vê-se, assim, que o embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir a questão, mediante reavaliação dos argumentos expostos na inicial, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para se postular a reforma do julgado, pretensão que deve ser veiculada pelos meios processuais adequados. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I.

0005540-79.2010.403.6104 - PANIFICADORA ROXY LTDA X BAR E PANIFICADORA ARCO IRIS LTDA X PANIFICADORA BRIOSA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA SEARA LTDA X PADARIA ALVORADA LTDA X ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PANIFICADORA PALMARES LTDA X PANIFICADORA RAINHA DA PONTA DA PRAIA LTDA X PANIFICADORA FELICIDADE LTDA X PANIFICADORA JOSE MENINO DE SANTOS X PANIFICADORA PEDRO LESSA LTDA X PANIFICADORA PINHEIRO MACHADO LTDA X PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA X PANIFICADORA VILA NOVA CUBATAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PEDRAS GUAIUBA LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS em face da sentença de fls. 347/353, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação às autoras BAR E PANIFICADORA ARCO IRIS LTDA., PANIFICADORA BRIOSA LTDA., PADARIA E CONFEITARIA SEARA LTDA., PANIFICADORA PALMARES LTDA., PANIFICADORA RAINHA DA PONTA DA PRAIA LTDA., PANIFICADORA FELICIDADE LTDA., PANIFICADORA JOSÉ MENINO DE SANTOS, PANIFICADORA PEDRO LESSA LTDA., PANIFICADORA

PINHEIRO MACHADO LTDA., PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA., e julgou procedentes os pedidos para condenar a ré a pagar às autoras PANIFICADORA ROXY LTDA., ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., e PADARIA ALVORADA LTDA. os valores relativos à correção monetária sobre as quantias mensais recolhidas a título de empréstimo compulsório de energia elétrica durante o período de janeiro de 1987 até dezembro de 1993, e a partir da data da homologação da última conversão em 30/06/2005 até o efetivo pagamento, com aplicação dos índices oficiais de correção monetária, a contar da data de cada recolhimento, e com a inclusão dos percentuais dos expurgos inflacionários dos planos econômicos nos seguintes percentuais: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Aduz a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa no tocante à 142ª Assembléia, na qual ocorreu a 3ª conversão dos créditos em ações, realizada em 28.04.2005, da qual decorreria a prescrição total dos pedidos formulados. Sustenta, outrossim, haver obscuridade no tocante à fixação da verba honorária e omissão em relação à forma de devolução das diferenças de correção monetária e liquidação por arbitramento. É o relatório. Fundamento e decido. Não merecem acolhida os presentes embargos uma vez que não há omissão ou obscuridade no julgado recorrido. Com efeito, o prazo prescricional conta-se da 143ª AGE datada de 30.06.2005 como consta expressamente do item 3 da emenda do REsp colacionado no decisum. Quanto à sucumbência fixada em favor das empresas autoras que se saíram vitoriosas na demanda, nada há para ser aclarado porquanto a parte dispositiva da sentença foi bipartida para constar a extinção do feito sem resolução do mérito, seguindo-se a condenação na verba honorária, assim como o julgamento com resolução do mérito, seguindo-se também a condenação em honorários que somente pode se referir às autoras mencionadas no parágrafo anterior. Por outro giro, a pretensão de que conste na sentença o pagamento das diferenças de correção monetária em ações preferenciais de classe B busca inovar na parte dispositiva da sentença, que é bastante objetiva nos termos da condenação em quantia em dinheiro relativa à diferença de correção monetária. Do mesmo modo, não é mister que na sentença conste a forma da sua liquidação, a qual decorre da natureza do próprio julgado e dos limites da sua carga condenatória que determinará a aplicação de uma das formas de liquidação da sentença previstas no Capítulo IX do Código de Processo Civil. Em suma, seja porque não há omissão ou contradição no julgado, seja porque a embargante objetiva, em verdade, conferir efeito infringente ao presente recurso, incabível no caso em apreço, cumpre rejeitar o presente incidente. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a sentença tal como posta. P. R. I.

0005639-49.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FIN-HAB S/A (SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e FIN-HAB S/A, objetivando anular a arrematação de imóvel, bem como os atos que a antecederam, a partir da fase de envio de notificação extrajudicial, prevista no art. 31, 1º, do Decreto-lei n. 70/66. Para tanto, alega o autor, em suma, que: em 25 de abril de 2000, celebrou com a primeira ré contrato de financiamento habitacional, para aquisição de imóvel situado em Praia Grande/SP; em virtude de dificuldades financeiras, deixou de pagar algumas prestações do financiamento, o que motivou o início da execução extrajudicial; tentou renegociar a dívida, porém não obteve êxito nas negociações com a instituição financeira. Afirma que a execução extrajudicial levada a efeito pela Caixa Econômica Federal deve ser anulada, por ser inconstitucional o Decreto-lei n. 70/66, cujas disposições ofendem, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Inaugurando novo tópico, sustenta que não foram observadas as formalidades previstas no citado diploma para a execução da dívida. Nessa linha, assinala que houve irregular eleição unilateral do agente fiduciário, em ofensa à regra do art. 30, 2º, do Decreto-lei n. 70/66. Menciona que não foram publicados os editais de leilão em jornais de grande circulação e, ainda, que não ocorreu tentativa de notificação pessoal para purgação da mora. Por fim, aduz que ocorreu irregular adjudicação do imóvel pela instituição financeira credora, pois a execução da dívida exigiria arrematação por terceiro, nos termos do art. 37 do Decreto-lei n. 70/66. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.640,00. Juntou procuração e documentos (fls. 19/75). Postulou assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 78/80). Foi negado seguimento ao recurso interposto (fls. 125/127). Nos termos da decisão de fl. 128, foi indeferido o pedido de depósito judicial das prestações formulado na inicial. Citada, a CEF contestou (fls. 134/153) a demanda, aduzindo, em sede preliminar, a necessidade de denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, argüiu decadência e pugnou pela rejeição do pedido formulado na inicial, forte no argumento de que foi regularmente observado o procedimento da execução extrajudicial. Réplica às fls. 301/307. Devidamente citada, a Fin-Hab Crédito Imobiliário S/A ofertou contestação (fls. 381/390), alegando, preliminarmente, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva ad causam. Postulou o indeferimento da denunciação à lide apresentada pela CEF. Houve réplica à contestação ofertada pela Fin-Hab Crédito Imobiliário S/A (fls. 446/450) e manifestação do autor sobre

os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência, notadamente em face da juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial. A preliminar de falta de interesse processual formulada pela ré Fin-Hab Crédito Imobiliário S/A confunde-se com o mérito e com ele deverá ser apreciada. Assentadas tais questões, cumpre passar ao exame do mérito. Valho-me, na fundamentação desta sentença, do entendimento manifestado pelo Desembargador José Lunardelli no agravo legal em apelação cível nº 0017928-07.2002.4.03.6100/SP, publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região em 18/6/2012. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22). O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial. Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117). Firmada essa premissa, cumpre apontar que não há motivo para a anulação do procedimento executivo levado a efeito por ordem da Caixa Econômica Federal. A propósito do tema, de início, importa transcrever os dispositivos legais pertinentes: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990)... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990)... Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. No caso dos autos, tal procedimento foi regularmente observado, pois, vencida a dívida, a Caixa Econômica Federal encaminhou, pelo correio, dois avisos de cobrança ao autor (fls. 394/395 e 396/397). Nas seis distintas tentativas de entrega estava ausente o destinatário. Iniciando a execução, o agente fiduciário enviou, em duas oportunidades, cartas de notificação ao autor, por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Praia Grande/SP (fls. 400/403). Em seguida, publicou editais de notificação (fls. 404/405), além de 1º e 2º leilões (fls. 406/410). Não havendo qualquer manifestação do autor, encaminhou-lhe duas outras notificações. É certo que, em todas as oportunidades em que foi procurado, o autor estava ausente. Contudo, isso não invalida o procedimento executivo, visto que houve diversas tentativas de notificação e os editais publicados conferiram a necessária publicidade ao procedimento. Sobre a suficiência dos editais e das tentativas de notificação, vale mencionar o acórdão cuja ementa segue transcrita abaixo: PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ADMISSIBILIDADE. 1. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 (STJ, EAG n. 1140124, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.06.10). 2. Não se verifica ilegalidade na notificação por edital da agravada, uma vez que as 12 (doze) tentativas para sua notificação pessoal restaram infrutíferas. Ademais, consta nas certidões do cartório extrajudicial que embora a mutuária não tenha sido localizada em sua residência, foram deixadas convocações no local para seu comparecimento ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Ribeirão Preto, as quais não foram atendidas. 3. O endereço a ser diligenciado é o constante do contrato, não se exigindo que o agente fiduciário ou o oficial de cartório investiguem o paradeiro ou o endereço comercial do mutuário. 4. Não merece prosperar que a alegação da agravada de que as certidões do oficial do notário público seriam lacônicas e inconclusivas. Consta nas certidões que não foi possível

encontrar o destinatário pessoalmente, nem foram atendidas as convocações deixadas para comparecimento ao Ofício de Registro de Título e Documentos de Ribeirão Preto (fls. 125, 128, 134). 5. Acrescente-se que não há elementos nos autos que permitam concluir que a agravada não estaria ciente da possibilidade de execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional, considerando-se a previsão contratual e a inadimplência desde novembro de 2009. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 00255379020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, tal como ocorreu no caso citado, nada indica que o autor não estaria ciente da possibilidade de cobrança da dívida nos termos estabelecidos no contrato, considerando sua inadimplência por longo período. AGENTE FIDUCIÁRIO Não merece acolhida a alegação de ilegitimidade do agente fiduciário. A Caixa Econômica Federal, na eleição do referido agente, valeu-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei n. 70/66, in fine, por ser legítima sucessora do Banco Nacional da Habitação, o que é admitido pela jurisprudência. A propósito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. REVISÃO DAS CLAUSULAS CONTRATUAIS: PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECRETO-LEI 70-66: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL. RAZÕES PARCIALMENTE DISSOCIADAS. (...) 4. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Precedentes. 6. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 7. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 8. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 9. Nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto-lei n 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedentes. 10. Os mutuários foram devidamente notificados, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva dos autores quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto. 11. Agravo legal parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, improvido.(AC 00047642820094036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ARREMATACÃO DO IMÓVEL Por fim, cabe ressaltar que a alegação do autor a respeito da existência de adjudicação em desacordo com as regras do DL n. 70/66 não encontra respaldo na jurisprudência. O E. TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de posicionar-se pela validade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal. A propósito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. - O procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu dentro da legalidade, com envio de Carta de Notificação por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e publicação de editais, não havendo nenhum indício de nulidade. - A adjudicação pelo credor exequente é hipótese prevista no artigo 685-A do CPC e não viola o DL n.º 70/66 quanto à expressão arrematação. - Firmada a inadimplência do mutuário, considera-se vencida antecipadamente a dívida, sendo o valor da execução o valor do saldo devedor existente acrescido do valor das prestações vencidas e não pagas. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 00072219520074036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por tais motivos, não deve ser acolhida a pretensão deduzida na inicial. LIDE SECUNDÁRIA No que diz respeito à lide secundária, resta prejudicada a sua análise, diante do julgamento de mérito favorável ao denunciante. Deve, portanto, ser extinta, sem resolução do mérito, por falta de

interesse processual superveniente, com a condenação da primeira ré ao pagamento de honorários advocatícios. É o que resulta da adoção do entendimento exposto no precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA-PETITA. REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. HONORÁRIOS.[...].7. Resta prejudicada a apelação da União, inclusive no tocante à denunciação da lide, haja vista que, na qualidade de denunciante, restou vencedora. 8. Por outro lado, diante do princípio processual da causalidade, deve a União arcar com a verba honorária em favor do Banco do Brasil, denunciado, haja vista que foi ela quem deu causa ao ingresso dele na demanda. Todavia, por força da remessa oficial, reduzo tal condenação, também ao patamar equitativo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. 9. Sentença ultra petita reconhecida de ofício e reduzida aos limites do pedido. Apelação prejudicada. Remessa oficial parcialmente provida.(APELREE 95030202116, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 04/05/2010)DISPOSITIVOIsso posto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na lide principal. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Prosseguindo, julgo extinta, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, a lide secundária, condenando a litisdenunciante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005769-39.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X UNIAO FEDERAL

ANTONIO CARLOS LAZARI, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação tributária e a conseqüente restituição dos valores indevidamente descontados a título imposto de renda incidente sobre verba de natureza indenizatória, paga a título de bônus, acordado com a empregadora por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Para tanto, argumentou, em síntese, que tal verba tem caráter indenizatório, não configurando renda nem acréscimo patrimonial suscetível de tributação nos moldes da legislação de IRPF. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.289,15. Juntou documentos (fls. 13/14). Foram deferidos ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citada (fl. 23), a UNIÃO apresentou contestação às fls. 24/28, com preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, sustentou a legitimidade da exação questionada. Houve réplica (fls. 32/36). Instadas à especificação de provas, o autor pleiteou a expedição de ofício à sua ex- empregadora, o que foi deferido (fl. 46). Resposta da DOW BRASIL S/A às fls. 54/62, da qual tiveram ciência as partes, que se manifestaram às fls. 72/75 e 77/78. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, é cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, uma vez que o autor apresentou documentos suficientes à adequada instrução da peça de ingresso. Do mérito O pedido é improcedente. Cinge-se a controvérsia ao exame da natureza da verba denominada bônus rescisão, paga ao autor no momento de sua dispensa sem justa causa. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 6.º, inciso V, da Lei nº 7.713/98, por seu turno, dispõe que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre, portanto, verificar se a verba em questão insere-se dentre aquelas abrangidas pela lei em questão. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. No caso das indenizações, todavia, mesmo se decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, não há geração de renda nem incremento patrimonial (proventos) de qualquer espécie. O que ocorre é verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos. Significa que o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. Porém, isso não ocorre na hipótese dos autos. A utilização das rubricas bônus ou prêmio, destacadas das demais verbas pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, não basta para lhes conferir natureza indenizatória. A propósito do pagamento em análise, esclareceu a ex-empregadora do autor que sob uma política voluntária da empresa, no ato da rescisão sob critérios referentes a cargos e tempo de serviço, a Dow Brasil pagou o valor de R\$116.750,00 (cento e dezesseis mil setecentos e cinquenta reais) a título de bônus/prêmio em razão da rescisão do contrato de trabalho (fl. 55). A liberalidade do pagamento, realizado sem vinculação a qualquer norma jurídica de remuneração do trabalho, revela, ao contrário do que pretende o autor, a aquisição de renda, acréscimo patrimonial, eis que não se trata de reparação por direito não usufruído na vigência do contrato de trabalho. Assim, não houve equívoco na incidência do IRPF. Importa salientar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar os Recursos Especiais n. 1.112.745/SP e n. 1.102.575/MG, sob o regime dos recursos repetitivos, referendou o entendimento pela legalidade da exação, como se pode observar das respectivas ementas: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. O mesmo entendimento vem sendo adotado pelo E. TRF da 3ª Região. É o que se constata da leitura da ementa transcrita a seguir: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. 1. Conforme entendimento assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. (REsp 870.350/SP, REsp 769.045/SP e REsp 795.494/PR). 2. A verba paga a título de Indenização por Liberalidade da Empresa, caracteriza a hipótese de incidência do imposto de renda. (Resp 1.112.745/SP e 1.102.575/MG). 3. Apelação a que se dá parcial provimento. (AMS 00491177120004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012.) O pagamento do bônus rescisão consubstanciou fato gerador do IRPF, formando validamente a relação jurídico-tributária, razão pela qual não há

substrato fático para o acolhimento do pedido de repetição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0008581-54.2010.403.6104 - GIULIANO LEITE OLIVEIRA SANTOS - ME(SP042993 - FERNANDO CAPOCCHI NOVAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GIULIANO LEITE OLIVEIRA SANTOS - ME, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e UNIÃO FEDERAL, visando à devolução de aves apreendidas durante fiscalização realizada pela autarquia em 30 de setembro de 2010. Subsidiariamente, pleiteia a condenação por danos materiais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Busca, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais a serem arbitrados pelo Juízo, acrescida dos lucros cessantes estimados em R\$ 5.000,00, contados da não devolução das aves. Para tanto, alega, em suma, que: a atuação foi realizada de maneira irregular, pois foi apresentada a documentação relativa à aquisição das aves e não teria sido constatada qualquer irregularidade em seu manuseio. Sustenta que foram apreendidos 572 animais, embora tenha apresentado as notas fiscais dos criadouros, comprovando a sua regular aquisição. Afirma, ainda, que, mesmo com toda documentação comprobatória da regularidade no desempenho de suas atividades, foi humilhado, achincalhado e tratado como criminoso por diversas vezes na frente de clientes, de forma autoritária e arbitrária, sem qualquer motivo (fl. 5). Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 87). A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou diferida para após a vinda da contestação. Citada, a União apresentou contestação às fls. 111/124, na qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legitimidade do procedimento de fiscalização, haja vista que a empresa autora mantinha animais silvestres em cativeiro sem a devida licença, cometendo crime ambiental, além de desprezar regras da vigilância sanitária e do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Prosseguindo, pleiteou a fixação de eventual indenização e patamar módico. O IBAMA, por seu turno, manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada às fls. 184/195. Juntou documentos (fls. 196/219). Em seguida, apresentou contestação (fls. 225/246), afirmando que a fiscalização realizada na empresa autora se deu com base no poder de polícia, e que a atuação decorreu da constatação de práticas cruéis contra os animais sob a sua guarda, dentre outras irregularidades constatadas durante o procedimento fiscalizatório, no qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa. Enfatizou, outrossim, que a fiscalização do IBAMA jamais foi deselegante ou grosseira com o representante legal da empresa autora ou qualquer de seus prepostos, não havendo dano moral a ser indenizado. Réplica às fls. 251/258. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 274/275). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas SALVIO BARI, AUDELI DARCI SOUTO, ROBERTO REIS DOS SANTOS, JEFFERSON RODRIGUES TANKUS, NERESTON JOZIA DE CAMARGO, bem como MANOEL MESSIAS OLIVEIRA SANTOS, sendo este na qualidade de informante (fls. 334/341). As partes apresentaram alegações finais (fls. 342/347, 348/352 e 358/362). É o relatório. Fundamento e decido.

PRELIMINAR Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União. Com efeito, a pretensão do autor, seja no tocante à devolução das aves apreendidas, seja em relação à indenização, surgiu em razão de ato de fiscalização e apreensão dos animais encetados por agentes do IBAMA, sem a participação de servidores da União como pessoa política. Considerando que o IBAMA é uma autarquia com personalidade jurídica própria, dotada de autonomia administrativa e financeira, sendo distinta da União como pessoa jurídica de direito público interno, em caso de eventual procedência, será ele o único responsável pela devolução das aves apreendidas ou pagamento da indenização pretendida pelo autor. Assim, cumpre excluir a União do polo passivo do feito vertente. Passo à análise do mérito. A ação é improcedente. A fauna deve ser protegida contra práticas que conduzam à sua extinção ou submetam os animais à crueldade, no contexto do regramento constitucional que consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cumprindo destacar o dever imposto ao Poder Público e à coletividade para defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma preconizada no art. 225, caput, e inciso VII, do parágrafo 1º-, da Constituição da República. No caso dos autos resta suficientemente comprovado que a autora agia em relação aos animais que possuía para o comércio em seu estabelecimento, de forma a colocá-los em efetiva situação de risco e, pois, sob maus tratos. Não obstante as notas fiscais de venda de animais emitidas para a autora, conforme os documentos de 25/78 que acompanham a petição inicial, tanto a fiscalização do estabelecimento quanto a apreensão e retirada dos animais, que ali se encontravam no dia da diligência, possuem fundamento de fato e de direito na situação irregular apurada e testemunhada por agente do IBAMA e por médicos veterinários que se fizeram presentes na ocasião e constataram os maus tratos infligidos aos animais. Portanto, a retirada dos animais do estabelecimento comercial da autora possui pleno respaldo no fato de que o mesmo não exibia as condições necessárias para abrigá-los, não respeitava as exigências de salubridade e segurança para a vida das aves, de sorte que o réu, IBAMA, não poderia ter agido de outra forma senão como realmente o fez com o lícito objetivo de preservá-los. Neste diapasão, repita-se, afigura-se não

relevante que alguns dos animais apreendidos pudessem haver sido adquiridos de Criadouros regulares e mediante a emissão de nota fiscal de compra já que, ainda assim, os maus tratos evidenciados pelo conjunto probatório dos autos exigiriam da autarquia federal atuação no sentido de desconstituir a situação lastimável em que viviam os animais. E o réu, IBAMA, nessa exata medida, exerceu o poder de polícia ambiental, como entidade responsável pela preservação e fiscalização do meio ambiente em geral, autorizado a sancionar as condutas violadoras dos princípios e normas de proteção ambiental, no caso específico com relação à fauna silvestre, com supedâneo na Lei 7.735/89, que o instituiu, e na Lei 6.938/81 que o define como órgão executor das políticas governamentais fixadas para a proteção do meio ambiente. Pois bem. Inicialmente, o próprio depoimento do informante Manoel Messias Oliveira Santos, fl. 337, pai do dono da loja e seu gerente, revela que o estabelecimento da autora possuía um médico veterinário de nome Marcos que lá esteve por duas vezes há cerca de um mês antes da apreensão dos pássaros; que antes disso não havia veterinário responsável. Aduziu, ainda, que, há gaiolas pequenas para um único pássaro e gaiolas de até 1,20m, nas quais podem ser acondicionados até 20 pássaros; que nunca teve conhecimento de número limite de animais que pudessem ser acondicionados na loja; Ora, o próprio gerente do estabelecimento comercial, depondo pela parte autora, declarou que não havia veterinário responsável pelo acompanhamento da saúde dos pássaros por todo o período anterior a um mês da data da apreensão das aves e que não obedecia limite do número de animais por gaiola, o que se coaduna com o teor dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo IBAMA e que afirmaram a situação lastimável em que se encontravam os animais no interior da loja. A propósito os testemunhos dos veterinários Jefferson Rodrigues Tankus e Nereston Jozia de Camargo (fls. 340/341) são sólidos, uníssonos e congruentes no sentido de apontarem a total ausência de condições de higiene em relação aos animais: que havia fungos nos alimentos, restos de alimentos acumulados, o fundo das gaiolas repleto de fezes acumuladas por mais de um dia, gaiolas com alta densidade de animais, prejudicando-os, o número excessivo de animais na própria loja - 570 -, fezes de rato dentro das gaiolas, veneno de rato pelo chão e dentro das gaiolas. Afirmou a testemunha Nereston que constatou ainda nesse local um falcão com todas as penas quebradas, que, ao fazer exames clínicos em animais apreendidos, no centro de triagem, constatou vários animais doentes, com dermatite, penas quebradas, penas opacas normalmente resultado de má nutrição, papagaios com sinais de broncopneumonia, e outros animais com diarreia; que havia animais no fundo da gaiola quase em óbito. (fl. 341 e verso). Trata-se de depoimentos de dois especialistas em matéria de saúde animal, que acompanharam a diligência fiscalizatória do IBAMA, Jefferson Tankus, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Nereston Camargo, biólogo e médico veterinário do Centro de Triagem de Animais Selvagens da UNIMONTE em São Vicente. Portanto, é certo que tais testemunhas são pessoas presumivelmente isentas tanto ao participar da verificação e apreensão dos animais quanto ao depor em juízo uma vez que não são funcionários do IBAMA, o que há de ser maximamente considerado na valoração do conjunto probatório vertido aos autos. Neste passo, em suma, encontra-se suficientemente comprovado nos autos o fundamento de fato para a apreensão dos animais decorrente dos maus tratos advindos da situação totalmente irregular e inadequada em que estavam mantidos no estabelecimento, amoldando-se à definição legal de infração administrativa ambiental, sujeita à sanção de perda das aves, na forma do art. 70, e art. 25, caput, e parágrafo 1º, da Lei 9.605/98, conceituando a infração administrativa grosso modo como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente, impondo no caso de verificação do ilícito ambiental a apreensão dos animais que deverão ser libertados ou, como no caso em apreço, entregues a entidade responsável pela sua preservação. Não é demais colacionar como fundamento da presente sentença as alegações finais ofertadas pelo IBAMA que bem retratam os depoimentos prestados em juízo e que se afiguram a base probatória crucial para o julgamento do vertente feito, na senda do princípio do livre convencimento motivado ou do princípio da persuasão racional adotado no art. 131 do Código de Processo Civil. Eis os trechos das razões finais (fls. 348/352): A prova testemunhal produzida confirmou que os animais apreendidos no estabelecimento da autora eram submetidos às piores condições possíveis de higiene. Não existiam mínimas condições de sobrevivência e bem-estar dos mesmos, caso mantidos ali. Tais animais sequer eram assistidos por médico veterinário, sendo que o informante MANOEL reconheceu que, embora a autora esteja em funcionamento há vários anos, um veterinário esteve lá por apenas duas vezes, limitando-se a separar e numerar os pássaros e as gaiolas. Conquanto alegue a autora que a fiscalização chegou antes que pudesse efetuar a limpeza do estabelecimento, que se dava diariamente de manhã cedo, as testemunhas do IBAMA informam que o grupo de fiscais e veterinários chegou ao estabelecimento, na data da apreensão sub judice, por volta das 9 horas quando a loja já estava aberta ao público e, em tese, já teria sido limpa. Na oportunidade, pede-se vênua para juntar aos autos cópia anexa, dos documentos Controle de Saída e Entrada de Viaturas e Solicitação de Transporte, oriundos do Escritório Regional do IBAMA em Santos, em contraposição à alegação da autora de que a fiscalização chegou às 7:30 h, antes da abertura da loja. Neles, pode-se visualizar que a saída das viaturas do Escritório Regional do IBAMA, sito no Canal 6, Bairro da Aparecida, Santos, no dia 30/09/10, deu-se às 8:30 h. Assim, não haveria como a fiscalização estar à espera da abertura da loja, conforme alegado pela autora em réplica, nem como a fiscalização ter se iniciado às 7:30 horas. Ademais, foi comprovada por fotos, documentos e depoimentos, a existência, nas gaiolas, de fungo cobrindo os alimentos e água esverdeada, circunstâncias que indicam ausência de limpeza diária, pois, como é cediço, fungo e limo não crescem de um dia para o outro. O próprio gerente da loja e pai do responsável legal da autora, ouvido como

informante, admite que era colocado, habitualmente, VENENO de rato, em bandejas existentes sobre as gaiolas, expondo os bichos a desnecessário risco de óbito. As testemunhas da autora não presenciaram a autuação, ao contrário das testemunhas do IBAMA. Por sua clareza, pede-se vênia para transcrever trechos dos depoimentos dos médicos veterinários presentes no evento:(...) que no dia dos fatos adentrou ao estabelecimento por volta das 9 horas; que lá verificou ausência das condições de higiene em relação aos animais; que havia fungos crescendo nos alimentos, restos de alimentos acumulados por mais de um dia; que o fundo de gaiolas estava repleto de fezes acumuladas por mais de um dia; que não identificou qualquer gaiola que naquele momento tivesse sido limpa; que havia número excessivo de animais na loja, 570, o que implicava risco de contaminação dos animais e inclusive de pessoas por meio de zoonose; (...) que por decisão unânime de todos os veterinários entendeu-se pela retirada de todos os animais em virtude de maus tratos.(...) que: o estabelecimento não estava sendo lavado na chegada da testemunha; (...) que identificou um incenso aceso no estabelecimento o que possui caráter tóxico sobretudo para as aves que absorvem com muita intensidade partículas suspensas no ar; que visualizando a fotografia de fls. 202 afirmou a testemunha que não podem ser acondicionados nessa gaiola os dois papagaios por período superior a 2 dias em virtude das suas dimensões, podendo provocar estresse nos animais; (...) havia o risco de veneno de rato cair dentro da gaiola; que na parte de cima do estabelecimento havia aves em local sem iluminação suficiente e sem ventilação. (depoimento da testemunha JEFFERSON).(...) que havia várias gaiolas com alta densidade de animais, com prejuízo aos mesmos e na parte de cima da loja havia animais em gaiola e alguns soltos como uma gata e seus filhotes e uma galinha de angola; no sótão havia também uma gaiola com um falcão sem poleiro o que dificultava o seu descanso; que constatou ainda nesse local um falcão com todas as penas quebradas; que na maioria das gaiolas, também na parte inferior da loja, havia pote de água com limo, além de frutas e jiló mofados; (...) que constatou vários animais doentes, com dermatite, penas quebradas, penas opacas normalmente resultado de má nutrição, papagaios com sinais de broncopneumonia, e outros animais com diarreia; que havia animais no fundo da gaiola quase em óbito.(...) presenciou fezes de rato dentro das gaiolas; que havia veneno de rato pelo chão e também entre as gaiolas; que havia condições precárias de iluminação e ventilação, (...) (depoimento da testemunha NERESTON) Todos os animais foram examinados e avaliados individualmente, ao chegarem no CETAS-UNIMONTE, ao contrário do que faz crer a autora. O que ocorre é que alguns laudos de avaliação englobaram lote de mais de um animal, quando da mesma espécie, para racionalizar o trabalho. A esse respeito, o depoimento de NERESTON é elucidativo:(...) que foi efetuado exame clínico em todos os animais por parte da equipe do centro de triagem, inclusive pela testemunha; (...) as galináceas foram encaminhadas ao IBAMA por falta de espaço e que os demais animais foram examinados por lote conforme cada gaiola reproduzido um respectivo laudo.(depoimento da testemunha NERESTON, destacamos).E ao contrário do que argumenta a autora, não se fazem necessários exames complementares para atestarem a condição de maus tratos dos animais apreendidos, já que o exame clínico comprovou plenamente essa condição, visível a olho nu até para pessoa leiga. Ademais, consoante comprovado em audiência, a autora não foi vítima de qualquer tratamento vexatório ou humilhante por parte dos servidores desta Autarquia. A apreensão combatida deu-se no legítimo exercício do poder de polícia inerente às atribuições desta Autarquia, tendo o ato administrativo o atributo da presunção de legitimidade, em razão do princípio da legalidade, ao qual está jungida a atuação administrativa, que responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público (vide HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed., p. 141). Assim, o ato administrativo está de acordo com as normas disciplinadoras, não tendo a autora provado a ausência dos seus elementos essenciais, tais como forma válida, competência do agente que o emanou, motivação, etc. Nesta senda, não comprovada a ilegalidade ou abusividade do ato administrativo ora combatido, no seu mérito não haverá de se imiscuir o Poder Judiciário, sob pena de subvertermos o Estado Democrático de Direito, fundado no princípio da Separação dos Poderes da República. O IBAMA não pode, de maneira alguma, deixar de aplicar a norma, jungido que está ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público. Demonstrada a validade da apreensão, quer sob seu aspecto formal, seja quanto à verificação efetiva do cometimento da infração por parte da autora, não haverá de ser acatado o seu pedido. Por fim, cabe consignar que as notas fiscais juntadas aos autos pela autora não são aptas a comprovar o alegado dano material, uma vez que algumas se encontram ilegíveis e outras estão em nome da autora. Por derradeiro, cabe ressaltar que a autora não comprovou a existência de conduta de agente do réu que configurasse efetivamente constrangimento ilegal de sorte a dar azo ao alegado dano moral. Não se desincumbiu a autora do ônus de provar o fato constitutivo do suposto direito à indenização por dano moral, não podendo ser acolhido tal pleito. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva da União e, com relação a ela, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Outrossim, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a autora no pagamento da verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizado, para cada um dos réus. P.R.I.

0008653-41.2010.403.6104 - VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL VANGUARD LOGISTICS SERVICES LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente

ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a anulação da multa imposta nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 12689-000815/2010-66, pela falha no módulo de controle operacional ou pelo reconhecimento de indevida dupla penalidade, ou, ainda, a atenuação da pena pecuniária. Para tanto, alegou, em síntese, que é pessoa jurídica que tem por objeto social o agenciamento de transporte de cargas, sua consolidação e desconsolidação e que, no exercício de suas atividades, agenciou o transporte de cargas acondicionadas no navio MELBOURNE STRAIT, cuja atracação estava estimada para o dia 16/07/2009. Concluiu, então, a desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Máster 100905077338912, com os conhecimentos agregados 100905083357419 e 100905083363303 no sistema Mercante no dia 14/07/2009. Seguiu narrando que o navio antecipou em um dia a sua chegada ao porto de destino na viagem 926S, atracando em porto nacional em 15/07/2009. Em razão disso, concluiu a autoridade fiscal pela extemporaneidade do lançamento das informações referentes ao respectivo CE, o que ensejou a autuação da autora e instauração de processo administrativo, no qual foi imposta a multa ora combatida. Asseverou que não pode arcar com a penalidade, aplicada com base em suposta responsabilidade objetiva pela prestação de informações fora do prazo legal de antecedência, verificado pela alteração do plano de viagem do navio, e que lançou as informações, efetivamente, 48 horas antes da data de atracação prevista, não havendo justa causa para a sanção. Destacou, ainda, a ocorrência de bis in idem, pois a multa deveria ser aplicada considerando a operação de transporte realizada na viagem 926S do navio MELBOURNE STRAIT, relativa ao CE Máster 100905077338912, que, antecipada, supostamente gerou transtornos à fiscalização e não em dobro, considerando-se os CE agregados. Salientando a ausência de dano ao Erário, requereu, alternativamente, a redução da multa, nos termos do artigo 729 do Decreto n. 6.759/2009. Por fim, formulou pedido de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito fazendário, realizando depósito do valor respectivo (fls. 86/87). Instruiu a exordial com os documentos de fls. 16/66. Às fls. 73/74, foi deferida medida cautelar para determinar à ré que se abstinhasse de promover a execução do crédito fazendário decorrente do PAF n. 12689-000815/2010-66. A UNIÃO manifestou-se favoravelmente à suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em conta o depósito efetuado nos autos (fls. 81/82). Regularmente citada (fl. 92), a UNIÃO ofertou contestação (fls. 95/105), sustentando a legitimidade do ato administrativo impugnado, ao argumento de que foram estritamente observadas as normas aplicáveis ao caso concreto. Apresentou cópia integral dos autos do PAF n. 12689.000815/2010-66 às fls. 114/162. Instadas à especificação de provas, as partes pleitearam o julgamento do feito (fls. 204/205 e 222). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Uma vez que não há questões preliminares a enfrentar, impende dar início ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se busca desconstituir a autuação pela suposta prática da infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n. 37/66, consubstanciada no descumprimento do prazo previsto na IN-RFB 800/2007 para prestação de informações à autoridade aduaneira. Revela-se oportuno transcrever os dispositivos aplicáveis ao caso em apreço. Decreto-Lei n. 37/66, Seção V, Multas Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: ...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): ...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; IN-RFB 800/2007, Seção VIII - Dos prazos para a prestação das informações Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: ...III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. A informação intempestiva no que se refere ao registro das cargas para desembarque configura a infração contida no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei n. 37/66, dispositivo que se refere expressamente à responsabilidade não só da empresa de transporte internacional, mas também do agente de carga, situação que se amolda exatamente ao caso dos autos, no qual a autora atua na condição de agente marítimo. A responsabilidade da agência marítima pela inserção das informações no SISCOMEX, com obediência dos prazos estabelecidos pela autoridade aduaneira decorre, ainda, do disposto no artigo 5.º da IN-RFB n. 800/2007 (As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.), em vigor na data dos fatos em exame. Não fosse assim, nem ao menos lhe seria franqueado o acesso aos sistemas informatizados de movimentação de embarcações, cargas e unidades de cargas dos portos alfandegados. Assentadas essas premissas, tem-se que não prosperam os argumentos expostos pela autora, no tocante a uma suposta antecipação de atracação do navio MELBOURNE STRAIT, desconhecida pelo agente marítimo que, por isso, não poderia ser responsabilizado nos termos do PAF n. 12689.000815/2010-66. Tal alegação encontraria respaldo tão somente na correspondência juntada pela autora às fls. 46/47, em que teria sido informada a data estimada de chegada do navio em Salvador em 16 de julho de 2009. Todavia, da análise dos documentos de fls. 48/55, verifica-se que as informações relativas à conclusão da desconsolidação foram incluídas/atualizadas em 14/07/2009, muito embora constasse, como data da operação, 15/07/2009. Nessa linha, pontuou a autoridade fiscal no respectivo Auto de Infração: A empresa em epígrafe como agente desconsolidadora de carga, e representante da NVOCC - VANGUARD LOGISTICS SERVICES LTD., não prestou, dentro do prazo legal, as informações correspondentes às desconsolidações do CE (MASTER) MERCANTE 100905077338912, uma vez que essas só foram efetivadas com os lançamentos extemporâneos dos CEs house

mercantes 100905083357419 e 100905083363303, referentes à embarcação MELBOURNE STRAIT cuja operação no Porto de Salvador ocorreu no dia 15/07/2009, e as informações só foram prestadas, respectivamente, às 16hs:58min:22seg e 17hs:07min:40seg do dia 14/07/2009, conforme se observa dos extratos dos CEs MERCANTE. Resta demonstrado o descumprimento do prazo legal, ficando, portanto, sujeita as penalidades previstas no art. 107, inc. IV, alínea e do Decreto-Lei n. 37/66 com redação dada pelo art. 77 da Lei n. 10.833/03. Revela-se incontroversa a responsabilidade da autora que, na condição de agência marítima, fica equiparada ao transportador para o fim de prestar informações à autoridade aduaneira. Resulta da documentação referida, outrossim, o desrespeito ao prazo de antecedência estabelecido pela IN-RFB 800/2007, já que entre a data da operação - informada pelo agente, frise-se -, ocorrida em 15/07/2009, e a conclusão da desconsolidação do CE genérico, não foram observadas as quarenta e oito horas mínimas necessárias ao planejamento e execução dos atos de fiscalização. É mister salientar que não se trata de imputação indevida de obrigação tributária principal ao agente marítimo, cuja ausência de responsabilidade, nesses casos, encontra eco na melhor doutrina e jurisprudência, ficando cristalizada na Súmula 192 do extinto TFR (O agente marítimo, quando no uso exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-lei n. 37, de 1966). Trata-se de multa resultante do descumprimento de obrigação acessória, imputável ao agente, nos termos do artigo 122 do Código Tributário Nacional. Tampouco merece guarida a tese da possibilidade de redução da multa ao patamar de R\$ 200,00, com fulcro no artigo 729 do Decreto n. 6.759/2009, in verbis: Art. 729. Aplica-se à empresa de transporte internacional que opere em linha regular, por via aérea ou marítima, a multa de: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo cujas informações sobre tripulantes e passageiros não sejam prestadas na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou II - R\$ 200,00 (duzentos reais) por informação omitida, limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo. Da simples leitura da norma infere-se sua aplicação restrita às hipóteses de omissão de informações relativas a tripulantes e passageiros, não tendo qualquer incidência nos casos de atraso na prestação de informações concernentes às cargas transportadas que ensejam fiscalização com vistas a possibilitar a devida atividade arrecadatória. A propósito da alegação de bis in idem, no entanto, razão assiste à autora. Não se afigura viável referendar a dupla penalidade imposta pela autoridade fiscal. A inclusão/atualização dos Conhecimentos Eletrônicos filhotes 100905083357419 e 100905083363303, gerados pela desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Máster 100905077338912 e referentes ao Manifesto de Carga 1009501190715, não consubstancia dupla infração à legislação aduaneira, eis que decorrente do mesmo fato, qual seja, a operação de transporte marítimo internacional amparada pelo B/L n. ANRMC90462220028, em que consta como consignatária da carga a agência marítima. Assim, deve ser acolhido o pedido referente à exclusão dessa penalidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para excluir do auto de infração a segunda multa aplicada, no valor de R\$5.000,00 (fl. 62), e a parcela dos juros a ela correspondente. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais. Considerando que foram elas recolhidas em 50% (fl. 68), conforme faculta a Lei n. 9.289/96, não há reembolso a ser efetuado pela União. Pelo mesmo motivo, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para restituição, à autora, de metade do valor do depósito efetuado às fls. 86/87, devidamente atualizado. As importâncias remanescentes deverão ser convertidas em renda da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0000721-65.2011.403.6104 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
MARIA MARGARIDA DOS SANTOS, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, aduziu, em síntese, que mantém conta poupança junto à instituição bancária requerida, na qual são depositados mensalmente seu salário e a pensão alimentícia destinada a seus filhos. Em 20/12/2010, ao conferir seu extrato, verificou que havia sido indevidamente debitado da referida conta, em 13/12/2010, o valor de R\$ 2.810,00. Procurou, então, agência da ré para comunicar o débito indevido, sendo orientada a requerer administrativamente o estorno, que só ocorreu em 14/01/2011. Seguiu narrando que a ocorrência gerou transtornos e angústia, dificultando a manutenção da família, composta por seus três filhos e um neto, todos seus dependentes. Acrescentou ter ficado impedida de realizar compras de gêneros básicos durante o período de festas de final de ano, ante a indisponibilidade do numerário, de caráter exclusivamente alimentar, retirado de sua conta por ato ilegal do banco. Sustentando a ocorrência de culpa da ré na má prestação dos serviços, pleiteou o ressarcimento dos gastos com tarifas e segunda via de cartão, além de indenização pelos danos morais sofridos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.069,60. Juntou documentos (fls. 12/23). À fl. 26, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Regularmente citada (fl. 31), a CEF ofertou contestação acompanhada de documentos (fls. 32/71), arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual e inépcia da inicial quanto ao pedido de danos materiais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na demanda, ou, ao menos, pela redução do quantum indenizatório. Houve réplica (fls. 76/79). A CEF manifestou desinteresse na

realização de audiência de tentativa de conciliação e na produção de provas complementares (fl. 83), ao passo que a autora apenas formulou protesto genérico por novas provas (fl. 82), seguindo-se a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria fática que dispensa a produção de prova oral em audiência, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares suscitadas pela CEF. Não prospera a alegação da ré de que a parte autora seria carecedora da ação por ausência de interesse processual. Isso porque o fato de a titular continuar movimentando a conta poupança após a ocorrência dos saques impugnados não é, por si só, obstáculo para que, julgando-se lesada, deduza sua pretensão reparatória perante o Poder Judiciário. O comportamento da cliente e sua influência para o deslinde da causa são questões atinentes à base fática e legal de mérito que não elidem, de pronto, o interesse processual verificado em abstrato. Além disso, o pedido de reparação dos danos materiais baseia-se em supostos gastos com tarifas, segunda via de cartão, além da remuneração do valor indevidamente sacado da conta poupança durante o período em que ficou indisponível para a titular, e não apenas o estorno do débito. Nessa linha, é consabido que o resultado de procedimentos administrativos para reversão do suposto dano não veda, à interessada, o acesso à via judicial, pois dela não é exigido o prévio esgotamento dos trâmites bancários internos, aplicando-se, em plenitude, os postulados constitucionais de livre acesso ao Judiciário e da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5.º, inciso XXXV, da CF), mormente quando o objeto da ação judicial é mais amplo do que o pedido administrativo. Tampouco merece guarida a alegação de inépcia da inicial, uma vez que a preliminar, tal como argüida, confunde-se com a existência de provas suficientes acerca dos danos materiais, questão atinente ao mérito da causa. Ultrapassadas tais questões, passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de ação em que a autora visa ser ressarcida pelos prejuízos materiais e morais decorrentes de suposta conduta culposa da ré. Segundo consta da exordial, a autora, ao conferir o extrato de sua conta poupança, notou a insuficiência dos fundos, resultado de saques fraudulentos realizados por terceiros e não autorizados pela titular. A ocorrência dos saques fraudulentos, realizados nos dias 13 e 14 de dezembro de 2010, totalizando a retirada indevida de R\$ 2.810,00 da conta poupança da autora, constitui fato incontroverso. Após a contestação administrativa da movimentação (fl. 55), formalizada em 20 de dezembro de 2010, autora e CEF firmaram o acordo de fls. 56/58, segundo o qual a CEF comprometeu-se a devolver a quantia à cliente, caso restasse configurada a fraude. Posteriormente, a CEF, através de sua Área de Segurança, analisou a impugnação e concluiu pela existência de indícios de fraude nas movimentações, o que ensejou a devolução do valor correspondente aos saques contestados - R\$ 2.810,00 - em 13 de janeiro de 2011, conforme aviso de crédito de fl. 49, disponibilizado em sua conta poupança em 14 de janeiro de 2011 (fl. 21). Insurge-se a autora, pleiteando complementação a título de indenização por danos materiais decorrentes dos saques fraudulentos, consistentes no pagamento das tarifas cobradas a título de segunda via de cartão e saques, bem como a remuneração, atualização e juros do período que o valor de R\$ 2.810,00 não contabilizou na conta poupança da autora (item b do pedido). De fato, comprometeu-se a CEF a depositar na conta da cliente o somatório dos valores correspondentes à remuneração e atualização monetária relativa aos valores nominais apurados, se houvesse, bem como os juros sobre adiantamento a depositantes, juros sobre crédito rotativo, tarifas por excesso de limite e tarifas por devolução/acatamento de cheques, decorrentes das transações contestadas e apuradas como movimentação com indícios de fraude, se houvesse, nos termos do parágrafo único, da cláusula 2.ª, do termo de fls. 59/60. Ocorre que, tendo em vista o tempo decorrido entre o último saque fraudulento (14/12/2010) e a devolução do valor contestado (14/01/2012), caberia à autora comprovar a existência de acessórios do débito a serem recompostos pela CEF, de acordo com a cláusula condicional supracitada, o que poderia ser feito por simples cálculo ou pela juntada do extrato analítico do período com data de aniversário da conta, que demonstrasse a incidência das alegadas tarifas. Ressalte-se que não cabe, nesse ponto, a inversão do ônus probatório ante a singeleza dos elementos aptos a amparar o pedido, o que afasta possível hipossuficiência técnica do consumidor. À míngua de tal comprovação, não é viável a pretendida indenização material. Resta analisar, portanto, o pedido de reparação pelos supostos danos morais experimentados. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Cumpre recordar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve, como direitos do consumidor, a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inciso VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e

reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...).Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...)Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94).O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária.Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. No caso, houve defeito na prestação do serviço, possibilitando a efetivação de saques fraudulentos, por terceiro, não autorizado pelo titular, de valores depositados em conta poupança de cliente. Apresenta-se, igualmente, o dano, decorrente da indisponibilidade do numerário por um mês, em período de acentuada necessidade de movimentação financeira, restando indubitável o nexo causal.A CEF não impugnou o fato de que a conta fraudada destina-se ao recebimento de salário e ao depósito de pensão alimentícia em favor dos filhos da autora, demonstrando o caráter essencial dos valores para manutenção da família.O extrato acostado à fl. 17 mostra que os saques reduziram à metade o saldo da conta poupança, prejudicando, sem dúvida, a economia doméstica. Ressalte-se, ainda, que o período de tempo decorrido entre o último saque e a recomposição do saldo, muito embora se revele razoável diante da necessidade de apuração da fraude, coincidiu com a época de festas de Natal e Ano Novo, restringindo a margem de planejamento dos gastos que, sabidamente, elevam-se no final do ano.Evidenciam-se, assim, transtornos que superam o conceito de mero dissabor ou aborrecimento, o que autoriza a condenação da fornecedora do serviço bancário defeituoso ao pagamento de indenização por danos morais.Para quantificação do dano moral, o magistrado há de estar atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (STJ, Resp. 265.133, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJ 23/10/2000), fixando a indenização em valor que amenize o constrangimento imposto à dignidade sem, contudo, resultar em enriquecimento da vítima, à luz, ainda, da capacidade econômica do causador do dano.Sopesando os critérios mencionados, a reparação, no caso vertente, considerando-se, também, a solução administrativa do impasse, deve aproximar-se do valor objeto da movimentação fraudulenta, razão pela qual arbitro a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). DispositivoAnte o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para condenar a ré ao pagamento, à autora, de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sobre o valor da indenização incidirá, a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ), correção monetária segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, além dos juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa, bem como com os honorários de seus respectivos patronos, nos moldes do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

0000869-76.2011.403.6104 - MANOEL SIMOES DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL SIMÕES DE FREITAS, qualificado nos autos, em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de isenção ao pagamento das contribuições previdenciárias descontadas mês a mês de seus salários após sua aposentadoria, bem como o ressarcimento dos valores já recolhidos.Para tanto, relatou ter se aposentado em 28/08/1998, porém continuou exercendo atividade laborativa nos períodos de 25/05/2000 a 03/01/2001, 08/05/2002 a 28/01/2003, 01/02/2003 a 04/04/2003 e de 01/04/2004 a

24/06/2005. Sustenta, em suma, que os descontos efetuados em seus salários após a aposentadoria são ilegais e, por isso, devem ser ressarcidos, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.880/94, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Postulou tutela antecipada para imediata cessação dos descontos, juntou documentos e requereu assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo não ser viável o acolhimento do pedido do autor ao argumento de que sua pretensão representaria a percepção de pecúlio, benefício extinto pela Lei n. 9032/95. A sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Cubatão, a quem fora originariamente distribuída a demanda, restou anulada pelo acórdão do E. TRF 3ª Região, o que motivou a remessa dos autos a esta Subseção da Justiça Federal. Por fim, foi ordenada a conclusão dos autos para sentença, por se tratar de questão unicamente de direito. É o que cumpria relatar. Decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão discutida na presente demanda é eminentemente de direito. A prejudicial de mérito deve ser parcialmente acolhida. No julgamento do RE 566621/RS, em regime de repercussão geral, o STF houve por bem reconhecer a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC 118/05. Contudo, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09.06.2005. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem realinhar sua jurisprudência, passando a adotar o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se vê da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL.(...)6. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.7. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.(...) (AgRg no REsp 1070641/RS, 2ª T, de 11/10/11, Rel. Herman Benjamin)No caso dos autos, busca-se a repetição de contribuições descontadas entre 25/05/2000 e 24/06/2005. Considerando que a ação foi ajuizada em 07/08/2006, há de ser observada a prescrição quinquenal, a qual atinge a pretensão relativa à repetição das quantias recolhidas antes de 07/08/2001. Assentada essa questão, cabe passar ao exame do mérito propriamente dito. Conforme se nota das cópias das Carteiras de Trabalho do autor acostadas às fls. 17/27, ele manteve vínculos empregatícios nos períodos indicados na inicial, após sua aposentadoria, ocorrida em 18.08.98 (fl. 13). Todavia, não há direito à pretendida restituição das contribuições. O art. 1º, 3º, do Decreto-Lei n. 66, de 21.11.66, ao disciplinar a contribuição social do aposentado que retorna ao trabalho, assegurou-lhe o pagamento de um pecúlio, referente a essas contribuições, em caso de afastamento definitivo: 3º O aposentado pela previdência social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus dependentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado. Consoante o art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94, mencionado na peça de ingresso, o aposentado que permanecia em atividade ou que retornava ao trabalho ficava isento do pagamento de contribuição social. Além disso, era prevista a restituição das contribuições até então recolhidas. Todavia, o art. 29 da referida lei, ao revogar o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, extinguiu, nesse caso, o instituto do pecúlio. Veja-se a redação do dispositivo: Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei n. 8.212 de 29.07.91. Parágrafo único: O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce.(...) Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o 4º do art. 12, com a redação dada pela Lei n. 8.861, de 25 de março de 1994, e o 9º do art. 29, ambos da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i, do inciso I do art. 18; o inciso II do art. 81, o art. 84; o art. 87 e parágrafo único, todos da Lei n. 8.213, de 24.07.91. A isenção do pagamento de contribuição social pelo segurado aposentado foi posteriormente revogada pelo 4º do art. 12 da Lei n. 9.032, de 28.04.95, a partir de quando se tornou novamente exigível: Art. 2º A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 12..... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. No caso, contudo, não se verifica a existência de recolhimentos no período em que o autor estava isento da exação, ou seja, até 29.04.95, data do advento da Lei n. 9032/95. Saliente-se, por outro lado, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, pelo qual o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade e tem o dever de contribuir para a Previdência

Social. Considerou que essa exigência não conflita com o art. 201, 4º, da Constituição da República (atualmente constante do 11 desse dispositivo, por força da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98), o qual prevê que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para o efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Incide, na hipótese, o princípio da universalidade do custeio (CR, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento acerca da exigibilidade da contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos (ADIn n. 3.105-DF e ADIn n. 3.128-DF) (RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 05.09.06, in Informativo STF n. 439, p. 2). Nesse sentido é o seguinte precedente: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. - O artigo 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia. - Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. - A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário.- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.03.99.046169-1, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 02.10.06, DJ 19.01.07, p. 346). Portanto, ao contrário do que consta da inicial, é devido, nos termos supramencionados, o recolhimento de contribuição previdenciária sobre o salário do autor, aposentado após a vigência da Lei n. 9.032/95. Dispositivo Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I

0002681-56.2011.403.6104 - ARNALDO CAVALCANTI DE MELO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) ARNALDO CAVALCANTI DE MELO, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, aduziu, em síntese, que: em 07/01/2011, dirigiu-se à agência 0366 do banco réu para pagar contas e realizar outras operações, sendo, contudo, impedida sua entrada pelo travamento da

porta giratória; na ocasião, portava apenas sua carteira, aparelho de telefone celular e pequena pasta com as contas a pagar; o problema persistiu mesmo após a retirada dos objetos que poderiam gerar o bloqueio de segurança; a situação durou quase uma hora e o autor chegou a despir-se para mostrar aos funcionários da agência que não usava nada de metal; acionada a Polícia Militar, o gerente sugeriu ao cliente que aguardasse do lado de fora enquanto pagaria seus títulos, o que não foi aceito; após sucessivos travamentos, o autor conseguiu passar pela porta giratória retirando a prótese dentária. Seguiu narrando que a ocorrência gerou transtornos e angústia e que não recebeu dos empregados da CEF tratamento adequado à sua condição. Sustentando a ocorrência de culpa da ré na má prestação dos serviços, pleiteou reparação pelos danos morais experimentados, no importe de setenta salários mínimos. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 08/19. À fl. 22 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente. Houve emenda à inicial (fl. 24). Regularmente citada (fl. 27), a CEF ofertou contestação (fls. 28/48), arguindo, preliminarmente, incompetência do Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, ou, ao menos, pela redução do quantum indenizatório. Houve réplica (fls. 56/63). A CEF manifestou desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 67). Instadas à especificação de provas, a CEF pleiteou o julgamento do feito, ao passo que o autor quedou-se inerte, conforme a certidão de fl. 74. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Não prospera a preliminar de incompetência absoluta do Juízo suscitada pela CEF. O autor formulou pedido certo e determinado, estimando o montante da indenização pretendida em valor que entende adequado para concretizar as funções reparatória, punitiva e preventiva da indenização por danos extrapatrimoniais. Atribuiu, então, valor à causa correspondente ao proveito econômico perseguido, equivalente a setenta salários mínimos, de maneira que a demanda não se insere na alçada dos Juizados Especiais Federais, que é limitada às causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. A correção do valor da causa foi firmada pela decisão proferida nos autos da impugnação processada em apenso (decisão cuja cópia encontra-se à fl. 72), fixando-se, assim, a competência deste Juízo. Ultrapassada tal questão, cabe passar à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de demanda em que o autor visa ser ressarcido pelos danos morais decorrentes de suposta conduta culposa da ré. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional, já havia menção ao tema em legislação esparsa, como, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Cumpre recordar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve, como direitos do consumidor, a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inciso VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos

personalíssimos. (...)Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94).O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Assentadas tais premissas, cumpre passar ao exame do caso concreto. Na hipótese dos autos, conquanto a responsabilidade da instituição financeira seja objetiva, não se vislumbra a ocorrência do dano moral capaz de ensejar indenização. Com efeito, a utilização de porta giratória é mero exercício de direito da instituição bancária, tanto para sua segurança, quanto para a de todos que usufruem de seus serviços, comparecendo às agências. Tal prerrogativa é largamente utilizada em estabelecimentos bancários, tornando-se fato notório, de conhecimento popular, que objetos metálicos são incompatíveis com o referido sistema de segurança, podendo acarretar o travamento da porta. A Lei n. 7.102/83, que trata sobre a segurança dos estabelecimentos financeiros, estabelece: Art. 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei. (Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995). Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções. Art. 2º. O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação de assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. É consabido que, dentre os equipamentos de segurança disponíveis, a porta giratória com detector de metais é dispositivo dos mais eficazes, no escopo de evitar a entrada de objetos que possam ameaçar a segurança dos clientes e funcionários que se encontram no interior da agência, com o sinalizar da existência de peças de metal em geral. Em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito (STJ, AgRg no Ag 524.457, Rel. Min. Castro Filho, 3.ª Turma, DJ 09/05/05). Dessa forma, a utilização de porta giratória, com dispositivo eletrônico de travamento, deve efetivamente compor o sistema de segurança da agência bancária, especialmente para segurança de todos que transitam e trabalham na instituição financeira. Não há dúvida que se deve coibir o abuso, tanto da instituição bancária quanto do particular. Sob outro prisma, o sujeito que exerce seu direito de maneira regular ou cumpre dever legal tem a pretensão ilicitude de seu ato excluída. Sustentava o jurista Caio Mário, que o fundamento moral dessa causa de isenção de responsabilidade, ou seja, o exercício regular do direito, encontra-se no adágio: qui iure suo utitur neminem laedit (quem usa de um direito seu, não causa dano a ninguém). À vista disso, a controvérsia dos autos envolve eventual abuso praticado pela Caixa Econômica Federal. Como dispositivo eletrônico destinado à segurança, o sistema de detecção de metais de portas giratórias há de ser necessariamente sensível, ocasionando travamentos ao sinal de objetos metálicos. Tratando-se de máquina de segurança operacional, fica, certamente, sujeita a problemas técnicos, a exemplo de travamentos após a retirada dos objetos metálicos, infortúnios cotidianos que, à luz do bem maior por ela resguardado (a segurança, a integridade física e mesmo a vida dos clientes e funcionários), perdem relevância, deixando de caracterizar dano moral indenizável. O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (STJ, AgRg no Ag 524.457, Rel. Min. Castro Filho, 3.ª Turma, DJ 09/05/05). Apesar da bem alinhavada tese autoral, os argumentos expendidos não encontram respaldo em provas que os corroborem. Houve, decerto, aborrecimento causado pelos sucessivos travamentos da porta giratória. Contudo, nada há nos autos a demonstrar que os dissabores foram agravados pela conduta dos prepostos da CEF. Conta dos autos tão somente prova documental, consubstanciada em Boletim de Ocorrência com versões conflitantes, expostas pelo cliente e pelo funcionário, e matéria jornalística em que colhidas informações apenas do autor e sua advogada, elementos frágeis que não permitem, por si, o acolhimento do vultoso pedido reparatório. Nesse ponto, frise-se que não socorre ao autor o direito básico do consumidor de inversão do ônus da prova, haja vista a não configuração da

necessária hipossuficiência técnica. Isso porque o cliente, acompanhado de sua advogada durante a ocorrência, poderia ter colhido a qualificação de alguns clientes, funcionários e mesmo transeuntes que, presenciando os fatos, viessem a Juízo testemunhar a seu favor, mostrando-se a prova oral, em casos análogos, bastante decisiva para o conhecimento e deslinde das questões fáticas. Ademais, concedida a oportunidade de especificação de provas, atendendo ao contraditório e viabilizando que as partes pudessem influenciar na formação do convencimento do julgador, quedou-se inerte o autor (certidão de fl. 74), deixando de requerer prova oral, apresentação de gravação de segurança, ou outros meios que entendesse adequados a reforçar suas alegações. Descumpriu, dessa forma, o ônus que lhe é carreado pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o qual não pode ser afastado no caso vertente pela inversão do ônus da prova, em virtude da facilidade e singeleza dos meios colocados à disposição do autor para corroborar suas alegações. Saliente-se que, conforme antes se assinalou, não se verificou a necessária hipossuficiência técnica que inviabilizasse a produção das provas necessárias e pertinentes. Além disso, em desfavor das alegações autorais, restou incontroverso que um dos funcionários ofereceu-se para efetuar o pagamento dos títulos para o cliente, em atenção à sua condição peculiar de idoso e correntista antigo, atitude que buscou resolver a situação, minorando suas conseqüências e que, porém, não foi aceita pelo autor. Dispositivo Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I

0004696-95.2011.403.6104 - INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINAMICA LTDA (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Santista de Hemodinamica Ltda. em face da sentença de fls. 125/127 que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Alega a parte embargante haver contradição na sentença, ao argumento de que está comprovado o seu interesse de agir consistente na necessidade de declaração judicial acerca da isenção da retenção da contribuição do INSS sobre os serviços prestados diretamente pelos sócios - médicos. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica a alegada contradição no julgado. A sentença é clara e coerente ao afirmar que não há interesse de agir em se aforar ação judicial visando declarar um direito que não é minimamente controverso, para declarar a inexistência de uma relação obrigacional fiscal que sequer o órgão de arrecadação federal entende existente. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos para impugnar a conclusão de que não se vislumbra o seu interesse de agir no feito, com o intuito de rediscutir o julgado neste aspecto, manifestando a recorrente, na verdade, o seu inconformismo. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006834-35.2011.403.6104 - ANA YONE MUTH DE SOUZA (SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

ANA YONE MUTH DE SOUZA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em suma, anular o ato de constituição em mora e impedir a consolidação da propriedade em nome da ré, do imóvel objeto da matrícula n. 59.289 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande. Narrou que, em 02.03.2007, celebrou com a ré contrato de mútuo com alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, para a aquisição do apartamento 29 do Edifício Manuel Borba Gato, localizado na Rua Paraíba, n. 172, Praia Grande/SP, objeto da matrícula n. 59.289 no Registro de Imóveis de Praia Grande. Aduziu que, em fevereiro de 2011, recebeu a intimação para purgação da mora no valor de R\$ 5.362,73, contudo, não havia referência à correção monetária e aos juros moratórios separadamente. Demais disso, notou que, na coluna intitulada mora, os valores eram muito superiores ao pactuado a título de juros de mora. Alegou que ou a ré cobrou juros de mora fora das hipóteses previstas no contrato ou englobou em uma única coluna os valores referentes à correção monetária, aos juros moratórios e aos juros remuneratórios. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requereu que a ré fosse compelida a se abster de alienar o imóvel, bem como que o Cartório de Registro de Imóveis não procedesse a qualquer registro ou averbação na matrícula daquele. Pleiteou, ainda, autorização para depósito dos valores atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 10/41). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 50/60), alegando que todos os ditames contratuais, bem como legais, foram fielmente cumpridos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 87/88). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 91/99), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 103). Instadas as partes à especificação de provas, pela CEF foi requerido o julgamento antecipado da lide. A

autora não se manifestou, consoante certificado à fl. 108. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de financiamento de imóvel residencial, gravado com alienação fiduciária, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, instituído pela Lei n. 9.514/97. Por expressa previsão do artigo 39 da referida Lei, não são aplicáveis ao SFI as normas inerentes ao SFH. As operações no SFI podem ser garantidas por hipoteca; cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; ou alienação fiduciária de coisa imóvel. A autora se propôs a adquirir o imóvel descrito na inicial e, assim, tomou emprestado da CEF o montante de R\$ 20.800,00 e se obrigou a devolvê-lo em 180 (cento e oitenta) prestações mensais. Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, a devedora alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto da avença. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria o vencimento antecipado da dívida. Como se nota, não houve inovação por parte da CEF. Conforme se infere da inicial, a parte autora não nega a existência de prestações em atraso, tampouco o recebimento da intimação para a purgação da mora. Anote-se que os juros de mora e os acréscimos contratuais são facilmente identificáveis na planilha de fl. 31, ali constando juros de mora, multa e o valor da prestação acrescido de correção monetária. Por outro lado, eventuais discordâncias referentes aos valores apresentados deveriam ser questionados em sede própria, o que não foi feito pela mutuária. Não houve purgação da mora, razão pela qual a propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, em 30 de junho de 2011, depois de cumpridos pelo Cartório de Registro, segundo consta da averbação 05 feita na matrícula 59.289 (fl. 35), os procedimentos dispostos no art. 26 e parágrafos da Lei n. 9.514/97, a seguir transcritos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem. Assim, por estar indicado nos autos, conforme a matrícula do imóvel, terem sido obedecidas as formalidades legais, não se revela viável acolher o pedido de anulação da intimação para a purgação da mora, restando prejudicada a análise dos demais pedidos. Trago à lida v. precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento

acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido.(AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOAnte o posto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.P. R. I.

0009147-66.2011.403.6104 - JOAO FERNANDES X MARIA FERREIRA FERNANDES(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) JOÃO FERNANDES E MARIA FERREIRA FERNANDES, já qualificados nos autos, propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Postulam a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial da primeira prestação; o emprego do preceito de Gauss, com a exclusão dos juros compostos da tabela Price e o emprego dos mesmos índices utilizados para reajuste dos encargos mensais; a amortização da dívida previamente à correção do saldo devedor; e o recálculo dos prêmios dos seguros, com base na Circular n. SUSEP 111/99. Pedem, ainda, a devolução, em dobro, do indébito. Juntaram procuração e documentos. Postularam Justiça Gratuita. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição e a validade das cláusulas contratuais questionadas. Apesar de regularmente intimados para se manifestar a respeito da alegação da Caixa Econômica Federal de que o contrato encontra-se quitado, os autores apresentaram réplica reafirmando os argumentos expostos na inicial (fls. 143/154).É o que cumpria relatar. Fundamento e decidoÉ cabível o julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, o contrato cuja revisão é postulada nestes autos encontra-se extinto, pois houve sinistro reconhecido em 10/08/2009, o que deu margem à cobertura securitária e à entrega de termo de quitação, para baixa da garantia hipotecária. Diante disso, não se verifica o necessário interesse processual a autorizar o prosseguimento do processo, tal como já decidiu o E. TRF da 3ª Região em casos similares. Veja-se, a propósito, a decisão a seguir: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO DA DEMANDA. CONTRATO QUITADO, EXTINGUINDO-SE A RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. A parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter as finalidades desejadas (pedidos), uma vez que o contrato de mútuo habitacional foi liquidado em 30/03/1997, com a quitação da dívida e o cancelamento da garantia hipotecária (fl. 28), diante do que o contrato foi extinto, caracterizando falta de interesse processual superveniente. 3. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 4. Como o contrato firmado entre os autores e a instituição financeira foi quitado em 30/03/1997, extinguiu-se a relação jurídica contratual, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 5. Na verdade a demanda nunca teve objeto válido e deveria desde logo ter sido o feito extinto sem exame de mérito, por ausência de legítimo interesse de agir. 6. Agravo legal não provido.(AC 00029186620064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DispositivoIsso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I

0010342-86.2011.403.6104 - MARIA LIDIA VIEIRA OLIVER(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário promovida por MARIA LIDIA VIEIRA OLIVER, com qualificação e representação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento complementar da remuneração pela diferença entre o valor reajustado a menor até o alcance de 137,86%, com incidência de juros e correção monetária.Aduziu a autora, em síntese, que a Lei nº 11.784/08 ofendeu de forma reincidente os mesmos dispositivos legais que originaram o direito ao recebimento da diferença do percentual de 28,86% e, por se tratar igualmente de lei de revisão geral da remuneração dos servidores militares federais, não pode estabelecer índices de aumento diferenciados entre graus hierárquicos das Forças Armadas. Requereu, assim, condenação da União Federal ao pagamento complementar da remuneração da autora

pela diferença entre o valor reajustado a menor até o alcance de 137,86%, com incidência de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). A União ofertou contestação (fls. 45/50), alegando, em síntese, que o diploma em comento consiste em lei de reestruturação da carreira, que, objetivando a correção de defasagem histórica dos parcos valores percebidos pelos militares menos graduados, houve por bem conceder-lhes majoração de soldo em níveis mais expressivos em relação aos demais, conforme artigo 165 de seu texto, como forma de melhoria de soldo. Isso não implicou, entretanto, ausência de readequação das demais patentes. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide por versar matéria exclusivamente de direito, na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Isso porque a lei federal em comento promoveu a reestruturação da carreira militar, atribuindo maior percentual ao soldo dos militares menos graduados, e não tratou de fixar índice para o reajuste geral anual da categoria, não incidindo na previsão contida no inciso X, do art. 37, da Constituição da República. Por conseguinte, o caso presente não guarda qualquer simetria fático-jurídica com a hipótese aventada na petição inicial relativa ao ganho para os servidores civis do aumento de 28,86% que havia sido concedido aos militares, não se podendo utilizar raciocínio análogo para o caso em apreço com base nos fundamentos da jurisprudência sedimentada para a extensão desse índice porquanto são situações totalmente distintas. Com efeito, no âmbito da referida reestruturação, a Lei 11.784/2008 estabeleceu o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, concedendo reajustes que variavam de 35,31% a 137,83%, conforme a patente ostentada pelo servidor. Neste diapasão, como bem ponderado na contestação da ré: O diploma em comento consiste em lei de reestruturação da carreira, que, objetivando a correção de defasagem histórica dos parcos valores percebidos pelos militares menos graduados, houve por bem conceder-lhes majoração de soldo em níveis mais expressivos em relação aos demais, conforme o artigo 165 de seu texto, como forma de melhoria de soldo. Isso não implicou, entretanto, ausência de readequação das demais patentes. Todavia, a estas não fora conferido semelhante privilégio, eis que, no mais das vezes, já eram agraciados com majorações de soldo em maior aptitude, motivo pelo qual seus reajustes deram-se em níveis menos elevados, conforme o constante no Anexo LXXXVIII da Lei 11.784/08. De fato, o art. 165 da Lei 11.784/08 previu o escalonamento vertical dos percentuais para a reestruturação dos soldos da carreira militar, bastando notar a própria tabela trazida na peça vestibular, a qual indica claramente o índice de 35,33% concedido aos Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro, que representam o ápice dos postos nas três Forças Armadas, ao passo que o Marinheiro-Recruta, o Recruta e o Soldado obtiveram reajuste de 137,83%. Em suma, a Lei 11.784/08 não tratou de revisão geral anual dos soldos dos militares, e sim de reajuste com percentuais distintos e maiores à medida em que se descrecia de posto ou graduação do servidor castrense, razão pela qual não merece guarida a pretensão da exordial de pagamento complementar da remuneração pela diferença até o alcance de 137,86%, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da isonomia. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com espeque nas razões acima expendidas, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da autora em verbas de sucumbência por ser beneficiária da gratuidade de justiça. P.R.I.

0011480-88.2011.403.6104 - SUELI DE OLIVEIRA SILVA (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SUELI DE OLIVEIRA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a expedição de alvará autorizando o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS de seu cônjuge LUIS NATAL DA SILVA. Aduz, em suma, que seu esposo se encontra detido desde 15 de julho de 2011 no Centro de Detenção Provisória Luis César Lacerda na cidade de São Vicente/SP, aguardando o julgamento do processo nº 522/2011, em trâmite pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP. Assevera que seu cônjuge lhe outorgou procuração para saque do saldo existente na conta fundiária, haja vista que, em razão da detenção, está impossibilitado de comparecer pessoalmente à agência da CEF. Contudo, a instituição financeira se recusa a autorizar o levantamento pela procuradora, argumentando ser necessário o comparecimento pessoal do titular da conta para tal fim. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.071,28 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/26. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). A inicial foi emendada (fls. 31/32). Citada, a CEF apresentou contestação, na qual sustenta que o parágrafo 18 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 veda o saque, por meio de procurador, dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nos casos de prisão. É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto ser a matéria de direito, na forma do art. 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide. A pretensão merece guarida. O autor foi demitido, sem justa causa, conforme notícia o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 21, o que autoriza o levantamento do saldo depositado em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) No caso em tela, o autor, preso no Centro de Detenção Provisória Luis César Lacerda de São Vicente, encontra-se impossibilitado de comparecer pessoalmente na agência da CEF para efetivar o saque. Muito embora o parágrafo 18 do artigo 20 disponha ser indispensável o comparecimento

pessoal do titular da conta vinculada para o saque dos valores depositados na conta fundiária, ressalvando apenas a hipótese de moléstia comprovada por perícia médica, resta claro que o intuito do legislador não foi inviabilizar o saque nos casos de impossibilidade de comparecimento do titular da conta à agência bancária, mas sim coibir a ocorrência de fraudes nos saques. Na hipótese vertente, não há indícios de fraude e a impossibilidade de comparecimento do titular da conta restou demonstrada pelo atestado de fl. 16 emitido pelo Diretor do Centro de Segurança e Disciplina do CDP. Estando o autor custodiado pelo Estado, a exigência de comparecimento pessoal acarretaria a impossibilidade do exercício de seu direito, o que não é razoável admitir. Nessa toada, a previsão do parágrafo 18 do art. 20 da Lei nº 8.036/90 deve ser interpretada de modo extensivo, alcançando situações outras em que a exigência do comparecimento pessoal venha a trazer prejuízos injustificáveis ao beneficiário, ou mesmo inviabilizar o exercício de seu direito. Assim, deve ser autorizado o levantamento do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS por meio de procurador em casos excepcionais, tal como o dos presentes autos, em que o titular da conta se encontra preso. Nesse sentido: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS POR PROCURADOR DE TITULAR DE CONTA VINCULADA PRESO. POSSIBILIDADE. 1. É permitido o levantamento dos depósitos fundiários por procurador devidamente constituído para esse fim quando o titular de conta vinculada está preso, tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Remessa oficial improvida. (REOMS 00025138120034036121, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:08/05/2007

..FONTE PUBLICACAO:..)ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. TITULAR DA CONTA QUE SE ENCONTRA PRESO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 não pode ser interpretado literalmente, devendo-se permitir o levantamento do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS por meio de procurador em casos como o dos presentes autos, em que o impetrante encontra-se preso e impossibilitado de comparecer pessoalmente à agência da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Segurança concedida. Sentença mantida. (AMS 00220445620024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:25/11/2005

..FONTE PUBLICACAO:..)Logo, deve ser assegurado o levantamento dos valores existentes na conta fundiária de Luis Natal da Silva por meio de sua procuradora regularmente constituída. DISPOSITIVO Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por SUELI DE OLIVEIRA SILVA, para autorizar o saque da quantia depositada na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de seu cônjuge LUIS NATAL DA SILVA. Fica a ré condenada ao pagamento das custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. P. R. I.

0012466-42.2011.403.6104 - MANOEL GALDINO DA SILVA JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

MANOEL GALDINO DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a restituição dos valores descontados a título imposto de renda pessoa física, incidente sobre verba de natureza indenizatória, pagos a título de adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário, bem como sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Para tanto, o autor argumentou que as verbas recebidas por força de adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário têm caráter indenizatório, não configurando renda nem acréscimo patrimonial suscetível de tributação nos moldes da legislação de imposto de renda. Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.800,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/18. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 23/30, sustentando a legitimidade da exação. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. O pedido deduzido na peça de ingresso merece procedência. Dispõe, com efeito, o artigo 6º inciso V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas no caso das indenizações, mesmo decorrentes de incentivo à demissão voluntária do empregado, não há geração de rendas nem de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. O que ocorre é verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos. Significa que o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do

advento do gravame. Assim, nessa hipótese, que a indenização recebida em decorrência de dispensa da empresa tem nítido caráter de reparação do direito perdido, não se sujeitando à incidência do imposto de renda. Nessa linha de raciocínio, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 215, que enuncia: Súmula 215: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no julgado proferido no Resp nº 1.112.745, sob o regime dos recursos repetitivos, cuja ementa se transcreve: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1.** Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. **2.** As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. **3.** Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. **4.** Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. **5.** Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900555243, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/10/2009 DECTRAB VOL.:00193 PG:00043 RET VOL.:00070 PG:00051.) Resta claro, assim, que a verba mencionada não incide na regra matriz de incidência do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza. Faltando à ré base jurídica que justifique a incorporação desses valores ao seu patrimônio, deverá devolvê-los, nos termos do disposto no art. 165, I, do Código Tributário Nacional. O pedido de repetição do Imposto de Renda retido na fonte sobre férias indenizadas e respectivo adicional constantes do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, por sua vez, merece guarida. Na hipótese de que se cuida, os valores recebidos em decorrência de férias não gozadas, abono pecuniário de férias e respectivos adicionais (STJ, 1ª T. un. REsp 341.321/AL, rel. Min. Garcia Vieira, dez/01), têm nítido caráter de reparação do direito perdido. Nesta linha, o pagamento - mesmo que intempestivo - de férias indenizadas, abono pecuniário de férias e respectivas gratificações (art. 7º, XVII, da CR), constitui verba indenizatória, sendo irrelevante que a conversão decorra de necessidade do serviço (TRF4, 1ª T., un., rel. Dês. Fed. Wellington M. de Almeida, REOAC 2000.71.02.005174-1/RS, ago/02). A propósito, confira-se a ementa do julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV. 1.** O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-

prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 881.901/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 237) Não é demais ressaltar o teor do verbete nº 125, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Portanto, imperioso reconhecer a não sujeição à incidência do Imposto de Renda dos valores recebidos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constantes do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente especificamente sobre a indenização a título de incentivo por demissão voluntária - PDV e sobre as férias indenizadas e respectivo adicional, a ser apurado em execução. Condene, outrossim, a União Federal a restituir as quantias relativas ao imposto de renda indevidamente descontado na fonte sobre as verbas acima mencionadas, devendo ser atualizadas pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido. Condene a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001318-97.2012.403.6104 - LUIZ CORREIA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 39, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por LUIZ CORREIA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002477-51.2007.403.6104 (2007.61.04.002477-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208889-63.1997.403.6104 (97.0208889-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ANTONIA MEDEIROS DE OLIVEIRA X LUIZ PIGIONI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, opôs embargos à execução que lhe promovem ANTONIA MEDEIROS DE OLIVEIRA e LUIZ PIGIONI nos autos da Ação Ordinária n. 0208889-63.1997.403.6104, argumentando haver excesso na quantia postulada. Para tanto, alega, em síntese que, a execução promovida pela embargada ANTONIA restringe-se aos honorários advocatícios, os quais, todavia, são indevidos, já que o acordo firmado pela credora às fls. 06/08 substituiu o título judicial. Argumenta que, ao aderir a seus termos, a embargada deu-se por satisfeita em relação ao objeto desta demanda. Em relação aos cálculos apresentados pelo exequente LUIZ, informa que eles superam em R\$ 3.153,79 o montante efetivamente devido. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.849,73. Juntou documentos (fls. 06/33). Intimados, os embargados permaneceram inertes, conforme certidão de fl. 40. Não obstante o silêncio dos embargados, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, que, após a juntada das fichas financeiras de fls. 60/94, apresentou o parecer e os cálculos de fls. 102/113, sobrevivendo manifestação favorável do INSS. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Em relação à cobrança promovida por ANTONIA, tem-se que, a despeito do ajuste extrajudicial firmado às fls. 06/08, são devidos os honorários advocatícios arbitrados na sentença, que já transitou em julgado, notadamente porque o causídico não participou do acordo entabulado. Nessa linha, o teor da Súmula n. 53, da Advocacia-Geral da União: O acordo ou a transação realizada entre o servidor e o Poder Público sobre o percentual de 28,86%, sem a participação do advogado do autor, não afasta o direito aos honorários advocatícios na ação judicial. Em relação ao valor da referida verba, deve prevalecer o quantum apontado à fl. 215 dos autos principais, o qual revela a incidência dos 10% arbitrados no título judicial sobre o valor atualizado da quantia recebida pela credora administrativamente e que se presume correspondente ao valor da condenação, uma vez que no ajuste não há menção a qualquer abatimento ou desconto. Portanto, os embargos não devem ser acolhidos nesse ponto. No que diz respeito ao exequente LUIZ, após elaboração dos cálculos pelo Auxiliar do Juízo, o INSS concordou com o valor apontado à fl. 108, atualizado para agosto de 2006, no qual já se encontra inclusa a verba sucumbencial. Merece, portanto, ser acolhido o valor apontado pela Contadoria Judicial, que se valeu dos estritos critérios apontados pelo decisum exequendo e com o qual concordaram as partes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$3.695,94 (para outubro de 2006), em relação a ANTONIA MEDEIROS DE OLIVEIRA e R\$17.787,80 (para agosto de 2006), em relação a LUIZ PIGIONI. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

0004212-85.2008.403.6104 (2008.61.04.004212-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201946-35.1994.403.6104 (94.0201946-4)) UNIAO FEDERAL X STOCKLER COM/ E EXP/ DE CAFE S/A(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFÉ S/A nos autos n. 0201946-35.1994.403.6104, argumentando haver excesso de execução. Aduz, em síntese, que o embargado utilizou os expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), contrariando o julgado, que determinou somente a correção pela UFIR até dezembro de 1995 e aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Atribuiu à causa o valor de R\$ 829.474,06. Juntou documentos às fls. 05/11. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 15/23, sustentando a correção dos cálculos da execução. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos parecer e cálculos (fls. 41/49). A parte embargada concordou com os cálculos (fl. 52), ao passo que a União manifestou sua discordância à fl. 57. É o relatório. Fundamento e decido. A lide merece ser julgada antecipadamente, já que não há prova a ser produzida em audiência. A pretensão veiculada nos presentes embargos não merece acolhida. Conforme bem anotou o Auxiliar do Juízo às fls. 41/42: Em atendimento ao r. despacho de Vossa Excelência, informamos: Procedemos ao cálculo para a mesma data da conta do autor à fl. 479 e constatamos que o cálculo autoral está em conformidade com o r. julgado, fls. 273 e 440, sendo que ambos apresentam o valor de R\$ 1.920.592,60 para 13/03/2008. O presente cálculo já inclui os honorários cujo valor destacado é R\$ 174.599,32 que somados ao direito do autor de R\$ 1.745.993,28 perfaz o total acima atualizado para 03/2008. Também foram efetuados os cálculos (atualizando os valores da condenação para as datas do Orçamento 07/2009 com juros no período da conta até a data da proposta orçamentária

(30/06/2009) de 6%aa; Em seguida, foi atualizado pela tabela dos precatórios de 07/2009 até 12/2010 sendo que dentro do período constitucional (sem juros de mora) houve o pagamento da primeira parcela do precatório = 05/2010 de R\$ 110.915,56 (fl. 576), sendo descontado na mesma proporção da conta original (30,55% referente ao principal e 69,45% referente aos juros). De 01/2011 em diante, houve atualização pela TR em conformidade com o Manual de cálculos da JFSP aprovado pela Resolução 132/2010: Capítulo 5 - Requisições de Pagamentos - Nota 3: No caso de precatórios parcelados (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, arts. 78 e 86). Aplicam-se juros de 6% aa a partir de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela (2011) (fl. 578); e Nota 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir os seguintes indexadores: b) No período constitucional e/ou legal de pagamento da requisição: O IPCA-E/ IBGE nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010; - O índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011. Após os descontos das duas parcelas pagas do Precatório Principal procedemos à atualização até a data atual 04/2012 = R\$ 1.885.149,83 sem honorários, pois para estes, (honorários) há cálculo em separado em virtude de a data do pagamento do precatório deste haver sido efetivada em 03/2010 (R\$ 109.781,91) fl. 574, apresentando ainda, saldo remanescente de R\$ 94.200,05 para 02/2012, já calculado sobre os juros em continuação, cabendo atualização e complemento. De fato, o v. acórdão transitado em julgado (fl. 440/441) dispôs que: (...) nas hipóteses de restituição ou compensação, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Contudo, após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros. Portanto, antes do advento da Lei 9.250/95, é lícita a atualização monetária pelos índices oficiais, somente sendo vedada tal incidência a partir de 1º.01.1996, a partir de quando passa a ser aplicável exclusivamente a taxa SELIC. Ademais, apontou a Contadoria que a exequente corretamente observou, na atualização do indébito, os parâmetros fixados no julgado. Neste diapasão, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que levou em conta os elementos constantes dos autos e foi elaborado em estrita observância aos termos do julgado. Sendo assim, tem-se por correta a conclusão da Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores já apresentados pelo exequente-embargado. Por derradeiro, deveria a União, se aplicada a regra geral, pagar à embargada a verba honorária correspondente a percentual arbitrado pelo Juízo e incidente sobre a diferença entre o valor da execução pretendido na inicial e o valor da execução do título judicial. Todavia, em face da substancial diferença entre tais valores, qualquer percentual fixado elevaria a verba honorária a patamar bastante superior ao limite estipulado na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou seja, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante recente v. acórdão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGENTES POLÍTICOS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13, afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo com base na mencionada lei. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 3. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 4. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 5. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 6. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância

com a regra prevista no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91, que autoriza a compensação somente com contribuições da mesma espécie e destinação constitucional 7. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 8. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese de a compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como alega a impetrante, em decorrência de procedimento administrativo da impetrada e não demonstrado nos autos, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 9. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 10. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 11. Os honorários advocatícios foram fixados de forma elevada, considerando o valor da causa, que é benefício econômico pretendido (R\$ 130.769,43), arbitrá-los em 10% do valor da condenação se revela muito oneroso, até porque a União não se opôs quanto ao mérito da demanda. 12. Consoante entendimento desta Turma, ficam fixados os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. 13. Apelação da União a que se dá parcial provimento, para reduzir os honorários advocatícios. Remessa Oficial, tida por determinada a que se dá parcial provimento quanto a critérios utilizados na compensação. (APELREE 200961220014041, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 31/08/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 3.000,00, atualizada até a data do pagamento. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0008618-52.2008.403.6104 (2008.61.04.008618-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203395-33.1991.403.6104 (91.0203395-0)) UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ (processo nº 91.0203395-0), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que os cálculos da embargada contrariando o teor do julgado proferido nos autos principais, computaram a aplicação da taxa SELIC a partir de 1996, sobre ela fazendo incidir juros de mora de 1º ao mês. Assim, houve incidência de juros sobre juros, tendo o cálculo sido efetuado a partir da data do recolhimento do IOF, e não a partir do trânsito em julgado como fixado na sentença. Como reflexo, houve majoração no cálculo dos honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.812.615,68 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/11. Devidamente intimada, a embargada ofertou impugnação, asseverando que os cálculos da execução observaram os limites fixados pelo julgado exequendo (fls. 17/18). Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer à fl. 41. A União se manifestou à fl. 47. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos são de parcial procedência. Com efeito, consoante anotou a Contadoria Judicial à fl. 41: 1º cálculos do autor (fl. 90): 1. O cálculo autoral da fl. 90 não está de acordo quando foi aplicado a taxa SELIC, todavia, foi ainda adicionado de juros de mora o que não é permitido concomitantemente com a aplicação da SELIC pelo fato desta taxa já comportar juros e atualização monetária; 2. O resultado gerado pela taxa SELIC dever-se-ia ser somado ao valor original, e não fazendo incidir juros de mora sobre este; 3. os juros de mora foram determinados a partir do trânsito em julgado (02/2008) fl. 78 sendo assim a taxa é de 5% em detrimento da utilizada. 2º cálculos do autor (fl. 20 dos embargos): 4. Já os cálculos de fl. 20 do processo de Embargos não excedem os limites do r. julgado, encontrando-se dentro do que foi determinado na r. sentença de 11/1993 fl. 60 cuja atualização deve ser pelo IPC até 02/1991 e IGP-FGV a partir de então e ainda juros de 1% a m a partir do trânsito em julgado (02/2008 fl. 78); Os cálculos da União (fls. 7/11) a. Foram efetuados com base em índices de atualização diverso do determinado pelo r. julgado fl. 60 IPC até 02/1991 e após esta, pelo IGP; ... O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que levou em conta os elementos constantes dos autos, tomando como base procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Ademais, não houve objeção das partes às conclusões da Contadoria Judicial. Assim, deve a execução prosseguir pelo valor apurado nos cálculos do exequente-embargado (fl. 20). DISPOSITIVO Ante o

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.613.587,06 (um milhão, seiscentos e treze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e seis centavos) em 31/07/2008, apurado no cálculo de fl. 20, a ser devidamente atualizado. A verba honorária compensa-se e distribui-se pelas partes na forma do artigo 21 do CPC, em vista da sucumbência recíproca. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 19/20 e 41 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para aqueles autos. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0008620-22.2008.403.6104 (2008.61.04.008620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011234-39.2004.403.6104 (2004.61.04.011234-8)) UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM ROSARIO(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL E SP186711 - ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA) A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro nos artigos 730 e 741, inciso V, do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ JOAQUIM ROSÁRIO (processo nº 2004.61.04.011234-8), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que os cálculos da execução não foram elaborados em conformidade com os termos do julgado executando. Atribuiu à causa o valor de R\$ 77.563,77 e instruiu a inicial com o cálculo de fls. 6/14. O embargado apresentou impugnação, sustentando que os cálculos apresentados na execução foram elaborados de acordo com os limites fixados pelo v. acórdão proferido nos autos principais (fls. 21/24). Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculo (fls. 81/91). O embargado manifestou discordância acerca do cálculo apresentado (fls. 95/98), ao passo que a União manifestou concordância com o auxiliar do Juízo. (fl. 101). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem acolhida. In casu, anotou a Contadoria Judicial que: Os cálculos autorais de fls. 278/283 (autos principais) tomaram por base desde 10/1999 até 05/2008 os valores integrais dos IRs constantes dos contracheques da Fundação CESP às fls. 71/131 (autos principais) e às fls. 28/76 (Embargos), sem considerar o limite do total dos IRFs retidos nas contribuições do participante no período de 01/1989 a 31/12/1995. Em atendimento ao r. julgado devem, s.m.j., ser excluídos os valores do imposto de renda na fonte sobre os recebimentos dos benefícios de aposentadoria complementar até 03/2000, uma vez que, neste mês de competência já se esgotara o limite de repetição do montante do crédito referente ao IRF com origem no período das contribuições pela Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995). A União interpõe Embargos às fls. 6/14 onde alega que o V. Acórdão manda considerar a efetiva participação do empregado na contribuição vertida para formação do benefício. Esclarecemos que o V. Acórdão à fi. 269 (autos principais) no item 3 da Ementa, assim determinou: 3. O imposto de renda, retido na fonte, sobre o valor do benefício complementar, no que constituído por contribuições exclusivas dos empregados, efetuadas entre 01.01.89 a 31.12.95, pode ser repetido, observada a prescrição quinquenal, esta contada em face de cada retenção indevida na fonte. Os cálculos da União de fls. 2/14 (Embargos), tomaram por base o número de meses entre 01/01/1989 a 04/12/1995 (Lei 7713/88), totalizando 83 meses e dividiu pelo período em que o autor laborou/contribuiu (17/01/1966 a 04/12/1995), 359 meses. Tal divisão resultou em 0,2312 sendo que foi dividido por 3 (1/3 - participação do empregado), chegando-se ao valor de 0,077 (7,7%). A União em sua planilha de fls. 12/13 tem como base os IRs do recebimento do benefício e aplica o percentual de 7,7%, sendo, que, s.m.j., devem ser compensados os IRFs do benefício (recebimento - após 10/1999 - prescrição) com o imposto retido (contribuições) indevidamente no período entre 01.01.1989 a 31.12.1999 (Lei 7713/88). Os cálculos desta contadoria foram elaborados em 4 etapas: 1- No 1 cálculo foram lançados os valores retidos de IRF sobre, apenas, os valores da contribuição a PORTUS, exclusivamente sobre a parte do participante, no período da Lei 7.713/88 (01/1990 a 11/1995), pois ausentes os holleriths de 01/1989 a 12/1989; 2- No 2 cálculo, o montante de crédito de IIRF das contribuições foi corrigido até 10/1999 (prescrição) (RS 5.063,06- 10/1999); 3- No 3 cálculo foram sendo abatidos os valores do IRF incidentes indevidamente sobre os recebimentos dos valores dos benefícios, iniciando-se em 10/1999 (prescrição) estendendo-se até 03/2000, quando, então, neste mês zerou aquele montante de direito a ser considerado nas repetições do indébito originadas no período da Lei 7.713/88, e 4- No 4 e último cálculo apuramos a repetição para 07/2008, mas sem o valor negativo (3 cálculo) de 10/1999, pois agora já temos conhecimento das parcelas referentes ao IRF a serem restituídas ao autor. Os valores a restituir foram evoluídos nos parâmetros do r. julgado onde apuramos o montante de RS 12.822,40 (07/2008). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia no cálculo de fls. 83/91, levando em conta os elementos constantes dos autos, os limites da coisa julgada, a Lei nº 7.713/88 aplicável na espécie, sendo os cálculos realizados e atualizados por meio de planilhas padronizadas de acordo com critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal e espelhados nos sistemas de informática das Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região. Com efeito, as informações técnicas fornecidas às fls. 81/82 bem demonstram que foram lançados os valores retidos de imposto de renda na fonte sobre as contribuições à PORTUS exclusivamente sobre a parte do autor participante do Fundo de Previdência, no período da Lei nº 7.713/88. Em seguida, o total de crédito decorrente do IRF das contribuições foi corrigido até 10/1999 em obediência à prescrição quinquenal na forma disposta no v. acórdão com trânsito em julgado. Na terceira etapa do cálculo, foram abatidos os valores do IRF, considerados indevidamente retidos, a contar de 10/1999 até

03/2000, mês em que não se apurou mais montante devido a título de repetição de indébito que havia sido originado no período de 01/1990 a 11/1995. Na quarta e última etapa do cálculo, o serviço de Contadoria apurou os valores para repetição do indébito para 07/2008, descontando-se o valor negativo antes apurado, do que resultou o valor efetivamente a ser devolvido no montante de R\$ 12.822,40. Desse modo, em suma, os cálculos da Contadoria Judicial estão amparados pela legislação de regência e nos limites da coisa julgada, não havendo motivo para se acolher, de forma total ou parcial, a irrisignação dos embargados, as quais em nada abalam as premissas para aferição do valor exequendo. Por fim, embora os cálculos da Contadoria apurem valor a ser executado inferior ao valor indicado pela própria embargante, tratando-se como de fato se trata, de execução de sentença que deverá implicar em desembolso de recurso público, em nome do princípio constitucional da supremacia do interesse público e do princípio da indisponibilidade dos bens públicos, cumpre acatar o valor exequendo fixado pela serventia competente do Poder Judiciário Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 12.822,40 (doze mil oitocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), apurado para julho de 2008, a ser devidamente atualizado. Sem condenação em verba honorária em virtude da gratuidade de justiça. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 81/91 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0009289-75.2008.403.6104 (2008.61.04.009289-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045835-18.1997.403.6104 (97.0045835-0)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X IZABEL DE OLIVEIRA X LIGIA MARIA REGO DA SILVA X MARIA CASSEMIRO GOMES APRIGIO X THEREZA FERRAZ BARREIRO X ROSARIA DO AMPARO SILVEIRA X MARIA DOS SANTOS LIMA X CORDOLINA RODRIGUES X MARIA DA SILVA FREITAS X ELIETE GALDINO PONCE X IRENE JARONES DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença de fls. 64/65, que acolheu os embargos à execução para: i) julgar extinta a execução em relação às credoras Maria Cassemiro Gomes Aprigio e Eliete Galdino Ponde e, ii) determinar o prosseguimento da execução em relação à Ligia Maria Rego da Silva pelo valor apontado no dispositivo. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, na parte relativa às credoras Cordolina Rodrigues e Maria da Silva Freitas. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Existe omissão na sentença. De fato, à luz dos documentos acostados aos autos principais e daqueles que instruíram a inicial dos embargos à execução, constou da fundamentação do decism vergastado que as demais credoras também haviam firmado acordo com a UNIÃO para recebimento administrativo das diferenças, cujo direito fora reconhecido pelo título judicial exequendo. A pretensão formulada nos embargos à execução foi para redução global do montante executado, com abatimento de todos os valores pagos administrativamente, por força de referidos ajustes. Tendo em vista que o pedido de cumprimento do julgado foi deduzido por Ligia Maria Rego da Silva, Maria Cassemiro Gomes Aprigio, Cordolina Rodrigues, Maria da Silva Freitas e Eliete Galdino Ponce e que apenas quanto à primeira há crédito a executar, possível a declaração de inexistência de débito em relação à Cordolina Rodrigues e Maria da Silva Freitas, que já receberam as diferenças postuladas nos autos principais, conforme fls. 09/10. Diante disso, dou provimento aos embargos declaratórios, para complementar a parte dispositiva da sentença, de forma que, onde consta i) julgar extinta a execução, em relação a MARIA CASSEMIRO GOMES APRIGIO e ELIETE GALDINO PONCE, com amparo no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, passe a constar i) julgar extinta a execução, em relação a MARIA CASSEMIRO GOMES APRIGIO, ELIETE GALDINO PONCE, CORDOLINA RODRIGUES e MARIA DA SILVA FREITAS, com amparo no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I.

0003688-20.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-84.2008.403.6104 (2008.61.04.001897-0)) UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X EMERI MIEREL CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado, conforme determinação de fl. 113. Após, dê-se ciência às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006642-20.2002.403.6104 (2002.61.04.006642-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200197-80.1994.403.6104 (94.0200197-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARIIVALDO LUIZ RAMOS X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n. 0200197-80.1994.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 22, 30/75, 78, 99, 118, 125/134, 139/144, 152/155, 157/158 e 161. Tendo em vista a inexistência de condenação em honorários advocatícios, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0005472-76.2003.403.6104 (2003.61.04.005472-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203426-14.1995.403.6104 (95.0203426-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANILZO ISALTINO DOMINGOS(SP102549 - SILAS DE SOUZA E SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANILZO ISALTINO DOMINGOS nos autos n.0203426-14.1995.403.6104, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma, que ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, o E. STF decidiu ser indevido o pagamento relativo aos índices dos planos BRESSER (JUN/1987 - 26,06%), COLLOR I (MAIO/1990 - 7,87%) e COLLOR II (FEV/1991 - 21,87%). Assim, o título judicial exequendo inclui percentual relativo a plano econômico considerado indevido por decisão da Excelsa Corte. Pugna pela acolhimento dos embargos para que seja suprimido do título judicial exequendo os valores correspondentes ao Plano Collor II (fev/91). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. Intimado, o embargado ofertou impugnação às fls. 14/16, sustentado, preliminarmente, que não se encontra seguro o Juízo, bem como inadequação da via eleita. No mérito, afirmou que deve ser resguardada a coisa julgada. Os embargos foram rejeitados e o processo extinto sem julgamento do mérito pela sentença de fls. 26/29, a qual, no entanto, foi anulada pelo v. acórdão de fls. 46/47, que determinou o prosseguimento do feito para análise do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Rejeito a preliminar atinente à garantia do Juízo, tendo em vista que o artigo 738, inciso IV, do CPC, com a redação que lhe era conferida à época da propositura dos presentes embargos, estabelecia que os embargos seriam propostos no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, na execução das obrigações de fazer ou de não fazer, excepcionando, portanto, nessas hipóteses, a necessidade de garantia do Juízo. No tocante ao mérito, não é viável dar guarida à pretensão da embargante. Com efeito, a matéria ora posta em análise, relativa ao direito ao recebimento de diferenças de correção monetária das contas do FGTS fixadas em sentença, cujos índices foram posteriormente declarados como indevidos pela Excelsa Corte, já foi objeto de entendimento consolidado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos instituído pelo artigo 543-C, do CPC. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional. 2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição. 3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado. 4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo. 5. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do

direito adquirido (art. 5º, XXXVI) (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.08.05). 6. A alegação de que algumas contas do FGTS possuem natureza não-optante, de modo que os saldos ali existentes pertencem aos empregadores e não aos empregados e, também, de que a opção deu-se de forma obrigatória somente com o advento da nova Constituição, sendo necessária a separação do saldo referente à parte optante (após 05.10.88) do referente à parte não-optante (antes de 05.10.88) para a elaboração de cálculos devidos, foi decidida pelo acórdão de origem com embasamento constitucional e também com fundamento em matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(RESP 201000683989, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010.)Assim, na esteira do entendimento consagrado pelo STJ, há que se prestigiar a coisa julgada firmada nos autos principais, mantendo a incidência dos índices tal qual fixados na sentença exequenda, reconhecendo-se, portanto, não ser aplicável, ao caso, o disposto no artigo 741, parágrafo único, do CPC. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos. Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006470-63.2011.403.6104 - KLEBER ALEXANDRE DO NASCIMENTO X MARILDA NEUMANN NASCIMENTO(SP226135 - JOÃO CARLOS SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

PUBLICAÇÃO DO TEOR DA SENTENÇA PARA CEF: S E N T E N Ç A K L É B E R A L E X A N D R E NASCIMENTO, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente medida cautelar de exibição em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a exibição dos documentos anexados ao processo de financiamento habitacional. Para tanto, aduziu que, em 09 de setembro de 2009, firmou contrato de financiamento de imóvel junto à CEF, tendo, para tanto, apresentado documentos e certidões que lhe foram exigidos pela instituição financeira. Afirma, ainda, que, pretende ingressar com ação relacionada à débito inscrito em Dívida Ativa do Município, anterior à compra do imóvel, razão pela qual solicitou à CEF o fornecimento de cópia de toda documentação anexada ao processo de financiamento. Contudo, a instituição financeira se recusa a fornecer as cópias solicitadas, ao argumento de que se trata de documentação de âmbito interno. Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.364,44 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/22. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31). A CEF apresentou contestação às fls. 35/39, com preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse processual. No mérito, afirmou que não recusou a prestar esclarecimentos ou fornecer segunda via dos documentos. Réplica às fls. 48/54. É o relatório. Fundamento e decido. O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Preliminarmente, rejeito a alegação da requerida de que o requerente é carecedor de ação por ter realizado pedido genérico haja vista que resta claro que o objeto da ação é a obtenção de documentos do imóvel relativos a sua situação fiscal perante a Municipalidade de São Vicente e que teriam sido apresentados por ocasião do pedido de financiamento habitacional. Nesse diapasão, também afastar a preliminar de ausência de interesse processual uma vez que visa o requerente, de posse dos aludidos documentos, possivelmente se insurgir contra a cobrança da dívida ativa municipal assim como aforar a ação em face dos anteriores proprietários do imóvel, responsáveis pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o bem. Quanto ao exame do pedido, afigura-se evidente que o desiderato do requerente volta-se a obtenção de documentos entregues à instituição financeira requerida, conforme melhor especificado em réplica à fl. 50, na qual se afirma que a fundamentação do pedido baseia-se na relação de documentos para análise de processo de concessão de financiamento, quais sejam, o carnê de IPTU e a Certidão Negativa do imóvel. Sabe-se que, em pedidos de financiamento habitacional junto à CEF, exige-se a juntada dos comprovantes do pagamento do imposto predial e territorial urbano, revelando-se, dessarte, legítima a pretensão de exibição cautelar formulada pelo requerente da vertente demanda. Assim sendo, merece parcial procedência o pedido de cautela, porquanto se, de um lado, é cabível o pedido de exibição judicial do carnê de IPTU, justificado no objetivo de verificar e por hipótese tomar medidas judiciais cabíveis decorrentes da execução fiscal da dívida ativa de origem imobiliária conforme a carta de citação à fl. 20, por outro lado, não se vislumbra pertinente o pedido de exibição de certidão de débitos fiscais do imóvel a qual pode ser obtida pelo requerente junto a própria Prefeitura de São Vicente, não havendo que se falar, portanto, em obrigatoriedade de exibição desse documento público por parte da requerida. Por fim, a necessidade de provimento cautelar, sob risco de ineficácia, fundamenta-se na existência da ação de execução fiscal cuja carta de citação endereçada ao próprio requerente encontra-se encartada nos autos, como já mencionado. Ante o exposto, presentes em parte os requisitos, julgo parcialmente procedente a presente medida cautelar, para determinar à requerida que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos e exiba em juízo o carnê de IPTU relativo ao imóvel objeto do instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária com utilização dos recursos da conta vinculada do

FGTS do requerente, que acompanha a petição inicial. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e os honorários processuais compensam-se para as partes na forma do artigo 21 do CPC. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0008212-19.2003.403.6100 (2003.61.00.008212-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200620-50.1988.403.6104 (88.0200620-2)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Ante o silêncio da parte requerida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007047-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007047-9) - ESPAÇO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ESPAÇO VITAL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO em face da sentença de fls. 140/142. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo o recurso, pois tempestivo.Não há obscuridade, contradição ou omissão a sanar.Os ônus da sucumbência foram atribuídos à embargante, por conta da extinção da ação cautelar, fixando-se os honorários advocatícios em R\$800,00 (oitocentos reais), por conta da extinção da ação cautelar, fixando-se os honorários advocatícios em R\$800,00 (oitocentos reais), em favor das requeridas EMBRAFARMA e CEF.Nos autos da ação ordinária, os honorários advocatícios, fixados exclusivamente em favor da CEF, também foram arbitrados em R\$800,00 (oitocentos reais), sem vinculação com o resultado da ação cautelar, daí não decorrendo qualquer permissão para compensação entre as verbas sucumbenciais.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada.P. R. I.

0007325-13.2009.403.6104 (2009.61.04.007325-0) - ROBIM WILLIANS NOBREGA(SP122560 - PEDRO BOLIVAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) ROBIM WILLIANS NOBREGA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do registro da carta de arrematação do imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes, cuja revisão postula nos autos principais.Instruiu a exordial com os documentos de fls. 10/29.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 40).Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 47/70 e 73/95).O pedido de liminar foi deferido (fls. 96). Em audiência de tentativa de conciliação (fls. 116 e 117), vislumbrou-se a possibilidade de acordo, o que ensejou a suspensão do feito. O autor noticiou a desconstituição de seus patronos originais e a nomeação de outro, conforme procuração juntada à fl. 120.Posteriormente, informou a revogação dos poderes outorgados (fl. 198 dos autos principais), pleiteando prazo para constituir novo causídico, o que não foi providenciado, conforme a certidão de fl. 200 daqueles autos.A CEF alegou a impossibilidade de acordo e a inexistência de qualquer pagamento (fls. 127/128).É o relatório. Fundamento e decido.O autor deixou transcorrer in albis o prazo por ele próprio requerido para regularização de sua representação processual, o que impede o prosseguimento do feito, ante a ausência de pressuposto processual.Com efeito, nos termos do art. 36 do Código de Processo Civil, somente é permitido à parte postular em juízo, por intermédio de profissional habilitado, ou seja, por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. A falta de representação ou a representação irregular, acarreta a extinção do processo, sem exame do mérito ou mesmo o reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 13, I, do diploma processual. Em face do exposto, ausente pressuposto processual essencial para o seu desenvolvimento válido e regular, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com isso, torno sem efeito a medida liminar concedida à fl. 96.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. P.R. I.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0009438-37.2009.403.6104 (2009.61.04.009438-1) - LAIRCE FERREIRA ALMEIDA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Trata-se de medida cautelar promovida por LAIRCE FERREIRA ALMEIDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de concessão de liminar, para a sustação do leilão extrajudicial e registro da carta de arrematação do imóvel objeto de contrato de financiamento entre as partes.Para tanto, sustentou a ocorrência de nulidades no procedimento extrajudicial, informando que, na ação principal a ser proposta, discutiria a validade das cláusulas contratuais.Instruiu a exordial com os documentos de fls. 11/33.O pedido de liminar foi deferido (fl. 36).Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 48/90 e 97/162).Em audiência (fl. 165), não houve conciliação. É o relatório. Decido.O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito

material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No caso dos autos, após a concessão da liminar, sobreveio sentença nos autos principais. Especificamente quanto ao objeto comum às ações, houve extinção do processo, sem resolução do mérito. Isso porque, no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial, foi acolhida a preliminar de inépcia, uma vez que não foram indicados, na peça de ingresso, os fatos que teriam dado margem às supostas nulidades. Tal como no presente feito, as alegações da autora revelaram-se genéricas e não se sustentaram diante dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Acrescente-se a isso que a autora já havia questionado a validade da execução extrajudicial em outra demanda (autos n. 0006793-83.2002.403.6104), porém, nela celebrou transação na qual aduziu nada mais ter a discutir a respeito do financiamento questionado. Ademais, o resultado da ação principal influi diretamente no destino da presente ação cautelar, fazendo cessar o interesse processual. Nesse sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Tendo em vista que o processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal, sua utilidade não se sustenta em face da solução da lide que a originou. Nesse sentido, o julgamento simultâneo da ação principal, processo n. 2000.61.03.004615-5, enseja carência superveniente de interesse processual, porquanto em razão de sua natureza instrumental, o vínculo que deve existir com o feito principal passa a não mais subsistir, tornando-se, injustificada, a sobrevivência da medida acautelatória, restando prejudicada a apreciação da matéria submetida a esta Corte. IV - Agravo legal improvido. (APELREEX 00037926420004036103, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012.) Dispositivo: Isso posto, revogo a liminar deferida nestes autos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópias das fls. 225/227 e 232 dos autos principais para os presentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I. 1

0011793-49.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO SANTOS DE ARAUJO (SP313436A - DAMIÃO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS E AC002974 - DAMIAO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

MARCOS ANTONIO SANTOS DE ARAUJO, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a sustação do leilão designado para venda do imóvel descrito na inicial, objeto de contrato de financiamento imobiliário com garantia de alienação fiduciária. Atribuiu à causa o valor de R\$250.000,00. Juntou documentos (fls. 06/38). O pedido de liminar foi indeferido à fl. 41. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 46/81). As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 91/92 e 97). É o que cumpria relatar. Decido. É cabível o julgamento do processo nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso, conforme averbou o autor, foi necessária a propositura da presente medida cautelar para impedir o leilão do bem imóvel situado na Rua Capitão Arnaldo Valente, n. 201, em Praia Grande/SP, designado para o dia 22/11/2011. Ocorre que o pedido de liminar foi indeferido pela r. decisão de fl. 41, contra a qual não foi interposto recurso. Em contestação, a CEF noticiou e demonstrou, por meio de cópia do registro imobiliário, a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome (fls. 78/79), o que torna legítimo o ato de alienação do bem em hasta pública, nos termos da Lei n. 9.514/97. Após o indeferimento do pedido de liminar, o autor nada trouxe de novo aos autos que pudesse evidenciar a presença do fumus boni iuris, como a comprovação dos depósitos eventualmente realizados nos autos da ação de consignação em pagamento. Portanto, ultrapassada a data do leilão, tornou-se inviável qualquer ordem judicial para sua sustação, o que faz cessar o interesse processual do requerente e impede o prosseguimento desta demanda. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CAUTELAR VISANDO A SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL OU O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO - PROCESSO EXTINTO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Os embargos declaratórios somente podem ser utilizados quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal e não o fez, isso nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 3. No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o autor, uma vez que visava com a presente ação obter a sustação do leilão ou da carta de arrematação, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, inclusive com a arrematação pela instituição financeira do bem imóvel objeto do ajuste. 4. Recurso provido.(AC 00272167120054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012.)DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual superveniente, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência em razão da gratuidade de Justiça deferida.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

000030-17.2012.403.6104 - ARNULPHO SOARES DO NASCIMENTO X APARECIDA PAULINA JULIETTI DO NASCIMENTO X MAURICIO TADEU PEREIRA X ESTELA JULIETTI DO NASCIMENTO PEREIRA(SP298072 - MARI LAILA TANIOS MAALLOULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por ARNULPHO SOARES DO NASCIMENTO, APARECIDA PAULINA JULIETTI DO NASCIMENTO, MAURÍCIO TADEU PEREIRA e ESTELA JULIETTI DO NASCIMENTO PEREIRA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o cancelamento da inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, bem como a liberação da movimentação de suas contas bancárias.Para tanto, sustentaram que a única restrição constante dos cadastros de proteção ao crédito refere-se ao Contrato de Financiamento do Fies de nº 21.1438.185.0003567-76, em que haviam figurado como fiadores. Contudo, a restrição é indevida, haja vista que, no dia 20/01/2010, o principal devedor, Sr. Flávio de Souza Pereira, compareceu a uma agência da CEF e celebrou Termo de Confissão e Renegociação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Estudantil-FIES apresentando nova fiadora, pelo que não subsiste a responsabilidade dos requerentes por qualquer pendência relativa ao contrato. Juntaram documentos.Devidamente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 33/34), na qual aduziu, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. No mérito, noticiou haver realizado a baixa do nome dos requentes dos cadastros restritivos de crédito.Por fim, informou a Secretaria (certidão de fl. 45), que, até 23 de julho de 2012, não fora distribuída a competente ação principal.É o relatório.Fundamento e decidido.As ações cautelares servem para assegurar o resultado de ulterior tutela a ser buscada na ação de conhecimento, ou seja, visam resguardar o resultado útil de um processo principal.Assim, a cautelar presta-se a garantir a eficácia de eventual e futuro provimento jurisdicional de mérito na sede de ação de conhecimento, mas com este não se confunde, apesar de existir relação de dependência e instrumentalidade.In casu, não se presencia requisito indispensável ao cabimento da ação cautelar.Com efeito, a parte requerente sequer indicou na exordial a ação a ser proposta e seu fundamento, não permitindo a verificação da legitimidade e interesse para sua propositura. Tal circunstância, por si só, é razão bastante para a extinção do feito, consoante lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:Omissão quanto à demanda principal a ser posteriormente ajuizada. Tal conduta representa verdadeira afronta à determinação contida do CPC 801 III, caso em que a inicial deve ser indeferida de plano (2º TACivSP, Ap 302846, rel. Juiz Antonio Marcato, j. 17.12.1991). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed, Ed. RT, p. 948).Assim, ausente a demonstração de que a presente medida visa assegurar a efetividade, o resultado útil, de processo principal, e não a satisfação do próprio direito substancial da parte, não houve a correta indicação da lide e seu respectivo fundamento, na forma do artigo 801, inciso III, do CPC, pelo que se impõe a extinção do feito.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR com fulcro no artigo 801, III, c.c. 267, IV do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na forma do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (RE 528030 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-08 PP-01524).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208919-98.1997.403.6104 (97.0208919-0) - DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X ELIANE DE JESUS COBRA X ELIZABETH BENTO DA SILVA X HORTENCIA CRISTINA CAMILO X SANDRA REGINA TONIOLO DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE JESUS COBRA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH BENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HORTENCIA CRISTINA CAMILO X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA TONIOLO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000960-40.2009.403.6104 (2009.61.04.000960-2) - FRANCINETE SILVA MANZAN X MILTON FORNAZIER MANZAN(SP196439 - EDINA APARECIDA PINTO WATANABE E SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCINETE SILVA MANZAN e MILTON FORNAZIER MANZAN em face da sentença de fls. 121/122 que julgou procedente o pedido para determinar a prestação de contas pelo réu. Aduz haver omissão no julgado ao argumento de que não declarou o saldo credor em vista da preclusão consumativa quanto ao valor indicado na petição inicial, devendo ser aplicado o art. 918, do CPC. Relatei. Decido. Com efeito, resta claramente fundamentado no decisum que a ação de prestação de contas se desenvolve em duas fases, na primeira examina-se o dever de prestar contas, e na segunda, se for o caso, discute-se o saldo das contas apresentadas. Assim, não há omissão na sentença, uma vez que foi determinada a prestação de contas, diante da contestação da ré, que se recusou a prestá-las, aplicando-se, dessarte, o contido no 2º do artigo 915 do Código de Processo Civil. Ora, na exata medida em que a ré contestou o dever de prestar contas, não houve preclusão que pudesse conduzir à fixação do saldo de acordo com o valor indicado na peça vestibular. A rigor, portanto, sequer se adentrou à fase de discussão sobre o resultado numérico da prestação de contas, sendo certo que a sentença determinou, primeiramente, a obrigação de prestá-las. Em verdade, os embargantes pretendem alterar o conteúdo do dispositivo da sentença em contrariedade ao que já consta na sua fundamentação, buscando conferir efeito infrigente ao presente recurso. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007675-45.2002.403.6104 (2002.61.04.007675-0) - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados, pela CEF, extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação (fls. 134/147), aos quais se opôs o credor. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 270/276, dos quais tiveram ciência as partes. Às fls. 287/288, a CEF comprovou a realização de depósito complementar. Intimado, deu-se por satisfeito o credor (fl. 292). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Formado o título executivo extrajudicial, a CEF, munida dos extratos das contas vinculadas, creditou os valores decorrentes da condenação, com os quais concordou o credor, conforme manifestação de fl. 292. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0012094-06.2005.403.6104 (2005.61.04.012094-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023790-25.1994.403.6104 (94.0023790-1)) PAULO HOBERTO HEPP(RS053222 - ELIS ANGELA CAPELETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO HOBERTO HEPP

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 297/298 e manifestação da União de fl. 301. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204094-58.1990.403.6104 (90.0204094-6) - RIVALDO RUFFO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Após, venham os autos para transmissão ao TRF da 3ª Região dos(s) referido(s) ofício(s).

0204174-17.1993.403.6104 (93.0204174-3) - MARIA DE LOURDES TOMAZ DA FONSECA X ANTONIO DE LIMA X EDGAR TEIXEIRA X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X BELONIZA APARECIDA DOS SANTOS X ADILSON DOS SANTOS X FELICINDO SALGADO X GILBERTO VIEIRA X IGNACIO MANTECK X JANARIO PEREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Após, venham os autos para transmissão ao TRF da 3ª Região dos(s) referido(s) ofício(s).

0004077-49.2003.403.6104 (2003.61.04.004077-1) - TERESA DE JESUS AMARAL(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X JUAREZ PINHEIRO DE AZEVEDO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X ROSEMARY BARBOSA MORAIS(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X RODRIGO AUGUSTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Após, venham os autos para transmissão ao TRF da 3ª Região dos(s) referido(s) ofício(s).

0005015-44.2003.403.6104 (2003.61.04.005015-6) - DENISE LYRA VERANO DE OLIVEIRA X DIONEI LYRA VERANO DIAS DA SILVA X DEBORA LYRA VERANO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Após, venham os autos para transmissão ao TRF da 3ª Região dos(s) referido(s) ofício(s).

0005746-40.2003.403.6104 (2003.61.04.005746-1) - MANOEL SIMOES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Após, venham os autos para transmissão ao TRF da 3ª Região dos(s) referido(s) ofício(s).

0011765-62.2003.403.6104 (2003.61.04.011765-2) - JOAQUINA COUTINHO DIAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Após, venham os autos para transmissão ao TRF da 3ª Região dos(s) referido(s) ofício(s).

0013337-53.2003.403.6104 (2003.61.04.013337-2) - GUILHERMINA TAVARES DE OLIVEIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Após, venham os autos para transmissão ao TRF da 3ª Região dos(s) referido(s) ofício(s).

ofício(s).

0014183-70.2003.403.6104 (2003.61.04.014183-6) - MAURO MOREIRA DOS ANJOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Após, venham os autos para transmissão ao TRF da 3ª Região dos(s) referido(s) ofício(s).

0010594-36.2004.403.6104 (2004.61.04.010594-0) - MARIO PINESI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Após, venham os autos para transmissão ao TRF da 3ª Região dos(s) referido(s) ofício(s).

0012861-73.2007.403.6104 (2007.61.04.012861-8) - FULVIO BORELLI FILHO(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO E SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Após, venham os autos para transmissão ao TRF da 3ª Região dos(s) referido(s) ofício(s).

0004606-92.2008.403.6104 (2008.61.04.004606-0) - RENIVALDO DO NASCIMENTO AMORIM(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Após, venham os autos para transmissão ao TRF da 3ª Região dos(s) referido(s) ofício(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

0011383-59.2009.403.6104 (2009.61.04.011383-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010529-41.2004.403.6104 (2004.61.04.010529-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X SEVERINO RIBEIRO MENDES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Após, venham os autos para transmissão ao TRF da 3ª Região dos(s) referido(s) ofício(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015727-93.2003.403.6104 (2003.61.04.015727-3) - WALDEMAR LEOPOLDO FIUZA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X WALDEMAR LEOPOLDO FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO RIBEIRO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Após, venham os autos para transmissão ao TRF da 3ª Região dos(s) referido(s) ofício(s).

Expediente Nº 2849

ACAO PENAL

0000805-66.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO MARQUES(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Pela petição de fl. 117 a defesa do réu PAULO MARQUES se manifestou acerca da não localização da testemunha Gilberto Sanches, ofertando novo endereço onde pode ser intimada. Assim, determino a intimação, com urgência, da referida testemunha, tendo em vista o exíguo prazo para a realização da audiência. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6846

MONITORIA

0011635-38.2004.403.6104 (2004.61.04.011635-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELAIDE PIRES(SP246334 - VANESSA ARDUINA LIMA)

Sobre o resultado da tentativa de penhora de valores, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0013692-29.2004.403.6104 (2004.61.04.013692-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMULO GOUVEIA DIAS SILVA

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000948-31.2006.403.6104 (2006.61.04.000948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILI DOS SANTOS X FAUSTINO ALVES BEZERRA

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0010676-96.2006.403.6104 (2006.61.04.010676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO EDUARDO DIAS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE E SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X EDEVAIR JOSE SANTORO(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X JOANA DARC DIAS SANTORO(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ROBERTO EDUARDO DIAS, EDEVAIR JOSÉ SANTORO e JOANA DARC DIAS SANTORO para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, cujo valor correspondia a R\$ 29.622,44 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), em 30 de novembro de 2006.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/41).Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, os réus ofereceram embargos (fls. 53/65). O pedido de tutela antecipada formulada pelos réus foi indeferido às fls. 104/105.Sobreveio impugnação (fls. 108/122).Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram os embargantes pela realização de perícia (fl. 124).Designada audiência de tentativa de conciliação, a CEF ofereceu proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo embargante, porém, diante da possibilidade de futura composição, deferiu-se a realização de depósito de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como de parcelas mensais no valor de R\$ 200,00; comprovado o depósito, deferiu-se o pedido de retirada do nome dos réus dos órgãos de proteção ao crédito, suspendendo-se o curso do processo pelo prazo de 6 (seis) meses (fls. 140/141), prorrogado por igual período às fls.

168/169.Retomadas as negociações, a CEF propôs-se a receber uma entrada no valor de R\$ 7.720,40, aproveitando-se os depósitos judiciais, cujo montante compreendia o valor de uma parcela acrescida de custas e honorários, além de 184 prestações mensais de R\$ 315,20, cujo valor seria atualizado no ato da renegociação, diretamente na agência de Itanhaém. Homologada, por sentença, a transação firmada entre as partes (fls. 195/196).Informou o embargante que diligenciou junto à CEF no sentido de efetuar o pagamento do acordo celebrado nos autos, estando no aguardo de uma resposta para que pudesse adimplir a transação (fl. 204).A CEF noticiou não ter recebido o pagamento do acordado em audiência (fl. 212). Intimadas as partes a informarem quais as dificuldades que estariam tendo para cumprir o avençado na audiência de conciliação (fl. 213), o embargante alegou ter comparecido em diversas oportunidades perante a agência bancária, a fim de obter boleto bancário para pagamento das parcelas avençadas, porém, aguardava reposta do setor jurídico (fl. 216).Em contrapartida, a CEF informou que o réu não compareceu à agência para efetuar a renegociação (fl. 217).No intuito de solucionar eventuais dificuldades de operacionalização do avençado em audiência de transação, designou-se nova audiência em continuação (fl. 275), na qual foi instado o embargante a comprovar seu comparecimento à agência da CEF, bem como, querendo, depositar em juízo o valor das parcelas vencidas (fls. 292/293). Às fls. 312/314 sobreveio cópia do termo de audiência, devidamente protocolado perante a agência bancária, e comprovante de depósito no

valor de R\$ 33.000,00 para quitação do débito. Intimada, a CEF sustentou que o saldo existente em conta de depósito judicial não é suficiente à quitação do débito, sendo que os réus não comprovaram terem comparecido à agência na data pactuada para renegociação da dívida (fls. 320/321). Juntou cálculo demonstrando o valor atualizado do débito (R\$ 445.220,88). Em audiência (fl. 337), determinou o Juízo viessem os autos conclusos a fim de dirimir a controvérsia e deliberar sobre o cumprimento do acordo. É o relatório. Decido. Pois bem, compulsando os autos, verifico que o embargante comprova ter comparecido à agência da CEF para dar cumprimento à transação homologada em audiência, em mais de uma oportunidade, conforme se infere do documento de fls. 312/313. Nessas condições, não se pode imputar ao embargante o ônus pelos juros moratórios ulteriormente incidentes. Anoto que a composição judicial deve ser encarada com seriedade pelos prepostos da Caixa Econômica Federal, de modo que é inadmissível que o mutuário não tenha a devida atenção na agência no momento de formalização a transação. No caso em questão, o depósito judicial das prestações acordadas, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e tre mil reais), que, somado àqueles já depositados anteriormente nos autos, perfaz a quantia total de R\$ 41.096,14 (quarenta e um mil, noventa e seis reais e quatorze centavos), conforme informado pela CEF, é suficiente à quitação da dívida na data de comparecimento à agência. Logo, por imputar à embargada a responsabilidade pela demora no cumprimento do acordo, tenho por suficiente o pagamento para extinção da obrigação. Sendo assim, declaro extinto o presente feito com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal, encaminhando-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008582-44.2007.403.6104 (2007.61.04.008582-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233498B - FLAVIA MATILDE TAVARES DOS SANTOS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MIRELE SANTANA DE MACEDO X WASHINGTON LUIZ SILVA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)
Em face da informação retro, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado, bem como o despacho de fl. 330, pelo equívoco em que foi lançado. Recebo a apelação da requerida em ambos os efeitos. Vista à CEF para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0011817-19.2007.403.6104 (2007.61.04.011817-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ALBERTO SIMOES AMARO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
Recebo a apelação da requerente em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012348-08.2007.403.6104 (2007.61.04.012348-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SOL DE VERAO LTDA EPP X JOSE EDINALDO DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)
Vistos, etc. Fls. 211/217: A vista dos documentos de fls. 214/217, restou comprovado que os valores bloqueados pelo juízo advem do recebimento de salário, o qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 949,63 em favor do requerido ou do seu defensor. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.

0000934-76.2008.403.6104 (2008.61.04.000934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR ME X ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR X VIVIANE BELLAGAMBA DE MORAES(ES004247 - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS E SP262082 - ADIB ABDOUNI)
Recebo a apelação da requerente em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000994-49.2008.403.6104 (2008.61.04.000994-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP224638 - ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO E SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)
Fl. 83/84: Cumpra a CEF integralmente a ordem de fl. 70, porquanto a planilha de fl 76/80 não atende ao requerido por este Juízo. Int.

0001104-48.2008.403.6104 (2008.61.04.001104-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO SOARES FILHO X ANDREA CRISTINA DOMINGUES SOARES
Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos planilha atualizada do débito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005828-95.2008.403.6104 (2008.61.04.005828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSE NOVAES PEREIRA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Sobre o resultado da tentativa de penhora, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006708-87.2008.403.6104 (2008.61.04.006708-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE E SP207926 - ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da requerente em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006984-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS)

Defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, conforme postulado pela CEF.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referencia, bem como sobre a petição de fl. 126/128 no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0011579-63.2008.403.6104 (2008.61.04.011579-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURICIO XAVIER(SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES)

Tendo em vista que o requerido nao foi localizado para fins de intimacao, cancelo a audiencia de tentativa de conciliacao. Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito no praz de 05 dias. No silencio, ao arquivo sobrestados.

0001116-28.2009.403.6104 (2009.61.04.001116-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA VITORINO(SP262482 - TIAGO ALAN DIAS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA VITORINO para cobrança de valor decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES, cujo valor corresponde a R\$ 22.124,88 (vinte e dois mil cento e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos). Com a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, o réu ofereceu Embargos (fls. 45/57), sobre os quais manifestou-se a CEF (fls. 73/82).Em audiência de conciliação a CEF ofereceu proposta de acordo(fl. 87/88). Intimada a Embargante não se manifestou sobre a realização do depósito judicial, o feito prosseguiu e os embargos foram rejeitados pela sentença de fls. 106/109, constituindo-se de pleno direito o título executivo.Intimadas as partes da sentença, noticiou a Caixa Econômica Federal a composição do litígio (fl. 127), requerendo a extinção do feito.Decido.Segundo o 3º, do artigo 1.102-C, do CPC, rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em apreço, a manifestação de fl. 127 representa inequívoca manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de que não possui interesse em dar início à execução.Cuida-se, pois, nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida aos autos.Por tal razão, julgo extinta a execução, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.Santos, 13 de julho de 2012.

0002852-81.2009.403.6104 (2009.61.04.002852-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0010008-23.2009.403.6104 (2009.61.04.010008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDICTA DA SILVA(SP291673 - ROSA CAROLINA FLORES LOUTFY)

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0001211-24.2010.403.6104 (2010.61.04.001211-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO

CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLARICE RIBEIRO SANTOS X EVANGELISTA DOS SANTOS
Ciencia à CEF do desarquivamento dos autos. Apos, nada mais sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Int.

0005193-46.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
APARECIDO AMARO DA SILVA

Em face da certidão supra, verifico que o requerido deixou de efetuar os depósitos conforme avençado em audiência, assim como de justificar a impossibilidade de realizá-los. Assim sendo, não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0006262-16.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI
DA CONCEICAO ROCHA(SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA)

Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios tempestivamente ofertados pelo requerido. Intime-se a Defensoria Pública Federal acerca da contratação de outro advogado por parte do réu. Sem prejuízo, inclua-se o feito na próxima rodada de conciliação a se realizar. Int.

0007533-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ALEXANDRE TEODORO COSTA X ODUVALDO VENANCIO MARTINS

Em face da certidão supra, verifico que o requerido deixou de efetuar os depósitos conforme avençado em audiência, assim como de justificar a impossibilidade de realizá-los. Assim sendo, não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0007056-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
CARMEM SILVIA ROMA

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0008386-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ADRIANA ZAMBORI BRASSIOLI

Antes de efetuar a penhora como requerido pela CEF faz-se necessário que se proceda à intimação do executado para pagamento nos termos da Lei 11232/05. Assim apresente a requerente planilha atualizada do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação. No silêncio aguarde-se a provocação no arquivo findo. Int.

0010758-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
DANIELA DOS SANTOS BENEVIDES

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0011255-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X
VANDERLEI ALVES PINTO RIBEIRO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 40, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002873-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
ELIEU LIMA DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA DE FL. 54: Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido à fl. 44, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 13 de julho de 2012. DESPACHO DE FL. 65: Fls. 56/64: Com a prolação da sentença, exauriu-se o ofício jurisdicional. Publique-se a sentença de fls. 54.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001732-47.2002.403.6104 (2002.61.04.001732-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR NUNES DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009418-22.2004.403.6104 (2004.61.04.009418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDIA ALMEIDA(Proc. DRA.ANA LUCIA ALMEIDA)

DESPACHO DE FL. 145: Ciência às partes da descida dos autos.Em face da composição havida no Egrégio Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.DESPACHO DE FL. 151:Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação havida no E. TRF, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Remetam-se as autos ao arquivo findo.Int.Santos, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005646-41.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011820-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011820-8)) REALEJO LIVROS E EDICOES LTDA - ME X ANA CRISTINA LOPES X JOSE LUIZ CHICAN TAHAN(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face da certidão supra, manifeste-se a embargada/CEF requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

Expediente Nº 6872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009798-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009798-4) - JOSE JULIO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos.Cite-se.Int.

0010262-35.2005.403.6104 (2005.61.04.010262-1) - ADELSON TAVARES DE ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a descida dos autos. Concedo a ela os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se juntamente com a prioridade na tramitação. Cite-se. Int.

0006230-50.2006.403.6104 (2006.61.04.006230-5) - JOSE ALVES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a descida dos autos. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. Cite-se. Int.

0000021-31.2007.403.6104 (2007.61.04.000021-3) - ADOLFO LINARES VIEIRAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a descida dos autos. Concedo a ela os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. Cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo dele constar Adolfo Linares Veiras. Int.

0004417-17.2008.403.6104 (2008.61.04.004417-8) - LENILDO SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a descida dos autos. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas

inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. Cite-se. Int.

0004423-24.2008.403.6104 (2008.61.04.004423-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008304-24.1999.403.6104 (1999.61.04.008304-1)) ORIBES GOMES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (REPRES.P/ SEVERINA BATISTA DA SILVA) X FABIO GOMES DE OLIVEIRA X DJAIR GOMES DE OLIVEIRA X DIOGO GOMES DE OLIVEIRA X FABIANA GOMES DE OLIVEIRA X BIANCA GOMES DE OLIVEIRA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca do contido às fls. 261/283, 284/297 e da contestação de fls. 298/304.Int.

0006251-55.2008.403.6104 (2008.61.04.006251-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X JOSE HONORATO PONTES X CELSO CORREA SOBREIRA

Fl.134 e verso - Defiro, determinando a citação do co-réu Celso Correa Sobreira nos endereços indicados.Expeça-se o competente mandado.Int.

0008697-31.2008.403.6104 (2008.61.04.008697-5) - MILTON ANTUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a descida dos autos. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. Cite-se. Int.

0008926-88.2008.403.6104 (2008.61.04.008926-5) - GERALDO PORTES DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes sobre a descida dos autos. Ante o decidido em Segundo Grau de Jurisdição, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os extratos da conta vinculada do FGTS do autor. Int.

0012885-67.2008.403.6104 (2008.61.04.012885-4) - SERGIO LUIZ CICERO X ROSELI CICERO FERREIRA(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diga a parte autora acerca do contido às fls. 137/143.Int.

0013071-90.2008.403.6104 (2008.61.04.013071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER MILANI X SIMONE MEDEIROS MILANI

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Int.

0003409-34.2010.403.6104 - MERION LUIZ PEREIRA(SP238346 - VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 58 - Ante o tempo decorrido desde o protocolo do pedido de concessão de prazo, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 56, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Após, ou no silêncio, venham conclusos.Int.

0003983-57.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI) X FISCHER S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA

Fl. 109 - Defiro, determinando a citação da ré em seu atual endereço, conforme indicado.Expeça-se o competente mandado.Int.

0003992-19.2010.403.6104 - ELIZABETH APARECIDA MOREIRA X BENEDITO LIMA - ESPOLIO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Int.

0007748-36.2010.403.6104 - ALAN ANGELO MANCCINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

A preliminar arguida em contestação é matéria de ordem pública e passível de apreciação a qualquer tempo e grau

de jurisdição. Assim, reservo-me para examiná-la por ocasião da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, o qual se inicia para o autor e independe de nova intimação para começar a fluir para a ré. Int.

0001287-14.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESUS MOURELLOS RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA ROSELY POUSA NEGRAO

Vistos em Inspeção,1. À vista do óbito de JESUS MOURELLOS RODRIGUES, consoante comprovado à fls. 215, defiro o pedido de substituição do polo passivo para constar o seu espólio (art. 43, CPC).Cite-se o Espólio de Jesus Mourellos Rodrigues, na pessoa do administrador provisório indicado pela ré (Sra. Claudete Peraino Mourellos).2. Fls: 203/206: Considerando que o saque indevido ocorreu em conta poupança de co-titularidade de Claudete Peraino Mourellos (fls. 226) defiro o pedido de chamamento ao processo deduzido pela ré. Cite-se a nomeada.Oportunamente decidirei sobre a necessidade de suspensão do feito, consoante prescreve o artigo 79 do Código de Processo Civil.3. A fim de regularizar as anotações, proceda o SEDI a inclusão no polo passivo de Claudete Peraino Mourellos, na condição de nomeada, bem como a substituição de Jesus Mourellos Rodrigues pelo espólio de Jesus Mourellos Rodrigues, representado por Claudete Peraino Mourellos.Intimem-se.

0002253-74.2011.403.6104 - JORGE YOSHITETSU IZUMI(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Int.

0003263-56.2011.403.6104 - ALFEU ISAU SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Havendo alegado, em contestação, a adesão da parte autora aos estabelecido pela Lei Complementar 110/ 01, traga a Caixa Econômica Federal aos autos o respectivo termo. Após, tornem conclusos. Int.

0003265-26.2011.403.6104 - JOSE ACIOLI DOS SANTOS - ESPOLIO X HILDA HELENA DE MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Havendo alegado, em contestação, a adesão da parte autora aos estabelecido pela Lei Complementar 110/ 01, traga a Caixa Econômica Federal aos autos o respectivo termo. Após, tornem conclusos. Int.

0007073-39.2011.403.6104 - JOAO CARLOS CAETANO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Int.

0008430-54.2011.403.6104 - ERONILDES FRANCISCO DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca do contido às fls. 63/68, 69/72 e da contestação de fls. 73/76.Int.

0008556-07.2011.403.6104 - SIDNEI FERREIRA DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0012798-09.2011.403.6104 - SILVIO CERABANDO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Int.

0000223-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D R PEREIRA MAGAZINES - ME(SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES) X DORIS RIBEIRO PEREIRA

Fl. 43 - Defiro a juntada. Anote-se. Fls. 45/50 - Reportando-me à certidão lançada à fl. 37, indefiro a juntada da contestação ofertada pela empresa, vez que intempestiva, determinando seu desentranhamento.Aguarde-se eventual decurso do prazo para apresentação da contestação pela sócia Doris Ribeiro Pereira.Int.

0001066-94.2012.403.6104 - CLAUDIO SEVERINO JUNIOR(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A preliminar arguida em contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, o qual se inicia para o autor e independe de nova intimação para começar a fluir para a ré. Int.

0002851-91.2012.403.6104 - FERREIRA E GUIMARAES EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação e tempestivamente ofertada e documentos que a acompanham.Int.

0003083-06.2012.403.6104 - MARIEL DE JESUS SOUZA CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Int.

0003112-56.2012.403.6104 - SINDIPETRO LP SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Cite-se a União através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

0003472-88.2012.403.6104 - MANOEL MARCOS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Int.

0003473-73.2012.403.6104 - VANDERLEI DOS REIS SOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Int.

0003781-12.2012.403.6104 - FABIO JOAO DONIZETE CAVALCANTE FREIRE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação e tempestivamente ofertada e documentos que a acompanham.Int.

0003830-53.2012.403.6104 - REGINALDO CARVALHO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diga a parte autora acerca da contestação e tempestivamente ofertada e documentos que a acompanham.Int.

0004150-06.2012.403.6104 - PETERSON NEVES(SP127334 - RIVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 24/25 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0004151-88.2012.403.6104 - DANILO AMORIM ROCHA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0004252-28.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA X RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA

Citem-se as rés.Int.

0004253-13.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X USIMINAS USINA SIDERURGICA DE MINAS GERAIS X INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

Citem-se as rés.Int.

0004254-95.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA
Cite-se a ré.Int.

0004292-10.2012.403.6104 - JOSE MARTINHO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Int.

Expediente Nº 6925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012156-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012156-9) - MARLUI MONTEIRO DOLIS(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP189356 - SIMONE MARIA JACINTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)
Fls. 847/ 851: defiro. Expeçam-se os ofícios conforme requerido nos itens 1 e 2 de fl. 851. Int.

0001450-28.2010.403.6104 (2010.61.04.001450-8) - ANTONIA ALBINA DE ALMEIDA GONCALVES - ESPOLIO X GEORGE JOSE DE ALMEIDA GONCALVES(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fl. 66: diante da manifestação, aguarde-se, com os autos sobrestados em Secretaria, a resolução da ação coletiva 2009.34.00.002682-2. Proceda-se à consulta do andamento de tal ação junto ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a cada 3 (três) meses. Int.

0002446-89.2011.403.6104 - EDINE RABELO DOS SANTOS(SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl. 187: diante da notícia, dou por prejudicada a possibilidade de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0006525-14.2011.403.6104 - JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Diga a parte autora acerca dos documentos de fls. 80/121v.Após, venham conclusos.Int.

0007931-70.2011.403.6104 - HEDER JONAS RIBEIRO JUSTINO X VITOR JONAS RIBEIRO JUSTINO X JAQUELINE JONAS RIBEIRO JUSTINO(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE
Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Recebo as petições de fls. 48/81, 82/85 e 88/91 como emenda à inicial.Ante a natureza da controvérsia, reserve-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação.Cite-se a CEF com urgência.

0010778-45.2011.403.6104 - ANA GLORIA AFONSO NUNES(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA MARIA AFONSO NUNES X REGINA LUCIA AFONSO NUNES(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)
DECISÃO: ANA GLÓRIA AFONSO NUNES, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos de ação ordinária proposta em face da UNIÃO e de ANA MARIA AFONSO NUNES, objetivando o imediato pagamento de cota-parte correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da pensão de ex-combatente deixada pelo genitor.Segundo a inicial, a autora é filha de ex-combatente do Exército falecido em 29/09/1980, cuja pensão desde a morte vem sendo paga à viúva e genitora da requerente, de forma integral.Afirma a autora que em razão do óbito ter ocorrido antes da Constituição Federal de 1988, a concessão do benefício rege-se pela legislação então vigente, no caso, as Leis nºs 3.765/60 e 4.242/63, as quais deferem o direito às filhas ao recebimento de cota-parte de 25% (vinte cinco por cento) dos proventos, independentemente de idade ou estado civil.Aduz que as filhas de ex-combatentes adquirem o direito a receber os proventos, por título próprio, na data do falecimento do instituidor, ocasião em que tem determinada a condição de herdeira, o que jamais se perde, ainda que a sua parte permaneça incorporada ao quinhão da viúva.Esclarece, por fim, que além de vivenciar difícil situação financeira,

encontra-se com 48 (quarenta e oito) anos de idade e sofre de glaucoma em estado avançado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/57. Após emenda da inicial (fl. 62) e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, as rés foram citadas, apresentando contestações (77/79 e 85/109). Após a r. decisão de fl. 144 e manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos. Relatado, DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesta vereda, premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese, a controvérsia cinge-se em saber se a autora tem direito à percepção de cota-parte de pensão, em razão da morte de seu genitor, ex-combatente do Exército Brasileiro, falecido. De início, cabe consignar que a requerente fundamenta seu pedido, precipuamente, nas disposições da Lei nº 4.242/63 cc Lei nº 3.765/60, olvidando-se que a Lei nº 8.059/90, vigente na data do óbito do instituidor, alterou o rol de dependentes para fins de pensão por morte, excluindo-a para esse fim. Restaria, pois aferir a condição de invalidez para legitimar a pretensão. Neste momento, todavia, não antevejo a existência de elementos suficientes a comprovar, de modo inequívoco, o alegado estágio avançado do glaucoma e a probabilidade iminente de invalidez da autora, que, de outro lado, mostra-se empregada (fl. 17). Sendo assim, não há nada que permita, desde já, o adiantamento dos efeitos da decisão de mérito pleiteada e o desmembramento do benefício, prejudicando a assertiva de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse contexto, aliás, pondero o risco reverso de dano irreparável ou de difícil reparação que o pleito antecipatório poderia causar se eventualmente concedido neste momento. Com efeito, a corré, genitora da requerente, interdita em razão de DEGENERAÇÃO CEREBRAL SENIL G31.1 do CID 10 (fl. 81), possui idade avançada, e, certamente, padece de graves problemas de saúde, conforme afirma sua curadora, na resposta apresentada às fls. 77/79. Assim, o desmembramento da pensão almejado na presente ação poderia, a princípio, causar a corré irreparáveis prejuízos se desde já deferido. Por ora, portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por fim, melhor analisando os autos, verifico que a presente demanda foi proposta em face da UNIÃO FEDERAL e de ANA MARIA AFONSO NUNES, esta última representada por sua curadora Regina Lúcia Afonso Nunes, a qual, dessa maneira, não deve figurar como ré no litígio. Assim, revogo o r. despacho de fl. 144, ante a sua equivocada fundamentação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão de Regina Lúcia Afonso Nunes do pólo passivo. Após, manifeste-se a autora sobre as contestações. Intimem-se.

0011412-41.2011.403.6104 - WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA (SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA E SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Willians José Severino de Souza, qualificado nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a consignação em pagamento das parcelas devidas no contrato de financiamento pactuado. Outrossim, pleiteia a revisão do contrato firmado com a ré, mediante recálculo das prestações em virtude da incidência de juros em valores abusivos, capitalização mensal dos juros e omissão contratual relativa à taxa de juros. Alega o autor ter celebrado com a CEF, em 06 de abril de 2009, Contrato de Financiamento, sob n. 21.0366.149.0000165-92, para aquisição de um veículo automotor Volkswagen, Golf 1.6, fabricado em 2009, no valor de R\$ 55.982,94 (cinquenta e cinco mil e novecentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos). A quantia seria quitada em 60 parcelas mensais até abril de 2014, sendo que, segundo redação da inicial, já teria efetuado o adimplemento de 26 (vinte e seis) prestações. Relata, em síntese, que a ré empregou juros abusivos nas cláusulas contratuais engendrando desequilíbrio na relação com o consumidor, de modo que o contrato deve ser reavaliado para situar-se em consonância com a legislação vigente. Insurge-se, ainda, contra a prática de capitalização de juros, o formato irrepreensível de contrato de adesão, omissão contratual quanto à taxa de juros e inclusão de seu nome no cadastro de restrição ao crédito. Fundamenta seu pedido com ênfase no Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/41. O juízo determinou que o autor emendasse a inicial para esclarecer o valor dado à causa (fls. 43). Sobreveio aditamento à inicial atribuindo para a causa o valor de R\$ 55.982,94 e, destarte, fixando a competência deste juízo (fls. 45). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 50). Citada, a Caixa Econômica Federal defendeu-se arguindo, em preliminar, inépcia da inicial e incompetência absoluta do juízo. No mérito sustentou validade do contrato, tendo em vista a legalidade das taxas de juros utilizadas, forma capitalizada dos juros, comissão de permanência e método de amortização, pugnando pela total improcedência do feito (fls. 60/70). Juntou planilha de evolução do financiamento. As fls. 79/80v foi indeferido o pedido de tutela. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 90/91). Sobreveio réplica. Inconformado com a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, o autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 103/110). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito, de início, a arguição de incompetência absoluta do juízo ventilada na contestação. Como se vê, o autor apontou como valor da causa, no aditamento da petição inicial (fls. 45), a quantia de R\$ 55.982,94 (cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro

centavos) que, por sua vez, revela-se em patamar evidentemente superior aos 60 salários mínimos descritos como limite máximo na esfera de competência do Juizado Especial Federal, no que tange ao valor da causa, conforme disciplina o artigo 3º da Lei 10.259/01. Da mesma forma, não merece guarida a preliminar de inépcia da inicial, pois a peça exordial apresenta a narração dos fatos e do direito aplicável, pedido certo e determinado, possibilitando a defesa requerida. Ademais, no aspecto relativo à cumulação dos pedidos de consignação e revisão contratual, também não há óbice a ser reconhecido em virtude da possibilidade de concomitância dos referidos pleitos, com evidência na ampla aceitação jurisprudencial. No mérito, a questão cinge-se em apreciar a demanda na qual o autor objetiva a revisão das cláusulas do contrato de financiamento de crédito firmado com a ré, assim como das parcelas e postula, outrossim, a consignação das prestações contratuais de acordo com os valores que entende devidos. Deve-se ressaltar, de início, que não obstante a relação jurídica de direito material discutida nos autos seja caracterizada como relação de consumo, conforme disposto no artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ), faz-se necessário verificar as cláusulas contratuais e as questões de direito em que se funda a pretensão. No caso em exame, cuida-se de contratos de empréstimo/financiamento celebrados com a CEF, cujos valores, creditados em conta corrente do autor, seriam restituídos em prestações mensais. Ao contrário do alegado pelo demandante, os encargos aplicados ao contrato em tela estão expressamente pactuados nos correspondentes instrumentos, conforme se infere das cláusulas 2 e 9, que preveem a incidência de juros remuneratórios à taxa ali estipulada (fls. 30 e 32). Trata-se de operação na qual os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor (devidos a partir da data da contratação até integral liquidação do mútuo), são representados pela taxa mensal de acordo com percentual fixado em contrato (1,39%), em parcelas estimadas conforme o Sistema Francês de Amortização. Nesse aspecto, não há que se falar em inaplicabilidade das taxas praticadas no mercado e em limitação ao percentual de 12% ao ano, pois o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado e são regidas pela Lei nº 4.595/64. Compete ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos (Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso IX). Registre-se, outrossim, que mesmo após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem consagrado a manutenção da taxa de juros no percentual eleito pelas partes no contrato, desde que não demonstrada a exorbitância daquele encargo, a exemplo do seguinte excerto: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...).(RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002).AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS.1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo.2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficiente para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação.3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as consequências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação.4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários.5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº

596.6. O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29 de maio de 2003.7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo.8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional. (...) (negritei)(TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES)Quanto à capitalização mensal de juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, não permite a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36 (perenizada pelo artigo 2º da EC nº 32, de 12/09/2001), a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o questionado contratos firmados em 2011, não há que se falar em vedação da capitalização mensal de juros. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671904 Processo: 200500565586 UF: RS Órgão Julgador: 4ª TURMA Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PÁGINA: 248 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Descabe cogitar, outrossim, de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal. No que pertine à previsão expressa da incidência da comissão de permanência, seu fundamento encontra-se na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN. Com efeito, os juros remuneratórios são cobrados durante a evolução do financiamento, e a comissão de permanência incide a partir do inadimplemento contratual, ou seja, quando verificado o vencimento antecipado do débito. Sua cobrança vem sendo admitida por nossos Tribunais, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, nos moldes das Súmulas 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a ré aplicou, após o vencimento antecipado, comissão de permanência cumulada com a incidência de juros moratórios, relativamente ao contrato n. 21.0366.149.0000165.92, consoante se verifica no demonstrativo de evolução contratual (fls. 76). Bem por isso, considerando a proibição de concomitância das referidas operações financeiras, torna-se imprescindível afastar os encargos originados da aplicação dos juros moratórios após o vencimento antecipado para que prevaleça somente a comissão de permanência. Vale ressaltar que o princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras dos contratantes, em prol da segurança jurídica das relações. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir os valores devidos após o vencimento antecipado do contrato n. 21.0366.149.0000165.92, observando tão somente a incidência da comissão de permanência, sendo vedada a sua cumulação com juros moratórios ou remuneratórios. De consequência, presentes os pressupostos específicos, concedo em parte a antecipação de tutela, apenas para autorizar o depósito judicial das parcelas mensais, vencidas e vincendas do financiamento, computando-se tão somente a comissão de permanência, observadas as demais disposições contratuais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei, observando-se quanto ao autor o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Uma vez realizados os depósitos e procedida a revisão nos moldes ora decididos, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da C.E.F., a quem fica assegurado a verificar a exatidão das correspondentes quantias. Comunique-se o teor da presente sentença ao E. T.R.F. da 3ª Região, onde se encontra pendente de análise o agravo de instrumento interposto pelo autor. P.R.I.

0005171-17.2012.403.6104 - IVANI DE CARVALHO ROCHA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES E

SP296170 - LUCIANA ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 11), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0006398-42.2012.403.6104 - NADIR MAGLIANI VILELA(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 10), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0006416-63.2012.403.6104 - ELIANE GHIGONETTO MENDES X GILBERTO AMBROSIO GARCIA MENDES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 13), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0006719-77.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO X CARLOS EDUARDO SOUSA DO NASCIMENTO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X ACCESS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP250041 - JOÃO GUIMARO DE CARVALHO FILHO) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP207674 - ELIZETE DA SILVA)

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 06), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0006888-64.2012.403.6104 - ANTONINA BAHIENSE DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária, com o objetivo de implantação imediata de pensão especial de ex-combatente. Segundo a exordial, a autora é filha do Sr. Aurinio Lucio dos Santos, reconhecido ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, falecido em 28/11/1999, cuja pensão, à época, passou a ser percebida pela sua mãe, Geralda Bahiense dos Santos. Com o falecimento da beneficiária da pensão, em 17/12/2010, pleiteou junto ao Ministério da Marinha a reversão da pensão especial, na condição de filha do ex-combatente, o que lhe foi negado em razão de o artigo 30 da Lei nº 4.242/63 não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e por não estar amparada pelo inciso III, e do art. 5º, da Lei 8.059/90. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 62/75). Nesta oportunidade, DECIDO: Em análise inicial, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, medida excepcional de adiantamento da solução de mérito, quando existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação. Almeja a autora, em síntese, benefício deixado por seu falecido genitor, com amparo nas leis que tratam dos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial. Alega que deve ser habilitada para o recebimento da pensão, em virtude de sua condição de filha do militar falecido. Analisando a certidão de fls. 47 e 55, não há dúvidas da condição de ex-combatente do seu genitor. Todavia, o deslinde da presente controvérsia, ainda que nesta análise inicial, merece maiores reflexões. Pois bem. A pensão militar em exame foi concedida ao Sr. Aurino Lucio dos Santos e o pagamento efetivou-se até 25 de novembro de 1.999, quando sobreveio o falecimento do pensionista, consoante se infere da certidão de fl. 45, data em que já vigorava a atual Carta Constitucional. Cuidando-se a espécie de pensão por morte, aplicam-se as regras vigentes na data do óbito (STJ Resp nº 889196), in casu, os requisitos contidos no artigo 53, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e sua norma regulamentadora, a Lei nº 8.059/90, artigo 5º. Dispõem os mencionados dispositivos: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior. (negritei) Art. 5º. Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; (negritei) Falecido o pensionista, passou a mãe da demandante a receber a pensão, na condição de viúva, nos moldes dos textos acima transcritos e legislação indicada no Título de Pensão de fl. 47. Ora, a viúva recebia a pensão em questão sujeitando-se à regra do artigo 53 do ADCT e à Lei nº 8.059/90. Tais normas são por demais claras em exigir a dependência, ou seja, estado de sujeição, subordinação quando se tratar de filho ou filha menores de 21 anos ou inválidos. Ao que consta dos autos, todavia, a autora, à época do falecimento de seu genitor, era maior de vinte e um anos de idade, não podendo ser considerada dependente para fins do recebimento da pensão em debate. Fosse ela considerada dependente, partilharia do benefício proporcionalmente com a mãe quando do falecimento do genitor, conforme permite referido inciso. Assim, realizando-se uma interpretação teleológica das normas acima, há que se ter em mente que, a situação de reversão antes estabelecida pelo artigo 24 c.c. artigo 7º da Lei nº 3.765/60, aplicava-se às hipóteses de óbito ocorridas antes da CF/88 e se justificava às filhas do ex-combatente que, em qualquer condição (solteiras, casadas, menores ou maiores), estariam a cuidar de seu genitor inválido ou incapacitado por ter prestado serviços à pátria. Ante as considerações expendidas, tenho que o artigo 30 da Lei 4.242/63 não incide na espécie uma vez que não foi recepcionada pelo artigo 53 do ADCT, porque incompatível. Nessa linha de raciocínio, confira-se: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º DO CPC. PENSÃO EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE EX-COMBATENTE FALECIDO SOB A ÉGIDE DA LEI NO. 8.059/90. Tratando-se de pensão a herdeiro de ex-combatente, a norma aplicável é a vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do ex-combatente. Falecimento do instituidor da pensão quando já vigentes, a Constituição Federal de 1988 e a Lei 8.059/90, legislações que devem ser aplicadas. Não se enquadram dentre os beneficiários da pensão deixada pelo ex-combatente, filha maior de vinte e um anos de idade e gênero. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 1545749, DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 DATA: 30/11/2011) Portanto, em juízo preliminar de antecipação meritória, observo que o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, em face da ausência da verossimilhança da alegação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0007146-74.2012.403.6104 - RODRIGUES E FERREIRA COM/ DE GAS LTDA - ME (SP318537 - CAROLINA DOS SANTOS SODRE E SP187735E - LUIZ ANTONIO STAVIK) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0007241-07.2012.403.6104 - RODRIGO PEZZUOL (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: RODRIGO PEZZUOL ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que impeça a ré alienar o imóvel a terceiros, mantendo o autor na sua posse, até sentença transitada em julgado. Alega o autor, em suma, ter adquirido imóvel residencial situado na Av. Pedro Walmor de Araújo, 2397, Jardim Itanhaém, Município de Itanhaém - SP, por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a ré, em 25.04.2008, sendo pactuado para reajuste das prestações o Sistema de Amortização Constante - SAC. Diante do inadimplemento, a ré promoveu a consolidação da propriedade imóvel em seu favor, nos moldes da Lei nº 9.514/97. Assevera, contudo, que o procedimento executório fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, sustenta a existência de anatocismo. Instruíram a inicial os documentos de fls. 17/46. Previamente citada, a ré ofertou a contestação de fls. 51/59. Juntou documentos. É o relatório. Decido. In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da

alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa que, das razões expostas no petitório inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que houve desrespeito ao procedimento de consolidação da propriedade previsto na lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa móvel e dá outras providências. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Diante do não cumprimento da obrigação, qual seja, o pagamento integral das parcelas vencidas, o oficial do competente Registro de Imóveis, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel (fl. 46), nos moldes do art. 26, 7º, Lei nº 9.514/97. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 já foi reconhecida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo do seguinte precedente: AI 00136377620124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO5ª TURMA; e-DJF3 Judicial 1, de 19/06/2012. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. Observo também, que as partes elegeram o SAC - Sistema de Amortização Constante, segundo o qual em cada prestação o mutuário paga uma parcela constante de amortização da dívida, com incidência de juros apenas sobre o saldo devedor. Trata-se de mecanismo que não comporta o anatocismo, pois o encargo mensal é suficiente para quitar os juros mensais, os quais, portanto, não são incorporados ao saldo devedor. Desse modo, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, entendo não configurada a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida postulada. Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações. Diante do exposto, ausentes requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

0007321-68.2012.403.6104 - ISLEI EVELIM CORDEIRO DA CRUZ(SP264038 - SAMIRA SILOTI E SP263032 - GISELE BARRETO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 18), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0007715-75.2012.403.6104 - FREDY ENRIQUE VIDAL REYES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada após a vida da contestação.Cite-se.Int.

0007763-34.2012.403.6104 - TRANSPORTADORA MECA LTDA(SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada após a vida da contestação.Cite-se.Int.

0007846-50.2012.403.6104 - CLAUDIO MOREIRA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Ante a natureza da controvérsia, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação.Cite-se a CEF.Int.

0007879-40.2012.403.6104 - REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0008065-63.2012.403.6104 - ALOISIO ANTONIO DA SILVA X ANGELO CELESTINO ZANON X ANTONISVAL ANTONIO PEREIRA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CELIA YATIE IKEDA TAMADA X DOROTI GOMES DE EIROZ ZANON X DJANIRA COUTO MAIA X JOAO LUIS ALDUINO X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X WELLINGTON ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 105: cumpra-se o determinado à fl. 104. Int.

0008066-48.2012.403.6104 - ANA MARIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO X ANA PAULA PIRES CASTELO X CESAR ALTINO SENA CARVALHO CASAQUE X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO FACAS X DIONISIO HENRIQUE SOUSA GAMA X DARIO FORGNONE JUNIOR X GISELE FARIA RODRIGUES X LENON SCARPA X LUCIA ALVES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0008067-33.2012.403.6104 - ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X ANELISE DE CASTRO SANTOS X ANICETA MITSUE ARIMURA KIMURA X ANGELA GONCALVES MACHADO X BRUNA CRISTINA VASCONCELOS DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X FRANCINELE DANTAS DA SILVA X JULIA MARIA LEITE CUNHA X LIZETE MORAES COUTINHO X MARIA DE LOURDES MEDEIROS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100: cumpra-se o determinado à fl. 99. Int.

0008069-03.2012.403.6104 - BRUNO JOSE CARREIRA GONCALVES(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em apreciação de tutela antecipada.BRUNO JOSÉ CARREIRA GONÇALVES ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela,

objetivando provimento jurisdicional que impeça a ré alienar o imóvel a terceiros, mantendo o autor na sua posse, até sentença transitada em julgado. Alega o autor, em suma, ter adquirido imóvel residencial situado na Rua Arnaldo de Carvalho nº 71, ap. 34, Santos/SP, por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a ré, em 22.08.2008, sendo pactuado para reajuste das prestações o Sistema de Amortização Constante - SAC. Diante do inadimplemento, a ré promoveu a consolidação da propriedade imóvel em seu favor, nos moldes da Lei nº 9.514/97. Assevera, contudo, que o procedimento executório fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. É o relatório. Decido. In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa que, das razões expostas no petitório inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que houve desrespeito ao procedimento de consolidação da propriedade previsto na lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa móvel e dá outras providências. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Diante do não cumprimento da obrigação, qual seja, o pagamento integral das parcelas vencidas, o oficial do competente Registro de Imóveis, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel (fl. 49), nos moldes do art. 26, 7º, Lei nº 9.514/97. Desse modo, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, entendo não configurada a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida postulada. Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações. Diante do exposto, ausente requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se.

0008070-85.2012.403.6104 - EGON GERMANO WOLTER (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Egon germano wolter ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que impeça a ré alienar o imóvel a terceiros, mantendo o autor na sua posse, até sentença transitada em julgado. Alega o autor, em suma, ter adquirido imóvel residencial situado na Rua João Sampaio nº 198, ap. 211, Santos/SP, por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a ré, em 12.12.2008, sendo pactuado para reajuste das prestações o Sistema de Amortização Constante - SAC. Diante do inadimplemento, a ré promoveu a consolidação da propriedade imóvel em seu favor, nos moldes da Lei nº 9.514/97. Assevera, contudo, que o procedimento executório fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. É o relatório. Decido. In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa que, das razões expostas no petitório inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que houve desrespeito ao procedimento de consolidação da propriedade previsto na lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa móvel e dá outras providências. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Diante do não cumprimento da obrigação, qual seja, o pagamento integral das parcelas vencidas, o oficial do competente Registro de Imóveis, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel (fl. 49), nos moldes do art. 26, 7º, Lei nº 9.514/97. Desse modo, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, entendo não configurada a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida postulada. Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao

princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações. Diante do exposto, ausente requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se.

0008072-55.2012.403.6104 - ALEXANDRE DUARTE RAMOS X CASSIA APARECIDA

OLIVEIRA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em apreciação de tutela antecipada. ALEXANDRE DUARTE RAMOS e CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que impeça a ré alienar o imóvel a terceiros, mantendo os autores na sua posse, até sentença transitada em julgado. Alegam os autores, em suma, terem adquirido imóvel residencial situado na Av. Capitão Luiz Horneaux nº 547, Lote 07, Quadra J, São Vicente/SP, por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a ré, em 12.02.2007, sendo pactuado para reajuste das prestações o Sistema de Amortização Constante - SAC. Diante do inadimplemento, a ré promoveu a consolidação da propriedade imóvel em seu favor, nos moldes da Lei nº 9.514/97. Assevera, contudo, que o procedimento executório fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. É o relatório. Decido. In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa que, das razões expostas no petitório inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que houve desrespeito ao procedimento de consolidação da propriedade previsto na lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa móvel e dá outras providências. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Diante do não cumprimento da obrigação, qual seja, o pagamento integral das parcelas vencidas, o oficial do competente Registro de Imóveis, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel (fl. 49), nos moldes do art. 26, 7º, Lei nº 9.514/97. Desse modo, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, entendo não configurada a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida postulada. Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações. Diante do exposto, ausente requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se.

0008155-71.2012.403.6104 - FABRICIO FERNANDES PASSOS X CAMILA ELISA RODRIGUES

PASSOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho: Promova o co-autor Fabrício Fernandes Passos a regularização da sua representação processual (CPC, art. 37), juntando instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado subscritor da petição inicial para representá-lo em juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008272-62.2012.403.6104 - ANDRE LUIZ DA SILVA X GERALDA DE ARAUJO SILVA(SP112097 -

NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, a qual deverá vir acompanhada de Planilha de Evolução do Financiamento e extratos bancários da conta corrente nº 2.443-9 (fl. 42), relativos ao período de novembro de 2010 a junho de 2011. Informe, outrossim, sobre o resultado do leilão do imóvel, ocorrido em 17 de agosto do corrente ano. Cite-se, com urgência. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0008303-82.2012.403.6104 - ERONDINA DA SILVA RAMOS(SP081955 - ERONDINA DA SILVA RAMOS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Recolha, em 10 (dez) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0008365-25.2012.403.6104 - FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X ROSA MARIA VICENTE

DA SILVA X MARIA SUZANNA FLORES HIRSCHMANN X EDSON GOMES NATARIO X RAIMUNDO ARMANDO BARBOSA X REGINA MARIA DAMIANO JORGE X WIDINA VIEIRA SANTOS X MARCOS SALGADO MALHEIROS X MARCOS SALGADO MALHEIROS X MELQUISEDEC GOMES DA SILVA X GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE DOMINGUES MARTINS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela antecipada para após a vinda da contestação, a qual deverá ser apresentada, excepcionalmente, no prazo de (05) cinco dias.Cite-se, com urgência.Int.

0008369-62.2012.403.6104 - JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X MARCOS TOLEDO LOPES X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X MARIA TERESA FRANCINO FONSECA X MIRYAM GOMES DA SILVA X REGINA SAKAI CID X RENATA SOUZA DA SILVA X SILVANA ANTICH PINTO X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X WILMA CONCEICAO JOAO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, a qual deverá ser apresentada, excepcionalmente, no prazo de (05) cinco dias.Cite-se, com urgência.Int.

0008412-96.2012.403.6104 - NEUZA CAROLINA NOGUEIRA OREFICE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X APROJET CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO:NEUZA CAROLINA NOGUEIRA OREFICE promove a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de CAIXA SEGUROS S/A e de A PROJETO CONSTRUTORA LTDA., objetivando, em sede de antecipação da tutela, assegurar que a primeira ré inicie imediatamente as seguintes obras de reparação no edifício onde reside: 1) troca das caixas de retenção de gordura por outras que atendam os padrões da NBR 8160 - ABNT; 2) obras que impeçam e/ou restaurem as rachaduras e infiltrações do edifício, além de reparar os possíveis danos em sua estrutura e melhorar os bueiros a fim de evitar os constantes alagamentos; 3) modificação do local da caixa de energia.Postulou, outrossim, indenização por danos materiais e morais.A autora noticia que celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de arrendamento residencial para aquisição de imóvel situado no Conjunto Residencial DCapri, apartamento 33, Bloco I, situado na Av. Professora Herenice Rodrigues do Nascimento, 150 (atual Rua Nuno Henrique), bairro Vila Samaritá, Município de São Vicente - SP, o qual vem sofrendo constantes inundações, decorrentes de rachaduras, infiltrações e formação de poças no prédio.Aponta ainda a existência de mau cheiro e péssimas condições de higiene, em virtude da precária instalação da caixa de gordura, situação que tem causado graves prejuízos de ordem material e moral. Ressalta que tudo foi constatado por meio de laudo técnico pericial extrajudicial.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/68.Brevemente relatado, DECIDO.No caso em apreço, resume-se o pedido antecipatório ao imediato início de obras de reparação no Condomínio Residencial DCapri, situado na Av. Professora Herenice Rodrigues do Nascimento, 150 (atual Rua Nuno Henrique), bairro Vila Samaritá, Município de São Vicente - SP, adquirido através de contrato de arrendamento residencial cuja cópia encontra-se às fls. 60/66.Nesses termos, a autora não é parte legítima para postular, individualmente, pretensões em favor do condomínio onde reside, especialmente sem demonstrar impedimento ou injustificada omissão do síndico.Com efeito, sobre a realização de obras em condomínio dispõe o Código Civil que:Art. 1.341. A realização de obras no condomínio depende:I - se voluptuárias, de voto de dois terços dos condôminos;II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos. 1o As obras ou reparações necessárias podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino. 2o Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e importarem em despesas excessivas, determinada sua realização, o síndico ou o condômino que tomou a iniciativa delas dará ciência à assembléia, que deverá ser convocada imediatamente. 3o Não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser efetuadas após autorização da assembléia, especialmente convocada pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer dos condôminos. 4o O condômino que realizar obras ou reparos necessários será reembolsado das despesas que efetuar, não tendo direito à restituição das que fizer com obras ou reparos de outra natureza, embora de interesse comum.Logo, a realização de obras por parte de qualquer condômino encontra-se circunscrita às hipóteses de obras necessárias e urgentes, desde que comprovada a omissão ou impedimento do síndico (2º).Demanda judicial em que se pleiteie a realização de obras, a fim de reparar vício de construção deve ser proposta pelo Condomínio e depende, em regra, de autorização da assembléia condominial.Não pode, portanto, o condômino substituir o síndico, a quem compete legalmente representar o condomínio, nos termos do disposto nos artigos 1.348, inciso II, do Código Civil e artigo 12, inciso IX, do Código de Processo Civil.Confirmam-se, a propósito, decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do E. Ministro Sidney Benetti:...5 - O recurso funda-se na alegação de legitimidade ativa do condômino para pleitear perante a construtora a reparação de vícios de construção presentes em sua unidade e no edifício.A

demanda em tela foi ajuizada contra a construtora, visando a reparação de vícios constatados na obra por ela construída. O colegiado estadual negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo recorrente ao argumento de que o condômino não é dotado de legitimidade para promover demanda referente à preservação de áreas comuns ou da fachada do edifício, aduzindo que tal providência incumbe ao condomínio, representado pelo síndico, nos termos do artigo 12, IX, do Código de Processo Civil.6 - De fato, em se tratando de legitimidade ad causam, apenas possui legitimidade para iniciar a lide o pretense titular do direito controvertido. Assim, legitimação ativa pertence ao titular do interesse postulado.No caso dos autos, observa-se que o recorrente pleiteia a reparação dos vícios de construção presentes no imóvel, pretendendo, ainda, ser indenizado pela construtora/ré tanto pelos defeitos que afirma existir em sua unidade privativa e pelos danos morais experimentados. Todavia, o demandante, enquanto condômino, detém legitimidade somente para pleitear reparação por supostos vícios em seu apartamento, bem imóvel sobre o qual exerce de forma exclusiva o direito de propriedade.As partes comuns que integram o condomínio edilício são administradas pelo condomínio, representado pelo síndico eleito em assembléia, cabendo, portanto, a este demandar em juízo reparação de irregularidades observadas na construção das áreas comuns.Verifica-se que a pretensão do recorrente ultrapassa os limites de seu direito individual, enquanto condômino, e alcança o interesse comum do condomínio....(REsp nº 758.600/SP, DJe 28/10/2009).Igualmente, em desfavor da autora, impedindo o prosseguimento da ação em relação aos pedidos antecipatórios, dispõe o artigo 6º do CPC: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Assim, pelos fundamentos acima, em relação à pretensão de realização de obras no condomínio (itens a, b, c e d do pedido), reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa da autora, e INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação da tutela.No tocante aos pedidos indenizatórios (dano material e moral), a requerente possui legitimidade ativa para a causa, na medida em que celebrou contrato de arrendamento residencial com a CEF e detém a posse direta do bem imóvel objeto dos autos.Todavia, sob pena de indeferimento, deverá emendar a petição inicial, especificando os danos materiais eventualmente ocorridos em sua unidade, comprovando-os e dimensionando-os. De conseqüência, deverá adequar o valor dado à causa.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int.

0008413-81.2012.403.6104 - MARIA TEREZA ALVIM BRAGA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X APROJET CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO:MARIA TEREZA ALVIM BRAGA promove a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de CAIXA SEGUROS S/A e de A PROJET CONSTRUTORA LTDA., objetivando, em sede de antecipação da tutela, assegurar que a primeira ré inicie imediatamente as seguintes obras de reparação no edifício onde reside: 1) troca das caixas de retenção de gordura por outras que atendam os padrões da NBR 8160 - ABNT; 2) obras que impeçam e/ou restaurem as rachaduras e infiltrações do edifício, além de reparar os possíveis danos em sua estrutura e melhorar os bueiros a fim de evitar os constantes alagamentos; 3) modificação do local da caixa de energia.Postulou, outrossim, indenização por danos materiais e morais.A autora noticia que celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de arrendamento residencial para aquisição de imóvel situado no Condomínio Residencial DCapri, apartamento 01, Bloco I, situado na Av. Professora Herenice Rodrigues do Nascimento, 150 (atual Rua Nuno Henrique), bairro Vila Samaritá, Município de São Vicente - SP, o qual vem sofrendo constantes inundações, decorrentes de rachaduras, infiltrações e formação de poças no prédio.Aponta ainda a existência de mau cheiro e péssimas condições de higiene, em virtude da precária instalação da caixa de gordura, situação que tem causado graves prejuízos de ordem material e moral. Ressalta que tudo foi constatado por meio de laudo técnico pericial extrajudicial.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/63.Brevemente relatado, DECIDO.No caso em apreço, resume-se o pedido antecipatório ao imediato início de obras de reparação no Condomínio Residencial DCapri, situado na Av. Professora Herenice Rodrigues do Nascimento, 150 (atual Rua Nuno Henrique), bairro Vila Samaritá, Município de São Vicente - SP, adquirido através de contrato de arrendamento residencial cuja cópia encontra-se às fls. 31/37.Nesses termos, a autora não é parte legítima para postular, individualmente, pretensões em favor do condomínio onde reside, especialmente sem demonstrar impedimento ou injustificada omissão do síndico.Com efeito, sobre a realização de obras em condomínio dispõe o Código Civil que:Art. 1.341. A realização de obras no condomínio depende:I - se voluptuárias, de voto de dois terços dos condôminos;II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos. 1o As obras ou reparações necessárias podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino. 2o Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e importarem em despesas excessivas, determinada sua realização, o síndico ou o condômino que tomou a iniciativa delas dará ciência à assembléia, que deverá ser convocada imediatamente. 3o Não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser efetuadas após autorização da assembléia, especialmente convocada pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer dos condôminos. 4o O condômino que realizar obras ou reparos necessários será reembolsado das despesas que efetuar, não tendo direito à restituição das que fizer com obras ou reparos de outra natureza, embora de interesse

comum. Logo, a realização de obras por parte de qualquer condômino encontra-se circunscrita às hipóteses de obras necessárias e urgentes, desde que comprovada a omissão ou impedimento do síndico (2º). Demanda judicial em que se pleiteie a realização de obras, a fim de reparar vício de construção deve ser proposta pelo Condomínio e depende, em regra, de autorização da assembléia condominial. Não pode, portanto, o condômino substituir o síndico, a quem compete legalmente representar o condomínio, nos termos do disposto nos artigos 1.348, inciso II, do Código Civil e artigo 12, inciso IX, do Código de Processo Civil. Confirmam-se, a propósito, decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do E. Ministro Sidney Benetti...5 - O recurso funda-se na alegação de legitimidade ativa do condômino para pleitear perante a construtora a reparação de vícios de construção presentes em sua unidade e no edifício. A demanda em tela foi ajuizada contra a construtora, visando a reparação de vícios constatados na obra por ela construída. O colegiado estadual negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo recorrente ao argumento de que o condômino não é dotado de legitimidade para promover demanda referente à preservação de áreas comuns ou da fachada do edifício, aduzindo que tal providência incumbe ao condomínio, representado pelo síndico, nos termos do artigo 12, IX, do Código de Processo Civil.6 - De fato, em se tratando de legitimidade ad causam, apenas possui legitimidade para iniciar a lide o pretense titular do direito controvertido. Assim, legitimação ativa pertence ao titular do interesse postulado. No caso dos autos, observa-se que o recorrente pleiteia a reparação dos vícios de construção presentes no imóvel, pretendendo, ainda, ser indenizado pela construtora/ré tanto pelos defeitos que afirma existir em sua unidade privativa e pelos danos morais experimentados. Todavia, o demandante, enquanto condômino, detém legitimidade somente para pleitear reparação por supostos vícios em seu apartamento, bem imóvel sobre o qual exerce de forma exclusiva o direito de propriedade. As partes comuns que integram o condomínio edilício são administradas pelo condomínio, representado pelo síndico eleito em assembléia, cabendo, portanto, a este demandar em juízo reparação de irregularidades observadas na construção das áreas comuns. Verifica-se que a pretensão do recorrente ultrapassa os limites de seu direito individual, enquanto condômino, e alcança o interesse comum do condomínio....(REsp nº 758.600/SP, DJe 28/10/2009). Igualmente, em desfavor da autora, impedindo o prosseguimento da ação em relação aos pedidos antecipatórios, dispõe o artigo 6º do CPC: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, pelos fundamentos acima, em relação à pretensão de realização de obras no condomínio (itens a, b, c e d do pedido), reconhecimento, de ofício, a ilegitimidade ativa da autora, e INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação da tutela. No tocante aos pedidos indenizatórios (dano material e moral), a requerente possui legitimidade ativa para a causa, na medida em que celebrou contrato de arrendamento residencial com a CEF e detém a posse direta do bem imóvel objeto dos autos. Todavia, sob pena de indeferimento, deverá emendar a petição inicial, especificando os danos materiais eventualmente ocorridos em sua unidade, comprovando-os e dimensionando-os. De conseqüência, deverá adequar o valor dado à causa. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int.

0008414-66.2012.403.6104 - SOELI CONCEICAO RIBEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X APROJET CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO: SOELI CONCEIÇÃO RIBEIRO promove a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de CAIXA SEGUROS S/A e de A PROJETO CONSTRUTORA LTDA., objetivando, em sede de antecipação da tutela, assegurar que a primeira ré inicie imediatamente as seguintes obras de reparação no edifício onde reside: 1) troca das caixas de retenção de gordura por outras que atendam os padrões da NBR 8160 - ABNT; 2) obras que impeçam e/ou restaurem as rachaduras e infiltrações do edifício, além de reparar os possíveis danos em sua estrutura e melhorar os bueiros a fim de evitar os constantes alagamentos; 3) modificação do local da caixa de energia. Postulou, outrossim, indenização por danos materiais e morais. A autora noticia que celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de arrendamento residencial para aquisição de imóvel situado no Condomínio Residencial DCapri, apartamento 01, Bloco I, situado na Av. Professora Herenice Rodrigues do Nascimento, 150 (atual Rua Nuno Henrique), bairro Vila Samaritá, Município de São Vicente - SP, o qual vem sofrendo constantes inundações, decorrentes de rachaduras, infiltrações e formação de poças no prédio. Aponta ainda a existência de mau cheiro e péssimas condições de higiene, em virtude da precária instalação da caixa de gordura, situação que tem causado graves prejuízos de ordem material e moral. Ressalta que tudo foi constatado por meio de laudo técnico pericial extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/63. Brevemente relatado, DECIDO. No caso em apreço, resume-se o pedido antecipatório ao imediato início de obras de reparação no Condomínio Residencial DCapri, situado na Av. Professora Herenice Rodrigues do Nascimento, 150 (atual Rua Nuno Henrique), bairro Vila Samaritá, Município de São Vicente - SP, adquirido através de contrato de arrendamento residencial cuja cópia encontra-se às fls. 31/37. Nesses termos, a autora não é parte legítima para postular, individualmente, pretensões em favor do condomínio onde reside, especialmente sem demonstrar impedimento ou injustificada omissão do síndico. Com efeito, sobre a realização de obras em condomínio dispõe o Código Civil que: Art. 1.341. A realização de obras no condomínio depende: I - se voluptuárias, de voto de dois terços dos condôminos; II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos. 1o As obras

ou reparações necessárias podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino. 2o Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e importarem em despesas excessivas, determinada sua realização, o síndico ou o condômino que tomou a iniciativa delas dará ciência à assembléia, que deverá ser convocada imediatamente. 3o Não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser efetuadas após autorização da assembléia, especialmente convocada pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer dos condôminos. 4o O condômino que realizar obras ou reparos necessários será reembolsado das despesas que efetuar, não tendo direito à restituição das que fizer com obras ou reparos de outra natureza, embora de interesse comum. Logo, a realização de obras por parte de qualquer condômino encontra-se circunscrita às hipóteses de obras necessárias e urgentes, desde que comprovada a omissão ou impedimento do síndico (2º). Demanda judicial em que se pleiteie a realização de obras, a fim de reparar vício de construção deve ser proposta pelo Condomínio e depende, em regra, de autorização da assembléia condominial. Não pode, portanto, o condômino substituir o síndico, a quem compete legalmente representar o condomínio, nos termos do disposto nos artigos 1.348, inciso II, do Código Civil e artigo 12, inciso IX, do Código de Processo Civil. Confiram-se, a propósito, decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do E. Ministro Sidney Benetti: ...5 - O recurso funda-se na alegação de legitimidade ativa do condômino para pleitear perante a construtora a reparação de vícios de construção presentes em sua unidade e no edifício. A demanda em tela foi ajuizada contra a construtora, visando a reparação de vícios constatados na obra por ela construída. O colegiado estadual negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo recorrente ao argumento de que o condômino não é dotado de legitimidade para promover demanda referente à preservação de áreas comuns ou da fachada do edifício, aduzindo que tal providência incumbe ao condomínio, representado pelo síndico, nos termos do artigo 12, IX, do Código de Processo Civil. 6 - De fato, em se tratando de legitimidade ad causam, apenas possui legitimidade para iniciar a lide o pretendo titular do direito controvertido. Assim, legitimação ativa pertence ao titular do interesse postulado. No caso dos autos, observa-se que o recorrente pleiteia a reparação dos vícios de construção presentes no imóvel, pretendendo, ainda, ser indenizado pela construtora/ré tanto pelos defeitos que afirma existir em sua unidade privativa e pelos danos morais experimentados. Todavia, o demandante, enquanto condômino, detém legitimidade somente para pleitear reparação por supostos vícios em seu apartamento, bem imóvel sobre o qual exerce de forma exclusiva o direito de propriedade. As partes comuns que integram o condomínio edilício são administradas pelo condomínio, representado pelo síndico eleito em assembléia, cabendo, portanto, a este demandar em juízo reparação de irregularidades observadas na construção das áreas comuns. Verifica-se que a pretensão do recorrente ultrapassa os limites de seu direito individual, enquanto condômino, e alcança o interesse comum do condomínio.... (REsp nº 758.600/SP, DJe 28/10/2009). Igualmente, em desfavor da autora, impedindo o prosseguimento da ação em relação aos pedidos antecipatórios, dispõe o artigo 6º do CPC: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, pelos fundamentos acima, em relação à pretensão de realização de obras no condomínio (itens a, b, c e d do pedido), reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa da autora, e INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação da tutela. No tocante aos pedidos indenizatórios (dano material e moral), a requerente possui legitimidade ativa para a causa, na medida em que celebrou contrato de arrendamento residencial com a CEF e detém a posse direta do bem imóvel objeto dos autos. Todavia, sob pena de indeferimento, deverá emendar a petição inicial, especificando os danos materiais eventualmente ocorridos em sua unidade, comprovando-os e dimensionando-os. De conseqüência, deverá adequar o valor dado à causa. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int.

0008525-50.2012.403.6104 - WELLINGTON LUIS DE OLIVEIRA LAMEIRA X MARILIA RODRIGUES LAMEIRA (SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ante a natureza da controvérsia, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se a CEF. Int.

0001766-98.2012.403.6321 - JORGE OLIVEIRA SILVA (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005184-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X EDINE RABELO DOS SANTOS (SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR)
Aguarde-se o deslinde dos autos principais para julgamento simultâneo. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6517

ACAO PENAL

0012410-09.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARISTEU SILVA LEOPOLDINO(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO APARECIDO DE SOUZA) X RAFAEL RAMOS CLETO(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO E SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO APARECIDO DE SOUZA) X RICHARD JAVIER BOLANO CORDOBA(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO) X RICHARD BENITEZ GONZALEZ(SP142178 - ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA) X LUIZ AFONSO DA SILVA(SP293304 - RAFAEL LAFRATA GUIDO) X WAGNER DOS SANTOS VICENTE(SP241706 - ANTONI CAVALCANTE E SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X THIAGO APARECIDO DA PAZ(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X DAMIAN BRITOS MORINIGO(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X MIGUEL ANGEL GONZALEZ SILGUEIRA X ALBERTO RAMON GONZALEZ SILGUEIRA X JUAN CARLOS CABANAS BENITEZ(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X JOSE EULALIO VILLAGRA MANCUELLO X JORGE ENRIQUE MARTINEZ DE LA PERA ISNARDI(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X RAMON GUSTAVO RAMOA MARTINEZ(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO)

Pedido de Liberdade Provisória/Revogação de Prisão PreventivaRequerentes: RICHARD JAVIER, RAFAEL CLETO, RAMON MARTINEZ, ARISTEU SILVA LEOPOLDINO, ANTÔNIO GOMES, DAMIAN, JORGE ENRIQUE, JUAN CARLOS, JOSÉ EULÁLIO, THIAGO PAZ, RICHARD BENITEZ, MIGUEL, ALBERTO E LUIZ AFONSOVistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva formulado pelas defesas em audiência realizada no último dia 03/09/12, sob o fundamento de excesso de prazo na formação da culpa, a que não teriam dado causa.O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva (fls. 1.514/1.516).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Observo que os requisitos para a manutenção da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal) já foram analisados de forma reiterada anteriormente e continuam válidos, motivo pelo qual fazem parte integrante da presente decisão, até mesmo porque as alegações da defesa ora analisadas dizem respeito somente ao alegado excesso de prazo na formação da culpa.Quanto ao ponto, anoto, em primeiro lugar, que o feito é complexo, tendo em vista o elevado número de acusados (quinze no total), que se encontram presos em local não abrangido pela subseção, a necessitar da expedição de cartas precatórias para as comunicações devidas, bem como em razão de que muitos deles são estrangeiros, a demandar a tradução dos documentos para assegurar o contraditório e ampla defesa.Ademais, ao contrário do quanto afirmado, a instrução não se iniciou em 03/09/2012, mas sim quando foram analisadas as defesas escritas apresentadas pelos acusados, com a análise dos requerimentos formulados e determinação de expedição de cartas precatórias, dentre outras providências, o que foi feito imediatamente após a apresentação de última das defesas (conforme fls. 1.175 e decisão de fls. 1.185 e ss.).Quanto ao ponto, recorde-se que a mesma defesa que acusa a paralisação do processo por supostos 02 (dois) meses foi aquela que somente apresentou defesa escrita em favor de seus constituídos após ser intimada a fazê-lo no prazo complementar de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, uma vez que deixou de apresentá-la no prazo legal (fls. 1.168).No mais, observe-se o grande número de testemunhas arroladas tanto pela acusação quanto pelas defesas, a maioria delas residindo fora da sede desta Subseção, o que demandou a expedição de várias cartas precatórias. Ademais, ainda que se tenha fixado prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, justamente em razão dos acusados se encontrarem presos, ainda não foram integralmente cumpridas.Assim, a instrução processual se alongará para além do prazo fixado na Lei 11.343/06, que em tais casos deve ser interpretada com razoabilidade. Confira-se: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DOS FATOS. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DIVERSAS CARTAS PRECATÓRIAS. FEITOS QUE AGUARDAM O RETORNO DAS CARTAS PRECATÓRIAS ENVIADAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. PROXIMIDADE DO JULGAMENTO. REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. ORDEM DENEGADA. I - É pacífico o entendimento segundo o qual o prazo para a realização da

instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos. II - No presente caso, a demanda de tempo excessiva na instrução é justificável, na medida em que circunstâncias excepcionais causaram este retardo. III - Os feitos referidos neste habeas corpus surgiram a partir de uma extensa investigação policial que objetivava investigar suposta organização criminosa voltada principalmente para o tráfico internacional de entorpecentes. Dessa investigação decorreram 19 (dezenove) ações penais que envolvem um elevado número de réus, o que demonstra a complexidade dos fatos. IV - Houve a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, seja para interrogatório de réus, seja para oitiva de testemunhas de acusação ou de defesa. V - As informações prestadas pela autoridade impetrada esclarecem, de forma minuciosa, a complexidade das ações penais e o zelo por parte daquele juízo no tocante aos seus processamentos. VI - As ações penais em que se alega excesso de prazo na formação da culpa apenas aguardam o cumprimento de cartas precatórias expedidas para a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, o que demonstra a proximidade do julgamento do mérito, tal como ocorreu em outras ações penais decorrentes da mesma operação policial, cuja complexidade é notória, o que também justifica eventual demora no encerramento da instrução. VII - A demora não pode ser imputada ao Judiciário, que está procedendo de maneira regular na condução do processo, inclusive diante das dificuldades, motivo pelo qual entendo não configurado o alegado excesso de prazo. VIII - Ordem denegada.(HC 00226261320084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:16/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Após o prazo para cumprimento das cartas precatórias, possibilitou-se a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa que compareceriam independentemente de intimação, o que foi realizado em 03/09/12, sem que tal implique em inversão indevida do procedimento (que, aliás, não se confunde com inversão do ônus da prova). Nesse sentido:HABEAS CORPUS. ARTIGO 168/A, 1, CÓD. PENAL. DENÚNCIA APTA. REGULARIDADE DA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. IRRETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL PENAL NOVA (ARTIGO 2º DO CÓD. DE PROCESSO PENAL). ORDEM DENEGADA. 1. A peça acusatória - atribuindo o crime do artigo 168/A, 1, do Código Penal, aos responsáveis por empresa comercial - preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal de maneira clara e objetiva, na medida em que descreve, suficientemente, a conduta criminosa atribuída aos denunciados, qual seja, o não repasse de contribuições previdenciárias no período 01/1994 a 08/1999, expondo o ilícito e suas circunstâncias e possibilitando o exercício da ampla defesa, não sendo nada mais necessário para legitimar a persecutio criminis. 2. De qualquer forma, em se tratando de crime societário a remansosa jurisprudência dispensa a individualização pormenorizada da conduta de cada réu, uma vez que em tais casos faz-se extremamente difícil individualizar condutas que são realizadas, no mais das vezes, a portas fechadas. Precedentes do STF e do STJ, bem como desta Corte Regional. 3. Não prospera a nulidade aventada em razão da realização da oitiva da testemunha de defesa antes do retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha de acusação; é que conforme o disposto no artigo 222, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, e consoante entendimento jurisprudencial pacífico, a expedição de precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução criminal, não havendo que se falar em nulidade em face da inversão da oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, mormente em não demonstrado prejuízo qualquer advindo à defesa do réu. 4. A Lei n 11.719/2008, reformadora do Código de Processo Penal, obedece o artigo 2 do mesmo estatuto (ausência de efeito retroativo), de modo que não retroage para alcançar atos processuais anteriores a sua vigência.(HC 00367003820094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2010 PÁGINA: 191 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, observe-se ainda que, não cumpridas as cartas precatórias expedidas para inquirição das testemunhas, mostra-se temerária a realização do interrogatório dos acusados, uma vez que aí sim poderia haver indevida inversão processual, com potencial prejuízo às suas defesas, motivo pelo qual mostra-se recomendável, ao menos por ora, aguardar o seu cumprimento, especialmente após a Lei n.º 11.719/2008, que trouxe o interrogatório do acusado como o último ato de instrução, em benefício dos próprios acusados. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA. INQUIRÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTS. 400 E 222. INVERSÃO DA ORDEM DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NULIDADE RELATIVA. ORDEM DENEGADA.1. Do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, resulta que, em princípio, as provas devem ser produzidas na ordem ali estabelecida, ressalvado o disposto no artigo 222 do mesmo Código, que trata da inquirição de testemunhas por meio de carta precatória.2. Assim, se falta apenas a inquirição, por precatória, de uma testemunha arrolada pela defesa, nada impede que, ao final da audiência de instrução e julgamento o juiz proceda ao interrogatório do réu.3. A nulidade decorrente da inversão da ordem de colheita das provas é relativa e pressupõe a produção de prejuízo, o qual deverá, aliás, decorrer da própria inversão.4. Seria um despropósito postergar-se o interrogatório para primeiramente inquirir-se uma testemunha de defesa e, ao final, perceber-se que esta nada sabia sobre os fatos ou apenas destinava-se a abonar a conduta do réu.5. Não é possível, portanto, exigir, de antemão e independentemente de qualquer verificação, que o interrogatório seja necessariamente realizado após a inquirição da última testemunha arrolada pela defesa.6. Se, ao final e, inclusive, em apelação, for reconhecido que da inversão decorreu prejuízo à defesa, a nulidade haverá de ser declarada, renovando-se o

interrogatório.7. Ordem denegada. (TRF3, HC 37314/SP, Relator Dês. Nelton dos Santos, segunda turma, Julgamento 27/07/2010).Diante do exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE/REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulados pelas defesas.Tendo em vista a renúncia de fls. 1.481/1.486, intimem-se pessoalmente os acusados RICHARD JAVIER BOLANO CORDOBA e RAMON GUSTAVO RAMOA MARTINEZ para que constituam novo defensor no prazo de 10 (dez) dias sendo que, caso não o façam, será nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à DPU.Publique-se e intime-se.Santos, 06 de setembro de 2012.Diante do exposto, nomeio como tradutor e intérprete, o Sr. REGINALDO DE CASTRO, profissional cadastrado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a finalidade de traduzir para o idioma espanhol as peças necessárias à intimação dos acusados.Providencie a secretaria o cumprimento da determinação supra, com urgência.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004740-80.2012.403.6104 - WILSON DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0004740-80.2012.4.03.6104.VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. _____, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia _____ de _____ de 200____, às _____ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.Santos, 30 de maio de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003899-27.2008.403.6104 (2008.61.04.003899-3) - SOCORRO CORREA LUIZ(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCLUSÃO DE 17 DE ABRIL DE 2012. 6.ª Vara Federal de SantosProc. núm. 2008.61.04.003899-3Cuida-se de ação proposta por Socorro Correa Luiz para requerer a pensão por morte de seu marido Djalma Luiz.O benefício foi indeferido porque o INSS considerou que Djalma, na ocasião do falecimento (21/05/2006 - fl. 11), já não tinha a qualidade de segurado (condição que teria sido perdida em 08/1997, no entendimento da autarquia - fl. 13).Sustenta a autora que Djalma, contudo, estaria incapaz para o trabalho em razão de ser portador de neoplasia maligna.Assim, a perícia indireta tem por finalidade esclarecer, de acordo com os documentos constantes dos autos (fls. 14/18), se Djalma Luiz estava ou não incapacitado para o trabalho, qual a data de início dessa hipotética incapacidade e por quanto tempo ela teria durado.Providencie a secretaria a designação de nova data para perícia.Santos, 17 de abril de 2012. Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal SubstitutoDESIGNADA PERÍCIA MÉDICA INDIRETA PARA O DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 15 HORAS, A REALIZAR-SE NAS DEPENDÊNCIAS DO JEF, NESTE FORUM FEDERAL, PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º and., CENTRO, SANTOS/SPPERITO DR. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES.

0005707-67.2008.403.6104 (2008.61.04.005707-0) - JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
DESIGNADA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 15 HORAS, A REALIZAR-SE NESTE FORUM FEDERAL, DEPENDÊNCIAS DO JEF, PÇA BARAO DO RIO BRANCO, 30, 4º AND., CENTRO, SANTOS/SPPERITO: DR. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES.

0006903-67.2011.403.6104 - JOSE ESPAGNA FILHO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 49: Providencia a secretaria o agendamento de nova data para realização de perícia médica no autor, certificando-se.Após, intime-se o autor para comparecimento ao exame marcado, nos termos do despacho de fls. 35/36.DESIGNADO O DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 17 HORAS PARA PERÍCIA MÉDICA COM O DR. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, A REALIZAR-SE NO MESMO LOCAL DA DESIGNAÇÃO ANTERIOR,

0004300-84.2012.403.6104 - DENISE DOS SANTOS DA CRUZ(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0004300-84.2012.403.6104.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. _____, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia _____ de _____ de 200____, às _____ horas, para a

realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 13 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005383-38.2012.403.6104 - BARBARA DE CASTRO ROSA GUIMARAES - INCAPAZ X SILVANA DE CASTRO ROSA SIQUEIRA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia médica indireta, que apure a data de início da alegada incapacidade do falecido segurado Celso Luis de Araújo Guimarães. Providencie a secretaria a designação de perícia médica, que deverá ser realizada com base em informações trazidas pelos familiares do falecido e nos relatórios médicos constantes dos autos, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício indeferido da parte autora. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Intime-se a parte autora para que traga aos autos informações (relatórios médicos, exames) acerca da enfermidade do falecido. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8.

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.DESIGNADO O DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 16H30M PARA PERÍCIA MÉDICA INDIRETA, A REALIZAR-SE NAS DEPENDÊNCIAS DO JEF, PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30 , 4º AND. COM O MEDICO PERITO DR. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES.

0005392-97.2012.403.6104 - JOSE BERVALDO ROSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. _____, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia _____ de _____ de 200____, às _____ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.Santos, 05 de junho de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005394-67.2012.403.6104 - DIRCE MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Autos n.º 0005392-97.2012.403.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. _____, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia _____ de _____ de 200____, às _____ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 05 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005420-65.2012.403.6104 - LUIZ CEZAR CARUSO (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0005420-65.2012.403.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. _____, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia _____ de _____ de 200____, às _____ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O

periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 05 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005713-35.2012.403.6104 - CICERO ANTONIO DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0005713-35.2012.403.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. _____, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia _____ de _____ de 200____, às _____ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as

atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.Santos, 19 de junho de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006030-33.2012.403.6104 - JORGE ANTONIO SOARES(SP233472 - MARIANE MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0006030-33.2012.403.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. _____, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia _____ de _____ de 200____, às _____ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.Santos, 25 de junho de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006367-22.2012.403.6104 - JAIME DAVID ADISSI(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0006367-22.2012.4.03.6104 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr.

_____, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia _____ de _____ de 200____, às _____ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Requisite-se ao réu cópia integral do procedimento administrativo do benefício indeferido. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int.Santos, 18 de julho de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006899-93.2012.403.6104 - EDSON SOARES DA PAZ(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0006899-93.2012.403.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. _____, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia _____ de _____ de 20____, às _____ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença,

lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 18 de julho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007777-18.2012.403.6104 - FABIO DOS SANTOS(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0007777-18.2012.403.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. _____, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia _____ de _____ de 200____, às _____ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 14 de agosto de 2012. ROBERTO DA

0008275-17.2012.403.6104 - ANDRE LUIZ SILVA CHAGAS(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0008275-17.2012.403.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. _____, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia _____ de _____ de 200____, às _____ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 04 de setembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3616

ACAO PENAL

0009010-89.2008.403.6104 (2008.61.04.009010-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA RIBOLLA MOTA(SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS)

Defiro a r. cota ministerial de fls. 240. Determino o prosseguimento do feito sem a presença da acusada CLAUDIA RIBOLLA MOTA, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Designo audiência para o próximo dia 09 de OUTUBRO de 2012, às 14H30horas, de instrução e julgamento, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais e inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Tendo em vista a não localização das testemunhas HUILA PASSOS DA SILVA e ROSELI ISABEL DO NASCIMENTO, as fls. 237, abra-se vista a defesa para manifestação nos termos do artigo 401, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. Notifique-se e

requisite-se a testemunha de acusação SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA.Int.

0002826-15.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP283459 - THIAGO TOSCANELLI FERREIRA E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP275182 - LUIZ CLAUDIO VENANCIO ALVES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 49

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009454-88.2009.403.6104 (2009.61.04.009454-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0009454-88.2009.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEMBARGADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE/SPSentença Tipo C SENTENÇAVistos.Trata-se de embargos à execução propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da execução fiscal n. 0002264-74.2009.403.6104, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE/SP.Às fls. 46/49 dos autos da execução fiscal a embargada requereu a extinção da ação, tendo em vista o cancelamento da CDA.À fl. 51 o processo foi extinto com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da lei n. 6.830/80.Assim, verifico haver ocorrido a perda do interesse processual nos presentes autos, tendo em vista não mais subsistir a ação principal.Por estes fundamentos, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condenno a embargada em honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0002264-74.2009.403.6104 (2009.61.04.002264-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0002264-74.2009.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE/SPEXECUTADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFN. C.D.A.: Sentença Tipo C SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.A exequente requereu a extinção da presente execução tendo em vista que o crédito cobrado nestes autos foi extinto por cancelamento, tendo em vista que se verificou que na época do fato gerador o imóvel em questão pertencia à União Federal (fls. 46/49).Diante do exposto, extingo o presente processo, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Defiro, ainda, o levantamento do depósito efetivado pela executada à fl. 21.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 08 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003484-58.2001.403.6114 (2001.61.14.003484-0) - WALDEMAR SANTOS LUZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Designo o dia ___/___/___, às _____ horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados/cartas de intimação.Intimem-se.

0006300-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006300-0) - EDNA SIMOES DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos, bem como a realização da perícia indireta, ficando mantidos os demais termos lançados no Despacho de fls. 97, inclusive, no tocante à nomeação do Dr. José Otávio de Felice Júnior.Após a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o perito para o encargo.Intimem-se.

0008044-62.2009.403.6114 (2009.61.14.008044-6) - PABLO JESUS ARAYA RIVERA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que a perita nomeada às fls. 74, por ora, não está mais atuando neste juízo, destituo-a do encargo, ocasião em que nomeio a Dra. Ana Maria Bittencourt Cunha, restando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls. 67.Intime-se a perita acima nomeada para a realização da perícia social no novo endereço da parte autora, informado às fls. 83.Int.

0008632-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008632-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAMILA DA SILVA ROSA DE SOUZA

Fls. 106/108: designo o dia 25 / 09 /2012, às 18 _____ horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as testemunhas arroladas pela parte autora comparecerem independente de intimação, conforme informado a fl. 70.Int.

0002820-76.2010.403.6319 - ANA MARIA DE SOUZA(SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA E SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRA PEREIRA MARQUES(SP172915 - JOSÉ TADEU PIMENTA FERREIRA E SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação previdenciária objetivando a concessão de pensão por morte originariamente ajuizada no Juizado Especial Federal de Lins/SP, ocorrendo o declínio da competência a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, tendo em vista o domicílio da corré Jacira Pereira Marques.DECIDO.É certo que a competência territorial da Justiça Federal é delimitada pelo domicílio do Autor, pelo lugar onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal, nos termos do art. 109, 2º e 3º da Constituição Federal.A propósito, confira-se:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro.(CC 200100650631, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:05/04/2004 PG:00199.)Assim, não merece prosperar a decisão que declinou a competência da presente ação considerando o domicílio da corré na presente ação.Neste ponto, vale destacar o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e no art. 4º da Lei nº 9.099/95:Lei nº 10.259/01:Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.Lei nº 9.099/95:Art. 4º. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou

econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.Todavia, as Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/2001 dispõem acerca dos juizados especiais, sendo a primeira referente aos juizados comuns e a segunda aos federais.Ocorre que este não é o caso dos autos, tendo em vista que a Subseção de São Bernardo do Campo não possui Juizado Especial, razão pela qual sua aplicação é totalmente descabida.Posto isso, por medida de economia processual, restituam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Subseção de Lins/SP, com a devida baixa na distribuição, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição de fls. 353/355.Sem prejuízo, cancelo a audiência designada às fls. 392.Int. Cumpra-se.

0000549-93.2011.403.6114 - GERSON OTTONI CRUZ(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo nova data para realização da perícia médica, a ser executada no dia 23/11/2012, às 09 horas, ficando mantidos os demais termos lançados no Despacho de fls. 84/85, inclusive, no tocante à nomeação do Dr. José Otávio de Felice Júnior, intimando-o para o encargo.Int.

0001479-14.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO ISMAEL DA SILVEIRA ANDRADE(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo nova data para realização da perícia médica, a ser executada no dia 09/11/2012, às 12:30 horas, ficando mantidos os demais termos lançados no Despacho de fls. 103, inclusive, no tocante à nomeação do Dr. Errol Alves Borges, intimando-o para o encargo.Int.

0001556-23.2011.403.6114 - MARIA HELENA CAVALCANTE DE ARAUJO(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo nova data para realização da perícia médica, a ser executada no dia 09/11/2012, às 13 horas, ficando mantidos os demais termos lançados no Despacho de fls. 65, inclusive, no tocante à nomeação do Dr. Errol Alves Borges, intimando-o para o encargo.Int.

0001660-15.2011.403.6114 - APARECIDA ELZA DOS ANJOS FERREIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70: Considerando o já decidido às fls. 63/64, bem como não ter sido juntado aos presentes autos novos documentos que comprovem a situação atual de saúde da parte autora, deixo de apreciar, por ora, o pedido de tutela.Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 23/11/2012, às 10:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Cite-se e intemem-se.

0001708-71.2011.403.6114 - JOSE ILENO DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 09/11/2012, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, às fls. 122, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0003054-57.2011.403.6114 - ROSILENE ANA DE SOUSA X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X ANDREIA DE SOUZA RODRIGUES X ROSILENE ANA DE SOUSA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24/10/2012, às 18 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0004828-25.2011.403.6114 - MARILIA DE ARAUJO SANTOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes do inteiro teor da Decisão de fls. 130/132. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 23/11/2012, às 09:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0005982-78.2011.403.6114 - MARCOS BERTUCCHI (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo nova data para realização da perícia médica, a ser executada no dia 09/11/2012, às 14 horas, ficando mantidos os demais termos lançados no Despacho de fls. 72, inclusive, no tocante à nomeação do Dr. Errol Alves Borges, intimando-o para o encargo. Intimem-se.

0006254-72.2011.403.6114 - LECI MARQUES DO NASCIMENTO (SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 12/11/2012, às 9:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0007052-33.2011.403.6114 - DJALMA DOS SANTOS RAMOS X MARIA MARTINI RAMOS X DJALMA DOS SANTOS RAMOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a não conclusão por parte dos Correios das intimações feitas às fls.61/64 ,68/71, bem como a proximidade da data da audiência designada providencie a parte autora o comparecimento de Djalma dos Santos Ramos, Olivio de Souza dos Santos, Asceno Rodrigues de Moura e Inês Stangorlini Stoppa à mesma independentemente de intimação. Intimem-se.

0007096-52.2011.403.6114 - VALDIR LOURENCO PEREIRA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 12/11/2012, às 9:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0007744-32.2011.403.6114 - NEUZA MARIA SCARAMUZZA MIRANDA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. Emenda da inicial à fl. 71. DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fl. 71 como emenda à inicial. Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. A autora acostou aos autos o documento médico de fl. 63, com data posterior ao trânsito em julgado da última ação ajuizada, o que autoriza o ajuizamento de nova ação. No entanto, a contradição entre a conclusão administrativa do INSS, bem como das duas perícias médicas judiciais realizadas em ações anteriores e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 23/11/2012 às 9 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 12. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os

pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0008496-04.2011.403.6114 - ALZIRA LIMA RODRIGUES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 12/11/2012, às 12:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0008615-62.2011.403.6114 - MARIA HELENA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não localização das testemunhas Deise dos Santos Lhusczah e Vanessa Melo de Souza bem como a proximidade da data da audiência designada providencie a parte autora o comparecimento das mesmas independentemente de intimação. Intimem-se.

0008666-73.2011.403.6114 - ARLINDA MARIA PEDROSA(SP281684 - LUCIENE APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 23/11/2012, às 12:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se.

0008740-30.2011.403.6114 - OLAIR DE JESUS DOS SANTOS(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, uma vez necessária a realização de dilação probatória para auferir o real estado de saúde do autor. Ainda, não há qualquer comprovação nos autos da recusa por parte do INSS em conceder ao autor o benefício almejado após a cessação que se deu em 03/11/2011. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA,

15/09/2009).Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 23/11/2012 às 9 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria.Cite-se.Intime-se.

0009441-88.2011.403.6114 - MARIA MARTINS DA SILVA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI E SP181720E - INES STUCHI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/10/2012, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0009831-58.2011.403.6114 - CICERO PAZ DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito médico do Juízo e a Dra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847, para realização do estudo social. Designo o dia 23/11/2012, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários dos Peritos acima nomeados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelos Peritos.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se.

0009601-35.2011.403.6140 - ANTONIO AURELIO GALINA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo nova data para realização da perícia médica, a ser executada no dia 23/11/2012, às 10:00 horas, ficando

mantidos os demais termos lançados na Decisão de fls. 77/78, inclusive, no tocante à nomeação do DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, intimando-o para o encargo. Quesitos do Juízo às fls. 77v./78 e do INSS às fls. 89/90. Intimem-se.

0000003-04.2012.403.6114 - BENEDITO MATIAS DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 23/11/2012, às 10:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0000116-55.2012.403.6114 - IRACEMA MARIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 23/11/2012, às 10:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0000240-38.2012.403.6114 - TERESINHA TEOFILO DE JESUS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 12/11/2012, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos

padronizados do INSS.Int.

0000397-11.2012.403.6114 - IRENE AMARAL MUTTI(SP291024 - CAROLINA MACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo nova data para realização da perícia médica, a ser executada no dia 09/11/2012, às 14:30 horas, ficando mantidos os demais termos lançados no Despacho de fls. 28, inclusive, no tocante à nomeação do Dr. Errol Alves Borges, intimando-o para o encargo.Cite-se, em cumprimento a parte final do Despacho acima mencionado.Intimem-se.

0000451-74.2012.403.6114 - EVERALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 12/11/2012, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0000456-96.2012.403.6114 - MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 12/11/2012, às 10:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0000467-28.2012.403.6114 - GILBERTO PENHA DARIO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 12/11/2012, às 10:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos

deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0000591-11.2012.403.6114 - JOAO LOURENCO(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 23/11/2012, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se.

0000702-92.2012.403.6114 - RENAN DE CARVALHO SANTOS X MARIA RAIMUNDA ROCHA DE CARVALHO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito médico do Juízo, e a Dra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847, para realização do estudo social. Designo o dia 09/11/2012, às 11:30 horas para realização da perícia médica, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários dos Peritos acima nomeados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelos Srs. Peritos. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0000767-87.2012.403.6114 - EDMILSON DOS SANTOS MEDEIROS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 23/11/2012, às 11:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se.

0001579-32.2012.403.6114 - ODILON GOMES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Destituo o Dr. Ismael Vivacqua Neto, perito nomeado às fls. 59 e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 23/11/2012, às 11:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0001686-76.2012.403.6114 - IVONE DOS SANTOS DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 23/11/2012, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0001691-98.2012.403.6114 - MARINEIDE ARAUJO DA SILVA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/10/2012, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Int.

0001708-37.2012.403.6114 - TARCIZA MARTINS OGAWA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para

atuar como perito do Juízo. Designo o dia 12/11/2012, às 11:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0001797-60.2012.403.6114 - EUNICE LUSTOSA DE AZEVEDO SILVA(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 12/11/2012, às 11:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0001835-72.2012.403.6114 - VALDEMAR SEMIAO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 12/11/2012, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0002066-02.2012.403.6114 - RONALDO REIS GOMIDE BESSI SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 23/11/2012, às 12:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da

parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Benefícios da gratuidade processual já deferida às fls. 18. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intemem-se.

0002179-53.2012.403.6114 - MARIAZINHA DA SILVA SOUZA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 09/11/2012, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intemem-se.

0002190-82.2012.403.6114 - ANGELA DOS SANTOS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito médico do Juízo, e a Dra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847, para realização do estudo social. Designo o dia 09/11/2012, às 12:00 horas para realização da perícia médica, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários dos Peritos acima nomeados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelos Srs. Peritos. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Int.

0002216-80.2012.403.6114 - MARGARIDA DE ASSIS MARCHESI(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 12/11/2012, às 10:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de

pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0002443-70.2012.403.6114 - CICERO ALVES DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 12/11/2012, às 10:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0002998-87.2012.403.6114 - MARIA TEREZA RAMOS DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após detida análise dos presentes autos, constato que a parte autora juntou às fls. 17/22 resultados de exames e receituários médicos datados nos anos de 2011 e 2012, posteriores, portanto, ao decidido na Ação Ordinária n. 0002920-98.2009.403.6114, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/11/2012, às 09:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intemem-se.

0003046-46.2012.403.6114 - MALVINA DE JESUS DOS SANTOS SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. A autora acostou aos autos documentos médicos com data posterior ao trânsito em julgado da última ação ajuizada, o que autoriza o ajuizamento de nova ação. No entanto, a contradição entre a conclusão administrativa do INSS, bem como da perícia médica judicial realizada em ação anterior e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova

inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/11/2012 às 9 horas. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0003328-84.2012.403.6114 - ADILSON MOREIRA LIMA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 12/11/2012, às 12:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0003705-55.2012.403.6114 - ANTONIO JOSE ZACHEO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. Verificada possível relação de prevenção destes autos com os de nº 0003917-47.2010.403.6114, foi determinado ao autor a juntada das cópias necessárias para verificação, o que foi cumprido às fls. 24/29. DECIDO. Verifico não haver relação de prevenção destes autos com os de nº 003917-47.2010.403.6114, uma vez tratarem-se de pedidos e doenças distintas. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/11/2012 às 9 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São

Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 07/08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005498-29.2012.403.6114 - MARLENE AURELIO DE OLIVEIRA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 03/10/2012 às 11 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005535-56.2012.403.6114 - SEVERINO FILIPE DA SILVA(SP281684 - LUCIENE APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. DECIDO. Não verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, uma vez necessária a realização de dilação probatória para auferir o real estado de saúde do autor. Ainda, não há qualquer comprovação nos autos da recusa por parte do INSS em conceder ao autor o benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/10/2012 às 9 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para

submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pelo autor à fl. 08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005556-32.2012.403.6114 - JAKLINY CRISTINA MEIRA VIRGENS(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença desde 30/11/2011. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 12/11/2012 às 9 horas. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 10/11. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Sem prejuízo, compareça a procuradora da autora a secretaria desta Vara para subscrever o documento de fls. 10/11, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

0005651-62.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERNANDES(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/11/2012 às 10 horas. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que

possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005653-32.2012.403.6114 - DORINEIDE CARDOSO DO NASCIMENTO (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 09/11/2012, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0005657-69.2012.403.6114 - SILVIA VINA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/11/2012 às 10 horas. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 04. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005675-90.2012.403.6114 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/11/2012, às 10:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0005707-95.2012.403.6114 - MARIA VERALICIA PEREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/11/2012, às 10:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0005710-50.2012.403.6114 - JANETE APARECIDA DE LEMOS(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/11/2012, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0005715-72.2012.403.6114 - MARIA ANDRELINA DE OLIVEIRA CAETANO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou

auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/11/2012 às 11 horas. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora à fl. 07. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005732-11.2012.403.6114 - AGDA MARIA DE SOUSA (SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/11/2012 às 11 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005739-03.2012.403.6114 - DIONETE MEDEIROS DE MORAES (SP086620 - MARINA ANTONIA CASSONE E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/11/2012, às 11:40 horas para realização da perícia, devendo a parte

autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0005746-92.2012.403.6114 - MARIA COSTA PIMENTA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/11/2012, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0005769-38.2012.403.6114 - RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP154930 - LUCIANE PERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/11/2012, às 12:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0005789-29.2012.403.6114 - MARIA ROSA DA COSTA (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter

alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 09/11/2012 às 17 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 13. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Após, cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005942-62.2012.403.6114 - ADALBERTO ALVES MARTINS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 07/12/2012, às 09:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005655-02.2012.403.6114 - IOLANDA SIQUEIRA DE MARTINS(SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Primeiramente, em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 09/11/2012 às 16 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia

designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005748-62.2012.403.6114 - HELTON GOULARTE (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/11/2012, às 12:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intemem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8114

MANDADO DE SEGURANCA

0005886-29.2012.403.6114 - A IMPORT PESCA E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME (SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR E SP195053 - LAUDICIR ZAMAI JUNIOR E SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. A. IMPORT PESCA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva que as mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 12/1164155-6 sejam imediatamente liberadas pela autoridade coatora e entregues à impetrante. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada, as quais foram prestadas às fls. 92/93 no sentido de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010). No caso concreto, as mercadorias da impetrante encontram-se retidas no Armazém de São Bernardo do Campo, cuja Unidade de Jurisdição é a

Alfândega de São Paulo, consoante informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 92/93 e consulta ao endereço eletrônico da Receita Federal. Portanto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se. Intime-se.

0006052-61.2012.403.6114 - CAMILA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIADEMA

Vistos. Excepcionalmente, em razão da urgência do caso e a necessidade de esclarecimentos da parte impetrada, expeça-se ofício à autoridade coatora para que preste suas informações no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000656-86.2001.403.6115 (2001.61.15.000656-6) - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)
Defiro a vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de uma hora. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000765-32.2003.403.6115 (2003.61.15.000765-8) - ANTONIA PIERRASSO X NADIR BATISTA MARTINS-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X GESUEL MARTINS THOMAZ-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X ANTONIO APARECIDO DE ANJO DE JESUS CASARIN X ORTILHA DE FATIMA CASARIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado, devendo instruí-los com cópia dos extratos da conta fundiária que subsidiam a elaboração dos cálculos. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias. 3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 4- Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação. 5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001067-27.2004.403.6115 (2004.61.15.001067-4) - JOSE CLAUDIO PERINOTTO X JOSE FRANCISCO GREGORACCI X JOSE GENIVALDO CAVALCANTI X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MIGUEL CURTOLO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA DE ANDRADE X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROSA X JOSE VALDECIR DE LUCCA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1- Inicialmente republique-se o despacho de fls.364 ao advogado substabelecido. 2- Deverá o advogado regularizar a representação processual em relação aos autores que constam da inafirmação de fls.388, apresentando instrumento de procuração. 3- Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à requisição de fls.369. Fls.364: Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Aguarde-se manifestação das partes por cinco dias. No silêncio, arquivem-se com baixa.

0001103-64.2007.403.6115 (2007.61.15.001103-5) - COMERCIAL TRENTO LTDA ME X MAURO TRENTO X LUCIMEIRE PERES TRENTO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Prejudicada a petição de fls.644 diante da sentença de fls.640, que determinou que o valor inadimplente referente aos contratos discutidos nestes autos deve ser cobrado em ação própria. Assim, retornem os autos ao arquivo.

0001676-34.2009.403.6115 (2009.61.15.001676-5) - GILMAR TADEU PAES(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes por cinco dias sobre o laudo complementar. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000614-22.2010.403.6115 - VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA CAVALCANTE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000755-41.2010.403.6115 - JOSE PAULINO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o réu, em cinco dias, sobre os documentos juntados (fls.121-32). Intime-se.

0001284-60.2010.403.6115 - ADRIANO RICHARD DE OLIVEIRA(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Arbitro os honorários provisórios no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) conforme a tabela de honorários da Justiça Federal (Resolução 558). Intime-se a perita para retirada dos autos e elaboração da perícia, com prazo de 30 (trinta) dias. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes por dez dias para manifestação. Após, expeça-se solicitação de pagamento.

0001708-05.2010.403.6115 - ANA PAULA DA SILVA(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000003-35.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-

74.2010.403.6115) EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 379: Mantenho a perícia, e arbitro os honorários provisórios em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intime-se a parte autora para que efetue o depósito do valor dos honorários provisórios. Efetuado o depósito intime-se a perita para retirada dos autos e elaboração da perícia, com prazo de 30 (trinta) dias, para entrega do laudo.

0000624-32.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000883-27.2011.403.6115 - LUIZ APARECIDO SOLDEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado, devendo instruí-los com cópia dos extratos da conta fundiária que subsidiam a elaboração dos cálculos. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias. 3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 4- Havendo divergência dos valores apresentados , remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação. 5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001265-20.2011.403.6115 - ADRIEN JACKSON FERRAZ NOGUEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI

JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ter patrimônio tal como orçado, denota capacidade de arcar as despesas processuais. cumpra o autor o disposto em 3 (fls.142 vº), em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0001454-95.2011.403.6115 - CAIO HENRIQUE ANTONIO DE SOUZA DA SILVA X IZABEL EUGENIA DE SOUZA X THIAGO ANTONIO DE SOUZA DA SILVA X RODRIGO ANTONIO DE SOUZA DA SILVA(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE DO CARMO DA SILVA(SP117954 - EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI)

1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 16/10/2012 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4- Indefiro o requerimento de requisição do processo administrativo por se tratar de providência que compete à parte autor, salvo recusa da ré, que não foi comprovado.5- Dê-se vista ao MPF.6- Int.

0001670-56.2011.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes sobre a estimativa dos honorários periciais, por cinco dias.

0000252-49.2012.403.6115 - WILSON DAMIAO TRINTA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X UNIAO FEDERAL

1. Inicialmente defiro a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 08/10/2012 às 11:15 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

0000725-35.2012.403.6115 - MADALENA DE SOUZA FARIA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 08/10/2012 às 11:30 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

0000833-64.2012.403.6115 - CESAR RICARDO DE OLIVEIRA(SP248093 - EDUARDO BASSINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001040-63.2012.403.6115 - ISALTINO LEMES DE MELO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 08/10/2012 às 11:45 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

0001552-46.2012.403.6115 - JULIA REDUSINO DIDONE(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001627-85.2012.403.6115 - JOSE DOS SANTOS SERTORI(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao agravado. Após, cumpra-se a decisão de fls.117/118, remetendo-se os autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual.

0001910-11.2012.403.6115 - REINALDO MONVELADA PRADO(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a gratuidade. 2- Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo visto que compete à parte autora trazer aos autos as provas que pretende sejam apreciadas, salvo recusa da ré, o que não foi demonstrado. 3- Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001524-35.1999.403.6115 (1999.61.15.001524-8) - LEONELO ANTONIO CALCIOLARI(SP157055 - MÁRCIO ROBERTO TAME MANETI E SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA)

Deverá a parte autora informar à este Juízo através de documento própria se a origem da quantia mencionada às fls.246 verso é relativa à estes autos, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000956-48.2001.403.6115 (2001.61.15.000956-7) - PAULO NOVAIS DE CARVALHO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte autora, intime-se para manifestação quanto ao cumprimento do despacho de fls.171, no prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001554-16.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006857-65.1999.403.6115 (1999.61.15.006857-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ANTONIO GARCIA BERTOLINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos)

HABILITACAO

0000442-46.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000995-1)) JERRI RIBEIRO DE SOUZA X AMELIA RIBEIRO DE SOUZA(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001073-34.2004.403.6115 (2004.61.15.001073-0) - NATALICIO ALVES X NEREIDE DE LOURDES SAGIORO ARAUJO X NEUSA MARIA BELLOBRAYDIC X NIVALDO APARECIDO NAPOLITANO X PDETE APARECIDA DE PAULA X OLIVIO MILIOSI PHILIPPELLI X OSVALDO CUSTODIO DERCOLE X PATRICIA RODRIGUES MARTINS MORETTI X PAULO AUGUSTO NERY X PAULO CESAR DONIZETE PARIS(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X NATALICIO ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Considerando que após, a juntada da procuração de fls.439/440 referente ao autor Olivio Miliosi Philipelli a subscritora de fls.462 não atua mais nestes autos, desentranhe-se a petição de fls.456/473, intimando-a para retirar na secretaria. A fim de se evitar tumulto processual exclua-se o seu nome do sistema processual. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000995-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000995-1) - PEDRO RIBEIRO DE SOUZA(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X PEDRO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os requerimentos de fls.162-3, por duas razões. A uma, o préstimo da documentação requerida estaria na solução do incidente de habilitação(0000442-46.2011.403.6115), já sentenciado; exaurido o ofício jurisdicional,

não há revolvimento da matéria. A duas, a hopotética vinda de documentos que informem a morte de Pedro Ribeiro não convence sobre a morte do autor, que possui outro nome em acréscimo. Sem prejuízo, informe o patrono se diligenciou, no juízo competente, acerca da declaração de ausência do autor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001624-87.1999.403.6115 (1999.61.15.001624-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-41.1999.403.6115 (1999.61.15.000282-5)) ANDRE ZAGATO X CRISTINA ZAGATO BRAMBILA X ANTONIA ZAGATO X TEREZA ZAGATO AVANSI X MARIA ZAGATTO DANIEL X ANTONIO ZAGATO(SP144691 - ANA MARA BUCK E SP160961 - ADEMIR DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANDRE ZAGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE 05 DIAS (CÁLCULO DE FL.250).

0001226-96.2006.403.6115 (2006.61.15.001226-6) - MARIA ELISABETH SILVESTRINI COSTA(SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISABETH SILVESTRINI COSTA
Manifeste-se a CEF.

0000709-23.2008.403.6115 (2008.61.15.000709-7) - ANTONIA MORI DE JESUS X PAULO ANTONIO DANELLA X ANTONIO MARIA CRUZ FILHO(SP192540 - ANA AMELIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MORI DE JESUS
Intime-se a parte autora para regularização dos recolhimentos efetuados, conforme explicitado no ofício de fls.291 do Banco do Brasil. Prazo: 30 dias.

Expediente Nº 2895

CAUTELAR FISCAL

0002037-80.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007873-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007873-3) - IEDA CASTANHEIRA QUEIROZ X HERMES MENESES RIBEIRO(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, A audiência de tentativa de conciliação foi agendada para se tentar resolver a lide por acordo entre as partes, sendo facultativa a adesão de eventual proposta. Considerando que a parte poderá comparecer acompanhada por outro defensor, desde que regularizada a representação processual, indefiro o pedido de redesignação da data da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0001468-72.2012.403.6106 - MARINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Depois de o INSS ter arguido preliminar de ausência de interesse de agir da autora, ante a inexistência de pedido administrativo de averbação de tempo de serviço eu ter suspenso o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que ela formulasse pedido de Averbação de Tempo de Serviço na esfera administrativa (fls. 52/3), compareceu ela para, juntando documento, informar que o atendimento fora agendado como acerto de recolhimento, e que o servidor responsável recusara a efetuar a inclusão e a fornecer a recusa por escrito (fls. 54/6). Pois bem. Como é sabido e muitas vezes tenho citado, os procedimentos padrão adotados e a desorganização do INSS são tamanhos que chegam a causar espanto. No caso presente, como é que se explica o INSS, na contestação, exigir da segurada e ora autora a prévia formalização de requerimento administrativo para reconhecimento e averbação de período trabalhado (fl. 20v - último parágrafo), se no momento em que ela procurou a agência da Previdência Social teve esse esdrúxulo tratamento? Pasmem com tamanha falta de consideração da autarquia com a segurada! Feitas as observações, consigno não haver alternativa senão a determinação do prosseguimento do feito e o consequente afastamento da preliminar então suscitada. E, inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho urbano da autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de outubro de 2012, às 16h00min, observando que as partes arrolaram a mesma testemunha, no caso OSMAR VISENTINI ROSSAFA GARCIA (fls. 47 e 50). Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal Cível de São Paulo, com o escopo de ser inquirida a testemunha OSMAR VISENTINI ROSSAFA GARCIA, arrolada pelas partes (fls. 47 e 50), com a observação de não poder a inquirição ocorrer em data anterior à audiência de instrução e julgamento, que ora designei para o dia dia 3 de outubro de 2012, às 16h00min. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001507-69.2012.403.6106 - CONCEICAO COELHO PEREIRA GODARELLI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 1º de outubro de 2012, às 16h40min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 06/09/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001546-66.2012.403.6106 - MARIA DE LOURDES PIMENTA FERREIRA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Indefiro o pedido do INSS de requisição de cópia do depoimento pessoal e das inquirições das testemunhas colhidos nos autos n.º 400.01.2010.006167-5 da ação ajuizada pelo marido da autora (fls. 80/v), porque de acordo com a legislação processual civil não incumbe ao Juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes, quando não há óbice legal na obtenção de documentos. Todavia, fica facultado ao INSS a obter as referidas cópias e trazê-las para aos autos até a data da audiência que ora designarei.2) E, inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural da autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.3) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.4) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2012, às 17h30min, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que a autora já as arrolou (fl. 22).5) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para

interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002308-82.2012.403.6106 - MARIA DE LOURDES ALVES CORREIA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural da autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2012, às 18h00m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que a autora já as arrolou (fl. 22).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002391-98.2012.403.6106 - LIDIA MARIA GRIGGIO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto.Designo o dia 1º de outubro de 2012, às 17h00min, para audiência de instrução e julgamento.Em audiência, deverá a autora apresentar os originais dos documentos de folhas 12/15, conforme requerido pelo INSS (folha 68).Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas Amélia Aparecida D. Pecini e Leontina Pessoa Zeli, arroladas pela autora à folha 04.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 06/09/12.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003296-06.2012.403.6106 - RITA DE CASSIA BRITO LIMA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação da alegada união estável e dependência econômica da autora e o de cujus Antonio de Almeida Calhau, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de outubro de 2012, às 15h00min, facultando à autora a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que o INSS já arrolou (fl. 28/v - parte final e fl. 57). 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.5) Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal Cível de São Paulo, com o escopo de ser inquirida a testemunha ALINE VILLELA CALHAU, arrolada pelo INSS (fl. 28/v - parte final e fl. 57), com a observação de não poder a inquirição ocorrer em data anterior à audiência de instrução e julgamento, que ora designei para o dia 3 de outubro de 2012, às 15h00min. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003414-79.2012.403.6106 - TANIA REGINA DO CARMO RANCCI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,1) Defiro, diante da aquiescência do INSS (fl. 89), o pedido da autora de aditamento da petição inicial (fls. 46/8).2) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação da alegada relação de dependência econômica da autora e de seu filho recluso, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.3) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.4) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2012, às 16h30min, facultando ao

INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que a autora já as arrolou (fl. 87v).5) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003662-45.2012.403.6106 - MARISA DELGADO LUIZ(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação da alegada união estável e dependência econômica da autora e do de cujus Lucian Augusto Luiz, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2012, às 15h30min, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que a autora já as arrolou (fl. 15). 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003698-87.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VERDELBI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural da autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2012, às 14h00m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que a autora já as arrolou (fl. 4).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6959

MONITORIA

0002811-74.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME X ANALVA BATISTA DE ALMEIDA X MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO(SP292771 - HELIO PELA)
Recebo as apelações do autor e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001567-13.2010.403.6106 - MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007734-12.2011.403.6106 - MILTON SERGIO DIB(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do Banco Central em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001707-76.2012.403.6106 - FRANCISCO FREDERICO DE LUCA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que FRANCISCO FREDERICO DE LUCA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 20.09.1982, a fim de que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os últimos 12 (doze), utilizando-se dos índices de variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.Quanto à alegada decadência do direito, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173).A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Revendo posicionamento anterior, entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação.Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 01/08/1997.Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/1997), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997.Neste sentido, o enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato

concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.a) Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR: Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ªT. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ªT. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ªT. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais.Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01.08.1997), esgotou-se o prazo decadencial para se pleitear a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Observo que o benefício da parte autora foi concedido antes de 28.06.1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01.08.1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, encerrando-se este em 31.07.2007.Em tendo sido a presente demanda proposta em 16.03.2012, após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, não se podendo falar em revisão pela Súmula 260/TRF e pelo artigo 58 do ADCT.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0001719-90.2012.403.6106 - BENTO PEREIRA FRANCA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que BENTO PEREIRA FRANÇA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 056.611.097-0), concedido em 29.01.1993, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e

29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005280-25.2012.403.6106 - ONIDES FERRATO DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ONIDES FERRATO DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo revisão de benefício previdenciário. Apresentou procuração e documentos. Petição da autora, requerendo a desistência do processo (fl. 23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico, no presente caso, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005322-16.2008.403.6106 (2008.61.06.005322-7) - LUIZ OHLAND (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA X LUDOVICO POCKEL (SP155388 - JEAN DORNELAS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a ação de exibição de documentos em apenso (processo nº 0011817-76.2008.403.6106), foi ajuizada para servir de prova nestes autos e, conseqüentemente interferirá no julgamento do mérito destes, aguarde-se o trânsito em julgado daqueles. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0008295-70.2010.403.6106 - APARECIDA BRIGIDA DOS SANTOS GONZAGA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pelo(a) autor(a) à fl. 289, nos termos do Provimento Geral Unificado de nº 64/2005, tendo em vista a sentença não ter transitado em julgado, e por esta razão serem os documentos originais imprescindíveis para apreciação da ação. Após o trânsito em julgado da sentença poderá o(a) autor(a) requerer novamente o desentranhamento dos documentos originais. Intime-se. Cumpra-se integralmente a decisão contida no despacho à

fl. 282, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003668-86.2011.403.6106 - HELIO VITORINO GONCALVES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de ação sumária que HELIO VITORINO GONÇALVES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade, apresentando procuração e documentos. Decisão, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando que o autor esclarecesse seu endereço correto, bem como comprovasse o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O feito ficou suspenso por 90 (noventa) dias. Agravo de Instrumento pelo autor, ao qual foi negado seguimento (fls. 51/53 e 61). Petição do autor requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (fl. 54), o que restou deferido. Findo o prazo, o autor não se manifestou. Concedido mais 10 dias de prazo ao autor, o autor manifestou-se às fls. 63/64. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que esclarecesse seu endereço correto, bem como comprovasse o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O autor, intimado por duas vezes, não cumpriu a decisão judicial (fl. 42), pelo que deve o feito ser extinto, posto que descumprida a decisão de fl. 57.Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006554-92.2010.403.6106 - MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME X ANALVA BATISTA DE ALMEIDA X MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

Tendo em vista a certidão de fl. 167, promova o patrono do embargante, ora apelante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007664-29.2010.403.6106 - SOUZA & LIPPA SERVICOS MOBILIARIOS LTDA ME(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitosVista ao embargante para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005736-24.2002.403.6106 (2002.61.06.005736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005735-39.2002.403.6106 (2002.61.06.005735-8)) ASSOCIACAO DE AMIGOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL COHAB III-ARY TERRA SOSSIO(SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça de São Paulo solicitando informações quanto ao andamento do Processo nº 197.806/4/7-00 (apelação cível), que tem como apelante Associação de Amigos e Moradores do Conjunto Habitacional COHAB III Ary Terra Sossio e como apelado Companhia Regional de Habitações de Interesse Social COHAB CRHS. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004492-50.2008.403.6106 (2008.61.06.004492-5) - LAERCIO QUIRINO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002905-22.2010.403.6106 - SEBASTIAO ROMAO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão Fl. 209: Deixo de receber os embargos de declaração interposto pelo autor às fls. 201/202, uma vez que intempestivos, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.Cumpra-se integralmente a decisão contida no despacho à fl. 199 remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006303-74.2010.403.6106 - GILSON EUSTAQUIO CHAGAS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 147/150.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003165-65.2011.403.6106 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista a certidão de fl. 100, promova o patrono do autor, ora apelante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, e a complementação do preparo até que atinja o valor mínimo previsto na tabela de custas do Provimento 64/2005 (R\$ 10,64), observando o código 18710-0, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96.Intime-se.

0006392-63.2011.403.6106 - ALICIO GRANZOTO BELAI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001166-43.2012.403.6106 - ANGELO GILBERTO MARCON(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 151, promova o apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96.Intime-se.

0002501-97.2012.403.6106 - NEUZA PINTO DA SILVA CASTILHO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002772-09.2012.403.6106 - MOISES SANTIAGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 96/97.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003135-30.2011.403.6106 - MOACYR PIRES DO PRADO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão Fl. 161: Deixo de receber os embargos de declaração interposto pelo autor às fls. 159/160, uma vez que intempestivos, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.Cumpra-se integralmente a decisão contida no despacho à fl. 157 remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Intime-se.

Expediente Nº 6962

CARTA PRECATORIA

0004529-38.2012.403.6106 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ORLANDO TEOFILLO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DONIZETE LEMOS DA SILVA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ALTAIR GONCALVES BARRETO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JORGE PAULO ZANATA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X OSVALDO SEBASTIAO COSTA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X EDSON MACEDO PEDRO(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0330, 0331, 0332 e 0333/2012 OFÍCIO Nº 0777/2012 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL nº 0004665-86.2008.403.6102, em TRÂMITE NA 5ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ANDERSON DE SOUZA LACERDA (ADV: DR. ULISSES DA SILVA OLIVEIRA FILHO, OAB/SP 149.931) Réu: ORLANDO TEOFILLO (ADV: DR. ULISSES DA SILVA OLIVEIRA FILHO, OAB/SP 149.931) Réu: DONIZETE LEMOS DA SILVA (ADV: DR GALIB JORGE TANNURI, OAB/SP 24.289) Réu: ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA (ADV: DR GALIB JORGE TANNURI, OAB/SP 24.289) Réu: FÁBIO RICARDO DE JULLE RUIZ (ADV: DR GALIB JORGE TANNURI, OAB/SP 24.289) Réu: LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ (ADV: DR. ULISSES DA SILVA OLIVEIRA FILHO, OAB/SP 149.931) Réu: ALTAIR GONÇALVES BARRETO (ADV: DR. ULISSES DA SILVA OLIVEIRA FILHO, OAB/SP 149.931) Réu: JORGE PAULO ZANATA (ADV: DR GALIB JORGE TANNURI, OAB/SP 24.289) Réu: OSVALDO SEBASTIÃO COSTA (ADV: DR UBALDO JOSÉ MASSARI JUNIOR, OAB/SP 062.297) Réu: MARCOS DE MELO (ADV: DR JOÃO LUIZ SPELLARI, OAB/SP 125.044) Réu: EDSON MACEDO PEDRO (ADV: DR EDSON CAMPOS LUZIANO, OAB/SP 155.158) Designo o dia 20 de setembro de 2012, às 16:00 horas, para a audiência de inquirição de JOSÉ VIEIRA DE BRITO, residente e domiciliado à rua Antonio Munia, nº 1205, Jardim Nazareth; LUCIO CARDOSO, residente e domiciliado à rua Josina Teixeira de Carvalho, nº 83, Vila Anchieta; e HONORATO CABREIRA DA ROCHA, residente e domiciliado à rua Antonio Munia, nº 141, Jardim Alto Alegre, todos na cidade de São José do Rio Preto/SP, testemunhas arroladas pela defesa do acusado JORGE PAULO ZANATA. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como: 1 - mandado de intimação para JOSÉ VIEIRA DE BRITO, LUCIO CARDOSO e HONORATO CABREIRA DA ROCHA; 2 - mandado de intimação para o acusado JORGE PAULO ZANATA, brasileiro, divorciado, caminhoneiro, R.G. 18.878.490/SSP/SP, CPF. 080.779.518-64, residente e domiciliado à rua Indiaporã, nº 3710, bairro Eldorado, na cidade de São José do Rio Preto/SP, a fim de que compareça na audiência acima designada; 3 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Deverá o SEDI proceder à inclusão no cadastramento do nome dos acusados ORLANDO TEOFILLO, DONIZETE LEMOS DA SILVA, ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA, FÁBIO RICARDO DE JULLE RUIZ, LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ, ALTAIR GONÇALVES BARRETO, JORGE PAULO ZANATA, OSVALDO SEBASTIÃO COSTA, MARCOS DE MELO e EDSON MACEDO PEDRO. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/ SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/ SP. Intimem-se.

Expediente Nº 6963

CARTA PRECATORIA

0003458-98.2012.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X EVERTON ROMANINI FERIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA

FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

OFÍCIO Nº 0829/2012 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 0005739-14.2009.403.6112 - 2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: EVERTON ROMANINI FREIRE (ADV: LAERCIO LEANDRO DA SILVA, OAB/SP 143034) Réu: EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES (ADV: NELSON AMATTO FILHO, OAB/SP 147842) Réu: MARCELO DA SILVEIRA SOUTO (ADV: EDSON APARECIDO GUIMARÃES, OAB/SP 212741) Réu: CASSIANA COTINI DO COUTO (ADV: PAULO CESAR SOARES, OAB/SP 143149) Réu: NILCE DA SILVA COSTA VACARI (ADV: LAERCIO LEANDRO DA SILVA, OAB/SP 143034) Réu: KLEDIANE ROSALES EREDIA (ADV: LAERCIO LEANDRO DA SILVA, OAB/SP 143034) Réu: LUCIANA VERONEZI (ADV: LAERCIO LEANDRO DA SILVA, OAB/SP 143034) Fls. 70 e 74. Encaminhem-se cópias das certidões do Sr. Oficial de Justiça ao Juízo Deprecante, servindo cópia desta decisão como ofício. Aguarde-se a audiência designada para o dia 20 de setembro de 2012 (fl. 67). Intime-se.

Expediente Nº 6964

MONITORIA

0005433-58.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO DE FREITAS CORREA

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP. MANDADO DE CITAÇÃO Nº 364/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ré(u): TIAGO DE FREITAS CORREA, RG. 29.838-130-8 SSP/SP, CPF/MF 297.425.328-85, Rua Nhandeara, nº 2890, Eldorado, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$36.195,05, posicionado em 23/07/2012. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011144-20.2007.403.6106 (2007.61.06.011144-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X WALDOMIRO MAZZOCATO JUNIOR X JOSE REINALDO MAZZOCATO (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO 842/2012 À 1ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO 844/2012 AO CREDOR FIDUCIÁRIO. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executados: IRMÃOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA E OUTROS. Fls. 203/209: Mantenho a penhora sobre o veículo Volkswagen/8.120 euro 3, tipo Caminhão, ano/modelo 2005, cor branca, placa DNL 5631, chassi 9BWA452R55R528238. Encaminhe-se cópia das folhas 191, 196, 201 e 203/209 ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP para instrução dos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 576.01.2008.007803-0, ordem 311/2008 e ciência ao requerido, Banco Volkswagen S/A. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no artigo 698, do Código de Processo Civil, cientifique-se o representante legal do credor fiduciário, BANCO VOLKSWAGEN S/A, com endereços na Avenida Rio Branco, nº 1619, Campos Elíseos, São Paulo/SP e Avenida Doutor Luis Rocha Miranda, nº 291 - Jabaquara, São Paulo/SP, da penhora (fl. 191) e da designação de hasta pública (fl. 201). Cópias do presente servirão como ofícios. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005979-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILENE ZEQUE VIEIRA FERNANDES

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP MANDADO Nº 365/2012 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerida: EDILENE ZEQUE VIEIRA FERNANDES, RG. 32.142.294-SSP/SP, CPF/MF 224.143.308-05, residente e domiciliada na Avenida Marginal, nº 2091, Conjunto Habitacional Duas Vendas, em São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$7.465,88, posicionado em 20/07/2012. Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. É o necessário. Passo a apreciar o pedido de liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência da requerida, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 06/07 e no documento de fl. 08. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem, leiloeiro habilitado por aquela empresa pública. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que proceda à: 1) BUSCA E APREENSÃO do veículo tipo Motocicleta HONDA/BIZ 125, ano/modelo 2011, cor preta, chassi 9C2JC4820BR069257, placa ESJ-7093-SP, DEPOSITANDO-O em mãos do leiloeiro, que deverá ser apresentado pela CEF para qualificação e lavratura do Termo. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida acima qualificada, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6965

MANDADO DE SEGURANCA

0005986-42.2011.403.6106 - IGETRAN CENTRO FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS LTDA(SP281624 - ISAQUE ROCHA PITA COSTA E SP288271 - ISAIAS ROCHA PITA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPOFÍCIO Nº 831/2012. Impetrante: IGETRAN CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS LTDA ME. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias das folhas 119/125, servindo cópia deste despacho como ofício. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002310-52.2012.403.6106 - VADAO TRANSPORTES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Certidão de fl. 294: Promova o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, observando que o Código da UG na Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo é 090017, GESTÃO 00001. Intime-se.

0004638-52.2012.403.6106 - MOACIR AMBROSIO DE NAZARETH - INCAPAZ X DALVANIR RIBEIRO DE NAZARETH(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança que MOACIR AMBROSIO DE NAZARETH, incapaz, representado por sua curadora Dalvanir Ribeiro de Nazareth, interpôs contra ato supostamente coator do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e INSS, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por

invalidez do impetrante (NB. 502.863.683-0), decorrente do auxílio-doença NB. 127.110.771-3, requerido em 11.05.2012. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Petição do INSS, requerendo o seu ingresso no feito (fl. 39). Informações prestadas (fls. 40/43). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 45). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em se encontra. O impetrante busca a análise de seu pedido de revisão de aposentadoria por invalidez, protocolado em 11.05.2012, junto à impetrada. De acordo com as informações prestadas às fls. 40/43, o INSS comunica que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez do impetrante foram revisados, conforme artigo 29, II da Lei 8213/91, e que houve alteração na Renda Mensal Inicial (RMI) e na Mensalidade Reajustável (MR), tendo, após a revisão, gerado um complemento positivo no valor de R\$ 10.154,60, referente ao período 24.07.2007 a 31.07.2012. Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Requisite ao SEDI a inclusão do INSS no pólo passivo. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004875-86.2012.403.6106 - FLAVIO GUSSONI JUNIOR X CASSIO LUIS DA SILVA X ARNALDO DE OLIVEIRA X ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X AUGUSTO FERREIRA (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Certidão de fl. 43: Considerando que não foi procedida à regularização da representação processual, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolizada sob nº 201261000165063 (fls. 27/41), intimando-se, na seqüência, o impetrado para retirá-la em 05 (cinco) dias. Após, abre-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6966

MONITORIA

0007721-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007721-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X UADIA MIGUEL MANSUR ME X UADIA MIGUEL MANSUR (SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de UADIA MIGUEL MANSUR ME e UADIA MIGUEL MANSUR, inicialmente perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 24.492,30, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROFÁCIL - OP 734, celebrado em 15.08.2008. Juntou procuração e documentos. Citadas, as requeridas ofertaram embargos às fls. 30/56. Decisão, reconhecendo a conexão e determinando a remessa dos autos a esta Vara (fl. 88). Redistribuídos os autos, às fls. 98/137, as autoras apresentaram impugnação aos embargos. Dada vista a requerida, manifestou-se às fls. 141/161. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à preliminar de inépcia da inicial há de ser afastada. Conforme entendimento jurisprudencial, e nos termos da Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Ainda, consoante o enunciado da Súmula 233 do STJ, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. Em conseqüência, é cabível a ação monitoria para a cobrança da dívida decorrente do contrato de crédito rotativo, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, visto que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911 - UF: RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ: 23.06.2003; TRF/1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000204595 - UF: BA, Sexta Turma, DJF1: 14.07.2008 pág. 33). Nesse sentido, cito jurisprudências: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA 247.- É suficiente para o ajuizamento da ação monitoria a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor de débito. Incide a Súmula 247. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 649257 - UF: MG, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ: 18.12.2006, pág. 366). PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA -

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO CUMPRIMENTO DE DESPACHO ORDENANDO EMENDA DA INICIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO - RECURSO DA AUTORA PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.- 1. A inicial foi indeferida em razão da ausência de planilha que demonstre efetivamente os valores cobrados, com a especificação das taxas de juros e demais encargos que refletem o valor total da dívida.2. Não obsta o prosseguimento ação monitoria, proposta com base em contrato de abertura de crédito, a ausência de documentos comprobatório da liquidez da dívida, em face da regra contida no artigo 1.102^a do Código de Processo Civil, que exige tão somente a prova escrita desprovida de eficácia executiva. (...)5. Recurso de apelação provido. Sentença reformada.(TRF/3^a Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1150865 - UF: SP, Quinta Turma, Relatora Desemb. Ramza Tartuce, DJ: 20.05.2008).Resta indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita das requeridas, haja vista que não juntaram declaração de pobreza, nos termos do artigo 4^o, da Lei 1.060/50 e da Resolução 440/05, do CJF. Ademais, embora tenham postulado os benefícios da assistência judiciária, contrataram advogado para o ajuizamento da ação e silenciou-se em relação aos honorários advocatícios, seja de seu patrono, seja de sucumbência. Quem pode o mais, pode o menos: se a parte pode arcar com os honorários de seu patrono (que são o mais), também deve arcar com as custas e despesas processuais (que são o menos), além de eventual sucumbência. Por outro lado, não se me afigura que as autoras possam ser enquadrada nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente.A autora alega ser credora das requeridas, pela importância líquida e certa de R\$ 24.492,30, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROFÁCIL - OP 734, celebrado em 15.08.2008. Cumpre ressaltar que o referido contrato objeto destes autos não faz parte do pedido constante do processo 0005363-46.2009.403.6106, que as requeridas movem em desfavor da CEF, ora autora. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base.As requeridas firmaram Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROFÁCIL - OP 734 com a autora, celebrado em 15.08.2008. Agora, sem alegarem nenhum vício de consentimento, ou sequer questionarem os termos do contrato, depois de utilizarem os créditos disponibilizados pela autora, questionam a cobrança do débito contratual. Nos embargos, as requeridas pugnam pela improcedência da ação, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, reconhecimento de cobrança abusiva dos juros, a ilegalidade da capitalização dos juros (anatocismo), ilegalidade da comissão de permanência estipulada a taxas discricionárias e unilaterais, cumulada com juros e multa, bem como da fixação de juros pós-fixados unilateralmente, requerem ainda, o deferimento da assistência judiciária gratuita. A alegação das requeridas de cobrança abusiva dos juros, pós-fixados unilateralmente, não merece prosperar. Verifico, inicialmente, que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, expressamente, na cláusula 5^a (fl. 08): Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados na agências da CAIXA e informados à DEVEDORA/MUTUÁRIA previamente à finalização da solicitação de liberação do crédito no meio eletrônico que utilizar, e também via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais conta, asseverando, em seu parágrafo único que: PARÁGRAFO ÚNICO - O valor dos juros, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações. (destaquei)No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, data anterior ao contrato objeto destes autos, que foi celebrado em 15.08.2008. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis.Quanto à alegação de cobrança indevida da taxa de comissão de permanência, cumulada com correção monetária, não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe às requeridas, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Observo que a comissão de permanência encontra-se expressamente prevista no contrato, cito à cláusula 13^a (fl.

10), que regula a inadimplência do contrato, com a previsão expressa de sua aplicação: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescido da taxa de rentabilidade de até 10%. Parágrafo único - Os encargos por atraso poderão ser incluídos na prestação seguinte a que se refere o débito ou ainda serem cobrados em parcela complementar. Conclui-se que não há que se falar em ilegalidade da comissão de permanência a qual foi previamente estipulada. As requeridas valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a elas (requeridas) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo as requeridas se desincumbido da prova do alegado, que a elas cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando as requeridas a pagar à autora a quantia de R\$ 24.492,30 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa dois reais e trinta centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005363-46.2009.403.6106 (2009.61.06.005363-3) - UADIA MIGUEL MANSUR X UADIA MIGUEL MANSUR (SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. UADIA MIGUEL MANSUR ME e UADIA MIGUEL MANSUR, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de conta corrente/cheque especial nº 00003242-0 e 00002597-0, ambas da agência 0353, em São José do Rio Preto/SP, para que seja declarada: a) a ilegalidade da capitalização diária e mensal de juros; b) a ilegalidade da fixação dos juros pós-fixados, a critério da instituição financeira; c) a ilegalidade da cláusula que permitiu a ré renovar automaticamente o contrato, estipulando taxas de juros; d) a ilegalidade da cobrança de tarifas fixadas unilateralmente; e) a existência de saldo credor em favor das autoras, no valor de R\$ 9.718,93, a ser devolvido imediatamente às autoras, com pedido de antecipação de tutela para a proibição de inscrição de seus nomes em cadastro de devedores. Juntaram procuração e documentos às fls. 22/447. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 451), as autoras interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 473/474). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 480/508, juntando documentos às fls. 509/534. Réplica às fls. 538/576. Petição da CEF, juntando documentos às fls. 580/595. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União restou afastada à fl. 572. Observo que a inicial relata lançamentos efetuados na conta corrente das autoras nos períodos de julho de 2001 a janeiro de 2009. No entanto, foram juntados cópias de quatro contratos celebrados com a requerida, em 30.11.2006, 13.06.2007 e 29.11.2007 (fls. 60/92), períodos estes que serão considerados no pedido inicial, uma vez que não foram juntados documentos referentes a períodos anteriores, impossibilitando a análise dos termos contratados entre as partes. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo, sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF, a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. Assim, resta afastadas as alegações de decadência e prescrição. O Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à

ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista, com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários(STJ. REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). Conforme documentos juntados aos autos, as autoras firmaram vários contratos com a ré, sendo: a) contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em 30.11.2006, no valor de R\$ 49.000,00 (fls. 60/66); b) Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, em 13.06.2007, no valor de R\$ 21.000,00, (fls. 67/74); c) Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo do Amparo ao Trabalhador -FAT, 13.06.2007, no valor de R\$ 21.000,00 (fls. 75/83); e d) Cédula de Crédito Bancária GiroCaixa Instantâneo - OP 183, em 29.11.2007, no valor de R\$ 30.000,00 (fls. 84/92). Agora, sem alegarem nenhum vício de consentimento, depois de utilizar os créditos disponibilizados pela ré, questionam os valores pagos, buscando ressarcimento de valores que entende ter pago a mais.As insurgências das autoras quanto à capitalização de juros e juros excessivos, pós-fixados, não merecem prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada nos contratos, que prevêm, expressamente a aplicação de juros, tendo-se, assim, o contratante conhecimento prévio das condições postas, conforme segue:a) pelo contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador -FAT, celebrado em 30.11.2006, pode-se verificar a previsão de juros no item 4 (fl. 61), que dispõe: Pela incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e a taxa nominal de Rentabilidade de 12,00000% a.a., (DOZE INTEIROS POR CENTO AO ANO)que resulta nas taxas efetiva mensal de 1,00000 e anual de 12,68200%. b) o contrato de fls. 67/74, prevê, expressamente, em sua conforme cláusula quarta, a taxa de juros a ser incidente na operação: Sobre o valor contratado incidem juros remuneratórios calculados à taxa efetiva mensal de 2,79000% a.m. correspondente à taxa efetiva anual de 39,12600% e é prefixada, não se podendo falar aqui em juros prós fixados, a critério do credor. c) pelo contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador -FAT, celebrado em 13.06.2007, pode-se verificar a previsão de juros no item 4 (fl. 76), que dispõe: Pela incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e a taxa nominal de Rentabilidade de 6,00000% a.a., (SEIS INTEIROS POR CENTO AO ANO)que resulta nas taxas efetiva mensal de 0,50000 e anual de 6,16700%. d) no contrato de Cédula de Crédito Bancária GiroCaixa Instantâneo - OP 183, celebrado em 29.11.2007, a cláusula 9ª, alínea a: Sobre as importâncias fornecidas, por conta do Limite de Crédito ora estipulado, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculado à taxa prefixada, para o CRÉDITO ROTATIVO Fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial-TR, do primeiro dia do mês do período de apuração divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferencialmente para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considera-se como dias não úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais (fls. 84/91). Veja-se, ainda, que consta expressamente no parágrafo primeiro que A taxa de juros prefixada e a taxa de rentabilidade de cada SUBLIMITE a ser aplicada em determinado período será divulgada mediante exposição nas agências da CAIXA e por meio de extrato bancário da conta corrente, enviado à CREDITADA antes do período de sua vigência (fl. 87). (destaquei) Ressalto que a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada, face à Súmula 121 do e. STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, os contratos celebrados pelas partes são posteriores à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Em relação à alegação de cobrança de tarifas inseridas unilateralmente, anoto que em momento algum demonstraram as autoras onde estaria ocorrendo tal prática. Não especificam quais as tarifas cobradas indevidamente pela requerida, não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe a elas, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Ao contrário, ao assinar o contrato, anuíram com os encargos devidos pelo uso dos serviços, e autorizaram sua cobrança (itens 05 de fl. 61; cláusulas 5ª e 6ª de fl. 69; item 5 de fl. 76; cláusula 8ª de fl. 86), tendo, assim, as contratantes, conhecimento prévio dos encargos que seriam cobrados.Ainda, quanto à alegação de ser abusiva a cláusula que autoriza a renovação automática do contrato, também não restou comprovada. O único contrato que faz referência à reforma ou prorrogação do contrato é o contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica (fls. 67/74), que, ao contrário do alegado pelas autoras, em sua cláusula 9ª (fl. 70), dispõe sobre a prorrogação do prazo de vencimento do contrato, que pode ocorrer por no máximo duas vezes, mediante manifestação por escrito, a critério da DEVEDORA e anuência da CAIXA, sem a necessidade de formalização de novo instrumento, regulando, ainda, a taxa de juros a ser aplicada ao caso.Por fim, em relação ao laudo técnico pericial, juntado às fls. 52/58, e Anexo A, juntado às fls. 95/143, elaborados por consultor das autoras, cumpre ressaltar que, por trata-se de prova unilateral, não submetida à dialética processual, não possuem a prerrogativa de conferir certeza absoluta às suas alegações.

Ademais, referem-se aos períodos de 2001 a 2009, anteriores aos contratos questionados, objetos destes autos. As autoras valerem-se dos contratos (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão dos contratos (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe as elas (autoras) cumprirem sua parte nos contratos firmados, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão das revisões pleiteadas, posto que se tratam de contratos bancários a cujas cláusulas as partes tiveram acesso e anuíram. Assim sendo, e não tendo as autoras desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este foram efetuados com erro. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002057-35.2010.403.6106 - SERGIO MARINHO DE ALMEIDA X MARIA ANTONIETA MARINHO DE ALMEIDA (SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SERGIO MARINHO DE ALMEIDA, sucessor de MARIA ANTONIETA MARINHO DE ALMEIDA, contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Alega que a sentença apresenta contradição, uma vez que foram concedidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual não poderia ter sido condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A condenação do ora embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais deverá observar, conforme constou na sentença, o disposto nos artigos 11, 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. Assim, a execução das custas e dos honorários advocatícios terá lugar se a parte perder a condição legal de necessitado, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Inexistente, portanto, o vício alegado. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl EDcl REsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDcl REsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetelário, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro

HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença.P.R.I.

0000978-50.2012.403.6106 - EGBERTO DA CONCEICAO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.EGBERTO DA CONCEIÇÃO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela para exclusão de seu nome do cadastro de devedores, objetivando a revisão de contrato da conta corrente nº 001.00.000.036-2, (agência 0321), para que seja declarada a) abusiva a capitalização de juros e, se admitida, que seja anual; b) abusiva a cobrança de juros não contratados, devendo ser fixados em 12% ao ano ou de acordo com as taxas médias do BACEN; c) indevida a cobrança de comissão de permanência, ou, que seja no limite dos juros médios do BACEN ou dos contratos, sem cumulatividade com juros e multa; e d) indevida a cobrança de multa cumulada com comissão de permanência. Ainda, requer a condenação da requerida a restituir os valores indevidamente cobrados, em dobro. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 49), o autor interpôs agravo de instrumento, julgando prejudicado ante o não recolhimento das custas processuais (fl. 106). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 78/99. Decisão do TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 109/131. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Afasto a preliminar argüida pela CEF uma vez que a Caixa Econômica Federal contestou todos os itens do pedido não havendo que se falar em inépcia da inicial. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente.Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base.O autor, maior e capaz, firmou contrato de prestação de serviços com a requerida. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de utilizar os créditos disponibilizados pela requerida, questiona os valores pagos, buscando ressarcimento de valores que entende ter pago a mais.Inicialmente, observo que autor impugna termos de contrato celebrado com a ré para a utilização de cheque especial, sem, contudo, juntar cópia do referido contrato. Impugna cláusulas gerais a contratos bancários. Assim, diante da ausência do contrato celebrado entre as partes, passo a analisar as impugnações levantadas pelo autor. A insurgência do autor quanto à capitalização de juros e juros excessivos, com a pretensão de limitação dos juros a 12% ao ano, sem capitalização, não merecem prosperar. Entendo que os juros foram previstos e regulados no contrato celebrado entre as partes, tendo, assim, o contratante, conhecimento prévio das condições postas. Quanto à pretensão de juros de 12% ao ano, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de usura (Decreto 22626/33), aos contratos bancários (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 471752, UF: RS, Quarta Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 13.08.2007, pág. 373). No mesmo sentido, ainda, a Súmula n. 596 do STF, que dispõe que não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura.Quanto à alegação de cobrança indevida da taxa de comissão de permanência, cumulada com outros encargos, também não merece prosperar. A comissão de permanência, que regula a inadimplência do contrato, dispondo que, no caso de impontualidade na satisfação de pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito à sua incidência, regulando inclusive a taxa a ser aplicada, quando expressamente prevista em contrato, é perfeitamente legal. Igualmente quanto à cobrança de multa. Ressalto, mais uma vez, que não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe ao requerido, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC.Não tendo o autor desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro.O autor valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (autor) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do

mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Oficie-se o relator do Agravo de Instrumento 0008393-69.2012.403.0000, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012552-12.2008.403.6106 (2008.61.06.012552-4) - WELLITA SULLIVAN SILVA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X WELLITA SULLIVAN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que WELLITA SULLIVAN SILVA move contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios à exequente. A Caixa efetuou os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 154/155). Intimada, a exequente manifestou concordância (fl. 158/159). É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente concordou com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O patrono da exequente poderá levantar o valor depositado. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo patrono da exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403651-19.1996.403.6103 (96.0403651-3) - KAELVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Kaelvi Industria e Comércio Ltda contra a União, objetivando a anulação de ato declaratório de dívida sem a exigibilidade de depósito preparatório. Em despacho inicial foi determinada a citação da parte ré, sobrevindo a contestação de fls. 87/102. Houve réplica. Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia contábil, facultado às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos (fls. 113/114). À folha 121, foi anexado Ofício do Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Lorena/SP, informando sobre a decretação de falência da empresa autora. À folha 125 foi proferido despacho determinando à parte autora manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção, sobrevindo petição no requerendo a desistência da prova pericial e os autos foram conclusos para sentença, sendo, posteriormente baixados em diligência para remessa ao MPF. À fl. 142 a União peticionou nos autos requerendo a extinção do feito. Após diversas tentativas logrou-se intimar a representante da massa falida, sendo os autos novamente encaminhados ao MPF para manifestação, ocasião em que afirmou

inexistir interesse que justifique sua intervenção. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada através do representante da massa falida, o que supre os requisitos do art. 267, I do CPC, não cumpriu o comando judicial, deixando de dar andamento aos autos por mais de dois anos, após arrastadas tentativas de impulsionar o feito. Com efeito, conclui-se que a autora não promoveu atos e diligências que lhe competiam, deixando o processo inerte, o que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 100,00 (cem reais). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0406376-44.1997.403.6103 (97.0406376-8) - ANTONIO JORDANA BADIA X ADELINO RAIMUNDO DE SIQUEIRA X BENEDITO DE CARVALHO X HOMERO VASQUES X JAIR VALLADAO DE MELLO X JOSE ADEMAR CONTIERI X MAURILIO JOSE BARBOSA X OSMON LOPES DA COSTA X VALDIR DE SOUZA CASTRO (SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Declaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, consoante termos de adesão à Lei Complementar n 110/2001, já homologados em Juízo (fls. 218, 269 e 274). Dessa forma, dou por finda a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Contudo, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de n 229. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400430-57.1998.403.6103 (98.0400430-5) - ALOISIO MELLO X ANTONIO CESARIO FILHO X DIRCEU DOS SANTOS X GUMERCINDO MIGUEL SANTOS X JOAO BOSCO SOARES X LINDOMAR SERPA FERREIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROSA X OSWALDO ROQUE DE ASSIS X SILVANA LOPES X WILMAR CASSIANO DEGOBBI (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Declaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Dessa forma, dou por finda a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Contudo, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 229. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002895-94.2004.403.6103 (2004.61.03.002895-0) - RUTE MARIA BEVILAQUA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Declaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, conforme consta de fis. 120/123. Dessa forma dou por finda a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Contudo, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de n 229. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003395-29.2005.403.6103 (2005.61.03.003395-0) - FLAVIO NUNES DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por Flávio Nunes da Silva em face da Caixa Econômica Federal. O autor firmou contrato de mútuo do Sistema Financeiro de Habitação em 26 de julho de 2004, pactuando reajuste pelo Sistema Price de Amortização. Alega que os valores cobrados pela ré não obedecem à vedação legal ao anatocismo e não observam o disposto no art. 6º, c e d, da Lei nº 4.380/64, quanto à forma de amortização da dívida. Assim, requer a repetição em dobro do que entende ter pago indevidamente, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que deve ser utilizado para compensar valores eventualmente apurados como devidos. O demandante ainda apresenta pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que possa realizar o depósito judicial do valor das prestações vencidas e vincendas, e a fim de que a ré abstenha-se de promover qualquer medida de execução ou negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em virtude do débito objeto da presente lide. Apresentou documentos com a petição inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido o benefício da gratuidade processual (fls. 52/55). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, o descumprimento do disposto no art. 50, da Lei nº 10.931/04, que exige a discriminação, na petição inicial, do valor incontroverso; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, em razão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, de não restar caracterizado contrato de adesão em ajustes que tais, da legalidade

da aplicação do Sistema de Amortização Tabela Price, da observância do disposto no art. 6º, da Lei nº 4.380/64, conforme diretriz traçada pelo Conselho Monetário Nacional e da inocorrência de anatocismo. Aduz ainda a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e a ausência dos pressupostos de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/76). A ré juntou documentos. A fls. 111, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou ter negado provimento a agravo de instrumento interposto pelo autor. Em réplica, o autor manifestou-se pela rejeição de preliminares, impertinentes com aquelas aventadas pela CEF na presente ação, reiterando, no mérito, os argumentos pela procedência do pedido formulado. Acrescentou ser inconstitucional o Decreto-Lei nº 70/66 (fls. 114/125). O demandante ainda requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 127/128). A decisão saneadora de fls. 136/137 rejeitou a preliminar argüida pela CEF, em face da qual a CEF interpôs agravo retido (fls. 142/146), recebido a fls. 148. A audiência de conciliação restou infrutífera, sendo determinada a produção de prova pericial (fls. 153/154). O autor depositou judicialmente o valor dos honorários periciais (fls. 161). As partes apresentaram quesitos (fls. 167/170 e 171/175). O perito solicitou esclarecimentos das partes a fls. 177/178. A fls. 179, há decisão tornando sem efeito a perícia designada. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão é de revisão contratual pelo sistema de amortização PRICE. Conforme se demonstrará abaixo, não há necessidade de prova pericial para o julgamento do mérito. Nesse sentido, há julgado do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - MATÉRIAS OBSTADAS PELAS SÚMULAS 5 E 7 - TABELA PRICE - TAXA REFERENCIAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SEGURO - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. O Tribunal validou a perspectiva do juízo singular no sentido da prescindibilidade da perícia contábil. Juízo que cabe aos órgãos ordinários de jurisdição, a quem se comete o exame da conveniência e oportunidade desse meio de prova, cabendo ao STJ o controle jurídico e não fático dessa atividade. Óbice da Súmula 7/STJ. 2. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. Exame obstado pela Súmula 7/STJ. Análise de cláusulas contratuais vedado pela Súmula 5/STJ. 3. TAXA REFERENCIAL. Aplicação válida ao contrato, firmado aos 31.7.1992 (fls.449). 4. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Não se há de admitir a aplicação do CDC aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação vinculados ao FCVS. Matéria uniforme na Corte desde o julgamento do REsp 489.701/SP. 5. TABELA PRICE. Este capítulo choca-se com as Súmulas 5 e 7/STJ, no que é inviável de ser conhecido o especial quando as matérias suscitadas nas razões recursais exigem a interpretação de cláusula contratual ou o reexame de fato. É nesse contexto que se insere o debate em torno da incidência da tabela Price e seus vínculos com o anatocismo. 6. EXCESSO NA COBRANÇA DE SEGURO. O acórdão do TRF-4, nesse ponto, consignou que não há prova de excesso na cobrança dos valores pagos a título de seguro: ... mas não há nos autos nenhuma prova de excesso (fl. 451 v) Ante essa explícita declaração, não há como se revolver a matéria fático-probatória. Agravo interno improvido. (Processo AGRESP 200401751050 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709513 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:15/05/2008) A preliminar de inépcia da petição inicial pela inobservância do art. 50, da Lei nº 10.931/04, já foi rejeitada em decisão saneadora, por caracterizar questão afeta ao mérito da causa. Passo à análise do mérito. DO CONTRATO CARTA FGTS: O contrato em tela, firmado em 26 de julho de 2004, trata-se de CARTA FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização pela Tabela PRICE. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a CLÁUSULA NONA do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar que o sistema de amortização adotado seja o SACRE, pois como já dito, o sistema foi o da TABELA PRICE, que será delineado adiante. Portanto, o contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 33.600,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela Tabela PRICE, com prazo de 240 meses, com juros nominal de 8,16% ao ano e efetivo de 8,4722% e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 308,56, neste valor incluído o principal, seguro, taxa de administração. Assim, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos)

e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ressalte-se que, para além de uma análise meramente matemática, que ainda desponta com posicionamentos divergentes entre seus especialistas técnicos, cabe ao juiz, por meio do livre convencimento motivado, aferir se o Sistema da Tabela Price redundaria em capitalização de juros, vedada pelo ordenamento jurídico (Precedentes: AgRg no REsp 825954/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008). Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.1.(...)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Vejamos ainda a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/PCR. APLICAÇÃO DA LEI 8.078/90 (CDC). SÚMULA 297 DO STJ. JUROS PACTUADOS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. SEGURO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR POR INDEXADOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI 8.692/93. PLANO REAL. URV. PRECEDENTES.1. COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 297, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICOU-SE O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.2. Os contratos firmados após a vigência da Lei 8.692/93, tiveram seus juros limitados em 12% ao ano, portanto, os juros pactuados em taxa efetiva de 10,9103% ao ano, se encontra dentro do limite legal e não há que se falar em anatocismo.3. É legal o sistema de amortização do saldo devedor pela Tabela Price, nos moldes do Decreto-Lei 19/66.4. A mera alegação de que o prêmio do seguro é abusivo não implica em inversão do ônus da prova, e aqui os autores sequer comprovaram que a taxa cobrada era abusiva ou superior à taxa de mercado. REsp. 556.797/RS. Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.5. Não há ilegalidade na correção do saldo devedor pela TR, após a edição da Lei 8.177/91.6. O CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) é aplicado somente aos contratos de financiamento pela modalidade PES, firmados após a edição da Lei 8.692/93, que o instituiu.7. A repetição e/ou compensação em dobro, nos termos do artigo 42, Parágrafo Único do CDC, só é possível comprovada a má-fé por parte da instituição financeira. A má-fé não se presume, deve ser provada.8. Tratando-se de contrato pela modalidade do PES/PCR, deve ser respeitado o percentual de comprometimento de renda pactuado, assim, toda e qualquer variação salarial importa em ajuste nas prestações, e a URV foi indexador que tinha com objetivo manter estabilizada a equivalência entre moeda e preços, conseqüentemente, também a comutatividade dos contratos.9. Apelo dos Autores parcialmente provido e improvido o apelo da CEF.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200071000020003 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/04/2006 Documento: TRF400127952, DJU DATA:20/06/2006 PÁGINA: 403, RELATOR CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa, ou seja, na hipótese do valor da prestação não redundar em qualquer redução do valor principal da dívida. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da tabela de cálculo juntada às fls. 81/82 dos autos, e que não foi contestada pelo autor, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo. Consigne-se que a diferença apurada no mês de outubro de 2004 deve-se à alteração da data de pagamento da dívida, o que gerou acerto dos juros devidos, relativos a período superior a um mês. DO ANATOCISMO: Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico,

São Paulo, Saraiva, 1998).O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional.A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional).Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º?A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente:EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZACAO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINARIO. PROVIMENTO DO RECURSO.É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERACOES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado:COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda

que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA).O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.No entanto, o referido dispositivo não se aplica aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, tendo em vista sua natureza especial em relação às operações em geral realizadas por instituições financeiras. Assim, apenas com a inserção do art. 15-A na Lei nº 4.380/64, por meio da Lei nº 11.977/09, passou a ser autorizada a capitalização mensal de juros no âmbito do SFH (Nesse sentido: REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009). Portanto, é permitida a cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer a amortização negativa, que não se observa, no caso sob análise.DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:No sistema de amortização da Tabela PRICE, não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (Súmula 450)O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional de Habitação - BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.O Decreto-Lei nº 2.291/86, por seu turno, extinguiu o BNH, conferindo ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Deste modo, foi editada a Resolução nº 1.446/88, do BACEN, modificada pelas Resoluções nº 1.278/88 e 1.980/93, que estabeleceram como critério de amortização, que a correção do saldo devedor precedesse a amortização das prestações pagas.Posteriormente, as Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, que conferiram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir as instruções necessárias à aplicação das normas do SFH, inclusive quanto ao reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, receberam a legislação em referência. Nesse sentido os seguintes precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004.No caso dos autos, o contrato foi firmado em 26 de julho de 2004, ou seja, na vigência da legislação que fixa a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida pelas prestações mensais.Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)...DA APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC:Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores.No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame.Sobre o assunto, segue a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do

CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Acrescente-se que consta, de maneira clara, nas fls. 1, que a taxa efetiva de juros é de 8,47%, não havendo que se falar em abusividade na conduta da ré, a ensejar intervenção judicial para o equilíbrio do contrato. Por todo o exposto, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, nos termos contratados.DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista concessão da gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Uma vez que a perícia contábil não foi realizada, autorizo o levantamento pelo autor do valor depositado judicialmente (fls. 161). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005502-12.2006.403.6103 (2006.61.03.005502-0) - CARLOS ALBERTO COUSO DE MORAES X REGINA CRISTIANE COUSO DE MORAES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a RESCISÃO de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, que o negócio jurídico seja declarado nulo com a devolução das parcelas pagas, com base nos princípios do Direito do Consumidor. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, deferindo-se parcialmente o intento antecipatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Buscada a composição, frustrou-se a via conciliatória. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. PRELIMINARES INÉPCIA DA INICIAL Não merece acolhida a tese de inépcia da inicial. Na verdade, na forma como articulada, a preliminar suscitada confunde-se com o *meritum causae* porquanto assentada em preceitos de ordem constitucional, como o ato jurídico perfeito, alinhavados como impedientes da pretensão rescisória sob alegada impossibilidade jurídica. Mesmo considerando o tema sob limites pertinentes à seara preliminar, a inicial não se vicia de inépcia tampouco de impossibilidade jurídica do pedido. A tese vem esboçada sob causa de pedir bem descrita, inclusive ensejadora de plena defesa pela CEF. Por outro lado, a pretensão rescisória não desborda das medidas juridicamente previstas no Ordenamento Jurídico, pelo que não se aventa de carência de ação. LITISCONSÓRCIO DA UNIÃO A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (STJ; 2.ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002) MÉRITO APLICAÇÃO DO CDC As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento.

Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

PENHORA DO IMÓVEL FINANCIADO No caso concreto, o fundamento jurídico invocado para a apontada nulidade da avença é a circunstância de estar o imóvel objeto do financiamento gravado de ônus impediendo da alienação - fl. 03, item 5, da inicial. Nesse contexto, a parte autora invoca o artigo 166, II, do Código Civil como estofo de sua pretensão. Diz o referido dispositivo: Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: [...] II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; [...] Trata-se, por óbvio, de norma genérica que só tem sentido no contexto da Lei Civil como um todo. De efeito, se o objeto do contrato for ilícito, impossível ou indeterminável não se tem vínculo viável para o estabelecimento da relação obrigacional. No entanto, no caso dos autos, como já bem delineado, tem-se um contrato de financiamento regido por normas específicas, todas sob a égide da legislação civil e também sob a disciplina consumista. O simples fato de existir constrição por penhora não é causa de nulidade do contrato de financiamento. O contrato foi firmado em 15/10/2004 (fl. 23), sendo que a penhora do imóvel foi levada a registro em 23/11/2005 (fl. 13). Equivale a dizer que ao tempo da celebração o imóvel não tinha sobre si constrição alguma. Mas, ainda que a penhora fosse anterior à avença de financiamento, não haveria responsabilidade imputável à CEF porquanto a operação contratada não é a compra e venda do imóvel mas sim o financiamento para a aquisição desse imóvel. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não realiza a transmissão de imóvel de sua propriedade para o mutuário, mas sim concede-lhe crédito sob garantia hipotecária. Portanto, o fato de existir gravame sobre o imóvel hipotecado não tem eficácia sobre o contrato de financiamento avençado, permanecendo a questão da existência de penhora sobre o mesmo em seara alheia ao vínculo obrigacional estabelecido entre a CEF e a parte autora. Ademais, a própria CEF tem interesse na averiguação da situação do imóvel que lhe foi dado em garantia hipotecária, de

modo que não só ao mutuário toca interesse em eventualmente demandar as partes envolvidas no processo de origem da constrição, como também o próprio agente financeiro aqui demandado. Assim o é porque a garantia hipotecária tem a finalidade de assegurar o cumprimento, pelo mutuário, da obrigação de pagar. Finalmente, mesmo sob a égide da proteção consumerista não existe defeito na prestação de serviço realizada pela CEF. Tendo sido o dinheiro disponibilizado ao mutuário, consoante as cláusulas firmadas, é incabível invocar-se o Código de Defesa do Consumidor para fundamentar a tese de defeito no serviço. Veja-se o seguinte aresto: APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PENHORA PREEXISTENTE AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RESGATE DO IMÓVEL PENHORADO PELO MUTUÁRIO-ADQUIRENTE. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS. RESPONSABILIDADE DOS VENDEDORES DO BEM. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Nos termos do contrato de financiamento ajustado entre as partes, a Caixa Econômica Federal, ao firmar contrato de mútuo hipotecário para aquisição de imóvel, não se responsabiliza pela situação do bem, notadamente no tocante à preexistência, ou não, de gravame sobre o imóvel. 2. O resgate do imóvel, objeto de penhora realizado em processo de execução deflagrado contra o antigo proprietário, enseja o pagamento com sub-rogação, nos termos do art. 346, II, do CC, que viabiliza, àquele que pagou o preço da avaliação do bem, o ressarcimento pelas despesas do resgate em face dos executados. 3. Negado provimento ao recurso de apelação e ao agravo retido. Processo AC 199935000040915 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000040915 Relator(a) JUIZ FAGUNDES DE DEUS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte Processo AC 200351010125904 AC - APELAÇÃO CIVEL - 400731 Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 04/06/2010 - Página: 148 Data da Decisão 28/04/2010 Data da Publicação 04/06/2010 DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0001826-22.2007.403.6103 (2007.61.03.001826-9) - BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício auxílio-doença, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial e facultada a especificação de provas. Elaborado laudo complementar. Houve manifestação do M.P.F. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, 3ª Subseção Judiciária - São José dos Campos 1ª Vara Federal Requisitos Dos Benefícios Previdenciários Por Incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas

premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial complementar, o Perito Judicial diagnosticou catarata senil nuclear - CID H 25.1: doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 3 Subseção Judiciária - São José dos Campos 1 Vara Federal - CID J 44.9, tendo ratificado a conclusão do laudo anterior de não haver incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na formo art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004404-55.2007.403.6103 (2007.61.03.004404-9) - MARIA CONSUELO AMARAL (SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

PROCESSO SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de JUN-87 - JAN-89 - FEV-89 - MAR-90 - ABR-90 - MAI-90 - FEV-91, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. DECIDIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a

correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987 Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 1084) Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 NÃO se encontra prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 31/05/2007. Considerando-se o documento de fl. 38, dando conta de que houve depósitos em datas diferentes, os depósitos anteriores ao dia 15 do mês devem sofrer a correção acima tratada, em especial porque a data de aniversário da conta é o dia 1º (fl. 36). DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89

somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, tendo em vista que a conta aniversária no dia 01 (fls. 36 e 38), a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida. Ressalto não ter ocorrido a prescrição vintenária, ante a data do ajuizamento. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (...) 4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os

índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::347/348.)Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança nos períodos acima (fls. 36), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e de 7,87% (maio de 1990). Ressalto que as contas pertencentes à operação 643 (fl. 37) referem-se a valores bloqueados que ficaram à disposição do Banco Central na vigência do Plano Collor I, razão por que somente faz jus a autora aos valores atinentes à conta 013.DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001).Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês de junho de 1987 pelo índice de 26.06%, no mês janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%, no mês de abril de 1990 pelo índice 44,80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87% (Ag. 0351 - conta nº 013-99005203-7), nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliendo, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas pela parte vencida. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu de parte mínima (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno a CEF a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor de 10% sobre o montante total da condenação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004429-68.2007.403.6103 (2007.61.03.004429-3) - JOSE RUFINO SOARES DE LIMA - ESPOLIO X NAGINETE SOARES DE LIMA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

PROCESSO SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de junho/1987 e janeiro/1989, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração

Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084) Verifico que nos presentes autos a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987, NÃO se encontra prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 31/05/2007. Ainda assim, é remansosa e sólida a orientação jurisprudencial no sentido de que só têm direito à incidência do IPC de 26,06% as contas que aniversariam até o dia 15 de junho de 1987. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. DATA DE ANIVERSÁRIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. I- Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de junho de 1987, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. II- Para se aferir com exatidão a data de aniversário das contas de caderneta de poupança, é necessário observar-se o respectivo dia-limite indicado nos extratos bancários, para afirmar-se com precisão a quinzena relativa à conta em exame. III- A exatidão da data de aniversário no extrato da conta 213314-8 foi aferida no processo de conhecimento. Desse modo, a ausência de impugnação por parte da CEF no momento oportuno acobertou a referida questão sob o manto da coisa julgada. IV- Agravo de instrumento improvido. Processo AI 201003000324842 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422031 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1178 Data da Decisão 14/04/2011 Data da Publicação 19/04/2011 Nesse concerto, no caso dos autos não faz jus a parte autora à incidência do IPC de junho de 1987. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado

pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Mín. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).No caso dos autos, tendo em vista que a conta aniversaria no dia 01 DE JANEIRO (fl. 60), a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês de janeiro de 1989 pelo índice 42,72% (Ag. 0314 - conta nº 013-99003767-2), nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005471-55.2007.403.6103 (2007.61.03.005471-7) - JONAS PAGANELLI(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

PROCESSO SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de JAN-89 (fl. 04), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF, embora sem trazer aos autos qualquer extrato, ofertou à parte autora acordo (fls. 46/47), sendo que o mesmo não foi aceito (fl. 52). DECIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e

número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela

Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 28/06/2007, o direito perseguido não se encontra prescrito. Vejo que o direito é inconteste, pois a CEF ofertou proposta de acordo (fls. 46/47) não aceita. E também porque a conta aniversária no dia 01 - fl.

10. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72% (Ag. 0351 - conta n.º 013-00036253-1), nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - C.JF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006450-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006450-4) - JOSE COSME RODRIGUES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à

possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Insuficiência Renal Crônica não especificada; Hipertensão Arterial (moderada); Doença Isquêmica Crônica do Coração não especificada, concluindo o Senhor Perito Judicial haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia (fl. 103). Acolho, pois o laudo pericial de julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o deferimento do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 20/06/2007 (fl. 03 e 29) e a mantê-lo até a recuperação ou restabelecimento da parte autora, a ser apurada em perícia a ser realizada na forma e para os fins da Lei, pelo INSS, devendo a parte autora submeter-se aqueles exames médicos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, diante da prova colecionada aos autos. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): JOSÉ COSME RODRIGUES Benefícios Concedidos Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Datas dos Benefícios 20/06/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa. P. R. Intime-se.

0008081-93.2007.403.6103 (2007.61.03.008081-9) - SERGIO FERNANDES ROSADO (SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) SÉRGIO FERNANDES ROSADO propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças salariais entre a função originária (Nível auxiliar) e a função desviante (Nível médio), bem como ao pagamento de uma indenização pelos danos morais e materiais por ele experimentados. Narra o autor ser servidor público da União, admitido pelo CENTRO TÉCNICO AEROSPAZIAL (CTA), sob o regime estatutário, mediante concurso

público, para exercer função de auxiliar, na área de eletricidade de obras, ocupando o cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia. Diz que, desde seu ingresso, foi designado para exercer atribuições próprias de serviços de manutenção elétrica residencial, sendo que dois outros servidores de nível médio exerceriam a mesma função. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. Pugna pela improcedência do pedido. A parte autora não ofertou réplica, embora instada a tanto, nem especificou provas (fls. 107 e 109). Postulou a União o julgamento antecipado da lide (fl. 112). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela União. Os pedidos formulados pela parte autora são juridicamente possíveis, na medida em que o pagamento de diferenças de vencimentos (caso devidas) é admissível, em tese e em abstrato, pelo ordenamento jurídico. Os pedidos são também certos e determinados, sendo perfeitamente lícito postergar a exata determinação do montante à fase de liquidação ou execução. A fixação dos parâmetros de cálculo da indenização, consistente na diferença de vencimentos - incluídos as diferenças vincendas - requerida é matéria relativa ao mérito da ação e com este será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Reconheço, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidas a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. Assim, em princípio, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que teriam dado origem ao direito aqui vindicado. Ocorre, no entanto, que, considerando que o alegado desvio de função teria perdurado no tempo, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa ao próprio direito, em si, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos. É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo, pretende o autor o reconhecimento do exercício das atribuições próprias do cargo técnico, de nível médio, desde o início do exercício do cargo de auxiliar em ciência e tecnologia nos últimos cinco anos. Observe-se que, de uma forma geral, no regime estatutário, o simples fato de um servidor exercer atividades iguais ou assemelhadas à de outros servidores não dá àquele o direito à equiparação de direitos, mesmo porque não se admite, neste regime jurídico, a equiparação salarial em virtude de paradigma de atividade, como ocorre nas relações de emprego regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 461). A inexistência de direito à equiparação, todavia, não significa que o servidor não possa ser compensado pelo exercício de uma atividade de maior extensão e complexidade do que as próprias do cargo que efetivamente ocupa, sob pena de incorrer o Estado em enriquecimento sem causa. De fato, nessa hipótese, o Estado estaria se beneficiando da prestação de serviços mais complexos, mas remuneraria o servidor em valores inferiores aos que seriam devidos se aquelas funções fossem desempenhadas por outro servidor, ocupante do cargo cujas atribuições foram de fato exercidas pela parte autora. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CARGO PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO LIMITADA AO PERÍODO EM QUE O SERVIDOR EFETIVAMENTE ENTROU EM EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO PARA O QUAL FOI NOMEADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial, além do exame do direito das partes, realiza o controle da legalidade do julgamento proferido pelo Tribunal a quo. Eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa são questões que não propiciam acesso à Corte Superior, porquanto a suposta lesão a direito federal deve ser analisada partindo-se do suporte fático fornecido pelo Tribunal de segunda instância. 2. Hipótese em que a Corte estadual firmou a compreensão, com base no conjunto probatório dos autos, que o servidor efetivamente laborou em desvio de função no período de 19/5/99 a 31/5/00. 3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, sob pena de se locupletar indevidamente a Administração. 4. Ao servidor que exerceu informalmente cargo público não é possível o pagamento de indenização por suposto desvio de função. A relação jurídica inicia-se com o efetivo exercício do cargo, que marca o momento em que o servidor passa a desempenhar legalmente

suas funções e adquire direitos às vantagens do cargo e à contraprestação pecuniária devida pelo Poder Público.5. Agravo regimental parcialmente provido (STJ, Quinta Turma, AgRg no AgRg no REsp 557252, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 11.6.2007, p. 347).Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, são devidos ao servidor que trabalhou em desvio de função, a título de indenização, os valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de locupletamento indevido da Administração. Precedentes.2. Restringindo-se a Agravante a manifestar sua irresignação com a decisão agravada, sem apresentar fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o desprovisionamento do recurso.3. Agravo regimental desprovido (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 396704, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 01.8.2005, p. 506).Ementa:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.I. - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes.II. - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução.III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Agravo não provido (STF, Primeira Turma, RE-ED 486184, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 16.02.2007, p. 47).Ementa:1. Servidor público: o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento; no entanto, tem o servidor direito a receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes.2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes (STF, Primeira Turma, AI-AgR 594942, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07.12.2006, p. 45).Ementa:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS.Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento. No entanto, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado (AI 339.234-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Outros precedentes: RE 191.278, RE 222.656, RE 314.973-AgR, AI 485.431-AgR, AI 516.622-AgR, e REs 276.228, 348.515 e 442.965.Agravo regimental desprovido (STF, 1ª Turma, RE-AgR 433578, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ 27.10.2006, p. 811), grifamos.No caso específico destes autos, o autor afirma ter sido admitido para trabalhar na área de apoio e suporte ao CTA, sendo que na área de atuação eletricidade de obras. Afirma que tem desempenhado atividades de nível médio, consistente nas atividades de eletricitista de obras.Tenho que a premissa em que o autor se funda é equivocada, pois sustenta ter direito a receber majoração de salário em razão de dois outros servidores de nível médio, ao que aduz em sua peça exordial, fazerem o mesmo que ele e receberem mais (fl. 04). A premissa está equivocada porque: Para que fizesse jus à complementação remuneratória por desvio de função, seria necessária a prova de que efetivamente atuou como eletricitista de obras, com todas as incumbências a este cargo inerentes, e tal prova não há nos autos (art. 333, I do CPC). Deve-se ver que o autor não se manifestou, instado a produzir provas (fls. 107 e 109), aliás. Em verdade, os documentos de fls. 105/106 demonstram que os servidores utilizados de paradigma desempenhavam função de ELETRICISTA, com tarefas um pouco mais complexas, ainda que no interior de residências, como substituição do quadro de distribuição de energia e instalação de motores e motobombas; já o autor, que trabalha como AUXILIAR DA ÁREA DE ELETRICIDADE, desempenha serviços de manutenção elétrica residencial, mais simples segundo a descrição de fl. 104, como conserto de lâmpadas, troca de tomadas e manutenção do quadro de distribuição interna de energia; É imprescindível, para que haja o excepcional deferimento do pedido, ante a vedação ao enriquecimento sem causa da administração (art. 884 do CC/02), que haja concomitantemente dois requisitos-chave, a meu ver, sendo satisfeitos: i) que o autor seja utilizado, claramente, em cargo mais complexo do que o permitem as funções típicas do seu cargo (hipótese não comprovada, já a impedir a obtenção de provimento jurisdicional favorável); ii) que o autor decerto satisfaça aos requisitos para o provimento no cargo superior, pois, obliquamente, obteria salarialmente valores superiores sem ter condição de acesso a tal cargo público pretendido, se o buscasse por concurso, ressaltando-se, unicamente, a prova cabal de que a Administração de fato tenha utilizado seus serviços de modo desviado, qual a locupletar-se deliberadamente do uso de mão-de-obra mais barata para funções mais complexas; O autor não trouxe comprovação não apenas do próprio desvio de função, mas igualmente de satisfazer os requisitos para admissão no cargo desviante:DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. PCCS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FUNÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Este, servidor público da SUSEP, pretendia o seu enquadramento no cargo de Analista Técnico I, desde a implantação do PCCS, assim como o pagamento das diferenças entre o cargo pleiteado e o que efetivamente ocupou, sob a alegação que laborou em desvio de função. 2. O apelante não logrou provar o direito alegado. Os

documentos trazidos aos autos não provam que laborou em desvio de função. Ao contrário: percebe-se que suas atribuições eram compatíveis com o cargo ocupado. 3. O fato de ter ocupado cargos em comissão, por outro lado, não provam, de forma alguma, o desvio de função. Muito pelo contrário: conforme salientado pelo juiz sentenciante, os servidores ocupantes de cargos em comissão recebem gratificação. Desta forma, o apelante foi ressarcido pelos serviços que efetivamente prestou. 4. Não restando comprovado o desvio de função, cai por terra o fundamento do pedido de enquadramento. Entretanto, ainda que assim não fosse, o alegado desvio de função não ensejaria o enquadramento pretendido. O apelante não possui o grau de escolaridade necessário aos ocupantes do cargo pleiteado. Sendo assim, torna-se impossível o deferimento do seu pedido. 5. Veja-se ainda que se aplica ao caso o art. 37, II, da Constituição Federal, ainda que o alegado desvio de função tenha ocorrido anteriormente à Constituição Federal de 1988. Desta forma, o acesso a cargo público somente se dá através de concurso, ficando vedada toda a forma de provimento derivado do servidor em cargo diverso do que detém. 6. Apelação improvida. Manutenção da sentença.(AC 199851010025456, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::29/01/2010 - Página::96.)Por tais fundamentos, o desvio de função não ficou demonstrado nestes autos, razão pela qual se impõe reconhecer a improcedência do pedido.À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis:No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente(in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423).Dispositivo:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009725-71.2007.403.6103 (2007.61.03.009725-0) - JOAO BATISTA BORGES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para tanto sendo reconhecidos, como consta do item 2 da suma do pedido (fl. 06), período de trabalho rural no interstício de 01/06/1955 a 31/01/1971 e a especialidade previdenciária no período de 01/03/1984 a 27/10/00. Requer, outrossim, o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescido de atualização monetária e juros moratórios.Foi concedido o benefício de Justiça Gratuita.Em contestação o INSS pugna pela improcedência do pedido, aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.Em réplica, a parte autora refuta os argumentos do INSS, salientando que sempre laborou na zona rural. Foi realizada audiência, com o depoimento pessoal do autor (fls. 98/99) e, por deprecata, de oitiva testemunhas (fls. 125/127).É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR.A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), para tanto sendo reconhecidos período de trabalho rural no interstício e a especialidade previdenciária. Empreendo análise apartada de cada uma de tais questões.1) Tempo ruralEm relação ao trabalho rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito.Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6:A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de

trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PÁGINA:42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CIVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CIVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 14 anos, por exemplo, se há dados que indicam o trabalho familiar e o nascimento e criação do postulante em zona rural; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Compulsando os autos, verifico que, como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: certidão do cartório de imóveis datada de 1998 dando conta da existência de terras em nome de Laureano Alves de Moraes (fl. 31), local em que trabalhara, segundo relatos; declaração do INCRA, datada de 1999, dando conta de que havia registro de imóvel em nome de Laureano Alves de Moraes em seus assentos nos anos de 1978 a 1991 (fl. 30); certidão de casamento, datada de 05/09/1968, dando conta de que o autor era lavrador quando da celebração do casamento em 06/09/1967 (fl. 18); documentos de ITR e cadastro de imóvel rural (fls. 21/29) em nome de Laureano de Moraes; declaração de sindicato de trabalhadores rurais, datada de 2001. Por assim ser, parametrizo o tempo considerado, no toar da jurisprudência pátria, ao ANO de expedição do documento mais antigo, que, no caso, é a certidão de fl. 18 (1968). Ressalto não ser possível a tomada de qualquer tempo anterior porque, mesmo no que atine a documentos expedidos em nome de outrem, a certidão de casamento é, de fato, o documento mais antigo. O termo inicial será, assim, 01/01/1968. Cabe apenas ressaltar que NÃO PODE SERVIR DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DO TRABALHO RURAL a declaração de sindicato rural sem qualquer homologação daquele documento de fls. 44/45, nem pelo Ministério Público (o que se permitia antes da Lei nº 9.063/95), nem pelo INSS (a partir da Lei nº 9063/95), conforme exigência do art. 106, III da Lei nº 8213/91, em clara infringência à lei. A jurisprudência, que não sofreu qualquer modificação de entendimento, é TOTALMENTE pacífica sobre o tema, de modo que o conjunto documental não acode à autora, sob pena de deixar-se de aplicar a lei apenas para lhe dar um benefício a que não faz jus: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS NÃO-HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU PELO INSS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Com efeito, a matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento predominante de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem homologação do Ministério Público ou do INSS e expedida em data posterior à edição da Lei 9.063/95 não configura início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço rural. 2. Desse modo, não havendo início de prova material idôneo, na forma

do art. 106 da Lei 8.213/91 e no período referente à carência, e ausente a produção de prova testemunhal, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade, como segurado especial, incidindo, à espécie, o óbice do verbete sumular nº 149/STJ.3. Agravo regimental conhecido, porém improvido(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 739339, Processo: 200500547123 UF: CE Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000652065 Fonte DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:397 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)* * * PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM HOMOLOGAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À PROVA TESTEMUNHAL.1. Ocorrência de equívoco manifesto quando do reconhecimento de declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem considerar a ausência de homologação do documento pelo INSS ou Ministério Público.2. Não se considera a declaração do Sindicato sem homologação do Ministério Público ou do INSS como início de prova material, nos termos do art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95.3. A declaração tal como se apresenta nos autos equipara-se a prova testemunhal, insuficiente para comprovar o exercício da atividade rural, a teor da Súmula n.º 149 do STJ.4. Os demais documentos dos autos não possuem o condão de comprovar exercício do trabalho rural alegado.5. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 543772, Processo: 200300792150 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 08/06/2004 Documento: STJ000556795 Fonte DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:507 Relator(a) LAURITA VAZ)Em complementação ao início de prova material, observo que a testemunha de nome JERONIMO (fl. 125) esclareceu, com firmeza, que o autor trabalhava na lida do campo e que trabalhou por cerca de 3 anos em sua propriedade com os seus familiares, além de mais 2 anos após se casar. Ao afirmar que o autor se mudou para SP nos anos 80 e que, desde então, não sabe que atividade passou a exercer, dá com segurança elementos para se inferir que, no tempo vindicado, o autor de fato era trabalhador rural, quanto mais se contemplada a afirmação com o documento que atestava sua condição de lavrador. Similar informação é dada pela testemunha de nome AMADEUS (fl. 127). Em seu depoimento pessoal (fl. 99 - áudio), o autor afirma que começou a trabalhar com 7 anos, em Goiás, com seus pais; antes mesmo de trabalhar nas terras de Laureano e Jerônimo, já trabalhava com a família, sendo que depois de 12 anos foi trabalhar para o fazendeiro Jerônimo, por sinal uma das testemunhas ouvidas. O trabalho na fazenda de Jerônimo era na base de 25% (um quarto) do fornecimento, inclusive. Afirmou que trabalhou no campo até seu cunhado o chamar para a cidade, o que ocorreu quando tinha 27 anos; neste momento, inclusive, tirou seu documento de identidade (de acordo com o documento de fl. 11, tal ocorreu em 1973).Por tal ensejo, entendo como comprovado, nos termos do que pedido (art. 460 do CPC), os períodos de 01/01/1968 a 31/01/1971, unicamente. 2) Tempo especialEm relação ao tempo especial postulado, de 01/03/1984 a 27/10/2000 (fl. 05/06), observo que o mesmo se refere ao período trabalhado na empresa KDB Fiação, cujo PPP consta de fl. 46. O tempo fora contado pelo INSS, mas como comum (fl. 37). Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos, o PPP atesta exposição aos agentes nocivos (ruído da ordem de 97 dB), o que supre quanto exigido pela Súmula 32 da TNU para qualificar a exposição especial. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, o que é a hipótese (fls. 46):PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)Por tal ensejo, deverá tal tempo ser considerado especial, independentemente de o ruído sempre ter exigido laudo técnico, porque o PPP, nos termos do que acima se decide, supre a falta do laudo.CONCLUSÃO.Assentadas tais premissas, o tempo total apurado até a DER, como consta do pedido autoral (fls. 05/06), pode ser planilhado como a seguir consta:Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1/1/1968 31/1/1971 3 1 - - - - 18/11/1981 19/7/1982 - 8 2 - - - x 1/3/1984 27/10/2000 - - - 16 7 27 20/10/1973 21/12/1974 1 2 2 - - - Soma: 4 11 4 16 7 27 Correspondente ao número de dias: 1.774 8.396Comum 4 11 4 Especial 1,40 23 3 26 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 2

30 Nesse sentido, verifico que o tempo total apurado para a DER não é suficiente sequer para a obtenção de uma aposentadoria proporcional, à luz dos critérios assentados na presente sentença (arts. 460 e 128 do CPC), o que não obsta que a parte autora formule requerimento administrativo. Diferentemente quanto ao reconhecimento e conversão dos períodos, tal como acima delineado, pois entendo que tal pedido se há de julgar parcialmente procedente. Dispositivo: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheça como laborado em condições especiais o período de 01/03/1984 a 27/10/2000, a ser convertido para comum mediante o fator de conversão de 1,40, tal como acima planilhado, e para reconhecer o período de 01/01/1968 a 31/01/1971 como de labor rural. Por fim, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício vindicado. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000747-71.2008.403.6103 (2008.61.03.000747-1) - MAURILIO MENDONCA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas aos índices dos períodos de JUN-87 - FEV-89 - MAR-90 - MAI-90 - JUN-90 - JUL-90 - FEV-91 - MAR-91. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A CEF contestou o pedido e apresentou termos de adesão firmados pelos autor. Houve réplica. De relevo que, na réplica, a parte autora reconhece que recebeu os expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão e Collor I, admitidos pela Lei Complementar 110/2001, delimitando o seu pedido estritamente aos demais índices perseguidos - fl. 88. DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. PRELIMINARES preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, não foi comprovada pela CEF. As preliminares relativas a carência de ação agir em relação a índices de expurgos inflacionários confundem-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO. O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em

decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revisando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990 As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a

regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativas ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5.705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data de sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5.705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. O registro mais antigo de emprego da parte autora remonta a 14/05/1973; portanto, não faz jus à incidência da taxa progressiva de juros. DO CASO CONCRETO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticia na contestação a adesão da parte autora ao plano definido pela LC 110/2001 (fl. 28) e a parte autora reconhece (fl. 56) já ter recebido os expurgos inflacionários admitidos pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, delimita-se a pretensão aos índices atinentes aos períodos de JUN-87 - FEV-89 - MAR-90 - MAI-90 - JUN-90 - JUL-90 - FEV-91 - MAR-91, os quais, nos termos da fundamentação, não merecem acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. Em relação ao pedido de juros progressivos (item 5, fl. 08), JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. 2. Em relação ao pedido de aplicação dos índices dos períodos de JUN-87 - MAR-90 - MAI-90 - JUN-90 - JUL-90 - FEV-91 - MAR-91, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa,

devido incidir o artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000802-22.2008.403.6103 (2008.61.03.000802-5) - MARIA LOPES BOER(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas aos índices dos períodos de JUN-87 - FEV-89 - MAR-90 - MAI-90 - JUN-90 - JUL-90 - FEV-91 - MAR-91. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A CEF contestou o pedido e apresentou termos de adesão firmados pelos autor. Houve réplica. DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. PRELIMINARES preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, não foi comprovada pela CEF. As preliminares relativas a carência de ação agir em relação a índices de expurgos inflacionários confundem-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO. O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se de-pois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revendo-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal va-

riação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações mone-tárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do per-centual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990 As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, se-gundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e a-bril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Fe-deral, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NA-TUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MO-NETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrá-rio do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem na-tureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, si-tuando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconsti-tucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de corre-ção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, pa-rra afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atuali-zação no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria cons-titucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculi-zam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitu-cional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de ja-neiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhi-dos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores in-dependentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de cor-reção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as con-tas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativaS ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROSA remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi i-nicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela pro-gressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanên-cia do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em di-ante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no ar-tigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanên-cia na mesma empresa; II - 4%

(quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa pro-gressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já exis-tentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existen-tes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos de-pósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanên-cia na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a.Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa pro-gressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos traba-lhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971.Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mes-ma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitaliza-ção de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão.Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse con-cordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior tam-bém aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de empre-go, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido ad-mitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva.Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que:1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971);2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posterior-mente à data da admissão;3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relati-vas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos.Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos.O registro mais antigo de emprego da parte autora remonta a 12/03/1980; portanto, não faz jus à incidência da taxa progressiva de juros.DO CASO CONCRETOA parte autora e a CEF celebraram acordo, como se vê do termo de a-desão de fl. 55, nos moldes da LC 110/2001. Tais valores atinentes aos expurgos já foram sacados (fls. 56/57). Deve haver sentença homologatória.Quanto aos demais índices, não merecem acolhimento.DISPOSITIVO diante do exposto:1. HOMOLOGO por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efei-tos, o acordo firmado por MARIA LOPES BOER com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Pro-cesso Civil.2. Em relação ao pedido de juros progressivos (item 5, fl. 08), JULGO IM-PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC3. Em relação ao pedido de aplicação dos índices dos períodos de JUN-87 - MAR-90 - MAI-90 - JUN-90 - JUL-90 - FEV-91 - MAR-91, JULGO IMPRO-CEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os au-tos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000809-14.2008.403.6103 (2008.61.03.000809-8) - RONALDO CARLOS DO NASCIMENTO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas aos índices dos períodos de JUN-87 - FEV-89 - MAR-90 - MAI-90 - JUN-90 - JUL-90 - FEV-91 - MAR-91. A inicial foi instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.A CEF contestou o pedido e apresentou termos de adesão firmados

pelos autor. Houve réplica. DECIDO Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. PRELIMINARES A preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, não foi comprovada pela CEF. As preliminares relativas a carência de ação agir em relação a índices de expurgos inflacionários confundem-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revisando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a acatar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990 As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo

único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, se-gundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%.A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%.Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real.Posicionamento das Tribunais Superiores:Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e a-bril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Fe-deral, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NA-TUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MO-NETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrá-rio do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem na-tureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, si-tuando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconsti-tucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de corre-ção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, pa-ra afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atuali-zação no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria cons-titucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculi-zam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada.Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitu-cional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de ja-neiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhi-dos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores in-dependentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de cor-reção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as con-tas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré.Em relação, especificamente, às diferenças relativaS ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROSA remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi i-nicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela pro-gressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanên-cia do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em di-ante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no ar-tigo 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanên-cia na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa pro-gressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já exis-tentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existen-tes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos de-pósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanên-cia na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da

empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n. 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n. 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula n. 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n. 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. O registro mais antigo de emprego do autor remonta a 13/01/1987; portanto, não faz jus à incidência da taxa progressiva de juros. DO CASO CONCRETO A parte autora e a CEF celebraram acordo, como se vê do termo de adesão de fl. 61, nos moldes da LC 110/2001. Tais valores atinentes aos expurgos já foram sacados (fls. 62/63). Deve haver sentença homologatória. Quanto aos demais índices, não merecem acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. HOMOLOGO por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado por RONALDO CARLOS DO NASCIMENTO com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II-I, do Código de Processo Civil. 2. Em relação ao pedido de juros progressivos (item 5, fl. 08), JULGO IM-PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. 3. Em relação ao pedido de aplicação dos índices dos períodos de JUN-87 - MAR-90 - MAI-90 - JUN-90 - JUL-90 - FEV-91 - MAR-91, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003339-88.2008.403.6103 (2008.61.03.003339-1) - JOSE CARLOS MOREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 167/170 que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença desde 03/09/2006 e a efetuar a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial, em 27/08/2008. Alega a embargante que tendo o perito judicial fixado o início da incapacidade em fevereiro de 2005 a aposentadoria por invalidez deveria ter sido fixada desde 03/09/2006, buscando, com isso, dar ares de contradição ao mérito da decisão. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalina e delimitado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de

Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 167/170 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0003351-05.2008.403.6103 (2008.61.03.003351-2) - EDNALIA DE OLIVEIRA SENA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de EUGENIO HUMBERTO DA CONCEICAO, desde a data do óbito.Afirma a autora ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu que entendeu não ter sido demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com o obituado, como se casados fossem, por mais de 35 anos.A inicial veio instruída com documentos.Em despacho inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi designado estudo social.Laudo do estudo social encartado às fls. 42/47.Citado, o INSS contestou, aduzindo necessidade imperiosa de se comprovar com elementos cabais a união estável.Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/61). Houve réplica.Foi produzida prova oral em audiência (fls. 80/84).Designada audiência, na data aprazada foram colhidos os depoimentos testemunhais.É o Relatório. DecidoVerifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Da Dependência Econômica:A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. A autora anexou aos autos a certidão de óbito do falecido (fl. 24). Embora não tenha sido declarante do documento, o que pode inclusive estar justificado pelo fato de ser pessoa analfabeta (fls. 09, 11 e 83), há alguns dados importantes a demarcar: A autora é titular da aposentadoria por invalidez 32/0602025141, no valor de 1 salário mínimo, e não de benefício assistencial, como pontuou o laudo social encartado (fls. 43/46). Todavia, o fato de ser aposentada não descaracteriza a dependência econômica e, menos ainda, a união estável; Os próprios dados do benefício da autora e da aposentadoria do falecido NB 32/0002142813 confirmam a coabitação, pois os endereços, segundo o TITULA (docs. em anexo), são idênticos; Há nos autos prova segura da coabitação, pois os endereços são coincidentes (fls. 14/19). Inclusive, em nome da autora está a nota dos serviços funerários (fl. 19); Constam em nome da autora documentos de acompanhamento do obituado no Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence (fl. 17); O conteúdo do laudo social é extremamente favorável à autora; inclusive, a casa onde vive era do falecido, que foi doada para a filha adotiva do de cujus (fl. 43); A filha da autora, de nome Rosimeri (fl. 15), consta como registrada em nome do falecido, sendo que o depoimento testemunhal de ALTINA esclarece ser exatamente Rosimeri a filha adotiva (fl. 82); ou seja, viviam juntos em unidade familiar o casal e a filha Rosimeri. Os depoimentos testemunhais foram harmônicos em afirmar a dependência econômica da autora em relação ao falecido:ALTINA(fl. 82) Afirma que o falecido era esposo da autora, e que moravam juntos; moravam lá o casal e a filha Rose (Rosimeri), que seria filha adotiva do falecido; que a autora vendia suco de laranja na rua; os

vizinhos os viam sempre juntos, sendo que todos os enxergavam como marido e mulher. FILOMENA (fls. 83) Afirma que viviam sempre juntos a autora EDNALIA e o falecido Humberto; sempre moraram juntos e não chegaram nunca a se separar; o falecido nunca saiu de casa, sendo pessoa boníssima. Com efeito, tais documentos e depoimentos apontam no sentido de ser autora dependente dos rendimentos do falecido companheiro, fato que restou corroborado pelos depoimentos testemunhais. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Nesta linha de raciocínio, a questão da união estável está bem definida. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece que não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. Verifica-se que dos autos que à época do óbito EUGENIO HUMBERTO DA CONCEICAO era aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social. Como a parte autora pleiteou o benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias do óbito - vide documento em anexo -, o termo inicial do mesmo haveria de ser fixado na data do óbito. Sem embargo, o caso merece melhor reflexão. Observo do histórico de crédito (em anexo) da aposentadoria do falecido, a qual deveria ter sido cessada quando do óbito (NB 32/0002142813), que o benefício seguiu sendo pago até 31/08/2006, ou seja, por mais de 1 (um) ano após o evento morte. Considerando que a autora vivia com ele e dele dependia, assumo que os rendimentos que foram pagos além do tempo devido verteram em seu favor, ante a própria inegável engrenagem familiar. Embora tal conduta possa qualificar - em tese - o crime de estelionato, nos rigores da lei, fato é que o caso concreto demonstra que a autora é analfabeta e de poucas luzes intelectuais; em situações similares, não chega a ser incomum que a esposa ou companheira siga recebendo a aposentadoria de seu falecido consorte por crer devidos os valores, quando o SISOMI (sistema de óbitos, com comunicação direta feita pelos cartórios) não informa que o benefício deveria ser cessado, na forma da lei - art. 68 da Lei nº 8.212/91. Então dificilmente há de se vislumbrar elementos para apuração criminal, mas não por isso, a meu ver, os pagamentos do benefício devem ser feitos desde o óbito. Os elementos dos autos são tão firmes em apontar para a existência de união estável e de dependência econômica, que lastreiam o entendimento de que, pagos valores a maior - e vertidos estes em prol da autora, como dantes salientado -, estes não devam ser contemplados no pagamento de atrasados da pensão por morte (DESDE O ÓBITO) porque os pagamentos da aposentadoria não cessaram no momento do óbito. Considerando-se que os cofres públicos foram indevidamente desfalcados por pagamento de direito do falecido, cujas obrigações e direitos se transmitem indivisamente aos herdeiros no momento da abertura da sucessão, quando exsurge a figura do espólio (mas, no caso do direito previdenciário, o pagamento é direto ao herdeiro habilitado à pensão por morte, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/91, precisamente a parte autora), eventual crédito que decorra da ação deve, necessariamente, ser destinado a quitar o débito nascido no saque indevido do benefício após o óbito, consoante os ensinamentos de doutrina e jurisprudência. A jurisprudência ressalta que o recebimento de verbas devidas ao titular após o óbito deste deve gerar crédito em favor do ente público, pois que tais valores seriam, naturalmente, devidos; assim, se em favor da parte autora existe o crédito devido nesta ação, tal crédito deve ser destinado à quitação do débito apurado frente ao INSS (compensado), nos termos do que se mostrou supra: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POSICIONAMENTO NO PCC. PARCELAS EM ATRASO. NÃO COMPROVAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PAGAMENTO INDEVIDO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO DE SERVIDOR JÁ FALECIDO. 1- Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que julgou improcedente pedido de condenação da União ao pagamento do valor de R\$ 88.766,45 (oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) referente a posicionamento do PCC, cor-rígido a partir de 08/08/1995, e de reajuste de 28,86% sobre este valor. 2- Não comprovação, nos autos, do direito ao recebimento do valor pleiteado. 3- Demonstração pela ré de que, após o óbito da servidora, o benefício de pensão continuou sendo creditado e sacado em agência bancária, gerando crédito em favor do ente público. 4- Assim sendo, se, em favor da parte autora existe crédito em relação ao índice de 28,86%, este será inteiramente destinado à quitação de parte do débito apurado. 5- Recurso de apelação improvido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 419537, Processo: 199751011028801, UF: RJ Órgão Julga-dor: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF200192298, Fonte DJU - Data: 18/09/2008 - Página: 386/387, Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONI-FACIO COSTA). Por assim ser, fixo como início dos efeitos financeiros a data de 01/09/2006, como sendo esta a data imediatamente posterior ao último pagamento (indevido) da aposentadoria do

falecido. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora benefício de Pensão por Morte, a partir da data de 01/09/2006, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão de fls. 60/61, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso até o retorno/início dos pagamentos administrativos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): EDNALIA DE OLIVEIRA SENABenefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 01/09/2006 (Obito em 24/08/2005, NB titularizado pelo falecido: NB 32//0002142813) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006133-82.2008.403.6103 (2008.61.03.006133-7) - ELIANA CLAUDETE BARACHO STRAUSS (SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

PROCESSO SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991 (FL. 17), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. **DECIDO** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.MÉRITOEm decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a

Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::347/348.)Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança nos períodos acima (fl. 21), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e de 7,87% (maio de 1990).DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC ou mesmo o BTNF. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001) .Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC / BTNF ou índice diverso, visto que pacífica é a jurisprudência no sentido da aplicação da TRD. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês de abril de 1990 pelo índice 44.80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87% (Ag. 0351 - conta nº 013-99002024-0), nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas pela parte vencida. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu de parte mínima (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno a CEF a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor de 10% sobre o montante total da condenação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

0006769-48.2008.403.6103 (2008.61.03.006769-8) - JANAINA ALVES DE OLIVEIRA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção Parte autora: JANAINA ALVES DE OLIVEIRA Parte ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Redistribuídos os autos para essa 1ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos, em decisão inicial foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, designada perícia, determinada a citação do INSS e deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Juntados aos autos o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão e manutenção do benefício de auxílio doença em favor da parte autora. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Depressão e Síndrome do Pânico, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fl. 99). O exame pericial foi realizado em 04/04/2009 (fl. 96). O Senhor Perito Judicial ao responder sobre o início da incapacidade afirmou ter sido dois anos atrás (fl. 99), afirmando, ademais que, na data da perícia a parte autora se encontrava em estado gestacional avançado, podendo retornar ao trabalho

após gozar da licença gestacional. Fixou como prazo para restabelecimento e ou reavaliação o prazo de cento e vinte dias. Desse modo, determino a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 04/04/2009, data em que atestada a incapacidade da parte autora em exame pericial. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 04/04/2009, data em que atestada a incapacidade da parte autora em exame pericial, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Mantenho a decisão de fls. 100. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo, administrativamente ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JANAINA ALVES DE OLIVEIRA Benefícios Concedidos Auxílio doença Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 04/04/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007538-56.2008.403.6103 (2008.61.03.007538-5) - FERNANDA SIQUEIRA AMARAL (SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

PROCESSO SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de JAN-89 - FEV-89 - MAR-90 - ABR-90 - MAI-90 - FEV-91, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. **DECIDO** presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do

prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário,

exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, tendo em vista que a conta aniversária no dia 14 DE JANEIRO (fl. 50), a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida. Ressalto não ter ocorrido a prescrição vintenária, ante a data do ajuizamento (15/10/2008). DO PLANO COLLOR I Ao julgar o RE n.º 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::347/348.) Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança nos períodos acima (fls. 50/54), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e de 7,87% (maio de 1990). DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI

8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%, no mês de abril de 1990 pelo índice 44.80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87% (Ag. 2143 - conta nº 013-00001616-6), nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas pela parte vencida. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu de parte mínima (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno a CEF a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor de 10% sobre o montante total da condenação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007571-46.2008.403.6103 (2008.61.03.007571-3) - MARCOS APARECIDO DOS SANTOS X ALICE DIVINA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. O M.P.F. opinou pela procedência do pedido. É o relato do necessário. DECIDO. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado que sofre retardo mental e Magacolon congênito, concluindo o Senhor Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. (fl. 29) O Estudo Social foi conclusivo ao asseverar que: A deficiência mental e a situação sócio-econômica do autor o impossibilita do exercício da cidadania bem como de alcançar um nível satisfatório de independência que é condição essencial para sua integração na sociedade em condições de igualdade, conforme reza a Constituição Brasileira. O autor atende ao comando constitucional para que lhe seja repassado o benefício de prestação continuada (fl. 49/50). Entendo, aliás, que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um

salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E estes requisitos a perita assistente social nomeada pelo Juízo observou. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que mesmo quando há benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa idosa ou não, o fato é que não pode ser considerado para composição da renda familiar, nas circunstâncias da situação de penúria e miserabilidade relatada pela assistente social nomeada pelo Juízo. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não

possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Incluída ou excluída a renda do esposo da parte autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, ou ao menos esta renda familiar per capita é, dentro do conceito de razoabilidade, já explanado acima, justifica, dentro do contexto da situação da parte autora relatada e documentada pelo estudo social do caso, a concessão do benefício assistencial objetivado pela parte autora, de modo que, neste sentido, entendo que o requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 está plenamente atendido, pois este deve ser aplicado em conjugação com o teor do texto constitucional e, em especial, com aplicação do princípio da razoabilidade. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar, nas circunstâncias destes autos e como relatado pela perícia social nomeada por este Juízo. SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS) Sendo assim, até este momento, é cabível a concessão do benefício, pois de qualquer forma, eventual situação, anterior ou posterior, que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora MARCOS APARECIDO DOS SANTOS, com vigência a partir da Data de início do Benefício - DIB, conforme consta do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE, abaixo. Mantenho a antecipação de tutela de folhas 53/55. Fica facultado ao INSS convocar a parte autora para o exame das condições necessárias à manutenção do benefício assistencial, na forma do artigo 21, da LOAS, devendo a parte autora fornecer e se submeter a eventual perícia médica necessária a apuração da manutenção dos requisitos justificadores da concessão do benefício social ao deficiente físico. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARCOS APARECIDO DOS SANTOS Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 13/10/2008 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I., inclusive o M.P.F.

0008417-63.2008.403.6103 (2008.61.03.008417-9) - CAROLINA PASCUCCI(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de abril/1990 e fevereiro/1991, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito

adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::347/348.)Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança nos períodos acima (fl. 17), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990), sendo este o pedido formulado (arts. 460 e 128 do CPC). Não há prescrição, ante a data do ajuizamento (20/11/2008). DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC ou mesmo o BTNF. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa

ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC / BTNF, visto que pacífica é a jurisprudência no sentido da aplicação da TRD. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês de abril de 1990 pelo índice 44.80% (Ag. 0242 - conta nº 013-00118297-6), nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000885-27.2008.403.6103 (2008.61.03.00885-9) - SERGIO ROBERTO LOPES (SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de JAN-89 - ABR-90 - MAI-90 - FEV-91, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. DECIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. Saliento que os argumentos trazidos pela CEF atinentes ao FGTS em sua peça de bloqueio não serão considerados, haja vista a pertinência objetiva da lide. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso,

aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a

remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 09/12/2008, não ocorreu a prescrição vintenária. Tendo em vista que a data de aniversário da conta é o dia 04 de cada mês (fl. 20), faz jus a parte postulante ao que requer, com a nota de que a CEF deveria ter trazido com a peça de bloqueio o extrato da conta poupança. Eventual encerramento da conta antes do período considerado no extrato deverá ser, se assim for, comprovado adequadamente em fase de liquidação e cumprimento de sentença. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (...) 4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os

índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::347/348.)A Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e de 7,87% (maio de 1990). Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 09/12/2008, não ocorreu a prescrição vintenária, com a nota de que a CEF deveria ter trazido com a peça de bloqueio o extrato da conta poupança. Eventual encerramento da conta antes do período considerado no extrato deverá ser, se assim for, comprovado adequadamente em fase de liquidação e cumprimento de sentença. DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC ou mesmo o BTNF. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001) .Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC / BTNF, visto que pacífica é a jurisprudência no sentido da aplicação da TRD.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%, no mês de abril de 1990 pelo índice 44.80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87% (Ag. 0351 - conta nº 013-00056275-1), nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.Eventual encerramento da conta ou ausência total de saldo antes dos períodos considerados na presente decisão deverá ser, se assim for, comprovado adequadamente em fase de liquidação e cumprimento de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas pela parte vencida. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu de parte mínima (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno a CEF a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor de 10% sobre o montante total da condenação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009076-72.2008.403.6103 (2008.61.03.009076-3) - TERESINHA DE JESUS MARTINS MOREIRA(SP192725

- CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) PROCESSO SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de JUN-87 - JAN-89 - FEV-89 - MAR-90 - ABR-90 - MAI-90 - FEV-91, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. DECIDIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em

vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084) Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 encontra-se prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12/12/2008, portanto após o escoamento do prazo prescricional. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989

(42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).No caso dos autos, tendo em vista que a conta aniversaria no dia 01 DE JANEIRO (fl. 67), a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida. Ressalto não ter ocorrido a prescrição vintenária, ante a data do ajuizamento. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE n.º 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::347/348.)Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança nos períodos acima (fls. 69/71), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e de 7,87% (maio de 1990). DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI

8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%, no mês de abril de 1990 pelo índice 44.80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87% (Ag. 0351 - conta nº 013-100019566-1), nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009093-11.2008.403.6103 (2008.61.03.009093-3) - MAURO MICELLI PESSOA (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de JUN-87 - JAN-89 - MAR-90 - ABR-90 - MAI-90 - FEV-91, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. DECIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito

pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987 O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As

contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.(TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084)Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 encontra-se prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12/12/2008, portanto após o escoamento do prazo prescricional vintenário.DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado.Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores.Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade.Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação.Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89.No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias.Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).No caso dos autos, tendo em vista que a conta aniversaria no dia 01 DE JANEIRO (fl. 34), a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº

2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::347/348.)Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança nos períodos acima (fls. 48/50), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e de 7,87% (maio de 1990).DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001) .Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. Rejeito os pleitos atinentes à conta de fls. 59/60 porque, ao contrário do que sucedido com a conta de fls. 16/58 (00030985-1), não comprovou o postulante ter mantido a mesma nos períodos nesta ação concedidos.DISPOSITIVO diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês de janeiro de 1989 pelo índice 42,72%, no mês de abril de 1990 pelo índice 44,80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87% (Ag. 0351 - conta nº 013-00030985-1), nos termos da fundamentação. Dos

citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009094-93.2008.403.6103 (2008.61.03.009094-5) - MARCELO MOREIRA PESSOA (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCESSO SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de JUN-87 - JAN-89 - FEV-89 - MAR-90 - ABR-90 - MAI-90 - FEV-91, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. DECIDIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a

correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987 Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 1084) Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 encontra-se prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12/12/2008, portanto após o escoamento do prazo prescricional. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na

posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, tendo em vista que a conta aniversária no dia 01 DE JANEIRO (fls. 34/35), a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida. Ressalto não ter ocorrido a prescrição vintenária, ante a data do ajuizamento. DO PLANO COLLOR IA o julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (...) 4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário. 5. No entanto,

não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::347/348.)Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança nos períodos acima (fls. 49/51), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e de 7,87% (maio de 1990). DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001).Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%, no mês de abril de 1990 pelo índice 44.80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87% (Ag. 0351 - conta nº 013-99005340-8), nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009095-78.2008.403.6103 (2008.61.03.009095-7) - MILENA MOREIRA PESSOA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCESSO SENTENCIADO EM INSPEÇÃOVistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de JUN-87 - JAN-89 - FEV-89 - MAR-90 - ABR-90 - MAI-90 - FEV-91, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação,

alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplicaDECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora.As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃOCom relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.MÉRITOEm decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser

corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084) Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 encontra-se prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12/12/2008, portanto após o escoamento do prazo prescricional. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp

241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).No caso dos autos, tendo em vista que a conta aniversaria no dia 01 DE JANEIRO (fls. 34/35), a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida. Ressalto não ter ocorrido a prescrição vintenária, ante a data do ajuizamento. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::347/348.)Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança nos períodos acima (fls. 46/51), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e de 7,87% (maio de 1990). DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de

poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª. T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%, no mês de abril de 1990 pelo índice 44.80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87% (Ag. 0351 - conta nº 013-00025660-0), nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009196-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009196-2) - CLOVIS CLIQUET (SP223109 - LIVIA LIPPI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de JUN-87 - JAN-89 - MAR-90 - ABR-90 - FEV-91, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. DECIDIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA

TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.MÉRITOEm decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices.O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência.Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%.Nesse sentido, o acórdão coletado:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%.- As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.(TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084)Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 encontra-se PRESCRITA, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 16/12/2008.DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de

serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, tendo em vista que a conta aniversaria no dia 03 (fls. 50/51), a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida. Ressalto não ter ocorrido a prescrição vintenária, ante a data do ajuizamento. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE n.º 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do

BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::347/348.)Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança nos períodos acima (fls. 53), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990). Não há a condenação que se estender ao período correspondente aos expurgos de maio de 1990, vez que tal índice não consta do pedido.DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC ou mesmo o BTNF. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001) .Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC / BTNF ou índice diverso, visto que pacífica é a jurisprudência no sentido da aplicação da TRD. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês janeiro de 1989 pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990 pelo índice 44,80% (Ag. 1357 - conta nº 013-00005721-1), nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora

já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009262-95.2008.403.6103 (2008.61.03.009262-0) - LILIAM HITOMI MURATA(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

PROCESSO SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de janeiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. DECIDIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que

efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, tendo em vista que a conta aniversaria no dia 13 DE JANEIRO (fl. 28), a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta

de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::347/348.)Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança nos períodos acima (fl. 29), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e de 7,87% (maio de 1990).DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001).Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando

em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%, no mês de abril de 1990 pelo índice 44.80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87% (Ag. 0351 - conta nº 013-00071920-0), nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009263-80.2008.403.6103 (2008.61.03.009263-2) - ANGELICA MAYUMI MURATA (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) PROCESSO SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de janeiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. **DECIDIDO** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA**. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de

correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO

MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).No caso dos autos, tendo em vista que a conta aniversaria no dia 13 DE JANEIRO (fl. 28), a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE n.º 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::347/348.)Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança nos períodos acima (fl. 29), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e de 7,87% (maio de 1990).DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI

8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%, no mês de abril de 1990 pelo índice 44,80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87% (Ag. 0351 - conta nº 013-00071921-9), nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas pela parte vencida. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu de parte mínima (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno a CEF a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor de 10% sobre o montante total da condenação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009364-20.2008.403.6103 (2008.61.03.009364-8) - FELIPE MOREIRA MACHADO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. DECIDENDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária

devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não

se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, a CEF não apresentou extratos de conta (fl. 13), o que seria sua incumbência. Como tem sido praxe deste Juízo, ante o elevadíssimo número de feitos, o direito é reconhecido, relegando-se a apuração de valores, se for o caso, para a fase de liquidação do julgado. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da

caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/09/2010 - Página: 347/348.)DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora nos meses de janeiro de 1989, pelo índice 42,72%, no mês de abril de 1990, pelo índice 44,80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87%, nos termos da fundamentação, devendo a parte autora comprovar, em liquidação de sentença, a existência de conta-poupança de sua titularidade, bem como os respectivos saldos, nos períodos indicados neste julgado. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009421-38.2008.403.6103 (2008.61.03.009421-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de janeiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram

concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a

Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, tendo em vista que a conta aniversária no dia 11 DE JANEIRO (fl. 15), a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O

disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::347/348.)Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança nos períodos acima (fls. 14/15), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e de 7,87% (maio de 1990).DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001).Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%, de abril de 1990 pelo índice 44.80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87% (Ag. 0314 - conta nº 013-00029706-1), nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de

juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009484-63.2008.403.6103 (2008.61.03.009484-7) - DULCE CARMEM DA SILVA (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

PROCESSO VISTO E SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de expurgos de FGTS em que a parte autora postula a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formulou proposta de acordo à parte autora (fls. 63/64), com a qual anuiu a parte demandante (fls. 70/71), a fim de que a CEF creditasse o valor de R\$ 1.821,27, atualizado até 10/02/2009, em uma única parcela, sendo que o valor levantado seria administrativamente, mediante preenchimento de uma das hipóteses legais de levantamento. DECIDIDO acordo noticiado foi encetado pelas partes, por si e representadas pelos respectivos procuradores. A formalização de acordo enseja a extinção do feito, com resolução do mérito, em razão de composição amigável que será devidamente executada na via administrativa, nos termos do que avençado. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre as partes, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Custas como de lei. Deixo sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da proposta aceita de fls. 63/64. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Deve a CEF cumprir o acordo no prazo de 30 dias, comprovando o cumprimento nos autos. Retifique-se a autuação para que conste o tema atinente aos expurgos de FGTS em substituição ao que efetivamente lançado. P. R. I. C.

0009718-45.2008.403.6103 (2008.61.03.009718-6) - LUCIANNE THAMM NOVAES (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 42,72%, 84,32%, 44,80% e 21,87%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica DECIDIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%.

CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.MÉRITOEm decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n° 32, convertida na Lei n° 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado.Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores.Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n° 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade.Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação.Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89.No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n° 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias.Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se

prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).No caso dos autos, tendo em vista que a conta aniversaria no PRIMEIRO dia do mês (fl. 15 e segs), a diferença postulada (janeiro de 1989) será devida (42,72%). DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE n.º 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::347/348.)No caso concreto temos:AÇÃO CONTAS fl. Dt de Prescrição 30/12/2008 1/2/1989 013-00040407-2 15 1/2/2009 Não prescrito 1/3/1990 013-00040407-2 16 1/3/2010 Não prescrito 1/4/1990 013-00040407-2 16 1/4/2010 Não prescrito 1/5/1990 013-00040407-2 16 1/5/2010 Não prescritoConsiderando a comprovação de existência de conta(s) de poupança nos períodos acima, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e de 7,87% (maio de 1990).DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos

cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 0351 - conta nº 013-00040407-2), no mês de janeiro de 1989 pelo índice 42,72%, no mês de abril de 1990 pelo índice 44,80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87%, nos termos da fundamentação. Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009719-30.2008.403.6103 (2008.61.03.009719-8) - LUCAS INACIO MENDES DE CARVALHO (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

PROCESSO BAIXADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de JAN-89 (42,72%) - MAR-90 (84,32%) - ABR-90 (44,80%) - FEV-91 (21,87%), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Conquanto a parte autora tenha juntado extratos anuais para fins de imposto de renda (fls. 23, 24 e 25), não se extrai deles qualquer referência ao dia de aniversário das contas de poupança indicadas na inicial. De outra, o autor comprovou ter requerido à CEF o fornecimento dos extratos (fls. 27/28). Pois bem. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de poupança, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois explora o mercado de crédito através da oferta de aplicação financeira. Assim, presta serviço que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o poupador figura sempre como destinatário final econômico e de fato ao utilizar a aplicação financeira e auferir a respectiva remuneração do capital aplicado. É, pois, consumidor segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. Nesse contexto, a dificuldade de obtenção e exibição de extratos dos contratos de poupança avençados, máxime ante o transcurso já de quase duas décadas, permite e recomenda seja invertido o ônus da prova ao menos para o fim específico de trazer aos autos os extratos

das contas indicadas na inicial. Diante do exposto, baixo os presentes autos em diligência para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF proceda à juntada de extratos da(s) conta(s) de poupança da parte autora, conforme indicado na inicial. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. INTIMEM-SE.

0000696-26.2009.403.6103 (2009.61.03.000696-3) - GILCE DOS SANTOS ABREU DE PAULA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

PROCESSO SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de ABR-90 - MAI-90 - JUN-90 - FEV-91, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. DECIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de

legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR I Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::347/348.) Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança nos períodos acima (fls. 11/12), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e de 7,87% (maio de 1990). DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e

não o INPC ou mesmo o BTNF. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC / BTNF, visto que pacífica é a jurisprudência no sentido da aplicação da TRD. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês de abril de 1990 pelo índice 44.80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87% (Ag. 0314 - conta nº 013-00053337-7), nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas pela parte vencida. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu de parte mínima (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno a CEF a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor de 10% sobre o montante total da condenação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000757-81.2009.403.6103 (2009.61.03.000757-8) - ROSANGELA APARECIDA ALBINO NOGUEIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas aos índices dos períodos de JAN-89 - ABR-90 - FEV-91. A inicial foi instruída com documentos. Após as averiguações concernentes a eventual conexão ou litispendência (fls. 18/37), a parte autora veio aos autos e expressamente delimitou a pretensão deduzida. Persegue exclusivamente o índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991 - fl. 40. DECIDO Ab initio, concedo a gratuidade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.001550-2). Passo a reproduzir citada decisão, destacando os fundamentos mais especificamente pertinentes ao caso concreto em apreciação nos presentes autos: Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas aos índices dos períodos de JAN-89 - ABR-90 - FEV-91. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A CEF contestou o pedido. Houve réplica. DECIDO Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. PRELIMINARES A preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, não foi comprovada

pela CEF, tampouco a alegada adesão ao plano de que trata a LC 110/2001. As preliminares relativas a carência de ação agir em relação a índices de expurgos inflacionários confundem-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revisando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990 As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa,

pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativas ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora CLÁUDIA PATRÍCIA ROCHA CIPRIANO DIAS, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I. De inexcusável importância o trecho adiante reiterado do julgado paradigma: Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Considerando que a parte autora persegue exclusivamente o índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991 - fl. 40, impõe-se o reconhecimento desde logo da improcedência do

pedido..DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001392-62.2009.403.6103 (2009.61.03.001392-0) - JOSE AMANCIO FARIA NETO (SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO E SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 57/64 que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a remunerar a conta de poupança da autora no mês de abril de 1990 pelo índice 44,80%. Alega a embargante ter deixado o Juízo de conhecer do pedido de condenação da ré aos expurgos do Plano Collor II, buscando, com isso, dar ares de omissão ao mérito da decisão. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisorio. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpido e cristalina e delimitado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante a jurisprudência remansosa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisorio, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 57/64 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0001550-20.2009.403.6103 (2009.61.03.001550-2) - CLAUDIA PATRICIA ROCHA CIPRIANO DIAS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas aos índices dos períodos de JAN-89 - ABR-90 - FEV-91. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A CEF contestou o pedido. Houve réplica. DECIDO Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. PRELIMINARES preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, não foi comprovada pela CEF, tampouco a alegada adesão ao plano de que trata a LC 110/2001. As preliminares relativas a carência de ação agir em relação a índices de expurgos inflacionários confundem-se com o mérito da

causa e com ele serão apreciadas. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revertendo-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990 As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável

redução em seu valor real. Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NA-TUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativas ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora CLÁUDIA PATRÍCIA ROCHA CIPRIANO DIAS, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001558-94.2009.403.6103 (2009.61.03.001558-7) - MARIA NAZARETH (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em Inspeção. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro José Benedito da Silva, em 20/10/2008. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual, designada a realização de estudo social e determinada a citação do INSS. A Assistente Social noticiou o falecimento da autora (fls. 31/32). Citado o INSS apresentou contestação, impugnando pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos para

sentença. Decido. Diante da notícia do falecimento da parte autora ocorrido em abril de 2009, foi cientificada a patrona constituída nos presentes autos que nada requereu. Verifico que a questão posta no presente feito restou superada com a morte da parte autora, sem notícia de existência de eventuais dependentes ou sucessores, ocorrendo a perda de objeto da presente ação. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001911-37.2009.403.6103 (2009.61.03.001911-8) - JOSE DUQUE DO CARMO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de JAN-89, MAR-90 - ABR-90 - MAI-90 - FEV-91, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. **DECIDIDO** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA**. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA**. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. **MÉRITO** Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No

entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 20/03/2009, tenho que ocorreu, inegavelmente, a prescrição do índice de janeiro de 1989. DO PLANO COLLOR I Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência

de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::347/348.)Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança nos períodos acima (fls. 31/33), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e de 7,87% (maio de 1990). DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o

entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês de abril de 1990 pelo índice 44.80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87% (Ag. 0351 - conta nº 013-00028644-4), nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005050-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005050-2) - JOSEPHINA CUZZOLO DIAZ (SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) PROCESSO SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos referentes aos planos de estabilização econômica cognominados COLLOR I e COLLOR II (fl. 02), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. **DECIDO.** Assevero que, antes de adentrar o mérito da ação, cabe ao magistrado avaliar se estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação. Inclusive, sendo ditas análises matérias de ordem pública (art. 267, 3º do CPC), cabível sua apreciação a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da sentença que resolve o mérito. Verifico que a finada esposa do falecido titular da conta poupança ajuíza a ação, pleiteando para si os efeitos financeiros da decisão a ser eventualmente tomada. A questão não é de regularidade na representação processual, mas da própria legitimação para agir e demandar. Isso porque, consoante a clareza da lei, ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC): Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Por assim ser, a questão é de manifesta ilegitimidade, em tendo o falecido deixado bens (fl. 12), porque deveria a presente ação ser ajuizada pelo espólio, mesmo se assumindo que o autor figurasse como seu representante legal, na forma do art. 12, V do CPC (mediante termo de inventariança), porque nesta ação está a agir em nome próprio (e não em nome do espólio), porém para defesa de interesse que não lhe pertence, senão reflexamente e em conjunto com outros. Vejo que a jurisprudência mitiga a exigência de que o espólio figure como autor de dita ação quando inexistente o inventário (caso em que o falecido não deixa bens) ou quando este está encerrado. Quer porque o falecido deixou bens e a ação não foi ajuizada pelo espólio, quer porque a autora, mesmo que assumamos que o inventário já se encerrou, ajuizou a ação sozinha **MESMO** constando outros herdeiros (vez que o falecido deixou filhos de nome Miguel e Danilo - fl. 12), a ilegitimidade ativa é manifesta. **PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE POUPANÇA. TITULAR FALECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA (CÔNJUGE SOBREVIVENTE). AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DA CONTA NOS PERÍODOS POSTULADOS E DA DATA DE ANIVERSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** 1 - Lide na qual a autora pretende o pagamento das diferenças de correção monetária creditadas a menor nas cadernetas de poupança de seu falecido marido. Acontece que a certidão de óbito noticia que o de cujus deixou 7 filhos, apesar de não ter deixado bens. Destarte, a autora não possui legitimidade ativa ad causam, a qual pertence ao espólio ou à universalidade dos herdeiros e sucessores do de cujus. 2 - Apelação desprovida. (AC 200851015202698, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::452/453.) **PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MORTE DO TITULAR DE CONTA POUPANÇA. ESPÓLIO.** Com o

falecimento do titular do direito, a legitimação processual para pleitear em juízo passa a ser do espólio, por meio do inventariante, consoante dispõe o art. 12, V, do Código de Processo Civil, ou, como vem sendo admitido em determinados casos pela jurisprudência, se não aberto o inventário pela sucessão - ou já encerrado - com a presença de todos os herdeiros no pólo ativo da demanda.(AG 200904000255819, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 08/09/2009.)Por manifesta ilegitimidade ativa, impossível a cognição do mérito do presente processo, sendo que a questão não diz respeito à irregularidade de representação processual e, portanto, não se há de aplicar o art. 13 do CPC, senão extinguir o processo. A universalidade de herdeiros (todos os herdeiros) dependeria da presença dos filhos do titular da conta no pólo ativo, na forma do art. 1603 do CC/16, norma aplicável à sucessão havida.De modo ou outro, não é este, já recebida a inicial, o momento apropriado para determinar à parte autora que promova a inclusão de litisconsortes ativos no pólo ativo, até porque a CEF já se manifestou em contestação, exaurindo a oportunidade de defesa, e a própria demandante se manifestou em réplica (não sendo viável, neste momento processual, portanto, a determinação de aditamento à petição inicial). Sendo parte ilegítima a demandante, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, na forma do art. 267, VI do CPC.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.P. R. I.

0006902-56.2009.403.6103 (2009.61.03.006902-0) - DOMINGOS FARIA VILLELA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeçãoVistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 20/08/2009 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 06/11/1991 (fl. 11).Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do INSS.Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Facultada às partes a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOVERifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONALO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA.Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação.Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação.Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável.A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática.Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos.Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos.Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição.Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91.Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência.DISPOSITIVO diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006936-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006936-5) - ERENI CONCEICAO DE PAULA CARVALHO X

FRANCISCO VICENTE DE CARVALHO(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de março/1990, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. DECIDIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em

vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::347/348.)Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança nos períodos acima (fls. 48/50), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e de 7,87% (maio de 1990). DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP

656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1 a 5 - omissis. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês de abril de 1990 pelo índice 44.80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87% (Ag. 0981 - conta nº 013-00017592-3), nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009327-56.2009.403.6103 (2009.61.03.009327-6) - CICERO HOLANDA CAVALCANTI (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 29/05/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Citado, o INSS contestou, aduzindo preliminar de prescrição e combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDIDA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria

por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de

todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data : 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios

proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquele aposentado, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009556-16.2009.403.6103 (2009.61.03.009556-0) - JOAO RODRIGUES TAVARES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentenciado em inspeção Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 03/12/2009 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 08/05/1997 (fl. 09). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Facultada às partes a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO

ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento

das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009787-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009787-7) - PEDRO PAULO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 11/12/2009 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 26/07/1995 (fl. 09).Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade processual e determinada a citação do INSS.Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Facultada às partes a produção de provas. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOVerifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONALO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia

PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000565-17.2010.403.6103 (2010.61.03.000565-1) - JOSE IVAN BESERRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em Inspeção. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 12/11/2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Em decisão inicial foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada perícia, determinada a citação do INSS e deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Juntados aos autos o laudo pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão e manutenção do benefício de auxílio doença em favor da parte autora pelo período de cento e oitenta dias. O INSS agravou da decisão concedendo a antecipação da tutela, sustentando a perda da qualidade de segurado. O recurso foi provido pelo E. TRF da 3ª Região para que o agravante não seja obrigado a implantar o benefício de auxílio-doença. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Diante da prova juntada pela parte ré demonstrando ter a autora sido vinculada

ao Regime Geral de Previdência Social até 02/05/1996, tendo posteriormente contribuído apenas por duas vezes, de 09/2009 a 11/2009, conforme extrato do C N I S - Cadastro Nacional de Informações Sociais, e inexistindo nenhuma causa suspensiva e garantidora da manutenção da parte autora como segurada da Previdência Social é de se acolher a tese de inexistência da qualidade de segurado arguida pelo INSS. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, CONDENANDO JOSÉ IVAN BESERRA a pagar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando a parte autora dispensada do pagamento enquanto perdurar as condições que permitiram a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas e reembolso à Justiça Federal do valor dos honorários periciais, ficam abrangidas na isenção da parte autora. P. R. I.

0000683-90.2010.403.6103 (2010.61.03.000683-7) - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para o efeito de determinar que o INSS reconheça a atividade especial realizada e sua respectiva conversão para tempo comum. Alega o autor, em síntese, que sua aposentadoria foi concedida com o reconhecimento de 36 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de serviço e que o INSS não computou alguns períodos como especiais. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o réu contestou a presente ação alegando, em síntese, a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Sem preliminares e sem necessidade de produção probatória, passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal da atividade especial. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. - A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON. Quanto ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de

forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades prestadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Períodos 1: 04/12/1998 a 25/03/2009 Empresa: General Motors do Brasil Função/Atividades: Operador Desbobinadeira Agentes nocivos: Ruído de 91 decibéis Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20 Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto de 53.831/64 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos relacionados acima. Da possibilidade de conversão de tempo especial para comum. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, trancrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE BENEDITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada no período de 04/12/1998 A 25/03/2009, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos; b) DETERMINAR ao INSS que revise a RMI do autor, relativa ao benefício 42/148.974.427-1, incorporando na mesma o tempo especial reconhecido no item acima, a partir data do início do benefício (25/03/2009); c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001502-27.2010.403.6103 - MANOEL FERREIRA (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição

inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de estudo social e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa com mais de 65 anos de idade, dispensada é a aferição da incapacidade (deficiência). E sua idade está plenamente comprovada nos autos, sendo que já possuía mais de 60 anos de idade quando do requerimento administrativo. Por assim ser, em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) 3. As Leis n 9.533/97 e n 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo. 5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica. 9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49) Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os

critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Esta a posição tradicional, que muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e sua esposa, titular de aposentadoria, sendo que o mesmo possui mais de 60 anos de idade. Observo que, malgrado tenha preenchido o item 3 dos quesitos com todos os parentes declarados, residem na mesma casa apenas a autora e seu marido. Sendo a única renda proveniente do benefício mínimo recebido pelo marido, esta deve ser excluída. À luz dos parâmetros jurisprudenciais assentados, para fins de exclusão do benefício mínimo do idoso, não há como se admitir que a autora deixou de satisfazer os requisitos de miserabilidade objetiva. Saliento o teor da Súmula 30 das Turmas Recursais da 3ª Região: SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS) <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=10800> Estudo Social foi conclusivo ao asseverar que: Com a realização de a visita domiciliar, foi possível conhecer a realidade social e econômica vivida pelo Sr. Manoel e sua esposa. Diante do exposto, observamos que o direito do idoso, sua integridade, segurança. Não estão sendo respeitados. Visto a dificuldade e pobreza que o casal vive, contando apenas com ajuda que recebe de moradia. (fl. 53) Daí porque o pedido é procedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da autora a partir de 04/03/2010 (fl. 1). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MANOEL FERREIRA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Um salário mínimo Data de início do Benefício - DIB 04/03/2010 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a MANUTENÇÃO da ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001628-77.2010.403.6103 - MARIA CELIA DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de estudo social e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa com mais de 65 anos de idade, dispensada é a aferição da incapacidade (deficiência). E sua idade está plenamente comprovada nos autos, sendo que já possuía mais de 60 anos de idade quando do requerimento administrativo. Por assim ser, em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) 3. As Leis n 9.533/97 e nº 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo. 5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica. 9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49) Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter,

em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Esta a posição tradicional, que muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido, titular de aposentadoria, sendo que o mesmo possui mais de 65 anos de idade. Observo que, malgrado tenha preenchido o item 3 dos quesitos com todos os parentes declarados, residem na mesma casa apenas a autora e seu marido. Sendo a única renda proveniente do benefício mínimo recebido pelo marido, esta deve ser excluída. À luz dos parâmetros jurisprudenciais assentados, para fins de exclusão do benefício mínimo do idoso, não há como se admitir que a autora deixou de satisfazer os requisitos de miserabilidade objetiva. Saliento o teor da Súmula 30 das Turmas Recursais da 3ª Região: SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS) <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=10800> Estudo Social foi conclusivo ao asseverar que: Concluindo o estudo socioeconômico, o benefício ora pleiteado, foi cedido à autora desde 12 de julho de 2010 (comprovado mediante documentação), válido por dois anos a partir desta data. (fl. 37) No caso em tela a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício. Sem prévio requerimento administrativo não há como retroagir da data de início do benefício, no caso em espécie. No curso da lide, foi informado que desde 12/07/2010 a parte autora já recebe o benefício assistencial, de modo que há evidente falta de interesse superveniente de agir. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do C.P.C e JULGO EXTINTO O FEITO. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001975-13.2010.403.6103 - ALZIRA DE SOUZA GOMES (SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS noticiou a implantação do benefício (fls. 84/85) e a realização de nova perícia, na via administrativa, concluindo pela capacidade

laborativa da parte autora (fls. 86/98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos Dos Benefícios Previdenciários Por Incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de osteoartrose da articulação coxo-femural à direita e osteoartrose acrômio-clavicular direita, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito fixou após a cirurgia em maio de 2006, confirmação por exame de imagem (resposta ao quesito n 14- fl. 54). A data fixada como início da incapacidade no laudo pericial permite concluir ser indevida a cessação do benefício auxílio-doença n 560.029.213-5 (16/10/2007 - fl. 69). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque a percepção do benefício e os vínculos que constam do CNIS do autor as demonstram (fls. 69). No que se à avaliação médica realizada na via administrativa que conclui pela capacidade laborativa da parte autora, observo que a autora atual tem mais de setenta anos de idade, possui baixa escolaridade e apresenta problemas médicos que são incompatíveis com o exercício de qualquer atividade (Vide resposta ao quesito nº 15 do laudo pericial - fl. 54). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença 560.029.213-5 a partir do cancelamento administrativo (16/10/2007 - fl. 69) e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (27/04/2010 - fl. 52). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei n 8.212/91. Mantenho a decisão de fl. 55/56, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei n 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ALZIRA DE SOUZA GOMES Benefício Concedido: Aux. Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual: Prejudicado Data de início do Benefício - DIB: 16/10/2007 e 27/04/2010, respectivamente Renda Mensal Inicial: A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum: Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz: Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. P. R. I.

0002227-16.2010.403.6103 - TEREZA DE FATIMA FARIA(SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA E SP098281 - ERICA BEATRIZ VALERIANI DINIZ CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora original objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Episódio Depressivo Leve, CID: F 32.0, concluindo que tal quadro não lhe atribui incapacidade para exercer atividades laborativas (fl. 45). Não existiram críticas ao laudo pericial baseadas em dados técnicos e nem baseada em fatos, levando, assim, ao acolhimento do laudo do perito judicial, que se encontra equidistante entre os interesses das partes. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002257-51.2010.403.6103 - SONIA REGINA MASSARO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO BAIXADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança. Houve a interceptação de eventual prevenção através do Sistema Informatizado, como se vê de fl. 71. Foi determinado que a parte autora trouxesse cópias da inicial e sentença nos autos nº 0004602-05.2001.403.6103 - fl. 72. Pois bem. Verificando no Sistema de Acompanhamento Processual, obtém-se a seguinte informação: 0004602-05.2001.403.6103 - PROCEDIMENTO ORDINARIONUM. ANTIGA 2001.61.03.004602-0 AUTOR ELIANA NOGUEIRA REZENDE e outros ADVOGADO SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA REU CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro ADVOGADO Proc. SEM PROCURADOR LOCALIZAÇÃO EXPEDICAO URGENTE (Data: 08/10/2002) SECRETARIA 2a. Vara SP - São Jose dos Campos SITUAÇÃO BAIXA - INCOMPETENCIA P/JUIZO ESTADUAL Consulta Movimentação Sequência Data Descrição da Movimentação 5 21/10/2002 BAIXA DEFINITIVA PELO SETOR DE BAIXA Consultando sumário n 5 EM 21/10/2002 as 12:49 h - BAIXA DEFINITIVA PELO SETOR DE BAIXA 4 18/10/2002 REMESSA INTERNA AO SETOR DE DISTRIBUICAO PARA BAIXA - INCOMPETENCIA P/JUIZO ESTADUAL - GR no.0000128/2002 Portanto, cuidando-se de processo remetido à Justiça Estadual, não há como averiguar-se da causa de pedir e objeto. Assim, considerando que houve o transcurso de longo tempo, inclusive decorrente do sobrestamento do feito (fl. 77), baixo os presentes autos em diligência e renovo a oportunidade para que a parte autora dê efetivo cumprimento ao r. despacho de fl. 72, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito. Oportunamente, voltem-me conclusos. INTIMEM-SE.

0003361-78.2010.403.6103 - ANA LIGIA MOURA DE FARIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora original objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Dor Doença Cérebro Vascular não especificada, CID: I 67.9, concluindo que tal quadro não lhe atribui incapacidade para exercer atividades laborativas (fl. 72). Não existiram críticas ao laudo pericial baseadas em dados técnicos e nem baseada em fatos, levando, assim, ao acolhimento do laudo do perito judicial, que se encontra equidistante entre os interesses das partes. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003494-23.2010.403.6103 - MARISA APARECIDA ALVES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora original objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei n 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei n 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos

para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Transtorno Afetivo Bipolar; Dor Articular no Joelho Esquerdo; e Prolapso da Valva Mitral, concluindo que tal quadro não lhe atribui incapacidade para exercer atividades laborativas (73). Não existiram críticas ao laudo pericial baseadas em dados técnicos e nem baseada em fatos, levando, assim, ao acolhimento do laudo do perito judicial, que se encontra equidistante entre os interesses das partes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. 1 do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003588-68.2010.403.6103 - MARIA HELENA FONSECA (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora original objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente à filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio

doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Cisto Cortical Renal Tipo Bosniak I em rim esquerdo e lombalgia, concluindo que tal quadro lhe atribui incapacidade total e temporária para exercer atividades laborativas (fl. 91). Não existiram críticas ao laudo pericial baseadas em dados técnicos e nem baseada em fatos, levando, assim, ao acolhimento do laudo do perito judicial, que se encontra equidistante entre os interesses das partes. Os artigos técnicos e genéricos juntados aos autos não servem para a provar a incapacidade laborativa da parte autora. A incapacidade apurada pelo perito médico foi fixada para o dia 06/08/2010, por quarenta e cinco dias (fl. 91) Concedida a antecipação da tutela em 17/08/2010, decisão de fl. 107/108, tendo o Senhor Perito informado que a parte autora depende de cirurgia. O perito judicial foi instado a se remanifestar sobre as críticas e documentos juntadas pela parte autora e foi veemente na manutenção de seu entendimento. Verifico que o INSS informou a falta de interesse de agir, da parte autora, pois ela tem auxílio-doença até 01/10/2010, benefício este concedido em 28/12/2009 (fl. 135) e diante do quanto restou comprovado no laudo pericial e diante do tempo concedido pelo perito judicial para a incapacidade laborativa da parte autora, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo INSS em contestação de fls.

123. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Reafirmo a cessação dos efeitos da liminar concedida temporariamente. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003906-51.2010.403.6103 - SANDRA REGINA FERREIRA RAMOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 134/139 que julgou improcedente o pedido autoral. Alega a embargante ser de rigor a retratação do decisum, para que seja reconhecido o período laborado na zona rural pelo embargante e, conseqüentemente, seja revisado o coeficiente de cálculo de seu benefício, buscando, com isso, dar ares de contradição ao mérito da decisão. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data

da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 134/139 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0003908-21.2010.403.6103 - ANTONIO CEZAR RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENCIADO EM INSPEÇÃO 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para o efeito de determinar que o INSS reconheça a atividade especial realizada e sua respectiva conversão para tempo comum. Alega o autor, em síntese, que sua aposentadoria foi concedida com o reconhecimento de 35 anos e 02 dias de tempo de serviço e que o INSS não computou alguns períodos como especiais. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o réu contestou a presente ação alegando, em síntese, a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Sem preliminares e sem necessidade de produção probatória, passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal da atividade especial. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON. Quanto ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades prestadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Períodos 1 : 17.10.1977 a 31.05.1980 Empresa: Transportadora Porto Real Ltda Função/Atividades: Ajudante de vendedor: acompanhava o motorista vendedor em caminhões nas visitas aos estabelecimentos comerciais, descarregava as mercadorias, deslocando-se com auxílio de carrinhos,

pranchas, alavancas, para conduzi-las ao veículo, depósito ou local de comercialização ou uso, arrumando as mercadorias, dispondo-as no veículo ou nos locais de utilização, armazenagem, embarque ou desembarque, segundo seus tamanhos, pesos e natureza, para evitar que se deteriorem ou deformem e facilitar seu deslocamento ou manipulação. Agentes nocivos: Não há registros Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 71 e CTPSEnquadramento legal: Código 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64, como ajudante de motorista de caminhão. Conclusão: Restou enquadrado o período acima como atividade especial. De acordo com a descrição das atividades realizadas pelo autor na fl. 71, observo que sua função era de ajudante de motorista de caminhão efetivamente. Períodos 2 : 29.04.1995 a 05.03.1997 Empresa: Breda Transportes e Turismo Função/Atividades: Motorista Agentes nocivos: Ruído de 80,6 decibéis Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 77/80 Enquadramento legal: Não há. Conclusão: Não restou comprovada a atividade especial neste período. De fato, no PPP de fls. 77/80 não consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. Além disso, não há laudo técnico nos autos que comprove a exposição ao agente nocivo ruído. Outrossim, lembro que o enquadramento pelo simples exercício da atividade era possível somente até 28.04.1995. Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos relacionados acima. Da possibilidade de conversão de tempo especial para comum. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, trancrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,403. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CEZAR RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada no período de 17/10/1977 a 31/05/1980, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos; b) DETERMINAR ao INSS que revise a RMI do autor, relativa ao benefício 42/150.344.176-5, incorporando na mesma o tempo especial reconhecido no item acima, a partir data do início do benefício (19/11/2009); c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111

do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004098-81.2010.403.6103 - ROSALINA DE SOUZA CUNHA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 08/06/2010 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 27/09/1993 (fl. 60). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade processual e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Facultada às partes a produção de provas. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005925-30.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA LEME DE ARAUJO (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora original objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Doença Mastoide Crônica, concluindo que tal quadro não lhe atribui incapacidade para exercer atividades laborativas (fl. 62). Não existiram críticas ao laudo pericial baseadas em dados técnicos e nem baseada em fatos, levando, assim, ao acolhimento do laudo do perito judicial, que se encontra equidistante entre os interesses das partes. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005951-28.2010.403.6103 - ANTONIO CESAR FERREIRA DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora original objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo

certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Atrofia de Globo Ocular Direito com Perda Total da Visão deste Olho, concluindo que tal quadro não lhe atribui incapacidade para exercer atividades laborativas (fl. 71). Não existiram críticas ao laudo pericial baseadas em dados técnicos e nem baseada em fatos, levando, assim, ao acolhimento do laudo do perito judicial, que se encontra equidistante entre os interesses das partes. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006235-36.2010.403.6103 - JOSE GERALDO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora original objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos

para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hipertensão Arterial Essencial; Diabetes Mellitus não Insulino-Dependente, Sem Complicações, concluindo que tal quadro não lhe atribui incapacidade para exercer atividades laborativas (fl. 26). Não existiram críticas ao laudo pericial baseadas em dados técnicos e nem baseada em fatos, levando, assim, ao acolhimento do laudo do perito judicial, que se encontra equidistante entre os interesses das partes. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006246-65.2010.403.6103 - MARILENA JOSINO CHAVES PEREIRA DE SOUZA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora original objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo

transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Doença Dor Lombar Baixa; Outras Sinovites e Tenossinovites, concluindo que tal quadro não lhe atribui incapacidade para exercer atividades laborativas (fl. 48). Não existiram críticas ao laudo pericial baseadas em dados técnicos e nem baseada em fatos, levando, assim, ao acolhimento do laudo do perito judicial, que se encontra equidistante entre os interesses das partes. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006323-74.2010.403.6103 - RUBENS DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento e de tempo especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição quando deveria ter concedido a aposentadoria especial; que está última é mais vantajosa ao mesmo; que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Deferido pedido de justiça gratuita. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação alegando, em síntese, que o autor não comprovou o caráter especial das atividades relacionadas e, ao final, requer a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. Mérito. Sem preliminares e sem necessidade de produção de provas passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com

exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON).Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 20.10.1977 a 05.01.1978Empresa: Ônibus São Bento S/AFunção/Atividades: CobradorAgentes nocivos Enquadramento pelo exercício da atividade de cobrador de ônibusEnquadramento legal: Código 2.4.4 do anexo do decreto 53.831/64Provas: CTPS de fl. 28Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Período 2: 14.02.1978 a 03.10.1979 Empresa: Siderúrgica Fiel S/AFunção/Atividades: Operador de Aparelho de FlotaçãoAgentes nocivos Ruído de 103,9 decibéisEnquadramento legal: Código 1.1.6 do anexo do decreto 53.831/64Provas: Perfil Profisiográfico Previdenciário de fl. 15/16Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Período 3: 21/12/1979 a 03/12/1998 - período já enquadrado administrativamente pelo INSS (fl. 31)04/12/1998 a 30/09/2003Empresa: MONSANTO DO BRASILFunção/Atividades: Operador de multipurporose e Técnico de operaçãoAgentes nocivos Ruído de 91 decibéisEnquadramento legal: Código 1.1.6 do anexo do decreto 53.831/64Provas: Perfil Profisiográfico Previdenciário de fls.17/18Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos acima, conforme provas relacionadas. Da contagem de tempo de serviço. Com fundamento no art. 64 do Decreto 3.048/99, apura-se em favor da parte demandante o tempo de 25 anos, 07 meses e 16 dias de atividade especial. Por conseguinte, cumpridos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial. Dos requisitos para obtenção de aposentadoria. Conforme art. 57 da Lei 8.213/91 a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, pois possui 25 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de serviço, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria especial. No que pertine ao termo inicial do benefício, entendo que deve ser a DER da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: 31/07/2009, uma vez que, à época, havia implementado todas as condições e o INSS teve conhecimento de todas as provas ora apreciadas. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RUBENS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 20.10.1977 a 05.01.1978, 14.02.1978 a 03.10.1979, 04/12/1998 a 30/09/2003; b.) CONCEDER o benefício de aposentadoria especial ao autor, de forma integral, a partir de 31/07/2009, data do requerimento administrativo, e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação, mediante a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.140.661-0) c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Aposentadoria especial 2. Segurado: RUBENS DA SILVA 3. DIB: 31/07/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007204-51.2010.403.6103 - JEAN CARLOS SILVA ME X JEAN CARLOS SILVA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

PROCESSO SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. JEAN CARLOS SILVA - ME, pessoa jurídica devidamente qualificado nos autos, através de seu representante JEAN CARLOS SILVA, e com ele em litisconsórcio ativo, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF buscando provimento jurisdicional que: reconheça a relação de consumo perante a Ré; cancele o protesto levado a efeito pela ré; permita que os autores paguem os valores atrasados que entendem devidos, submetido ao sistema de juros simples ou lineares; a declaração de nulidade da cláusula 10ª do contrato de Confissão e Renegociação de dívida, instrumento nº 25.2902.690.0000016-25, celebrado em 13/01/1999, no valor de R\$ 5.888,98, que trata da comissão de permanência; permita o afastamento dos juros segundo o Sistema Francês de Amortização; determine que a ré se abstenha de enviar os nomes dos autores a serviços de proteção creditícia ou, se enviados, proporcione sua exclusão. Em sede antecipatória pretende o pagamento das parcelas no valor que entende correto, o cancelamento do protesto do título garantidor da avença, bem como a retirada da negativação nos bancos de inadimplentes. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. O intento antecipatório foi denegado nos termos da decisão de fl. 54. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofertou resposta impugnando a pretensão deduzida - fls. 61/74. Ensejada a especificação de novas provas (fl. 109), as partes quedaram-se inertes. DECIDO o cerne da questão submetida ao judiciário é a alegação de anatocismo em contrato celebrado entre as partes sob o regime francês de amortização, notadamente na cláusula que disciplina as consequências do inadimplemento. DA APLICAÇÃO DO CDC As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de financiamento em geral, no âmbito do sistema de crédito explorado pelas instituições bancárias, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, qual seja, a própria concessão de crédito, e presta serviço que continua até o termo final do quanto celebrado. Por outro lado, o tomador do empréstimo, quando inexistente determinação específica do objeto do financiamento, figura sempre como destinatário final econômico e de fato, pelo que preenche os requisitos do conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É um

microssistema inserido no Ordenamento Civil como um todo, regendo as relações de consumo harmonicamente com as disposições gerais do Código Civil. A obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente e sem vícios do consentimento, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais bancárias em geral, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza.

DO CASO CONCRETO No caso concreto, tempos que o contrato em execução é um instrumento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Vê-se de fls. 38/41 que a parte autora ficou plenamente ciente, no momento da celebração, do débito de R\$ 5.888,98. As conseqüências de eventual impontualidade estão descritas na cláusula décima, que prevê comissão de permanência abrangente de taxa de rentabilidade - CDI divulgado pelo BACEN. Além disso, há a previsão de multa de 2% também em decorrência de inadimplência - cláusula décima terceira.

DO TÍTULO DE CRÉDITO GARANTIDOR DO CONTRATO No caso, há detalhes a meu ver relevantes para a solução de tal controvérsia: por si só não se pode defender que a nota promissória levada a protesto por inadimplemento de um dado contrato não teria validade, em caso de renegociação do contrato que a lastreou, porque os títulos de crédito são constituídos com a marca da autonomia, de modo que a mesma será abstraída de sua origem, via de regra, com a circulação do título. O caso presente não perpassa tais questões. Mas do contrato de fls. 38/44 não há qualquer inferência ao contrato original que restou renegociado, de modo que se pudesse apenas supor ser contrato de abertura de crédito em conta, qual a afastar sua própria autonomia (Súmula 258 do STJ). Sem embargo, observa-se que os protestos de que tratam os autores, tendo juntado os documentos de fls. 45/46, não se referem, de simples conferência de seus valores e à data de emissão da nota promissória de cada um dos citados protestos, à promissória emitida com lastro no contrato de renegociação nestes autos discutidos, vez que seu valor certo é de R\$ 5.888,98 (fl. 85), e sua data de emissão, com fulcro na CLÁUSULA OITAVA do contrato (fl. 86), é 13/01/2009 (fls. 89, 90, 92, 93 e 88). Ou seja: com base na discussão de um contrato de renegociação, os autores questionam o protesto de notas promissórias que não guardam qualquer relação com o tema por eles delimitado na ação. Por tal ensejo, este fato já seria o bastante para rejeitar a argumentação trazida. Como não bastasse, tenho que o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (art. 1º da Lei nº 9.497/97). Estando previsto no contrato de renegociação a emissão de nota promissória como garantia da dívida renegociada, não há qualquer ilegalidade no ato da CEF de dar cumprimento a sua garantia. Ainda que reconhecida a ilegalidade da incidência cumulada da comissão de permanência com outros consectários de mora, tal ilegalidade - que apenas afeta a fórmula de cálculo posterior à inadimplência, que por sinal é o fato ensejador e justificador do protesto - não macula, obviamente, o próprio ato de protesto (sob pena de tolher toda e qualquer eficácia da garantia, tornando-a inócua).

AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. LEGALIDADE DO PROTESTO. 1. Há previsão contratual de composição de título de crédito, como garantia de avença principal de mútuo. Ademais, pelo conjunto probatório, a nota promissória se constituiu quando da assinatura do referido contrato de empréstimo. 2. O protesto da cártula corresponde ao pressuposto para a executoriedade da cambial, dado o inadimplemento da parte autora, consoante o art. 27, do Decreto 2.044, de 31 de dezembro de 1908. Incabível falar, portanto, em irregularidade de procedimento por parte da demandada, uma vez que somente estava no exercício de cobrança de seu crédito. (AC 200171000316681, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010.) Portanto, perfeitamente válido o protesto da nota por inadimplência.

DOS JUROS CAPITALIZADOS Como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite de juros previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art.

103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Considerando que a grande maioria dos contratos de concessão de crédito vinculam-se ao sistema francês de amortização, cognominada Tabela Price, cumpre destacar que se cuida de uma ferramenta matemática que engloba a capitalização decrescente de juros e a amortização crescente do saldo devedor. Tem-se uma progressão geométrica de razão negativa que reduz o valor da parcela de juros em cada prestação, mês a mês, de modo que, em exata proporção ao valor fixo da prestação, a amortização aumenta também mês a mês. Assim, juros e amortização, somados, resultam sempre no mesmo valor de prestação mensal. Dessa forma a prestação é constante mas progressivamente se vai pagando mais amortização e menos juros. A tabela Price não provoca distorção alguma, devendo zerar o saldo devedor com o pagamento da última prestação. Isso ocorre sob o mecanismo matemático descrito que, vale destacar, prevê a capitalização de juros. Mas o sistema é matematicamente concebido para zerar precisamente na última prestação. Vale repisar, não implica distorções financeiras ou lesão a direitos. Por outro lado, no sistema de amortizações constantes, o chamado sistema SAC, a concepção matemática é outra. Diferentemente do que se dá com a tabela Price, o valor da amortização é que é constante. Basicamente, o valor da dívida é dividido pelo número de parcelas, resultando no valor constante a ser amortizado todo mês. Do saldo devedor subtrai-se a amortização e aí incide a taxa de juros, somada à amortização para compor o total da prestação. Como todo mês o saldo devedor é amortizado, o valor dos juros também vai progressivamente diminuindo, de modo que a prestação acompanha tal diminuição. Como característica comum de todo sistema e amortização, o saldo devedor reduz-se a zero quando do pagamento da última prestação. Disso tudo se deduz que o anatocismo, entendido como capitalização ilícita de juros, só tem lugar quando se provar no transcurso do financiamento que houve cobrança excessiva de juros, diga-se, além do quanto previsto na formulação e concepção matemática. Exige-se, portanto, a comprovação plena de situação de fato que não permite

presunção, devendo ser demonstrada in totum a fim de invalidar a capitalização de juros realizada. Quando se tem, por hipótese, um financiamento muito longo é comum ocorrer a inclusão de uma forma de reajuste a fim de manter o equilíbrio econômico original, aquele do momento da assinatura do contrato, uma vez que a taxa de juros é pré-fixada e as variantes inflacionárias, hodiernamente controladas, nem sempre deixam de modificar a situação original. Mesmo assim, somente diante de prova da capitalização de juros além dos limites matemáticos da formulação pertinente é que se pode cogitar de anatocismo. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Eis que não há como impor a inversão do ônus probatório no presente caso, sob pena de dar caráter absoluto à responsabilidade objetiva, desbordando-se o conceito protetivo da norma consumerista pela adoção de simples alegação genérica, sem especificidade. Não se nega que a Jurisprudência Pátria vem reconhecendo a aplicação do inversão do ônus da prova em situações que tais, mas há que se consubstanciar um mínimo de viabilidade nas alegações, sob pena de, ao pretexto de homenagear a hipossuficiência do consumidor, isentá-lo de quaisquer outros ônus processuais. Portanto, não procede o pleito de substituição judicial da Tabela Price pela adoção de juros lineares. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Observando-se a avença, tem-se: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - cláusula 10ª - decorrente de impontualidade - prevê a composição do valor da taxa pela incidência de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) divulgado pelo BACEN (TAXA DE RENTABILIDADE). MULTA DE MORA - cláusula 11ª - decorrente de inadimplência. Os valores que se acrescem à comissão de permanência em decorrência de impontualidade são indevidos. Vejam-se os seguintes arestos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições

bancárias, tratando-se o contrato guerreado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitoria, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida peridiocidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 .FONTE PUBLICACAO)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.I. A Parte Embargante insurge-se contra os encargos aplicados, afirmando ter havido anatocismo e cumulação indevida de taxas. Porém resta claro que a CEF apenas aplicou a comissão de permanência pactuada no contrato, sem cumulá-la com juros de mora, correção monetária ou quaisquer outras verbas. II. Entretanto, deve ser reformada parcialmente a Sentença, no que tange à aplicação da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes de sua base de cálculo -, mostra-se ambígua e ofensiva ao CDC, uma vez que a previsão de forma variável deixa a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. III. Isto porque a comissão de permanência é obtida através da composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, conforme cláusula décima terceira do aludido contrato de empréstimo. IV. Todavia, a taxa de rentabilidade apresenta caráter ambíguo e afronta ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. Em verdade, maculada está a aplicação da taxa de rentabilidade, em vista da previsão variável, a critério único e exclusivo da instituição credora, pois revela desprestígio aos art. 46 e 52 do CDC. V. Desta forma, vislumbro ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro fator monetário, dentre eles, a taxa de rentabilidade. VI. Agravo Interno improvido. (AC 200951010157890, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/09/2010 - Página::199.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL EXCESSIVA.1. É vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa da dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121-STF. 2. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. 3. Também é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo, seja com a multa (pena convencional), seja com os juros compensatórios, como constante da cláusula décima terceira do contrato. 4. Cobrança excessiva de multa contratual, que se afasta. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200038000216864, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/03/2007 PAGINA:96.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À

PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. 8. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência (calculada pela CDI) estão incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A taxa de rentabilidade deve ser excluída porque não pode ser pactuada cumulativamente com a comissão de permanência (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 310). 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 14 de março de 2002, contudo não foi pactuada a taxa de juros, pelo que não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros. 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido.(AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.)A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.DOS BANCOS DE INADIMPLENTESNo tocante à vedação da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que os autores não lograram satisfazer os três requisitos acima indicados, e nem mesmo reconheceu a presente sentença qualquer ilegalidade no ato de protesto. Ademais, o inadimplemento é fato não contestado.DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, impedindo-a, igualmente, de cobrar a pena convencional. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007517-12.2010.403.6103 - ANTONIO LUIZ TURUBIO(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção.Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual.Em decisão inicial foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada perícia, determinada a citação do INSS e deferidos os benefícios da Justiça gratuita.Juntados aos autos o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão e manutenção do benefício de auxílio doença em favor da parte autora.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame

médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Esquizofrenia paranóide, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (fl. 66). O laudo pericial foi concluído em 15/12/2010 (fl. 64). O Senhor Perito Judicial ao responder sobre o início da incapacidade afirmou ter sido em 29/04/2010 (fl. 66). Desse modo, determino a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 29/04/2010, data em que fixado o início da incapacidade (fl. 66). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 29/04/2010, a data em que fixado o início da incapacidade em perícia realizada, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Mantenho a decisão de fls. 70/71. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo, administrativamente ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurados(s): ANTONIO LUIZ TURUBIO Benefícios Concedidos Auxílio doença Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 29/04/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007675-67.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora original objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de

doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Trombose venosa profunda de repetição e cefaléia a esclarecer, concluindo que tal quadro não lhe atribui incapacidade para exercer atividades laborativas (fl. 52). Não existiram críticas ao laudo pericial baseadas em dados técnicos e nem baseada em fatos, levando, assim, ao acolhimento do laudo do perito judicial, que se encontra equidistante entre os interesses das partes. Os artigos técnicos e genéricos juntados aos autos não servem para a provar a incapacidade laborativa da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008000-42.2010.403.6103 - MARIO PERO TINOCO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 12.12.2001 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5).

Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposestação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDODA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposestação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a

concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o

benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008118-18.2010.403.6103 - JOAO ALVES MARIANO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em Inspeção. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOÃO ALVES MARIANO, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a retroação da DIB de seu benefício de Aposentadoria por Idade para a data do primeiro requerimento administrativo (01/09/2009 - fl. 57). Alega ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 01/09/2009, indeferido por não comprovação de período de carência correspondente ao tempo mínimo

de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício (fl. 57). Narra a parte autora ter efetuado o segundo requerimento administrativo em 22/06/2010, que foi deferido pelo instituto-réu, sem que tivesse efetuado nenhuma contribuição que justificasse o desfecho diferenciado entre o segundo e primeiro requerimentos. Conclui a parte autora que desde a data do primeiro requerimento administrativo já preenchi os requisitos para o gozo do benefício perseguido, razão pela qual requer seja a DIB fixada naquela data, com o pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. A inicial veio instruída com farta documentação. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual, aduzindo que a parte autora percebeu Seguro-Desemprego até 26/11/2009 e que tal benefício é inacumulável com o benefício de aposentadoria por idade. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Verifico que a parte comprovou número de meses de contribuição superior ao exigido para a concessão do benefício, que no caso é de 168 (cento e sessenta e oito) meses, na data do primeiro requerimento administrativo (01/09/2009 - fl. 57), conforme cômputo elaborado pelo próprio INSS, que apurou 24 meses 1 mês e 27 dias (fls. 143/145). A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Ano de implementação	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses

Desta forma, da análise dos quadros acima, conclui-se que, ao complementar o requisito idade, a parte autora já contava com o número de contribuições necessárias. Ora, na data da postulação na esfera administrativa a parte comprovou tempo de contribuição suficiente para o segurado obtivesse o benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade. Em sua defesa, argumentou o INSS que o autor recebeu seguro desemprego de 28/08/2009 a 26/11/2009, destacando que, por expressa vedação legal, não é possível a percepção cumulada do seguro desemprego com o benefício de aposentadoria por idade. De fato, a LBPS veda o recebimento conjunto do seguro desemprego com o benefício cuja DIB o autor pretende retroagir, in verbis: Lei nº 8.213/91 Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (Grifei) Observo, contudo, que o INSS deixou de informar ao segurado autor, na data do primeiro requerimento administrativo, a real fundamentação para o indeferimento do benefício, qual seja a vedação legal acima destacada, fazendo constar da comunicação de decisão somente o fato de não cumprimento de período de carência correspondente ao tempo mínimo de contribuições mensais (fl. 57). Com efeito, o segurado poderia ter sido instruído acerca de seu direito, o que possibilitaria a percepção do benefício em data anterior àquela na qual o segurado requereu novamente o deferimento do benefício de aposentadoria por idade. Esta situação impediu que o segurado pudesse receber o benefício a partir da data de recebimento da última parcela do seguro desemprego (26/11/2009 - fl. 179). Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento utilizado para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Assim, a DIB do benefício do autor deve ser fixada em 27/11/2009. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora JOÃO ALVES MARIANO, a partir da Data de início do Benefício - DIB - m 27/11/2009. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso relativo ao período de 27/11/2009 a 21/06/2010, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros

que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE, inclusive o M.P.F.

0009107-24.2010.403.6103 - VANILDE FERREIRA DE SOUSA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em Inspeção Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma a parte autora ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro na inexistência da incapacidade. Requer a concessão da gratuidade processual. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de perícia médica e sócio-econômica. Apresentados os laudos periciais, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Facultada às partes a produção de provas, a parte autora peticionou ofertando réplica e juntando fotos aos autos. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Nesse passo, o exame pericial diagnosticou ter a parte autora sofrido perda auditiva bilateral, com uso de prótese, concluindo que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, não apresentando incapacidade para a vida civil (fl. 29). Afirma ademais, que a incapacidade parcial permite o desempenho da atividade laborativa da autora, sem risco de agravamento da enfermidade ou de morte. O estudo social concluiu tratar-se de família pobre, entretanto, a autora além de receber o bolsa família, no valor de R\$ 135,00, trabalha fazendo faxina uma ou duas vezes por semana, recebendo R\$ 50,00 por dia. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Com efeito o laudo pericial médico concluiu não haver incapacidade que permita atribuir à parte autora, para fins do benefício assistencial, o conceito jurídico de deficiente. Entendo que, malgrado a situação da parte autora, o benefício se destina à tutela da pessoa portadora de deficiência - cujo conceito não é puramente físico, mas também de barreiras sociais -, sem condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Custas como de Lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0003178-53.2010.403.6121 - JOSE CARLOS GONCALVES (SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Ab ovo, verifico do termo global de prevenção (fl. 33) que os processos detectados ostentam objeto diverso da presente ação, não existindo conexão ou continência, pelo que não se aventa de prevenção de outro Juízo. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito a desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 26/02/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDOO** feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5).

Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposestação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDODA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposestação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a

concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposestação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposestação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposestação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o

benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000014-03.2011.403.6103 - DIMAS DIOGO (SP060937 - GERMANO CARRETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora original objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão

presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Diabetes Mellitus Insulino-Dependente e Hepatite Viral Crônica C, concluindo que tal quadro não lhe atribui incapacidade para exercer atividades laborativas (fl. 138). Não existiram críticas ao laudo pericial baseadas em dados técnicos e nem baseada em fatos, levando, assim, ao acolhimento do laudo do perito judicial, que se encontra equidistante entre os interesses das partes. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000190-79.2011.403.6103 - LAERCIO AURAFI (SP057964 - ACRISIO VANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Ab initio, concedo a gratuidade processual requerida na inicial. Anote-se. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de JUN-87 - JAN-89 - ABR-90 - JAN-91 - FEV-91, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que

determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplicaDECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora.As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃOCom relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.MÉRITOEm decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos

índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084) Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 encontra-se prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12/01/2011, portanto após o escoamento do prazo prescricional vintenário. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, tendo em vista que a conta

aniversaria no dia 24 DE JANEIRO DE 1989 (fl. 20), a diferença postulada (janeiro de 1989) NÃO É DEVIDA. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001) .Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.No que concerne à prescrição, no caso concreto temos:AÇÃO CONTAS Dt de Prescrição 12/1/2011 24/4/1990 0797-013-00014040-2 24/4/2010 Prescrito 24/5/1990 0797-013-00014040-2 24/5/2010 Prescrito 24/6/1990 0797-013-00014040-2 24/6/2010 PrescritoA conta de poupança comprovada nos autos - Agência 0797 - 013-00014040-2, com data de aniversário no dia 24 de cada mês, refere-se a créditos cuja revisão por aplicação dos índices perseguidos acham-se atingidos pela prescrição por força da propositura da ação, somente ocorrida no dia 12/01/2011.DISPOSITIVO diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo aos índices do Plano Collor II (JAN-91 e FEV-91).No mais, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO ante o reconhecimento da prescrição referente aos demais índices postulados, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Custas como de lei. Ante a sucumbência da

parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, devendo incidir o artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000349-22.2011.403.6103 - ANTONIO MENCONI(SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de JAN-89 - MAR-90 - ABR-90 - MAI-90 - FEV-91, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. DECIDIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade

econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Considerada a data do ajuizamento (2011), houve a prescrição. DO PLANO COLLOR I Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF,

Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n° 1.606/90 e Comunicado n° 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n° 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n° 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2° e 3° dispuseram:Art. 2° Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3° O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::347/348).DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7° da Lei 8.177/91:Art. 7° - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei n° 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1° de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei n° 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7° da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caterneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória n° 168/90, convertida na Lei n° 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei n° 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n° 294, de 31/01/91, convertida na Lei n° 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001) .Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei n° 8.177/91).Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.No que concerne à prescrição, no caso concreto temos:AÇÃO CONTAS Dt de Prescrição 14/1/2011 12/3/1990 013-00109813-4 12/3/2010 Prescrito 12/4/1990 013-00109813-4 12/4/2010 Prescrito 12/5/1990 013-00109813-4 12/5/2010 Prescrito 12/1/1991 013-00109813-4 12/1/2011 PrescritoA conta de poupança comprovada

nos autos - Agência 042 - 013-001098-4, com data de aniversário no dia 12 de cada mês, referem-se a créditos cuja revisão por aplicação dos índices perseguidos acham-se atingidos pela prescrição por força da propositura da ação, somente ocorrida no dia 04/01/2011. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao índice do Plano Collor II (FEV-91). No mais, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO ante o reconhecimento da prescrição referente aos demais índices postulados, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, devendo incidir o artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000522-46.2011.403.6103 - JORGE JOSE DOS SANTOS (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a decisão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Apresentado laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A autoria requereu nova perícia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de nova perícia médica formulado pela parte autora, pois a prova técnica colhida nos autos com perito de confiança do Juízo já dá os elementos necessários e suficientes ao deslinde da causa, não procedendo impugnação genérica apenas porque a conclusão não lhe foi inteiramente favorável. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há

de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo diagnosticou um quadro de transtorno do humor (afetivo) não especificado - CID F 39, concluindo não haver incapacidade laborativa (fls. 33). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000734-67.2011.403.6103 - SOFIA APARECIDA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
PROCESSO SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação do índice do período de JANEIRO de 1991 (fl. 05-vº), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. **DECIDIDO** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. **MÉRITO** Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios

estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC ou mesmo o BTNF. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC / BTNF ou índice diverso, visto que pacífica é a jurisprudência no sentido da aplicação da TRD. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. Finalmente, conquanto tenha a parte autora, rapidamente e em passant, mencionado índices concernentes a outros períodos e expurgos inflacionários (março-1990, abril-1990, junho-1990, julho-1990 e julho-1990 - fl. 05), não deduziu pretensão em relação aos mesmos. Ainda que tivesse, registro que o crédito decorrente desses períodos, considerando a data de propositura da ação (31/01/2011), acha-se fulminado pela prescrição. DISPOSITIVO Diante do exposto e do que mais dos autos consta, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, devendo incidir o artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000770-12.2011.403.6103 - OLARIA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de JAN-91, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de

alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplicaDECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora.As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃOCom relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.MÉRITOEm decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei

8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC ou mesmo o BTNF. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC / BTNF, visto que pacífica é a jurisprudência no sentido da aplicação da TRD. DISPOSITIVO Diante do exposto e do que mais dos autos consta, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo aos índices do Plano Collor II (JAN-91 e FEV-91). Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, devendo incidir o artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000774-49.2011.403.6103 - JOSE MARIA FRAGA FREITAS (SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
PROCESSO SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de JAN-91 e MAR-91, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. DECIDIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão

Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.MÉRITOEm decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC ou mesmo o BTNF. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001) .Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC / BTNF ou índice diverso, visto

que pacífica é a jurisprudência no sentido da aplicação da TRD. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e do que mais dos autos consta, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, devendo incidir o artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000802-17.2011.403.6103 - MARIA MIRAGAIA FERRI DA SILVA (SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação do índice de 21,87% referentes a fevereiro e março de 1991, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. **DECIDIDO** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. **2.** Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. **MÉRITO** Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios

estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. A controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Improcedente, pois, o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001170-26.2011.403.6103 - IAGO ALEXANDRE DA CONCEICAO CARVALHO X SOLANGE DA CONCEICAO DE CARVALHO (SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma a parte autora ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro na inexistência da incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi adiada a apreciação da antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Apresentado laudo médico e estudo social, foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Houve réplica. Encartado Estudo Social, O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido e imediata cassação da tutela antecipada. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Nesse passo, o exame pericial diagnosticou ser a parte autora portadora de síndrome da deficiência imunológica adquirida, concluindo que a

parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 61, quesitos nº 5 a 11 e 13 do Juízo). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O estudo sócio econômico não foi conclusivo, tendo informado que tutora do autor apresentou informações contraditória quando questionada sobre a renda familiar. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Com efeito o laudo pericial médico concluiu não haver incapacidade que permita atribuir à parte autora, para fins do benefício assistencial, o conceito jurídico de deficiente. Entendo que, malgrado a situação da parte autora, o benefício se destina à tutela da pessoa portadora de deficiência - cujo conceito não é puramente físico, mas também de barreiras sociais -, sem condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Custas como de Lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001268-11.2011.403.6103 - MARCELO DANTAS GUEDES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que no período básico de cálculo sejam computados os salários de benefício do auxílio doença anteriormente fruído, reputando de direito a incidência do artigo 29, 5º, da Lei 8213/91. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em duplicidade, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO** O cerne da questão submetida ao Judiciário diz respeito ao cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do autor - NB 529.504.354-8, benefício esse que foi precedido do auxílio-doença NB 505.100.469-1. O autor assevera que no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez deveriam entrar os salários de contribuição do auxílio-doença, enquanto que a Autarquia Previdenciária considerou 100% do salário de benefício do auxílio-doença, nos termos do artigo 36 do Decreto 3048/99, não aplicando a regra estatuída no artigo 29, 5º, da Lei 8213/91. Pois bem. O que releva considerar no caso concreto é que o autor recebeu auxílio doença até o dia 18/03/2008 (NB 505.100.469-1 - fl. 62), sendo que a concessão da aposentadoria por invalidez ocorreu por conversão direta desse benefício, com data de início em 18/03/2008 (NB 529.504.354-8 - fl. 63). Sendo assim, merece interpretação orgânica o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91) a fim de deslindar duas situações distintas: 1. O segurado recebia auxílio doença antes da concessão da aposentadoria por invalidez, intercalando-se período contributivo. 2. O segurado recebia auxílio doença antes da concessão da aposentadoria por invalidez, não havendo período contributivo intercalado entre os benefícios. No caso dos autos, como visto, está comprovada a segunda situação. Ao autor foi concedida aposentadoria por invalidez na vigência de auxílio doença. Nesse caso, ao contrário do quanto asseverado na inicial, não incide a regra do artigo 29, 5º, da Lei 8213/91, uma vez que o artigo 55, II, dessa mesma norma disciplina: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...] (grifei) Nesse patamar, somente compõe o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez

os salários de benefício do auxílio doença precedente quando houver intercalado, entre ambos os benefícios, período contributivo. Caso contrário, a concessão se dá por conversão direta do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, tomando-se 100% do salário de benefício para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Esse o caso dos autos. Veja-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. Processo RESP 200703008201 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:26/05/2008 Data da Decisão 24/04/2008 Data da Publicação 26/05/2008 Portanto, o ato de concessão não se inquina do vício alegado na inicial, pelo que o pedido não procede. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na formado art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001514-07.2011.403.6103 - MARIA PEREIRA DE BARROS (SP151974 - FATÍMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em Inspeção. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma a parte autora ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro na inexistência da incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi adiada a apreciação da antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Apresentado laudo médico e estudo social, foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Houve réplica. Encartado Estudo Social, O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido e imediata cassação da tutela antecipada. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Nesse passo, o exame pericial diagnosticou ser a parte autora portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica; Cifose Dorsal; Escoliose; e Poliartrose, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 43). Em relação especificamente ao laudo social, este não foi favorável a autora, concluindo que possui renda compatível com as despesas. E apesar de as conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família,

conforme dispuser a lei. O fato é que a autora não ostenta os requisitos para obtenção do benefício. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Com efeito o laudo pericial médico concluiu não haver incapacidade que permita atribuir à parte autora, para fins do benefício assistencial, o conceito jurídico de deficiente. Entendo que, malgrado a situação da parte autora, o benefício se destina à tutela da pessoa portadora de deficiência - cujo conceito não é puramente físico, mas também de barreiras sociais -, sem condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Entretanto, a autora, não logrou ultrapassar os requisitos mínimos para ter direito ao pretendido benefício. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Custas como de Lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0001823-28.2011.403.6103 - IVANILDO JOSE DA SILVA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora original objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente à filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei n 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei n 8.212/91, in verbis: Art. 70, Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente de trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos. in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por

invalidez está na qualificação d incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciado, a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova ha de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença. e consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Diabetes Hipertensão Arterial Sistêmica Dor Lombar Baixa Nefrolitíase; e Perda Auditiva, concluindo que tal quadro não lhe atribuiu incapacidade para exercer atividades laborativas(56) Não existiram críticas ao laudo pericial baseadas em dados técnicos e nem baseada em fatos, levando, assim, ao acolhimento do laudo do perito judicial, que se encontra equidistante entre os interesses das partes. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 9, inc. 1 do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001918-58.2011.403.6103 - ESTER JAQUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a decisão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Apresentado laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A autoria juntou documentos e requereu a realização de nova perícia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de nova perícia médica formulado pela parte autora, pois a prova técnica colhida nos autos com perito de confiança do Juízo já dá os elementos necessários e suficientes ao deslinde da causa, não procedendo impugnação genérica apenas porque a conclusão não lhe foi inteiramente favorável. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo diagnosticou um quadro de dor articular em ombros bilateralmente - CID M 25.5, Artrose de joelho esquerdo - CID m 17 E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA - Cid I 10, concluindo não haver incapacidade laborativa (fls. 47). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002298-81.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora original objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio

doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Bursite do Ombro; Gonartrose não especificada; e Poliartrose, concluindo que tal quadro não lhe atribui incapacidade para exercer atividades laborativas (fl. 33). Não existiram críticas ao laudo pericial baseadas em dados técnicos e nem baseada em fatos, levando, assim, ao acolhimento do laudo do perito judicial, que se encontra equidistante entre os interesses das partes. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002299-66.2011.403.6103 - WEDNA MENDES DE CAMARGO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a decisão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Apresentado laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de

aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo diagnosticou um quadro de epicondilite lateral do cotovelo direito CID - M 77.1 e fibromialgia - CID M 79.7, concluindo não haver incapacidade laborativa (fls. 32). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002300-51.2011.403.6103 - AFONSO VICENTE FERNANDES(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em Inspeção. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, designada a realização de perícia médica e determinada a citação do INSS. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-

se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de hipertensão arterial sistêmica - CID i 10; Diabetes Mellitus CID e 11; Sequela de Infarto Cerebral - Cid I 69.3; Hipercolesterolemia - CID e 78.2 e Cardiomiopatia Hipertensiva - Cid I 11.9, concluindo haver incapacidade relativa e permanente da parte autora para exercer atividade laboral (fl. 32). Relata o Senhor Perito Judicial que a parte autora apresenta diminuição da força muscular em membro superior e inferior esquerdo associado a dificuldade para deambulação e hipotrofia muscular e que permanece com seqüelas oriundas do infarto cerebral. Afirma tratar-se de incapacidade permanente. A parte autora é almotaxista, atualmente com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, sendo certo que para o exercício de sua atividade profissional a sua incapacidade relativa irá lhe impor um sofrimento para o exercício desta atividade, de modo que não é humano se exigir um esforço doloroso e sofrível para se garantir sua própria subsistência e sendo assim, parece-me justa a concessão de benefício de auxílio doença até que a parte autora possa ter sua recuperação/restabelecimento. Diante deste quadro deverá a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 28/02/2011 (fl. 19) até a recuperação/reabilitação, devendo a parte autora, submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Mantenho a decisão de fl. 36/37, subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido até a nova reavaliação. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurados(s): AFONSO VICENTE FERNANDES Benefício Concedido Auxílio-doença (restabelecimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 28/02/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, diante do valor dado à causa. P. R. I.

0003094-72.2011.403.6103 - LINDINAURA GONZAGA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora original objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **Mérito:** Re dos benefícios previdenciários por incapacidade. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91; Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei n. 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a

permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei no 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe Atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos. in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (Ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Alterações Degenerativas Leves na Coluna; Artrose nos Pés; e Hipertensão Arterial, concluindo que tal quadro não lhe atribui incapacidade para exercer atividades laborativas (fl.57) Não existiram críticas ao laudo pericial baseadas em dados técnicos e nem baseada em fatos, levando, assim, ao acolhimento do laudo do perito judicial, que se encontra equidistante entre os interesses das partes. As fotos juntadas aos autos não servem para comprovar a incapacidade laborativa da parte autora, a prova da incapacidade laborativa é eminentemente técnica, devendo, a parte autora, comprovar a existência da incapacidade à época da propositura da ação, quando da realização perícia. Não há que se falar em realização de nova perícia, com base em meras argumentações, sem amparo em laudo técnico divergente. Faculto, a parte autora, o desentranhamento dos documentos para defesa de seus interesses. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. 1 do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivado com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003510-40.2011.403.6103 - CRISTINA CHAGAS PERES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado administrativamente em 23/05/2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Em decisão inicial foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada perícia, determinada a citação do INSS e deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Juntados aos autos o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão e manutenção do benefício de auxílio doença em favor da parte autora. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A parte autora se manifestou, impugnando o laudo do perito judicial, apresentando quesitos complementares, bem como ofertando réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado

ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Neoplasia maligna de mama, CID: C 50; Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, CID: F 33.2, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fl. 40). Observo que a impugnação ao laudo pela parte autora não é suficiente para desconstituí-lo, pois realizado por profissional imparcial. O exame pericial foi realizado em 04/07/2011 (fl. 39). O Senhor Perito Judicial ao responder sobre o início da incapacidade afirmou ser compatível com o atestado médico de psiquiatria, datado de 13 de maio de 2011 (fls. 41 e 14), afirmando, ademais que a incapacidade é decorrente de transtorno psiquiátrico. Desse modo, determino a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 13/05/2011, data em que cessado o benefício administrativamente indevidamente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 13/05/2011, data em que cessado o benefício administrativamente indevidamente, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Mantenho a decisão de fls. 42/43. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo, administrativamente ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): CRISTINA CHAGAS PERES Benefícios Concedidos Auxílio doença Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 13/05/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao

reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0004811-22.2011.403.6103 - DULCE DE CASTRO ALVES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção. Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi adiada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de estudo social e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Encartado estudo social (fls. 41/48), foi indeferida a antecipação da tutela. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultada a especificação de provas. As partes restaram silentes. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da parte autora (R\$ 1.109,40 - consulta INFBEN). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Ademais, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam a diminuir as desigualdades sociais e preservar a dignidade da pessoa humana. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Esta a

posição tradicional, que muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Como bem se vê da consulta INFBEN anexa, o marido da autora recebe aposentadoria por idade no valor atual de R\$ 1.109,40. Por tal ensejo, a renda per capita familiar atual seria de ordem de R\$ 369,80, valor superior a do salário mínimo atual, e consideravelmente. Para tanto, ainda que se faça o cotejo de tal renda com os elementos trazidos nos autos a fim de que não se fie unicamente no parâmetro numérico ou objetivo, vê-se que a parte autora reside em casa própria, guarnece com utensílios que demonstram, concretamente, um padrão de nível razoável que os propicia deter bens em bom estado de conservação, este em bom estado, assim como a própria residência, possuidora de diversos cômodos. Há observações relevantes, como o fato de que reside em um bom bairro, com infraestrutura (fl. 40), e a constatação de que o imóvel oferece condições satisfatórias de moradia, higiene e organização (fl. 42). Por tal ensejo, deve o pleito ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004861-48.2011.403.6103 - FERNANDO REI DE CASTELO SOUZA LOPES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 134/139 que julgou improcedente o pedido autoral. Alega a embargante ser de rigor a retratação do decisum, para que seja reconhecido o período laborado na zona rural pelo embargante e, conseqüentemente, seja revisado o coeficiente de cálculo de seu benefício, buscando, com isso, dar ares de contradição ao mérito da decisão. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO** Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: **ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.** Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) **PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.** Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 134/139 nos termos em que proferida. Intimem-se.**

0004976-69.2011.403.6103 - JUVENAL DOS SANTOS SOARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora original objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Problemas na Próstata; Hipertensão Arterial; Problemas na Coluna; Problemas na Visão - Presbiopia, concluindo que tal quadro não lhe atribui incapacidade para exercer atividades laborativas (fl. 143). Não existiram críticas ao laudo pericial baseadas em dados técnicos e nem baseada em fatos, levando, assim, ao acolhimento do laudo do perito judicial, que se encontra equidistante entre os interesses das partes. Indefiro a produção da prova testemunhal, pois esta prova não tem o condão de substituir a prova técnica, imperiosa para a aferição da alegada incapacidade laborativa. A prova testemunhal somente é cabível em complemento a prova técnica e no caso em espécie a prova testemunhal somente poderia servir para tentar comprovar a incapacidade laborativa, sem amparo na prova técnica, portanto, não é cabível. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa,

ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005079-76.2011.403.6103 - OLGA DA SILVA TOLEDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora original objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Diabetes Mellitus Insulino-Dependente e Hepatite Viral Crônica C, concluindo que tal quadro não lhe atribui incapacidade para exercer atividades laborativas (fl. 138).Não existiram críticas ao laudo pericial baseadas em dados técnicos e nem baseada em fatos, levando, assim, ao acolhimento do laudo do perito judicial, que se encontra equidistante entre os interesses das partes.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005515-35.2011.403.6103 - SHONSIRE CARMEN RAFOLS PIRIZ(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora original objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Doença Degenerativa por todo o corpo concluindo que tal quadro não lhe atribui incapacidade para exercer atividades laborativas (fl. 38). Não existiram críticas ao laudo pericial baseadas em dados técnicos e nem baseada em fatos, levando, assim, ao acolhimento do laudo do perito judicial, que se encontra equidistante entre os interesses das partes. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005672-08.2011.403.6103 - ABILIO LUIZ GONZAGA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em Inspeção Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 6666 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação

dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso que a revisão será inócua, com resultado zero, sem proveito econômico ao segurado, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de liquidação zero, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de pedido com proveito econômico, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado e lhe permitirá receber os reflexos das diferenças pagas a menor. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria, dentro do período de que trata esta ação, cuja renda mensal inicial - RMI foi obtida de acordo com os cálculos feitos pelo INSS, isto é, submetendo a RMI ao teto por ocasião do entendimento da época da concessão, concedendo o primeiro reajuste com a reposição do teto, ou gerando prejuízos ao segurado, por limitação do teto e ou não reposição daquela limitação por ocasião dos subsequentes reajustes do valor do teto com as emendas. Assim, a parte autora possui direito à revisão de seu benefício para que sua situação em concreto seja adequada ao novo entendimento do STF cabe ao INSS proceduralizar a revisão e fazer o pagamento de eventuais atrasados neste feito, até porque mesmo em razão da decisão na ACP acima. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais da parte autora, e delas excluindo eventuais parcelas prescritas do modo susomencionado. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar as eventuais diferenças favoráveis a parte autora advindas do novo entendimento do STF e com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos. Na presente obrigação de fazer, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20 ou EC 41/03, conforme o caso concreto. Registro que não é cabível mais de um recálculo para o mesmo benefício ou o benefício é revisto pela EC 20/98 ou o benefício é revisto pela EC 41/03, conforme o caso concreto, mas jamais, será admissível duas revisões do mesmo benefício, ou seja, em qualquer hipótese fica vedada a vinculação do valor do benefício ao número de salários mínimos da época da concessão do benefício. Caso o novo valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido pela parte autora, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor limitado ao novo teto constitucionalmente previsto, pagando, ainda, eventuais atrasados, com observância de eventual prescrição quinquenal. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. No caso de apuração de valor de liquidação zero, tal deverá ser informado pelo INSS, com a observação de que mesmo cumprindo com a obrigação de fazer a revisão o valor apurado foi zero, com o que a execução será declarada extinta. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado a causa, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005679-97.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO CORREIA(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em Inspeção Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário.

DECIDO. Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam

ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 6666 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei n. 8.870; (b) art. 21 da Lei n. 8.880; e (c) limite-teto da EC n. 20 e EC no 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por ver-se norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n. 45 INSS/Pres, ad. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3 Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretendido direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5 da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rei. Mm. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE n. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso que a revisão será inócua, com resultado zero, sem proveito econômico ao segurado, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2 - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de liquidação zero, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3 - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de pedido com proveito econômico, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado e lhe

permitirá receber os reflexos das diferenças pagas a menor. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria, dentro do período de que trata esta ação, cuja renda mensal inicial - RMI foi obtida de acordo com os cálculos feitos pelo INSS, isto é, submetendo a RMI ao teto por ocasião do entendimento da época da concessão, concedendo o primeiro reajuste com a reposição do teto, ou gerando prejuízos aos segurados, por limitação do teto e ou não reposição daquela limitação por ocasião dos subsequentes reajustes do valor do teto com as emendas. Assim, a parte autora possui direito à revisão de seu benefício para que sua situação em concreto seja adequada ao novo entendimento do STF cabe ao INSS proceduralizar a revisão e fazer o pagamento de eventuais atrasados neste feito, até porque mesmo em razão da decisão na ACP acima. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, 1 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais da parte autora, e delas excluindo eventuais parcelas prescritas do modo susomencionado. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar as eventuais diferenças favoráveis a parte autora advindas do novo entendimento do STF e com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1 998 e 41/2003, conforme o caso. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos. Na presente obrigação de fazer, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20 ou EC 4 1/03, conforme o caso concreto. Registro que não é cabível mais de um recálculo para o mesmo benefício ou o benefício é revisto pela EC 20/98 ou o benefício é revisto pela EC 41/03, conforme o caso concreto, mas jamais, será admissível duas revisões do mesmo benefício, ou seja, em qualquer hipótese fica vedada a vinculação do valor do benefício ao número de salários mínimos da época da concessão do benefício. Caso o novo valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido pela parte autora, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor limitado ao novo teto constitucionalmente previsto, pagando, ainda, eventuais atrasados, com observância de eventual prescrição quinquenal. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. No caso de apuração de valor de liquidação zero, tal deverá ser informado pelo INSS, com a observação de que mesmo cumprindo com a obrigação de fazer a revisão o valor apurado foi zero, com o que a execução será declarada extinta. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado a causa, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005680-82.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em Inspeção Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 6666 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10

anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso que a revisão será inócua, com resultado zero, sem proveito econômico ao segurado, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de liquidação zero, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de pedido com proveito econômico, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado e lhe permitirá receber os reflexos das diferenças pagas a menor. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria, dentro do período de que trata esta ação, cuja renda mensal inicial - RMI foi obtida de acordo com os cálculos feitos pelo INSS, isto é, submetendo a RMI ao teto por ocasião do entendimento da época da concessão, concedendo o primeiro reajuste com a reposição do teto, ou gerando prejuízos ao segurado, por limitação do teto e ou não reposição daquela limitação por ocasião dos subseqüentes reajuste do valor do teto com as emendas. Assim, a parte autora possui direito à revisão de seu benefício para que sua situação em concreto seja adequada ao novo entendimento do STF cabe ao INSS proceduralizar a revisão e fazer o pagamento de eventuais atrasados neste feito, até porque mesmo em razão da decisão na ACP acima. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais da parte autora, e delas excluindo eventuais parcelas prescritas do modo

susomencionado. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar as eventuais diferenças favoráveis a parte autora advindas do novo entendimento do STF e com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos. Na presente obrigação de fazer, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20 ou EC 41/03, conforme o caso concreto. Registro que não é cabível mais de um recálculo para o mesmo benefício ou o benefício é revisto pela EC 20/98 ou o benefício é revisto pela EC 41/03, conforme o caso concreto, mas jamais, será admissível duas revisões do mesmo benefício, ou seja, em qualquer hipótese fica vedada a vinculação do valor do benefício ao número de salários mínimos da época da concessão do benefício. Caso o novo valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido pela parte autora, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor limitado ao novo teto constitucionalmente previsto, pagando, ainda, eventuais atrasados, com observância de eventual prescrição quinquenal. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. No caso de apuração de valor de liquidação zero, tal deverá ser informado pelo INSS, com a observação de que mesmo cumprindo com a obrigação de fazer a revisão o valor apurado foi zero, com o que a execução será declarada extinta. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado a causa, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006474-06.2011.403.6103 - REGINA CELIA FERREIRA DE CARVALHO VILELA NOGUEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que conceda ao autor, servidor público federal, adicional de qualificação. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Com a inicial, vieram os documentos. Indeferida a gratuidade processual, a parte autora foi intimada a recolher as custas do processo, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 84/85), tendo permanecido silente (fl. 87). Com efeito, parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002720-22.2012.403.6103 - JOSE OSVALDO DE ALMEIDA (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 03/04/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 18/05/1989 (fl. 12). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: Art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam

questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 2007.61.03.007688-9) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente

convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, 09 de abril de 2012. **GILBERTO RODRIGUES JORDAN** Juiz Federal **DISPOSITIVO** Diante do exposto **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 285-A e 269, IV do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002742-80.2012.403.6103 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 03/04/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 15/03/1993 (fl. 11). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: Art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1.** O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. **2.** É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. **3.** Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam

questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 2007.61.03.007688-9) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente

convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, 09 de abril de 2012. **GILBERTO RODRIGUES JORDAN** Juiz Federal **DISPOSITIVO** Diante do exposto **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 285-A e 269, IV do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002749-72.2012.403.6103 - AMANCIO DE MELO RODRIGUES CABRAL (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito a desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 02/04/2003 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDODA PRESCRIÇÃO** No que tange à

prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.

DO MÉRITO deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo.

A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º,

XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade

vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002778-25.2012.403.6103 - ANTONIO FAZZANI (MG085806 - CLAUDEMIR PINTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 09/04/2012 (fl. 04), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 12/12/1995 (fl. 08). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: Art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a

jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.3. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 2007.61.03.007688-9) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão.O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN

COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, 09 de abril de 2012. **GILBERTO RODRIGUES JORDAN** Juiz Federal **DISPOSITIVO** Diante do exposto **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 285-A e 269, IV do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002961-93.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO FERREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito a desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 03/07/2007 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova

aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDIDA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído

pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Issso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente

interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.São José dos Campos, 22 de novembro de 2011.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002969-70.2012.403.6103 - WALCEU MARTINS GALVAO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 13/04/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 30/12/1982 (fl. 08). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: Art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei n.º 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 2007.61.03.007688-9) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei n.º 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei n.º 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial

provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 09 de abril de 2012. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal DISPOSITIVO Diante do exposto PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 285-A e 269, IV do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003109-07.2012.403.6103 - PAULO DA CRUZ MELO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 19/04/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 30/06/1992 (fl. 08). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: Art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei n.º 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 2007.61.03.007688-9) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei n.º 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei n.º 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial

provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 09 de abril de 2012. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal DISPOSITIVO Diante do exposto PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 285-A e 269, IV do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007384-04.2009.403.6103 (2009.61.03.007384-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008081-93.2007.403.6103 (2007.61.03.008081-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SERGIO FERNANDES ROSADO(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual a União alega, em síntese e com base em ficha financeira juntada com a presente impugnação, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa

caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, a União limitou-se a argumentar com base em ficha financeira por si mesma emitida. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manança da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Meras alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensão conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, a União deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com as respectivas famílias não são de estatura a impossibilitar-lhe o pagamento das custas. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido. (AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004400-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004400-9) - CARLOS ALBERTO COUSO DE MORAES (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento cautelar e com pedido liminar, em que a parte autora busca a rescisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, a exclusão de seu nome de bancos de dados de inadimplentes. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida. Devidamente citada, a ré ficou-se revel - fl. 82. DECIDIDA a ação principal perseguia provimento jurisdicional que declarasse a nulidade do contrato de financiamento imobiliário, com base na circunstância de estar o imóvel gravado com ônus decorrente de penhora realizada em outro processo. O pedido foi julgado improcedente e, no que concerne à pretensão acautelatória externada na presente ação, não existem quaisquer provas ou sequer tese que sustente a busca da exclusão do nome dos requerentes dos bancos de inadimplentes. A inadimplência do financiamento imobiliário em nada se imiscui no mérito da lide estabelecida nos autos principais, permanecendo sem fundamento o intento cautelar requerido. À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). No tocante à vedação da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de

24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

Expediente Nº 1992

ACAO PENAL

0004432-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADONIRAN BRAGA SANTOS(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X EDERSON FEIJO FERREIRA(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X RICARDO DE MOURA COSTA(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X EDUARDO JOSE DA SILVA(SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA)

Providencie a Secretaria a juntada da mídia requerida pelo membro do Ministério Público Federal. Após, intimem-se as Defesas dos réus para que apresentem seus respectivos memoriais finais escritos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008041-72.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-05.2011.403.6103) THEREZINHA CIRILEI DE MORAES TOLEDO(SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO) X MISSAO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA) X L F PARTICIPACOES LTDA(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o que restou decidido por este Juízo, nesta data, nos autos da ação principal nº 0008039-05.2011.403.6103, em apenso, remetendo-se os presentes autos para a Justiça Federal em Caraguatatuba-SP, juntamente com referida ação principal, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008040-87.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-05.2011.403.6103) THEREZINHA CIRILEI DE MORAES TOLEDO(SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO) X MISSAO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA) X L F PARTICIPACOES LTDA(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o que restou decidido por este Juízo, nesta data, nos autos da ação principal nº 0008039-05.2011.403.6103, em apenso, remetendo-se os presentes autos para a Justiça Federal em Caraguatatuba-SP, juntamente com referida ação principal, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008039-05.2011.403.6103 - CONDOMINIO THE CAPTAINS HOUSE X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO E SP239994 - TIAGO SANTOS MELLO) X MISSAO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA) X L F PARTICIPACOES LTDA(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no

município de SÃO SEBASTIÃO-SP.O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA.Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC.A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis.Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, juntamente com os autos dos processos nº 0008041-72.2011.403.6103 e nº 0008040-87.2011.403.6103, ambos em apenso, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

Expediente Nº 4992

ACAO PENAL

0006916-74.2008.403.6103 (2008.61.03.006916-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RICARDO PENELUPPI MEDEIROS(SP263555 - IRINEU BRAGA) Vistos, etc.Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal.O acusado foi citado pessoalmente (fls. 164) e apresentou resposta à acusação às fls. 168/173.Às fls. 175/176 (frente e verso) manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. DECIDO.Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.Pugna o réu pela absolvição sumária sob a alegação de que o fato narrado não constitui crime (art. 397, inciso III, do CPP) e para isto apresentou questões de mérito, as quais serão apreciadas em momento oportuno.O argumento apresentado pela defesa de que houve prescrição da pretensão punitiva não procede. Isto porque, nesta fase processual deve-se levar em consideração a pena máxima da pena privativa de liberdade cominada ao crime, consoante art. 109, caput, do Código Penal, o que importa o transcurso do prazo de 12 (doze) anos, período este ainda não alcançado nos intervalos previstos para reconhecimento de referido instituto.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 de setembro de 2012, às 14:00 horas. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403885-30.1998.403.6103 (98.0403885-4) - ANDRE LUIS BORGES DIVINO X REGINA LUCIA SIQUEIRA LENCIONI DIVINO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E

SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil. Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação. É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0404403-20.1998.403.6103 (98.0404403-0) - PAULO RIBEIRO MIRA X ANTONIO CORTIZO RUIZ - ESPOLIO (CARLOS ALBERTO CORTIZO CINICIATO (SP197227 - PAULO MARTON) X PAULO DONIZETE DA LUZ X ROBERTO ZARDO X MAGALI DOS SANTOS CARVALHO X JOSE ORIDES DE CASTRO X DOROTI LUMI SASAKI X ROBERTO MINORU SHIMADA X ANTONINA DA CONCEICAO NEVES X NEUSA APARECIDA DE MELO (SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Fls. 485-488: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0005266-07.1999.403.6103 (1999.61.03.005266-7) - MARCOS BENEDITO DE BRITO X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA BRITO (SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001864-44.2001.403.6103 (2001.61.03.001864-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005586-23.2000.403.6103 (2000.61.03.005586-7)) PEDRO RODRIGUES ARAUJO X ERIKA MIRYAN SILVA ARAUJO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002322-27.2002.403.6103 (2002.61.03.002322-0) - CESAR AUGUSTO CARNEIRO PINTO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002103-43.2004.403.6103 (2004.61.03.002103-6) - JOSE LUIZ PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIA RIBEIRO DE SOUZA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
Determinação de fls: 344: Defiro, pelo prazo de 05 dias.

0004576-65.2005.403.6103 (2005.61.03.004576-8) - MARISA GAVAZZI FERNANDES (SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CREDICARD BANCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Fls. 461-464: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0007129-85.2005.403.6103 (2005.61.03.007129-9) - JOSE RICARDO DA SILVA X GUIOMAR DA SILVA X ELIZETE ASSUNCAO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013078-94.2008.403.6100 (2008.61.00.013078-3) - PAULO ROGERIO PENNA DE MORAES X TATIANA DO VALE MEIRELLES DE MORAES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007432-94.2008.403.6103 (2008.61.03.007432-0) - DANIEL ALVES DOS SANTOS X SANDRA HELENA MACHADO MARTINS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002594-74.2009.403.6103 (2009.61.03.002594-5) - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Fls. 113-118: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0008110-41.2010.403.6103 - ELVIS EDUARDO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CEILA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Determinação de fls. 160: Vista à CEF.

0006017-71.2011.403.6103 - GERALDO DE SOUZA BORGES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls: 45. Defiro, pelo prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401341-69.1998.403.6103 (98.0401341-0) - AMERICO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO CORREIA DA SILVA X BENEDITO BERNARDO DE SA X JAIR LEITE DE SOUZA X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE WILTON DE ANDRADE X LEIA DOS SANTOS SILVA FONSECA X LUIS RICARDO CAMARGO FONSECA X MARA CRISTINA ROZANTE ALBA COLLINETTI X PAULO ROBERTO COLLINETTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BERNARDO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR LEITE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS RICARDO CAMARGO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIA DOS SANTOS SILVA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CRISTINA ROZANTE ALBA COLLINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO COLLINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls: 242: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0005370-62.2000.403.6103 (2000.61.03.005370-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-97.2000.403.6103 (2000.61.03.003072-0)) CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA GALVAO DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA GALVAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 793-805: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

Expediente Nº 6542

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002701-16.2012.403.6103 - ALDO MACHADO LOPES(SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
J.Manifeste(m)-se o(s) autor(as).S.J. dos Campos, 04/09/2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009079-56.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009078-71.2010.403.6103) VALDIR LOPES BEZERRA X MARLY ALVES DA CUNHA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA)
VALDIR LOPES BEZERRA e MARLY ALVES DA CUNHA BEZERRA propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos nº 0009078-71.2010.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento do excesso de execução quanto aos valores pretendidos pela embargada.A inicial veio instruída com documentos.Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força do v. acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 213-215), vindo a este Juízo por redistribuição.Intimados os embargantes, por três vezes (fls. 220, 222, 226 e 227), para que promovessem a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.É o relatório. DECIDO.A jurisprudência já se pacificou quanto à legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para as ações em que o contrato de financiamento de imobiliário é dotado de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, de que são exemplos os RESPs 707293, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 06.3.2006, p. 330 (Segunda Turma) e 732594, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 12.9.2005 (Primeira Turma).Trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a instituição financeira que é parte no contrato de financiamento.No caso em exame, tendo em vista que os embargantes, mesmo intimados pessoalmente, deixaram de promover a citação da CEF, impõe-se extinguir o processo, sem resolução de mérito.Em face do exposto, com fundamento no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em custas processuais.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de advogado em favor do BANCO ITAÚ S/A, ora embargado, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009078-71.2010.403.6103 - BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X VALDIR LOPES BEZERRA X MARLY ALVES DA CUNHA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA)
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.A jurisprudência já se pacificou quanto à legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para as ações em que o contrato de financiamento de imobiliário é dotado de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, de que são exemplos os RESPs 707293, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 06.3.2006, p. 330 (Segunda Turma) e 732594, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 12.9.2005 (Primeira Turma).Trata-se de hipótese de litisconsórcio entre a CEF e a instituição financeira que é parte no contrato de financiamento.No caso em exame, mesmo que a CEF não tenha oferecido qualquer manifestação, a execução deve ser mantida nesta Justiça Federal.Intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.À SUDP para retificação da classe processual (100).Intimem-se.

Expediente Nº 6543

ACAO PENAL

0004644-68.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HENRIQUE SANTOS CARVALHO(SP078204 - MARCIA IONE DE MELLO SOUZA)
Apresente a defesa memoriais escritos, em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4895

MANDADO DE SEGURANCA

0005053-23.2012.403.6110 - JURACI MOMBERG PLENS GUAREI - ME(SP219879 - MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JUNIOR) X CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO - SINE X CHEFE DO PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR - PAT X CHEFE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JURACI MOMBERG PLENS GUAREI - ME.A impetrante indicou às fls. 39 como autoridades impetradas o Chefe do Programa de Alimentação do Trabalhador e o Chefe do Ministério do Trabalho e Emprego.A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido anota Theotonio Negrão (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n. 1533/51):O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, (in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, p. 41):Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.No caso dos autos, embora esteja indicado o endereço do chefe do Programa de Alimentação do Trabalho na cidade de Itapetininga, verifica-se que o próprio impetrante informa que ali funciona apenas um ponto de atendimento, sendo que o Programa de Alimentação do Trabalhador é gerido pela Secretaria de Inspeção do Trabalho/Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho que faz parte do Ministério do Trabalho e Emprego e, portanto, tem sede no Distrito Federal. Dessa forma, as autoridades impetradas indicadas às fls. 39 possuem sede no Distrito Federal.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4896

CARTA PRECATORIA

0003680-54.2012.403.6110 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANE DOS SANTOS(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X ORLANDO FANCELLI FILHO X NILVA MARIA RAIZER MARAFON(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI)
Designo o dia 12 de setembro de 2012, às 15h40, para realização do ato deprecado.Comunique-se o juízo deprecante.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2054

ACAO PENAL

0002519-34.2005.403.6181 (2005.61.81.002519-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X GENIVAL FERREIRA COELHO(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR) X RICARDO LOIS PERALVA(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR)

Fl. 1352: Em razão da manifestação da defesa do réu Alexandre, designo audiência para dia 31 de outubro de 2012, às 15h, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, para fins de interrogatório do réu ALEXANDRE SANTANA SALLY. Assim, solicite-se ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP a devolução dos autos da carta precatória nº 0006867-51.2012.403.6181, expedida para realização de interrogatório do réu Alexandre Santana Sally, independentemente de cumprimento, tendo em vista a designação da audiência supra. No mais, aguarde-se o retorno das demais cartas precatórias expedidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2875

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004127-12.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008489-96.2008.403.6120 (2008.61.20.008489-6)) CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 342/350 - Trata-se de reiteração de pedido de suspensão dos presentes embargos e da execução fiscal n. 0008489-96.2008.4.03.6120 até o trânsito em julgado da ação anulatória n. 0003531-17.2012.4.02.5001 a fim de evitar decisões conflitantes e a precipitada e indevida liquidação da garantia ofertada no feito executivo. Compulsando os autos verifico que a sentença proferida na ação anulatória n. 0003531-17.2012.4.02.5001 reconheceu ser incabível a manutenção das filiais no pólo ativo da ação (dentre as quais a filial de Araraquara, CNPJ 19900000/0017-33) e extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação a elas unicamente em razão da incompetência juízo em face da existência de execução fiscal já ajuizada. Ocorre que a matéria discutida na ação anulatória, ainda pendente de recurso, é a mesma discutida nos presentes embargos e está diretamente relacionada aos fatos aqui tratados, sendo razoável supor que o prosseguimento do feito ensejaria percalços desnecessários sem mencionar o risco de decisões conflitantes. Por outro lado, a alegação da Fazenda Nacional (fl. 290 da execução) de que a exigibilidade do crédito executado não estaria suspensa em razão de a sentença proferida na ação declaratória n. 2002.61.00.006706-2 ter se baseado em premissa equivocada é bastante pueril, afinal, em nada altera o teor da decisão, imutável em razão do trânsito em julgado (fls. 251/270). Assim, suspendo o presente feito e a execução fiscal n. 0008489-96.2008.4.03.6120 por um ano, nos termos do art. 265, IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009145-14.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005277-33.2009.403.6120 (2009.61.20.005277-2)) MAURO DA SILVA PAPA(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS)

FAZOLI)

Trata-se de ação de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por Mauro da Silva Papa à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Smirne Empreendimentos Imobiliários Ltda visando a ineficácia da penhora realizada sobre bem imóvel, matrícula n. 42.789, no 1º C.R.I. de Araraquara, nos autos de execução fiscal n. 0005277-33.2009.4.036120, alegando ser legítimo senhor e possuidor do bem desde 01/08/1990. Pede, ainda, a suspensão da execução e os benefícios da justiça gratuita. D E C I D O: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo para discutir a inclusão ou a exclusão do bem penhorado (art. 1046, CPC) e para defesa da posse de bens quando sofrer turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial, em casos como de penhora. Além disso, dispõe os artigos 1.051 e 1.052: Art. 1.051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. Art. 1.052. Quanto os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados. No mais, observo que a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça prevê ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Pois bem. No caso, a posse do embargante está suficientemente provada pelo instrumento particular de recibo de sinal e princípio de pagamento firmado entre o embargante e a executada em 01/08/90 (fl. 17/18), aditamento de contrato de compromisso de venda e compra datado de 22/11/91 (fls. 19/20), comprovante de serviço de ligação de água e esgoto em 31/10/91 e conta de água de 1992 (fl. 25), contas de luz e de telefone referentes aos anos 1992, 1996, 1998/1999 (fls. 26/29), carnê de IPTU de 2012 e outros comprovantes de endereço de 2000 e 2002 (fl. 30/31). Juntou, ainda, carta endereçada pela própria executada em 07 de agosto de 2012, portanto, uma semana após a penhora do bem, solicitando as providências para lavrar a escritura definitiva da propriedade e reconhecendo a quitação do débito referente ao bem (a qual já se encontra quitada - fl. 21). Por fim, a certidão do oficial de justiça avaliador federal atestou, ao vistoriar o imóvel penhorado, que o embargante residia no bem (fl. 23). Nesse quadro, reputo suficientemente provada a posse, indevidamente turbada pelo ato de penhora. De outra parte, verifico que há outro bem penhorado na execução sobre o qual não consta oposição de embargos (fl. 16), de forma que, por ora, não é cabível a suspensão da ação principal. Ante o exposto, DEFIRO liminarmente os presentes embargos para suspender a prática de quaisquer atos expropriatórios do bem matriculado no 1º CRI sob matrícula n. 42.789 na execução fiscal n. 0005277-33.2009.4.036120. Cite-se a embargada e traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução acima mencionada. Intime-se. Cumpra-se imediatamente.

EXECUCAO FISCAL

0005513-58.2004.403.6120 (2004.61.20.005513-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X HEXIS CIENTIFICA S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

Fls. 396/407: tendo em vista o disposto na nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba, determino a secretaria a adoção das seguintes providências: a. expedição de ofício ao Juízo da comarca de Indaiatuba solicitando a devolução da carta precatória n. 20/2012; b. intimação da parte executada para que compareça ao CRI de Indaiatuba e efetue o pagamento das custas devidas referentes ao levantamento da penhora (valor aproximado R\$ 535,70 em 06/08/2012), o qual deverá ser comprovado nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Havendo a comprovação do pagamento, expeça-se nova carta precatória à comarca de Indaiatuba para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 38.122 (fl. 323vº). Caso contrário, considerando que o levantamento da penhora está condicionado ao pagamento de custas/emolumentos devidos pela parte interessada (executada) ao CRI, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2876

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006392-84.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-66.2012.403.6120) ELIANE VIEIRA CORREIA(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Eliane Vieira Correia. Alega a requerente, em síntese, que, em 25.04.2012, quando voltava de viagem que fazia com seu companheiro, Fernando Antônio Sicchieri Filho, este foi preso em flagrante por policiais militares, haja vista que trazia consigo produtos importados sem a prova da regular internação em território nacional. Sustenta que dentre alguns produtos

apreendidos pela autoridade policial, alguns pertencem à requerente, razão pela qual devem ser restituídos. Juntou documentos (fls. 12/18). O MPF se manifestou pelo deferimento parcial do pleito (fls. 20/23). É O RELATÓRIO. Compulsando estes autos em conjunto com os da comunicação de prisão nº 0004783-66.2012.4.03.6120, verifica-se que o pedido deve ser indeferido. Os tablets não podem ser restituídos. Como bem notado pelo Ministério Público Federal, é de se ver que outros cinco deles, usados, foram apreendidos. Ademais, ao que consta, o companheiro da requerente afirmou que adquiria os equipamentos recondicionados para revenda, o que não afasta a possibilidade de ocorrência de crime de descaminho. Não devem ser devolvidos, também, o adaptador, os perfumes e o barbeador. Isto porque, segundo se observa do auto de prisão em flagrante, foram apreendidos com o companheiro da requerente, o que indica que fazem parte dos produtos ilícitamente introduzidos em território nacional e demonstra a ilegitimidade de Eliane para formular o pedido. Outrossim, não é possível a restituição do GPS, porquanto sua análise interessa à investigação policial, podendo comprovar se o autuado de fato esteve no Paraguai para a aquisição de produtos importados. Ao seu turno, não deve ser restituído o notebook, eis que ele pertence ao indiciado e não à pleiteante, conforme comprova a nota fiscal juntada aos autos. E, sendo assim, interessa à investigação, porquanto pode ser submetido a perícia no decorrer do procedimento apuratório. No que diz respeito ao automóvel, entendo que não pode ser devolvido. Com efeito, a discussão acerca da possibilidade de perdimento no bojo do processo administrativo fiscal é estranha ao feito criminal. Vale ressaltar, a propósito, que nem mesmo há menção acerca da elaboração de auto de infração relativo ao veículo. Por fim, também não vejo razão para determinar a restituição do dinheiro apreendido. Isto porque muito embora haja vaga menção a respeito de ter sido encontrado na posse da requerente, foi relacionado no auto de apreensão como apreendido em poder de seu companheiro, o que gera dúvidas acerca do verdadeiro titular do numerário. Ademais, não pode ser descartada a possibilidade de ter sido apenas guardado pela pleiteante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido. P.R.I.C. Proceda-se ao desapensamento dos autos de comunicação de prisão em flagrante. Oportunamente, ao arquivo.

ACAO PENAL

0009184-50.2008.403.6120 (2008.61.20.009184-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA)

Considerando que foi designado o dia 05/10/2012 para oitiva da testemunha Guilherme Moreira Rino Grando, no juízo deprecado, designo o dia 12 de março de 2013, às 14h, para oitiva das demais testemunhas, bem como para o interrogatório do réu. Int. Ciência ao MPF.

0010141-51.2008.403.6120 (2008.61.20.010141-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROGERIO DE REZENDE JUNIOR(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X NIVALDO BRISSOLARE(SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI E SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP209302 - MÁRCIO ROGÉRIO VANALLI E SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI E SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO E SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI E SP209378 - ROGERIO THEODORO E SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X OSMAR BRISSOLARE

Fls. 735/736: defiro o prazo sucessivo de cinco dias para a apresentação de memoriais, iniciando pela defesa de Rogério Rezende Júnior. Int.

0010878-83.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOSE MARIANO DE FARIA(TO002105 - ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP315148 - VICTOR AUGUSTO NARDARI)

Fls. 259/265: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu JOSÉ MARIANO DE FARIA, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A defesa se limita, em linhas gerais, a negar a autoria. Entretanto, não traz provas que corroborem sua tese, de modo que necessária a instrução processual. Desse modo, prossiga-se nesta. Por ora, expeçam-se cartas precatórias à comarca de Itápolis/SP e à subseção judiciária de Ribeirão Preto/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Int.

0002102-60.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA

DE PAIVA COUTINHO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO)

Informação de secretaria: os autos estão com vista à defesa para que, no prazo de cinco dias, ofereça memoriais ou reitere os que já foram apresentados.

0004416-42.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-45.2012.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAILSON DE OLIVEIRA X VALDIR MORAES BUENO(PR045717 - JAMILA DE SOUZA GOMES E SP080204 - SUZE MARY RAMOS)

Faculto à defesa, pelo prazo de cinco dias, a oportunidade de se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos (fls. 343/363), complementando, se quiser, os memoriais apresentados. De toda a sorte, deverá ser apresentada, no mesmo prazo, a via original dos memoriais de fls. 335/342, eis que se trata de cópia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3552

MONITORIA

0000727-54.2007.403.6123 (2007.61.23.000727-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADILSON DONIZETE MATHIAS LOPES

Considerando os termos da retro manifestação da CEF, informando da possibilidade de acordo nos autos vez que o contrato objeto da presente execução é alcançado pela Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, até agosto de 2012, intime-se pessoalmente a parte executada para que tome ciência da proposta da CEF e, caso haja interesse na renegociação, compareça à agência que firmou o contrato para os termos da composição noticiada. Prazo: 30 de agosto de 2012. Em caso de acordo, deverão as partes notificarem nos autos, para extinção da presente execução. Decorrido o prazo supra estabelecido, venham conclusos.

0001607-46.2007.403.6123 (2007.61.23.001607-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X EDSON FARALHI

Considerando os termos da retro manifestação da CEF, informando da possibilidade de acordo nos autos vez que o contrato objeto da presente execução é alcançado pela Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, até agosto de 2012, intime-se pessoalmente a parte executada para que tome ciência da proposta da CEF e, caso haja interesse na renegociação, compareça à agência que firmou o contrato para os termos da composição noticiada. Prazo: 30 de agosto de 2012. Em caso de acordo, deverão as partes notificarem nos autos, para extinção da presente execução. Decorrido o prazo supra estabelecido, venham conclusos.

0000035-21.2008.403.6123 (2008.61.23.000035-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X PAULO DONIZETTI DE FARIA

Considerando os termos da retro manifestação da CEF, informando da possibilidade de acordo nos autos vez que o contrato objeto da presente execução é alcançado pela Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, até agosto de 2012, intime-se pessoalmente a parte executada para que tome ciência da proposta da CEF e, caso haja interesse na renegociação, compareça à agência que firmou o contrato para os termos da composição noticiada. Prazo: 30 de agosto de 2012. Em caso de acordo, deverão as partes notificarem nos autos, para extinção da presente execução. Decorrido o prazo supra estabelecido, venham conclusos.

0000037-88.2008.403.6123 (2008.61.23.000037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X WALDIR ALVES

Considerando os termos da retro manifestação da CEF, informando da possibilidade de acordo nos autos vez que

o contrato objeto da presente execução é alcançado pela Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, até agosto de 2012, intime-se pessoalmente a parte executada para que tome ciência da proposta da CEF e, caso haja interesse na renegociação, compareça à agência que firmou o contrato para os termos da composição noticiada. Prazo: 30 de agosto de 2012. Em caso de acordo, deverão as partes notificarem nos autos, para extinção da presente execução. Decorrido o prazo supra estabelecido, venham conclusos.

0002028-94.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 29, determinando que a secretaria promova consulta ao sistema WebService-Receita Federal, bem como ao TRE-SIEL para consulta de endereço atualizado de GILBERTO APARECIDO DA SILVA. Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, dê-se vista a CEF. Localizado novo endereço, renove-se a citação expedida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002641-66.2001.403.6123 (2001.61.23.002641-7) - NEWTON JOSE MIRALDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001067-66.2005.403.6123 (2005.61.23.001067-1) - DARIELE HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X JOAO HENRIQUE DA SILVA X JOAO HENRIQUE DA SILVA FILHO - INCAPAZ X JOAO HENRIQUE DA SILVA X DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X JOAO HENRIQUE DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000765-03.2006.403.6123 (2006.61.23.000765-2) - MARIA JOANA BARBOSA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 175: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, determinando que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia autenticada dos documentos originais que pretende desentranhar. 2. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os pelas cópias a serem providenciadas, mediante prévia conferência. 3. Em termos, intime-se novamente o i. causídico a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0001226-72.2006.403.6123 (2006.61.23.001226-0) - ILDA RODRIGUES ZANGARINI(SP070622 - MARCUS

ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001529-18.2008.403.6123 (2008.61.23.001529-3) - MAURO JOSE RAMOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000449-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000449-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 2. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 3. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0001284-36.2010.403.6123 - MARIA ZACARIAS CARDOSO DE ALMEIDA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001434-17.2010.403.6123 - MARIO FRANCO DA SILVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001841-23.2010.403.6123 - HELENA MANHA DO PRADO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001883-72.2010.403.6123 - DIONISIA FERNANDES GONCALVES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002057-81.2010.403.6123 - CLARA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0002104-55.2010.403.6123 - ADAO PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002240-52.2010.403.6123 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002450-06.2010.403.6123 - DIVA APARECIDA DE LIMA BELTRAME(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002539-29.2010.403.6123 - ANTONIO JULIO GONCALVES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

000053-37.2011.403.6123 - GEDALVA DOS SANTOS SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000131-31.2011.403.6123 - VALDINA CARVALHO RODRIGUES SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0000214-47.2011.403.6123 - ADILSON MOITINHO DA CRUZ(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000398-03.2011.403.6123 - ZELIA DE LOURDES OLIVEIRA CUNHA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

0000584-26.2011.403.6123 - SALETE DA SILVA GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0000660-50.2011.403.6123 - PAULA LUZIA ALMEIDA(SP220631 - ELIANE REGINA GROSSI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ANHANGUERA EDUCACIONAL - FACULDADE ANHANGUERA DE INDAIATUBA(SP179075 - JOÃO MARCELO SCIAMARELLI DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo D. Juízo Deprecado da 01ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba-SP, fls. 209, para o dia 30/10/2012.2. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória devidamente cumprida pelo D. Juízo de Direito da 02ª Vara da D. Comarca de Itatiba, com a oitiva da testemunha Cláudia Lucio Martins, consoante fls. 211/222.

0000950-65.2011.403.6123 - SERGIO CAMANDUCI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

0001031-14.2011.403.6123 - ROSILAINE MARQUES PANTALEAO RESENDE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001428-73.2011.403.6123 - MERCELY CONSTANCIA DA ROCHA BAPTISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS, às fls. 59;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001762-10.2011.403.6123 - APARECIDA SOARES DE MENDONCA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001981-23.2011.403.6123 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal,de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0002000-29.2011.403.6123 - LUIS APARECIDO ALVES DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal,de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0002066-09.2011.403.6123 - VANDERLEIA MARTINS GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0002084-30.2011.403.6123 - MARIA JOSE DA SILVA(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/80: aguarde-se a realização da audiência designada nos autos, observando-se que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado pelo Juízo, fls. 32

0000039-19.2012.403.6123 - MALVINA DA SILVA MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

benefício assistencial Autora: MALVINA DA SILVA MORAES Endereço para realização do relatório: RUA UM, nº 60, Bairro Araras dos Pereira, BRAGANÇA PAULISTA-SP Réu: INSS Ofício: 1044/2012 - cível. Fls. 40/42: em que pese o não cumprimento integral do determinado Às fls. 33, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 3. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 1044/12, encaminhando-o eletronicamente

0000262-69.2012.403.6123 - JOSEFA BESERRA DO NASCIMENTO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000286-97.2012.403.6123 - JOSE CAETANO PENACHIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da manifestação da parte autora de fls. 56 e a negativa do perito nomeado pelo Juízo quanto a disponibilidade de deslocamento à residência da parte para realização da perícia, vez que esta está impossibilitada de se deslocar para realização da mesma, consoante se afere ainda no documento de fls. 12/13, decido: 1. Destituo, pelas considerações formuladas às fls. 57, o perito Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108273, do encargo de perito destes autos; 2. Nomeio, para realização da perícia médica, com o necessário deslocamento até a residência do autor (Rua Reverendo Israel Vieira Ferreira, nº 23, bairro Planejada II, Bragança Paulista), o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, fone: (11) 4032-7444, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário que comparecerá à residência do autor para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 3. Ainda, com fulcro no que dispõe o 1º, do art. 3º da Resolução nº 558/2007 - C/JF, e pelo necessário deslocamento do perito até a residência do autor e o tempo despendido para tanto, arbitro, desde já, honorários em dobro do valor máximo previsto na

Tabela II da referida resolução. Comunique-se à Corregedoria-Regional, eletronicamente, quando oportuno.

0000318-05.2012.403.6123 - FABRICIO DE MELO CARDOSO - INCAPAZ X DURVALINA CAETANO DE MELO X DURVALINA CAETANO DE MELO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE JUNHO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.VI- Intime-se o Ministério Público Federal.

0000327-64.2012.403.6123 - JOAO BATISTA DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE MAIO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000342-33.2012.403.6123 - MATILDE FRANCO DA SILVA SIQUEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE JUNHO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000426-34.2012.403.6123 - QUITERIA ROSA DE SOUZA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE JUNHO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000435-93.2012.403.6123 - JOSE PAULO CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE MAIO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000438-48.2012.403.6123 - IRACEMA DE OLIVEIRA SILVA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 73/79, no prazo de dez dias.Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado.Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0000466-16.2012.403.6123 - ANTONIO CASSIANO FERREIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE JUNHO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000468-83.2012.403.6123 - ILIETE GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/38: Nos termos do já deliberado Às fls. 34, aguarde-se trânsito em julgado da ação nº 0002002-96.2011.403.6123

0000478-30.2012.403.6123 - JOSE LADISLAU DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 40/51: recebo para seus devidos efeitos a documentação trazida aos autos pela parte autora.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Por fim, observando-se agendamento junto a APS do INSS para perícia médica para o próximo dia 04/9/2012, fls. 44, deverá a parte autora noticiar nos autos o resultado da mesma.

0000525-04.2012.403.6123 - JOSE ANTONIO MENDES DA ROCHA(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE MAIO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida.IV- Fls. 57/70: Dê-se ciência ao INSS.

0000555-39.2012.403.6123 - MARIA MARLI RIBEIRO LEME(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE MAIO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000618-64.2012.403.6123 - JOSEFINA SANTOS GUTIERREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE JUNHO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000638-55.2012.403.6123 - ZENILDA MARIA DE LIMA RIBEIRO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE JUNHO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000649-84.2012.403.6123 - RAPHAEL RODRIGO ROSA(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000655-91.2012.403.6123 - URBANO RUFINO PEREIRA X GISELE DE MORAES PEREIRA - INCAPAZ X URBANO RUFINO PEREIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE MAIO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Intime-se o MPF.

0000707-87.2012.403.6123 - FELIX AUGUSTO PEREIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE MAIO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000753-76.2012.403.6123 - DIRCE DA ROCHA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000801-35.2012.403.6123 - MITSUNGO KAKEGAWA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000843-84.2012.403.6123 - LEONTINA DIAS SANT ANA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE MAIO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento

espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida.IV- Fls. 35/43: Dê-se ciência ao INSS.

0000857-68.2012.403.6123 - JOAO LUIZ DE MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE MAIO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000876-74.2012.403.6123 - MARCOS JOSE CAVALLARO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da manifestação da parte autora de fls. 52/53, concedo prazo de dez dias para que traga aos autos os documentos determinados na decisão de fls. 40.2. Após, intime-se a perita nomeada pelo Juízo.

0000962-45.2012.403.6123 - AFONSO LOPES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em que pese o não cumprimento intergal do determinado Às fls. 36, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, fone: (11) 4032-7444, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000980-66.2012.403.6123 - ANTONIO DE PADUA DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001018-78.2012.403.6123 - IVONE APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001025-70.2012.403.6123 - ADELINA BUENO DO PRADO SOUZA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusão do dia 16/7/2012. 1. Considerando os termos da determinação de fls. 153 e do ofício recebido as fls. 156/157, segundo o qual a Prefeitura do Município de Turmalina informa que o autor não possui nenhum registro/vinculo com a mesma, nao obstante a informacao constante no CNIS de fls. 142, esclareça o autor o vinculo estatutario anotado, no prazo de dez dias. 2 . Sem prejuízo, cite-se o IUNSS...

0001097-57.2012.403.6123 - VERGILIO MARCOS BELEZE(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001389-42.2012.403.6123 - OLGA APARECIDA TEODORO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Visto a informação de que as doenças que a parte autora possui agravaram-se gastrite, pressão alta e labirintite, com crises constantes... (sic), faz-se necessário que a mesma traga aos autos exames que efetivamente indiquem o agravamento da doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. 3. No mesmo prazo, junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e/ou acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 0001828-92.2008.403.6123 para a devida instrução destes.

0001392-94.2012.403.6123 - SILAS GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (quinze) dias. 6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 7. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1032/2012.

0001417-10.2012.403.6123 - ELLY DESPOTOPOULOS(SP122464 - MARCUS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 12, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0001505-48.2012.403.6123 - JOSE EDMILSON DA SILVA BEZERRA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a concessão de auxílio-doença. Documentos juntados a fls. 09/35. Às fls. 03 a i. causídica relata ...o requerente laborava como auxiliar de jardinagem, quando veio a sofrer acidente do trabalho ao tentar levantar uma guia, cujo excesso de peso lhe causou luxação da articulação do ombro direito - CID 5430...sic. É o relato do necessário. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho caracterizado pelo relato da parte autora, cópia do CAT nº 2011.512.309-1/01 às fls. 13, bem como os extratos do CNIS juntados às fls. 40/42, matéria esta que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes: Constituição Federal de 1988 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal

forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇASÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025)(STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES)(STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI)Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004.Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria.Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir apontado: (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. . J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120) ; (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005)Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004.Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento destes, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de Atibaia-SP, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001531-61.2003.403.6123 (2003.61.23.001531-3) - BENEDICTA DE CAMPOS DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição

do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001467-46.2006.403.6123 (2006.61.23.001467-0) - LOURDES MENDES PINHEIRO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI E SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002146-07.2010.403.6123 - NATALIA LATORRE DIEZ DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002155-66.2010.403.6123 - ADOLFINA CARDOSO LEME(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000246-52.2011.403.6123 - ANTONIO ROQUE DO COTO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da

implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000937-32.2012.403.6123 - SONIA APARECIDA DA SILVA (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE MAIO DE 2013, às 14h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001383-35.2012.403.6123 - JOAQUIM DOS SANTOS (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 3. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28 DE MAIO DE 2013, às 14h 20min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC). 4. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 5. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. 6. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida.

0001450-97.2012.403.6123 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP319170 - ALINE LUCILLA ELISIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade (exames cardiológicos, etc) para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0001498-56.2012.403.6123 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X MAURO HENRIQUE SILVEIRA

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2- Preliminarmente, visto que o recolhimento das custas iniciais foi efetuado junto ao Banco Itaú, conforme fls. 93/96 e nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova a PARTE AUTORA os recolhimentos corretos das custas iniciais dos autos junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se dos seguintes códigos:,: UG 090017 GESTÃO 00001 Códigos para Recolhimento: 18.740-2: Custas Judiciais 1ª Instância3- Ainda traga a parte autora procuração lavrada em cartório em via original, em detrimento a cópia simples trazida às fls. 21/22. PRAZO: 05(cinco) dias.4- Em razão do interesse da União manifestado Às fls. 106/107, ratifico os termos da decisão de fls. 121 que deferiu o ingresso da UNIÃO como assistente litisconsorcial ativo.5- Após, cumprido as determinações venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527173-63.1994.403.6100 (00.0527173-8) - ANGELO PARODI JUNIOR X DIANA FARIA PARODI X JOSE MARIO TIEPPO X WILMA MENIN TIEPPO X ROBERTO TIEPPO X ROBERTO TIEPPO(Proc. SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP023729 - NEWTON RUSSO E SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 904 - KAORU OGATA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Sentença ANGELO PARODI JUNIOR, DIANA FARIA PARODI, JOSÉ MARIO TIEPPO, WILMA MENIN TIEPPO e ROBERTO TIEPPO ajuizaram a presente ação de desapropriação indireta, sob rito ordinário, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, relativamente a imóvel situado em Ubatuba/SP, objetivando indenização pela invasão de suas propriedades, para construção da Rodovia BR 101, no trecho que liga Angra dos Reis a Ubatuba, com área total aproximada de 280.000m, dividindo-a em duas partes, compreendendo o justo e real valor da área apossada com inclusão de eventuais benfeitorias. Juntaram documentos e formularam quesitos (fls. 08/39). O DNER foi devidamente citado e na contestação de fls. 45/54, sustentou as preliminares da carência de ação e o chamamento ao processo do BACEN. No mérito, aduziu que a indenização deverá ser fixada por perícia. Indicou assistente técnico e ofereceu quesitos. Réplica às fls. 56/57. Despacho saneador às fls. 59/60, com o afastamento das preliminares aventadas, designação de perícia, nomeação de perito judicial e audiência de instrução e julgamento. Interposição de agravo retido às fls. 68/69. O laudo pericial foi juntado às fls. 96/131, tendo sido as partes cientificadas. O DNER, às fls. 133/137, informou que existe sobreposição de área referente a outro processo em trâmite perante a 6.ª Vara Cível (autos n 00.0275647-1, autora CIA AGRÍCOLA AREIA BRANCA); que não foram apresentados planta e memorial descritivo das propriedades, requerendo a conversão em diligência da audiência designada, o que restou indeferido às fls. 138. Laudo divergente apresentado às fls. 142/163, com despacho dando ciência às partes. Agravo retido do DNER às fls. 165/166. Manifestação do DNER e de seu assistente técnico sobre o laudo às fls. 168/174. Foi indeferido o pedido de nova perícia, tendo sido concedido novo prazo para oferecimento de laudo crítico (fls 176/177). Audiência de instrução e julgamento realizada, com apresentação de memoriais pelas partes (fls. 179/181). Sentença proferida às fls. 186/203, julgando procedente o pedido. Houve interposição de apelação pelas partes (DNER às fls. 212/214 e autores às fls. 216/222), com oferecimento de contrarrazões (fls. 224/238). Remetidos os autos ao Tribunal Federal de Recursos foi dado provimento ao agravo retido, prejudicadas as apelações interpostas. Com o retorno dos autos, foi determinada a realização de complementação de perícia (fl. 273). Laudo complementar juntado às fls. 290/375, com manifestação da parte autora às fls. 377/378, quedando-se silente o DNER. Designação de nova audiência à fl. 382. Manifestação de CIA AGRÍCOLA AREIA BRANCA,

autora do processo n 00.0275647-1, requerendo o afastamento das conclusões do perito judicial, tendo em vista acordo formulado com os autores da ação. Alternativamente, requereu que sejam prestados esclarecimentos ou, ainda, seja sentenciado o processo (fls. 383/402). Foi expedido ofício ao Juízo da 6ª Vara para consulta sobre julgamento em conjunto, com resposta positiva às fls. 410 e remessa à fl. 411. Houve apensamento e traslado de termo de audiência em conjunto (fls. 415v. e 416). Esclarecimentos do perito (fls. 420/439), com manifestação das partes (fls. 441/442 e 454/478). A União Federal requereu juntada aos autos de documentos relativos a ação discriminatória n 2001.61.21.004171-1, em trâmite perante a 1.ª Vara Federal de Taubaté (fls. 482/636). Juntou parecer técnico, com requerimento de sobrestamento do feito (fls. 641/747). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, foi apresentado parecer às fls. 749/750, solicitando novos esclarecimentos ao perito judicial, bem como a citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. O perito judicial, em atendimento ao despacho de fl. 751, apresentou laudo complementar às fls. 765/771. As partes disseram sobre o laudo às fls. 773/782. A Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 789/791) requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, a do Código de Processo Civil e art. 23, caput da Lei 6.383/76. Decisão à fl. 812, decretando a suspensão do feito até decisão final da ação discriminatória n 2001.61.21.004171-1, bem como o desapensamento do processo n. 00.0275647-1. O Ministério Público Federal requereu, às fls. 847/849, a reapreciação da decisão de fl. 812, para o regular prosseguimento do feito. Decisão reconsiderando o despacho de fl. 812 (fl. 851). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 870/871) opinando pela procedência da ação. Decisão proferida pelo Juízo da 6.ª Vara Federal de São Paulo reconhecendo a sua incompetência funcional absoluta para o processamento da presente ação, com a determinação de remessa ao presente Juízo Federal de Taubaté/SP (fls. 874/878). As partes foram devidamente cientificadas da redistribuição do feito (fls. 886/896). É a síntese do essencial. DECIDO. As preliminares levantadas pela parte ré já foram afastadas no despacho saneador do processo, o qual foi confirmado por decisão do Tribunal Federal de Recursos (fl. 258) e, por consequência, deve ser mantido sem alteração. Não é possível reconhecer a conexão da presente ação com a ação discriminatória de nº 2001.61.21.004171-1, pois em consulta ao sistema processual é possível verificar que ela foi extinta sem resolução do seu mérito. Passo a enfrentar o mérito da presente ação. Estabelece o artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição da República que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição, havendo que se ressaltar, entretanto, que nem sempre tal procedimento se efetua, desenvolvendo a doutrina o conceito de desapropriação indireta, quando a Administração Pública se apossa de um bem particular, independentemente de um procedimento legal, explicitando Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito: desapropriação indireta é a que se processa sem observância do procedimento legal; costuma ser equiparada ao esbulho e, por isso mesmo, pode ser obstada por meio de ação possessória. No entanto, se o proprietário não o impedir no momento oportuno, deixando que a Administração lhe dê uma destinação pública, não mais poderá reivindicar o imóvel, pois os bens expropriados, uma vez incorporados ao patrimônio público, não podem ser objeto de reivindicação (in Direito Administrativo, 18ª ed., São Paulo: Atlas, p. 177). Em todo caso, porém, será devida a indenização, incluídas as mesmas parcelas devidas na desapropriação legal, sendo que, no caso em comento, a parte autora pretende o pagamento da indenização correspondente. Compulsando os autos, verifica-se que o antigo Departamento nacional de Estradas e Rodagem - DNER expropriou indiretamente dos autores área pertencente aos autores, na data provável do início do ano 1977, sem, contudo, proceder à prévia e justa indenização. Na ação de desapropriação, como praticamente todas as discussões giram em torno do preço do imóvel, o laudo pericial adquire relevância no processo judicial expropriatório. De acordo com os laudos periciais de fls. 96/121 (1.º volume), 290/321 (2.º volume) e esclarecimentos do perito de fls. 420/439 (2.º volume) e 765/770 (4.º volume), a quantidade da área a ser apossada é de 285.622,00 m, localizada às margens da Rodovia Federal BR-101 (Rio-Santos), especificamente no trecho Angra dos Reis-Ubatuba, situado no bairro Ubatumirim, no município de Ubatuba/SP. O referido apossamento é reconhecido pelo próprio réu, já que providenciou a renovação do ato declaratório de utilidade pública da área e montou o respectivo processo administrativo n. 362.297/77 (fl. 46). A questão objeto dos autos, portanto, diz respeito ao quantum da indenização. Segundo o constante nos referidos laudos periciais e esclarecimentos do expert, o valor da referida área, correspondente ao quantum indenizatório é de Cr\$ 850.866.380,00 (285.622,00 m x Cr\$ 3.290,00/m), referente a março de 1994 (fl. 116). Com tal valor concorda a parte ré, conforme manifestação de fls. 778 a 782. Todavia, o valor da indenização perseguida na presente ação não se restringe à área desapropriada, englobando também a desvalia da área remanescente. Tal questão foi discutida no laudo pericial judicial e na perícia do assistente técnico da parte autora. Analisando os elementos trazidos pelo perito judicial e pelo assistente técnico, observo que o imóvel dos autores foi cortado pela Rodovia Federal BR 101, o que fez surgir uma área menor, a qual o perito judicial denominou de Além-Estrada. Segundo o perito judicial quando uma estrada de alta velocidade corta um loteamento de praia, os lotes que ficam ALÉM-ESTADRA, isto é, do lado oposto do mar, sofrem um deságio em relação àqueles que não precisam ultrapassar o leito da estrada para atingir o mar (fl. 110). No caso em questão, o perito judicial, após detida análise técnica e fundamentação lógica, concluiu por uma depreciação de 10% para aplicação a uma área de 100 metros. Segundo o perito judicial, como a margem da área tem 3.276,00 m, a depreciação pelo seccionamento da estrada equivale a: (...) Cr\$ 107.780.400,00 (cento e sete milhões, sete centos e oitenta mil, quatrocentos cruzeiros

). (fl. 117). Deixo de acolher os argumentos apresentados pelo assistente técnico da parte autora para avaliação da desvalia da área remanescente, por entender que os critérios adotados pelo perito judicial estão corretos. Discordo da conclusão do assistente técnico, pois não restou demonstrado que houve prejuízo ao livre aproveitamento econômico do imóvel, até porque a área em questão era de vegetação e sem aproveitamento imobiliário pelos autores. Também não se sabe se a obra em questão comprometeu, por si só, o escoamento de águas fluviais no local, nem como era o nivelamento do solo no local antes da construção da Rodovia. No mais, a passagem de um terreno ao outro restou dificultada, mas tal fato já foi considerado no laudo do perito do juízo. Além disso, especulações imobiliárias não devem ser consideradas para fins de fixação de indenização, ou seja, não se pode considerar fatores ulteriores que possam ter modificado, para mais ou para menos, o preço do bem conforme já decidiu o e. TRF 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. AVALIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. Em sede de ação de desapropriação, a indenização a ser paga aos expropriados deve levar em consideração o efetivo valor de mercado atribuído ao imóvel expropriado à data do princípio da desapropriação, desconsideradas eventuais valorizações ou desvalorizações verificadas no curso do processo expropriatório. (TRF4, EINF 2001.70.06.000156-8, Segunda Seção, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 25/09/2009 - sem destaque no original) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE LAUDOS. AVALIAÇÃO À ÉPOCA DA DESAPROPRIAÇÃO. LAUDO SUBSCRITO POR ENGENHEIRO AGRÔNOMO. CRITÉRIOS UTILIZADOS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DO EXPROPRIADO. 1. A justa indenização na desapropriação deve corresponder ao valor de mercado atribuído ao imóvel expropriado à data da desapropriação, desconsiderando-se eventuais valorizações ou desvalorizações no curso do processo expropriatório. (...) (TRF4, AC 2001.70.06.000156-8, Terceira Turma, Relatora Maria Helena Rau de Souza, DJ 10/08/2005) No que diz respeito à correção monetária, verifica-se que ela deve incidir a partir da data do Laudo Pericial que procedeu à avaliação do imóvel. É verdade que o art. 26, 2 do DL 3.365/1941 determina que decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei 6.899/81 aplica-se aos processos de desapropriação a partir de sua vigência, estando revogado o art. 26, 2 do DL 3.365/1941, como se pode ver do acórdão assim ementado: Desapropriação: correção monetária: incidência na L. 6.899/81, que revogou o art. 26, 2, do DL 3.365/41 (cf. Lei 4.686/56), de modo a tornar devida a correção monetária da indenização desde a data do laudo até o pagamento, eliminada a exigência de que, entre a primeira e a da sentença, haja decorrido tempo superior a um ano (STF - Tribunal Pleno - RE-Embargos 114139/SP, ReI. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19.04.2001, grifamos). O Superior Tribunal de Justiça, também tem entendimento de que a correção monetária somente deve incidir a partir do laudo pericial: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO RECURSO ESPECIAL - DESAPROPRIAÇÃO TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LAUDO DE AVALIAÇÃO DO BEM EXPROPRIADO. I. A correção monetária, nas ações expropriatórias, incide a partir do laudo de avaliação do bem expropriado. Precedentes: STJ: REsp 683257/MG, Ministra ELIANA CALMON, DJ 23.05.2006; REsp 654484/AL, Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 08.08.2005; REsp 97728/SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 03.08.1998; REsp 174915/PR, Ministro GARC/A VIEIRA, DJ 13.10.1998. STF: RE Embargos 11413/SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ O 1-06-2001. O montante da indenização será atualizado da seguinte forma: até fevereiro de 1986, pela ORTN; de março de 1986 a janeiro de 1989, pela OTN; de janeiro a fevereiro de 1989, pelo IPC/IBGE; de março de 1989 a fevereiro de 1990, pelo BTN; de março de 1990 a fevereiro de 1991, pelo IPC/IBGE; de março a dezembro de 1991, pelo IPC/FGV; de janeiro de 1992 a dezembro de 2000, pela UFIR; de janeiro de 2011 a junho de 2009, pelo IPCA-E/IBGE e a partir de julho de 2009, pela TR. Quanto aos juros compensatórios: Como a ocupação em questão deu-se antes das inovações trazidas pela Medida Provisória n. 1.577/97 (com suas ulteriores reedições culminando na Medida Provisória n. 2.183/01) ao Decreto-Lei n. 3.365/41, devendo prevalecer quanto a ela os entendimentos consubstanciados nas Súmulas 618 do Supremo Tribunal Federal e 114 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 618. Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano. Súmula 114. Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente. Visto isso, dúvida não há que são devidos juros compensatórios no percentual de 12% (doze por cento) ao ano desde a efetiva ocupação dos imóveis. Quanto aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 615.018/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, em 06/06/2005, fixou o entendimento de que o art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41 deveria ser aplicado às desapropriações em curso no momento editada a Medida Provisória n. 1.577/97. Assim, deve ser observado o que dispõe o art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, que transcrevo in verbis: Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do

art. 100 da Constituição. Considerando que os juros de mora destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, tenho que só podem ser exigidos após o trânsito em julgado da presente decisão. A respeito, também estabelece a Súmula 70 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. Desta forma, são devidos os juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano desde 1º de janeiro do exercício seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 269, I, do CPC, declarando resolvido o processo de desapropriação indireta para o fim de fixar indenização, por perdas e danos, nos seguintes itens e valores: 1) IMÓVEL - pelo apossamento administrativo da área de 258.622 m2, a indenização de CR\$ 850.866.380 (oitocentos e cinquenta milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, trezentos e oitenta cruzeiros); 2) DESVALIA DO REMANESCENTE - indenização no valor de Cr\$ 107.780.400,00 (cento e sete milhões, setecentos e oitenta mil, quatrocentos cruzeiros); 3) CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS e COMPENSATÓRIOS de acordo com os critérios estabelecidos na fundamentação da sentença. 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da indenização, devidamente corrigida, por ter sido vencida a Fazenda Pública; 5) HONORÁRIOS DO PERITO OFICIAL - Arcará a parte ré com o pagamento dos honorários do perito judicial e do assistente técnico da parte autora, arbitrados, respectivamente, em CR\$ 2.800,00 (dois milhões e oitocentos mil cruzeiros) e CR\$ 2.200,00 (dois milhões e duzentos mil cruzeiros), corrigidos a partir da execução dos laudos pelos critérios de atualização adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.2.1). 6) CUSTAS PROCESSUAIS - As custas arcadas pelos autores serão reembolsadas pela Ré. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001559-69.2002.403.6121 (2002.61.21.001559-5) - MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSE (SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA JORGE KATER KARA JOSÉ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do lançamento tributário e da imposição de multa, bem como a condenação da ré à restituição do depósito recursal administrativo no importe de R\$ 44.313,92 devidamente corrigida pela SELIC, desde 20 de novembro de 1998, os Autos de Infração n. 35.091.181-4 e 35.081.182-2, e em custas processuais e honorários advocatícios. Alega a autora, em apertada síntese, que a Receita Federal promoveu a lavratura de dois autos de lançamento e de imposição de multas distintos, sob a égide de sinais exteriores de riqueza com respaldo no artigo 6.º da Lei n.º 8.021/90 e no artigo 7.º, II, da Instrução Normativa SRF 02/93, ao que foram interpostas impugnações, ambas distribuídas para a 4.ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes. Relata que o recurso interposto por seu cônjuge foi julgado procedente, ao passo que o seu recurso não obteve provimento favorável, apesar de a composição da mencionada Câmara ser praticamente a mesma. Aduz ainda que a autuação fiscal desconsiderou o fato de ser casada sob o regime de separação total de bens e que as informações foram obtidas ilicitamente, pois houve quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, além do que não foi correta a convocação de suplente do Conselheiro na sessão de julgamento, o que resultou no julgamento desfavorável ao seu recurso administrativo. Afirma ainda que os agentes fiscais deixaram de computar todos os seus recursos e os de seu marido, inclusive os valores acumulados nos exercícios anteriores, conforme previsto no artigo 6.º, 2.º, da Lei n.º 8.021/90. Argumenta que por ser casada no regime de separação total de bens, a autuação fiscal somente poderia ocorrer se restasse demonstrado que ela figurou como adquirente ou responsável pelo pagamento do preço do imóvel, o que jamais ocorreu, sendo que todas as referências na autuação fiscal dizem respeito ao seu cônjuge. A União apresentou contestação, sustentando que há permissão legal para obtenção das informações bancárias da parte autora, que o regime de bens do casamento da autora com seu cônjuge é indiferente, haja vista que a primeira figura como uma das adquirentes do imóvel alienado que gerou a autuação fiscal, e que o procedimento fiscal encontra-se correto, fundamentado em diversas provas no sentido que inexistiu doação do imóvel e sim uma compra e venda. Aduz, por fim, que foi regular o julgamento efetuado pelo Conselho de Contribuintes, juntando cópia dos documentos pertinentes (Fls. 861/1435). Após manifestação da parte autora (fls. 1438/1442), o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 1443/1444). Apenas foi deferida a não inclusão do nome da autora no CADIN. Foi juntada cópia do procedimento administrativo n.º 10860.001506/97-84 (fls. 1464/1704). O juízo indeferiu a produção de prova oral e determinou a realização de prova pericial contábil. A parte autora interpôs agravo retido (fls. 1717/1718). Foi realizada perícia contábil (fls. 1778/1790), sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 1797/1799, 1801/1807 e 1811/1812). O perito prestou esclarecimentos (fls. 1815/1817). Instadas a apresentarem alegações finais, somente a União manifestou-se (fls. 1848/1850). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO É objeto principal da presente ação a anulação de decisão administrativa contrária ao interesse da autora, tendo ela apresentado diversos argumentos para sustentar a ilegalidade da decisão administrativa proferida no âmbito da Receita Federal do Brasil. Primeiro, sustenta a parte autora que a operação de aquisição de um imóvel residencial a favor dos seus filhos não decorreu de um contrato de compra e venda, embora assim formalizado, mas de doação realizada pelo avô paterno de seus filhos. Depois, que o processo administrativo fiscal apoiou-se em prova ilegal, visto que decorrente de quebra do

sigilo bancário efetuada pela própria Receita Federal sem autorização judicial. Argumenta que a União impetrou ação de mandado de segurança com pedido de quebra, mas esta foi extinta sem julgamento de mérito. Que foi com base na referida quebra que a Receita Federal lavrou auto de infração, sob o fundamento de que haveria omissão de rendimentos, tendo em vista variação patrimonial a descoberto. No mais, aduz que foi dada na esfera administrativa solução diversa a sua ação fiscal e a de seu marido, tendo este obtido êxito no processo administrativo. Que tal fato ocorreu porque não considerado pelo Fisco o fato de ser a autora casada no regime de separação total de bens, bem como, em total ilegalidade, foi convocado suplente para o julgamento de sua ação no Conselho de Contribuintes e que em razão da composição distinta do Conselho houve resultado diferente do obtido pelo seu marido em processo idêntico. Estas são as considerações iniciais e passo a apreciar cada um dos argumentos apresentados pela autora. De início, observo que não merece acolhimento a tese de ilegalidade das provas produzidas mediante quebra do sigilo bancário realizado sem intervenção judicial. Tal questão embora já tenha apresentado certa divergência jurisprudencial, hoje está sedimentada no e. Superior Tribunal de Justiça a orientação de que (...) A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. (...) (STJ, AGRESP 1174205, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJE: 01/10/2010). Tal questão já foi decidida pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo (n. 1.134.665/SP), não cabendo mais discussão no âmbito da referida Corte de Justiça. De outro lado, não observo qualquer vício de legalidade na composição do Conselho de Contribuintes que acabou por decidir o recurso administrativo interposto pela autora. Ora, na ausência de um dos julgadores, seja ela justificada ou injustificada, é cabível e até natural que o suplente seja chamado a participar do julgamento, pois afinal o cargo de suplente foi criada para tal fim. O resultado divergente nos processos administrativos da parte autora e de seu marido não macula por vício nenhum dos julgados. No mais, como informado pela autora na sua peça inicial da referida decisão foi interposto Recurso de Divergência à Câmara Superior dos Recursos Fiscais tendo sido mantida a decisão proferida pelo Conselho dos Contribuintes. Por sua vez, correta a decisão administrativa que afastou a alegação de doação de bem imóvel aos filhos da autora, negócio jurídico em que a autora e seu marido figuram na relação jurídica como responsáveis tributários dos filhos e usufrutuários do bem, visto que o contrato de doação de bens imóveis, por força do art. 134, II, do antigo Código Civil (1916), deve ser formalizado por meio de escritura pública. Dessa forma, no plano de validade do negócio jurídico o contrato de doação sustentado pela parte autora não pode ser acatado, visto que não respeitada pelos contratantes a forma estabelecida pela lei para que o contrato de doação tivesse validade. Nesse ponto, estabelecia o Código Civil de 1916, norma aplicável ao contrato em espécie em razão do princípio do tempus regit actum, a nulidade do ato jurídico quando não se revestisse da forma prescrita em lei (art. 145, III, do CC). Assim, se a opção da parte autora, enquanto responsável tributária dos filhos, foi a formalização de um contrato de compra e venda de bem imóvel, é certo que o Fisco não poderia decidir no sentido de que houve uma doação, sob pena de ficar caracterizada ofensa ao princípio da legalidade. Quanto ao patrimônio pessoal da autora e de seu marido, o qual também era responsável tributário dos filhos e usufrutuário do bem imóvel adquirido, verifico que a perícia judicial, após análise de todo o conteúdo do processo, concluiu que: (...) a renda conjunta do casal era suficiente para o pagamento dos imóveis adquiridos em fevereiro/92 - área B da Rod. João Caetano Álvares, ao custo de \$ 34.900.000,00 e adquirido em maio/92 - Praça Dr. Campos Sales, 33 ao custo de \$ 120.000.000,00 (...) No mês de junho/92, por sua vez, verificou-se que os recursos declarados acumulado do casal não eram suficientes nem mesmo para fazer frente às aplicações financeiras (CDB BANESPA + Poupança). Antes da aquisição do imóvel situado na Alameda Costa Rica, 42, pelo valor declarado de 381.359,66 UFIR (Cr\$ 651.000.000,00) já havia uma disponibilização negativa de recursos, ou de outra forma, uma indisponibilidade de recursos, de ordem de 10.784,00 UFIR, a aquisição do imóvel fez esta insuficiência ser elevada para 392.143,00 UFIR. (fls. 1787/1788). No mais, considerando somente os rendimentos da autora, o Sr. Perito concluiu que: Em sendo considerado somente a renda da autora verificamos sua insuficiência já em janeiro, para fazer frente aos investimentos financeiros realizados, a Renda da Autora, não era, sozinha, suficiente para nenhuma das transações realizadas. (fl. 1788). Assim, é irrelevante o regime de casamento da autora, visto que seu patrimônio, de maneira isolada, não sustentou a aquisição do bem imóvel situado na Rua Costa Rica, nº 42, o mesmo ocorrendo se considerarmos o patrimônio e a renda do casal. Observo que a autora na qualidade de responsável tributária de seus filhos, os quais também eram seus dependentes, não demonstrou no curso da presente ação que detinha rendimento suficiente para aquisição do imóvel situado na Rua Costa Rica, nº 42. Note-se que tal conclusão chegou o Sr. Perito Judicial à fl. 1816. Pelo exposto, não merece acolhimento o pedido de anulação do ato administrativo impugnado, restando prejudicados, por consequência os pedidos de anulação da multa dele decorrente e a restituição de valores. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, julgando extinto o processo com o julgamento do seu mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor

da causa.P. R. I. O.

0002201-42.2002.403.6121 (2002.61.21.002201-0) - EDUARDO NEWTON PINTO X FABIO ALEXANDRE DE ALMEIDA X LEVI DE SOUZA VIEIRA X MARCELO PEREIRA DE AZEVEDO X MARCIO MONTEIRO X VALTER CUBA X RUBENS PAULO DE FARIA ROSA X NELSON ANDERSON GONCALVES MOREIRA DA COSTA X MARCO ANTONIO DA SILVA X ESLEY CUNHA GUIMARAES(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

HOMOLOGO a desistência manifestada pela União Federal e fundamentada na Portaria n.º 377/2011-AGU e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000962-66.2003.403.6121 (2003.61.21.000962-9) - BENEDITO HENRIQUE DOS SANTOS X BENEDITO DE OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO SALES DE CAMARGO X RENALDO SPERANDEO X GERSON BARBOSA CUSTODIO X JOAO RIBEIRO DOS ANTOS X ELZIRA CORREA ABOUD X RODOLFO KOBERSTAIN X JOSE CUSTODIO DA COSTA X JOSE EDSON AFONSO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

HOMOLOGO a desistência manifestada pela União Federal e fundamentada na Portaria n.º 377/2011-AGU e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004837-44.2003.403.6121 (2003.61.21.004837-4) - SUELI CRISTINA DE MORAES GLORIA X SUELI CRISTINA DE MORAES GLORIA X ROSANA APARECIDA DE MORAES GONCALVES X VALDIR RAIMUNDO DE MORAES X JOSE DEVANIR DE MORAES X JOSE CARLOS RAIMUNDO DE MORAES X PAULO SERGIO DE MORAES X LUIZ ANTONIO DE MORAES X THIAGO RODRIGO PIMENTEL DE MORAES X DIOGO PIMENTEL DE MORAES X MARIA CECILIA DE AGUIAR PIMENTEL(SP133878 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA E SP111331 - JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) SUELI CRISTINA DE MORAES GLORIA, ROSANA APARECIDA DE MORAES GONÇALVES, VALDIR RAIMUNDO DE MORAES, JOSE DEVANIR DE MORAES, JOSÉ CARLOS RAIMUNDO DE MORAES, PAULO SÉRGIO DE MORAES, LUIZ ANTONIO DE MORAES, THIAGO RODRIGO PIMENTEL DE MORAES, DIOGO PIMENTEL DE MORAES promovem a presente ação com o fito de condenar o réu ao pagamento de pensão por morte em 100% do salário de benefício que deu origem à aposentadoria do segurado falecido. Relata a inicial que o passante passou a receber aposentadoria especial em 01/06/1989, porém continuou trabalhando e veio a falecer em 09 de agosto de 1995. Contudo, o INSS omitiu-se no pagamento de pensão por morte, concedendo à autora apenas pensão previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 16).Após oitiva do Ministério Público Federal, o INSS foi citado (fl. 29 verso) e apresentou contestação (fls. 32/36), arguindo preliminar de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir. No mérito, aduz que a autora percebe pensão por morte desde o óbito do segurado e que o cálculo do benefício foi correto. Houve réplica (fls. 39/42). O INSS informou que a pensão por morte foi concedida com valor integral do benefício de aposentadoria especial que o segurado recebia (fl. 69). O feito foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual, a qual remeteu os autos a este juízo em 2003 (fl. 95). Foram juntadas cópias do procedimento administrativo (fls. 106/1116 e 146/204). Manifestação e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 207/218. Diante do falecimento da parte autora, foi determinada a regularização da representação processual (fl. 220), com posterior deferimento do pedido de habilitação (fl. 240). O Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito (fls. 252/254). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, os pedidos formulados são certos e determinados, ensejando ampla defesa ao réu.Outrossim, presente o interesse de agir concernente à concessão de pensão por morte pelo valor correto que, segunda a autora, deve corresponder a 100% do salário de benefício considerado no cálculo da aposentadoria do segurado falecido. Durante a instrução processual, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial. Referido setor verificou os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios de aposentadoria especial do falecido (NB 46/084.355.995-0) e de pensão por morte da parte autora (NB 21/025.326.992-0), momento em que se constatou que o INSS não considerou o salário de benefício e a renda mensal da aposentadoria especial revisada a partir de 06/1992, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original), quando da apuração da renda mensal inicial da pensão por morte, conforme documentos de fls. 136 e 147/182, o que resultou na divergência de valores em prejuízo da autora. Neste sentido, destacou a Contadoria Judicial a considerável diferença de valores entre a última renda mensal de 07/1995 do benefício originário, R\$ 307,24 (aposentadoria por especial percebida pelo de cujus), e a renda mensal inicial da pensão por morte percebida pela dependente, ora autora, em 09/1995, R\$ 198,87 (fl. 208). Assim sendo,

o pleito é procedente, para o fim de revisar a renda mensal inicial da pensão por morte concedida à parte autora, desde a data da concessão do benefício no âmbito administrativo, a qual deverá corresponder a 100% do salário de benefício da aposentadoria que percebia o segurado falecido, consoante cálculos do Setor de Contadoria Judicial (fls. 207/2016), cujas informações adoto como razão de decidir. Na hipótese não se aplica a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Considerando que a autora pensionista da pensão por morte ora revisada faleceu, conforme informação do CNIS (fl. 218), devem ser pagos os valores vencidos aos sucessores habilitados nos autos do processo, consoante decisões de fls. 240 e 245. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem a parte autora direito: - à revisão da renda mensal inicial da pensão por morte NB 0253269920, a qual deverá corresponder a 100% do salário de benefício da aposentadoria percebida pelo de cujus; - com termo inicial na data do requerimento administrativo (09/08/1995); - com renda mensal inicial no valor de R\$ 225,31, para agosto de 1995, conforme cálculos da contadoria judicial (fls. 212/216); - e pagamento das diferenças aos sucessores habilitados nos autos. III - DISPOSTIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício NB 0253269920, pensão por morte, desde a data da sua concessão, que deverá corresponder a 100% do salário de benefício da aposentadoria percebida pelo de cujus, conforme valor apurado pela Contadoria Judicial. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo até a data do óbito, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0000317-07.2004.403.6121 (2004.61.21.000317-6) - SERGIO DE ZORZI X MARIA ZELIA DE ZORZI X MARIA ZELIA DE ZORZI (SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOO PAULO DE OLIVIERA)

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com pedido de cancelamento da cobrança de taxa de ocupação. Sustenta a parte autora que é legítima proprietária de imóvel descrito na inicial, o qual localiza-se fora da área pertencente a terreno de marinha, além do que o ato administrativo não respeitou o devido processo legal. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 219/221), determinando a suspensão da exigibilidade das taxas de ocupação. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 294/379), sustentando preliminarmente a prescrição da pretensão do autor. No mérito, aduz que o artigo 11 do Decreto-lei n.º 9.760/46 permitiu a intimação dos interessados por edital e que há efetiva ocupação de terreno de marinha. Fls. 383/393: Réplica à contestação. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendiam produzir, a parte autora e a ré se manifestaram, respectivamente, às fls. 532/533 e 536/539, apresentando quesitos ao perito. Cópia do processo administrativo às fls. 581/663. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Por se tratar a parte ré de pessoa jurídica de direito público, encontra-se adstrita ao regime jurídico administrativo, pelo qual lhe são conferidas prerrogativas e sujeições. Nesta seara, tendo em vista os interesses resguardados pelo Poder Público, há afastamento das regras de direito comum para utilização de preceitos contidos em normas previstas em leis especiais, muitas vezes editadas para conciliar os interesses do administrado e da Administração. Neste sentido a lição do administrativista Cretella Júnior (Revista de Informação Administrativa): as regalias usufruídas pela Administração, na relação jurídico-administrativa, derogando o direito comum diante do administrador, ou, em outras palavras, são as faculdades especiais conferidas à Administração, quando se decide a agir contra o particular. Dentro deste contexto é que se inserem as imposições que a Administração Pública faz com relação ao uso de bens de sua propriedade por particulares. Por constituírem bens da União, os terrenos de marinha e acrescidos possuem regime jurídico próprio, especialmente quanto à insuscetibilidade de aquisição por meio de usucapião e à possibilidade de cobrança da chamada taxa de ocupação. Vejamos. Com efeito, os conceitos legais de terrenos de marinha e dos acrescidos aos terrenos de marinha vêm definidos nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 9.760/46, nos seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os

situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Desta forma, terreno de marinha, bem da União, é a faixa de terra com 33 metros de largura, contada a partir da linha da preamar média de 1831, adjacente ao mar, rios e lagoas, no continente ou em ilhas, desde que no local se observe o fenômeno das marés, com oscilação de pelo menos cinco centímetros. Quando situado na faixa de segurança da orla marítima, a qual tem a largura de cem metros, fica obrigatoriamente sujeito ao regime enfiteutico. Atualmente, a Constituição Federal dispõe no art. 20, inciso VII, que os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens da União, recepcionando o Decreto-lei nº 9.760/46 e acrescenta, além disso, no artigo 49, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que sobre tais terrenos fica mantido o instituto da enfiteuse. Por outro lado, a taxa de ocupação não pode ser considerada um tributo, mas sim versa como receita originária, a qual a União tem direito em razão do uso por terceiros de seus bens imóveis. Pois bem. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, entende pela necessidade de citação pessoal sempre que de domicílio certo e identificado o interessado. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TERRENOS DE MARINHA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. (...) tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. 2. Recurso especial conhecido parcialmente, e nesta parte, provido. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Em relação ao agravo interposto, esclareço que não é possível inovar em agravo regimental, alegando que nesse momento não há possibilidade de identificação dos interessados, inviabilizando a intimação pessoal. Principalmente, existindo no acórdão recorrido menção à existência de pessoa interessada. 2. Tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. Logo, conclui-se que somente no caso de existirem interessados incertos poderá a União valer-se da citação por edital. Com efeito, após a demarcação da linha de preamar e a fixação dos terrenos de marinha, a propriedade passa ao domínio público e os antigos possuidores passam à condição de ocupantes, sendo provocados a regularizar a situação mediante pagamento de foro anual pela utilização do bem. Assim, a conclusão do procedimento demarcatório sem a citação pessoal dos interessados conhecidos pela Administração representaria atentado aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à garantia da propriedade privada. No presente caso, a União sustentou que a intimação por edital é perfeitamente cabível, pois o artigo 11 do Decreto-lei nº 9.760/46 permite a intimação dos interessados pessoalmente ou por edital, sendo este o meio utilizado pela Administração Pública; bem assim afirma que restou assegurada a ampla defesa e o contraditório no procedimento administrativo. Contudo, esse não é o entendimento predominante do STJ, conforme acima ressaltado. Assim sendo, é caso de incidência do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, posto que a parte autora aduz a ausência de intimação pessoal no processo administrativo de demarcação, o que deveria ter ocorrido, e a União, por sua vez, não faz prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, levando este juízo a presumir que houve a intimação por edital no procedimento administrativo e que por consequência não foi respeitado o devido processo legal. De outra parte, ainda que não fosse legítima esta presunção, no caso concreto, à fl. 649 foi juntada cópia do edital nº 1, de 12 de junho de 1992, parte integrante do processo administrativo juntado aos autos. Nem há que se falar que o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, posto que no caso sob análise não é ele quem detém os documentos pertinentes à lide em questão, pois esses se encontram em poder da Administração Pública - União, razão pela qual é caso de inversão da prova em benefício do pedido do autor. Neste sentido, transcrevo trecho do voto proferido pela Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI, do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1189679 / RS, sobre a referida inversão do ônus probatório com base no CPC: Além disso, ainda que não se autorizasse referida inversão com fundamento nos dispositivos do CDC, ela ainda seria possível com base na interpretação das disposições do próprio CPC, por dois motivos: primeiramente, porque o pedido de exibição de documentos é um procedimento usual, com ampla previsão no Código, de que pode se valer o autor em todas as hipóteses em que a prova de seu direito depender de documentos que estejam em poder do réu ou de terceiro. Ou seja: não se trata de uma regra de inversão de ônus probatório decorrente de uma situação de hipossuficiência, mas de um mecanismo para viabilização da produção da prova que não está em poder do titular do direito. A inversão do ônus, aqui, decorreria não de uma eventual proteção conferida pelo Código ao autor, mas do inadimplemento, pelo réu, de seu dever de apresentação dos documentos solicitados. Em segundo lugar, ainda que os documentos cuja exibição é requerida não estejam no poder do réu, seja porque se extraviaram, seja porque se destruíram, é possível, ainda,

aplicar à hipótese a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, decidindo, conforme a situação concreta, a quem serão impostas as consequências pela impossibilidade de produção probatória. Deixo de apreciar a questão concernente sobre estar ou não o imóvel do autor em terreno de marinha, pois se faz imprescindível a realização do devido processo legal administrativo, sob pena de o Judiciário atentar contra a divisão dos Poderes, substituindo o Executivo no desenvolvimento da atividade administrativa. Outrossim, é caso de desconstituição dos créditos tributários referentes à taxa de ocupação de terreno de marinha, pois se trata de exação indevida em virtude da anulação do procedimento administrativo que determinou o fato gerador e a base de cálculo do tributo (ocupação de terreno de marinha), devendo ser observado, quanto à devolução dos valores, o prazo prescricional de cinco anos, com fulcro no artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, com a redação conferida pelas Leis n.º 9.821/99 e 10.852/2004. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação do ato administrativo que demarcou o terreno de marinha no que tange ao imóvel do autor e a consequente desconstituição do crédito tributário referente à respectiva taxa de ocupação de terreno de marinha, respeitado o lapso prescricional de cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98. Condene a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no valor de dez por cento da causa, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002073-51.2004.403.6121 (2004.61.21.002073-3) - JOAQUIM VENANCIO DOS SANTOS(SP180096 - MARCOS EDWAGNER SALGADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAQUIM VENÂNCIO DOS SANTOS, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço correspondente a 100% do salário de benefício a partir do pedido administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço equivalente a 70% do salário de benefício. Sustenta o autor, em síntese, que possui o tempo de serviço necessário para gozar de aposentadoria por tempo de serviço, mas que o INSS não considerou todo o tempo de atividade laborativa que exerceu, o que redundou no indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição que ora pleiteia. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 80). O réu apresentou contestação sustentando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (fls. 86/90). Houve réplica (fls. 95/97). A cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 106/211. Foi produzida prova testemunhal, com a oitiva de uma testemunha arrolada pela parte autora (fl. 261). O feito foi convertido em diligência para o autor juntar documentos (fl. 264). A parte autora apresentou documentos (fls. 267 e 287/302). O INSS pleiteou a improcedência do pedido inicial (fls. 272/274 e 303). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de serviço é devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para os segurados filiados à Previdência Social antes da EC n.º 20/98 (artigo 202, II, CF, em sua redação original, e artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Bem assim, se faz necessário o cumprimento do período de carência previsto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Considera-se tempo de contribuição/serviço o tempo de vínculo previdenciário, isto é, na condição de segurado facultativo ou obrigatório, satisfeitos os pertinentes requisitos legais. Diversamente do que ocorre no cômputo do tempo de serviço/contribuição com efeitos previdenciários dos empregados, avulsos e domésticos, quanto aos contribuintes individuais exige-se a cumulação dos requisitos: exercício da atividade laborativa determinante do vínculo obrigatório e a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Tal fato sucede, no caso, porque quem tem a obrigação de proceder ao pagamento das próprias contribuições, como regra geral, é o próprio segurado, salvo nas hipóteses previstas pela Lei nº 10.666/03. No caso em comento, verifico que o pedido do autor foi no sentido de conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, após o reconhecimento judicial do tempo de serviço: a) na firma Castorino Gomes Ribeiro, no período de 01/02/1947 a 01/03/1953, como funcionário do setor de Secos e Molhados; b) na firma Venâncio & Oliveira, no período de 02/09/1958 a 16/02/1960 e de 16/03/1960 a 31/10/1963, na condição de empresário; c) no período de 01/09/1987 a 01/09/1989, como pecuarista. Ressalto que os demais períodos elencados na peça inicial foram considerados como tempo de serviço no processo administrativo perante o INSS, consoante quadro contido à fl. 130, motivo pelo qual reconheço que neste particular os fatos restam incontroversos. Quanto ao período laborado na firma Castorino Gomes Ribeiro não há início de prova material; a prova produzida é tão somente a testemunhal (fl. 261), razão pela qual o pleito é improcedente neste particular. Outrossim, as declarações prestadas (fls. 20/22) têm natureza de prova testemunhal (fl. 20), não servindo como início de prova material. Ademais, a certidão expedida pelo Posto Fiscal de São Bento do Sapucaí (fl. 19) é válida para fins de demonstrar a existência da empresa Castorino Gomes Ribeiro, mas não para fins de reconhecimento de tempo de serviço. Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO.

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO NÃO ANOTADO EM CTPS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO. I. Para comprovação de período de trabalho urbano, embora importante, prescindível a anotação em CTPS, ao passo que pode o empregado requerer a concessão de benefício previdenciário caso demonstre por outras provas (início de prova material corroborada por testemunhas) o período laborado. II. A parte autora não logrou êxito em provar os fatos constitutivos de seu direito, pois o documento de fl. 31 não se prestou como início de prova material, ao passo que supostamente assinado por ex-funcionário da empresa quando da sua confecção. Ainda, as testemunhas não corroboram o alegado pela parte autora em sua inicial. III. Considerando a não implementação dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado e corrigindo o decisum monocrático, a improcedência do pleito é medida que se impõe, não merecendo qualquer reforma a sentença proferida. IV. Agravo legal provido, para negar provimento ao apelo da parte autora. No que toca ao pedido de reconhecimento de exercício de atividade laborativa na firma Venâncio & Oliveira e Joaquim Venâncio, no período de 02/09/1958 a 16/02/1960 e de 16/03/1960 a 31/10/1963, na condição de empresário e sócio, foram apresentados os seguintes documentos: 1. certidão n.º 005/2001, expedida pela Delegacia Regional Tributária do Vale do Paraíba - Posto Fiscal de São Bento do Sapucaí, atestando que o autor foi titular e sócio das seguintes firmas: a) firma Venâncio & Oliveira, no ramo de atividade Secos e Molhados, a partir de 02/09/1958 e até 16/02/1960, quando a empresa foi transferida para José Ismael de Oliveira; b) firma Joaquim Venâncio dos Santos, com início em 16/03/1960 e encerramento definitivo em 31/10/1963 (fls. 25/26); 2. cópia de Declaração para Fins de Inscrição relativa a Impostos sobre Vendas e Consignações e sobre Transações em nome de José Ismael de Oliveira, em que consta a transferência da firma Venâncio & Oliveira em 16/02/1960 e encerramento da primeira em 31/12/1963 (fl. 27); 3. cópia de Declaração para Fins de Inscrição relativa a Impostos sobre Vendas e Consignações e sobre Transações em nome de Venâncio & Oliveira, constando que foi transferida da firma José Venâncio dos Santos em 02 de setembro de 1958 (fl. 28); 4. cópia de Declaração para Fins de Inscrição relativa a Impostos sobre Vendas e Consignações e sobre Transações em nome de Joaquim Venâncio dos Santos, onde consta que o estabelecimento ou atividade teve início em 16/03/1960 e término em 31/10/1963 (fls. 29/30); 5. cópia de Livros apresentados para autenticação, com dados relativos às pessoas dos sócios ou diretores, contendo o nome do autor e datado de 02 de setembro de 1958 (fl. 32); 6. certidão de casamento contraído em 30 de janeiro de 1960, constando a profissão comerciante do autor. Sendo assim, o autor demonstrou de forma inequívoca a o exercício de atividade laborativa, no período de 02/09/1958 a 16/02/1960 e de 16/03/1960 a 31/10/1963, respectivamente, como sócio na firma Venâncio & Oliveira e Joaquim Venâncio. Contudo, o autor na qualidade sócio de firma deveria efetuar as respectivas contribuições previdenciárias para fins de ser computado o período como tempo de serviço na qualidade de contribuinte individual. No presente caso, não há prova de ter ocorrido o recolhimento das contribuições previdenciárias no período de 02/09/1958 a 16/02/1960 e de 16/03/1960 a 31/10/1963, não tendo sido carreadas as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao lapso correspondente, infirmando, assim, a figura do contribuinte individual, a teor do art. 11, V, da Lei n. 8.213/91. Neste particular, prescreve o artigo 45, 1.º, da Lei n.º 8.212/91, que: Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. Assim sendo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, não é possível computar o exercício de atividade na firma Venâncio & Oliveira e Joaquim Venâncio, no período de 02/09/1958 a 16/02/1960 e de 16/03/1960 a 31/10/1963. Por outro lado, quanto ao período de 01/09/1987 a 01/09/1989, em que atuou o autor como pecuarista, o pleito é procedente. Com efeito, foram juntados os seguintes documentos em relação a este período: 1. contrato particular de arrendamento mercantil, figurando o autor como arrendatário do imóvel chamado Fazenda Nossa Senhora Aparecida em São Bento do Sapucaí, destinado a exploração pecuária, com área total de 104,34 hectares, pelo prazo de dois anos, com início em 01/11/1987 e término em 01/11/1989; cabe ressaltar que o preço do arrendamento era de 50 litros de leite especial por dia - item 4.º (fls. 52/53); 2. cópia de matrícula contendo o nome do autor como associado com data de admissão em 01/11/1987, na Cooperativa Agropecuária de São Bento do Sapucaí, como pecuarista e comerciante (fl. 59); 3. cópia de documento de arrecadação de receitas previdenciárias - DARP, da competência de 11/87 e de 03/89 (fl. 60/61); 4. cópia de declaração da Cooperativa Agro-Pecuária de São Bento do Sapucaí, afirmando que o autor é pecuarista e forneceu produção de leite de 01/11/1987 a 31/03/1989, bem como que o recolhimento ao FUNRURAL/INSS foi efetuado em guia global para todos os associados (fl. 178); 5. cópia de declaração da Secretaria da Agricultura e Abastecimento em Campinas, afirmando que o autor no período de 30/10/1987 a 28/11/1997 exerceu atividade de criador de bovinos na propriedade Fazenda Nossa Senhora Aparecida em São Bento do Sapucaí (fl. 182); 6. declaração da Cooperativa Agro-Pecuária de São Bento do Sapucaí, afirmando que o autor é pecuarista e forneceu produção de leite de 01/11/1987 a 31/03/1989, bem como que o recolhimento ao FUNRURAL/INSS foi efetuado em guia global para todos os associados (fl. 267); 7. cópia de relatório do FUNRURAL da Cooperativa Agropecuária de São Bento do Sapucaí, de 11/87 a 03/89 contendo o nome do autor como produtor (fls. 287/300). Diante de tais elementos, ficou demonstrado o exercício efetivo da atividade de pecuarista entre 01/09/1987 a 01/09/1989 e que a responsabilidade tributária pelo recolhimento das contribuições previdenciárias era da Cooperativa Agropecuária de São Bento do Sapucaí, conforme documentos

de arrecadação de receitas previdenciárias (fls. 60/61) e declaração da Cooperativa Agro-Pecuária de São Bento do Sapucaí afirmando que o autor era pecuarista entre 01/11/1987 a 31/03/1989 e que o recolhimento ao FUNRURAL/INSS foi efetuado em guia global para todos os associados (fl. 267), razão pela qual milita em favor do autor a presunção de recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de tempo de serviço e carência na concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Considerando que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e que requer contagem de tempo de serviço compreendido antes desta data, é o caso de aplicação das regras anteriores à EC n.º 20/98, isto é, do regramento previsto na redação originária da Lei 8.213/91, que previa a aposentadoria por tempo de serviço, in verbis: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Neste sentido nos ensina a melhor doutrina: A Emenda Constitucional n.º 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data da publicação da Emenda (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação então vigente (artigo 3.º, caput, da EC n. 20/98). Consoante planilha elaborada pela Contadoria Judicial, depreende-se que até 1992 (último vínculo empregatício informado, laborado na empresa Excelsior Refrig e Móveis Ltda.), o autor conta com o tempo de serviço insuficiente para concessão do benefício pretendido, ou seja, 25 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de serviço: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dESPER COM AUTO PEÇAS LTDA 1/9/1967 31/1/1982 14 5 - DOKAR VEÍC PEÇAS E SERV LTDA 11/2/1982 25/2/1985 3 - 15 DOKAR VEÍC PEÇAS E SERV LTDA 1/9/1985 31/10/1987 2 2 - EXCELSIOR REFRIG E MÓVEIS LTDA 1/9/1989 12/4/1992 2 7 12 MINISTÉRIO DO EXÉRCITO 7/6/1954 11/7/1955 1 1 5 PECUARISTA 1/11/1987 31/8/1989 1 10 - - - - Obs.: O período de pecuarista foi alterado - - - para 01/11/87 a 31/08/1989, para excluir - - - a concomitância com os vínculos da DOKAR - - - e EXCELSIOR (em negrito). - - - 23 25 32 9.062 Tempo total : 25 2 2 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 2 2 Portanto, o autor não satisfaz os requisitos necessários para gozo do benefício aposentadoria por tempo de serviço, sequer a proporcional, posto que não possui trinta anos de serviço. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOAQUIM VENÂNCIO DOS SANTOS direito:- ao reconhecimento do período laborado como pecuarista entre 01/09/1987 a 01/09/1989. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período laborado entre 01/09/1987 a 01/09/1989 como pecuarista, o qual deve ser averbado no Cadastro de Informações da Previdência Social. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003556-19.2004.403.6121 (2004.61.21.003556-6) - JOSE PEREIRA DE FRANCA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001781-32.2005.403.6121 (2005.61.21.001781-7) - VERA LUCIA PEDRO (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por VERA LUCIA PEDRO em face do INSS, objetivando o reconhecimento da insalubridade nos períodos trabalhados para o Sindicato dos Empregados do Comércio de Taubaté, de 01/11/1972 a 10/12/1975, para a Prefeitura Municipal de Taubaté, de 01/08/1973 a 25/07/1979, e como dentista autônoma, de 23/08/1983 a 28/04/1995, com posterior alteração da renda mensal inicial do benefício previdenciário para cem por cento do salário-de-benefício, a partir da data da concessão administrativa (10/09/2004). Em síntese, descreve a autora que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, embora faça jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois laborou em condições especiais, as quais não foram reconhecidas administrativamente pelo INSS. Foi concedido o benefício

da justiça gratuita (fl. 40). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação da insalubridade, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. Aduz que, admitindo-se a procedência do pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal (fls. 46/50). Houve réplica (fls. 54/56). Foi juntado o procedimento administrativo (fls. 63/106). Foi realizada tentativa de conciliação (fl. 141), que restou infrutífera. Houve produção de prova documental (fls. 142/161 e 177/298). Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 242/244). Novos documentos foram acostados às fls. 252/253 e 272. A autora requer a reiteração de ofício à Prefeitura Municipal de Taubaté, a fim de que seja acostada a sua ficha funcional (fls. 277/278). É o relatório. DECIDO. Entendo que já as provas produzidas nos autos são aptas ao julgamento do feito. Pela petição inicial, verifico que a autora pretende o reconhecimento como especial dos períodos laborados para o Sindicato dos Empregados do Comércio de Taubaté, de 01/11/1972 a 10/12/1975, para a Prefeitura Municipal de Taubaté, de 01/08/1973 a 25/07/1979, e como dentista autônoma, de 23/08/1983 a 28/04/1995. Cabe analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Como é cediço, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; REsp 425660/SC; DJ 05/08/2002 p.407; Rel. Min. FELIX FISCHER). Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). A atividade de dentista está expressamente prevista no código 2.1.3 do Anexo III referido no artigo 2.º do Decreto n.º 53831/64 e no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 como especial, em razão de exposição aos agentes biológicos nocivos. Assim sendo, em relação aos empregadores Sindicato dos Empregados do Comércio de Taubaté, de 01/11/1972 a 10/12/1975, e Prefeitura Municipal de Taubaté, de 01/08/1973 a 25/07/1979, o pedido inicial é procedente, pois foram juntadas cópias da CTPS que indicam ter sido a autora empregada como dentista (fls. 14/15), certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Taubaté que descreve a atividade de dentista (fl. 72), informações sobre atividades exercidas em condições especiais (Fls. 73/74 e 128/129), declaração do mencionado sindicato de que exerceu a autora a função de dentista (fl. 75). Ademais, o próprio INSS reconheceu administrativamente os referidos períodos como especiais (fls. 149/150). Também procede o pedido de reconhecimento como especial do período de 23/08/1983 a 28/04/1995, em que a autora laborou como dentista autônoma, tendo sido juntada uma declaração de contribuinte em formulário da Prefeitura Municipal de Taubaté, assinado pela própria autora, em que consta a atividade de dentista, com início em 23/08/1983 e encerramento de atividades em 30/11/2004, bem como cópias de fichas de consultório datadas de 1984 a 1988, 1990 e 1991 (fls. 09/37). Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria. II - A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do caput do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 o termo conforme atividade profissional, deixando apenas o requisito das condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - O Decreto nº 83.080/79, no anexo I, item 1.3.4, prevê como especiais os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). IV - As atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 24/04/67 até 08/10/74, de 09/01/1978 até 19/11/1979 e de 14/11/79 até 14/08/95 são consideradas insalubres, devendo ser contadas de forma especial, ou seja, com a aplicação do índice de 1,40, atingindo, então, um pouco mais de 25 anos de serviço, tempo suficiente para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. V - Apelação Cível e remessa necessária improvida. (AC 200551015159512, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::28/01/2008 - Página::476.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DENTISTA AUTONOMO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. - Embargos de declaração da parte autora recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Quanto a atividade de dentista autônomo, tenho como reconhecido o labor em condições especiais, pelo enquadramento, somente até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, quando exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo,

efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, sendo certo que a atividade de dentista consta do item 2.1.3, do Decreto 53.831/64. - Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.528/97, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Especificamente, in casu, enquadrada no item 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A autora fez a devida comprovação da atividade, de modo habitual e permanente, através da juntada de recibos de pagamentos de pacientes, prontuários odontológicos, e declaração de labor perante o Hospital São Bernardo, fls. 34/84 e fl. 192. - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. - Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. - Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. - Agravo do INSS parcialmente provido. - Agravo da parte autora desprovido.(APELREEX 00085201320034036114, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DENTISTA AUTÔNOMO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO MOMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. DECRETOS Nº. 53.831/64 E 83.080/79. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO. - Até a edição da Lei nº. 9.032, de 29.04.95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada simplesmente através do cotejo da categorial profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080, de 24.01.79, e Anexo do Decreto nº. 53.831, de 25.03.64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº. 357/91. - Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, que não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de concessão de aposentadoria. - No caso, convertendo-se o período anterior a Lei nº 9.032/95, que no caso é de 01/02/77 a 28/04/95 de atividade especial em comum, pelo multiplicador 1.4 H (Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79, códigos 2.1.3), obtém-se com o acréscimo um total de 26 anos de tempo comum, que, somando com as demais contribuições individuais, ou seja, até 11/2004, perfaz um total de 35 anos 6 meses e 10 dias. - A EC nº 20/98 assegurou, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98, ou seja, aqueles que tinham 30 anos de tempo de serviço, se homem, ou 25 anos, se mulher, podendo, o mesmo ser requerido a qualquer tempo, aplicando-se a legislação anterior. - Tendo o autor comprovado que na data do requerimento administrativo contava com 53 anos de idade e 35 anos 6 meses e 10 dias de tempo de contribuição, não há óbices para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Apelação parcialmente provida.(AC 200784000063705, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:10/12/2009 - Página::240.)grifeiPasso à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte : Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher;II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher;b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.In casu, a autora possuía mais de 48 anos de idade na data do requerimento administrativo (10/09/2004), tendo em vista que nasceu em 12/08/1945 (fl. 09). O requisito carência foi cumprido, pois até a data de entrada do requerimento administrativo a autora perfaz o número total de 332 contribuições, conforme resumo de documentos elaborado pelo INSS (fl.150), satisfazendo a exigência legal

prescrita no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991. Assim, tendo em vista que a autora estava inscrita no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98. Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a data da promulgação da EC n.º 20 - 16/12/1998, a demandante atinge 28 anos, 5 meses e 21 dias, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 1/8/1973 25/6/1979 - - - 5 10 25 Esp 1/11/1972 10/12/1975 - - - 3 1 10 Esp 1/8/1983 28/4/1995 - - - 11 8 28 29/4/1995 31/10/1995 - 6 3 - - - 1/12/1995 31/12/1996 1 - 31 - - - 1/1/1997 15/12/1998 1 11 15 - - - - - - - - - - - 2 17 53 19 19 63 1.283 7.473 Tempo total : 3 6 23 20 9 3 Conversão: 1,20 24 10 28 8.967,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 5 21 No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo (10/09/2004), a autora obteve um total de 34 anos, 2 meses e 7 dias, o que lhe confere o direito à jubilação (aposentadoria por tempo de serviço integral), consoante se depreende da tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Prefeitura Esp 1/8/1973 25/6/1979 - - - 5 10 25 Sindicato Esp 1/11/1972 10/12/1975 - - - 3 1 10 Autônoma Esp 1/8/1983 28/4/1995 - - - 11 8 28 Autônoma 29/4/1995 31/10/1995 - 6 3 - - - Autônoma 1/12/1995 31/12/1996 1 - 31 - - - Autônoma 1/1/1997 31/8/2004 7 8 1 - - - - - - - - - - - 8 14 39 19 19 63 3.339 7.473 Tempo total : 9 3 9 20 9 3 Conversão: 1,20 24 10 28 8.967,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 2 7 Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem VERA LÚCIA PEDRO, NIT 10073088517, direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Serviço;- desde 10/09/2004 (data do requerimento administrativo), num percentual de 100% (cem por cento);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ (96.0072279-0), Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 10/09/2004, com renda mensal inicial de 100% (cem por cento), devendo o INSS realizar o pagamento do benefício desde 06/10/2009 e proceder às devidas compensações. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. O Instituto-Réu deverá arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde 10/09/2004 até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000645-63.2006.403.6121 (2006.61.21.000645-9) - ROSA RIBEIRO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROSA RIBEIRO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, desde a data do início. Informa a autora que foi contribuinte individual em dobro da Previdência Social, no período de 1961 a 30/01/1989, e que a partir de 07/1986 passou a contribuir sobre o valor do último salário sem utilizar os índices de reajuste até 05/1987, vindo a se aposentar como contribuinte especial, momento em que o INSS a informou que poderia ter reajustado seu salário em 01/87, 03/87, 05/87 e 06/87, efetuando o respectivo cálculo para que recolhesse à Previdência Social as respectivas diferenças. Aduz que, então, recolheu complementação referente ao período de 01/1987 a 05/1987, mas que a renda mensal inicial de seu benefício ficou aquém do esperado, posto que o INSS considerou o valor da contribuição e não do salário de contribuição, sendo que o pedido administrativo de revisão inicialmente foi concedido; contudo, depois lhe foi negado, sob o argumento de pagamento das contribuições fora do prazo, não podendo ser consideradas. Portanto, sustenta que os parâmetros legais não foram observados quando do cálculo do valor do seu benefício. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38). O INSS, em contestação, sustentou a inépcia da inicial, por não ser claro o pedido inicial. No mérito, sustenta a decadência e o correto procedimento adotado na concessão do benefício (fls. 56/61). Foi juntada cópia do procedimento administrativo (fls. 71/147). Houve réplica (Fls. 150/157). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou informações (fls. 163/165), com posterior intimação das partes. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O autor pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Assim, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, que efetuou o cálculo da renda mensal inicial do benefício aposentadoria especial do autor, NB n.º 084.355.350-2, considerando as informações da revisão (Fls. 24/30),

conforme planilha (fl. 164). Concluiu a contadoria judicial que a renda mensal inicial do benefício do autor deveria ser no valor de NCz\$ 503,60, enquanto que o INSS apurou renda inferior, no valor de NCz\$ 503,55, pelo fato de ajustar os valores das somas parciais anteriores a 01/89 para o novo padrão monetário (divisão por 1.000) antes de aplicar os fatores de correção monetária. Nota-se portanto que o INSS considerou os salários de contribuição quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora e não as contribuições, pois o contrário resultaria em uma renda mensal inicial muito aquém do valor apurado pela Contadoria Judicial. Logo, conforme já ressaltado, houve irrisório equívoco do INSS tão somente quando ajustou os valores das somas parciais anteriores a 01/89. Outrossim, verifica-se que a autarquia considerou os valores recolhidos pela autora referentes aos meses de janeiro a maio de 1987, conclusão que se chega ao observarmos a planilha feita pela Contadoria Judicial e o respectivo valor da renda mensal inicial do benefício apurada em juízo e o implantado administrativamente. Desse modo, concluo que o autor não faz jus à revisão pretendida, posto que as alegações sustentadas na inicial restaram afastadas pelo cálculo e informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial, consoante fundamentação acima. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002455-73.2006.403.6121 (2006.61.21.002455-3) - AGUINALDO LUIS DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGUINALDO LUIS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade rural. Foi proferida sentença (fls. 17/20), sendo que em sede de apelação determinou-se o regular processamento do feito (fls. 37/40). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 44). O réu apresentou contestação, postulando pela ausência de interesse de agir e no mérito sustentou a improcedência do pedido exposto na inicial (fls. 51/59). Réplica às fls. 70/79. Houve a produção de prova oral, com a oitiva de 1 testemunha arrolada pelo autor. Alegações finais às fls. 127/135 e 137/147. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ausência de interesse de agir foi afastada, consoante despacho de fl. 80. Passo à análise do mérito. Verifico que o autor alega ter exercido atividade rural desde solteiro e o seu pedido de aposentadoria funda-se nos artigos 48 e 55, 3.º, 106 e 143 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, infere-se que o pedido do autor é a obtenção de Aposentadoria rural por Idade à segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91. Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava a parte autora, quando do pedido, provar que havia atingido a idade de 60 anos e a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade indicando que o autor nasceu em 07/10/1943 - fl. 12), uma vez que o autor conta com 62 anos à época da propositura da ação. Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, , DJ de 19.12.2002, p. 462) O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da sua família, dificilmente terá documentos em seu próprio nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. (STJ. AgRg no Resp n.º 600071/RS DJU de 05-04-2004)(...) a qualificação profissional do marido, como rurícola, estende-se à esposa, quando constante de documento que traz em si fé pública, para efeito de início de prova material. (STJ, REsp n.261.242/PR, DJU 03-09-2001, p. 241). No presente

caso, a parte autora trouxe tão somente o seguinte documento a fim de comprovar a sua atividade de rurícola: certidão de casamento em que consta a profissão de lavrador em 1966 (fl. 13). Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês que cumpriu o requisito idade, em número de meses idêntico ao da carência. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. STJ: O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115892) O art. 143 traz norma transitória, prevendo o termo inicial e final. Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao mês que cumpriu o requisito idade, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal. Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua, consoante Súmula 34 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais. No presente caso, foram juntados os seguintes documentos: - certidão de casamento demonstrando o exercício de atividade rural em 1966; - certidão de nascimento do filho do autor, atestando a sua profissão de lavrador em 1970 (fl. 124); No entanto, nenhuma outra prova material foi produzida no sentido de demonstrar a contemporaneidade do exercício de atividade rural. Por outro lado, o INSS demonstrou que o autor já morava na zona urbana na época do ajuizamento da ação (fls. 138/139 e 141/142) Deste modo, verifico que não há um conjunto harmônico de provas a demonstrar o exercício de atividade rural pela parte autora no período imediatamente anterior ao mês que cumpriu o requisito idade. Portanto, ante a ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, não restou demonstrada a prestação do labor rural na condição de segurada especial por tempo suficiente para concessão do benefício em questão. Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ). - Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, comprovado que deixara de ser lavrador havia anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento etário ou requerimento da aposentadoria, enseja a negação do benefício vindicado. Inaplicabilidade do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/03. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento. (JUÍZA THEREZINHA CAZERTA TRF3 OITAVA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 434) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TRABALHO URBANO DO MARIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei nº 8.213/91). 2. No caso, tendo o marido da autora exercido atividade remunerada urbana de forma ininterrupta, auferindo benefício de auxílio-doença, cessado em 1999, durante o período de carência do benefício pleiteado, não é possível estender anterior qualificação profissional de lavrador à esposa, restando descaracterizada a condição de segurada especial que o legislador buscou amparar. 3. Apelação da autora desprovida. (AC 200701990573939 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200701990573939 JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL (CONV.) TRF1). Além disso, não ficou configurada a economia familiar, visto que o autor exerceu atividade de comércio, residia em área urbana e sua esposa trabalhava como empregada urbana. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003165-93.2006.403.6121 (2006.61.21.003165-0) - JOSE BENEDITO MARCONDES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP131745E - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ BENEDITO MARCONDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do período rural trabalhado entre 10/08/1958 e 28/02/1966 e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço no percentual de 100% a partir da citação. O INSS apresentou contestação, pugnano pelo reconhecimento da preliminar de ausência de interesse de agir (fls. 46/50). Houve réplica (Fls. 54/66). Foi realizada audiência de instrução (fls. 89/93), momento em que se concedeu prazo para juntada de documentos, os quais foram colacionados aos autos (fls. 95/100), como posterior vista ao INSS (fl. 101). É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a preliminar de ausência de interesse de agir, consoante entendimento fixado pelos Tribunais Superiores no que tange à desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. VÍCIOS NO ARESTO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. (...)** 3. O aresto ora embargado, devidamente fundamentado najurisprudência desta Corte Superior, foi suficientemente claro ao assinalar que é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário. 4. Em recente julgado, este Tribunal novamente assinalou que [...] a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. Precedentes. (EDcl no AgRg no AG 1.318.909/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 21/02/2011.) 5. E, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, Não há no texto constitucional norma que institua a necessidade de prévia negativa de pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo como condicionante ao pedido de provimento judicial. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 548.676/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAUS, DJe de 20/06/2008). 6. Registre-se que esse entendimento tem sido aplicado, reiteradamente, por ambas as Turmas daquela Excelsa Corte: RE-AgR 549.055/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 10/12/2010; RE-AgR 545.214/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 26/03/2010 e RE-AgR 549.238/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 05/06/2009. (...). (grifei)

Passo à análise do mérito. O autor requer o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural, no período de 10/08/1958 e 28/02/1966, na Fazenda Castilho, na cidade de Taubaté/SP. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2.º da Lei n.º 8.213/91. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: **RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.** 1. O recurso especial fundado na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos recorridos e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática. 2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória n.º 1.523 foi convertida na Lei n.º 9.528/97, a redação original do parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a

contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91.5. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9.º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.6. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.7. O artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 do mesmo diploma legal, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado. 8. Com o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91.9. Recurso improvido.(STJ, REsp 653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO)Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente.A parte autora juntou aos autos as cópias dos seguintes documentos: Certificado de isenção do serviço militar, com data de 30/04/1964, em que consta a profissão lavrador (fl. 11); Certidão de casamento do autor, realizado em 25/09/1966, declarada a profissão de lavrador, firmada no Distrito de Quiririm (fl. 95); Certidão de nascimento de JUREMA APARECIDA MARCONDES, filha do autor, nascida em 1967, em Quiririm - Taubaté/SP (fl. 96); Certidão de nascimento de LUCIA HELENA MARCONDES, filha do autor, nascida em 21/03/1969, no domicílio Fazenda Castilho (fl. 97). O autor, em seu depoimento pessoal, relatou que desde os dez anos de idade trabalhava na Fazenda do Castilho, como empregado, recebendo de forma semanal. Com oito anos de idade trabalhava ajudando seu pai, tendo começado a trabalhar como empregado por volta dos treze anos de idade; não frequentou a escola, sabe escrever muito pouco. Relatou, ainda, que ficou trabalhando na Fazenda Castilho até 1982 e lá residia; trabalhava colhendo, plantando e como tratorista. A testemunha Paulo disse que conheceu o autor quando este era criança; que o autor morava numa Fazenda no Quiririm, sendo o patrão o Sr. Sérgio Valério; relata que o autor começou a trabalhar aos oito anos na roça até cerca de 1970.Do conjunto probatório exposto depreende-se que o autor, de fato, laborava no meio rural desde os quatorze anos de idade, como empregado rural e que esta situação perdurou até março de 1966, momento em que foi regularizada sua situação, ou seja, efetivou-se o registro, como trabalhador rural, na CTPS (fl. 14). Logo, é o caso de reconhecimento do período laborado como trabalhador rural entre 10/08/1958 e 28/02/1966, consoante início de prova documental corroborada pela prova testemunhal. Neste passo, acrescento que, em se tratando de trabalhador rural é comum a dificuldade de constituição de provas que induzam, de forma absoluta, à relação laboral, de modo que há que se analisar o caso concreto e o juízo se valer das máximas da experiência. No meio rural, os filhos laboram desde muito cedo na roça, ajudando sua família na plantação, colheita e trato com animais.Nesse diapasão, colaciono a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora...(STJ, AGRESP 847712, proc. 200601073798/SP, DJ 30/10/2006, pág.409, Relator Gilson Dipp)Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Considerando que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e que requer contagem de tempo de serviço compreendido antes desta data, é o caso de aplicação das regras anteriores à EC n.º 20/98, isto é, do regramento previsto na redação originária da Lei 8.213/91, que previa a aposentadoria por tempo de serviço, in verbis: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33,

consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Neste sentido nos ensina a melhor doutrina: A Emenda Constitucional n.º 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data da publicação da Emenda (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação então vigente (artigo 3.º, caput, da EC n. 20/98). Consoante planilha elaborada pela Contadoria Judicial, depreende-se que até 16/12/1998 o autor já contava com o tempo de serviço suficiente para concessão do benefício pretendido, ou seja, 37 anos, 2 meses de 2 dias de tempo de serviço: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a M dPERÍODO RURAL 10/8/1958 28/2/1966 7 6 19 SERGIO VALERIO 8/3/1966 30/12/1987 21 9 23 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/12/1989 31/1/1991 1 2 1 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/9/1991 30/4/1992 - 7 30 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/6/1992 31/8/1993 1 3 1 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/10/1993 31/5/1994 - 8 1 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/7/1994 31/5/1996 1 11 1 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/7/1996 31/10/1996 - 4 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/12/1996 30/9/1998 1 9 32 59 92 13.382 Tempo total : 37 2 2 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 2 2 Ressalto que a legislação vigente no momento em que o autor preencheu os requisitos para aposentadoria por tempo de serviço não previa o requisito da idade. O requisito carência também foi cumprido, posto que em 1996, momento em que o autor completou 35 anos de serviço, possuía 90 meses de contribuição, consoante artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, no momento em que completou os requisitos para concessão do benefício (1996), o autor possuía a qualidade de segurado, na condição de contribuinte individual. Portanto, o autor satisfaz os requisitos necessários para gozo do benefício aposentadoria por tempo de serviço. Neste particular, cabe frisar que, de acordo com o Regulamento da Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não implica supressão do direito adquirido à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação vigente na época em que tais requisitos foram atendidos, com fundamento na proteção constitucional ao direito adquirido (1.º do artigo 180 do Decreto n.º 3.048/99). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ BENEDITO MARCONDES direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Serviço;- desde 19/09/2008 (data da citação), no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício;- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como rural o período laborado entre 10/08/1958 e 28/02/1966 e determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, no percentual de 100% do salário de benefício, desde a data da citação (19.09.2008), nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei n.º 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data da citação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício concedido ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0003272-40.2006.403.6121 (2006.61.21.003272-0) - JORGE BENJAMIM DE CARVALHO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JORGE BENJAMIM DE CARVALHO em face do INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que trabalhou como empresário (01/06/1983 a 01/01/1984, 01/04/1984 a 30/06/1985, 01/01/1987 a 31/01/1987, 01/10/87 a 31/10/87, 01/12/87 a 28/02/88, 01/03/89 a 31/03/89, 01/05/90 a 31/05/90, 01/08/90 a 31/08/90, 01/03/91 a 31/03/91 e de 01/02/93 a 31/05/93), bem como do tempo de serviço laborado em condições insalubres na empresa JORGE BENJAMIM DE CARVALHO - ME, de 01/02/1982 a 05/03/1997, com a consequente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da

data do requerimento administrativo (30/03/2005). Aduzo autor, em síntese, que em 30/03/2005 requereu administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 136.679.690-7, o qual foi negado devido à ausência de tempo mínimo de contribuição. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79/80). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 93/130). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 132/137). Réplica às fls. 144/151. Houve audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor, bem como a juntada de documentos (fls. 173/214). O feito foi convertido em diligência para que as partes se manifestassem sobre os documentos de fls. 58/76, bem como sobre o não recolhimento de contribuições em diversos períodos (fl. 219). O autor manteve-se inerte (fl. 221). O INSS informou que os documentos de fls. 58/76 nunca foram apresentados ao INSS e que as competências neles apontadas não constam do CNIS (fl. 223). Tendo em vista a informação da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1519529993 desde 01/04/2010 (fl. 226), foi determinado que o autor esclarecesse seu interesse de agir no presente feito (fl. 227). Devidamente intimado, manteve-se inerte (fl. 263). Foi juntada cópia do procedimento administrativo referente ao referido benefício às fls. 231/261. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (REsp 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003) No caso em apreço, a controvérsia cinge-se ao período laborado na empresa JORGE BENJAMIM DE CARVALHO - ME, de 01/02/1982 a 05/03/1997, em que o autor alega ter prestado atividade na indústria gráfica e editorial. Pelo formulário de fl. 30, observo que o autor exerceu a função de mecânico de máquinas gráficas e estava exposto aos seguintes agentes nocivos: produtos químicos como tintas compostas de metais pesados, graxas e lubrificantes para o bom funcionamento das máquinas e outros produtos químicos como gasolina, chumbo e antimônio contidos nas tintas e ruídos acima dos limites de tolerância, (...) de modo habitual e permanente. No entanto, o referido documento foi elaborado pelas informações prestadas pelo próprio autor, já que a atividade foi exercida em sua própria empresa. Ademais, no tocante ao agente ruído, observo que não foi informada a incidência e sequer foi acostado laudo técnico. As demais provas produzidas (prova testemunhal e notas fiscais) não foram aptas a comprovar a efetiva exposição do autor aos agentes de risco informados no formulário, bem como não há prova idônea de que a referida exposição era habitual e permanente. Por outro lado, o INSS informou que não foram recolhidas contribuições previdenciárias nos períodos de 01/06/1983 a 01/01/1984, 01/04/1984 a 30/06/1985, 01/01/1987 a 31/01/1987, 01/10/87 a 31/10/87, 01/12/87 a 28/02/88, 01/03/89 a 31/03/89, 01/05/90 a 31/05/90, 01/08/90 a 31/08/90, 01/03/91 a 31/03/91 e de 01/02/93 a 31/05/93, nos quais o autor alega que era empresário. Observo, ainda, que os referidos períodos também não foram computados quando da análise administrativa do pedido administrativo referente ao NB 1519529993 (fls. 235/236). Outrossim, em se tratando de contribuinte individual autônomo, cuja contribuição é de responsabilidade do trabalhador, somente surte efeitos previdenciários, seja para cômputo de tempo de serviço ou para carência, se houver o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (art. 30, II, da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte individual é segurado obrigatório do regime geral de previdência social (art. 11, V, h, da Lei 8.213/91, também referido na Lei 8.212/91), cuja vinculação ao regime previdenciário é condicionada ao recolhimento das contribuições, estas que são responsabilidade do segurado, quando visa ao reconhecimento do período trabalhado. Precedentes. 2. A ausência de provas (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) impede a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida. 3. Apelação desprovida. (TRF/1.ª Região, AC 199901000384554, rel. Des. Fed. NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, e-DJF1 19/11/2010, p. 413) A fim de comprovar o recolhimento dos períodos em que trabalhou como contribuinte individual, o autor juntou os documentos de fls. 58/76. Em relação aos comprovantes de fls. 59/64 (NIT 1.118.816.838-0), fl. 65 (NIT 1.118.896.338-0), fl. 71 (NIT 1.118.896.683-80) e fls. 72/73 (NIT 1.118.896.683-80), verifico que os NITS informados não condizem com o do autor, que são os de n. 1.043.554.473-7, 1.115.685.143-7, 1.118.896.838-0 e 1.170.982.845-0 (fl. 35). Somente os comprovantes de fl. 58 (janeiro/1987), fls. 66/70 (março/1989, maio/1990, agosto/1990, março/1991 e abril/1991) e fl. 74 (maio/1993) referem-se ao NIT 1.118.896.838-0. Assim, somente reconheço os períodos de 01/01/1987 a 31/01/1987, 01/03/89 a 31/03/89, 01/05/90 a 31/05/90, 01/08/90 a 31/08/90, 01/03/91 a 31/03/91 e de 01/05/93 a 31/05/93, tendo em vista que devidamente comprovados. Outrossim, mesmo com o reconhecimento dos referidos períodos (6 meses, o qual somado ao período de fl. 54 resulta em 19 anos 3 meses e 22 dias), não há como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (30/03/2005), tendo em vista que não foi

atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, qual seja, 30 anos.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo de contribuição os períodos de 01/01/1987 a 31/01/1987, 01/03/89 a 31/03/89, 01/05/90 a 31/05/90, 01/08/90 a 31/08/90, 01/03/91 a 31/03/91 e de 01/05/93 a 31/05/93. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003632-72.2006.403.6121 (2006.61.21.003632-4) - ANA SPIR X CLAUDIA REGINA DE SOUZA (SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO a desistência manifestada pela União Federal e fundamentada na Portaria n.º 377/2011-AGU e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003800-74.2006.403.6121 (2006.61.21.003800-0) - JOAO BOSCO CURSINO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO BOSCO CURSINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Regularmente citado (fl. 81), o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 88/92). Réplica às fls. 130/133. Os laudos periciais foram juntados às fls. 194/199, 236/238 e 260 (esclarecimentos), tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 270). Dessa decisão não foi interposto recurso. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício ao demandante. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. Observo que a parte autora possui a qualidade de segurado e preenche o requisito carência, conforme informações de fl. 143. Segundo o laudo médico, apresenta patologia crônica psiquiátrica com perda cognitiva e sintomas residuais importantes, não possuindo condições para o trabalho e para a vida civil (F33 e F19.2), ou seja, o autor possui incapacidade total e permanente (fls. 237/238). Verifica-se que a doença do autor foi se agravando ao longo do tempo, pois entre 2003/2006 percebeu auxílio-doença, com uma interrupção, sendo que em 31/07/2006 o Dr. Paulo Faro atestou diagnóstico de F33 (transtorno depressivo recorrente), preenchendo o disposto no 1.º do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação no âmbito administrativo (31/07/2006 - fl. 143) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (31/08/2010). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (01/09/2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOÃO BUSCO CURSINO, NIT 1.202.912.452-6, direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da cessação no âmbito administrativo (31/07/2006) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (31/08/2010); - e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (01/09/2010); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor JOÃO BOSCO CURSINO - NIT 1.202.912.452-6 - e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (31.07.2006) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (31.08.2010) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (01.09.2010), nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 31.07.2006 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto,

outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0000933-74.2007.403.6121 (2007.61.21.000933-7) - ANTONIO CESAR DA SILVA (SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP128724E - MICHELE CARLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ANTONIO CESAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença, desde a data do evento que lhe gerou a incapacidade. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Houve emenda à petição inicial (fls. 51/88), a qual foi recebida (fl. 91). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela eventual incompetência absoluta e, no mérito, pela improcedência do pedido formulado pela autora, posto que a sentença trabalhista é a única prova material que comprova a atividade do autor, a qual, por si só, não pode ser considerada (fls. 99/108). Não foi apresentada réplica. O laudo médico foi juntado às fls. 137/139. Foi afastada a preliminar de incompetência absoluta e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 140), tendo sido as partes devidamente cientificadas (fls. 147 e 151). As partes nada mais requereram quanto à produção de provas. É o relatório do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado, conforme demonstra a sentença trabalhista proferida em 30/04/2003 (fls. 20/26) e respectiva anotação em CTPS (fl. 18). Com efeito, a referida sentença não decorreu de conciliação perante a Justiça Laboral; ao réves, houve contestação e ampla produção de provas, com interrogatório das partes e prova testemunhal. Na reclamatória o autor solicitou o reconhecimento do período laborado entre Janeiro de 1997 a 06/07/2001, em razão do vínculo empregatício com o Sr. Mario Luiz Vieira como motorista de trator, sendo que ao final foi reconhecido o período laborado entre 01/06/2000 a 06/07/2001 como operador de máquina (fl. 23). Portanto, a referida sentença trabalhista, proferida após ampla dilação probatória, é suficiente para o reconhecimento da qualidade de segurado no período compreendido entre 06/2000 a 06/07/2001. Considerando que a incapacidade do autor surgiu há aproximadamente 10 anos (questo n.º 15 da perícia judicial - fl. 138), ou seja, por volta do ano de 2000, depreende-se que o autor, após a cessação do vínculo empregatício com o Sr. Mario Luiz Vieira, não mais teve condições de trabalhar e por isso não verteu contribuições à Previdência Social. Por conseguinte, não há falar de perda da qualidade de segurado, uma vez configurada a impossibilidade de continuar a trabalhar pelo fato de que o quadro de saúde se manteve inalterado. A incapacidade do autor surgiu em decorrência de acidente automobilístico (resposta ao questão 13 da perícia judicial - fl. 138). Assim, é caso de dispensa da carência, nos termos do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91. Em relação à incapacidade, a perícia médica concluiu que o autor é portador de seqüela de fratura de joelho direito e apresenta incapacidade parcial permanente para atividades laborativas que demandem esforços físicos (fl. 139). Portanto, forçoso reconhecer que o autor não possui condições atuais de exercer suas atividades laborativas habituais (operadora de trator), razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (12/04/2006 - fl. 40). Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ANTONIO CESAR DA SILVA (NIT 1.248.300.577-4) direito ao benefício de:- Auxílio-doença previdenciário;- com termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (12/04/2006);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (12/04/2006). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data do requerimento administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto,

outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0001516-59.2007.403.6121 (2007.61.21.001516-7) - MESSIAS ALVES (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MESSIAS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento do auxílio-doença do período compreendido entre 27/03/2006 e 04/03/2007 e a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 04/06/2007. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 54/58). Houve réplica (fls. 63/64). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 75/79, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 87). Dessa decisão não foi interposto recurso. Foi indeferido pedido de esclarecimentos formulado pelo INSS (fl. 112). O INSS reiterou o pedido de esclarecimentos (fl. 116). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Mantenho a decisão de fl. 112, por seus próprios fundamentos. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstram os documentos de fls. 21/44. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 63 anos de idade (nasceu em 22.11.1948 - fl. 09) e está desempregado desde 1997, consoante informado em perícia (fl. 75). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que o autor é portador de artrose artrite crônica nas mãos e pés bilateralmente, desde 2000, e disacusia neurosensorial bilateral, desde 1998, encontrando-se incapacitado total e permanente para sua atividade laborativa. Relata ainda que o agravamento da doença ocorreu no transcorrer de sua atividade laborativa (fls. 75/78). Assim, considerando a idade, atividade profissional (caldeireiro) e o estado de saúde do autor, é forçoso reconhecer que o autor está totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação no âmbito administrativo (27/03/2006 - fl. 08) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (08/03/2009), devendo ser compensadas as diferenças pagas após a nova concessão, em 07/03/2007 (fl. 42). Ressalte-se que o benefício auxílio-doença estava sendo pago ao autor desde 13/12/2000 (fl. 08) e que foi cessado indevidamente, posto que a doença que gerou a sua incapacidade, consoante perícia médica, teve início durante sua atividade laborativa de 28 anos de metalurgia (fl. 77). Além disso, em resposta ao quesito 18 formulado pelo INSS, o perito informou que o autor estava incapaz no período compreendido entre 01/08/2004 e 18/09/2007 e entre 24/03/2008 até a data da perícia e que só vem piorando o seu estado de saúde (fl. 78). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (09/03/2009), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MESSIAS ALVES, NIT 1038226356-9 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da cessação no âmbito administrativo (27/03/2006) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (08/03/2009);- à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 09/03/2009, que corresponde à juntada do laudo pericial;- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor MESSIAS ALVES - NIT 1038226356-9 - e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (27/03/2006) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (08/03/2009) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (09/03/2009), nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 27/03/2006 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0001581-54.2007.403.6121 (2007.61.21.001581-7) - ROBERTO CIMINO CARPEGEANI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO CIMINO CARPEGEANI propôs ação de rito ordinário contra o INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença indevidamente indeferido em janeiro de 2007, bem como a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, após a realização da perícia médica judicial. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido deduzido pelo demandante (fls. 41/46). Houve réplica (fls. 64/68). Perícia médica judicial (fls. 90/92) e complementação à fl. 112. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 95). As partes foram devidamente cientificadas, não tendo produzido outras provas. É o relatório. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls. 108/110. Em relação à incapacidade laborativa, verifico que o perito judicial concluiu o seguinte (fl. 92): Trata-se de um homem de 54 anos, engenheiro mecânico, que em 2003 apresentou artrose de ambas as articulações de quadril, quadro degenerativo e não associado ao trabalho, que necessitou colocação de prótese bilateral. Teve como intercorrências - trombose venosa profunda na perna direita e necessidade de cirurgia de hérnia inguinal, durante o pós-operatório e período em que ficou afastado. Ao voltar à atividade anterior, ainda referia dificuldade de deambulação e demissão do emprego. Voltou há aproximadamente três anos ao mercado de trabalho, na mesma atividade, havendo melhora progressiva com fisioterapia contínua, embora limitação para deambular grandes distâncias. Apresenta atestados do médico assistente, assim como relato pessoal descrevendo a incapacidade pelo menos até 04 de julho de 2007. No momento não apresenta mais incapacidade, trabalhando. grifei À fl. 112, o perito esclareceu que: Existia incapacidade laborativa na data de 04/07/2007, conforme dado de atestado do médico assistente - Dr. Júlio, página 18 a 20 dos autos, sendo crível pelo comportamento clínico da patologia, complicações ocorridas em pós-operatório e proceda de perda de peso associado à continuidade de fisioterapia que fizeram com que pudesse voltar ao trabalho, mas que nessa época restringia a atividade profissional por ter que andar pela empresa dentro das características da atividade e por não ter serviço compatível, que pudesse realizar. Assim, verifica-se que o autor estava incapacitado quando do seu indeferimento do requerimento administrativo formulado em 29/01/2007 até 04/07/2007, de acordo com o laudo médico judicial e documentos acostados aos autos. Portanto, reconheço o direito do autor à percepção do benefício auxílio-doença no referido período, tendo em vista que estava totalmente incapacitado de exercer sua atividade laborativa habitual. Note-se que não há que se falar em restabelecimento do benefício ou concessão de aposentadoria por invalidez, já que o demandante está capacitado, inclusive, está trabalhando na Prefeitura Municipal de Taubaté desde 04/09/2007, conforme documento de fls. 108/110 e resposta aos quesitos n. 3 do laudo de fl. 90. Assim, persiste a obrigação do INSS em pagar ao autor os valores vencidos referente ao período de suspensão do auxílio-doença, qual seja, de 29/01/2007 a 04/07/2007. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Federal Regional da 1.ª Região, in verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROVA PERICIAL. 1. Demonstrado por prova pericial que o segurado era portador de moléstia incapacitante incurável antes e depois do período de suspensão do auxílio-doença, é de ser reconhecido o direito do autor ao pagamento do benefício no período em que foi indevidamente suspenso. 2. Não há que se falar em restabelecimento do benefício, já que o autor foi aposentado por invalidez. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000077229/MG, DJ 16/7/2001, p. 552, Rel.ª JUÍZA MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA - conv) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer o direito do autor ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 29/01/2007 a 04/07/2007. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal,

aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96), considerando também que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003880-04.2007.403.6121 (2007.61.21.003880-5) - JOSE ALTAIR DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ ALTAIR DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (de 01/05/1999 a 09/05/2005), com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 09.05.2005. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 19). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 26/40). Instadas a produzir provas, as partes manifestaram-se às fls. 47 e 50. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 54/130, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período de 01/05/1999 a 09/05/2005, laborado na empresa REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Segundo os documentos de fls. 63/64 e 71/72, nos períodos de 01/05/99 a 30/04/00 e de 01/05/00 a 18/11/2003, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 87,7 dB(A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. USO DE EPIS. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III - A partir de 06 de março de 1997, a atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído passou a ter enquadramento no Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com os quais elevou-se para 90 (noventa) decibéis o limite de tolerância para o tal agente nocivo, e que perdurou até a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando o limite foi reduzido para 85 (oitenta e cinco) decibéis. IV - O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3.ª Região, AG n.º 2003.03.000631412/SP, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, DJ 10/08/2005, pág. 457) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, foi constatado pelo laudo pericial que a parte autora, como operador de motosserra, nos períodos de 18/11/1992 a 13/5/1996, de 3/2/1997 a 25/5/98, e de 1º/9/1998 a 1º/7/1999, trabalhava em atividade insalubre em grau médio, estando exposta a níveis de ruído acima dos limites de

tolerância e sem proteção.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Tendo o acórdão impugnado decidido em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplica-se, à espécie, o enunciado sumular nº 83/STJ.6. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp n.º 2005.00413790/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 19/06/2006, pág. 189)Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados no período questionado não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física.A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial.Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação.(PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, salienta-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo que não é cabível o enquadramento como atividade especial, nos períodos de 01/05/99 a 30/04/00 e de 01/05/00 a 18/11/2003, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 87,7 dB(A).Também não há como reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 09/05/2005, tendo em vista que não foi juntado formulário (PPP) ou laudo técnico, apesar de ter sido concedida oportunidade para a parte autora produzir prova da insalubridade no mencionado período. (fl. 131) Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente.Assim, forçoso reconhecer que a contagem efetuada pela ré administrativamente está correta (fls. 80/81), sendo também improcedente o pedido de concessão de Aposentadoria Especial.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004982-61.2007.403.6121 (2007.61.21.004982-7) - PAULO ROCHA APOLINARIO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por PAULO ROCHA APOLINÁRIO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (de 20.03.79 a 26.07.2000), com a consequente concessão da Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 26.07.2000. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto a agente biológico de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente.Foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pleito de tutela antecipada (fls. 25/26).O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 35/38).Foi informado aos autos a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 12/03/2010 (fls. 42 e 48).A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 75/146. O autor manifestou que ainda possui interesse de agir (fl. 149).As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto(fl. 153/157).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período de 20.03.79 a 26.07.2000, laborado na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO

ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. De acordo com o documento de fl. 86, observo que o autor exerceu as atividades profissionais de ajudante de tratamento de água, ajudante de operação e ajudante geral em empresa do ramo de tratamento de água, descrevendo o contato com agentes nocivos - vapores químicos de ácido clorídrico, sulfato de alumínio, cal hidratada, carvão ativado, sulfato de ferro, fluór, dentre outros, bem como variações climáticas (sol, frio, chuva e calor); ainda consta a informação de que o agente ficou de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente exposto a agente químicos, prejudiciais a sua saúde. Também foi juntado laudo técnico pericial corroborando tais informações (fl. 87). Nesse sentido, há de ser observado o quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no código 1.1.3 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, bem como 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, por analogia, uma vez que o manuseio de produtos químicos prejudiciais à saúde do segurado está comprovada e, ainda, com base no anexo IV do Decreto nº 2172/97, argumento suficiente para reconhecimento da atividade especial até o advento da Lei nº 9.031/95. Em relação ao período posterior a esta data, verifico nos autos a presença de laudo-técnico pericial (fl.87), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, que atesta estar o segurado exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde, provocados pela associação de agentes químicos. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão que ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE POR ANALOGIA NO ANEXO I AO DEC-83080/79. Comprovado pela prova dos autos, inclusive laudo pericial, que a atividade desempenhada pelo segurado em sua trajetória profissional envolvia o contato por manuseio de produtos químicos cuja nocividade à saúde humana é semelhante aos relacionados nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo I ao DEC- 83080/79, é de se reconhecer, por analogia, a insalubridade para efeito de concessão de aposentadoria especial. (TRF4ª R, AC 960461993/RS, 6ª T, Juiz Carlos Sobrinho, data da decisão 03/03/98, DJ 18/03/98, pg. 651). Não há que se falar, também, que o uso de equipamento protetivo afasta a insalubridade. Ocorre que o uso efetivo de equipamento protetivo adequado pode até diminuir consideravelmente a insalubridade, mas não afasta o risco à saúde do trabalhador, especialmente na atividade exercida pelo segurado. Ademais, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no referido período laborado pelo autor. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto nº 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto nº 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 25 anos 10 meses e 7 dias de atividade especial. Assim, o pedido de aposentadoria especial é procedente, pois o autor preencheu o tempo exercido em atividade insalubre necessário para a concessão do benefício em comento, conforme demonstra o quadro de atividades especiais: Atividades profissionais Esp Período Ativ. Comum Ativ Esp. admissão saída a m d a m d AISA Esp 12/2/1974 1/6/1978 - - - 4 3 20 CONFAB Esp 21/9/1978 1/12/1978 - - - - 2 11 SABESP Esp 20/3/1979 25/7/2000 - - - 21 4 6 - - - - - 0 0 4 25 9 37 4 9.307 Tempo total : 0 0 4 25 10 7 Conversão: 1,40 36 2 10 13.029,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 2 14 Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem PAULO ROCHA APOLINÁRIO, NIT 1.061.766.163-1, direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria Especial;- desde

26.07.2000 (data do requerimento administrativo),- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (de 20.03.79 a 26.07.2000), e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 26.07.2000 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal. Ressalto que a concessão da aposentadoria especial cessa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (26.07.2000) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000380-90.2008.403.6121 (2008.61.21.000380-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA) X HUDSON FABIANO MENDES X JOSE ILIDIO MENDES
RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs ação em face de HUDSON FABIANO MENDES e JOSÉ ILÍDIO MENDES, requerendo a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 1.366,56, acrescida de atualização monetária e juros de mora, além de custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Narra a parte autora ser proprietária de uma motocicleta Honda, modelo NXR150, ano fabricação 2005, a qual era conduzida pelo funcionário Johnata de Paiva Reis em 12/11/2007, quando teve sua frente interceptada pelo réu José Ilídio Mendes, condutor do veículo Fiorino/FIAT, ano 1990, de propriedade de Hudson Fabiano Mendes, que, sem tomar os cuidados necessários, saiu do acostamento e atravessou a rodovia provocando a colisão. Aduz que suportou dano material de R\$ 1.366,56, valor efetivamente desembolsado para o conserto de avarias, razão pela qual solicita a condenação dos réus ao respectivo ressarcimento. Regularmente citados (fl. 62), os réus não apresentaram contestação (fl. 64). Foi decretada a revelia (fl. 65) e posteriormente houve a oitiva de uma testemunha arrolada pela parte autora (fl. 110). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Decreto a revelia dos réus, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Conforme ensina Sergio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (...) responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Sua finalidade é tornar indene o lesado, ou seja, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso. São pressupostos cumulativos da responsabilidade extracontratual: a conduta ativa ou omissiva; a culpa ou dolo do agente; o nexó causal ou etiológico entre a ação ou omissão do agente e o dano resultante e o prejuízo material e/ou moral. No caso dos autos ficou comprovada a conduta ativa do réu JOSÉ ILÍDIO MENDES, consistente em atravessar rodovia conduzindo veículo automotor sem atentar para a moto dirigida por funcionário da parte autora que vinha em sua direção, conforme boletim de ocorrência de acidente de trânsito rodoviário (fls. 20/24). Outrossim, verifica-se que o réu JOSÉ ILÍDIO MENDES agiu de forma culposa, pois faltou com o cuidado devido ao dirigir o veículo do corréu HUDSON FABIANO MENDES e realizar cruzamento de rodovia sem notar o trânsito da moto da parte autora na rodovia. O réu JOSÉ ILÍDIO MENDES relatou no boletim de ocorrência o seguinte (fl. 24): Alegou o condutor do veículo (01) que transitava no sentido Tremembé a Campos do Jordão, quando no citado km ao efetuar manobra para virar a esquerda, seu veículo falhou sobre a faixa de rolamento, sendo que em seguida o veículo (02) veio a colidir transversalmente com seu veículo. O funcionário da parte autora, por sua vez, declarou (fl. 25): ...o motorista do veículo não atentou para a minha presença na pista e cruzou sem esperar tempo suficiente para que eu pudesse seguir com meu itinerário. Freei, mas mesmo assim não foi suficiente para evitar a colisão. O motorista ficou com seu veículo atravessado no meio da rodovia, sendo inevitável o choque. A testemunha ouvida em juízo afirmou que estava no veículo no momento do acidente. Relatou que seu primo, o réu JOSÉ ILÍDIO MENDES, era o condutor do veículo e que ao cruzar a pista o veículo morreu, motivo pelo qual não deu tempo de atravessar a pista (fl. 110). Assim, conclui-se que houve culpa por parte do réu JOSÉ ILÍDIO MENDES, que agiu com imperícia na condução de veículo automotor ao tentar atravessar rodovia, causa da colisão com a moto dirigida por empregado da parte autora. Em razão do acidente, os danos materiais restaram

comprovados, conforme se depreende da nota fiscal (fl. 16) e fotos (fl. 30). Presente portanto o nexo causal entre conduta do réu JOSÉ ELÍDIO MENDES, que dirigiu automóvel sem observar o dever de cuidado necessário e esperado, e o dano sofrido pela parte autora. É caso de condenação do corréu HUDSON FABIANO MENDES, o qual, no momento do acidente, era proprietário do automóvel Fiorino/FIAT, conduzido por JOSÉ ILÍDIO, conforme boletim de ocorrência (fl. 21), com fundamento na responsabilidade objetiva pelo fato da coisa. Neste sentido, Sérgio Cavalieri Filho leciona que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em vista do enorme risco social do automóvel, firmou-se no sentido de que há responsabilidade solidária entre o proprietário do veículo emprestado e aquele que o dirigia no momento do acidente, conforme ementas abaixo transcritas: CIVIL. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. O proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo. Agravo regimental não provido. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AÇÃO PROPOSTA POR FILHO E PAIS DA VÍTIMA. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. (...) O proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde por danos causados pelo seu uso culposos. A culpa do proprietário configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, para condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização, por danos materiais, à parte autora, no valor de R\$ 1.366,56 (um mil e trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Sobre o referido valor incidirá correção monetária e juros de mora desde a data do evento danoso, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e o disposto na Súmula 54 do STJ. Condene os réus, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observando o disposto no art. 20, 3º, do CPC.P.R.I.

0000674-45.2008.403.6121 (2008.61.21.000674-2) - JOAO LUIZ DO PRADO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO LUIZ DO PRADO, devidamente nos autos representada, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisão da renda mensal inicial de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição para incidir no cálculo parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, integrando-as nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Sustenta a parte autora que em 08/01/1996 passou a perceber a referida aposentadoria, mas que em 2000, por meio de reclamatória trabalhista, obteve reconhecimento de equiparação salarial por meio de sentença parcialmente procedente, gerando a condenação à diferenças salariais que modificaram valores de salário de contribuição, razão pela qual pleiteia a presente revisão. O pedido de tutela antecipada foi negado (fls. 37/38). A ré contestou o feito, sustentando preliminares de prescrição quinquenal e de ausência de interesse de agir por não haver pedido administrativo. No mérito, aduz que inexistente prova dos recolhimentos previdenciários decorrentes da sentença laboral; além disso, sustenta que a referida sentença não pode produzir efeitos previdenciários pois não se fundamentou em provas materiais e não figurou como parte processual o INSS. Foi proferida decisão, afastando a preliminar de ausência de interesse de agir e a assertiva de descon sideração da sentença trabalhista no presente caso (fl. 69). O autor juntou comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 72/74). O INSS requereu seja o autor intimado a comprovar a negativa administrativa do INSS no prazo de sessenta dias, sob pena de resolução do feito sem exame do mérito (fl. 82). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a petição de fl. 82, pois este juízo pronunciou-se anteriormente sobre a desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. A necessidade de efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, diante do vínculo empregatício firmado com o autor, é indiferente para fins previdenciários. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: REVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação

do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. No presente caso, foi proferida sentença trabalhista em benefício do autor, reconhecendo-lhe equiparação salarial e, por conseqüência, diferenças salariais, observado o período prescrito, anterior a 04/05/1995 (fl. 19), com reflexos sobre FGTS, aviso prévio e demais consectários de natureza salarial (fls. 16/28), com trânsito em julgado em 25/06/2007 (fl. 30). Assim sendo, a referida equiparação salarial gerou valores de contribuição previdenciária a maior, posto que o salário de contribuição anteriormente considerado estava equivocado, com valores menores que o devido já que não foi determinado com base na efetiva remuneração do autor. Por decorrência lógica, é devido o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício do autor, NB 101983609-9 (fl. 15), pois a autarquia previdenciária levou em consideração os salários de contribuição compreendidos entre 01/1993 e 12/1995 para estabelecer a referida renda. Portanto, com a modificação do valor dos salários de contribuição compreendidos entre maio e dezembro de 1995, é necessário novo cálculo da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de serviço, a fim de ser considerada a correta remuneração do autor neste período, consoante sentença laboral, o que resultará em diferenças no valor do salário de contribuição e, por conseguinte, do salário de benefício, observado o disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n.º 8.213/91, especialmente no que concerne ao valor limite das contribuições previdenciárias. Conforme decisão anterior, a sentença trabalhista é título hábil a produzir efeitos na esfera previdenciária no presente caso, por inexistir prejuízo ao INSS, o qual contará com o pagamento de contribuições previdenciárias a maior por parte do empregador (fl. 69), que servirão como fonte de custeio para a revisão pretendida. A revisão da renda mensal inicial do benefício do autor é devida a partir da data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão do autor, ou seja, em 18/03/2008, haja vista a inexistência de pedido administrativo. O valor da nova renda mensal inicial do benefício, após devidamente revisada nos termos da presente decisão, e das respectivas diferenças vencidas devem ser apuradas em fase de liquidação. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOÃO LUIZ DO PRADO direito a:- revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 101983609-9, a fim de serem considerados os salários de contribuição corrigidos após a prolação da sentença trabalhista que deferiu ao autor diferenças salariais;- desde 18/03/2008 (data da citação, momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor);- com renda mensal a ser apurada na fase de liquidação.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do CPC, para que seja recalculada a renda mensal inicial de seu benefício NB 101983609- , para serem considerados os salários de contribuição revistos em decorrência de sentença trabalhista que deferiu ao autor diferenças salariais a partir de maio de 1995, conforme fundamentação supra. A data da revisão da renda mensal inicial do benefício do autor corresponderá à data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão do autor, ou seja, em 18/03/2008. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0000711-72.2008.403.6121 (2008.61.21.000711-4) - BENEDITA DOLORES CUNHA AZOLA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por BENEDITA DOLORES CUNHA AZOLA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega a parte autora, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que a impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 28/36). Houve réplica (Fls. 39/41). O relatório socioeconômico e a perícia médica foram juntados às fls. 55/57 E 60/65 respectivamente. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 66). O INSS reiterou o pedido de improcedência da demanda (fls. 75/77). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pleito (fls. 79/81). É a síntese do essencial. DECIDO. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim,

ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, verifico que o perito médico constatou que a autora é incapaz parcial e permanente, contando com 63 anos de idade, com perda auditiva completa há vinte anos por provável fator genético. Relatou que a autora necessita de ajuda em determinadas situações e para a comunicação mais detalhada. Concluiu, ao final, que a autora, devido à idade e à surdez, está incapacitada para o trabalho remunerado que lhe garanta a subsistência, sendo a perda auditiva irreversível. Frise-se que a autora não possui condições de recuperação. Assim, diante de tais dados, a autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Realizado laudo socioeconômico, verificou-se que a renda mensal familiar é inferior ao mínimo legal exigido, eis que a renda per capita da família (composta por duas pessoas) é proveniente de aposentadoria por tempo de contribuição do cônjuge da autora, o qual possui sessenta e cinco anos de idade, conforme laudo social (fl. 61), e assim não é computado para tal finalidade. Com efeito, é caso de incidência do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, por aplicação analógica, que assim dispõe: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Considerando que o cônjuge da autora percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo e que a autora não percebe qualquer remuneração, tenho como preenchido o requisito econômico para gozo do benefício. Outrossim, segundo o estudo realizado pela assistente social as despesas da autora e de sua família, observando-se somente o básico para sobrevivência, superam o valor do único rendimento percebido pela família (fl. 63). Ressalte-se que a família da autora paga aluguel no valor de R\$ 400,00, telefone fixo mensal no valor de R\$ 47,51, além de gastos com medicamentos (R\$ 100,00), água, luz e alimentação; não possuem automóvel particular. No que tange à poupança de R\$ 3.000,00, o cônjuge da autora relatou que referida quantia refere-se à venda de vacas de leite que possuíam, as quais permitiam auferir renda mensal devido à retirada de leite em uma roça arrendada, mas que devido a problemas de saúde precisaram se desfazer. Nota-se, portanto, que referida quantia está sendo utilizada para suprir o excesso das despesas mensais, mas que em breve não contaram com tal dinheiro, que será absorvido pelos gastos mensais. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantida pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada da perícia social (21/09/2011), data em que restou evidente o requisito miserabilidade. Com efeito, o cônjuge da autora afirmou que três meses antes da perícia social a família auferia renda aproximada de R\$ 1.200,00, em razão de retirada de leite de vacas (fl. 63). Logo, antes de tal data a família da autora possuía renda mensal per capita superior a do salário mínimo; porém, o réu só veio a saber de tal situação com a juntada da perícia social. Conclui-se, então, não ser possível a concessão do benefício desde a data do requerimento na seara administrativa, feito em 24/05/2002 (fl. 13), posto que, de acordo com o conjunto probatório, a família auferia renda suficiente para a sua sobrevivência quando do ajuizamento da demanda, em 2008, situação essa que, do que consta dos autos, somente se modificou a partir de junho de 2011. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem BENEDITA DOLORES CUNHA AZOLA (CPF 122.148.108-89), direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa portadora de deficiência;- desde 21/09/2011 (data da juntada da perícia social);- no valor de 1 salário mínimo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando que a ré conceda o benefício assistencial à autora BENEDITA DOLORES CUNHA AZOLA, a partir da data da juntada da perícia social (21/09/2011). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.^a Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.^a Região. Tendo em conta o princípio da eventualidade, verifica-se que o INSS decaiu de parte mínima do pedido inicial, posto que foi correto o indeferimento do pleito administrativo em 2002 e que a autora, quando ingressou com a demanda, não preenchia todos os requisitos para concessão do benefício assistencial. Assim sendo, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, condeno a parte autora a pagar as custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.^o e 12 da Lei nº 1.060/50). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na esteira da jurisprudência do E. STJ, tendo em vista que o valor do benefício em questão é de um salário mínimo mensal, bem como o valor das prestações vencidas somado a 12 (doze) prestações seguintes não é capaz de exceder 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0000911-79.2008.403.6121 (2008.61.21.000911-1) - LOURDES DA SILVA GOUVEA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte. Sustentam as autoras, Lourdes, viúva, e Ana, filha do de cujus (fl. 14), que são dependentes do ex-segurado Manoel Lobo de Gouvêa que faleceu em 27/05/2001 (fl. 16). Esclareceu a viúva, ainda, que da união com Manoel adveio o nascimento de mais três filhos, quais sejam, Robson, Rodolfo, Roberta, todos estes maiores. Afirmou que realizou pedido administrativo junto ao INSS a fim de obter o benefício de pensão por morte. No entanto, seu pleito foi indeferido em razão da ausência de comprovação da qualidade de segurado à época do óbito. Outrossim, gizou que a qualidade de segurado de Manoel Lobo de Gouvêa restou comprovada por meio da anotação de sua CTPS, não sendo plausível a negativa da ré em face do reconhecimento do vínculo de emprego pelo empregador perante a Justiça Laboral (fl. 22/23) em audiência no dia 31.03.2004. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 31/33). Dessa decisão não foi interposto recurso. O INSS contestou o feito às fls. 146/153, alegando a improcedência do pedido da autora, tendo em vista que a sentença proferida entre empregado e empregador na Justiça do Trabalho não tem força imperativa em face do INSS, ou seja, não pode atingir a esfera jurídica da autarquia, pois esta é terceira pessoa que não participou da relação jurídica processual, de molde a inexistir a qualidade de segurado para a obtenção do benefício previdenciário almejado. Houve réplica (fls. 181/184). A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 45/144. Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte autora. Em razão da testemunha arrolada pelo INSS à fl. 186 (Éderson Ciambromi de Oliveira) não ter sido devidamente intimada, foi designada nova audiência. Na audiência realizada no dia 06 de março de 2012, foi colhido o depoimento da testemunha Éderson Ciambromi de Oliveira (fls. 206/207). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Controverte-se acerca do direito da parte autora à percepção de pensão por morte, em face do falecimento de Manoel Lobo de Gouvêa, sendo relevante ao deslinde da causa questão atinente à qualidade de segurado do de cujus por ocasião da morte. A pensão independe de carência e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, já com a redação dada pela Lei 9.528/97, que estatui: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A concessão do benefício em comento depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a ocorrência do evento morte, a demonstração da qualidade de segurado do de cujus - repito, eis aí o ponto controvertido para o deferimento colimado - e a condição de dependente de quem objetiva a pensão, os quais passam a ser examinados a seguir: O óbito do Sr. Manoel Lobo de Gouvêa ocorreu em 27/05/2001, conforme demonstra a certidão da fl. 16. A autora Lourdes da Silva Gouvêa contraiu casamento com o de cujus em 13/06/1974 (certidão da fl. 15), comprovada assim a sua qualidade de dependente esposa. A filha Ana Maia da Silva Gouveia, atualmente com 18 anos de idade (fl. 14), também possui qualidade de dependente de primeira classe. Tratando-se, pois, de dependência econômica presumida, nos termos do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Resta, portanto, analisar se o Sr. Manoel Lobo de Gouvêa detinha a condição de segurado à época do seu óbito. Neste mister, o julgado homologatório de acordo em sede de juízo trabalhista consubstancia, ao menos, início de prova material da relação de emprego. Colaciono ementa proferida pelo TRF/4.ª Região, que afasta a alegação do INSS no que tange à perda da qualidade de segurado: **EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AJUZAMENTO IMEDIATO AO TÉRMINO DA RELAÇÃO LABORAL OCORRIDO MUITOS ANOS ANTES DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE LASTRO DOCUMENTAL. APTIDÃO DA RESPECTIVA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.** 1. Em regra, a sentença proferida em reclamatória trabalhista será admitida como início de prova material, para fins previdenciários, quando fundada em documentos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Ainda que não lastreada em documentos, a sentença homologatória proferida em reclamatória trabalhista ajuizada imediatamente após o término da relação de emprego, ocorrido muitos anos antes do implemento das condições para a obtenção de aposentadoria, consubstancia início de prova material para fins previdenciários, porquanto a própria inicial da reclamatória, o termo de acordo e a sentença constituem, em tais casos, documentos contemporâneos aptos a serem complementados por prova testemunhal idônea. 3. Hipótese em que a aposentadoria proporcional requerida

em 12-03-1998 deve ser concedida, em face da integração, ao cômputo do tempo de serviço, do reconhecimento do exercício de atividades urbanas pelo autor no período de 01-03-1962 a 06-09-1965, porquanto a prova testemunhal corroborou o início de prova material juntado aos autos, consubstanciado por sentença homologatória proferida em reclamatória trabalhista ajuizada, sem qualquer lastro documental, em 08-09-1965. 4. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF/4.^a Região, EINF 2003.04.01.017668-9, Relator Celso Kipper, D.E. 19/12/2008)

Ademais, as testemunhas ouvidas em audiência foram claras e precisas em confirmar a existência da relação empregatícia do autor por ocasião de seu óbito. A relação de vínculo de trabalho do de cujus como empregado restou decidida pela Justiça do Trabalho, a qual possui competência constitucional para tanto. No mais, não há impedimento legal para configuração de relação de emprego entre duas pessoas físicas. Além disso, a parte ré não produziu prova de que o falecido laborou como contribuinte individual e não como empregado, devendo, portanto, prevalecer a decisão, ainda que homologatória, da Justiça do Trabalho. No caso dos autos, tenho por suficiente à comprovação da qualidade de segurado do falecido esposo e pai das autoras os julgados prolatados na esfera trabalhista (fls. 22/23), a anotação da CTPS (fl. 20). Nesse sentido, reproduzo ementa editada em julgado do relatório do eminente Juiz Federal Fernando Quadros da Silva: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONSECUTÓRIOS. JUROS DE MORA. OMISSÃO NO JULGADO. São requisitos para a concessão do amparo em tela: (a) a qualidade de segurado do instituidor da pensão; e (b) a dependência dos beneficiários, que na hipótese de genitora não é presumida (artigo 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91). No presente caso, não há discussão acerca da condição de dependência da autora em relação ao falecido, que no caso é presumida (esposa na data do óbito - certidões de fls. 18-19), conforme o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei n.º 8.213/91. Reconhecido o vínculo empregatício à época da morte por sentença da Justiça do Trabalho, também colacionada ao processo previdenciário, mantém o instituidor da pensão sua qualidade de segurado até sua morte. Preenchidos todos os requisitos necessários à implantação do amparo, deve ser concedido o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento administrativo, devendo ser reformada a sentença no ponto. Os juros de mora são considerados implícitos no pedido, uma vez que decorrentes de lei, razão pela qual o Tribunal pode suprir a omissão da sentença nesse ponto, sem que se configure reformatio in pejus. (TRF/4.^a Região, AC 2002.04.01.056153-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007) Ressalto que a obrigação pelos recolhimentos previdenciários é do empregador, sendo assim, sua eventual falta no período de prestação seria responsabilidade deste (art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 30, I, a, da Lei n.º 8.212/91). Para que os dependentes do de cujus possam obter o benefício de pensão por morte, é preciso que, por ocasião do óbito, o falecido seja segurado da Previdência Social, estando filiado ao sistema através de alguma das hipóteses previstas nos artigos 11 a 13 da Lei 8.213/91. Não basta que o trabalhador tenha sido filiado à Previdência Social em algum momento de sua vida; exige a legislação previdenciária que ostente a condição de segurado por ocasião do óbito, a fim de viabilizar o pensionamento aos dependentes legais. O falecido Manoel Lobo de Gouvêa ostentava a qualidade de segurado na data do seu óbito (27/05/2001). Considera-se a sua filiação à Previdência Social até 26/05/2001 - nos termos do já mencionado acordo trabalhista e conseqüente anotação da CTPS a posteriori, conforme cópia da fl. 20. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 74, dispõe que a aposentadoria será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior observada a prescrição quinquenal. A certidão de nascimento da autora Ana Maia da Silva Gouveia que ela (fl. 14), na data do óbito de sua pai (fl. 16), era menor impúbere e, portanto, absolutamente incapaz, ocorrendo assim causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 169, I, do Código Civil então em vigor, que assim estabelecia: Também não corre a prescrição: contra os incapazes de que trata o art. 5º. Como a hipótese versa sobre parcelas mensais do benefício de pensão por morte devido à autora, o termo inicial da concessão do benefício deve ser considerado a do óbito do instituidor do benefício previdenciário pleiteado, uma vez que não incide sobre o direito da parte a prescrição, em face de sua incapacidade absoluta. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LOURDES DA SILVA GOUVEA (CPF 026.199.818-83) E ANA MAIA DA SILVA GOUVEIA direito ao benefício de:- Pensão por Morte;- com termo inicial na data do óbito do segurado instituidor do benefício (27.05.2001);- com renda mensal a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o réu a conceder o benefício de pensão por morte às autoras LOURDES DA SILVA GOUVEA e ANA MAIA DA SILVA GOUVEIA, desde a data do óbito do segurado instituidor (27.05.2001). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.^a Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data do óbito do segurado instituidor (27.05.2001) até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de

custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Concedo a tutela antecipada, para a imediata implantação do benefício em favor dos autores, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. O.

0001321-40.2008.403.6121 (2008.61.21.001321-7) - JUAREZ LOPES DE OLIVEIRA (SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001793-41.2008.403.6121 (2008.61.21.001793-4) - NILZA CARDOSO DE ALMEIDA (SP212993 - LUCIANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002391-92.2008.403.6121 (2008.61.21.002391-0) - JEFFERSON DE OLIVEIRA DA CONCEICAO X HUDSON OLIVEIRA DA CONCEICAO (SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP240569 - CARLA BOGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003095-08.2008.403.6121 (2008.61.21.003095-1) - ISAURA GOMES DE LIMA (SP122779 - LUCIMARA GAIÁ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003104-67.2008.403.6121 (2008.61.21.003104-9) - GERALDA DE CAMPOS LIMA (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004113-64.2008.403.6121 (2008.61.21.004113-4) - JOSEFINA MARIA DE ASSIS (SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004295-50.2008.403.6121 (2008.61.21.004295-3) - CARLOS ALBERTO DO PRADO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS ALBERTO DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por Invalidez com pedido de tutela antecipada. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Inicialmente foi concedida a Justiça Gratuita (fl. 91), porém, após impugnação, foi determinado o recolhimento das custas processuais (fls. 141/142). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 100/105). Houve réplica (fls. 120/121). Em sede de impugnação ao valor da causa, o juízo decidiu pela retificação do valor da causa (fl. 145). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 151/153. As custas judiciais foram recolhidas, conforme comprovante (fls. 154/155). O pedido de tutela antecipada foi deferido para implantação do auxílio-doença (fl. 158). Instadas a se manifestarem, a parte autora requereu a procedência da demanda, ao passo que o INSS silenciou-se. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao

segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 157, apontando os períodos de contribuição do autor. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 44 anos de idade (nasceu em 04.01.1968 - fl. 14), trabalhava como metalúrgico, na função de ponteador, e possui ensino médio completo. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de Miopatia Neurogênica crônica inespecífica, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Relata a perícia que o autor apresenta limitação para atividades laborativas que demandem esforços físicos de qualquer natureza, apresentando condições apenas para atividades de cunho intelectual e sedentárias (resposta ao quesito 10 - fl. 152). Além disso, restou consignado que a doença surgiu há 9 anos e a incapacidade há 4 anos, sendo que a doença vem se agravando, sem possibilidade de recuperação e de melhora. Conforme dados do CNIS, nota-se que desde 2002, ainda que de forma descontínua, o autor vem percebendo benefícios previdenciários por incapacidade, e que o vínculo empregatício com a empresa General Motors do Brasil Ltda. encerrou-se em 11/2008 (fls. 112/113). Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data do requerimento no âmbito administrativo (03/09/2008 - fl. 83). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem CARLOS ALBERTO DO PRADO, CPF:098.715.988-74 direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (03.09.2008);- com renda mensal a ser calculado pelo INSS.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor CARLOS ALBERTO DO PRADO, CPF: 098.715.988-74, e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (03/09/2008). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU.P. R. I.

0004870-58.2008.403.6121 (2008.61.21.004870-0) - LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Recebo os embargos de declaração ante a sua tempestividade. Alega o embargante que a sentença prolatada às fls.1142/1143 incorreu em omissão, porquanto desconsiderou o fato de os acórdãos proferidos nos REs 370.382/SC e 353.657/PR tratarem somente do creditamento do IPI nos casos de não incidência do imposto ou de alíquota zero. Outrossim, verifico que o autor pretende o reconhecimento do crédito do IPI decorrente de aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus. Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, constato que houve omissão na fundamentação da sentença embargada especificamente no que tange à apreciação do pedido de reconhecimento do direito ao crédito de IPI decorrente de aquisição de insumos isentos. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração para decidir sobre tal ponto. A lide tem como suporte o disposto no art. 153, inciso IV, 3o, inciso II, in verbis: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...)IV - produtos industrializados;(...)3o. O imposto previsto no inciso IV:(...)II - será não-cumulativo, compensando-se o que for

devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.(...).Assim, de acordo com o princípio da não-cumulatividade, compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.Dessa forma, pode-se observar que, no âmbito do IPI, a dedução só pode ocorrer quando houver efetivo pagamento do tributo, gerando crédito na chamada operação anterior para ser usado em abatimento na operação atual, de modo que é preciso, para haver crédito a ser aproveitado, que algum valor tenha sido desembolsado; se nada foi pago, não há crédito possível para uso futuro.No caso em vertente, pretende o autor o creditamento de valores referentes a insumos isentos, o que não é possível. Não há que se falar nas vendas ulteriores de cumulatividade, tendo em vista que nada foi pago nas aquisições dos insumos, pois entraram no processo industrial do demandante sem a carga impositiva. Se não houve tributação pelo IPI na etapa anterior, claro que não houve débito, e sem pagamento não há o que aproveitar.O insumos adquiridos nessas condições (seja alíquota zero, isenção ou não- tributação) não possibilitam o creditamento para a compensação com os valores devidos na saída dos produtos da empresa.Cumpramos ressaltar que o Supremo Tribunal Federal vinha entendendo pela plausibilidade do direito ao creditamento do IPI (v. RREE 350.446, 353.668) em casos como o presente.Recentemente, entretanto, houve mudança na orientação.Com efeito, em 15 de fevereiro de 2007, o STF, no julgamento dos RREE 370.682, rel. Min. Ilmar Galvão, e 353.657, rel. Min. Marco Aurélio, em decisão por maioria (seis votos contra cinco), modificou diametralmente o entendimento anterior.O trecho que se segue, extraído do Informativo-STF nº 456, dá a síntese das razões da reorientação daquela Corte sobre a matéria:O Tribunal retomou julgamento conjunto de dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação - v. Informativos 304, 361, 374 e 420. Por maioria, deu-se provimento aos recursos, por se entender que a admissão do creditamento implica ofensa ao inciso II do 3º do art. 153 da CF. Asseverou-se que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada. Ressaltou-se que tomar de empréstimo a alíquota final relativa a operação diversa resultaria em ato de criação normativa para o qual o Judiciário não tem competência. Aduziu-se que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do tributo em questão, visto que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado. Além disso, importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas. Por fim, esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal....- Ao relatar o RE 353.657/PR, o Ministro Marco Aurélio, entendeu que admitir o creditamento implicaria ofensa ao inciso II do 3º do art. 153 da CF/88, eis que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existiria sequer parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada-. O Ministro Eros Grau salientou que o art. 11 da Lei n.º 9.779/99 teria conferido ao fabricante do insumo tributado à alíquota zero direito ao aproveitamento de crédito, a fim de preservar a regra da não-cumulatividade, não havendo que se falar em diferimento de tributo nem de aproveitamento desse crédito pelo produtor industrial que adquire o insumo tributado à alíquota zero-. Assim, não reconheceu o direito ao crédito presumido em caso de produtos não tributados, por considerar que não há o que se aproveitar se não há incidência do imposto Ademais, cumpre transcrever o disposto no Informativo nº 602 do STF, que aborda o assunto referente ao IPI e Creditamento: Isentos, Não tributados ou Sujeitos à Alíquota Zero - RE 566819, em seu artigo, verbis:IPI e Creditamento: Insumos Isentos, Não Tributados ou Sujeitos à Alíquota Zero - 4 Em conclusão de julgamento, o Tribunal desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região que negara a contribuinte do IPI o direito de creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob regime de isenção, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Sustentava-se ofensa ao princípio da não-cumulatividade (CF, art. 153, 3º, II) - v. Informativos 554 e 591. Inicialmente, consignou-se que o STF, ao apreciar os recursos extraordinários 353657/PR (DJE de 6.3.2008) e 370682/SC (DJE de 19.12.2007), referentes à aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, aprovava o entendimento de que o direito ao crédito pressupõe recolhimento anterior do tributo, cobrança implementada pelo Fisco. Enfatizou-se que tal raciocínio seria próprio tanto no caso de insumo sujeito à alíquota zero ou não tributado quanto no de insumo isento, tema não examinado nos precedentes citados. Contudo, julgou-se inexistir dado específico a conduzir ao tratamento diferenciado. No tocante à definição técnica-constitucional do princípio da não-cumulatividade, afirmou-se que esse princípio seria observado compensando-se o que devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se poderia cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero.(RE 566819/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 29.9.2010 - Informativo 602, Plenário) Nesse sentido, muito bem elucidou a questão o Min. Luiz Fux, no julgamento do RE 592917 AgR, verbis: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. PRODUTO FINAL TRIBUTADO. PRINCÍPIO DA NÃO-

CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O artigo 153, 3º, II, da Constituição dispõe que o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. 2. O princípio da não-cumulatividade é alicerçado especialmente sobre o direito à compensação, o que significa que o valor a ser pago na operação posterior sofre a diminuição do que pago anteriormente, pressupondo, portanto, dupla incidência tributária. Assim, se nada foi pago na entrada do produto, nada há a ser compensado. 3. O aproveitamento dos créditos do IPI não se caracteriza quando a matéria-prima utilizada na fabricação de produtos tributados reste desonerada, sejam os insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. Isso porque a compensação com o montante devido na operação subsequente pressupõe, necessariamente, a existência de crédito gerado na operação anterior, o que não ocorre nas hipóteses exoneratórias. 4. A jurisprudência do egrégio STF, à luz de entendimento hodierno retratado por recentes julgados, inclui os insumos isentos no rol de hipóteses exoneratórias que não geram créditos a serem compensados, verbis: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Não há direito a crédito presumido de IPI em relação a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. 3. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão da decisão recorrida. 4. Tese que objetiva a concessão de efeitos infringentes para simples rediscussão da matéria. Inviabilidade. Precedentes. 5. Embargos de declaração rejeitados. ... Frise-se que, como bem esclareceu o voto condutor, a não-exigência do IPI se dá sempre que essa é adquirida sob os regimes, indistintamente, de isenção (exclusão do imposto incidente), alíquota zero (redução da alíquota ao fator zero) ou de não incidência (produto não compreendido na esfera material de incidência do tributo) (RE 370.682 - ED, relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 17.11.10).

TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS CRÉDITOS. DECISÃO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Plenário desta Corte (RE 370.682/SC e RE 353.657/RS), no sentido de que não há direito à utilização dos créditos do IPI no que tange às aquisições insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero. 2. Agravo regimental improvido. (RE 566.551 - AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 30.04.10). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 592917 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17-06-2011, p. 191) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação supra, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.P. R. I.

0000313-91.2009.403.6121 (2009.61.21.000313-7) - IARA MONTE MOR BASTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

IARA MONTE MOR BASTOS, nos autos devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do Plano Petros, bem como a ré seja condenada a restituir o valor de R\$ 3.823,96 (três mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), indevidamente descontados a título de Imposto de Renda sobre parcelas pagas pelo Petrobrás a título de indenização (repactuação Plano Petros), devidamente atualizadas e acrescidas dos juros legais conforme legislação pertinente. Sustenta a autora, em síntese, que é beneficiária do plano de previdência mantido pela Petros (Fundação Petrobrás de Seguridade Social) e recebeu valor monetário em razão da repactuação do regulamento do plano, o qual foi tributado na fonte pelo imposto de renda. Afirma que as verbas recebidas têm caráter indenizatório, pois visam indenizar os mantenedores beneficiários em face dos riscos assumidos e da renúncia a alguns benefícios previstos no novo plano Petros. A ré, em sua contestação, sustentou que o referido valor trata-se de prêmio, que gera acréscimo patrimonial à requerente. Aduziu que não se trata de indenização, porque a demandante pode até mesmo a passar a receber um benefício de aposentadoria complementar bem superior ao que receberia se não tivesse migrado de plano de previdência. Ressaltou, ainda, que a adesão ao plano foi opção da parte adversa (fls. 147/152). Não foram produzidas outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É a síntese do essencial. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Cinge-se a controvérsia na possibilidade da incidência do imposto de renda sobre benefício de suplementação de aposentadoria em razão de migração para novo plano de previdência privada. A autora filiou-se ao plano de previdência privada instituído pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e, por ocasião do seu desligamento definitivo do quadro de pessoal do empregador Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, passou a receber o benefício de suplementação de aposentadoria. Sustenta que diante de problemas financeiros apresentados pela PETROS, a Petrobrás impediu, desde 2001, o ingresso de novos participantes no fundo de previdência, criando um novo plano de previdência, o Plano Petros 2, tendo por característica indexar os reajustes de proventos e pensões ao IPC-A, abandonando o critério até então existente, que vinculava os reajustes à tabela salarial dos empregados da ativa. Em consequência, a Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema, oferecendo, em compensação, um pagamento de R\$ 15.000,00. Entende que tal quantia não pode ser objeto de tributação, por se tratar de indenização. No entanto, entendo que os valores percebidos pela autora, quando da repactuação do plano de previdência privada têm caráter remuneratório. Os documentos acostados aos autos demonstram que os valores

foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato no valor de R\$ 15.000,00. Trata-se, pois, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda, a teor do disposto no art 43 do CTN. Em questão assemelhada, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior (REsp n. 908.914/MG - Relator Ministro José Delgado - DJ de 06/09/2007). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000315-61.2009.403.6121 (2009.61.21.000315-0) - BENEDITO ADEMIR FABRINI (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

BENEDITO ADEMIR FABRINI, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do Plano Petros, bem como a ré seja condenada a restituir o valor de R\$ 3.886,66 (três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), indevidamente descontados a título de Imposto de Renda sobre parcelas pagas pelo Petrobrás a título de indenização (repactuação Plano Petros), devidamente atualizadas e acrescidas dos juros legais conforme legislação pertinente. Sustenta a parte autora, em síntese, que é beneficiária do plano de previdência mantido pela Petros (Fundação Petrobrás de Seguridade Social) e recebeu valor monetário em razão da repactuação do regulamento do plano, o qual foi tributado na fonte pelo imposto de renda. Afirma que as verbas recebidas têm caráter indenizatório, pois visam indenizar os mantenedores beneficiários em face dos riscos assumidos e da renúncia a alguns benefícios previstos no novo plano Petros. A ré, em sua contestação de fls. 151/156, sustentou que o referido valor trata-se de prêmio, que gera acréscimo patrimonial à autora. Afirmou que não se trata de indenização, porque a demandante pode até mesmo a passar a receber um benefício de aposentadoria complementar bem superior ao que receberia se não tivesse migrado de plano de previdência. Ressaltou, ainda, que a adesão ao plano foi opção da parte adversa. É o relato do essencial. **DECIDO.** Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Cinge-se a controvérsia na possibilidade da incidência do imposto de renda sobre benefício de suplementação de aposentadoria em razão de migração para novo plano de previdência privada. O autor filiou-se ao plano de previdência privada instituído pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e, por ocasião do seu desligamento definitivo do quadro de pessoal do empregador Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, passou a receber o benefício de suplementação de aposentadoria. Sustenta que diante de problemas financeiros apresentados pela PETROS, a Petrobrás impediu, desde 2001, o ingresso de novos participantes no fundo de previdência, criando um novo plano de previdência, o Plano Petros 2, tendo por característica indexar os reajustes de proventos e pensões ao IPC-A, abandonando o critério até então existente, que vinculava os reajustes à tabela salarial dos empregados da ativa. Em consequência, a Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema, oferecendo, em compensação, um pagamento de R\$ 15.000,00. Entende que tal quantia não pode ser objeto de tributação, por se tratar de indenização. No entanto, entendo que os valores percebidos pelo demandante, quando da repactuação do plano de previdência privada têm caráter remuneratório. Os documentos acostados aos autos demonstram que os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato no valor de R\$ 15.000,00. Trata-se, pois, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda, a teor do disposto no art 43 do CTN. Em questão assemelhada, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior (REsp n. 908.914/MG - Relator Ministro José Delgado - DJ de 06/09/2007). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da requerente, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a demandante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000412-61.2009.403.6121 (2009.61.21.000412-9) - CARMEN DA SILVA PORTO PEREIRA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conheço dos embargos de declaração de fls. 130/131, porque interpostos no prazo legal. Embarga o INSS a sentença de fls. 124/127, alegando a ocorrência de omissão. Afirma que não foi apreciado nem refutado o principal e único argumento da defesa, qual seja, a impossibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença com data retroativa a 28/03/2008, porquanto a data de início da incapacidade registrada pelo perito judicial foi 13/11/2008. Ademais, não foram apresentados novos requerimentos administrativos após 28/03/2008, o que afasta a possibilidade de inadimplência pela autarquia. De fato, a sentença padece do vício apontado, tendo em vista que a data da concessão do benefício de auxílio-doença deve coincidir com a data de início de incapacidade registrada pelo perito judicial, qual seja, 13.11.2008. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir a sentença nesse particular, reconhecendo que a data de início do auxílio-doença é 13.11.2008 (e não 28/03/2008). Desse modo, retifico o primeiro parágrafo do dispositivo nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora CARMEN DA SILVA PORTO - NIT 1.052.865.493-1 - e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença desde 13.11.2008 até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (23.06.2010) e a converter em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (24.06.2010) e com termo final em 28.04.2011 (dia anterior a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora), nos termos do art. 269, I, do CPC.P. R. I.

0000486-18.2009.403.6121 (2009.61.21.000486-5) - SEBASTIAO DONIZETE DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIÃO DONIZETE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença NB n.º 31/519846819-0, a partir de 04/02/2008, e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez a partir da data da juntada do laudo médico. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 34). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 44/47). Houve réplica (fls. 52/53). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 57/61, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 62). Dessa decisão não foi interposto recurso. O INSS requereu esclarecimentos do perito judicial (fl. 71), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 75). Devidamente intimado, o INSS reiterou a solicitação de esclarecimentos pelo perito judicial (fl. 79). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de esclarecimentos formulado pelo INSS por seus próprios fundamentos (fl. 75). O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fl. 12. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 49 anos de idade e sua profissão é lavrador (fl. 58). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que o autor é portador de epilepsia com F22 - transtornos delirantes persistentes (fl. 59), doença que vem se agravando desde 2002 (resposta ao quesito 9 - fl. 60), estando totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, de forma definitiva. Atualmente o autor não está trabalhando. Assim, considerando a idade, atividade profissional (trabalhador rural) e o estado de saúde do autor é forçoso reconhecer que o autor está totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação no âmbito administrativo (04/02/2008 - fl. 12) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (25/04/2010 - fl. 57). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (26/04/2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da

Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SEBASTIÃO DONIZETE DOS SANTOS NIT 12503048767 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da cessação no âmbito administrativo (04/02/2008) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (25/04/2010);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (26/04/2010);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor SEBASTIÃO DONIZETE DOS SANTOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (04/02/2008) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (25/04/2010) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (26/04/2010), nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 04/02/2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0000507-91.2009.403.6121 (2009.61.21.000507-9) - EXPEDITO DOS SANTOS (SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXPEDITO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com o reconhecimento do período em que trabalhou em atividade especial (27.06.1978 a 24.04.1987). Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Juntou documentos pertinentes. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Regularmente citado, o réu contestou o feito às fls. 59/63, sustentando as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, aduziu a improcedência do pedido formulado pelo autor. Foi produzida prova documental, com a juntada da cópia do procedimento administrativo. É a síntese do essencial. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Na conceituação de LIEBMAN: O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença. No caso em comento, forçoso reconhecer que a parte autora não possui interesse de agir, pois o período em que trabalhou em atividade insalubre (27.06.1978 a 24.04.1987) já foi reconhecido administrativamente como especial (fl. 93). Portanto, resta evidente a inexistência de litígio ou resistência. Assim, inexistindo na hipótese sub examine, o interesse de agir, expresso pela necessidade concreta de provimento jurisdicional, impõe-se a resolução do processo, sem análise do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000554-65.2009.403.6121 (2009.61.21.000554-7) - BENEDITO FERNANDO DE MOURA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por BENEDITO FERNANDO DE MOURA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e GENERAL MOTORS DO BRASIL

LTDA, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 30.06.2006. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 93). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 109/111). As partes manifestaram-se às fls. 117 e 119/124. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 15.12.1998 a 30.08.2006, tendo em vista que os demais períodos mencionados à fl. 06, item a, já foram enquadrados como especiais pela ré (fl. 68). Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Segundo os documentos de fls. 12 e 25/26, no período de 15.12.1998 a 30.08.2006, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 92db. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. USO DE EPIS. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III - A partir de 06 de março de 1997, a atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído passou a ter enquadramento no Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com os quais elevou-se para 90 (noventa) decibéis o limite de tolerância para o tal agente nocivo, e que perdurou até a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando o limite foi reduzido para 85 (oitenta e cinco) decibéis. IV - O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3.ª Região, AG n.º 2003.03.000631412/SP, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, DJ 10/08/2005, pág. 457)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, foi constatado pelo laudo pericial que a parte autora, como operador de motosserra, nos períodos de 18/11/1992 a 13/5/1996, de 3/2/1997 a 25/5/98, e de 1º/9/1998 a 1º/7/1999, trabalhava em atividade insalubre em grau médio, estando exposta a níveis de ruído acima dos limites de tolerância e sem proteção. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Tendo o acórdão impugnado decidido em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplica-se, à espécie, o enunciado sumular n.º 83/STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp n.º 2005.00413790/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 19/06/2006, pág. 189)

Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não

servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) E no tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no referido período laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 92 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto nº 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto nº 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 25 anos 7 meses e 22 dias de atividade especial. Assim, o pedido de aposentadoria especial é procedente, pois o autor preencheu o tempo exercido em atividade insalubre necessário para a concessão do benefício em comento, conforme demonstra o quadro de atividades especiais: Atividades profissionais Esp Período Ativ. Comum Ativ Esp. admissão saída a m d a m d A FOMAR 1/7/1975 11/10/1977 2 3 11 - - - HM 1/3/1978 18/3/1980 2 - 18 - - - VOLKSWAGEN Esp 2/4/1980 8/9/1987 - - - 7 5 7 GENTE 1/3/1988 17/6/1988 - 3 17 - - - DAIDO Esp 13/6/1988 25/11/1988 - - - 5 13 GM Esp 29/11/1988 14/12/1998 - - - 10 - 16 FIACAO 13/10/1977 17/2/1978 - 4 5 - - - GM Esp 15/12/1998 30/8/2006 - - - 7 8 16 - - - - - 4 10 55 24 18 52 1.795 9.232 Tempo total : 4 11 25 25 7 22 Conversão: 1,40 35 10 25 12.924,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 10 20 Outrossim, a data do início do benefício será a data da citação, tendo em vista que o documento de fl. 12 (que foi utilizado para comprovar o período como insalubre) somente foi apresentado por ocasião da propositura da presente ação. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem BENEDITO FERNANDO DE MOURA, NIT 10693596004, direito: - ao benefício previdenciário Aposentadoria Especial; - desde 22.06.2009 (data da citação), - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 15.12.1998 a 30.08.2006 e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 22.06.2009 (data da citação), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo

prescricional. Ressalto que a concessão da aposentadoria especial cessa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data da citação (22.06.2009) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.

0001325-43.2009.403.6121 (2009.61.21.001325-8) - DINALDO BATISTA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o INSS alega que o juízo foi omissivo ao deixar de se manifestar expressamente sobre a tese defensiva explicitada na petição de fls. 135/138, em que trouxe argumentos jurídicos demonstrando a inexistência de labor em condições especiais. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Com razão o INSS acerca da omissão do julgado quanto à análise da tese defensiva relacionada à ausência de fonte de custeio por inexistir recolhimento de adicional do SAT. Nestes moldes, este juízo entende que a relação jurídico- previdenciária trazida à baila pelas partes litigantes não se confunde com a relação jurídico-tributária envolvendo o Fisco e o contribuinte empregador quanto ao recolhimento das contribuições sociais e respectiva existência de fonte de custeio para concessão dos benefícios previdenciários (artigo 195, 5.º, da CR/88). O segurado empregado não pode ficar prejudicado pelo fato de seu empregador entender pelo não recolhimento de adicional do SAT, sendo de atribuição do ente público competente a fiscalização da veracidade das declarações prestadas pelos contribuintes e as medidas que entender pertinentes em caso de divergência com a conclusão administrativa. Tampouco este juízo fica limitado ao entendimento da empresa empregadora, encontrando-se livre para apreciação das provas carreadas aos autos, desde que observe o dever constitucional de motivar suas decisões, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil combinado com artigo 93, IX, da Constituição Federal. Nestes termos, a ausência de recolhimento de adicional do SAT e o fato de a empresa empregadora do autor entender pela ausência de labor em condições especiais é questão que exorbita da análise da relação jurídico-previdenciária descrita na inicial, entre o autor e o INSS, não sendo a presente demanda a sede adequada para sua discussão. Além disso, a ausência de recolhimento de contribuição social referente à atividade especial não retira do autor o seu direito de ver reconhecido o tempo especial de trabalho, pois, nos termos do artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n.º 8.213/91, não se vislumbra qualquer óbice legal. Assim, acolho os embargos de declaração apenas para que os fundamentos da presente decisão integrem a sentença, permanecendo inalterado o dispositivo da sentença. P. R. I.

0001396-45.2009.403.6121 (2009.61.21.001396-9) - CIRO JOAO BERTOLI(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO CIRO JOÃO BERTOLI ajuizou a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do débito tributário efetuado com base em lançamento suplementar e do processo administrativo n.º 16041.001350/2008-11. Alega o autor que a ré, em relação às declarações de Impostos de Renda referentes aos anos-calendário 2003 a 2006, desconsiderou indevidamente deduções a título de despesas médicas e odontológicas elencadas à fl. 12, as quais serão comprovadas por meio de prova testemunhal e documental. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação e do procedimento administrativo (fl. 21). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 28/35, sustentando que o requerente não logrou comprovar as despesas médicas declaradas nos anos-calendário 2003 a 2006. Ademais, o recurso apresentado pelo autor na seara administrativa ocorreu de forma intempestiva, razão pela qual foi inviabilizada a sua análise, razão pela qual foi definitivamente constituído o crédito. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 36/199). Houve réplica (fls. 204/208). Foi realizada audiência de instrução, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de 4 (quatro) testemunhas. O réu apresentou memoriais às fls. 236/238. O autor, apesar de ter sido devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de desconstituir crédito tributário relativo a imposto de renda de pessoa física decorrente da utilização indevida de despesas médicas e odontológicas para a dedução na base de cálculo do

tributo nos anos-calendário 2003 a 2006. De acordo com o art. 8º, II, a, e 2º, II, da Lei n.º 9.250/95 combinado com o art. 80, 1º, I e II, do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99), na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos feitos pelo contribuinte, no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e a de seus dependentes, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu. Assim, o contribuinte que pretende deduzir despesas médicas e odontológicas do imposto de renda pessoa física na declaração de ajuste anual deve apresentar ao Fisco, quando intimado para tanto, documentos comprobatórios não só da efetiva prestação dos serviços, mas também do destinatário específico deste tratamento (o próprio contribuinte e/ou os seus dependentes constantes da sua declaração de IRPF). Isto porque a legislação tributária não autoriza abater da base de cálculo do IR eventuais despesas médicas de terceiro não dependentes. Destarte, considerando que as deduções do imposto de renda estão sujeitas a comprovação e justificação, havendo informações incompletas ou imprecisas, é lícito ao Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos. A propósito, prevê o artigo 932 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) que Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 108, 6º), sob pena de haver lançamento de ofício quando o sujeito passivo deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido (art. 841). A respeito da matéria, colaciono ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DEPÓSITO JUDICIAL. EFEITOS.** 1. Nada há de irregular na ação fiscalizatória da Receita Federal, uma vez que o valor das despesas médicas deduzido pelo contribuinte comparado aos rendimentos declarados (66%), tendo em vista, inclusive, o tipo de tratamento médico dispensado a ele. Essa circunstância não só autoriza como impõe ao órgão a averiguação da veracidade das informações prestadas. 2. Conquanto seja reconhecido ao contribuinte o direito de proceder as deduções que a lei de regência do imposto de renda lhe permite, cabe ao Fisco, no exercício do poder-dever que lhe é conferido pelo Estado, aferir a correção destes dados, não havendo a possibilidade de anular-se o procedimento administrativo-fiscal sem prova cabal de que fora baseado em erro ou ilegalidade. Ademais, a confrontação dos dados constantes nos recibos alcançados à autoridade fiscal com os rendimentos obtidos pelo profissional que os emitiu no ano de 1995 restou prejudicada pelo fato de que ele, desde 1992, não apresenta declaração de rendimentos, remanescendo dúvidas quanto aos serviços efetivamente prestados e respectivo pagamento. Além disto, o próprio contribuinte afirma que o valor das despesas abrange o fornecimento de medicamentos, as quais não podem ser deduzidas, exceto quando constarem de conta hospitalar. 3. Não resta configurada ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade, seja pela negativa de vigência ao art. 112, II, do CTN, seja negativa de vigência ao art. 86 do Decreto 1.041/94, originado da Lei 8.981/95. Ao contribuinte foi oportunizado exercer defesa administrativa, não tendo ele logrado comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos e com instrução pelas razões acima expostas. E, note-se, a insuficiência da prova foi realçada não só na via judicial como também na esfera administrativa. 4. A denegação da segurança, fundada na ausência de prova préconstituída do direito afirmado na inicial, não afasta nem prejudica o reconhecimento de que o depósito realizado nos autos é integral e equivale a pagamento, só que postergado, dependendo do trânsito em julgado da decisão (Súmula 18 do TFR) para que seja convertido em renda. Logo, tem o efeito de elidir a cobrança da diferença de multa pretendida pelo Fisco, porquanto efetuado no prazo legal (art. 6º, único, da Lei n.º 8.218/91). (Apelação em Mandado de Segurança, n.º 2002.7000028470-0/PR, relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 17/07/2007) Antes da análise dos documentos constantes nos autos, cumpre destacar que a legislação do Imposto de Renda (Lei n.º 9.250/95) consagra como dependentes: Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: I - o cônjuge; II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho; III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges. 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte. No caso em vertente, notadamente pelo documento de fl. 13, verifico que o autor declarou as seguintes despesas com os respectivos profissionais, que foram recusados pela ré: Ano-

calendário 2003 (fl. 70): Regina Celi Silva de Castro, no valor de R\$ 4.100,00 e De Lourdes Bárbara Santos, no valor de R\$ 10.000,00. Os referidos gastos não foram aceitos por falta de comprovação do pagamento.No tocante à despesa com a Dra. Regina Celi Silva Cristina, no valor de R\$ 4.100,00, verifco pelo depoimento de fl. 228, que o referido gasto foi realizado com a filha e a esposa do autor. Assim, está correta a recusa da referida dedução, pois não se trata de despesa realizada pelo autor. Ademais, a filha e a esposa do autor não constam como dependentes na declaração de Imposto de Renda. Em relação ao gasto com a profissional Lourdes Bárbara dos Santos, no valor de R\$ 10.000,00, verifco que esta foi ouvida em juízo e confirmou à fl. 231 que o autor realizou tratamento psicológico em 2003/2004, reconhecendo os recibos de fls. 75/76.Outrossim, verifco que o valor dos recibos totalizam R\$ 5.000,00 (e não R\$ 10.000,00, conforme declarado pelo autor). Assim, reconheço a comprovação da referida despesa no valor de R\$ 5.000,00.Ano-calendário 2004 (fl. 96): -José Roberto Moura, no valor de R\$ 1.100,00. Embora tenha sido requerido o valor de R\$ 1.200,00, a nota fiscal de serviços só comprova o valor de R\$ 1.100,00. Em relação à referida despesa, o próprio fisco a retificou, tendo em vista a nota fiscal apresentada pelo autor na fase administrativa (vide fl. 89).- Ana Helena J. Maracini, no valor de R\$ 600,00, que foi recusado pelo fisco em razão da despesa ter sido realizada com tratamento de Ana Letícia Queiroga Bertoli, que não constou como dependente do declarante.- Pró Imagem, no valor de R\$ 60,50, tendo em vista que se trata de exame de mamografia.No que tange à recusa nas deduções de despesas médicas em favor de Ana Letícia Queiroga Bertoli, filha do autor e maior de 24 anos de idade já no ano de 2004, deve ser mantida, pois não há nenhum elemento probatório indicativo de incapacidade física ou mental desta para o trabalho (art. 35, III, da Lei 9250/95), não devendo ser considerada sua dependente econômica para efeitos de abatimento de suas despesas médicas do imposto de renda devido pelo contribuinte. Ademais, seu nome não foi lançado como dependente nas declarações de imposto de renda em comento.Também não há como aceitar as deduções de despesas realizadas em favor de Lúcia M. Queiroga Bertoli, esposa do autor, pois seu nome não consta como dependente nas referidas declarações de imposto de renda.- Renata Nórdio Carolino, no valor de R\$ 15.000,00, por falta de comprovação de pagamento.O autor juntou relatório periodontal na fase administrativa (fl. 58), em que a Dra. Renata Norcia Carolino afirma que o início do tratamento ocorreu em 2003 e ainda persiste. Também acostou os recibos de fls. 100/102. Assim, reconheço que está comprovada a referida despesa, sendo descabida a recusa pelo fisco.Ano-calendário 2005 (fl. 123):Cristiane Ibannes Pólo, no valor de R\$ 7.200,00 e Renata Norcio Carolino, no valor de R\$ 15.000,00, por falta de comprovação de pagamento. Observo que o autor juntou administrativamente o recibo de fl. 57, que demonstra o atendimento cirúrgico realizado no ano de 2006 com a Dra. Cristiane Ibannes Pólo, no valor de R\$ 7.200,00.O autor juntou, na fase administrativa, os recibos de fls. 129/131, que totalizam R\$ 15.000,00 e demonstram o tratamento odontológico realizado com a Dra. Renata Nórdia Carolino em 2004. Segundo o depoimento de fl. 230, verifco que a testemunha Dra. Renata Nórdia Carolino afirmou que declarou no seu imposto de renda o auferimento do valor de R\$ 9.700,00 de pessoas físicas no ano de 2006 e que os recibos que ela forneceu ao autor foi no montante total de R\$ 15.000,00.Assim, verifica-se que o valor da despesa odontológica informada na declaração de rendimento referente ao ano-calendário de 2005 (exercício de 2006) apresentada pelo autor é maior que os valores supostamente pagos à contribuinte Renata Nórdio Carolina. Portanto, foi correta a recusa da referida dedução pelo fisco, sem qualquer justificativa legal para a mencionada diferença. Ano-calendário 2006 (fl. 145):- Whately Moura Clínica Odontológica Ltda, no valor de R\$ 4.336,00. Verifco que o demandante juntou administrativamente o recibo de fl. 157.- Maria Cristina Shu Fong e Renata N. Carolino, nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente. Os gastos não foram aceitos pela ausência de prova de pagamento.A despesa realizada como a Dra. Maria Cristina Shu Fong, no valor de R\$ 3.000,00, ficou comprovada com o depoimento de fl. 229. Na fase administrativa, consta o atestado de fl. 61 e os recibos de fls 151/153. O gasto de R\$ 10.000,00 realizado com a Dra. Renata N. Carolino foi comprovado pelos recibos de fls. 148/150.Assim, entendo que os referidos gastos foram comprovados documentalente, não sendo correta e razoável a recusa pelo fisco.De todo o exposto, reconheço que a autuação fiscal deve ser parcialmente anulada, tendo em vista que as despesas abaixo ficaram devidamente comprovadas:1) R\$ 5.000,00 com a profissional Lourdes Bárbara dos Santos (fl. 231 e 75/76).2) R\$ 15.000,00 com a Dra. Renata Nórdio Carolino (fls. 58 e 100/102).3) R\$ 7.200,00, com a Dra. Cristiane Ibannes Pólo (fl. 57).4) R\$ 4.336,00, realizado junto à empresa Whately Moura Clínica Odontológica Ltda (fl. 157).5) R\$ 3.000,00 (fls. 229, 61 e 151/153), com a Dra. Maria Cristina Shu Fong.6) O gasto de R\$ 10.000,00, realizado com a Dra. Renata N. Carolino (fls. 148/150).III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para a anular parcialmente a exigência fiscal referente ao processo administrativo n.º 16041.001350/2008-11, devendo proceder à nova análise reconhecendo como devidamente comprovadas as despesas efetuadas pelo autor com os seguintes profissionais:1) R\$ 5.000,00, com a profissional Lourdes Bárbara dos Santos (fl. 231 e 75/76).2) R\$ 15.000,00, com a Dra. Renata Nórdio Carolino (fls. 58 e 100/102).3) R\$ 7.200,00, com a Dra. Cristiane Ibannes Pólo (fl. 57).4) R\$ 4.336,00, com Whately Moura Clínica Odontológica Ltda (fl. 157).5) R\$ 3.000,00, com a Dra. Maria Cristina Shu Fong (fls. 229, 61 e 151/153). 6) R\$ 10.000,00, com a Dra. Renata N. Carolino (fls. 148/150).Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0001505-59.2009.403.6121 (2009.61.21.001505-0) - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA ISABEL CRISTINA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na Lei n.º 8.213/91, alegando, em síntese, ter direito ao benefício da pensão por morte de seu filho PAULO HENRIQUE DOS SANTOS MARIOTTO, falecido em 25/12/2007. Alega que o filho a amparou após a morte do patriarca da família. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fls. 24/25). Foi juntada cópia do procedimento administrativo (fls. 49/54). Foi realizada audiência de instrução, momento em que o INSS apresentou contestação e foi produzida prova oral. Alegações finais às fls. 90/91 e 92. É a síntese do essencial. DECIDO. Como é cediço, a fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício: comprovação do óbito; da qualidade de segurado do falecido e da condição de dependente do beneficiário. A comprovação do óbito operou-se com a juntada da certidão de fl. 10, que atesta o falecimento de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS MARIOTTO em 25 de Dezembro de 2007. No tocante à qualidade de segurado do de cujus, verifica-se que era segurado em gozo de período de graça (fls. 14/15). No tocante à comprovação de dependência econômica entre o de cujus e a pessoa beneficiária genitora, observa-se que o caso em comento amolda-se ao disposto no artigo 16, II, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, essa dependência deve ser comprovada (4.º). Como é cediço, a dependência econômica pode ser comprovada por qualquer meio de prova legalmente admitida. No caso em comento, a autora logrou provar a dependência econômica em relação ao seu filho que faleceu. A dependência econômica para fins de pensão por morte não precisa ser exclusiva, daí a possibilidade de percepção de mais de um benefício da mesma natureza. Pela prova colhida nos autos, é possível concluir que a autora dependia economicamente de seu filho falecido, o qual a ajudava na compra de alimentos e no pagamento da conta de água e de energia elétrica. Quanto ao pai da filha caçula da autora, não há como deduzir se ele de fato residia na casa desta e contribuía com o sustento do lar, tendo em vista que tal fato foi negado pela autora e pelos informantes de maneira clara e detalhada. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO SEGURADO COMPROVADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO. 1. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento. 2. Demonstrada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu a pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. 3. Atendidos os pressupostos legais, quais sejam a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC), é de ser mantida a antecipação da tutela deferida na sentença. (AC 200970990015895, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 20/01/2010.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO SOLTEIRO E SEM FILHOS. GENITORA. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. A Súmula nº 229, do extinto Tribunal Federal de Recursos, garantiu que a mãe do segurado tivesse direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. 2. Autora-Apelante que logrou comprovar, por meio de documentos e de provas orais, a sua dependência, ainda que não-exclusiva, em relação à renda que era auferida pelo ex-segurado, filho solteiro e sem descendentes. 3. Concessão do benefício, a contar da data do requerimento administrativo. 4. Critérios de atualização monetária e de remuneração da mora pelos índices oficiais da caderneta de poupança. Ação proposta após a vigência da Lei nº 11.960/09. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula nº 111, do STJ. Apelação provida. (AC 00015418220114059999, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 21/07/2011 - Página: 481.) Nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91, a autora terá direito ao benefício a partir do requerimento administrativo, tendo em vista que a morte de seu filho ocorreu em 25/12/2007 e a postulação administrativa deu-se em 14/04/2009. Desse modo, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (NIT 1.234.025.425-8) tem direito ao benefício de: - pensão por morte; - desde a data do requerimento administrativo (14/04/2009); - com renda mensal a ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor de ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (NIT 1.234.025.425-8), desde a data do requerimento administrativo (14/04/2009), com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data do requerimento administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de

pensão por morte à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P.R.I.

0001531-57.2009.403.6121 (2009.61.21.001531-0) - ALBINO TORRES(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ALBINO TORRES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado de 01.09.2000 a 18.05.2007, somando-se ao tempo comum já reconhecido pelo INSS e, por consequência, condenar o réu ao pagamento dos valores retroativos a contar do requerimento de seu pedido de aposentadoria (18/05/2007), sem prejuízo dos juros e correções monetárias. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 132). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação de que a exposição ao agente nocivo foi de forma permanente. No mais, defende que eventual diferença na renda mensal inicial não é devida desde a data do requerimento administrativo, posto que o autor não apresentou os documentos pertinentes no período próprio (fls. 138/143). Houve réplica (fls. 147/153). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 01.09.2000 a 18.05.2007, laborado para a empresa DINIZ TERRAPLENAGEM LTDA, conforme anotação em CTPS (fl. 20). O autor ajuizou reclamação trabalhista, autos n.º 00835-2006-119-15-00-4 (fls. 26 e 33/40), na qual foi realizada perícia judicial (fls. 29 e 44/54). Referida perícia, realizada em 26/01/2007, constatou que o autor desenvolveu a atividade de operador de máquina com exposição a nível de ruído de 100,2 dB(A), acima do limite máximo fixado pelo Anexo n.º 1 da NR-15 - Portaria n.º 3214/78 do Ministério do Trabalho (fl. 50). Além disso, houve exposição a agentes químicos sem a proteção adequada (contato dermal com graxa e óleo mineral utilizados nas operações de lubrificação dos equipamentos), caracterizando insalubridade em grau máximo de acordo com a Portaria 3.214/78 do MTb, NR15, Anexo 13 - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (fl. 51). Em decorrência da perícia citada foi proferida sentença na seara trabalhista, em 13/06/2007, que reconheceu o direito do autor ao adicional de insalubridade de 40% (fls. 56/61). Após pedido administrativo formulado pelo autor, em 05/11/2007, o INSS não aceitou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor, pois não há responsável técnico em período e não comprova habitualidade e permanência em exposição ao agente nocivo, fundamentação legal art 180 de in 20 (fl. 95). Mesmo assim, concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com vigência a partir de 18/05/2007, segundo a Lei n.º 9.876/99 (fl. 105). Em seguida, o autor requereu revisão administrativa para alteração de valores de concessão (fls. 108/109), o que lhe foi deferido (fls. 116/129), porém não foi reconhecido o período especial laborado entre 2000/2007. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. USO DE EPIS. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III - A partir de 06 de março de 1997, a atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído passou a ter enquadramento no Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de

vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ (96.0072279-0), Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata revisão do benefício do autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0002054-69.2009.403.6121 (2009.61.21.002054-8) - AUTOLIV DO BRASIL LTDA (SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. A alegação de contradição no que tange à parcial procedência do pedido e condenação da autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios deve ser objeto de recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0002112-72.2009.403.6121 (2009.61.21.002112-7) - JOSE MIGUEL VEIGER CSUKA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ MIGUEL VEIGER CSUKA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa ALSTON HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA (de 14/12/1998 a 22/11/2006), com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 03.04.2007. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 51). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 60/62). Houve réplica (fls. 66/68). O INSS manifestou-se à fl. 70. Foi indeferido o pedido de prova pericial. Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período de 14/12/1998 a 22/11/2006, laborado na empresa ALSTON HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Segundo os documentos de fls. 20/24 e 26/27, no referido período, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 90,8 db(A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO PARA COMUM DE

TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. USO DE EPIS. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III - A partir de 06 de março de 1997, a atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído passou a ter enquadramento no Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com os quais elevou-se para 90 (noventa) decibéis o limite de tolerância para o tal agente nocivo, e que perdurou até a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando o limite foi reduzido para 85 (oitenta e cinco) decibéis. IV - O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3.ª Região, AG n.º 2003.03.000631412/SP, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, DJ 10/08/2005, pág. 457) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, foi constatado pelo laudo pericial que a parte autora, como operador de motosserra, nos períodos de 18/11/1992 a 13/5/1996, de 3/2/1997 a 25/5/98, e de 1º/9/1998 a 1º/7/1999, trabalhava em atividade insalubre em grau médio, estando exposta a níveis de ruído acima dos limites de tolerância e sem proteção. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Tendo o acórdão impugnado decidido em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplica-se, à espécie, o enunciado sumular nº 83/STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp n.º 2005.00413790/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 19/06/2006, pág. 189) Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados no período questionado não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. A obrigatoriedade de uso de EPIS não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) E no tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no referido período laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 90,8 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que

tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei .º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 27 anos e 3 dias de atividade especial. Assim, o pedido de aposentadoria especial é procedente, pois o autor preencheu o tempo exercido em atividade insalubre necessário para a concessão do benefício em comento, conforme demonstra o quadro de atividades especiais: Atividades profissionais Esp Período Ativ. Comum Ativ Esp. admissão saída a m d a m d ALSTON Esp 20/11/1979 13/12/1998 - - - 19 - 24 ALSTON Esp 14/12/1998 22/11/2006 - - - 7 11 9 23/11/2006 3/4/2007 - 4 11 - - - - - - - 0 4 15 26 11 33 135 9.723 Tempo total : 0 4 15 27 0 3 Conversão: 1,40 37 9 22 13.612,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 2 7 Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ MIGUEL VEIGER CSUKA, NIT 1.089.882.544-7, direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria Especial;- desde 03.04.2007 (data do requerimento administrativo),- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa ALSTON HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA (de 14/12/1998 a 22/11/2006) e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 03.04.2007 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que a concessão da aposentadoria especial cessa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (03.04.2007) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002611-56.2009.403.6121 (2009.61.21.002611-3) - ANGELA SOUZA DE BRITO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002653-08.2009.403.6121 (2009.61.21.002653-8) - CLAUDIO JOSE FELICIO DE OLIVEIRA (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLAUDIO JOSÉ FELÍCIO DE OLIVEIRA em face da União Federal, objetivando que seja declarado o caráter indenizatório do abono pecuniário de férias (art. 134 da CLT) e respectivo adicional de 1/3 (um terço), para ao final declarar o direito à repetição dos valores retidos indevidamente a esse título durante o período de 2000 a 2008. A União Federal apresentou contestação às fls. 58/61, sustentando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que em relação ao

abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, não se faz a exigência do Imposto de renda. Outrossim, pugnou pela improcedência do pedido em relação ao adicional de férias, ante a legalidade e a constitucionalidade da exigência do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre as referidas verbas recebidas pelo autor. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o autor pretende a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda referente a abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional, no período de 2000 a 2008. Outrossim, como o próprio réu reconhece que em relação ao abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT não se faz a exigência do Imposto de renda, entendo que a matéria controvertida cinge-se à incidência do imposto de renda sobre o adicional de férias, bem como sobre a prescrição. Prescrição Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa, pois a Corte Especial do STJ, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). Ocorre, todavia, que o Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial n. 1002932/SP, que trata da aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar n. 118/05, à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC. Em 25.11.2009, a Primeira Seção do STJ entendeu que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos efetuados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas após a vigência do aludido diploma (09.06.2005). O Superior Tribunal de Justiça arrematou a controvérsia, ao consignar que, em relação aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo de repetição do indébito é de cinco anos a contar do pagamento; ao passo que, em relação aos pagamentos efetuados antes de 09.06.2005, a prescrição deve obedecer ao regime previsto no sistema anterior, limitada, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, por razões de direito intertemporal. Eis a ementa do REsp n. 1002932/SP: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei,

esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6o, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Dessarte, em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (ex vi do art. 543-C do CPC), ajusto-me à posição do aludido Egrégio, a fim de consignar que, em se tratando de pagamentos efetuados após 09.06.2005, o prazo de prescrição conta-se da data do pagamento indevido; ao passo que, em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09.06.2005, a prescrição segue a sistemática adotada antes da vigência da LC n. 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, considerando que o ajuizamento ocorreu em 06/07/2009, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao ano-base de 1999. Da incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias e respectivo adicional de 1/3 (um terço) O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, decorrentes de acréscimo patrimonial, nos termos do disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que as verbas de que tratam os autos não representam acréscimo patrimonial ou renda tributável, pois possuem natureza de ressarcimento, sendo destinadas a compensar o empregado por não ter usufruído o período integral do descanso anual, incluindo-se, assim, no conceito de indenização, não estando, portanto, sujeitas à incidência do imposto de renda. A matéria em apreço resta pacificada no STJ. Observe-se o precedente da Primeira Seção: TRIBUTÁRIO -

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos. (STJ, PETIÇÃO - 6243, rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 13/10/2008) Repetição do indébito: A modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo. Considerando que, nesse momento processual, o provimento jurisdicional limita-se a reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior, é desnecessária a juntada das declarações de ajuste anual do imposto de renda. Evidentemente que esses documentos não consistem em prova do fato constitutivo do direito do autor, bastando a demonstração da incidência indevida do tributo sobre as verbas indenizatórias. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, até porque a Receita Federal tem acesso não só às declarações de rendimentos de pessoas físicas, mas também às declarações de imposto retido na fonte prestadas pelas entidades pagadoras. Da mesma forma, mostra-se inútil e irrelevante à Fazenda demonstrar, na fase de conhecimento, a eventual compensação ou restituição efetivada na via administrativa, uma vez que a apuração do quantum debeatur acontecerá quando houver a execução do julgado. A prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito declarado pela sentença deve ser feita após a liquidação, ocasião em que serão confrontados os cálculos apresentados pelo credor. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria pela União, com fulcro no art. 741, VI, do CPC, eis que se trata de questão típica de embargos à execução. Cabe à executada, todavia, demonstrar pormenorizadamente os erros ou excesso constatados na conta exequenda, visto que a Fazenda, a partir dos dados obtidos nas declarações de rendimentos do contribuinte e de imposto retido na fonte, pode verificar o imposto retido na fonte e declarado, bem como saber se tal valor já foi devolvido administrativamente. Correção monetária e juros de mora: A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação/restituição, a partir da data do pagamento, não se aplicando, neste aspecto, a Lei nº 6.899/81. Isto porque a atualização monetária nada mais é que instrumento de manutenção do valor da moeda no tempo, nada acrescentando ao valor original do crédito. Entender ao contrário implicaria em enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Neste sentido, o Colendo STJ editou a Súmula nº 162, que, embora se refira à repetição de indébito tributário, também é aplicável à compensação. É cabível a utilização, entre janeiro de 1992 a dezembro de 1995, da variação da UFIR, conforme a Lei nº 8.383/91 (TRF 4ª Região, AC 95.04.46669-9/SC, Rel. Juiz Jardim de Camargo, 2ª Turma - DJU 28/11/96). Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevida a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias consistentes no abono pecuniário de férias (art. 134 da CLT) e respectivo terço constitucional, no período de 2000 a 2008, devidamente comprovadas na fase da execução da sentença, e para condenar a ré a repetir a importância retida a título de Imposto de Renda, acrescido de juros de mora desde o trânsito em julgado desta sentença (art. 167, parágrafo único do CTN) e correção monetária, incidindo esta a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula n. 162 do STJ, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, a ré ao ônus da sucumbência e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 20, 4., do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003098-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003098-0) - RYCHARD GABRIEL CARDOSO DA LUZ SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE CARDOSO PALMA DA LUZ - INCAPAZ X JOANA DARC CARDOSO PALMA DA LUZ (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por RYCHARD GABRIEL CARDOSO DA LUZ SILVA, representado por sua genitora Joana Darc Cardoso Palma da Luz) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). A ré apresentou contestação às fls. 57/60, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 77/79 e 66/70, respectivamente. As partes foram devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 80/81). Dessa decisão não foi interposto recurso. O INSS formulou proposta de transação judicial (fls. 118/119), a qual foi rejeitada pelo autor (fl. 131). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício ao autor (fls. 136/138). II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n.º 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, a perícia médica realizada foi conclusiva no sentido de ser o autor portador de deficiência física (malformação congênita de membro inferior esquerdo) e incapacidade parcial e permanente. Ademais, a parte autora é uma criança de apenas 1 (um) ano de idade, portanto, incapaz para o trabalho em razão de sua condição atual (física e jurídica), que não pode ser desconsiderada neste momento, ainda que no futuro ela possa se desenvolver adequadamente e se preparar para o mercado de trabalho. Para tanto, contudo, é necessário que o autor receba estímulos adequados e atenção especial, principalmente na primeira infância para que sua limitação funcional seja a mínima possível, como bem relatou o Sr. Médico Perito (fl. 79). Assim, o pleno desenvolvimento da capacidade laborativa do autor está condicionada a um bom acompanhamento familiar e profissional. Além disso, a incapacidade parcial não impede o recebimento do benefício assistencial uma vez que este pode ser revisto a cada dois anos. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o requerente possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei n.º 8.742/93. No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Segundo o laudo social, os pais do autor não detêm condições materiais e emocionais para dele cuidar. O genitor do autor não exerce atividade laborativa regular, faz uso de substâncias entorpecentes e álcool, reside de favor na casa de parentes, não tendo recursos para custear o aluguel. A genitora, por sua vez, é uma adolescente, ao que tudo indica, despreparada para cuidar do autor. Assim, é clara a demonstração da miserabilidade e desestruturação em que se encontra o autor e sua família, já que estão passando por graves dificuldades financeiras, sobrevivendo em condições totalmente precárias, em total desconhecimento com o direito fundamental à vida digna, previsto no art. 5.º, caput, da CR/88. No mais, o autor precisa de leite adequado para sua faixa etária e a família não tem condições de lhe oferecer. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 10.11.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 48). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem RYCHARD GABRIEL CARDOSO DA LUZ SILVA (NIT 16836908941) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente; - desde 10.11.2009 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial ao autor RYCHARD GABRIEL CARDOSO DA LUZ SILVA (NIT 16836908941), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (10.11.2009). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª

Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 10.11.2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2. do CPC). P. R. I.

0003570-27.2009.403.6121 (2009.61.21.003570-9) - ELENILDA CRISTINA DE MATOS CARVALHO (SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELENILDA CRISTINA DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença combinado com concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, ser portadora de doença que incapacita totalmente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 102/109). Réplica às fls. 121/128. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 148/151. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 136). Dessa decisão não foi interposto recurso. Concordou a autora com o laudo pericial. O INSS não se manifestou. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 159 e 160. Constato, ainda, que a autora possui atualmente 45 anos de idade (nasceu em 29.03.1967 - fl. 23), recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 05.11.2007 a 17.07.2008 e a partir de 26.08.2008, estando em gozo desse benefício (maio/2012 - fls. 160 e 161). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que a autora apresenta quadro de dor crônica de difícil controle, depressão moderada e endometriose, estando incapacitada total e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual (item 4 - fl. 148). Concluí, então, o médico perito que o quadro de dor crônica e refratária, agravou os sintomas depressivos, gerando um círculo vicioso, onde a dor agrava os sintomas depressivos, somatização com aumento de percepção do estímulo doloroso. Assim, considerando a autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ELENILDA CRISTINA DE MATOS - CPF 087.168.368-71 direito:- a manutenção do Auxílio-doença;- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora ELENILDA CRISTINA DE MATOS - CPF 087.168.368-71 e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença. Se houver parcela de benefício não paga, o cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas

processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2.º do artigo 475 do CP.P. R. I.

0003800-69.2009.403.6121 (2009.61.21.003800-0) - VICENCIA DE ALVARENGA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por VICENCIA DE ALVARENGA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social à pessoa idosa. O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 45). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo socioeconômico (fl. 45). O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (fls. 52/67). Réplica às fls. 74/81. Laudo Médico às fls. 86/88 e parecer Social às fls. 95/101. O pedido de tutela antecipada foi deferido, consoante decisão exarada à fl. 103. Dessa decisão não foi interposto recurso. O MPF manifestou-se às fls. 109/112, pugnando pela concessão do benefício à autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). A autora preenche o requisito etário, pois tem sessenta e nove anos de idade (nascimento em 16.10.1942 - fl. 17). No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Às fls. 95/101 esclareceu a assistente social que na mesma residência da autora mora seu cônjuge aposentado, o qual recebe um salário mínimo mensal, bem como informou que a residência é muito simples e a aposentadoria do cônjuge da autora é usada inteiramente para alimentação, remédios e manutenção da casa. Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor mínimo, que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 04/08/2009 (fl. 20). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem VICENCIA DE ALVARENGA DOS SANTOS (NIT 16822815504) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa; - desde 04.08.2009 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda ao restabelecimento do benefício assistencial à autora VICENCIA DE ALVARENGA DOS SANTOS (NIT 16822815504), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (04.08.2009). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 04.08.2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC.P. R. I.

0004041-43.2009.403.6121 (2009.61.21.004041-9) - BENTO DA SILVA MARTINS(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por BENTO DA SILVA MARTINS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas seguintes empresas: Companhia Taubaté Industrial, de 14/05/1975 a 30/03/1979; Pfadler Equipamentos Industriais, de 06/04/1979 a 03/10/1979; Aços Villares S/A, de 12/11/1979 a 26/01/1982; Roma Serviços Técnico Ltda., de 20/02/1984 a 20/03/1984; Daido Indústria e Comercial Ltda., de 26/11/1984 a 03/06/1985; Aços Villares S/A, de 11/11/1985 a 31/01/1987, de 01/02/1987 a 02/02/2009. Bem assim, pretende a revisão de seu benefício, desde 09/02/2009, para que seja convertida em aposentadoria especial, correspondente a 100% do salário de benefício. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 58). O autor apresentou novos documentos (fls. 60/81). Decretou-se a revelia, sem aplicação dos efeitos (fl. 87). Houve a juntada do processo administrativo (fls. 88/126). A parte autora requereu a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial para cálculo do período especial e respectiva RMI (fls. 128/130), bem como a produção de perícia técnica direta e indireta. Instado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte (fl. 132). É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a produção de prova pericial relacionada com a nocividade da atividade exercida pelo autor, posto que as condições especiais de trabalho do autor devem ser demonstradas por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos, laudo técnico pericial individual e perfil profissiográfico previdenciário pertinentes aos períodos laborados nas referidas empresas, os quais contêm informações suficientes à apreciação do pedido formulado na inicial. Assim, a realização de prova pericial nos termos pleiteados não se coaduna com a economia processual e a razoável duração do processo. Ressalte-se que a averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição do juiz da causa, no exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 125, 130 e 131), daí não decorrendo ilegalidade ou cerceamento de defesa. Outrossim, o correto valor da eventual nova renda mensal inicial do benefício do autor é questão a ser dirimida na fase de execução, valendo frisar que, a princípio, compete às partes apresentarem seus próprios cálculos, razão pela qual indefiro a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se aos seguintes períodos: 1. Companhia Taubaté Industrial, de 14/05/1975 a 30/03/1979; 2. Pfadler Equipamentos Industriais, de 06/04/1979 a 03/10/1979; 3. Aços Villares S/A, de 12/11/1979 a 26/01/1982; 4. Roma Serviços Técnico Ltda., de 20/02/1984 a 20/03/1984; 5. Daido Indústria e Comercial Ltda., de 26/11/1984 a 03/06/1985; 6. Aços Villares S/A, de 11/11/1985 a 02/02/2009. Contudo, verifica-se que foram reconhecidos administrativamente os períodos especiais laborados nas empresas Companhia Taubaté Industrial, de 14/05/1975 a 30/03/1979; Pfadler Equipamentos Industriais, de 06/04/1979 a 03/10/1979; Aços Villares S/A, de 12/11/1979 a 26/01/1982 e de 11/11/1985 a 03/12/1998 (fls. 45/47). Portanto, deixo de apreciar o pedido neste particular. Resta analisar, portanto, os seguintes períodos: Roma Serviços Técnico Ltda., de 20/02/1984 a 20/03/1984; Daido Indústria e Comercial Ltda., de 26/11/1984 a 03/06/1985; Aços Villares S/A, de 04/12/1998 a 02/02/2009. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas ora transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. USO DE EPIS. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO.**

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.

III - A partir de 06 de março de 1997, a atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído passou a ter enquadramento no Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com os quais elevou-se para 90 (noventa)

decibéis o limite de tolerância para o tal agente nocivo, e que perdurou até a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando o limite foi reduzido para 85 (oitenta e cinco) decibéis.IV - O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física.V- Agravo de instrumento improvido.(TRF 3.^a Região, AG n.º 2003.03.000631412/SP, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, DJ 10/08/2005, pág. 457)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, foi constatado pelo laudo pericial que a parte autora, como operador de motosserra, nos períodos de 18/11/1992 a 13/5/1996, de 3/2/1997 a 25/5/98, e de 1º/9/1998 a 1º/7/1999, trabalhava em atividade insalubre em grau médio, estando exposta a níveis de ruído acima dos limites de tolerância e sem proteção.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Tendo o acórdão impugnado decidido em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplica-se, à espécie, o enunciado sumular n.º 83/STJ.6. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp n.º 2005.00413790/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 19/06/2006, pág. 189)Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Em relação à atividade exercida na empresa Roma Serviços Técnico Ltda., não há qualquer elemento nos autos a indicar qual a natureza do trabalho exercido neste período, ausente inclusive a cópia da CTPS, motivo pelo qual o referido pedido é improcedente. No tocante à atividade exercida na empresa Daido Indústria e Comercial Ltda., de 26/11/1984 a 03/06/1985, há informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de que o autor estava exposto a ruído com intensidade de 92 dB(A), no cargo de operador de máquinas (fls. 28/29), o que confere o direito ao reconhecimento da atividade especial.Quanto às atividades exercidas na empresa Aços Villares S/A, nota-se que entre 04/12/1998 a 02/02/2009 houve exposição ao agente insalubre ruído em nível de 91,8 e 91,9 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/32), razão pela qual o pedido é procedente quanto ao reconhecimento do exercício de atividade especial. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo.Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial.Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço.No caso em apreço, o autor preenche o tempo de serviço/contribuição necessário para auferir aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 30 anos e 4 meses de atividade especial, até a data do requerimento administrativo (02/02/2009), consoante tabela abaixo:Atividades profissionais Esp Período

Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCOMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL Esp 14/5/1975 30/3/1979 - - - 3 10 17 PFAUDLER EQUIPAMENTOS LTDA Esp 6/4/1979 3/10/1979 - - - - 5 28 VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A - VIBASA Esp 12/11/1979 26/1/1982 - - - 2 2 15 DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Esp 26/11/1984 3/6/1985 - - - - 6 8 AÇOS VILLARES S/A Esp 11/11/1985 3/12/1998 - - - 13 - 23 AÇOS VILLARES S/A Esp 4/12/1998 9/11/2006 - - - 7 11 6 TEMPO EM BENEFÍCIO 10/11/2006 30/11/2006 - - 21 - - - AÇOS VILLARES S/A Esp 1/12/2006 2/2/2009 - - - 2 2 0 0 21 27 36 99 21 10.899 Tempo total : 0 0 21 30 3 9 Conversão: 1,00 30 3 9 10.899,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 4 0 Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem BENTO DA SILVA MARTINS, NIT 1066789095-2, direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria Especial em substituição ao benefício concedido administrativamente - aposentadoria por tempo de contribuição, o qual é menos benéfico;- desde 09/02/2009 (data do requerimento administrativo),- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas DAIDO INDÚSTRIA E COMERCIAL LTDA., de 26/11/1984 a 03/06/1985, e AÇOS VILLARES S/A, de 04/12/1998 a 02/02/2009 e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 09/02/2009 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, em substituição ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 145.545.995-7). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (09/02/2009) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0004088-17.2009.403.6121 (2009.61.21.004088-2) - CLAUDIO NERY DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por CLAUDIO NERY DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como tempo comum o período laborado como aluno-aprendiz, de 03.02.1977 a 01.07.1978, no SENAI; o reconhecimento como tempo especial dos períodos exercidos nas empresas Companhia Taubaté Industrial (04.02.1980 a 22.04.1982), Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. (de 14.07.1986 a 04.04.1996 e de 30.07.1997 a 19.02.2009), com a consequente concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com percentual de 100%, desde a data da entrada do requerimento administrativo (13.03.2009).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23).O INSS apresentou contestação às fls. 71/73, arguindo a ausência de interesse de agir no tocante ao pleito de reconhecimento como tempo comum o período laborado como aluno-aprendiz, de 03.02.1977 a 01.07.1978, no SENAI, tendo em vista que não foi objeto de solicitação no procedimento administrativo impugnado. Em relação aos períodos laborados na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. (de 14.07.1986 a 04.04.1996 e de 30.07.1997 a 19.02.2009), sustentou a inexistência de comprovação da insalubridade alegada. Assim, requer a improcedência do pedido formulado pelo autor na inicial. Juntou a cópia do procedimento administrativo às fls. 85/101.Houve réplica (fls. 104/112).As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fl. 102).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Sustenta o INSS a ausência de interesse de agir no tocante ao pleito de reconhecimento como tempo comum o período laborado como aluno-aprendiz, de 03.02.1977 a 01.07.1978, no SENAI, tendo em vista que não foi objeto de solicitação no procedimento administrativo impugnado.No entanto, observo que o referido período já foi analisado e computado na contagem realizada pelo INSS à fl. 95, inexistindo interesse de agir do autor. Verifico, ainda, o reconhecimento administrativo como especial do período exercido na empresa Companhia Taubaté Industrial (04.02.1980 a 22.04.1982 - fl. 96).Portanto, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como tempo especial dos períodos exercidos na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. (de 14.07.1986 a 04.04.1996 e de 30.07.1997 a 19.02.2009).Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Segundo as informações do INSS e o laudo técnico carreados às 17/18 e 19, nos períodos de 14.07.1986

a 04.04.1996 e de 30.07.1997 a 19.02.2009, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 81 dB(A).No entanto, nos documentos de fls. 17/18 consta a informação de que essa exposição ao agente nocivo ocorria de modo habitual e intermitente.Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo incabível o enquadramento como atividade especial. Senão vejamos.No período de 14.07.1986 a 04.04.1996, a exposição ao agente nocivo ocorria de modo habitual e intermitente (ocasional, espaçada) e não permanente (fls. 17/18).Ademais, no que tange ao período de 30.07.1997 a 19.02.2009, o agente nocivo ruído estava abaixo do limite legal estabelecido para a época, consoante explicação supra.Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente.Diante do exposto, forçoso reconhecer que o pedido de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo é improcedente, tendo em vista a legalidade da contagem realizada administrativamente pelo INSS às fls. 95/96.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004196-46.2009.403.6121 (2009.61.21.004196-5) - JOSE ALVES FILHO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇANos autos da Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita n.º 0002344-50.2010.403.6121 foi determinado o recolhimento das custas processuais, conforme traslado às fls. 55/56. Todavia, embora intimado para recolhê-las, ficou-se inerte (fl. 57).Considerando que o recolhimento das custas processuais é pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do C.P.C.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004254-49.2009.403.6121 (2009.61.21.004254-4) - REGINA MARCIA GOMES(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por REGINA MÁRCIA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez.Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 150/151).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 169/173).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 184/186, tendo sido as partes devidamente cientificadas.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 158/160. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de hérnia de disco cervical, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (deve evitar atividades que tenha que permanecer por muito tempo em pé ou que exijam qualquer tipo de esforço físico).Portanto, forçoso reconhecer que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, pois está totalmente impedida de exercer sua atividade laborativa habitual (cozinheira).Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o

benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação no âmbito administrativo (07/09/2009 - fl. 158). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem REGINA MÁRCIA GOMES (NIT 1.077.355.941-5) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da cessação no âmbito administrativo (07.09.2009);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora REGINA MÁRCIA GOMES (NIT 1.077.355.941-5) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (07.09.2009). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 07.09.2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU.P. R. I.

0004610-44.2009.403.6121 (2009.61.21.004610-0) - CELIA REGINA DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conheço dos embargos de declaração de fls. 194/195 porque interpostos no prazo legal. Embarga a autora a sentença de fls. 68/69, alegando omissão em relação ao reembolso das custas processuais pagas pela embargante. De fato, a sentença padece do vício apontado. Ademais, verifico que constou erroneamente no dispositivo a data do início das diferenças vencidas (12.05.2008). No entanto, a data correta é 27.01.2008, quando houve a cessação do benefício no âmbito administrativo. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença quanto à condenação do INSS ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor, bem como para corrigir a data do início do pagamento das prestações vencidas, nos seguintes termos: Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor, bem como ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 27.01.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0004613-96.2009.403.6121 (2009.61.21.004613-6) - VAGNER FABIANO BANDEIRA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por VAGNER FABIANO BANDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por invalidez com o pagamento de todos os consectários devidos e atrasados e o acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45, parágrafo único, a, da Lei n.º 8.213/98, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 21/23). O réu apresentou contestação e sustentou a improcedência do pedido, pela ausência de comprovação da incapacidade da parte autora (fls. 29/31). O laudo médico pericial encontra-se às fls. 36/38. Deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 42). O INSS informou que o autor está percebendo benefício de aposentadoria por invalidez desde 22/10/2010 (fls. 47/49). Foi concedido o adicional de 25% do valor do benefício em sede de tutela antecipada (fl. 50). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (fls. 64/65). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, no caso de aposentadoria por invalidez. No caso de auxílio-doença, a incapacidade é parcial e temporária. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade

habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso em comento, o autor requereu aposentadoria por invalidez com o acréscimo de vinte e cinco por cento por necessitar de assistência permanente ou, de forma subsidiária, a manutenção do auxílio-doença. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor tem direito ao benefício almejado. Senão, vejamos. Verifico que o autor detinha a qualidade de segurado, conforme anotação no CNIS, demonstrando que em 12/06/2002 era empregado da empresa PRESSUTTI & PRESSUTTI LTDA (FL. 67). Outrossim, como a sua incapacidade decorreu de acidente, é dispensado o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91. O laudo pericial informa que o autor possui trauma cranioencefálico grave com seqüela motora em hemisfério esquerdo que o incapacita para o trabalho total e permanentemente, sendo que sua atividade intelectual fica prejudicada devido às seqüelas neurológicas. Além disso, relatou que o autor necessita de supervisão de terceiros para as atividades da vida cotidiana, com data aproximada da incapacidade em 2002, sem possibilidade de recuperação (fls. 36/38). Deste modo, concluo que o autor encontra-se definitivamente incapacitado para o trabalho, sendo improvável sua readaptação para desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. O termo inicial da aposentadoria por invalidez é, em regra, estabelecido na data da juntada do laudo médico. Porém, no presente caso, verifica-se que em 22/10/2010 foi concedido o referido benefício administrativamente (fl. 48), razão pela qual, conforme já acentuado (fl. 50), deve prevalecer esta data como data de início da incapacidade e de início do benefício. Não há como fixar o início da aposentadoria por invalidez na data do primeiro requerimento administrativo, pois não há elementos hábeis a demonstrar que desde este momento o autor encontrava-se incapaz total e de forma permanente. O artigo 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola de modo exemplificativo quais as situações que configuram as situações da GRANDE INVALIDEZ. O perito judicial constatou que o autor possui necessidade de supervisão de terceiros para as atividades da vida cotidiana pois apresenta déficit cognitivo. Relatou que possui déficits importantes na deambulação, fala e principalmente na cognição, do que se depreende a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (fl. 38). Portanto, deve ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício, consoante regra insculpida no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem VAGNER FABIANO BANDEIRA direito a: - Aposentadoria por Invalidez correspondente a 100% do salário-benefício, conforme dispõe o art. 44 da Lei n.º 8.213/91, com o pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data da juntada da perícia médico-judicial (15/12/2010). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para conceder o adicional de vinte e cinco por cento (25%) sobre a aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo médico judicial (15/12/2010), nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data da juntada do laudo médico judicial até a presente data, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. P. R. I.

0004732-57.2009.403.6121 (2009.61.21.004732-3) - FRANCISCO ASSIS DE JESUS (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por FRANCISCO ASSIS DE JESUS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa SOCIEDADE EXTRATIVA DALOMIA LTDA (de 14/12/1998 a 07/12/2005), com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 01.06.2007. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 80). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 84/89). Juntou documentos às fls. 90/96. O INSS manifestou-se às fls. 100/105. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do

pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período de 14/12/1998 a 07/12/2005, laborado na empresa SOCIEDADE EXTRATIVA DALOMIA LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Segundo os documentos de fls. 31/33, no referido período, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 94 db(A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. USO DE EPIS. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III - A partir de 06 de março de 1997, a atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído passou a ter enquadramento no Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com os quais elevou-se para 90 (noventa) decibéis o limite de tolerância para o tal agente nocivo, e que perdurou até a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando o limite foi reduzido para 85 (oitenta e cinco) decibéis. IV - O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3.ª Região, AG n.º 2003.03.000631412/SP, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, DJ 10/08/2005, pág. 457) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, foi constatado pelo laudo pericial que a parte autora, como operador de motosserra, nos períodos de 18/11/1992 a 13/5/1996, de 3/2/1997 a 25/5/98, e de 1º/9/1998 a 1º/7/1999, trabalhava em atividade insalubre em grau médio, estando exposta a níveis de ruído acima dos limites de tolerância e sem proteção. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Tendo o acórdão impugnado decidido em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplica-se, à espécie, o enunciado sumular n.º 83/STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp n.º 2005.00413790/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 19/06/2006, pág. 189) Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados no período questionado não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. A obrigatoriedade de uso de EPIS não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) E no tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no referido período laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 94 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 25 anos 10 meses e 8 dias de atividade especial. Assim, o pedido de aposentadoria especial é procedente, pois o autor preencheu o tempo exercido em atividade insalubre necessário para a concessão do benefício em comento, conforme demonstra o quadro de atividades especiais: Atividades profissionais Esp Período Ativ. Comum Ativ Esp. admissão saída a m d a m d DOLOMIA Esp 1/2/1980 31/10/1988 - - - 8 9 1 DOLOMIA Esp 1/11/1988 13/12/1998 - - - 10 1 13 DOLOMIA Esp 14/12/1998 7/12/2005 - - - 6 11 24 DOLOMIA 8/12/2005 28/5/2007 1 5 21 - - - - - - - 1 5 25 24 21 38 535 9.308 Tempo total : 1 5 25 25 10 8 Conversão: 1,40 36 2 11 13.031,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 8 6 Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem FRANCISCO ASSIS DE JESUS, NIT 1.089.448.521-8, direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria Especial;- desde 01.06.2007 (data do requerimento administrativo),- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa SOCIEDADE EXTRATVA DALOMIA LTDA (de 14/12/1998 a 07/12/2005) e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 01.06.2007 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que a concessão da aposentadoria especial cessa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (01.06.2007) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da

justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0000362-98.2010.403.6121 (2010.61.21.000362-0) - DIOGO DE CARVALHO ANTONIETTI(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Primeiramente, observo que houve equívoco no primeiro parágrafo do relatório da sentença à fl. 109 ao constar que a ação foi proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quando o correto é em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE.Quanto ao valor da indenização pelo dano moral, com razão o embargante, pois, consoante fundamentação, o montante definido para reparação foi de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), tendo ocorrido contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença.De outra parte, houve omissão quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade da parcela cobrada indevidamente e que ensejou a injusta inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes.Assim, acolho os Embargos de Declaração, alterando o primeiro parágrafo do relatório conforme acima e o dispositivo da sentença embargada nos seguintes termos:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por DIOGO DE CARVALHO ANTONIETTI em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO para declarar inexigível a parcela cobrada indevidamente e que ensejou a injusta inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes e para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais).P. R. I.

0000384-59.2010.403.6121 (2010.61.21.000384-0) - ELENA DE CARVALHO(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELENA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez.Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35).Regularmente citado, o réu deixou de apresentar contestação.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 45/47, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 50). Dessa decisão não foi interposto recurso.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 63. Constato, ainda, que a autora possui atualmente 44 anos de idade (nasceu em 12.03.1968 - fl. 14) e trabalhava como assistente de limpeza (fl. 15).Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de seqüela de acidente vascular encefálico, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual (deve evitar atividades com esforço físico e levantamento de peso excessivo).Portanto, forçoso reconhecer que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data do indeferimento no âmbito administrativo (13.06.2006 - fl. 49).Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ELENA DE CARVALHO (NIT 1.230.325.201-8) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo (13.06.2006);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora ELENA DE CARVALHO (NIT 1.230.325.201-8) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo (13.06.2006). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para

os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 12.05.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU. P. R. I.

0001215-10.2010.403.6121 - PAMELA DA SILVA - INCAPAZ X PALOMA DE PAULA SILVA - INCAPAZ X PEDRO DE PAULA SILVA - INCAPAZ X PAOLA DE PAULA SILVA - INCAPAZ X DAVID WILLIAM DE PAULA SILVA - INCAPAZ X VINICIUS CELESTINO DE PAULA SILVA - INCAPAZ X LETICIA VITORIA DE PAULA SILVA - INCAPAZ X DULCINEA DE PAULA SILVA X DULCINEA DE PAULA SILVA (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAMELA DA SILVA, PALOMA DE PAULA SILVA, PEDRO DE PAULA SILVA, PAOLA DE PAULA SILVA, DAVID WILLIAM DE PAULA SILVA, VINICIUS CELESTINO DE PAULA SILVA e LETÍCIA VITORIA DE PAULA SILVA e DULCINEA DE PAULA SILVA, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de pensão por morte do segurado PEDRO CELESTINO DA SILVA, falecido em 29/05/2006. Sustenta a parte autora que o INSS negou o pedido administrativo indevidamente, posto que o falecido, pai e esposo, não mais detinha a qualidade de segurado. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 28). O INSS não apresentou contestação, embora devidamente citado (fls. 32/33). A cópia do processo administrativo encontra-se juntada aos autos (Fls. 36/196). O INSS requereu a oitiva de testemunha (fl. 200), a qual faleceu, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 208). O Ministério Público Federal tomou ciência (fl. 214). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora DULCINEA DE PAULA SILVA. É a síntese do essencial. DECIDO. O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a qualidade de segurado do falecido e a relação de dependência do beneficiário em relação ao de cujus. O óbito de PEDRO CELESTINO DA SILVA ocorreu em 29/05/2006, conforme certidão de óbito (fl. 21). A condição de dependente dos autores no momento do óbito também restou demonstrada, já que PAMELA DA SILVA, PALOMA DE PAULA SILVA, PEDRO DE PAULA SILVA, PAOLA DE PAULA SILVA, DAVID WILLIAM DE PAULA SILVA, VINICIUS CELESTINO DE PAULA SILVA, LETÍCIA VITORIA DE PAULA SILVA eram filhos menores do falecido, conforme certidões de nascimento (Fls. 14/20) e DULCINEA DE PAULA SILVA era cônjuge, conforme consta na certidão de casamento (fl. 41). Por fim, a qualidade de segurado do falecido, à época do óbito, ficou satisfatoriamente provada. Senão, vejamos. A controvérsia instaurada nos autos cinge-se em saber se a sentença trabalhista, que determinou a anotação do vínculo empregatício do falecido com ENIS ROSA MAGALHÃES, no período de 12/02/2006 a 26/05/2006 constitui, ou não, início de prova material. Observo que a parte autora ingressou com ação na Justiça do Trabalho reclamando o referido período laborado por seu GENITOR e CÔNJUGE, na qual foi proferida sentença de conciliação (fls. 23/25). Ressalte-se que houve acordo perante a Justiça do Trabalho entre as partes, com a anotação do vínculo na CTPS do falecido PEDRO CELESTINO DA SILVA. Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais têm firmado entendimento segundo o qual a sentença trabalhista constitui início de prova material para o reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa, ainda que o INSS não tenha integrado a lide trabalhista. O TRF/1.ª Região já se manifestou no sentido de que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, em cumprimento de sentença trabalhista, possui presunção de veracidade, servindo como prova de tempo de serviço para fins previdenciários, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VÍNCULO LABORAL RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. PROVA SUFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é prova suficiente e adequada de tempo de serviço a anotação consignada pelo empregador, mesmo quando advinda de sentença homologatória de acordo trabalhista. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. A anotação em CTPS, ainda que póstuma, mas decorrente de decisão de Juízo Trabalhista, constitui prova do tempo de serviço e impede a ocorrência de perda de qualidade de segurado, quando se vê que a reclamatória foi ajuizada em perfeita sincronia temporal com os fatos, tendo o espólio sucedido o de cujus no processo (...)

Cumpre, ainda, registrar que não é dado ao INSS o reconhecimento da existência de vínculo empregatício, por tratar-se de competência exclusiva da Justiça do Trabalho, conforme estabelece o artigo 114 da CF/88. Ainda que a Previdência Social possa questionar a validade de anotação realizada na CTPS em cumprimento de sentença da Justiça do Trabalho, em razão de sua presunção relativa de veracidade, não lhe é lícito recusar anotação. A anotação post mortem do vínculo trabalhista na CTPS do ex-segurado, por si só, é apta a comprovar sua qualidade de segurado, tendo em vista que sua presunção é juris tantum, cabendo, pois, ao órgão previdenciário provar a inveracidade do vínculo, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, no caso concreto, a certidão de sinistro n.º 11, expedida pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, relata a ocorrência de Cardíaco, atendida às 13h10 do dia 29 de maio de 2006 (data do óbito do autor) na Rua 5, n.º 61, Taubaté Vilage, Taubaté, em que o autor foi encontrado caído no quintal do prédio em construção, ao que foi assistido e conduzido ao Pronto Socorro. Depreende-se que o autor faleceu em serviço, pois foi formalizada Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT pela empregadora ENIS ROSA MAGALHÃES, descrevendo que o falecido era pedreiro e que o evento morte ocorreu em casa em construção (fl. 55), obra que o empregador empreitava. Diante deste desate, a anotação do vínculo empregatício constante na CTPS corroborada pela prova documental produzida nos autos constituem prova plena do exercício da atividade, de maneira a obrigar as partes e, conseqüentemente, o órgão previdenciário aos efeitos e fins da legislação vigente. Registre-se, apenas a título de esclarecimento, que é assente o entendimento da jurisprudência que a omissão do empregador, no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias, não pode prejudicar o empregado, mesmo nos casos de relação de trabalho que somente veio a ser reconhecida pela Justiça do Trabalho, cumprindo à Previdência Social cobrar dos empregadores os tributos sonegados. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO.**I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lixe trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, não importando cuidar-se de homologatória de acordo, conforme alegado pelo Instituto. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lixe. IV - Agravo interno desprovido. (AGRESP 543764/CE, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 02.02.2004, p. 351). Portanto, não procede a alegação do INSS de que a decisão trabalhista, corroborada por prova documental, não constitui meio probatório suficiente para fins previdenciários. Diante desse quadro, forçoso reconhecer que à época do óbito (29/05/1996), o Sr. PEDRO CELESTINO DA SILVA era segurado obrigatório do RGPS, pois o evento morte ocorreu durante a atividade laborativa. Assim, comprovados todos os requisitos da pensão por morte pelos autores, o pedido constante na inicial é procedente. Nesse sentido, tem-se posicionado a jurisprudência dos Tribunais Federais, como exemplifica o aresto a seguir transcrito: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO.**- Ação objetivando ter reconhecido o direito ao benefício pensão por morte, indeferido na esfera administrativa.- Reconhecido pelo ex-empregador do de cujus, na Justiça do Trabalho, o tempo do serviço prestado, restou comprovada a condição de segurado, fazendo jus a viúva ao benefício pensão por morte, cabendo ressaltar que o referido benefício independe de carência (artigos 74 e 26 da Lei 82163).(TRF 2.ª Região, AC 258272, DJU 30/06/2003, pág. 234, Rel. Juiz Paulo do Espírito Santo)O termo inicial do benefício será a data do primeiro requerimento administrativo, em 20/06/2007 (fl. 165), nos termos do art. 74, II, da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem os autores direito:- ao benefício da pensão por morte;- com termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (20/06/2007);- com observância da prescrição quinquenal;- Renda Mensal Inicial a ser calculada pelo INSS. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício da pensão por morte aos autores, a partir da data do requerimento administrativo (20/06/2007), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, com observância da prescrição quinquenal. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde 30/08/2002 até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora (decorrente deste processo ou por decisão administrativa, desde que

incompatível a cumulação), nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício pensão por morte, o que deve ser feito de forma concomitante a fim de evitar que a parte autora fique sem percepção de valores necessários a sua subsistência. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, no qual deve constar inclusive a autora Dulcinea de Paula Silva. P.R.I.

0001221-17.2010.403.6121 - LUIZ SANTOS ORTIZ(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X UNIAO FEDERAL

LUIZ SANTOS ORTIZ ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a seja autorizada a repetição de todos os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda, os quais incidiram sobre o montante referente a benefício previdenciário pago em atraso e de forma cumulativa. Para tanto, o autor sustenta que o imposto de renda deve incidir não sobre os vencimentos pagos acumuladamente, quando do resgate, mas considerados nos meses a que se referirem, porquanto o referido valor tem natureza indenizatória. Negada a antecipação de tutela à fl. 37. A União Federal contestou o feito às fls. 52/54 e sustentou a improcedência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, pois a matéria versada no presente ação é unicamente de direito, bem como acompanhando a inicial estão os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em comento, o autor comprovou mediante a apresentação dos documentos de fls. 31/35 que houve incidência do Imposto de Renda sobre o montante referente a benefício previdenciário pago em atraso e de forma cumulativa. Segundo o artigo 12 da Lei 7.713/88 o imposto de renda é devido no momento em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Todavia, fixou-se no STJ o entendimento no sentido de que o art. 12 da Lei 7.713/88 não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. Nesse sentido os seguintes julgados: No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. (STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06); No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Recurso especial improvido. (STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05); O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. (STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03). De outro lado, não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. Dessa maneira, é devida a repetição do indébito, sob a forma de restituição, nos termos do art. 165 do CTN. No que tange à correção monetária, em virtude da regra prevista no artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, deve ser computada sobre o crédito dos contribuintes apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o cálculo do imposto de renda deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção, bem como para condenar a União Federal

à restituição dos valores recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor pleiteado como restituição é inferior a 60 salários mínimos (fl. 35). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001222-02.2010.403.6121 - VITORIO MONTEIRO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a Fazenda Nacional objetivando a restituição de valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o benefício previdenciário recebido com atraso em razão de decisão judicial. Alega que os rendimentos auferidos caso tivessem sido pagos nos meses em que eram efetivamente devidos, não atingiriam o montante que torna obrigatória a incidência do imposto de renda. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 53). A União Federal alega que os valores recebidos em ação de revisão de benefício previdenciário possuem natureza remuneratória, devendo sofrer a incidência do tributo na fonte (fls. 69/71). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. No caso em tela, o demandante pleiteia a restituição do valor referente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas relativas a sua aposentadoria, recebidas por força de decisão judicial. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os demais acréscimos patrimoniais. Em situações de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário de aposentadoria, a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível ao INSS reter o imposto de renda sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por sua mora exclusiva, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem afastado a tributação nos moldes citados, conforme o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. (...) 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem penalizados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 200602347542, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 28/02/2007, p. 220) MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO, ACUMULADAMENTE - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1- A fim de atender os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da equidade e da isonomia, a legislação deve ser interpretada no sentido de que somente pode haver a retenção da fonte de rendimentos pagos em atraso quando as parcelas, consideradas isoladamente, ensejarem a incidência do tributo, e de acordo com a alíquota aplicável se o pagamento não houvesse sido realizado de maneira acumulada. 2- No caso, o impetrante teve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido após quase dois anos do seu requerimento, em virtude de morosidade da administração pública, recebendo as 21 (vinte e uma) parcelas em atraso de forma acumulada. Observa-se, por outro lado, que o valor mensal do benefício, considerado isoladamente, encontra-se abaixo do rendimento mínimo para a incidência do IRRF. 3- A incidência da exação oneraria ainda mais o impetrante, que além de não receber o benefício na época própria ainda teria que se submeter a uma tributação à qual não estaria sujeito se o pagamento houvesse sido efetuado oportunamente. 4- Precedentes jurisprudenciais: STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 12/02/2008 p. 1; REsp 758.779/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 164; TRF3, AMS 2007.61.05.008378-4, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 10/11/2008. 5- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, REOMS 199961000179318, rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 15/06/2009, p. 209) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. Nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser

aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos acumuladamente por mora da autarquia previdenciária.2. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, 3º, do CPC.3. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF/4.ª Região, AC nº 2003.72.09.000010-5/SC, rel. Wellington M de Almeida, DJ 22/09/2004, p. 370)De outro lado, não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. Dessa maneira, é devida a repetição do indébito, sob a forma de restituição, nos termos do art. 165 do CTN.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o cálculo do imposto de renda deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos.Tendo em vista que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9.250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 - C/JF, no que diz respeito à repetição de indébito tributário.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.Ressalto que a ré deverá verificar os valores a serem restituídos em comparação às informações constantes na Declaração de Ajuste Anual da parte autora, a fim de serem compensadas eventuais diferenças pagas administrativamente, constatação que pode ser efetuada por ocasião da apresentação dos cálculos de liquidação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0001225-54.2010.403.6121 - SELVINO BARBOSA MARTINS X MARIA DOS ANJOS MOREIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DOS ANJOS MOREIRA (sucessora de SELVINO BARBOSA MARTINS), qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural no Rancho Santa Tereza, no período de 05/02/1990 a 29/08/1995, e a concessão de aposentadoria por idade rural.Sustenta o autor que requereu benefício administrativamente em 13/11/2008, sendo que foi indeferido por falta de período de carência pelo fato de não ter reconhecido o labor no Rancho Santa Tereza pertencente a Manuel Cuba de Moraes, entre 05/02/1990 e 29/08/1995, devidamente anotado em CTPS por força de sentença trabalhista. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 64/65).O procedimento administrativo foi juntado aos autos (fls. 68/161).Em audiência, foi informado que SELVINO BARBOSA MARTINS faleceu, ao que foi concedido prazo para juntada de procuração pelo beneficiário de pensão por morte (fl. 165). A certidão de óbito consta à fl. 167. O pedido de habilitação foi deferido para MARIA DOS ANJOS MOREIRA, atual beneficiária de pensão por morte (fls. 173/174). O réu apresentou contestação em audiência, pugnando pela improcedência da demanda, momento em que foi produzida prova oral (fls. 179/185). A parte autora apresentou memoriais (fls. 187/190), pugnando pela procedência do pedido inicial. O INSS deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 199). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifico que a parte autora alega ter exercido atividade rural e o seu pedido de aposentadoria funda-se nos artigos 48 e 55, 3.º, 106 e 143 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, infere-se que o pedido do autor é a obtenção de aposentadoria rural por idade.Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava o autor, quando do pedido, provar que havia atingido a idade de 60 anos e a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, mesmo que de forma descontínua.Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade indicando que o autor nasceu em 25/08/1946), uma vez que o autor contava com 62 anos à época do requerimento administrativo (DER: 13/11/2008 - FL. 15).Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado.A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.A Lei não exige que o início de prova material se refira

precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2002, p. 462) O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da sua família, dificilmente terá documentos em seu próprio nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. (STJ. AgRg no Resp nº 600071/RS DJU de 05-04-2004)(...) a qualificação profissional do marido, como rurícola, estende-se à esposa, quando constante de documento que traz em si fé pública, para efeito de início de prova material. (STJ, REsp n.261.242/PR, DJU 03-09-2001, p. 241). No presente caso, a parte autora trouxe os seguintes documentos a fim de comprovar a sua atividade de rurícola: 1. anotação em CTPS do período de trabalho rurícola, no Rancho Santa Tereza, no período de 05/02/1990 a 29/08/1995, decorrente de sentença trabalhista (fls. 12/14); 2. cópia da petição inicial da demanda trabalhista (fls. 21/23) e termo de audiência (fls. 25/29); 3. cópia de recibo quitado concernente à venda de lote de terreno do imóvel denominado Jardim Maracaibo, situado no Bairro Poço Grande, firmado em julho de 1994 (fl. 45); 4. cópia de compromisso de compra e venda de referente ao lote 17, de dezembro de 1994, em que consta a profissão do autor como trabalhador rural (fls. 46/49); 5. cópia de compromisso de compra e venda de referente ao lote 20, 24, de 17 de janeiro de 1995, em que consta a profissão do autor como trabalhador rural (fls. 54/57); 6. cópia de compromisso de compra e venda de referente ao lote 09, de 22 de março de 1995, em que consta a profissão do autor como trabalhador rural (fls. 58/61). As testemunhas ouvidas durante a instrução processual confirmaram o labor rural do autor na Fazenda de propriedade de Manuel Cuba (fls. 183/185). Assim sendo, conjugando o início de prova material com a prova testemunhal, reconheço o período trabalhado pelo autor como rurícola, entre 05/02/1990 a 29/08/1995. Passo a analisar o pedido de concessão de benefício. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês que cumpriu o requisito idade, em número de meses idêntico ao da carência. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. STJ: O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115892) O art. 143 traz norma transitória, prevendo o termo inicial e final. Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao mês que cumpriu o requisito idade, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal. Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua, consoante Súmula 34 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais. No caso dos autos, há documentos demonstrando que o autor era segurado da Previdência Social (fls. 19/20) e que exerceu atividades como trabalhador rural entre 08/06/1977 a 18/08/1978 para Nelson de Barros Abreu (fl. 194), 01/08/1984 a 20/06/1987 para Altair Teixeira do Vale (fl. 194), 15/11/1987 e 15/05/1989 para Odeney Montesi (fl. 99), entre 05/02/1990 a 29/08/1995 para Manuel Cuba, entre 21/05/2001 e 31/10/2001 para Benedito Osdilei de Almeida, na Fazenda São João (fl. 78/81) e posteriormente para Danilo de Andrade Costa, na Fazenda São Bento, em atividades relacionadas à agricultura, como auxiliar de agricultura, desde 01/06/2004 até a data do pedido administrativo (fls. 82 e 138/147). Portanto, o autor estava no exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e em número de meses acima da carência do referido benefício, consoante artigo 143 da Lei de Benefícios. Com efeito, o autor, quando requereu o benefício administrativo, tinha tempo de serviço rural corresponde a 171 meses, ao passo que para preencher o requisito carência bastavam 150 meses, posto que completou a idade de 60 anos em 2006, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Portanto, todos os requisitos necessários para o benefício aposentadoria por idade rural estavam preenchidos no momento do requerimento administrativo. Frise-se que o período rural trabalhado para Altair Teixeira do Vale foi reconhecido administrativamente (fl. 84), sendo que, ainda que se excluísse do tempo de carência o período trabalhando entre 08/06/1977 a 18/08/1978 para Nelson de Barros Abreu (fl. 194), ainda assim o autor contaria com 156 meses de tempo de serviço, satisfazendo o requisito carência. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem o falecido SELVINO BARBOSA

MARTINS, CPF 086.210.288-08, sucedido por Maria dos Anjos Moreira, direito:- ao reconhecimento do período trabalhado entre 05/02/1990 e 29/08/1995 como trabalhador rural :- à concessão do benefício aposentadoria por idade rural desde 13/11/2008, data do requerimento administrativo, até a data do óbito, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, com o pagamento dos valores vencidos à sucessora beneficiária de pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei de Benefícios.III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o tempo de serviço rural trabalhado por SELVINO BARBOSA MARTINS entre 05/02/1990 e 29/08/1995 para o empregador Manuel Cuba de Moraes e condenar o INSS ao pagamento dos valores correspondentes à aposentadoria por idade rural devida ao de cujus desde a data do requerimento administrativo (13/11/2008) até a data do óbito para a sucessora beneficiária de pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei de Benefícios. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo até a data do óbito, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº. 8.620/93.Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, 4º, da Lei nº. 9.289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da justiça gratuita, tal pagamento é indevido.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001400-48.2010.403.6121 - IOLANDA DE SOUZA REIS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por IOLANDA DE SOUZA REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-acidente.Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/45).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 73/75, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 76).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls 46/54. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (síndrome do impacto ombro direito e esquerdo), mas a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 73/75. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor

atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.^a REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.^a REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.^a Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.^o e 12 da Lei n.^o 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001456-81.2010.403.6121 - JOSE ANTONIO DOS REIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS em face do INSS, objetivando que seja considerado como efetivo tempo de contribuição os períodos trabalhados nas empresas BEST CONSTRUTORA LTDA (de 11.04.77 a 13.04.77), SOLICHET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 06.07.77 a 25.01.78), TECNOMONT - PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A. (de 24.01.90 a 11.12.90), TIG SOLDAS S/C LTDA (de 03.03.97 a 14.04.97), MONTRAIL MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA (de 20.07.2004 a 03.01.2005) e ASA PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA (de 04.04.2005 a 17.10.2005). Pretende o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas TIG SOLDAS S/C LTDA (de 29.04.95 a 02.06.95) e CONFAB INDUSTRIAL S.A. (de 07.03.2001 a 16.12.2002). Em consequência dos referidos reconhecimentos, requer a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com a alteração da renda mensal inicial de 75% para 100% do salário do benefício.Sustenta o autor que constam em sua CTPS os períodos laborados nas empresas BEST CONSTRUTORA LTDA (de 11.04.77 a 13.04.77), SOLICHET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 06.07.77 a 25.01.78), TECNOMONT - PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A. (de 24.01.90 a 11.12.90), TIG SOLDAS S/C LTDA (de 03.03.97 a 14.04.97), MONTRAIL MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA (de 20.07.2004 a 03.01.2005) e ASA PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA (de 04.04.2005 a 17.10.2005). No entanto, o INSS deixou de considerá-los no momento da concessão do benefício.Afirma, ainda, que durante os períodos laborados nas empresas TIG SOLDAS S/C LTDA (de 29.04.95 a 02.06.95) e CONFAB INDUSTRIAL S.A. (de 07.03.2001 a 16.12.2002) esteve exposto a agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente.Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 208).O INSS foi devidamente citado (fl. 210) e apresentou contestação às fls. 213/217, sustentando que a anotação em CTPS não constitui prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social. Assim, não reconhece os períodos exercidos nas empresas BEST CONSTRUTORA LTDA (de 11.04.77 a 13.04.77), SOLICHET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 06.07.77 a 25.01.78), TECNOMONT - PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A. (de 24.01.90 a 11.12.90), TIG SOLDAS S/C LTDA (de 03.03.97 a 14.04.97), MONTRAIL MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA (de 20.07.2004 a 03.01.2005) e ASA PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA (de 04.04.2005 a 17.10.2005), tendo em vista que o autor não comprovou tais períodos. Refuta, ainda, a insalubridade alegada no período de trabalho efetuado na CONFAB INDUSTRIAL S.A. (de 07.03.2001 a 16.12.2002), tendo em vista que a exposição ao ruído de 93 dB foi neutralizada pelo uso do EPI. Reconhece, todavia, como especial o período laborado na empresa TIG SOLDAS S/C LTDA (de 29.04.95 a 02.06.95). Instadas a produzir provas, as partes manifestaram-se às fls. 230/233 e 254.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, bem como pelo reconhecimento como especial pela ré (na contestação) do período laborado na empresa TIG SOLDAS S/C LTDA (de 29.04.95 a 02.06.95), verifico que a controvérsia cinge-se aos períodos de atividade comum referentes às empresas BEST CONSTRUTORA LTDA (de 11.04.77 a 13.04.77), SOLICHET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 06.07.77 a 25.01.78), TECNOMONT - PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A. (de 24.01.90 a 11.12.90), TIG SOLDAS S/C LTDA (de 03.03.97 a 14.04.97), MONTRAIL MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA (de 20.07.2004 a 03.01.2005) e ASA PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA (de 04.04.2005 a 17.10.2005); bem como o reconhecimento como especial do período exercido na CONFAB INDUSTRIAL S.A. (de 07.03.2001 a 16.12.2002. Dos períodos de atividade comum Como é cediço, o tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova

testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do transcrito art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Não se exige prova plena do labor em todo o período requerido pelo segurado, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. In casu, o autor pretende averbar tempos de serviço urbano, desenvolvidos nos períodos de 11.04.77 a 13.04.77, de 06.07.77 a 25.01.78, de 24.01.90 a 11.12.90, de 03.03.97 a 14.04.97, de 20.07.2004 a 03.01.2005 e de 04.04.2005 a 17.10.2005. Para comprovar a atividade urbana concernente ao interregno em discussão, o segurado juntou as cópias de suas CTPS (fls. 235/253). Entendo que a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, constituindo prova plena do trabalho prestado. Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 19 do Decreto 3.048/99, constata-se que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social fazem prova plena do exercício da atividade laborativa e do valor sobre o qual eram vertidas as contribuições, verbis: A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Ademais, nos termos do art. 30, I, a, da Lei 8.212/91, o recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado, é obrigação do empregador, não sendo, pois, possível penalizar-se o segurado por ato que não era de sua responsabilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 566405/MG; Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 15.12.2003, p. 394) Dessa forma, o fato de os períodos em questão não constarem do CNIS, ou mesmo a ausência de recolhimentos previdenciários correspondentes, os quais estavam a cargo do empregador, não pode obstar o reconhecimento do labor prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando tais períodos vêm regularmente anotados em CTPS, respeitando a ordem cronológica. Cabe, portanto, à Autarquia buscar o ressarcimento do que lhe é devido pelas vias adequadas. Assim, não tendo o INSS apresentado nenhum elemento que desconstitua a prova representada pela anotação da CTPS, entendo que a prova material é idônea à comprovação do labor urbano da parte autora, razão pela qual deve ser considerado como tempo de serviço urbano os mencionados períodos, que deverão ser averbados e computados como tempo de serviço em favor do autor. Do período exercido em atividade especial Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente referente o trabalho desenvolvido na CONFAB INDUSTRIAL S.A. (de 07.03.2001 a 16.12.2002). Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Segundo os documentos de fls. 130/132, no período de 07.03.2001 a 16.12.2002, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 93 dB(A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. USO DE EPIS. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III - A partir de 06 de março de 1997, a atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído passou a ter enquadramento no Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com os quais elevou-se para 90 (noventa) decibéis o limite de tolerância para o tal agente nocivo, e que perdurou até a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando o

limite foi reduzido para 85 (oitenta e cinco) decibéis. IV - O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3.ª Região, AG n.º 2003.03.000631412/SP, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, DJ 10/08/2005, pág. 457) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, foi constatado pelo laudo pericial que a parte autora, como operador de motosserra, nos períodos de 18/11/1992 a 13/5/1996, de 3/2/1997 a 25/5/98, e de 1º/9/1998 a 1º/7/1999, trabalhava em atividade insalubre em grau médio, estando exposta a níveis de ruído acima dos limites de tolerância e sem proteção. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Tendo o acórdão impugnado decidido em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplica-se, à espécie, o enunciado sumular nº 83/STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp n.º 2005.00413790/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 19/06/2006, pág. 189) Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados no período questionado não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) E no tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo que é cabível o enquadramento como atividade especial, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 93 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Da Revisão do Benefício Em consequência, até a data do ajuizamento do processo administrativo (17/10/2005), o autor obteve um total de 35 anos, 2 mês e 23 dias, o que lhe confere a revisão da renda mensal inicial do benefício pleiteado em 17/10/2005, consoante se depreende da tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d SBE-SOC BRAS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA Esp 4/4/1974 3/3/1977 - - - 2 11 - CONDOR EMPREEND IMOBILIÁRIOS S/A 26/5/1977 1/7/1977 - 1 6 - - - MÁRIO FOX DRUMMOND ENG TECN LTDA 26/1/1978 31/10/1978 - 9 6 - - - MAGNESITA SERVICE LTDA Esp 20/11/1978 14/7/1980 - - - 1 7 25 CONFAB INDUSTRIAL S/A Esp 3/9/1980 19/1/1987 - - - 6 4 17 MONTREAL ENGENHARIA S/A 11/5/1987 6/3/1989 1 9 26 - - - TENENGE TEC NAC DE ENGENHARIA LTDA Esp 12/4/1989 13/12/1989 - - - - 8 2 ENESA ENGENHARIA S/A 26/12/1989 23/1/1990 - - 28 - - - VILLARES IND BASE S/A VIBASA Esp 1/2/1991 2/5/1991 - - - - 3 2 TECNOMONT PROJ MONT INDUSTRIAIS S/A 3/5/1991 30/9/1991 - 4 28 - - - VILLARES IND BASE S/A VIBASA Esp 20/11/1991 12/12/1991 - - - - 23 TIG SOLDAS S/C LTDA Esp 2/1/1992 20/2/1992 - - - - 1 19 MONTREAL ENGENHARIA S/A 1/3/1993 2/5/1994 1 2 2 - - - TIG SOLDAS S/C LTDA Esp 1/12/1994 23/2/1995 - - - - 2 23 TIG SOLDAS S/C LTDA 24/2/1995 24/2/1995 - - 1 - - - TIG SOLDAS S/C LTDA Esp 1/4/1995 28/4/1995 - - - - 28 TIG SOLDAS S/C LTDA Esp 29/4/1995 2/6/1995 - - - - 1 4 H - E - MONT IND E CONSTR CIVIL LTDA 2/10/1995 30/11/1995 - 1 29 - - - A & V RECURSOS HUMANOS LTDA - - - - -

NORDON IND METALÚRGICAS S/A 11/4/1996 17/4/1996 - - 7 - - - MONTIK COM MONT INDUSTRIAIS LTDA 2/5/1996 7/2/1997 - 9 6 - - - CGTEC MONTAGENS LTDA 2/5/1997 18/1/1999 1 8 17 - - - ECR SERV E MONTAGENS LTDA - - - - - ESCRIT TEC ENGENHARIA ETEMA LTDA - - - - - CONTRIBUIÇÕES 1/10/1992 31/12/1992 - 3 - - - - CONTRIBUIÇÕES 1/1/1996 31/3/1996 - 3 - - - - SOC MONASTEC LTDA 1/1/1969 20/5/1969 - 4 20 - - - - NOVAN MÓVIES DE VANGUARDA LTDA 1/2/1971 24/7/1973 2 5 24 - - - - MAT FERROVIÁRIO S/A MAFERSA Esp 1/11/1973 7/3/1974 - - - - - 4 7 BEST CONSTRUTORA LTDA 11/4/1977 13/4/1977 - - 3 - - - - POLICHET IND E COMÉRCIO LTDA 6/7/1977 25/1/1978 - 6 20 - - - - TECNOMONT PROJ MONT INDUSTRIAIS S/A 24/1/1990 11/12/1990 - 10 18 - - - - TIG SOLDAS S/C LTDA 3/3/1997 14/4/1997 - 1 12 - - - - ECR SERV E MONTAGENS LTDA 1/1/2000 15/2/2000 - 1 15 - - - - ETEMA 16/2/2000 13/4/2000 - 1 28 - - - - MUNDI 14/4/2000 19/4/2000 - - 6 - - - - TAC 8/6/2000 28/8/2000 - 2 21 - - - - MONTIK COM MONT INDUSTRIAIS LTDA 4/9/2000 3/10/2000 - - 30 - - - - MA 27/11/2000 17/1/2001 - 1 21 - - - - CONFAB INDUSTRIAL S/A Esp 7/3/2001 16/12/2002 - - - 1 9 10 ETEMA - - - - - CALMIND 6/2/2003 11/6/2003 - 4 6 - - - - SEBRAS 11/9/2003 30/4/2004 - 7 20 - - - - MONTRALL 20/7/2004 3/1/2005 - 5 14 - - - - PRESTEM 18/1/2005 1/2/2005 - - 14 - - - - PRH 7/2/2005 23/2/2005 - - 17 - - - - ASA 4/4/2005 17/10/2005 - 6 14 - - - - - - - - - - - - - - - 5 102 459 10 50 160 5.319 5.260 Tempo total : 14 9 9 14 7 10 Conversão: 1,40 20 5 14

7.364,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 23 Com efeito, o tempo total de atividade do autor é de 35 anos, 02 meses e 23 dias, ao invés de 31 anos, 09 meses e 5 dias (fl. 183), devendo ser refeito o cálculo do benefício previdenciário NB n.º 134.083.536-0, para serem computados os períodos comuns e laborados em condições especiais, conforme declarado acima, nos termos da Lei n.º 9.876/99. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ GERALDO DA ROCHA direito:- ao reconhecimento , como efetivo tempo de contribuição, os períodos trabalhados nas empresas BEST CONSTRUTORA LTDA (de 11.04.77 a 13.04.77), SOLICHET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 06.07.77 a 25.01.78), TECNOMONT - PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A. (de 24.01.90 a 11.12.90), TIG SOLDAS S/C LTDA (de 03.03.97 a 14.04.97), MONTRAIL MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA (de 20.07.2004 a 03.01.2005) e ASA PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA (de 04.04.2005 a 17.10.2005);- ao reconhecimento, como especial, dos períodos laborados nas empresas TIG SOLDAS S/C LTDA (de 29.04.95 a 02.06.95) e CONFAB INDUSTRIAL S.A. (de 07.03.2001 a 16.12.2002); e- à revisão do benefício previdenciário NB n.º 134.083.536-0, para novo cálculo da renda mensal inicial, mediante a inclusão dos períodos comum e especial acima reconhecidos;- desde 17/10/2005 (data do requerimento administrativo). No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ (96.0072279-0), Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer como , como efetivo tempo de contribuição, os períodos trabalhados nas empresas BEST CONSTRUTORA LTDA (de 11.04.77 a 13.04.77), SOLICHET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 06.07.77 a 25.01.78), TECNOMONT - PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A. (de 24.01.90 a 11.12.90), TIG SOLDAS S/C LTDA (de 03.03.97 a 14.04.97), MONTRAIL MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA (de 20.07.2004 a 03.01.2005) e ASA PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA (de 04.04.2005 a 17.10.2005); e, como especial, os períodos laborados nas empresas TIG SOLDAS S/C LTDA (de 29.04.95 a 02.06.95) e CONFAB INDUSTRIAL S.A. (de 07.03.2001 a 16.12.2002), e para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário NB n.º 134.083.536-0, desde 17/10/2005 (data do requerimento administrativo), incluindo os períodos especiais mencionados. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condono o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (17/10/2005) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001504-40.2010.403.6121 - JOSE PAULO RODRIGUES (SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOSÉ PAULO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo rural (de 1962 a janeiro de 1969 e de dezembro de 1969 a 1973), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a partir da data do requerimento administrativo (09/11/1994). Sustenta o autor que no referido período trabalhou como agricultor e, portanto, deve ser considerado para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Citado (fl. 25), o réu apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido exposto

na inicial, diante da insuficiência de documentação acostada pelo autor (fls. 27/29). Houve réplica às fls. 32/33. Foi proferida sentença pelo Juízo Estadual, julgando procedente o pedido formulado na inicial (fls. 49/51). O TRF/3.^a Região declarou nula a mencionada decisão, em razão de ter constatado o cerceamento de defesa (fls. 73/74). Houve produção de prova oral, com a oitiva de 2 testemunhas (fls. 138/139) e depoimento pessoal do autor (fl. 95). As partes não apresentaram alegações finais, apesar de ter sido concedida oportunidade (fls. 141/143). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo a analisar o pedido de reconhecimento de atividade rural. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3.^o, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3.^o, da Lei n.º 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2.^o, da Lei n.º 8.213/91. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. 1. O recurso especial fundado na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos recorridos e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática. 2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2.^o do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória n.º 1.523 foi convertida na Lei n.º 9.528/97, a redação original do parágrafo 2.^o do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. 5. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9.^o, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior. 6. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. 7. O artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 do mesmo diploma legal, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado. 8. Com o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91. 9. Recurso improvido. (STJ, REsp 653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO) Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente. O autor pretende o reconhecimento da atividade rural nos períodos de 1962 a janeiro de 1969 e de dezembro de 1969 a 1973 e, para

tanto, juntou os seguintes documentos:- Declaração emitida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, informando que o autor comprovou ter exercido atividade rural como lavrador no período de 1962 a janeiro de 1969 e de dezembro de 1969 até 1973 no sítio Barro Alto, situado no 1.º Distrito de Paraíba do Sul, de propriedade do Sr. Vicente de Paula da Fonseca (fl. 06);- Declaração emitida pela Junta de Serviço Militar de Paraíba do Sul-RJ, no sentido de informar que o demandante alistou na referida Junta no ano de 1969, recebendo certificado de reservista com a profissão de trabalhador agrícola (fl. 07 e 98/99);- Atestado emitida pela Secretaria Municipal de Educação, esclarecendo que o autor cursou a 4.ª série do 1.º grau no ano de 1964 na Escola Municipal n.º 7, Ribeirão, situada na Fazenda da Gironda - 1.º Distrito de Paraíba do Sul/RJ (fl. 08);- declarações e vários documentos atestando a atividade agrícola do autor (fls. 09 a 19) Entendo que os documentos acima relacionados são reconhecidos como início de prova material. De outro norte, a prova oral colhida neste processo, traz elementos que confirmam as alegações iniciais e permitem a conclusão de que o autor laborou no período mencionado como trabalhador rural. A testemunha MANOEL DA SILVA SÉRCIO afirmou que (fl. 138): conhece o autor pois era vizinho do mesmo, na região da Grotta Seca; que pode afirmar que José Paulo trabalhava na zona rural, nos idos de 1962 a 1973; que o depoente também lidava com negócio de gado na Fazenda do Seu Vicente de Paula, junto com o autor. (...) Que o autor arava a terra, capinava o mato, plantava lavoura, cuidava de boi e fazia cerca (...). A testemunha OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO asseverou que: (...) que José Paulo trabalhou como Candinha de boi para o depoente durante 1 ano; que não se recorda o período em que José Paulo trabalhou, mas pode afirmar que foi entre os anos de 1958 a 1960; que logo após deixar de trabalhar para o depoente, o autor foi trabalhar para o Sr. Vicente de Paula da Fonseca (...). Portanto, reconheço que o autor laborou como trabalhador rural. No entanto, como não há prova da data exata em que o autor exerceu atividade rural, deverá ser considerado o período de dezembro de 1962 a janeiro de 1969 e de dezembro de 1969 a fevereiro de 1973 (o autor foi admitido pela empresa Benafer em 07.03.1973 - fl. 19 em apenso). À vista do acréscimo dos anos trabalhados pelo demandante no meio campesino, deverá a Autarquia Previdenciária proceder ao recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço, assim como ao pagamento das parcelas advindas dessa revisão a contar da data de concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal incidente sobre as diferenças havidas há mais de 05 (cinco) anos da data de ajuizamento da presente demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ PAULO RODRIGUES (CPF 873.207.208/25) para reconhecer como tempo rural o lapso laborado de dezembro de 1962 a janeiro de 1969 e de dezembro de 1969 a fevereiro de 1973, devendo a Autarquia Previdenciária proceder ao recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço (NB 068.079.474-3), assim como ao pagamento das parcelas advindas dessa revisão a contar da data de concessão do benefício (09.11.1994), respeitada a prescrição quinquenal incidente sobre as diferenças havidas há mais de 05 (cinco) anos da data de ajuizamento da presente demanda (25.07.1996). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (09.11.1994) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002209-38.2010.403.6121 - KIMIKO HASHIMOTO (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

KIMIKO HASHIMOTO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS objetivando a concessão imediata do benefício de Auxílio-doença. Sustenta a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 32). O INSS, apesar de devidamente citado (fl. 38), não apresentou contestação. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 48/50, tendo sido as partes científicas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 51). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso em apreço, não há dúvida que a requerente é portadora de uma doença grave (insuficiência cardíaca congestiva, insuficiência coronariana crônica) e está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas desde 1999. Outrossim, verifico que a autora não possuía a qualidade de segurado à época em que foi constatada a sua incapacidade, isto é, em 1999 (fl. 30). Assim, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pela autora na inicial. Nesse diapasão, já decidi o TRF/3.ª Região, consoante a ementa abaixo

transcrita:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE.1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema.3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.4. Precedentes do STJ.5. Sentença mantida.6. Apelação da autora improvida.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 1225646/SP, DJU 13/02/2008, p. 2126, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando resolvido o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002342-80.2010.403.6121 - REGINA LUCIA DOS SANTOS RANGEL(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por REGINA LUCIA DOS SANTOS RANGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão final de aposentadoria por invalidez, sucessivamente, a manutenção/restabelecimento do auxílio-doença ou, ainda, no caso de alta, a concessão do benefício auxílio-acidente. Sustenta a autora que possui doenças que a incapacitam para a vida laborativa desde 2007 e desde então raríssimas vezes o INSS concedeu-lhe benefício auxílio-doença. Porém, aduz que não possui condições de retornar ao trabalho, como diarista, conforme documentos médicos apresentados com a inicial. Assim, solicita a manutenção do auxílio-doença cessado indevidamente em 30/08/2004. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 80/81). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 86/88). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de a autora estar recebendo auxílio-doença desde 14/11/2010 (fl. 161). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 168/170, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Houve réplica à contestação (fls. 175/176). Foi reiterado o pedido de concessão de tutela antecipada, momento em que foi deferida a implantação imediata de auxílio-doença (fl. 206). A parte autora juntou relatórios médicos e exames (fls. 211/233). O INSS requereu a revogação imediata da tutela antecipada concedida, porque a autora não solicitou a prorrogação do NB 543.543.486-2, concedido em novembro de 2010 e cessado em 14/03/2011, e o perito judicial sugeriu previsão de alta em agosto de 2011 (fls. 234/235). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstram os documentos de fls. 26, 32, 40 e 92/93. Constatado, ainda, que a autora possui atualmente 53 anos de idade (nasceu em 02.12.1958 - fl. 12) e sua profissão é faxineira, conforme declarado na perícia judicial. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica, realizada em 21/02/2011, constatou que a autora possui hérnia de disco lombar, que a impede de realizar sua atividade profissional; apresenta incapacidade total temporária para fins de cuidados pós-operatórios de coluna lombar. Relata, ainda, que a doença não é decorrente do trabalho, mas sim de origem idiopática, com início há oito anos e com incapacidade há cerca de seis meses; que a doença não está se agravando, sendo suscetível de recuperação, com previsão de alta médica em seis meses (fls. 168/170). Por outro lado, a autora apresentou atestado médico expedido em 21/06/2010, relatando que está sem condições de retornar com suas atividades trabalho (fl. 43). No mesmo sentido, há outros atestados médicos: de 03/05/2010 (fl. 52), de 20/04/2010 (fl. 54), de 09/02/2009 (fl. 55), de 31/08/2009 (fl. 56), em 05/2007 (fl. 58). Consta do CNIS que a autora percebeu auxílio-doença entre 23/07/2004 e 26/12/2004, 17/01/2007 e 30/10/2007, 31/08/2009 a 31/10/2009 (fl. 92) e 14/11/2010 a 14/03/2011 (fl. 160). Verifica-se, então, que em relação a abril/2004, 05/2007 e 08/2009 até 10/2009 a autora estava em gozo de auxílio-doença (fl. 92). De outro modo, em 06/05/2010, a perícia do INSS constatou no exame clínico que a autora não apresentou dificuldade nenhuma e levantou cadeira da mesma forma, encontrando-se capaz para atividade laboral (fl. 114); contexto que se altera em novembro de 2010, momento em que houve nova concessão do benefício auxílio-doença. Assim, diante do conjunto probatório

apresentado nos autos, verifica-se que desde 2004 a autora tem períodos de incapacidade temporária, porém não se pode concluir que estava incapacitada de forma ininterrupta, pois inexistem elementos nos autos neste sentido. Contudo, é patente que se encontra incapacitada de forma total e temporária desde agosto/2010, com base na perícia médica judicial. Portanto, a autora faz jus ao auxílio-doença desde agosto de 2010, sem solução de continuidade, ao menos até a presente data, considerando-se a perícia judicial e os laudos médicos juntados posteriormente, descrevendo a impossibilidade de realizar serviço pesado definitivamente, firmado em 19/10/2011 (fl. 216) e que está sem nenhuma condição laborativa por tempo indeterminado, assinado em 15/09/2011 (fl. 217). No entanto, não é caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois a autora não possui incapacidade total e permanente. Deixo de apreciar o pedido de concessão de auxílio-acidente, posto que, além de figurar como pedido subsidiário, este juízo não é competente, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem REGINA LUCIA DOS SANTOS RANGEL, NIT 12004319781 direito:- à concessão do Auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade consignada na perícia judicial (01/08/2011);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora REGINA LUCIA DOS SANTOS RANGEL, NIT 12004319781, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir do início da incapacidade total e temporária (01/08/2011). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 27/03/2006 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002624-21.2010.403.6121 - TATIANA APARECIDA GALCEZ X MAURICIO DE MORAES GALCEZ X JOSE ADILSON GALCEZ X NILSON MORAES GALCEZ X MARIO DE MORAES GALCEZ X AILTON VICENTE GALCEZ X OSMAIR DE MORAES GALCEZ X NILZA APARECIDA GALCEZ (SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta, inicialmente, por MARIA HELENA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, ser portadora de doença que a incapacitava para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 32/33). Este juízo recebeu a informação do falecimento da autora MARIA HELENA DE JESUS e requerimento de habilitação dos sucessores. (fls. 38/40). Regularmente citado, o réu concordou com o pedido de habilitação e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, por ausência de incapacidade e pelo exercício de atividade laboral entre a data do requerimento administrativo e do óbito (fls. 66/68). Realizada perícia médica indireta, o laudo foi apresentado em juízo (fls. 87/89). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 90). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso dos autos, observo que a autora satisfazia os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 72. Constato, ainda, que a autora possuía na data da propositura da ação 52 anos de idade (nasceu em 12/10/1957 - fl. 12), vindo a falecer em 23/08/2010, sendo a causa mortis ANEMIA AGUDA TRAUMÁTICA, ARMA BRANCA (fl. 40). Passo a analisar o requisito da incapacidade. No caso em análise, foi realizada perícia médica indireta, tendo como base os documentos que constam nos autos, constatando que a autora apresentava quadro de doença discal cervical com radiculopatia e transtorno de ansiedade, estando incapacitada total e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual (cabeleireira). Conclui o

Sr. Perito que tem objetiva evidência de doença degenerativa em coluna cervical importante - ressonância magnética de 18/09/2009 - que gera os sintomas descritos no atestado do Dr. Roberto Rojas em 14/12/2010 - fraqueza e dores nos braços, formigamentos e incapacidade laborativa, com indicação cirúrgica. Existiu incapacidade total e temporária (reversível com tratamento cirúrgico em 6 meses após uma hipotética realização desse procedimento), a partir de 18/09/2009 até a data do óbito. O fato de ter a autora exercido atividade laborativa no período após o requerimento administrativo (12/01/2010) até a data de seu óbito, não afasta a pretensão inicial, pois a autora precisava da renda do trabalho para sobreviver, notadamente considerando a sua qualidade de contribuinte individual e a percepção de um salário mínimo a título de pensão por morte apenas em junho de 2010 (instituidor Geraldo Bueno - fls. 110/111). Assim, considerando os fatos expostos pelo laudo da perícia, é forçoso reconhecer que a autora fazia jus ao benefício de auxílio-doença. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do requerimento administrativo (12/01/2010 - fl. 112), com término na data do óbito (23/08/2010 - fl. 40). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, reconheço o direito de MARIA HELENA DE JESUS, CPF 138.467.558-26, sucedida regularmente nos autos:- a concessão do Auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (12/01/2010) até a data de seu falecimento (23/08/2010);- com renda a ser calculada pelo INSS;- pagamento das prestações vencidas aos sucessores habilitados nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo (15/03/2010) até a data do óbito (23/08/2010). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 15/03/2010 até a data do óbito, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2.º do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0002633-80.2010.403.6121 - ADEMAR LEMES DA SILVA (SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ADEMAR LEMES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a devolução de quantia indevidamente descontada a título de Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de juros moratórios decorrente de condenação em reclamatória trabalhista. Sustenta o autor que ajuizou reclamatória na 1.ª Vara da Justiça do Trabalho de Taubaté/SP (autos 1106/2002/2003), a fim de adicional de periculosidade e respectivos reflexos. Alega que no decorrer da fase executória foi firmado acordo com a empregadora, o qual foi homologado judicialmente. No entanto, sobre os valores recebidos por força da decisão judicial (notadamente os juros moratórios) houve a incidência de Imposto de Renda, o que reputa indevido, ante o caráter indenizatório. A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 127/129, pugnou pela improcedência do pedido, vez que a tributação restou legítima, pois os valores recebidos pelos demandantes ostentam natureza remuneratória, sendo passíveis de incidência do IR, segundo o disposto no art. 43 do CTN. É o relatório do essencial. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência (CPC, art. 330, I). O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. O conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um acréscimo patrimonial. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficientes meros valores de cunho indenizatório. Na hipótese dos autos, questiona-se a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de juros moratórios decorrente de condenação em reclamatória trabalhista. É firme a orientação jurisprudência no sentido da não-incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de juros em Reclamação Trabalhista, tendo em vista sua natureza indenizatória, visto que o credor dos juros não tem disponibilidade do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN. Nesse sentido os seguintes julgados: Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência

sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008).(...) Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. (TRF 4ª Região. APELREEX 00007477220094047117). Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. (TRF 4ª Região. AC 200771090014004).Desse modo, procedente o pleito inicial de restituição do imposto de renda que incidiu sobre os juros moratórios decorrentes de ação trabalhista.A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Inaplicáveis os juros de mora de 1% ao mês, tendo em vista a incidência da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, utilizada não somente como índice de correção monetária, mas também como fator de juros, nos termos do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária .DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência da reação jurídica tributária que obrigue os autores a recolher imposto de renda sobre os juros moratórios decorrente de Reclamação Trabalhista, bem como para determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95.Sem custas, salvo as adiantadas pelos autores, as quais caberá a União devolver. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois a restituição pleiteada não supera 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0002634-65.2010.403.6121 - ANTONIO CARLOS DE PAIVA E SILVA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO ANTONIO CARLOS DE PAIVA E SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a devolução de quantia indevidamente descontada a título de Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de juros moratórios decorrente de condenação em reclamatória trabalhista.Sustenta o autor que ajuizou reclamatória na 2.ª Vara da Justiça do Trabalho de Taubaté/SP (autos 147/2006), a fim de receber horas in itinere e respectivos reflexos, tendo sido julgado procedente. No entanto, sobre os valores recebidos por força da decisão judicial (notadamente os juros moratórios) houve a incidência de Imposto de Renda, o que reputa indevido, ante o caráter indenizatório.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 84).A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 91/92, pugnou pela improcedência do pedido, vez que a tributação restou legítima, pois os valores recebidos pelo autor ostentam natureza remuneratória, sendo passíveis de incidência do IR, segundo o disposto no art. 43 do CTN. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência (CPC, art. 330, I).O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.O conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um acréscimo patrimonial.Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficientes meros valores de cunho indenizatório.Na hipótese dos autos, questiona-se a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de juros moratórios decorrente de condenação em reclamatória trabalhista.É firme a orientação jurisprudência no sentido da não-incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de juros em Reclamação Trabalhista, tendo em vista sua natureza indenizatória, visto que o credor dos juros não tem disponibilidade do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN. Nesse sentido os seguintes julgados:Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008).(...) Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. (TRF 4ª Região. APELREEX 00007477220094047117). Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. (TRF 4ª Região. AC 200771090014004).Desse modo, procedente o pleito inicial de restituição do imposto

de renda que incidiu sobre os juros moratórios decorrentes de ação trabalhista. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Inaplicáveis os juros de mora de 1% ao mês, tendo em vista a incidência da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, utilizada não somente como índice de correção monetária, mas também como fator de juros, nos termos do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência da reação jurídica tributária que obrigue o autor a recolher imposto de renda sobre os juros moratórios decorrente de Reclamação Trabalhista, bem como para determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º, do CPC). P. R. I.

0002877-09.2010.403.6121 - CAROLINE STEFANIE DOS SANTOS X MARIA BENEDITA MAIA DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CAROLINE STEFANIE DOS SANTOS, representada por sua genitora Maria Benedita Maia dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 40. O INSS foi devidamente citado e na contestação de fls. 51/55, sustentou a improcedência do pedido formulado pela demandante. O laudo médico e o relatório socioeconômico foram acostados às fls. 59/62 e 67/74, respectivamente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 76). Dessa decisão não foi interposto recurso. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, com a concessão do benefício assistencial à autora. É a síntese do essencial. DECIDO. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, verifico que o perito judicial concluiu que a autora é portadora de retardo mental leve e apresenta dificuldade de coordenação motora dos movimentos finos, necessitando de inúmeros tratamentos médicos, fisioterápicos, psicológico e ocupacional. Além disso, precisa do apoio de sua mãe para grande parte das atividades (fls. 59/61). Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a requerente possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei n.º 8.742/93. Para efeito de concessão do benefício, a Lei n.º 8.742/93 contém no 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei n.º 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006). Em consonância com o disposto no 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, na redação dada pela Lei n.º 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei n.º 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial. Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso),

excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes do TRF/3.^a Região: EI na AC n° 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007. Nesse sentido o entendimento firmado pela Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência Petição n° 7.203, in verbis: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR . EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N° 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei n° 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar . 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ, Petição n° 7.203-PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3^a Seção, j. 10.08.2011, DJe 11.10.2011) Ressalto que as alterações trazidas pela Lei n° 12.435/2011, por tratarem de disposições de direito material, somente serão aplicáveis à ações ajuizadas a partir de sua edição (06.07.2011). No caso dos autos, conforme constatado pela assistente social, a unidade familiar é composta pela autora, seus pais e sua prima Bianca (com 9 anos de idade). O genitor da autora recebe aposentadoria no valor de R\$ 554,00. A genitora trabalha informalmente, auferindo aproximadamente R\$ 80,00 mensais. Total da renda: R\$ 634,00. O imóvel em que a família reside é próprio. Possuem três carros: 1 gol branco (ano 1992), 1 gol verde (ano 1992) e 1 fusca branco (ano 1972). Os gastos mensais são: alimentação (R\$ 200,00), água (R\$ 25,00), luz (R\$ 139,00), gás de cozinha (R\$ 42,00), imposto (R\$ 28,00), medicamentos (R\$ 126,00), telefone fixo (R\$ 35,00) e AVAPE (R\$ 32,00). Total dos gastos: R\$ 627,00. Outrossim, a genitora da autora relatou que possui 3 filhos casados, estando todos empregados, os quais auxiliam nas despesas da família, provendo medicamentos quando necessário, alimentação, vestuário e pagamento da mensalidade da escola da autora, que estuda no Colégio São José (particular), no valor mensal de R\$ 272,00. No entanto, como bem observou o ilustre Procurador da República às fls. 87/88: Excluída a aposentadoria do pai da requerente, restará apenas o montante de R\$ 80,00, o que nos leva à conclusão de que a autora enquadra-se na situação de hipossuficiência econômica, visto que a renda familiar per capita, para os efeitos de concessão de benefício assistencial, ficará bem abaixo do patamar estabelecido em lei. ...o fato da genitora da requerente receber auxílio dos filhos maiores não pode ser considerado para fins de análise do requisito de miserabilidade. A uma porque os benfeitores em comento sequer estão incluídos no rol taxativo que delimita o núcleo familiar para fins de cálculo da renda, vez que não são solteiros e tampouco residem sob o mesmo teto da autora. A duas porque inexistem garantias de que o auxílio prestado perdure de maneira regular e definitiva, posto que vinculado tão somente ao livre arbítrio daqueles que desejam contribuir. (fl. 88) Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 29/01/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 18). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem CAROLINE STEFANIE DOS SANTOS (NIT 16839717403) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente; - desde 29.01.2010 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial à autora CAROLINE STEFANIE DOS SANTOS (NIT 16839717403), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (29.01.2010). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.^a Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.^a Região. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento)

sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 29.01.2010 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º do CPC). Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º da mesma Carta Política. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0002972-39.2010.403.6121 - JOSE FERNANDO DA CUNHA (SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA E SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIO JOSÉ FERNANDO DA CUNHA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários na firma SOUZA & CIA LTDA, no período de 12/08/1952 a 11/05/1955. Juntou o autor o termo de acordo na Justiça Trabalhista (fls. 20/21), que não foi considerado pelo INSS. Na contestação, às fls. 44/59, o réu sustentou a incompetência da Justiça do Trabalho, a falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo e, no mérito, que não há óbice à averbação do pedido do autor se houver início de prova material. A Justiça do Trabalho remeteu os autos para esta Subseção Judiciária (Fls. 72/73). O autor requereu a concessão da Justiça Gratuita (fls. 92/93). Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de seis testemunhas e depoimento do autor (fls. 126/128 e 130/134). A cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi acostada às fls. 139/213. Outrossim, a cópia do pedido de revisão foi juntada às fls. 214/281. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. A tutela jurisdicional é útil e necessária para o segurado recompor os seus proventos previdenciários e adequada a via processual eleita. Ademais, o segurado protocolou pedido de revisão do benefício em 24/08/2009 (fl. 22). Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (aplicável, por identidade de razões, ao trabalho urbano), é possível a comprovação do trabalho mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor. Outrossim, embora ausente a necessidade de demonstração de recolhimento, em vista de o ato de recolher se tratar de obrigação legal do empregador e não do empregado (além do poder fiscalizatório ser exercido pelo INSS), é indispensável que o trabalhador urbano demonstre o tempo laborado a partir não apenas da prova testemunhal, sendo indispensável início de prova material. Hipótese em que o início de prova material produzido nos autos resume-se à sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 2663/19955, que reconheceu o vínculo de trabalho entre o autor e a sociedade empresária SOUZA & CIA Ltda. no período compreendido entre 12/08/1952 e 11/05/1955 (fls. 7/21). Não tendo a autarquia participado da lide trabalhista, não poderá sofrer os efeitos da decisão ali proferida. Nessa hipótese, a sentença proferida naquela esfera judicial deve ser considerada, quando muito, como início de prova material, desde que complementada por outros meios de prova. Para corroborar as alegações contidas na inicial, foram colhidos os testemunhos de Gil Pires Ribeiro (fl. 127), José Joaquim de Moraes (fl. 128), Washington Ramos Ribeiro (fl. 130), Josefina Tavares Ananias (fl. 131) e Faina Moreira Sales (fl. 132), bem como o depoimento do autor (fl. 126). As testemunhas foram unânimes em afirmar que o demandante trabalhou na empresa SOUZA & CIA Ltda., no período compreendido entre 12/08/1952 e 11/05/1955. Destarte, a prova material é corroborada pela prova testemunhal produzida no processo. Portanto, tem-se como certo o trabalho do autor no lapso indicado na inicial (isto é, de 12/08/1952 e 11/05/1955). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer, para fins previdenciários, o período laborado pelo autor na firma SOUZA & CIA LTDA, de 12/08/1952 a 11/05/1955. Condeno o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data da citação requerimento administrativo de revisão (09.04.2008) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais,

tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0003035-64.2010.403.6121 - ALAIDE PEREIRA GUIMARAES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003100-59.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA DA SILVA PIRES(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez.Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 229).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 252/254).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 279/281.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 282).O INSS manifestou sua concordância com a concessão da aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da juntada do laudo médico, qual seja, 21/01/2011.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPara a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.Assim, a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida, se for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91.No tocante aos dois primeiros requisitos, verifica-se o preenchimento destes pela requerente à fl. 257. Em relação ao terceiro requisito, verifico que foi constatada a incapacidade total e permanente para o labor. Segundo o perito, a demandante apresenta doença discal lombar difusa com compressão radicular, tenossinovite punhos e depressão grave crônica, estando totalmente incapacitada para o seu labor.Assim, como a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente coerente às alegações da autora, forçoso concluir a procedência do pedido formulado na inicial.Ademais, o INSS manifestou sua concordância com a concessão da aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da juntada do laudo médico, qual seja, 21/01/2011.Fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo médico (21/01/2011), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada.Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA APARECIDA DA SILVA PIRES, NIT 1. 275.454.326-2 direito:- a conversão do benefício do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (21.01.2011);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2.º do art. 475 do CPC.P. R. I.

0003210-58.2010.403.6121 - LAIS DE CASTRO SILVA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por LAIS DE CASTRO SILVA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício salário-maternidade, pedido esse negado pela ré, a qual entendeu pela não comprovação da filiação ao RGPS na data do nascimento. Alega a autora, em síntese, que foi dispensada sem justa causa de seu serviço contando com oito meses de gravidez, razão pela qual ajuizou ação trabalhista em que foi reconhecido o vínculo empregatício entre 03/02/2006 a 30/06/2006 e 01/08/2006 a 30/10/2007. No entanto, o INSS lhe indeferiu o benefício salário-maternidade, em 27/08/2008, por não reconhecer a sua condição de filiada, e em 09/12/2007, com fundamento no artigo 10, I, b, do ADCT. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 52). O INSS apresentou contestação, aduzindo que nas hipóteses de despedida sem justa causa, durante o estado gravídico, será o empregador responsável por indenizar a empregada, o que engloba o salário-maternidade que seria pago pelo INSS, com base no artigo 97 do Regulamento da Previdência Social (fls. 56/59). Houve réplica (fls. 77/79). A autora requereu a produção de prova testemunhal e documental (fl. 80). O INSS protestou pela improcedência do pleito (fl. 85). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria discutida nos autos prescinde de dilação probatória, pois cuida de matéria estritamente de direito, razão pela qual não se faz necessária a produção de prova testemunhal. Diante dos termos da contestação, o vínculo empregatício da autora com a empresa Coopensaúde Cooperativa de Usuários de Serviços Médicos e Hospitalares, no período reconhecido na sentença proferida pelo D. Juízo Trabalhista (fls. 20/25) é fato incontroverso. O INSS contesta o pedido da autora com base no artigo 97 do Regulamento da Previdência Social, o qual prescreve o seguinte: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. grifei Foi reconhecido na referida sentença laboral o vínculo de emprego entre a autora e seu empregador pelos períodos incontroversos de 03/02/2006 a 30/06/2006 e de 01/02/2007 a 30/10/2007, presumida a ruptura contratual por iniciativa do empregador (fl. 22). Assim sendo, não se faz aplicável, no caso concreto, o dispositivo regulamentar acima mencionado, posto que não ocorreu hipótese de dispensa por justa causa ou a pedido da autora, mas, sim, despedida sem justa causa. Portanto, a autora possui direito ao benefício salário-maternidade sob responsabilidade do INSS, pois é benefício cujo ônus é integral da Previdência Social. Com efeito, na data do nascimento de sua filha, em 24/11/2007 (certidão de nascimento à fl. 16), a autora mantinha a qualidade de segurada, posto que demitida em 30/10/2007, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, o requisito carência é dispensado, consoante artigo 26, VI, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, a autora faz jus ao benefício salário-maternidade, nos termos do artigo 72 da Lei de Benefícios Previdenciários, pois atende todos os requisitos legais, sendo que o valor da renda mensal deve corresponder à última remuneração atualizada pelos índices de reajuste dos salários de contribuição. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LAIS DE CASTRO SILVA, NIT 119818523357 direito:- a concessão de salário-maternidade, nos termos dos artigos 71 e 72 da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial do benefício na data do parto 24/11/2007;- com valor da renda mensal correspondente à última remuneração atualizada pelos índices de reajuste dos salários de contribuição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, condenando a ré a conceder salário-maternidade, desde a data do nascimento da filha (24/11/2007), nos termos dos artigos 71 e 72 da Lei n.º 8.213/91, com valor da renda mensal correspondente à última remuneração atualizada pelos índices de reajuste dos salários de contribuição. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003332-71.2010.403.6121 - ARISTEU FERREIRA LUZ (SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARISTEU FERREIRA LUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo rural, com a conseqüente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data da citação. Esclarece a autora que percebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 30). O autor apresentou emenda à inicial, momento em que esclareceu que trabalhou no meio rural desde treze anos de idade e assim permaneceu até 1973 (fls. 33/34). A emenda à inicial foi recebida (fls. 40/41). Cópia do processo

administrativo (fls. 42/105). Houve audiência de instrução, momento em que o INSS apresentou contestação e foi produzida prova oral (fls. 120/137). O autor apresentou memoriais (fls. 138/140) e o INSS reiterou os termos da inicial, insistindo no reconhecimento da decadência do direito pleiteado na inicial (fl. 141). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No que tange à preliminar de decadência, verifica-se que o pedido administrativo para concessão do benefício do autor ocorreu em 25/05/1998 (fl. 42). No processo administrativo relativo à concessão do benefício não houve requerimento para o reconhecimento do período laborado no meio rural, tampouco negativa da autarquia previdenciária nesse sentido. Portanto, o termo a quo da decadência não se iniciou naquele momento, pois entendendo que se inicia somente quando há pedido expresso, o qual foi realizado administrativamente somente em 05/08/2010 (fl. 09). Assim, no momento em que foi formulado pedido administrativo para reconhecimento da atividade rural, em 2010, iniciou-se a decadência, a qual não se consumou até o momento da propositura da demanda, em 01/10/2010, pois decorridos menos de dois meses. Ademais, eventual reconhecimento da atividade rural realizada pelo autor no meio rural trata-se de direito adquirido, que tão somente no momento do requerimento administrativo específico, formulado em 2010, o autor resolveu exercer, não sendo o caso de incidência do instituto da decadência, com fulcro no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Indefiro a preliminar de ausência de interesse de agir, consoante entendimento fixado pelos Tribunais Superiores no que tange à desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. VÍCIOS NO ARESTO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 3. O aresto ora embargado, devidamente fundamentado na jurisprudência desta Corte Superior, foi suficientemente claro ao assinalar que é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário. 4. Em recente julgado, este Tribunal novamente assinalou que [...] a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. Precedentes. (EDcl no AgRg no AG 1.318.909/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 21/02/2011.) 5. E, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, Não há no texto constitucional norma que institua a necessidade de prévia negativa de pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo como condicionante ao pedido de provimento judicial. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 548.676/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAUS, DJe de 20/06/2008). 6. Registre-se que esse entendimento tem sido aplicado, reiteradamente, por ambas as Turmas daquela Excelsa Corte: RE-AgR 549.055/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 10/12/2010; RE-AgR 545.214/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 26/03/2010 e RE-AgR 549.238/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 05/06/2009. (...) Passo à análise do mérito propriamente dito. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. 1. O recurso especial fundado na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos recorridos e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática. 2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo

2.º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.5. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9.º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.6. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.7. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 do mesmo diploma legal, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado. 8. Com o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.9. Recurso improvido.(STJ, REsp 653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO)Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente.O autor pretende o reconhecimento da atividade rural desde os treze anos de idade até os seus vinte e um anos, em regime de economia familiar. Relata que posteriormente continuou exercendo atividade rural através de arrendamento de propriedade de seu pai, por meio de contrato verbal, sendo o pagamento pelo uso da terra realizado por meio da produção de leite fornecida à cooperativa em nome de seu pai. Além disso, afirma o autor que forneceu leite para cooperativa COMEVAP, entre 02/05/1966 até 31/10/1966 e entre 01/04/1972 até 31/06/1973, e para a cooperativa VIGOR, conforme inventário de 1967 (fls. 32/39). Foram juntados os seguintes documentos, relacionados com a atividade rural:- certidão de casamento, realizado 18/04/1968, em que consta a profissão do autor como lavrador (fl. 14);- cópia do título de eleitor, expedido em 05/08/1966, em que também consta a profissão do autor como lavrador (fl. 15);- declaração da empresa VIGOR de que o autor foi fornecedor de leite conforme registro de inventário de 1967 (fl. 17);- declaração da COMEVAP de que o autor foi cooperado entre 02/05/1966 até 31/10/1966 e que voltou a fornecer em 01/04/1972 até 31/06/1973 e que contribuiu para o FUNRURAL através de desconto mensal na sua folha de pagamento (fl. 18);- nota fiscal de produtor em nome do autor, em branco e sem data (fl. 19);- carteira de trabalho em que consta contrato de trabalho do autor como empregado motorista entre 16/12/1970 e 21/09/1971 (fl. 23);- cópia de registro de movimento de gado da firma em nome do autor, na cidade de Taubaté, contendo inscrição estadual e firmada em 15/05/1972 (fl. 36).No que concerne ao período anterior a 1966 inexistiu início de prova material demonstrando o efetivo exercício de atividade rural pelo autor ou por sua família, razão pela qual o pedido é improcedente neste particular. Por outro lado, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o autor laborou no meio rural entre 1966/1973, junto com sua família (pai e irmão). Portanto, consoante as provas documental e testemunhal, depreende-se que o autor laborou no meio rural, entre 02/05/1966 até 15/12/1970 e entre 22/09/1971 até 31/06/1973. Fica excluído o período em que o autor laborou como empregado motorista, compreendido entre 16/12/1970 e 21/09/1971.Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ARISTEU FERREIRA LUZ direito:- ao reconhecimento da atividade rural, exercida em regime de economia familiar, entre 02/05/1966 até 15/12/1970 e entre 22/09/1971 até 31/06/1973;- a revisão da renda mensal inicial de seu benefício NB nº 109655348-9, desde a data do requerimento administrativo de revisão (05/08/2010), para que seja computado como tempo de serviço o período rural acima reconhecido, sem necessidade de recolhimento de contribuições, nos termos do artigo 55, 2.º, da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo de atividade rural o lapso entre 02/05/1966 até 15/12/1970 e entre 22/09/1971 até 31/06/1973 e determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício NB nº 109655348-9, para considerar o referido tempo de serviço rural, sem necessidade de recolhimento de contribuições, nos termos do artigo 55, 2.º, da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo de revisão (05/08/2010), com renda mensal inicial proporcional ao tempo trabalhado e que deverá

ser recalculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. As diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante da sucumbência mínima, condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (05/08/2010) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003463-46.2010.403.6121 - IVANIL DINIZ KODAMA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULA DINIZ KODAMA - INCAPAZ X IVANIL DINIZ KODAMA

IVANIL DINIZ KODAMA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e PAULA DINIZ KODAMA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Alega, em síntese, que viveu em união estável com o segurado MITSUO KODAMA após ter se divorciado deste em 02/03/2006, dependendo única e exclusivamente dos rendimentos deste. Sustenta que, tendo pleiteado administrativamente o benefício de pensão por morte por ocasião do falecimento deste, teve seu pedido indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente. Citação do INSS à fl. 75 e de Paula Diniz Kodama à fl. 136. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 78/126. Foi realizada audiência de instrução, tendo sido a conciliação infrutífera. Nesta mesma ocasião, a corré Paula contestou o feito, afirmando que o falecido pai não estava sob os cuidados da autora por ocasião do óbito. O INSS, na contestação, alegou a ausência de provas da união estável alegada. Foram colhidos os depoimentos da autora, da corré Paula e de 3 testemunhas arroladas pela demandante. Em alegações finais, a autora reiterou os termos da inicial. O INSS, por sua vez, reconheceu o pedido formulado pela autora, afirmando que não há pagamento de atrasados antes do dia 06/05/2011, uma vez que até tal data, era a própria autora a responsável pelo auferimento dos valores pagos a seus filhos menores. Tal situação só se alterou com a maioridade da corré, ocorrida em 06/05/2011. A corré insistiu na improcedência da ação. Foi concedido o pedido de tutela antecipada à autora e determinado que a corré juntasse as cópias da ação de divórcio, a fim de ser verificado se houve fixação de alimentos à autora. Foram acostados os documentos de fls. 161/183, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É a síntese do essencial. DECIDO. Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por IVANIL DINIZ KODAMA, em virtude do falecimento do seu companheiro MITSUO KODAMA, em 26/03/2008 (fl. 27). Segundo consta dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 05/04/2008. No entanto, seu pedido indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente (fl. 126). Passo, portanto, a analisar se a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte. Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A condição de segurado do falecido restou demonstrada em razão da qualidade de aposentado constante na certidão de óbito (fl. 27), bem como pelo extrato de benefício acostado à fl. 26. Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, dando interpretação ao art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, tem posição jurisprudencial no sentido de que o divórcio e a renúncia à pensão alimentícia, por si só, não impedem a concessão do benefício de pensão por morte. No caso dos autos, considerando os últimos documentos juntados pela ré Paula, bem como seu depoimento pessoal, entendo que não restou configurada a união estável entre a autora e o falecido, visto que, embora morando em casas edificadas no mesmo terreno (ela na casa principal e ele na edícula), não mantinham relacionamento amoroso. Todavia, ficou muito claro, inclusive pelo depoimento prestado pela ré Paula, principal opositora a percepção da pensão pela autora, que o falecido, mesmo após o divórcio continuou a mantê-la financeiramente, atendendo a todos os seus pedidos. O INSS opinou favoravelmente a percepção do benefício pela autora. Assim, como a ex-esposa dependente econômica mantém o direito a percepção do benefício pensão por morte, ainda que os alimentos não tenham sido fixados na ação de divórcio, é o caso de reconhecer a autora o direito a percepção ao benefício. A autora terá direito ao benefício a partir de 10 de junho de 2009, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91. O pleito do INSS quanto à percepção da pensão em outro momento, que não a data do requerimento administrativo, não merece acolhida, pois em descordo com o disposto no art. 76, caput, da lei nº 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem IVANIL DINIZ KODAMA (CPF 943.199.958-72) direito ao benefício de:- Pensão por

Morte;- com termo inicial do benefício na data do óbito (10.06.2009);- com renda mensal a ser calculada pelo INSS.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido da autora IVANIL DINIZ KODAMA (CPF 943.199.958-72) e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (10.06.2009). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Com relação aos honorários advocatícios, fica condenado o INSS ao pagamento de 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas desde 10.06.2009 até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula n.º 111 do STJ, tendo em vista que houve reconhecimento de parte do pedido pelo INSS.Mantenho a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003757-98.2010.403.6121 - LAERCIO COUTINHO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INSS na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, objetivando que a cada revisão anual o cálculo do percentual de correção monetária deva ser aplicado sobre o salário-de-benefício apurado sem limitação ao teto (valor integral do salário-de-benefício), e, acaso o resultado obtido redundasse em valor superior ao teto vigente no momento do reajuste, o benefício deveria ser novamente limitado.Foi deferido o pedido de justiça.Citado, o INSS não apresentou defesa.É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Decreto a revelia do INSS, sem aplicação da pena de confesso, diante da indisponibilidade do patrimônio da Autarquia.A parte autora insurge-se contra a aplicação da revisão anual sobre a renda mensal do benefício em manutenção, já limitada ao teto.O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é autoaplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício.Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º.Agravo desprovido (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394).Assim, conforme já sedimentado pela jurisprudência, o teto previdenciário questionado não confronta dispositivo constitucional. Neste panorama, uma vez calculado o salário-de-benefício da parte autora, e, verificado que resulta em patamar superior ao teto vigente na data da concessão, a renda mensal inicial - RMI - deve ser fixada considerando a limitação do teto.A partir de então, todos os reajustes supervenientes devem levar em consideração a renda mensal atual do benefício, sem que volte a se falar em limitação ao teto. Não há embasamento legal para que seja considerado o valor histórico do salário de benefício sem limitação ao teto, como pretende a parte autora, procedendo-se a nova limitação ao teto por ocasião de cada reajuste.Pondero, outrossim, que as Leis n. 8.870/94 e 8.880/94 não corroboram a tese da parte autora. O que estas leis previram foi a instituição de um percentual de reajustamento diferenciado, para alguns benefícios temporalmente limitados, a ser aplicado uma única vez, e que corresponderia percentualmente à diferença entre o salário de benefício apurado com limitação ao teto do apurado sem essa limitação. Em nenhum momento estas leis alteraram a forma de reajuste, estipulando que os reajustes anuais dos benefícios devem ser aplicados sobre o salário-de-benefício apurado sem qualquer limitação ao teto, procedendo-se a nova limitação ao teto.Na verdade, a limitação ao teto atua em momento distinto do da aplicação dos reajustes anuais, não podendo ser renovada sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum.III - DISPOSITIVO diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

0003761-38.2010.403.6121 - JOSE ANDERSON SIQUEIRA DOS SANTOS(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ANDERSON SIQUEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio-doença.Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Foram concedidos os

benefícios da justiça gratuita (fl. 18).Regularmente citado (fl. 23), o réu não apresentou contestação.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 36/38, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 41). Dessa decisão não foi interposto recurso.Alegações finais do INSS às fls. 52/54.É o relatório. DECIDO.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).No caso dos autos, observo que o autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado, pois se filiou ao RGPS em setembro de 2008, com o recolhimento de contribuições até março de 2009.Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o requerente é portador do vírus HIV e seqüela de neurotoxoplasmose, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercícios de atividade laborativa desde setembro de 2008.Cabe ressaltar que o fato de estar o autor acometido pela Síndrome da Imunodeficiência Adquirida torna desnecessário o preenchimento de carência, ex vi do art. 26, II, da Lei 8213/91 combinado com o art. 1.º da Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2998/01.Ademais, não há como afirmar que a incapacidade preexiste ao início das contribuições, pois o benefício foi indeferido na via administrativa por ausência de incapacidade, conforme documento de fl. 15.Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença.Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressaltado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data do pedido no âmbito administrativo (09.04.2009 - fl. 15).Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ ANDERSON SIQUEIRA DOS SANTOS (NIT 1.193.961.562-8) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data do pedido administrativo (09.04.2009);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ ANDERSON SIQUEIRA DOS SANTOS (NIT 1.193.961.562-8) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do pedido administrativo (09.04.2009). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 09.04.2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Sumula 25 da AGU.P. R. I.

0003769-15.2010.403.6121 - ODAIR VIEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ODAIR FERREIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como tempo de serviço especial, por insalubridade, dos seguintes períodos trabalhados: a) na empresa FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZÔNICA S.A., de 01/06/1973 a 15/10/1973, b) na empresa ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., de 07/11/1977 a 15/07/1988, TECTRAM ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., de 10/08/1990 a 31/08/1990, de 23/09/1991 a 02/03/1995 e de 05/01/1998 a 03/06/1998; bem assim, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício e respectivo pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 129).O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação, manifestando-se pelo reconhecimento jurídico do pedido de enquadramento dos períodos especiais e designação de audiência (fl. 135). Em audiência, não houve acordo entre as partes. A parte autora requereu a concessão de tutela antecipada. O INSS requereu a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 139). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃORevogo os benefícios da Justiça Gratuita, diante da comprovação de que a renda atual do autor é de R\$ 7.185,00 (março de 2012, consoante consulta ao CNIS, inexistindo motivos para o autor auferir o referido benefício. No tocante ao pedido de declaração do exercício de atividade insalubre, houve o

reconhecimento jurídico do pedido, conforme manifestação do INSS (fl. 135), nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte : Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher;II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher;b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98. Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a data da promulgação da EC n.º 20 - 16/12/1998, o autor atinge 25 anos, 11 meses e 21 dias, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade	fls.	107/111	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	
LANCER ESTRUTURA LTDA	17/10/1973	29/10/1976	3	-	13	-	-	
PANTEX	7/12/1976	31/10/1977	-	10	25	-	-	
ENGESA	7/11/1977	15/7/1988	-	-	-	10	8	
PERSONNA SELEÇÃO E TRABALHO	20/7/1990	9/8/1990	-	-	20	-	-	
TECTRAN IND E COMERCIO	10/8/1990	31/8/1990	-	-	-	-	22	
GENTE BANCO DE RH	1/7/1991	22/9/1991	-	2	22	-	-	
TECTRAN IND E COMERCIO	23/9/1991	2/3/1995	-	-	-	3	5	
GENTE BANCO DE RH	10/10/1995	11/1/1996	-	3	2	-	-	
TECTRAN IND E COMERCIO	5/1/1998	3/6/1998	-	-	-	4	29	
GRAUNA AEROSPACE	15/6/1998	16/12/1998	-	6	2	-	-	
JUTA AMAZONICA	1/6/1973	15/10/1973	-	-	-	4	15	
Tempo total								4 11 28 14 11 25
Conversão:								1,40 20 11 23 7.553,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								25 11 21

Logo, levando-se em conta o pedágio previsto no artigo 9.º da EC n.º 20, i.e., que o autor deve ter um período adicional de contribuição de 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição de 30 anos, necessário se faz um período de contribuição a mais de 05 anos, 07 meses e 19 dias. No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo (16/12/2009), NB n.º 151.411.706-9 (fl. 66), o autor obteve um total de 35 anos, 04 meses e 18 dias, o que lhe confere o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 9.º, 1.º, I, da EC n.º 20/98, consoante se depreende da tabela abaixo:

Tempo de Atividade	fls.	107/111	20	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
LANCER ESTRUTURA LTDA	17/10/1973	29/10/1976	3	-	13	-	-	-
PANTEX	7/12/1976	31/10/1977	-	10	25	-	-	-
ENGESA	7/11/1977	15/7/1988	-	-	-	10	8	9
PERSONNA SELEÇÃO E TRABALHO	20/7/1990	9/8/1990	-	-	20	-	-	-
TECTRAN IND E COMERCIO	10/8/1990	31/8/1990	-	-	-	-	-	22
GENTE BANCO DE RH	1/7/1991	22/9/1991	-	2	22	-	-	-
TECTRAN IND E COMERCIO	23/9/1991	2/3/1995	-	-	-	3	5	10
GENTE BANCO DE RH	10/10/1995	11/1/1996	-	3	2	-	-	-
TECTRAN IND E COMERCIO	5/1/1998	3/6/1998	-	-	-	4	29	-
GRAUNA AEROSPACE	15/6/1998	9/5/2001	2	10	25	-	-	-
JUTA AMAZONICA	1/6/1973	15/10/1973	-	-	-	4	15	-
RUBENS PEREIRA M FILHO ME	15/6/1998	28/2/1999	-	-	-	-	-	30
PRESTEM RECURSOS	14/5/2001	13/8/2001	-	2	30	-	-	-
AVIBRAS INDUSTRIA	14/8/2001	3/10/2002	1	1	20	-	-	-
GELRE TRABALHO	19/8/2003	14/11/2003	-	2	26	-	-	-
GELRE TRABALHO	29/7/2004	18/10/2004	-	2	20	-	-	-
DAIDO INDUSTRIAL	19/10/2004	16/12/2009	5	1	28	-	-	-
Tempo total								14 4 25 14 11 25
Conversão:								1,40 20 11 23 7.553,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								35 4 18

Cumprido o requisito da idade. No presente caso, o autor nasceu em 01/01/1953 e requereu a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 16/12/2009, quando já havia completado 56 anos, preenchendo o requisito etário que exige 53 anos de idade, nos termos do art. 9.º, I, combinado com o 1.º, I, a e b, da EC n.º 20/98. Por derradeiro, conforme preceito contido no inciso II do 1.º do artigo 9.º da EC n.º 20/98, o autor faz jus à concessão do benefício pleiteado no percentual de 100% do salário-de-benefício. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ODAIR VIEIRA direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição;- desde 16.12.2009 (data do requerimento administrativo NB n.º 151.411.706-9, consoante constou da petição inicial), num percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício;- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o feito, com resolução de mérito, para declarar o reconhecimento jurídico do pedido do autor em relação aos períodos trabalhados em condições especiais na empresa FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZÔNICA S.A., de 01/06/1973 a 15/10/1973, na empresa ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., de 07/11/1977 a 15/07/1988, e na empresa TECTRAM ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., de 10/08/1990 a 31/08/1990, de 23/09/1991 a 02/03/1995 e de 05/01/1998 a 03/06/1998, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS à concessão do benefício aposentadoria por

tempo de contribuição, no percentual de 100% (cem por cento), desde a data do requerimento administrativo (16/12/2009), nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, promova o autor o imediato recolhimento das custas judiciais. Sem prejuízo, condeno ainda o Instituto-Réu em custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício em decorrência desta decisão, pois os proventos são de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003901-72.2010.403.6121 - ELISANGELA MARQUES DA SILVA (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ELISANGELA MARQUES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o restabelecimento do seu seguro-desemprego. Sustenta a autora, em síntese, que no período de 05 de outubro de 2006 a 17 de dezembro de 2009, laborou para a empresa Associação Comercial e Industrial de Tremembé - ACITRE, sendo reconhecido o vínculo empregatício por meio de decisão judicial. Requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego o pedido de Seguro Desemprego, porém teve seu pedido indeferido. Ingressou com recurso administrativo, porém novamente seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que não comprovou o vínculo empregatício. O pedido de justiça gratuita foi deferido e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 44). A ré contestou o feito às fls. 50/52, informando que demandante realmente ingressou com pedido de Seguro-Desemprego, em 15.03.2010, no posto 3522105, - Poupatempo de Taubaté, porém não tendo sido informado junto ao sistema que houve sentença judicial. Em julho/2010, procurou o setor de Seguro-Desemprego, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Emprego de São José dos Campos, para verificar a situação do Seguro-Desemprego e constatou-se que havia sido liberada uma parcela em 28 de abril de 2010, no valor de R\$ 510,00, sendo que o referido benefício estava suspenso, pois deixou de juntar os documentos necessários para a habilitação do referido benefício. Diante disso, instaurou-se o processo n. 4299262637, em que a autora apresentou cópias para a confecção do Recurso 510, que foi analisado e indeferido pela Administração pelo fato de que a TRCT estar sem data de homologação, que fora assinada pela autora em 18/12/2009. Assim, a autora foi orientada para que apresentasse novo recurso, com a apresentação do documento que comprova o reconhecimento do vínculo, nesse caso a Ata de Audiência, uma vez que a TRCT não fora homologada, em face de já perfazer mais de 90 dias da análise do recurso, conforme informações prestadas pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São José dos Campos. Diante de tal fato, a autora ingressou com novo recurso para a liberação de seu Seguro-Desemprego e teve duas parcelas liberadas, porém, teve seu requerimento suspenso novamente, mas neste caso o indeferimento ocorreu pelo fato de ter havido recebimento de parcelas indevidas. Em verificação junto ao CNIS, confirmou-se que houve o recebimento de auxílio-reclusão com início em 23/09/2005 e cessação em 01/09/2008 (fl. 55), ou seja, ficou 1075 dias em benefício, tendo 108 dias em conflito de benefício (INSS com Seguro Desemprego), teve um saldo positivo de 42 dias que daria direito a liberação da 1.ª parcela. Outrossim, deverá restituir 4 parcelas, que foram recebidas indevidamente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 60/61). Dessa decisão não foi interposto recurso. Réplica às fls. 65/67. As partes não produziram mais provas. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, o seguro-desemprego é um benefício de natureza previdenciária, disciplinado por lei própria - Lei n. 7.998/90 - o qual tem como pressuposto não possuir o trabalhador despedido imotivadamente renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (ad. 3., V, da referida lei). Segundo o disposto no artigo 124, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente (redação dada pela Lei n.º 9.032/95). No caso dos autos, a autora requer o benefício de seguro-desemprego, em razão de ter trabalhado, no período de 05 de outubro de 2006 a 17 de dezembro de 2009, para a empresa Associação Comercial e Industrial de Tremembé - ACITRE, cujo vínculo empregatício foi reconhecido por meio de decisão judicial. Outrossim, observo que a autora não recebeu nenhum benefício previdenciário após 17/12/2009, tendo em vista que o auxílio-reclusão foi cessado em 01/09/2008 (fl. 71), portanto, ilegal a decisão administrativa que determinou a cessação do benefício. Note-se que o período que a autora percebeu auxílio-reclusão é anterior ao período em que postulou e adquiriu o direito ao

gozo do benefício ora perseguido, não existindo o menor fundamento a alegação de percepção simultânea de benefícios pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** O **PEDIDO** para condenar a ré a pagar a autora às parcelas do seguro desemprego, compensando-se com o que já foi pago administrativamente. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. **Condeneo**, ainda, a ré a pagar honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º e artigo 21, parágrafo único, ambos do C.P.C. Sem custas em razão da isenção da União Federal. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois o valor da condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

0003912-04.2010.403.6121 - ZILDO GALON(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ZILDO GALON em face da União Federal, objetivando que seja declarado o caráter indenizatório do abono pecuniário de férias (art. 134 da CLT) e respectivo adicional de 1/3 (um terço), para ao final declarar o direito à repetição dos valores retidos indevidamente a esse título durante o período de 2001 a 2009. A União Federal apresentou contestação às fls. 39/42, sustentando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que em relação ao abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, não se faz a exigência do Imposto de renda. Outrossim, pugnou pela improcedência do pedido em relação ao adicional de férias, ante a legalidade e a constitucionalidade da exigência do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre as referidas verbas recebidas pelo autor. É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Compulsando os autos, verifico que o autor pretende a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda referente a abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional, no período de 2001 a 2009. Outrossim, como o próprio réu reconhece que em relação ao abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT não se faz a exigência do Imposto de renda, entendo que a matéria controvertida cinge-se à incidência do imposto de renda sobre o adicional de férias, bem como sobre a prescrição. **Prescrição** Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa, pois a Corte Especial do STJ, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). Ocorre, todavia, que o Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial n. 1002932/SP, que trata da aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar n. 118/05, à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC. Em 25.11.2009, a Primeira Seção do STJ entendeu que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos efetuados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas após a vigência do aludido diploma (09.06.2005). O Superior Tribunal de Justiça arrematou a controvérsia, ao consignar que, em relação aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo de repetição do indébito é de cinco anos a contar do pagamento; ao passo que, em relação aos pagamentos efetuados antes de 09.06.2005, a prescrição deve obedecer ao regime previsto no sistema anterior, limitada, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, por razões de direito intertemporal. Eis a ementa do REsp n. 1002932/SP: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no**

artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de

prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Dessarte, em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (ex vi do art. 543-C do CPC), ajusto-me à posição do aludido Egrégio, a fim de consignar que, em se tratando de pagamentos efetuados após 09.06.2005, o prazo de prescrição conta-se da data do pagamento indevido; ao passo que, em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09.06.2005, a prescrição segue a sistemática adotada antes da vigência da LC n. 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, considerando que o ajuizamento ocorreu em 09.12.2010, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao ano-base de 2000. Da incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias e respectivo adicional de 1/3 (um terço) O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, decorrentes de acréscimo patrimonial, nos termos do disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que as verbas de que tratam os autos não representam acréscimo patrimonial ou renda tributável, pois possuem natureza de ressarcimento, sendo destinadas a compensar o empregado por não ter usufruído o período integral do descanso anual, incluindo-se, assim, no conceito de indenização, não estando, portanto, sujeitas à incidência do imposto de renda. A matéria em apreço resta pacificada no STJ. Observe-se o precedente da Primeira Seção: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) AIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos. (STJ, PETIÇÃO - 6243, rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 13/10/2008) Repetição do indébito: A modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo. Considerando que, nesse momento processual, o provimento jurisdicional limita-se a reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior, é desnecessária a juntada das declarações de ajuste anual do imposto de renda. Evidentemente que esses documentos não consistem em prova do fato constitutivo do direito do autor, bastando a demonstração da incidência indevida do tributo sobre as verbas indenizatórias. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, até porque a Receita Federal tem acesso não só às declarações de rendimentos de pessoas físicas, mas também às declarações de imposto retido na fonte prestadas pelas entidades pagadoras. Da mesma forma, mostra-se inútil e irrelevante à Fazenda demonstrar, na fase de conhecimento, a eventual compensação ou restituição efetivada na via administrativa, uma vez que a apuração do quantum debeatur acontecerá quando houver a execução do julgado. A prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito declarado pela sentença deve ser feita após a liquidação, ocasião em que serão confrontados os cálculos apresentados pelo credor. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria pela União, com fulcro no art. 741, VI, do CPC, eis que se trata de questão típica de embargos à execução. Cabe à executada, todavia, demonstrar pormenorizadamente os erros ou excesso constatados na conta exequenda, visto que a Fazenda, a partir dos dados obtidos nas declarações de rendimentos do contribuinte e de imposto retido na fonte, pode verificar o imposto retido na fonte e declarado, bem como saber se tal valor já foi devolvido administrativamente. Correção monetária e juros de mora: A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação/restituição, a partir da data do pagamento, não se aplicando, neste aspecto, a Lei nº 6.899/81. Isto porque a atualização monetária nada mais é que instrumento de manutenção do valor da moeda no tempo, nada acrescentando ao valor original do crédito. Entender ao contrário implicaria em enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Neste

sentido, o Colendo STJ editou a Súmula nº 162, que, embora se refira à repetição de indébito tributário, também é aplicável à compensação. É cabível a utilização, entre janeiro de 1992 a dezembro de 1995, da variação da UFIR, conforme a Lei nº 8.383/91 (TRF 4ª Região, AC 95.04.46669-9/SC, Rel. Juiz Jardim de Camargo, 2ª Turma - DJU 28/11/96). Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevida a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias consistentes no abono pecuniário de férias (art. 134 da CLT) e respectivo terço constitucional, no período de 2001 a 2009, devidamente comprovadas na fase da execução da sentença, e para condenar a ré a repetir a importância retida a título de Imposto de Renda, acrescido de juros de mora desde o trânsito em julgado desta sentença (art. 167, parágrafo único do CTN) e correção monetária, incidindo esta a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula n. 162 do STJ, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, a ré ao ônus da sucumbência e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 20, 4., do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003913-86.2010.403.6121 - SILVANA MACHADO X ISRAEL FERREIRA LIMA X MARCELO MARCONDES DOS SANTOS (SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SILVANA MACHADO, ISRAEL FERREIRA LIMA e MARCELO MARCONDES em face da União Federal, objetivando que seja declarado o caráter indenizatório do abono pecuniário de férias (art. 134 da CLT) e respectivo adicional de 1/3 (um terço), para ao final declarar o direito à repetição dos valores retidos indevidamente a esse título durante o período de 2000 a 2008. A União Federal apresentou contestação às fls. 77/80, sustentando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que em relação ao abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, não se faz a exigência do Imposto de renda. Outrossim, pugnou pela improcedência do pedido em relação ao adicional de férias, ante a legalidade e a constitucionalidade da exigência do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre as referidas verbas recebidas pelo autor. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o autor pretende a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda referente a abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional, no período de 2000 a 2008. Outrossim, como o próprio réu reconhece que em relação ao abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT não se faz a exigência do Imposto de renda, entendo que a matéria controvertida cinge-se à incidência do imposto de renda sobre o adicional de férias, bem como sobre a prescrição. Prescrição Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa, pois a Corte Especial do STJ, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). Ocorre, todavia, que o Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial n. 1002932/SP, que trata da aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar n. 118/05, à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC. Em 25.11.2009, a Primeira Seção do STJ entendeu que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos efetuados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas após a vigência do aludido diploma (09.06.2005). O Superior Tribunal de Justiça arrematou a controvérsia, ao consignar que, em relação aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo de repetição do indébito é de cinco anos a contar do pagamento; ao passo que, em relação aos pagamentos efetuados antes de 09.06.2005, a prescrição deve obedecer ao regime previsto no sistema anterior, limitada, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, por razões de direito intertemporal. Eis a ementa do REsp n. 1002932/SP: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto

processual da ação correspectiva.² O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.³ Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).⁴ Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para despezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).⁵ Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)⁶ Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.⁷ In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para

que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Dessarte, em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (ex vi do art. 543-C do CPC), ajusto-me à posição do aludido Egrégio, a fim de consignar que, em se tratando de pagamentos efetuados após 09.06.2005, o prazo de prescrição conta-se da data do pagamento indevido; ao passo que, em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09.06.2005, a prescrição segue a sistemática adotada antes da vigência da LC n. 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, considerando que o ajuizamento ocorreu em 09.12.2010, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao ano-base de 2000. Da incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias e respectivo adicional de 1/3 (um terço) O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, decorrentes de acréscimo patrimonial, nos termos do disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que as verbas de que tratam os autos não representam acréscimo patrimonial ou renda tributável, pois possuem natureza de ressarcimento, sendo destinadas a compensar o empregado por não ter usufruído o período integral do descanso anual, incluindo-se, assim, no conceito de indenização, não estando, portanto, sujeitas à incidência do imposto de renda. A matéria em apreço resta pacificada no STJ. Observe-se o precedente da Primeira Seção: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) AIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos. (STJ, PETIÇÃO - 6243, rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 13/10/2008) Repetição do indébito: A modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo. Considerando que, nesse momento processual, o provimento jurisdicional limita-se a reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior, é desnecessária a juntada das declarações de ajuste anual do imposto de renda. Evidentemente que esses documentos não consistem em prova do fato constitutivo do direito do autor, bastando a demonstração da incidência indevida do tributo sobre as verbas indenizatórias. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, até porque a Receita Federal tem acesso não só às declarações de rendimentos de pessoas físicas, mas também às declarações de imposto retido na fonte prestadas pelas entidades pagadoras. Da mesma forma, mostra-se inútil e irrelevante à Fazenda demonstrar, na fase de conhecimento, a eventual compensação ou restituição efetivada na via administrativa, uma vez que a apuração do quantum debeat a acontecerá quando houver a execução do julgado. A prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito declarado pela sentença deve ser feita após a liquidação, ocasião em que serão confrontados os cálculos apresentados pelo credor. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria pela União, com fulcro no art. 741, VI, do CPC, eis que se trata de questão

típica de embargos à execução. Cabe à executada, todavia, demonstrar pormenorizadamente os erros ou excesso constatados na conta exequenda, visto que a Fazenda, a partir dos dados obtidos nas declarações de rendimentos do contribuinte e de imposto retido na fonte, pode verificar o imposto retido na fonte e declarado, bem como saber se tal valor já foi devolvido administrativamente. Correção monetária e juros de mora: A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação/restituição, a partir da data do pagamento, não se aplicando, neste aspecto, a Lei nº 6.899/81. Isto porque a atualização monetária nada mais é que instrumento de manutenção do valor da moeda no tempo, nada acrescentando ao valor original do crédito. Entender ao contrário implicaria em enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Neste sentido, o Colendo STJ editou a Súmula nº 162, que, embora se refira à repetição de indébito tributário, também é aplicável à compensação. É cabível a utilização, entre janeiro de 1992 a dezembro de 1995, da variação da UFIR, conforme a Lei nº 8.383/91 (TRF 4ª Região, AC 95.04.46669-9/SC, Rel. Juiz Jardim de Camargo, 2ª Turma - DJU 28/11/96). Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevida a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias consistentes no abono pecuniário de férias (art. 134 da CLT) e respectivo terço constitucional, no período de 2001 a 2009, devidamente comprovadas na fase da execução da sentença, e para condenar a ré a repetir a importância retida a título de Imposto de Renda, acrescido de juros de mora desde o trânsito em julgado desta sentença (art. 167, parágrafo único do CTN) e correção monetária, incidindo esta a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula n. 162 do STJ, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, a ré ao ônus da sucumbência e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 20, 4., do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000251-80.2011.403.6121 - IRINEU NALDI (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL
IRINEU NALDI ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a seja autorizada a repetição de todos os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda, os quais incidiram sobre o montante referente a benefício previdenciário pago em atraso e de forma cumulativa. Para tanto, o autor sustenta que o imposto de renda deve incidir não sobre os vencimentos pagos acumuladamente, quando do resgate, mas considerados nos meses a que se referirem, porquanto o referido valor tem natureza indenizatória. Negada a antecipação de tutela à fl. 39. A União Federal contestou o feito às fls. 53/55 e sustentou a improcedência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, pois a matéria versada no presente ação é unicamente de direito, bem como acompanhando a inicial estão os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em comento, o autor comprovou mediante a apresentação dos documentos de fls. 15/22 que houve incidência do Imposto de Renda sobre o montante referente a benefício previdenciário pago em atraso e de forma cumulativa. Segundo o artigo 12 da Lei 7.713/88 o imposto de renda é devido no momento em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Todavia, fixou-se no STJ o entendimento no sentido de que o art. 12 da Lei 7.713/88 não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. Nesse sentido os seguintes julgados: No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06); No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Recurso especial improvido. (STJ - 1ª Turma, REsp nº 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05); O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. (STJ - 1ª Turma, REsp nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03). De outro lado, não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos

parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. Dessa maneira, é devida a repetição do indébito, sob a forma de restituição, nos termos do art. 165 do CTN. No que tange à correção monetária, em virtude da regra prevista no artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, deve ser computada sobre o crédito dos contribuintes apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o cálculo do imposto de renda deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor impugnado não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000510-75.2011.403.6121 - MARIA REGINA DOS SANTOS (SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA REGINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a enfermidade a ser apreciada nos autos é de natureza psiquiátrica, considerando-se a ação anteriormente ajuizada no Juizado Especial Federal que julgou o pedido relacionado à doença ortopédica (fls. 232/233). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 258/261. Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora, diante da inexistência de incapacidade, atestada administrativamente e ratificada nos autos n.º 200863010618070, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 262/264). O INSS requereu a realização de nova perícia médica, diante da contradição entre a perícia médica realizada nos autos e as conclusões alcançadas pelos peritos do INSS e do Juizado Especial Federal (fls. 343/344). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 348). A autora requereu providências quanto à problema enfrentado no INSS durante perícia administrativa (fls. 352/353). É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fl. 13, momento em que lhe foi deferido benefício auxílio-doença até 28/11/2010 (fl. 14). Além disso, consta dos autos informações do CNIS que corroboram esta conclusão (fl. 218). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de depressão recorrente grave com sintomas psicóticos (CID F33.3), com incapacidade total e temporária. Relata que a doença impede a autora de exercer a sua função laborativa, descrevendo, como principais limitações laborativas, total alheamento da realidade, não estabelece diálogo organizado, infantilizada (questio 10 - fl. 259); afirma que o motivo do desencadeamento da doença é provavelmente a dificuldade em conseguir melhora dos sintomas da doença osteomuscular síndrome do túnel do carpo e fibromialgia, com início em 2009 e data aproximada da incapacidade em meados de 2010. A doença vem se agravando. Faz previsão de alta médica para após cinco anos. Ao final, conclui a perícia judicial o seguinte: Pericianda apresenta quadro de Depressão psicótica (F33.3). Apresenta total incapacidade para o trabalho por tempo indeterminado, não há previsão de melhora no momento, depende do seguimento e melhora dos sintomas musculoesqueléticos. (fl. 260) grifei Assim, é procedente o pedido da autora. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do início da incapacidade gerada pela doença CID F33-3, em 16/08/2010, conforme se extrai do receituário médico (fl. 20) analisado em conjunto com a perícia judicial (resposta ao quesito 15 - fl. 259) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (08/05/2011). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado na data da juntada do laudo médico (09/05/2011), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA REGINA DOS SANTOS, NIT 1.247.930.859-8 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a

data do início da incapacidade (16/08/2010) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (08/05/2011);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (09/05/2011);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora MARIA REGINA DOS SANTOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data do início da incapacidade (16/08/2010) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (08/05/2011) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (09/05/2011), nos termos do art. 269, I, do CPC.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 15/07/2006 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Mantenho a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0000859-78.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO DA SILVA FRADE(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Sustenta o autor embargante que há obscuridade na sentença, tendo em vista que a afirmação de burla ao 2.º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 não foi esclarecida.Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0000964-55.2011.403.6121 - JOANA MARIA CAETANO PIVA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOANA MARIA CAETANO PIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença desde 31.08.2008 (data em que foi indevidamente cessado). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização da perícia médica (fl. 39).O INSS, apesar de devidamente citado (fl. 42), não apresentou contestação.O laudo médico pericial encontra-se às fls. 44/46.Deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 47).O réu juntou documentos e sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência do preenchimento do requisito carência (fls. 54/63).Manifestação da demandante às fls. 66/68, no sentido de que a doença que a acomete consta da Portaria Interministerial n.º 2998/2001 (cegueira), não exigindo o preenchimento do requisito carência.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOCompulsando os autos, verifico que a autora insurge-se contra a decisão administrativa que cessou o benefício de auxílio-doença em 31.08.2008.Como é cediço, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).Com efeito, a incapacidade laborativa é incontestada no caso vertente, consoante se observa do laudo pericial de fls. 44/46. No entanto, observo que o perito judicial fixou a data de início de incapacidade em 01/04/2009 (resposta ao quesito n.º 15 do laudo médico de fl. 45). Também verifico a qualidade de segurada da demandante por ocasião da cessação do benefício no âmbito administrativo (31.08.2008), consoante documento de fl. 38.Assim, o cerne da controvérsia cinge-se à comprovação do requisito da carência por parte da segurada.Sobre o período de carência, o art. 28 do Decreto 3.048/99 assim dispõe:O período de carência é contado:I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social; e II - para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual, especial, este enquanto contribuinte individual na forma do disposto no 2º do art. 200, e facultativo, da data do efetivo recolhimento da

primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos 3º e 4º do art. 11. Consoante se observa da simples leitura da norma, o caso em comento se enquadra no inciso II do art. 28 do decreto regulamentar em referência. É que os autos tratam de contribuinte individual (fl. 61). Desta feita, poderia se concluir, em uma precipitada análise, que a carência - contada a partir da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso - não restou devidamente cumprida. No entanto, é importante frisar que a doença que acomete a autora pertence ao rol das doenças elencadas na Portaria Interministerial nº 2.998, independentemente do cumprimento do período de carência (vide resposta ao quesito n. 08 - fl. 45). Dessa forma, entendo que é procedente o pedido de auxílio-doença à autora, a contar do requerimento administrativo formulado em 30/07/2009 (fl. 70), eis que devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão do benefício nesta data. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOANA MARIA CAETANO PIVA (NIT 1.055.778.190-3) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data do requerimento no âmbito administrativo (30.07.2009);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora JOANA MARIA CAETANO PIVA (NIT 1.055.778.190-3) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (30.07.2009). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 30.07.2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. P. R. I.

0000974-02.2011.403.6121 - JOAO DA SILVA REIMBERG (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, proposta por JOÃO DA SILVA REIMBERG em face do INSS, na qual pleiteia a imediata aplicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que elevou o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, concedido, após revisão da renda mensal inicial decorrente do IRSM de fevereiro de 1994, limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da revisão concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Citado, o INSS não apresentou contestação, conforme certidão (fl. 20). É o breve relatório. Decido. Decreto a revelia do INSS, sem aplicação da pena de confesso, diante da indisponibilidade do patrimônio da Autarquia. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se

o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de JOÃO DA SILVA REIMBERG e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Concedo, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0001035-57.2011.403.6121 - MARIA MARCELLO RIBEIRO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
V I S T O S E M S E N T E N Ç A MARIA MARCELLO RIBEIRO ajuizou Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Sustenta a autora que é idosa e sua família é extremamente pobre, sendo renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo socioeconômico (fl. 47). O INSS, apesar de devidamente citado (fl. 50), não apresentou contestação. O laudo socioeconômico foi acostado às fls. 52/58, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 66). Dessa decisão não foi interposto recurso. O MPF opinou pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 74/75). É a síntese do essencial. DECIDO. Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. A autora possui o requisito idade, pois nasceu em 26.08.1941, possuindo atualmente 70 anos (fl. 21). No entanto, o pedido administrativo foi indeferido em razão da renda mensal per capita ser igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo (fl. 33). Como é cediço, a hipossuficiência financeira exigida pela LOAS tem como parâmetro o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. No caso em exame, a família é composta por 03 pessoas (a autora e seus dois filhos), sendo a renda mensal familiar proveniente do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência auferido pelo filho Benedito (R\$ 545,00) e pelo salário do filho Jonas, no valor de R\$ 1.122,09 (fl. 61). Assim, entendo que não ficou comprovado o requisito da miserabilidade familiar ensejador do benefício pretendido. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei nº 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN nº 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente. (TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001139-49.2011.403.6121 - CLAUDIA DA MATTA(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por CLAUDIA DA MATTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Regularmente citado (fl. 43), o réu não apresentou contestação. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 52/55, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Dessa decisão não foi interposto recurso. As partes manifestaram-se às fls. 62/64 e 65. É o relatório do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 58. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a demandante é portadora de psicose orgânica decorrente de esclerose sistêmica. Afirmou o perito que a referida doença ocasiona limitação parcial para o trabalho que realizava anteriormente: editoração de imagens em computador e fotógrafa, por tempo indeterminado, com chances de melhora posterior. Portanto, forçoso reconhecer que a autora não possui condições atuais de exercer suas atividades laborativas habituais, razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação no âmbito administrativo (31.12.2011 - fl. 67). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem CLAUDIA DA MATTA (NIT 1.203.337.322-5) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da cessação no âmbito administrativo (31.12.2011);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora CLAUDIA DA MATTA (NIT 1.203.337.322-5) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (31.12.2011). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 31.12.2011 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU. Outrossim, concedo a tutela antecipada de ofício, para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em

Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0001211-36.2011.403.6121 - NILSON CUSTODIO DE ALMEIDA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por NILSON CUSTÓDIO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Regularmente citado (fl. 31), o réu não apresentou contestação. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 33/35, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 39). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fl. 38. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (protusão discal lombar e espondilopatia degenerativa), bem como a incapacidade laborativa parcial e temporária do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 33/35. Como é cediço, o juiz tem livre convencimento motivado, devendo se valer de todas as provas existentes nos autos para formar sua convicção. Analisando a perícia judicial, bem como os documentos médicos juntados pelo demandante, verifico que este foi submetido à cirurgia de coluna lombar, com colocação de placas e parafusos metálicos. Segundo o perito judicial, a cirurgia foi bem sucedida, mas permanece a incapacidade parcial e temporária, com restrição para pegar peso acima de 5 (cinco) quilos. Por sua vez, verifico que o autor conta com 57 anos de idade. Ademais, na profissão que alega exercer (mecânico pesado), é certo que não deve ocorrer o seu retorno para esta atividade, visto que exigido na função suportar peso superior a 5 (cinco) quilos. Assim, forçoso reconhecer que o requerente está totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, sendo-lhe devida a concessão do auxílio-doença. Contudo, a aposentadoria do autor é medida que por ora não se pode deferir, visto que é possível a sua reabilitação para outra função, o que deve ser tentado pelo INSS. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação no âmbito administrativo (10.02.2011 - fl. 38). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem NILSON CUSTÓDIO DE ALMEIDA (NIT 1.071.029.333-7) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da cessação no âmbito administrativo (10.02.2011);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor NILSON CUSTÓDIO DE ALMEIDA (NIT 1.071.029.333-7) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (10.02.2011), com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 10.02.2011 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois

em consonância com a Súmula 25 da AGU. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício em decorrência desta decisão, pois os proventos são de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0001273-76.2011.403.6121 - ELISANDRE MANSOR DE SOUZA (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a autora objetiva a manutenção do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 186. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 191/193. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo em vista que a autora estava recebendo auxílio-doença (fl. 199). O INSS não se manifestou nos autos, apesar de ter realizado carga dos autos em 20/09/2011, com devolução em 09/03/2012 (fl. 205). Foi juntado o extrato do CNIS à fl. 207, informando a concessão da Aposentadoria por Invalidez à autora em 24/01/2012. É o relatório. DECIDO. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação em 06/04/2011, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração. Conforme relatado e considerando o contido no documento de fl. 207, a autora esteve em gozo do auxílio-doença no período de 25/10/2010 a 23/01/2012. Outrossim, houve a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez em 24/01/2012. Assim, observo que não restou configurado o interesse de agir no pedido de manutenção do auxílio-doença, tendo em vista que a autora esteve em gozo do referido benefício desde o ingresso da presente ação. Ademais, houve a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez em 24/01/2012. No entanto, entendo que a data do início da aposentadoria por invalidez deve ser a data da juntada do laudo médico judicial aos autos, qual seja, 01/08/2011 (fl. 191), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurador ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ELISANDRE MANSOR DE SOUZA, NIT 1.239.635.608-0 direito: - à concessão da Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (01/08/2011); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de ELISANDRE MANSOR DE SOUZA, NIT 1.239.635.608-0 e condeno o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (01.08.2011), nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 01.08.2011 até a 24.01.2012 (data da implantação do benefício na via administrativa), em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0001361-17.2011.403.6121 - MARCIO SILVIO APARECIDA LUIZ (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MÁRCIO SILVIO APARECIDA LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total

e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 68). Regularmente citado (fl. 70), o réu não apresentou contestação. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 73/75, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 83). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fl. 82. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (hérnia cervical) e a incapacidade laborativa parcial e temporária do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 73/75. Como é cediço, o juiz tem livre convencimento motivado, devendo se valer de todas as provas existentes nos autos para formar sua convicção. Analisando a perícia judicial, bem como os documentos médicos juntados pelo demandante, verifico que este foi submetido à cirurgia de coluna, mas não está realizando a fisioterapia necessária, bem como utilizando os medicamentos prescritos para o tratamento de sua dor. Em que pese a informação do perito judicial de que o autor está sendo negligente em se cuidar, verifico que o benefício de auxílio-doença somente será suspenso quando o segurado deixar de submeter-se a exames médicos periciais, tratamentos e processo de reabilitação profissional proporcionados pela Previdência Social, o que não é o caso dos autos. Por sua vez, verifico que o autor só conta com 46 anos de idade. Assim, forçoso reconhecer que o requerente está temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, sendo-lhe devida a concessão do auxílio-doença. Contudo, a aposentadoria do autor é medida que por ora não se pode deferir, visto que é possível a sua recuperação por meio de tratamento adequado. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação no âmbito administrativo (10.02.2011 - fl. 38). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MÁRCIO SILVIO APARECIDA LUIZ (NIT 1.213.215.910-8) direito ao benefício de: - Auxílio-doença; - com termo inicial do benefício na data da cessação no âmbito administrativo (30.06.2009); - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor MÁRCIO SILVIO APARECIDA LUIZ (NIT 1.213.215.910-8) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (30.06.2009), com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 30.06.2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício em decorrência desta decisão, pois os proventos são de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando

expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.P. R. I.

0001654-84.2011.403.6121 - BENEDITA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por BENEDITA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação do réu à conceder-lhe aposentadoria por invalidez com o pagamento de todos os consectários devidos e atrasados e o acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45, parágrafo único, a, da Lei n.º 8.213/98. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização da perícia médica (fl. 51). O réu apresentou contestação e sustentou a improcedência do pedido (fls. 65/69). Réplica apresentada (fls. 82/87). O laudo médico pericial encontra-se às fls. 56/58. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 59/60). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, no caso de aposentadoria por invalidez. No caso de auxílio-doença, a incapacidade é parcial e temporária. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que a autora tem direito a aposentadoria por invalidez. Senão, vejamos. Segundo quesito 14 do laudo médico pericial (fl. 57), a autora é portadora de esclerose lateral amiotrófica, que se manifestou por volta de novembro/2008. Essa moléstia, consoante conclusão do perito, trata-se de grave doença neurológica degenerativa em mulher de 56 anos, sem tratamento específico e com degeneração rapidamente de suas funções documentado início a partir de janeiro de 2009 (descrição dos sintomas iniciados um ano antes do exame de letroneuromiografia realizado em 26/01/2010), com início dos sintomas descritos pela pericianda em novembro de 2008, quando trabalhou por quinze dias como ajudante de limpeza registrada. Trata-se de doença degenerativa neurológica progressiva, que objetivamente não precedia essa data pela própria agressividade da patologia. Leva à vários sintomas destacando-se a fraqueza muscular difusa que culmina com a perda da capacidade de deglutir alimentos e por fim da capacidade de respirar, em seu estágio final, onde necessita ventilação mecânica por aparelhos para sustentação da vida, de molde a enquadrá-la no item VI do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999 como doença que induz à paralisia irreversível e incapacitante. Assim, verifico que à época em que foi constatada a incapacidade da autora pelo perito judicial (janeiro de 2009), aquela detinha a qualidade de segurada, conforme se verifica da cópia da CTPS (fl. 19) e da planilha do CNIS (fl. 20). Outrossim, ficou comprovada que a autora possui doença (paralisia irreversível e incapacitante) que exclui a exigência de carência para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos da resposta ao quesito n. 8 de fl. 57. Destarte, o laudo pericial informa que a autora apresenta moléstia que a incapacita para o trabalho geral, que a doença não é suscetível de recuperação. Bem assim, ressalta que a autora necessita da ajuda de sua filha para as atividades da vida diária. Deste modo, concluo que a autora encontra-se definitivamente incapacitada para o trabalho, sendo improvável sua readaptação para desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência e para que dispute por uma vaga em um mercado de trabalho altamente competitivo, considerando as atividades exercidas anteriormente (empregada doméstica e auxiliar de limpeza) e que conta atualmente com 56 anos de idade (nasceu em 15/04/1955 - fl. 17v). De outra parte, o artigo 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. O perito judicial constatou que a autora detém incapacidade permanente para as atividades da vida diária, de onde se presume a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (resposta ao quesito 23 -fl. 58). Portanto, deve ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício, consoante regra insculpida no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. Procedente, desta forma, a pretensão da autora. O benefício consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 44 da Lei n.º 8.213/91 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O termo inicial da aposentadoria por invalidez e do adicional de 25% é fixado na data da juntada do laudo médico (28.07.2011), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Ademais, não houve pedido administrativo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem BENEDITA LÚCIA DOS SANTOS RIBEIRO (NIT 1.260.445.024-2) direito a:- Aposentadoria por Invalidez com adicional de 25%, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (28/07/2011);- sendo que a renda mensal da Aposentadoria por Invalidez correspondente a 100% do salário-benefício, conforme dispõe o art. 44 da Lei n.º

8.213/91, a partir da data da perícia médico-judicial (28/07/2011).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para conceder o benefício de Aposentadoria por invalidez, mais o pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data da juntada do laudo médico (28/07/2011), nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º, do CPC). Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. P. R. I.

0001665-16.2011.403.6121 - MARCIA DE OLIVEIRA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ MARCOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, é portador de doença que incapacita totalmente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 200/201). Regularmente citado (fl. 206), o réu não apresentou contestação. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 209/211, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 183/187. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 57 anos de idade (nasceu em 28/10/1954 - fl. 14) e recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 25/03/2006 a 12/01/2008 (fl. 187) e de 28/03/2008 a 28/02/2011 (fl. 183). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que a requerente apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, está em uso de altas doses de medicação e apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Assim, considerando a idade, experiência profissional e o estado de saúde da autora, é forçoso reconhecer que ela está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa (28/02/2011 - fl. 183) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (28/07/2011). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (29/07/2011), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARCIA DE OLIVEIRA, NIT 1.207.289.239-4, direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (28.02.2011) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (28.07.2011);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (29.07.2011);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora MÁRCIA DE OLIVEIRA, NIT 1.207.289.239-4, e condene o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa (28.02.2011) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (28.07.2011) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (29.07.2011), nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela

Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 28.02.2011 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Concedo a tutela antecipada para a imediata conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0001885-14.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MACIEL (SP176149 - GLADIWA RIBEIRO SIMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação do réu à conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença, a partir da data da perícia administrativa (27/04/2011). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização da perícia médica (fls. 35/36). O réu, devidamente citado (fl. 38), não apresentou contestação. O laudo médico pericial encontra-se acostado às fls. 40/42. O pedido de tutela antecipada foi concedido (fl. 43). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora possui a qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fls. 29/34. Com efeito, a autora efetuou contribuições previdenciárias entre 06/1995 e 02/2005 na qualidade de contribuinte individual (fls. 30/32) e depois estava na condição de empregada, na função de auxiliar de serviços gerais, entre 09/01/2006 e 31/08/2006, conforme informação do CNIS e anotação em CTPS (fl. 11), retomando o pagamento das contribuições, como contribuinte individual, em 02/2010 (fl. 32). Posteriormente, passou a perceber auxílio-doença, entre 11/2006 e 12/2006, 04/2007 e 10/2007 e 12/2007 a 08/2009 (fl. 34). Portanto, verifica-se que o início da incapacidade ocorreu quando a autora estava percebendo benefício previdenciário, portanto, satisfeita a qualidade de segurado e a carência. Constatado, ainda, que a autora possui atualmente 54 anos de idade (nasceu em 08.09.1957 - fl. 09). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que a autora apresenta quadro de neoplasia maligna de mama, obesidade mórbida, gonartrose, síndrome tunel do carpo, hipertensão arterial sistêmica e diabetes melitus não insulino dependente, estando incapacitada total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual, desde julho de 2007. Assim, considerando a idade, experiência profissional e o estado de saúde da autora, é forçoso reconhecer que a autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do requerimento administrativo indeferido em 27/04/2011 (fl. 13) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (28/07/2011), momento em que passa a ser devida a aposentadoria por invalidez. O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (28/07/2011), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA APARECIDA DOS SANTOS MACIEL, CPF 062.449.188-94 direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (27/04/2011) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (27/07/2011); - e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (28/07/2011); - com renda mensal inicial a ser calculado pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o

exposto, julgo procedente o pedido da autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS MACIEL - CPF 062.449.188-94 e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo (27/04/2011) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (27/07/2011) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (28/07/2011), nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 27/04/2011 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que os atrasados são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0002064-45.2011.403.6121 - MARIA JOSE DE PALMA CASSINI (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA JOSÉ DE PALMA CASSINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Alega a autora, em síntese, que é pessoa idosa (nasceu em 26.08.1938 - fl. 22). Além disso, informa que enfrenta diversas dificuldades financeiras. Aduz, ainda, que requereu administrativamente o benefício, tendo sido indeferido em razão da renda per capita ser superior ao do salário mínimo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). A ré apresentou contestação às fls. 52/53, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista que ela não preenche o requisito da miserabilidade. O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 59/64. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 65). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo pelo TRF/3.ª Região (fls. 87/89). O Ministério Público Federal opinou pela denegação do benefício pleiteado (fls. 93/96). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). No caso dos autos, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Realizado laudo socioeconômico verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido, eis que a renda per capita da família (composta por três pessoas) é de dois salários mínimos (provenientes dos benefícios assistenciais auferidos por seu genitor e filho). Possuem casa própria (imóvel financiado pelo CDHU) e vários bens que a guarnecem. Ressalto que a assistente social concluiu, no estudo social, que o grupo familiar tem uma vida simples e humilde, mas não passa por dificuldades financeiras. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.** - A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. - Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93. - O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN nº 1.232-1). - Medida Cautelar improcedente. (TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho) III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS,

os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002074-89.2011.403.6121 - DORACI SILVEIRA(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por DORACI SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação do réu à conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização da perícia médica (fl. 53).O laudo médico pericial encontra-se às fls. 59/62.Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 64/65).O réu concordou com a procedência do pedido (fl. 73).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, no caso de aposentadoria por invalidez. No caso de auxílio-doença, a incapacidade é parcial e temporária. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez.Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que a autora tem direito ao benefício almejado. Senão, vejamos.Verifico que o cumprimento do período de carência foi comprovado à fl. 76. De igual forma, a autora detém a qualidade de segurada, pois à época em que figurava como contribuinte obrigatória já era portadora da doença sequela neuropsiquiátrica de neurocirurgia para correção de aneurisma cerebral, que se manifestou em meados de 2008, consoante relatório médico (fl. 59/62). O laudo pericial informa que a autora apresenta moléstia que a incapacita para o trabalho geral, incapaz de concentrar-se para o trabalho, fraqueza em todo lado esquerdo do corpo, que não existe tratamento para esta doença e que atualmente conta a autora com dificuldade para andar com desenvoltura, tendo postura lentificada, perda visual no olho esquerdo e perda auditiva do ouvido esquerdo.Deste modo, concluo que a autora encontra-se definitivamente incapacitada para o trabalho, sendo improvável sua readaptação para desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência e para que dispute por uma vaga em um mercado de trabalho altamente competitivo, considerando as atividades exercidas anteriormente (guarda municipal).Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMPROVADOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial informa que a autora, atualmente com 38 (trinta e oito) anos de idade, é portadora de Retinose Pigmentar, lesão progressiva, irreversível e permanente, com prognóstico de cegueira total. Informa, ainda, que se trata de anomalia genética, geralmente bilateral. Relata que a lesão ocorreu há aproximadamente 5 (cinco) anos, concluindo pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.III - Comprovação da vinculação ao regime geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os registros em carteira de trabalho. IV - Neste caso, seu último contrato de trabalho terminou em 11.04.1995 e a demanda foi ajuizada em 08.07.2004. Embora tenha o perito médico atestado que a lesão ocorreu há cerca de 5 (cinco) anos, informou também que a Retinose Pigmentar é uma anomalia genética e progressiva, levando a crer que a autora já era portadora da enfermidade quando ainda contava com a qualidade de segurada. No mesmo sentido, o atestado médico juntado com a inicial demonstra que a requerente vem sofrendo uma perda gradativa da visão do olho esquerdo, já tendo sofrido perda total da visão do olho direito demonstrando que a doença que a aflige não surgiu de um momento para o outro, ao contrário, foi-se agravando, ensejando a aplicação da parte final do 2º do art. 42, da Lei.º 8.213/9, mantendo a qualidade de segurada.V - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez.VI - O valor do benefício deve ser calculado de acordo com o artigo 44 e seguintes da Lei nº 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico, conforme entendimento pretoriano. (...)(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 1069572/SP, Desembargadora Marianina Galante, DJU 24/10/2007)Procedente, desta forma, a pretensão da autora.O benefício consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 44 da Lei n.º 8.213/91 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (11/01/2012), pois só então se

tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. O artigo 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da GRANDE INVALIDEZ, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (...) 7. alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (...). O perito judicial constatou que a autora possui seqüela neuropsiquiátrica de neurocirurgia para correção de aneurisma cerebral e que detém incapacidade permanente para as atividades da vida diária, de onde se presume a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (fl. 61). Portanto, deve ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício, consoante regra insculpida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem DORACI SILVEIRA, NIT 1.704.538.997-1, direito a: - Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (11/01/2012); - sendo que a renda mensal da Aposentadoria por Invalidez correspondente a 100% do salário-benefício, conforme dispõe o art. 44 da Lei nº 8.213/91, mais o pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para conceder aposentadoria por invalidez, mais o pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data da juntada do laudo médico (11/01/2012), nos termos do art. 269, II, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. P. R. I.

0002474-06.2011.403.6121 - NEIDE APARECIDA DE FATIMA DA SILVA (SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de demanda em que a parte autora requer o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 27/09/2009 (NB 5366516940). Após realização do laudo pericial, o INSS manifestou sua concordância com a perícia e com o restabelecimento do benefício cessado em 27/09/2009, ressaltando quanto ao pagamento do benefício nos períodos em que a parte autora trabalhou (fls. 54/55). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com o requerido pelo INSS, inclusive as respectivas deduções (fl. 73). HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes (fls. 54/55 e 73) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Diante do silêncio das partes e com fulcro no princípio da causalidade, condeno o INSS em honorários de sucumbência no montante de dez por cento sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. O INSS deverá implantar o benefício até quarenta e cinco dias a contar da data da intimação desta decisão, conforme item 1 do acordo (fl. 82 verso). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0002496-64.2011.403.6121 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE (SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA I - RELATÓRIO FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE TAUBATÉ/SP, devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade e posterior anulação dos créditos tributários decorrentes dos autos de infração n. 37.038.024-0 (referente à contribuição da empresa sobre a remuneração dos segurados individuais a seu serviço), 37.038.025-8 (correspondente à contribuição do segurado) e 37.317.836-0 (concernente à apresentação do documento a que se refere o artigo 32 da Lei 8212/91 com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, tendo em vista que os mesmos possuem vícios insanáveis em sua confecção. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o retorno da contestação. A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 918/920, sustentou a preliminar de perda de objeto (em razão do autor ter aderido ao parcelamento) e, no mérito, a legalidade da exigência questionada. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o parcelamento do débito constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida a ser parcelada, implicando ainda

na desistência expressa de todo e qualquer recurso interposto em relação ao crédito sub judice, eis que o reconhecimento da dívida é pressuposto para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do início dos pagamentos. A desistência das ações de defesa e eventuais recursos constitui, pois, manifestação inequívoca da falta de interesse processual, caracterizando carência superveniente de ação. A opção pelo parcelamento constitui faculdade de iniciativa do autor, porquanto não imposta pelo Fisco. Assim, ao optar pelo programa, o contribuinte sujeita-se às suas regras, quais sejam, a desistência da ação de defesa por incompatível, à evidência, com a confissão dos débitos objeto de parcelamento e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Na hipótese dos autos, verifico que houve adesão do demandante ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002, incluindo os débitos objeto deste feito. Assim, a opção pelo parcelamento da dívida consiste em ato incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual verifica-se a carência superveniente de interesse processual na ação anulatória, devendo o processo ser resolvido com fundamento nos artigos 267, VI, e 462, ambos do CPC. Trago, por oportuno as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. A controvérsia cinge-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Recurso especial não provido. (STJ REsp 200901361782, MAURO CAMPBELL MARQUES, 01/09/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretroatável de dívida tributária, com a consolidação do crédito tributário, não sendo permitido que se continue discutindo sua legalidade ou constitucionalidade por qualquer ação. 2. Processo extinto, de ofício, sem a resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), ante a perda superveniente de objeto. 3. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (TRF/1.ª Região, AC 199938000124927, rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, e-DJF1 09/03/2012, p. 791) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - PERDA DO OBJETO DOS EMBARGOS. I - A agravante informa, e os documentos de fls. 95/96 demonstram, que a embargante aderiu, antes mesmo do encaminhamento do feito a este Tribunal, a um parcelamento de débitos relativos à inscrição nº 70.2.94.000004-11. II - O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável e tal circunstância gera a perda do objeto dos embargos à execução. III - Irrelevante o fato de os parcelamentos terem sido rescindidos, eis que, uma vez assumida e confessada a dívida, a posterior rescisão contratual faz com que a Embargante fique ao desamparo de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. IV - Noutro giro, imperativo consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação nas verbas sucumbenciais porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios. V - Agravo Interno conhecido e provido. VI - Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. (TRF/2.ª Região, AC 9802216488, rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R 06/05/2010, p. 191/192) AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - ADESÃO DA EMPRESA-AUTORA AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09 - RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. 1. Os embargos declaratórios somente podem ser utilizados quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal e não o fez, isso nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. A opção pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (artigo 5º da Lei). A empresa-autora tornou indevida a ação anulatória, de modo superveniente, na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no parcelamento. 3. A adesão ao parcelamento condiciona o contribuinte à desistência de qualquer ação relativa aos débitos, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Não há como renunciar a direitos referentes à somente uma parte dos débitos que são objeto da notificação unificada. Para gozar dos favores da lei a renúncia deve ser completa, sob pena de burla aos termos legais e criação, a instâncias do devedor, de um segundo regime de parcelamento que só a ele beneficia. 4. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Embargos de declaração providos. Extinção na forma do artigo 269, V, do CPC. (TRF/3.ª Região, AC 00229808619994036100, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

JOHONSOM DI SALVO, CJ1 09/04/2012) Finalmente, a carência de ação é de ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. De rigor, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo resolvido o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, que deverá ser atualizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. P. R. I.

0002857-81.2011.403.6121 - ADEMIR RAMOS DA SILVA (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADEMIR RAMOS DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício para que o salário-de-benefício não sofra qualquer tipo de limitação em razão do teto previdenciário. Em conseqüência, requer a condenação do INSS a pagar as diferenças de proventos corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e a pagar verbas de sucumbência. Alega o autor que a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 29, 2.º, da Lei n.º 8.213/91 fere a garantia constitucional do art. 201, 3.º, da Constituição Federal. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do Código de Processo Civil. O autor goza do benefício previdenciário desde 02.12.93, consoante afirma na petição inicial à fl. 02, e alega equívoco no cálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que o valor apurado não encontra proporcionalidade com os salários de contribuição. Não merece respaldo a pretensão do autor, pois o seu salário de benefício foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. O E. Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Outrossim, o E. Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício. Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2.º. Agravo desprovido (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida. (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi aperfeiçoada a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

0003089-93.2011.403.6121 - VICENTE DONIZETE ANASTACIO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VICENTE DONIZETE ANASTÁCIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para incluir na contagem de tempo de serviço mais quatro anos, dois meses e vinte e oito dias de contribuição, referente a período trabalhado em regime de economia familiar como rural. Sustenta a parte autora que trabalhou como rural, como segurado especial, sob regime de economia familiar, no sítio de seu genitor, desde 03/10/1969 a 31/12/1975. Porém, o INSS apenas reconheceu o período laborado entre 01/01/1974 a 31/12/1975, o que lhe prejudicou no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, notadamente em relação ao fator previdenciário. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, momento em que o INSS apresentou contestação e foi produzida prova oral. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor requer o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 03/10/1969 a 31/12/1973, no sítio de seu genitor, no Município de Ivaiporã/PR. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a

Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2.º da Lei n.º 8.213/91. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. 1. O recurso especial fundado na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos recorridos e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática. 2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória n.º 1.523 foi convertida na Lei n.º 9.528/97, a redação original do parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. 5. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9.º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior. 6. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. 7. O artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 do mesmo diploma legal, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado. 8. Com o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91. 9. Recurso improvido. (STJ, REsp 653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO) Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente. A parte autora juntou aos autos as cópias dos seguintes documentos: Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã (fl. 75); Declaração de dispensa de incorporação do serviço militar, relatando que em 1974 o autor afirmou ser militar (fl. 76); Cópia de certidão do Registro Geral de Imóveis de Ivaiporã/PR, em que se verificou que JOÃO ANASTÁCIO (pai do autor) era lavrador e adquiriu imóvel na Fazenda Ubá, conforme escritura pública lavrada em 03/10/1969; consta também que o espólio de Maria da Glória Anastácio transferiu o referido imóvel para Fernando Batistela, conforme carta de adjudicação expedida nos autos n.º 32/77, encerrado em 23/04/1973 (fl. 77); Cópia do histórico escolar do autor, referente à Escola Rural Municipal, no mesmo município supracitado (fl. 79) e boletim escolar com data de 1970 (fl. 80). Consta, ainda, dos autos cópias dos procedimentos administrativos do autor perante a autarquia previdenciária, referentes aos NBS n.º 119.943.968-9, requerido em

10/05/2001 (fls. 10/54), 141.595.284-9, requerido em 17/08/2006, 144.471.061-0, requerido em 29/06/2007, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26/09/2007 (fls. 95/152 e 154). Quanto ao período compreendido entre 03/10/1969 a 31/12/1973 há início de prova material apontando a atividade rural, conforme certidão do registro de imóveis demonstrando a aquisição de imóvel por seu pai, que era à época um lavrador (fl. 24). O início de prova material foi corroborado pela prova oral, tanto pelas testemunhas quanto pelas declarações prestadas pelo próprio autor, no depoimento pessoal. O fato de ter havido a transferência do imóvel rural familiar em 23/04/1973 não afasta a pretensão do autor, posto que em audiência esse esclareceu que ele e sua família continuaram residindo no imóvel rural após esta data. Outrossim, não há provas do INSS afastando esta afirmação. Logo, é o caso de reconhecimento do período laborado como trabalhador rural em regime de economia familiar entre 03/10/1969 a 31/12/1973, consoante início de prova documental corroborada pela prova testemunhal. Nesse passo, acrescento que no meio rural os filhos laboram desde muito cedo na roça, ajudando sua família na plantação, colheita e trato com animais. Nesse diapasão, colaciono a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91. II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.(...)(STJ, AGRESP 847712, proc. 200601073798/SP, DJ 30/10/2006, pág.409, Relator Gilson Dipp) Portanto, é procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, para fins de recálculo da renda mensal inicial, já que no caso houve a incidência do fato previdenciário, o qual leva em consideração o tempo total de contribuição. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem VICENTE DONIZETE ANASTÁCIO direito: - ao reconhecimento do período trabalhado como rural, em regime de economia familiar, compreendido entre 03/10/1969 a 31/12/1973; - com a respectiva revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB n.º 1444710610 - aposentadoria por tempo de contribuição -, desde a data do início do benefício (26/09/2007 - fl. 154). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para reconhecer como tempo de serviço rural o período laborado entre 03/10/1969 e 31/12/1973, em regime de economia familiar, e para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do início do benefício (26/09/2007). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data do início do benefício até a presente data, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003133-15.2011.403.6121 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ARTE VIDA LTDA ME(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ARTE VIDA LTDA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3.ª REGIÃO, objetivando a declaração da nulidade do auto de infração n.º 079/09, bem como do procedimento administrativo n. 045/10, gerador da multa exigida por meio do boleto expedido em 18.08.2011, com vencimento em 25.09.2011, no valor de R\$ 2.677,32. Sustenta a autora, em síntese, a ilegalidade da exigência questionada, tendo em vista que o seu ramo de atividade preponderante não é a alimentação, mas sim a educação. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após o retorno da contestação (fl. 34). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 41/54, sustentando a sua legitimidade e competência para exigir o cadastro da autora (sem ônus de anuidade), a qual deve apresentar os dados dos serviços de alimentação e nutrição fornecidos aos alunos, bem como contratar profissional nutricionista que atenda técnica e legalmente pelas atividades de merenda escolar, de acordo com a Lei 11.947/2009. O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender os efeitos do auto de infração n.º 079/09, bem como do procedimento administrativo n. 045/10, gerador da multa exigida por meio do boleto expedido em 18.08.2011,

com vencimento em 25.09.2011, no valor de R\$ 2.677,32 (fls. 136/137). Dessa decisão foi interposto Agravo Retido pela ré (fls. 141/146). As partes não produziram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É a síntese do essencial. DECIDO. No caso em vertente, objetiva a autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue ter em seu quadro funcional nutricionista, bem como proceder à sua inscrição no respectivo órgão profissional, nos termos da Resolução nº 378/2005, uma vez existente serviço de alimentação e nutrição humana, não sendo esta a sua atividade fim. O art. 1º da Lei n. 6.839/80, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O Decreto 84.444/80, por sua vez, estabelece a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Nutricionistas das empresas que prestem serviços ligados à nutrição. Vale transcrever os exatos termos do referido Decreto: Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham sua respectiva sede. Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades ligada à nutrição e alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados; c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição Dietética; d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor; e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação; f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho. Inexiste a suposta exigência ilegal, vez que o legislador conferiu à regulamentação ulterior a caracterização das empresas que deveriam se sujeitar ao referido registro, conforme se observa na leitura do parágrafo único do art. 15 da Lei n. 6.583/78, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas: Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente. Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Por sua vez, a Lei nº 8.234/91 que regulamenta a profissão de nutricionista também não impõe a obrigatoriedade da firma, seja hoteleira, hospitalar, industrial ou até mesmo instituição de ensino que forneça refeições ou possua refeitório, contratar profissional habilitado e consequente registro. Na verdade, o intuito da lei é fiscalizar o profissional que preenche os requisitos legais para o exercício da atividade, que deverá, sim, ser inscrito no Conselho, bem como o registro da sociedade cujo objeto social é a nutrição humana. A nutrição não é atividade-fim da autora (que se dedica à educação), não sendo obrigada ao registro no Conselho Regional de Nutricionistas, nem possuir um responsável técnico em seus quadros ou contratado para o seu mister. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. ESCOLAS QUE FORNECEM ALIMENTAÇÃO A ALUNOS. CONSTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA - EXIGÊNCIA INCABÍVEL. - A atividade básica da Escola Agrotécnica é a educação agrotécnica não a nutrição, sendo que os alimentos que prepara são apenas para consumo de seus alunos, e não para o consumo de terceiros, desta forma, não está obrigada a contratar nutricionista responsável técnico por esta atividade. (AMS 200571000047262, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 05/04/2006 PÁGINA: 584.) ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESCOLAS QUE FORNECEM ALIMENTAÇÃO AOS ALUNOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS E CONSTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DESSA ÁREA. EXIGÊNCIA INCABÍVEL. 1. Nos termos da Lei n. 8.839/80, art. 1º, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A escola tem como atividade básica e de prestação de serviços a terceiros a educação, apenas acessoriamente fornecendo alimentação a alunos que estudem em tempo integral. 3. Os conselhos de fiscalização do exercício profissional continuam classificados como entidades autárquicas e as anuidades que cobram, como tributo, logo aquela norma merece interpretação estrita. (AMS 2001.01.00.044902-5/DF, Rel. Juiz Joao Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 15/05/2002, p.132) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NUTRICIONISTA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL. FUNDAÇÃO BRADESCO. MULTA. CANCELAMENTO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Mantida está a competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações em que Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas sejam partes, quando no exercício dos serviços a eles delegados, por isso que exercem munus público o que é considerado pelo Estado como de relevante interesse público. 2. Na espécie, a Fundação Bradesco, pelo simples fato de manter escolas que oferecem merendas aos alunos, não pode ser compelida à inscrição no Conselho Nutricionistas, uma vez que não exerce atividade fim relacionada com essa profissão. 3. Recurso e remessa oficial improvidos. (AMS 1999.01.00.047036-3/DF, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, Quarta Turma, DJ de 26/06/2000, p.286) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora, reconhecendo a nulidade do auto de infração n.º 079/09, bem como do procedimento administrativo n. 045/10, gerador da multa exigida por meio do boleto expedido em 18.08.2011, com vencimento em 25.09.2011, no valor de R\$ 2.677,32. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P. R. I.

0003151-36.2011.403.6121 - CONSTRUTORA E COMERCIAL TEXTRON LTDA(SP275239 - TATIANE MENDES DE FRANÇA E SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA CONSTRUTORA E COMERCIAL TEXTRON LTDA ajuizou a presente ação de rito ordinário objetivando a imediata inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa da União no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, com a consequente suspensão da exigibilidade, sobrestando-se as execuções fiscais. Alega a demandante que o indeferimento do pedido de no âmbito administrativo não se justifica, tendo em vista que a demora em sua exclusão do parcelamento do Simples Nacional, cujos pagamentos encontram-se em atraso, seria de responsabilidade exclusiva da ré. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 28). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 40/42 sustentou que a autora pretendia realizar parcelamento de débitos do Simples e, de acordo com a Lei Complementar que instituiu aquela forma diferenciada de recolhimento de impostos e contribuições, estes débitos não somente não podiam ser parcelados fora do SIMPLES, como, também, a Lei 11941/2009, em seu art. 1.º, ao estabelecer a possibilidade de re-parcelamento de débitos de outros Programas, limitou seu alcance aos do REFIS, PAES, PAEX, do art. 38 da Lei 8212/91 e do art. 10 da Lei 10.522/02. Portanto, os débitos do SIMPLES não foram contemplados com essa possibilidade. É a síntese do essencial. DECIDO. Pelos fatos narrados na petição inicial, a empresa autora deixou de ter seus débitos tributários parcelados nos moldes da Lei 11.941/2009 em razão da omissão da União Federal em rescindir seu parcelamento anterior. No entanto, de acordo com a ré, não foi este o real motivo pela qual a autora não pôde aderir ao parcelamento da Lei 11.941/2009, mas sim em razão dos débitos do SIMPLES não ter sido contemplados com essa possibilidade. Com razão a ré. Senão vejamos. A LC n 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais acabar por afetar a autonomia dos entes políticos, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC nº 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei nº 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. A Lei 11.941/09, ao alterar a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, permitiu ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. Deste modo, de acordo com a Lei nº 11.941/09, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que, no SIMPLES, os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, enquanto que, no REFIS, os débitos são apenas com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Com efeito, o silêncio do art. 1º da Lei nº 11.941/2009 quanto à possibilidade de novo parcelamento de créditos anteriormente incluídos em parcelamento para adesão ao chamado Simples Nacional na forma da Lei nº 123/2006 em verdade é uma omissão eloquente, restando clara a intenção da Lei de realmente excluir a possibilidade de reparcelamento deste. Nessa esteira, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, ao estabelecer a impossibilidade de parcelamento de débitos apurados na forma do SIMPLES Nacional, somente regulamentou a Lei n 11.941/2009, na medida em que esta não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS. A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que

o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. (TRF3, Terceira Turma, AMS 200961000247757, Rel. Des. Federal Nery Júnior, DJF3 11/03/11)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - PARCELAMENTO DO SIMPLES NACIONAL PELA SISTEMÁTICA DA LEI 10.522/2002. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. A redação do artigo 10 da Lei nº 10.522/2002 prevê parcelamento abrangente envolvendo apenas os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em Dívida Ativa da União. 3. A sistemática do Simples Nacional - prevista na Lei Complementar nº 123/2006, inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. 4. Evidencia-se que o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 não permite a inclusão de outros tributos além daqueles indicados pela lei ordinária indicada. 5. Ressalte-se ser a inscrição no SIMPLES faculdade do contribuinte, cabendo a ele analisar as vantagens ou desvantagens de sua inclusão no programa para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, porquanto o sistema impõe determinadas restrições. 6. Não se pode pretender a efetivação de sistema híbrido em que o contribuinte se favoreça de benefícios da tributação pelo regime comum - parcelamento pela sistemática das Leis nº 11.941/09 ou nº 10.522/2002, com as facilidades do SIMPLES. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência dos Tribunais.(AMS 00005437120114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. PORTARIA CONJUNTA SRF/PGFN 06/09. VEDAÇÃO À INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS AO SIMPLES. LEGALIDADE. PRECEDENTE DESTA TURMA RECURSAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.(AMS 00107745420104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 FONTE_REPUBLICACAO)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO - LEI N. 11.941/2009. INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 06/2009. LEGALIDADE. 1. O parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 abrange apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, não sendo tal benefício fiscal extensível aos tributos municipais e estaduais. 2. É por essa razão que os saldos oriundos do Simples Nacional não podem ser contemplados com o parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009, porquanto o regime especial unificado de arrecadação, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), engloba o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 3. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 4. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 5. Ressalte-se que na própria Lei Complementar n. 123/2006 que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, foi previsto parcelamento especial em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), em atendimento ao disposto no art. 179 da CF/88. 5. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (art. 1º, parágrafo 3º), porquanto guarda consonância com a LC n. 123/2006 e com as regras do novel parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ratificando tão-só a inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional. 6. Apelação improvida.(AC 200981000150185, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/01/2011 - Página::18.)DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003214-61.2011.403.6121 - GOIAS VALLE COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO GOIAS VALLE COM. DE FRIOS E LATICINIOS LTDA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a inclusão dos débitos autuados nos processos administrativos n. 10860.722126/2011-11 e 10860.722145/2011-69 no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendendo a exigibilidade da cobrança fiscal. Sustenta o autor, em síntese, que o contribuinte não pode ser responsabilizado pela morosidade da Administração Pública, tendo em vista que esta iniciou os

mencionados procedimentos administrativos após o encerramento do prazo de adesão ao parcelamento (30.11.2009).O pedido de tutela antecipada foi negado, tendo em vista que os débitos apontados não podem ser incluídos no parcelamento em razão de serem remanescentes do programa Simples Nacional, bem como que o requerimento de adesão foi intempestivo (fls. 60/61).Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal pelo TRF/3.^a Região (fls. 69/70).A ré foi devidamente citada (fl. 74) e na contestação de fls. 75/79, aduziu a legalidade do procedimento adotado.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Como é cediço, o parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 e 111 do CTN).No caso dos autos, verifico que a parte autora objetiva a inclusão dos débitos autuados nos processos administrativos n. 10860.722126/2011-11 e 10860.722145/2011-69 no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendendo a exigibilidade da cobrança fiscal.No entanto, verifico que os referidos débitos referem-se ao SIMPLES (fl. 32) e o parcelamento instituído pela Lei n° 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC n° 123/2006), pois (art. 1°) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei n° 9.964/2000), do PAES (Lei n° 10.684/2003), do PAEX (MP n° 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei n° 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. Ademais, o demandante não procedeu a referida inclusão no prazo estabelecido pela lei.Nesse sentido, transcrevo trecho da contestação (fl. 76): embora a lei haja previsto a possibilidade de inclusão no parcelamento até de débitos não constituídos, o que era o caso dos mencionados pelo autor, que, pelo menos definitivamente, não o estavam, exigia, para tanto, que a iniciativa fosse do contribuinte que, aliás, deveria indicar aqueles que pretendia parcelar. E o autor, provavelmente porque pretendia manter a discussão administrativa dos débitos em questão, o que contrariava expressa disposição da mencionada lei, já que, para aderir ao parcelamento em tela, teria que confessá-los, irrevogável e irretroatamente, e desistir de impugnações e recursos administrativos, ou judiciais, renunciando ao direito sobre que se fundassem, deixou de aderir ao mencionado parcelamento, no prazo fixado, pela lei, para esse fim.Outrossim, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir:AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei n° 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8° do art. 1° da Portaria n° 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretroatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF/3.^a Região, AI 201103000104421, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 16/09/2011, p. 1275)III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.^a Região.P. R. I.

0003270-94.2011.403.6121 - OTAVIO JEANMONOD FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por OTÁVIO JEANMONOD FERREIRA e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I

0003635-51.2011.403.6121 - ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ÁLVARO BAPTISTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação do lançamento fiscal referente à multa, juros de mora e encargo legal do Decreto-lei 1025/99.Afirma o autor que o valor do ITR apurado (referente ao exercício 1999) não deve sofrer a inclusão de multa, juros e encargo legal, diante do lançamento equivocado da Fazenda, retificado pelo acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.Na contestação (fls 168/171), a Ré alega a legalidade da exigência questionada, tendo em vista que os referidos acréscimos tem fundamento legal expresso.É a síntese do essencial. DECIDO.Compulsando os autos, observo que a parte autora

discutiu na esfera administrativa o valor do Imposto Territorial Rural, referente ao exercício de 1999, tendo obtido êxito parcial, com a redução do valor do imposto de R\$ 1.371.931,37 para R\$ 3.930,81. No entanto, alega o demandante que os valores da multa e encargos ora exigidos pela ré somam montante superior ao imposto ora devido, uma vez que aqueles foram calculados considerando o DITR do ano de 1999 e o ano vigente. Dessa forma, foi desconsiderado pela ré o fato do lançamento do ITR estar equivocado por erro da própria Fazenda, não podendo o autor ser penalizado por este fato. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos. A multa de mora é sempre devida, em função do inadimplemento da obrigação. Não pode ser reduzida, tampouco cancelada pelo Judiciário, à mingua de permissivo legal. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária. Quanto aos juros e multa de mora, eles decorrem de determinação legal e, não obstante tenha havido discussão administrativa, em parte favorável ao contribuinte, o certo é que do remanescente, efetivamente devido, deixou o contribuinte de saldar o débito, a tempo e modo, impondo-se, portanto, os encargos como decorrência direta da mora. Quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, a Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sedimentou entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, convalidando o entendimento que já se consolidara pela Súmula 168 do ex-TFR. Ele substitui a honorária advocatícia, no caso de Embargos de Devedor julgados improcedentes (Súmula n 168 do extinto TFR). 7. Ademais, esse encargo não guarda qualquer relação com a existência ou não de mora por parte do contribuinte, incidindo a partir do ajuizamento da execução fiscal. No entanto, entendo que tais encargos devem se embasar e serem calculados de acordo com o valor do imposto realmente devido (R\$ 3.930,81), que é o que resulta da decisão administrativa final e que deve ser respeitada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para reconhecer que o valor da multa, juros de mora e encargo legal do Decreto-lei 1025/99 devem ser respaldados e calculados de acordo com o valor do imposto devido (R\$ 3.930,81), ou seja, o valor resultante da decisão administrativa final. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

000010-72.2012.403.6121 - JOSUE DO ESPIRITO SANTO COELHO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois os documentos de fls. 24/36 não evidenciam a insuficiência econômica do autor, bem como que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio. Recolha o autor as custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int. ***** DESPACHO DE FL. 42: Indefiro o desentranhamento requerido, visto que os documentos que acompanham a inicial não são originais, tratando-se de cópias simples, ressaltando-se que, para desentranhamento de documentos dos autos, é necessária a substituição por cópia simples, não se justificando, portanto, neste caso, já que os documentos que instruem a inicial já são cópias simples, podendo a parte, tirar cópias dos referidos documentos caso julgue necessário, em vez de tê-los desentranhados dos autos. Int.

000030-63.2012.403.6121 - EUNICE SOARES COSTA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por EUNICE SOARES COSTA e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII e 4.º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

000071-30.2012.403.6121 - JOSE TARCISIO DOS SANTOS (SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ TARCÍSIO DOS SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício, bem como a condenação do INSS a proceder ao reajuste do valor do benefício na mesma proporção dos reajustes aplicados ao salário-de-contribuição. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes com os acréscimos legais e honorários advocatícios. Sustenta o autor que o critério utilizado pelo réu para calcular a RMI e para reajustar o valor do benefício não atende o disposto na Constituição e na legislação infraconstitucional. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Termo de prevenção, cópias e consulta dos autos mencionados às fls. 22/35. É o relatório, isto é, a

história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda.II-
FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil. Analisando as cópias e a consulta processual às fls. 23/33, observo que o primeiro pedido (revisão do cálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício) já foi objeto de apreciação judicial nos autos n.º 0000231-65.2006.403.6121, cuja decisão definitiva transitou em julgado (fl. 35). Desta feita, essa pretensão não pode ser conhecida por encontrar-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Quanto ao pedido de reajuste do provento mensal, a petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que a data de início do benefício é anterior à entrada em vigor das referidas leis (DIB 01.05.83), não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se os julgados, cujas ementas ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. I. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA REJEITADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS 24 (VINTE E QUATRO) PARCELAS DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS DOZE MESES. APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NO REGIME PRECEDENTE À LEI N.º 8.213/91. VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEIS N. 5.890/73 E 6.423/77. APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. I - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, de acordo com a Lei n.º 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando da edição da MP n.º 1.523/97 (REsp n.º 254186/PR). II - A prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da ação, fato já reconhecido na sentença pelo que desnecessário o apelo no particular. III - A jurisprudência da colenda Primeira Seção deste Tribunal em harmonia com o entendimento do e. STJ tem prestigiado a tese no sentido de que, no regime precedente à Lei n.º 8.213/91, os salários-de-contribuição utilizados para cálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário sujeitam-se aos critérios de correção monetária da Lei n.º 6.423/77. (EIAC n.º 1997.01.00.005181-1/DF, Relator: Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 1.ª Seção, DJ: 18/12/1998; REsp n.º 353678/SP, Relator: Min. Gilson Dipp, DJ: 01/07/2002)(...)(TRF, AC n.º 33000190120-BA, Rel. Desembargador Jirair Aram Meguerian, DJ 01.07.2004, pág. 26) Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças relativas ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Como dito, o autor goza do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 01.05.83 (doc. fl. 16). O benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio rebus regit actum. Benefício é a prestação pecuniária exigível pelos beneficiários (definição do Regulamento de Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 72.771/73). Os benefícios previdenciários são dívida de valor, ou seja, são dívidas em dinheiro, mas não de dinheiro, o qual tem apenas o sentido de medir o valor do objeto da prestação. Cândido Dinâmico assinala que, quando se trata de compor ou recompor uma situação patrimonial com algum bem que não é dinheiro, apenas empregando-se este como instrumento para a composição ou recomposição, diz-se que a dívida é de valor. No caso da prestação previdenciária visa-se a eliminação do estado de necessidade social. A irredutibilidade do valor dos benefícios, alçada a princípio constitucional, visa a manter o poder real de compra, protegendo os benefícios dos efeitos maléficis da inflação. O art. 201, 2.º, da Constituição Federal, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, segundo os critérios definidos em lei, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos. O que a Constituição Federal assegura é que os benefícios deverão sofrer reajustamento periódico que lhes garanta a manutenção, em caráter permanente, do valor real. Agora, se esse reajustamento será pautado pela adoção de um determinado índice, apurado por determinada instituição, ou mesmo a periodicidade desse reajustamento, são aspectos não definidos pela norma constitucional. Esse detalhamento ficou a cargo do legislador ordinário. Então,

a sistemática constitucional delegou ao legislador ordinário a escolha de um índice inflacionário que será utilizado na atualização dos benefícios de forma a garantir a preservação do real poder de compra. Assim, tivemos ao longo dos anos a legislação mudando os indexadores oficiais (INPC/IRSM/URV/IPC-r/IGP-DI). Destarte, não há qualquer inconstitucionalidade na adoção de um ou outro índice de atualização de benefício, se expressamente previsto em lei. Não há falar, também, em achatamento do benefício, tomando por parâmetro a correção monetária dos salários-de-contribuição porque a legislação não prevê qualquer paridade entre o valor do salário-de-benefício e o do salário-de-contribuição como pretende o autor. Ademais, a regra de correção dos benefícios previdenciários é a da proporcionalidade do índice de reajustamento do benefício. Essa proporcionalidade não fere o princípio constitucional, pois, na concessão dos benefícios utiliza-se o salário-de-contribuição já reajustado até a data da concessão e, portanto, o valor do benefício já reflete o reajuste anterior. Sendo assim, por absoluta falta de amparo legal não há como pretender equivalência ou correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício ou ainda reajuste uniforme. Nesse sentido, assinalou o S. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. 2. O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios. 3. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp n.º 177967-RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 24.05.99, pág. 187) Nessa esteira e sobre a pretensão deduzida, transcrevo a seguinte ementa proferida no e. Tribunal Regional da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. ÍNDICES APLICADOS AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DEZ/98 (10,96%), DEZ/2003 (0,91%), JAN/2004 (27,23%). EQUIVALÊNCIA COM OS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. 1. A Constituição Federal, no artigo 201, 4º, deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajuste dos benefícios previdenciários (STF, RE 219.880/RN), que seguiram os seguintes índices oficiais: O INPC estabelecido pela Lei n.º 8.213/91 foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei n.º 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória n.º 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. 2. Não se aplicam aos benefícios os percentuais de reajuste deferidos aos salários de contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, por falta de previsão legal. 3. (...) A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, e das subseqüentes Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96% referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23% relativo a janeiro de 2004. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-contribuição, não propiciariam aumento arrecadatório aproveitado pelo INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas. (AC 2007.33.06.000146-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ de 17/01/2008, p.215). 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200935000087188, Relator Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, e-DJF1 26/05/2011, pág. 239). (grifei) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, relativamente ao pedido de revisão da renda mensal inicial, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Quanto ao segundo pedido, JULGO O IMPROCEDENTE com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000362-30.2012.403.6121 - ZELITO VIEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X NELSI DA SILVA SANTOS (SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

O ESPÓLIO DE ZELITO VIEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a devolução de quantia indevidamente descontada a título de Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de juros moratórios decorrente de condenação em reclamatória trabalhista. Sustenta o autor que ajuizou reclamatória na 1.ª Vara da Justiça do Trabalho de Taubaté/SP (autos 983/2004-1), a fim de obter adicional de periculosidade e respectivos reflexos, bem como horas de percurso e reflexos. Alega sobre os valores recebidos por força da decisão judicial (notadamente os juros moratórios) houve a incidência de Imposto de Renda, o que reputa indevido, ante o caráter indenizatório. A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 83/85, pugnou pela improcedência do pedido, vez que a tributação restou legítima, pois os valores recebidos pelos demandantes ostentam natureza remuneratória, sendo passíveis de incidência do IR, segundo o disposto no art. 43 do CTN. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência (CPC,

art. 330, I). O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. O conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um acréscimo patrimonial. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficientes meros valores de cunho indenizatório. Na hipótese dos autos, questiona-se a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de juros moratórios decorrente de condenação em reclamatória trabalhista. É firme a orientação jurisprudencial no sentido da não incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de juros em Reclamação Trabalhista, tendo em vista sua natureza indenizatória, visto que o credor dos juros não tem disponibilidade do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN. Nesse sentido os seguintes julgados: Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). (...) Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. (TRF 4ª Região. APELREEX 00007477220094047117). Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. (TRF 4ª Região. AC 200771090014004). Desse modo, procedente o pleito inicial de restituição do imposto de renda que incidiu sobre os juros moratórios decorrentes de ação trabalhista. No caso em questão, deve-se afastar a alegação de prescrição deduzida pela ré, visto que os recolhimentos do imposto de renda pelos autores foram realizados no ano de 2009 (fls. 67/68) e a presente ação foi ajuizada no ano de 2012. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Inaplicáveis os juros de mora de 1% ao mês, tendo em vista a incidência da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, utilizada não somente como índice de correção monetária, mas também como fator de juros, nos termos do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência da reação jurídica tributária que obrigue o demandante a recolher imposto de renda sobre os juros moratórios decorrente de Reclamação Trabalhista, bem como para determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Sem custas, salvo as adiantadas pelo autor, as quais caberá a União devolver. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0000502-64.2012.403.6121 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural entre setembro de 1966 a julho de 2011 e a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural no valor de um salário mínimo, considerando como data de início do benefício o requerimento administrativo formulado em 20/07/2011. Sustenta o autor que possui 63 anos de idade de 50 anos de tempo de serviço, mas que o INSS negou-lhe benefício previdenciário sob a justificativa de falta de comprovação do efetivo exercício da atividade rural. Relata que trabalha no meio rural desde os doze anos de idade, sendo que atualmente trabalha com sua esposa e seus familiares em terras parcialmente herdadas de seu sogro, em regime de economia familiar. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e designada audiência de instrução (fls. 197/198). O réu foi citado pessoalmente (fl. 199). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 203/204). O processo administrativo foi juntado aos autos (fls. 205/347). Em audiência, o réu apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido exposto na inicial, bem como foi produzida prova oral. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pela análise da inicial, verifico que o autor alega ter exercido atividade rural desde 1966 e o seu pedido de aposentadoria funda-se nos artigos 48 e 55, 3.º, 106 e 143 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, infere-se que o pedido da parte autora é a obtenção de Aposentadoria rural por Idade à segurador especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91. Para obtenção da aposentadoria por

idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava o autora, quando do pedido, provar que havia atingido a idade de 60 anos e a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. Resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade e CIC, indicando seu nascimento em 14 de junho de 1948 - fl. 23), uma vez que ele contava com mais de 60 anos à época do seu requerimento administrativo (DER: 20/07/2011 - fl. 31). Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, , DJ de 19.12.2002, p. 462) O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da sua família, dificilmente terá documentos em seu próprio nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. (STJ. AgRg no Resp nº 600071/RS DJU de 05-04-2004)(...) a qualificação profissional do marido, como rurícola, estende-se à esposa, quando constante de documento que traz em si fé pública, para efeito de início de prova material. (STJ, REsp n.261.242/PR, DJU 03-09-2001, p. 241). No presente caso, o autor trouxe os seguintes documentos a fim de comprovar a sua atividade de rurícola: - cópia de fotografias (fl. 30); - Certidão de casamento de GERALDO LUIZ ROMÃO, profissão lavrador (fl. 33), realizado em 14/12/1966 (fl. 33); - certidão de óbito de GERALDO LUIZ ROMÃO, com domicílio no Bairro do Rio Preto em Santo Antonio do Pinhal, aposentado (fl. 34); - escritura de compra e venda onde consta GERALDO LUIZ ROMÃO como comprador de terras situadas no Bairro do Rio Preto em Santo Antonio do Pinhal, em 21/06/1968 (fls. 36/37), guia de recolhimento do imposto de transmissão (fl. 39), certidão expedida pelo Registro de Imóveis (fl. 40); - certificado de cadastro de imóvel rural em nome de GERALDO LUIZ ROMÃO, referente aos anos de 2003/2005 (fl. 41); - recibo de entrega de declaração de ITR do referido imóvel - exercício de 2010, em nome de LUIZ GALDINO ROMÃO, com relação de condôminos, dentre eles a esposa do autor NEUZA APARECIDA DA SILVA (fls. 43/47); - certidão de casamento do autor, onde consta a sua profissão de lavrador, realizado em 17/09/1966, em Santo Antonio do Pinhal (fl. 49); - cópia do título eleitoral do autor, com data de 23/08/1968, profissão lavrador (fl. 50); - escritura de compra e venda, onde figura o autor como comprador de imóvel, profissão agricultor, em agosto de 1974, no bairro de Rio Preto, Município de Santo Antonio do Pinhal (Fls. 53/54); - certificado de dispensa de incorporação em 1977, onde consta a profissão lavrador do autor (fl. 55/56); - declaração de produtor rural, exercício 1975, ano-base 1974, em regime de economia familiar (fl. 57). Idem para exercícios de 1976/1984 (fls. 58/75); - declaração cadastral de produtor, onde consta data de início da atividade em 1986 (fl. 76); - demonstrativo de movimento de gado, referente ao 1.º Trimestre de 1989 (fl. 77); - recibo de entrega de declaração de rendimentos de Imposto de Renda, contendo a relação de dependentes em 1974 (fl. 78); - certificado de cadastro referente a ITR em 1979/1980, 1986, 1992, 1994/1996, 1997, 2006/2009 em nome do autor, no imóvel denominado Sítio do Barreirinho em Santo Antonio do Pinhal (fls. 79, 81/85, 135, 136) e notificação de ITR em 1982 (fl. 80); - notificação de lançamento em 1996 de ITR, referente ao imóvel denominado Sítio do Silvano, informando o autor como contribuinte (fl. 86); - declaração de ITR em 1997 (fls. 87/88), 1998 (fls. 89/90), 1999 (fl. 92), 2006 (fl. 93/97), 2007 (fls. 98/101), 2008 (fls. 103/105), 2009 (fl. 107/110), 2010 (fls. 112/115); - relatório de assistência técnica, em nome do autor, no Sítio Barreirinho, de 23/10/1980 (fl. 117); - nota de crédito rural para financiamento de custeio de lavoura no período de 1980/1982, em nome do autor (fls. 122/123); - guia de trânsito de animal, firmado em 20/11/1995 (fl. 125); - contrato de abertura de crédito rural firmado em 2004 (fl. 126); - cópia de cadastro do agricultor familiar, com utilização de crédito entre 2004/2005 (fl. 127); - pedido de talonário de produtor nos anos de 1989, 1994 (fls. 128/129); - declaração para cadastro de imóvel rural em nome do autor, no ano de 1976, onde consta a profissão pecuarista e a descrição de outros imóveis em nome do próprio (fl. 130); - notificação/comprovante de pagamento de ITR nos anos de 1991, 1993 (fl. 132); - taxa de cadastro no INCRA em 1994 (fl. 134); - nota fiscal de venda de gado em 1995 (fls. 137/139) e de compra de

leite em 1998/1999 (fls. 140/144), de venda de bois e de eucalipto entre 2001/2007 (fls. 146/174);- declaração de vacinação de gados em 2008 e 2010 (fls. 178 e 180);- escrituras de cessão de direitos hereditários para o autor firmadas em 2005 e 2006 (fls. 184/188);- escritura de compra e venda de imóvel no Bairro do Rio Preto em Santo Antonio do Pinhal em 2008, onde consta o autor como comprador e pecuarista (fls. 190/192).As testemunhas ouvidas em juízo corroboraram o labor rural do autor (fls. 351/354).Embora exista cópia de requerimento de empresário formulado pelo autor na Junta Comercial do Estado de São Paulo, assinado em 17/11/2010, em que pede cancelamento de inscrição de empresário (fl. 307), e cadastro de contribuintes do ICMS onde consta ser proprietário de Bar e Merceria em 2004 (fl. 310), restou esclarecido em audiência, de forma unânime pelas testemunhas, que o verdadeiro responsável pelo empreendimento era o filho do autor, ficando evidente que este sempre trabalhou na lide rural,o que, inclusive, foi corroborado no depoimento pessoal. Portanto, diante do início de prova material apresentada pelo autor, corroborada pela prova testemunhal, depreende-se que o autor sempre laborou no meio rural, em regime de economia familiar, desde setembro de 1966 até a presente data. Passo a analisar o pedido de concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Como é condição para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência.O art. 143 traz norma transitória , prevendo o termo inicial e final. Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça , não basta a prova exclusivamente testemunhal.Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua.No presente caso, ficou demonstrado que o autor sempre trabalhou na atividade campesina, desde 1966, e que completou o requisito idade em 14/06/2008, momento em que contava com exercício de atividade rural em número de meses acima da carência mínima do referido benefício, isto é, acima de 162 meses, conforme tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, dispensada a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1. O benefício aposentadoria rural por idade está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. 2. Ressalte-se que, ainda que a autora tenha vínculos de trabalho a partir de 02.03.1981, ela faz jus à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. 3.A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. Portanto, o autor preencheu todos os requisitos para auferir o benefício pretendido, em 2008, quando completou 60 anos de idade, sendo que no momento em que requereu o benefício previdenciário pretendido possuía direito adquirido à respectiva concessão. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA direito:- ao reconhecimento da atividade rural, em regime de economia familiar, desde setembro de 1966 até a presente data;- à concessão de benefício aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (20/07/2011); e- com renda mensal inicial, a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar o efetivo exercício de atividade rural pelo autor, em regime de economia familiar, desde setembro de 1966 até a presente data, bem como para condenar o INSS à concessão do benefício aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (20/07/2011). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.Concedo a antecipação

da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I. O.

0000525-10.2012.403.6121 - INES DA SILVA PAIXAO(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INES DA SILVA PAIXÃO, nos autos devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, objetivando a manutenção do benefício auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico judicial. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 67). O laudo médico judicial foi acostado às fls. 72/74. Extratos do sistema CNIS à fl. 75, informando que a autora obteve auxílio-doença no período de 22.02.2009 a 26.03.2012 e a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 27.03.2012. É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse que justifica o ajuizamento da presente ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de obter provimento que lhe é negado injustamente. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, no caso em comento, este interesse processual surge para o autor no momento em que há o subtração pela parte contrária da percepção do benefício previdenciário que alega ter direito. Compulsando os autos, verifico que a demandante obteve auxílio-doença no período de 22.02.2009 a 26.03.2012 e houve a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 27.03.2012, consoante informação de fl. 75. Sendo assim, caracterizada está a ausência de interesse de agir do autor, vez que a pretensão trazida aos autos já restou satisfeita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo resolvido o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos arts. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, vez que não foi estabelecida a relação processual. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

0001398-10.2012.403.6121 - MINERACAO SAO LUIZ LTDA(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Providencie a autora o recolhimento das custas, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução do mérito e cancelamento da distribuição. Esclareça e comprove, outrossim, qual é a execução fiscal que pretende obter a suspensão, de acordo com o mencionado à fl. 12. Int.

0001763-64.2012.403.6121 - JOSE DONIZETI DE CARVALHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 22 demonstra que o autor auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados os autos, venham-me os autos conclusos para os fins do art. 285-A do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002047-77.2009.403.6121 (2009.61.21.002047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-76.2000.403.0399 (2000.03.99.000567-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE APARECIDO EPIFANIO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque não respeitou a coisa julgada. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução, tendo juntado conta cujo valor das diferenças corrigidas e acréscimos mais honorários advocatícios devidos ao conjunto dos autores embargados perfaz o montante de R\$

259.181,78 para fevereiro de 2009 (fls. 10/14).Diante da oposição aos Embargos interpostos, foram os autos encaminhados à Contadoria deste Juízo para conferência dos cálculos, tendo sido confirmado o valor apurado pelo INSS.O embargado concordou à fl. 75 com as informações do Setor de Cálculos.É o relatório.D E C I D O:Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração muito próxima ao valor acima referido, conforme se depreende da consulta ao Sistema da DATAPREV nesta data.Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente a de auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Consoante aferido pelo Contador Judicial (fls. 70/71), os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado padecem de equívoco e, por outro lado, foram corretamente apurados pelo INSS, o qual respeitou os parâmetros estabelecidos na coisa julgada.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno o embargado em os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS às fls. 10/14.P.R.I.

0001322-54.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-44.2007.403.6121 (2007.61.21.001323-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE BENEDITO SUZIGAN(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que a conta de liquidação apresentada pelo Embargado padecem de vícios que determinam sua desconsideração.Sustenta o INSS que o credor, ora embargado, não levou em consideração a RMI alterada nos autos n.º 816/92 da 2.ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, bem como não aplicou o percentual previsto para a DIB do autor (11/1995) previsto na Portaria de Santa Catarina.Intimado, o embargado não apresentou impugnação.Foram, então, os autos encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, tendo sido confirmadas as alegações do INSS (fl. 51).É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃOQuanto à justiça gratuita, reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, haja vista a renda mensal ser inferior ao valor mencionado.Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da RMI de benefício, mediante aplicação da correção monetária pela ORTN/OTN nos salários-de-contribuição integrantes

do PBC. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Consoante informação à fl. 07, não foi possível, ao INSS, realizar o cálculo da RMI utilizando-se efetivamente os 24 salários-de-contribuição que precederam os doze últimos do PBC, pois não foi localizado o processo concessório, razão pela qual foi utilizada a tabela da Justiça Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina. Como é de amplo conhecimento, com o fito de possibilitar a liquidação de julgados em hipóteses como a presente (benefícios concedidos entre 17.06.77 a 05.10.1988, sem as informações dos valores que integraram o período básico de cálculo), foi editada a Orientação Interna Conjunta n.º 01 DIRBEN/PFE, de 13.09.2005, determinando a utilização da tabela acima mencionada. Com razão e em conformidade com os critérios dessa Orientação, procedeu a Contadoria a conferência dos cálculos de liquidação (fl. 51), inclusive levando-se em consideração a alteração da RMI determinada nos autos n.º 816/92 que tramitaram na 4.ª Vara Cível de Taubaté. Nesse termos, concluiu o Setor de Cálculos Judiciais o excesso de execução consoante fundamentação na petição inicial. Assim, acolho integralmente a manifestação de fl. 51. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e julgo PROCEDENTES os embargos com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para adequar o valor da execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte embargada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução pelos valores apresentados às fls. 39/45. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 39/45 aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001474-05.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004811-46.2003.403.6121 (2003.61.21.004811-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X EMILIO DA SILVA JUNIOR X JOSE ALBERTO BORSATTI CUSTODIO X ROGERIO DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS X ADRIANO DA SILVA X LUIZ GUSTAVO VIEIRA DE ABREU X RICARDO ALESSANDRO DOS SANTOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA)

A União Federal ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Manifestação do embargado (fl. 51), em que requereu a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial. Informações e cálculos do Setor de Contadoria às fls. 55/74. Devidamente intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 78 e 80). É o relatório. D E C I D O: Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). A Contadoria Judicial ao aferir os cálculos apresentados, deles discordou, pois tanto credor como exequente equivocaram-se quanto à base de cálculo a ser considerada. Assim sendo, seguindo os critérios corretos e o disposto na sentença transitado em julgado, o Contador Judicial elaborou os cálculos de liquidação às fls. 57/64, considerando como base de cálculo as gratificações e indenizações

regulares, bem como a inclusão de adicional natalino integral em novembro de 1998 a 2000, apenas separando a GCET das demais gratificações, em razão de suas bases de cálculo (Praças e Praças Especiais).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo do Contador (fls. 57/64), que acolho integralmenteProssiga-se na execução pelos valores apresentados às fls. 57/64.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte embargante, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da União, no valor correspondente a cinco por cento do valor total a ser executado, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Diploma Processual Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acertamento de cálculos .Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos referidos cálculos aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Bem assim, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.P. R. I.

0002740-27.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-02.2004.403.6121 (2004.61.21.000673-6)) UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DOUGLAS MARCELO MARCOS TENORIO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA)

A União Federal ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência.Manifestação do embargado (fls. 23/25), em que requereu a improcedência dos embargos.Informações e cálculos do Setor de Contadoria às fls. 29/35. Devidamente intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 39/41). É o relatório. D E C I D O:Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).A Contadoria Judicial ao aferir os cálculos apresentados, deles discordou, pois tanto credor como devedor equivocaram-se quanto à base de cálculo a ser considerada. Assim sendo, seguindo os critérios corretos e o disposto na sentença transitado em julgado, o Contador Judicial elaborou os cálculos de liquidação às fls. 31/35 atualizados até 10/2009, considerando como base de cálculo as gratificações e indenizações regulares, bem como a inclusão de adicional natalino integral entre novembro de 1999 a 2000, apenas separando a GCET das demais gratificações, em razão de suas bases de cálculo (Praças e Praças Especiais), resultando no crédito de R\$ 3.497,33. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo do Contador (fls. 31/35), que acolho integralmenteProssiga-se na execução pelos valores apresentados às fls. 31/35.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte embargante, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da União, no valor correspondente a cinco por cento do valor total a ser executado, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Diploma Processual Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acertamento de cálculos .Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos referidos cálculos aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Bem assim, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.P. R. I.

0003292-89.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-32.2007.403.6121 (2007.61.21.000024-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JAPSON DE JESUS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)

Diante do pagamento da verba honorária fixada na sentença de fl. 38 e não havendo mais crédito a executar, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o pagamento requisitado nos autos principais para, oportunamente, encaminhar ao arquivo.P. R. I.

0000729-88.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-81.2001.403.6121 (2001.61.21.000002-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X NILTON ROQUE SOUSA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

SENTENÇA- RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 133.569,52, atualizado até 09/2002 (fls. 17/21). O embargado requereu o não acatamento da preliminar de impossibilidade de concessão de Justiça Gratuita e impugnou os cálculos, sustentando que o percentual a ser aplicado sobre o salário de benefício é de 82%, bem como que inexistiu ausência de informação quanto à apuração da RMI e que deve incidir juros legais. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, cuja Serventia confirmou o valor apurado pelo INSS (fl. 35). É o relatório. II-

FUNDAMENTAÇÃO Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração acima desse valor, conforme se depreende da informação da DATAPREV (fl. 12). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA.

APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). A Contadoria Judicial confirmou o valor total (principal, juros e verba honorária) apurado pelo INSS, no total de R\$ 133.569,52 (cento e trinta e três mil e quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos); ressaltou, outrossim, que o embargado aplicou coeficiente de cálculo de 82% sobre o salário de benefício, ao invés de 80%, e que aplicou juros de mora em desconformidade com a sentença transitada em julgado. Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de primeiro grau determinou a incidência do coeficiente de cálculo de 80% (fls. 179/184 dos autos principais). Houve apelação solicitando a reforma da sentença no que tange ao percentual incidente sobre o salário de benefício (fls. 195/198 dos autos principais), sendo que o voto proferido no julgamento do recurso decidiu dar provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação (fl. 216). Contudo, o voto proferido restou silente quanto à modificação do coeficiente de cálculo a incidir sobre o salário de benefício, razão pela qual entendo que, não interpostos embargos de declaração, ocorreu o trânsito em julgado sem alteração do coeficiente de cálculo, nos termos da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. Portanto, corretos os cálculos firmados pelo INSS, devendo incidir sobre o salário de benefício a alíquota de 80% sobre o salário de benefício. Outrossim, a incidência de juros de mora deve seguir o disposto na sentença transitada em julgado, isto é, 0,5% ao mês de 11/2000 a 02/2008. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo do INSS. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados às fls. 17/20. Condene ainda a parte embargada em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os cálculos apresentados pelo credor e os acolhidos na presente sentença, nos termos da fundamentação, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 17/20 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002217-78.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-50.2007.403.6121 (2007.61.21.004155-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 -

LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X RAQUEL MONTEIRO MENDROT(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 44.985,26 (fls. 09/12). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 15. É o relatório. D E C I D O: Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração abaixo desse valor, conforme informação extraída do Sistema Único de Benefícios DATAPREV nesta data. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturo apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno o embargado a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 09/12 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento se em termos. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001280-68.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-31.2009.403.6121 (2009.61.21.003130-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X AMILCAR GOMES DE MACEDO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de AMILCAR GOMES DE MACEDO, objetivando seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 0003130-31.2009.403.6118 (R\$ 1.000,00) que tem por objeto rever o valor da RMI do benefício de aposentadoria mediante a alteração do coeficiente de 70% para 100% que resultaria na alteração da RMI de R\$ 1.417,51 para R\$ 2.267,38. Sustenta o INSS que o valor da causa deve ser, no mínimo, doze vezes a diferença entre a RMI pretendida e aquela que foi calculada pelo INSS. O impugnado não se manifestou. É a síntese dos fatos. Assim dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Como é cediço, o valor da causa, em princípio é o valor que se dá ao pedido, e possui várias finalidades, tais como estipular o procedimento a ser adotado, definir a competência de varas especializadas para causas de pequeno valor, servir como base de cálculo para a fixação do ônus da sucumbência em caso de improcedência do pedido, entre outras. Considerando que o segurado requer a revisão da RMI e menciona o valor da diferença devida (R\$ 2.267,38 - R\$ 1.417,51), o valor da causa deve ser a soma de doze parcelas vencidas mais doze vincendas dessa diferença, consoante o disposto na literal dicção do art. 260 do CPC. Por tais razões, defiro a presente Impugnação ao Valor da Causa para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 20.396,88 (vinte mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos) em agosto de 2009 (data da propositura da ação), resultado da multiplicação da diferença (R\$ 849,87) por vinte e quatro (R\$ R\$ 2.267,38 - R\$ 1.417,51). Traslade-se esta decisão aos autos principais. Após desansem-se e arquivem-se estes autos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000484-77.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-48.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X IZAIAS RODRIGUES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia declaração judicial do direito à desaposentação e à contagem de tempo de serviço posterior a sua aposentadoria para concessão de nova aposentadoria. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que, consultando o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verificou que o autor da ação principal percebe benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 2.589,93. O impugnado alegou que a simples afirmação de que não está em condições de suportar as custas do processo é suficiente para obter o benefício da assistência judiciária gratuita. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, as planilhas de remunerações obtidas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fl. 11) comprova que o impugnado percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor mensal de R\$ 1.554,99 e auxílio-acidente no valor de R\$ 1.297,45, resultando na renda mensal de R\$ 2.852,44. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Considerando que o autor auferir renda superior ao mencionado, bem como que o impugnado não trouxe provas de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005145-80.2003.403.6121 (2003.61.21.005145-2) - EURIPEDES APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EURIPEDES APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001133-47.2008.403.6121 (2008.61.21.001133-6) - MARIA VALDERES DA SILVA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VALDERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 1865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000497-91.2002.403.6121 (2002.61.21.000497-4) - SILVIO MOREIRA VAZ X TEREZINHA DE SOUZA CUPIDO VAZ(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA)

Tendo em vista o óbito do autor SILVIO MOREIRA VAZ, noticiado às fls. 839/840, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta dias. Conforme é cediço, para pleitear direito em nome do espólio é necessária a regularização da representação desse por meio do inventário, com nomeação do inventariante. Inexistindo inventário, os herdeiros do passante devem se habilitar pessoalmente no polo ativo ou, ao menos, devem constar no pólo passivo da demanda a pedido de coautora, visto que ninguém é obrigado a compor o pólo ativo de uma ação. Sendo assim, determino que a parte autora regularize o pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, acrescentando o espólio ou todos os herdeiros do passante ou,

ainda, mediante a juntada de escritura pública de cessão de direitos hereditários. Ressalto, ainda, que poderá o eventual inventariante, caso não se formalize a cessão dos direitos hereditários pelos demais herdeiros, representá-los em juízo, bastando, para tanto, a juntada de procuração com poderes específicos e outorgada por todos os herdeiros. Nesse caso, será necessária também a juntada de nova procuração para o patrono da causa. Int.

0000976-84.2002.403.6121 (2002.61.21.000976-5) - MAGNO CAMPOS X SANDRA REGINA SANTOS CAMPOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA) X DELFIN RIO S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes, com urgência, para contrarrazões. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de substituição processual formulado pelas rés (fls. 858/859). Int.

0003261-50.2002.403.6121 (2002.61.21.003261-1) - CARLOS HENRIQUE DA SILVA X RICARDO DE CASTRO SANTOS X ALEXANDRE CLARO DOS SANTOS X DANIEL ALVES DA SILVA X RUBENS PAULO DE FARIA ROSA X MAXIMILIANO TAVARES RODRIGUES X PAULO FERNANDO FIGUEIRA CAMPOS X SANDRO CEZARIO X CLAUDIO RICARDO REBOLEDO CHAGAS X ANTONIO FERNANDO SOARES DUARTE(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo. Int.

0003901-19.2003.403.6121 (2003.61.21.003901-4) - ANTONIO GALVAO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139410 - PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

0000250-08.2005.403.6121 (2005.61.21.000250-4) - FRANCISCA IZABEL PEIXOTO MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JOAO BATISTA VIEIRA MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência da chegada dos autos do TRF3R. Digam as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001755-34.2005.403.6121 (2005.61.21.001755-6) - ALICIA MENDEZ MARTINS(SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com base no art. 475 do CPC, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região, com homenagens deste Juízo

0000065-33.2006.403.6121 (2006.61.21.000065-2) - ROBSON RICARDO BOVO DE MORAIS(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com base no art. 475 do CPC, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região, com homenagens deste Juízo

0001235-40.2006.403.6121 (2006.61.21.001235-6) - ARMANDO SAMMARCO FILHO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juíz

0003515-81.2006.403.6121 (2006.61.21.003515-0) - CESAR LIBANIO GUIMARAES(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base no art. 475 do CPC, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região, com homenagens deste Juízo

0003402-25.2009.403.6121 (2009.61.21.003402-0) - MAGDA APARECIDA ROSA(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se

a ré para se manifestar sobre os documentos trazidos pela parte autora.

0003843-06.2009.403.6121 (2009.61.21.003843-7) - ANTONIO DOS SANTOS(SP252349 - CLAUDIA REGINA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0004721-28.2009.403.6121 (2009.61.21.004721-9) - BENEDICTA APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Fls. 80/83: manifeste-se o INSS. II- Sem prejuízo, ciência às partes acerca do processo administrativo do autor.
Int.

0000521-41.2010.403.6121 (2010.61.21.000521-5) - JOSE RIBEIRO FREIRE(SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000827-10.2010.403.6121 - JOSE GERALDO DA ROCHA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com base no art. 475 do CPC, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região, com homenagens deste Juízo

0003320-57.2010.403.6121 - CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS ME(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA
Providencie a parte autora a comprovação nos autos da realização das obras necessárias no módulo especial Pérola do Mar, sem a ampliação deste, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da tutela antecipada retro concedida (fl. 56).I.

0000849-34.2011.403.6121 - JULIO CESAR CALHEIRO DOS SANTOS(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre as alegações trazidas pela ré à fl. 65, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0001396-74.2011.403.6121 - BENEDITO MARIANO DE ALMEIDA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de nova vista dos autos formulado pelo INSS (fl. 61), posto que, considerando a suspensão dos prazos no período da Inspeção Geral Ordinária, fato é que o prazo para apresentar contestação iniciou-se antes, quando da citação seguida da carga dos autos (fls. 59/60), e retomou seu curso, pelo tempo igual ao que faltava para a sua complementação, após o término da referida inspeção, consoante aplicação analógica do disposto no artigo 180 do Diploma Processual. Frise-se que o INSS tinha ciência do período da suspensão dos prazos durante a referida inspeção, ou seja, da data de início e do término. Portanto, não era necessária nova intimação para vista dos autos, pois o correto seria que, no dia útil seguinte ao término da inspeção, fizesse carga dos autos, momento em que o prazo para contestação ainda não havia se encerrado. Acrescente-se que, entender de modo contrário, configuraria afronta aos princípios da igualdade processual e da razoável duração do processo. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oferecimento da contestação. Int. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001716-27.2011.403.6121 - GUSTAVO ROMAN DA ROCHA AGOSTINHO - INCAPAZ X BEATRIZ DA ROCHA AGOSTINHO - INCAPAZ X GABRIELA ROMAN DA ROCHA(SP229479 - JOSE WALDIR DA COSTA LEMOS JUNIOR E SP260154 - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora nova certidão de recolhimento prisional de Thiago Ricardo Agostinho, conforme solicitado pelo MPF às fls. 62. Int.

0000394-35.2012.403.6121 - EMANNOELA BERNARDES DOS SANTOS - INCAPAZ X MATHEUS BERNARDES MONTEIRO MOTA - INCAPAZ X MELIZA BERNARDES MONTEIRO MOTA - INCAPAZ X ELIZABETH BERNARDES RODRIGUES(SP313409 - WILLIAM DE CAMPOS BELFORT) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam o imediato pagamento do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta a parte autora que o pedido foi indeferido pelo INSS na via administrativa, sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pela segurada (reclusa) é superior ao previsto na legislação. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 28). Houve emenda da inicial (fls. 29/38), que foi recebida à fl. 39. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após o retorno da contestação. O INSS foi devidamente citado (fl. 42) e na contestação de fls. 43/54, aduziu a legalidade da negativa administrativa, pugnando pela improcedência do pedido formulado pelos demandantes. Réplica às fls. 57/61. É a síntese do essencial. Passo a decidir. Como é cediço, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). No caso dos autos, verifico que a segurada Liciane Carolina Bernardes Monteiro deu entrada no estabelecimento prisional da Delegacia de Polícia do Município de Pindamonhangaba/SP no dia 27.06.2010, tendo sido transferida para a Penitenciária de Santana/SP no dia 30/07/2010 (fl. 61), em regime fechado, nos termos do atestado de permanência carcerária de fl. 21. Outrossim, resta demonstrada a dependência dos autores EMANNOELA BERNARDES DOS SANTOS, MATHEUS BERNARDES MONTEIRO MOTA e MELIZA BERNARDES MONTEIRO MOTA, na qualidade de filhos, nascidos em 20/08/1999, 22/11/2001 e 07/11/2002, respectivamente (fls. 12, 15 e 16). A qualidade de segurada da recluso está demonstrada pelo extrato do CNIS de fl. 26, indicando que desenvolveu atividade junto à empresa LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LIMITADA, no período de 24/08/2009 a 07/10/2009. No que se refere ao limite dos rendimentos, verifico que, embora a segurada recebesse R\$ 1.138,97 em seu último emprego (de acordo com as informações do CNIS à fl. 27), não possuía rendimentos à época de sua prisão (27.06.2010), pois se encontrava desempregado. Assim, não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Outrossim, o 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região, consoante as ementas abaixo transcritas, as quais adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio-reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição de baixa renda, deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. 2. Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes. 3. Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social. 4. O auxílio-reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua baixa renda ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 5. Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere ao tempo do ajuizamento da ação. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais. 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, AC 1636577/SP, CJ1 16/12/2011, rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de auxílio-reclusão, necessária a concomitância de quatro requisitos, condição sine qua non para a sua concessão: efetivo recolhimento

à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; bem como renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. 2. Devidamente comprovado o efetivo recolhimento à prisão e demonstrada a qualidade de segurado do preso, a questão recai sobre a dependência econômica e a renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. 3. O segurado, filho da parte autora, foi preso em 13/02/2008, e desde agosto de 2007 encontrava-se desempregado e não recolhia contribuições previdenciárias, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91, c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 4. A renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes. Precedentes do Excelso STF. 5. No que se refere à dependência econômica da parte autora em relação ao segurado preso, tal questão restou evidenciada pela documentação juntada aos autos e pelos depoimentos das testemunhas inquiridas, ao demonstrar que a contribuição deste era indispensável para a sobrevivência familiar. 6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a imposição da reserva de plenário, razão pela qual inaplicável a referida regra constitucional. 7. Recurso desprovido.(TRF/3.ª Região, AC 1618950/SP, CJ1 07/12/2011, rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA)Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que a ré proceda a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão a favor dos autores EMANNOELA BERNARDES DOS SANTOS, MATHEUS BERNARDES MONTEIRO MOTA e MELIZA BERNARDES MONTEIRO MOTA, representados pela avó ELIZABETH BERNARDES RODRIGUES (CPF 748.903.108-78 e RG 7.854.968-1), a partir da ciência da presente decisão. Abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0001538-44.2012.403.6121 - LETICIA DE CAMPOS PROCOPIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a emenda da inicial.Com a presente ação busca a parte autora a percepção do benefício previdenciário salário-maternidade.Administrativamente o benefício foi indeferido por entender o INSS que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador por ter sido a segurada empregada.Todavia, no caso dos autos isto não ocorre, visto que a autora teve seu contrato de trabalho encerrado antes do nascimento da sua filha, portanto, no momento do parto estava desempregada. A questão envolvendo a demissão da autora e a discussão sobre sua estabilidade em razão da gravidez à época já foi decidida em pela Justiça do Trabalho, tendo sido considerada legítima a demissão porque fundamentada em justa causa. (fl. 136). Por outro lado, o INSS não pode deixar de pagar benefício previdenciário, quando presentes todos os requisitos legais, como ocorre no caso em questão, a pretexto de que tal ônus compete ao empregador, principalmente quando já extinta a relação de trabalho. Nesse sentido os seguintes julgados:Demonstrada a maternidade e a qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da LBPS, é devido à autora o salário-maternidade, ainda que cessado o vínculo empregatício na data do nascimento. 3. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 05/08/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. (TRF 4ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Processo: 5004755-30.2010.404.7001, Data da Decisão: 06/03/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E QUALIDADE DE SEGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.1. É devido o salário-maternidade à segurada da previdência que fizer prova do nascimento do filho e da qualidade de segurada na data do parto.2. Preenchidos os requisitos legais, é de se conceder o benefício à autora.3. Tratando-se de benefício de natureza previdenciária, é do INSS a responsabilidade pelo seu pagamento (TRF 4ª Região. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 0011423-95.2011.404.9999, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 27/09/2011).Destarte, estamos diante de um erro administrativo e que merece pronta correção.Por fim, presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a autora é mãe solteira (fls. 13 e 15), tem uma filha recém-nascida e está desempregada. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO de tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício salário-maternidade a favor da autora com data de início a partir da ciência da presente decisão. Cite-se. Oficie-se por e-mail para cumprimento.Int.

0002162-93.2012.403.6121 - FLORIANO FERNANDES(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE E SP205007 - SILVANIA AMARAL LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a parte autora não se encontra em desamparo (está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/01/2011 - fl. 18). Ademais, o seu pedido (alteração da data do início do benefício para 13/03/2009) se refere a pagamento de prestações em atraso, que deve obedecer o trânsito em julgado e a ordem dos precatórios.Cite-se e int.

0002275-47.2012.403.6121 - ODAIR PEREIRA LIMA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O art. 128 do CPC impõe ao julgador decidir a lide nos limites em que foi proposta, consagrando o princípio processual da adstrição, que só pode ser afastado pela própria lei. Desse modo, é o autor que fixa os limites da lide, em suas razões e no pedido de decisão, de modo que o réu apenas se defende do pedido do autor. No mais, o que justifica a propositura de uma ação judicial é a existência de uma pretensão resistida (lide). No caso em comento, a parte autora requer que este juízo também profira sentença de períodos já reconhecidos na via administrativa, portanto, incontroversos. Além disso, pleiteia que este juízo se manifeste sobre questão sub judice, ampliando o que já foi decidido em primeira instância em outra ação e que foi objeto de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, determino que o autor emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para: a) informar os períodos controvertidos e realizar pedido de reconhecimento deles, excluindo aqueles reconhecidos na via administrativa; b) adequar seu pedido ao que foi decidido nos autos no processo nº 2008.61.03.001295-8; c) informar se interpôs recurso de apelação no processo nº 2008.61.03.001295-8 ou se foi interposto pelo INSS, colacionado, em caso positivo, as cópias respectivas; d) comprovar a necessidade da concessão da gratuidade da justiça, informando e comprovando documentalmente os rendimentos e gastos do autor. Quanto ao valor da causa observe o disposto no art. 259, VI, do Código de Processo Civil.

0002476-39.2012.403.6121 - DEIVID LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MILENA LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X WALDIRENE COUTINHO DE LIMA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda da inicial, tendo em vista que havendo outros beneficiários de auxílio-reclusão, mister se faz a formação de litisconsórcio passivo necessário (art. 47, parágrafo único do CPC). Ademais, havendo é obrigatória a intervenção do órgão do Ministério Público, na forma do disposto no arts. 9.º, I e 82, I, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Prazo de 10 dias, sob pena de inépcia. Int.

0002554-33.2012.403.6121 - ANNA MARIA MARCONDES PANNEITZ(SP298800 - CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, a autora pretende a imediata restituição do valor indevidamente retido a título de imposto de renda referentes aos anos de 2004 a 2008, tendo em vista ser portadora de moléstia grave. No entanto, observo que a União comunicou-lhe que o montante do crédito a ser restituído seria utilizado para amortizar os débitos previdenciários (fl. 31). Assim, entendo que é necessário a juntada do procedimento administrativo fiscal bem como a contestação da ré, a fim de melhor analisar os fatos. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o retorno da contestação e do procedimento administrativo fiscal, que deve ser juntado pela ré nos presentes autos. Providencie a demandante cópia de todos os documentos que acompanham a inicial a fim de instruir a contrafé. Regularizados, cite-se. Int.

0002562-10.2012.403.6121 - CHESTER LUIZ MACK FADDEN JUNIOR(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CHESTER LUIZ MACK FADDEN JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ademais, o autor não se encontra em desamparo, pois está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/04/2007 (fl. 40) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se, devendo o complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos (NB 144.167.592-0). I.

0002572-54.2012.403.6121 - ALBERTINO REIS DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não há prevenção com os autos relacionados no termo de prevenção (fls. 15/16). Cite-se.

0002606-29.2012.403.6121 - CELSO RICARDI DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento ordinário, proposta por CELSO RICARDI DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (ESPÉCIE 91 - FL. 26). Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ.1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula n.º 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante.(STJ, CC 37082/MG, DJ 17/03/2003, p. 177, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.(STJ, CC 31425/RS, DJ 18/03/2002, p. 170, Rel. Min. VICENTE LEAL) Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté/SP. Intimem-se.

0002626-20.2012.403.6121 - MARILDA DOS SANTOS NEVES GONCALVES(SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante a ausência de elementos e com fulcro no princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o retorno da contestação. Cite-se. Intime-se.

0002716-28.2012.403.6121 - ANA GIULIA DUARTE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA EDUARDA DUARTE DOS SANTOS - INCAPAZ X SUZANA DE JESUZ DA CRUZ(SP320122 - ANDRE AUGUSTO DE SOUZA AUGUSTINHO E SP198310 - SERGIO ALBERTO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que as autoras objetivam, em sede de antecipação de tutela, o imediato pagamento do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta as demandantes que o pedido de auxílio-reclusão foi indeferido pelo INSS na via administrativa, sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado (recluso) é superior ao previsto na legislação. Alega, no entanto, que a renda a ser considerada para a concessão do benefício deve ser a dos dependentes. É a síntese do essencial. DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Conforme é sabido, para concessão do benefício auxílio-reclusão é necessário o preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (art. 80 caput da Lei 8.213/91); b) salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$ 586,19 (no valor atual, e cf. art. 13 da EC nº 20, de 15.12.98); c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso; No presente caso, a dependência econômica das requerentes em relação ao segurado é presumida, de acordo com o que estabelece o artigo 16, inciso I, 4º 1ª parte, da Lei 8.213/91. Para conceder auxílio-reclusão, o INSS não exige carência (cf. art. 26, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99), mas que o recolhimento à prisão tenha ocorrido enquanto mantinha qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa. De acordo com a Portaria 568 de 31/12/2010, vigente à época do encarceramento do segurado (que ocorreu em 10/03/2011 - fl. 20), o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Considerando que o valor do salário do recluso é superior (R\$ 1.107,88 - fl. 19), está ausente um dos requisitos legais. Nesse sentido já decidiu o STF, conforme ementa a seguir transcrita: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE

BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365). Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e I. Após, remetam-se os autos ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.

0002726-72.2012.403.6121 - ROBERTO PEREIRA DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROBERTO PEREIRA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se. I.

0002747-48.2012.403.6121 - MESSIAS DE CASSIO LANDIM(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MESSIAS DE CASSIO LANDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ademais, o demandante não se encontra em desamparo, tendo em vista que está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se. I.

0002763-02.2012.403.6121 - EZEQUIEL FERNANDES DE SOUZA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de justiça gratuita. Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0002958-84.2012.403.6121 - REGINA CERIS FIORAVANTI SILVA(SP320122 - ANDRE AUGUSTO DE SOUZA AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que não ficou comprovada a dependência econômica da autora para com o segurado falecido. Outrossim, providencie a autora a emenda da inicial, tendo em vista que havendo outras beneficiárias de pensão por morte de segurado falecido do RGPS, mister se faz a formação de litisconsórcio passivo necessário (art. 47, parágrafo único do CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de inépcia. Regularizados, cite-se. Int.

0002984-82.2012.403.6121 - MARIA DA SALETE SARAIVA GUEDES(SP319616 - DEBORAH DUARTE ABDALA E SP184945E - RODRIGO BONATO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, devendo o INSS juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos NB 154.307.679-0 e 160.101.945-6. Cite-se. Int.

0003008-13.2012.403.6121 - PAULO ROBERTO CAMARGO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Providencie o autor a emenda da inicial para juntar cópias das ações trabalhistas mencionadas na inicial (petição inicial, contestação, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado.)Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002946-70.2012.403.6121 - CRISTIANO TAVARES CARNEIRO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a segurada percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite e intímem-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002745-78.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-35.2012.403.6121) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOFFMANN & GOMES LTDA EPP(SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO)

I - Recebo a exceção de incompetência em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais. III - Vista ao excepto para manifestação. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000938-33.2006.403.6121 (2006.61.21.000938-2) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X SILVIO MOREIRA VAZ X TEREZINHA DE SOUZA CUPIDO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Diante do pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 241), manifestem-se as partes nos termos do artigo 42, 1.º, do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o apensamento da presente execução aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 0000497-91.2002.403.6121, consoante determinado às fls. 231/214. Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 1900

USUCAPIAO

0000220-75.2002.403.6121 (2002.61.21.000220-5) - MARCOS MARCONI X IVANIR NUNES MARCONI(SP070830 - HELMUT BISCHOF JUNIOR E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP196542 - RICARDO MARTINS ZAUPA) X COMERCIAL AGRICOLA E PASTORIL RESSACA LTDA(SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X UBATUBA TENIS CLUBE X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Aceito a conclusão e aprecio os requerimentos, tendo em vista que proferi a sentença de mérito.1. Conquanto esteja comprovada a falha no andamento processual, fato que ensejou a indisponibilidade dos autos para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 526/527), não é o caso de se devolver o prazo recursal porque a cópia da sentença foi anexada ao mandado de intimação (certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 521). Ademais, todo processado anteriormente, bem como os documentos existentes nos autos até o momento da sentença, era de seu pleno conhecimento;2. Quanto ao requerimento de permanência dos autos neste Juízo de Taubaté (fls. 533/534) indefiro-o, pois o reconhecimento da incompetência impede também os atos de execução por este Juízo;3. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e cumpra-se a decisão de fl. 529.Intímem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000889-89.2006.403.6121 (2006.61.21.000889-4) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro os pedidos formulados pela União (fl. 790). Em relação ao valor da perícia, embora a União sustente ser elevado, não foram apresentados quaisquer elementos que fundamentem tal assertiva, razão pela qual não merece acolhimento. Outrossim, a apreciação do pedido de indeferimento da perícia é matéria preclusa, posto que este juízo já decidiu pelo deferimento da perícia (fl. 741), sendo que o inconformismo da ré deveria ter sido objeto do recurso pertinente naquele momento processual. Portanto, acolho a estimativa de honorários periciais apresentada (fls. 779/780), exceto quanto aos honorários provisórios. Considerando os trabalhos a serem realizados, os quais envolvem estudos, pesquisas, vistorias e fotografias de perícia, conforme informado pelo perito (fls. 779/780), entendo razoável o levantamento de honorários provisórios no valor de R\$ 1.500,00, sendo que o restante deverá ser levantado com a juntada do laudo conclusivo nos autos. Providencie a parte autora o depósito judicial do valor de honorários periciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da perícia agendada. Após, abra-se vista ao expert para dar início aos trabalhos, os quais deverão ocorrer no prazo máximo de trinta dias, devendo comprovar nos autos a comunicação da data da perícia aos assistentes técnicos. Após a juntada do laudo, expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. Antonio Carlos Silva dos Santos. Int.

0003919-98.2007.403.6121 (2007.61.21.003919-6) - JORGE SILVA FREITAS(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, ciência às partes acerca da juntada da carta precatória (fl. 104), para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fls. 91/92

0003873-41.2009.403.6121 (2009.61.21.003873-5) - MANOEL FRANCISCO GOMES RIBEIRO VIANA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0004261-41.2009.403.6121 (2009.61.21.004261-1) - LEANDRO JOSE DE CARVALHO(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE)

Em relação ao pedido de fls. 77/78, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a patrona do autor providencie o endereço atualizado deste. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra. I.

0000548-24.2010.403.6121 (2010.61.21.000548-3) - PAULO CESAR CIPRIANO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 06 de novembro de 2012 às 15h para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será tomado depoimento pessoal do autor, devendo este juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (conta de luz, água ou telefone). Int.

0001351-07.2010.403.6121 - CESAR ROGERIO GUSMAO(SP111733 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, ciência ao autor acerca dos esclarecimentos fornecidos pelo perito à fl. 53 e informação do INSS à fl. 58

0001728-75.2010.403.6121 - JULIANO FERREIRA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0002142-73.2010.403.6121 - MATEUS DE MOURA TOLEDO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada,

sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0000828-58.2011.403.6121 - ARLETE DE CASTRO FIGUEIREDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes sobre os esclarecimentos fornecidos pelo médico perito à fl. 106

0001444-33.2011.403.6121 - VLADIMIR DOMINGUES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.No caso em comento, observo que o demandante preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fl. 141) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 131/140, apresenta protusões disciais devido a degeneração discal, estando incapacitado de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa.Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor VLADIMIR DOMINGUES (NIT 1.195.018.482-4), a partir da ciência da presente decisão.DIB: 23/08/2012 (juntada do laudo médico pericial).DIP: data da ciência da presente decisão.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001447-85.2011.403.6121 - DIEGO RENAN ULHOA MACIEL(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado às fls. 159/161

0001461-69.2011.403.6121 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP146096 - ELIANE DE ASSIS OLIVEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos cópia dos documentos da Sra. Rosângela Aparecida da Palma Pereira, bem como procuração conferindo poderes à advogada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0001663-46.2011.403.6121 - CRISTIANO MAXIMO DE SOUZA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a segunda perícia médica (laudo às fls. 103/105) concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, em vista da impossibilidade de realizar qualquer esforço físico, MANTENHO a antecipação dos efeitos da tutela deferida à fl. 90.Manifestem-se as partes sobre o laudo.Em seguida e nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0002399-64.2011.403.6121 - LICINO VITOR DOS REIS(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP249169 - MARCIA SAEMI HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 94/128, bem como da juntada da carta precatória n.º 111/2012 (fl. 135)

0002692-34.2011.403.6121 - MANOEL MESSIAS SOARES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, verifico que o autor juntou documentos recentes demonstrando que vem sofrendo crises convulsivas frequentes que o impedem de viver uma vida normal e, notadamente, exercer atividades laborativas para garantir o próprio sustento (fls. 165/168). Assim, acolho o pedido de reconsideração de fls. 159/164, e concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao autor MANOEL MESSIAS SOARES, CPF 367.867.806-87, a partir da ciência da presente decisão. Encaminhem-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0002872-50.2011.403.6121 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para a concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente ou temporária, respectivamente. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 64) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 61/63 e os documentos juntados na inicial, apresenta doença isquêmica do coração, diabetes mellitus insulino-dependente e artropatia de charcot. Segundo o perito, tais doenças acarretam incapacidade laborativa parcial e permanente. No entanto, considerando o conjunto de doenças, a impossibilidade de melhora, a idade, a experiência profissional e o baixo grau de instrução do demandante, constante que a incapacidade é total. Assim, entendo que o autor possui direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que seja implementado imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS (NIT. 1.202.931.500-3), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002932-23.2011.403.6121 - CARLOS SPANGHERO FILHO(SP305076 - PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia inicial foi realizada por Perito(a) do INSS numa tentativa de buscar solução rápida ao feito e com vistas à possibilidade de conciliação entre as partes, mas considerando que o resultado obtido foi contrário ao interesse do(a) autor(a), em nome do princípio da ampla defesa, para permitir que a parte autora seja examinada por perito médico imparcial, determino a realização de PERÍCIA JUDICIAL que será realizada por médico nomeado por este Juízo. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 1º de outubro de 2012, às 10h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0003184-26.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA MOURA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 181 verso, devendo ser expedido ofício à Clínica Saint Germain, solicitando o envio do prontuário completo da parte autora. Após a juntada do documento, abra-se vista às partes. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000117-19.2012.403.6121 - GALENA DE CAMPOS GARDELLI(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 19) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 38/41, é portadora de fratura do úmero proximal D, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000262-75.2012.403.6121 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA PYLES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante do diagnóstico de incapacidade mental, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio a Sr. João Roberto Pyles, genitor do autor, seu Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Intime-se o Sr.ª João Roberto Pyles a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0000316-41.2012.403.6121 - LUCIA FERNANDES DA SILVA (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora a juntada dos documentos indicados pelo perito judicial à fl. 72. Prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, providencie a Secretaria o reagendamento da perícia. Int.

0000535-54.2012.403.6121 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 39) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 34/38, é portador de fratura de vertebral lombar (L2), mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000590-05.2012.403.6121 - VALDEMIR DE ABREU (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 107) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 104/106, apresenta incontinência urinária pós prostatectomia, neuropatia diabética e neoplasia maligna de próstata, estando incapacitado de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor VALDEMIR DE ABREU (NIT 1.061.874.148-5), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0000591-87.2012.403.6121 - JOAO MAURICIO DE OLIVEIRA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000618-70.2012.403.6121 - NATANAEL FONTINELLI(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante do diagnóstico de incapacidade mental, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio a Sr.^a Eliana Barcellos Lemos Fontinelli, esposa do autor, sua Curadora Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Intime-se a Sr.^a Eliana Barcellos Lemos Fontinelli a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000741-68.2012.403.6121 - MARCOS DE SOUZA BARROS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARCOS DE SOUZA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Como é cediço, a assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93). O autor, hoje com 68 anos de idade (fl. 15), reside com sua esposa em casa cedida. Segundo a perícia social, a renda mensal familiar provém dos proventos de aposentadoria de sua mulher no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e do seu trabalho informal como vendedor ambulante de bilhetes de loteria no valor aproximado e variável de R\$ 300,00 (trezentos reais). Os gastos mensais com gás de cozinha, alimentos, telefone, medicamentos e acordo com o cartão de crédito aproximam-se do valor de R\$ 1.221,15. Da leitura do artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 extrai-se que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Todavia, no caso em comento a assistente social trouxe informação que não permite neste momento o afastamento da renda proveniente da aposentadoria por idade da esposa do demandante. É que ficou constatado que a esposa do autor também labora (ou laborou) como caseira no endereço em que reside. O rendimento percebido por ela na condição de caseira não foi informado no estudo social, embora represente fato de suma importância para a concessão do benefício e eventual percepção de atrasados. Observo, outrossim, que a petição inicial não descreveu com veracidade os fatos, pois não informou que o autor exerce atividade remunerada informal e a sua esposa também exercia atividade de caseira. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Apresente a parte autora as provas que deseja para comprovar o direito alegado na inicial. Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 57/66. Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários em R\$ 374,80 (trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Int.

0000752-97.2012.403.6121 - JOAO BATISTA VIEIRA DO VALE(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que o autor, hoje com 60 anos de idade (nasceu em 24.06.1952), apresenta coxartrose no quadril direito com atrofia da massa muscular da coxa direita, além de artrose no joelho e está parcial e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas (tem restrições para atividades que demandem esforço físico). Outrossim, ressaltou o perito que tendo em vista a idade avançada e baixa escolaridade, dificilmente conseguiria se colocar no mercado de trabalho. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei n.º 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls.

58/64, o requerente reside na casa de sua irmã em imóvel próprio (com 11 cômodos de alvenaria) e não possui renda. Verifico que a família é composta de 3 (três) pessoas: o autor, sua irmã e seu cunhado. As despesas mensais (que totalizam R\$ 1.083,00) são todas arcadas pelo cunhado (Severino) que percebe o valor de R\$ 1.622,00, advindo da prestação de serviços avulsos como pedreiro e dos seus proventos de aposentadoria. Foi verificado que a família possui três televisores, um aparelho de antena parabólica, um aparelho de som, um DVD, além de outros eletrodomésticos em bom estado de conservação. De acordo com a assistente social, a situação habitacional do autor está em ótimo estado de conservação. As condições de higiene e organização são excelentes. Assim, não ficou demonstrado que a parte autora vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades básicas. Portanto, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0000957-29.2012.403.6121 - MARIO SERGIO DE AGUIAR NUNES (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Como é cediço, o auxílio-doença é benefício transitório, sem prazo para o seu fim. Contudo, o segurado deve submeter-se a perícias periódicas para a manutenção do benefício. Se a perícia constatar que a doença não mais existe, o segurado perde o direito ao gozo do benefício, mesmo que ele tenha sido implantado por força de decisão judicial. Assim, a submissão do segurado às perícias periódicas é requisito legal fundamental para a manutenção do benefício. Ademais, observo que o benefício de auxílio-doença está ATIVO e a data de sua cessação está prevista para 22/09/2012 (fl. 99). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. ***** Em razão do despacho de fl. 93 e do depósito judicial efetuado, conforme se verifica às fls. 103/104, determino o cancelamento da solicitação de pagamento expedida à fl. 102, devendo a secretaria providenciar a expedição de alvará de levantamento em nome do perito nomeado.

0001029-16.2012.403.6121 - ROSA SIQUEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que a autora, hoje com 28 anos (nasceu em 30.07.1983), apresenta obesidade mórbida, síndrome plurimetabólica, dor lombar baixa, síndrome do túnel do carpo bilateral e está totalmente parcial e temporariamente incapacitada para exercer atividades laborativas (tem restrições para atividades de média a elevada carga, tanto por razões ortopédicas quanto clínicas). No entanto, pode realizar atividade de cunho intelectual (a autora possui segundo grau completo) e leves em termos de carga mecânica. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a demandante não possui impedimento de longo prazo, não se enquadrando no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 65/72, a requerente reside na casa de seus tios em imóvel próprio e não possui renda. Verifico que a família é composta de 4 (quatro) pessoas: a autora, sua tia, seu tio e seu primo. Outrossim, as despesas mensais são todas arcadas por seu tio Aquiles, que percebe o valor de R\$ 800,00, advindo da prestação de serviços avulsos como jardineiro e pedreiro. As despesas mensais totalizam R\$ 638,00. Foi verificado que a família possui três televisões (inclusive 1 televisão LCD 42 polegadas), um aparelho de ginástica (novo), um notebook, além de dois veículos na garagem (um Logus e um Gol), cujas documentações não foram apresentadas (não se podendo aferir quem é o real dono). Ademais, o proprietário da casa (Aquiles) não permitiu a entrada na assistente social em seu próprio quarto (alegou que não possuía a chave de acesso). De acordo com a assistente social, as informações obtidas não denotaram confiabilidade e não passou segurança para afirmar as condições da renda familiar, contudo pela vistoria realizada a princípio poderia concluir que a condição de vida não é compatível com o rendimento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) informado. Assim, não ficou demonstrado que a autora vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades básicas. Portanto, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Remetam-se os autos

ao MPF para oferecimento de parecer.Int.

0001153-96.2012.403.6121 - VALMIR SANTOS DE MOURA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0001154-81.2012.403.6121 - JOSE CANDIDO RODRIGUES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada de novos exames médicos do autor (fls. 111/112, determino a realização de nova perícia com médico ortopedista, devendo ser observado os quesitos e instruções do despacho de fls. 93/94.Providencie a Secretaria o necessário. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 120 agendo a perícia médica para o dia 02 de outubro de 2012 às 14 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001205-92.2012.403.6121 - ANGELO ANTONIO LUCCAS COELHO - INCAPAZ X AVELINO PEREIRA COELHO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93.O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Observo que o demandante, hoje com 11 anos de idade (nasceu em 31.07.2001), apresenta leucemia mielóide aguda, mas não apresenta incapacidade para suas atividades. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o autor não possui impedimento de longo prazo, não se enquadrando no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93.No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 66/73, o requerente reside na casa de seus pais em imóvel alugado (valor do aluguel: R\$ 350,00) e não possui renda.Verifico que a família é composta de 7 (sete) pessoas: o autor, sua mãe, seu pai e seus quatro irmãos. Outrossim, as despesas mensais são todas arcadas por seu genitor, que percebe o valor de R\$ 2.377,53, advindo do salário na empresa ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (fl. 74). As despesas mensais totalizam R\$ 1.605,10 (alimentação, água, energia elétrica, gás, medicamentos, pensão alimentícia, aluguel e prestação da cama).De acordo com a assistente social, a situação habitacional da família está em estado regular de conservação. As condições de higiene e organização ótimas.Assim, não ficou demonstrado que a parte autora vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades básicas. Portanto, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados.Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.Int.

0001282-04.2012.403.6121 - ANA LUCIA LEITE - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DE CAMPOS LEITE(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, verifico que a questão controvertida é o requisito concernente à miserabilidade da família da autora (fl. 14), consoante já restou consignado na decisão de fl. 25.Realizado estudo socioeconômico (fls. 29/35), constato que a família do demandante (formado pela autora e sua genitora) é extremamente simples, vivendo em imóvel próprio. A renda familiar mensal é proveniente da pensão por morte auferida por sua mãe, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), valor este insuficiente para arcar com as despesas, que totalizam R\$ 639,39. Ademais, a renda da pensão por morte (no valor do salário mínimo) auferida por sua mãe deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (interpretação analógica).Assim, fica demonstrada a condição de miserabilidade da família, tendo em vista que a autora não possui renda.Resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a requerente condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida.Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser

revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial à autora ANA LUCIA LEITE, NIT 16786642668, CPF 098.605.698-78, a partir da ciência da presente decisão. Dê-se ciência às partes do laudo apresentado, bem como da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.*****Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários da Sra. Helena Maria Mendonça Ramos em R\$ 304,80 (trezentos e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se.

0001320-16.2012.403.6121 - JUREMA APARECIDA DA ROSA CANDIDO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de outubro de 2012, às 14h15min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o(a) autor(a) não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0001329-75.2012.403.6121 - LUIZA RODRIGUES MANZIOLI(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o ofício oriundo 1ª Vara da Comarca de São Gabriel da Palha/ES, comunicando a data da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, designada para o dia 05 de outubro de 2012, às 15 horas. Int.

0001412-91.2012.403.6121 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica dos traslados às fls. 79/98, o autor interpôs ação em 14.06.2006, objetivando a concessão de auxílio-doença (autos n.º 0001762-89.2006.403.6121). Neste feito pretende a manutenção do auxílio-doença, o qual, consoante extrato à fl. 100, tem previsão para cessação em 30.08.2012 (fl. 100), bem como requer a conversão em aposentadoria por invalidez. Instado a manifestar-se, a fim de ser verificada possível litispendência (ação referida encontra-se no e. TRF da 3.ª Região), o autor esclareceu que a causa de pedir nestes autos é o agravamento da doença que lhe acomete e solicitou a suspensão deste feito até o julgamento do recurso interposto naqueles autos (fls. 103/104). Indefiro a suspensão do feito, pois não encontra respaldo no artigo 265 do CPC. De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. De pronto, verifico que não há igualdade de pedidos em relação à concessão de aposentadoria por invalidez, mas deve o autor esclarecer desde de quando merece a concessão desse benefício. Quanto à manutenção do auxílio-doença, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais é necessário que o autor também delimite temporalmente sua pretensão de tal modo que não faça coincidir com o pedido formulado autos n.º 0001762-89.2006.403.6121. Com a manifestação, tornem os autos para deliberação.

0001478-71.2012.403.6121 - GERALDO DOMINGUES CRUZ(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93). O autor, hoje com 67 anos (fl. 13), reside com sua ex-esposa, sua filha e sua neta em imóvel próprio. A renda mensal familiar provém dos proventos da aposentadoria

por idade da ex-cônjuge, no montante de R\$ 622,00 e do trabalho como faxineira de sua filha Patrícia (aproximadamente R\$ 300,00).A renda da aposentadoria por idade do cônjuge deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (interpretação analógica).Assim, fica demonstrada a condição de miserabilidade da família, tendo em vista que o autor não possui renda e as despesas superam o valor das receitas.Ademais, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda refere-se a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida.Perceba-se que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal.Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial ao demandante GERALDO DOMINGUES CRUZ (CPF 250.064.106-63 e NIT 10627078602), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da ciência da presente decisão.Ciência às partes da presente decisão e do laudo apresentado.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim .Int.

0001490-85.2012.403.6121 - ADELIA SOARES MARTINS BORGES(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão das dificuldades deste Juízo Federal em obter perito (assistente social), a data da realização da perícia é agendada pelo próprio. Outrossim, não é necessário o acompanhamento de advogado para a realização de perícia social, inexistindo fundamento legal a amparar tal situação. Ademais, o assistente social avalia, de forma objetiva, o local e o relacionamento do periciando com familiares e sua vida socioeconômica.Ressalto que a advogada da autora será devidamente intimada do laudo socioeconômico, podendo impugná-lo fundamentadamente.Cabe ressaltar, por fim, que a perícia social sofreu demora na sua realização em razão dos referidos questionamentos.Int.

0001497-77.2012.403.6121 - ANTONIO RAIMUNDO DE SOUSA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 48/49) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 44/47, não é portador de doença ou lesão e não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001502-02.2012.403.6121 - APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 26/31 constatou que a demandante é portadora de dorsalgia. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001523-75.2012.403.6121 - NIVALDO DE PAULA LEITE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 23) e, conforme a perícia médica judicial de

fls. 28/30, apresenta espondilose e discopatia lombar com radiculopatia, estando incapacitado de forma temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor NIVALDO DE PAULA LEITE (NIT 1.254.155.564-6), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0001566-12.2012.403.6121 - ZILDA GONCALVES HONORIO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP238969 - CELIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, verifico que a requerente preenche os requisitos da qualidade de segurada e da carência (fl. 40). Outrossim, a perícia médica judicial de fls. 47/51 constatou que a demandante é portadora de fratura da cabeça do rádio direito, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas (não pode exercer atividades que exijam esforço físico intenso). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora ZILDA GALVÃO GONÇALVES (NIT 1.248.000.622-2 e CPF 090.944.038-70), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0001568-79.2012.403.6121 - GENESIO DA SILVA BALLESTER (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que existe jurisprudência acolhendo em parte a tese desenvolvida pela parte autora na inicial, determino a realização de perícia médica a fim de atestar a incapacidade laborativa do autor. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 -

Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 153/154 agendo a perícia médica para o dia 02 de outubro de 2012 às 14h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001569-64.2012.403.6121 - VASCO RODRIGUES TEIXEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 25/26) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 66/68, apresenta glaucoma e visão monocular, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito judicial que existia incapacidade para atividade de motorista de ônibus, mesmo após cessar o benefício em 2009. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor VASCO RODRIGUES TEIXEIRA (NIT 1.040.737.308-7), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0001636-29.2012.403.6121 - JOSE CARLOS ORTIZ(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 35/39 constatou que o demandante é portador de doenças degenerativas inerente à idade. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001671-86.2012.403.6121 - JOANA ANGELICA VAZ GUIMARAES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a demandante é segurada da Previdência Social (fl. 38) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 32/37, apresenta varizes, estando incapacitado de forma temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora JOANA ANGELICA VAZ GUIMARÃES (NIT 1.703.014.803-5 e CPF 072.496.018-06), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0001718-60.2012.403.6121 - EDNILSON DOS SANTOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 81/84 constatou que o demandante não é portador de problemas na coluna lombar, cervical, ombros e cotovelo direito. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001759-27.2012.403.6121 - IBRAHIM SAID ORRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS E SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 242) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 238/240, apresenta transtornos de disco lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia e instabilidade da coluna vertebral, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor IBRAHIM SAID ORRA (NIT 1.205.178.144-5), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0001807-83.2012.403.6121 - ARLETE APARECIDA DA SILVA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 60) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 46/48, é portadora de lombalgia, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas

atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001812-08.2012.403.6121 - DURVAL DA SILVA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é atualmente segurado da Previdência Social (fl. 30). No entanto, na data da constatação da incapacidade parcial e permanente para o trabalho (08/02/2011), o requerente não possuía a qualidade de segurado e sequer a carência para a obtenção do benefício almejado. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001816-45.2012.403.6121 - TEREZINHA PEREIRA COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 19) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 25/27, é portadora de osteopenia, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001817-30.2012.403.6121 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA- INCAPAZ X JOAQUINA RODRIGUES X JORDELINA CLARA RODRIGUES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em razão das dificuldades deste Juízo Federal em obter perito (assistente social), a data da realização da perícia é agendada pelo próprio. Outrossim, não é necessário o acompanhamento de advogado para a realização de perícia social, inexistindo fundamento legal a amparar tal situação. Ademais, o assistente social avalia, de forma objetiva, o local e o relacionamento do periciando com familiares e sua vida socioeconômica. Ressalto que a advogada da parte autora será devidamente intimada do laudo socioeconômico, podendo impugná-lo fundamentadamente. Int.

0001888-32.2012.403.6121 - LUIZ APARECIDO DOS SANTOS(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 53/55) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 61/63, é portador de cisto sinovial punho direito, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002033-88.2012.403.6121 - GELSO ELIAS FERREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 135) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 132/134, apresenta Artrite reumatóide, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de

auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor GELSO ELIAS FERREIRA (NIT 1.233.607.720-7), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002064-11.2012.403.6121 - INACIA GOMES DE SOUZA (SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado às fls. 26/28

0002069-33.2012.403.6121 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA ALVES (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS E SP189610E - RAFAEL VINICIUS MATOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos 0002069-33.2012.403.6121 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos

acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 67/68 agendo a perícia médica para o dia 02 de outubro de 2012 às 16h45min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002078-92.2012.403.6121 - CELESTE PEREIRA DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada

justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 58/59 agendo a perícia médica para o dia 02 de outubro de 2012 às 16h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002140-35.2012.403.6121 - MARIA DAS DORES SANTOS SAMPAIO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a demandante é segurada da Previdência Social (fl. 77) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 85/89, apresenta protusão discal, estando incapacitado de forma temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora MARIA DAS DORES SANTOS SAMPAIO (NIT 1.207.548.265-0), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002163-78.2012.403.6121 - EDNA MARA PRAXEDES DE ARAUJO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a demandante é segurada da Previdência Social (fl. 33) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 40/430, apresenta síndrome do túnel do carpo à direita em pós operatório de 05 meses, estando incapacitado de forma temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora EDNA MARA PRAXEDES (NIT 1.207.583.167-1), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002186-24.2012.403.6121 - BENEDITA LUCAS DE FREITAS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão das dificuldades deste Juízo Federal em obter perito (assistente social), a data da realização da perícia é agendada pelo próprio. Outrossim, não é necessário o acompanhamento de advogado para a realização de perícia social, inexistindo fundamento legal a amparar tal situação. Ademais, o assistente social avalia, de forma objetiva, o local e o relacionamento do periciando com familiares e sua vida socioeconômica. Ressalto que a advogada da parte autora será devidamente intimada do laudo socioeconômico, podendo impugná-lo fundamentadamente. Int.

0002195-83.2012.403.6121 - TEODORO PINHEIRO(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, tendo em vista a certidão de fl. 42 onde consta que o Dr. Gustavo Cordioli Patriani Mouzo foi devidamente intimado da alteração da data da perícia. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0002411-44.2012.403.6121 - MARLI DAS GRACAS PIRES DE ANDRADE(SP298606 - KENJI TANIGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 53) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 38/52, é portadora de cervicália (M54-2), mas não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual (cozinheira escolar). Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002415-81.2012.403.6121 - TEREZA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.No caso em comento, observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fl. 63) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 72/75, apresenta quadro de espondililostese, estando incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa.Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à autora TEREZA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO (NIT 1.167.893.654-0), a partir da ciência da presente decisão.DIB: 23/08/2012 (juntada do laudo médico pericial).DIP: data da ciência da presente decisão.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002504-07.2012.403.6121 - ANDERSON SAVIO GERALDO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a perícia judicial de fls. 34/36 concluiu que o autor não está incapacitado para seu trabalho atual (quesito 9), embora portador de lesão consolidada (parcial e permanente), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Dê-se ciência às partes do laudo médico e da presente decisão.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0002553-48.2012.403.6121 - BALTAR BURGARELI BOMFIM JUNIOR(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA E SP174088E - SIMONE LUCIANO DA SILVA E SP176095E - ROSEMEIRE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de

informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 33/34 agendo a perícia médica para o dia 02 de outubro de 2012 às 16h15min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002578-61.2012.403.6121 - PEDRO GERALDO BENTO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização

da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 36/67 agendo a perícia médica para o dia 02 de outubro de 2012 às 16 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002587-23.2012.403.6121 - MARIA DAS DORES DE SOUZA PINTO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu

histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 38/39 agendo a perícia médica para o dia 02 de outubro de 2012 às 15h45min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002605-44.2012.403.6121 - APARECIDO DE CAMPOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma

doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 40/41 agendo a perícia médica para o dia 02 de outubro de 2012 às 15h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002664-32.2012.403.6121 - DIRLEI VIEIRA MEDEIROS(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço

físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 46/47 agendo a perícia médica para o dia 02 de outubro de 2012 às 15h15min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002718-95.2012.403.6121 - ANA CLAUDIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP260154 - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada

do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 31/32 agendo a perícia médica para o dia 02 de outubro de 2012 às 15 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002741-41.2012.403.6121 - SEBASTIAO VITOR COSTA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por

meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 26/27 agendo a perícia médica para o dia 02 de outubro de 2012 às 14h45min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002742-26.2012.403.6121 - BEATRIZ FERNANDES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2012, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 151.533.839-5. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida,

sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

0002746-63.2012.403.6121 - LAURO DE OLIVEIRA E SILVA X STAMATINA PATICAS DE OLIVEIRA E SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico a identidade de partes e causa de pedir com os autos n. 0002712-64.2007.403.6121, em trâmite na 2.^a Vara Federal de Taubaté/SP. Assim, a fim de evitar decisões contraditórias e com fulcro no disposto nos artigos 102 e 103 do CPC, determino a redistribuição do presente feito a 2.^a Vara Federal de Taubaté/SP. Providencie a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Int.

0002752-70.2012.403.6121 - CLAUDIO NILSON BAPTISTA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Isabel de Jesus Oliveira. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I

do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se. Ao MPF, nos termos do art. 82, I, CPC.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 60/61 agendo a perícia médica para o dia 05 de outubro de 2012 às 15h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002768-24.2012.403.6121 - GUIDO ALBERTO PEREIRA COELHO(SP239448 - LUANA CAROLINA COTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 26 demonstra que a renda do autor é superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Considerando que houve o recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 24), processe-se. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2012, às 16 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0002777-83.2012.403.6121 - MARIA JURACI DO PRADO PREZOTO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2012, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem

documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada por ocasião da audiência. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0002803-81.2012.403.6121 - LEILA PEREIRA DOS SANTOS (SP204010 - ÁLVARO FABIANO TOLEDO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em

litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 43/44 agendo a perícia médica para o dia 05 de outubro de 2012 às 15 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002807-21.2012.403.6121 - SIMAIRE APARECIDA BARBOSA SANTOS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av.

Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 29/30 agendo a perícia médica para o dia 05 de outubro de 2012 às 14h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002808-06.2012.403.6121 - EDSON LUIZ FURTADO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos

acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 97/98 agendo a perícia médica para o dia 1º de outubro de 2012 às 10 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002809-88.2012.403.6121 - NILDA MARIA ARAUJO DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada

justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 43/44 agendo a perícia médica para o dia 05 de outubro de 2012 às 14 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002810-73.2012.403.6121 - APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de

ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 64/65 agendo a perícia médica para o dia 05 de outubro de 2012 às 11h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002811-58.2012.403.6121 - MARIA DE FATIMA ROSA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº

04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 25/26 agendo a perícia médica para o dia 05 de outubro de 2012 às 11 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002812-43.2012.403.6121 - BENEDITO JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 68/69 agendo a perícia médica para o dia 1º de outubro de 2012 às 09h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação

do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002813-28.2012.403.6121 - MARIA DO SOCORRO BRAGA VILARINO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 53/54 agendo a perícia médica para o dia 05 de outubro de 2012 às 10h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002814-13.2012.403.6121 - RONILSON CANELA PAULO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 68/69 agendo a perícia médica para o dia 1º de outubro de 2012 às 09 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002840-11.2012.403.6121 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por

tempo de serviço. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2012, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0002904-21.2012.403.6121 - ROSANGELA SANDRA PEREIRA MOREIRA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras

informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 37/38 agendo a perícia médica para o dia 05 de outubro de 2012 às 10 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002948-40.2012.403.6121 - MARIA LUCIA ANDRADE(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a

parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 22/23 agendo a perícia médica para o dia 05 de outubro de 2012 às 09h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002999-51.2012.403.6121 - DOUGLAS MICHEL LOBATO - INCAPAZ X MARIA DO CARMO PINTO LOBATO(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Compulsando os autos, verifico que o autor possui a qualidade de segurado do RGPS (fl. 25). Constato que o segurado se encontra em estado de incapacidade laborativa total, tendo em vista que se encontra internado no Hospital Regional do Vale do Paraíba, devido ao quadro de traumatismo cranioencefálico (fls. 14, 16 e 22). Outrossim, tendo em vista que a incapacidade laborativa do segurado decorreu de acidente de qualquer natureza (art. 26, II, da Lei 8213/91), não é exigida a carência. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor DOUGLAS MICHEL LOBATO (NIT 1.689.421.143-5), a partir da ciência da presente decisão. Cite-se e int.. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003020-27.2012.403.6121 - TEREZA MARCOS DE JESUS GODOI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. O demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 67 anos de idade (nascimento em 04/03/1944 - fl. 15). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. ADRIANA FERRAZ LUIZ, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu

grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

0003025-49.2012.403.6121 - MARIA DIVA HIDALGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP194238E - FELIPE FREITAS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Isabel de Jesus Oliveira. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica,

exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se. Ao MPF, nos termos do art. 82, I, CPC.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 39/40 agendo a perícia médica para o dia 05 de outubro de 2012 às 09 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003036-78.2012.403.6121 - TALITA ALESSANDRA DE GOUVEIA(SP320414 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO ANDREUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2012, às 15h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo (fl. 23). Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada por ocasião da audiência. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003043-70.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-78.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE EDUARDO COUTO GIANNICO(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ)

I-Recebo a presente Impugnação. II-Apensem-se aos autos principais n.º 0001484-78.2012.403.6121, certificando-se. III-Vista ao Impugnado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 520

USUCAPIAO

0001213-40.2010.403.6121 - MIRIAM SCHNEIDER SKUPEK X MARIO ROBERTO SKUPEK(SP282797 - DEBORA GRUBBA LOPES) X VALDA ORMACHEA BOZO X ROGERIO MONTE CLARO X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Dê-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000602-24.2009.403.6121 (2009.61.21.000602-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X WILLIAN VICTOR DE ALMEIDA RAMOS

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora o executado informou que não possuir bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado Willian Victor de Almeida Ramos é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado (CPF 830.077.928-00), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário.Diante do exposto, defiro o pedido de penhora dos valores constantes na conta corrente do executado.

MANDADO DE SEGURANCA

0002016-52.2012.403.6121 - IRANI CLARO DA SILVA PAULO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE-SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante (fl. 63), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002293-68.2012.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a petição de fls. 342-363, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 521

USUCAPIAO

0001657-49.2005.403.6121 (2005.61.21.001657-6) - CLEUSA MARIA DOS SANTOS CLARO(SP070520 -

JOSE ALFREDO SALVATI) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação ministerial às fls. 212/214, referente aos itens a e b, sobre a fl. 225, bem como sobre a informação do Cartório de Registro de Imóveis às fls. 221-222.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000656-91.2012.403.6118 - MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP290647 - MONIQUE DA SILVA BUENO E SP188300 - ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente. A parte impetrante não comprovou a recusa administrativa ao processamento do recurso administrativo (manifestação de inconformidade). Em tal circunstância, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação, pela autoridade impetrada, de informações referentes ao ato impugnado - cautela que atende ao princípio constitucional do contraditório -, em especial se houve recusa administrativa ao processamento da manifestação de inconformidade. Com efeito, no mandado de segurança preventivo é necessária a demonstração objetiva do justo receio de violação a direito líquido e certo, fundado em atos ou fatos concretos, e não em suposições (AMS 9501045382, JUIZ RICARDO MACHADO RABELO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/05/1999 PAGINA:12.). Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Fazenda Nacional). Sobrevindo o prazo para apresentação das informações, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

0002007-90.2012.403.6121 - F & B PLASTIC IND/ COM/ LTDA EPP(PR009389 - AILTON DOMINGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT - SACAT DA DEL REC FED EM TAUBATE-SP

Tendo em vista a petição de fls. 76-88, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003033-26.2012.403.6121 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, juntando cópia do(s) estatuto(s)/contrato(s) social (ais) da empresa, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 75, tem poderes para representar a sociedade comercial/empresarial em juízo (art. 12, VI, CPC), tendo em vista que o documento de fls. 77 (Ata de Reunião de Quotistas) refere-se à deliberação sobre a conveniência de se abrir uma filial na cidade de Tremembé-SP, por ser medida que atende aos interesses sociais e considerando disposição expressa neste sentido contida na cláusula 1ª do contrato social, a medida que foi aprovada por unanimidade dos senhores quotistas, sendo que a filial em questão se localizará na Rodovia Floriano Rodrigues Pinheiro km 10,3, Poço Grande, Tremembé-SP (...). 2. Em cumprimento aos arts. 6 e 7 da lei nº 12016/2009, emende o impetrante a petição inicial para indicar a(s) pessoa(s) jurídica(s) que integra(m) a(s) autoridade(s) coatora(s). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Após, cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 4. Int.

Expediente Nº 523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001751-65.2003.403.6121 (2003.61.21.001751-1) - DARCI DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRA HELENA COSTA OLIVEIRA(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal. 2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a

citação da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3669

INQUERITO POLICIAL

0001451-22.2011.403.6122 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCOS CAETANO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X GEOVANE CARDOSO DE SA X JOSIAS DIONISIO X FLAVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA X LUCIANE LOURENCO GARCIA(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO) X WELTON DO PRADO VICENTE(SP178382 - MARCELO PINTO DUARTE) X MARCELO SOARES DE OLIVEIRA(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)

Solicitada indicação de defensores dativos à OAB local, restaram nomeados em favor de MIRIAN, JOSIAS e GEOVANE, respectivamente, os advogados ANDERSON CALOS GOMES (fls. 1152/1153), ARCHIMEDES PERES BOTAN (fls. 1154/1155) e CIRSO AMARO DA SILVA (fls. 1158/1159). Devidamente intimados (fl. 1171), apresentaram defesa Anderson em favor de MIRIAN, Cirso em favor de GEOVANE e Archimedes também em favor de GEOVANE, juntando aos autos nomeação dada em 27/04/2012 ocasião em que, provavelmente, deixou de atuar. Sendo assim, torno sem efeito a nomeação anterior (fls. 1195/1196) - provocada possivelmente pela parte interessada e não por este Juízo - devendo a Secretaria, desentranhar a defesa e ofício de fls. 1192/1196, para entrega ao defensor ARCHIMEDES na mesma oportunidade que deverá ser novamente intimado para, doravante, atuar em interesse de JOSIAS DIONÍZIO. Vale registrar, sem distinção, que o atraso na instrução do processo, até o momento, deve-se às defesas não sendo legítima, pela própria torpeza, alegação de constrangimento ilegal das prisões por excesso de prazo. Com a apresentação da defesa, voltem-me conclusos.

ACAO PENAL

0001994-64.2007.403.6122 (2007.61.22.001994-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ONIVALDO APARECIDO ROSSI X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ)

Fl. 891: Indefiro. Ainda que a defesa não haja por ora impugnado a perícia realizada na CTPS, é evidente que referida carteira constitui prova do ilícito penal e pode vir, em grau recursal, ter os lançamentos nela efetuados colocados em dúvida, especialmente em vista de que a boa orientação pericial, exige para exame grafotécnico, a submissão do documento original sob pena de abalar a confiabilidade de eventual laudo da reprodução documental. Nada impede, contudo, requerendo a parte interessada, extração de cópia integral pela Secretaria, certificando sua autenticidade para os fins necessários. Por ora, aguarde-se o retorno da deprecata expedida ao Juízo Federal de Marília.

0001092-38.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FERNANDO GASPARINI GOMES MIRANDA X TIAGO APARECIDO ALVES PEREIRA(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO)

Citados os réus em 27/07/2012, mantiveram-se inertes quanto à apresentação de defesa, mesmo tendo o defensor de TIAGO atravessado nos autos pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 104/113). Assim, intime-se o réu a, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo defensor a fim de, no prazo sequencial de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita. Intime-o ainda de que, no silêncio, dativo ser-lhe-á nomeado. Sem prejuízo, solcite-se à OAB local, com urgência, servindo cópia deste como ofício, a nomeação de defensor a atuar em favor do réu: FERNANDO GASPARINI GOMES MIRANDA, brasileiro, RG n. 42.444.086 SSP/SP, CPF n. 336.488.378-50, nascido aos 20/05/1986 em Botucatu/SP, filho de José Geraldo Gomes Miranda e Valdineia de Fátima Gasparini Miranda. Publique-se.

Expediente Nº 3670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001427-67.2006.403.6122 (2006.61.22.001427-1) - JACI GOMES DE FARIAS MIRANDA X DEBORA DE FARIAS MIRANDA X RODOLFO DE FARIAS MIRANDA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000502-32.2010.403.6122 - ROSA PEREIRA DA SILVA X MAURA GRACIEL PEREIRA X ROSIMEIRE GRACIEL DA SILVA PEREIRA X MARIA HELENA GRACIEL DA SILVA X VANDA PEREIRA DA SILVA X ELENICE PEREIRA DA SILVA X ANDREIA APARECIDA DA SILVA X JOSE CARLOS GRACIEL X PAULO SERGIO GRACIEL X VICENTE DE PAULA GRACIEL DA SILVA X DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001663-82.2007.403.6122 (2007.61.22.001663-6) - TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO X SHIZUKO TAKEDA X ALCEU TOSHIARU TAKEDA X LUCIANO TOSHIMITSU TAKEDA X SANDRA AKIE TAKEDA PEDROLI X EDNA YOSHIE TAKEDA X EMERSON TOSHIAKI TAKEDA X SILVIO TOSHIKAZU TAKEDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001783-57.2009.403.6122 (2009.61.22.001783-2) - JOSE ZORATTO X EMMA DONADON ZARATTO X ANTONIO BRANDAO X LUIZA LIBONI BRANDAO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ZORATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000607-03.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA DA ROCHA SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇAMaria Aparecida da Rocha Souza, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a parte autora que é segurada da previdência social, pois exerce atividade urbana e efetua recolhimentos previdenciários desde 1985. Alega que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (artrose nos joelhos). Sustenta que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, mas este foi negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos benefícios pleiteados. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 13/39). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização da perícia médica (fls. 20/21). Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 63). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/71, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Confeccionado o laudo pericial (fls. 105/110), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 114/117 e 119/120). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em janeiro de 2012 aponta que a demandante apresenta tendinopatia em ombro direito e esquerdo e osteoartrose de joelhos direito e esquerdo, o que lhe acarreta limitações para atividades que exijam esforços físicos intensos, deambulação prolongada, agachamento frequente ou carregamento de peso. Os problemas nos joelhos e ombros, segundo a autora, surgiram há 10 e 4 anos, respectivamente. O quadro encontra-se atualmente estabilizado (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 107/108). Os sintomas das moléstias podem ser minorados com tratamento médico periódico e uso de medicamentos, caso a paciente apresente dor intensa (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 108). Assevera que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 108). A demandante trabalha como costureira há 15 anos, função que exerce até os dias de hoje. Segundo a perita, a função de costureira pode agravar as lesões nos ombros, necessitando repouso adequado e maquinário ergonômico (quesito 7 do Juízo - fl. 108). A paciente estaria, entretanto, apta para outras funções que exijam menos esforços, como telefonista ou atendente (quesitos 9 e 18 do Juízo - fls. 108/109). Haveria uma redução de 60% de sua capacidade laborativa, há pelo menos 4 anos (quesito 14 do Juízo - fl. 109). Não houve afastamentos previdenciários (quesito 8 do Juízo - fl. 108). Da análise da prova técnica em cotejo com os demais elementos constantes dos autos, concluo não estar a autora totalmente incapacitada para sua atividade habitual (costureira) ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Deveras, embora a perita afirme que o desempenho da função de costureira possa agravar as lesões nos ombros, verifico que as restrições físicas apontadas no laudo (esforços físicos intensos, deambulação prolongada, agachamento frequente ou carregamento de peso) não impedem o exercício da função de costureira pela autora, pois esta não é uma atividade que exige grande esforço

físico. Tanto é verdade que a autora nunca se afastou de suas funções e tampouco obteve afastamentos previdenciários. Corroborando esse quadro, vejo que o laudo produzido em âmbito administrativo conclui não haver incapacidade laborativa, uma vez que as dores apontadas nos atestados de fls. 82 e 111 são transtornos crônicos do tipo dor em articulações, compatíveis com a faixa etária (fl. 80). A autora, aliás, conta com 66 anos de idade. Desta feita, desumo que, embora com sua habilidade reduzida, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico, atestado médico e exames complementares (quesito 16 do Juízo - fls. 109). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por certo, se contradição há na prova técnica, diz respeito tão somente por estar contrária aos interesses da parte envolvida no litígio. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos) (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977) (grifos nossos) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perícia médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000851-29.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL em face da UNIÃO, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare incidentalmente a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 14/96 e da Lei nº 9.424/96, bem como a restituição da quantia atualizada de R\$ 1.130.847,35 (um milhão, cento e trinta mil e oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos) repassado ao FUNDEF em maio/2005. Narra a parte autora, em síntese, que a Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/96, a par de dar nova redação aos arts. 34, 208, 211 e 212 do texto constitucional e ao art. 60 do

ADCT, autorizou a criação de um fundo denominado Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Relata que o referido Fundo restou implantado pela Lei nº 9.424, de 24/12/96, que passou a obrigar os Estados e os Municípios a contribuírem com seus recursos para uma conta única durante dez anos. Sustenta que tanto a EC nº 14/96 quanto a Lei nº 9.424/96 padecem do vício de inconstitucionalidade, na medida em que violam os preceitos constitucionais que visam assegurar a autonomia municipal e, em consequência, o princípio federativo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 36/42). O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 44). Citada, a União apresentou contestação às fls. 47/57, na qual sustenta, preliminarmente, a necessidade de citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE como litisconsorte passivo necessário. Defende, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido formulado na inicial e a ausência de interesse processual. Argui a prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa contra a Fazenda Pública. No mérito, sustenta a constitucionalidade do FUNDEF, refutando os argumentos levantados pelo autor na exordial. Em réplica, o autor repisou os termos da inicial (fls. 64/78). O pedido de inclusão do FNDE no polo passivo foi indeferido à fl. 79. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. O pedido de inclusão do FNDE no polo passivo já foi afastado pela decisão de fl. 79. Assim, prossigo no exame das demais questões preliminares suscitadas. Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se busca na presente ação ordinária a devolução de valores repassados ao FUNDEF, afastando-se as normas jurídicas (EC nº 14/96 e Lei nº 9.424/96) sob a pecha de inconstitucionalidade, o que é juridicamente factível. Rejeito, outrossim, a alegação de prescrição da pretensão de ressarcimento. Com efeito, a regra prevista no art. 206, 3º, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 03 anos para as pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa e as de reparação civil não é aplicável in casu, pois a matéria controvertida nos autos é de direito constitucional e administrativo, o que atrai a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/03. Ora, considerando que o repasse dos valores que o autor entende devidos ocorreu em 31.05.2005 (fl. 40), e que a presente ação foi ajuizada em 28.05.2010, não há que se falar em prescrição. De outro lado, verifico que a preliminar de ausência de interesse processual diz respeito ao mérito da demanda e, assim, nele será analisada. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT, em sua redação original, prescrevia o seguinte: Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar ensino fundamental. Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional. O referido dispositivo teve a sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 14/96, nos seguintes termos: Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil. 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental. 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente. 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério. 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal. 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno. Da simples leitura dos dispositivos transcritos deduz-se que o FUNDEF constitui um grande avanço na tentativa de universalizar o ensino fundamental. Antes da criação do referido Fundo, era muito comum os Estados e os Municípios desrespeitarem a obrigatoriedade de aplicação de parte de sua receita, em percentuais mínimos previstos na Constituição, com a educação. E, quando os recursos eram aplicados, não havia a devida atenção com o ensino

fundamental. Nessa linha de raciocínio, a EC nº 14/96 veio corrigir as distorções na aplicação e execução orçamentária, tanto da União quanto dos Estados e Municípios, no que tange à educação. Saliente-se que não há ofensa ao princípio federativo, pois a competência dos Municípios em matérias de recursos para a educação já nasceu limitada pelo mesmo art. 60 do ADCT em sua redação original. Da mesma forma, não há desrespeito à autonomia municipal, que continua a subsistir na aplicação dos recursos do Fundo de acordo com as peculiaridades locais. Ora, não se pode olvidar que a Constituição Federal estabelece ser a educação direito de todos e dever do Estado e, em seu art. 30, inciso VI, institui a competência dos Municípios para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental. Destarte, o FUNDEF, instituído pela EC nº 14/96, apenas veio dar instrumentalidade a esta obrigação municipal. Não vislumbro, outrossim, ofensa ao art. 30, inciso III, da Carta Maior, uma vez que este deve ser compreendido em cotejo com todas as demais normas da Constituição e principalmente com aquelas que atribuem ao Município a obrigação de desenvolver políticas públicas na área da educação, notadamente o art. 30, inciso VI, já citado, e os artigos 205 a 214 da CF. Assim, ao se interpretar sistematicamente os dispositivos, desconfigura-se a pretensa inconstitucionalidade da EC nº 14/96. Igualmente não percebo ofensa aos art. 158, inciso IV e art. 159, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, pois o FUNDEF veio justamente dar instrumentalidade aos dispositivos constitucionais, de forma a erradicar o analfabetismo e, assim, concretizar um dos objetivos da República, que é a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I, da CF). A rigor, a EC nº 14/96 criou um mecanismo que, na prática, permitiu que inúmeros Municípios que desrespeitavam os mínimos percentuais exigidos pela Constituição, para fins de aplicação na educação, passassem a cumprir suas obrigações. Ademais, não vingam a tese de ofensa ao princípio da isonomia pela Lei nº 9.424/96. Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo em seu clássico *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, para se identificar se houve ou não desrespeito à isonomia faz-se necessário que primeiro se identifique o fator de desigualação. Num segundo momento deve-se verificar a correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado. No momento final, cabe verificar a consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados. Da análise da Lei nº 9.424/96 não se observa qualquer ofensa à isonomia, pois ao regulamentar a EC nº 14/96 e, em termos práticos, instituir o FUNDEF, referida lei homonageou singularmente a isonomia, pois permitiu que os Municípios menores, e sem recursos, pudessem ter a mesma capacidade de investimento, por aluno, que outros Municípios mais ricos. A medida, diga-se, era extremamente necessária, sob pena de se eternizar injustiças históricas que relegaram a segundo plano o ensino fundamental nos Municípios desprovidos de riquezas. Imperioso destacar que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do FUNDEF, instituído pela EC nº 14/96, nas Ações Diretas de Constitucionalidade nº 1.627-0, 1.749-5 e 1.967-8. Da mesma forma, a Suprema Corte já decidiu que a Lei nº 9.424/96, que regulamentou o FUNDEF, não padece de vício de inconstitucionalidade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR - FUNDEF - REPASSE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14/96. Havendo decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de dezembro de 1996, impõe-se a suspensão de liminar deferida com base em premissa contrária a esse entendimento. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.749-5/DF: Liminar indeferida, por insuficiência de relevo jurídico da assertiva de que, ao redistribuir receitas e encargos referentes ao ensino, estaria a promulgação da Emenda Constitucional nº 14-96 (nova redação do art. 60 do ADCT) a contrariar a autonomia municipal e, conseqüentemente, a forma federativa de Estado (art. 60, I, da Constituição). (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 12/03/2003) CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. FUNDEF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14/96. LEI Nº 9.424/96. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn (MC) nº 1.749-5, Rel. p/ acórdão Min. NELSON JOBIM, entendeu por bem indeferir o pedido de liminar, considerando que a Emenda nº 14/96 não viola os princípios federativo e da autonomia municipal (DJU de 24.10.2003, p. 11). 2. A estatura e a relevância constitucional da Federação não tornam esses princípios absolutos, devendo ser interpretados à luz dos demais valores constitucionais, dentre os quais o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), cuja concretização depende, em grande medida, do livre exercício do direito à educação (arts. 6º e 205 e seguintes, todos da CF 1988). 3. Entre um vetor inerente à organização do Estado (inclusive no que se refere à competência municipal para aplicar suas rendas - art. 30, III) e um direito fundamental, a interpretação constitucional deva tender para a preservação deste, de sorte que as prerrogativas inerentes à cláusula federativa (ou à autonomia municipal) devem ceder passo diante da preservação do direito à educação. 4. Nesse mesmo contexto devem ser rejeitadas as alegações de violação às regras constitucionais de repartição de receitas tributárias (arts. 158, 159 e 160 da Constituição Federal de 1988). Tais preceitos não eram imutáveis, nem está o constituinte reformador impedido de modificar parcialmente o destino da arrecadação de tributos. 5. Quanto aos possíveis vícios no exercício da competência discricionária do Presidente da República para fixação do valor mínimo anual por aluno, verifica-se não ser possível argüi-los em tese ou aprioristicamente. Pode-se inquirar no ato administrativo praticado no exercício de uma competência discricionária não a simples existência de margens de conduta ou de escolhas à disposição do Administrador Público, mas o (mau) uso que é feito dessas opções, quer porque desbordem dos limites legais, quer porque desviadas das finalidades qualificadas na lei ou na Constituição. 6. Nesses termos, não há como acolher a alegação

de que o Presidente da República possa, por vias transversas, restringir as transferências tributárias constitucionais para os Municípios, ou mesmo afrontar a autonomia orçamentária e financeira destes, ou violar o princípio da isonomia, já que se trata de restrição ditada pela própria Constituição (art. 60, 7º do ADCT). 7. Redução dos honorários advocatícios fixados na sentença. Isenção do município quanto às custas processuais. 8. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, AC 1013625, Rel. Juiz Conv. Renato Barth, DJ 15/08/2007) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Município autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Deixo, entretanto, de condená-lo ao pagamento de custas processuais, haja vista a isenção prevista no art. 4º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001249-73.2010.403.6124 - CARLOS EDUARDO RODERO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇA1. RELATÓRIO Carlos Eduardo Roderó, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade rural, assim como o reconhecimento de atividade especial e a conversão do respectivo período em tempo de serviço comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Afirma o autor ter laborado como aluno-aprendiz na UNESP de 1969 a 1971; como professor da UNESP Jaboticabal em 1972; como funcionário da empresa Cica Fertilha de 1972 a 1980 e, em meados de 1980, como rurícola em regime de economia familiar em propriedade rural no Município de Santa Adélia/SP. A partir de 1984, mudou-se para a cidade e passou a exercer atividades urbanas sob condições insalubres. Aduz ter formulado requerimento administrativo em duas oportunidades, 11.01.2008 e 04.02.2010, porém ambos os pedidos foram negados em razão da não implementação do tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício. Insurge-se contra essa decisão administrativa, argumentando que a autarquia previdenciária não teria reconhecido o tempo de trabalho exercido como aluno aprendiz (25.02.69 a 15.12.1971), como professor da UNESP (24.03.1972 a 05.06.1972), como segurado especial (a partir de 1980) e como professor do Estado de São Paulo (19.05.1987 a 08.10.1992), bem como o trabalho exercido em condições especiais na Usina Colombo. Defende fazer jus ao benefício por ter implementado o tempo mínimo de contribuição ao RGPS. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/96). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 99). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/119, na qual alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento dos períodos de trabalhos exercidos de 24.03.1972 a 05.06.1972, de 19.05.1987 a 08.10.1992 e de 15.12.1980 a 05.04.1982, já que estes já teriam sido reconhecidos administrativamente. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Aponta que o tempo de serviço laborado como rurícola exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar. Destaca a impossibilidade de apresentação de prova oral exclusiva, bem como de contagem do tempo rural para fins de carência. Rechaça a admissibilidade do tempo exercido como aluno-aprendiz, uma vez que posterior a 16.02.1959. Menciona os requisitos legais para a comprovação de atividade especial e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Esclarece os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição e afirma categoricamente que eles inexistem no caso concreto. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Houve réplica (fls. 295/298). Muito embora tenha sido designada audiência de instrução, esta foi cancelada, uma vez constatado que o tempo de serviço rural controvertido nos autos já havia sido reconhecido pelo próprio INSS (fl. 309). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1 A questão preliminar Acolho em parte a preliminar suscitada pelo INSS. De fato, verifico estar ausente o interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural (15.12.1980 a 05.04.1982) e urbano como técnico agrícola da UNESP (24.03.1972 a 05.06.1972), uma vez que já reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante fls. 281/284. Quanto ao tempo de atividade como professor (19.05.1987 a 08.10.1992), verifico que apenas o tempo de serviço comum foi reconhecido pela autarquia previdenciária; entretanto, como o autor pleiteia o reconhecimento da atividade especial, subsiste o interesse de agir nesse ponto. Passo à análise do mérito. 2.2 O mérito. 2.2.1 O tempo como aluno-aprendiz Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço no período de 25.02.1969 a 15.12.1971, assiste razão à parte autora. Com efeito, o art. 60, inciso XXII, do Decreto 3.048/99 dispõe o seguinte: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado

profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). No caso dos autos, vejo que a Certidão de Tempo de Serviço de fl. 56 menciona ter o autor trabalhado no Colégio Técnico José Bonifácio - Campus Jaboaticabal - UNESP, durante o período de 25.02.1969 a 15.12.1971, como operário aluno, auferindo, em contraprestação aos serviços prestados, remuneração indireta, como ensino, alojamento e alimentação. Desse modo, tenho que a referida certidão é prova suficiente do vínculo empregatício entre o autor e a escola técnica no período mencionado, uma vez presentes a subordinação e a remuneração.

2.2.2 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até

28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que recentemente a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especialPossível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, de acordo com as seguintes atividades:- de 19.05.1987 a 08.10.1992 - professor; e- de 12/04/1999 até os dias de hoje - fermentador na Usina Colombo S/A.O autor comprovou, por meio da Certidão de Tempo de Serviço expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (fl. 80) e pela cópia de sua CTPS (fls. 38/54), o exercício das atividades de professor e fermentador nos períodos elencados na inicial. O autor também juntou aos autos os laudos técnicos visando demonstrar a insalubridade das atividades de professor e fermentador (fls. 81/96).Conforme já registrado acima, a atividade especial até 28/04/1995 pode ser comprovada mediante enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional ou considerando-se os agentes nocivos, nos termos dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, enquadrando-se a atividade de professor no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, há de ser reconhecida como atividade especial, com a consequente conversão em tempo comum.Importante registrar que é absoluta a presunção de especialidade da atividade até 28/04/1995, em relação às categorias arroladas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido é o entendimento do STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TELEFONISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 2. In casu, a atividade de telefonista era enquadrada pelo grupo profissional no Código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 3. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97. 4. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200300851250. RESP - RECURSO ESPECIAL - 536484. Relator ARNALDO ESTEVES LIMA. QUINTA TURMA. Julgamento

em 06/06/2006)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TELEFONISTA. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECURSO IMPROVIDO. 1. In casu, a atividade de telefonista era enquadrada no Código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. RESP 200300856893. RESP - RECURSO ESPECIAL - 534580. Relator ARNALDO ESTEVES LIMA. QUINTA TURMA. Julgamento em 06/09/2005)Quanto à atividade de fermentador desde 12/04/1999 junto à Usina Colombo S/A, observo que, apesar de o autor não ter carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na forma do art. 58, 1º, da Lei de Benefícios, o laudo acostado às fls. 92/94, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, descreve as atividades desenvolvidas pelo autor na referida empresa e demonstra, ainda, a exposição contínua do demandante ao ruído em 88dB nos períodos de safra (maio a novembro), sendo superior, portanto, ao limite de 85 dB. Entretanto, tendo em vista que o laudo faz referência apenas ao período de 12.04.1999 a 17.12.2003, tenho que o reconhecimento da especialidade da atividade de fermentador deve ficar restrito a esse lapso temporal.2.2.3 O tempo de serviço e análise do direito ao benefícioConvertendo-se o tempo especial em comum e, somando-o ao tempo de serviço comum comprovado nos autos e na consulta ao sistema CNIS, cuja juntada ora determino, concluo que o segurado, até a DER (04/02/2010) possui 36 anos, 11 meses e 22 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Ressalvo que na planilha anexa foi desconsiderado o vínculo empregatício no período de 11.05.1988 a 31.01.1990 (Apreve Associação de Ensino de Presidente Venceslau), por ser concomitante ao período exercido como professor (19.05.1987 a 08.10.1992), já considerado.De outro lado, o requisito carência também restou demonstrado. Como o segurado se filiou ao sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios, mas só veio a implementar o requisito tempo de serviço/contribuição após a alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 168 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2009 (data em que completou 35 anos de tempo de serviço). Dessa forma, considerando os registros como empregado urbano em sua CTPS e consulta CNIS, bem como o recolhimento presumido das contribuições previdenciárias, por força do disposto no art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, resta implementado o requisito carência para a concessão do benefício.Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, resta acolher o pedido formulado na inicial.3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB - 04/02/2010).As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Tratando-se de sentença ilíquida, fica sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do STJ).Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Carlos Eduardo Roderó3. CPF: 550.254.048-004. Filiação: Manoel Roderó e Elvira Sala Roderó5. Endereço: Avenida Silvio Ralio, 489, Centro, Santa Albertina/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 04/02/20109. RMI fixada: N/C10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001525-07.2010.403.6124 - NELSON BIBO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇANelson Bibó, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, sucessivamente, o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 1971 a 1990. Afirma ter laborado como lavrador desde os 14 anos de idade. Aduz ter permanecido no campo, laborando em regime de economia familiar, de 1971 até 1990, quando então passou a ser empregado urbano. Defende fazer jus ao benefício por ter implementado o tempo mínimo de contribuição ao RGPS. Requer, portanto, a procedência da demanda e a

concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/49). Foi determinado que o autor esclarecesse uma divergência na grafia dos nomes constantes na inicial e no documento de fl. 09, o que foi cumprido à fl. 58. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/64, na qual aponta, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito para a apresentação de requerimento administrativo instruído com todos os documentos juntados aos autos, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aponta que o tempo de serviço laborado como rurícola exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar. Destaca a impossibilidade de comprovação por prova oral exclusiva, salientando que o grande volume de documentos apresentados não servem como prova material indiciária. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Houve réplica (fls. 118/120). Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 132/135). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto, de início, a preliminar relativa à necessidade de suspensão do feito para a apresentação de requerimento administrativo com todos os documentos juntados aos autos. Ora, o fato de ter o INSS contestado a demanda é mais do que suficiente para fazer surgir pretensão resistida, o que configura o interesse da parte autora em ver seu o pedido apreciado nesta via judicial. Por outro lado, em caso de procedência do pedido, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Superadas as preliminares suscitadas pela autarquia ré, passo ao exame do mérito da causa. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC nº 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC nº 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS, na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei nº 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98, tendo postulado administrativamente a concessão

de aposentadoria em 23/09/2010. Pretende, para a acolhida do pedido, a soma do tempo de serviço laborado em atividade rural com o interregno em que verteu contribuições para o RGPS na condição de empregado urbano. O reconhecimento do labor campesino dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009 Com esse intuito, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos:- Cópia do RG e CPF de seu pai, Nicola Bibó (fl. 09);- Conta de energia elétrica em seu nome (fl. 10);- Cópia de sua CTPS onde consta vínculo empregatício urbano para com Cocavel Comercial Caparroz de Veículos Ltda (fls. 11/14);- Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales em nome de seu pai, Nicola Bibó, datada do ano de 1969 (fl. 15);- Requerimento para ingresso no quadro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em nome de Nicola Bibó, datado do ano de 1969 (fl. 16);- Documentos emitidos pelo INSS em seu nome (fls. 17/19);- Certidão da Justiça Eleitoral em seu nome, datada do ano de 2009 (fl. 20);- Certidão de Casamento, datada do ano de 1980, onde o autor aparece qualificado como lavrador (fl. 21);- Certidão de Nascimento de sua filha Márcia Regina Bibó, datada do ano de 1980, onde o autor aparece qualificado como lavrador (fl. 22);- Requerimento ao Delegado de Polícia de Santa Fé do Sul/SP, datado do ano de 1984, no qual consta o autor qualificado como lavrador (fl. 23);- Documento relativo a exame psicotécnico, datado de 1976, onde o autor aparece qualificado como lavrador (fl. 24);- Certificado de Dispensa de Incorporação, datado do ano de 1976, no qual consta a qualificação do autor como lavrador (fl. 25/25-verso);- Documentos Escolares, datados dos anos de 1967, 1968 e 1969, em seu nome, apontando que o autor residia na zona rural (fls. 26/31);- Contratos Particulares de Parceria Agrícola, datados dos anos de 1980, 1982, 1983, 1984 e 1985, nos quais o autor é qualificado como parceiro (fls. 32/36);- Contrato Particular de Parceria Agrícola, datado do ano de 1988, onde o demandante aparece qualificado como lavrador (fl. 37);- Requerimento ao Chefe do Posto Fiscal de Jales, datado do ano de 1994, onde o autor aparece qualificado como produtor rural (fl. 38);- Certidão emitida pelo Posto Fiscal de Jales, datada do ano de 2009, onde há menção de que o senhor Nicola Bibó foi inscrito como produtor rural no ano de 1972 (fl. 39);- Declaração Cadastral de Produtor Rural, datada do ano de 1994, em seu nome (fl. 40);- Notas Fiscais de produto rural em seu nome, datadas dos anos de 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1989 e 1990 (fls. 41/49). Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que tem 55 anos de idade e mora em Jales/SP há cerca de 20 anos. Relatou que, antes disso, morava na região rural de Aspásia/SP. Afirmou que atualmente trabalha como manobrista da Cocavel, empresa onde se encontra desde o fim de novembro de 1990. Antes de trabalhar nessa empresa, destaca que laborava na roça. Narra que morou quando criança na Fazenda Limeira, de propriedade de Oscar Scapin, por 6 anos. Depois disso, foi para um sítio em Santa Albertina/SP, de propriedade de Eugênio Gatto, onde seu pai era arrendatário de terras. Salientou que em 1975 mudou-se para uma fazenda pertencente a Valentim Siena, onde trabalhou como meeiro de café por 12 anos. Relatou que, ao se casar em 1978, continuou a trabalhar nesta mesma fazenda. Posteriormente, foi para a cidade de Aspásia/SP, onde trabalhou como diarista por cerca de 4 meses. Em seguida, foi trabalhar como meeiro de café na propriedade de Moacir Riato. Disse que nesse local trabalhava o depoente e a sua esposa. Destacou, por fim, que no final de 1990 mudou-se para Jales/SP, onde passou a desenvolver atividades urbanas. A testemunha Antônio Silvio Gatto, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 64 anos de idade. Conhece o autor há aproximadamente 40 anos da cidade de Aspásia/SP porque ele morava na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, de propriedade da Família Scapin. O depoente morava em um sítio perto do local onde o autor morava. Sabe que o autor ficou em Aspásia/SP por cerca de 4 ou 5 anos. O autor era meeiro na cultura de café. Nessa época o autor trabalhava com o pai, a mãe e os irmãos. Depois o autor se mudou para o sítio de propriedade do pai do depoente, no Córrego do Jacu, em Santa Albertina/SP. Neste local ele trabalhava com sua família como meeiro na cultura do café. Ele permaneceu ali por cerca de 3 anos (1972/1975). Depois disso ele foi para uma outra propriedade do Sr. Valentim, onde tocava café como meeiro. Nessa época ele não era casado. Não sabe quanto tempo ele ficou ali exatamente, mas acredita que foi por um período de 8 anos. Depois disso, sabe que ele se mudou para a cidade de Jales/SP, onde trabalha na Ford até hoje. Não se recorda se o autor casou-se na propriedade de Valentim. Recorda-se de o autor ter trabalhado como diarista rural em Aspásia/SP, após ter saído do sítio do Sr. Valentim, mas foi por um pequeno período. Recorda-se de que o autor trabalhou na propriedade de Moacir Riato, localizada no Córrego dos Patos,

em Aspásia/SP, mas não sabe como o autor era remunerado. No período em que o autor trabalhou como meeiro não contava com a ajuda de empregados. Sabe que o autor, na época em que trabalhava como diarista na roça, não exerceu nenhuma atividade urbana (fl. 134)A testemunha Varsi Scapin prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 67 anos. Conhece o autor desde 1966, pois o pai dele veio morar na Fazenda Limeira, de propriedade dos tios do depoente, no Córrego do Sucuri. Ele ainda era criança e os seus pais trabalhavam neste local como meeiros de café. O autor trabalhava depois de ir para escola na cultura do café. Eles não tinham empregados. Eles permaneceram nesse local por 6 anos. Depois disso, o autor mudou-se para a propriedade de Eugenio Gatto, no Córrego do Jacu, em Santa Albertina/SP, onde trabalhava com a família como meeiro de café. Não havia empregados nesse local. O autor permaneceu ali por cerca de uns 3 anos e depois disso foi morar em uma outra fazenda perto deste local, mas não se recorda o nome. Nesse local também tocava café como meeiro. Permaneceu ali por cerca de 2 ou 3 anos. Depois disso ele trabalhou na roça em outros lugares, como meeiro, mas foi por pouco tempo. Após, ele veio para a cidade e hoje trabalha na Cocavel. Não se lembra do autor ter trabalhado como diarista na roça. Sabe que o autor morou e trabalhou na propriedade de Moacir Riatto, localizada no Córrego dos Patos, em Aspásia/SP, tocando café. Recorda-se do autor ter trabalhado na fazenda de Valentim Ciani (fl. 135)Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor, durante todo o período controvertido nos autos, de fato exerceu atividades rurais. Com efeito, constituem início de prova material do labor rural os seguintes documentos: a certidão de casamento, datada do ano de 1980 (fl. 21); a ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em nome de seu pai, datada de 1969 (fl. 15); o requerimento para ingresso no quadro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, do ano de 1969 (fl. 16); a certidão de nascimento da filha, datada do ano de 1980 (fl. 22); o requerimento ao Delegado de Polícia, datado do ano 1984 (fl. 23); o documento de exame psicotécnico, com data de 1976 (fl. 24); o certificado de dispensa de incorporação, datado do ano de 1976 (fl. 25); os contratos particulares de parceria agrícola, datados dos anos de 1980, 1982, 1983, 1984, 1985 e 1988 (fls. 32/37) e as notas fiscais de produtor rural, datadas dos anos de 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1989 e 1990 (fls. 41/49). Observo, ainda, que os documentos mais antigos datam do ano de 1969 (ficha cadastral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales e requerimento para ingresso no quadro do referido sindicato, em nome do pai do autor, Nicola Bibó - fls. 15/16), ao passo que o mais recente remonta ao ano de 1990 (nota fiscal de produtor - fl. 49). Vejo, ainda, que no dia 17 de dezembro de 1990, o autor passou a desenvolver atividades urbanas, conforme a CTPS de fls. 12/14. Ora, considerando que o Juízo deve ficar adstrito ao pedido do autor, e que este se limita ao reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 1971 a 1990, tenho por comprovada a atividade rural no período de 01/01/1971 a 17/12/1990, salientando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. Somando-se o período rural ora reconhecido com o período de tempo de serviço comprovado nos autos e no extrato do CNIS, concluo que o segurado possui, até a data da citação (01/04/2011), 39 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de serviço, conforme a planilha anexa, cuja juntada ora determino, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. De outro lado, o requisito carência também restou demonstrado. Como o segurado se filiou ao sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios, mas só veio a implementar o requisito tempo de serviço/contribuição após a alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 150 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2006 (data em que completou 35 anos de tempo de serviço). Dessa forma, considerando os registros como empregado urbano em sua CTPS e consulta CNIS (fls. 12/14 e 66), bem como o recolhimento presumido das contribuições previdenciárias, por força do disposto no art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, resta implementado o requisito carência para a concessão do benefício. Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, resta acolher o pedido formulado na inicial. Ressalvo, entretanto, que o início do benefício deve ser fixado na data da citação (DIB - 01/04/2011), pois, como bem observado pelo INSS em sua contestação, o autor não instruiu o processo administrativo com todos os documentos juntados nesses autos, o que equivale a uma burla ao prévio requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação (DIB - 01/04/2011). As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Tratando-se de sentença ilíquida, fica sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do STJ). Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Nelson Bibó3. CPF: 786.909.008-534. Filiação: Nicola Bibó e Paschoa Querino Bibó5. Endereço: Rua Pedro Dutra da Silva, 765, Vila Talma, Jales/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 01/04/20119. RMI fixada: N/C10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001603-98.2010.403.6124 - FRANCISCO NELSON SMANIOTO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Francisco Nelson Smanioto, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.078.334-8) e a soma das contribuições vertidas posteriormente, para o fim de obter novo benefício mais vantajoso. Narra o autor, em síntese, que obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.03.2006. Não obstante, continuou a desenvolver atividades laborativas na empresa Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda até 25.09.2006 e, após, na empresa Alcoolvale S/A Álcool e Açúcar, no período de 01.11.2006 a 06.10.2010. Bem por isso, pretende ver somadas essas novas contribuições, a fim de que seja aumentado o tempo de contribuição, obtendo, em consequência, um maior coeficiente no cálculo de posterior benefício previdenciário. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/39). A decisão de fls. 41/42 concedeu ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e ordenou o sobrestamento da demanda a fim de que fosse comprovado o prévio ingresso na via administrativa. Peticionou o autor, às fls. 43/45, comprovando o indeferimento de seu pedido administrativo. O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fl. 68). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/80, na qual alega, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. No mérito, sustenta haver vedação legal expressa ao emprego das contribuições vertidas após a obtenção da aposentadoria. Defende, ainda, que a pretensão da parte autora esbarra nos princípios da solidariedade e no da intangibilidade do ato jurídico perfeito. Em sendo procedente a demanda, aponta a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de proventos em seu atual benefício. Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 120/121 e 124). Os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, em caso de procedência do pedido, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, não há que se falar em decadência do direito à revisão do benefício, uma vez que a aposentadoria concedida ao autor teve início em 06.03.2006, tendo sido a presente ação ajuizada em 27.10.2010. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor, em síntese, seja declarado o direito à desaposentação, isto é, a conversão de sua aposentadoria proporcional percebida em aposentadoria integral, visto que, após o ato concessório daquela, continuou vertendo contribuições para o Regime Geral da Previdência Social. Vejo que autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.078.334-8, com DIB em 06.03.2006, no qual foi reconhecido pelo INSS o tempo de 30 anos, 09 meses e 27 dias, consoante fls. 29/35. Observo, ainda, que após a concessão do benefício, o demandante continuou a trabalhar como empregado urbano até 25.09.2006 e também no período de 01.11.2006 a 06.10.2010, conforme cópia de sua CTPS (fls. 24/26). Atualmente há intensa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de renúncia de benefício previdenciário, notadamente da aposentadoria por tempo de contribuição com vistas a adquirir posteriormente direito a benefício mais vantajoso dentro do RGPS. Quando se busca a desaposentação para fins de emissão de certidão de tempo serviço com vistas à concessão de aposentadoria em regime próprio, a doutrina e jurisprudência são quase unânimes quanto à sua possibilidade, ocorrendo divergência apenas no que se refere à necessidade de devolução para os cofres públicos dos valores percebidos enquanto vigente a aposentadoria. Contudo, no caso em tela, o autor busca somar ao período que serviu de fato gerador do benefício de aposentadoria proporcional o período laborado posteriormente à sua concessão, e aumentar com isso o coeficiente de cálculo do benefício, transformando-o em aposentadoria integral por tempo de contribuição. Tal pedido não encontra qualquer respaldo legal. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, visto que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é

fundamentada notadamente no princípio da solidariedade. Desta feita, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a Previdência Social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AC APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 163071 Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU DATA: 22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. Pelos motivos acima citados, concluo que não há como conceder o direito ao autor de ver revista sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000639-71.2011.403.6124 - OLINDA MEIRELES DA SILVA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Olinda Meireles da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Aduz ter trabalhado para a Prefeitura Municipal de Santa Albertina/SP e recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual durante toda sua vida. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/30). A decisão de fl. 33 concedeu à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/37, na qual aponta a ausência de comprovação do requisito carência. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas a anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação e a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 66/68). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo

situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade urbana ao longo de sua vida profissional. Para a concessão desse benefício são necessários os requisitos da idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência. A questão da idade do autor e a carência exigida são reguladas pelos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) No tocante à manutenção da qualidade de segurado, é preciso ressaltar que, não raras vezes, no momento em que a pessoa atingia a idade necessária para a aposentadoria e já havia cumprido o número de meses relativo à carência exigida, ela já não mais encontrava colocação no mercado de trabalho. Esse fato acabava lhe acarretando certamente um tratamento mais gravoso na medida que, muitas vezes, havia contribuído por mais meses do que aquele idoso que manteve sua qualidade de segurado. Dentro desse contexto, e procurando equacionar essa situação, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça há tempos pacificou-se no sentido de ser desnecessária a manutenção da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito idade, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. Não é necessária a implementação simultânea dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. O benefício é devido independentemente da posterior perda da qualidade de segurado à época do preenchimento do requisito etário, desde que o obreiro tenha vertido à Previdência Social o número de contribuições previstas na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 200400027628 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 637761 - SEXTA TURMA - DJ DATA: 18/02/2008 PG:00074 - REL. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Seguindo essa tendência jurisprudencial, o legislador houve por bem tornar desnecessária a manutenção da qualidade de segurado nestes casos, consoante previsto no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, que assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A fim de evitar contradições e injustiças, entendo que a interpretação mais razoável da expressão na data do requerimento do benefício é a de que ela deve ser conjugada com a parte final do art. 142 da Lei 8.213/91, que continua em vigor e manda levar-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pois do contrário estariam sendo punidos justamente aqueles que, ao invés de requerer imediatamente a aposentadoria, aguardavam na busca de outra colocação no mercado de trabalho. A interpretação literal leva a tratar diferentemente duas pessoas que se encontram nas mesmas condições, pois acaso dois trabalhadores cumpram as condições em dezembro de determinado ano, aquele que deixar para janeiro seu pedido já não poderá se aposentar. Noto, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo essa orientação, no sentido de que o tempo de contribuição é aquele relativo ao ano em que o segurado atingiu a idade para se aposentar. Veja-se o RESP 784.145, decisão de 28/11/05, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo

período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. Fica patente, portanto, que a carência continua a ser aquela relativa ao ano em que preenchido o requisito etário. Assim, em síntese, não é necessária a qualidade de segurado no momento do pedido de aposentadoria, devendo restar comprovado apenas que foram implementados os requisitos da carência e da idade. No caso em tela, observo que a autora nasceu em 21 de abril de 1951 e, assim, completou a idade exigida de 60 anos em 21 de abril de 2011. Como estava inscrita na previdência antes de 24 de julho de 1991, beneficia-se da tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo demonstrar, portanto, o recolhimento de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) contribuições previdenciárias. Verifico que a autora apresentou registro de vínculo empregatício nas datas de 02.06.1986 a 03.02.1993 (Prefeitura Municipal de Santa Albertina/SP), e recolheu contribuições previdenciárias no período de 01.2008 a 03.2011, na condição de contribuinte individual, conforme consulta ao CNIS de fl. 23. Após o cômputo dos recolhimentos pela autarquia previdenciária, a autora totalizou apenas 120 contribuições mensais (fl. 25). Assim, embora preenchido o requisito idade, não foi implementada a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado nos autos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001661-67.2011.403.6124 - BENEDITO ANTENOR VENANCIO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre o teor do documento de fl. 109 (Termo de Comparecimento relativo à testemunha Antonio Buosi). Intime-se.

0000184-72.2012.403.6124 - ALEXANDRE SAURA LUJAN X CIBELE CAMACHO SAURA FERREIRA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X PAULO CESAR GALANTE X ADRIANA POZZI GALANTE X JUVANIR RODRIGUES GARCIA X INEZ ANTONIA STELLUTI GARCIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta por Alexandre Saura Lujan, e Cibele Camacho Saura Ferreira, qualificados nos autos, em face da União Federal, de Paulo César Galante, de Adriana Pozzi Galante, de Juvanir Rodrigues Garcia e de Inez Antonia Stelluti Garcia, também devidamente qualificados, visando, sob o fundamento de enriquecimento sem causa, a anulação da arrematação do imóvel rural ocorrida nos autos do processo executivo de título extrajudicial em curso na Vara Federal de Jales (autos n. 0000626-48.2006.403.6124). Dizem, em apertada síntese, que Alexandre Saura Lujan era devedor do Banco do Brasil em razão de três cédulas rurais pignoratícias. Com o não pagamento do débito, houve o ajuizamento de execução fundada em título extrajudicial, que passou a ter curso pela 2.ª Vara Cível de Santa Fé do Sul. Contudo, com a transferência do crédito para a União Federal, os autos em questão foram redistribuídos à Vara Federal de Jales. Ocorreu a penhora, no referido feito, de imóvel rural de propriedade de Alexandre e de sua mulher, com extensão de 50 alqueires. Em 24 de janeiro de 2008, o valor da dívida cobrada era de R\$ 270.983,41, e o imóvel foi avaliado em R\$ 1.250.000,00. Malgrado tivesse sido o Juízo comunicado do falecimento de sua esposa, não houve, como pretendia o executado, a suspensão da execução. Salientam que o imóvel era plenamente divisível, que foi arrematado em sua totalidade por R\$ 650.000,00, e que, na avaliação, não teriam sido considerados 10 alqueires nos quais haveria cultura de seringueiras. Levando em conta este fato, o imóvel poderia ter sido avaliado em R\$ 2.100.000,00. A diferença causou aos autores um prejuízo da ordem de 30% e, conseqüentemente, enriquecimento sem causa pelos réus no mesmo percentual. Mesmo a União Federal tendo concordado com as alegações, decidiu-se dar prosseguimento à execução. Daí a ocorrência, com a arrematação, de enriquecimento sem causa. O imóvel foi arrematado por menos de 30% do valor de mercado. Teriam direito, conseqüentemente, ao reconhecimento da nulidade da arrematação, com a recomposição dos prejuízos verificados. A título antecipatório, pedem a anotação do ajuizamento da ação junto à matrícula imobiliária. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, embora apenas o autor Alexandre Saura Lujan tenha comprovado documentalmente a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo seu e de sua família, tendo a autora Cibele Camacho Saura Ferreira se limitado a firmar a declaração de folha 16, defiro a ambos a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de preempção,

litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) - grifei). Explico. Buscam os autores, pela ação, com fundamento na ocorrência de enriquecimento sem causa, a anulação da arrematação do imóvel rural que lhes pertencia, verificada nos autos do processo executivo de título extrajudicial cadastrado nesta Vara Federal de Jales sob o n.º 2006.61.24.000626-7 (n.º 0000626-48.2006.403.6124). Fundamentam a pretensão, em apertada síntese, no fato de haver sido arrematado por preço vil, já que valeria aproximadamente R\$ 2.100.000,00, e não 1.250.000,00, como concluiu o Oficial de Justiça Avaliador Federal. A quantia paga pelo imóvel em hasta pública, R\$ 650.000,00, estaria assim muito abaixo daquela representada pelo valor de mercado do bem, dando azo ao enriquecimento sem causa, e, em decorrência, ao desfazimento da arrematação. Na pior das hipóteses, teriam, ainda, direito de recomposição dos prejuízos patrimoniais. Assim, a ação está alicerçada, devo concluir, no preço vil do bem imóvel arrematado, decorrendo daí os pedidos veiculados. São estes, portanto, absolutamente dependentes do reconhecimento da premissa. Por outro lado, assinalo que, quando da análise dos embargos à arrematação autuados sob o n.º 2009.61.24.001293-1 (atual n.º 0001293-29.2009.4.03.6124 - v. cópia da sentença às folhas 233/234), opostos por Cibele Camacho Saura Ferreira, Marcos Camacho Saura, e Alexandre Saura Lujan, liminarmente rejeitados, em face deste último, por se mostrarem manifestamente protelatórios (v. art. 739, inciso III, do CPC), já havia salientado que ele fora devidamente intimado da penhora no dia 19 de março de 1993, e que a constrição judicial, no caso, derivou de prévio oferecimento de bens partido dele próprio. Nesse passo, após o processamento regular do feito, e sua redistribuição à Justiça Federal, no dia 13 de maio de 2009, foi intimado da (re)avaliação dos bens penhorados. Embora tivesse a prerrogativa incontestada de impugnar a (re)avaliação, tal insurgência, pela legislação de regência, deveria ter sido manifestada antes da publicação do edital de leilão no diário oficial, o que acabou não ocorrendo. Apenas depois de publicado o edital, no dia 21 de maio de 2009, é que se manifestou, por escrito, na execução, deixando de questionar a justiça dos critérios avaliativos. Afora a questão de que o imóvel fora avaliado por Oficial de Justiça Avaliador Federal, estando em total consonância com a legislação processual civil em vigor (v. art. 680, do CPC), o bem acabou sendo arrematado por 50% do valor da avaliação, diretriz que havia sido expressamente indicada no edital publicado no diário oficial eletrônico. Nos embargos à arrematação declarei, de forma expressa, que a venda não se deu por preço vil. A propósito, salientei que, nos embargos à arrematação, tratava, novamente, do mesmo assunto, na medida em que já havia decidido a respeito no bojo da execução. Igualmente, a questão quanto à divisibilidade ou não do bem imóvel dado por ele à penhora, aventada novamente na inicial desta ação, foi por mim apreciada nos referidos embargos à arrematação. Neles, consignei que foi o próprio embargante, Alexandre Saura Lujan, que, no curso da execução movida pela União Federal, ofereceu à penhora o bem imóvel, e na sua integralidade, não pode pretender, em sede de embargos à arrematação, tratar de sua eventual natureza divisível, na medida em que preclusa a oportunidade de insurgir em face da própria amplitude da penhora realizada em seu interesse (pela simples leitura da matrícula imobiliária do imóvel, percebe-se que não se trata de bem que admite cômoda divisão, não estando, portanto, subsumido à hipótese do art. 702, caput, do CPC. Assinalo, no ponto, ademais, que apenas houve lançador pela integralidade - v. art. 702, parágrafo único, do CPC). (v. fl. 234verso). Percebe-se que o fundamento desta ação e dos embargos à arrematação é o mesmo, e se refere ao preço supostamente irrisório pago pelos arrematantes pela propriedade descrita na matrícula n.º 0717, do CRI de Santa Fé do Sul. Todas as demais questões decorrem dessa assertiva. Repete-se, aqui, na essência, ação idêntica, ainda que o procedimento seja outro, que outras partes, por força de lei, tenham vindo a integrar a relação jurídica invocada, e que haja pedido sucessivo, no caso da segunda demanda, como se verifica. Nesse sentido, se o fundamento levantado, inclusive em relação ao pedido sucessivo (indenização) é justamente o preço vil pelo qual o imóvel teria sido vendido, e tendo o Juízo, de forma expressa, não dando margem a outro tipo de interpretação, dado pela regularidade da arrematação, sendo a questão devolvida à Superior Instância para reexame, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de reconhecer a ocorrência do fenômeno da litispendência, pela teoria da identidade da relação jurídica, de acordo com a qual, ainda que haja diferença em relação a alguns dos elementos de identidade previstos no artigo 301 e que o pedido em uma seja mais abrangente que na outra, a relação jurídica deduzida em ambas as ações é absolutamente a mesma. É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, já que a questão ainda pende de julgamento definitivo na ação promovida anteriormente. Transcrevo o excerto do voto no julgado nos autos da Apelação Cível n.º 448607/AL, da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, datado de 13.11.2008, cujo relator foi o Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA: É sabido que o fenômeno processual da litispendência ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim conceituada como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como conseqüência a extinção do segundo processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. Em outras palavras, a litispendência, nos moldes artigo 301, 1º, 2º e 3º do CPC, é a repetição de uma ação em curso, exigindo-se para sua configuração a existência de identidade de partes, pedido e causa de pedir. Contudo, em alguns casos, a teoria da tríplice identidade não é suficiente para resolver todas as hipóteses previstas, servindo, tão somente como regra geral. É que, em algumas situações, para a caracterização da coisa julgada material, o que importa é identificar se a relação jurídica discutida na demanda é a mesma, ainda que haja diferença quanto a alguns elementos. É a denominada teoria da identidade da relação jurídica. Em outras palavras, se deve aplicar, de forma excepcional, a

teoria da identidade da relação jurídica que, consoante o processualista Alexandre Câmara, consiste no fato de que o segundo processo deve ser extinto quando a res in iudicium deducta for idêntica à que se deduziu no processo primitivo, ainda que haja diferença entre alguns dos elementos identificadores da demanda (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 15 ed., 2006.) (...). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão, sem mais delongas, reconhecer a coisa litispendência, e extinguir o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 1º a 3.º, todos do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI. Jales, 4 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001039-51.2012.403.6124 - JOAO RODRIGUES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença. Sustenta que, em razão das doenças que o acometem, está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o aludido benefício. Seu pedido foi deferido. Contudo, sua prorrogação foi negada, sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nele realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/06). Junta documentos (folhas 07/42). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto

tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do requerente (NB nº 550.841.372-0). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 31 de agosto de 2012.Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000919-23.2003.403.6124 (2003.61.24.000919-0) - LAURITA CORREA LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 158/161, devolvendo-se-a ao seu subscritor, eis que inoportuna a sua apresentação nesta fase processual.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000429-69.2001.403.6124 (2001.61.24.000429-7) - MAUCIR MARCATO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MAUCIR MARCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MAUCIR MARCATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 151verso/152 e 155/158.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de agosto de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001043-74.2001.403.6124 (2001.61.24.001043-1) - CAETANO CARRANCA VAZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CAETANO CARRANCA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por CAETANO CARRANCA VAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 180 e 182/184.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de agosto de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0002130-65.2001.403.6124 (2001.61.24.002130-1) - MAURA RODRIGUES BELAO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MAURA RODRIGUES BELÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O pagamento do débito pelo executado (fls. 141/142) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales,

0003499-94.2001.403.6124 (2001.61.24.003499-0) - FRANCISCO SILVEIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FRANCISCO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por FRANCISCO SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 119, 122 e 123.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de agosto de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0003693-94.2001.403.6124 (2001.61.24.003693-6) - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X EDNA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por EDNA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 214 e 218/221.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de agosto de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000855-47.2002.403.6124 (2002.61.24.000855-6) - ANTONIO ALVES SOBRINHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIO ALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANTONIO ALVES SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 261 e 264/265.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de agosto de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000968-98.2002.403.6124 (2002.61.24.000968-8) - CLAUDIO CASSUCI FRANCISCO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CLAUDIO CASSUCI FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por CLAUDIO CASSUCI FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O pagamento do débito pelo executado (fls. 199/201) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 30 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000436-56.2004.403.6124 (2004.61.24.000436-5) - DARCI DUZOLINA BIO DOS SANTOS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DARCI DUZOLINA BIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por DARCI DUZOLINA BIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O pagamento do débito pelo executado (Fls. 198/199) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 30 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000441-78.2004.403.6124 (2004.61.24.000441-9) - CAMILA NAIR RUIZ RUFFO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CAMILA NAIR RUIZ RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por CAMILA NAIR RUIZ RUFFO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 180verso/181 e 184/187. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de agosto de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000045-33.2006.403.6124 (2006.61.24.000045-9) - ZELIA SIMAO DE BRITO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ZELIA SIMAO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ZÉLIA SIMÃO DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 194 e 196/199. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de agosto de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000049-70.2006.403.6124 (2006.61.24.000049-6) - ROSALINA DA SILVA SOARES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSALINA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ROSALINA DA SILVA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 162 e 164/167. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de agosto de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000265-31.2006.403.6124 (2006.61.24.000265-1) - CARMEM DA SILVA PAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por CARMEM DA SILVA PAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 191verso/192 e 195/198. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de agosto de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001618-09.2006.403.6124 (2006.61.24.001618-2) - AGENOR DA SILVA ROCHA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AGENOR DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por AGENOR DA SILVA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (fls. 156/159) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 30 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000022-53.2007.403.6124 (2007.61.24.000022-1) - PAULO CESAR SALVINI(SP120455 - TEOFILIO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X PAULO CESAR SALVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por PAULO CESAR SALVINI em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O pagamento do débito pelo executado (fls. 316/317) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 30 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000341-21.2007.403.6124 (2007.61.24.000341-6) - ELIS ANDREIA MARTINS DA SILVA X SUZELI DIAS MARTINS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ELIS ANDREIA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ELIS ANDREIA MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 218verso/219 e 222/225.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de agosto de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000459-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000459-7) - CLEMENTINA LORENTI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLEMENTINA LORENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por CLEMENTINA LORENTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 94 e 97/100.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de agosto de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001004-67.2007.403.6124 (2007.61.24.001004-4) - AUDENEIA BENEDITA BOFETTI(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AUDENEIA BENEDITA BOFETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por AUDENEIA BENEDITA BOFETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O pagamento do débito pelo executado (fls. 186/188) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 30 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002031-85.2007.403.6124 (2007.61.24.002031-1) - APARECIDA PINATI POIATI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA PINATI POIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por APARECIDA PINATI POIATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 165 e 168/171.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de agosto de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0002076-89.2007.403.6124 (2007.61.24.002076-1) - SALVADOR FRANCISCO DOS ANJOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SALVADOR FRANCISCO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por SALVADOR FRANCISCO DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O pagamento do débito pelo executado (fl. 131/133) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o

relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 30 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000106-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000106-0) - JOSE LIVORATTI NETO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE LIVORATTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSE LIVORATTI NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (fls. 152/154) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 30 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000395-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000395-0) - MARIA RIBEIRO TEIXEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA RIBEIRO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA RIBEIRO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 117 e120/123.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de agosto de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001165-43.2008.403.6124 (2008.61.24.001165-0) - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MILTON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MILTON PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 168 e 171/173.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de agosto de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 2642

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001611-41.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-05.2004.403.6124 (2004.61.24.001681-1)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP178946E - PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP110687 - ALEXANDRE TERCIO NETO)

Chamo o feito à ordem.Defiro o pedido de restituição do prazo para impugnação aos embargos ao embargado Sérgio Antônio Marques dos Santos.Intime-se, com urgência, providenciando as atualizações necessárias.

Expediente Nº 2643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002466-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002466-0) - APARECIDO ALFO SOARES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha ANGELO MANFRIN, no prazo preclusivo de 05(cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime-se.

0001343-84.2011.403.6124 - ANTONIO AIRTON DOS SANTOS(SP272661 - FERNANDO LUCAS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe o patrono dos autos o atual endereço da parte autora, no prazo preclusivo de 05(cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3202

DISCRIMINATORIA

0042972-72.1995.403.6100 (95.0042972-1) - MANOEL MOREIRA DE LIMA X MARIA CORREA DE LIMA - ESPOLIO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. EDVARTE PONTARA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS MANELLI X ROSELI GARCIA MANELLI(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EDUARDO VICTAL PENTEADO X LUCIANA CANHASSI PICOLO PENTEADO X MARCIA VICTAL PENTEADO LENTOS X MARCELO HELIO LENTOS X ZEO PAULO COLOMBO X SUELI DE SOUZA COLOMBO X GERALDO SILVESTRE X DENISE APARECIDA BUENO SILVESTRE X JOSE FRANCO DE LIMA X LAZARA SOARES DE LIMA X MILTON FERNANDO CASAGRANDE X ROSEMARY DE MARCO CASAGRANDE X DELCI DONIZETE COLOMBO X MARIA DO CARMO DA SILVA X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO X MATHEUS VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BRUNA VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BEATRIZ VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X PAULO VIZIOLI X LEONICE APPARECIDA TAVARES VIZIOLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Conforme determinado à fl. 643, tendo em vista a manifestação do Sr. Perito (fl. 653), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), a) efetue o pagamento dos honorários periciais em sua íntegra, no valor de R\$10.145,00 (dez mil, cento e quarenta e cinco reais), b) proceda a juntada dos documentos requeridos pelo expert (matriculas atualizadas da propriedade em questão e de seus respectivos confrontantes) e c) apresente seus quesitos, ficando ciente de que a perícia foi designada para o dia 05.11.2012, às 7:30 h, na empresa Topomapa Topografia e Mapeamento Ltda, localizada na Avenida Altino Arantes, nº 777, centro, em Ourinhos/SP. No mesmo ato, intimem-se os confrontantes, o Ministério Público Federal e a União para que apresentem seus quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002849-29.2010.403.6125 - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA FILHO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/155: Indefiro, por ora, o requerimento do autor quanto à expedição de carta precatória para que suas

testemunhas sejam ouvidas na cidade de Fartura/SP, devendo trazê-las à audiência já designada.Int.

0000793-52.2012.403.6125 - MARIA IVONETE DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a autora acima qualificada pretende a condenação do INSS na implantação em seu favor do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Dirlei Calligaris, falecido em 11.1.2010, com quem alega ter vivido em união estável. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/96. A autora requer a tutela antecipada. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado.Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos.Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada na medida em que não há prova inequívoca da união estável afirmada na petição inicial. A despeito dos documentos acostados à peça vestibular, é certo que devem ser convalidados por outras provas a serem produzidas no transcurso do processo, notadamente pela prova testemunhal que, ao se entrelaçar com os documentos acostados nos autos, poderá corroborar a existência ou não da união estável entre a parte autora e o instituidor da pensão, vez que o indeferimento administrativo pautou-se na insuficiência dessa respectiva comprovação (fls. 89/91). Sem uma exaustiva dilação probatória, portanto, não me convenço da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada pretendida initio litis. Processe-se sem liminar. II - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.III - Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 12 de dezembro de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.IV - Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.V - Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VI - Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002714-27.2004.403.6125 (2004.61.25.002714-3) - LAURINDA FRANCISCA PEREIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X LAURINDA FRANCISCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Nos termos do art. 196, CPC, porque foi até necessária a expedição de mandado de busca e apreensão para reaver a devolução dos autos retirados em carga, fica vedada nova carga destes autos aos defensores da parte autora. Anote-se na capa dos autos. II - Indefiro o pedido de reserva dos honorários advocatícios contratuais porque o contrato de prestação de serviços advocatícios não contém o mínimo dos requisitos para lhe assegurar a validade e, conseqüentemente, a eficácia jurídica dele esperada, afinal, sendo a autora analfabeta, não se pode presumir tenha ela conhecimento das cláusulas avençadas, mesmo tendo apostado sua impressão digital naquele documento (fl. 311) que deveria ser lavrado, portanto, por instrumento público. Além disso, a cláusula que trata dos honorários advocatícios (item 2 do contrato) está em branco, não indicando o percentual contratado. III -

Indefiro, também, que a requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais seja feita em favor da sociedade de advogados da qual fazem parte os causídicos que patrocinaram no feito, pois trata-se de remuneração ao profissional de advocacia que, numa relação caracterizada pelo caráter *intuitu personae*, defendeu os interesses da parte autora. No mais, o termo de cessão de crédito de fl. 512 indica como cedente advogado que não assinou uma petição sequer neste processo e, portanto, não sendo titular dos direitos cedidos, acarreta o reconhecimento de que a cessão é ineficaz. IV - Intime-se a parte autora, via imprensa oficial, para quem concedo os adicionais 15 dias requeridos à fl. 329 para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Neste prazo, caberá a ela manifestar sua concordância expressa (o que ensejará a expedição da RPV ou precatório, conforme decidido à fl. 292) ou, em caso de discordância, apresentar os seus cálculos e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC. Não havendo nem uma, nem outra situação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, onde permanecerão até nova provocação da parte credora, voltando a correr o prazo prescricional para execução da dívida.

0002696-35.2006.403.6125 (2006.61.25.002696-2) - SONIA IVANI CARVALHO DUDNIK(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SONIA IVANI CARVALHO DUDNIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - O ilustre advogado do autor pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido aos autores sejam deduzidos os 30% pactuados. De fato, o art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 preconiza que se o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, f, CPC), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do *due process of law* e da isonomia. Primeiro mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 585, inciso II, CPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada e sobremaneira frágil. Além disso é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo. Compulsando o instrumento contratual apresentado pelo advogado neste feito à fl. 123-124, noto que não foi subscrito por duas testemunhas, retirando-lhe a força executiva. Noto, também, que nem a data da celebração foi nele indicada, mostrando-se assim, nulo por simulação, conforme preconiza o art. 167, 1º, inciso III do CC/2002 que expressamente prevê como nulo o negócio jurídico simulado, assim considerado quando os instrumentos particulares forem antedatados ou pós-datados, o que é o caso presente em que, não indicando a data da celebração, a supressão do vício acarretará inevitável pós-datação do negócio jurídico, acarretando-lhe a nulidade. Não é possível aferir, em suma, se a autora, qualificada no instrumento, genericamente como doméstica, teria condição cultural de compreender e entender as confusas cláusulas descritas nos referidos instrumentos que, quanto à remuneração dos profissionais, prevê um emaranhado de idéias acordando 30% sobre o valor angariado nos autos (...), tendo por base de cálculo 30% do valor pago (...), mais os honorários de sucumbência (...), cumulativamente, na proporção de 50% a cada patrono (Cláusula 4ª - fl. 123). Portanto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais, cabendo ao ilustre causídico valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão. Intime-se o advogado e, independente do prazo recursal, cumpra-se o item seguinte. II - Diante da concordância manifestada pela parte autora (fl. 122), com os cálculos apresentados pelo INSS nas fls. 115/117, confeccione-se, revise-se e expeçam-se desde logo RPVs (atrasados e honorários advocatícios), nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se

desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes antes da expedição do ofício requisitório. III - O INSS noticia à fl. 131 que o benefício de auxílio-doença, outrora concedido em sentença judicial (fls. 85-87) confirmada por decisão monocrática terminativa do TRF da 3ª Região (fls. 102-104), já transitado em julgado (fl. 109), foi cessado depois que a autora, submetida à nova perícia administrativa, deixou de se tornar incapaz para o trabalho segundo impressão da autarquia ré. A autora foi submetida nesse processo à perícia médica no dia 31.10.2008, conforme consta da fl. 63. No laudo pericial elaborado àquela ocasião, há mais de três anos, portanto, o médico perito concluiu o laudo pericial apontando a existência de incapacidade total, porém temporária e, ao responder o quesito 4, da autora (fl. 66), disse expressamente que a recuperação é possível neste caso, a depender do tratamento realizado e de como será imposto o trabalho ao paciente. Dessa forma, a cessação do benefício não só foi legítima, como foi esperada depois de um ano de gozo do benefício, visto que o benefício de auxílio-doença é provisório por sua própria natureza, dele se esperando, obviamente, a cessação natural, quando verificada a incapacidade para o trabalho. No entanto, se a autora não concorda com a cessação procedida pelo INSS, cabe a ela se valer das vias judiciais adequadas por meio de nova ação, uma vez que o objeto desta já restou exaurido. IV - Ante o exposto, aguarde-se o pagamento dos atrasados e, após intime-se a parte credora. Nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002758-75.2006.403.6125 (2006.61.25.002758-9) - ARLINDO MARCOMINI X ONESINA PINHEIRO DE BRITO MARCOMINI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ONESINA PINHEIRO DE BRITO MARCOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a inexistência de notícia sobre atribuição de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão agravada transmitindo-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região a RPV já confeccionada e revisada à fl. 319. Contudo, ad cautelam, solicite-se que os valores requisitados sejam depositados em conta vinculada a este processo, bloqueada, cuja liberação dependerá de manifestação ulterior deste juízo (art. 50, Resolução CJF n° 128/2011)

0003997-41.2011.403.6125 - ADAO LINO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente N° 3203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003749-46.2009.403.6125 (2009.61.25.003749-3) - LUIZ FERNANDO TAVARES DOS SANTOS(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação indenizatória por meio da qual LUIZ FERNANDO TAVARES DOS SANTOS pretende a condenação da UNIÃO pelos abalos morais que alega ter sofrido por lhe ter sido exigido o pagamento de uma dívida fiscal relativa a contrabando de cigarros, em relação a quem não teve qualquer participação, conforme inclusive reconheceu a Receita Federal ao acolher a sua impugnação administrativa, anulando o termo de lançamento fiscal por tal motivo. Citada, a União contestou o pedido refutando a tese de que deveria ser responsabilizada pelos abalos morais narrados pelo autor porque, se erro houve na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária exigida do autor, tal erro derivou-se de ato praticado por terceiro que teria se identificado ao fiscal fazendário quando da autuação como sendo o autor, aparentemente valendo-se de seus documentos. Em réplica o autor reiterou os termos da petição inicial. Foi designada audiência, em que foi ouvido o autor em depoimento pessoal e prestados os testemunhos da Sra. Michele e Maria Isabel, arroladas pelo autor. Em audiência as partes pugnaram por alegações finais remissivas, o que ensejou a vinda dos autos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Pelos documentos acostados aos autos nota-se que em 30/05/2006, foi abordado um ônibus na cidade de Cascavel-PR que, no seu interior, transportava 700 maços de cigarro desacompanhados de documentação que comprovasse sua regular importação. Por conta disso, a mercadoria foi apreendida e, como consequência, foi lavrado um Auto de Infração fiscal, indicando como responsável pelos tributos devidos o autor desta ação, indicado pela autoridade fazendária como o condutor daquele veículo quando da abordagem. Acontece que o autor demonstrou que no dia dos fatos estava trabalhando na cidade de Piraju-SP e, por isso, ao ter sido intimado para pagamento do tributo em 09/05/2007, apresentou impugnação administrativa, a qual foi acolhida para reconhecer o erro na identificação do contribuinte e, como consequência, ensejar a anulação do auto de infração (fls. 24/27). O autor refere ter sofrido grande transtorno moral quando recebeu a intimação para

pagamento, inclusive tendo sofrido tiração de sarro no seu ambiente de trabalho por conta do ocorrido. Como se vê, a ação versa sobre a responsabilidade civil do Estado, disciplinada, portanto, no art. 37, 6º da CF/88. Embora seja entendimento deste juízo que a simples notificação fiscal para pagamento de dívida posteriormente anulada não seja suficiente para gerar, por si só, abalo moral indenizável, a situação presente me convence da excepcionalidade do caso a justificar o dever de indenizar da União. De início, salienta-se que na responsabilidade patrimonial do Estado dispensa-se prova de culpa, sendo necessário apenas demonstrar-se dano indenizável advindo de ação estatal, nos termos do dispositivo constitucional acima transcrito. Culpa se exige em eventual ação regressiva do Estado contra o agente estatal responsável pelo prejuízo suportado pelo erário, o que não é objeto de discussão na presente ação, até porque, como dito, a própria União reconheceu ter havido erro na indicação do autor como responsável tributário em auto de infração que foi, posteriormente, anulado exatamente pela constatação de tal equívoco. O autor convenceu este juízo de que seu estado de espírito foi abalado de forma significativa com a intimação fiscal que recebeu, ultrapassando o mero desconforto próprio do cotidiano e caracterizando-se como efetivo transtorno moral indenizável. Trata-se de pessoa aparentemente respeitosa, pacata, educada e extremamente tímida e introvertida, como demonstrou sua linguagem corporal retraída e defensiva aferida durante seu depoimento pessoal. As testemunhas por ele arroladas e ouvidas em audiência confirmaram essas características, tendo ambas afirmado que o autor ficou extremamente abalado com o fato de ter sido intimado pela Receita Federal para pagar uma dívida oriunda de tráfico de cigarros. Afirmaram, inclusive, que no local de trabalho a informação vazou e o autor passou a ser motivo de chacota e tiração de sarro pelos colegas de serviço, aborrecendo-se com isso, afinal, trata-se de um empregado exemplar e reservado. O autor também afirmou que jamais deveu para ninguém, nunca teve seu nome envolvido em listas restritivas de crédito, nunca foi parte numa ação judicial (exceto na presente), nem como autor, nem como réu, o que corrobora o desgaste emocional em que certamente se viu envolvido ao ter tido que elaborar defesa administrativa para impugnar o auto de infração para conseguir desconstituir a dívida que, desde o princípio, não deveria ter sido lavrada contra ele. Portanto, convenço-me da existência do dano moral indenizável. Da mesma forma, não há dúvidas de que tal dano decorreu de ato praticado por servidor público federal, na medida em que o lançamento tributário foi indevidamente lavrado por autoridade fazendária vinculada à Receita Federal do Brasil, indicando erroneamente o autor como sujeito passivo da obrigação tributária que foi, ao final, anulada por este motivo. Assim, presente os requisitos necessários para a responsabilização da União, passo a discorrer sobre o quantum indenizatório. Nesse particular, embora o autor tenha pleiteado uma indenização de R\$ 46,5 mil, o fato é que o valor mostra-se desproporcional ao abalo moral sofrido. A indenização por danos morais deve ser fixada em valor compatível com o dano a ser reparado, contudo, sem perder de vista que não pode ser tão elevado a ponto de causar enriquecimento fácil da vítima do dano, nem em valor tão irrisório a ponto de estimular a reiteração na prática de atos danosos. Atendo a tais elementos, entendo suficiente para reparar o autor (que tem renda mensal declarada por ele próprio de cerca de R\$ 800,00), o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), já considerado para a presente data (portanto, acrescido de novos juros de mora e correção monetária somente a partir da presente sentença). POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, CPC, para condenar a União a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deixo de subordinar o julgado ao reexame necessário porque a condenação é inferior a 60 salários mínimos. Transitada em julgado, cite-se a União nos termos do art. 730, CPC e, decorrido o prazo para embargos, expeça-se desde logo RPV em favor do autor e de sua ilustre advogada (quanto aos honorários sucumbenciais) e, com o pagamento, intime-se a parte credora e arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Caso seja interposto recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade recursal próprio dessa instância.

0001164-50.2011.403.6125 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pretende nesta ação a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de pensão por morte que lhe foi negado administrativamente frente a requerimento administrativo com DER em 23/07/2009 (fl. 82) sob o fundamento de que, já sendo titular de benefício assistencial da LOAS, não poderia cumular ambos os benefícios por vedação legal. A autora apresenta-se nesta demanda como viúva de José Marcolino de Souza, falecido em 28/06/2009 (fl. 13) e titular, quando de seu óbito, de aposentadoria por invalidez previdenciária. O INSS, citado, contestou o feito alegando serem inacumuláveis os benefícios da LOAS e de pensão por morte aqui tutelado pela autora, inclusive afirmando que o INSS só concedeu à autora o benefício assistencial porque ela teria afirmado quando do requerimento administrativo daquele benefício em 2006 que estaria separada de fato de seu marido há mais de 8 anos (fls. 117 e seguintes). Em réplica a autora reiterou os termos da petição inicial. Foi designada esta audiência de instrução e julgamento e, como se viu, não foram produzidas provas orais porque requeridas pelo INSS que se fez ausente ao ato. É o relatório. DECIDO. A qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito é incontroversa, pois era titular de aposentadoria por invalidez quando morreu (art. 15, I, LBPS). O litígio consiste em se definir se a autora pode ou não ser considerada dependente do seu falecido marido para fins previdenciários, já que o INSS afirma que, segundo ela própria, estaria separada de fato dele há mais de

8 anos, quando lhe foi concedido o benefício assistencial da LOAS que, inclusive, é inacumulável com a pensão por morte previdenciária aqui reclamada. De início, no que se refere à impossibilidade de cumulação de ambos os benefícios, tem parcial razão o INSS, afinal, a vedação legal quanto à percepção de benefício assistencial com qualquer outro benefício previdenciário (art. 22, 3º da LOAS) não permite a implantação de ambos os benefícios, contudo, não obsta a que a autora pretenda a substituição de um por outro, ou seja, substituir o benefício assistencial que atualmente recebe pela pensão por morte que aqui persegue nesta ação, por lhe ser mais vantajoso (até por conta do abono anula - 13º salário). Assim, o fato de estar percebendo benefício assistencial da LOAS desde 2006 não obsta a procedência do seu pedido, contudo, acarretando o cancelamento daquele para que lhe seja implantada a almejada pensão por morte. A controvérsia, como dito, é outra: saber se a autora estava ou não separada de fato de seu marido quando do óbito ocorrido em 28/06/2009, hipótese em que só faria jus à pensão por morte se demonstrasse que recebia dele pensão alimentícia, conforme dicção do art. 76, 2º da LBPS. Acontece que os documentos existentes nos autos não me parecem suficientes para desconstituir a prova do casamento e da efetiva união do casal. Primeiro porque a declaração juntada à fl. 76 atribuída à autora quando pleiteou o benefício assistencial da LOAS no ano de 2006 no sentido de que estou separada do meu marido José Marcolino de Souza a 08 anos e não recebo pensão alimentícia não está assinada, senão apenas contendo a impressão digital da autora, por ser analfabeta, como se vê do documento de fl. 08. Assim, não se pode extrair daquele documento, por si só, a prova de que se trata de declaração prestada pela autora, ante a falta de validade jurídica do termo. Ademais, da certidão de casamento da autora (fl. 14) há a seguinte averbação: Foi homologada a Reconciliação do referido casal, que estavam separados consensualmente, voltando a mulher a assinar o seu nome de casada, conforme Mandado Judicial de Reconciliação da 1ª Vara de Ourinhos-SP, datada de 16/05/2000. Tal averbação, dotada de fé-pública até porque advinda de ação judicial que tramitou na Comarca Estadual de Ourinhos também me convence de que a alegação imputada a autora de estar separada de seu marido havia mais de 8 anos (datada de 2006) não é verídica, pois certamente não condiz com a averbação constante de sua certidão de casamento, de que no ano de 2000 (portanto, menos de 8 anos da data em que se afirma ter a autora declarado sua separação de fato do seu marido) atestou a reconciliação judicial do casal. Portanto, havendo prova de que a autora era casada com o falecido José Marcolino de Souza na data de seu óbito e, sendo legalmente presumida a dependência econômica entre cônjuges, à luz do que preceitua o art. 16, 4º, LBPS, a procedência do pedido é medida que se impõe. Quanto à data de início da pensão por morte, tendo o requerimento administrativo sido formulado antes de 30 dias do óbito (DER em 23/07/2009 e óbito em 28/06/2009), faz jus ao benefício desde a data do óbito (art. 74, I, Lei nº 8.213/91). POSTO ISTO, julgo procedente o pedido, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, com DIB em 28/06/2009. Quanto da implantação administrativa do benefício, a depender do trânsito em julgado desta sentença (DIP no trânsito em julgado), deverá o INSS cancelar o benefício assistencial da LOAS NB 138.305.072-1, porque inacumulável com a pensão por morte aqui reconhecida em seu favor. Sobre as parcelas atrasadas (assim consideradas as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, deduzindo-se os valores percebidos pela autora a título de benefício assistencial da LOAS no referido período) deverá o INSS acrescentar correção monetária pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 11.960/09 até a data do efetivo pagamento. Além disso, condeno o INSS em honorários advocatícios em favor da advogada da autora, em 10% da condenação (assim consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença - Súmula 111, STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS, saindo a autora intimada desta audiência. Transitada em julgado, oficie-se à AADJ-Marília para, em 30 dias, comprovar nos autos a implantação do benefício e intime-se o INSS (PFE-Ourinhos) para, em 60 dias, apresentar nos autos o valor dos atrasados e, em seguida, intime-se a autora para manifestação em 5 dias. Havendo concordância, expeça-se desde logo RPV e, com o pagamento, arquivem-se os autos. Caso seja interposto recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade recursal próprio dessa instância. Esta sentença não se sujeita ao reexame necessário porque os atrasados certamente não superarão 60 salários mínimos, tanto em virtude do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez que originou a pensão por morte aqui reconhecida, como pelo fato de haver descontos das parcelas do benefício da LOAS recebido pela autora no período retroativo.

0001177-49.2011.403.6125 - ALICE MATSUKO EZAKI DA SILVA (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Trata-se de ação indenizatória proposta por ALICE MATSUKO EZAKI DA SILVA em face da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por meio da qual pretende a condenação da ré pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em virtude de atraso no recebimento de encomenda postada pelos serviços SEDEX-10 que deveriam ser entregues até às 10:00h do dia 31/12/2010, tendo chegado ao destino apenas no dia 03/01/2011. A autora alega sofrer de diabetes e ser insulino dependente, sendo que em viagem de final de ano para o litoral paulista (Praia Grande) no ano de 2010, em virtude da quebra de um frasco do seu medicamento pediu ao seu cunhado, na cidade de Ourinhos, que lhe enviasse pelo correio, com urgência, um novo frasco do medicamento. Assim, afirma que seu cunhado - Sr. Edurval - contratou os serviços da ré e lhe enviou a insulina da qual fazia uso, remetendo-a para o endereço de uma amiga na cidade de São Vicente já que em Praia Grande não existe o

serviço de SEDEX 10. Afirma que o medicamento deveria ser entregue até às 10:00h do dia seguinte da postagem, mas em vez disso, só chegou no dia 03/01/2011. Por conta do atraso, disse que foi obrigada a antecipar o retorno de sua viagem, tendo deixado de fazer uso da medicação por três dias, o que lhe trouxe danos na saúde além de risco de vida, o que justifica o abalo moral sofrido e cuja indenização é perseguida. Citada, a ré contestou o feito (fls. 47 e seguintes) pugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam da autora por não ter sido ela a contratante dos serviços postais, nem a destinatária indicada na embalagem postada. No mérito, pugna pela improcedência ao argumento de que atraso não houve, já que a empresa estava com seus serviços suspensos no dia 31/12, o que teria sido afirmado ao cunhado da autora quando da contratação dos serviços. Também atribuiu à autora a culpa exclusiva pelos danos que alega ter sofrido, afinal, não houve declaração de conteúdo até porque, se houvesse, a empresa certamente se recusaria a realizar o serviço de postagem por se tratar de produto perecível. Em réplica a autora reiterou os termos da inicial. Designada audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida sua irmã Olga como informante (porque impedida de depor sob compromisso) e as partes apresentaram suas alegações finais, basicamente reiterando o quanto já haviam antes falado nos autos. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não procede a alegação de ilegitimidade de parte. Embora a autora não seja efetivamente a contratante dos serviços postais sub judice nem a destinatária indicada na embalagem postada, sua causa de pedir não se funda numa relação contratual consumerista, mas sim, na responsabilidade civil aquiliana atribuída à ré que, portanto, dispensa a prova de vínculo jurídico contratual celebrado com a ECT. Rejeito a preliminar, portanto. No mérito, para a procedência do pedido mostra-se indispensável a prova do dano sofrido pela autora, do nexo de causalidade desse dano com alguma ação ou omissão no mínimo culposa praticada pela ré, sem o quê não há o dever de indenizar. Embora seja incontroversa a dependência da autora de insulina para controle da diabete que a acomete, não me convenço da existência de dano indenizável pelas provas existentes nos autos. Diversamente do que foi afirmado pela autora na petição inicial quanto ao fato de ter tido que antecipar seu retorno do litoral paulista pelo fato de não ter recebido a insulina que lhe teria sido postada por seu cunhado, em seu depoimento pessoal a autora entrou em contradição e expressou dúvida (além de certo desconforto, aferível por sua linguagem corporal - constatada pelo vídeo gravado de seu depoimento) quando lhe foi indagado sobre a data da aquisição da passagem de ônibus para seu retorno de Praia Grande para Ourinhos. É que, segundo documentos existentes nos autos, o SEDEX-10 foi contratado no dia 30/12/2010 às 15:31h (fls. 28/29) e, segundo a autora, deveria chegar no dia 31/12/2010. Acontece que a passagem de ônibus de retorno da praia foi por ela adquirida no próprio dia 30/12/2010, ou seja, antes mesmo da data em que, segundo afirma, deveria a empresa de correios lhe entregar a insulina, demonstrando, à toda prova, que não houve antecipação de seu retorno por causa da insulina que não lhe teria sido entregue no dia aprazado. A própria irmã da autora, ouvida como informante, afirmou que ela viria logo depois das festas de volta para Ourinhos, desdizendo o que a autora disse em seu depoimento pessoal que tinha a intenção de permanecer no litoral por aproximadamente mais 20 dias, como de costume. Além disso, diversamente do afirmado na petição inicial (de que, ao retornar de viagem a Ourinhos, se dirigiu a sua residência, aplicando então a insulina, o que já não o fazia por quase três dias - fl. 4), a autora em seu depoimento pessoal desmentiu tal afirmação, dizendo que continuou fazendo uso de insulina, embora não fizesse uso daquele específico tipo de droga que lhe havia sido postada. Mesmo porque, se ficasse mesmo três dias sem fazer uso da medicação (o que não aconteceu, conforme reconheceu a própria autora em audiência), os riscos à sua saúde seriam imensuráveis. Não bastasse isso, entendo que a empresa de correios, no caso presente, demonstrou a excepcionalidade da situação capaz de escusar o atraso na entrega do objeto postado. Ainda que não me convença de que a empresa desconhecesse o conteúdo da encomenda postada (pois do recibo de postagem consta que o objeto foi acondicionado em embalagem fornecida pela própria empresa de correios por R\$ 2,50, no momento da postagem, o que geralmente é feito no mesmo balcão de entrega, portanto, com o conhecimento da atendente), há provas suficientes nos autos a demonstrar a situação de caso fortuito capaz de excluir a responsabilização civil da ré. A própria autora afirmou na petição inicial que precisou alterar a data de seu retorno do litoral por um dia devido a enchentes, e a ré demonstrou que o trânsito intenso nas rodovias litorâneas, como é próprio e comum em época de festas de final de ano, não permitiria honrar o compromisso quanto à data da entrega. E, pelo extrato de rastreamento da postagem de fl. 52, vê-se que logo no primeiro dia útil seguinte ao dia 31/12/2010 a encomenda chegou ao seu destino, antes das 10:00h, demonstrando zelo suficiente a afastar o dever de indenizar, afinal, dia 1º de janeiro é feriado, dia 2 de janeiro foi domingo e a encomenda chegou ao seu destino no dia 03/01/2011 pela manhã. Portanto, pela falta de prova do dano indenizável, a improcedência do pedido é medida que se impõe. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem custas ou honorários, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 39). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, facultando-se à autora retirar no balcão da secretaria deste juízo, mediante recibo, a caixa postada (SEDEX) que se encontra acondicionada nesta Vara Federal, em 15 dias, findos os quais o objeto será enviado para destruição, porque desnecessário para a elucidação dos fatos discutidos na ação. Transitada em julgado e não retirado o objeto postal, remeta-se-o para destruição e, após, arquivem-se os autos.

0002045-27.2011.403.6125 - LUIS YUKIO YAMASHITA X SOLANGE DOMINGUES

YAMASHITA(SP257610 - DANIEL DA SILVA SOUZA E SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002082-54.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0003028-26.2011.403.6125 - REGIANE APARECIDA SOARES DE SOUZA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003364-30.2011.403.6125 - ADRIANA CRISTINA CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003425-85.2011.403.6125 - ROSANGELA APARECIDA DE FREITAS SOUZA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 99-132), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Tendo em vista que a parte apelada já apresentou suas contrarrazões de apelação de forma remissivas aos termos da contestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000238-35.2012.403.6125 - ANTONIO BARROS CAVALCANTE(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Conforme determinado à fl. 37, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, visto que o INSS já se manifestou nesse sentido à fl. 95.Int.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001020-42.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CARLOS ROBERTO DOS REIS X LUIS CARLOS BISCAIM

1. RelatórioOs réus foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 34 parágrafo único, inciso II da Lei n. 9.605/98 c.c. artigo 29 do Código Penal.O recebimento da denúncia ocorreu em 18 de julho de 2006, ainda no Juízo Estadual (fl. 60). Toda a instrução processual ocorreu no Juízo Estadual de Chavantes-SP onde inclusive foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo pelo denunciado Luis Carlos Biscaim. Já o réu Carlos Roberto dos Reis foi condenado a um ano de detenção, conforme se vê da sentença de fls. 130/136.A defesa recorreu da sentença, mas o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação (fls. 164/172). Já ao julgar a revisão criminal interposta pelo réu, o mesmo tribunal reconheceu que a competência para o processamento e julgamento da presente ação penal é da Justiça Federal, para onde então determinou fossem os autos remetidos. Assim, a sentença proferida foi anulada (fls. 188/193).Já neste Juízo Federal foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal que, no entanto, embora reconhecendo que os atos praticados na Justiça estadual poderiam ser ratificados, ponderou que a sentença que condenou o acusado Carlos fixou a pena em um ano de detenção, parâmetro que a seu ver delimita a fixação da pena em sentença condenatória prolatada por este Juízo Federal. Desta forma, afirma que o prazo prescricional de quatro anos já teria ocorrido desde a data dos fatos, pois nem ao menos houve regular recebimento da denúncia. Assim, requer a extinção da punibilidade, inclusive quanto ao denunciado Luis Carlos, que cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, ainda que em juízo incompetente (fls. 217/218).De início não se pode negar que o denunciado Luis Carlos, em maio de 2008, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 94/95 e 100) e cumpriu integralmente as condições a que se obrigou. Em relação a ele houve extinção da punibilidade como se vê dos autos em apenso, especialmente à fl. 33. Ainda que aceita em juízo incompetente, a suspensão atingiu sua finalidade e os atos a ela relativos devem ser aqui ratificados.Por outro lado, a pena imposta ao réu Carlos Roberto dos Reis (1 ano de detenção) na sentença que acabou sendo anulada em razão da incompetência do Juízo Estadual certamente não será aumentada na hipótese

de ser condenado neste Juízo Federal. O prazo prescricional para estas hipóteses é de quatro anos (art. 109, inciso V do CP). No entanto, desde a data dos fatos, em 2006, o prazo prescricional não foi interrompido, pois não foi válido o recebimento da denúncia por juízo incompetente. Assim, mais de seis anos se passaram desde os fatos e o prazo prescricional de quatro anos é previsto para penas aplicadas até dois anos, montante que a pena certamente não chegará a atingir no presente caso. Por estes motivos entendo pertinente a possibilidade da decretação da prescrição virtual ou em perspectiva. Sobre o tema atinente à prescrição antecipada são interessantes e pertinentes as lúcidas lições do criminalista, professor e Delegado de Polícia no Estado do Paraná, Dr. Cristiano Augusto Quintas dos Santos, que com o brilhantismo e a clareza de sempre, ensina que:(...) A Súmula 438 do STJ pacifica o entendimento no sentido de não se aceitar aquilo que a doutrina convencionou chamar de prescrição virtual, ou prescrição antecipada, ou ainda prescrição em perspectiva. O argumento dos defensores de tal modalidade de prescrição é baseada no princípio da economia processual: em determinado caso concreto, no momento da propositura da ação, o Ministério Público imagina qual será a pena que o réu, se condenado for, ficará sujeito e assim, com base nesta pena hipotética, já faz o cálculo do prazo prescricional, verificando, destarte, que a propositura da ação penal será de todo inútil, na medida em que, se condenado naquela pena imaginada, já se terá operado a prescrição; destarte, deixa de oferecer a denúncia, evitando a movimentação desnecessária da máquina estatal. O argumento é sedutor, e este subscritor confessa que, em algumas oportunidades, já sugeriu o reconhecimento da prescrição virtual em inquéritos que corriam a longa data nas unidades policiais em que trabalhou, enxugando o número de inquéritos em andamento, a fim de priorizar outros inquéritos onde se verificava mais certeza na elucidação, porque referentes a crimes praticados recentemente. É notório que os crimes cometidos há muito tempo são de difícil elucidação, seja pela falta de interesse até da própria vítima ou de seus familiares, seja pela dificuldade na localização de testemunhas, por exemplo. O STJ, contudo, ignorando os argumentos da economia processual, entendeu inaceitável o reconhecimento da prescrição em perspectiva. Os argumentos que ensejaram a edição da nova súmula foram dois: a uma, porque não existe previsão legal para tal aplicação e, assim, estaria o Juiz legislando, ao criar uma nova modalidade de prescrição. A duas, porque fere o princípio da presunção de inocência, posto que o réu beneficiado com a prescrição não vê resolvida, meritoriamente, a sua condição de suspeito, porque não pôde obter do Juiz Criminal a declaração de sua inocência (a extinção da punibilidade prejudica a análise de absolvição ou de condenação, conforme pacífica jurisprudência). No nosso humilde entendimento, ambos os argumentos não são válidos. A alegação de falta de previsão legal pode ser derrubada em nome do princípio da economia processual que hoje encontra guarida na garantia constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (não faz sentido arrastar-se longamente um processo que, desde o início, já estava fadado ao reconhecimento da prescrição). O argumento de que o reconhecimento da prescrição virtual fere o princípio da presunção de inocência também se mostra irrazoável, afinal, se fosse assim, nenhuma prescrição da pretensão punitiva poderia ser decretada, pois mesmo aquelas previstas em lei (prescrição em abstrato e a prescrição em concreto) impedem a apreciação da inocência do acusado. Esperemos para saber qual será a recepção da referida Súmula que, por não ser vinculante, poderá ser contrariada pelos Juízes das instâncias inferiores. Quanto às novidades trazidas pela Lei 12.234/2010, são elas de duas ordens: a primeira, elevando o prazo prescricional mínimo para 3 anos (agora, prescrevem em três anos os crimes e as condenações cujas penas sejam inferiores a 1 ano, quando, antes, tais penas estavam prescritas em 2 anos); e a segunda, que pode ser considerada como a ferida de morte da prescrição retroativa e até mesmo da prescrição virtual, pois estabelece que, após o trânsito em julgado para a acusação - leia-se: prescrição da pretensão punitiva em concreto - o momento inicial do prazo prescricional será a do recebimento da denúncia. Antes da mudança, o intervalo entre a consumação do crime (ou o último ato de execução, se fosse crime tentado) e o recebimento da denúncia era considerado como mais um intervalo onde deveria se verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em concreto retroativa (ou seja, a prescrição calculada com base na pena aplicada na sentença sem recurso, ou com recurso improvido, por parte da acusação). Agora, sob a égide da nova Lei, sobre este período (entre o crime e a denúncia) não deve incidir o prazo prescricional em concreto (permanece, contudo, para este período, o cálculo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, aquele que leva em consideração a pena máxima do crime). Tome-se, por exemplo, um furto simples, cujo suspeito é primário e lhe são inteiramente favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Calculando-se a prescrição para este crime com base na pena máxima em abstrato (prescrição da pretensão punitiva em abstrato), chegaremos a um lapso prescricional de 8 anos. Suponha-se que entre o crime e o recebimento da denúncia tenha se passado 5 anos. Ainda hipoteticamente, suponha-se que após o recebimento da denúncia, passaram-se cerca de oito meses até a prolação da sentença, que acabou condenando o réu na pena mínima de 1 ano, em razão das circunstâncias favoráveis já mencionadas. O Ministério Público não recorreu, transitando em julgado para a condenação. Se considerarmos a pena máximo em abstrato, o prazo prescricional seria de 8 anos (4 anos de pena prescrevem em 8 anos) e, assim, não teria ocorrido a prescrição em nenhum dos dois períodos (entre o crime e a denúncia, apenas 5 anos; entre a denúncia e a sentença, apenas oito meses). Contudo, aplicando-se agora a prescrição da pretensão punitiva em concreto (porque presentes os seus requisitos), a pena de 1 ano fixada pelo juiz prescreve em 4 anos, de acordo com a regra do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Como entre a denúncia e a sentença de primeiro grau passaram-se apenas oito meses e o crime não estaria

prescrito; entretanto, entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia já se passaram cinco anos e, assim, estaria prescrita a pena e extinta a punibilidade do réu. Pelas novas regras, contudo, a prescrição em concreto somente poderia incidir no período compreendido entre a denúncia e a sentença condenatória, proibindo o legislador, expressamente, a ocorrência de tal tipo de prescrição no período compreendido entre o crime e a denúncia/queixa. Vale ressaltar que, pelo que este subscritor vinha acompanhando, a hipótese mais comum de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em concreto retroativa dava-se exatamente no período hoje proibido. Ou seja, por conta da demora na elucidação do crime (e, conseqüentemente, do término do inquérito e do oferecimento da denúncia), muitas vezes operava-se neste período a prescrição em concreto. Com a nova redação do art. 110, parágrafo primeiro, o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva em concreto não pode ser anterior à denúncia ou a queixa, ou seja, o período entre o crime e a denúncia não pode ser computado, em nenhuma hipótese (expressão da nova lei), para o cálculo e incidência de tal tipo de prescrição. Resultado prático: independente de quanto demore a investigação, não há que se preocupar com a prescrição em concreto, apenas com a prescrição em abstrato (a qual, diga-se, é extensa, posto que leva em consideração a pena máxima prevista no tipo penal). Os comentários a respeito desta nova lei já são muitos, quase todos em aplauso à iniciativa. Há de se considerar, contudo, que a nova regra do art. 110 do Código Penal (assim como o aumento para três anos como menor prazo prescricional) é o reconhecimento e a confissão da ineficácia estatal, que não conseguia operar com os prazos anteriormente fixados (...) Já com relação à segunda modificação é de se questionar se a não incidência da prescrição retroativa na fase investigativa trará benefícios para a atuação estatal ou não. Num primeiro momento, acreditamos que não, pois é da experiência que em crimes cuja elucidação venha se arrastando ao longo de anos, é mais e mais difícil a sua solução, mesmo porque a sociedade, e até mesmo a vítima e seus familiares, já perdeu o interesse naquele crime, ressalvadas as exceções. Ademais, volta-se à questão da espada de Dâmocles, que não pode permanecer sobre a cabeça do suspeito durante muito tempo, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. E, por falar nisso, vale ressaltar que as novas regras jogam por terra a tentativa de aplicação da prescrição virtual. É que a prescrição virtual nada mais é, perdoe-me o abuso, uma espécie de prescrição em concreto virtualmente retroativa (porque considera a pena que será supostamente aplicada). Agora, por força de lei, não mais poderá ser reconhecida, contribuindo para a insistência no trâmite de inquéritos policiais antigos e insolucionáveis, o que, sem dúvida alguma, prejudica a dedicação que deveria ser reservada aos casos mais recentes, não só por serem mais solucionáveis, mas também porque são aqueles em que mais se espera elucidação, por parte da sociedade. A lei, como já se consignou acima, recebeu elogios, porque apregoada como mais uma forma de não se permitir a impunidade. Este subscritor tem lá as suas dúvidas. Nada melhor do que o tempo para respondê-las. Esperemos. (Excerto extraído do artigo publicado na internet, no site 222.jus.com.br, acessado em 01/09/2010). Assim, como o delito objeto de apreciação neste feito consumou-se antes da entrada em vigor da lei n. 12.234/2010, cabível o pronunciamento da prescrição virtual. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CARLOS ROBERTO DOS REIS em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal bem como ratifico os atos referentes à suspensão condicional do processo aceita por LUIS CARLOS BISCAIM e, em relação a ele DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE nos termos do artigo 89, 5.º da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000760-38.2007.403.6125 (2007.61.25.000760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

A RENATO PNEUS LTDA. é uma das grandes devedoras nesta Vara Federal de Ourinhos, sendo inúmeras as execuções fiscais propostas contra ela e outras empresas aparentemente do mesmo grupo econômico (como a RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA., a RENATO PNEUS S/A e outras) que tentam, de toda sorte, esquivar-se de suas dívidas, convenientemente alegando que ainda encontra-se em plena atividade (como foi alegado, por exemplo, nos autos de embargos do devedor nº 0001524-48.2012.403.6125) e em outras situações afirmando que a empresa encontra-se sem faturamento, como foi dito pela referida devedora nos presentes autos à fl. 256. Só neste processo a dívida ultrapassa R\$ 3 milhões e, até o momento, nem penhora houve. É notório na região que se trata de uma grande empresa familiar no ramo de pneus em plena atividade nesta cidade de Ourinhos, inclusive com filiais em outras cidades (por exemplo, em Londrina-PR, onde mantém um estabelecimento grande em pleno funcionamento) e que seus sócios são pessoas aparentemente afortunadas (apesar de sócios de empresas que alegam não ter patrimônio algum). Por isso, antes de deliberar sobre a intervenção judicial na administração da empresa executada neste processo (como foi decidido à fl. 247 e verso), bem como antes de decidir sobre o pedido de re-direcionamento desta execução formulado pela exequente à fl. 265, ou sobre o pedido de reconsideração apresentado pela executada às fls. 255/256, intime-se a Fazenda Nacional para, em 120 (cento e vinte) dias, indicar TODAS as execuções fiscais em curso nesta Vara Federal contra empresas (e filiais) vinculadas, ainda que apenas faticamente, à RENATO PNEUS LTDA., apresentando

planilha demonstrativa de dívida individualizada em relação a cada uma das execuções e os respectivos contratos sociais de todas elas a fim de permitir uma análise sobre eventual vinculação jurídica. Só assim, com uma maior ampliação do panorama processual relativo às empresas é que se poderá eventualmente solucionar-se as crises jurídicas de inadimplemento que, hoje, apenas contribuem para a prática de atos despidos de qualquer efetividade, entulhando os escaninhos desta Vara Federal com papéis e documentos que têm demandado a prática de atos processuais variados (e dispendiosos) há tempos sem qualquer eficácia. Com a manifestação da União, voltem-me novamente conclusos os autos (juntamente com todos os demais indicados pela Fazenda) para deliberação.

0003040-74.2010.403.6125 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE - SP(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA) X UNIAO FEDERAL

Em virtude do cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme manifestação do exequente (f.36), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6830/80. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001511-88.2008.403.6125 (2008.61.25.001511-0) - MARCIA PEDRO PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002905-67.2007.403.6125 (2007.61.25.002905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-32.2001.403.6125 (2001.61.25.001356-8)) CERAMICA ITAIPAVA LTDA(SP182981B - EDE BRITO) X INSS/FAZENDA X JOAO BATISTA ALBANO(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Trata-se de execução de honorários advocatícios estipulados em título judicial transitado em julgado (fls. 35/43), por meio da qual os ilustres advogados ALEXANDRE PIMENTEL e ROSILENE DE OLIVEIRA PIMENTEL pretendem a satisfação dos 10% do valor do débito em desfavor de CERÂMICA ITAIPAVA LTDA., no montante de R\$ 35.837,23. A devedora foi citada e não pagou a dívida. Tentou-se a penhora de bens (inclusive pelo sistema BACEN-JUD), mas não se logrou êxito em se encontrar valores. Foi então determinada a conclusão do feito para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando detidamente o título judicial donde originou-se a dívida aqui perseguida, noto que lá foi estabelecido, quanto à verba honorária, o seguinte: Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução em favor do embargado JOÃO BATISTA ALBANO. (fl. 43). Assim, embora o art. 23 da Lei nº 8.906/94 preveja que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, tendo ele o direito autônomo para executar a sentença nesta parte, fato é que a sentença transitada em julgado neste processo estabeleceu claramente que os honorários sucumbenciais seriam devidos em favor do embargado JOÃO BATISTA ALBANO, o que permite concluir que só ele (e não seus advogados, em nome próprio) detém legitimidade ativa ad causam para perseguir o referido crédito, nos termos do art. 6º do CPC. Com efeito, a presente execução de título judicial deve ser extinta sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam. POSTO ISTO, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VI, CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0000439-95.2010.403.6125 (2010.61.25.000439-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VALDEIR JOVITA DE ARAUJO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ)

1. Relatório VALDEIR JOVITA DE ARAÚJO foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 caput do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13 de abril de 2008 (fl. 106). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado, que a aceitou (fls. 110 e 189/190). Após o cumprimento integral das condições acordadas o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 285). 2. Fundamentação. O beneficiado VALDEIR JOVITA DE ARAÚJO cumpriu as condições da suspensão do processo como se vê das fls. 253 e seguintes. Assim, encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de qualquer das condições acordadas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDEIR JOVITA DE ARAÚJO, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição

judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001543-88.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANDRE LUIZ SOUZA(SP288816 - MARIA FERNANDA BALDO)

1. Relatório. O MPF denunciou, em 28 de março de 2011, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, assim como outro denunciado, Élio Correa Gonzalez (em relação a quem o processo foi desmembrado), como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, da Lei n. 11.343/2006, pela prática dos seguintes fatos delituosos descritos na denúncia (fls. 65-66):[...] Em 22 de março de 2011, no município de Ourinhos/SP, ELIO CORREA GONZALEZ e ANDRÉ LUIZ SOUZA foram flagranteados transportando drogas advindas do exterior, as quais pretendiam entregar a consumo, tudo em desacordo com determinação legal. As circunstâncias do fato, notadamente a procedência do produto apreendido, evidenciaram a transnacionalidade da conduta, além de caracterizar tráfico entre Estados da Federação. Na ocasião, por volta das 17h10min do dia mencionado, policiais rodoviários federais da base da Polícia Rodoviária Federal em Ourinhos/SP realizavam fiscalização de rotina no entroncamento das rodovias BR 153 e SP 270, quando abordaram o veículo Toyota Corona, placas CAX-433-Paraguay, no qual se encontravam os denunciados ANDRÉ e ELIO, este como condutor. Iniciada a abordagem, ELIO afirmou que tinha como destino a cidade de Paulínia, onde visitaria um tio, e que ANDRÉ teria pego uma carona até São José dos Campos, cidade onde residem seus pais. Desconfiados, os policiais passaram a observar os denunciados e o veículo, oportunidade em que um deles reparou que o marcador de combustíveis indicava que o tanque estava cheio. Assim, indagou ELIO sobre o último local em que teriam abastecido, não sabendo este responder prontamente. Diante das circunstâncias, os policiais iniciaram minuciosa revista no carro e ao levantarem o banco traseiro, questionaram ELIO se ele havia mexido recentemente no compartimento interno que dá acesso ao tanque de combustíveis, tendo este afirmado que trocara a bomba de combustíveis recentemente. Os policiais, então, conduziram os denunciados até a Base da Polícia Rodoviária Federal de Ourinhos, onde desmontaram o tanque de combustíveis do veículo, logrando êxito em localizar 19 (dezenove) pacotes contendo substância similar a Cocaína. Após a realização de exame pericial, constatou-se que 12 (doze) pacotes apreendidos continham a droga supracitada, e os outros 7 (sete) pacotes continham substância não identificada como entorpecente. Houve a apreensão de aproximadamente 4 Kg (quatro quilogramas) de Cocaína (fl. 17). O Laudo n.º 1002/2011-UTEC/DPF/MII/SP obteve resultado positivo para Cocaína (fls. 50/53), substância determinante de dependência física e/ou psíquica, incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-I, da Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998. Conforme apurado, a droga apreendida fora importada do Paraguai, tendo ELIO asseverado perante a autoridade policial que teria sido contratado por João Acosta de Araújo, na cidade de Catuete/PY, para conduzir o veículo carregado com produtos veterinários até Campinas. Embora tenha negado conhecer a existência da droga, aduziu que iniciou a condução do veículo em Mundo Novo/MS, cidade fronteira com o Paraguai, o que evidencia o caráter transnacional da conduta. No que pertine a ANDRÉ, contradições também foram verificadas, porquanto ele disse que conhecia ELIO apenas há dois meses, ao passo que este asseverou conhecê-lo há muito tempo. Denota-se, assim, que o primeiro buscou esconder, no momento de sua prisão, da prévia ciência da empreitada criminosa. Assim agindo, ELIO CORREA GONZALEZ e ANDRÉ LUIZ SOUZA praticou as condutas descritas nos artigos 33 e 40, inciso I e V, da Lei n.º 11.343/2006. [...] Posteriormente houve correção da denúncia a fim de que constasse o mês de fevereiro como a data dos fatos e não março (fl. 203). Oferecida a respectiva denúncia, foi determinada a notificação dos denunciados/presos para apresentarem defesa preliminar (fl. 67). A defesa do acusado André foi apresentada às fls. 95/100 com o rol de 7 (sete) testemunhas. A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2011, nos termos da decisão da fl. 174-verso. Na mesma oportunidade foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. Na seqüência foi realizada a audiência na qual, primeiramente, foram interrogados os réus e, posteriormente, inquiridas as duas testemunhas arroladas pela acusação, tudo com gravação em sistema audiovisual. No mesmo ato processual a defesa do réu André reiterou o pedido para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 100, motivo pelo qual foi determinada a expedição de cartas precatórias (fls. 203-210). Às fls. 219/221 foi juntada ao presente feito cópia da decisão que deferiu a liberdade provisória do acusado André. Tendo em vista a liberdade concedida ao acusado André, foi determinado o desmembramento do feito originário quanto a ele, o que deu origem à presente ação penal. Os autos originários tiveram prosseguimento tão-somente em relação ao denunciado Élio Correa Gonzalez, que continuava preso. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas nos juízos deprecados (fls. 259/264 e 280/282). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 297/300 onde requereu a condenação do acusado ANDRÉ LUIZ DE SOUZA pela conduta narrada na denúncia e descrita nos artigos 33 e 40, incisos I e V, da Lei n. 11.343/2006. Entendeu a acusação que ficaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito em apuração nestes autos. Acrescentou que as escusas apresentadas pelo réu André não convenceram que ele não teve participação no delito. Em suas alegações finais a defesa do acusado André sustentou que ele estava como carona no carro apreendido, pois precisava voltar para São José dos Campos-SP, onde trabalha, e aproveitou que Élio lhe disse que ia para aquela região. Alegou que André jamais imaginou que o réu Élio estaria transportando algo ilícito, pois além de grande comerciante, o acusado Élio também era vereador

no Paraguai. Afirmou que a versão de André foi confirmada pelas testemunhas e também pelo fato de a ferramenta que foi buscar em Mundo Novo-MS estar efetivamente no carro quando da prisão. Afirmando que não há elementos suficientes a um decreto condenatório, a defesa requer a absolvição (fls. 303/312). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. No tocante ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 a materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo item 3 do Auto de Apresentação e Apreensão das fls. 11-12 (4,02 Kg de substância branca com resultado positivo para entorpecente) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal que Com o narcoteste aplicado, obteve-se os resultados apresentados na Tabela 01 para o princípio ativo COCAÍNA das fls. 16-18, ambos do caderno investigativo em apenso. A tabela a que se refere o laudo possui 19 itens (referentes aos 19 pacotes) e 12 deles tiveram resultado positivo para cocaína (fl. 17). No caso, sobreleva acentuar que a massa bruta que teve resultado positivo para o princípio ativo cocaína foi de 4,02 quilos e 2,23 quilos resultaram negativo para o princípio ativo cocaína. Comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. Conforme consta do auto de prisão em flagrante, em a data de 22 de fevereiro de 2011, por volta das 17:10 horas, uma equipe formada por Policiais Rodoviários Federais lotados em Ourinhos/SP encontrava-se em atividade de fiscalização de rotina na rodovia federal BR-153, entroncamento com a rodovia estadual SP-270, quando foi abordado o veículo Toyota Corona, placas CAX-433 do Paraguai. O citado veículo era conduzido, naquela oportunidade, pelo réu Élio e tinha como passageiro o nacional André Luiz, também denunciado. Élio informou ao policial que estava se dirigindo a Paulínia, nas proximidades de Campinas-SP, onde visitaria um tio. Consta também que os policiais foram informados por Élio e André que este último apenas pegou uma carona, pois começaria a trabalhar com seu pai, em São José dos Campos-SP. No entanto, os policiais desconfiaram das informações e iniciaram a revista do carro, quando descobriram que o local que dá acesso ao tanque de combustível parecia alterado. Assim, o veículo foi levado à base da Polícia Rodoviária Federal em Ourinhos onde foi desparafusada a bomba do tanque de combustível, momento em que foi possível visualizar as embalagens plásticas contendo a droga. Após o entorpecente ter sido encontrado, o réu Élio, condutor do referido veículo automotor, informou aos policiais que havia 19 (dezenove) pacotes no interior do tanque de combustível que continham em seu interior o entorpecente conhecido por cocaína, ao menos em parte dos pacotes, que receberia R\$ 5.000,00 para o transporte da substância e que deixaria o veículo em um posto de gasolina em Campinas-SP. Disse também que o réu André estava apenas de carona e se dirigia a cidade de São José dos Campos-SP, o que teria sido confirmado por André que acrescentou que nesta última cidade começaria a trabalhar como mecânico com seu pai. Quando inquirido na fase policial, o réu Élio detalhou a prática criminosa e em nenhum momento envolveu o acusado André. Afirmou que conheceu uma pessoa, João Acosta de Araújo, residente em Catuete, no Paraguai, a 20 quilômetros de distância da cidade onde mora, Paloma, também no Paraguai. Disse que João lhe ofereceu R\$ 5.000,00 para levar o veículo, que continha substâncias para uso veterinário, para entrega em Campinas-SP. Informou que pegou o carro já carregado em Mundo Novo-MS e deveria deixá-lo em um posto de gasolina na entrada da cidade de Campinas-SP (fls. 06-07). ANDRÉ, por sua vez, confirmou que pegou uma carona com o réu Élio porque precisava ir até a cidade de São José dos Campos-SP para trabalhar nos negócios de seu pai (autocenter e lanchonete). Negou ter conhecimento que Élio levava entorpecentes no veículo (fl. 08). Na época do seu interrogatório judicial (mídia acostada à fl. 210) o réu Élio Correa Gonzalez informou também que João Acosta de Araújo o ameaçava, era também agiota e propôs a viagem para quitação de uma dívida que tinha com ele (de R\$ 5 mil). Afirmou que sabia que transportava a cocaína, que saiu com o veículo e a droga de La Paloma, no Paraguai e que a entregaria a um traficante boliviano chamado Rolando Vilaroela na região de Campinas-SP. Quanto a André, afirmou que o encontrou em um bar e o convidou para viajar com ele como companhia já que André comentou que precisava ir até São José dos Campos-SP. Disse categoricamente que André não está envolvido nos fatos, pois ele não sabia da existência da droga. Conhece André, que mora perto de sua avó. Tomam umas cervejas no bar às vezes. Constatou do seu depoimento que: ...se André soubesse da droga ia pagar junto comigo o que estou sofrendo na cadeia, eu não ia pagar sozinho, mas ele não sabia mesmo. ANDRÉ, por sua vez, confirmou todo o relatado por Élio, de que estava indo trabalhar com o pai, que encontrou Élio em um bar, que o conhece há uns 60 dias e que foi convidado por Élio para a viagem já que este último disse que ia visitar o tio. André demonstrou certa revolta ao dizer que para não pagar R\$ 136,00 de passagem de ônibus para São José dos Campos-SP está preso até agora, já há uns três meses. Disse também que ficou sentado no carro enquanto os policiais conversavam com Élio e que este lhe pediu desculpas quando foram presos. Quando inquiridas em juízo as testemunhas arroladas pela acusação, policiais rodoviários federais responsáveis pela prisão do réu, confirmaram as suas respectivas declarações prestadas no âmbito da fase inquisitorial. Vejamos seus relatos em juízo: Benedito Rodrigues de Souza, inquirido via sistema audiovisual, inicialmente reconheceu os réus presentes em audiência como os ocupantes do carro onde foi localizada a droga. Disse, em síntese, que no dia dos fatos estava em atividade de fiscalização de rotina na BR 153 - SP 270 quando sua equipe abordou o veículo conduzido pelo réu Élio. Contou que André ficou muito imóvel dentro do carro. Afirmou que, desconfiados das informações que estavam sendo passadas pelos ocupantes do veículo, os policiais levaram o carro até a base da Polícia Rodoviária Federal onde logo encontraram o entorpecente. Lembra que o réu Élio esclareceu que parte dos pacotes continha entorpecente e parte era uma mistura. Disse também que se lembra que André negou saber da existência do entorpecente. Confirmou que no carro havia uma ferramenta. Mário Luciano Rosa, igualmente

inquirido via sistema audiovisual, prestou as mesmas informações de seu companheiro, o outro policial rodoviário federal, acrescentando que já na base da polícia rodoviária federal o acusado Élio confirmou que sabia da droga transportada e que André disse que não tinha conhecimento de sua existência. Já as testemunhas arroladas pela defesa e ouvidas por meio áudio visual assim se pronunciaram: Rosinalva Maria da Silva confirmou que André trabalha em São José dos Campos com seu tio, pai de André e que este último foi a Mundo Novo-MS visitar a esposa que estava grávida e buscar uma peça para seu trabalho. Confirmou que a mãe de André também mora em Mundo Novo-MS (fl. 264). Cícero Barboza da Silva confirmou a versão de André, pois trabalha na loja do pai de André juntamente com este último. Confirmou que pediu a André para trazer a ferramenta, pois naquela região o maquinário é mais barato (fl. 264). Rogério de Souza também confirmou o que disseram as outras testemunhas (fl. 264). Foram ouvidas ainda a esposa do acusado André, a mãe dele e uma vizinha desta última. Todas confirmaram que André realmente trabalhava no Estado de São Paulo com o pai. Analisando todos os interrogatórios e depoimentos, observo que não houve contradições entre eles, pois tanto na fase policial quanto em Juízo, as versões foram essencialmente as mesmas e confirmadas em sua maior parte pelas testemunhas. O réu André sempre negou ter conhecimento que Élio transportava drogas no veículo apreendido. O acusado Élio lamentou ter envolvido André nos fatos e foi categórico na audiência dizendo que, repito: se André soubesse da droga ia pagar junto comigo o que estou sofrendo na cadeia, eu não ia pagar sozinho, mas ele não sabia mesmo (mídia de fl. 210). Os policiais rodoviários federais que fizeram a fiscalização no veículo, que encontraram a droga e que efetuarão as prisões contaram detalhadamente os fatos e não vislumbraram a existência em nenhum momento de algum elemento que demonstrasse que o réu André sabia que a cocaína era transportada no carro em que ele estava de carona com Élio. Ao contrário do concluído pela acusação, não há elementos que revelem a participação de André na prática do crime capaz de ensejar um decreto condenatório. O fato de André não ter reagido à prisão nada significa ou pode também dizer que ele estava tranquilo em relação a sua conduta. Quanto ao caminho a ser percorrido por Élio, penso ser vantajoso a André ir de carona de Mundo Novo-MS até Campinas-SP para, depois, desta última cidade, seguir para São José dos Campos-SP. Isso porque de Mundo Novo-MS até São José dos Campos-SP são aproximadamente 1.190 quilômetros ao passo que de Campinas-SP a São José dos Campos-SP percorre-se 153 quilômetros. Por outro lado, em Juízo, os dois réus disseram se conhecer havia mais ou menos 50 ou 60 dias, pois costumam frequentar o mesmo bar em Mundo Novo-MS, além da avó de Élio residir perto dos familiares de André. Não entendo como relevante para se imputar a prática do delito a André o fato de Élio ter dito, somente na fase policial, que André é seu conhecido antigo. Além disso tudo, foi efetivamente encontrada no carro uma máquina para retirada de parafusos de rodas, em consonância com a versão de André de que voltava para São José dos Campos-SP com uma peça utilizada em seu trabalho com o pai. A existência de tal maquinário no veículo foi confirmada pelos policiais que fiscalizaram o automóvel. Por fim, o fato referido pelo Ministério Público Federal, de que o acusado André tem antecedentes, não modifica em nada o concluído no presente feito. Nesse contexto, não se apresentou absurda a versão do réu André, não havendo, ao contrário, provas que permitam afirmar que ele sabia da existência da cocaína e, conseqüentemente, por isso, ser condenado. 3. Dispositivo: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório inserido na denúncia para ABSOLVER o réu ANDRÉ LUIZ SOUZA com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intímese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5305

ACAO PENAL

0002032-90.2009.403.6127 (2009.61.27.002032-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ISMAEL BATISTA NELI(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X ROSEMARY SUELI GARCIA NELY

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 272 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa técnica para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para

apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Expediente Nº 5306

ACAO CIVIL PUBLICA

0004174-67.2009.403.6127 (2009.61.27.004174-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO ZANERY LTDA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Foi proferida sentença nestes autos, em 05 de setembro de 2011, que julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida AUTO POSTO ZANERY Ltda. a ressarcir os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram, no Posto Revendedor situado na rua Saldanha Marinho, 183, São João da Boa Vista - SP, durante o período entre 16 e 22 de junho de 2004, às 11h20min, gasolina tipo c, e, caso não sobrevenha a habilitação, na fase seguinte, destes consumidores, para condená-la a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, a título de indenização, o valor constante da nota fiscal de aquisição do combustível contrafeito, corrigido. Diante do pedido do Ministério Público Federal de fls. 185/188, requerendo seja fixado o valor para a liquidação da sentença em montante razoável e corrigido, a critério desde Juízo, determino que preliminarmente seja o réu intimado, para que traga aos autos cópia da nota fiscal de aquisição do combustível contrafeito, nos termos exarados na sentença, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido tal prazo, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do quantum debeat. Intime-se.

Expediente Nº 5307

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000173-34.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004053-68.2011.403.6127) RUBENS QUINTIERI JUNIOR ME(SP040352 - WOLNEY DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intimem-se.

Expediente Nº 5308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002297-05.2003.403.6127 (2003.61.27.002297-3) - OLAVO PERUZZI X MARIA EMILIA FORTES MARTINS X IVETE MARIA FORTES MARTINS X CELIA CRISTINA FORTES MARTINS X PAULO DE CAMPOS X FRANCISCA SIMOES FERNANDES X EDU CASTELO BRANCO UCHOA X UMBERTO MARTINS PERINA X PEDRO MARIANO X JOAO ONORATO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0001178-72.2004.403.6127 (2004.61.27.001178-5) - IZOLINA SOARES VENANCIO X VALDEMAR VENANCIO X NELSON VENANCIO X RICARDO VENANCIO X MICHELLI RACHEL CIBUIN VENANCIO X LUIZ VITOR ANTONIO DAMIANI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0001285-19.2004.403.6127 (2004.61.27.001285-6) - VERA LUCIA GERALDO DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0000404-08.2005.403.6127 (2005.61.27.000404-9) - INEZ MENGALI BENTO(SP188040 - FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000720-84.2006.403.6127 (2006.61.27.000720-1) - HELIO ANTONIO DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados em seu nome. Int.

0002314-36.2006.403.6127 (2006.61.27.002314-0) - OSCARINO JOAQUIM DE SELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0003101-31.2007.403.6127 (2007.61.27.003101-3) - SEBASTIANA GOMES DE SOUZA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0003654-78.2007.403.6127 (2007.61.27.003654-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000861-35.2008.403.6127 (2008.61.27.000861-5) - JOAO RAMOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000920-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000920-6) - MARIA APARECIDA ANTONIO GANDOLFO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, nos termos dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 265/325. Int.

0004430-44.2008.403.6127 (2008.61.27.004430-9) - MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0000994-43.2009.403.6127 (2009.61.27.000994-6) - MARIA REGINA ANDRE DONEGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004008-35.2009.403.6127 (2009.61.27.004008-4) - ANTONIO BALBINO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0001003-68.2010.403.6127 - CATHERINE THEODORE PAGONI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao contador do Juízo, para que o mesmo

apure a retidão dos cálculos da RMI do benefício da autora (se fls. 16 ou fls. 113/123). Com os cálculos, abra-se vista às partes e tornem conclusos. Intime-se.

0002188-44.2010.403.6127 - MARIA CRISTINA PINHEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/111: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 107. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 102/106, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 102/106, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002190-14.2010.403.6127 - SEBASTIAO DIVINO DE CAMPOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/105: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 101. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 96/100, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 96/100, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003279-72.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VAILATTE(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003837-44.2010.403.6127 - OSVALDO BALBINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSVALDO BALBINO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, almeja o reconhecimento do trabalho rural exercido de 01.12.1975 a 31.07.1977 e, ainda, a declaração da especialidade do trabalho rural de 01.08.1977 a 30.01.1988, onde alega ter trabalhado sob influência dos agentes nocivos sol, calor, frio, chuva e poeiras. Junta documentos de fls. 14/114. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 116). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação (fls. 123/133), alegando, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse de agir, dada a ausência de requerimento administrativo, quanto ao período de 01.12.1975 a 31.07.1977. No mérito alega, em síntese, a impossibilidade do reconhecimento da especialidade do trabalho rural. Trouxe documentos (fl. 134/139). Foi produzida prova testemunhal requerida pela parte autora, mediante carta precatória (fls. 161/166). A parte autora apresentou alegações finais de forma remissiva (fl. 169). De seu turno, as trouxe o INSS às fls. 171/172. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente. Conforme informado pelo réu, o autor não efetuou o requerimento administrativo para reconhecimento do alegado trabalho rural que teria ocorrido 01.12.1975 e 31.07.1977. Assim, nesse ponto, acolho a preliminar trazido pela autarquia, por estar configurada a carência da ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O interesse processual pode ser definido como a utilidade e a necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou. A parte autora pretende a declaração de labor rural entre 01.12.1975 e 31.07.1977, sem antes tentar obtê-lo na via própria: mediante requerimento formulado junto ao INSS. O autor defende a existência de relação de trabalho rural, no período mencionado, o que não é de conhecimento da autarquia previdenciária, pois na seara administrativa foi formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sem inclusão do período de 01.12.1975 a 31.07.1977 (fls. 48 e 63/64). A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício

administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício. E, se houve recusa em se protocolizar o benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente.

Mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então

(05.03.1997), encontrava-se com pleno vi-gor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi

exercida.No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor rural entre 01.08.1977 e 30.01.1988.Ocorre que a atividade desenvolvida pelo autor não se enquadrava nos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, já que o item 2.2.1 trata de trabalhadores da atividade agropecuária, sendo que, conforme se verifica pelos PPP de fl. 41, o autor laborou em atividades de lavoura, portanto, de natureza diversa.Ainda em relação ao apontado PPP, verifico que ele foi subscrito pelo procurador da empregadora do autor. Acerca da documentação hábil à comprovação das condições especiais de trabalho, prevê o artigo 272, 12º da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, in verbis:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.De seu turno, o 8º do supratranscrito artigo 272 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, prevê que, in verbis: 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254.Por sua vez, reza o inciso V do 1º do artigo 254 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:(...)V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (...)Quanto ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, prevê o artigo 247, inciso IX da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis:Art. 247. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverão ser observados os seguintes aspectos:(...)XI - assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; (...)Assim, tem-se que a emissão do PPP pode ser feita pelo representante do empregador, desde que baseado em prévio laudo técnico emitido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho.Na espécie, não há informação acerca da realização de anterior laudo técnico que subsidiasse o PPP firmado pelo representante do empregador, que não é médico do trabalho ou engenheiro de segurança.Assim, não se presta o aludido documento a fazer prova das alegações do autor.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto. 2. É desnecessária a contemporaneidade do laudo pericial, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte. 3. Ante o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 35 anos de serviço, e cumprida a carência estabelecida no Art. 142 da Lei 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo. 4. Agravo desprovido - sublinhado nosso.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0009799-73.2008.403.6109, Décima Turma, Juíza convocada Marisa Cúcio, j. 28.02.2012, DJE 07.03.2012).Assim, verifica-se que a parte autora não logrou se desincumbir de seu ônus probatório, na forma exigida pela redação do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto:1. julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao período de 01.12.1975 a 31.07.1977, por falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo;2. julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho rural exercido entre 01.08.1977 e 30.01.1988.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003840-96.2010.403.6127 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, almeja o reconhecimento do trabalho rural exercido de 01.01.1975 a 31.12.1975 e, ainda, a declaração da especialidade do trabalho rural de 11.06.1982 a 30.11.1982, de 11.05.1985 a 23.07.1986, de 01.04.1987 a 11.11.1987, de 04.12.1998 a 07.05.2007, e de 09.06.2008 a 30.04.2009, onde alega ter trabalhado sob influência dos agentes nocivos sol, calor, frio, chuva e poeiras. Junta documentos de fls. 18/83. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação (fls. 91/107), alegando, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse de agir, dada a ausência de requerimento administrativo, quanto ao período de 01.01.1975 a 31.12.1975. No mérito alega, em síntese, a impossibilidade do reconhecimento da especialidade do trabalho rural e da conversão do período especial para comum após a promulgação da Medida Provisória nº 1.663/14, ocorrida em 28.05.1998. Trouxe documentos (fls. 108/111). Foi deferida a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora que, contudo, no E. Juízo deprecado, desistiu da oitiva das testemunhas (fls. 137). A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 141 e o INSS à fl. 143. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente. Conforme informado pelo réu, o autor não efetuou o requerimento administrativo para reconhecimento do alegado trabalho rural que teria ocorrido 01.01.1975 e 31.12.1975. Assim, nesse ponto, acolho a preliminar trazida pela autarquia, por estar configurada a carência da ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O interesse processual pode ser definido como a utilidade e a necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou. A parte autora pretende a declaração de labor rural entre 01.01.1975 e 31.12.1975, sem antes tentar obtê-lo na via própria: mediante requerimento formulado junto ao INSS. O autor defende a existência de relação de trabalho rural, no período mencionado, o que não é de conhecimento da autarquia previdenciária, pois na seara administrativa foi formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sem inclusão do período de 01.01.1975 e 31.12.1975 (fls. 22/83). A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício. E, se houve recusa em se protocolizar o benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. Mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho

exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício

até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integram a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos abaixo examinados: a) De 11.06.1982 a 30.11.1982. Função: trabalhador rural. Empregador: Cia Agropecuária Santa Emília; b) De 11.05.1985 a 23.07.1986. Função: trabalhador rural. Empregador: Cia Agropecuária Santa Emília; c) De 01.04.1987 a 11.11.1987. Função: trabalhador rural. Empregador Nossa Senhora das Graças Partic. Ltda. Pela época em que exercido o labor rural, bastava mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83080/79 e, ao que se vê, nele não consta a profissão do trabalhador rural. Pondere-se que o autor tampouco se enquadra como empregado de atividade agroindustrial ou agrocomercial para fins de incidência do código 2.2.1 do anexo. Os documentos juntados aos autos (fls. 54/56), indicam que o autor exercia a função de rurícola braçal e a des-ciação de suas atividades mostram que se tratava de atividade campesina habitual, de plantio e cata de cana e de café, não fazendo menção a qualquer atividade agroindustrial. Indicam, ainda, como fator de risco a que exposto no exercício de suas funções as intempéries do Decreto 53.831/64. Os agentes sol, chuva, calor e poeira, nesses casos, não carregam a nocividade exigida em lei para fins de aposentadoria especial. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. RURAL. ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA POR TERMO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) III - A exposição genérica a sol, calor, poeira e friagem, não caracteriza a exposição a agentes agressivos/nocivos a autorizar o enquadramento de atividade especial. (...) - sublinhei. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 802425 - 2002.03.99.021113-2, Décima Turma, rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJU 25.10.2006) d) De 04.12.1998 a 07.05.2007. Função: ajudante geral e operador de máquina. Empregador: Metalúrgica Mococa SA. Para subsidiar suas alegações de exposição ao agente nocivo ruído, trouxe o autor o PPP de fls. 57/58. Acerca da documentação hábil à comprovação das condições especiais de trabalho, prevê o artigo 272, 12º da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, in verbis: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando

que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. De seu turno, o 8º do supratranscrito artigo 272 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, prevê que, in verbis: 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254. Por sua vez, reza o inciso V do 1º do artigo 254 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: (...) V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (...) Quanto ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, prevê o artigo 247, inciso IX da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis: Art. 247. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverão ser observados os seguintes aspectos: (...) XI - assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; (...) Assim, tem-se que a emissão do PPP pode ser feita pelo representante do empregador, desde que baseado em prévio laudo técnico emitido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho. Na espécie, não há informação acerca da realização de anterior laudo técnico que subsidiasse o PPP firmado pelo representante do empregador, que não é médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Assim, não se presta o aludido documento a fazer prova das alegações do autor. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE DE ESPECIAL. RÚIDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto. 2. É desnecessária a contemporaneidade do laudo pericial, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte. 3. Ante o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 35 anos de serviço, e cumprida a carência estabelecida no Art. 142 da Lei 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo. 4. Agravo desprovido - sublinhei (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0009799-73.2008.403.6109, Décima Turma, Juíza convocada Marisa Cucio, j. 28.02.2012, DJE 07.03.2012). Assim, verifica-se que a parte autora não logrou se desincumbir de seu ônus probatório, na forma exigida pela redação do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. e) De 09.06.2008 a 30.04.2009. Função: operador de empilhadeira. Empregador: Encaixe Empresa de Transportes Ltda. Alega o autor ter sido exposto, de maneira contínua e permanente, ao agente nocivo ruído. A fim de subsidiar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 59/60. Ocorre que aludido documento foi preenchido sem identificação de seu subscritor, o que leva à mesma conclusão do item d, pelo mesmo raciocínio. Ademais, ainda que se considerassem as informações do PPP de fls. 59/60, não superado o limite de 85 dB(A) para definição da atividade como especial, na forma exigida, a partir de 19.11.2003, pelo Decreto nº 4.882/2003. Isso posto: 1. julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao período de 01.01.1975 a 31.12.1975, por falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo; 2. julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos demais períodos. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004092-02.2010.403.6127 - CILIA DOS SANTOS (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0004236-73.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO VANTINI (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001175-73.2011.403.6127 - ANDREA CIPRIANO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o Sr. perito, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 82, sob pena de multa e comunicação ao órgão de classe, para adoção das medidas cabíveis. Após, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos para sentença. Int-se.

0001231-09.2011.403.6127 - HENRIQUETA DO CARMO DEZORZI LEONI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados em nome do autor. Int.

0002062-57.2011.403.6127 - TEREZINHA MARQUES SILVESTRE(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a patrona no prazo de 48(quarenta e oito) horas,acerca do despacho de fl. 103, tendo em vista o lapso temporal decorrido sem manifestação. Int.

0002471-33.2011.403.6127 - TERESINHA FAJOLI INACIO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002612-52.2011.403.6127 - JOSE ANGELO APARECIDO BOTTEON(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002672-25.2011.403.6127 - ANTONIA AUREGLIETTI DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002972-84.2011.403.6127 - WILSON ALVES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003263-84.2011.403.6127 - JOSE APARECIDO BISCO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003298-44.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA TAVARES PAES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003401-51.2011.403.6127 - ANTONIO GUARNIERI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Guarnieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz haver laborado em períodos especiais, que não foram assim considerados pela autarquia que, administrativamente, indeferiu o benefício. Trouxe documentos (fls. 20/137). Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 139). Devidamente citado, o réu apresenta contestação (fls. 145/164), alegando, em síntese, a regularidade do indeferimento administrativo do benefício. Colacionou documentos (fls. 165/175). À fls. 176/vº, alegou o INSS a ocorrência de litispendência em relação aos autos distribuídos ao E. Juízo estadual da 3ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu sob nº 362.01.2009.012024 - nº de ordem 1675/2009. Trouxe o autor cópia da petição inicial dos apontados autos às fls. 182/197, com ciência às partes. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de processo de índole individual, verifica-se a litispendência quando duas ações em andamento possuem identidade de partes, causa de pedir e pedido, ou seja, verificando-se identidade dos elementos da ação. Tal matéria é tratada pelos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Na espécie, pretende o autor o reconhecimento de períodos que alega ter laborado em atividade especial para fins de conversão e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 05 elenca o autor os períodos que defende ter trabalho em condições que caracterizam a especialidade almejada. Conforme se verifica às fls. 182/197, os autos com trâmite perante o E. Juízo estadual da 3ª Vara de Mogi Guaçu, distribuídos sob nº 362.01.2009.012021-4, nº de ordem 1675/2009, também são movidos pelo autor em face do INSS. Resta analisar os elementos objetivos das duas ações. Quanto ao pedido, há identidade. Nas duas ações é buscado o reconhecimento de especialidade de períodos trabalhados para, após sua conversão, ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 16/18 e 196/197). No tocante à causa de pedir, há parcial identidade. Alguns períodos trazidos pelo autor nestes autos (fl. 05) são idênticos aos narrados naqueles (fl. 185). Assim, no tocante a estes períodos coincidentes, quais sejam, Cloretil Solventes, de 12.07.1984 a 29.01.1988; Lugota Indústria e Comércio Ltda, de 02.12.1988 a 01.11.1995; Guainco Tecnologia de Vanguarda em Cerâmicas Ltda, de 09.06.1997 a 30.01.2002; e Alonso Schaub Fornos Industriais Ltda, de 01.04.2005 a 05.05.2008, reconheço a litispendência, ensejando o parcial indeferimento da petição inicial. Diante do exposto extingo parcialmente o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em decorrência de litispendência em relação aos períodos alegados como especiais: Cloretil Solventes, de 12.07.1984 a 29.01.1988; Lugota Indústria e Comércio Ltda, de 02.12.1988 a 01.11.1995; Guainco Tecnologia de Vanguarda em Cerâmicas Ltda, de 09.06.1997 a 30.01.2002; e Alonso Schaub Fornos Industriais Ltda, de 01.04.2005 a 05.05.2008. O feito deve prosseguir quanto aos períodos remanescentes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da continuidade da instrução probatória. P.R.I.

0003471-68.2011.403.6127 - VIRGILIO AMANCIO DOS SANTOS (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003577-30.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004074-44.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos mencionados às fls. 226. Após, conclusos.

0000358-72.2012.403.6127 - ENEDINA JOAQUINA DA SILVA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002187-88.2012.403.6127 - LUIS HENRIQUE THEODORO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002246-76.2012.403.6127 - MARCO ANTONIO BERNARDO DA FONSECA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/54: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Intime-se.

0002247-61.2012.403.6127 - VICENTE DONIZETE DO NASCIMENTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/44: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Intime-se.

0002248-46.2012.403.6127 - TEREZINHA DE FATIMA JESFE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/58: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Intime-se.

0002252-83.2012.403.6127 - JOSE CARLOS BANDEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/56: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Intime-se.

0002253-68.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS DE MATTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/52: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Intime-se.

0002254-53.2012.403.6127 - OSMAR JOSE MOREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002357-60.2012.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA FUZI CUSTODIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 5309

ACAO CIVIL PUBLICA

0000760-56.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LAGOA AZUL COM/ DE PETROLEO LTDA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 551

IMISSAO NA POSSE

0001906-96.2012.403.6139 - CARLOS FABIO TOLEDO REZENDE(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X GILSON VIEIRA DE SOUZA X MARIA AUGUSTA VIEIRA DE SOUZA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Relatório: Trata-se de ação de imissão na posse de imóvel descrito na petição inicial (Rua Waldemar Felipe nº 61, ex-rua Rússia, Parque Residencial Itapeva), movida por Carlos Fábio Toledo Rezende em face de Gilson Vieira de Souza e Maria Augusta Vieira de Souza, com denunciação da lide à CEF, pelos réus. O autor alega, em síntese, que os réus eram proprietários de um imóvel residencial adquirido através de financiamento imobiliário por intermédio da Caixa Econômica Federal, no âmbito do SFH. Afirmar a parte autora que os réus não efetuaram o pagamento de parte do financiamento, razão pela qual o imóvel foi arrematado, por meio de leilão, pela CEF, conforme registro de fl. 10, verso, efetuado na matrícula de nº 13.597, no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica de Itapeva-SP. Afirmar, ainda, em sua exordial, que a arrematante (CEF) vendeu o imóvel ao requerente e esta avença foi efetivada por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda (registro de nº 9, efetivado na matrícula e no cartório acima mencionado). Todavia, os réus, segundo o autor, quando do ajuizamento dessa demanda, permaneciam na posse do imóvel, razão pela qual ajuizou Ação de Imissão na Posse, com pedido de liminar, para o fim de imiti-lo na posse do imóvel. À fl. 18, a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida pelo Juízo Estadual para o fim de imitir o requerente na posse do imóvel. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação dos réus. Em petição de fls. 33/34, informaram autor e réu que se compuseram amigavelmente no sentido de fixar a data da imissão na posse para o dia 27/09/2010, ou seja, os requeridos se comprometeram a desocupar o imóvel na data avençada e requereram a homologação do acordo. Não obstante o noticiado acordo extrajudicial celebrado entre as partes, os réus ofereceram contestação (fls. 36/39), alegando, em síntese, a ilegalidade da execução extrajudicial, pleiteando fosse julgada improcedente a ação. Na mesma peça processual formularam pedido de denunciação da lide a CEF. Juntaram documentos (fls. 40/60). À fl. 63, foi o autor imitado na posse do imóvel localizado na Rua Waldemar Felipe, Parque Residencial de Itapeva. Em manifestação de fl. 64, verso, o autor não concordou com a denunciação da lide, uma vez que, segundo ele, falta interesse à denunciada. Requereu, por fim, o julgamento antecipado da lide. Foi determinada a citação da CEF (fl. 65), a qual contestou o feito às fls. 75/81. A empresa pública alegou, em sede preliminar, incompetência absoluta da justiça estadual paulista e, no mérito, a improcedência da denunciação. Juntou documentos nas fls. 82/98. Determinou-se a especificação de provas (fl. 101). A requerente pleiteou, novamente, o julgamento antecipado da lide (fl. 101, verso) e o requerido não se manifestou (fl. 102). Em decisão de fl. 103, ante a denunciação da lide à CEF, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. Os autos vieram conclusos. É o relato. DECIDO. 2. Fundamentação: Trata-se de demanda objetivando a imissão na posse direta de imóvel adquirido junto a CEF, via leilão extrajudicial, a saber, Rua Waldemar Felipe nº 61, ex-rua Rússia, Parque Residencial Itapeva. O autor, conforme se verifica às fls. 09/11 é titular de domínio de imóvel (R09 e R10 da matrícula 13.597 do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica de Itapeva-SP - fls. 10, verso e 11). O sistema brasileiro pressupõe a necessidade da transcrição para que haja a aquisição da propriedade e para que se operem as formas negociais de criação, transferência e extinção de direitos reais, de modo que para ser proprietário, necessário que se atenda ao requisito formal da publicidade, mediante o registro do título traslativo. Demonstrado o cumprimento do requisito formal para a aquisição da propriedade - registro - como proprietário do bem, tem o autor direito a exercer todos os direitos decorrentes do domínio. Nos termos do artigo 1228, do Código Civil: O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-

la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. O exercício da posse é um dos desdobramentos do direito de propriedade, sendo reconhecido pelo Decreto-lei nº 70/66, no artigo 37, 2º, que efetivada a transcrição do título aquisitivo perante o Cartório de Registro de Imóveis, o novo proprietário terá o direito de promover a ação de imissão de posse: Art. 37, 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. Por outro vértice, não há questionar acerca da (in)constitucionalidade de mencionado decreto-lei, uma vez que a sua constitucionalidade já restou definida pelo colendo STF. Cito os precedentes do nosso Regional: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor. 3. Agravo desprovido. (TRF 3 AC 7096 SP 0007096-36.2007.4.03.6100, Juiz convocado Adenir Silva, Julgamento: 31/01/2012, Órgão Julgador: Segunda Turma) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. I - A constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 já foi afirmada por ambas as turmas do STF. II - Há nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66 para a execução extrajudicial. III - Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, visto que não demonstrada a existência de cláusulas abusivas e tampouco a necessidade da inversão do ônus da prova, eis que a questão discutida é de direito. IV - Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 304 MS 2001.60.00.000304-1. Relator(a): JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO. Julgamento: 15/04/2011. Órgão julgador: Judiciário em dia - Turma B) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - PRETENDIDA NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO E IMISSÃO NA POSSE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - TAXA DE OCUPAÇÃO DEVIDA DESDE O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO ATÉ A IMISSÃO NA POSSE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 3. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e conseqüentemente dos atos que advierem da sua aplicação, sendo direito da Caixa Econômica Federal imitir-se na posse do imóvel e conseqüentemente devida a taxa de ocupação a partir do registro da arrematação até a efetiva desocupação do imóvel. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0024187-76.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012) Assim, os argumentos lançados pelos réus no sentido de que a arrematação efetivada pelo agente fiduciário (CEF), com base no Decreto-Lei nº 70/66, é viciada não merecem prosperar. Notadamente que não produziram qualquer prova que tivesse o condão de macular tal procedimento do âmbito extrajudicial. De se mencionar ainda que o autor é titular do domínio do imóvel e, como proprietário do bem, deve-lhe ser proporcionado o exercício de todos os direitos inerentes ao direito de propriedade, inclusive o direito da posse sobre o imóvel, como já afirmado. Da denunciação à lide A denunciação, na definição do professor Humberto Teodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, volume I, 42ª edição, 2005, Editora Forense) consiste em chamar o terceiro (denunciado), que mantém um vínculo de direito com a parte (denunciante), para vir responder pela garantia do negócio jurídico, caso o denunciante saia vencido no processo. As hipóteses de admissão de denunciação da lide estão expressas no artigo 70, do Código de Processo Civil, de modo que, em tese, a situação ora posta em juízo pelos denunciante/réus se enquadra nessas hipóteses. Tal se deve, pois pretende ser ressarcido, acaso vencidos na demanda, pela alegada arrematação viciada do imóvel financiado no âmbito do SFH. Ora, não logrando os denunciante, como visto acima na lide principal, excluir a sua responsabilidade para o fim de imputá-la à CEF (denunciada), fato este que descaracteriza o suposto direito regressivo próprio do instituto da denunciação. A lide derivada, a denunciação, é improcedente devendo ainda os denunciante arcar com as despesas do denunciado para se defender no processo judicial. Neste sentido, cito as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade

Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: Honorários advocatícios. Improcedência da ação principal. Julgada improcedente a ação principal, fica prejudicada a demanda secundária de denunciação ajuizada pelo réu. Porque o adversário do denunciante não tem relação jurídica com o denunciado, não se lhe pode carrear os ônus da sucumbência decorrentes da extinção da denunciação sem julgamento de mérito, devendo suportá-los o denunciante (RT 674/193, sem o destaque). Cito julgado do TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DENUNCIÇÃO DA LIDE FACULTATIVA. ASPECTOS DAS LIDES PRINCIPAL E SECUNDÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.I - Nas hipóteses de denunciação facultativa em que o réu se antecipa e instaura a lide secundária sem a solução da principal, deverá ele arcar com os encargos decorrente da sucumbência, porquanto ajuizou a ação incidental, por ato voluntário, visto que não teria nenhum prejuízo em aguardar o trânsito em julgado da lide proposta contra ele para, se fosse o caso, promover a ação regressiva contra o terceiro. Precedentes.II - a VI- (omissis)(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0001848-80.1993.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 5)3. - Dispositivo:Ante o exposto: 3.1 julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial da lide principal pelo autor, e torno definitiva a liminar concedida (fl. 18), imitando-o, definitivamente, na posse do imóvel, matriculado sob o nº 13.597, perante o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica de Itapeva-SP.Em face do princípio da sucumbência, condeno a parte-ré, em rateio, no pagamento de honorários advocatícios do autor, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o disposto no art. 20, do CPC.3.2. julgo IMPROCEDENTE o pedido feito na denunciação da lide (secundária), a teor da fundamentação supra, formulada pelos réus/denunciante em face da CEF/denunciada.Em face do princípio da sucumbência, condeno a parte-ré, em rateio, no pagamento de honorários advocatícios da empresa pública, que ora arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando o disposto no art. 20, do CPC.Extingo o processo com apreciação do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intimem-se as partes. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se com baixa na Distribuição.

MONITORIA

0008312-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO SIDNEY MARIANO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA sobre o retorno do AR (fls. 109/110), cujo carimbo dos Correios atesta que o réu é desconhecido.

0010544-55.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COMERCIAL DOCESAB LTDA ME X JOSE TADEU DE OLIVEIRA X SERGIO ANTONIO BORGATTO - ESPOLIO X SERGIO TOBIAS DOS SANTOS BORGATTO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à CEF do AR juntado às fls. 64/65, cujo carimbo dos Correios atestou que Sérgio Tobias dos Santos Borgatto mudou-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001635-24.2011.403.6139 - ALCINO PRESTES DE OLIVEIRA(SP292359 - ADILSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por Alcino Prestes de Oliveira em face da CAIXA, onde requer sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na conta-poupança nº. 013.08069436-9, no mês de Fevereiro de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 21,87%). Juntou documentos às fls. 08/13 e 17/18.Citada, a ré ofereceu contestação pedindo a improcedência da ação (fls. 31/60). Réplica apresentada às fls. 64/74.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOTratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito

propriamente dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie e vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado, a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Do expurgo de Fevereiro/1991 (Plano Collor II) O pedido não procede, senão vejamos. No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Em igual sentido encontram-se os julgados do TRF da Terceira Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Assentado, pela Turma, a propósito do índice de correção monetária, que compete ao legislador fixá-lo, o que se concretizou,

considerando o devido processo legal, sem que se possa invocar ofensa ao direito de propriedade, ou instituição de confisco ou empréstimo compulsório, para afastar ou impedir a alteração da regra legal que, não tendo retroagido a período consumado, tampouco rompeu com os valores da segurança jurídica (ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada), sendo, ademais, aplicada a lei de forma tanto objetiva como uniforme. 2. Note-se, finalmente, que a interpretação adotada configura, sim, jurisprudência consolidada, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da validade da aplicação do IPC até junho/90, nos termos da legislação impugnada, sem ofensa a preceito constitucional ou legal, de espécie alguma, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso. 3. Conforme reiteradamente decidido, inclusive nesta Turma, encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91) (AC nº 2008.61.06005868-7). 4. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 200861110017870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454734, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 435) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES. STF. STJ. I. No que se refere a janeiro e fevereiro de 1991, é de ser observada a incidência do BTNF e da TRD. Precedentes (STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008). II. Apelação improvida. (Processo AC 200661110023381, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245473, Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 221) 3. DISPOSITIVO Posto isto, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), atualizado monetariamente. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002020-69.2011.403.6139 - ALBERTINA NUNES DE BARROS PRIMO (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, conforme desarquivamento requerido à fl. 84.

0010747-17.2011.403.6139 - MARQUES & MARQUES COMUNICACAO LTDA ME (SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOMarques e Marques Comunicação Ltda ME, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos objetivando ser indenizado por alegados danos materiais e morais, no valor de 20 salários mínimos, da época da condenação. Aduz a parte autora em sua peça inicial que, em 12.06.2010, vendeu um aparelho celular marca/modelo Motorola/ZN200, ao Sr. João Rodrigo de Almeida Oliveira. Decorridos cerca de onze meses da venda, este procurou a autora solicitando que o referido aparelho fosse encaminhado à fabricante em razão de defeitos apresentados em seu visor. Então, na data de 04.04.2011, compareceu na agência da ECT, na cidade de Ribeirão Branco-SP, de onde enviou um aparelho celular destinado à cidade Sorocaba/SP, para tanto, utilizando do serviço denominado SEDEX. Ocorre que, passado cerca de duas semanas e os documentos não chegassem no destino, então o autor registrou sua insatisfação no sítio eletrônico dos Correios. Após aproximadamente um mês do contato, a requerida informou que sua correspondência fora extraviada e em resposta ofereceu a quantia de R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos) para pagar os custos da postagem. Afirmo que, em razão do extravio do aparelho celular, pagou ao Sr. João Rodrigo a quantia de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) a títulos dos danos sofridos. O autor sustenta, com base no Código Civil brasileiro (arts. 927 e 931), no CDC (arts. 7º, 12 e 14), bem assim em julgado do egrégio STJ e em abalizada doutrina civilista que menciona na peça inicial, existir responsabilidade civil da empresa-ré. Ao final, a requerente postula a condenação da empresa ECT a pagar indenização consistente em dano moral, no valor de 20 salários mínimos, e, em danos materiais, no valor de R\$ 542,50 (quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos). Também postulou a condenação da ré no pagamento das custas processuais e de honorários de advogado. Juntou a procuração e os documentos das fls. 16/42. Regularmente citada, a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ofereceu resposta, via contestação (fls. 66/90). Inicialmente a empresa discorreu sobre os privilégios processuais que entende possuir, na forma do art. 12 do Decreto-lei 509/69. A empresa pública sustenta no mérito que a ECT não se responsabiliza por valor incluído em objeto de correspondência simples ou registrado sem declaração de valor ou por prejuízos indiretos e benefícios não realizados, conforme previsto no Manual de Comercialização e Atendimento o qual regula a atividade da empresa e na Lei Postal; que foi disponibilizado ao autor o valor de (R\$ 62,50) cobrado pelo

serviço do Sedex (incluído valor à título de seguro automático) para ressarcir despesas de postagem. Sustenta também a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Aduz não ter sido declarado pelo usuário o conteúdo do objeto postado e que não há interesse de agir; e estando ausente o dever de indenizar uma vez que o autor optou por não declarar o conteúdo do objeto postal; e, que inexistiu qualquer dano moral causado ao autor. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados no âmbito desta ação judicial. Juntou documentos (fls. 91/118). Sobreveio réplica nas fls. 121/125. À fl. 126 as partes foram instadas a especificarem as provas a produzir, a parte autora mencionou não possuir interesse na produção de outras provas, por se tratar, no seu entendimento, de matéria fática cujas provas já constam no processo (fl. 127). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT requereu a produção de prova oral (fl. 128). Audiência de conciliação (infrutífera), instrução e julgamento (fl. 135). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora objetiva ser indenizada por danos materiais e morais, em face de conduta (falha do serviço) atribuída a empresa pública federal (ECT) na prestação do serviço postal denominado Sedex. Sem preliminares processuais passo de imediato à análise do mérito. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional (artigo 20, inciso X). O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. (ADPF N. 46-DF, RELATOR P/ O ACÓRDÃO: MIN. EROS GRAU) Pois bem. In casu, o autor afirma em sua peça inicial ter postado, na data de 04.04.2011, junto à agência da ECT em Ribeirão Branco/SP, uma correspondência endereçada à cidade de Sorocaba/SP. Segundo alega, a dita correspondência tinha por conteúdo um aparelho celular marca/modelo Motorola/ZN200 encaminhado à fabricante para manutenção em razão de defeito apresentado em seu visor. Referido aparelho foi objeto de transação comercial entre a reclamante e um terceiro, e estava dentro do lapso da garantia. Entretanto, tal correspondência e o aparelho de telefone celular foram extraviados pelo serviço SEDEX, prestado pela ré-ECT, inclusive tendo se dirigido a uma agência da ré e não obteve qualquer explicação sobre o noticiado extravio da correspondência. Alega que o evento ocasionado por falha na prestação do serviço da ECT causou-lhe prejuízos de cunho material e moral. Ressarcimento do dano material: No caso dos autos, segundo a prova coletada, constitui fato incontroverso que, na data de 04.04.2011, às 11h21, o autor/cliente postou uma correspondência, via SEDEX, valor declarado não solicitado, junto à empresa-ré, em sua agência 74302230, situada em Ribeirão Branco/SP. Naquela oportunidade, o autor pagou pelo referido serviço a quantia de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos), sendo que o objeto postado recebeu o código SK883407335BR, tudo conforme comprovante do cliente emitido pelo caixa da ECT no momento da postagem (documento de fl. 33). Verifico também pelo documento anexado na fl. 38 (correspondência da ECT para o usuário/autor) que o citado SEDEX, embora tenha sido rastreado não foi localizado no fluxo postal da ré, tendo sido pela mesma declarado extraviado. Portanto, o prazo contratado pelo cliente/autor para ser entregue a correspondência ao seu destinatário não foi cumprido e, ainda o que se afigura pior, a correspondência sofreu extravio. Em vista disso, concluo que o fato lesivo (extravio de entrega de correspondência postada sob o serviço de SEDEX), é incontroverso, tendo em vista o defeito na prestação do serviço por parte da ECT, havendo, portanto, o dever de indenizar. Tanto é assim que a própria empresa ECT remeteu correspondência para o cliente/autor colocando a sua disposição o valor de R\$ 62,50 a título de indenização, consoante se vê na fl. 38. Em tema de indenização por extravio de correspondência postada na ECT já se decidiu que: De acordo com a legislação reguladora do serviço postal brasileiro, no caso a Lei 6538/78, quanto aos danos materiais: se o conteúdo da correspondência for declarado, será dos Correios trazer prova desconstitutiva do direito do autor, sob pena de ter de ressarcir o valor apontado em sua integralidade. Por outro lado, não o declarando perante a ECT, o remetente suportará o ônus pela eventual falha no serviço postal, fazendo jus apenas ao ressarcimento do custo de postagem da correspondência em si por não ter logrado demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Precedente: STJ, Resp n.º 730.855/RJ, Relator para Acórdão o Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, por maioria, julgado em 20.04.2006, DJ de 20.11.2006. Friso não se tratar de responsabilidade aquiliana, extracontratual, na qual se discuta a violação do dever geral de não prejudicar; mas de indenização por inadimplência contratual, com perda da encomenda postada, em vista disso, sendo improcedente o pedido de indenização, além dos termos firmados no próprio contrato. No âmbito da jurisprudência do nosso Regional esta questão em exame, visando a indenização postulada no presente feito, foi analisada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento, entre outras, da Apelação Cível 09025716819984036110 (1041569), Relator o(a) eminente Desembargador(a) Federal, CARLOS MUTA, cujos fundamentos transcrevo abaixo e ora adoto também como razão de decidir: DIREITO CIVIL. EXTRAVIO DE ENCOMENDA POSTAL. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. ROUBO. ALEGAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. DOCUMENTAÇÃO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO. CHEQUES. PERECIMENTO. PAGAMENTO DO VALOR DOS TÍTULOS AO CLIENTE. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE. ILÍCITO RELATIVO. LIMITAÇÃO CONTRATUAL. RESSARCIMENTO. 1. Consta dos autos que a autora, sociedade civil de prestação de serviços de advocacia,

alegando ter sido contratada para promover ação de execução de títulos de crédito (cheques), remeteu, através de SEDEX, toda documentação necessária para ser ajuizado nesta Capital o feito, o que não ocorreu, com perecimento do direito, em virtude de ter sido frustrada a entrega pelo roubo da postagem, o que levou o escritório a ressarcir o cliente pelo valor dos títulos e custas judiciais antecipadas (R\$ 19.943,00 e R\$ 227,33), pedindo indenização por dano material nos respectivos valores, além de dano moral. 2. A ação foi proposta com base no Código Civil de 1916, vigente à época, invocando os artigos 159 (Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano) e 1.059 (Salvo as exceções previstas neste Código, de modo expresso, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.). A narrativa dos autos revela a imputação, porém, da prática não de ilícito absoluto, mas relativo, vinculado a descumprimento contratual, por ter a ECT incorrido em inadimplência na execução do serviço, à medida em que, contratada como depositária da encomenda até seu destino, deixou de fazer a entrega, por roubo a seu agente, acarretando ilícito e dano material e moral. 3. Não se trata, pois, de responsabilidade aquiliana, extracontratual, na qual se discuta a violação do dever geral de não prejudicar; mas de indenização por inadimplência contratual, com perda da encomenda postada, de que resultou o dano narrado, ressaltando, portanto, que a responsabilidade decorre da violação do dever de adimplir nos termos da avença, o que, acarretando prejuízo, leva ao direito de ser indenizado. A responsabilidade por inadimplência contratual deriva do contrato, cujos termos definem deveres, direitos e responsabilidades, reciprocamente entre as partes. Aqui não se discute a validade de qualquer cláusula do contrato, mas a própria disciplina aplicável à indenização e, posteriormente, o valor respectivo para a indenização do dano material e moral. 4. É improcedente o pedido de indenização, além dos termos firmados no próprio contrato. A responsabilidade não é aquilina, mas contratual e, à luz do avençado, a ECT, no caso de encomenda não segurada, somente se obriga à paga do valor que já foi administrativamente oferecido, decorrente do prêmio incluso no preço da postagem, que gera o direito à indenização para todo o usuário que contrata o serviço de entrega expressa (SEDEX), independentemente do seguro facultativo pelo valor declarado. A existência do contrato e a frustração de seu objeto, pela perda da encomenda postada, em virtude de roubo, foi reconhecida pela própria ECT que, inclusive, aceitou fazer o ressarcimento, que não se referiu apenas ao valor da postagem, mas ao do seguro incluso na contratação sem a declaração de valor e sem o pagamento do prêmio adicional - esta indenização foi estimada em R\$ 158,26, em 10/09/1997. 5. O pagamento além deste limite exigia contratação de seguro com declaração de conteúdo e valor do bem postado, o que não ocorreu por opção da própria remetente, que assumiu o risco de receber apenas a indenização pelo valor do seguro obrigatório, em caso de extravio da encomenda, fato previsível, como defendido na própria inicial, ao refutar-se a irresponsabilidade da ECT por caso fortuito. Assim, é dispensável analisar se houve, ou não, comprovação de ter sido postado o objeto mencionado nos autos, qual o valor respectivo, qual o dano ocasionado pelo extravio (alegado como tendo sido o perecimento dos títulos pela respectiva perda), entre outras questões. 6. A responsabilidade por inadimplência contratual é definida pelo contrato, cujas cláusulas, quando não impugnadas nem declaradas nulas, valem e obrigam as partes. Pela perda, em si, da encomenda e pelos danos respectivos, a ECT responde nos termos do contrato, sem prejuízo da possibilidade de discutir e apurar uma eventual responsabilidade por fatos e danos diversos, dos quais, porém, não se cogita, concretamente, nos autos. 7. No verso do contrato-padrão, chamado certificado de postagem, constam as cláusulas da contratação, como, por exemplo, a de que A ECT não se responsabiliza: por valor incluído em objeto sem declaração de valor; existe indicação de objetos que exigem declaração com embalagem aberta, sendo todos os demais passíveis de seguro, ou não, conforme a livre escolha do remetente. Há destaque, em caixa alta, como **IMPORTANTE: SOMENTE A DECLARAÇÃO DE VALOR GARANTE A INDENIZAÇÃO NA IMPORTÂNCIA DO BEM EXTRAVIADO, ESPOLIADO OU AVARIADO.** A previsão contratual tem respaldo na Lei Postal (Lei 6.538/1978), que define a remuneração dos serviços postais, prevendo não apenas a cobrança de tarifas e preços, como ainda de prêmios, estes calculados de acordo com o valor declarado, a ser pago pelo usuário do serviço para a cobertura de riscos (artigo 32, 33 e 47). 8. Ainda que, por hipótese, os títulos extrajudiciais, no caso, não fossem mais títulos ao portador, por terem sido devolvidos pelo banco, conforme alegado pela autora, o fato é que a declaração de conteúdo e valor seria, então, facultativa por exclusiva opção e responsabilidade do usuário do serviço. Por outro lado, mesmo que o artigo 35 da Lei Postal sujeite o usuário do serviço, de acordo com o regulamento, à multa, no caso não ser feita a declaração, quando obrigatória, é certo que a previsão legal de existência da multa - cuja validade é discutível - já prova que a ECT não pode obrigar o particular a fazer declaração nem seguro que não o queira, pois existe o princípio da autonomia da vontade e da liberdade de ação. Por exemplo, se o usuário deseja enviar, por encomenda postal, um objeto que diga respeito à sua privacidade ou intimidade, e desde que não se trate de material legalmente proibido, não pode ser obrigado a declarar o conteúdo e, assim, segurar o respectivo valor, mas arca com o risco da escolha que fizer, ao deixar de declarar e pagar o prêmio adicional, caso venha a sofrer algum sinistro. Não é possível, em especial numa relação de natureza contratual, ter o melhor de tudo: nenhum ônus e toda a garantia. 9. O valor da postagem, que define o tipo e alcance de indenização em caso de sinistro, foi escolhido, livremente pela autora, conforme os termos da lei e do contrato postal firmado. Não houve nem foi alegada a prática de conduta, comissiva ou omissiva da ECT, que pudesse alterar o regime legal e contratual. Evidentemente que se a ECT se recusasse a fornecer ao remetente o

serviço adicional de seguro ou, por exemplo, induzisse a erro o contratante em relação aos termos da prestação do serviço, comprovadamente fazendo-o crer, por exemplo, que caberia seguro integral, independentemente de declaração de valor e pagamento de prêmio em acréscimo ao valor do frete, então outra seria, certamente, a solução aplicável. 10. Ocorre, porém, que não foi disso que se cogitou, tratou ou restou provado nos autos. A ação foi ajuizada para garantir a percepção de indenização em valor superior ao decorrente do seguro aplicável e contratado na postagem, cuja cobertura, por perda e extravio, tem limite, conforme o valor oferecido na esfera e via administrativa, não tendo sido feita a demonstração de qualquer fato capaz de estabelecer a reparabilidade, por dano material ou moral, tal como foi postulado. 11. O dano, direta e especificamente derivado da perda da postagem, não pode ser fixado, pois, fora dos limites do contrato estabelecido entre as partes e, assim, a ECT encontra-se obrigada apenas a ressarcir o valor coberto pelo seguro obrigatório, como oferecido administrativamente. A compensação do valor dos títulos de crédito, que a autora fez ao cliente, em virtude do perecimento dos títulos, a que se referiu sem maiores explicações, poderia ter sido evitada, apesar da perda do objeto postado, se houvesse declaração de valor, caso em que o seguro faria a cobertura e o ressarcimento respectivo, de modo a não acarretar, se adotada a providência disponível, qualquer ônus à autora. 12. Não existindo dano material a ser ressarcido no montante pedido na inicial, tampouco cabe cogitar de dano moral, pois o cliente, cuja documentação foi perdida, recebeu a compensação oferecida pela autora, cuja imagem, perante o mesmo ou terceiros, assim não poderia e nem se comprovou que tenha restado abalada, de modo a causar sofrimento ou desconforto indenizável. Ao assim agir a autora impediu a discussão de sua responsabilidade, por falta de declaração do conteúdo e contratação do seguro integral para a postagem, e a possibilidade de lesão à própria imagem perante terceiros. 13. É direito, portanto, da autora, em função da perda do objeto que foi postado, que acarretou a inadimplência do contrato celebrado, o recebimento de indenização, nos termos da avença, considerado o valor segurado cabível para a espécie de remessa postal efetuada, acrescido do reembolso das despesas postais, conforme provado nos autos. Embora ofertado tal ressarcimento, não houve a sua efetiva percepção para prejudicar o reconhecimento, aqui, do direito, até porque, considerando o tempo decorrido, nada assegura que o valor, agora declarado como sendo o único devido, ainda esteja disponível extrajudicialmente à autora. 14. Apelação parcialmente provida. Por outro lado, o valor sugerido e buscado pelo autor a título indenizatório de danos (20 salários mínimos da época da condenação, atualmente cerca de R\$ 12.440,00) não se mostra compatível com a situação constatada nos autos, a saber, o atraso na entrega/extravio da missiva postada no serviço Sedex prestado por parte da ré. Nesse mesmo sentido cito parte de julgado encontrado na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: A indenização por dano material só se refere ao ressarcimento do que representou a diminuição indevida do patrimônio do ofendido (REsp 1.125.195-MT, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/4/2010). Logo, existe o dever de indenizar os danos materiais suportados pelo cliente, conforme fundamento acima. Entretanto, o valor a ser ressarcido, o qual já foi objeto de reconhecimento pela própria ECT (fl. 38), é estimado em R\$ 62,50 - em 11.05.2011, cabendo referir que este valor não se refere apenas ao valor da postagem da correspondência de R\$ 12,50, englobando taxas postais + seguro incluso na contratação sem a declaração de valor. Ressarcimento do dano moral: Adentro o pleito de ressarcimento por dano moral. De início, cumpre esclarecer-se que o dano moral tem dupla acessão no nosso sistema jurídico. Está previsto no artigo 5º da Constituição Federal e no artigo 186 do Código Civil. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagens das pessoas. No mesmo sentido, corrobora o disposto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo como direito básico do consumidor a reparação efetiva dos danos patrimoniais e morais sofridos. Já o artigo 186 do Código Civil diz que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima. A teor do abalizado magistério doutrinário de AGUIAR DIAS, dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou pela reação de ridículo tomado pelas pessoas que o defrontam. (in Da Responsabilidade Civil, p. 783). Em se tratando de alegado dano moral sofrido pelo autor, tenho que o mesmo não deve prosperar, a teor da fundamentação acima transcrita, notadamente que se está diante de indenização por inadimplência contratual, com perda de uma correspondência postada no serviço da ECT. Em vista disso, sendo improcedente o pedido de indenização, além dos termos firmados no próprio contrato. Portanto, não se acolhe o pleito relativo ao dano moral. Neste mesmo sentido temos os seguintes julgados colhidos da jurisprudência dos TRFs da Terceira, da Quarta e da Quinta Regiões: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E AGÊNCIA FRANQUEADA. SEDEX. ROUBO DE CORRESPONDÊNCIA. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS PROVADOS. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A Constituição Federal de 1988,

consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. 2. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. 3. No caso dos autos, a prova é consistente no sentido de demonstrar que a mercadoria entregue aos cuidados da agência franqueada da ECT, em Bragança Paulista, era, de fato, teclados de computadores, sendo certo que as rés não lograram entregar a mercadoria à sua destinatária em face de roubo dos bens dentro de uma unidade de distribuição da ECT em Sorocaba. 4. Quanto à alegação da ausência de declaração de valor, releva anotar que remessa via SEDEX deve ser tratada sempre como postagem qualificada, ou diferenciada, e se houve esta omissão, como sustentam as apeladas, e existe a exigência regulamentar, a mesma não pode ser atribuída àquele que posta a correspondência, pois cabe às rés não admitir a remessa sem a declaração de valor e, ao que consta dos autos, verifica-se que isso não era exigido na referida agência franqueada. 5. Portanto, resta estabelecida a relação causal entre o procedimento das rés, ora apeladas, e o dano perpetrado à esfera jurídica da parte autora, ora apelante, pois, esta acabou por indenizar a sua cliente, proprietária dos teclados roubados, sendo irrelevante, no caso, a ausência de declaração de valor. 6. Outrossim, evidente que a indenização pelos danos materiais sofridos pela ora apelante deve reparar, de forma plena, o prejuízo sofrido, pena de enriquecimento sem causa da parte contrária, sendo certo que no caso em tela as duas caixas eram acompanhadas de nota fiscal que discriminava o valor dos bens extraviados, devendo a reparação ser feita por esta monta. 7. No que se refere à indenização dos serviços de mão-de-obra de manutenção dos teclados, a apelante não juntou aos autos prova de pagamento, conquanto a nota fiscal com que pretende provar o conserto não se presta para tanto, por se tratar de documento de remessa de mercadoria e não de prestação de serviços. Ademais, encontra-se desacompanhada de qualquer outro documento capaz de provar o alegado pagamento que teria importado o conserto. 8. Quanto ao dano moral, o que resta claro é a carência total de prova capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo, pois, apesar do alegado mal-estar entre a apelante e a tomadora de seus serviços, em face de cobrança indevida, não há nos autos qualquer documento para a prova das alegações. Sequer há indícios de abalo de confiança que possa corroborar com tal alegação, certamente em razão da atuação da própria apelante, que fez, para a sua cliente, a pronta substituição dos bens roubados. 9. Releva anotar que, ao contrário da honra da pessoa humana, onde o dano moral é in re ipsa, ou seja, está compreendido em sua própria causa, quando se trata de pessoa jurídica este dano deve ser provado, pois, a repercussão aqui não ocorre na dignidade, valor próprio da pessoa natural, mas, sim, no patrimônio, que pode sofrer um decréscimo em face da violação do bom nome da empresa ou da instituição, ou à sua fama, ou reputação, podendo ocorrer abalo na credibilidade, ou no crédito, ou perda de negócios, ou de celebração de contratos. 10. Na verdade, em nenhum momento logrou a parte autora, ora apelante, provar de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra objetiva, pois, os fatos trazidos à colação a tanto não se prestam, inexistindo liame entre o evento danoso e a conduta imputada às rés a ensejar a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais. 11. Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença, deferindo o pleito de indenização por danos materiais e indeferindo o de danos morais. (AC 200661230010699, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 18/08/2009, sem o destaque) ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. CORREIOS. SEDEX. ATRASO NA ENTREGA. AUSÊNCIA PROBATÓRIA. DESVANEIOS. DISSABORES DO DIA A DIA. IMPROVIMENTO. 1. O atraso, na entrega da correspondência marcada para até 10 horas da manhã do dia seguinte à postagem, gera o dever de indenizar a parte autora, indenização esta a título de danos patrimoniais. 2. Para a configuração do dano moral, com a conseqüente obrigação de repará-lo, é necessário que se verifique a existência dos pressupostos da responsabilidade civil objetiva, a saber: o ato ilícito, o prejuízo e o nexos causal entre eles. Ainda, o dano moral pressupõe a dor física ou moral, e independe de qualquer relação com o prejuízo patrimonial. A dor moral, ainda que não tenha reflexo econômico, é indenizável. É o pagamento do preço da dor pela própria dor, ainda que esta seja inestimável economicamente. 3. Todavia, vislumbrando os autos não constato a presença de prejuízo ao autor. No mais, em se tratando de simples desconforto, mero dissabor e indignação, não há que se falar em danos morais. Outro ponto que se deve frisar é acerca da ausência de prova que o apelante tenha sofrido efetivo prejuízo. 4. Recurso improvido. (AC 200470010062587, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 11/10/2006) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. CORRESPONDÊNCIA ENVIADA POR SEDEX. EXTRAVIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DEFEITUOSA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Apelante que pretendeu haver indenização por ter sofrido danos morais, pelo fato de a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, ter extraviado uma correspondência, postada via SEDEX, destinada a uma empresa seguradora, cujo conteúdo, segundo o que há nos autos, seriam documentos relativos ao seguro de um veículo da Apelante, que fora sinistrado. 2. Ausência de comprovação de que a correspondência continha a documentação referida pela Apelante que, inclusive, não declarou o conteúdo da postagem perante a ECT. 3.

Empresa Apelada que se propôs a indenizar a ocorrência, mediante a paga de R\$ 237, 25 (duzentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), relativos à indenização pelo extravio da correspondência, acrescida das taxas de postagem pagas pela Apelante. 4. Se o remetente não declara o conteúdo da encomenda, tampouco contrata seguro, este deve arcar com eventual falha no serviço de postagem (AC - 425445/PB, TRF 5ª REGIÃO). 5. Alegações de grave lesão de cunho psicológico e de transtornos de ordem emotiva, decorrentes do fato do extravio da postagem, que não foram demonstrados. Descabimento da indenização por danos morais. Apelação improvida. (AC 200283000113411, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/04/2009)3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente em parte, o pedido formulado pela parte autora e condeno ao ressarcimento pela ECT do valor correspondente ao preço mais acréscimos da postagem do SEDEX, registrado sob o código SK883407349BR (R\$ 62,50 - em 11/05/2011, conforme estimativa de fl. 38), devidamente atualizado monetariamente, além de juros de mora a contar da citação. Extingo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência recíproca, as despesas com honorários de advogado devem ser suportadas por cada uma das partes, na forma do art. 21 do CPC. Deixo de condenar a parte ré no ressarcimento das custas processuais, por metade, em favor do autor, em face da isenção processual que desfruta no âmbito da justiça federal (art. 12 do DL 509/69). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001908-56.2012.403.6110 - CARLOS SAUL(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com pedido de tutela antecipada, proposta por Carlos Saul, qualificado na petição inicial, em face da União (Fazenda Nacional). Inicialmente, visando a estabelecer a competência deste juízo para o processo e julgamento do feito, informe e comprove documentalmente a parte autora o seu endereço, uma vez ter constado na fl. 72 que optou em ingressar com a ação, em 20/03/2012, no domicílio do autor, que seria na cidade de Capão Bonito. Todavia, quando intimado pessoalmente (fl. 70), foi certificado pelo oficial de justiça que, mesmo após várias diligências, inclusive nos finais de semana, não se obteve êxito na localização da parte, sendo informado que ela teria ido embora há tempos de Capão Bonito, provavelmente para o Estado do Rio Grande do Sul. Ademais, constou na fl. 39 o endereço do requerente como sendo pertencente ao município de Cruz Alta, no Rio Grande do Sul. Intime-se.

0000780-11.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO de fls. 110/131.

0002385-89.2012.403.6139 - FAZENDAS REUNIDAS PANSUL(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S ÃO Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com pedido de tutela antecipada proposta pela pessoa jurídica de direito privado, Fazendas Reunidas Pansul Ltda., com sede em Itapeva-SP, em face da União, objetivando a declaração de nulidade do crédito tributário constituído através de 02 (dois) Autos de Infrações/Certidões de Dívida Ativa, a saber, (i) CDA nº 80.8.12.000149-35 - PAD 10650.720219/2012-70 e (ii) CDA 80.8.12.000150-79 - PAD 10650.720220/2012-02. Os autos de infrações referem-se ao Imposto Territorial Rural (ITR), relativo aos exercícios de 2007 e 2008, respectivamente. A sociedade por cotas aduz, em sua petição inicial, ser empresa dedicada a atividades agrícolas e teriam sido, em 01/06/2012, lavrados dois autos de infrações, relativamente à declaração de ITR do imóvel rural localizado na Estrada Municipal Nova Ponte a Indianópolis, km 25, no Município de Nova Ponte/MG. Assevera ter declarado o imposto ao Fisco considerando o real grau de utilização da área, aplicando a alíquota de 0,15%. Todavia, a Fazenda Nacional teria afirmado que a empresa não comprovou a efetiva utilização da área declarada, ou seja, que a área era efetivamente utilizada para pastagem e para plantação de produtos vegetais, majorando a alíquota para 4,7%. Postula a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para o fim de determinar à Ré a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. No final, requer a procedência da ação para se anular os lançamentos. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo, dentre outras providenciais, a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar o real grau de utilização da área da Fazenda Novo Horizonte, situada em Nova Ponte-MG.De início, cumpre referir que a sociedade por cotas-requerente não fez prova da negativa da ré em emitir em seu nome o documento de regularização fiscal como pretendido em sede de tutela antecipada. Pelo contrário, verifico que, na data de 14.02.2012, foi emitida pela mesma ré a Certidão Conjunto Negativa em nome de Fazenda Reunidas Pansul Ltda., CNPJ 50595.610/0001-53, atestando sua regularidade tributária (fl. 87).Ao depois, tenho para mim que a presunção de legitimidade do imposto ora combatido, o ITR, contrariamente ao alegado pela contribuinte, ora autora, decorre da previsão constitucional daquele tributo e da sua regulamentação no Código Tributário Nacional. Senão vejamos.Constituição Federal de 1988Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...) - omissisVI - propriedade territorial rural; 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)Código Tributário Nacional (LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município. Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.Por fim, a verossimilhança da alegação expressa pela sociedade cotista em sua peça inicial: existência de débito indevidamente inscrito em dívida da União decorrente da aplicação da alíquota do ITR em face da realidade da utilização da área da Fazenda Novo Horizonte - não é o que se verifica do conteúdo da fundamentação de ambas Notificações de Lançamentos, Descrição dos Fatos. Tal se deve, porquanto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo selecionado a declaração do contribuinte na chamada Malha ITR, ao descrever os fatos, objetos da autuação, relatou: Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para pastagens declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa (fl. 32, ref. Notificação de Lançamento nº 06105/00030/2012, sujeito passivo Fazenda Reunidas Pansul Ltda.). Em seguida, ao complementar a descrição dos fatos asseverou o agente do fisco federal: Regularmente intimada, até a presente data não nos chegou documentação atendendo a intimação e não tendo mais havido qualquer manifestação por parte da contribuinte bem como não é de conhecimento do fisco possível ação administrativa ou judicial que impeça autuação em relação a este imóvel rural para os anos calendário de 2007 e 2008, conforme intimação de Malha ITR, sou por autuar a mesma.Identicamente constou na fundamentação da Notificação de Lançamento nº 06105/00031/2012, sujeito passivo Fazenda Reunidas Pansul Ltda. (fls. 35/36). Não bastasse isso, tenho que o cálculo do grau de utilização do imóvel, visando a constituir a base de cálculo e a correspondente alíquota do tributo demanda a realização de perícia judicial. Tanto que há pedido expresso da autora quanto a produção de tal prova (fl. 16, item iii). Nesse sentido, cito precedente do TRF/3ª Região:AGRAVO LEGAL. ITR. PROGRESSIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. A progressividade pode ser utilizada com função fiscal (arrecadadora), sendo uma das técnicas utilizadas para graduação de tributos segundo a capacidade econômica dos contribuintes, e extrafiscal (reguladora), sendo artifício utilizado para, por meio de exacerbação da carga tributária, obter-se resultados diversos, não arrecadadores, como desestímulo à manutenção de propriedades rurais improdutivas ou à subutilização de solo urbano. 3. Nesse sentido, a CF/88 previu expressamente, e de forma obrigatória para o ITR, a progressividade com o fim extrafiscal de desestimular a manutenção de propriedades rurais improdutivas (art.153, 4º). 4. Diferentemente da progressividade fiscal, que, segundo o STF, é estabelecida em razão da capacidade econômica, como ocorre no Imposto de Renda (art. 153, 2º - progressividade relacionada à capacidade contributiva) e em uma das hipóteses de progressividade do IPTU (art. 156, 1º, I - presumível capacidade contributiva do proprietário, pois alíquotas baseadas em razão do valor do imóvel - nova redação conferida pela EC 29/2000), tem o ITR progressividade cujo objetivo explícito é desestimular determinada situação: a manutenção de propriedades rurais improdutivas, como também ocorre com o IPTU (art. 182, 4º, II - quando visa assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana). 5. Ao tratar da política agrícola e fundiária, a Constituição Federal, igualmente, norteia os critérios e graus de exigência, a serem estabelecidos em lei, estipulando determinados requisitos, para o cumprimento da função social da propriedade rural, conforme se extrai do art. 186. Assim, cumpre sua função social a propriedade rural que, simultaneamente, atenda aos quatro requisitos estabelecidos. 6. No caso em tela, a fim de se estabelecer o que é propriedade produtiva, uma vez que a

progressividade das alíquotas do ITR se operacionaliza tendo como base esse critério, interessa esclarecer o requisito de aproveitamento racional e adequado da propriedade. 7. Escorada na autorização constitucional, a Lei n 8.692/93 define que o aproveitamento racional e adequado da propriedade rural ocorre quando se atinge corretamente o grau de utilização da terra e o grau de eficiência na exploração, o que acaba por levar em consideração, a área do imóvel para a aferição do grau de utilização da terra. 8. Destarte, para averiguação do grau de utilização da terra, leva-se em conta a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. 9. Exatamente nesses termos, com fins de dar cumprimento à regra constitucional de aproveitamento racional e adequado da terra, a Lei n 9.393/96, instituidora do novo ITR, estabelece a progressividade em função do grau de utilização da terra (quanto menor o índice de utilização, maiores as alíquotas), sendo que as alíquotas são progressivas, também, em razão do tamanho da propriedade rural. 10. É por esse motivo que o ITR pode variar suas alíquotas em razão do tamanho da propriedade e do grau de utilização da terra. Não é, portanto, em razão do valor do imóvel, mas em razão do tamanho e do grau de utilização do imóvel rural, critérios que se conjugam para inibir a utilização da propriedade de forma improdutivo. 11. Precedentes: TRF3, AC 200361000042392, Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, DJF3 18/08/2009; TRF5, AC 200382010052720, Rel. Des. Federal Hélio Sílvio Ourem Campos; DJ 07/04/2006. 12. Noutro giro, como bem assentado pelo MM. Magistrado, qualquer alegação no que tange à produtividade da propriedade demanda prova pericial, o que o rito do mandado de segurança não comporta. 13. Agravo não provido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 325434, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO INTEGRAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1.O exame da questão em sede de agravo de instrumento deve se restringir à apreciação dos pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A tutela antecipada só será concedida desde que, existindo prova inequívoca, o magistrado se convença da verossimilhança das alegações, e haja fundado receio de dano irreparável. 2. O depósito do montante integral do suspende a exigibilidade do tributo questionado em sede de ação anulatória, nos termos do art. 151, II, do CTN. Suspensa a exigibilidade do tributo, o contribuinte tem direito à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. 4.Rejeitadas as alegações da agravante, de nulidade da decisão recorrida, vez que se mostra suficientemente fundamentada, e embora refira-se à CND, nos termos do art. 206 do CTN, resta claro, estar-se referindo à Certidão Positiva com efeitos de Negativa. 5.Agravo de instrumento desprovido. (AI 00175724220034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:04/11/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E não é só, conforme preceitua o art. 204, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66), a dívida tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. De seu turno, somente nas hipóteses do art. 151, do mesmo Código, é que se abre ao contribuinte o direito à suspensão do crédito tributário.Com isso, deve prevalecer, até prova em contrário, a conclusão do agente fiscal da União, no tocante a quantificação do valor do tributo devido pela empresa/contribuinte do ITR. Em conclusão, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Cite-se a União/Fazenda Nacional para responder.Intime(m)-se, inclusive a parte autora para providenciar a juntada nos autos de cópias dos Procedimentos Administrativos, mencionados em sua peça inicial, ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo (arts. 333, I c/c 396, ambos do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006772-84.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 59/63: uma vez que a exequente trouxe aos autos planilha com o valor atualizado do débito, defiro, em parte, o requerimento ali formulado.Assim, determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$ 39.642,96 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0011060-75.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X THIAGO HENRIQUE SOARES DE LIMA

Fls. 61/63: uma vez que a exequente trouxe aos autos planilha com o valor atualizado do débito, defiro, em parte, o requerimento ali formulado.Assim, determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$ 28.680,17 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta reais e dezessete centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo

e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

Expediente Nº 554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001871-52.2010.403.6125 - ELIZABETE CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da carta precatória devolvida sem cumprimento pela Comarca de Taquarituba/SP (fls. 30), para manifestação.

0000186-31.2011.403.6139 - NOEMIA APARECIDA DE ALMEIDA BARROS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Autor (a): NOEMIA APARECIDA DE ALMEIDA BARROS Testemunhas: SEBASTIÃO PEREIRA DE LIMA, NICANOR NUNES e ALCIDINO DOS SANTOS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0000402-89.2011.403.6139 - JOSIELE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADE Autor (a): JOSIELE FERREIRA DO NASCIMENTO Testemunhas: VIVIANE FERREIRA MOREIRA e MARIA APARECIDA PINTO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 13h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0000406-29.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADE Autor (a): MARIA APARECIDA DOS SANTOS Testemunhas: SUELI DE SOUZA FERREIRA, WANESSA DE SOUZA e ZILDA INÁCIO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0001105-20.2011.403.6139 - JANAINA APARECIDA PEDROSO DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADE Autor (a): JANAINA APARECIDA PEDROSO DA CRUZ Testemunhas: SILVIA RODRIGUES GARCIA, KEILA CRISTINA GUETARDO e LILIAN MARIA ROSA COMERON DE ALMEIDA Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá

comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0001628-32.2011.403.6139 - MARIA LUCIA NUNES MORAIS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADE Autor (a): MARIA LUCIA NUNES MORAIS Testemunhas: MARIA TEREZA DOMINGUES DA CRUZ, VIVIANE DOMINGUES DA CRUZ ALMEIDA NUNES e ELDES

MANOEL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0001631-84.2011.403.6139 - BENEDITO PAULO LEITE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Autor (a): BENEDITO PAULO LEITE Testemunhas: ANTONIO ALVES LEITE, RUBENS MACHADO e ANIBAL DE MELO RODRIGUES Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 09h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0002497-92.2011.403.6139 - DIRCE VIEIRA SOARES X FABRICIA SOARES CORREA X ELISEU SOARES CORREA X SONIA SOARES CORREA GIANINA X SILVANA SOARES CORREA X VILMA SOARES CORREA TEIXEIRA X DANIEL SOARES CORREA X FRANCIELLI SOARES CORREA X TIAGO SOARES CORREA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Autor (a): FABRICIA SOARES CORREA e outros; Testemunhas: ELIAS DOS ANJOS, TEREZINHA LEITE TOMAZ, SOLANGE RUTE DE SENNE e TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 13h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Int.

0003779-68.2011.403.6139 - LUZIA LOPES DE SIQUEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR INVALIDEZA Autor (a): LUZIA LOPES DE SIQUEIRA Testemunhas: SARA SOARES CORREA GONÇALVES, BENEDITO MARTINS e ISOLINA RIBEIRO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 14h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0004062-91.2011.403.6139 - VANESSA APARECIDA DOS SANTOS LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADE Autor (a): VANESSA APARECIDA DOS SANTOS LIMA Testemunhas: MARIA EUNICE ALVES DA SILVA, GISELE APARECIDA FRANCISCO OLIVEIRA e SHIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 14h15min,

esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0005306-55.2011.403.6139 - GILSIMARA OLIMPIO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista à parte autora da informação do perito médico de fls. 110, para manifestação

0006047-95.2011.403.6139 - WILMA CAMPOS MOURA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE AUTOR(A): WILMA CAMPOS MOURA, CPF 184.051.678-03, residente na Rua Irma Ernestina, 638, Jardim Dom Bosco, nesta. TESTEMUNHAS: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, residente na Rua Dom José Carlos Aguirre, 1601, nesta; ROBERTO RICARDO VITORIO, residente na Rua Dom José Carlos Aguirre, 1601-A, nesta; e BENEDITO MACHADO CORREA, residente na Rua Manoel Caetano Martins, 215, nesta. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 13h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intime-se.

0006057-42.2011.403.6139 - DIRCE PONTES DE CAMARGO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): DIRCE PONTES DE CAMARGO, CPF 099.352.548-28, Rua das Palmeiras, 146-C1, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Maria Santos Almeida Camargo, residente na Rua das Palmeiras, 146, Vila Nova, nesta; 2. Silvana das Dores Silva, residente na Rua das Palmeiras, 168, Vila Nova, nesta; 3. Célia Mendes, residente na Rua das Palmeiras, 158, Vila Nova, nesta. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 15h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0006211-60.2011.403.6139 - VALDIRENE SANTOS SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADE Autor (a): VALDIRENE SANTOS SILVA Testemunhas: NÃO FORAM ARROLADAS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 15h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0009575-40.2011.403.6139 - VALDICE RIBEIRO MARTINS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Autor (a): VALDICE RIBEIRO MARTINS Testemunhas: VIRGILIO PEDROSO DE ABREU, ANTONIO MANOEL FERREIRA e SINVAL MARCOLINO DE CAMPOS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência

designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0009594-46.2011.403.6139 - SANTINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADE Autor (a): SANTINA DE SOUZA OLIVEIRA Testemunhas: MARIA CONCEIÇÃO DE ARAUJO, ANA PAULA SOARES FIRMINO e ELIZA SOARES. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0009598-83.2011.403.6139 - EDENI MACHADO BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADE Autor (a): EDENI MACHADO BATISTA Testemunhas: DIVA FELIZARDA DE OLIVEIRA, MARIA HELENA RIBEIRO DE QUEIROZ e ANA CLAUDIA DE MORAIS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 09h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0009675-92.2011.403.6139 - EDIMARA RODRIGUES CARRIEL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADE Autor (a): EDIMARA RODRIGUES CARRIEL Testemunhas: SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARCIO ALEXANDRE LOPES e BENEDITO LOPES Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 15h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0009745-12.2011.403.6139 - ALAN FORTUNATO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X ROSA DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PENSÃO POR MORTE Autor (a): ALAN FORTUNATO FERREIRA DE ALBUQUERQUE e outro Testemunhas: LUCINEIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE e BENEDITO CAMILIO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0009748-64.2011.403.6139 - LUZIA ALVES LEITE DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
SALÁRIO MATERNIDADE Autor (a): LUZIA ALVES LEITE DOS SANTOS Testemunhas: VERA LUCIA DE FREITAS, PEDRO PEREIRA DE LACERDA e JOSÉ NIVALDO BARBOSA. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 11h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais,

cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0009762-48.2011.403.6139 - POLIANA APARECIDA DE JESUS PROENÇA X TERESINHA DE JESUS SOARES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SALÁRIO MATERNIDADE Autor (a): POLIANA APARECIDA DE JESUS PROENÇA Testemunhas: ÉRICA MARTINS RODRIGUES, JOCEMARA MACIEL DIAS e CÁTIA CRISTINA RODRIGUES. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 09h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0009768-55.2011.403.6139 - DIRCE MARIA DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Autor (a): DIRCE MARIA DOS SANTOS; Testemunhas: ISMAEL SOARES, ORLANDO RODRIGUES DA SILVA e ORLANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 14h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Int.

0009769-40.2011.403.6139 - LUIZ PAULO DE ALMEIDA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Autor (a): LUIZ PAULO DE ALMEIDA Testemunhas: NÃO FORAM ARROLADAS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 14h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0009772-92.2011.403.6139 - DORVALINO ANTONIO GERALDINO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PENSÃO POR MORTE Autor (a): DORVALINO ANTONIO GERALDINO; Testemunhas: PEDRO F. SABÓIA, JOSÉ CARLOS RIEDEL ASSAYD e ANTONIO PAULINO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 14h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Int.

0009811-89.2011.403.6139 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SALÁRIO MATERNIDADE Autor (a): ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA Testemunhas: ALZIRA ARAÚJO MACIEL, MARIA JOSÉ PEDROSO DA SILVA e VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-

se.

0009816-14.2011.403.6139 - JORGE FERNANDES DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PENSÃO POR MORTE Autor (a): JORGE FERNANDES DA SILVA; Testemunhas: JOSÉ CARLOS ERTMANN e ANTONIO SOARES DE MATOS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Int.

0009818-81.2011.403.6139 - RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADE Autor (a): RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS Testemunhas: NÃO FORAM ARROLADAS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 09h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0009820-51.2011.403.6139 - ROSA MARCELINA LEITE PEDROSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADE Autor (a): ROSA MARCELINA LEITE PEDROSO Testemunhas: JOELMA LEITE DE ALMEIDA, JULIANA SANTOS LACERDA e MAURO MEIRA TAVARES. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 10h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0009826-58.2011.403.6139 - VANIA APARECIDA GOES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADE Autor (a): VANIA APARECIDA GÓES Testemunhas: ROSA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, IEDA MACHADO e EDNILSON R. OLIVEIRA. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0009827-43.2011.403.6139 - DORVALINO CAMILO DE LARA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Autor (a): DORVALINO CAMILO DE LARA Testemunhas: MOACIR RODRIGUES DE PROENÇA e JOSÉ MOLNAR. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Int.

0009830-95.2011.403.6139 - ERONDINA DE OLIVEIRA CORREA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAutor (a): ERONDINA DE OLIVEIRA CORREATestemunhas: NÃO FORAM ARROLADAS.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0009842-12.2011.403.6139 - ELISANGELA PEDRO DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAutor (a): ELISANGELA PEDRO DOS SANTOSTestemunhas: LOIDE MIRANDA, VANDERLEI APARECIDO GOMES e ESTER G. C. CAMARGODesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0009844-79.2011.403.6139 - NOEL SUEIRO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAutor (a): NOEL SUEIROTestemunhas: ANTONIO INACIO DA SILVA, ANTONIO PAULINO e PAULO RODRIGUESDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 16h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0009854-26.2011.403.6139 - BENEDITA MARIA DOS SANTOS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAutor (a): BENEDITA MARIA DOS SANTOSTestemunhas: LENI ANTUNES BARBOSA DE PROENÇA, ROSANGELA DIAS CORDEIRO e VANILZA DE ANDRADEDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 11h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0009858-63.2011.403.6139 - ODETE DE JESUS PIRES LEITE(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PENSÃO POR MORTEAutor (a): ODETE DE JESUS PIRES LEITE.Testemunhas: MARIA CECÍLIA DE SOUZA, TEREZINHA DE JESUS SOARES e MARIA APARECIDA DE LIMA SOUZA.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 15h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Int.

0009883-76.2011.403.6139 - MARIA GENI CAVALCANTE DE ARRUDA(SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAutor (a): MARIA GENI CAVALCANTE DE ARRUDATestemunhas: LEONOR RODRIGUES, FORTUNATO PHILADELPHO e ELÍSIO ALVES DE QUEIROZDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 17h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0009884-61.2011.403.6139 - SALVADOR DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAutor (a): SALVADOR DOS SANTOSTestemunhas: DIRCEU RIBEIRO e DIRCEU ANTUNES DE JESUSDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 11h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0009889-83.2011.403.6139 - ROQUE BENEDITO CAMILO RIBEIRO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PA 2,10 APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAutor (a): ROQUE BENEDITO CAMILO RIBEIRO; Testemunhas: RAFAEL PIRES LOPES, JOÃO DOMICIANO GOMES e ELIZA MIGRAY LARA.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Int.

0009892-38.2011.403.6139 - JURACY JESUINO DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA POR IDADE RURALAutor (a): JURACY JESUÍNO DE OLIVEIRA; Testemunhas: SÉRGIO LOPES FERREIRA, MAURO MARCONDES e SANTINO COMERON ALBUQUERQUE.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Int.

0009995-45.2011.403.6139 - JOSE ROBERTO RODRIGUES GARCIA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAutor (a): JOSÉ ROBERTO RODRIGUES GARCIA; Testemunhas: FRANCISCO CARLOS HORWAT, LUIZA CARLOS FIUZA e DINIZ ALEXANDRE HORWATDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 10h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0009999-82.2011.403.6139 - BENTO RODRIGUES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAutor (a): BENTO RODRIGUESTestemunhas: EZEQUIEL SOARES DE MATOS, PEDRO BISOF e JOÃO JOSÉ MORAES MIGUELDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 11h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0010000-67.2011.403.6139 - ELIANA FEHLMANN DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAutor (a): ELIANA FEHLMANN DA SILVATestemunhas: ROSELI DA SILVA, SORAIA LUCIANA DE PAULA e SOLANGE APARECIDA FOGAÇA PROENÇA.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 09h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0010001-52.2011.403.6139 - TATIANE MACEDO DE SOUZA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO- MATERNIDADEAutor (a): TATIANE MACEDO DE SOUZATestemunhas:ELIGIA FLORINDO DE LIMA, JANIECE R. DE OLIVEIRA CAMARGO e MICHELI ROBERTA DE OLIVEIRA SANTOS.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 16H30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0010002-37.2011.403.6139 - ROSANA LOPES DE LIMA ANTUNES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAutor (a): ROSANA LOPES DE LIMA ANTUNESTestemunhas: JEFERSON BATISTA PEDRO, ROSELI RODRIGUES DOS PASSOS e CLÁUDIA VIEIRA CARVALHO BARBOSA.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0010045-71.2011.403.6139 - DIVAIR ROSA DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAutor (a): DIVAIR ROSA DOS SANTOSTestemunhas: MARIA ROSÁRIA DE CASTILHO, IZOLINA RIBEIRO e MARIA CAMARGO DE SOUZA.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 16H00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Int.

0010047-41.2011.403.6139 - ANDRE MOLNAR NETO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAutor (a): ANDRÉ MOLNAR NETOTestemunhas: CLÁUDIO JOSÉ MARTINS, ROQUE VIEIRA MACHADO e WALDOMIRO CORREADesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0010048-26.2011.403.6139 - DAISE APARECIDA LOPES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAutor (a): DAISE APARECIDA LOPES FERREIRATestemunhas: ROSIVANIA QUEIROZ DE BRITO, BENEDITO CARLOS ROLIN e LUCIMARA CAMILO LOPES.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 10h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0010050-93.2011.403.6139 - EDNA APARECIDA MACHADO BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAutor (a): EDNA APARECIDA MACHADO BATISTATestemunhas: DIVA FELIZARDA DE OLIVEIRA, MARIA HELENA RIBEIRO QUEIROZ e ANA CLAUDIA DE MORAIS.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0010056-03.2011.403.6139 - JANDIRA CASTORINA MACHADO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PENSÃO POR MORTEAutor (a): JANDIRA CASTORINA MACHADOTestemunhas: JANDIRA DOMINGUES TEIXEIRA, MARIA DE LOURDES PRADO VIEIRA e IZAÍRA DA LUZDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 09h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0010065-62.2011.403.6139 - EVA DE JESUS OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAutor (a): EVA DE JESUS OLIVEIRATestemunhas: ANA MARIA SILVERINO, NATALINA JESUS CAMARGO e MARIA IONE DE OLIVEIRA.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 16H15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

0010070-84.2011.403.6139 - ADRIANA MARIA FARIA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAutor (a): ADRIANA MARIA FARIA LOPESTestemunhas: MARIA APARECIDA QUEIROZ e MARIA LUCIA MANCIO PRESTES.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 11h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0010126-20.2011.403.6139 - CRISTINA LEOPOLDO DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAutor (a): CRISTINA LEOPOLDO DOS SANTOSTestemunhas: ADRIANA MARIA FERREIRA LOPES, MARIA DAS GRAÇAS e MARIA DAS DORES NASCIMENTO.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 11h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0010130-57.2011.403.6139 - DIVANIL SOARES DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAutor (a): DIVANIL SOARES DE SOUZATestemunhas: LÍDIA KRET DA SILVA, MARIA JANDIRA DE SOUZA MORAES e BENEDITO VITORINO PINTODesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 14h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0010133-12.2011.403.6139 - VILMA FELIZ MARTINS DE LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAutor (a): VILMA FELIZ MARTINS DE LIMATestemunhas: NÃO FORAM ARROLADAS.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 13h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0010136-64.2011.403.6139 - JOSE MIGUEL RAZ(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAutor (a): JOSÉ MIGUEL RAZTestemunhas:LUIZ CARLOS ANTONIO SOARES, DINIZ ALEXANDRE HORVAT e ANTONIO SOARES ESTANISLAU.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 13h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0010198-07.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA DE FATIMA RODRIGUES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAutor (a): MARIA ANTONIA DE FÁTIMA RODRIGUESTestemunhas: JOAQUIM DE SOUZA, MILTON GALVÃO e MARIA APARECIDA DE PAULA BRUNETTI.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 15H45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intime-se.

0010220-65.2011.403.6139 - FRANCISCA DE PAULA ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAutor (a): FRANCISCA DE PAULA ALMEIDATestemunhas: JUVENIL MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA FOGAÇA DOS SANTOS e TEREZA DE ARRUDA MARTINS.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0010287-30.2011.403.6139 - NAIR MARIA DE CARVALHO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAutor (a): NAIR MARIA DE CARVALHOTestemunhas: ELZA CARVALHO DE OLIVEIRA e NEUSA SANTANA BATISTA.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 17H15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0010296-89.2011.403.6139 - MICHELI ROBERTA OLIVEIRA SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO-MATERNIDADEAutor (a): MICHELI ROBERTA OLIVEIRA SANTOSTestemunhas: LUCIANA FORTUNATO PELICHECK, JANICE REGINA DE OLIVEIRA CAMARGO e TATIANE MACEDO DE SOUZADesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Int.

0010676-15.2011.403.6139 - JOSE MARIA FONTOURA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAutor (a): JOSÉ MARIA FONTOURATestemunhas: ONÉZIMO LAUREANO, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA e MAURO FERREIRA BUENO.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais,

cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0010688-29.2011.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS VAS DE MATOS(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Autor (a): TEREZINHA DE JESUS VAS DE MATOS Testemunhas: LUCIA MARQUES, ROSA TEIXEIRA DA SILVA e FLORIZA DE CAMPOS PEREIRA. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0010867-60.2011.403.6139 - DANILA DE PONTES SCHELEDER(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SALÁRIO MATERNIDADE Autor (a): DANILA DE PONTES SCHELEDER Testemunhas: HELENICE APARECIDA DE ALMEIDA, LUANA DE JESUS SILVÉRIO DE MELO e VALDICLEIA ALVES DIAS DA SILVA Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 17h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0011343-98.2011.403.6139 - ANTONIO PEREIRA LEITE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PENSÃO POR MORTE Autor (a): ANTONIO PEREIRA LEITE Testemunhas: PEDRO ANTUNES BARBOSA, FRANCISCO PAULO DOS SANTOS e DARCI DIDENCIO DE ASSIS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 14h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0011389-87.2011.403.6139 - REGIANE DE JESUS SEABRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SALÁRIO MATERNIDADE Autor (a): REGIANE DE JESUS SEABRA Testemunhas: NEIO DE SOUZA, SILVANA CARNEIRO e PRICILA RIBEIRO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0011424-47.2011.403.6139 - VIVIANE APARECIDA GUIMARAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) SALÁRIO MATERNIDADE Autor (a): VIVIANE APARECIDA GUIMARÃES Testemunhas: EDINA RODRIGUES MELO LIMA, JUREMA DIAS CONCEIÇÃO e ELISANDRA APARECIDA DUARTE Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-

se.

0011495-49.2011.403.6139 - MIRIAM PINTO DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) SALÁRIO MATERNIDADEAutor (a): MIRIAM PINTO DE CAMARGOTestemunhas: MAURO OLIVEIRA CAMARGO, LAUDELINO S. ROSA e PAULO PRESTES DE OLIVEIRADesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 13h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0011508-48.2011.403.6139 - VALDIRENE APARECIDA MENDES MARQUES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) SALÁRIO MATERNIDADEAutor (a): VALDIRENE APARECIDA MENDES MARQUESTestemunhas: GEISEBEL DOS SANTOS LOPES e ERICA DE SOUZA CARVALHO ALMEIDADesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0011551-82.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES MACIEL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SALÁRIO MATERNIDADEAutor (a): MARIA DE LOURDES MACIELTestemunhas: LUCIANA PEREIRA DE LIMA, EDNA RODRIGUES MELO LIMA e CRELHA CAITANO DE MELODesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 09h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0011561-29.2011.403.6139 - JOSILENE APARECIDA RAYMUNDO SOARES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SALÁRIO MATERNIDADEAutor (a): JOSILENE APARECIDA RAYMUNDO SOARESTestemunhas: NAZARETE MARIA DE LIMA, JANETE DE OLIVEIRA ROBERTO e AIRTON PASTREDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 11h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0011566-51.2011.403.6139 - ANTONIA DO CARMO TAVARES(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA POR IDADEAutor (a): ANTONIA DO CARMO TAVARESTestemunhas: ANA ROSA MORAES DE OLIVEIRA, BENEDITA BERNARDES FURQUIM e BENEDITA FELIPE DE JESUS.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.

0012137-22.2011.403.6139 - LAZARO LOPES PEREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PENSÃO POR MORTEAutor (a): LÁZARO LOPES PEREIRATestemunhas: ANGELO FERREIRA LOPES, GILDO MARTINS e JORGE PEDROSODesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0012148-51.2011.403.6139 - JAIME JOAQUIM DE QUEIROZ(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAutor (a): JAIME JOAQUIM DE QUEIROZTestemunhas: JOSÉ LEITE, AGNALDO LEITE e RODRIGO DOS SANTOS LEITE.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 15h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intime-se.

0012247-21.2011.403.6139 - NELSON ALVES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
PENSÃO POR MORTEAutor (a): NELSON ALVES FERREIRATestemunhas: IEDA MACHADO, APARECIDA DE ALMEIDA BRANCO e DORIVAL SOARESDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0012280-11.2011.403.6139 - ANA ROSA DE OLIVEIRA LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
SALÁRIO MATERNIDADEAutor (a): ANA ROSA DE OLIVEIRA LIMATestemunhas: ELAINE CRISTINA FERNANDES, SANDRA REGINA RIBEIRO DA CRUZ e JANETE FONTES DE MORAESDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 10h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009570-18.2011.403.6139 - ANA ROSA DE MELO SOUZA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAutor (a): ANA ROSA DE MELO SOUZATestemunhas: EDUARDO PROVASI, MARIA DE LURDES ANTUNES DE OLIVEIRA e NELSON DONIZETE ANTUNES BARBOSA.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 16h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0009585-84.2011.403.6139 - MARLENE PEREIRA ROSA SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADE Autor (a): MARLENE PEREIRA ROSA SANTOS Testemunhas: VALDEVINO LEITE DOS SANTOS, ANA ROSA PEREIRA LIMA. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0009774-62.2011.403.6139 - ELIANA FORTUNATO DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADE Autor (a): ELIANA FORTUNATO DOS SANTOS Testemunhas: ELIZABETE ROSADIA DA COSTA, ANA INÊS FERREIRA e SELMA APARECIDA RODRIGUES. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0009778-02.2011.403.6139 - IOLANDA MOLNAR SOARES DOS SANTOS(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Autor (a): IOLANDA MOLNAR SOARES DOS SANTOS Testemunhas: EDUARDO PROVASI, APARICO MARTINS e DELFINO MARQUES DA SILVA. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0010044-86.2011.403.6139 - JOSE BRAZ DA SILVA SOBRINHO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Autor (a): JOSÉ BRAZ DA SILVA SOBRINHO Testemunhas: ANTONIO GARCIA CASTILHÃO, ANTONIO VITOR FERREIRA e LUZIA DE SIMONE ROSCONI Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0010052-63.2011.403.6139 - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Autor (a): NELSON RODRIGUES DA SILVA Testemunhas: BENEDITO VITORINO PINTO, LINO MOREIRA e ANTONIO PRESTES. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0010067-32.2011.403.6139 - ELIANA DE PAULA LIMA DOS SANTOS FILADELFO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAutor (a): ELIANA DE PAULA LIMA DOS SANTOS FILADELFO
Testemunhas: VALDEVINO LEITE DOS SANTOS e ANA ROSA PEREIRA LIMA.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 16h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Intime-se.

Expediente Nº 559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000823-16.2010.403.6139 - MARIA BENEDITA RODRIGUES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA BENEDITA RODRIGUES, CPF 285.285.680.928-61, residente na Rua Crispiniano Gonçalves de Oliveira, 25, Jd. Panorama, Taquarivaí/SP.TESTEMUNHAS: José da Silva Souto; João Carlos Monteiro; José Ferreira dos Santos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 13h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0000093-68.2011.403.6139 - TEREZA SERIBELO DA CONCEICAO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): TEREZA SERIBELO DA CONCEIÇÃO, CPF 084.437.748-19, residente na Rua Paraná, 210, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: Adir do Carmo; Sebastião Brás Valério; Augusta de Jesus Ferreira.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 14h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Intime-se.

0000401-07.2011.403.6139 - VIVIANE FERREIRA MOREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAutor (a): VIVIANE FERREIRA MOREIRA
Testemunhas: MARIA APARECIDA PINTO e JUCIMARA AGUIAR CAMILODesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intime-se.

0002013-77.2011.403.6139 - VALERIA CRISTINA FARIAS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAutor (a): VALÉRIA CRISTINA FARIAS
Testemunhas: TELMA PEREIRA SANTOS, NILDA SANTOS PEREIRA e VANDERLEI RODRIGUES ARRUDA
Designo audiência de instrução

e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 16h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0002335-97.2011.403.6139 - WANDIR SANTIAGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): WANDIR SANTIAGO, CPF 048.940.778-17, residente na Associação Antonio Ângelo, Bairro dos Frias, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: José Nilson Rodrigues da Silva; Alberto Domingues de Almeida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intime-se.

0004033-41.2011.403.6139 - JANDIRA LEMES DE ALMEIDA CAMARGO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JANDIRA LEMES DE ALMEIDA CAMARGO, CPF 164.278.308-05, residente na Rua Paulina de Moraes, 55, Vila Tranco, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: Nair Marques de Almeida; Eda Rodrigues de Almeida; Ivan Martins de Carvalho. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0004034-26.2011.403.6139 - CACILDA DOS SANTOS JESUS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): CACILDA DOS SANTOS JESUS, CPF 290.553.998-41, residente na Rua Francisco Menino de Jesus, s/n, Bairro Barreiro, Nova Campin/SP. TESTEMUNHAS: Valdemar Pereira Gonçalves; João Batista da Silva; Juari Manoel da Silva. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0004063-76.2011.403.6139 - MARIA JOSE ANTUNES DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR (a): MARIA JOSÉ ANTUNES DOS SANTOSTestemunhas: DANIELE LEITE DA CRUZ, BRUNA JAQUELINE MARQUES e ELISANE MARIA BATISTA ALCIDESDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0004820-70.2011.403.6139 - JOAO FLAVIO PERRETTI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JOÃO FLÁVIO PERRETTI, CPF 750.751.488-91, residente na Rua Raul de Oliveira, 195, Bairro Pilão D água, nesta. TESTEMUNHAS: Francisco Lucas de Melo Vasconcelos; Nilson Pimentel Matos; Carlos Campolim de Vasconcelos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0005680-71.2011.403.6139 - PAULO LEITE DA FONSECA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): PAULO LEITE DA FONSECA, CPF 144.835.588-54, residente na Rua Maria Isabel Ferraz Moreira, 81, Centro, Taquarivaí/SP. TESTEMUNHAS: José Braz Pereira, Durvalina Teodoro da Cruz; José Fogaça dos Santos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 13h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0006201-16.2011.403.6139 - SANDRA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADE Autor (a): SANDRA RODRIGUES DE ALMEIDA Testemunhas: MARIA DE LOURDES PRADO VIEIRA, ROSA R. TEIXEIRA e MIRIAN CLÁUDIA RAMOS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0006204-68.2011.403.6139 - DAIANE JESUS DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADE Autor (a): DAIANE JESUS DE ALMEIDA Testemunhas: ROSANA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA, VANESSA MARIA DE LIMA e CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0006226-29.2011.403.6139 - JOSE DALVO PEREIRA DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): JOSÉ DALVO PEREIRA DOS SANTOS; CPF 278444488-06, rua Antonio de Lara, s/n. Bairro Guarizinho, Itapeva-SP TESTEMUNHAS: 1 Carlos da Silva; 2. Benedito Daniel Filho; 3. Antonio Santos da Silva. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0009581-47.2011.403.6139 - NAIR DE JESUS EDUARDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAutor (a): NAIR DE JESUS EDUARDOTestemunhas: MARCIO AURÉLIO FRANCO BALMIZA, ODILON FRANCO DE ARAÚJO e CLAVIS FRANCO DE ARAÚJODesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 09h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intime-se.

0010188-60.2011.403.6139 - LEONINA RODRIGUES DO AMARAL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAutor (a): LEONINA RODRIGUES DO AMARALTestemunhas: TILZA LOPES DE BARROS, LUIZ CARLOS VIEIRA e JOSÉ LOPES DOS SANTOSDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 10h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intime-se.

0010231-94.2011.403.6139 - MARIZETE RICARDO MARIANO DE FREITAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista à parte autora da informação encaminhada pela 2ª Vara da Comarca de Capão Bonito/SP, de que foi designada audiência naquele juízo para o dia 15/10/2012 às 15h35 e de que a testemunha Izilda Almeida, deixou de ser intimada

0010360-02.2011.403.6139 - JOSIANE DE ALMEIDA MARINS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAutor (a): JOSIANE DE ALMEIDA MARINSTestemunhas: KÁTIA CRISTINA RODRIGUES, MARIA DO CARMO e ROSELI FÁTIMA GUETHE RODRIGUESDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 16h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intime-se.

0010361-84.2011.403.6139 - ROSENILDA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAutor (a): ROSENILDA FERREIRA DO NASCIMENTOTestemunhas: ANTONIO PAULINO, SONIA MARIA MACHADO e JURACI DE OLIVEIRA DINIZDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intime-se.

0010677-97.2011.403.6139 - MARIA ESTELA PEDRINA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA

CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAutor (a): MARIA ESTELA PEDRINA RODRIGUES
Testemunhas: MARIA TEREZINHA LEITE RODRIGUES, LUIZ CARLOS ALVES SANTOS e EVA DE JESUS ALVES DOS SANTOS
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 11h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intime-se.

0010968-97.2011.403.6139 - GESSY PASSARINHO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAutor (a): GESSY PASSARINHOTestemunhas: APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA, IZANIR ALVES DE MELO e RITA ROSA DOS REIS
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 11h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intime-se.

0011552-67.2011.403.6139 - SILMARA DIAS DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAutor (a): SILMARA DIAS DA SILVATestemunhas: NÃO FORAM ARROLADAS
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intime-se.

0011575-13.2011.403.6139 - GLORIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAutor (a): GLORIA FERREIRA DE ALMEIDA; Testemunhas: Alzira Nunes Zampierre Queiroz, Ana Maria Lopes de Oliveira Santana, Creusa Aparecida Lopes dos Santos
Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 23 de outubro de 2012, às 09h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 29

APELACAO CRIMINAL

0004679-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004679-0) - UITON REINA CECATO(SP223355 - EDUARDO CECATO PRADELLI) X LUIZ ANTONIO LEPORI(SPI73866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP256552 - RODRIGO MARIN CASTELLO E SPI30856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER)

...Inicialmente, ressalto que atuo com base no artigo 10, IV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Em virtude de não estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade, os recursos extraordinários interpostos não comportam admissão. A princípio, observo que todas as alegações de violação à Constituição Federal seriam meramente reflexa. A Ordem dos Advogados do Brasil apontou a ofensa aos artigos 93, IX, 5º, LIV, e 133 da Constituição Federal. No entanto, a eventual caracterização da afronta à Constituição dependeria de exame prévio das normas infraconstitucionais contidas nos artigos: 1) 269 do Código de Processo Penal, que fundamentou a recusa em apreciar os embargos de declaração interpostos pelo Assistente da Defesa; 2) 34 da Lei nº 9.099/95 e 209 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a oitiva de testemunhas; 3) 7º, 2º, da Lei nº 8.906/94 e 142, I, do Código Penal, que limitam os casos em que os advogados farão jus à imunidade profissional. Por outro lado, a Defesa do réu indicou a afronta aos dispositivos 129, I, e 5º, LIV, da Constituição Federal. Que, da mesma forma, levariam a análise das normas infraconstitucionais previstas nos artigos 385 e 598 do Código de Processo Penal, que disciplinam os casos em que o Ministério Público Federal opina pela absolvição do réu e deixa de interpor recurso de apelação. Tal matéria não comporta mais dúvidas, por ter sido objeto de vários julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal:(...)Ademais, verifica-se dos autos que a suposta ofensa aos preceitos constitucionais previstos nos artigos 5º, LIV, 129, I, e 133 não foi posta à apreciação da Turma nas contrarrazões de recurso apresentadas, tendo sido suscitada, com relação aos artigos 129, I, e 133, apenas nos embargos de declaração (fls. 523/532 e 541/544). Assim, o presente recurso, também, carece do requisito indispensável do prequestionamento, contido nas súmulas de nº 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, que conforme demonstram os seguintes julgados exigem a indicação explícita dos dispositivos constitucionais, em tese, violados, para que haja o posicionamento do colegiado sobre a questão: Por fim, com relação a suposta violação ao artigo 133 da Constituição Federal, a análise da ocorrência, ou não, da imunidade profissional pretendida pelo recorrente implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, providência vedada no presente recurso, em face da incidência do óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, NÃO ADMITO os recursos extraordinários interpostos. Intimem-se. São Paulo, 30 de agosto de 2012.

HABEAS CORPUS

0022765-23.2012.403.0000 - JOAO DE DEUS GALDINO RAMOS X CLOVIS BITTENCOURT MORENO JUNIOR(SP062008 - JOAO DE DEUS GALDINO RAMOS) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP

...Inicialmente ressalto que a Justiça Federal é competente para a análise do feito, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:(...)Por outro lado, da análise dos fatos narrados na inicial não vislumbro, neste momento, elementos suficientes a ensejar a concessão da liminar pleiteada. Isto porque, o crime tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 é de natureza permanente, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, desta feita, enquanto a construção permanecer intacta em área de preservação permanente, torna-se evidente que com a omissão continuada do réu em remover o imóvel construído ilícitamente, ainda que por terceiro, o crime permanece em plena consumação, porquanto o meio ambiente, da mesma forma, é impedido de regenerar-se. Neste sentido é a jurisprudência a seguir colacionada:(...)Evidentemente há outros aspectos que merecem ser analisados, todavia, o caráter sumaríssimo do processo de habeas corpus não permite que, nele, se instaure análise aprofundada e valorativa dos elementos probatórios produzidos ao longo do processo de conhecimento. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:(...)De fato, em havendo a adequação típica dos fatos narrados nos autos, bem como a existência de elemento indiciário da autoria, é forçoso concluir pela necessidade da continuação do trâmite do feito nº 0000900-36.2011.403.6124. Ademais, verifica-se que no Juízo impetrado foram devidamente observados os termos da Lei nº 9.099/95, já que foi expedida carta precatória para a realização de audiência preliminar, nos termos do artigo 76 e seguintes da referida norma. Diante do exposto, denego a liminar pleiteada, por não entender caracterizada situação de coação ilegal. Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora solicitando as devidas informações, no prazo legal. Após, com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se. São Paulo, 03 de setembro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004202-21.2012.403.6130 - MARIA DAS DORES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP289142 - ADRIANA LOPES LISBOA MAZONI) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE OSASCO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DAS DORES RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO - IPMO.A ação foi distribuída perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco.No entanto, foi declinada a competência para a Justiça Federal em razão da matéria, conforme decisão de fl. 60.No entanto, cumpre ressaltar que na presente ação não se apresenta nenhuma das hipóteses contidas do artigo 109 da Constituição, o qual define a competência da Justiça Federal.Ressalto, ainda, que se trata de ação ajuizada por pessoa física em face de autarquia MUNICIPAL.Com isto, devolvam-se os autos ao Juízo da 8ª Vara Cível de Osasco.

Expediente Nº 602

MONITORIA

0001979-95.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO PEREIRA GONCALVES

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003474-77.2012.403.6130 - FRANCISCO ASSIS BRITO DE ALENCAR(SP263862 - ELIAS NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo em diligência.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO ASSIS BRITO DE ALENCAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Narra, em síntese, estar incapacitado para o trabalho desde 2006, tendo sido deferido, em 12.03.2006, o benefício de auxílio-doença, sob o n. 516.105.581-9, posteriormente sucedido pelos benefícios n. 91/523.791.582-1 e 31/550.584.653-2, este último vigente até 25.06.2008.Assevera sofrer de problemas lombares e na coluna cervical, dentre outras patologias, razão pela qual seria impossível exercer atividades laborativas. Relata que após a cessação do último benefício, os pedidos teriam sido indeferidos pela autarquia previdenciária, fato que o levou à realização exames médicos ocupacionais, sendo o último realizado em 10.01.2012, que julgou o autor como inapto para trabalhar.Sustenta a ilegalidade do indeferimento, pois não houve melhora em seu quadro clínico e, portanto, entende fazer jus ao recebimento do benefício. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 13/76).O autor foi instado a manifestar-se acerca de possível prevenção apontada (fls. 79), tendo prestado os esclarecimentos a fls. 80/83.É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, CONCEDO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Na situação em testilha, a requerente afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado.Heitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.Em face do exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação

dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 09 de outubro de 2012, às 13h00, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Arthur Henrique Pontin. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se.

0004242-03.2012.403.6130 - JANDIRA CAMPANHAS DE PAULA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JANDIRA CAMPANHAS DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a implantação do benefício auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Narra, em síntese, estar incapacitado para o trabalho desde 2009. Teria pleiteado o benefício administrativamente, em 18.01.2011, registrado sob o NB 544.422.755-6, indeferido pela autarquia ré. Assevera sofrer de problemas ortopédicos no joelho direito, dentre outras patologias, razão pela qual seria impossível exercer atividades laborativas. Sustenta a ilegalidade do indeferimento, pois não teria condições de trabalhar e, portanto, entende fazer jus ao recebimento do benefício. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 33/104). É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, CONCEDO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, a requerente afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 09 de outubro de 2012, às 13h30, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Arthur Henrique Pontin. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 434

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003115-21.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE GONCALO ROBERTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão de fls. 32/33 requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003116-06.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

DANIEL DE OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão de fls. 33/34 requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002596-46.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DEBORA FARIA DE OLIVEIRA(SP146556 - CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da petição de fls. 53/66, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 435

MANDADO DE SEGURANCA

0003290-15.2012.403.6133 - TANIA CRISTINA DE FRANCA(SP066127 - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA EM SUZANO

Vistos.Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.Para tanto, determino que a impetrante emende a petição inicial, apontando corretamente a autoridade coatora, uma vez que a autoridade responsável pelo ato administrativo em questão é o Reitor da Universidade Paulista, sendo este quem deve figurar no pólo passivo da demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

0003300-59.2012.403.6133 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada à fl. 09. Anote-se. Emende o impetrante sua petição inicial para promover a retificação do polo passivo da presente ação, no qual deverá constar o Chefe da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes. Prazo: 10 (dez) dias. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001958-13.2012.403.6133 - NEWTON MUNIZ(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/146. Recebo como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0002081-11.2012.403.6133 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante a certidão de fls. 206, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 198, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002084-63.2012.403.6133 - MARIO KAZUMI EDAGI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 82, intime-se a patrona da parte autora para regularizar a petição de fls. 80/81, outorgando poderes ao subscritor da mesma. Após, se em termos, cumpra, a secretaria, o despacho de fls. 79. Int.

0002224-97.2012.403.6133 - MARIA DE FATIMA GOMES(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65. Recebo como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0002658-86.2012.403.6133 - SANDRA MOREIRA DE CARVALHO(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/202. Recebo como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0002770-55.2012.403.6133 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/55. Recebo como aditamento à inicial. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, bem como a retificação do pedido de nº 9 da inicial (fls. 54/55), esclareça, o autor, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003259-92.2012.403.6133 - JOSE RODRIGUES BAZILIO FILHO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0003260-77.2012.403.6133 - CLAUDIO LUCIO DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0003276-31.2012.403.6133 - SERGIO ALENCAR FILHO X MYLENE ALENCAR(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS X TATIANA DILON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição. Preliminarmente, intime-se-a para recolher as custas judiciais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 437

ACAO PENAL

0002194-41.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PORCELLI JUNIOR(SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES E SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

ACAO PENAL PROCESSO 0002194-41.2011.403.6119AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERALRÉU: JOSE PORCELLI JUNIORDECISÃOVistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ PORCELLI JUNIOR, denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 1, incisos I e II e art. 2º, inciso I, ambos da Lei Federal nº. 8.137/90, em concurso material (art. 69 do CP). A denúncia foi recebida em decisão proferida às fls. 58/59. Citado (fls. 64/65), o réu constituiu advogado e apresentou defesa escrita nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 66/80). Na peça defensiva, alega, preliminarmente, inépcia da denúncia, aduzindo que o Ministério Público não apresentou informações precisas ou

circunstancias fáticas concretas. No mérito, alegou a inexistência de concurso formal em razão do princípio da consunção, ausência de provas, não comprovação de dolo, bem como requereu a absolvição sumária ante a inoportunidade das condutas delitivas apontadas na denúncia. Por fim, pugnou realização de perícia contábil (fls. 66/80). De início, diante dos fatos indicados na denúncia, baseada na fiscalização levada a efeito pela Receita Federal do Brasil e respectiva representação fiscal que deu origem a esta ação penal, afastou a alegação de inépcia da inicial. A denúncia descreve a conduta do acusado, que, segundo narrado, teria escriturado livros do 2º Tabelionato de Notas de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mogi das Cruzes - SP com dados inverídicos, além de omitir rendimentos recebidos, com vistas à redução indevida do valor do imposto de renda pessoa física dos anos calendário de 2006 e 2007. A aplicação ou não do princípio da consunção será objeto de apreciação por ocasião da sentença, tendo em vista que a capitulação levada a efeito pelo Ministério Público, além de não ser definitiva, não ocasiona prejuízo para a defesa do réu, uma vez que este se defende dos fatos apresentados no curso processual e não de sua catalogação jurídica. Outrossim, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. De outro turno, indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que há farta prova documental produzida em sede de procedimento administrativo-fiscal, que goza de presunção de veracidade. Diante desse cenário, a realização de perícia contábil só se faria necessária caso a defesa apresentasse documentação diversa daquela que instruiu o processo administrativo fiscal, o que não ocorreu no caso. Esse é o entendimento já reiterado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INFORMAÇÃO POSTERIOR À SENTENÇA. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MORTE DO CORRÉU. ART. 107, I, DO CP. NEGATIVA DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. 1. O sócio administrador e o funcionário contador da empresa Viação São Raphael foram denunciados como incursores nas penas do art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90, por terem suprimido valores relativos a tributos federais mediante fraude no registro de faturamento obtido com a venda de bilhetes de passagens rodoviárias, no ano-base de 1995, conforme Representação Fiscal para Fins Penais nº 10850.0002342/99-57, feita no bojo do procedimento administrativo-fiscal nº 10850.000216/99-27. 2. Não procede a arguição de iliquidez da pena substitutiva de prestação pecuniária fixada na r. sentença. Apesar da omissão, o magistrado de primeiro grau pretendeu empregar como o mês de janeiro de 1995 como referência dos salários mínimos usados para o seu cálculo, tal como dispôs com relação à pena de multa. 3. Não subsiste a arguição de nulidade processual por cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento de produção de prova pericial. De fato, não se afigurava necessária a realização de perícia contábil, uma vez que a ação penal se viu instruída por procedimento administrativo-fiscal, que goza de presunção de veracidade. Ademais, a defesa não logrou demonstrar o prejuízo sofrido, não cabendo declaração de nulidade, nos termos do art. 563, do CPP. 4. Não há falar em nulidade da sentença por ter a empresa VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA ingressado em programa de parcelamento tributário desde 30/07/2003. Embora o fato seja verdadeiro, o que, como regra, ensejaria a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 9º, da Lei 10.684/03, que instituiu o PAES, este dado só foi noticiado aos autos pelos réus quando do oferecimento das razões de apelação, não recaindo sobre a decisão monocrática de mérito qualquer mácula. De outro lado, não restou comprovada a má-fé dos réus em relação à informação extemporânea, não havendo justificativa para a imposição de penalidade. 5. Extinção da punibilidade do sócio administrador da empresa, nos termos do art. 107, I, do CP, em virtude do seu falecimento. 6. O conjunto probatório demonstra que o outro réu, embora tivesse conhecimento técnico, era mero empregado, desprovido de poder de gestão sobre a empresa em que trabalhava, não preenchendo o tipo subjetivo do art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90. Absolvição com fundamento no art. 386, IV, do CPP. 7. Apelação da defesa provida. Apelação Criminal nº 28560 (Processo nº 00075576320024036106), Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 24/02/2011, p. 343. PENAL - LEI Nº 8.137/90 - ART. 1º, INC. I - OMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - PERÍCIA TÉCNICA - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - PRELIMINARES AFASTADAS - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA DEFESA - MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO - COMPROVAÇÃO - PENA DE MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - MANUTENÇÃO - PENA SUBSTITUTIVA CONFORME AO ABALO COMETIDO PELO CRIME - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Desnecessidade de perícia contábil, diante do arcabouço das provas materiais colhidas. 2.- Não prospera a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de diligência meramente protelatória. Oportunizada à parte a produção de prova de suas alegações a qualquer momento. 3.- Materialidade delitiva comprovada pelo procedimento administrativo que ensejou a representação para fins penais. 4.- Comprovação de autoria delitiva consubstanciada na gerência e responsabilidade pela empresa exercida conforme contrato juntado aos autos. 5.- Demonstração do dolo específico voltado a desonerar-se de obrigação tributária através de omissão de declaração de tributo devido. 6.- Alegação de dificuldades

financeiras não corroborada por elementos seguros de prova, diligência cujo ônus recai sobre o réu, em face de alvitado reconhecimento de exclusão de culpabilidade. 7.- Pena de multa imposta proporcionalmente à pena privativa de liberdade, majorada em decorrência da continuidade delitiva. Multa substitutiva conforme ao abalo ocasionado pelo crime cujo bem jurídico assegurado é supra-individual. 8.- Preliminares rejeitadas. Improvimento do recurso. Apelação Criminal nº 24810 (Processo nº 00006813220014036105), Quinta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 de 06/10/2009, p. 362. Sem prejuízo, nos termos do art. 399 e seguintes do CPP, designo a audiência de Instrução e Julgamento para 16/10/2012, às 14:00 horas. Tendo em vista que as partes não arrolaram testemunhas, providencie a Secretaria a intimação do réu para o interrogatório. Mogi das Cruzes, 5 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 169

MONITORIA

000397-03.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMAURI DE SOUZA COUTINHO

Tendo em vista a certidão de f. 22, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, eis que o endereço da parte requerida é Bragança Paulista-SP. Prazo: 10 dias. Int.

0001353-82.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MULLER

Despacho de fls. 33: ... Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

0001355-52.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCIDES TADEU CORREIA DE MELLO

Despacho de f. 25: ...Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

0003584-82.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO PANSAN

Despacho de fls. 23: Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

0003586-52.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEBSON DE AMORIM

Despacho de f. 22: ...Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

0003587-37.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIZ PANCIONI(SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de outubro de 2012, às 14:00h, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias, acerca de outras provas que pretendem produzir; No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003588-22.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELINO PEREIRA LUIZ(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO)

Tendo em vista a oposição de matérias preliminares nos embargos de f. 34/39, manifeste-se a CEF em 10 dias, nos termos do artigo 327 do CPC. Intime-se.

0003601-21.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE ANDERSON LINS DE VASCONCELOS

Despacho de f. 23: ...Intime-se a CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

0005061-43.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIA DE OLIVEIRA

Despacho de f. 24: ... Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

0005067-50.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO DE OLIVEIRA

.pa 1,5 Despacho de fls. 23: ...Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0005069-20.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NIVALDO APARECIDO JORGE(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME)

Tendo em vista a oposição de matérias preliminares nos embargos de f. 34/41, manifeste-se a CEF em 10 dias, nos termos do artigo 327 do CPC.Intime-se.

0005093-48.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA PACHECO SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 30, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da presente ação, já que a requerida reside no município de São Paulo. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0007129-63.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO JOSE NOGUEIRA NEVES FILHO

Desp. de f.36: ...Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0022617-79.2011.403.6100 - GOMES & FILHOS USINAGEM E CALDERARIA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP122620 - SOLANGE PLACONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Recebo o recurso de apelação de f. 89/96 em seu efeito devolutivo. Vistas à Fazenda Nacional para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem, encaminhem-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004941-97.2012.403.6128 - FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS SA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante, em face da sentença proferida, que denegou a segurança, sob o fundamento de não ser cabível mandado de segurança quando for o caso de produção de prova pericial.Sustenta a embargante que não houve apreciação do seu pedido de reconhecimento ao direito de calcular a contribuição ao SAT de acordo com a atividade preponderante em cada estabelecimento, quando a impetrada exigiria a contribuição calculada de acordo com a atividade preponderante apurada em relação a todos os empregados.Decido.Primeiramente, registro que tendo em vista a designação do Juiz prolator da sentença para substituição no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aprecio os embargos pendentes de análise. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 132 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NEXO CAUSAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo dicção do art. 132 do CPC, o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.2. No caso em tela, o magistrado que concluiu a instrução foi designado para trabalhar em outra Vara. Assim, não se configura ofensa ao dispositivo citado, tendo em vista que: a) a hipótese dos autos encaixa-se nas exceções previstas no diploma processual; b) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que não há falar em ofensa ao princípio da identidade física do juiz no caso de inexistir prejuízo para a parte e c) o recorrente não combateu o fundamento do aresto recorrido de que não foi demonstrada a ocorrência de prejuízo (Súmula 283/STF).(REsp 885673/MA, 2T, STJ, de 20/08/09, Rel. Min. Herman Benjamin)Recebo os embargos por serem tempestivos.São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, ou omissão, nos termos do artigo 535 do CPC.Constato que o pedido da impetrante, que foi devidamente impugnado pela impetrada, não foi apreciada na r. sentença, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos.Passo à análise da questão.A contribuição ao denominado Seguro de Acidente de Trabalho está previsto no artigo 22, inciso II, da lei 8.212/91, nos seguintes termos:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e

daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, assim regulou tal contribuição: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Assim, a Lei 8.212/91 fixou a alíquota de acordo com o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa. Na mesma linha, o Decreto 3048/99, no 3º do artigo 202, deixa consignado que a atividade preponderante será apurada em relação à atividade ocupada pelo maior número de segurados da empresa. Lembro que o Supremo Tribunal Federal, afora já ter atestado a constitucionalidade da referida contribuição e da delegação para apuração do efetivo grau de risco e da atividade preponderante, ainda deixou consignado que eventuais questionamentos relativos a confronto entre o regulamento e a lei restariam no plano da ilegalidade, pelo que não estariam no âmbito de apreciação do STF. Confira-se: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido. (RE 455817 AgR / SC - 2ª T, STF, de 06/09/05, Rel. Min. Carlos Velloso) A Receita Federal do Brasil, estabelecendo critérios para apuração do grau de risco e da atividade preponderante, deixou consignado na Instrução Normativa 971/09 que a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em toda a empresa e considerar preponderante aquela atividade que ocupar o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, aplicando o correspondente grau de risco a todos os estabelecimentos da empresa, exceto às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo (art. 72, 1º, I, c). (grifei) de se anotar que a própria Lei 8.212/91 deixa consignada a definição de empresa: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; Empresa é o objeto da atuação do empresário, como consta no artigo 966 do Código Civil, código esse que no seu artigo 1.142 conceitua estabelecimento: Art. 1142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária. Assim, estabelecimento é o complexo de bens reunidos pelo comerciante, ao passo que empresa é o próprio contribuinte que exerce atividade econômica, e outros equiparados. Em decorrência, não se pode acoimar de ilegal a metodologia utilizada pela Receita Federal do Brasil, na IN 971/09. Contudo, tratando-se de questão relativa a conflito entre a lei e os atos administrativos que a regulam, resta configurada a competência do Superior Tribunal de Justiça para dirimir eventual contrariedade à lei federal, consoante artigo 105 da Constituição Federal. Nesse diapasão, é reiterada e pacífica a jurisprudência do STJ, conforme Súmula 351, no sentido de que: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver

apenas um registro. Tal entendimento é mantido por aquele Egrégio Tribunal. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO. SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE EM CADA EMPRESA. CNPJ. SÚMULA 351/STJ. 1. É cediço no Superior Tribunal de Justiça que, para a investigação acerca dos requisitos formais da CDA que embasa a Execução Fiscal, torna-se necessária a revisão dos elementos probatórios do caso, hipótese que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 2. Quanto à irresignação no que tange à alíquota de Contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), a jurisprudência é no sentido de que esta é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro, conforme teor do enunciado sumular 351 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1405275/RS, 2ª T, STJ, de 21/06/11, Rel. Min. Herman Benjamin) Afora o respeito que merece a decisão do Superior Tribunal de Justiça, inclusive por ser o Tribunal competente para dirimir as questões infraconstitucionais, ainda se apresenta como critério mais razoável, já que leva em considerações as condições locais de cada estabelecimento para fixação de alíquota de contribuição devida exatamente em função dos riscos da atividade, riscos esses que podem ser muito diferentes em cada estabelecimento da empresa. Desse modo, acolho a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e reconheço o direito de a autora a aferir a alíquota de Contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) conforme a atividade preponderante e o grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ. Quanto à compensação, lembre-se que, embora o mandado de segurança seja ação adequada para declarar o direito à compensação (Súm. 213, STJ), o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial relativa a tributo contestado judicialmente. Por outro lado, o Código Tributário Nacional prevê no seu artigo 170 que a compensação de créditos tributários será feita com base na lei e nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa. E a Lei 11.457/07, em seus artigos 25 a 27, expressamente afastou das contribuições previdenciárias a aplicação da compensação com base no artigo 74 da Lei 9.430/96, sendo que, por seu turno, a Lei 11.941/09 alterou a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, dispondo que a compensação das contribuições previdenciárias poderá ser feita nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse diapasão, os artigos 44 e seguintes da IN RFB 900/08 prevê a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes. Assim, em linha com a regra do artigo 66 da Lei 8.383/91, o valor indevido ou a maior pode ser compensado com a importância devida a título da mesma contribuição, observando-se as regras previstas na IN RFB 900/08 e alterações subseqüentes. Por fim, nos termos dos artigos 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, a impetrante tem direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

DISPOSITIVO. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou provimento conforme fundamentação acima, passando o dispositivo da sentença para os seguintes termos: CONCEDO A SEGURANÇA e reconheço o direito da impetrante a aferir a alíquota de Contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) conforme a atividade preponderante e o grau de risco desenvolvido em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ. DECLARO o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Oficie-se à autoridade impetrada, para cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, 3º, da Lei 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.046/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 3 de setembro de 2012.

0005792-39.2012.403.6128 - MARCO ANTONIO PAES DE FREITAS (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Marco Antonio Paes de Freitas, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Social em Jundiaí/SP, com pedido liminar, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, sustenta o impetrante que, na data de 22/09/2004, foi-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº B-42-136.256.988-4, sendo utilizado para tanto, pela própria autarquia, períodos concomitantes laborados no RGPS e RJU. Alega que o benefício vinha sendo pago regularmente até a competência de 04/2012. No entanto, no dia 17/05/2012, por meio do ofício INSS/21526, expedido pela Gerência Executiva do INSS, o impetrante tomou conhecimento de que ocorreria a suspensão do pagamento do benefício, a partir da competência 05/2012, ao fundamento da existência de indícios de irregularidade na concessão do mesmo. Além disso, por meio do mencionado ofício foi-lhe comunicada a existência de um débito no valor de R\$ 148.354,95, decorrente dos valores recebidos a título da aposentadoria. Aduz o impetrante que a unidade concessora utilizou, para a mencionada concessão, norma vigente que permitia a utilização de um mesmo período para ambos os regimes, no caso RGPS e RPU. Dessa forma, defende que o benefício previdenciário foi concedido de forma legal, sem qualquer indício de má-fé, de modo que deve ser mantido. Juntou farta documentação às fls. 16/247. A liminar foi deferida às fls. 251/253. E cassada às fls. 270, após a vinda das informações da autoridade impetrada. Informações

da autoridade impetrada às fls. 265/268. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação, sem opinar sobre o objeto da demanda (fls. 278/278 vº). É a síntese necessária. DECIDO. Em juízo preliminar, com a vinda das informações, entendeu-se pela não plausibilidade das alegações do impetrante, cassando-se a liminar anteriormente concedida (fl. 270). Consultando o hiscreweb, verifico que os pagamentos não foram suspensos, situação esta que entendo deve ser mantida, a partir da análise da legislação que rege a matéria. Vejamos. O art. 296, do Decreto 357, de 09/12/91, dispunha: O servidor público federal abrangido pelo Regime Jurídico Único, instituído pela Lei 8.112/91, de 11 de dezembro de 1990, que exercia concomitantemente atividade profissional como autônomo ou empregador e que, em função de sua remuneração, contribuiu sobre o limite máximo do salário-de-contribuição, na forma da legislação anterior, terá asseguradas: I- a contagem de tempo de atividade como autônomo ou empregador; II- a progressão regular na escala de salário-base até dezembro de 1990, com reinício do recolhimento das contribuições de janeiro de 1991. Parágrafo único: Na hipótese de concessão do benefício os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo serão aqueles relativos à classe na qual o segurado foi posicionado, na forma do inciso II, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. Por sua vez, o art. 293, do Decreto 611, de 22/07/92, repetia, *ipsis litteris*, as disposições do art. 296, do Decreto 357, acima reproduzido. O Decreto 611/92 foi, expressamente, revogado pelo Decreto 2172/97, que deixou de fazer qualquer alusão aos servidores públicos que tiveram seu regime alterado, conforme bem salienta a consulta técnica nº 2478. Relata a consulta técnica que, em razão desse vácuo jurídico, em relação ao caso posto nos autos, muitos servidores da autarquia continuaram utilizando as regras contidas nos Decretos 357/91 e 611/92 para concessão de benefícios, utilizando-se da contagem recíproca. Diante dessa constatação foi editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005, que disciplinou a matéria. O 2º, do art. 327, da mencionada norma, dispõe: Art. 327. Será permitida a emissão de CTC, pelo INSS, para os períodos em que os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios estiveram vinculados ao RGPS, somente se, por ocasião de transformação para RPPS, esse tempo não tiver sido averbado automaticamente pelo respectivo órgão. 1º O ente federativo deverá certificar todos os períodos vinculados ao RGPS, prestados pelo servidor ao próprio ente e que tenham sido averbados automaticamente, observado o disposto no 2º, art. 10 do Decreto nº 3.112/99, mesmo que a emissão seja posterior ao início do benefício naquele órgão. 2º O tempo de atividade de vinculação ao RGPS, exercida em período concomitante com o tempo que tenha sido objeto de CTC ou averbação automática pelo ente em razão de mudança de regime de previdência, não poderá ser objeto de CTC nem ser utilizado para obtenção de benefícios no RGPS. 3º Admite-se a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos acordos internacionais de Previdência Social, somente quando neles prevista. Não há dúvida de que a legislação que permitia a contagem recíproca foi expressamente revogada. No entanto, restou um limbo jurídico em relação aos servidores públicos que laboraram concomitantemente sob o regime jurídico único e regime geral da previdência social. Em razão dessa omissão legislativa, a própria autarquia federal passou a utilizar o critério contido no art. 293, do Decreto 611, de 22/07/92, apesar da revogação pelo Decreto 2172/97. A proibição expressa da utilização de contagem recíproca, em casos como os dos autos, só veio com a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, DE 14/05/2005. Pois bem, verifico que o impetrante deu entrada em seu pedido em 22/09/2004. Em que pese a DDB, ou seja, data do deferimento do benefício, ser 06/10/2005, não pode haver alteração na situação do impetrante, uma vez que quando da DER, em 22/09/2004, tinha direito a utilizar a contagem recíproca, uma vez que ainda não havia sido expedida a IN INSS/DC 118, de 14/05/2005. Em outros termos, a vedação de utilização da contagem recíproca não pode retroagir para alcançar o impetrante. Destarte, há que se manter a aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes da concessão, em 22/09/2004, utilizando-se da contagem recíproca. O impetrante não pode ser prejudicado em razão de mudança de entendimento posterior à concessão de seu benefício. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada mantenha o benefício previdenciário NB/42-136.256.988-4. Extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se à autoridade impetrada e à EADJ, para ciência e manutenção do NB/42-136.256.988-4. P.R.I.C. Jundiaí-SP, 25 de julho de 2012.

0009602-22.2012.403.6128 - ANDREIA KARINA PIMENTEL (SP064235 - SELMA BANDEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE PADRE ANCHIETA DE VARZEA PAULISTA

Trata-se de mandado de segurança distribuído em 30/11/2011 junto à 2ª Vara da comarca de Várzea Paulista, com pedido de liminar para assegurar à impetrante a participação nas aulas de dependência/adaptação e colação de grau no Curso de Administração de empresas. Em 29/05/2012, o Juízo Estadual entendeu pela competência da Justiça Federal, deixando de apreciar o pedido de liminar (fl. 41). Após remessa dos autos, foram os autos redistribuídos perante este Juízo Federal em 30/08/2012. À vista do tempo decorrido, intime-se a impetrante para que esclareça se mantém interesse no prosseguimento do feito. Jundiaí-SP, 03 de setembro de 2012.

Expediente Nº 170

CAUTELAR INOMINADA

0005847-87.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-20.2012.403.6128) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Não obstante a MM. Juíza Estadual ter, à fl. 304, determinado o cumprimento da decisão de fls. 302/303 - decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.016201-3 interposto em face do deferimento da decisão liminar de fls. 179/180, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal sem o devido cumprimento. Passo à análise das petições de fls. 305/306, 317/319, 322/325, 328/334 e 340/341. Na exordial, a Requerente pleiteou medida liminar a fim de que fossem indisponibilizados os bens que restaram na propriedade do Hospital Santa Elisa Ltda. inclusive depósitos mantidos em contas bancárias através do bloqueio online, até o limite da satisfação da obrigação, além da decretação de indisponibilidade de um veículo automotor alienado ao sócio administrador da Requerida. O pedido foi deferido integralmente. Em atendimento à decisão, foram bloqueados valores constantes em contas bancárias e aplicações financeiras da Requerente via Sistema BacenJud (fls. 191, 193 e 204/206) com vistas à satisfação do crédito que remontava, à época, a quantia de R\$ 39.196.412,07. Inconformada, a parte interpôs o Agravo de Instrumento já mencionado, ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para determinar que a indisponibilidade decretada recaísse tão somente sobre os bens do ativo permanente do Hospital Santa Elisa Ltda., incluído nestes o veículo alienado ao sócio administrador Marcos Soares de Camargo (fls. 302/303). Com base nesta decisão, a Requerida pleiteou, em cumprimento àquela decisão, o desbloqueio dos valores constrictos em suas contas correntes. Em razão do exposto, DETERMINO A IMEDIATA LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS VIA SISTEMA BACENJUD, levados a efeito nas contas bancárias da Requerida conforme relatórios de fls. 204/206. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP a fim de determinar que seja viabilizado o licenciamento do veículo Mitsubishi Pajero Dakar (2009/2010), placa GIV 0011, conforme requerido (fl. 341). Cumpra-se. Após, em nada sendo requerido, considerando que a Requerente se manifestou às fls. 317/321 pugnando pelo julgamento da lide no estado em que se encontra, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 135

ACAO PENAL

0001476-38.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X JANDERSON WALHAM DE OLIVEIRA YAMAUCHI(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI)

Ficam as defesas intimadas de que, em 06 de setembro de 2012, foi expedida Carta Precatória, sob nº 151/2012, para a Comarca de São Pedro dos Crentes/MA (Justiça Estadual), deprecando a oitiva da testemunha Verônica Fernanda Sampaio, arrolada pela defesa de Luís Antônio Craiba Silva

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2160

CARTA DE ORDEM

0007002-24.2012.403.6000 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THEOTONIO COSTA X ISMAEL MEDEIROS X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER E SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS)

Designo o dia 19/09/2012 às 14:00 horas para oitiva da testemunha de acusação Paulo Sérgio Peperário e Manoel Tomaz Costa. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante.Campo Grande-MS, em 10/09/2012.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2288

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001599-55.2004.403.6000 (2004.60.00.001599-8) - ASSEIDE FERREIRA DEODATO X WAGNER ROBERTO POLLETTI X ALDAIR RAMIREZ CORREA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS LUCIANO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

ALDAIR RAMIREZ CORREA, ASSEIDE FERRERIA DEODATO, CARLOS LUCIANO DA SILVA, JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA E WAGNER ROBERTO POLLETTI propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL.A União formulou propostas de acordo, apresentando os cálculos de fls. 153-68. Intimados, os autores concordaram (f. 177).Decido.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 153-68, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se e alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e executada, para a ré. Após, cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores para que indiquem a condição de cada servidor, civil ou militar, se ativo, inativo ou pensionista, bem como o órgão a que estiver vinculado.Intime-se a União para apresentar o valor de contribuição do PSS, se houver, que cabe a cada um dos autores, lembrando que militar não contribui com o PSS. Após, intime-se a parte autora para manifestação.

0005582-52.2010.403.6000 - ORCIRIO CACERES(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 324-55), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão que revogou a tutela antecipada.A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 358-73).Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

Expediente Nº 2289

ACAO MONITORIA

0008708-57.2003.403.6000 (2003.60.00.008708-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X PAULO ROBERTO RIBEIRO(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001048-80.2001.403.6000 (2001.60.00.001048-3) - MARIA CANDIA NUNES DA CUNHA (SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ESTEVAO NUNES DA CUNHA (SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0004792-78.2004.403.6000 (2004.60.00.004792-6) - CLEOMENES BAIS LAGES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Tendo em vista a retorno destes autos do Tribunal, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em dez dias. Pretendendo o prosseguimento da execução, requeira a citação do INSS (art. 730 do CPC). Int.

0001728-89.2006.403.6000 (2006.60.00.001728-1) - CENIR DE FREITAS (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS007249E - JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

CENIR DE FREITAS propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, pleiteando a revisão de contrato de financiamento habitacional. Às fls. 391-3, as partes noticiam a formalização de acordo, oportunidade em que pedem a extinção do processo, com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 391-3, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento de eventuais valores depositados nestes autos. Oportunamente, archive-se.

0003692-83.2007.403.6000 (2007.60.00.003692-9) - FUNDACAO CANDIDO RONDON (MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

1. Fls. 545-6. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não ficou comprovada a hipossuficiência da autora. De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina). 2. Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 545-4), posto que intempestivo. A apresentação ocorreu no dia 20.7.2012, enquanto que o prazo venceu dia 19.7.2012. Os argumentos de f. 548 constituem meras alegações, não justificando a intempestividade do recurso. Intimem-se.

0004628-74.2008.403.6000 (2008.60.00.004628-9) - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 128-39), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se o substabelecimento de f. 143. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 145-54). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005607-65.2010.403.6000 - GENY RATIER PEREIRA MARTINS(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 125/127), opostos pela Autora em face da sentença de fls. 111/121, alegando omissões e obscuridades que aponta. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso, uma vez que não há obscuridade nem omissão no dispositivo da sentença. O dispositivo é detalhado a respeito de cada uma das questões levantadas nos embargos. No entanto, esclareço: que a determinação de continuidade de recolhimento, apesar da suspensão, serve apenas para atender a determinação judicial de depósito, com consequências processuais e não administrativas; que a restituição de valores atrasados depende do trânsito em julgado e não se confunde com o depósito; e que a aplicação do 4º do art. 20 do CPC autoriza o juiz a usar como base de cálculo o valor que considerar adequado ao escopo desse inciso. Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar conheço dos embargos, por tempestivos, mas REJEITO-OS, com os esclarecimentos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006914-30.2005.403.6000 (2005.60.00.006914-8) - JOEL MARQUES(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X JOEL MARQUES

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 2290

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005188-45.2010.403.6000 - EDSON KIYOSHI SHIMABUKURO X IVETE ASATO SHIMABUKURO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ficam as partes intimadas para que procedam ao recolhimento dos emolumentos necessários junto ao Cartório do 5º Ofício de Campo Grande, MS, no que se refere ao cancelamento do registro 02 e à averbação 03 do imóvel objeto da matrícula nº. 46.074, conforme ofício expedido à f. 283 dos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002611-12.2001.403.6000 (2001.60.00.002611-9) - IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR X SILVIO PONTES(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO E MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE E MS007155 - MARIA DE FATIMA COELHO DE BRITO CARDOSO E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR X SILVIO PONTES(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO E MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE E MS007155 - MARIA DE FATIMA COELHO DE BRITO CARDOSO E MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1. Defiro o pedido de fls. 306. 2. Expeça-se o alvará em favor da Igreja do Evangelho Quadrangular, para levantamento do restante do saldo. 3. Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1207

ACAO PENAL

0004280-22.2009.403.6000 (2009.60.00.004280-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GLEISON DE OLIVEIRA(MS008564 - ABDALLA MAKSOUND NETO)
Em razão da certidão supra informando que a defesa não apresentou o atual endereço da testemunha do Juízo Sr. Alex Dias Bonardo, reedito a decisão que homologou a desistência tácita da referida testemunha(fl. 185vº), cancelando-se a audiência designada. Dê-se baixa na pauta de audiências.Às partes para apresentarem alegações finais, no prazo legal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 528

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005148-05.2006.403.6000 (2006.60.00.005148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-52.2002.403.6000 (2002.60.00.003783-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X VEIGRANDE ADMINIST DE CONSORCIOS S/C LTDA X CARLOS DA GRACA FERNANDES X VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

VEIGRANDE VEÍCULOS LTDA., CARLOS DA GRAÇA FERNANDES, VEIGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LT-DA. e MARIA CLEMENTINA APARÍCIO FERNANDES, qualificados, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela Fazenda Nacional, alegando, em síntese, o seguinte: Tramita perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Ação Ordinária - Processo nº 2000.60.00.001792-8 -, a qual tem por objeto, dentre outros, a decretação de nulidade de todos os Autos de Infração e Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos levados a efeito em desfavor dos ora embargantes, sendo certo que aquele feito ainda não foi sentenciado. Entendem seja necessária a reunião dos feitos, dada a conexão existente. Quanto aos fatos, aduzem os embargantes que o embargado, com base em denúncia anônima, solicitou a instauração de inquérito policial para a apuração de suposta fraude fiscal por parte da empresa Veigrande Veículos Ltda., empresa esta pertencente ao grupo ora embargante. A Autoridade Policial representou junto à Justiça pela busca e apreensão de livros, documentos, disquetes, fitas e arquivos magnéticos daquela empresa, bem assim a quebra do sigilo fiscal desta e de seus sócios. De posse do mandado, a Polícia invadiu a empresa e apreendeu documentos fiscais, disquetes, fitas e arquivos desta e das demais empresas do grupo e de seus sócios. Houve várias arbitrariedades e equívocos por parte da Autoridade Fiscal, do Delegado de Polícia e do Juiz. A Autoridade Fiscal ignorou o Procedimento Administrativo Fiscal de que trata o Decreto nº 70.235/72. Em lugar de determinar a fiscalização da empresa, solicitou a instauração de inquérito policial para apuração de suposta fraude. Valendo-se dos disquetes e fitas magnéticas apreendidos, o embargado deu início ao Procedimento Fiscal do qual resultaram as Notificações de Lançamento de Débito e os Autos de Infração. O Procedimento Fiscal foi todo produzido na sede

da Polícia Federal, sem a presença dos sócios ou diretores, com base em meras presunções. O Procedimento Fiscal padece de nulidade insanável. As autoridades, ao agirem com prepotência e arbitrariedade, violaram o Estado Democrático de Direito, desrespeitaram a dignidade da pessoa humana e atentaram contra as garantias constitucionais asseguradas ao contribuinte. No caso, prosseguem, ainda que houvesse a recusa ou sonegação de documento, não deveria a Autoridade Fiscal recorrer à Polícia. Deveria proceder ao lançamento de ofício e arbitrar os valores devidos. Houve uma armação com o objetivo de massacrar a empresa e violar a dignidade de seus sócios. O embargado deveria, sim, proceder a uma fiscalização de rotina para aferir a procedência ou não da suposta denúncia. Tinha condições de fazer rigorosa apuração e a embargante não lhe criaria qualquer óbice para tanto. Não há notícias de que os agentes fiscais do Instituto embargado tivessem sido impedidos de realizar fiscalização nos estabelecimentos da embargante ou de que tenham sido vítimas de desacato. Somente nessas condições é que se justificaria a requisição da força policial. No dia 06-8-98, pouco tempo antes da devassa, os agentes fiscais, após a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal, tiveram à sua disposição todos os livros e documentos referentes ao período de março de 1995 a julho de 1998. O Termo de Encerramento Fiscal foi lavrado em 16-9-98. Após exaustiva fiscalização de todas as obrigações previdenciárias, constatou-se apenas a falta de recolhimento de encargos no valor de R\$-28.608,51, valor esse objeto de Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento. A embargante liquidou todo o débito. Quando do encerramento da fiscalização, nada devia aos cofres da Previdência. Tudo isso dá bem uma idéia de que o episódio da busca e apreensão resultou de ato de desvario de funcionários do Instituto embargado, do qual resultaram prejuízos ruinosos e abalo à sua imagem comercial. Além da nulidade do lançamento, também há violação dos princípios constitucionais da legalidade estrita e tipicidade cerrada. Argumentam, ainda, que a apreensão dos documentos se deu sem a participação dos sócios da empresa. Não houve o lacre das fitas magnéticas e disquetes apreendidos, providência indispensável para assegurar a inviolabilidade das informações neles contidas. Os relatórios obtidos não têm, assim, qualquer validade como prova. Aduziram, também, que os lançamentos são decorrentes de supostas obrigações tributárias não recolhidas, o que resultou na imposição de penalidade. A constituição do crédito tributário só poderia ser feita por meio de auto de infração e não por meio de notificação fiscal. Compulsando as peças integrantes da notificação, verifica-se que houve cumulação de créditos tributários decorrentes de folha de salários e contribuições sociais relativas ao salário-educação e ao seguro acidente do trabalho. A notificação de lançamento é nula, uma vez que não foi observada a legislação que regula o procedimento administrativo fiscal. Invocaram precedentes do Conselho de Contribuintes. Após extensa argumentação no sentido de que ocorreu a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento, os embargantes imputam ao Fisco o cerceamento do direito de defesa. Alegam que todos os documentos das empresas foram apreendidos e, assim, não têm condições de formular as defesas em relação ao conteúdo dos relatórios apresentados. Além dos equívocos detectados nos cálculos, as NFLD não foram instruídas com todos os documentos necessários a uma aferição da legitimidade, autenticidade e regularidade dos valores lançados. Entendem que os contra-cheques, assinados pelos empregados, deveriam respaldar os valores apurados. Diversamente, os valores foram apurados com base em relatórios produzidos nas dependências da Polícia Federal. Dessa forma, concluíram, torna-se impossível elidir a autuação fiscal sem o necessário acesso aos documentos, livros, objetos, dados e informações. Os embargantes deduziram, por fim, as seguintes matérias: as contribuições relativas a Salário-Educação e Seguro de Acidente do Trabalho são objeto de ação judicial e não poderiam, portanto, integrar o valor da dívida. Houve erros nos cálculos dos (supostos) valores devidos e das penalidades. A lei veda a capitalização de juros - anatocismo. É inaceitável a aplicação de taxa de juros com base na TR e SE-LIC, os quais são meros fatores de remuneração utilizados no mercado financeiro. As provas utilizadas para a lavratura dos Autos de Infração e NFLD são ilegais. Pediram a procedência dos embargos e a nulidade da execução fiscal, bem assim a condenação do Instituto embargado a pagar honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da ação. A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de f. 98-120. Quanto à preliminar de conexão, entende não ter fundamento legal. Este Juízo, especializado em execuções fiscais, não é competente para julgar ação anulatória de débito fiscal. Além disso, a ação de conhecimento já foi julgada, de forma que a conexão não pode mais determinar a reunião dos processos. Alegou ausência de certeza quanto à garantia da execução. No mérito, alegou que o emprego da força policial está previsto em lei e foi autorizado pelo Poder Judiciário. Não houve qualquer ilegalidade nem afronta ao Estado Democrático de Direito. A Auditoria Fiscal, constatando que não houve o recolhimento das contribuições e que houve omissão de dados necessários ao lançamento, buscou os meios legais e efetuou o lançamento indireto. Apenas os valores que não puderam ser apurados com base nos documentos disponíveis é que foram obtidos por meio da aferição indireta, nos termos do Relatório Fiscal. Assim, somente parte da apuração se deu por meio da aferição indireta, prevista em lei, o que não se confunde com presunção nem parte de meras suposições. Não se pode falar, portanto, em ofensa ao princípio da legalidade e tipicidade fechada. Registra, ainda, que o lançamento não foi feito nas dependências da Polícia Federal, como alegado. Houve a lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal. A empresa foi notificada do lançamento e valeu-se dos meios previstos em lei para exercer seu direito de defesa. Não apresentou, contudo, nenhuma prova que pudesse elidir a presunção de validade e legitimidade da autuação fiscal. Afirmam, ainda, que a lei não exige a presença dos sócios da empresa por ocasião de busca e apreensão. Demais disso, houve a busca e apreensão justamente por causa da não participação e falta de colaboração dos

sócios. Não há falar em abuso de direito, uma vez que todas as cautelas necessárias foram observadas. O lançamento de contribuições pode ser realizado sem a lavratura do auto de infração. Este é lavrado, com a aplicação de multa, em casos de descumprimento de obrigações que não constituem a mera falta de pagamento do tributo. Não houve a ocorrência de decadência. As competências abrangidas pela norma prevista no artigo 46 da Lei nº 8.212/91 foram excluídas do total devido. Não ocorreu também o alegado cerceamento de defesa. As cópias dos documentos que serviram de base para o lançamento foram juntadas ao processo administrativo. Notificados, exerceram o direito de defesa na via administrativa. Não procede a alegação de que contribuições relativas a Salário-Educação e Seguro Acidente do Trabalho não poderiam fazer parte do lançamento. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a impedir a inscrição e o ajuizamento da execução, só pode ocorrer nos termos do artigo 151 do CTN. No caso, não há nos autos notícia de qualquer depósito integral dos créditos tributários correspondentes àquelas contribuições, nem liminar em mandado de segurança ou antecipação de tutela. Quanto aos erros de cálculos, os embargantes não indicam as razões de fato e de direito em que se baseiam para afirmar que os valores da dívida estão errados. Lembra que o crédito tributário, uma vez inscrito, goza da presunção de certeza e liquidez, somente elidida por meio de provas inequívocas apresentadas pelo contribuinte. Não há capitalização de juros. Os embargantes não demonstram que houve a aplicação de juros sobre juros. A aplicação dos juros com base na Taxa SELIC sobre as contribuições previdenciárias é estabelecida no artigo 34 da Lei nº 8.212/91. O emprego da taxa SELIC não ofende à norma do 1º do art. 161 do CTN, já que está expressamente estabelecida em lei. Pediu a improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de impossibilidade de conhecimento dos presentes embargos em razão da incerteza da garantia do juízo, haja vista a predominância do entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência de garantia do crédito não impede o conhecimento dos embargos à execução fiscal, hipótese em que deve prosseguir a execução. Examinando-se a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2000.60.00.001792-8, verifica-se que as matérias deduzidas na Ação, exceto a relativa ao emprego da Taxa SELIC e à decadência, efetivamente são as mesmas matérias invocadas nos presentes embargos. Os próprios embargantes afirmam, conforme já visto, que as questões são idênticas ou comuns. A causa de pedir também é idêntica. E idênticos também são os pedidos. Não há dúvidas, portanto, de que há litispendência (CPC, art. 301, 1º a 3º) entre a ação de Embargos à Execução Fiscal e a Ação Ordinária de Anulação de Débito Tributário. Os tribunais, em situações como essas, têm reconhecido a possibilidade da ocorrência de litispendência, como se pode ver do precedente colhido da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 786721 / RJ ; RECURSO ESPECIAL2005/0165388-7 Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 21/09/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 09.10.2006 p. 264 E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE POR PARTE DOS TRIBUNAIS. SÚMULA 284/STF. IPTU, TIP E TCLLP. SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1. (...)4. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.5. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.6. O exercício do direito constitucional de ação, para ver declarada a nulidade indispensável apenas na hipótese de o devedor pretender obter a suspensão da exigibilidade do débito impugnado.7. (...)8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (destacamos) No caso, em se tratando de Vara de Execução Fiscal, com competência absoluta em razão da matéria, não houve a reunião dos feitos. E a ação ordinária foi sentenciada em primeiro lugar. Há, portanto, repita-se, a litispendência, uma vez que os Embargos à Execução Fiscal foram ajuizados no curso de uma outra ação de conhecimento, com as mesmas partes, pedidos e causas de pedir. Tenho que não cabe um outro julgamento da causa, em primeira instância, razão por que estes embargos devem ser extintos, de ofício, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, V), exceto quanto as matérias relativas ao emprego da taxa SELIC e à decadência, porque não foram objeto da ação ordinária (ao menos não consta do relatório nem da fundamentação da sentença), a quais serão examinadas em seguida. A Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial inclui créditos das competências 01/89 a 13/98. Afirma a embargada que foi considerada o prazo decadencial de dez anos, uma vez que, na data do ajuizamento da execução, estava em vigor o Art. 46 da Lei 8.212/91. No entanto, no decorrer da lide, após a declaração de inconstitucionalidade da norma contida no referido dispositivo legal, foi revisto o crédito e considerada o prazo quinquenal. Dessa forma, o caso é de reconhecimento da procedência do pedido, não de improcedência, como quer a embargada. Todavia, o único pedido constante da inicial é no sentido de que seja declarada a nulidade da

execução. Não há pedido sucessivo ou subsidiário no sentido de que seja declarada a inexigibilidade parcial do débito. Portanto, a sentença deve se restringir à análise da validade da execução. No que diz respeito aos acréscimos moratórios, alegam os embargantes que é inaceitável o emprego da TR e da Taxa SELIC. Não procede a alegação de utilização da TR como fator de correção monetária. Conforme informa a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da ação executiva (f. 20), a correção monetária do débito, até 01.01.1995, foi feita com base na UFIR. Os juros moratórios, no caso dos tributos e contribuições, são de 1% ao mês (CTN, art. 161, 1º, supra), se lei não dispuser de modo diverso. Vê-se, portanto, que o legislador tem liberdade para fixar os juros moratórios, em matéria tributária, acima da taxa fixada no Código Tributário Nacional. No caso dos tributos e contribuições federais, a legislação editada pelo poder tributante estabeleceu taxa de juros de mora acima do fixado no 1º, do artigo 161, do CTN. Vejamos, na sequência, a disciplina específica dos juros de mora aplicáveis aos tributos e contribuições federais, inclusive as previdenciárias. Dispõe a Lei nº 8.177, de 01-03-91: Art. 9º. A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária [caput com redação determinada pelo art. 30 da Lei nº 8.218, de 29-8-91; Obs.: ver art. 3º] Dispõe a Lei nº 8.212, de 24-7-91: Art. 36. Independentemente da multa variável do artigo anterior, são devidos, de pleno direito, em caráter irrelevável, pela falta de cumprimento do disposto no art. 30 desta lei, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizado na forma prevista no art. 34. (destacamos) Dispõe a Lei nº 8.218, de 29-8-91: Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão: I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e II - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte Tabela: Art. 30. O caput do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: [...] Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente [...] e os arts. 34, 35 e 36 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...) Dispõe a Lei nº 8.620, de 5-1-93: Art. 3º. As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições. (destacamos) Dispõe a Lei nº 8.981, de 20-1-95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Inter-na; (...) 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. (destaquei) Dispõe a Lei nº 9.065, de 20-6-95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Art. 38. Nas situações de que tratam os 3º, 4º e 5º do artigo 36 desta Lei, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período. 1º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no caput deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. Dispõe a Lei nº 9.528, de 10-12-97: Art. 1 Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (destacamos) Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. A partir de janeiro de 1992, os juros passaram a ser de 1% ao mês [Lei nº 8.383/91, art. 54; Lei nº 8.620/93, art. 3º]. E a partir de abril de 1995 passou a incidir a TAXA SELIC, como juros, sem correção monetária, nos termos das Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, 9.065/95, art. 13, e 8.212/91, art. 34 [com redação restabelecida pela Lei nº 9.528/97]. O legislador estipulou que os juros de mora, no caso de atraso no pagamento

dos tributos e contribuições federais, são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Trata-se, como se vê, de mero mecanismo de cálculo da taxa dos juros moratórios. Poderia o legislador eleger outro critério ou mecanismo. Pre-feriu a TAXA SELIC. Repita-se mais uma vez: O fato de a TAXA SELIC servir à remuneração de capital é irrelevante, uma vez que os juros de mora são, antes de qualquer coisa, juros [onto logicamente falando] e, como tal, se referem a dinheiro ou capital alheio. Demais disso, como já mencionamos, são apenas e-quivalentes à TAXA SELIC. Deste modo, tenho que nenhum vício de inconstitucionalidade macula as citadas normas legais, de vez que a União [no exercício da função legislativa] exerceu li-vremente o poder de tributar com base nos permissivos constitu-cionais e legais [CF, arts. 48, I, e 146, III; CTN, art. 161 e 1º]. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa do acórdão que abaixo se transcreve: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 3. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispendo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributá-rios, em que a Lei 9.065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadim-plência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 5. (...) 6. Não há vedação legal à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aqui-sitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 7. (...) 8. (...) 9. (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2004.03.99.025964-2/SP, classe do processo: AC 958501, Relatora Desembargadora Fe-deral Ramza Tartuce, julgamento 11/10/2004, v.u., DJU 24/11/2004) [RTRF 3ª REGIÃO, p. 257-259]. (os destaques são nos-so) Legal e constitucional, portanto, a adoção, como juros de mora, da taxa referencial SELIC. Deve ser ressaltado, todavia, que ainda que fosse reconhecida a procedência da alegação dos embargan-tes, a sentença não poderia conferir-lhes provimento parcial, uma vez que só há pedido de nulidade da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecendo parcial-mente do mérito, julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da execução fiscal embargada. Sem custas. Condono os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003127-95.2002.403.6000 (2002.60.00.003127-2) - JOEL ROELLIS PATRICIO(Proc. REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE) X MARILI TEREZINHA SANGALLI X SERGIO SANGALLI X SERGIO SANGALLI E CIA. LTDA.(MS006137 - MARCIO JOSE WOLF E MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006137 - MARCIO JOSE WOLF E MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X THYCIANO SANGALLI(MS006137 - MARCIO JOSE WOLF)

JOEL ROELLIS PATRICIO, qualificado, por meio da Defensoria Pública da União, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro contra o INSTIUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SÉRGIO SANGALLI & CIA LTDA, SÉRGIO SANGALLI e MARILI TEREZINHA SANGALLI, alegando, em síntese, o seguinte: Adquiriu, em 18-08-98, o veículo REB/RANDON, placa HQN 7370, chassi 70975, ano 1986, cor branca, do Sr. Thyciano Sangalli. Quando da compra do veículo, não havia no DETRAN nenhuma restrição em seus registros, conforme Ofício nº 1017/2001 C.E-EXP/DETRAN/MS. De acordo com os autos da execução fiscal, o referido veículo, antes de ser vendido a Thyciano Sangalli, era de propriedade dos embargados Sérgio Sangalli e Marili Terezinha Sangalli e fora dado em penhora por estes, em 19-01-95, para garantia da dívida. Entretanto, em 06-12-96, antes mesmo de assinar o Termo de Penhora, a embargada Sergio Sangalli & Cia Ltda requereu a substituição do bem, o que foi aceito pelo primeiro embargado e deferido pelo Juízo. Expediu-se, então, mandado de liberação da penhora. A penhora incidente sobre o bem foi levantada em 31-03-97. Quando da avaliação do bem dado em substituição pelos embargados, constatou-se que esse já havia sido alienado há muito tempo. Assim, o INSS requereu a expedição de mandado de cancelamento da liberação da penhora incidente sobre o veículo HQN 7370. O pedido foi deferido. O mandado de cancelamento da liberação da penhora foi cumprido em agosto de 1998. Após o referido cancelamento, verifi-cou-se que o bem já tinha sido vendido para o ora embargante. O exequente requereu, então, a intimação dos embargados para que apresentassem outro bem no lugar do veículo mencionado, sob pena de anulação da alienação. Como não fora oferecido novo bem, re-que-reu a declaração de ineficácia da venda então realizada. O embargante, terceiro em relação à execução fiscal, está na iminência de vir a perder o veículo. A aquisição do veículo deu-se quando a penhora incidente sobre o mesmo havia sido

levantada. O embargante não tinha conhecimento da execução ajuizada contra o embargado Sérgio Sangalli. Vale registrar, ainda, que o veículo fora adquirido de Thyciano Sangalli, e não de Sérgio Sangalli. Desse modo, não há falar em anulação da venda realizada, uma vez que esta não está evadida de quaisquer vícios. O INSS, de sua vez, não conseguiu comprovar que o ora embargante esteja de má fé. De igual modo, não se pode dizer que Thyciano estivesse de má fé, uma vez que alienação do veículo ao mesmo ocorreu após o levantamento da penhora. Pediu, ao final, a procedência dos embargos para que seja reconhecida a eficácia da venda do veículo ao ora embargante e para que seja desconstituída a penhora incidente sobre o mesmo. Juntou os documentos de f. 12-21. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou às f. 25-30. Para pedir a improcedência dos embargos, aduziu, em apertada síntese, que a alienação do veículo fora fraudulenta, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional. É fácil perceber a má fé do devedor, uma vez que o veículo que deu em substituição já havia sido alienado. Dúvida não há de que a liberação do veículo objeto dos embargos de terceiro deu-se com base em engodo praticado pelo devedor contra o exequente e contra a Justiça. Intimadas as partes para especificarem provas, o embargante juntou rol de testemunhas (f. 33). O INSS juntou os documentos de f. 36-50. A embargada SÉRGIO SANGALLI & CIA LTDA não foi encontrada (f. 53 verso, 83 verso e 90). SÉRGIO SANGALLI e MARILI TEREZINHA SANGALLI também não foram encontrados (f. 54 verso, 55 verso, 83 verso e 90). Intimado, o embargante procedeu à emenda da inicial para incluir no pólo passivo, como embargado, o Sr. THYCIANO SANGALLI (f. 100 e verso). THYCIANO SANGALLI foi citado às f. 104. Nova tentativa de citação dos embargados SERGIO SANGALLI & CIA LTDA, SÉRGIO SANGALLI e MARILI TEREZINHA SANGALLI foi realizada. Não foram encontrados (f. 106 verso). THYCIANO SANGALLI veio aos autos (f. 108) para juntar a procuração (f. 109). Depois, requereu a devolução do prazo para a contestação (f. 110), uma vez que os autos estavam em carga com o INSS. O pedido de devolução do prazo foi deferido (f. 111). Os embargados SÉRGIO SANGALLI & CIA LTDA, SÉRGIO SANGALLI e MARILI TEREZINHA SANGALLI foram citados por edital (f. 115). Os referidos embargados não apresentaram contestação (f. 116 e verso). É o relatório. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alie-nação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (destacamos) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou execução fiscal - Processo nº 94.0005988-4 - contra SÉRGIO SANGALLI & CIA LTDA, SÉRGIO SANGALLI e MARILI TEREZINHA SANGALLI. Os executados foram citados em 13 e 16 de janeiro de 1995. SÉRGIO SANGALLI e sua esposa MARILI TEREZINHA SANGALLI nomearam à penhora (f. 16 da execução), no dia 19-01-95, o veículo SEMI-REBOQUE marca REB/RANDON, ano 1986, placa HQN 7370. O veículo, objeto dos presentes embargos, estava registrado em nome de SÉRGIO SANGALLI (f. 18 da EF). O veículo foi penhorado em 28-04-95 (f. 33 da EF). Posteriormente, no dia 06-12-96, a empresa executada SÉRGIO SANGALLI & CIA LTDA requereu (f. 50 da EF) a substituição do veículo nomeado pelo reboque, ano 1990, placa VS 4802, uma vez que tinha a intenção de liquidar a pendência e vender o veículo urgentemente. O INSS concordou com o pedido de substituição (f. 54 da EF) O pedido foi deferido em 23-01-98 (f. 61 da EF). O Mandado de Liberação da Penhora do veículo HQN 7370 foi cumprido em 31-03-98 (f. 39 verso), e não em 31 de março de 1997, como consta erroneamente da certidão. O veículo VS 4802 não foi encontrado para a avaliação (f. 63 verso da EF). O INSS pediu (f. 40-42), em 11-05-98, o cancelamento da liberação da penhora do veículo HQN 7370. O pedido foi deferido em 01-06-98 (f. 43). O Mandado de Cancelamento de Liberação da Penhora foi recebido no DETRAN (MS) em 03-08-98 (f. 44). SERGIO SANGALLI & CIA LTDA E OUTROS confirmaram, em petição de 21-02-2001, que o veículo fora vendido, em 08-04-98, a JOEL ROELLIS PATRÍCIO, ora embargante (f. 45-46). O documento de f. 16 mostra que o veículo HQN 7370 foi transferido (vendido) primeiramente, em 8-4-98, para THYCIANO SANGALLI. O documento de f. 17 dá conta de que o mesmo veículo foi transferido (vendido), em 18-08-98, para o ora embargante JOEL ROELLIS PATRÍCIO. Como se vê, então, houve o deferimento do pedido de substituição do veículo penhorado por um outro. O próprio exequente concordara com a substituição. Deferida a substituição, houve a liberação da penhora. É preciso reconhecer que houve flagrante falha na realização dos atos de substituição da penhora. É que a prudência recomenda que primeiro se façam a penhora e avaliação do bem dado em substituição para, só depois, se proceder ao levantamento da constrição incidente sobre o bem substituído. De qualquer maneira, a venda ocorreu no período em que a penhora já havia sido liberada. Se houve fraude, engodo ou má fé por parte do executado, o embargado SERGIO SANGALLI, tal situação não tem como ser imputada ao ora embargante. Vale mencionar que no DETRAN efetiva-mente não constavam quaisquer restrições sobre o veículo e que poderiam servir de alerta ao adquirente. Não há, enfim, fraude à execução (CTN, art. 185), uma vez que o embargante não adquiriu o bem diretamente de SERGIO SANGALLI, executado, mas de THYCIANO SANGALLI. Não há nos autos, repita-se, qualquer elemento de convicção no sentido de que o ora embargante era sabedor da fraude processual perpetrada por SERGIO SANGALLI. Posto isso, julgo procedentes os pre-sentes embargos de terceiro ajuizados por JOEL ROELLIS PATRÍCIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (FAZENDA NACIONAL) e OUTROS para afastar e levantar a penhora incidente sobre o veículo REB/RANDON, placa HQN 7370, chassi 70975, ano 1986, cor branca. Sem custas. Sem

honorários, uma vez que ora embargante é assistido pela douta DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e beneficiário da assistência judiciária gratuita. PRI. Cópia na execução fiscal.

0009130-27.2006.403.6000 (2006.60.00.009130-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-52.2002.403.6000 (2002.60.00.003783-3)) FLAVIO SERGIO WALLAUER X MARILDE TERESINHA MINUSCOLI WALLAUER(RS014434 - PAULO JOSE KOLBERG BING E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

FLÁVIO SERGIO WALLAUER e MARILDE TERESINHA MINUSCOLI WALLAUER opuseram os presentes embargos de ter-ceiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição das penhoras dos imóveis de matrículas N° 7927 e 7928, do Serviço Registral de Ribas do Rio Pardo/MS, procedidas nos autos das execuções fiscais n°s 2002.60.00.003783-3 e 2003.60.00.006984-0, bem como a libe-ração da indisponibilidade decretada nos autos da Medida Cautelar Fiscal n° 2000.60.00.1020-0, argumentado que quando adquiriram os imóveis não havia execu-ção fiscal em trâmite ou débito tributário em nome dos alienantes, conforme certidões que lhes foram apresentadas. Havia débito tributário de natureza previdenciária apenas em face da pessoa jurídica da qual eram sócios, o que não impedia a venda dos imóveis de propriedade destes. Contudo, após a aquisição, foi decretada a indisponibilidade dos bens em razão de débitos da pessoa jurídica. Posteriormente, os imóveis foram penho-rados para garantia das execuções fiscais nas quais são cobrados os mesmos créditos tributários. Alegam que, conforme entendimento jurisprudencial, a fraude à execução só se configura se, no momento da alienação, já tiver ocorrido ci-tação no processo de execução. No presente caso, esse ato ainda não havia ocorrido. Da mesma forma, quando adquiriram o imóvel, ainda não tinham sido notificados da medida cautelar fiscal. Assim, são adquirentes de boa-fé. Por essa razão, não podem prevalecer os atos constrictivos que oneram os imóveis. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou con-testação alegando que os embargantes não são adquirentes de boa-fé, tendo em vista que concretizaram o ato jurídico após a ciência da indisponibilidade dos imóveis. A-crescentou que, segundo dispõe o Art. 4º, 2º da Lei 8.397/92, a indisponibilidade pa-trimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do re-querido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador, desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. Houve réplica, ocasião em que os embargantes refuta-ram as alegações do INSS e reafirmaram os termos da inicial. Os embargantes foram ouvidos por meio de carta pre-catória. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Antes da entrada em vigor da Lei Complementar n° 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que, para configuração da fraude à execução, seria necessária a prévia citação do exe-cutado. Isso porque o Art. 185 do Código Tributário Nacional dispunha que a fraude seria configurada se a alienação ocorresse quando o crédito já estivesse em fase de e-xecução. Contudo, com a edição da Lei Complementar n° 118/2005, nova redação foi dada ao referido dispositivo legal, dispondo que, para a presunção da fraude, basta que o crédito esteja inscrito em Dívida Ativa. A questão já foi analisada pela sistemática dos recur-sos repetitivos, no julgamento do RESP - 1172419, ficando pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa: EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTB. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente pois e-xiste regramento próprio constante no artigo 185 do CTN. 2. A Pri-meira Seção, ao examinar o Resp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, concluiu que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples aliena-ção ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passi-vo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito proces-sual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN en-cerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qual-quer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plená-rio e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 3. Portanto, a ocor-rência de fraude à execução, quando a alienação do bem ocorreu antes da alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005, depende da ci-tação do sujeito passivo. 4. No caso, a alienação ocorreu em 16.01.2002 e a transcrição no RI em 23.07.2004, já o redirecionamen-to da execução ocorreu apenas em 02.02.2005, não se configurando fraude à execução. 5. Recurso especial não provido. No presente caso, a aquisição ocorreu no mês de ja-neiro de 2000. Assim, para a configuração da fraude à execução, necessária seria a e-xistência de execução em trâmite em face dos alienantes, com citação já realizada. Contudo, no momento da alienação, as execuções nas quais ocorreram as penhoras ainda não tinham sido ajuizadas, pois foram distribuídas somente nos anos de 2002 e 2003. Da mesma

forma, a cautelar fiscal também ainda não tinha sido ajuizada, de sorte que não há como presumir que os embargantes tivessem conhecimento da situação fiscal dos devedores na data da aquisição dos imóveis. Cumpre registrar, ainda, que o fato de o Art. 4º, 2º da Lei 8.397/92, permitir a decretação da indisponibilidade patrimonial dos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador, não significa dizer que tais bens respondam sempre pelo crédito tributário do alienante. Isso porque na cautelar fiscal o Juiz não analisa exaustivamente a questão da responsabilidade tributária, pois o mérito da cautelar fiscal restringe-se à análise da existência ou não da plausibilidade jurídica das alegações do requerente. E a decisão proferida na ação cautelar, ainda que transitada em julgado, não vincula a decisão de conhecimento, haja vista que se trata de julgamento de caráter provisorio, que tem apenas a finalidade de acautelar o provimento a futura execução. No presente caso, mesmo tendo havido provimento pela indisponibilidade dos bens na ação cautelar, a questão pode ser analisada com caráter de definitividade neste feito, mesmo de forma contrária ao que foi decidido na-quele processo, sem que haja conflito de decisões ou violação à coisa julgada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiros e determino a desconstituição das penhoras dos imóveis de matrículas nºs 7927 e 7928, do Serviço Registral de Ribas do Rio Pardo/MS, procedidas nos autos da execução fiscal nºs 2002.60.00.003783-3 e, bem como a liberação da indisponibilidade dos referidos imóveis decretada nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 2000.60.00.1020-0. Condeno a Fazenda Nacional ao ressarcimento das despesas processuais adiantadas pelos embargantes e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Transitada em julgado, junte-se cópias da presente sentença nos autos supramencionados, bem como expeçam-se mandados para liberação das constrições. PR

EXECUCAO FISCAL

0002002-05.1996.403.6000 (96.0002002-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARINA ALVES RODRIGUES(MS004274 - JOSE PAULO SCARCELLI E MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO)
Anote-se (f. 39). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001566-12.1997.403.6000 (97.0001566-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X DELMA FRANCO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X ROBERTO MARINHO SOARES X RODEL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
Anote-se (f. 197-197-verso). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003036-44.1998.403.6000 (98.0003036-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X DEOCLES JOSE FERREIRA(MS007543 - ALBINO COIMBRA FILHO) X CEMITERIO MEMORIAL PARK S/C LTDA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS009560 - JOSE EDUARDO CHEMIN CURY)
Anote-se (f. 533 e 539). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003783-52.2002.403.6000 (2002.60.00.003783-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ARIIVALDO PAULATTI X MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X VEIGRANDE ADMINIST DE CONSORCIOS S/C LTDA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X CARLOS DA GRACA FERNANDES(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA E OUTROS(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)
Por meio da petição de fls. 247-255, a executada Veigrande Administradora de Consórcios S/C Ltda. pede a sua exclusão do pólo passivo do feito, sob a alegação de que foi revogada a norma que atribuía aos sócios de sociedade por cotas de responsabilidade limitada a responsabilidade solidária pelos débitos junto à Seguridade Social. A Fazenda Nacional se manifestou afirmando que a responsabilidade da requerente não decorre do fato de ser sócia da empresa Veigrande Veículos Ltda., mas do fato de fazer parte do mesmo grupo econômico, conforme já reconhecido nos autos. É um breve relato. Decido. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1144884, incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas, mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente. No presente caso, ambas as empresas executadas têm como sócios os executados Carlos da Graça Fernandes e Maria Clementina Aparício Fernandes, que também são seus administradores. Segundo consta dos contratos sociais, ambas as empresas têm o mesmo endereço, o que indica que utilizam as mesmas instalações. Dessa forma, à mingua de qualquer prova em sentido contrário, presume-se

que as executadas compartilham empregados, o que faz com que o presente caso se iguale ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça acima citado, no qual restou assentada a responsabilidade solidária das empresas pertencentes ao grupo econômico. Cabe ressaltar que o crédito executado é proveniente de contribuições sociais, o que faz incidir a regra constante do Art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91. Por essas razões, indefiro o pedido de exclusão da empresa Veigrande Administradora de Consórcios S/C Ltda. do pólo passivo do feito. Em face do que foi decidido nos embargos de terceiro nº 2006.60.00.009130-4, fica prejudicada a análise do pedido de f. 259. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para alterar a ordem dos executados na autuação, de forma que conste do rosto dos autos VEIGRANDE VEÍCULOS LTDA. e outros. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o prosseguimento do feito. Intimem-s

0007643-61.2002.403.6000 (2002.60.00.007643-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CHISTIANE APARECIDA TOSTI (MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega prescrição do crédito exequendo, bem como ilegitimidade passiva. O Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul manifestou-se sobre a exceção apresentada, afirmando que não ocorreu a prescrição, pois a execução foi ajuizada antes de cinco anos após a constituição definitiva do crédito. Não ocorreu a prescrição intercorrente, pois o feito não ficou paralisado por cinco anos. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva, pois a executada exercia atividade própria de profissional de contabilidade sem estar registrada com Conselho e, por isso, foi penalizada. É o relatório. Decido. Não ocorreu a prescrição. A prescrição do crédito não tributário, cobrado por meio de execução fiscal, é regida pelos arts. 2º, 3º e 8º, 2º da Lei 6.830/80. A norma constante do Art. 174 do Código Tributário Nacional não é aplicável ao presente caso, pois os créditos ora cobrados não possuem natureza tributária. Há uma certa divergência entre as partes com relação ao termo inicial da prescrição. Tal divergência não precisa ser solucionada para se demonstrar que não ocorreu prescrição. Ainda que se considere que o termo inicial da prescrição é aquele afirmado pela executada, qual seja, 27 de novembro de 1997, ainda não teria ocorrido a prescrição. Isso porque, por força do Art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, a inscrição do crédito na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias. Assim, iniciando-se o curso prescricional no dia 27 de novembro de 1997, a partir dessa data deve-se contar cinco anos e cento e oitenta dias, para se chegar à data em que ocorreria prescrição. E tal data seria 27 de maio de 2003. Entretanto, a citação foi ordenada, no presente caso, em 16 de janeiro de 2003. Da mesma forma, não ocorreu prescrição intercorrente, pois para que isso tivesse ocorrido seria necessário que o feito ficasse paralisado, por inércia do exequente, por cinco anos, após o prazo de arquivamento provisório previsto no Art. 40, 2º da Lei 6.830/80, durante o qual não corre a prescrição, por força da norma constante do caput do mesmo artigo. E isso não ocorreu no presente caso, pois a própria excipiente reconhece que o feito não chegou a ficar cinco anos paralisado. Na mesma senda, não procede a alegação de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não pode ser fiscalizada pelo Conselho excepto pelo fato de não estar nele inscrita. Isso porque o Art. 2º do Decreto-lei 9.295/46 atribui ao Conselho de Contabilidade a atribuição de fiscalizar o exercício da profissão de contador, atribuição essa que abrange pessoas inscritas ou não inscritos no referido Conselho, mas que exerçam a profissão de contador. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0006851-39.2004.403.6000 (2004.60.00.006851-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X HERCULES MARCIO DA SILVA (MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega prescrição do crédito exequendo, bem como violação ao princípio da ampla defesa, dada a ausência de notificação na via administrativa. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Mato Grosso do Sul manifestou-se sobre a exceção apresentada, afirmando que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois o feito não ficou paralisado por cinco anos. Não procede a violação ao princípio da ampla defesa, pois o executado foi notificado na via administrativa e apresentou defesa. É o relatório. Decido. Não ocorreu a prescrição. A interrupção e a suspensão do curso do prazo da prescrição do crédito não tributário, cobrado por meio de execução fiscal, obedecem ao disposto nos arts. 2º, 3º e 8º, 2º da Lei 6.830/80. Tais normas afastam as regras de interrupção da prescrição previstas no Art. 219 do Código de Processo Civil. A norma constante do Art. 174 do Código Tributário Nacional não é aplicável ao presente caso, pois os créditos ora cobrados não possuem natureza tributária. Não têm relação com o presente caso os julgados colacionados pelo excipiente, uma vez que tratam de prescrição relativa a créditos tributários, que, por tal razão, têm disciplina diversa da dos créditos não tributários. A inovação trazida pela Lei Complementar nº 118/2005 só surtiu efeito com relação aos créditos tributários, pois, com relação aos não tributários, já vigia norma do mesmo teor, constante do Art. 8º, 2º da Lei 6.830/80, que foi considerada não válida apenas no que se relaciona a créditos tributários. No presente caso, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24 de setembro de 2004. Nessa data, a prescrição foi interrompida. Assim, não ocorreu a prescrição da pretensão executória, pois o crédito nasceu no ano de 2004. Da mesma forma, não ocorreu prescrição intercorrente, pois para que isso tivesse ocorrido, seria

necessário que o feito tivesse ficado paralisado, por inércia do exequente, por cinco anos, após o prazo de arquivamento provisório previsto no Art. 40, 2º da Lei 6.830/80, durante o qual não corre a prescrição, por força da norma constante do caput do mesmo artigo. Ou seja, para que ocorra a prescrição intercorrente, o processo deve ficar paralisado por pelo menos seis anos. E isso não ocorreu no presente caso, pois o processo não chegou a ser arquivado provisoriamente, uma vez que o exequente não deixou de movimentá-lo, na busca de receber o seu crédito. Na mesma senda, não procede a alegação de ausência de oportunidade de defesa na via administrativa, pois consta do processo administrativo a notificação do executado, bem como defesa por ele apresentada. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0007840-74.2006.403.6000 (2006.60.00.007840-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CLINICA SANTO AMARO SOCIEDADE CIVIL LTDA X ANDRE PUCINELLI(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X YAECO MINATA SIMABUKURO X FERNANDO HENRIQUE SOUZA PACHE X NELSON TOKUEI SIMABUKURO X EMILIO GARBELOTTI NETO X LUIZ GARCIA DE OLIVEIRA LIMA X VIVYANNE PIMENTEL CASTRO DE OLIVEIRA LIMA MAIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA)

O co-executado interpôs embargos de declaração (f. 200-204) em relação à decisão de f. 183-189, alegando, em síntese, o seguinte: Passou despercebido na decisão de pré-executividade o fato de o embargante nunca ter sido sócio-gerente da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante, com relação a ele, a discussão posta na decisão embargada. O embargante consta como sócio no contrato social da empresa, porém não como diretor geral, financeiro ou clínico e jamais poderia ter sido, em face do constante exercício de mandatos eletivos e atividades político-partidárias. Por isso, indevida e ilegal a sua inclusão no pólo passivo da execução, visto que a circunstância fática não se subsume a nenhuma das hipóteses legais de co-responsabilidade tributária ou redirecionamento da execução. Na primeira alteração contratual, feita em 16/05/1996, consta a retirada do embargante e de outros sócios. Ainda que tenha constado como co-responsável na CDA, por equívoco, não se sabe a que título o INSS assim procedeu, porque o inciso II do art. 135 do CTN trata da responsabilidade tributária de terceiros e não faz referência a sócio nem a tipos societários. Refere-se aos diretores, gerentes e representantes, em alusão àqueles que atuam em nome do contribuinte pessoa jurídica. O sócio aportou capital na formação do patrimônio da pessoa jurídica, não participa de seu funcionamento, não tem responsabilidade pelo que acontece na empresa. O diretor, gerente ou representante é o órgão por meio do qual a sociedade se manifesta. O embargante jamais exerceu uma dessas funções. Por esses motivos, requereu que seja acolhida a exceção de pré-executividade e julgada extinta a presente execução fiscal em relação ao embargante, com o ônus de sucumbência para a Fazenda Nacional. A Fazenda Nacional manifestou-se (f. 206) sobre os embargos de declaração, rebatendo com os seguintes argumentos: O requerente pretende o rejuízo do tema decidido em sede de exceção de pré-executividade, integralmente rejeitada na decisão. Repete os fatos alegados na exceção, qual seja, não figurar na qualidade de sócio-gerente da sociedade civil. É pacífica a jurisprudência do STJ que atribui ao executado o ônus de provar não ter agido em desacordo com a lei, nos casos em que o nome do executado figura na CDA. A comprovação dessas circunstâncias é inviável de ser feita no bojo da execução fiscal. Repisa que a discussão a respeito da qualidade do sócio fora feita na exceção de pré-executividade julgada, razão pela qual a matéria esta acobertada pela preclusão. A inclusão do requerente no pólo passivo da demanda se deu em virtude de lei vigente e aplicável na ocasião do ajuizamento da execução fiscal. Por isso, requereu o indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. A decisão rejeitou a exceção de pré-executividade, visto que o nome do embargante consta nas certidões de Dívida Ativa como co-responsável tributário pelos débitos, cabendo a ele a prova cabal, inequívoca e incontestável, de que não praticou ato contrário à lei, contrato social ou estatuto, em face da presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA. No caso, não restou provado, de plano, estar o embargante isento de responsabilidade pelo recolhimento dos tributos. Constando o nome do sócio na CDA e havendo necessidade de produção de prova, não há como deferir pedido de exclusão de sócio-gerente do pólo passivo da execução fiscal por meio de exceção de pré-executividade, sendo necessário o ajuizamento de embargos à execução. Frisou que as contribuições devidas referem-se a períodos em que o embargante ainda integrava a sociedade, o que, em princípio, o qualifica como responsável tributário. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. Conforme expressamente estabelecido na norma processual supra, os embargos de declaração têm lugar em casos de contradição, obscuridade ou omissão na sentença ou no acórdão. A mesma regra processual pode ser aplicada quando se trata, como é o caso, de decisão interlocutória. A admissão de embargos de declaração, com efeitos modificativos, somente se dá em hipóteses excepcionais, entre as quais a ocorrência de erro material ou de erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo. Nesse sentido pode ser conferido o seguinte precedente da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MC - MEDIDA CAUTELAR - 341 Processo:

96030247510 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 04/09/2008 Documento: TRF300181559 Fonte DJF3 DATA:17/09/2008 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pela extinção do processo cautelar sem exame do mérito, por perda de interesse, inferindo-se que os presentes embargos declaratórios têm manifesto interesse de meramente rediscutir a questão jurídica julgada, com indevido caráter infringente. IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados. (destacamos) Em suma, a admissão de embargos de declaração com efeitos infringentes somente se dá em hipóteses excepcionais: a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. No caso presente, a questão suscitada pela embargante não se acomoda ao conceito de omissão, visto que busca rediscutir o teor da sentença com a intenção de alterar a prestação jurisdicional. Também não pretende a correção de erro material ou de fato. Na verdade, o que a embargante alega não é a omissão da decisão, mas, sim, um entendimento diferente quanto à responsabilidade tributária do co-responsável com nome incluído na certidão de dívida ativa e o cabimento do alegado em sede exceção de pré-executividade. Essa questão foi totalmente abordada na decisão. No caso de discordância da decisão, o seu conteúdo poderá ser objeto de recurso ou de pedido de reconsideração, e não de embargos de declaração. Dessa forma, não ocorrendo no julgado recorrido as hipóteses enumeradas no art. 535 do CPC, não conheço dos presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0013543-15.2008.403.6000 (2008.60.00.013543-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X OLIMPICA MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA (MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega prescrição do crédito exequendo, argumentando que o despacho que ordenou a citação na presente execução foi exarado mais de 09 anos após a constituição definitiva do crédito. A Fazenda Nacional manifestou-se, afirmando que não ocorreu a prescrição, haja vista que o curso do prazo prescricional foi interrompido pela adesão da executada ao REFIS, no ano de 2000, e inclusão dos créditos exequendos no ano de 2001, ficando suspenso até 2007, quando foi excluída do parcelamento. Assim, considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 2009, não tinha decorrido o prazo de cinco anos, desde a exclusão do parcelamento. É o relatório. Decido. Tem razão a exequente, pois os documentos que acompanham sua impugnação demonstram que os créditos exequendos foram incluídos no REFIS em 2001, do qual a executada foi excluída em 01.03.2007. O ato de adesão ao parcelamento interrompe a prescrição, haja vista que constitui ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, previsto no Art. 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional. Durante o período do parcelamento, não corre o prazo prescricional, haja vista que, em tal período, o crédito tributário fica com a exigibilidade suspensa, nos termos do Art. 151, VI do CTN. Assim, o prazo prescricional só voltou a correr após a exclusão da executada do REFIS, o que ocorreu em 01/03/2007. Considerando que a adesão ao REFIS interrompeu o curso da prescrição, o prazo volta a correr por inteiro, finda a causa impeditiva da prescrição. Assim, para que ocorresse a prescrição, deveria decorrer o prazo de cinco anos, a contar de 01/03/2007, o que ocorreria em 31/03/2012. No entanto, a execução foi ajuizada no ano de 2008 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 2009, interrompendo novamente a prescrição, nos termos do Art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Cumpre salientar que antes da adesão ao REFIS também não havia transcorrido o prazo de cinco anos, desde a constituição definitiva do crédito, tendo em vista que o crédito foi constituído no ano de 2001 e a adesão ocorreu nesse mesmo ano. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade. Indique a Fazenda Nacional bens à penhora. Intimem

0014431-47.2009.403.6000 (2009.60.00.014431-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS (MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X MIRIAM THERESA ALVES RODRIGUES (MT004671 - VITORINO PEREIRA DA COSTA)

Miriam Theresa Alves Rodrigues apresentou contestação alegando que a execução fiscal é antieconômica, dado o baixo valor de crédito cobrado. Por isso, pediu a extinção do feito sem resolução do mérito. O excepto manifestou-se afirmando que não há previsão legal para contestação em processo de execução, bem como que a norma

invocada pela excipiente é aplicável apenas aos créditos da Fazenda Nacional. É um breve relato. Decido. É certo que no processo de execução o executado não é citado para se defender, mas para pagar ou oferecer embargos, depois de garantida a execução, nos casos em que é exigida a garantia do juízo. No entanto, a doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa por meio de exceção de pré-executividade, expediente que, guardadas as suas peculiaridades, é considerado meio de defesa nos próprios autos da execução. No presente caso, a questão levantada pela executada pode ser argüida por meio de exceção de pré-executividade, haja vista que não demanda dilação probatória. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, a impropriedade técnica representada pelo nome dado à peça processual não pode impedir a sua apreciação. Contudo, no mérito, não tem razão a excipiente. A norma constante do Art. 20 da Lei 10.522/2002 é aplicável especificamente aos créditos inscritos na Dívida Ativa da União no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Da mesma forma, o Art. 14, 1º da Lei 11.941/2009, que fez remissão de créditos vencidos há mais de cinco anos, só é aplicável aos créditos inscritos na Dívida Ativa da União no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional e demais créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. É a interpretação mais lógica que se pode fazer de tais dispositivos, sob pena de se entender que o legislador objetivou, com tais normas, extinguir a primordial fonte de receitas dos Conselhos Regionais e, por consequência, os próprios Conselhos, deixando as profissões regulamentadas sem qualquer fiscalização e, portanto, a população desprotegida dos maus profissionais liberais. Corroborar esse entendimento a recente edição da Lei 12.514/2011 que, em seu Art. 8º, fixa o valor correspondente a quatro anuidades para o ajuizamento de execuções fiscais por parte dos Conselhos. Todavia, diferentemente do que fez a Lei 10.522/2001, a Lei 12.514/2011 não determinou o arquivamento das execuções já ajuizadas, que tenham valor inferior a quatro anuidades. Assim, entendo que tais execuções devam prosseguir, aplicando-se o novo valor somente para às execuções fiscais ajuizadas pelos Conselhos Regionais a partir do início de vigência da Lei 12.514/2011. Ainda que se entendesse pela retroatividade da referida Lei, não seria ela aplicável ao presente caso, pois o valor atualizado da dívida ultrapassa o valor de quatro anuidades. Por essas razões, indefiro o pedido de extinção do feito por carência de ação. Ao exequente para indicar bens à penhora. Intimem-se.

0000521-16.2010.403.6000 (2010.60.00.000521-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LOBINHO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

LOBINHO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA opôs a exceção de pré-executividade de fls. 13-16, objetivando a extinção da presente execução fiscal, sob a alegação de que o crédito exequendo é insubsistente, tendo em vista que foi multado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária sob a acusação de estar praticando atividades próprias de profissionais de medicina veterinária, mas não exerce tal atividade, uma vez que trabalha com representação comercial e faz intermediação de venda de produtos veterinários. Assim, o auto de infração é nulo. O Conselho excepto manifestou-se sobre a exceção, afirmando que a excipiente não nega que exerce atividade peculiar à medicina veterinária. Portanto, nos termos dos arts. 27 e 28 c/c 5º e 6º da Lei 5.517/68 e Art. 1º da lei 6.839/80, é obrigatório o seu registro no Conselho. No mesmo sentido, dispõe o Art. 1º, V da Resolução nº 592/92. A Resolução nº 680/2000, At. 29, exige o registro das pessoas jurídicas que desenvolvem as atividades descritas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68 nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. É o relatório. Decido. A excipiente, conforme consta do seu contrato social, explora atividade de representante comercial de produtos veterinários, entre outros. Essa atividade não está descrita entre as atividades listadas nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. Entende o Conselho excepto que a comercialização de produtos veterinários está descrita nas letras c e f do Art. 5º da Lei 5.517/68. Entretanto, não está. A atividade descrita na letra c do mencionado artigo consiste em prestar assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma. Essa atividade não se confunde com a atividade de comercializar produtos veterinários. Já, a atividade descrita na letra f do citado artigo refere-se à inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização. Todavia, a atividade do comerciante ou do representante comercial não consiste em fazer inspeção ou fiscalização do ponto de vista sanitário, higiênico ou tecnológico. Cita o excepto a Resolução nº 592/92, que exige o registro de firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais. Ocorre que essa norma viola o princípio da legalidade, haja vista que inova no mundo jurídico, fazendo exigência que não está prevista em lei. Da mesma forma, a obrigação de registro não decorre da norma constante do Art. 1º da Lei 6.939/80, tendo em vista que essa norma relaciona a obrigatoriedade do registro à atividade básica em relação à qual empresa preste serviços a terceiros. Vê-se que, por essa norma, também só há obrigatoriedade ao registro perante o Conselho excepto daquelas empresas que desenvolvem as atividades básicas descritas nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. E, como já foi mencionado, as atividades de simples comércio ou representação comercial não estão descritas nos mencio-

nados dispositivos legais. Há inúmeros precedentes nesse sentido, razão pela qual, em homenagem aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, deixo de citar. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade oposta por Lobinho Representações Comerciais Ltda. e declaro nulo o título executivo que embasa a presente execução fiscal. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com suporte nos Arts. 618, I e 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ao pagamento das despesas processuais e de honorários ad-vocáticos que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). **PRI**.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001748-56.2001.403.6000 (2001.60.00.001748-9) - VIRGILIO TAVARES DE MELO(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO TAVARES DE MELO(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença da verba honorária a que foi condenada a União. Apresentada a conta pelo exequente, houve discor-dância por parte da executada, o que motivou o encaminhamento dos autos à contaria para atualização do valor da condenação. Realizada a atualização, foi determinada a intimação do exequente para se manifestar, quedando-se inerte. Em seguida, o feito foi registrado para sentença. Analisando a conta elaborada pela contadoria, verifico que foi elaborada em consonância com o entendimento jurisprudencial pacífico, segundo o qual não são cabíveis juros de mora na execução de verba honorária. O valor encontrado pela contadoria é o mesmo apresentado pela executada. O exequente concordou tacitamente com tal valor ao deixar de se manifestar sobre a conta, quando intimado para tal finalidade. Diante do exposto, homologo o cálculo de fls. 211-212 dos autos, fixando o valor da execução em R\$ 787, 41, (setecentos e oitenta e sete ris e quarenta e um centavos), atualizado até 11/2008. **PRI**. Após, expeça-se **RPV**.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUDETTO

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2385

ACAO PENAL

0004438-76.2006.403.6002 (2006.60.02.004438-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PAULO ROBERTO NOGUEIRA(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTARI E MS006772 - MARCIO FORTINI) X ELIEZER SOARES BRANQUINHO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X EDEVALDO LIMA SOBRINHO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X TERCIO FIORAVANTE PINHEIRO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X YOSHINOBU YAMASAKI(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X CARLOS GUIMARAES DA SILVA(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS006212 - NELSON ELI PRADO)

DESPACHO/CUMPRIMENTOS Os acusados YOSHINOBU YAMASAKI, CARLOS GUIMARÃES DA SILVA, TERCIO FIORAVANTE PINHEIRO, PAULO ROBERTO NOGUEIRA, ELIEZER SOARES BRANQUINHO e EDEVALDO LIMA SOBRINHO apresentaram defesas preliminares às fls. 568/570, 582/586, 589/592, 593/600, 611/619 e 620/623, respectivamente. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 627/629, requerendo, entre outros, o prosseguimento do feito. Não vislumbro nas defesas preliminares apresentadas: quanto ao réu Yoshinobu Yamasaki, alegando que os fatos não ocorreram como descritos na denúncia e que pretende provar o alegado no transcorrer da ação penal; quanto ao réu Carlos Guimarães da Silva, alegando em preliminar ausência de justa causa, bem como de que a denúncia não especificou pormenorizadamente suas condutas e, ainda, que não restou provado que obteve quaisquer vantagens com inserção ou alteração de dados lançados no banco de dados da administração pública; quanto aos réus Tércio Fioravante Pinheiro e Edevaldo Lima Sobrinho, alegando ausência de dolo em relação aos crimes previstos no art. 299, caput, e parágrafo único, art. 171, caput, c/c 1º, bem como atipicidade em relação ao crime previsto no art. 313-A, haja vista que não são funcionários públicos e por

fim ausência de comprovação da *societas celeris* em relação ao delito previsto no art. 288, caput, todos do Código Penal; quanto aos réus Paulo Roberto Nogueira e Eliezer Soares Branquinho, alegando ausência de dolo em relação aos crimes previstos no art. 299, caput, e parágrafo único, art. 171, caput, c/c 1º, e art. 313-A, e por fim ausência de comprovação da *societas celeris* em relação ao delito previsto no art. 288, caput, todos do Código Penal; nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designo, ainda, o dia 25 de OUTUBRO de 2012, às 13:00 horas, para realização audiência pelo sistema de videoconferência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas em comuns pelas defesas dos réus Yoshinobu Yamasaki e Carlos Guimarães da Silva: Dione Lima Garcia Queiroz, Marlene Jornada Bastos, Reinaldo Martins Teixeira e Ricardo Leão de Souza Zardo. E no mesmo dia acima citado, às 14:00 horas, para realização de audiência presencial de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e tornada em comum pela defesa do réu Yoshinobu Yamasaki, a saber: Tereza Aparecida da Silva, Takeo Ohira e Paulo Ajax Amorim. Ficam as testemunhas advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimação das testemunhas domiciliadas naquele município, arroladas na peça acusatória e arroladas pela acusação e tornadas em comuns pelas defesas dos réus Yoshinobu Yamasaki e Carlos Guimarães da Silva, para que compareçam naquele Juízo, na data e horário designados supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência por videoconferência. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 262/2012-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, para intimação das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas em comum pelas defesas dos réus Yoshinobu Yamasaki e Carlos Guimarães da Silva, a saber: a.1) DIONE LIMA GARCIA QUEIROZ, servidora pública, matrícula nº 473338, residente na RUA PIRATININGA, Nº 387, JARDIM DOS ESTADOS, CAMPO GRANDE/MS, para que compareça perante a Justiça Federal de Campo Grande/MS na data e horário designados supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, bem como para que seja comunicado ao seu superior hierárquico, nos termos do artigo 221, 3º, do CPP; a.2) MARLENE JORNADA BASTOS, servidora pública, matrícula nº 543434, residente na RUA NICOMEDES VIEIRA DE REZENDE, Nº 1.140, JARDIM VILAS BOAS, CAMPO GRANDE/MS, para que compareça perante a Justiça Federal de Campo Grande/MS na data e horário designados supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, bem como para que seja comunicado ao seu superior hierárquico, nos termos do artigo 221, 3º, do CPP; a.3) REINALDO MARTINS TEIXEIRA, médico, matrícula nº 543330, residente na rua SILVEIRA MARTINS, Nº 50, JARDIM AMAMBÁI, CAMPO GRANDE/MS, para que compareça perante a Justiça Federal de Campo Grande/MS na data e horário designados supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência. a.4) RICARDO LEÃO DE SOUZA ZARDO, médico, matrícula nº 6543407, residente na RUA PADRE JOÃO CRIPPA, Nº 3.555, APARTAMENTO 102/103, BAIRRO MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE/MS, para que compareça perante a Justiça Federal de Campo Grande/MS na data e horário designados supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 235/2012-SC01/EAS, para intimação da testemunha arrolada pela acusação e tornada em comum pela defesa dos acusados Yoshinobu Yamasaki, TEREZA APARECIDA DA SILVA, funcionária pública municipal, RG nº 51.092 SSP/MT, inscrita no CPF nº 172.042.321-00, residente na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 395, BLOCO A, APARTAMENTO 3, RESIDENCIAL RIO BRANCO, JARDIM TROPICAL, E ENDEREÇO COMERCIAL NA RUA HILDA BERGO DUARTE, Nº 785, CENTRO, AMBOS EM DOURADOS/MS, para que compareça perante a Justiça Federal de Dourados/MS na data e horário acima designados. c) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 236/2012-SC01/EAS, para intimação da testemunha arrolada pela acusação e tornada em comum pela defesa dos acusados Yoshinobu Yamasaki, TAKEO OHIRA, médico, RG nº 385711 SSP/DF, inscrita no CPF nº 172.254.509-72, residente na RUA TOSHINOBU KATAYAMA, Nº 1.445, CENTRO E ENDEREÇO COMERCIAL NA RUA JOÃO ROSA GOES, Nº 1.100, CENTRO, AMBOS EM DOURADOS/MS para que compareça perante a Justiça Federal de Dourados/MS na data e horário acima designados. d) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 237/2012-SC01/EAS, para intimação da testemunha arrolada pela acusação e tornada em comum pela defesa do acusado Yoshinobu Yamasaki, PAULO AJAX AMORIM, médico, com consultório na RUA MAJOR CAPILÉ, 2045, BAIRRO JARDIM CENTRAL, EM DOURADOS/MS, para que compareça perante a Justiça Federal de Dourados/MS na data e horário acima designados.

0004065-11.2007.403.6002 (2007.60.02.004065-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 -

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ARNALDO CALISTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X GIULIANO RODRIGUES ROSSI(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO DE SPACHO/CUMPRIMENTO Vistos, etc. Os acusados ARNALDO CALISTO DA SILVA, CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA e GIULIANO RODRIGUES ROSSI apresentaram defesas preliminares às fls. 333/338, 359/365 e 409/414, respectivamente. Não vislumbro nas defesas preliminares apresentadas: quanto aos réus Arnaldo Calisto da Silva e Giuliano Rodrigues Rossi, os quais alegaram que os fatos não ocorreram conforme descritos na denúncia e que pretendem provar o alegado no transcorrer da ação penal; quanto ao réu Charles Rodrigo Pedro de Souza, ao aduzir, em suma, que não há dados concretos e objetivos, pois os elementos constantes do feito, em que pese o entendimento ministerial, não são hábeis para demonstrar qualquer participação do acusado no episódio em questão; nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designo o dia 04 de OUTUBRO de 2012, às 15:00 horas para realização de audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Gleid dos Santos, residente no município de Naviraí/MS, e às 15:30 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Glaucio Cesar Vieira, residente no município de Campo Grande/MS, ambos pelo sistema de videoconferência. Depreque-se ao Juízo Federal de Naviraí/MS e ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, respectivamente, a intimação das testemunhas domiciliadas naqueles municípios, arroladas na peça acusatória, para que compareçam naqueles Juízos, nas datas e horários designados supra, a fim de que se realize a inquirição das testemunhas, pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, as audiências designadas. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência por videoconferência. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS, a inquirição das testemunhas abaixo descritas, bem como interrogatório de acusado: a) testemunhas arroladas pela acusação e tornada em comum pela defesa do réu Charles Rodrigo Pedro de Souza: Fabiano Spoladore dos Santos e Ricardo Augusto da Silva Viott. b) testemunhas arroladas pela defesa do réu Giuliano Rodrigues Rossi: Fracielo Sguissardi, Gerson Rodrigues, André Ricardo da Silva e Fernando Luiz de Oliveira. c) intimação de todo teor desta decisão e interrogatório do réu Giuliano Rodrigues Rossi. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS, a inquirição das testemunhas abaixo descritas, bem como interrogatório de acusado: a) testemunhas arroladas pela acusação: Julio Cesar de Oliveira Filho. b) testemunhas arroladas pela defesa do réu Arnaldo Calisto da Silva: Eni Tibério Gomes, João Carlos de Oliveira, Leandro Alves de Castro e Wagner Edson Rompato de Souza. c) testemunhas arroladas pela defesa do réu Charles Rodrigo Pedro de Souza: Laerte Ernesto Barbizan e Elizeu Alves Rocha. d) testemunha arrolada pela defesa do réu Giuliano Rodrigues Rossi: Gilmar Alceanigo de Oliveira. e) intimação de todo teor desta decisão e interrogatório do réu Arnaldo Calisto da Silva. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, a inquirição da testemunha arrolada pela defesa do réu Arnaldo Calisto da Silva, a saber: Fernando de Oliveira Roveda. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Novo Progresso/MT, a inquirição da testemunha arrolada pela defesa do réu Giuliano Rodrigues Rossi, a saber: Alexandre Vieira da Silva e Moraes. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Ficam as testemunhas advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. A inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal, conforme entendimento do STJ firmado (Precedentes STJ). Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 253/2012-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Naviraí/MS, para intimação da testemunha arrolada pela acusação, GLEID DOS SANTOS SOUZA, Agente da Polícia Federal, matrícula nº 15621, LOTADO NA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS, a fim de que compareça na data e horário designados supra, na Justiça Federal de Naviraí/MS, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, devendo ser comunicado ao seu superior hierárquico, nos termos do artigo 221, 3º, do CPP. b) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 254/2012-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, para intimação da testemunha arrolada pela acusação, CLAUDIO CESAR VIEIRA, matrícula nº 14935, LOTADO NA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, a fim de que compareça na data e horário designados supra, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, devendo ser comunicado ao seu superior hierárquico, nos termos do artigo 221, 3º, do CPP. c) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 255/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS, para: c. 1) inquirição das testemunhas arrolada pela acusação e tornada em comum pela defesa réu Charles Rodrigo Pedro de

Souza, a saber:c.1.1) FABIANO SPOLADORE DOS SANTOS, brasileiro, casado, representante comercial, filho de Moacir Almeida dos Santos e Sueli Spoladore dos Santos, nascido aos 13/01/1980 em Araruna/PR, portador do RG nº 83084235-SSP/PR, inscrito sob o CPF nº 030.127.059-70, RESIDENTE NA RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 2416, CENTRO, EM AMAMBAl/MS, fone: (67) 8124-9026 e (67) 3481-6162;c.1.2) RICARDO AUGUSTO DA SILVA VIOTT, brasileiro, solteiro, Engenheiro Agrônomo, filho de Renato Viott e Ivonete da Silva Viott, nascido aos 16/05/1978, portador do RG nº 899685 SSP/MS, portador do CPF nº 272.405.998-09, RESIDENTE NA RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 1350, CENTRO, EM AMAMBAl/MS, fone: (67) 9223-3607 e (67) 3481-1185.c.2) inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu Giuliano Rodrigues Rossi, a saber:c.2.1) FRANCILO SGUISSARDI, RESIDENTE NA RUA REPÚBLICA, Nº 2315, EM AMAMBAl/MS;c.2.2) GERSON RODRIGUES, podendo ser encontrado NA AVENIDA PEDRO MANVAILLER, S/N, POSTO DE MOLAS PIROLI, EM AMAMBAl/MS;c.2.3) ANDRÉ RICARDO DA SILVA, devendo ser ouvido apenas como informante por ser cunhado do réu Giuliano Rodrigues Rossi, RESIDENTE NA AVENIDA PEDRO MANVAILLER, S/N (SUPERMERCADO SOL), EM AMAMBAl/MS;c.2.4) FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA, RESIDENTE NA RUA BENJAMIM CONSTANT, N. 1.250, EM AMAMBAl/MS.c.3) intimação de todo teor desta decisão e realização de audiência para interrogatório do réu GIULIANO RODRIGUES ROSSI, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 02/07/1979, em Umuarama/PR, portador do RG nº 68058740-SSP/PR, inscrito no CPF nº 897.435.391-15, filho de Dirceu Espelho Rossi e Teresinha Rodrigues Rossi, RESIDENTE NA RUA JOSÉ ALVES CAVALHEIRO, N. 2646, CENTRO, E ENDEREÇO COMERCIAL - SUPERMERCADO SOL - LOCAL ONDE TRABALHA, SITO NA AVENIDA PEDRO MANVAILLER, N. 2604, CENTRO, EM AMAMBAl/MS.Cópias em anexo: 02/10, fls. 53/54, 59/60, 63/65, 73/74, 128/135, 189, 359/369, 439/448 e 457/458, d) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 256/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da comarca de Sete Quedas/MS, para:d.1) inquirição de testemunha arrolada pela acusação, a saber:d.1.1) JULIO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, casado, gerente geral, filho de Julio Cesar de Oliveira e Janet Borges de Oliveira, nascido aos 11/01/1977, em Guarapuava/PR, portador do RG nº 57792515 SSP/PR, inscrito no CPF nº 818.775.609-87, RESIDENTE NA RUA FURTUOSO SILVEIRA DA CUNHA, Nº 1689, EM PARANHOS/MS, fone: (67) 3480-1055 e (67) 9634-1941;d.2) inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu Arnaldo Calisto da Silva, a saber:d.2.1) ENI TIBÉRIO GOMES, podendo ser encontrado NA SECRETARIA DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS/MS;d.2.2) JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, podendo ser encontrado NA RUA OLAVO BILAC, Nº 373, CENTRO, EM SETE QUEDAS/MS;d.2.3) LEANDRO ALVES DE CASTRO, podendo ser encontrado na RUA MONTEIRO LOBATO, Nº 366, CENTRO, EM SETE QUEDAS/MS;d.2.4) VAGNER EDSON ROMPATO DE SOUZA, podendo ser encontrado NA RUA GETÚLIO VARGAS, Nº 400, CENTRO, EM SETE QUEDAS/MS.d.3) inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu Charles Rodrigo Pedro de Souza, a saber:d.3.1) LAERTE ERNESTO BARBIZAN, brasileiro, casado, contador, portador do RG nº 3.591.525-7-SSP/PR, COM ENDEREÇO NA RUA MONTEIRO LOBATO, Nº 161, CENTRO, EM SETE QUEDAS/MS;d.3.2) ELIZEU ALVES ROCHA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 557.784-SSP/MS, RESIDENTE NA RUA ÉRICO VERÍSSIMO, Nº 581, CENTRO, EM SETE QUEDAS/MS.d.4) inquirição da testemunha arrolada pela defesa do réu Giuliano Rodrigues Rossi, a saber:d.4.1) GILMAR ALCEANIGO DE OLIVEIRA, RESIDENTE NA RUA MARECHAL DUTRA, Nº 2456, EM PARANHOS/MS.d.5) intimação de todo teor desta decisão, bem como realização de audiência de interrogatório dos réus:d.5.1) ARNALDO CALISTO DA SILVA brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 08/02/1963, em Lutécia/SP, portador do RG nº 18827620 SSP/SP, inscrito sob o CPF nº 076.793.748-13, filho de Adolfo Calisto da Silva e Maria Izabel da Silva, RESIDENTE NA RUA OLAVO BILAQUE, Nº 266, CENTRO, EM SETE QUEDAS/MS;d.5.2) CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA, brasileiro, convivente, comerciante, nascido aos 28/04/1978, em Sete Quedas/MS, portador do RG nº 891.849 SSP/MS, inscrito no CPF nº 785.173.461-49, filho de Miguel José de Souza e Cecília Pedro de Souza, RESIDENTE NA ESTRADA INTERNACIONAL, N. 45, VILA MIGUEL OU ESTRADA INTERNACIONAL, KM 25, VILA MIGUEL, AMBOS EM SETE QUEDAS/MS.Cópias em anexo: 02/10, fls. 57, 73/74, 128/135, 189, 333/338, 359/369, 439/448 e 457/458e) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 257/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da comarca de Novo Progresso/MT, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa do réu Giuliano Rodrigues Rossi ALEXANDRE VIEIRA DA SILVA E MORAIS, RESIDENTE NA RUA CUIABÁ, Nº 772, CENTRO, EM NOVO PROGRESSO/MT.Cópias em anexo: 02/10, 128/135, 189, 439/448 e 457/458.

Expediente Nº 2386

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001689-62.2001.403.6002 (2001.60.02.001689-2) - ORLANDO MARTELLI FILHO(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ORLANDO MARTELLI FILHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE

RODAGEM - DNER

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica intimada a parte autora e seu patrono de que foi expedido, em 30/08/2012, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2696

ACAO MONITORIA

0001634-59.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ANA CLAUDIA CHAVES AMARAL

Intime-se a requerida para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000379-42.2006.403.6003 (2006.60.03.000379-0) - MARIA APARECIDA JOSE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se

0000867-60.2007.403.6003 (2007.60.03.000867-5) - ELZA SILVA E SOUZA MARINHO X ROBERTA SILVA E SOUZA MARINHO X ROBERIO SOUZA SILVA MARINHO X ROBERTO E SOUZA MARINHO X ELTON JONES E SOUZA MARINHO(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001029-21.2008.403.6003 (2008.60.03.001029-7) - MARIA BONATO SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se

0000463-38.2009.403.6003 (2009.60.03.000463-0) - VERA LUCIA RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000515-34.2009.403.6003 (2009.60.03.000515-4) - CAETANA MARIA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000636-62.2009.403.6003 (2009.60.03.000636-5) - PIEDADE DOS SANTOS SILVA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000857-45.2009.403.6003 (2009.60.03.000857-0) - JULIETTA SALLUM CONGRO(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se

0001598-85.2009.403.6003 (2009.60.03.001598-6) - MARIA MOREIRA GOMES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3a Região que determina o prosseguimento do feito, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000642-35.2010.403.6003 - FRANCISCA ANTONIA GONCALVES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3a Região que determina o prosseguimento do feito, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001010-44.2010.403.6003 - LUIZA JOSEFA ALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001076-24.2010.403.6003 - GERALDO JOSE DE BRITO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3a Região que determina o prosseguimento do feito, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001103-07.2010.403.6003 - MARIA DOS SANTOS SIMOES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001186-23.2010.403.6003 - NEUZA PEREIRA DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se

0000522-55.2011.403.6003 - ANTONIO FERREIRA VAZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001063-88.2011.403.6003 - JOSE PRAXEDES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao exequente sobre o teor da petição de fl. 97/99. Indefiro o pedido de aplicação de multa diária ao INSS, uma vez que comprovado nos autos que foi efetivada a implantação do benefício pretendido pela parte autora. Ainda que tenha sido realizado fora do prazo assinalado por este Juízo, há que se considerar as peculiaridades existentes nesta Subseção Judiciária, notadamente a ausência de órgão próprio do INSS responsável pela implantação dos benefícios, o que, em alguns casos, ocasiona o retardo no cumprimento das determinações judiciais, mas nunca seu descumprimento. Além disso, não se verifica prejuízo econômico à parte

autora, uma vez que, quando implantado o benefício, o INSS o faz de forma retroativa, como no presente caso. Pelo exposto, considerando que houve a implantação do benefício em favor do autor, bem como o pagamento dos valores devidos, determino o arquivamento deste feito. Intime-se.

0001254-36.2011.403.6003 - CIRCE GOMES DE CAMARGO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determina o prosseguimento do feito, cite-se o INSS. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001227-92.2007.403.6003 (2007.60.03.001227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X PANIFICADORA CACIQUE LTDA ME(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X ROSINEI CAMARGO DA SILVA

Rosinei Camargo da Silva impugnou a penhora procedida nos presentes autos (fl.91), reputando-a de indevida, ao argumento de que recaiu sobre bem de família (fls. 93/104). Juntou procuração e documentos (fls. 105/135). A exequente entende que tal alegação é improcedente (fl. 146/153), já que a alegação de que se trata do único imóvel ocupado pela família não veio acompanhada de certidão negativa expedida pelo CRI lo-cal. Brevíssimo relato. Decido. De início, afastado a alegação de intempestividade da manifestação da executada, apresentada como embargos e recebida como impugnação à penhora (fl. 136), tendo em vista que a carta precatória foi juntada aos autos em 28/9/2011, e referida petição foi protocolizada em 29/9/2011. Verifico, ainda, que a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal também é tempestiva, pois, em virtude dos feriados nos dias 4 a 6/4/2012, o prazo para manifestação encerrou-se em 9/4/2012. O bem de família, no conceito trazido por Carvalho de Mendonça, é aquela porção de bens definidos que a lei ampara e resguarda em benefício da família e da permanência do lar, estabelecendo, a seu respeito, uma impenhorabilidade limitada e uma inalienabilidade relativa. O bem de família vem regulado tanto em lei especial (Lei 8.009/1990) como no Código Civil (art. 1.711 e ss.). Diz-se voluntário quando se constitui por vontade do proprietário ou de terceiro (Código Civil) e involuntário quando tal constituição independe daquela vontade (Lei 8.009/1990). No primeiro caso, exige-se o registro do respectivo título na matrícula do imóvel, e a isenção de execução por dívidas abrange apenas aquelas que lhes forem posteriores. Analisando os documentos juntados pela executada, vê-se que não consta da matrícula do imóvel penhorado qualquer observação acerca da constituição de bem de família. Inaplicável, portanto, a disciplina do Código Civil. Já no caso do bem de família involuntário, regulado na Lei 8.009/1990, prescinde-se de qualquer ato do proprietário, bem como do respectivo registro, bastando que se trate do imóvel residencial da entidade familiar. A executada comprova que reside no imóvel penhorado com seu atual companheiro, senhor Gislaíne Alves de Jesus, e suas duas filhas menores de 18 anos (fls. 108/109). Assim, satisfeitas as condições para que se caracterize o imóvel penhorado como bem de família, DEFIRO o requerimento da co-executada e desconstituo a penhora de fl. 90. Preclusa a decisão, oficie-se ao CRI de Paranaíba/MS. Ademais, indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, formulado pela CEF às fls. 154/155, uma vez que não estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos (desvio de finalidade e confusão patrimonial), necessários para a adoção da medida requerida. Contudo, considerando que para garantia e satisfação do débito faz-se necessária a identificação de outros bens penhoráveis dos executados, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências: 1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome de Panificadora Cacique Ltda ME, CNPJ 03.981.318/0001-99, e Rosinei Camargo da Silva, CPF 885.346.181-00, até o limite de R\$ 127.261,17 (cento e vinte e sete mil duzentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: 2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s); 2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente; 2.3) Havendo a interposição de embargos ou impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; 2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da exequente. 3) Caso os valores con stritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do executado, através do convênio RENAJUD. 4) Se esgotadas todas as medidas sem a localização de bens do(s) executado(s), requirite-se ao Sr. Delegado da Receita Federal cópias das 03 últimas declarações de bens apresentadas pelo(s) executado(s), dando-se vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. 5) Restando frustradas as diligências realizadas, e não havendo outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000313-91.2008.403.6003 (2008.60.03.000313-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000317-31.2008.403.6003 (2008.60.03.000317-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA MARIA DOS SANTOS ZULIM(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 93/99, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001365-54.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do ofício de fls. 70/74.

0001374-16.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADAO FERREIRA ARAUJO

Tendo em vista que após consulta ao sistema Renajud verificou-se a existência de veículo em nome do requerido Adão Ferreira Araújo, conforme fl. 56, determino que seja realizada a penhora de referido bem. Efetivada a penhora, providencie a Secretaria a intimação das partes bem como seu registro no sistema Renajud.Considerando que o ato deverá ser cumprido em comarca que não é sede da Justiça Federal, intime-se a autora para que comprove o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para que informe a este Juízo caso não haja interesse na penhora do bem localizado.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO N. _____/2012-DV***Autos n. 0001374-16.2010.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Adão Ferreira AraújoJuízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, CEP 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Costa Rica/MS (Rua José Pereira da Silva, 405, Jardim Santos Dumont, CEP 79550-000)Finalidade: O MM. Juiz Federal deprecia a Vossa Excelência a realização de penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário do bem abaixo relacionado, bem como a intimação do executado.Bem a ser penhorado: GM/Opala, placa HQX 5092, ano/modelo 1977/1977, chassi GB134249, pertencente a Adão Ferreira Araújo, CPF 051.508.411-53. Endereço: Rua Avelina Paes Ananias, n. 325, centro.Na ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001993-09.2011.403.6003 - ADEMILSON PEREIRA DOS SANTOS(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, apenas em seu efeito devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000488-95.2002.403.6003 (2002.60.03.000488-0) - AURELIA VASQUES MAIA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da petição de fls. 327.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000969-29.2000.403.6003 (2000.60.03.000969-7) - VLADMIR PEDROZA DE ARAUJO(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X VLADMIR PEDROZA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sistemática de execução invertida, adotada por este Juízo em consenso com a Procuradoria Federal que atua na

defesa do INSS, visa apenas e tão-somente favorecer os vencedores de ações de natureza previdenciária, evitando que tenham que realizar os cálculos, por vezes complexos. Trata-se de sistemática que subverte a norma processual (incumbe ao vencedor proceder à execução do julgado) e que, portanto, deve ser utilizada de forma bastante restrita. Ou seja, ou os autores aceitam os cálculos efetuados pelo INSS, ou deles discordam e se desincumbem do ônus processual de dar início à execução do julgado, juntando as planilhas de cálculos dos valores que entendem corretos, na forma da lei processual. Por tais razões, intime-se o exequente para que apresente a planilha demonstrativa dos valores que entende devidos a títulos de atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Intime-se.

0001358-14.2000.403.6003 (2000.60.03.001358-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009660 - LUCIANA ARRUDA DE REZENDE E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X CARLA ANDREA FERREIRA BARBOSA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

Em sua manifestação de fls. 160/163, a requerida alega que há excesso de execução e discorda dos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como informa que, por não possuir condições de pagar o valor total em uma única parcela, tem interesse em participar de conciliação para fins de parcelamento da dívida. Alega, ainda, que não possui bem móvel ou imóvel que possa garantir a execução. Por sua vez, a CEF manifesta-se no sentido de que os cálculos foram efetuados de forma correta e que, ante a ausência de apresentação de uma proposta escrita por parte da devedora, a designação de audiência para tentativa de conciliação seria medida inócua (fls. 166/169). É o breve relato. De início, tendo em vista a declaração de fls. 157, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré. Afasto a alegação de excesso de execução tendo em vista que no cálculo elaborado pela requerida não foi utilizado o parâmetro estabelecido no contrato no caso de inadimplemento. Além disso, verifica-se que no demonstrativo de débito apresentado pela CEF às fls. 106/116, já havia sido suspensa a incidência de juros de mora e multa contratual, o que reduziu consideravelmente o montante da dívida se comparado ao que foi indicado na petição inicial. Assim, ante as manifestações das partes, e considerando que para garantia e satisfação do débito faz-se necessária a identificação de bens penhoráveis, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências: 1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome de Carla Andrea Ferreira Barbosa, CPF 639.851.361-49, até o limite de R\$ 21.119,91 (vinte e um mil cento e dezenove reais e noventa e um centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: 2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) requerido(s) da(s) penhora(s) realizada(s); 2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente; 2.3) Havendo a interposição de embargos ou impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; 2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da requerente. 3) Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome da requerida, através do convênio RENAJUD. 4) Se esgotadas todas as medidas sem a localização de bens do(s) executado(s), requirite-se ao Sr. Delegado da Receita Federal cópia da última declaração de bens apresentada pela(s) requerida(s), dando-se vista à requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. 5) Restando frustradas as diligências realizadas, e comprovada a inexistência de bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000328-07.2001.403.6003 (2001.60.03.000328-6) - MARLI DIAS DE CASTRO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARLI DIAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000015-41.2004.403.6003 (2004.60.03.000015-8) - ANA ALICE DA SILVA ROVANI(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ANA ALICE DA SILVA ROVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual

para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido e comprovar a implantação do benefício em favor da parte autora, conforme determinado em fl. 182. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000233-69.2004.403.6003 (2004.60.03.000233-7) - ALEIR DOS SANTOS(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X EVANILDO DA SILVA MEDEIROS X DEJAIR BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X ALEIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000384-35.2004.403.6003 (2004.60.03.000384-6) - MARIA OLIVIA MOREIRA DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARIA OLIVIA MOREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000163-18.2005.403.6003 (2005.60.03.000163-5) - MARIA EUNICE PATRICIO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA EUNICE PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000205-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000205-6) - EDSON FRANCO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RODRIGO AMORIM MARINHO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EDSON FRANCO X UNIAO FEDERAL X RODRIGO AMORIM MARINHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000519-13.2005.403.6003 (2005.60.03.000519-7) - IZABEL PONTES DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL PONTES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Compulsando-se os autos,

verifica-se que, ante o falecimento da autora, foi requerida a habilitação dos herdeiros, conforme documentos juntados às fls. 209/220. O INSS não se opôs ao pedido de habilitação (petição de fls. 224). Contudo, nos despachos de fls. 231 e 239, não houve menção à habilitação do herdeiro Wilson Ferreira Barbosa. Sendo assim, ante os documentos de fls. 214/216, defiro a habilitação de referido herdeiro. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos seguintes herdeiros no polo ativo da ação: - Nilson Ferreira Barbosa (CPF 437.089.431-04); - Wilson Ferreira Barbosa (CPF 272.392.331-20); - Ivan Pontes da Silva (CPF 475.753.361-68); - Rosimery Ferreira de Paula (CPF 004.781.981-24); - Ivone Pontes da Silva (CPF 010.083.341-11). Em prosseguimento, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, na proporção de 1/5 para cada herdeiro. Oportunamente, arquite-se.

0000812-46.2006.403.6003 (2006.60.03.000812-9) - ANALIA PENHA RIBEIRO (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ANALIA PENHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000373-98.2007.403.6003 (2007.60.03.000373-2) - WALDIR INACIO DOS SANTOS (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X UNIAO FEDERAL X WALDIR INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da Fazenda Nacional, concordando com os valores apresentados pelo exequente, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo o saldo atualizado da conta judicial n. 2720.635.00000108-3, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a quantia depositada em Juízo seja suficiente para o pagamento dos valores devidos, fica a Secretaria autorizada a expedir o(s) devido(s) alvará(s) de levantamento. Efetuados os saques, se houver saldo remanescente na conta judicial, intime-se a executada para que forneça guia DARF ou GRU, devidamente preenchida com os códigos a serem utilizados na conversão em renda dos valores e, em prosseguimento, oficie-se à CEF para que efetue referida operação. Caso o saldo não seja suficiente ao pagamento integral da condenação, expeçam-se ofícios requisitórios. Por fim, oficie-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida na decisão de fl. 243, bem como para que se abstenha de efetuar os depósitos judiciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000288-78.2008.403.6003 (2008.60.03.000288-4) - LUCILENE FERREIRA DE MATOS SOUSA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCILENE FERREIRA DE MATOS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da petição de fls. 196/197, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 128/148) e dou por cumprida a obrigação. Intime-se a exequente para que informe e comprove a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se já foi autorizado pela Justiça Estadual o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, tendo em vista que houve declínio de competência para julgamento do Alvará Judicial n. 2007.60.03.000526-1 (fl. 35). Na hipótese de já ter sido efetuado o saque, fica a Secretaria autorizada a expedir alvará em favor da autora. Caso contrário, caberá à autora pleitear o levantamento dos valores diretamente na instituição financeira ou por meio de ação própria. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000970-33.2008.403.6003 (2008.60.03.000970-2) - MARIA LUCIA MORAIS DA SILVA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA LUCIA MORAIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 116/126.

0001803-51.2008.403.6003 (2008.60.03.001803-0) - JANDIR DONADONE MOREIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIR DONADONE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se à EADJ para que, no prazo de 20 dias, promova a revisão do benefício de auxílio doença recebido pelo autor, nos termos da sentença de fls. 103/104. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados,

devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000976-06.2009.403.6003 (2009.60.03.000976-7) - NAIR WAGNER DE MOURA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR WAGNER DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000097-62.2010.403.6003 (2010.60.03.000097-3) - TEREZINHA MACEDO DA CRUZ (SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MACEDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista a homologação de acordo (fl. 124) expeça-se o devido RPV. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000394-69.2010.403.6003 - MARIA FERREIRA DE FRANCA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERREIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000504-68.2010.403.6003 - JAIRO ACUNHA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO ACUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora sobre o teor do ofício de fls. 149/150, que informa a implantação do benefício previdenciário. Após, nada mais havendo a ser feito nestes autos, arquivem-se.

0000813-89.2010.403.6003 - MANOEL MENDES (SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANOEL MENDES

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a exequente para indicar bens penhoráveis ou requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001281-53.2010.403.6003 - ELDMA TOLENTINO PEREIRA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELDMA TOLENTINO PEREIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autora sobre o teor do ofício de fls. 145/146, que informa a implantação do benefício previdenciário. Após, nada mais havendo a ser feito nos autos, arquivem-se. Intime-se.

0001424-42.2010.403.6003 - RUBENS APARECIDO CORREIA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS APARECIDO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora sobre o teor da petição de fls. 131/133. Após, nada sendo requerido, arquite-se. Intime-se.

0001604-58.2010.403.6003 - NAZARE CORDEIRO DE CARMO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAZARE CORDEIRO DE CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à exequente do ofício de fls. 167/168, que informa a implantação do benefício previdenciário. Após, nada mais havendo a ser feito nestes autos, arquivem-se.

Expediente Nº 2711

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001573-67.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-86.2012.403.6003) DANIEL FERREIRA NEVES(MG134668 - ISMAEL MARTINS DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Diante da manifestação ministerial de fls.15/17, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos: (a) prova idônea da realização de perícia em sede de inquérito policial no veículo apreendido; (b) cópia conferida com o original do CRVL do veículo apreendido; (c) cópia do contrato de financiamento realizado com instituição financeira referente ao veículo apreendido; e (d) cópia do auto de prisão em flagrante. Com a juntada aos autos dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, entretanto, transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, retornem os autos conclusos. Publique-se.

ACAO PENAL

0000788-18.2006.403.6003 (2006.60.03.000788-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X PAULO ROBERTO MOREIRA X PEDRO NEI DINIZ CABREIRA

Conforme delineado pelo Ministério Público Federal, o pedido deduzido pelo denunciado Paulo Roberto Moreira não pode ser atendido, eis que o requisito o qual pretende ver substituído é de imposição obrigatória, nos termos do art.89, III e IV da Lei 9.099/95. Contate-se com o Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, da forma mais expedita possível, inclusive por e-mail ou telefone, solicitando informações sobre o regular cumprimento das condições. Intime-se o denunciado na pessoa de seu advogado constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o local de sua residência atual. Caso o Juízo Deprecado informe que as condições não estão sendo cumpridas ou caso o denunciado informe que se mudou de Fernandópolis/SP ou se mantenha inerte, retornem os autos conclusos. Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2712

CARTA PRECATORIA

0000124-62.2012.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 13/09/2012, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa FLÁVIO GUTIERREZ, com endereço na Rua Antônio Dias, 865, casa 19, bairro Santa Terezinha, fone (67) 3521-1174 e (67) 3524-7461. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 0005610-43.2008.403.6112) da designação da audiência. Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como Mandado de Intimação.

Expediente Nº 2713

CARTA PRECATORIA

0001100-81.2012.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 2A. VARA DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REINALDO ANTONIO FURLAN E OUTROS(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Por razões de adequação de pauta, redesigno a audiência marcada à fls. 12, para o dia 13 de setembro de 2012, às 16:00 horas, a fim de que seja realizada a oitiva das testemunhas de defesa ADEMIR MARINHO, residente na Rua dos Maçons, nº 2279, casa 02, Jardim Alvorada e ELIANA MARIA FICHER, residente na Rua dos Maçons, nº 2279, casa 01, Jardim Alvorada. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 0000518-25.2010.403.6109) da designação da audiência. Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente

Expediente Nº 2714

CARTA PRECATORIA

0001282-67.2012.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GEANCLEBER SILVA CABREIRA E OUTROS(MS012635 - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR E MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL) X DANILO TANNO NOGUEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

À vista da informação supra designo para o dia 13/09/2012, às 17:00 horas a realização da Oitiva da testemunha Danilo Tanno Nogueira pelos meios convencionais. Intime-se o agente de polícia federal Danilo Tanno Nogueira, matrícula nº 16615, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS para que compareça nesta Vara Federal, a fim de ser ouvido nos autos supra. Informe ainda ao Chefe da Delegacia de Polícia Federal da expedição do Mandado de Intimação, à testemunha acima mencionada, nos termos do artigo 221 3 do CPP. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante, para conhecimento e solicite-se as cópias necessárias para realização do ato. Intime-se. Cumpra-se, servindo como expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4762

ACAO DE USUCAPIAO

0001415-48.2008.403.6004 (2008.60.04.001415-9) - BELMIRO ZAMECKI(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X BEATRIZ RAUBER ZAMECKI(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X FOMENTO ARGENTINO SUD AMERICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES)

Tendo em vista que as partes não foram intimadas, redesigno a audiência para o dia 25/09/2012, às 15:20 horas. Intime-se o Dr. Frederico Luiz Gonçalves, OAB/MS 12349 para retirar os autos em carga pelo prazo de 5 (cinco) dias, que se iniciará após a intimação de todas as partes acerca da realização da audiência. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº ____/2012-SO para intimação da União, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, para ciência e para comparecer na audiência supra redesignada.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000844-43.2009.403.6004 (2009.60.04.000844-9) - MOISES DA SILVA MENDES(MS001307 - MARCIO

TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União não foi intimada do despacho de fl. 194/195, que determinava sua intimação para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, redesigno a perícia médica para o dia 28/09/2012, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: a) carta de intimação nº ____/2012-SO para a União Federal, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, segue cópia de fls. 194/195 e b) mandado de intimação nº ____/2012-SO ao autor, MOISES DA SILVA MENDES, com endereço na Rua XV de Novembro, 7, vila NOB, Corumbá.

0000911-37.2011.403.6004 - JONATHAN QUIRINO PEREIRA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União não foi intimada do despacho de fl. 60 e 60 verso, que determinava sua intimação para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, redesigno a perícia médica para o dia 28/09/2012, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: a) carta de intimação nº ____/2012-SO para a União Federal, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, segue cópia de fls. 194/195 e .PA 2,0 .PA 0,10 b) mandado de intimação nº ____/2012-SO ao autor, JONATHAN QUIRINO PEREIRA, com endereço na Rua Cáceres, 425, bairro Centro América, Corumbá.

0000254-61.2012.403.6004 - BRUNO HENRIQUE SANT ANNA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
Defiro a dilação do prazo, conforme requerido pela CEF (Fl. 121). Intime-se.

Expediente Nº 4763

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000083-12.2009.403.6004 (2009.60.04.000083-9) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X DENIZE GOMES VERNOCCHI(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

A fim de adequação da pauta redesigno a audiência para o dia 22/11/2012, às 14h00min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. As testemunhas arroladas pelo autor à fl. 07 e pela ré à fl. 87 deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº 300/2012-SO para a ré DENIZE GOMES VERNOCCHI, com endereço na Alameda Cordolina, 100, bairro Dom Bosco, Corumbá, para comparecer na audiência eb) carta de intimação nº 236/2012-SO para o IBGE com endereço na Rua 7 de Setembro, 1733, Jardim Aclimação, Campo Grande/MS, CEP 79.002-130.

Expediente Nº 4764

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001027-14.2009.403.6004 (2009.60.04.001027-4) - NILTON DA SILVA ALVARO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NILTON DA SILVA ALVARO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. Alegou que não tem como prover o próprio sustento em razão da dependência de álcool e por ser portador de tuberculose. Acompanham a inicial os documentos de fls. 9/12. Decisão pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela exarada às fls. 15/16. Devidamente citada, a Autarquia requerida apresentou contestação às fls. 19/28. Juntou documentos à fl. 30. Determinação para realização de perícia médica e social às fls. 32/34. Pedido de extinção do feito, em razão de deferimento administrativo do benefício pleiteado, às fls. 43/44. Concordância do INSS com o pedido de desistência à fl. 47. É o importa para o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, 4º). No caso presente, a parte concordou expressamente com o pedido formulado pelo requerente, porquanto verificado o deferimento administrativo do benefício ora pleiteado,

conforme documento de fl. 48. Logo, havendo perda do objeto da ação, só cabe a este juízo homologar a desistência. Frente ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VIII). Sem custas, tendo em vista o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários da defensora dativa em metade do valor mínimo da tabela, expeça-se requisição de pagamento. Oportunamente, arquive-se os presente autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000507-49.2012.403.6004 - VICTOR HENRIQUE VIEGAS (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Vistos. 1- Relatório Afirma o impetrante na peça exordial (fls. 02/17) que: a) foi convocado para matrícula no Curso Técnico em Manutenção e Suporte em Informática (PROEJA); b) cumpre pena no regime semiaberto no EPRSAAC, do qual só pode se ausentar com autorização judicial; c) não realizou a matrícula no período previsto em edital porque estava com doença contagiosa, em licença médica, cumprindo pena em regime domiciliar; d) o óbice à matrícula deve ser indenizado, já que perdeu um bem jurídico que estava em seu patrimônio, bem como uma oportunidade de reintegrar-se à sociedade. Requereu a concessão da liminar para o fim de que a autoridade impetrada seja compelida a realizar sua matrícula no curso técnico para o qual foi aprovado. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 31). Às fls. 37/48, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a necessidade de citação dos demais candidatos aprovados para o curso técnico, os quais poderiam ser afetados com a decisão proferida nessa ação. De outro giro, aduziu que o edital expedido foi claro ao dispor sobre as datas de matrícula dos candidatos e que o impedimento de sua realização fora do prazo coaduna-se com os princípios que regem a atuação da Administração Pública. O pedido liminar foi deferido (fls. 61/63). O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança, haja vista que a Administração, além de estar vinculada ao princípio da legalidade, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 78/80). É o relatório. Decido. 2- Fundamentação Mantenho o posicionamento adotado na decisão proferida em sede liminar, os quais invoco como fundamentação da presente sentença: No caso presente, entrevejo a presença do *fumus boni iuris*. Ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência, entendo que o impetrante tem o direito de realizar a matrícula. Não se pode olvidar que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador). Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível sócio-econômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a por que a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Essas diretrizes imantam todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207), a elas não é dado dificultar a matrícula dos seus futuros alunos mediante a imposição de prazos exíguos. No caso dos autos, o impetrante perdeu o prazo de matrícula por circunstâncias alheias à sua vontade, pois estava acometido por doença contagiosa (tuberculose), conforme robustamente comprovado pelos laudos médicos juntados, bem como pela concessão de licença concedida pelo juízo da execução penal para o fim de que cumprisse a pena em regime domiciliar - cujo prazo definido albergava o lapso temporal em que a matrícula deveria se realizar - de modo que não submetesse os demais apenados ao risco de contágio. Ou seja, em tese, houve motivo justificável de força maior. Daí por que parece justo, ao menos por ora, dar-lhe outra oportunidade para se matricular, especialmente pelo caráter de que se reveste tal atitude. Ora, conforme se detrai das informações carreadas nos autos, o impetrante está em regime semiaberto e o que pleiteia é o acesso à educação, de forma que possa ser reintegrado na sociedade de forma digna. Nessa esteira, a oportunidade de ingresso no curso técnico revela-se eficaz à sua ressocialização, ao passo que o impetrante gozará de maiores chances de ingressar e permanecer no mercado de trabalho, não tendo que recorrer às práticas ilícitas. Frise-se, outrossim, que nenhum prejuízo recairá sobre a impetrada se aceitar a matrícula do autor. Tampouco serão prejudicados os demais candidatos, visto que não haverá desatenção à ordem de classificação. Se não aceita a matrícula, o único prejudicado será o autor, já que terá de submeter-se a novo exame vestibular e adiar, portanto, seu ingresso na universidade. Daí por que a jurisprudência não vacila: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PERDA DO PRAZO DE MATRÍCULA POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. MATRÍCULA EXTEMPORÂNEA. POSSIBILIDADE. 1. Impetrante que pretendia obter o direito de realizar matrícula no curso de Direito - diurno,

da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, fora do prazo estipulado no respectivo Edital, eis que, nos dias destinados à efetivação da matrícula, estava acometido de infecção respiratória, conforme atestado médico anexo aos autos. 2. Impossibilidade de constituir procurador, em virtude de viagem dos seus responsáveis, por motivo de doença na família, quedando o Impetrante aos cuidados, apenas, de avó materna, senhora de 83 anos de idade. 3. Pacificado está o entendimento desta Corte no sentido de que, constatada a ocorrência de motivo de força maior, capaz de impedir o estudante, ou quem lhe faça as vezes, de efetuar a matrícula no lapso temporal adequado, cabível o deferimento de matrícula extemporânea, eis que, fundado nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, deve-se assegurar o direito do estudante de acesso à educação. Remessa Oficial improvida (TRF5, Terceira Turma, Remessa Ex Officio 96419, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ 29/05/2007, p. 1133). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. INTERESSE PÚBLICO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. - Comprovada a impossibilidade do estudante de efetivar sua matrícula por motivo de doença em pessoa da família, que indubitavelmente constitui hipótese de força maior, deve-lhe ser deferido o direito de efetivar sua matrícula. - Há que se considerar, diante de um caso como o presente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que não se imponham sanções superiores àquelas verdadeiramente necessárias à consecução do interesse público. - A atitude da administração da universidade de negar ao impetrante o direito à matrícula mostra-se totalmente desproporcional e irrazoável, pois, além de o impetrante ter sido aprovado no processo de seleção para transferência voluntária, ele era o único concorrente à vaga pleiteada, donde não resultar prejuízo nem para outros candidatos, porquanto inexistentes, e muito menos para a Administração, a caracterizar a infringência ao interesse público, pois a vaga existente não será preenchida. - Trata-se de um erro escusável do(a) impetrante, que merece a devida consideração, sob pena de se negar a ele(ela) um dos direitos mais salutar, previsto na Carta Magna, o de acesso à educação, a teor do art. 205. Remessa oficial improvida (TRF5, Primeira Turma, Remessa Ex Officio 78581, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ 05/07/2004, p. 839). (grifei). Também diviso a presença do periculum in mora: é dispensável perder-se tempo dissertando-se sobre os graves prejuízos sofridos por quem deixa de estudar. Por fim, quanto ao pedido de indenização, ao menos em sede liminar, entendo que apenas houve fiel cumprimento das normas previstas no edital, o qual estabelecia datas de início e fim das matrículas, não cabendo ao servidor público flexibilizar tais normas, tampouco desatender a princípios constitucionais aos quais está vinculado. De outro vértice, a concessão da presente liminar oportunizará ao requerente a matrícula no curso técnico, representando medida adequada e suficiente para cessação do suposto prejuízo sofrido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que proceda à matrícula do impetrante no curso em que foi aprovado. No que tange ao pedido de indenização, entendo não ter ocorrido a perda de uma chance ou inclusão do impetrante como alegado na inicial, uma vez que a parte autora já foi matriculada em razão da decisão liminar e, ainda, porque o servidor público somente cumpriu as normas previstas no edital, as quais não tem o poder de flexibilizar, agindo em consonância com o princípio da legalidade. Dessa forma, considerando a inalterabilidade dos fatos, entendo, pois, existente o direito líquido e certo do impetrante em ser matriculado no Curso Técnico de Manutenção e Suporte em Informática do Instituto Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso do Sul, razão pela qual a medida liminar deferida nos autos deve ser ratificada e a segurança concedida. 3- Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a medida liminar que garantiu ao impetrante matrícula no Curso Técnico de Manutenção e Suporte em Informática do Instituto Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso do Sul. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). Custas na forma da lei. Fixo os honorários para o advogado dativo no valor médio da tabela oficial, expeça-se solicitação de pagamento. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0000539-54.2012.403.6004 - SARATUR TURISMO - ME(MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos. 1- Retatório Alega o impetrante na exordial de fls. 02/09, que: a) em 18.3.2012, teve seu veículo (ônibus da marca Scânia, modelo K 113 TL 6x2 360, ano de fabricação 1998, placas AIA 2053, Chassi 9BSKT6X2BW3468193, prata) apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; b) as mercadorias eram de propriedade dos passageiros; c) ainda não foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão do veículo; d) está sofrendo prejuízos de elevada monta desde a apreensão do veículo; e) houve cerceamento de defesa na fase administrativa, pois não foi intimado quando da apreensão do veículo. Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos de fls. 10/22. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 25). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 29/39). Juntou documentos às fls. 40/84). A Advocacia-Geral da União informou ter interesse na causa (fl. 85). O pedido liminar foi indeferido (fls. 88/90). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fl. 100/112) requerendo concessão de efeito suspensivo, que foi indeferido (fls. 114/119). O Ministério Público Federal em sua manifestação pugna pela denegação da segurança, alegando a inexistência de

violação ao pretense direito líquido e certo. É o que importa como relatório. Decido. 2- Fundamentação Mantenho o posicionamento adotado na decisão proferida em sede liminar, os quais invoco para fundamentação da presente sentença: O impetrante alega ser empresa do ramo de turismo que faz locações e fretes de ônibus para terceiros. Aduz que teve um de seus veículos apreendido pela Receita Federal no dia 18/03/2012, na BR 262 - Posto de Fiscalização Lampião Aceso - em razão da grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação fiscal. Pontua que a empresa não pode ser responsabilizada pelas infrações cometidas pelos passageiros, pois não corroborou com a prática do suposto ato ilegal. Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos. Primeiro, ressalte-se o curto período de permanência da excursão nesta cidade (das 08h do dia 17.03.2012 às 22h do mesmo dia - fl. 56), fato que afasta claramente o caráter turístico da viagem. Segundo, não há que se falar em ignorância da prática do ilícito, pois foram embarcados no ônibus 3.151 Kg de vestuário, quantidade sobremaneira exorbitante, que excedeu os limites regulamentares de carga. Frise-se que não houve alteração dos passageiros, mas apenas um aumento significativo da bagagem. Cabia ao impetrante fiscalizar o fretador, especialmente diante de tão peculiar situação. Resta nítida, portanto, a específica finalidade de que os passageiros fossem às compras no país vizinho. De outro giro, a autoridade impetrada informou que em pesquisa realizada na data da apreensão do veículo existiam, em desfavor do impetrado, 6 (seis) outros processos formalizados perante outras unidades da Receita Federal do Brasil, todos relativos a infrações aduaneiras (fl. 36). Ademais, há prova documental de, pelo menos, outras três viagens com destino a esta cidade, todas previstas para terem duração inferior a 24 horas (fls. 62/63). Ou seja, as provas carreadas apontam que o impetrante tem como atividade profissional o frequente transporte, para esta região, de pessoas que importam, irregularmente, mercadorias do país vizinho. Saliente-se, ainda, que houve por parte dos passageiros - dentre os quais estavam o proprietário da empresa impetrante - e do motorista, resistência à realização do procedimento fiscalizatório. Conforme relatado pela autoridade impetrada, no momento da apreensão do automotor, durante o trajeto do Posto de Fiscalização até o Depósito de Mercadorias Apreendidas da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS, os passageiros se recusaram a permanecer para verificação das mercadorias, tendo o motorista parado na rodoviária de Corumbá/MS e desligado o motor com o câmbio de marchas engatado em ré, fato que impediu que fosse dada nova partida no motor e facilitou a dispersão dos passageiros. Instados a comparecerem ao ato de deslacrão das mercadorias, passageiros e motorista não compareceram. Ainda em suas informações, a autoridade impetrada aduz que não foi possível inferir a correlação entre algumas mercadorias e passageiros, logo, sequer se pode afastar a hipótese de que parte delas pertencesse ao impetrante - não há documentos que atestem a propriedade das mercadorias irregularmente internadas como sendo exclusivamente dos passageiros. Dessa maneira, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o conhecimento do impetrante acerca do ilícito praticado. Do mesmo modo, entendo que, in casu, não é aplicável princípio da proporcionalidade, tanto pelo exorbitante valor das mercadorias internadas (R\$ 188.681,88) como em face da verificada habitualidade do impetrante no uso do seu veículo para a prática de ilícitos fiscais. A respeito, nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CAMINHONETE. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso dos autos, embora haja desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias internalizadas irregularmente, deve ser afastado esse requisito porquanto verificada a habitualidade do uso do veículo nesse tipo de ilícito, o que também afasta a tese da insignificância. (AC 00059324820094047002, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. [...] 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor

do agravante. [...] (AgRg na MC 16.181/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 12/05/2010)O impetrante, ao que tudo indica, tinha conhecimento de que o veículo em questão seria utilizado como instrumento para a prática de ilícito fiscal. Quanto à alegação de cerceamento de defesa na fase administrativa, constato que o procedimento empregado pela Receita Federal coaduna-se com a legislação aplicável ao caso e que houve a lavratura do auto de infração em 04/04/2012, e intimação do impetrante por edital. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, devendo permanecer retido o veículo ônibus da marca Scânia, modelo K 113 TL 6x2 360, ano de fabricação 1998, placas AIA 2053, Chassi 9BSKT6X2BW3468193, prata, de propriedade do impetrante. Deste modo, tendo em vista a inalterabilidade dos fatos, bem como que não houve apresentação de provas hábeis a modificar o entendimento firmado, adoto os fundamentos acima esposados para o fim de denegar a segurança. 3- Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Oficie-se o relator do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante, noticiado à fl. 98. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0000589-80.2012.403.6004 - SANDRO DE FREITAS PEDROSO (MS014562 - LUCAS ZAIDAN ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP INTERATIVA (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Vistos, 1 - Relatório Afirma o impetrante na peça exordial (fls. 02/05) que: a) é aluno da Universidade Anhanguera - Uniderp Interativa, para a qual solicitou a matrícula de três matérias em regime de dependência, quais sejam: Estudos Quantitativos (3º semestre), Estudos Econômicos e a Liderança (3º semestre) e A Informação e a Sistematização (4º semestre); b) as matrículas não foram efetivadas sob o argumento de que somente poderiam ser cursadas em regime presencial; c) o óbice às matrículas causou transtornos ao impetrante, que terá o atraso de um ano na conclusão do curso. Requereu a concessão da liminar para o fim de que seja compelida a efetuar sua matrícula em todas as disciplinas mencionadas. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 24). Às fls. 30/32, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que não houve pedido de matrícula, em regime de dependência, por parte do impetrante. O pedido liminar foi indeferido (fls. 47/48). Às fls. 55/57, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, por entender que não houve comprovação de violação de pretensão líquida e certa. É o relatório. Decido. 2 - Fundamentação Mantenho o entendimento exarado na decisão proferida em sede liminar, que colaciono a seguir como parte integrante da fundamentação desta sentença: A questão que enseja o mandado de segurança é justamente a mora da autoridade impetrada em providenciar a matrícula do impetrante em três matérias sob regime de dependência, sob o argumento de que apenas poderiam ser cursadas em regime presencial. Como a autoridade impetrada tem representação na Subseção de Corumbá, tenho que a competência desse Juízo justifica-se para apreciar o feito. Sustenta o impetrante que requereu, em regime de dependência, a matrícula nas disciplinas Estudos Quantitativos (3º semestre), Estudos Econômicos e a Liderança (3º semestre) e A Informação e a Sistematização (4º semestre), contudo, foi impedido pela autoridade impetrada porque tais matérias só poderiam ser cursadas sob o regime de dependência no módulo presencial. Ocorre que o impetrado não logrou comprovar documentalmente o requerimento administrativo das matrículas, tampouco o indeferimento administrativo dos pedidos. O acervo probatório juntado pelo impetrante restringe-se a um boleto bancário pago, no valor de R\$ 319,99 (o qual discrimina a instituição cedente e o curso superior do impetrante), além de e-mails trocados pelo impetrante e impetrada, nos quais apenas se especifica as matérias que devem ser cursadas em regime de dependência. Ademais, em suas informações, a autoridade impetrada protesta pela inexistência de pedido de matrícula relativo às disciplinas pleiteadas pelo impetrante. Nesse passo, ausente o *fumus boni iuris* para a concessão da liminar. Isso porque, em sede de mandado de segurança, os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, de modo que reste evidente a prática de atos ilegais ou abusivos obstativos, no caso, à vida acadêmica do impetrante. Considerando a ausência de documentos, não há como deferir a medida postulada. Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros, 16ª ed., p. 28-29: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para comprovação da segurança. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...) As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Nesse cenário, indefiro, por ora, o pleito da liminar. Nessa esteira, considerando a inalterabilidade dos fatos, bem como que não houve apresentação de documentos hábeis a modificar o entendimento firmado, entendo que inexistente comprovação da violação a direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual denego a segurança. 3 - Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente sentença,

arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0000981-20.2012.403.6004 - SIGUI TOUR TURISMO LTDA X SIMONE LEANDRO PEDROSA(MG100003 - FRANCISCO SOARES FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc.SIGUI TOUR TURISMO LTDA impetrou o presente writ, com pedido liminar, contra do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ, objetivando a suspensão do ato que determinou a apreensão do veículo Buscar-Scania 124, chassi 9BSK6X2BFX3508815, placas CXA - 1733, ano/modelo 1999/1999, bem como a liberação do referido bem em seu favor. Sustenta, em síntese, que é legítima proprietária do veículo supra especificado, em que pese a empresa J W TUR LTDA figurar como possuidora do bem em virtude da celebração de contrato de arrendamento. Nesse quadro, somente em junho do corrente ano teve ciência da apreensão do automotor, ocorrida em janeiro de 2012.Afirma que a empresa J W TUR LTDA utilizou o veículo para prestar socorro à empresa JVS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, pois, naquela data, o ônibus desta estragara com passageiros no momento em que seguiria viagem para a cidade de Corumbá/MS.Esclarece que a autorização de viagem estava expedida em nome da primeira empresa porque aquela era responsável pela viagem.Aduz que não tinha conhecimento da finalidade da viagem, sorte que também concorreu à empresa J W TUR LTDA, que se deslocou apenas para prestar socorro a JVS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.Relata que agiu de boa-fé e que a apreensão do veículo fere os seguintes princípios: personalidade, presunção de inocência, culpabilidade, individualização, proporcionalidade e não confisco. Nessa esteira, defende que houve ofensa aos direitos de propriedade, do trabalho e da livre iniciativa.Requereu a concessão de liminar. Juntou documentos às fls. 30/140.Postergada a análise da liminar para momento posterior a vinda das informações (fl. 141).Nas informações prestadas, a autoridade impetrada expõe que, no ato de retenção do veículo, o Termo de Apreensão e Guarda foi lavrado em nome da impetrante e, posteriormente, em nome desta e da empresa JVS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, promotora da viagem. Assim, a impetrante foi incluída no polo passivo do processo administrativo, uma vez que figurava como proprietária do veículo no CRVL.Salienta, em seguida, que o contrato de arrendamento e o contrato de compra e venda, relativos ao bem ora apreendido, foram firmados com um dia de diferença (aquele, em 11.2.2009, e este em 12.2.2009), fato que revela artifício no intuito de afastar a responsabilidade do proprietário do veículo que transporta mercadoria sujeita à pena de perdimento, a exemplo dos usuais contratos de gaveta supostamente firmados e que são usados como melhor lhes convém, a depender da situação apresentada (excerto extraído da fl. 153 - verso).Argumenta que não há nos autos nenhum comprovante de pagamento do contrato de arrendamento ou das parcelas do veículo, de forma a comprovar a veracidade das afirmações declinadas na exordial.Aponta que a empresa J W TUR Ltda impetrou, perante esta Vara da Justiça Federal, Mandado de Segurança processado sob n. 0000239-92.2012.403.6004, no qual declarou ser a real proprietária do veículo em tela, adquirido mediante contrato de compra e venda firmado com a impetrante. Desse modo, observa-se que inicialmente tentou-se a liberação pela empresa J W TUR Ltda, restando infrutífero tal expediente, tenta-se, agora, pela impetrante SIGUI TOUR TURISMO LTDA, o consecução de tal desiderato, fato este que denota a inexistência de boa fé da impetrante e demais envolvidos.A autoridade impetrada juntou documentos às fls. 162/213.Vieram os autos conclusos.É o relatório. D E C I D

OPreliminarmente, observo, de plano, que a impetrante não observou o prazo decadencial para a impetração do mandamus. Como é cediço, o prazo para impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado. É o que dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016/09, vejamos:O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.De outro lado, não constam dos autos outros elementos que justifiquem o não reconhecimento da decadência do direito à impetração. Assim, entendo que o ato lesivo, que culminou na apreensão do veículo alhures especificado e das mercadorias transportadas, datado de 10.1.2012, está abrangido pelo lapso de 120 (cento e vinte) dias. É que o mandamus, ajuizado em 26.7.2012, nos termos do termo de autuação que capeia os autos, foi aforado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do ato impugnado, quando já decorrido o lapso temporal previsto pela lei. Conforme ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles, o prazo para impetração de mandado de segurança conta-se do ato administrativo que concretiza a ofensa ao direito do impetrante. Nesse sentido preleciona:Quando a lei diz que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á cento e vinte dias após a ciência do ato impugnado (art. 18), está pressupondo o ato completo, operante e exequível.(...)É de se lembrar que o prazo para a impetração não se conta da publicação da lei ou do decreto normativo, mas do ato administrativo que, com base neles, concretiza a ofensa a direito do impetrante, salvo se a lei ou o decreto forem de efeitos concretos, caso em que se expõem à invalidação por mandado de segurança desde o dia em que entraram em vigência. (in Mandado de Segurança, 23ª edição, Editora Malheiros)Dito isso e considerando a inércia da impetrante - no tempo hábil que a lei lhe propicia - em tomar as providências necessárias, de rigor a extinção do mandamus. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, reconheço a decadência para INDEFIR A INICIAL E DECLARAR EXTINTO O PROCESSO, o que o faço com fundamento nos termos do artigo 10 c/c artigo 23 da Lei nº 12.016/09.Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Transitada em julgado a presente sentença, arquivem os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

000360-57.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARIO LAURA CHAMBI(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARIO LAURA CHAMBI, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 338 do Código Penal, pelos fatos a seguir delineados. De acordo com a inicial acusatória, o denunciado - que tem origem estrangeira - compareceu, no dia 1º de março de 2011, ao Núcleo de Imigração da Polícia Federal desta cidade com o objetivo de obter carteira de fronteiro. Durante o atendimento constatou-se que o denunciado não poderia ingressar no Brasil em razão de expulsão anterior (26 de janeiro de 2009), ocorrida após o cumprimento de condenação imposta pela prática do crime de tráfico internacional de drogas. Preso em flagrante e conduzido à Delegacia, o denunciado afirmou que veio até o Brasil na tentativa de regularizar sua situação, pois pretendia trabalhar como feirante nesta cidade de Corumbá/MS. Na oportunidade, confessou que tinha conhecimento de que não poderia retornar a este país em decorrência da expulsão. A denúncia foi recebida em 22 de março de 2011 (fl. 38). O acusado apresentou defesa preliminar em 29 de abril de 2011 (fl. 48). Na audiência de 28 de fevereiro de 2012 (fl. 70/74) foram ouvidas duas, das três testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: UBIRAJARA MARTINS GUIMARÃES e IZABEL DE SOUZA NETO. Houve desistência da oitava da última testemunha, PATRÍCIA GONZALES. Ato contínuo, realizou-se o interrogatório do acusado. Foi juntada certidão de antecedentes criminais do réu na esfera federal (fl. 76). O acusado apresentou pedido de liberdade provisória em 15 de dezembro de 2011 (fls. 61/62), o qual foi deferido pelo Juízo em 9 de março de 2012 (fls. 78/80). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 88/90, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 338 do Código Penal Brasileiro. A defesa apresentou alegações finais às fls. 94/97, pugnando pela absolvição do acusado, que confessou seu reingresso ao país. Alegou, também, que o lapso de tempo em que o acusado passou no regime prisional fechado já lhe daria, em tese, direito à liberdade. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO Observo que a materialidade do fato restou cabalmente comprovada, por intermédio da análise do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 2/11 - no qual é relatado em que termos ocorreu o reingresso do estrangeiro expulso MARIO LAURA CHAMBI no território nacional - e do Termo de Expulsão de fl. 21, datado de 26.1.2009, pelo qual o acusado foi cientificado de que eventual retorno configuraria a conduta descrita no delito previsto no artigo 338 do Código Penal. No que diz respeito à autoria do fato, nos termos da denúncia ofertada pelo Parquet e a instrução levada a efeito, restou comprovado que o denunciado infringiu o disposto no artigo 338 do Código Penal, que estabelece: Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso: Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena. O denunciado, de nacionalidade estrangeira, foi expulso do território nacional em 26.1.2009, em decorrência da prática do crime de tráfico internacional de drogas. Na ocasião de sua expulsão, foi orientado de que não poderia reingressar no território nacional, pois incorreria nas penas previstas no art. 338 do Código Penal. Entretanto, em 1º de março de 2011, o denunciado foi preso em flagrante por ter adentrado ao território nacional. Na fase inquisitorial, o acusado relatou que ao reingressar no país objetivava obter uma carteira de fronteiro, a fim de trabalhar nas feiras de Corumbá/MS e que, apesar de ostentar a condição de expulso, constantemente vinha a este território nacional fazer compras em um supermercado desta cidade. Em Juízo, o denunciado disse que não sabia que era proibido voltar ao Brasil. Reconheceu, contudo, que assinou o termo de expulsão. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que os fatos se deram da forma como foram narrados na denúncia. Desse modo, verifica-se que o réu, por vontade própria, ingressou no território nacional quando dele já tinha sido expulso regularmente, apesar da ciência de que tal ato implicaria a subsunção ao tipo legal descrito no art. 338 do CP. O ato de expulsão é de competência do Presidente da República, a quem cabe, mediante critérios de conveniência e oportunidade, avaliar o seu cabimento ou sua revogação, de modo que não é possível, em sede de ação penal, imiscuir-se no mérito de decisões dessa natureza. Dessarte, dada a inexistência de qualquer causa impeditiva da expulsão levada a efeito, evidente está a autoria do ilícito em análise e incontestado é a responsabilidade criminal do denunciado, já que sua conduta se amolda ao tipo objetivo constante no artigo 338 do Código Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da reprimenda penal e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. No que tange à culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, consequências e circunstâncias do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do denunciado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 1 (um) ano de

reclusão, pelo crime descrito no art. 338, do Código Penal.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o denunciado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão-somente voluntária.Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totalizaria: 08 (oito) meses de reclusão, pelo crime descrito no art. 338, do Código Penal.Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor deste: 1 (um) ano de reclusão, pelo crime descrito no art. 338 do Código Penal.d) Causas de aumento - não há.e) Causas de diminuição - não há.Dessa forma, a pena definitiva aplicável é de 1 (um) ano de reclusão, pelo crime descrito no art. 338 do Código Penal.3. DISPOSITIVO diante do exposto, CONDENO MARIO LAURA CHAMBI, qualificado nos autos, à pena de 1 (um) ano de reclusão, pelo delito descrito no artigo 338, do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, para providências.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000837-80.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ANTONIO OSMAR FERNANDES NETO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Recebo o recurso, visto que tempestivo.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 171/179, omissa no que tange a decretação de perdimento da caminhonete apreendida à fl. 15.Com razão o Parquet. Observo no ponto que não houve conclusão lógica decorrente das premissas fixadas no que tange ao perdimento do veículo mencionado (F-1000, marca Ford, cor prata, placas AGH-2641, movido a diesel, ano 1996, modelo 1997). Dessa forma, acolho os embargos de declaração para fazer constar na sentença de fls. 171/179, item 2.5, que: decreto o perdimento do veículo apreendido à fl. 15 - Caminhonete F-1000, marca FORD, placas AGH-2641, movida a diesel, ano 1996, modelo 1997 - por se tratar de instrumento do crime, uma vez que a droga fora condicionada em compartimento adrede preparado na parte frontal do veículo, logo atrás do radiador do ar-condicionado, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal em veículo n. 1223/2011 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 69/73).Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

0000535-22.2009.403.6004 (2009.60.04.000535-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X RENATO ALBUQUERQUE NETO

O Ministério Público Federal suscitou conflito positivo de competência, tendo em vista a informação de que há ação penal acerca do mesmo fato delituoso - objeto do auto de infração n. 456758-D do IBAMA - em trâmite na Comarca de Poconé/MT. Alega o Parquet Federal que a competência para conhecimento e processamento da ação pertence à Justiça Federal, tendo em vista que o crime ocorreu no Rio Paraguai, bem pertencente a União, nos termos do art. 20, III, da CF. Ademais, pelas coordenadas lançadas no croqui juntado no auto de infração acima mencionado, o dano ocorreu na cidade de Corumbá/MS (fls. 13 e 53, do inquérito policial em apenso). Nessa esteira, acolho a manifestação do MPF de fl. 157, para suscitar conflito positivo de competência, determinando, por conseguinte, o encaminhamento dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça, para processamento e julgamento deste conflito de competência, nos termos do art. 105, d, da Constituição Federal. Encaminhe-se por ofício. Intime-se as partes.

Expediente Nº 4766

INQUERITO POLICIAL

0001076-94.2005.403.6004 (2005.60.04.001076-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X GIOVANNA FLORES VERDUGUEZ

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GIOVANNA FLORES VERDUGUEZ, já qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 304 c/c art. 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04.01.2006 (fl. 36). Regularmente processado o feito, em 17.11.2006, sobreveio a sentença de fls. 113/125, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar a ré, pela prática do crime tipificado no artigo 304, combinado com o artigo 297, caput, ambos do Código Penal - já que houve a modificação da capitulação legal do crime durante a instrução -, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Mediante aplicação do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, a ré teve a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária mediante a doação ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e uma multa no valor de 10 (dez) dias-multa. O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença aos 20.11.2006 (fl. 127). Em 06.12.2006, a r. sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça, de acordo com certidão de fl. 131. Tratando-se de acusada de nacionalidade boliviana, residente em solo estrangeiro, consoante certificado a fl. 132, determinou-se a expedição de carta rogatória às autoridades bolivianas, rogando a intimação da sentenciada no endereço apontado nos autos (fl. 133). Devidamente traduzida ao idioma espanhol, foi a deprecata remetida às autoridades bolivianas em Cochabamba/BO. Referida carta foi devolvida sem cumprimento, por intermédio do ofício n. 6843/2008 do Ministério da Justiça, em razão da não localização da acusada no endereço fornecido (fls. 174/269). Instado a se manifestar sobre o não cumprimento da deprecata, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação da sentenciada por edital, nos termos do artigo 392, inciso IV, do caderno processual penal (fls. 273/274). Aos 14.07.2009, este Juízo deferiu o pleito ministerial (fl. 274, verso). É a síntese do necessário. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada, podendo, in casu, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, uma vez que os fatos aqui tratados ocorreram nos idos anos de 2005, logo, antes do advento da Lei n. 12.234/10 (cf. a antiga redação do art. 110, 2º, do Código Penal, já revogado). Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a acusada GIOVANNA FLORES VERDUGUEZ foi condenada pela prática do crime tipificado no art. 304, combinado com o artigo 297, caput, ambos do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos - consistente em prestação pecuniária mediante a doação ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e uma multa. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP, atento, ainda, à disposição inserta no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, dessarte, a possibilidade de aumento da pena imposta à sentenciada, bem como que entre a publicação da sentença condenatória recorrível, que se deu aos 17.11.2006 (fl. 126) - nos termos do inciso IV do artigo 117 do CP -, até a presente data transcorreram mais de 4 (quatro) anos, é de se reconhecer a prescrição intercorrente, a qual ocorreu efetivamente em 16.11.2010.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, face à ocorrência da prescrição intercorrente, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados à acusada GIOVANNA FLORES VERDUGUEZ, relativamente ao crime tipificado no artigo 304, combinado com o artigo 297, caput, ambos do Código Penal, o que o faço com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal c/c artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000542-24.2003.403.6004 (2003.60.04.000542-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X SIRLEY MARIA DE MELLO SUGIURA X SERGIO OYOS ROCA X MARCIO MASATOSHI SUGIURA X SERGIO SUSSUMO SIGUIMURA X MARIA UBAGAI SIGUIMURA X JOSE LUIS RIVERO(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SÉRGIO OYOS ROCA e JOSÉ LUÍS RIVERO, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28.08.2003 (fls. 139/142). Em audiência realizada em 24.09.2003, cujo termo de assentada se encontra às fls. 183/184, foi concedida por este Juízo a suspensão condicional do processo aos acusados, pelo prazo de 3 (três) anos, mediante o cumprimento de algumas condições. O acusado JOSÉ LUÍS RIVERO teve seu sursis processual revogado em 05.03.2004, por descumprimento das condições estabelecidas (fl. 217). Os autos foram desmembrados em relação ao acusado SÉRGIO OYOS ROCA na data de 31.05.2004, consoante certificado a fl. 232, verso. Regularmente processado o feito, em 02.04.2008, sobreveio a sentença de fls. 279/297, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o acusado, pela prática do crime tipificado no artigo 304, 1º, alínea c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão. Mediante aplicação do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, o acusado teve a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública. Em 07.04.2008, a r. sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça, de acordo com certidão de fl. 300. Tratando-se de acusado de nacionalidade boliviana, residente em solo estrangeiro, determinou-se a expedição de carta rogatória às autoridades bolivianas, rogando a intimação do sentenciado no endereço declinado a fl. 70. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício à Escola de Magistratura do TRF da 3ª Região, a fim de que fossem nomeados dois tradutores, para procederem à tradução das peças a serem remetidas ao Juízo deprecado - Bolívia, visando à higidez da intimação do condenado (fl. 302). Traduzida fora dos padrões exigidos pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, da Secretaria Nacional de Justiça, consoante certificado a fl. 316, este Juízo, aos 05.03.2009, determinou fosse novamente expedida carta rogatória, observando-se os padrões exigidos pelo Decreto n. 6.340/2008. Ante a informação aposta a fl. 318, da Escola de Magistrados deste E. Tribunal Regional Federal, este Juízo nomeou a Sra. Jeannete Glória Córdova Pereyra como tradutora, a fim de que vertesse o Formulário de Auxílio Jurídico em Matéria Penal e demais documentos para o idioma espanhol (fl. 320). Apresentada a tradução pela intérprete nomeada, constatou-se apenas a tradução do Formulário de Auxílio Jurídico, não constando, todavia, a tradução da sentença condenatória (fls. 336/337). Assim, foi determinado, em 03.09.2010, o envio da sentença à tradutora para que a vertesse ao idioma espanhol (fl. 338). Devidamente intimada de tal mister (fl. 342), a tradutora informou, por meio de petição protocolizada aos 19.04.2011, não mais possuir condições de exercer o ofício (fl. 343). É a síntese do necessário. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada, podendo, in casu, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, uma vez que os fatos aqui tratados ocorreram nos idos anos de 2003, logo, antes do advento da Lei n. 12.234/10 (cf. a antiga redação do art. 110, 2º, do Código Penal, já revogado). Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o acusado JOSÉ LUÍS RIVERO foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 304, 1º, alínea c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos - consistente em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP, atento, ainda, à disposição inserta no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, dessarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como que entre a publicação da sentença condenatória recorrível, que se deu aos 02.04.2008 (fl. 297) - nos termos do inciso IV do artigo 117 do CP -, até a presente data transcorreram mais de 4 (quatro) anos, é de se reconhecer a prescrição intercorrente, a qual ocorreu efetivamente em 1º de abril de 2012. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, face à ocorrência da prescrição intercorrente, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado JOSÉ LUÍS RIVERO, relativamente ao crime tipificado no artigo 304, 1º, alínea c, do Código Penal, o que o faço com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal c/c artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários da tradutora nomeada a fl. 320, os quais arbitro no valor mínimo da tabela oficial. Expeça-se solicitação de pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000078-19.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BERNABE QUINO SURUBI

1 - Relatório BERNABE QUINO SURUBI, boliviano, nascido aos 11.06.1987, documento de identidade n. 77964740/BO, encontra-se preso e processado pela prática do delito previsto nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. O Ministério Público Federal narra em denúncia que aos 20.01.2011, agentes da Polícia Federal, durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal Lampião Aceso, flagraram BERNABE

transportando, em um ônibus da Viação Andorinha que fazia trajeto Corumbá - Campo Grande, cápsulas contendo cerca de 1.065g (mil e sessenta e cinco gramas) de substância entorpecente (cocaína) proveniente da Bolívia. Aponta, ainda, que no momento da descoberta da droga BERNABE admitiu ter engolido outras 70 (setenta) cápsulas contendo o mesmo entorpecente, tendo sido encaminhado à autoridade policial e, posteriormente, foi levado ao Hospital Municipal com o objetivo de resguardar sua saúde e expelir as cápsulas. Em sua reinquirição (fls.28/29), afirmou ter sido contratado mediante promessa de recompensa por um estrangeiro chamado Edgar, que estava com outros bolivianos, para efetuar a empreitada criminosa, que tinha por escopo introduzir a droga em território brasileiro, seguindo viagem a Campo Grande/MS, onde o entorpecente seria entregue. Declarou, ainda, que havia engolido a droga em um matagal na cidade de Puerto Quijaro/BO e, ulteriormente, foi levado, por um taxista, que o entregou as passagens, a um local próximo à rodoviária de Corumbá/MS. Derradeiramente, disse que entregaria a droga a uma pessoa que o encontraria na rodoviária de Campo Grande/MS e não sabia quanto iria receber pela empreitada. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apreensão e Apresentação n. 14/2011 às fls. 08; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação à fl. 12; IV) Auto de Apreensão n. 15/2011 à fl. 30; V) Auto de Apreensão e Apresentação n. 17/2011 às fls. 31; VI) Relatório da Autoridade Policial às fls. 32/33; VII) Denúncia às fls. 38/41; VIII) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 64/66. Notificado (fl.49), o réu apresentou Defesa Preliminar (fl.68). A denúncia encontra-se recebida (fls. 69/70) aos 02.12.2011, eis que ausentes às hipóteses de absolvição sumária. Na mesma oportunidade foi designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas. O réu BERNABE foi interrogado em 06.06.2012, perante este Juízo. A audiência de oitavada testemunha MARCO HERCÍLIO foi realizada, por vídeo conferência, em 11.07.2012 (fls. 104/105). O Ministério Público Federal apresenta suas alegações finais às fls. 129/132. Requer a condenação do réu, tendo em vista a comprovação da materialidade e autoria dos delitos. Protesta, ainda, pela fixação da pena base acima do mínimo legal, diante da natureza da substância apreendida. A Defesa de BERNABE apresenta alegações finais às fls. 137/142. Pugnou pelo afastamento das causas de aumento declinadas nos incisos III, do artigo 40, da Lei de Drogas, assim como a aplicação da atenuante genérica de confissão espontânea, bem como a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11343/06, reduzindo-se a pena no patamar mínimo permitido. Certidões de antecedentes criminais em nome de BERNABE QUINO SURUBI apostas às fls. 56 e 61. É o breve relato.

Decido. 2 - Fundamentação A pretensão punitiva estatal é parcialmente procedente. Passo a apreciar o delito. a) Do Delito de Tráfico de Entorpecentes - artigo 33, caput, da Lei 11.343/06; A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada cabalmente nos autos: tanto em sede de inquérito policial, mediante os Autos de Apreensão e Apresentação apostos às fls. 08, 30 e 31, como sob o crivo do contraditório no âmbito judicial, a teor da conclusão do Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 64/66. A quantidade de droga apreendida cerca de 1065g (mil e sessenta e cinco gramas) de cocaína, apreendida na posse da réu BERNABE materializa o delito em comento - eis que manifesto o intuito mercantil da empreitada. Por sua vez, a autoria do delito recai em desfavor do réu, tendo em vista que o conjunto probatório é inconteste, uma vez que o entorpecente, adrede preparado para a empreitada delituosa, foi flagrado na posse do réu. O réu colaborou com as autoridades ao confessar o delito e seus detalhes, tanto no âmbito policial como judicial. Nesse passo, verifico que o réu realizou as condutas verbais do tipo objetivo, tanto porque agiu finalisticamente para empreender a mercancia do tráfico - ao transportar substância entorpecente provinda da Bolívia. Observa-se, de maneira indubitável, que o presente caso concreto congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, que comprova para o réu o triste delito de tráfico internacional de entorpecentes. Nesse sentido, evidente está a autoria do ilícito de tráfico de drogas e inconteste é a responsabilidade criminal do réu, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A coesão das provas contida nos autos torna nítida a consumação do delito em epígrafe, na forma dos tipos supra. O depoimento das demais testemunhas é consentâneo às afirmações suprapontadas, de forma que o conjunto probatório é sólido e coeso para ensejar um decreto condenatório. A internacionalidade do tráfico também se faz presente, pois a origem da droga partiu do exterior, conforme informam o próprio réu que lá recebeu a droga. Deste modo, torna-se cabível a aplicação comando normativo constante no artigo 33 da Lei 11.343/06. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal punitiva para o fim de condenar o réu BERNABE QUINO SURUBI, como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06; Passo, pois, a individualizar a pena dos réus. A sanção penal prevista ao delito em epígrafe é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos às fls. 57 e 61 não verifico a existência de condenação criminal em desfavor do réu. Já quanto à análise da personalidade do réu e sua conduta social, diante da sua pronta confissão às autoridades

policiais denoto seu arrependimento aos fatos, consideração que milita em seu favor na fixação da pena. Por sua vez, os motivos do delito são os de praxe, a busca pelo dinheiro fácil; as circunstâncias e as consequências do delito também não apontam para dosar a pena acima do mínimo legal, eis que a pena do delito já é significativamente severa, comparável a outros delitos graves do Código penal. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pelas defesas, haja vista que o réu confessara, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. Contudo, deixo de minorar a pena, porquanto já fixada no seu mínimo legal. d) Causas de aumento - art. 40, I e III da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestada pelo réu, seja perante a autoridade policial, seja no momento das prisões em flagrante, corroborada ainda pelas testemunhas. Deveras, a origem da droga, proveniente da Bolívia, configura a causa de aumento da transnacionalidade. Inclusive, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS - como é bastante cediço - não se produz cocaína, essa é cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção de BERNABE ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já restou decidido no seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a réu transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulada com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade artilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Portanto, elevo a pena do réu em 1/6 (um sexto), de forma que a pena resta fixada em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Diante da pena finalmente fixada, resta inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva

de direitos.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06.Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/3 (um terço), perfazendo um total de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa - pena definitiva.f) Regime de cumprimento da pena.O regime de cumprimento das penas será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006) - cuja progressão de regime seguirá os termos da Lei nº 11.4645/2007.Dada a necessidade de prevenção geral do delito em comento em prol da sociedade, bem como a prevenção especial da pena para o réu ora condenado, não admito a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, a teor do art. 44, III, do Código Penal.Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Das demais disposiçõesExpeça-se ofício ao Ministro da Justiça para dar ensejo ao procedimento de expulsão do réu. Não obstante, autorizo o Juízo de Execuções Penais a efetivar tal medida no caso de progressão da pena do réu, em homenagem à facilitação das relações diplomáticas entre Brasil e Bolívia - situação a ser definida pelo Juízo de Execuções Penais.A autorização para a incineração da droga já foi decidida nos autos sob o n. 0000464-49.2011.403.6004. Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.Ainda, após o trânsito em julgado desta sentença, providencie-se o seguinte:I. Anotação do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; II. Expedição de solicitações de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela, devendo ser solicitados depois de transitada em julgado a sentença; III. Remessa da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4767

EXECUCAO FISCAL

0000791-67.2006.403.6004 (2006.60.04.000791-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X GEORGINA VIEIRA

Vistos, Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GEORGINA VIEIRA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou a prescrição do direito de cobrança do débito à fl. 81.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição, razão pela qual requereu a extinção da presente ação. De fato, a prescrição tem o condão de extinguir o crédito tributário, nos termos do art. 156, do CTN:Art. 156. Extinguem o crédito tributário:(...)V - a prescrição e a decadência. (sem destaque no original).Dessa forma, por vislumbrar a ocorrência da prescrição no caso concreto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4886

ACAO PENAL

0008225-22.2006.403.6000 (2006.60.00.008225-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X OCIDIO PAVAO FLORES(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra OCÍDIO PAVÃO FLORES, pela prática do crime descrito no artigo 183, da Lei nº9.472/97. Consta da peça acusatória que, aos 06/01/2006, no imóvel situado na Rua Tenente Ari Rodrigues, 672, em Jardim/MS, OCÍDIO PAVÃO FLORES, de forma livre e consciente, sabedor da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação, utilizando a frequência de 257,950 MHz (duzentos e cinquenta e sete vírgula novecentos e cinquenta megahertz) sem a necessária autorização da ANATEL, para realizar comunicações telefônicas (Serviço Limitado Privado) - através de um transceptor radiotelefônico com potência de 10W (dez watts), fabricado por RELMCHATRAL, modelo EMR-250, nº de série 1432, certificado/homologado sob o nº02296xxx072, e uma antena não certificada/homologada modelo YAGI, sem identificação de fabricante e número de série. Termo de representação às fls. 04 (ANATEL). Termo de Interrupção de Serviço e descrição dos equipamentos às fls. 05/06. Auto de Infração - Entidade não outorgada às fls. 07. Termo de Declarações de Cláudio Sussumu Oikava (subscriber de fls.05/07) às fls.28/29. Termo de Declarações de OCÍDIO PAVÃO FLORES às fls.52, com juntada de documentos (atualizados para autorização de uso dos equipamentos) às fls.52/58. Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (Radiocomunicação) às fls.73/76. Denúncia recebida aos 07/12/2010, às fls.92. Citação do réu às fls.140/142. Defesa prévia às fls.105/112 com os documentos de fls.113/139, onde o acusado alega, em síntese, que não operava de forma clandestina a estação de rádio frequência, uma vez que já possuía licença para funcionamento da estação, a qual sempre utilizou a mesma frequência outorgada pela ANATEL, ou seja, 257,950 MHz (para realizar a comunicação entre sua residência e sua fazenda). Entende que sua falha se limitou a não efetuar, tempestivamente, o pagamento da renovação da licença, que na época da fiscalização estava vencida. Informa que já pagou a multa por infração à LGT, aos 28/03/2007, e que não houve perigo de dano a terceiros, pois sempre operou na frequência que lhe foi permitida pela ANATEL. Requer a aplicação do princípio da insignificância e/ou o reconhecimento da prescrição. Manifestação ministerial às fls.145/148, na qual o parquet sustenta que apenas o transceptor possuía certificação/homologação da ANATEL, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido.- EMENDATIO LIBELLI2. Em obediência ao disposto no Art. 383 do Código de Processo Penal, que estabelece o princípio da correlação entre imputação e sentença - restando vedado ao juiz julgar o réu por fato de que não foi acusado, passarei a aplicar exclusivamente aos fatos descritos na peça acusatória o disposto por tal artigo - ou seja, a dar aos fatos narrados definição jurídica diversa da que constar da denúncia (emendatio libelli), ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Cito: A nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo expresso na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante. A regra do Art. 384 do CPP só teria pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia. (STF - RT 662/364). HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO E LESÃO CORPORAL. PRONÚNCIA. DUPLO HOMICÍDIO TENTADO. FRUSTRAÇÃO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. EMENDATIO LIBELLI NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA. I - O acusado se defende dos fatos, sendo provisória a qualificação dada pelo Ministério Público quando do oferecimento da denúncia. II - Ao magistrado é dado emprestar ao fato definição jurídica diversa daquela constante da denúncia (art. 383 do Código de Processo Penal). III - Inocorrente a alegada falta de correlação entre acusação e sentença. IV - Ordem denegada. (STF - HC 90686 - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Primeira Turma - julgado em 24/04/2007 - DJe-013 DIVULG 10-05-2007) (grifos nossos) HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06, APESAR DE DENUNCIADO SOMENTE POR ESTE ÚLTIMO. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. FATO DEVIDAMENTE DESCRITO NA DENÚNCIA. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Dispõe o art. 383 do CPP que o Juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 2. No caso, a sentença de primeiro grau entendeu que as condutas do paciente descritas na peça acusatória (agir no sentido de receber a droga e transportá-la) configuram os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, apesar de denunciado somente por este último. 3. Ademais, para se concluir que a conduta do paciente configura apenas associação para o tráfico é imprescindível a realização de um aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra viável na via estreita do Habeas Corpus. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ - HC 182342/SP - Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - julgado em 18/11/2010 - DJe 13/12/2010) (grifos nossos) 3. In casu, ao contrário do que pretende a acusação, a conduta do réu se amolda ao tipo penal descrito no Art. 70 da Lei 4.117/62, que consiste apenas em desobediência às exigências legais ou regulamentares, na execução de serviço de radiodifusão, vez que o crime se caracterizou com o simples fato de o acusado não ter procedido à renovação de sua licença

para funcionamento de estação no uso de radiofrequência junto à ANATEL (que lhe fora anteriormente concedida pela agência reguladora conforme se depreende às fls. 131). Ressalte-se, portanto, que o acusado não desenvolvia atividade de radiodifusão de modo clandestino, mas estava apenas com a licença vencida ao tempo da fiscalização, sendo descrito pela peça inicial acusatória que ele obteve nova autorização junto à agência reguladora, em meados de março de 2006 (...) (cfr. fls. 88). Anoto que o transceptor utilizado pelo réu era certificado/homologado pela ANATEL (cfr. fls. 74) e que a licença concedida em 20/11/1996 compreende a utilização de antena YAGI com 15 elementos (fls. 131). Dessarte, a conduta do réu, ao executar serviço de radiodifusão entre sua residência e sua propriedade rural, sem renovar a licença junto à ANATEL, portanto, sem observância das exigências previstas em lei ou regulamento, subsume-se ao Art. 70 da Lei nº 4.117/62 e não ao Art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97.4. Assevere-se que não houve revogação do Art. 70 da lei nº 4.117/62 pelo Art. 183 da Lei nº 9.472/97, já que referidos tipos tratam de condutas diversas, pois, No crime previsto no primeiro dispositivo legal citado, pune-se o indivíduo que, autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos contidos em aludida norma e nos regulamentos que regem a matéria. Já no segundo delito mencionado, o comportamento do agente, relativo ao desenvolvimento de atividades de telecomunicações, deve se dar de forma clandestina, ou seja, sem autorização prévia do Poder Público (...) (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.624 - DF (2011/0221405-1) - Decisão Monocrática - Relator JORGE MUSSI - data da publicação 02/05/2012). No mesmo sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. PROCESSUAL PENAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. CONDUTA QUE SE SUBSUME NO TIPO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E NÃO AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª. VARA DE PELOTAS - SJ/RS, ORA SUSCITADO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª. Vara de Pelotas - SJ/RS, ora suscitado, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ - CC 101.468/RS - Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO - julgado em 26/08/2009 - DJe 10/09/2009) (grifos nossos) PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. ART. 70 DA LEI 4.117/62. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. (TRF - 4ª REGIÃO - CJ 200904000379818 - TADAAQUI HIROSE - QUARTA SEÇÃO - D.E. 17/02/2010) (grifos nossos) 5. Por outro lado, e nos termos do Art. 1º, parágrafo 1º da Lei nº 9.612/98 entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros - valendo notar que a potência do transceptor em poder do acusado equivale a 10 (dez) watts e a altura da antena era de 18 (dezoito) metros (cfr. fls. 06). Anoto, outrossim, que a instalação ou utilização de rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, sem a devida autorização do Poder Público, configura, em tese, o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 (HC nº 19.917/PB, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 19.12.2002). 6. Desta forma, desclassifico a conduta prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 para aquela prevista no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. 7. Tendo em vista a desclassificação da imputação, observo que o crime tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 prevê pena máxima de 02 (dois) anos de detenção e prazo prescricional de 04 (quatro) anos (Art. 109, V, do CP). Anoto, também, que entre a data da ocorrência dos fatos (06/01/2006) e aquela do recebimento da denúncia (07/12/2010), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva da prescrição. 8. Assim, em conformidade com os artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado OCÍDIO PAVÃO FLORES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa na distribuição e archive-se. P.R.I. CP Ponta Porã/MS, 02 de Julho de 2012. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4893

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002135-70.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-49.2012.403.6005) JEFFERSON GOMES VIEIRA (MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS) X JUSTICA PUBLICA

1. Inicialmente, intime-se o requerente a regularizar sua representação processual mediante a juntada de procuração original, juntar certidão de antecedentes da Justiça Federal e do INI.2. Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF.3. Após, conclusos.

Expediente Nº 4894

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002142-62.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-72.2012.403.6005) EDINEIDE CARPES TAVARES(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA E MS006415 - IBER DA SILVA XAVIER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se os requerentes a juntarem aos autos certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e do INI.2. Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF.3. Após, conclusos.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1076

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000125-53.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-62.2012.403.6005) SUELI NASCIMENTO ORTEGA(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO a devolução, diretamente à requerente SUELI NASCIMENTO ORTEGA ou ao seu procurador com poderes específicos, do veículo GM/S10 Executiva 2.8, placas AFC - 3377, chassi 9BG138FC02C426869, ano 2002, modelo 2002, cor preta, objeto do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo n 8781805843. Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrida o prazo legal para recurso, archive-se.P.R.I.

Expediente Nº 1077

ACAO CIVIL PUBLICA

0003369-24.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

1) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.2) Cite-se a UNIÃO e a FUNASA para, querendo, contestar os termos da inicial no prazo legal.3) Após, tornem os autos conclusos.

ACAO DE DEPOSITO

0000650-74.2008.403.6005 (2008.60.05.000650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIZ VIEIRA DA SILVA(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA)

Intime-se o réu para, em 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, apresentando cópia original do instrumento de procuração outorgado a seu advogado, sob pena de ser declarado revel, nos termos do art. 13, inciso II, do CPC.Cumprida a diligência supramencionada, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003095-94.2010.403.6005 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

J. Considerando que se trata de litígio coletivo por posse de terra rural (art. 82, III, do CPC) em que direitos indígenas são discutidos (art. 129, V, da CF), determino a abertura de vista ao MPF para manifestação. Após, venham conclusos.Intimem-se. Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002398-39.2011.403.6005 - TRANSENCOMENDAS MEDEIROS LTDA ME(PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FAZENDA NACIONAL

1) Defiro o pedido de desentranhamento de documentos formulado à fl. 63, devendo os mesmos serem entregues ao autor ou a seu advogado. 2) Proceda, a Secretaria, a retirada dos documentos solicitados do corpo dos autos, certificando e substituindo-os por fotocópias.3) Após, à vista da certidão de Trânsito em Julgado de fl. 62, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004468-78.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MAURILIO DOS SANTOS(MS010369 - ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1425

CARTA PRECATORIA

0001162-15.2012.403.6006 - JUIZO DA 3a. VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP - SJSP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Tendo em vista a solicitação do Procurador da República, pautada em sua participação em curso de relevante interesse jurídico-social, adio para a data de 26/9/12, às 16h40, a audiência anteriormente designada.Saliento, contudo, que, em eventual necessidade semelhante futura, deve o Parquet fazer prova de que nenhum de seus membros com atribuição nesta Subseção pode fazer-se presente à sessão, sob pena de indeferimento do pleito.Ademais, lembro ao insigne Ministério Público que, ao entabular pedidos de tal natureza a este Juízo, deve previamente verificar para quais processos da pauta de audiências fora intimado, fazendo direcionarem-se suas peças a cada feito específico, e não via petição geral à Vara. Isso porque esta atitude demanda que os servidores do Judiciário cuidem de pesquisar, tirar cópias, remeter cada peça ao protocolo, etc., o que é serviço de responsabilidade do r. órgão ministerial. Intimem-se. Proceda-se às adequadas diligências e respectivas alterações no sistema eletrônico. Comunique-se ao Juízo Deprecante (Ofício 1323/2012-SC).

ACAO PENAL

0001014-14.2006.403.6006 (2006.60.06.001014-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE LUCIO COELHO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Luiz José da Conceição formulada pelo Ministério Público (fl. 241).Assim sendo, oficie-se à E. Segunda Vara Federal de Dourados solicitando a devolução da deprecata expedida para esse fim (Ofício 1324/2012-SC).Ademais, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa, conforme já determinado no primeiro parágrafo da f. 231.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000125-26.2007.403.6006 (2007.60.06.000125-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X BATISTA ALCANTARA DA SILVA(MT009097 - IGOR JUNIRO BRUN)
Assiste razão ao representante do Ministério Público Federal em seu parecer de fl. 238.Sendo assim, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se a defesa do réu BATISTA ALCÂNTARA DA SILVA, para que manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha Gilnei Dresch.Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e abra-se nova vista às partes para que apresentem ALEGAÇÕES FINAIS, no

prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intimem-se.

0001145-52.2007.403.6006 (2007.60.06.001145-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X JULIANO DE SOUZA CARVALHO(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X ELIANA BALAN DE SOUZA SMANIOTO(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X ADILSON BRESCANSIN(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X JAIR DA CUNHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X PAULO CEZAR DOS SANTOS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X EDER RUFFO(PR038899 - NORBERTO YANAZE) X ROBERTO FERRIS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X EZIO BISCA(PR013548 - ADELINO GARBUGGIO)

Reitere-se o ofício expedido à fl. 3188, com numeração atualizada, ao Juízo de Nova Esperança/PR, a fim de que encaminhe a este Juízo o arquivo da mídia referente à oitiva da testemunha Valdecir Aparecido Vasques, realizada nos autos da carta precatória n. 610/2010-SC, distribuída naquele Juízo sob o n. 2010.786-3. Cópia do presente servirá como o ofício n. 1325/2012-SC, que deverá ser instruído com cópias de fls. 3149/3164 e 3186/3189. Sem prejuízo, manifestem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à necessidade de novo interrogatório dos réus, à luz da norma processual penal vigente. Assinalo que o silêncio será interpretado como se a repetição desse ato fosse desnecessária. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000454-04.2008.403.6006 (2008.60.06.000454-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Oficie-se ao Ministério da Justiça, a fim de que sejam obtidas informações quanto ao cumprimento da carta de solicitação n. 005/2010-SC, expedida à fl. 246. Quanto ao mais, declaro preclusão da prova testemunhal no que tange à oitiva da testemunha Luiz Biss, uma vez que a defesa do réu Charles Rodrigo Pedro de Souza, devidamente intimada, não se manifestou conforme determinado à fl. 225. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000112-22.2010.403.6006 (2010.60.06.000112-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-67.2007.403.6006 (2007.60.06.001144-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JAIRO BARATTO(MS014334 - RAFAEL WASNIESKI E MT012205 - RICARDO ROBERTO DALMAGRO E MT012758 - MAURICIO VIEIRA SERPA)

Tendo em vista a solicitação do Procurador da República, pautada em sua participação em curso de relevante interesse jurídico-social, adio para a data de 26/9/12, às 15h, a audiência anteriormente designada. Saliento, contudo, que, em eventual necessidade semelhante futura, deve o Parquet fazer prova de que nenhum de seus membros com atribuição nesta Subseção pode fazer-se presente à sessão, sob pena de indeferimento do pleito. Ademais, lembro ao insigne Ministério Público que, ao entabular pedidos de tal natureza a este Juízo, deve previamente verificar para quais processos da pauta de audiências fora intimado, fazendo direcionarem-se suas peças a cada feito específico, e não via petição geral à Vara. Isso porque esta atitude demanda que os servidores do Judiciário cuidem de pesquisar, tirar cópias, remeter cada peça ao protocolo, etc., o que é serviço de responsabilidade do r. órgão ministerial. Intimem-se. Proceda-se às adequadas diligências e respectivas alterações no sistema eletrônico. Cópia deste despacho serve como o Ofício 1326/2012-SC, à Segunda Vara Federal de Ponta Porã/MS (Deprecada - Autos 0001094-68.2012.403.6005).

0001082-22.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROSELMO DE ALMEIDA ALVES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Tendo em vista a informação da f. 172, cancelo a audiência do dia 19/9/12 e determino à Secretaria que diligencie perante o Juízo Federal de Brasília para obter dados da atual fase da carta precatória naquela Subseção Judiciária. Pratiquem-se os pertinentes atos, inclusive noticiando-se à Seção de Informática acerca da canceladura. Após, aguarde-se o retorno da precatória ou, caso necessário, façam-me os autos conclusos.

0000654-69.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS APARECIDO NERES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 28/32. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva na qual foi convertida a prisão em flagrante do réu. A defesa alega que ele já está recolhido há quatro meses e que não há mais motivos para a manutenção da prisão preventiva porque, após as oitivas e interrogatório, já foram realizados todos os atos do processo. A acusação manifestou-se no sentido de que o término da instrução probatória só seria relevante caso o fundamento da custódia cautelar tivesse sido a garantia da instrução penal. Porém, o fundamento foi a garantia da ordem pública. Aduz que nenhuma circunstância foi alterada desde a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 13/14), requerendo seja o pedido negado. Preliminarmente, é oportuno lembrar que, no caso

dos autos, conforme bem lembrado pelo parquet, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva não se deveu à conveniência da instrução criminal, mas por garantia da ordem pública, com base na prova da condição de reincidente e dos indícios de reiterada participação no crime de contrabando. Assim, a circunstância de ter sido superada a fase probatória, em princípio, não tem o efeito de alterar a situação fática ao ponto de retirar o fundamento da custódia cautelar. A defesa argumenta com a concessão de liberdade provisória por este Juízo em casos que entende serem similares. Sem razão, porém. Duas são as diferenças essenciais com os precedentes invocados: a primeira, o réu já havia sido beneficiado anteriormente com liberdade provisória mediante fiança, em virtude de outra conduta similar (fl. 15), mas voltou a delinquir, como admitiu em Juízo; a segunda, o réu voltou a delinquir mediante a conduta de conduzir caminhões mesmo estando sem a sua habilitação, com a agravante de que, para fazer isso, não hesitou em encomendar e adquirir, no Paraguai, uma carteira de motorista falsificada. Nesse caso, não apenas um novo benefício seria despropositado, diante do desprezo revelado pelo réu em face daquele anteriormente concedido, como também ele já demonstrou, sem margem a dúvidas, de que, no seu caso, seria inócua uma possível suspensão do exercício da atividade de motorista de caminhão, porque ele já demonstrou que está disposto a dirigir mesmo sem a sua habilitação. Inexistindo qualquer outra medida cautelar substitutiva prevista no art. 319 do Código de Processo Penal que possa substituir eficazmente a prisão processual do réu, estão presentes elementos concretos conduzindo à conclusão de que a concessão da liberdade provisória, neste caso, atentaria contra a ordem pública. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO. Intime-se. Ciência ao MPF. Naviraí (MS), 05 de setembro de 2012. SERGIO HENRIQUE BONACHELA, Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 625

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000207-83.2009.403.6007 (2009.60.07.000207-3) - FRANCISCO OLEGARIO (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 169). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 628,86 (seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) a título de principal; e R\$ 50,46 (cinquenta reais e quarenta e seis centavos), a título de honorários de sucumbência. Cumpra-se.

0000057-68.2010.403.6007 (2010.60.07.000057-1) - JOSE JOAO JACUBUS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000035-73.2011.403.6007 - ANTONIO SATIRO DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda

Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos a ser apresentada pelo INSS; 2) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 3) Informar, sendo o caso, se renuncia, juntamente com o(a) advogado(a), ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, proporcionalmente ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse o referido limite, atentando-se que procuração outorgada ao(à) profissional deve ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimada para se manifestar sobre o cálculo, apresentando sua conta e requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e 130 da Lei nº 8.213/91. Cumpra-se.

0000081-62.2011.403.6007 - IRACEMA DE SOUZA MAGALHAES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Conforme determinação judicial, fica o advogado Rayner de Carvalho Medeiros intimado para, em cinco dias, justificar o não comparecimento à audiência de instrução e julgamento.

0000549-26.2011.403.6007 - MANOEL PAULA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 73). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 7.312,62 (sete mil trezentos e doze reais e sessenta e dois centavos) a título de principal; e R\$ 729,17 (setecentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), a título de honorários de sucumbência. Cumpra-se.

0000564-92.2011.403.6007 - ABIGAIL AMORIM VARGAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000772-76.2011.403.6007 - FRANCISCA MARIA DE ARAUJO(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Conforme determinação judicial, fica o advogado Rayner de Carvalho Medeiros intimado para, em cinco dias, justificar o não comparecimento à audiência de instrução e julgamento.

0000781-38.2011.403.6007 - VILMA BRITO DE VASCONCELOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000049-23.2012.403.6007 - JOSE VICENTE DA SILVA SOBRINHO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000650-63.2011.403.6007 - LUIZ FERNANDO GONCALVES - incapaz X JUCILEIA SERVIAN GONCALVES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da

sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000348-97.2012.403.6007 - EDIR DOS SANTOS OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a readequação da pauta do Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2012, às 13:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000419-02.2012.403.6007 - JOAO BRUNO BARBOSA(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para se manifestar acerca do pedido de desistência de fls. 24/25

EXECUCAO FISCAL

0000297-62.2007.403.6007 (2007.60.07.000297-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X NELSON DA COSTA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

153: defiro o pedido. Intime-se o executado a esclarecer, no prazo de 07 (sete) dias, o motivo de ter apresentado na declaração de ajuste anual 2007/2008 (fl. 57v), o veículo vendido em 2004 (fl. 146). Sem prejuízo, venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência do veículo etiquetado, uma vez que a penhora de fl. 100 não garante a dívida. Após, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000206-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000206-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ADAO ROBERTO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE)

Fl. 221: tendo em vista que o exequente não se opõe ao desbloqueio do valor de R\$ 233,91, libere-se o montante. Com relação ao valor incontroverso (R\$ 382,38), bloqueado no Banco Bradesco, proceda-se à transferência para conta judicial. Com a juntada da guia de depósito, fica o bloqueio convertido em penhora. Considerando que o montante é irrisório em relação à dívida, intime-se o exequente a se manifestar em termos de reforço de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

0000729-42.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ADALBERTO BENEDITO DA SILVA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão de fls. 30, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 11/13. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste. Após atenta análise atenta das alegações do embargante, verifico que a decisão embargada não apresenta qualquer vício, seja na forma de omissão, contradição ou obscuridade, que justifique a interposição de embargos declaratórios. Deste modo, se o embargante discorda do posicionamento adotado pelo Juízo, o nosso sistema jurídico oferece outros meios para correção dos julgados, sendo incabíveis, neste caso, os embargos de declaração. Assim, diante do exposto e firme em tais razões, CONHEÇO dos embargos tempestivamente interpostos para lhes NEGAR PROVIMENTO. Intimem-se.

0000731-12.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDILSON MAGRO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015427 - ALENCAR SCHIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão de fls. 24, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 12/15. Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão impugnada foi omissa sobre a alegação de vício no processo administrativo nº 10140.600875/2011-26, no que se refere à data de notificação do Réu no processo administrativo. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos,

sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste. Após atenta análise atenta das alegações do embargante, verifico que a decisão embargada não apresenta qualquer vício, seja na forma de omissão, contradição ou obscuridade, que justifique a interposição de embargos declaratórios. Quanto à omissão apontada pelo embargante, em relação à apreciação do alegado vício no processo administrativo, consistente na data de notificação do réu, a decisão embargada foi clara, conforme trecho transcrito abaixo: No tocante aos alegados vícios na certidão da dívida ativa, notadamente a suposta falta de intimação do executado no âmbito do procedimento administrativo, tem-se a sustentação fazendária de que o crédito tributário foi constituído por declaração. Assim, faz-se necessária a prova de eventual lançamento por outra modalidade, pois, em caso de constituição pela própria declaração do contribuinte, não se há falar em necessidade de sua intimação. Como se vê, a data de notificação não tem o condão de eivar de vício o processo administrativo, uma vez que, no presente caso, a própria notificação é desnecessária. Deste modo, se o embargante discorda do posicionamento adotado pelo Juízo, o nosso sistema jurídico oferece outros meios para correção dos julgados, sendo incabíveis, neste caso, os embargos de declaração. Assim, diante do exposto e firme em tais razões, CONHEÇO dos embargos tempestivamente interpostos para lhes NEGAR PROVIMENTO. Intimem-se.

0000498-78.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X FIK FRIO IND E COM DE SORVETES LTDA

A teor do despacho de fl. 17, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000452-60.2010.403.6007 - JAIRSON ALVES DE ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRSON ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 104). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 14.853,21 (quatorze mil oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos) a título de principal; e R\$ 1.485,32 (hum mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), a título de honorários de sucumbência. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000286-57.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARLUCE DUTRA COLETTI X HARLEI HORN(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA)

Tendo em vista a informação do Procurador do Ministério Público Federal, de que não poderá comparecer a esta Vara Federal no próximo dia 13 de setembro, fica cancelada a audiência designada para o dia 13/09/2012 e REMARCADA PARA O DIA 27 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14 HORAS. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal por meio eletrônico em face da proximidade da audiência.

Expediente Nº 626

ACAO MONITORIA

0000370-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVIA LEONORA SCHIMANSKI BEZERRA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação de seu interesse, que restou frustrada, consoante demonstrado pela certidão do Oficial de Justiça (fl. 109).

0000801-29.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SAVI GALVAO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do endereço do réu informado à fl. 65, dando prosseguimento ao feito.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000547-90.2010.403.6007 - RAIMUNDO FERREIRA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000059-04.2011.403.6007 - CLEUNICE FERREIRA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEROLINA GARCIA DA SILVA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Conforme decisão judicial, fica a litisconsorte Perolina Garcia da Silva intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 92/101 e 119/120.

0000243-57.2011.403.6007 - JOANA DARC DA SILVA MONTEIRO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000324-06.2011.403.6007 - EVALDA LEOPOLDINA DOS PASSOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autora, em ambos os efeitos.Intimem-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000345-79.2011.403.6007 - ANTONIA FRANCO MORAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000442-79.2011.403.6007 - INES GONCALVES FERNANDES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000464-40.2011.403.6007 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000536-27.2011.403.6007 - MARIA VILANI LOURENCO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000574-39.2011.403.6007 - JOSE RUBENS RODRIGUES (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é idoso e doente e, portanto, não possui capacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 07/16. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 19/20). O requerido, em contestação (fls. 22/32), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 37/50. Laudo socioeconômico às fls. 57/58. Laudo médico às fls. 60/65. O requerente peticionou às fls. 67/68, renovando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que restou deferido à fl. 70. O requerido apresentou proposta de acordo (fls. 74/75), que foi aceita pelo requerente (fl. 83). O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 90, manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação formalizada. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários sucumbenciais nos termos avançados. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Depois do pagamento, arquivem-se os autos.

0000587-38.2011.403.6007 - MARLI FREITAS DE OLIVEIRA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000675-76.2011.403.6007 - RITA MARIA DE SOUZA - incapaz X LEDA MARIA DE SOUZA (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RITA MARIA DE SOUZA, já qualificada nos autos, representada por sua curadora, Leda Maria de Souza, também qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum e rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja condenada a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial - LOAS, em virtude de ser pessoa idosa, carente e incapaz para o labor. Juntou procuração e documentos às fls. 09/45. Às fls. 48/49, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinadas a realização de visita social e a citação do réu. Citado (fl. 53), o réu colacionou contestação às fls. 59/73, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da ausência de comprovação dos requisitos que autorizam a concessão do benefício. Formulou quesitos à fl. 74. Juntou documentos às fls. 75/89. Relatório social às fls. 99/102, com manifestação da parte autora às fls. 105/106 e da parte ré à fl. 107. O Ministério Público Federal juntou parecer às fls. 108/110, pugnando pela procedência do pedido. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração acostada à fl. 10. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Feitas tais considerações, passo a análise do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Primeiramente, cabe ressaltar que o requisito idade para a concessão do benefício assistencial foi objeto de alterações: Primeiramente, a Lei nº 9.720/98, dando nova redação à lei nº 8.472/93, dispôs, em seu art. 38, a redução da idade para 67 (sessenta e anos), a partir de 1º de janeiro de 1998. Por derradeiro, tal requisito foi alterado com a promulgação da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício

mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Deste modo, por se encontrar a parte autora hoje com 77 (setenta e sete) anos (fl. 11 - nascida em 22/06/1935), tenho que o requisito idade foi preenchido. No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade também está configurado. Segundo o relatório social de fls. 99/102, a autora reside juntamente com seu cônjuge e uma filha. A renda familiar é proveniente unicamente do benefício de aposentadoria por idade recebido pelo esposo da autora, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Neste caso, podemos aplicar, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, in verbis: Art. 34 (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim, o cálculo da renda per capita não deve levar em consideração o montante recebido a título de aposentadoria pelo cônjuge da autora. A renda familiar, portanto, é nenhuma. Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ressalto que o início do benefício não poderá ser fixado na data do requerimento administrativo, pois, como ficou demonstrado na fundamentação acima, a renda per capita apurada, considerando a literalidade dos dispositivos legais, mostrou-se superior ao limite legal, e ao réu não era permitido superar esse comando. Assim, somente ao julgador, diante do conjunto probatório produzido, no caso concreto, compete essa superação. Dessa forma, fixo o início do benefício na data da citação (19/01/2012 - fl. 53). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, RITA MARIA DE SOUZA, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da citação (19/01/2012 - fl. 53). Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado e deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000693-97.2011.403.6007 - EMILIA CANDIDO DA SILVA OLIVEIRA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMILIA CANDIDO DA SILVA OLIVEIRA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a lhe conceder benefício assistencial. A autora aduz, em breve síntese, ser portadora de transtorno mental crônico e depressão que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios para prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Formulou quesitos à fl. 06. Juntou procuração e documentos às fls. 07/16. À fl. 19, determinou-se que a parte autora emendasse a inicial, o que foi cumprido à fls. 21/33. Às fls. 34/38, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram determinadas a realização de perícia médica e social e a citação do réu. Citado (fl. 38-v), o réu colacionou contestação às fls. 39/57, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da ausência de comprovação dos requisitos que autorizam a concessão do benefício. Apresentou quesitos às fls. 58/59. Juntou documentos às fls. 60/99. Laudo médico às fls. 104/108. Relatório social às fls. 109/110. Acerca dos laudos, manifestaram-se a autora à fl. 112 e o réu à fl. 114. O Ministério Público Federal juntou parecer às fls. 116/118, pela improcedência do pedido. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu art. 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. No que se refere à renda per capita percebida pela autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade não foi preenchido. Segundo o relatório social de fls. 109/110, a autora reside juntamente com seu filho e sua mãe. A mãe da requerente recebe benefício de prestação continuada - LOAS no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Neste caso, podemos aplicar, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, in verbis: Art. 34 (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Portanto, o cálculo da renda per capita não deve levar em consideração o montante recebido a título do benefício de prestação continuada pela mãe da autora. Verifico, assim, que a renda familiar é composta unicamente pelo salário recebido por seu filho, no valor aproximado de R\$ 800,00 (oitocento reais). A renda per capita, portanto, é superior a do salário mínimo. Ademais, vejo que o

requisito incapacidade laborativa também não foi preenchido. Consta no laudo pericial de fls. 104/108 que a autora é portadora de doença mental - transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão. A perita esclarece que a doença é incurável, porém habitualmente controlável por estabilizadores de humor, e conclui, por fim, que no momento a periciada não apresenta incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais. Destarte, não estando preenchidos os requisitos de hipossuficiência/miserabilidade e incapacidade/deficiência, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários, dê-se vista dos autos ao i. representante do Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.

0000699-07.2011.403.6007 - EDINA BATISTA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autora, em ambos os efeitos. Intimem-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000714-73.2011.403.6007 - HERMINIO RODRIGUES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000757-10.2011.403.6007 - MARIA DE LOURDES NEVES DA SILVA PAULA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora, bem como o advogado Rayner de Carvalho Medeiros intimados para, em cinco dias, justificarem o não comparecimento à audiência de instrução e julgamento.

0000794-37.2011.403.6007 - FRANCISCA SANTANA GOMES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCA SANTANA GOMES ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum e rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial - LOAS, em virtude de ser pessoa idosa, carente e incapaz para o labor. Juntou procuração e documentos às fls. 12/29. Às fls. 32/37, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram determinadas a realização de perícia e a citação do réu. Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, juntando o comprovante do ato (fls. 43/58). Citado (fl. 40), o réu colacionou contestação às fls. 59/75, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da ausência de comprovação dos requisitos que autorizam a concessão do benefício. Apresentou quesitos para a avaliação sócio-econômica à fl. 76. Juntou documentos às fls. 77/89. Às fls. 90/91, decisão do agravo de instrumento suspendendo o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Relatório social às fls. 98/101, com manifestação da parte autora à fl. 104 e da parte ré à fl. 106. O Ministério Público Federal juntou parecer às fls. 108/111, pugnando pela procedência do pedido. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Feitas tais considerações, passo a análise do preenchimento dos requisitos de idade (idoso) e se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Primeiramente, cabe ressaltar que o requisito idade para a concessão do benefício assistencial foi objeto de alterações: Primeiramente, a Lei nº 9.720/98, dando nova redação à lei nº 8.472/93, dispôs, em seu art. 38, a redução da idade para 67 (sessenta e anos), a partir de 1º de janeiro de 1998. Por derradeiro, tal requisito foi alterado com a promulgação da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de

65 (sessenta e cinco) anos, que não possuem meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Deste modo, por se encontrar a parte autora hoje com 66 (sessenta e seis) anos (fl. 18 - nascida em 10/06/1946), tenho que o requisito idade foi preenchido.No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade também está configurado.Segundo o relatório social de fls. 98/101, a autora reside juntamente com seu cônjuge. A renda familiar é proveniente unicamente do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo esposo da autora, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).Neste caso, podemos aplicar, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, in verbis: Art. 34 (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Portanto, o cálculo da renda per capita não deve levar em consideração o montante recebido a título de aposentadoria pelo cônjuge da autora.Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, a procedência do pedido é medida que se impõe.Ressalto que o início do benefício não poderá ser fixado na data do requerimento administrativo, pois, como ficou demonstrado na fundamentação acima, a renda per capita apurada, considerando a literalidade dos dispositivos legais, mostrou-se superior ao limite legal, e ao réu não era permitido superar esse comando. Assim, somente ao julgador, diante do conjunto probatório produzido, no caso concreto, compete essa superação. Dessa forma, fixo o início do benefício na data da citação (08/02/2012 - fl. 40).Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, FRANCISCA SANTANA GOMES, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da citação (08/02/2012 - fl. 40).Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, e presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.Os valores das prestações em atraso serão pagos após o trânsito em julgado e deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000086-50.2012.403.6007 - FRANCISCO JULIO DE LIMA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO JULIO DE LIMA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum e rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial - LOAS, em virtude de ser pessoa idosa, carente e incapaz para o labor. Juntou procuração e documentos às fls. 09/22.Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de levantamento socioeconômico (fls. 25/28).Citado (fl. 28-v), o réu colacionou contestação às fls. 30/45, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da ausência de comprovação dos requisitos que autorizam a concessão do benefício. Formulou quesitos à fl. 46. Juntou documentos às fls. 47/64.Relatório social às fls. 68/70, com manifestação da parte autora à fl. 73 e a parte ré à fl. 74.O Ministério Público Federal juntou parecer às fls. 75/77, pugnando pela procedência do pedido.Após, os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. DecidoComo não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente.Feitas tais considerações, passo a análise do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.Primeiramente, cabe ressaltar que o requisito idade para a concessão do benefício assistencial foi objeto de alterações: Primeiramente, a Lei nº 9.720/98, dando nova redação à lei nº 8.472/93, dispôs, em seu art. 38, a redução da idade para 67 (sessenta e anos), a partir de 1º de janeiro de 1998. Por derradeiro, tal requisito foi alterado com a promulgação da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, nos seguintes termos:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuem meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Deste modo, por se encontrar a parte autora hoje com 66 (sessenta e seis) anos (fls. 18/19 - nascida em 13/01/1946), tenho que o requisito idade foi preenchido.No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da

hipossuficiência/miserabilidade está configurado. Segundo o relatório social de fls. 68/70, o autor reside sozinho. Não possui renda fixa, pois trabalha de forma esporádica, como diarista, fazendo limpeza em quintais, recebendo por mês o valor aproximado de R\$ 150 (cento e cinquenta reais). Assim, resta comprovado que a renda per capita é inferior a do salário mínimo. Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, a procedência do pedido é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, FRANCISCO JULIO DE LIMA, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir do requerimento administrativo (23/05/2011 - fl. 22). Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, e presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado e deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000092-91.2011.403.6007 - ERENI RAIMUNDA RODRIGUES (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000093-76.2011.403.6007 - MARIA MARTA DA SILVA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000095-46.2011.403.6007 - SEBASTIANA JANUARIA FERNANDES (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000217-25.2012.403.6007 - MOACIR FERREIRA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em 04/09/2012, às 15h30min, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Coxim, sob a presidência da MM. Juíza Federal Substituta, Dr. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, comigo, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supracitado. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes. Presente a parte autora. Presente seu(sua) advogado(a), RÔMULO GUERRA GAI, OAB/MS nº 011217. Presente o(a) Procurador(a) Federal AUGUSTO DIAS DINIZ. Presente(s) a(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora. Em seguida, foram tomados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da(s) testemunha(s) presente(s). Os registros dos depoimentos foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos dos artigos 169, 2º e 170 do CPC e em aplicação analógica do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada nos autos. Em Seguida, as partes chegaram a uma autocomposição nos seguintes termos: 1. A parte ré implantará, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL (SEGURADO ESPECIAL), no valor de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de intimação do gerente executivo do INSS, em Campo Grande/MS. 2. Os valores atrasados, a serem pagos entre a DIB (26/10/2011) e DIP (01/10/2012), serão quitados com o pagamento da quantia de R\$.6.000,00 (seis mil e quinhentos reais), mais 10% de honorários advocatícios, pagamentos estes que se processarão mediante expedição de requisição de pequeno valor, com correção monetária a partir desta

data, sem a incidência de juros.3. A aceitação da presente proposta implicará renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial.4. Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.5. As partes renunciam ao prazo recursal.PELA MM. JUÍZA FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS (APSADJ), para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, arquite-se.

0000222-47.2012.403.6007 - LINA MARLENE FLORENCIO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em 04/09/2012, às 16h00min, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Coxim, sob a presidência da MM. Juíza Federal Substituta, Dr. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, comigo, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supracitado. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes. Presente a parte autora. Presente seu(sua) advogado(a), RÔMULO GUERRA GAI, OAB/MS nº 011217. Presente o(a) Procurador(a) Federal AUGUSTO DIAS DINIZ. Presente(s) a(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora. Em seguida, foram tomados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da(s) testemunha(s) presente(s). Os registros dos depoimentos foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos dos artigos 169, 2º e 170 do CPC e em aplicação analógica do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada nos autos. Em Seguida, as partes chegaram a uma autocomposição nos seguintes termos: 1. A parte ré implantará, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL (SEGURADO ESPECIAL), no valor de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de intimação do gerente executivo do INSS, em Campo Grande/MS. 2. Os valores atrasados, a serem pagos entre a DIB (22/08/2011) e DIP (01/10/2012), serão quitados com o pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil e quinhentos reais), mais 10% de honorários advocatícios, pagamentos estes que se processarão mediante expedição de requisição de pequeno valor, com correção monetária a partir desta data, sem a incidência de juros. 3. A aceitação da presente proposta implicará renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial. 4. Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. 5. As partes renunciam ao prazo recursal. PELA MM. JUÍZA FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS (APSADJ), para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, arquite-se.

0000409-55.2012.403.6007 - EDSON LOPES SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o clínico geral JOSÉ ROBERTO AMIN. Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deixou decorrer o prazo para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A autarquia nomeou assistente e formulou quesitos à fls. 101. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de DOMÉSTICA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II

ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0000559-36.2012.403.6007 - LOURIVAL DE BRITO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos às fls. 10/37.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, necessitando este Juízo de melhores subsídios para a formação de seu convencimento.O indeferimento administrativo se deu em razão do INSS reconhecer apenas 30 anos, 07 meses e 04 dias de contribuição, tempo inferior ao previsto para concessão do benefício pleiteado (fl. 18). Ademais, há a necessidade de comprovação, por laudo técnico ou perícia técnica, do efetivo trabalho exercido pelo requerente, no período de 23/08/2001 a 05/10/2008, nas condições previstas no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91.Por outro lado, ausente o requisito do fundado receio de dano irreparável. Não há nos autos nenhuma indicação de que o autor esteja acometido por doença que o incapacite para trabalhar ou prover seu próprio sustento.Neste sentido tem-se posicionado a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. TUTELA ESPECÍFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela Eletricidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, devida a conversão para tempo comum e a averbação do acréscimo resultante, com o consequente restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, pelas Regras Antigas, na forma proporcional, da parte autora, sem a incidência do fator previdenciário, a partir da data da suspensão do pagamento respectivo. 4. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC, ressalvando que, devido ao caráter alimentar do benefício, são irrepetíveis as prestações já auferidas pela parte autora. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2008.71.02.001169-9 UF: RS Data da Decisão: 24/02/2010. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. D.E.04/03/2010. Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, na forma do artigo 278 da norma processual, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fl. 11, sendo certo que

esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000581-94.2012.403.6007 - AGAR RIBAS BORGES DOS SANTOS(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez em virtude de apresentar depressão, doença que a incapacita para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/40. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, não restou evidenciado, com segurança, que a requerente ostenta a qualidade de segurada, requisito imprescindível para a concessão do benefício ora pleiteado. Sobre a questão, a parte autora juntou aos autos apenas o documento de fl. 13, indicando que trabalhou em maio de 2012 como diarista, o que a enquadraria como segurada obrigatória - contribuinte individual. Não comprovou, no entanto, o recolhimento das devidas contribuições. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, querendo, proceder à adequação da inicial, aos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, formulação de quesitos e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. No mesmo prazo, a autora deverá apresentar documentos que evidenciem a qualidade de segurada, bem como o preenchimento do período de carência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fl. 10, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, com o rol de testemunhas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000407-85.2012.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FATIMA BATISTA DO NASCIMENTO - ME(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
Fls. 13/14 e 16: antes de apreciar os pedidos, intime-se a executada a comprovar, no prazo de 07 (sete) dias, que é proprietária dos bens oferecidos à penhora. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000076-74.2010.403.6007 (2010.60.07.000076-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-45.2009.403.6007 (2009.60.07.000604-2)) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

À fl. 43, o recebimento dos embargos foi diferido até a efetivação da penhora nos autos executivos. Uma vez aperfeiçoada, recebo os presentes embargos, eis que garantida a dívida. Traslade-se cópia de fls. 90/91, 125/125v e 158 do processo em apenso. Repasse cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000604-45.2009.403.6007, a qual permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Ademais, às fls. 115/129, a embargada impugnou e requereu o julgamento antecipado da lide. Sendo assim, intime-se a embargante a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não requeira a produção de outras provas, senão as constantes dos autos, retornem conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000469-96.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALFREDO AGNALDO RIFFEL

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Defiro a constrição, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do referido Código, tem como objetivo dar maior racionalidade e

agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de ALFREDO AGNALDO RIFFEL (CPF nº 868.382.889-15), até o limite de R\$ 1.241,99 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos). Tal determinação se deve ao valor da dívida. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

EXECUCAO FISCAL

0000652-43.2005.403.6007 (2005.60.07.000652-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CELINA MARIA PINHO DA SILVEIRA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES)

Fl. 453: defiro o pedido. Intime-se a Dra. Juliana M^a Queiroz Fernandes de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para realizar carga dos autos. Decorrido o prazo, remeta-se o processo ao arquivo.

0001087-17.2005.403.6007 (2005.60.07.001087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO ELLO DE EDUCACAO LTDA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X ADAO UNIRIO ROLIM

Intime-se, pela última vez, o executado a comprovar a retirada do gravame do veículo nomeado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução fiscal, com a constrição de outros bens.

0008959-70.2006.403.6000 (2006.60.00.008959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA

Fl. 118: defiro o pedido. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias a fim de que a exequente apresente o contrato social e ficha cadastral da executada. Decorrido o prazo, intime-se a credora a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, venham os autos conclusos.

0000307-04.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COLEGIO XARAES - ENSINO DE PRE ESCOLAR 1. E 2. GRAUS LTDA

Fica a exequente intimada de que decorreu o período de suspensão do feito.

0000739-86.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO - espolio X CELINA MARIA PINHO DA SILVEIRA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Considerando que a executada veio aos autos para juntar procuração e requerer vista (fls. 27/28), foi cumprido o fim a que se destina a citação. Intime-se a executada, por meio de publicação, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da dívida, ou garantir a execução, na forma dos arts. 8º, caput e 9º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de transformação do arresto em penhora (fl. 34) e de serem constritos tantos outros bens quantos bastem para a quitação total do débito. Ademais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo. Publique-se.

0000246-75.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MEIRIELI CONSOLO CAVALCANTE

À fl. 23 foi bloqueado valor que garante a dívida. Intimado a se manifestar, o exequente permaneceu inerte. Sendo assim, intime-se, pela última vez, o exequente a alegar o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, com fulcro no inciso III art. 267 do CPC.

0000257-07.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1484 - EMERSON OTTONI PRADO E Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GIZELA HELENA FONSECA MOREIRA

À fl. 22, foi bloqueado valor que garante a dívida. Intimado a se manifestar, o exequente permaneceu inerte. Sendo assim, intime-se, pela última vez, o exequente a alegar o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, com fulcro no inciso III art. 267 do CPC.

0000375-80.2012.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X IRONIDES BARBOSA FERNANDES(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA)

Considerando o pedido de fl. 13, intime-se o patrono da executada de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para realizar carga dos autos. Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000267-56.2009.403.6007 (2009.60.07.000267-0) - ELIAS FRANCISCO LUIS(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte exequente não concorda com o cálculo de liquidação apresentada pelo INSS; deve, portanto, promover a execução nos termos do art. 730 do CPC e art. 130 da LBPS. Prazo: 30 (trinta). Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 627

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000670-54.2011.403.6007 - SEBASTIAO ALESSIO SACCHI(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em 05/09/2012, às 17h30min, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Coxim, sob a presidência da MM. Juíza Federal Substituta, Dr. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, comigo, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supracitado. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes. Presente a parte autora. Presente seu(sua) advogado(a), VALDIR FERREIRA DA SILVA, OAB/MS nº 004843. Presente o(a) Procurador(a) Federal AUGUSTO DIAS DINIZ. Presente(s) a(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora. Em seguida, foram tomados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da(s) testemunha(s) presente(s). Os registros dos depoimentos foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos dos artigos 169, 2º e 170 do CPC e em aplicação analógica do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada nos autos. Em Seguida, as partes chegaram a uma autocomposição nos seguintes termos: 1. A parte ré implantará, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL (EMPREGADO RURAL), no valor de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do gerente executivo do INSS, em Campo Grande/MS. 2. Os valores atrasados, a serem pagos entre a DIB (03/05/2012 - FLS. 75) e DIP (01/10/2012), serão quitados com o pagamento da quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), mais 10% de honorários advocatícios, pagamentos estes que se processarão mediante expedição de requisição de pequeno valor, com correção monetária a partir desta data, sem a incidência de juros. 3. A aceitação da presente proposta implicará renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial. 4. Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. 5. As partes renunciam ao prazo recursal. PELA MM. JUÍZA FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, arquite-se.

0000081-28.2012.403.6007 - VALDENIR CUSTODIA QUEIROZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDENIR CUSTÓDIA QUEIROZ, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a lhe conceder benefício assistencial. A autora aduz, em breve síntese, ser portadora de grave depressão e transtorno afetivo bipolar que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios para prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Formulou quesitos à fl. 07. Juntou procuração e documentos às fls. 08/34. Às fls. 37/41, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram determinadas a realização de perícia médica e social e a citação do réu. Citado (fl. 41-v), o réu colacionou contestação às fls. 43/58, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da

ausência de comprovação dos requisitos que autorizam a concessão do benefício. Apresentou quesitos à fl. 59. Juntou documentos às fls. 60/70. Laudo médico às fls. 78/82. Relatório social às fls. 83/84. Acerca dos laudos, manifestaram-se a autora à fl. 86 e o réu à fl. 87. O Ministério Público Federal juntou parecer às fls. 88/90, pugnando pela improcedência do pedido. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu art. 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. No que se refere à renda per capita percebida pela autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade não foi preenchido. Segundo o relatório social de fls. 83/84, a autora reside sozinha. A renda familiar consiste no salário recebido pela autora, que trabalha como diarista, lavando roupas para uma casa de família, no valor de R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais). A renda per capita, portanto, é superior a do salário mínimo. Ademais, o requisito incapacidade laborativa também não foi preenchido. Consta no laudo pericial de fls. 78/82 que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve. A perita esclarece que a doença é incurável, porém habitualmente controlável por estabilizadores de humor, e conclui, por fim, que no momento a periciada não apresenta incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais. Destarte, não estando preenchidos os requisitos de hipossuficiência/miserabilidade e incapacidade/deficiência, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários, dê-se vista dos autos ao i. representante do Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se com as cautelas de praxe.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000209-48.2012.403.6007 - MARIA DAS GRACAS DE LIMA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA ajuizou ação sumária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural, segurada especial, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 07/33. A autora alega, em breve síntese, que exerceu atividade rural de 01/11/1988 a 31/06/1989 na fazenda Piúva, de propriedade do seu marido; que exerceu atividade urbana no período de 01/07/1989 a 25/03/1992, e que ao termo deste, voltou a exercer o labor rural na fazenda Lagoa Grande, onde permaneceu até novembro de 2010. Informa, ainda, que após o implemento da idade, ingressou administrativamente com o pedido de aposentadoria rural, mas o INSS negou o benefício alegando a ausência de comprovação do exercício de atividade rural. À fl. 36, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. A parte ré apresentou contestação às fls. 37/45, alegando, em síntese, ausência de comprovação de atividade rural no período de carência previsto em lei, especialmente devido à existência de vínculos urbanos no CNIS da autora e de seu cônjuge. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 46/61. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 70/74). Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais na forma oral. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Segue a decisão. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A autora conta hoje com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, implementando a condição para receber a aposentadoria por idade como trabalhadora rural no ano de 2010, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 174 meses, a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se

como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. In casu, dentre os documentos trazidos aos autos pela autora, destaco os seguintes: contrato particular de compra e venda de uma propriedade rural de 145 hectares, datado de 1988, onde figura como comprador o cônjuge da requerente (fls.15/16); contrato particular de arrendamento de gado, datado de 1989, no qual o cônjuge da requerente figura como arrendatário (fls.17/18); escritura pública de compra e venda de uma propriedade rural de 190 hectares, denominada Fazenda Piúva, adquirida pelo marido da autora em 2004 (fls. 19); notas fiscais, tanto em nome da requerente como de seu cônjuge, referentes à aquisição de produtos agropecuários nos anos de 1989, 1990, 2002, 2003, 2008, 2009, 2010, 2011 (fls. 20, 21, 25, 26/28, 30/32); cartões do produtor rural - CPR, emitidos em 1995 e 1998, em nome do marido da requerente, onde constam os estabelecimentos agropecuários Fazenda Piúva e Fazenda Lagoa Grande (fl. 23/24); notas fiscais do produtor, em nome da requerente, referentes à venda de gado em 2009 (fl. 29). A parte autora, em seu depoimento pessoal, afirma que exerceu atividade rural a vida inteira, à exceção do curto período de tempo - cerca de 3 anos - em que veio morar na cidade e exerceu atividade de natureza urbana. Compulsando os autos, verifico que o vínculo urbano exercido pela requerente (de 1989 a 1992 - fl. 54) se situa fora do período de carência, pois anterior ao termo inicial deste. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte autora efetivamente trabalhou nas propriedades rurais referidas, como produtora rural em regime de economia familiar, pelo período equivalente ao da carência. No que tange à existência de vínculos urbanos constante do CNIS de seu cônjuge (fl. 48), tal fato não impede que a autora desenvolva, em sua propriedade, atividade rural na qualidade de segurada especial, consoante disposição literal do artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/1991, onde consta que a atividade exercida pelo produtor rural - segurada especial pode ser realizada individualmente ou em regime de economia familiar. Quanto à análise das provas, por se tratar de trabalhadora rural, não se pode exigir a apresentação de provas documentais robustas de seu labor nesta condição, ante a informalidade do seu trabalho. O preceito insculpido no artigo 334, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao autor o ônus de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, deve ser mitigado no tocante à prova documental. Esta, inclusive, somente é condição indispensável para comprovação do fato jurídico quando lei expressa assim o exigir, como, por exemplo, faz em relação à propriedade imobiliária. Além do que, a legislação brasileira tem apresentado inovações no tocante à distribuição do ônus da prova, como por exemplo, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, a condição de hipossuficiência da parte autora, aliada à experiência comum que o juiz deve utilizar em seus julgamentos, permite-me inferir que a comprovação do tempo como trabalhadora rural deve ser mitigada. Caso contrário, o próprio direito constitucional de acesso à justiça (art 5º, XXXV da CF/1988) restaria despido de concretização prática, motivo pelo qual há que se emprestar interpretação conforme à legislação vigente, de modo a compatibilizá-la com a Constituição Federal, devendo ser excluída qualquer prova tarifária. Ademais, havendo início de prova material, suavizada será a função do magistrado, posto que com maior facilidade se reconhecerá o labor como segurada especial da parte autora. Tratando do início de prova material, assim dispõe a Súmula 6 da Turma de Uniformização: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A Súmula 14 da Turma de Uniformização dispõe expressamente sobre a influência do início da prova material no período de carência: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Portanto, a vista desses elementos, considerando tanto os documentos juntados aos autos pela parte autora, conforme já referido, como a prova oral produzida, vislumbram-se presentes os requisitos para concessão do benefício, autorizando o reconhecimento do efetivo trabalho da parte autora como rurícola, sendo que a procedência do pedido é medida que se impõe. A data do início do benefício deve ser a do requerimento administrativo (29/11/2011 - fl. 33), nos termos do pedido formulado (art. 49, II da Lei 8.213/91). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para o fim de reconhecer o trabalho rural exercido pela parte autora, pelo tempo exigido por lei, e, tendo em vista o implemento de todos os requisitos, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, além do 13º salário, nos termos dos artigos 48 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do requerimento administrativo (29/11/2011 - fl. 33). Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, e presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado e deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000218-10.2012.403.6007 - EVILACIO FAUSTINO DE GODOY(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em 04/09/2012, às 17h00min, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Coxim, sob a presidência da MM. Juíza Federal Substituta, Dr. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, comigo, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supracitado. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes. Presente a parte autora. Presente seu(sua) advogado(a), RÔMULO GUERRA GAI, OAB/MS nº 011217. Presente o(a) Procurador(a) Federal AUGUSTO DIAS DINIZ. Presente(s) a(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora. Em seguida, foram tomados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da(s) testemunha(s) presente(s). Os registros dos depoimentos foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos dos artigos 169, 2º e 170 do CPC e em aplicação analógica do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada nos autos. Em Seguida, as partes chegaram a uma autocomposição nos seguintes termos: 1. A parte ré implantará, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL (SEGURADO ESPECIAL), no valor de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de intimação do gerente executivo do INSS, em Campo Grande/MS. 2. Os valores atrasados, a serem pagos entre a DIB (20/01/2012 - FLS. 40) e DIP (01/10/2012), serão quitados com o pagamento da quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), mais 10% de honorários advocatícios, pagamentos estes que se processarão mediante expedição de requisição de pequeno valor, com correção monetária a partir desta data, sem a incidência de juros. 3. A aceitação da presente proposta implicará renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial. 4. Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. 5. As partes renunciam ao prazo recursal. PELA MM. JUÍZA FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, arquive-se.

0000219-92.2012.403.6007 - MARIA DE SOUZA ALMEIDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito sumário, proposta por MARIA DE SOUZA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia na concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural - segurada especial. Juntou procuração e documentos às fls. 06/15. Alega, em breve síntese, que sempre foi trabalhadora rural em regime de economia familiar, estando na lida do campo desde muito cedo, e declarando ser comodária da Fazenda Belo Horizonte desde 02.01.1995 até a presente data. À fl. 18, foi determinada a citação do réu e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O réu apresentou contestação às fls. 19/28, alegando, em síntese, ausência de comprovação de atividade rural no período de carência previsto em lei e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 29/32. Realizada audiência (fls. 41/45), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Ao final, as partes apresentaram alegações finais na forma oral. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A autora conta hoje com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, implementando a condição para receber a aposentadoria por idade como trabalhador rural no ano de 2011, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se

como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Compulsando os autos, verifico que a autora apresentou a sua certidão de nascimento constando como local do nascimento uma fazenda (fl. 09), bem como declaração subscrita pelo proprietário da Fazenda Belo Horizonte, esclarecendo que a requerente reside na fazenda e é comodataria de um pedaço da terra, mediante contrato de parceria verbal, de 02.01.1995 a 31.12.2011 (fl. 11). No que tange a prova testemunhal, as testemunhas são unânimes em confirmar a atividade da autora como rural até os dias de hoje, em regime de economia familiar. As informações constantes do CNIS (fl. 30) não se contrapõem aos fatos alegados, bem como aos documentos acima especificados, pois não apresentam qualquer vínculo trabalhista, situação comum às pessoas que laboram durante toda a vida na área rural, que se caracteriza notadamente pelo exercício de trabalho informal. Ademais, na lição de Cândido Rangel Dinamarco, no ordenamento jurídico brasileiro são fontes de provas todos os seres materiais ou imateriais capazes de gerar informações, ser nenhuma exclusão em tese. Explica o Autor que esses seres geradores de prova são de toda natureza que se possa imaginar - desde pessoas e animais vivos ou mortos, até papéis escritos, lançamentos contábeis, fotografias, fitas sonoras ou vídeo tapes, objetos ou peças deles, discos rígidos ou flexíveis de computador, o próprio computador, se for o caso, sons emanados odoríferas, etc. Em outro trecho preleciona que as provas se classificam quanto à natureza das atividades a se desenvolver em orais (inquirição de testemunhas), materiais (exames, provas técnicas) e documentais (mera exibição e juntada de documentos aos autos). Na esteira da lição do renomado processualista, tem-se que o conceito de prova material não se confunde com o de prova documental, ambos fazem parte da classificação das provas quanto à natureza das atividades a desenvolver. Destarte, o início de prova material necessário para a comprovação da atividade rural para fins de aposentadoria especial, não pode ser reduzido à juntada de documentos e fotografias aos autos pelo segurado. A inspeção, o exame feito pelo magistrado em audiência, de modo a constar os sinais no corpo do segurado que evidenciem a labor na atividade rural, também é início de prova material. Tais sinais são as marcas do sol na tez do rosto, a deformação dos artelhos pela dureza do trabalho braçal, o excesso e varizes nos membros inferiores, a calosidade nas palmas das mãos e nos pés, tudo isso é prova material da atividade rural. Além do que, não se pode olvidar que, em alguns casos, a exigência de prova documental pode tornar-se prova impossível e inviabilizar o acesso por parte do trabalhador rural ao julgamento justo. Com efeito, algumas pessoas não têm seus vínculos documentados por que viveram a vida toda em situação de extrema pobreza e informalidade. Outra hipótese é a daqueles jurisdicionados que vivem em algumas regiões do Brasil onde prevaleceu durante séculos e décadas a tradição da oralidade, são as chamadas as populações chamadas tradicionais, assim denominadas pelo Decreto n. 6.040 de fevereiro de 2007, que Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais: ribeirinhos, pantaneiros, caipiras e caboclos. O art. 1º, inciso II, do referido Decreto prevê o dever do Estado de conferir a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania; Nessa linha, a exigência da prova documental por parte dos jurisdicionados que se enquadram neste grupo está na contramão das ações afirmativas constitucionais que visam dar efetividade aos direitos fundamentais sociais e individuais desses povos. Nessa ordem de ideias, cabe ao Juiz, em audiência, examinar a tez, as mãos, os pés do segurado nesta situação, para a produção do início de prova material necessários à instrução processual. No caso vertente, os traços e a aparência física da autora não deixam dúvidas quanto ao labor árduo, típico do trabalho no campo. Cumpre observar ainda que, o preceito insculpido no artigo 334, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao autor o ônus de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, deve ser mitigado no tocante à prova documental. Esta, inclusive, somente é condição indispensável para comprovação do fato jurídico quando lei expressa assim o exigir, como, por exemplo, faz em relação à propriedade imobiliária. Ademais, a legislação brasileira tem apresentado inovações no tocante à distribuição do ônus da prova, como por exemplo, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, a condição de hipossuficiência da parte autora, aliada à experiência comum que o juiz deve utilizar em seus julgamentos, permite-me inferir que a comprovação do tempo como trabalhador rural deve ser mitigada. Caso contrário, o próprio direito constitucional de acesso à justiça (art 5º, XXXV da CF/1988) restaria despido de concretização prática, motivo pelo qual há que se emprestar interpretação conforme à legislação vigente, de modo a compatibilizá-la com a Constituição Federal, devendo ser excluída qualquer prova tarifária. Portanto, a vista desses elementos, vislumbra-se presentes os requisitos para concessão do benefício, autorizando o reconhecimento do efetivo trabalho da parte autora como rural, sendo que a procedência do pedido é a medida que se impõe. A data do início do benefício deve ser a do requerimento administrativo, nos termos do pedido formulado (art. 49, II da Lei 8.213/91). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para o fim de reconhecer o trabalho rural exercido pela parte autora, pelo tempo exigido por lei, e, tendo em vista o implemento de todos os requisitos, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, além do 13º salário, nos termos dos artigos 48 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do requerimento administrativo - 09.12.2011 - (fl. 15). Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, e presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu

inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado e deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000234-61.2012.403.6007 - SEBASTIAO FERREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em 05/09/2012, às 15h00min, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Coxim, sob a presidência da MM. Juíza Federal Substituta, Dr. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, comigo, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supracitado. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes. Presente a parte autora. Presente seu(sua) advogado(a), ABILIO JUNIOR VANELI, OAB/MS nº 12327. Presente o(a) Procurador(a) Federal NOME. Presente(s) a(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora. Em seguida, foram tomados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da(s) testemunha(s) presente(s). Em Seguida, as /partes chegaram a uma composição amigável nos seguintes termos: 1. A parte ré converterá, em favor da parte autora, o benefício de AMPARO SOCIAL AO IDOSO (NB 88-112.998.428-9) em APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL (EMPREGADO RURAL), com DIB e DIP a partir de 01/10/2012, no valor de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do gerente executivo do INSS, em Campo Grande/MS. 2. Sem valores atrasados. 3. A aceitação da presente proposta implicará renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial. 4. Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. 5. As partes renunciam ao prazo recursal. PELA MM. JUÍZA FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela atualmente em vigor. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, arquite-se.

0000239-83.2012.403.6007 - SUHAIL INACIO MARTINS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em 05/09/2012, às 17h00min, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Coxim, sob a presidência da MM. Juíza Federal Substituta, Dr. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, comigo, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supracitado. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes. Presente a parte autora. Presente seu(sua) advogado(a), EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO, OAB/MS nº 13260. Presente o(a) Procurador(a) Federal AUGUSTO DIAS DINIZ. Presente(s) a(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora. Em seguida, foram tomados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da(s) testemunha(s) presente(s). Os registros dos depoimentos foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos dos artigos 169, 2º e 170 do CPC e em aplicação analógica do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada nos autos. A parte autora informou seu endereço atualizado: rua 1, sn, Vale do Taquari, Coxim/MS. Em Seguida, as partes chegaram a uma autocomposição nos seguintes termos: 1. A parte ré implantará, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL (EMPREGADO RURAL), no valor de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do gerente executivo do INSS, em Campo Grande/MS. 2. Os valores atrasados, a serem pagos entre a DIB (27/04/2011 - FLS. 17) e DIP (01/10/2012), serão quitados com o pagamento da quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil e quinhentos reais), mais 10% de honorários advocatícios, pagamentos estes que se processarão mediante expedição de requisição de pequeno valor, com correção monetária a partir desta data, sem a incidência de juros. 3. A aceitação da presente proposta implicará renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial. 4. Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos

do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.5. As partes renunciam ao prazo recursal.PELA MM. JUÍZA FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores em observância ao novo endereço da parte autora. Após, remetam-se ao autos ao SEDI para a devida retificação. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

ACAO PENAL

0004400-07.2005.403.6000 (2005.60.00.004400-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X OSVALDO GOIS FIGUEIREDO(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Tendo em vista que o denunciado OSVALDO GOIS FIGUEIREDO cumpriu as condições estabelecidas nos termos de Proposta de Suspensão Condicional do Processo, a par da manifestação do Ministério Público Federal que vai à fl. 405, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSVALDO GOIS FIGUEIREDO.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte do réu seja alterado para 6 - ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. À publicação, registro e intimação.